



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2013 – São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3915**

#### **DEPOSITO**

**0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Caixa Econômica Federal x Francisco Cabral Medeiros e Aparecida Rodrigues Lopes Birigui ME.Nomeio curadora especial dos réus citados por edital (art. 9.º, II do CPC) a Dra. RENATA DE SOUZA PESSOA, OAB n. 255.820, fone 3301-3798.Proceda-se à nomeação da mesma pelo sistema AJG.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à curadora.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004605-93.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA ROBERTA ANDREOTTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0002355-53.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃOExte. : Caixa Econômica Federal Exda. : Thais Cristina Rodrigues Ribeiro Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiuo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente. para que

apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se a Executada, por mandado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositária, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002509-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONALD AMANTEA DOS REIS**

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Donald Amantea dos Reis Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiuo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050143-72.1999.403.0399 (1999.03.99.050143-1) - JOSE RIBEIRO X VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO VALTER FIOROTO X OSWALDO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES FELIX FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)** Considerando-se a decisão do agravo de instrumento trasladada às fls. 303/309, cumpra-se o determinado às fls. 274/276, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa dos valores depositados à fl. 264. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0004454-79.2001.403.6107 (2001.61.07.004454-0) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUISTA PAULINO)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005411-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005411-1) - FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 167/168.

**0003267-31.2004.403.6107 (2004.61.07.003267-7) - EVARISTA MARTINS DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0008024-68.2004.403.6107 (2004.61.07.008024-6) - IZAURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de pedido formulado por IZAURA SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao falecido marido, cumulada com pedido de pensão por morte para a mesma.A autora é viúva do Sr. Pedro Dossi, falecido em 16/06/1998, segurado beneficiário de renda mensal vitalícia, concedida com data de início de 27/01/1976, sob o número 17.724.380 (espécie 40), nos termos da Lei 6.179/74.Nos termos da referida lei, o falecimento do de cujus não implicou na percepção de nenhum benefício para a parte autora, vez que o benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo e intransferível.Segundo a requerente, todavia, em análise do processo administrativo que fora juntado aos autos, verifica-se que o segurado falecido possuía uma declaração de período de trabalho com data de 16/01/1939 a 01/08/1950, fornecida através de certidão do Posto Fiscal de Araçatuba, informado a atividade desenvolvida pelo falecido, e o período citado.Desta forma, de acordo com a exordial, o benefício correto a ser concedido ao cônjuge da autora, à época da concessão, era o de Aposentadoria por Velhice, já todos os requisitos nos termos do Decreto vigente à época do fato gerador restariam presentes. Nessa linha de raciocínio teria direito, a autora, à percepção do benefício de pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30.Foi deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, e foi negado o pedido acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 43/47) pugnando, preliminarmente, decadência, prescrição e ilegitimidade das partes. No mérito requereu a improcedência do pedido. Houve réplica à contestação às fls. 52/60.Facultada a especificação de provas (fl. 50), a parte autora manifestou-se às fl. 62.Sentença proferida em primeira instância às fls. 66/69, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, uma vez caracterizada decadência, nos termos do art. 214 do Decreto nº 77.077/76.Recurso de apelação às fls. 74/79.Petição da parte autora às fls. 81/82.Contrarrazões às fls. 87/89.Decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 91/94, anulando a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação.Manifestação da parte autora (fls. 99/101), em virtude despacho de fl. 97.A audiência designada (fl. 97) foi cancelada à fl. 102, a pedido da parte autora.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Assim, reconheço a existência em tese da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade da parte, tendo em vista que a parte autora não pleiteia a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, mas sim, a concessão de benefício diverso, do qual, em tese, teria direito a título de pensão por morte.Passo ao exame do mérito.4.- Em síntese, alega a requerente que foi casada com o Sr. Pedro Dossi, falecido em 16 de junho de 1998.Informa que,de 27/07/1976 até o óbito, o falecido gozava do benefício assistencial de Renda Mensal Vitalícia, concedido equivocadamente pelo INSS, o que impediu a concessão à requerente do benefício de Pensão por Morte.Esclarece que o falecido, no período de 16/01/1939 a 01/08/1950, exerceu atividades comerciais, conforme Certidão de fl. 18, do Posto Fiscal de Araçatuba. Ademais, quando da concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia, já contava com mais de 70 anos, o que lhe garantiria o benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 77.077 de janeiro de 1976:Art. 37. A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 35. Com base nestas informações, entende a requerente que o benefício de Renda Mensal Vitalícia recebido pelo falecido, deve ser transformado em Aposentadoria por Idade, possibilitando à requerente a concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de esposa do falecido (fl. 29).Pois bem.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Dos documentos acostados aos autos, verifico que consta declaração do de cujus, por ele assinada,

informando ao Chefe do posto Fiscal Estadual de Araçatuba que exerceu atividades no ramo dos secos e molhados, no período de 1939 a 1950, bem como certidão do Chefe do Posto Fiscal nesse mesmo sentido (fls. 18 e 18vº). Tal documento, conforme se observa nos autos, serviu como base para a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia, de modo que ficou explicitado o encerramento das atividades laborais do de cujus junto ao INPS (fls. 19/22). Ademais, a Certidão do primeiro Casamento, ocorrido em 31/12/1929 (fl. 16) indica o labor do falecido marido da requerente como lavrador. Entretanto, patente a fragilidade do início de prova material apresentado. E no que diz respeito à produção de prova oral, a parte autora abriu mão da realização de audiência de instrução e julgamento por entender que, em virtude da avançada idade do de cujus, todas as possíveis testemunhas já teriam falecido (fl. 99/101). Ocorre que, ainda que se considere a certidão do posto fiscal como início de prova material, tal deveria ser corroborada pela prova testemunhal, da qual a parte autora abriu mão expressamente. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente, também, no que tange à percepção do benefício de pensão por morte à requerente. De outro lado, não se pode deixar de considerar que passados mais de vinte anos (20), pretende a parte autora rever o ato concessório do benefício do Sr. Pedro Dossi, reputando-o como equivocado. E mais: a renda mensal vitalícia, por se tratar de benefício assistencial, é personalíssimo, não gerando quaisquer direitos aos dependentes do beneficiário (arts. 73 e seguintes do Decreto nº 70.077/76). Ora, por ocasião da concessão do benefício da renda mensal vitalícia ao Sr. Pedro Dossi, estava em vigência o Decreto nº 77.077/76 que estabelecia que a aposentadoria por velhice era devida ao segurado após sessenta (60) contribuições mensais. Ocorre que não houve o recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social no período de 1939 a 1950. Ora, por todos os ângulos em que se analisa o caso dos autos, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. 5.- ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 20/21. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0012715-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012715-3) - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando-se o v. acórdão de fls. 177/178, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000386-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000386-9) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 1255/1256, nos termos do r. despacho/decisão retro.

**0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 1321/1322, nos termos do r. despacho retro.

**0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 1005/1006, nos termos do r. despacho retro.

**0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8) - ADECIO BENTO MANICARDI(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 -**

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por ADÉCIO BENTO MANICARDI em face da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A e CAIXA, na qual o autor, devidamente qualificado, e com pedido de tutela antecipada, visa declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais e matérias.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/30-v).Em audiência de tentativa de Conciliação designada por este Juízo, a Caixa Capitalização S/A apresentou proposta de acordo (fls. 126/128), sendo expressamente aceita pela parte autora (fls. 133/134).É o breve relatório. Decido.2.- A proposta apresentada se consolidou nos seguintes termos:o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 1.000,00. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 126/126-v), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 62/64, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista o acordo fixado entre as partes.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001143-65.2010.403.6107 (2010.61.07.001143-1) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.1.- Trata-se de ação ordinária movida por TEODORA LOPES PEREIRA, SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA, ALDEVINA MARIA PEREIRA e SIRLEI DE PAULA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo de sua conta poupança, nos percentuais de 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 33).Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora se manifestou requerendo o sobrestamento do mesmo (fl. 42). Decorrido o prazo, e novamente intimada, a parte se manteve inerte (fl. 43-v).É o relatório.DECIDO.O comportamento da requerente configura abandono do feito.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 33, que fica aqui ratificada, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**0001442-42.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por PEDRO TASSINARI FILHO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à anulação do lançamento referente ao procedimento administrativo nº 10820.000.603/2004-43. Argumenta que o lançamento do crédito tributário materializou-se nos autos do procedimento administrativo nº 10820.000.603/2004-43 e derivou da falta de averbação na matrícula do imóvel tributado, da área de utilização limitada (reserva legal), antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2000.Juntou documentos (fls. 16/133).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 137/138. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte Autora (fls. 141/152), o qual foi convertido em Retido e apensado a estes sob o nº 0012237-95.2010.403.6107.Pedido de prioridade na tramitação às fls. 153/155.Juntada de julgados, pela Parte Autora, às fls. 156/173. Foi efetuado o depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 174).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 181/199), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 201/203, com documentos de fls. 204/211.Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 233/235 e 249/252 (juntada equivocadamente ao apenso 0004047-58.2010.403.6107). A fl. 254 foi mantida a decisão agravada e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, na declaração de ITR (exercício 2000) do contribuinte, áreas de utilização limitada (reserva legal) indevidamente considerada.A celeuma se instalou porque a área declarada pela parte Autora, em sua declaração de ITR, exercício 2000, como sendo de reserva legal, não

estava averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador, ou seja, 01/01/2000 (artigo 1º da Lei nº 9393/96).Prevê a legislação relativa ao ITR, em vigor na data do fato gerador:Lei n. 9393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;...Lei n. 4771/65:Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) (Regulamento)... 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) ... (grifei)Assim, pode o contribuinte, ao calcular o imposto territorial rural, excluir da tributação a área de reserva legal.Esta área, no entanto, segundo a Lei supracitada, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não bastando a mera existência física.A interpretação que quer dar o autor ao 2º do Artigo 16 da Lei nº 4.771/65, de que este tem como única finalidade a preservação das áreas de reserva legal, não procede. Ora, a Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR.Conforme se pode notar às fls. 95 e seguintes, a averbação da reserva legal não havia sido feita na época do fato gerador do ITR/2000. Observo que houve pedido de averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis somente em 21/09/2000 (fl. 96), isto é, após o fato gerador do ITR.Deste modo, remanesce íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo nº 10820.000.603/2004-43, já que, embora entenda pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a área referente à reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. ..EMEN:(AGRESP 201200393579 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1310871 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Defiro prioridade na tramitação, de acordo com a Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Com o trânsito em julgado, proceda a parte ré ao levantamento do depósito de fl. 174. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.e O

**0002707-79.2010.403.6107** - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002894-87.2010.403.6107** - TOME ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora TOME ARANTES SOBRINHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/151). Às fls. 155/159 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Comunicação de oposição de Agravo às fls. 165/182. Decisões às fls. 214/215 e 297.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 184/213), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e necessidade de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/244 (com documentos de fls. 245/259) e 260/284. Manifestação da parte autora às fls. 287/288 com documentos de fls. 289/291. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A ausência de interesse de agir confunde com o mérito e com ele será analisada. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do

Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas



no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei

Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003741-89.2010.403.6107 - FATIMA AFONSO ZAMBOTTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, FÁTIMA AFONSO ZAMBOTTI, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/36, com documentos de fls. 37/39).Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fl. 40/v).Às fls. 42/48 a parte ré juntou extrato do sistema cadastral da Caixa Econômica Federal-CEF, informando que houve adesão aos termos da LC 110/01 e comprovando crédito e saque.Regularmente intimada, a parte autora se manifestou à fl. 53.É o relatório.Decido.3. - Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observo que, inobstante a CEF não tenha juntado aos autos o Termo de Adesão, comprovou por meio de extratos (fls. 43/48) que houve crédito e saques referentes ao referido acordo.Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor.No sentido acima exposto, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC 110/01. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO PODE SER SUPRIDA PELOS SAQUES EFETUADOS AOS VALORES DEPOSITADOS EM DECORRÊNCIA DA LC 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos

expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. IV - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. V - A imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação. VI - A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VII - O acordo foi celebrado entre as partes em 31.01.2003, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação. VIII - A Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. IX - A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 pode ser comprovada por meio de extratos que revelem o crédito e o saque dos respectivos valores, não se mostrando imprescindível a exibição do respectivo Termo de Adesão, para fins de homologação em Juízo. X - Agravo improvido.(AC 00050437020074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402582 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO).4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por PEDRO TASSINARI FILHO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à anulação do lançamento referente ao procedimento administrativo nº 10820.002.282/2002-50. Argumenta que o lançamento do crédito tributário materializou-se nos autos do procedimento administrativo nº 10820.002282/2002-50 e derivou da falta de averbação na matrícula do imóvel tributado, da área de utilização limitada (reserva legal), antes da ocorrência do fato gerador do ITR/1998.Juntou documentos (fls. 17/96).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 115/116. Na mesma decisão, determinou-se o apensamento a estes autos da ação ordinária nº 0001442-42.2010.403.6107, referente ao lançamento fiscal do ITR/2000 do mesmo imóvel. Foi efetuado o depósito do montante integral, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 119 e 150).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 125/143), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 151/153, com documentos de fls. 154/161.Facultada a especificação de provas (fl. 167), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 173) e a União Federal disse não haver provas a produzir (fl. 175).À fl. 177 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte Autora opôs Agravo Retido (fls. 178/182). Contraminuta às fls. 185/186. À fl. 187 foi mantida a decisão agravada e determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, na declaração de ITR (exercício 1998) do contribuinte, áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente indevidamente consideradas.Conforme consta às fls. 24/64, foi acolhido parcialmente o recurso do contribuinte, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (acórdão 302-38.590), que excluiu a glosa da área de preservação permanente, mantendo somente a referente à reserva legal (fl. 51 e seguintes).A celeuma se instalou porque a área declarada pela parte Autora, em sua declaração de ITR, exercício 1998, como sendo de reserva legal, não estava averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador.Prevê a legislação relativa ao ITR, em vigor na data do fato gerador:Lei n. 9393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte,

independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;...Lei n. 4771/65:Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) (Regulamento)... 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) ... (grifei)Assim, pode o contribuinte, ao calcular o imposto territorial rural, excluir da tributação a área de reserva legal.Esta área, no entanto, segundo a Lei supracitada, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não bastando a mera existência física.A interpretação que quer dar o autor ao 2º do Artigo 16 da Lei nº 4.771/65, de que este tem como única finalidade a preservação das áreas de reserva legal, não procede. Ora, a Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR.Conforme se pode notar às fls. 65 e seguintes, a averbação da reserva legal não havia sido feita na época do fato gerador do ITR/1998. Observo que houve pedido de averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis somente em 21/09/2000 (fl. 66), isto é, após o fato gerador do ITR.Deste modo, remanesce íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo nº 10820.002.282/2002-50, já que, embora entenda pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a área referente à reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. ..EMEN:(AGRESP 201200393579 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1310871 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB).5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, proceda a parte ré ao levantamento dos depósitos de fls. 119 e 150. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.e O

**0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, ora recorrente, o recolhimento das custas iniciais e do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recursos apresentado. Note-se que o recolhimento de fls. 42/48 não se presta ao fim acima determinado, tendo em vista que efetuado em favor do Estado (GARE) e não da União. Publique-se.

**0005206-36.2010.403.6107** - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos m inspeção. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ ROBERTO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para que seja concedida integralmente desde a data do pedido administrativo aos 11/05/2001. Para tanto, requer seja reconhecida como atividade especial a atividade de motorista exercida nos seguintes períodos: de 01/08/1969 a 22/09/1970, na empresa Walter Ishida Engenharia e Construções Ltda; de 01/09/1973 a 22/06/1976, na empresa Shiro Igarashi; de 23/06/1976 a 01/06/1977, na empresa Irmãos Igarashi Ltda.; de 02/06/1977 a 31/07/1979, na empresa Shiro Igarashi; de 01/08/1979 a 25/01/1982, na empresa Transportadora Igarashi Ltda.; e de 29/04/1995 a 31/10/1995, como motorista autônomo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/94)2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 109/118). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 120/126). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 136/139). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. No que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis

superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei) (Processo: 00321405820114039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Assim, tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n. 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos vindicados pelo autor.Dos períodos até 28.04.1995 (01/08/1969 a 22/09/1970, 01/09/1973 a 22/06/1976, 23/06/1976 a 01/06/1977, 02/06/1977 a 31/07/1979 e 01/08/1979 a 25/01/1982): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.No caso em tela, consta da CTPS que o autor trabalhou como motorista nos períodos supracitados (fls.

23/25). Como a profissão de motorista de ônibus/caminhão é tida como insalubre pelos decretos n. 53.831/64 (código 2.4.4) e 83.080/79 (código 2.4.2), se faz necessário apurar de que forma o serviço era realizado, isto é, se o autor conduzia caminhão para transporte de carga ou se dirigia ônibus. Bem, com relação aos períodos de 01/09/1973 a 22/06/1976, 23/06/1976 a 01/06/1977, 02/06/1977 a 31/07/1979 e 01/08/1979 a 25/01/1982, o autor juntou declarações expedidas pelo presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. e Trab. em Transp. de Cargas em Geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba, atestando que dirigia caminhão para realizar busca e entrega de mercadorias da empresa, e que enquanto no exercício da função estava exposto de modo permanente aos agentes nocivos luzes, poeira, calor e ruídos de motor de caminhão (fls. 30/41). De sorte que da análise do conjunto probatório tenho que restou comprovado que o autor desempenhava função elencada no código 2.4.4 do anexo do decreto n. 53.831/64, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especificidade da atividade. Cumpre ainda salientar que o fato de os formulários acostados estarem assinados pelo sindicato da categoria não impede o reconhecimento, pois tanto a CTPS (fls. 24 e 25) como o CNIS cuja cópia segue, demonstram que as empresas em que o autor trabalhou tinham como ramo de atividade o transporte, tudo a demonstrar que era motorista de caminhão. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC.. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação. 2 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 5 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 6 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 7 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 8 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 9 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 10 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 11 - No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento, como especial dos períodos de 20/10/1976 a 02/05/1986 (Transportadora Americana LTDA); 07/08/1986 a 14/07/1987 (Americana Turismo LTDA); 01/12/1987 a 08/10/1993 (Transportes Magno de Americana e Região); 29/09/1994 a 31/01/1996 (João Luis Pinto); 01/02/1996 a 31/12/1997 (Transportadora Futura LTDA) e 01/10/1998 a 31/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/05/2002 (Leofran Transportes LTDA), lapsos em que laborou como ajudante de motorista e motorista. 12 - Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente CTPS, CNIS, DSS 8030, verifico que os períodos de 20/10/1976 a 02/05/1986 (Transportadora Americana LTDA); 07/08/1986 a 14/07/1987 (Americana Turismo LTDA); 01/12/1987 a 08/10/1993 (Transportes Magno de Americana e Região); 29/09/1994 a 31/01/1996 (João Luis Pinto); 01/02/1996 a 10/12/1997 (Transportadora Futura LTDA), merecem cômputo diferenciado, eis que tais documentos (fls. 13/28) atestam que o exercício da função de ajudante de caminhão e motorista de ônibus ocorreu de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente. 13 - É oportuno asseverar que o fato de alguns DSS acostados estarem assinados pelo Sindicato da categoria não impede o reconhecimento, eis que a CTPS e CNIS demonstram que as empresas em que o autor laborou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo

urbano e turismo, a confirmar a atividade de motorista de ônibus. 14 - Assim, os períodos supra indicados merecem o cômputo diferenciado, eis que a atividade desempenhada enquadra-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 15 - No que toca aos lapsos de 11/12/1997 a 31/12/1997 (Transportadora Futura LTDA); 01/10/1998 a 31/03/1999 e 01/12/1999 a 31/05/2002 (Leofran Transportes LTDA), não merecem acolhida como tempo diferenciado, eis que como mencionado alhures, após 10/12/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes descritos no Decreto 2.172/97, o que só é possível através de laudo técnico. Assim, considerando que o autor não acostou laudo técnico, impõe-se o cômputo de maneira comum. 16 - Computado-se os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais períodos comuns comprovados através de CTPS, carnês e CNIS, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 10 dias, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria integral, conforme pleiteado. 17 - É firme a jurisprudência no sentido de que deve ser atribuído o termo inicial do benefício - DIB, a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 18 - Correção monetária nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 19 - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 20 As parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. 21 - Honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Apelação provida. (Processo: 00536357120054039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1079261 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011) Quanto ao período de atividade de 01/08/1969 a 22/09/1970, apesar da CTPS consignar o cargo do autor como motorista, sem fornecer maiores detalhes a respeito, também tenho por considerá-la especial em vista da prova oral produzida (fls. 136/139), que se mostrou firme e coesa no sentido de que o requerente trabalhava para Valter Ishida Engenharia e Construções Ltda., conduzindo caminhão de carga de cimento, ou seja, como motorista de caminhão, cuja insalubridade, conforme já visto, é presumida nos termos do decreto n. 53.831/64. Do período posterior a 28.04.1995 (29/04/1995 a 31/10/1995): necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, que passou a exigir o laudo técnico. Nesse período, como o autor não comprovou que enquanto na função de motorista autônomo trabalhava de modo habitual e permanente exposto a agentes nocivos, pois inexistem nos autos qualquer prova nesse sentido nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço, tal atividade não pode ser reconhecida como insalubre. Diante disso, devem ser reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho de 01/08/1969 a 22/09/1970, para Valter Ishida Engenharia e Construções Ltda.; de 01/09/1973 a 22/06/1976, para Shiro Igarashi; de 23/06/1976 a 01/06/1977, para Irmãos Igarashi Ltda.; 02/06/1977 a 31/07/1979, para Shiro Igarashi; e de 01/08/1979 a 25/01/1982, para Irmãos Igarashi Ltda.. E, somando os períodos de atividades ora reconhecidos como insalubres àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 57 e 58), tem-se que o autor trabalhou por 35 anos, 04 meses e 04 dias, conforme planilha que segue, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (Lei n. 8.213/91). Por fim, o pagamento do benefício se mostra devido conforme requerido na inicial, isto é, a partir do pedido administrativo aos 11/05/2001 (NB 119.854.772-0 - fl. 64), pois já cumprido, à época, o tempo de serviço necessário para a sua concessão, descontadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se a prescrição quinquenal. 5.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a especificidade dos períodos de trabalho de 01/08/1969 a 22/09/1970, 01/09/1973 a 22/06/1976, 23/06/1976 a 01/06/1977, 02/06/1977 a 31/07/1979 e de 01/08/1979 a 25/01/1982, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação de tais períodos bem como a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido em favor de LUIZ ROBERTO DE PAULA para que seja pago integralmente, a contar de 11/05/2001 (DER), com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, descontadas as parcelas já recebidas do benefício NB 119.854.772-0, observando-se a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, dada a isenção legal. Síntese:



Parte Beneficiária: LUIZ ROBERTO DE PAULA CPF: 604.465.288-20 Endereço: rua Marques de Abrantes, 117, Aclimação, em Araçatuba-SP Genitora: Benedita Oliveira de Paula Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição DIB: 11/05/2001 (DER), descontadas as parcelas já recebidas do benefício n. 119.854.772-0, observando-se a prescrição quinquenal RMI: 100% do salário de benefício Renda Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-83.2011.403.6107 - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA. CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica e assistencial, sendo esta, determinada equivocadamente (fls. 23/24). Quesitos judiciais à fl. 27. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 28/29). Parecer proferido pelo expert do INSS (fls. 31/36). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 37/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/47). Juntou documentos às fl. 48. Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 50/66). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 48, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 37/39) que o autor é portador de Deficiência Mental Leve, moléstia irreversível e refratária a qualquer tratamento. Tendo nascido com a limitação, encontra-se atualmente com o quadro estabilizado. O médico expressamente declarou que o requerente está apto para exercer atividades laborativas, não considerando haver incapacidade no presente caso (fl. 38). Além disso, conforme documento de fl. 48 (CNIS), observa-se que o autor trabalha desde 1989, de modo que, apesar de suas limitações, sempre exerceu funções habituais do cotidiano. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 23/24. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001645-67.2011.403.6107** - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ, representado por sua genitora MARA AUGUSTA BRAZ, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 38/39). Quesitos judiciais às fls. 40/41-v. Juntados quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/44). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 53/60). 2.- Citado (fl. 61), o réu se manifestou sobre o laudo apresentado e contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 62/77). Juntou documentos às fls. 78/79. Manifestação da parte autora (fls. 81/83). O Ministério Público Federal se manifestou requerendo fosse realizada a perícia médica (fl. 85). Veio aos autos o laudo médico (fls. 90/98). Nova manifestação da parte autora quanto aos laudos (fls. 103/106). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 115/120-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- Segundo a perícia médica realizada (fls. 90/98), o autor, nascido em 01/04/1997, contando com 15 anos de idade, é portador de Síndrome de Down, doença congênita, que afeta o desenvolvimento do indivíduo, sendo irreversível e se encontrando estabilizada, de acordo com o laudo. Trata-se de doença em que seu portador necessita de constante acompanhamento e ajuda para realizar atividades do cotidiano como se vestir e se higienizar. O autor foi considerado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Sendo parcialmente incapacitado para os atos do cotidiano, necessitando de acompanhante quando sai de casa, bem como de consultas médicas regulares. Desse modo, fica claro no laudo apresentado que, atualmente, a capacidade laborativa do autor para garantir sua própria subsistência está totalmente comprometida. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 53/60), que o autor reside em companhia de sua genitora, Sra Mara Augusta Braz, em um apartamento financiado pela CDHU, em bom estado de conservação. A família não possui carros, utilizando-se do

Fiat Uno, o qual pertence ao irmão da genitora, de modo esporádico. O laudo ainda informou que a família tem despesas constantes com remédios, face aos problemas de saúde do autor. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A única renda que a família possui é oriunda do salário da genitora do autor, auferindo o montante de R\$ 656,94, conforme atestado à fl. 60. Ademais, em conclusão referente ao estudo socioeconômico realizado, foi dito: É notório que a família não possui nenhum grau de miserabilidade e precariedade. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões da assistente social nomeada em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e análise realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por assistente social imparcial e da confiança deste juízo. Assim, ainda que a referida quantia seja considerada pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002485-77.2011.403.6107 - IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IOLANDA GERALDO CELESTINO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa idosa sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, que o valor proveniente da aposentadoria do marido, única renda do casal, é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 31/37). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre a prova produzida e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/53). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 56). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Considerando que a autora nasceu aos 20.02.1944 (fl. 16), contando atualmente com 68 anos de idade, sua incapacidade é presumida nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais acerca do assunto. 5.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 31/36 - quesitos fls. 27/29 e 37), que a autora reside com o marido (71 anos) e o filho (42 anos). A renda familiar provém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 612,00. O casal possui mais três filhos, todos com família constituída, sem condições de ajudá-los financeiramente. A casa em que a autora reside é própria, de padrão popular, guarneçada de mobília básica e antiga. Não possuem veículo. A autora já passou recentemente por cirurgia para tratar a hérnia. O marido tem diabetes e pressão alta. O filho, que está desempregado, já esteve internando em hospital psiquiátrico em razão de doença nervosa decorrente do alcoolismo e se locomove com apoio de bengala devido à atrofia. Nem toda medicação utilizada pela família é encontrada na rede de saúde pública. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 19,37, com água; R\$ 63,32, com energia elétrica; R\$370,00, com supermercado; R\$ 35,80, com plano funerário; e R\$ 187,78, com IPTU. Bem, de plano compulsando o CNIS acostado aos autos (fls. 49 e 50) observo que a renda familiar informada à assistente social não totaliza apenas R\$ 612,00 (item 2 de fl. 37), mas sim o valor de R\$ 989,25, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-acidente concedidos ao marido da autora. Ou seja, como a soma dos benefícios recebidos pelo marido (R\$989,25) ultrapassa o valor do salário mínimo (R\$ 622,00), fica impossibilitada a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Desse modo, o fato de a renda per capita estar consubstanciada nos rendimentos dos benefícios ganhos pelo cônjuge, por si só afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Corroborando tal assertiva, tem-se que a assistente social não apurou a incidência de gastos extraordinários a justificar a concessão do benefício, além daqueles gastos típicos de um lar humilde. Ressalte-se, ainda, que o marido da autora também paga plano funerário familiar (item 10 de fl. 34), o que também vem demonstrar que a família consegue sobreviver, ainda que modestamente, da sua renda. Ora, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se, sim, ao idoso, ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De sorte que não comprovado o implemento de todos os requisitos, no caso, o da hipossuficiência financeira, a autora não faz jus ao benefício vindicado. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-56.2011.403.6107 - EVA PIRES DE OLIVEIRA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVA PIRES DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada de documentos de fls. 13/411. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 413). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, preliminarmente, pugnando pela inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 416/421). Juntou documentos à fls. 422/430. Impugnação à contestação (fls. 432/438). Facultada a especificação de provas (fl. 439), as partes quedaram-se inertes. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de

mérito apresentada pela parte ré. Passo ao exame do mérito. 4.- Trata-se de ação visando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em apertada síntese, ter vertido contribuições como contribuinte individual, razão pela qual faz jus ao benefício. Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, não assiste razão a parte autora em seu pleito. De acordo com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS (fls. 422/430), nenhum período anotado na CTPS da autora ou que conste no CNIS, ou ainda que conste nas guias de recolhimento juntadas nos autos, deixou de ser computado na análise da Autarquia-ré. Conforme se verifica pelo documentos anexos, a parte autora comprovou 27 anos, 08 meses e 06 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/2010. (fl. 426). Pelo que se constata, o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional é de 28 anos, 5 meses e 11 dias, faltando pouquíssimo tempo para a parte requerente atingir a esse montante. (fl. 426). Conseqüentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). 5.- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003029-65.2011.403.6107 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por APARECIDA VITORIANO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 48/50-v e 52). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fl. 51). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 56/66). 2.- Citado (fl. 67), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 68/75). Juntou documentos às fls. 76/84. Manifestação da parte autora à fl. 86. O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e

não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4- Tendo em vista que a autora nasceu em 19/02/1936, contando com 76 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 56/66), que a autora reside em companhia de seu marido, filha, neta e bisneta. A família mora há quarenta anos em residência própria, cujo estado de conservação é regular, mas que, entretanto, possui acomodações para todos os inquilinos. Informou a autora, de acordo com o estudo, que os remédios de que ela e o marido necessitam são adquiridos em farmácias privada. Apesar de tais gastos terem sido declarados como sendo de aproximadamente R\$ 300,00, não houve efetiva comprovação, uma vez que a autora não tem o costume de guardar os referidos recibos. A renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, bem como do emprego de sua filha e neta, que recebem ambas a quantia de um salário mínimo. Ademais, a autora informou contar esporadicamente com a ajuda de um dos filhos, que não reside junto a ela, que lhe fornece alimentos e vestuários quando pode. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que excluído do cômputo a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, a renda total auferida pela família é de R\$ 1.244,00. Assim, embora o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOVELINO SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do ajuizamento da presente ação (03/08/2011). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 23/28-v). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 31/32). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 38/43), bem como o laudo pericial médico (fls. 44/59). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/67). Manifestação da parte autora às fls. 69/77. O Ministério Público Federal manifestou-se no

sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No que se refere à condição financeira da família do autor, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 38/43) que o requerente reside com sua esposa, a qual já recebe benefício assistencial, sendo este o único rendimento familiar. A casa em que mora é própria, adquirida da CRHIS, está quitada, é guarnecida com móveis e está em estado regular de conservação. O autor e sua esposa recebem ajuda esporádica dos cinco filhos. O benefício assistencial recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, a renda per capita da família do autor é inexistente. Cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Quanto ao outro requisito legal (idade ou incapacidade), verifico que o autor, nascido em 05/11/1951, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 44/59), o autor é portador de hipertensão arterial e de doença degenerativa crônica poliarticular. A primeira enfermidade, controlada por medicamentos, não apresenta risco à capacidade do autor; a segunda doença somente determina restrições parciais a atividades laborais, mas sem invalidez. Assim, segundo observação do médico perito o autor pode exercer atividades que lhe garantam a subsistência, desde que não exijam esforço excessivo, não sendo ainda evidenciada incapacidade capaz de interferir nos atos do cotidiano. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Deste modo, o requerente se mostra apto a praticar atos do cotidiano, se restringido somente àqueles referentes a suas antigas profissões (pedreiro e carpinteiro), devendo exercer atividades que não exijam esforço excessivo. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que o autor, conforme atestado em perícia médica e laudo socioeconômico, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, se locomovendo sem dificuldades, sozinho e às vezes fazendo uso de bicicleta. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003609-95.2011.403.6107** - CARMEN FERREIRA SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para esclarecimento de seu nome, tendo em vista a divergência do mesmo na inicial e CPF. Caso necessário, deverá ser regularizado junto à Receita Federal, comunicando-se a este Juízo para fins de expedição de Requisição de Pagamento.

**0003616-87.2011.403.6107** - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora,

MARIFLÁVIA ALBERTINI BELENTANI, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 0003900-92.2002.5.15.0061). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2002 (proc. 0003900-92.2002.5.15.0061), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 26.070,08 (vinte e seis mil setenta reais e oito centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 14.030,00 (catorze mil e trinta reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. Foram indeferidos, à fl. 42, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve aditamento (fls. 43/44). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/80), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/104. Facultada a especificação de provas (fl. 81), somente a Fazenda Nacional se manifestou, ratificando os termos da contestação. É o relatório do necessário.

DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos



honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0003900-92.2002.5.15.0061, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0003917-34.2011.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DE BRITO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ALCEU RODRIGUES DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora e reflexos sobre férias indenizadas, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 009025-2001-026-15-00-0. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 009025-2001-

026-15-00-0 - Primeira Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 21.999,84 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 11.949,31 (onze mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/107. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Houve aditamento (fls. 109/110). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/129), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/136. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do

recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos valores referentes aos reflexos em férias indenizadas da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Quanto a este pedido não houve discordância da Fazenda Nacional, conforme fl. 128 vº, pelo que procede o pedido. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00925-2001.026-15-00-0, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora e o valor referente aos reflexos em férias indenizadas, da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em três, dos quatro pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0003983-14.2011.403.6107** - DALTON JUARES HECHT(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre as cópias dos processos juntados às fls. 558/623 e 697/733. Desentranhe-se a petição de fls. 627-628 e encaminhe-se-a para juntada aos autos nº 0002090-22.2010.403.6107 ao qual pertence. Reitere-se o ofício nº 769/2012. Fls. 470/553 e 624/626: aguarde-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0004263-82.2011.403.6107** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000798-31.2012.403.6107** - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre contestação e laudos juntados.

**0000994-98.2012.403.6107** - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, para manifestação sobre as fls. 76/89 nos termos do(a) r. despacho/decisão retro.

**0002155-46.2012.403.6107** - CLEUSA MARIA DOS SANTOS X THIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA MARIA DOS SANTOS e THIENE CRISTINA DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o estabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro e pai da autora Thiene. Alega a requerente Cleusa que conviveu em união estável com Maurílio Osório Dias, desde o ano de 1982 até o seu falecimento, em 1990. Do referido relacionamento, nasceu Thiene Cristina dos Santos Dias, cujo reconhecimento da paternidade adveio apenas em 06/11/2009, por meio do feito nº 047.01.2002.001467-7, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Vítima de disparo de arma de fogo, a parte autora salienta na exordial, que o Sr. Maurílio faleceu sem oficializar sua relação de dependência com as mesmas, seja em relação à convivente, ou à sua filha. Assim, a requerente sustenta que não lhe foi concedido o benefício de pensão por morte na via administrativa. Vem por meio desta, pleitear o direito ao referido benefício, retroativo à data do falecimento, momento em que fora negado administrativamente; ou, com DIB desde 19/10/1990. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/50). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido às fls. 53/54. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.2.- Citado o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 57/63). Juntou documentos às fls. 64/70. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 74/78. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4.- Reconheço, em tese, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda, nos termos do que determina o artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91.5.- Passo à análise do mérito. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. À luz do dispositivo legal acima transcrito, o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor, depende da comprovação de que, à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido. Pois bem. Conforme Certidão de Nascimento de fl. 26 juntada aos autos, verifico que Thiene Cristina dos Santos Dias não foi registrada pelo Sr. Maurílio Osório Dias quando do nascimento, ocorrido em 29/02/1988, de forma a constar apenas o nome da mãe, a também autora, Cleusa Maria dos Santos. Vale ressaltar que o óbito do de cujus ocorreu em 22/10/1990. Segundo documentos anexados aos autos, no ano de 2002, as autoras recorreram ao Judiciário a fim de regularizar a questão da paternidade. A relação de filiação foi devidamente comprovada no feito nº 047.01.2002.001467-7, que tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Assis/SP, com trânsito em julgado em 06/11/2009 (fls. 27/45). Em decorrência, foi emitida nova Certidão de Nascimento (fl. 18), constando o Sr. Maurílio Osório Dias como pai biológico da autora Thiene Cristina dos Santos Dias, em 10/12/2009. Alegam que, após a devida regularização,

recorreram ao INSS em via administrativa, a fim de requererem o benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 19/20), que teria sido negado sob a alegação de que a filha, agora com mais de 21 anos, não teria direito ao benefício, e a amasiada, por sua vez, não comprovou o vínculo de união estável, bem como a dependência econômica. No que tange à questão envolvendo a autora Cleusa Maria dos Santos, torna-se imprescindível a comprovação de que vivia maritalmente com o de cujus. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Ocorre que a autora não apresentou documentos passíveis de serem considerados como início de prova da existência de união estável. Os escassos documentos juntados aos autos não têm o condão de assegurar o alegado. E os testemunhos prestados foram bastante frágeis e inseguros no sentido da relação de união estável existente entre os dois. Os depoimentos carecem de credibilidade e mostraram-se vagos e bastante genéricos. Salientam que o não reconhecimento da paternidade de Thiene adveio de uma discussão entre o casal, de modo que o de cujus tinha dúvida quanto à paternidade. Considero que a prova oral não corroborou o alegado na exordial, pondo em dúvida a convivência marital da requerente e do segurado falecido. Desse modo, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a existência de união estável. Assim, no que tange à concessão do benefício à Sr. Cleusa Maria dos Santos, na condição de companheira do segurado falecido, nos moldes do inciso I e 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, o pedido improcede. Passo a averiguar a questão no que diz respeito à concessão do benefício à autora Thiene Cristina dos Santos Dias, filha do de cujus. O óbito do pai segurado se deu em 1990, cerca de dois anos após o nascimento da filha. Observo que apenas em 2002, ou seja, muito tempo depois, houve provocação do Poder Judiciário para regularizar a questão acerca da paternidade. Não consta dos autos nenhum documento capaz de atestar que, antes desta data, a autora tenha, seja em via administrativa, ou sem via judicial, demonstrado interesse pela percepção do benefício. Assim, ainda que notório o fato da prescrição não abarcar os incapazes, quando da manifestação de vontade da autora, a mesma já detinha mais 21 anos de idade, o que afasta o direito de perceber o benefício, nos termos do inciso I da Lei 8.213/91. A autora completou 21 anos de idade em 25/02/2009, ou seja, antes que a sentença acerca de sua paternidade transitasse em julgado. No entanto, ainda que observada esta ressalva, seria necessária a demonstração de que, previamente, ainda que incapaz, a mesma tivesse demonstrado a intenção pela regularização de sua posição perante o segurado falecido. Lastimável a questão, mas vale ressaltar que a autora quedou-se inerte por anos, vindo a ingressar com a ação de paternidade apenas em 2002. Não se pode ignorar os ditames legais e as imposições do já citado artigo quanto à idade, não havendo questões pertinentes capazes de ensejar a retroatividade do benefício para a data do óbito do pai falecido. Assim, entendo que a autora Thiene Cristina dos Santos Dias, pelos motivos já explicitados, não faz jus à percepção do benefício. Para melhor elucidação do tema, cito posicionamento da Turma Nacional de Uniformização: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.002130-4 Relator: Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento Recorrente: Janaina Cristina da Silva Rodrigues (menor) Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS RELATÓRIO A autora menor, devidamente representada por seu tutor, pleiteia a diferença de atrasados da pensão por morte concedida em 07.11.2000, considerando que a data de início de benefício deveria coincidir com o óbito de seu pai em 22.10.92 e não a data do requerimento administrativo. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Recorre a autora, pleiteando ampla reforma da decisão sob a alegação de que contra menor não corre prescrição. É o relatório. VOTO Não assiste razão à parte autora. Quando do óbito, em 22.10.92, estava em vigor o art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que fixava o óbito, e não o requerimento, como termo inicial para a concessão do benefício. No entanto, quando do óbito, a autora não estava habilitada para receber o benefício que foi concedido para a sua mãe, sendo vertido também em seu benefício. Somente após o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade em 19.08.99, a recorrente poderia habilitar-se para ser também beneficiária da pensão. Nesta data, já estava em vigor a nova redação do art. 74 que determina, na hipótese, a concessão a partir da data do requerimento administrativo. Reza o art. 76 da Lei nº 8.213/91 que, quando de habilitação tardia do beneficiário, somente começará surtir efeitos da data da materialização da inscrição por meio do requerimento. Isto posto, nego provimento ao recurso. É o voto. (PEDILEF 200261840021304-RECURSO CÍVEL- Relator(a): JUIZ FEDERAL RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO - Turma Nacional de Uniformização - 22/06/2004). 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios

tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 53/54. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002308-79.2012.403.6107 - LUZIA DO AMARAL MOREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA DO AMARAL MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende a averbação e o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado de 1992 a 2008, inicialmente com seu pai, depois com seu marido. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/18). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/40). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 42/46). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos aos 23.11.2006 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. E para comprovar seu trabalho no campo a autora juntou documentos dentre os quais destaco: certidão de casamento datada de 29.09.1977 (fl. 11); declaração prestada pelo ex-empregador de que trabalhou na sua propriedade rural de janeiro de 1992 a dezembro de 2008 (fl. 12); certidão do Cartório de Registro de Imóveis datada de 23.12.1991, comprovando que o ex-empregador é proprietário do referido imóvel (fls. 13 e 16). De sorte que diante dos documentos carreados aos autos observo inexistir nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material para demonstrar o labor rural alegado. Isso porque na certidão de casamento a autora está qualificada como industriária e seu marido como auxiliar de escritório. A declaração prestada pelo suposto ex-empregador da autora, por sua vez, não configura meio idôneo para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, por ser extemporânea à época dos fatos e tratar-se de depoimento extrajudicial, servindo apenas como prova testemunhal. Já a certidão expedida pelo CRI, por estar em nome de terceiro, no caso, do suposto ex-empregador, também não beneficia a autora. Ou seja, não consta nos autos nenhum início de prova material a evidenciar que a autora trabalhava na lida campestre, juntamente de seu marido, no período de 1992 a 2008, mas tão somente que quando casou, em 1977 (fl. 11), era industriária e seu esposo auxiliar de escritório. Por outro lado, dispõe a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha, seguem julgados recentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Inexistente nos autos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que ela, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos da Súmula n. 149 do STJ. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00151644920064039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1106606 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período reclamado. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00229080320034039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 888616- Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)De qualquer modo, a prova oral além de se mostrar demais genérica carece de credibilidade à medida que as testemunhas ouvidas, que alegam conhecer a autora há cerca de 25 anos, informaram que seu marido também trabalhava na roça, quando consta do CNIS que o mesmo desde 1975 exerce atividade urbana (fl. 39). Ademais, duas das testemunhas ouvidas, contrariando as alegações da inicial de que a autora trabalhou apenas no sítio São Luiz, informaram que ela trabalhou em várias propriedades.Assim é que não comprovado o labor rural pretendido, seja pela ausência de prova material, seja pela inconsistência da prova testemunhal, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002674-21.2012.403.6107 - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por MARIA DONINI DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Ronald de Freitas, em 07/08/2010.A requerente alega que dependia economicamente do seu filho e ficou desamparada após seu falecimento.Juntou documentos (fls. 11/64).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 69/69-v).2.- Contestação e manifestação do réu, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 71/77). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/82).Termo de deliberação da audiência realizada, bem como de oitiva de testemunhas às fls. 83/87. Referidos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora.4.- Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91.É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Observo que a controvérsia dos autos refere-se tão-somente à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do de cujus, o qual usufruía do benefício de aposentadoria por invalidez, nem a comprovação de seu óbito, haja vista a presença da certidão juntada aos autos, noticiando o ocorrido.Vale dizer que a comprovação da

dependência econômica, no caso em tela, é imprescindível para a concessão do benefício. Nesse sentido, diante da apreciação das provas dos autos, consta da inicial que o filho regularmente se ausentava da casa de seus pais, seguindo essa ausência até mesmo por dias, sem dar notícias sobre o seu paradeiro, sendo que uma dessas saídas resultou em sua morte. Corroborando tal fato, a certidão de óbito trazida aos autos (fl. 18) informa que a morte de Ronald ocorreu sem assistência médica. Entretanto, destoando do informado, as testemunhas ouvidas em audiência narraram que Ronald encontrava-se internado e muito doente, momento este em que veio a falecer. A contradição existente entre as alegações trazidas na inicial e a oitiva das testemunhas, faz com o que a prova testemunhal não tenha credibilidade, haja vista a dissonância da tese apresentada. Ainda, a alegação em inicial de que a mãe empregava constantes cuidados, essenciais à patologia do filho, se apresenta contrária ao fato de que por várias vezes o de cujus se ausentava da residência, ficando nesse período sem o zelo necessário. Ora, caso esses cuidados fossem realmente efetivos, a mãe não se conformaria com o desaparecimento do filho, sem receber notícias, seja por quantos dias fossem. Em casos de doenças desse calibre, cuidados com maior atenção são essenciais. É isto o que se presume que ocorreria normalmente em caso como o presente, e não o contrário. Cabe à família observar e cuidar de seus entes, ainda mais em condições excepcionais, como as apresentadas no caso em tela. Somado a isto, a certidão de óbito, documento produzido com fé pública, informa nos autos que no momento em que Ronald veio a óbito, não estava amparado por nenhuma assistência médica, o que demonstra que o mesmo não se encontrava internado, nem sobre cuidados de quem quer que seja, no momento de seu falecimento, caindo por terra o alegado pelas testemunhas em audiência. Assim, analisando conjuntamente os documentos apresentados com a prova oral colhida em audiência, tenho que não restou configurado o requisito de dependência econômica. Isso porque inexistente nos autos prova material no sentido de que a autora era efetivamente mantida pelo de cujus. Do mesmo modo, a prova oral se revelou vaga e imprecisa, impossibilitando firmar a certeza de que o filho é quem sustentava a autora. Ademais, a requerente reside ainda com seu marido, o qual recebe o benefício de aposentadoria, não sofrendo real impacto com a falta de sustento proporcionada pela morte do filho, sendo que antes mesmo do de cujus receber seu benefício de aposentadoria por invalidez, a família já era mantida com o salário da aposentadoria de seu marido, sendo que Ronald somente ajudava na complementação da renda, quando fazia alguns bicos. Por fim, evidencia-se que Ronald somente morava conjuntamente com os pais certamente por comodidade, bem como para se cercar de companhia necessária à sua condição de saúde. Dada a autonomia do filho em relação aos pais, somado ao fato de que a renda auferida de seu benefício somente ajudava nos gastos ordinários para a sua própria manutenção, tenho que não restou configurada a dependência econômica alegada, tampouco que a autora passa por necessidades desde que seu filho veio a óbito. Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, inexistindo prova de relação de dependência econômica entre a autora e o segurado de cujus, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-02.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003318-61.2012.403.6107 - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003669-34.2012.403.6107 - AURELINA MARIA SILVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003837-36.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **0003890-17.2012.403.6107 - TAKASHI KATO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por TAKASHI KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da incidência de correção mo-netária no cálculo dos salários de benefício originário e apurar novo valor do salário-de-benefício e RMI do Benefício Previdenciário, conforme determinado pela Súmula n.º 02 do TRF da 4ª Região - correção, pelos índices oficiais (ORTN/OTN/BTN), dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT - da Constituição Fede-ral/88.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de di-reito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em ou-tros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, re-produzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se toma-das as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribu-nal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Mi-nistros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamen-to em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipó-tese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à contro-vérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar se-guimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fá-ticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discuti-das a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescri-to deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos bene-fícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997

(data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.3.- Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1984 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 29/11/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao re-vogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial

quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tra-tando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, con-cedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora des-provida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do re-conhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial dece-nal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).4.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extin-guindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previ-denciário nº 0701740523, concedido em 02/02/1984.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de ci-tação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0003989-84.2012.403.6107 - PALMIRA SENA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 30/47 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000375-37.2013.403.6107 - NEWTON PAULINO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 52/60 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001791-40.2013.403.6107 - JULIO CESAR PONCIANI(SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais.Alega a parte requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Contrato de Empréstimo Habitacional - Minha Casa, Minha Vida, vencida em 10/10/2012. Afirma, contudo, que efetuou o pagamento da parcela, e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos.Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.Distribuídos originalmente à 1ª Vara Cível da comarca de Birigui/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fls. 55/56, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.É o breve relatório.DECIDO.Aceito a competência. Ratifico o ato praticado.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda, a Sra. Josimeire de Fátima Benites Ponciani, CPF n. 067.451.468-86.Cumprida a determinação supra, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conclusão de fl. 149 excluda do sistema por engano.Despacho de fl. 149: Intime-se novamente o INSS a cumprir a decisão exequenda, conforme r. despacho de fls. 145/146, com urgência. Intime-se.Certidão de fl. 156 verso: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora sobre o cálculo do INSS de fls. 150/156, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

**0001339-64.2012.403.6107 - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA LIMA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 21/22). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 24/31) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/36. Realizada audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 40/43). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL - Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 40/43. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO).5.- A autora completou 55 anos de idade em 28/07/2004 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, conforme dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, 10 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16/19), contendo um único vínculo de cunho rural (fl. 19), com data de 2004, no período inferior a um mês (de 11.08.2004 a 30.08.2004). Trata-se do único documento carreado aos autos pela requerente a fim de comprovar o labor rural ao longo de toda a sua vida. Embora tal documento possa servir de início de prova material, a verdade é que se trata de documento bastante recente, e não vem acompanhado de mais nenhuma informação capaz de corroborar o trabalho braçal alegado pela requerente, por todo o período alegado. Ademais, na própria CTPS da autora constam vários vínculos de cunho urbano antigos, em que a mesma teria laborado como funcionária em lanchonete, doméstica e camareira, em períodos intercalados que vão do ano de 1986 a 1996, de modo a perder credibilidade o argumento de trabalho rural por todo o período alegado. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. A autora tenta valer-se, na presente demanda, de documento único e isolado, a fim de sustentar uma vida de atividade braçais que fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que a mesma não trouxe aos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 20/21. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0003306-47.2012.403.6107 - AMAZILDE PERON OLIVEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000849-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-28.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)**

Vistos. 1. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME, J CARLOS DOS SANTOS ELETRÔNICA - ME, SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA. ME, VALMIR LEITE BIRIGUI - ME E VS ELETRÔNICA BIRIGUI LTDA. - ME, na qual o excipiente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à remessa dos presentes autos a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o argumento de que sua sede encontra-se naquela cidade. Alega que, nos termos do art. 100, inciso IV, a, do CPC, é competente o foro da sede da pessoa jurídica que for demandada. Juntou documentos (fls. 07/28). 2.- A parte excepta manifestou-se (fls. 31/34), reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 100, inciso IV, b, do CPC, já que a notificação repelida nos autos da ação ordinária nº 0001128-28.2012.403.6107 ocorreu em Araçatuba, local onde realizou-se a fiscalização e onde o excipiente possui agência ou sucursal. É o

relatório. DECIDO.3. - A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. A fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; ...Cinge-se a controvérsia em saber se é caso de aplicação da alínea a ou b do inciso IV do artigo 100 do CPC. A ação ordinária nº 0001128-28.2012.403.6107 foi proposta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com a finalidade de se obter declaração de inexistência das notificações recebidas para registro da parte Autora no referido Conselho, com anotação do responsável técnico, bem como, determinação para que não sejam efetuadas novas notificações. Embora na petição inicial da ação ordinária tenha a parte Autora indicado endereço de Araçatuba, a ré foi citada em São Paulo (fl. 95 daquele feito). A competência pelo local da agência ou sucursal somente se define quanto às obrigações que ela própria contraiu, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que as autuações aqui discutidas foram efetuadas em Araçatuba/SP (fls. 66/70 dos autos principais). Assim, tratando-se o pedido de anulação de notificação, a competência no presente caso se fixa pelo disposto no art. 100, IV, alínea a ou b, fixando-se a competência por eleição do autor. Nesse sentido cito a jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (AI-200903000347189- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386627-Relator: Juiz Fábio Prieto- Quarta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1139). 4. - Posto isso, REJEITO a presente exceção para manter o Foro da Subseção Judiciária de Araçatuba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, vindo aqueles conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011761-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANDREA ALTRAN DELMOND**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 54/81, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004028-81.2012.403.6107 - WAGNER APARECIDO FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24 de Julho às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24 de Julho às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001530-75.2013.403.6107 - MARLI VICENTE BATISTA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 17:00

horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001626-90.2013.403.6107** - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001797-47.2013.403.6107** - TEREZA RINALDINI DA SILVA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 17:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001848-58.2013.403.6107** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 24 de Julho às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001876-26.2013.403.6107** - SIDNEI SILVA RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001878-93.2013.403.6107** - ELZA APARECIDA DE FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 24 de Julho às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001925-67.2013.403.6107** - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002029-59.2013.403.6107** - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002031-29.2013.403.6107** - LEONILDO LEONARDO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEONILDO LEONARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na

qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 27/06/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 28/03/2013. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e espondilolistese. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/43). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 15: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 24 de Julho às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002087-62.2013.403.6107 - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EROZITA DE ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar devido aos problemas na coluna, que causam muitas dores, inclusive no pé direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato de a autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 08: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 31 de Julho de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001033-61.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SEBASTIAO MARQUES ROCHA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E

SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

Fls. 02/28 e 30/32: recebo os presentes embargos para discussão. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que inclua no polo passivo destes autos a Fazenda Nacional e José Silvestre Viana Egreja, e, ainda, que ratifique o valor da causa para o valor que fora atribuído à fl. 31. Cumprido o quanto determinado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, face ao requerido pelo embargante no item 3 de fls. 02/05. Após, proceda-se à citação dos embargados Fazenda Nacional e José Silvestre Viana Egreja, para contestarem no prazo legal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)  
Vistos etc.1.- LUIS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA, MÁRCIO FARIA MARTINS, CÁSSIO PÁSCUA ALMEIDA e ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo os dois primeiros como incurso nas condutas ilícitas a que aludem os artigos 334, 1º, alíneas c e d e 304, ambos c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Cássio Pásqua Almeida, na conduta ilícita do delito previsto no artigo 334, caput; Elizeu José Alves dos Santos, nas condutas ilícitas aludidas no artigo 298 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 551/556) que, em 20 de março de 2003, os réus Luis Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de Cássio Pásqua Almeida. Segundo consta dos trabalhos policiais, a Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba recebeu diversas denúncias anônimas noticiando que a empresa LUMA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA estaria comercializando mercadorias de origem estrangeira e sem documentação legal. De posse das denúncias, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, uma equipe, composta por agentes da Polícia Federal e um auditor da Receita Federal, encontrou, em estabelecimento pertencente à referida empresa, diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de regular importação, bem como diversos documentos fiscais supostamente falsificados. Segundo informações da Receita Federal, em relação às mercadorias apreendidas, verificou-se um não recolhimento de R\$ 21.486,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais) em impostos. Os réus Luis Cláudio e Márcio foram presos em flagrante. Após, em seu interrogatório em sede policial, Luis Cláudio informou que as mercadorias apreendidas eram provenientes de São Paulo/SP e do Paraguai, e que Cássio era quem trazia as mercadorias. Confirmou, também, que embora o nome de Márcio não constasse mais do contrato social da empresa, o mesmo era sócio de fato da empresa. Afirmou, por fim, que os talões de notas frias apreendidos eram impressos pela Gráfica Central. Márcio, por sua vez, admitiu que era sócio da empresa e confirmou que Cássio era quem trazia os produtos do Paraguai. Em continuidade, foi cumprido mandado de busca e apreensão na empresa Gráfica Central, oportunidade em que foi apreendido um hard disk, que, após perícia, ficou constatado que nele havia diversos documentos destinados à falsificação, incluindo o layout de notas fiscais em nome da LUMA SHOP. Inquérito policial às fls. 02/447. Foi trasladada, às fls. 466/468, a decisão dos autos nº. 2003.61.07.001794-5, que concedeu a liberdade provisória a Luis Cláudio e Márcio. Às fls. 524/537, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 539/540). Por esta razão, os autos foram remetidos ao D. Procurador Geral da República. Seguiu-se decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ordenando a nomeação de um outro Procurador da República para que apresentasse denúncia em face dos réus. Oferecimento da denúncia às fls. 552/556, a qual foi recebida aos 18/05/2009 (fl. 558). Devidamente citados (fls. 573, 627-v e 681-v), os réus apresentaram suas respostas à acusação (fls. 574/576, 647/659, 665/668 e 686/689). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 697/698) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Nessa mesma oportunidade, foram designadas audiências para inquirições das testemunhas e dos réus, determinando-se, também, a expedição do necessário. O Ministério Público Federal (fls. 816/816-v) propôs o benefício da suspensão condicional do processo para os réus Elizeu José Alves dos Santos e

Cássio Pásqua Almeida, sendo que somente o primeiro aceitou (fls. 876/876-v e 932). Os réus Luis Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins foram interrogados por este Juízo, sendo gravados os interrogatórios em mídia (fl. 912). Já o réu Cássio Pásqua Almeida foi interrogado pelo Juízo de Osvaldo Cruz, sendo também gravado o interrogatório em mídia (fl. 956). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa por este Juízo e pelos Juízos deprecados (fls. 708/713, 735/737, 754/757 e 770/772). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu. A acusação requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, obtendo resposta às fls. 791/815. Restituídos os prazos para a manifestação nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 967/969) e das defesas (fls. 972/933, 994/1001 e 1005/1013). Sentença às fls. 1021/1033, da qual as partes foram intimadas, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação conforme certidão à fl. 1060. Apelações dos sentenciados às fls. 1038/1039, 1040/1049, 1050/1059 e 1084. Seguiu-se decisão proferida por este juízo recebendo as apelações de fls. 1038/1039, 1040/1049 e 184. A apelação de fls. 1050/1059 não foi recebida, visto que era intempestiva. Nessa mesma oportunidade foi determinado o desmembramento da ação em relação ao acusado Elizeu José Alves dos Santos. Razões de apelação de Márcio Faria Martins às fls. 1090/1114. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 1115/1117. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. 2. - O 1º do artigo 110 do Código de Processo Penal, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova modalidade de prescrição, modalidade esta que foi classificada como prescrição retroativa. Nos termos do preceito supracitado, após o trânsito em julgado para a acusação, ou seja, decorrido o prazo para o oferecimento de recurso sem que o Ministério Público recorra da decisão, ou, havendo recurso este seja improvido, começa a fluir uma nova prescrição. Ressalta-se que, para os crimes cometidos após a vigência da Lei nº 12.234/2010, o termo inicial da prescrição não poderia, em hipótese alguma, ter data anterior à denúncia ou queixa, o que não é o presente caso. Para encontrar o prazo prescricional concernente a determinado caso em concreto, nos termos do artigo 110 do Código Penal, deverá ser levada em conta a pena aplicada na decisão condenatória e, a partir daí, utilizar os parâmetros presentes no artigo 109 do mesmo diploma legal. Ressalta-se que, com fulcro no artigo 111, I, o termo inicial da prescrição, neste caso concreto, começaria a partir do dia em que o crime se consumou. Pois bem, a pena cominada aos condenados Márcio Faria Martins e Luis Cláudio Pásqua Almeida foi de 2 (dois) anos de reclusão, havendo a substituição da mesma nos termos do artigo 44 do Código Penal. Quanto ao réu Cássio Pásqua Almeida, a pena culminada foi de 01 (um) ano de reclusão, havendo, também, a substituição da mesma. No caso em tela, deverá, então, ser utilizada a condenação no parâmetro de 2 (dois) anos de reclusão para os dois primeiros réus e de 1 (um) ano de reclusão para Cássio. Assim, a situação fática dos três réus estaria subsumida ao inciso V do artigo 109 do Código Penal, prescrevendo, assim, a pretensão punitiva depois de 4 (quatro) anos da consumação do delito. O crime se consumou no dia 20/03/2003 (fls. 02/07). Portanto, o Estado teria até o dia 20/03/2007 para que fosse recebida a denúncia. Entretanto, a decisão de recebimento da denúncia ocorreu no dia 18/05/2009 - fl. 558. Portanto, sem mais delongas, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição retroativa no presente caso, tendo em vista que o recebimento da denúncia foi dado em prazo além do previsto em lei. Quanto ao réu Elizeu José Alves dos Santos, não é possível a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o mesmo está cumprindo a suspensão condicional do processo. 3.- Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos condenados LUIS CLÁUDIO PASCUA ALMEIDA, CASSIO PASCUA ALMEIDA E MARCIO FARIA MARTINS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem com ao IIRGD. Deixo de receber as apelações de fls. 1038/1039, 1040/1049 e 1084, ante o reconhecimento da prescrição. Cumpra-se o determinado à fl. 1088, desmembrando-se o processo em relação a Elizeu José Alves dos Santos, efetuando-se a sua regular distribuição. P.R.I.C.

**0004349-92.2007.403.6107 (2007.61.07.004349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WASHINGTON RIOJI YASSUDA(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)**

Fl. 396: com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, suspendo o andamento dos presentes autos - que deverão permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento - bem como o curso do lapso prescricional. Oficie-se semestralmente à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que informe a este juízo acerca da regularidade do parcelamento realizado em nome do contribuinte Washington Rioji Yassuda (CPF n.º 803.271.768-49), referente ao processo administrativo n.º 10820.001601/2006-33 (ou 10820.001602/2006-88). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 3982

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001532-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA  
Processo nº 0001532-45.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA Carta Precatória nº 253/2013 Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de General Salgado/SP Finalidade: Citação do devedor HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA. Busca e Apreensão do Veículo: Automóvel Volkswagen/Gol Special, ano 2000, modelo 2000, cor branca, chassi 9BWZZZ377YP068785, placa DBY-1345. DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 240303149000002925. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 9.198,30, por meio de contrato de financiamento firmado em 20/09/2010, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/03/2012, com saldo devedor atualizado para 30/04/2013, no valor de R\$ 9.167,09 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 240303149000002925. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao

credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em General Salgado/SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA portador da Cédula de Identidade RG 44.815.979-X-SSP/SP e do CPF 358.182.768-99, residente na Rua Miguel F. Sobreira, 339 - Centro - CEP: 15313-000, Nova Castilho/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Automóvel Volkswagen/Gol Special, ano 2000, modelo 2000, cor branca, chassi 9BWZZZ377YP068785, placa DBY-1345, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 253/2013-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de General Salgado-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0001918-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TAMIRES RENATA CUNHA LEAO DA SILVA  
Processo nº 0001918-75.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA  
Carta Precatória nº 317/2013 Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Mirandópolis-SP Finalidade: Citação do(a) devedor(a) TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA. Busca e Apreensão do Veículo: Fiat/Strada, ano 2004/2005, cor vermelha, placa GQS 2088-SP, RENAVAM 833886843. DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44137147. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 22.699,27, por meio de contrato de financiamento firmado em 24/01/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 24/10/2012, com saldo devedor atualizado para 18/03/2013, no valor de R\$ 18.523,38 (dezoito mil e quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44137147. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação

fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guaraçai-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o(a) devedor(a) TAMIRES RENATA CUNHA LEÃO DA SILVA,

portadora da Cédula de Identidade RG 45.740.566-SSP/SP e do CPF 383.360.628-23, residente na Rua Ana Silva Rocha nº 491 - Vila Operária - Guaraçá - SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Fiat/Strada, ano 2004/2005, cor vermelha, placa GQS 2088-SP, RENAVAM 833886843, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 317/2013-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Mirandópolis-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0001919-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES  
Processo nº 0001919-60.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Finalidade: Citação do(a) devedor(a) EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES Busca e Apreensão do Veículo: Automóvel GM/CORSA, ano 2001, cor cinza, placa CSQ 7921-SP, RENAVAM 751671541. Anexo: Contrafé. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45647227. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 18.392,31, por meio de contrato de financiamento firmado em 30/11/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/07/2012, com saldo devedor atualizado para 20/05/2013, no valor de R\$ 25.611,26 (vinte e cinco mil e seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45647227. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão.



Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor EDIPO UILIANS VIEIRA BORGES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 46.165.636-SSPSP e do CPF 410.206.248-33, residente na Rua João Ferrari nº 98 - Bairro Clóvis Piccolotto - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Automóvel GM/CORSA, ano 2001, cor cinza, placa CSQ 7921-SP, RENAVAL 751671541, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. OBS. VISTA À CEF ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FL. 27, NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 12/2012, DE 13/07/2012, DESTE JUÍZO.

**0001920-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO BOGNAR  
Processo nº 0001920-45.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: FRANCISCO BOGNAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Finalidade: Citação do(a) devedor(a) FRANCISCO BOGNAR Busca e Apreensão do Veículo: Motocicleta YAMAHA YBR 125, ano 2011, cor vermelha, placa 1988-SP e RENAVAL 402116550. Anexo: Contrafé. DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO BOGNAR, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46247738. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 6.384,17, por meio de contrato de financiamento firmado em 19/08/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/11/2012, com saldo devedor atualizado para 20/05/2013, no valor de R\$ 6.858,95 (seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO BOGNAR objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46247738. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No



caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araçatuba-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor

FRANCISCO BOGNAR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 14.281.626-SSPSP e do CPF 040.304.778-10, residente na Rua Brigadeiro Tobias nº 21 - Jardim Aclimação - Araçatuba-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Motocicleta YAMAHA YBR 125, ano 2011, cor vermelha, placa 1988-SP e RENAVAL 402116550, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0001924-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA  
Processo nº 0001924-82.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA Carta Precatória nº 316/2013 Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Bilac-SP Finalidade: Citação do devedor ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA. Busca e Apreensão do Veículo: Trator IVECO/Stralishd, ano 2009, cor branca, placa ARL 8838-SP e RENAVAL 152189475. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46545474. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 151.337,56, por meio de contrato de financiamento firmado em 16/09/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/08/2012, com saldo devedor atualizado para 18/03/2013, no valor de R\$ 175.213,26 (cento e setenta e cinco mil e duzentos e treze reais e vinte e seis centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46545474. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Gabriel Monteiro-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG 17.479.573-7-SSP/SP e do CPF 088.383.658-06, residente na Avenida Vereador Antenor dos Santos nº 388 - Centro - Gabriel Monteiro-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Trator IVECO/Stralishd, ano 2009, cor branca, placa ARL 8838-SP e RENAVAL 152189475, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 316/2013-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Bilac-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0002137-88.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de KELLY CRISTINA LUCIANO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 41.543.704-0-SSPSP e do CPF 364.744.738-27, residente na Rua Campo Grande nº 1.160 - Fundos - Centro - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 48335955. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 20.460,20 (vinte mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 03/12/2012, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 03/09/2012, com saldo devedor atualizado para 10/06/2013, no valor de R\$ 30.644,26 (trinta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CRISTINA LUCIANO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 41.543.704-0-SSPSP e do CPF 364.744.738-27, residente na Rua Campo Grande nº 1.160 - Fundos - Centro - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário nº 48335955. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo

artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Todavia, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. ..EMEN: (CC 200700737062, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/08/2007 PG: 00285 .DTPB.) Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002178-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA MARANGON CHIODEROLI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 21.479.826-SSPSP e CPF 095.578.668-10, residente na Rua José Augusto de Carvalho nº 2125 - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário - Veículos nº 46184448. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), por meio de contrato de financiamento firmado em 22/08/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/10/2012, com saldo devedor atualizado para 27/05/2013, no valor de R\$ 39.226,60 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA MARANGON CHIODEROLI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 21.479.826-SSPSP e CPF 095.578.668-10, residente na Rua José Augusto de Carvalho nº 2125 - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46184448. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Todavia, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO

DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. ..EMEN: (CC 200700737062, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/2007 PG:00285 .DTPB.)Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

**0002282-47.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA DE FÁTIMA SOUZA COSTA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 22.645.110-0-SSPSP e do CPF 095.433.948-73, residente na Rua Princesa Izabel nº 1508, Bairro Stella Marins - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46403374. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 10.692,08 (dez mil e seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 06/09/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/09/2012, com saldo devedor atualizado para 13/06/2013, no valor de R\$ 11.737,71 (onze mil e setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FÁTIMA SOUZA COSTA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 22.645.110-0-SSPSP e do CPF 095.433.948-73, residente na Rua Princesa Izabel nº 1508, Bairro Stella Marins - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46403374. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Todavia, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser

solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. ..EMEN: (CC 200700737062, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/2007 PG:00285 .DTPB.)Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Araçatuba, 5 de julho de 2013.

**0002284-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARLI PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 23.009.300-7-SSPSP e do CPF 067.204.188-07, residente na Rua Tiradentes nº 628 - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 47843895. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 17.520,95 (dezessete mil e quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 23/12/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 23/01/2013, com saldo devedor atualizado para 17/06/2013, no valor de R\$ 19.993,92 (dezenove mil e novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI PEREIRA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 23.009.300-7-SSPSP e do CPF 067.204.188-07, residente na Rua Tiradentes nº 628 - Andradina-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 47843895. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Todavia, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. ..EMEN: (CC 200700737062, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/2007 PG:00285 .DTPB.)Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha

Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, 5 de julho de 2013.

#### **USUCAPIAO**

**0002363-30.2012.403.6107** - ANANIAS DOS SANTOS ZANOTI(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB) X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RAMOS RIBEIRO - ESPOLIO X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a r. decisão de fls. 168.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do DNIT.Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor FÉLIX FISCHER, Eminente Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme arrazoado que se segue.Expeça-se ofício nos termos do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria, até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4)** - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5)** - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) PROCESSO:0000996-39.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR: JOÃO VENTURINI: residente na Rua José Alves Ferreira, 367, Conj. Hab. Pedro Perri, nesta cidade.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSOBJETO: Aposentadoria por InvalidezDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 141/144: por ora, indefiro o pedido do patrono do autor. Ante o novo endereço apontado pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal (fl. 150), intime-se o autor, pessoalmente, para proceder o levantamento do seu crédito constante de fl. 137, no Banco do Brasil, agência centro, nesta cidade, no prazo de 5 dias.Cumpra-se, servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia do mencionado crédito.Publique-se.

**0001345-42.2010.403.6107** - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações

que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. BOS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 41, cancelando a perícia médica e revogando a nomeação do perito, pois desnecessária a tal perícia, uma vez que o autor possui idade superior a 65 anos. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Fls. 155/156: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Não havendo oposição fica a petição recebida como emenda à inicial. Int.

**0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**0002218-08.2011.403.6107 - FUMIKO YOSHIKAWA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.



**0002219-90.2011.403.6107** - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**0002226-82.2011.403.6107** - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0002228-52.2011.403.6107** - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130 e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**0003512-95.2011.403.6107** - GIL GERALDO MACHARETH(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos como requerido pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e depois o réu. Int. OBS: AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

**0000101-10.2012.403.6107** - EDISON JOAO GERAISATE(SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EDISON JOÃO GERAISATE move a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de nulidade de débito e auto de infração lavrado sob nº 015432025 pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba - Ministério do Trabalho. Sendo lavrado auto de infração para imposição de multa em virtude da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (fls. 43), conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que define a competência da Justiça do Trabalho sobre a matéria posta em juízo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A esse respeito, cite-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DISCUTE MULTA IMPOSTA A EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, IV C/C VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO PROVIDO. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de mandado de segurança que envolva as matérias sujeitas à sua jurisdição e dispostas nos incisos do artigo 114 da CF/88 (com redação dada pela EC 45/2004). 2. A nova competência da Justiça do Trabalho abrange as demandas visando à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, consoante a interpretação dada ao inciso VII do art. 114 da Constituição pelo eg. STJ. Precedente. 3. Na presente hipótese, a impetração, objetivando o afastamento da exigência de depósito prévio para o processamento de recurso administrativo, deu-se contra ato que analisou uma condição de procedibilidade do processo administrativo no qual a matéria de fundo diz respeito ao cancelamento da cobrança de valores relativos à penalidade imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho em virtude de inobservância à legislação trabalhista (multa imposta por fiscal

da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em virtude da ausência de fornecimento de vales transporte aos seus empregados), o que revela a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a decisão recorrida e determinar o encaminhamento do mandado de segurança a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 200901000235401, Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), DJ 16.10.2009).Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, determino a remessa destes autos à E. Justiça do Trabalho de Araçatuba/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça do Trabalho de Araçatuba/SP, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003622-60.2012.403.6107** - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: indefiro o pedido, uma vez que a parte poderá solicitar o desloqueio do crédito diretamente na agência do INSS.Cumpra-se o despacho de fl. 84, com a remessa dos autos ao SEDI para a retificação determinada.Após, cite-se.

**0001836-44.2013.403.6107** - CLEONICE SOARES MUNIZ(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda apenas em face do Banco do Brasil - sociedade de economia mista - que não atrai a competência para a Justiça Federal, e, considerando o teor das Súmulas 41 do STJ e 556 do STF, no seguinte sentido: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0001985-40.2013.403.6107** - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005520-79.2010.403.6107** - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/205: Tendo em vista o extravio da Carta Precatória nº 45/2011, expedida à Comarca de Assis Chateaubriant/PR, manifeste-se a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas residentes naquela comarca. Prazo: 15 dias.Intime-se, com urgência.

**0000753-90.2013.403.6107** - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ

DECISÃOELAINE REGINA DOS SANTOS TORO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 25/01/1979, portadora da Cédula de Identidade RG 37.418.675-3-SSPSP e do CPF 326.101.048-71, filha de Donizete Messias Toro e de Maria Shirley Toro, residente na Rua Adolfo Garrelt Becker nº 121 - Vila Nova - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com MILTON RODRIGUES, falecido em 24/08/2003.Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do ajuizamento da presente ação.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial para inclusão no polo passivo da ação do menor HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, titular do Benefício de Pensão por Morte instituído em razão do falecimento de Milton Rodrigues.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para a oitiva das testemunhas

arroladas pela parte autora expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guararapes-SP.Fl. 38: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do menor HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, no polo passivo da presente ação.Providencie a Secretaria a nomeação de curador(a) especial ao menor HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 9º, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil, dentre os advogados credenciados para defensor dativo nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações.Após, cite-se HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES, na pessoa do(a) curador(a) especial nomeado.Cite-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, desta decisão e da nomeação do curador especial, integrantes do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001918-12.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, tão somente quanto aos créditos dos autores PAULO IIDA e ORLANDO GASPARINI JUNIOR, eis que os demais concordaram com a conta apresentada pela executada, conforme consta à fl. 92.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, os embargados. Int.OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003435-33.2004.403.6107 (2004.61.07.003435-2)** - INSTITUTO DA VISA O ARACATUBA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DA VISA O ARACATUBA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) Intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada (fl. 190) e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.Não havendo impugnação, abra-se vista à exequente para informar se pretende a conversão do depósito, fornecendo, se o caso, o modelo da guia DARF preenchido.

**0001130-32.2011.403.6107** - ANA MARCIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 114, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007703-73.2012.403.6100** - ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ao SEDI para retificação do polo para inclusão da co-exequente União/Fazenda Nacional.Manifestem-se as rés, ora exequentes, sobre o que pretendem em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

## Expediente Nº 3983

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000848-23.2013.403.6107** - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000848-23.2013.403.6107 Impetrante: JBS S/A Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE ANDRADINA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE ANDRADINA - SP, no qual o impetrante, JBS S/A, pleiteia, início litis e inaudita altera pars, o deferimento de medida cautelar que imponha à autoridade impetrada o dever de receber o produto de origem animal oriundo de outras unidades federadas, acompanhado de certificado emitido por médicos veterinários não ocupantes do cargo de Fiscal Agropecuário, porém vinculados ao SIF através de Convênio entabulado com outros entes federativos. Afirma que a recusa injustificada da autoridade impetrada irá lhe ocasionar danos econômicos de toda ordem, principalmente o perecimento da carga alocada em veículos, bem como prejuízos financeiros incalculáveis por conta do descumprimento de contratos nacionais e internacionais cujo objeto envolve a mercadoria paralisada. Juntou procuração e documentos Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Chefe do Serviço de Inspeção Federal de Andradina-SP. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Andradina-SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Assim, em face do disposto no Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina - SP, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3945

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002769-14.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, com o escopo de assegurar a busca e apreensão, bem como posterior alienação em leilão, do veículo assim descrito: motocicleta, HONDA, CG-125, ano 2011, cor vermelha, placa 5983/SP, RENAVAL

379705079. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de abertura de crédito para aquisição do automóvel antes descrito, e que o requerido deixou de pagar prestações desde dezembro de 2012, quedando-se inerte mesmo após ser notificado para regularização da situação. Após sustentar a presença dos pressupostos legais, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, e em disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, pugna por liminar que assegure a busca e apreensão do veículo. Feito este breve relatório, decido. O documento juntado às fls. 05/06 comprova que o requerido obteve financiamento para aquisição do veículo já descrito, bem esse que foi dado como garantia da satisfação do pagamento do contratado. Não realizados pagamentos de prestações vencidas a partir de dezembro de 2012, o requerido foi regularmente notificado (fls. 12/13), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito na inicial: motocicleta, HONDA, CG-125, ano 2011, cor vermelha, placa 5983/SP, RENAVAM 379705079. Como requerido, o bem a ser apreendido deverá ficar depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela autora. Fica facultada a prática dos atos necessários ao cumprimento desta nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência. Cite-se o réu para, querendo, purgar a mora ou apresentar resposta no prazo legal.

**0002853-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN GUILHERME MIRANDA PAOLI**

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN GUILHERME MIRANDA PAIOLI, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor da parte requerida, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 08, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a cláusula 12 do contrato, fl. 06). Não realizados pagamentos de prestações mensais vencidas, a parte requerida foi regularmente notificada de sua mora, bem como da cessão do crédito em questão à parte autora, por meio de carta registrada enviada ao seu endereço por Serviço Notarial (fls. 10/12), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 08. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da medida. P.R.I.

**0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO LUIZ**

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO APARECIDO LUIZ, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor da parte requerida, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 09 e o certificado de fls. 10/11, comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a cláusula 12 do contrato, fl. 06). Não realizados pagamentos de prestações mensais vencidas, a parte requerida foi regularmente notificada de sua mora, bem como da cessão do crédito em questão à parte autora, por meio de carta registrada enviada ao seu endereço por Serviço Notarial (fls. 12/13), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 09/10. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da medida. P.R.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8) - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção. Int.

#### **DEPOSITO**

**0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Manifeste(m)-se Ivan de Menezes Alves sobre a certidão de fl. 83, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 152/153: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Por outro lado, caso restasse positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. Fl. 35 - Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens do executado, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 137), defiro o prazo de cinco dias para a manifestação em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

**0000030-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000030-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALVARO BENEDITO FERREIRA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI)

Vistos. À míngua de demonstração de ocorrência de vício na constrição levada a efeito, considerando que nada foi aventado no sentido da higidez do procedimento construtivo deflagrado, nada a deliberar quanto ao requerido à fl. 163. Dê-se ciência. Proceda a Secretaria como requerido pelo autor às fls. 167/168.

**0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Indefiro os pedidos de fls. 130/131. A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa

jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)). Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. A pesquisa através do sistema INFOJUD, cuja intervenção judicial para a localização de bens do executado, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de SILMARA DE CAMPOS PACHECO, SÉRGIO DE CAMPOS PACHECO e MARIA ERLI CAMPOS PACHECO, buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. SÉRGIO DE CAMPOS PACHECO e MARIA ERLI CAMPOS PACHECO, devidamente citados (fl. 59), quedaram-se inertes, não opondo embargos (fl. 63). Tendo decorrido o prazo para os embargos e não ocorrido o pagamento da dívida, foi julgado constituído o título executivo judicial, sendo a monitória, com relação a estes réus, convertida em execução (fl. 70). À fl. 87, a CEF requereu a suspensão da execução em relação a SÉRGIO E MARIA ERLI, diante da não citação da devedora principal, para fim de se evitar tumulto processual, o que foi deferido (fl. 87). Não sendo encontrada pessoalmente para fins de citação (fl. 60), SILMARA DE CAMPOS PACHECO foi citada por edital (fls. 88/91) e não apresentou embargos (fl. 92). À fl. 95, foi nomeado curador especial, que apresentou embargos às fls. 99/105, alegando, em síntese, vício na representação, uma vez que a CEF não juntou com a petição inicial o contrato social, e que os juros são abusivos e exorbitantes. A CEF apresentou réplica (fls. 108/114v), suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a inépcia da petição e o não cumprimento do disposto nos artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, todos do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteou, a improcedência dos embargos monitórios. É o relatório. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que nos embargos não foram apontados erros no cálculo elaborado pela CEF, mas somente foi questionada matéria de direito. Registre-se que não cabe a este juízo promover auditoria na relação contratual travada entre as partes, mas tão somente verificar se eventuais irregularidades por elas apontadas se positivaram. Dessa forma, não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito as preliminares de inépcia e cerceamento de defesa aduzidas pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e nem ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, o artigo 475-L, 2º do Código de Processo Civil refere-se à impugnação ao cumprimento da sentença e o artigo 739-A, 5º, do mesmo diploma legal, aos embargos à execução, não sendo aplicável aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. A alegação de vício de representação processual não pode prosperar. Por se tratar de empresa pública, a CEF não possui contrato social, pois é criada por lei, não havendo, dessa forma, vício a ser sanado. Por sua vez, a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita resta prejudicada, uma vez que o pedido não foi deferido, já que não há nos autos declaração do embargante atestando sua condição de pobreza. Entendo que a defesa oposta não reúne condições de ser amparada. Em momento algum a requerida aventou a ocorrência de vícios de consentimento a afastar a exigibilidade do cumprimento do negócio celebrado. Até prova em contrário, que não foi produzida, o contrato de financiamento estudantil questionado é válido e eficaz. Não restou evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor). Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor da requerida. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo,

fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa de juros efetiva prevista no contrato é de 9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Ademais, a petição dos embargos não está acompanhada de qualquer demonstrativo da ocorrência de capitalização irregular, nem de que a taxa mensal tenha superado o índice de 0,720732% estipulado no contrato (fls. 10/11). Assim, à mingua de comprovação de inobservância do limite anual de 9% de juros efetivos, fixado no contrato, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não caracteriza afronta a legalidade. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.004251-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008) De outro giro, não há qualquer irregularidade na fixação da taxa de juros em 9% ao ano, haja vista o disposto no artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.865-7/1999, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 10.260/2001, bem como nas Resoluções 2.647/99 e 4.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. De fato, as cláusulas do contrato firmado entre as partes apenas refletiram a disciplina legal estabelecida para as operações de financiamento estudantil (FIES). É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª conforme demonstra a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei n.º 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.000742-9 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 11/12/2007 - D.E. 09/01/2008) Ademais, sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não houve demonstração de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado a CEF em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo ser amparada a pretensão, merecendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário, por certo, equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, e no artigo 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por SILMARA DE CAMPOS PACHECO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene a requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF. P.R.I.



**0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI**  
Indefiro os pedidos de fl. 84.A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. A pesquisa através do sistema INFOJUD, cuja intervenção judicial para a localização de bens do executado, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO**

Fl. 63: Intime-se a exequente para que recolha as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, para o fim de intimação dos executados nos termos do art. 475-J, CPC, perante a Comarca de Lençóis Paulista/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)**

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 128: Defiro a vista dos autos conforme requerido por Elvbio Rubio de Lima. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0002501-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002501-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X NNBRASIL COM/ SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO)**

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 2.871,40, atualizado até março de 2013 (fls. 181/182).II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guardam residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.VII - Em caso de inércia ou diante de

manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int.

**0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)**

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os réus/sucumbentes Juliano Ferreira da Silva, pela imprensa, e Katuscia Aparecida Teodoro, por precatória, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 24.993,02, atualizado até janeiro de 2013 (fls. 150/159).II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 2140/2013-SM01 DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de Katuscia Aparecida Teodoro, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP para cumprimento na Rua Catão, nº 272, Vila Romana, São Paulo/SP, com cópias de fls. 150/159.

**0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA**

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.Int.

**0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA**

Vistos em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

**0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)**

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 55.019,32, atualizado até abril de 2013 (fls. 115/119).II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual

alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

**0008449-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUPIRA MANOEL SOBRINHO Fl. 59:1. A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Por outro lado, caso reste positiva a pesquisa imobiliária promovida diretamente pela exequente perante a Arisp, esta deverá acostar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) para fins de embasar seu(s) eventual(is) pedido(s) de penhora(s) e oportunizar a este juízo a análise da viabilidade da pretensão. 2. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens do executado, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Int.

**0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CARLOS GARCIA Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do Mandado de Penhora e Avaliação, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000580-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000580-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PAULO MENCIA Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES Diante do decurso do prazo requerido pela autora à fl. 44, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

**0005705-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0006958-40.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) Atento à sentença proferida (fls. 53/59) e certidão de trânsito em julgado (fl. 63), indefiro o pedido retro (fl. 73).Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0007581-07.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BRANDT

Indefiro o pedido da autora (fl. 65) tendo em vista que não houve citação do réu (fl. 64). Manifeste-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

**0006909-62.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSENEIA PAES DE CAMARGO

Vistos em Inspeção. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 38. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista não ultrapassada a fase do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006989-26.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUS ADRIANO DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0007051-66.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DA SILVA MOREIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0007836-28.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO ROBERTO ABRAHAO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

**0008585-45.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ROSA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int.

**0008739-63.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int.

**0009153-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER FRANCISCO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

**0009173-52.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL TADEU FRANCISCO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int.

**0009321-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X MARCIO RODRIGUES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.Int.

**0009854-16.2011.403.6110** - J C DA SILVA COUTINHO DIVISORIAS ME(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X BATISTA DA SILVA & AMARAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002725-29.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA CAZERTA EBURNEO

Vistos em Inspeção.Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 24. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista não ultrapassada a fase do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003113-29.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Int.

**0003133-20.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ALVES GIMENES

Tendo em vista que não houve citação do réu, conforme certidão de fl. 22, indefiro o pedido da autora de fl. 23.Manifeste-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0003563-69.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0007952-97.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BIONDON

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 35), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0000143-22.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO DIVINO FERREIRA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 26), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300640-10.1994.403.6108 (94.1300640-7)** - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON

RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**1300740-91.1996.403.6108 (96.1300740-7)** - CID MOLINA SE X MIGUEL GIMENEZ(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante da irregularidade apontada às fls. 168/169, intime-se o(a) patrono(a) das partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 94/102 dos autos em apenso.

**0002335-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002335-3)** - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE(Proc. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pedido de fls. 283/284, prejudicado em face do decidido à fl. 112 dos autos nº 2008.61.08.005528-0 em apenso. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fl. 281, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001003-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001003-0)** - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU, MATO GROSSO E MATO GROSSO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)** - ERIKA LEITE DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0006196-73.2000.403.6108 (2000.61.08.006196-6)** - IVONE DE OLIVEIRA CRUZ X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD X ORLANDO NUNES X ARISTEU TEODORO X DENY MARIA PERIM BORGES X SERGIO NUNES X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO X MARIA MOREIRA COUTINHO X MATHILDE FERREIRA GASPAR KAIN X NANCY DE AZEVEDO MARQUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007418-08.2002.403.6108 (2002.61.08.007418-0)** - GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS  
LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3)** - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Entendo que o arbitramento trazido pelo perito às fls. 2.057/2.059 é razoável, ante a ampla análise documental necessária para elaboração da perícia, a complexidade dos cálculos e o tempo despendido pelo profissional. Acrescente-se a apresentação de laudo pericial complementar, conforme requerido pelas partes e já oferecido às fls. 2.344/2.346. Assim, considerando a perícia apresentada às fls. 2.246/2.283, somada a sua complementação (fls. 2.344/2.346), considero justificado o arbitramento apontado pelo perito judicial. Portanto, fixo os honorários definitivos no valor arbitrado às fls. 2.057/2.059, em R\$ 33.000,00, devendo a parte autora proceder ao depósito da diferença pois já recolhido e levantado o valor de R\$ 12.500,00 devidamente corrigido (fls. 2.347/2.351). Fls. 2.069/2.070: por ora não há como impor à CRHS o pagamento de metade do valor dos honorários periciais, pois inexistente lide secundária. A CEF compõe a lide na qualidade de corre e não como litisdenunciada. Assim, nos termos do art. 19, 2º, c.c art. 33, ambos do CPC, cabe à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Quanto ao pedido de novo retorno dos autos ao perito, entendo desnecessário, pois,

diferentemente do que alega a autora às fls. 2.355/2.363, o perito respondeu os quesitos apresentados às fls. 2.290/2.293, conforme indicado no laudo complementar (fls. 2.344/2.346). Intime-se. Após o depósito, pela autora, da diferença do valor devido a título de honorários periciais arbitrados, abra-se nova conclusão.

**0000279-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000279-4) - DOROTI MARIA MALGUEIRO DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0006251-14.2006.403.6108 (2006.61.08.006251-1) - YOCICO YAMAGUTI ONODA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, considerando o que foi anotado pelo INSS. No eventual silêncio, ao arquivo findo.

**0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP168805E - RICARDO DE SOUZA SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que foi juntada nesta data o cálculo apresentado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se, após, nos termos do provimento retro.

**0001927-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001927-0) - ROSANA MARIA MARQUES HERRERA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requirite a Secretaria o pagamento, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 161 - PARAGRAFOS 3º E SEGUINTE: ...3- Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. .pa 2,15 5- Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. 6- No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

**0009797-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009797-9) - LOJAS TANGER LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO**



BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 335/336) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0009257-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009257-3) - GUILHERME SANTOS ROCHA X ELIZANGELA APARECIDA BORGES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos. Ante a renúncia apresentada às fls. 72, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010150-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010150-1) - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

**0005505-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005505-2) - MANOEL MARIO SANCHES (SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/223, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0009696-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009696-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 83/92, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relacionado aos valores indicados às fls. 90/93 da verba honorária depositada em juízo. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002139-60.2010.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X Nanci Maria Zamonaro Belluzzo (SP199273 - Fabio Jorge Cavalheiro) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença de fls. 98/105: Vistos. ESPÓLIO DE JACINTHO ZAMONARO e CLARA ROSA ZAMONARO, representado por sua inventariante Nanci Maria Zamonaro Belluzzo, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver creditado o percentual correspondentes a 44,80% referente à correção monetária nos meses de março e abril de 1990 dos ativos que mantinha em caderneta de poupança e que foram bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168/1990. Por este Juízo foi proferida sentença declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora (fls. 39/42). Interposto recurso de apelação (fls. 46/63), pelo E. TRF da 3ª Região foi reconhecida a legitimidade ativa do sucessor e determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal para regular prosseguimento do feito (fl. 75). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 85/95, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o

entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido.Quanto à alegada ocorrência da prescrição, razão assiste à ré.De fato, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados por força da Medida Provisória 168/1990 é quinquenal, porquanto submetida ao Decreto n.º 20.910/1932, tendo por termo inicial a data da total liberação de tais ativos, ocorrida em agosto de 1992. A respeito confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.- Ajuizada a ação em 10 de junho de 1998, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 617.713/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 216)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 513.193/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 224)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS.I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante.IV - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 389.108/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 260)A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 15/03/2010 (fl. 02), quando já havia escoado há muito o prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. Logo, resta efetivamente patenteada a ocorrência da prescrição.Dispositivo.Iso posto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do

valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0004927-47.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

**0008236-76.2010.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às fls 112/114, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV).Cumpra-se.

**0008734-75.2010.403.6108** - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 67/71. Após, tornem os autos conclusos.

**0009607-75.2010.403.6108** - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora de episódio depressivo grave, transtorno de pânico e esquizofrenia, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 82/83),

o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 85/86vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. A apresentação do laudo pericial médico ocorreu às fls. 94/99, tendo as partes se manifestado (fls. 104/105 - autora; fl. 106/106vº - INSS). Solicitados esclarecimentos ao perito (fl. 109), foi apresentado laudo pericial complementar às fls. 113/114 acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 120 e o INSS às (fls. 121/121vº). É o relatório. A autora foi submetida a perícia judicial (fls. 94/99), na qual o ilustre perito do juízo concluiu que a requerente se encontra em recuperação de cirurgia no ombro direito, devendo permanecer afastada do trabalho por 6 meses a partir da mesma (fl. 99). Solicitados esclarecimentos ao sr. perito, no laudo complementar de fls. 113/114 foi informado que a requerente encontra-se acometida por esquizofrenia, transtorno do pânico e episódio depressivo grave (fl. 114, resposta ao quesito n.º 2), e que, no momento, não possui condições de desempenhar atividade laborativa (fl. 114, resposta ao quesito n.º 6). O perito registrou, ainda, que considerando a patologia psiquiátrica, sugerimos manter a requerente afastada do trabalho por 2 anos (fl. 114). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a data da cessação administrativa (05/08/2011 - fl. 107). Observo que o fato da autora haver retornado a sua atividade laborativa em dado período não impede a concessão do benefício quando prova robusta, produzida sob o pálio do contraditório, demonstra que a parte já estava incapacitada naquele momento. Deveras, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência, por vezes o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, com sacrifício de sua saúde, a fim prover sua subsistência e custear o seu tratamento, tal como se vê nestes autos. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. II - A correção monetária das diferenças deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região. III - Os juros de mora, de 0,5% ao mês, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então. IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. V - Considerando a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao valor do salário mínimo, impõe-se a correção de ofício da sentença para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções CJF 281 e 440, a serem rateados pelas partes. Como a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, a metade por ela devida deve ser requisitada a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, deverão ser descontadas do valor da condenação as prestações devidas nos períodos em que a autora tenha desempenhado atividade laborativa, ante a natureza substitutiva do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia

a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 546.126.309-3 desde a data de sua cessação administrativa (05/08/2011 - fl. 107). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As prestações vencidas, descontados os valores referentes aos períodos no qual a requerente desempenhou atividade laborativa, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Andréa Aparecida de Aguiar Vaz Benefício a ser restabelecido Auxílio doença Número do benefício 546.126.309-3 Data de restabelecimento do benefício 05/08/2011 (fl. 98) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Permanece pendente de comprovação a natureza especial das atividades exercidas pela autora entre 01/01/1979 e 06/05/1981 bem como a partir de 06/03/1997. Assim, para solução da controvérsia defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 15h00min. Faculto à parte autora a complementação do rol apresentado à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Naquele mesmo prazo poderá o INSS apresentar o seu rol de testemunhas. Intime-se a parte autora pessoalmente, a(s) testemunha(s) arroladas à fl. 53 bem como aquelas que forem arroladas no prazo acima. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, e da(s) testemunha(s) arroladas, bem como para intimação do INSS. Int.

**0005284-90.2011.403.6108 - AUGUSTO BORGES BARRETOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. AUGUSTO BORGES BARRETO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 116/116v). Estudo sócio-econômico às fls. 120/124. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/66, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Apresentado laudo médico pericial (fls. 134/150), o INSS manifestou-se às fls. 151/153v e 190/198. A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se à fl. 208. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 209). É o relatório. De início, rejeito a preliminar de coisa julgada formulada pelo INSS, uma vez que há notícia de modificação da situação fática apreciada no feito n.º 2008.63.19.001439-1 (fls. 102/103), ante o acometimento do autor por problemas ortopédicos e alteração da renda auferida pelo seu núcleo familiar. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 134/150 concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente pela doença pulmonar, pela idade e pelo baixo grau de instrução (fl. 148) esclarecendo, outrossim, que a principal limitação funcional se dá pelo comprometimento da capacidade pulmonar e conseqüentemente cardíaca, mas também pela limitação osteo-articular (fl. 149, resposta ao quesito n.º 9). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 120/124, esclarece que a família do requerente é composta por 5 (cinco) membros (o requerente, sua esposa, seu filho, sua filha e uma neta). Ainda segundo o laudo, o filho do autor tem renda de R\$ 1.300,00 (um mil de trezentos reais), e sua filha recebe salário no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Desse modo, a renda per capita do grupo é de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por AUGUSTO

BORGES BARRETOS pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 116/116v).P.R.I.

**0007303-69.2011.403.6108** - ALAOR DE OLIVEIRA FILHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ALAOR DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 16/29 na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Intimado para réplica (fl. 30) o autor ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32. É o relatório.Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS.Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997.De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997).Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).De outro lado, o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se a todos os aspectos do ato de concessão do benefício, não se restringindo à apuração da renda mensal inicial. A respeito confira-se a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial, pleito não apreciado até aqui. P.R.I.

**0008347-26.2011.403.6108** - MARIA ISOLINA FOGACA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA ISOLINA FOGAÇA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de hipercolesterolemia pura, outros transtornos do tecido mole, aneúria de hipersensibilidade, e hipertensão arterial, o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 46/49). Às fls. 57/59 foi apresentado o laudo social e às fls. 62/69 foi apresentado o laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/79vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca da contestação (fls. 86/97) e acerca do laudo pericial às fls. 98/108. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 109 e do INSS às fls. 110/111. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 62/69 que pela descrição acima quanto as patologias citadas nos autos, podemos concluir que no momento não existe incapacidade física (fl. 67). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ISOLINA FOGAÇA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 48vº). P.R.I.

**0008353-33.2011.403.6108 - MARA CRISTINA ZANI DE FREITAS (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos. MARA CRISTINA ZANI DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Designado a realização de perícia médica (fl. 67), foi juntado o laudo pericial às fls. 68/76. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 77/81vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/90), bem como manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 91/92). É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia deduzido pela parte autora, uma vez que a médica que avaliou a autora possui como especialidade a área de psiquiatria. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 68/76 o perito nomeado concluiu que classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar episódio depressivo leve (fl. 74). Esclareceu ainda que tal doença não a incapacita para sua atividade habitual. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Outrossim, referente ao pedido de indenização por danos materiais julgo improcedente, posto que não ficaram provados tais danos ao longo da instrução processual. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARA CRISTINA ZANI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 65). P.R.I.

**0008810-65.2011.403.6108** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos em inspeção.Fls. 98: defiro o requerido.Após, à conclusão.

**0008996-88.2011.403.6108** - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CAROLINA RIQUETA RODRIGUES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 21), às fls. 25 foi juntado o estudo sócio-econômico. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. A autora apresentou réplica (fls. 45/48) e manifestou-se acerca do laudo de estudo social (fls. 50/51). É o relatório.De início, rejeito a preliminar de litispendência formulada pelo INSS, uma vez que houve modificação da situação fática apreciada no feito n.º 008.01.2006.000476-2 ante a modificação da composição e renda auferida pelo núcleo familiar integrado pela postulante, não havendo identidade de causa de pedir entre os feitos.Perquirindo a questão de fundo observo que, para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 08 que a autora, nascida em 21/09/1938, contava 73 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 29/11/2011 (fl. 13), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado à fl. 25, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que CAROLINA RIQUETA RODRIGUES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora CAROLINA RIQUETA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 29/11/2011 (fl. 13).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o



pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária CAROLINA RIQUETA RODRIGUES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 29/11/2011 - fl. 13 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0000217-13.2012.403.6108** - MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h00min. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arroladas no prazo acima. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, e da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas, bem como para intimação do INSS. Int.

**0000485-67.2012.403.6108** - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não localização da parte autora, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se o Advogado da autora, para que forneça o endereço atual para se proceder a intimação da autora para a audiência do dia 05/08/2013, às 16h00min. Int.

**0000705-65.2012.403.6108** - MARIA AMADOR RAMOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 87), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 66v). P. R. I.

**0000831-18.2012.403.6108** - APARECIDA FERREIRA (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. APARECIDA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 200/200vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 208). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 200. P.R.I.

**0000837-25.2012.403.6108** - RICHARD RIBEIRO ALVES X TATIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RICHARD RIBEIRO ALVES, representado por sua genitora TATIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Oziel de Souza Alves, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziu que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido na legislação vigente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 33, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos

dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, o autor é filho de Oziel de Souza Alves (fl. 09). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica do autor relativamente a seu genitor é presumida. Extrai-se, também, da documentação juntada aos autos que Oziel ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, o documento de fl. 29 - extrato do CNIS - dá conta de que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 28/09/2010. Dessa forma, reputo patenteadas a hipótese do art. 15, inciso II, e 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, em 05/10/2011 (fl. 16), Oziel ostentava a qualidade de segurado. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC n.º 20/98, artigo 201, inciso IV, era de R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC n.º 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispõe o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor na data da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS n.º 407, de 14 de julho de 2011, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Assim, levando-se em conta que o último salário de contribuição de Oziel de Souza Alves antes de ser recolhido à prisão era R\$ 1.083,82 (fl. 30), verifica-se que sua renda era muito superior ao limite legal estipulado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$ 862,60), de modo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelo autor. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RICHARD RIBEIRO ALVES, o qual ficam condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-87.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 331 do Código de Processo Civil. Int.

**0001847-07.2012.403.6108** - ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES X AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES e AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS, esta representada por sua genitora Rosimara de Freitas Rodrigues, ajuizaram a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro e pai, Sergio dos Santos, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenchem todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziram que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido na legislação vigente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/41, opinando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 43. É o relatório. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, as autoras são companheira e filha de Sérgio dos Santos (fls. 16 e 21). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica das autoras relativamente a seu companheiro e genitor é presumida. Extrai-se, também, da documentação juntada aos autos que Sergio ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, os documentos de fls. 38/39 - extratos do CNIS - dão conta de que mantinha vínculo empregatício na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional aos 28/01/2012 (fls. 23/24). Assim, reputo patenteadas a hipótese do art. 15, inciso II e 2º da Lei n.º 8.213/91, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, em 28/01/2012 (fls. 23/24), Sergio ostentava a qualidade de segurado. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC n.º 20/98, artigo 201, inciso IV, era de R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC n.º 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispõe o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor na data da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Assim, levando-se em conta que ao ser recolhido à prisão o segurado Sergio dos Santos recebia um salário de R\$ 1.852,57 (fl. 39), verifica-se que sua renda era muito superior ao limite legal estipulado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$ 915,05), de modo que as autoras não fazem jus ao benefício pleiteado. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelas autoras. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSIMARA DE FREITAS

RODRIGUES e AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS, as quais ficam condenadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de agosto de 2013, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital de Olhos de Bauru, Rua Rio Branco, n.º 13-83, (entrada pela Rua Gustavo Maciel), nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3366-5831. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CP, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0001953-66.2012.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 82/82vº), com a qual concordou a parte autora (fls. 94/95). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 82. P.R.I.

**0002108-69.2012.403.6108 - YVACIS BUSSOLO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos. YVACIS BUSSOLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.04.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 137/149, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 155/157. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 159. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 136).P.R.I.

**0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 08h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002640-43.2012.403.6108 - APARECIDA ERNESTA COLLIS DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.APARECIDA ERNESTA COLLIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/28vº), o INSS, apresentou contestação (fls. 30/33) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 40/44 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 45/45vº, e a parte autora às fls. 50/57. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 59.É o relatório.Indefero o pedido de complementação da perícia formulada às fls. 50/57 uma vez que os quesitos complementares 1 e 2 já foram respondidos, ainda que implicitamente no laudo apresentado, sendo certo que o quesito 3 não se afigura necessário à solução da controvérsia, a qual não se refere à existência ou não de doença, mas à presença ou não de incapacidade laborativa total. Ademais, o laudo pericial é conclusivo. Assim passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.O laudo médico de fls. 40/44 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar em sua atividade atual de cozinheira (fl. 44). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 43). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA ERNESTA COLLIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

**0002949-64.2012.403.6108** - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 12h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003139-27.2012.403.6108** - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de f. 28/31, última parte:...Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as...

**0003223-28.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do laudo médico de fls. 144/150.

**0003776-75.2012.403.6108** - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 10h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004515-48.2012.403.6108** - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a conversão em comum de períodos laborativos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 65/75 na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Intimado para réplica, foi apresentada às fls. 76/89. O INSS disse entender que a presente ação já se encontrava instruída (fl. 90v). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).De outro lado, o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se a todos os aspectos do ato de concessão do benefício, não se restringindo à apuração da renda mensal inicial. A respeito confira-se a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 64).P.R.I.

**0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão de f. 23/26, última parte:O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora...

**0004869-73.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.LUIS FERNANDO BIFFI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou estar acometido de vasculite livedóide não tendo condições de exercer atividade laborativa.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 82/89), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 91/104) na qual defendeu a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 107/112. Manifestação do INSS às fls. 115/117 e a parte autora às fls. 122/124.É o relatório.O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 107/112, o qual concluiu, em síntese, que o Requerente é portador de vasculite em membros inferiores e incapacitado para atividades com uso de botas e que tenha que ficar de pé, cabendo a reabilitação. (fl. 112). Indicou, outrossim, que a incapacidade teve início em junho de 2010 (fls. 109/110 - resposta aos quesitos 4 e 5) e que houve continuidade da incapacidade até a data do laudo (fl. 110 - resposta ao quesito 7).Patenteada a possibilidade de reabilitação do postulante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, não faz ele jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Iso não obstante, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a data da cessação administrativa (22/05/2012 - fl. 101).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por

LUIS FERNANDO BIFFI para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 541.893.316-3 desde a data de sua cessação administrativa (22/05/2012 - fl. 101). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário LUIS FERNANDO BIFFI Benefício a ser restabelecido Auxílio doença Número do benefício 541.893.316-3 Data de restabelecimento do benefício 22/05/2012 (fl. 101) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta o valor do benefício (fl. 101) e a data de restabelecimento do benefício, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0004996-11.2012.403.6108** - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual, uma vez que foi cadastrado incorretamente. Intimem-se.

**0005052-44.2012.403.6108** - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a não localização da parte autora, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se o Advogado do autor, para que forneça o endereço atual para se proceder a intimação do autor para a audiência do dia 06/08/2013, às 14h30min. Int.

**0005287-11.2012.403.6108** - HELENA DOMINGUES (SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após, intimem-se as rés a especificarem provas de forma justificada. Int.

**0005369-42.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ EDUARDO DA SILVA ARAÚJO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/2011 e 08/07/2011 a 21/08/2011 como efetivamente trabalhados sob condições especiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 123/132v). Houve réplica (fls. 140/158). É o relatório. A alegada existência de ato jurídico perfeito a obstar a pretensão do autor não colhe uma vez que não há qualquer impedimento à verificação da regularidade do ato concessivo do benefício promovido pela autarquia. O autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz no período de 19/05/1986 a 31/05/1987 e na Guluc Instalações Elétricas LTDA no período de 08/07/2011 a 21/08/2011. Administrativamente, o INSS reconheceu como trabalho em condições especiais o período de 19/05/1986 a 05/03/1997. Passo, assim, à análise das condições de trabalho dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/2011 e 08/07/2011 a 21/08/2011, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres,



perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo Poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Todavia, no que tange ao agente nocivo eletricidade, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição ao agente em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a

atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Em relação ao período de 08/07/2011 a 21/08/2011, o PPP de fls. 116/118 também indica a exposição ao agente nocivo ruído, ao nível médio de 85 dB (A).Ocorre que o Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, estabelece que é considerada especial a atividade exercida com exposição de ruído a intensidade superior a 85 dB(A).Assim, não restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 a 01/06/2011 e 08/07/2011 a 21/08/2011.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA ARAÚJO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 122).P.R.I.

**0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0005846-65.2012.403.6108 - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 09h00min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005915-97.2012.403.6108 - GERALDINO DIAS RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.GERALDINO DIAS RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/32), o INSS, apresentou contestação (fls. 37/39) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 48/53 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 56/64, e o INSS às fls. 66/66vº.É o relatório.De início, indefiro o pedido de complementação da perícia uma vez que o laudo elaborado é conclusivo e os quesitos complementares apresentados às fls. 63/64 já foram respondidos, ainda que implicitamente, no laudo pericial, não sendo necessários outros esclarecimentos para a solução da lide.Assim

passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 48/53 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de pseudoartrose de punho direito não incapacitante ao trabalho de motorista autônomo (fl. 53). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 51). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GERALDINO DIAS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

**0006445-04.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 26/42), arguindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 40/41 e 44 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

**0006521-28.2012.403.6108 - PEDRO GONCALVES TEIXEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. PEDRO GONÇALVES TEIXEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 28/37), arguindo e comprovando que o autor aderiu a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestação do autor à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 41/42 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar

nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e Decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por PEDRO GONÇALVES TEIXEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006922-27.2012.403.6108** - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0006979-45.2012.403.6108** - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
DESPACHO DE f. 53, 4º PARÁGRAFO:...Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0006980-30.2012.403.6108** - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES IMOBILIARIA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para oferta de réplica caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0000234-15.2013.403.6108** - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 08h30min, a ser realizada na Sala de perícias do JEF de Bauru/SP, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, fone: 2107-9599. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0000465-42.2013.403.6108** - PEDRO PAULO MONTEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRO PAULO MONTEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o reconhecimento da natureza especial de atividade laborativa que afirma ter desempenhado bem como a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a emendar a petição inicial, apresentando memória de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 12), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) sem a indicação de qualquer critério objetivo de cálculo ou demonstrativo de sua correção, ainda que de forma aproximada. Ocorre que a aferição do correto conteúdo econômico da lide, na hipótese vertente, é indispensável, posto constituir-se critério de determinação da competência para o processamento da demanda. De fato, nos termos

do art. 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas de valor até sessenta salários mínimos. Havendo Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, a verificação da competência ou não deste juízo para o processamento da demanda exige a análise do valor atribuído à causa. De outro lado, dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil, que nas ações em que se postula o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma do total das prestações vencidas com o valor correspondente a doze prestações vincendas. Na hipótese dos autos a parte autora atribuiu à causa valor superior a sessenta salários mínimos, sem contudo apresentar qualquer elemento indicativo de que referido montante corresponde, ainda que de forma aproximada, ao conteúdo econômico da demanda. Assim, considerando que a correta fixação do valor da causa é questão de ordem pública, máxime quando imbricada com a determinação de competência absoluta, e ante o disposto nos arts. 259 e 282, inciso V, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, foi oportunizada à parte autora a juntada de memória de cálculo apta a evidenciar a correção do valor atribuído à causa. A parte autora, entretanto, manteve-se inerte. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 2. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, determinando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (AI 00950493920064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 439 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E CÁLCULOS DO CRÉDITO DO VALOR QUE O AUTOR ASSEVERA DEVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros cumulada com os expurgos inflacionários, determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, colacionando prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o escopo de afastar eventual nulidade absoluta. 2. Da intelecção dos artigos 282 e 259, 282, ambos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. 3. O decisum impugnado não determinou fossem colacionados os extratos da conta fundiária, mas esclarecido o valor dado à causa com a apresentação de documentos hábeis e cálculos do crédito que o autor assevera devido. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00146078120094030000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 60 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Deve o magistrado, no exercício de seu poder de direção, supervisionar o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência. 2. O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00809076420054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/03/2008 PÁGINA: 403 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RELEVÂNCIA EM FACE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada não declinou da competência para o Juizado Especial Federal, mas apenas determinou ao autor a emenda da inicial, de modo a garantir a sua adequação ao proveito econômico da demanda, tendo apenas justificado que, além de exigida tal providência pelo Código de Processo Civil, a valoração reflete sobre a própria competência, considerada a Lei nº 10.259/2001, que cuidou dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando que não houve declinação da competência, no âmbito da decisão ora agravada, não tem pertinência, pois, discutir se é inconstitucional ou não a fixação do valor da causa como critério de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. 3. A adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico é exigência legal, e se inviável, como preconizado, a sua fixação senão que por estimativa, deveria a inicial, quando menos, ser emendada para justificar a tramitação do feito perante o Juízo agravado. 4. A decisão posterior, em que o Juízo

Federal agravado declinou da competência para o Juizado Especial Federal, deve ser discutida em recurso próprio, uma vez que autônoma em relação à ora impugnada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00775256320054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, 282, inciso V, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Custas na forma da lei. P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0001918-72.2013.403.6108** - LOURDES CONCEICAO DOS REIS X JORGE FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES CORTEZ DOS SANTOS X ADEMILSON DOS SANTOS X NESIO AYRES COUTINHO X CONCEICAO APARECIDA CATHARINO COUTINHO X JORGE LUIZ RODRIGUES MADUREIRA X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. LOURDES CONCEIÇÃO DOS REIS E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 698, visando suprir afirmada omissão. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 150 daquela e. Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão de fl. 698, de qualquer forma, não deliberou quanto à existência ou não de interesse jurídico da CEF na demanda, uma vez que este juízo não detém competência para o processamento da ação, pelas razões já assinaladas naquela deliberação. De outro lado, a necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. A alegação de que o valor atribuído à causa não traduz o proveito econômico perseguido nos autos, além de não se afigurar compatível com o princípio da boa-fé objetiva, dado que foram os próprios embargantes que estimaram o seu proveito econômico por ocasião do ajuizamento da ação, carece de efetiva comprovação, não sendo suficiente para afastar a competência do JEF, que é absoluta. Ademais, comprovado no decorrer da demanda que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos poderão retornar à Justiça Federal comum para prosseguimento. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 714/723. Prossiga-se na forma determinada à fl. 698. Int.

**0002085-89.2013.403.6108** - GENEROSA MARIA DE MELO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GENEROSA MARIA DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do primeiro indeferimento administrativo em 02 de março de 2009. É o relatório. Conforme se observa do termo de fls. 33/34 e dos documentos que deverão ser juntados na sequência desta sentença, em 06/10/2009 o autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP ação em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo em 02/03/2009, mesma pretensão deduzida nestes autos. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 2009.63.19.004865-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP e no qual já houve trânsito em julgado. Registro que mesmo que tenha ocorrido modificação da situação de saúde da requerente, tendo em vista que a pretensão é de concessão do benefício desde 02/03/2009, a causa de pedir nestes autos consiste na existência ou não de incapacidade naquela data, questão já definitivamente apreciada na demanda que tramitou pelo JEF de Lins/SP. Ademais, o pedido tornou a ser formulado em 2011, no feito n.º 0006759-81.2011.403.6108 que tramitou pela N. 3ª Vara Federal local, no qual foi reconhecida a existência de incapacidade pré-existente ao retorno da autora ao RGPS em abril de 2009. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação. Sem custas porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora pleiteou a concessão de medida de urgência após a realização de perícia médica (fl. 07, Dos pedidos, 2º parágrafo), postergo a apreciação do pleito antecipatório de tutela para depois da juntada de laudo médico nestes autos e determino, com urgência, o agendamento de perícia, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perita judicial a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em setembro de 2005? E em maio de 2013? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá a senhora perita mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 505.712.861-9 e 601.745.458-0, especialmente de toda a documentação médica produzida (tanto pelo segurado quanto pela autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde o ano de 2005 (quando requereu administrativamente o benefício pela primeira vez) ou, ao menos, desde maio de 2013 (mês da última perícia administrativa), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados; c) de documentos que comprovem a sua qualidade de segurada da Previdência Social. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 107 e 110, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001360-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)**

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007016-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA opôs os presentes embargos às execuções fiscais nº 0009506-19.2002.403.6108 e 0009555-60.2002.403.6108 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a extinção das execuções fiscais mencionada. Alegou que a petição inicial somente foi instruída com a CDA, não tendo sido apresentados os processos administrativos originários e que houve prescrição. Sustentou o caráter confiscatório da multa aplicada, a cobrança de juros acima do limite constitucional e que a aplicação da SELIC é irregular, e pugnou pela exclusão do encargo legal cobrado. Recebidos os embargos (fl. 28) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 29/39). Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 45-verso), a embargante ficou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Visto que a matéria questionada não demanda realização de audiência e que os documentos necessários à comprovação dos fatos devem ser trazidos com a petição inicial e a contestação, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Observo, de início, que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O art. 202, do CTN, dispõe acerca da CDA da seguinte maneira: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, o art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º



- O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. Registram, ainda, o termo inicial da atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito tributário exigido. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Outrossim, a petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.** I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49) Ademais, a juntada de cópia de tal procedimento é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente. Cumpre consignar que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).**.....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Também não restou positivada a ocorrência de prescrição. Consoante se verifica das CDAs (fls. 03/05 das execuções em apenso) e do documento de fl. 42, os créditos tributários em execução foram declarados pela embargante em 09.04.1998, tendo sido realizada a citação em 04.04.2003 (fl. 11 da execução fiscal n.º 0009506-19.2002.403.6108), antes portanto do decurso do prazo prescricional. Consoante remansos entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 360 daquela e. Corte, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por sua vez, as multas aplicadas no débito da embargante foram definidas pela legislação tributária incidente na espécie e prevista nas CDAs, não tendo sido demonstrado nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-as genericamente. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal. Observo que no débito executado os juros e a correção monetária são calculados pela SELIC, taxa que encontra suporte em lei ordinária (Lei n.º 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da

segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que o C. STJ já assentou inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso (REsp 1.073.846). A respeito, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) De outro vértice, também a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969 não merece crítica. Aludido encargo, que engloba as despesas de cobrança judicial dos créditos tributários, inclusive honorários advocatícios, conta com expressa previsão legislativa, que permanece em vigor. Ademais, a regularidade de sua cobrança já está há muito pacificada, conforme demonstram as seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCLUSÃO - ACOLHIMENTO.** 1. Verificada a omissão em que incorreu o v. aresto, impõe-se o recebimento dos aclaratórios. 2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais, previsto no DL 1.025/69, tem por escopo substituir os honorários de advogado, podendo ser cobrado da massa falida. 3. Embargo de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - 2ª Turma - EDcl no REsp 935023/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 26/08/2008 - DJe 18/09/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.** 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 929373/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 13/11/2007 - DJ 10/12/2007, p. 333) Por fim, a genérica alegação de que o não pagamento do débito decorreu de motivo de força maior não socorre o embargante e não afeta a existência e o valor do débito executado na execução fiscal correlata. Permanecem, portanto, íntegras as presunções de certeza e liquidez da CDAs exequendas. Assim, são improcedentes os presentes embargos. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal correlata. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

**0001004-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-68.2010.403.6108) CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)**

Vistos. CAUSA DESIGN LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0004945-68.2010.403.6108). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução

fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivamento.

**0001258-78.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-59.2002.403.6108 (2002.61.08.000353-7)) ELIEZER RABONI (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Vistos. ELIEZER RABONI opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção das execuções fiscais correlatas (feitos n.º 2002.61.08.000353-7, 2002.61.08.000354-9, 2002.61.08.000532-7, 2002.61.08.000595-9). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma

- Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009412-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI**  
Vistos em inspeção.Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada.Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito.Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima.Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0004643-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA**  
Vistos em inspeção.Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada.Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito.Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima.Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0002654-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002654-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AGUIDA MARIA BAGNOL DE FREITAS**  
Vistos em inspeção.Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada.Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito.Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima.Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde

aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0004264-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004264-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VALMOR SIMOES X ALEXANDRA PAELO DE SOUZA SIMOES - ESPOLIO**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0005762-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0006441-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO LUIZ PRINCIPE ME X AMARILDO LUIZ PRINCIPE**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0008691-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TORTERIA MORANGO DOCE LTDA**

**ME X FABIANE DO NASCIMENTO DOMINGOS FOGACA X MARCELO APARECIDO FOGACA**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0009653-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DOMINGOS ABRUCCI**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0011643-95.2007.403.6108 (2007.61.08.011643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS MARQUES ALVARES X SERGIO JONAS CAMARGO MARQUES**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)**

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a

comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0004179-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004179-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS ME X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS**  
Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0006465-97.2009.403.6108 (2009.61.08.006465-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OMNILOG ARAMAZENS GERAIS LTDA**  
Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0006897-19.2009.403.6108 (2009.61.08.006897-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DON KARI IND/ E COM/ LTDA - ME**  
Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser

comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Entretanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0006042-06.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0007439-03.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD VILSON CIPOLI

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0002913-22.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BARBOSA

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0003128-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X



ROSELI DE FATIMA FALDA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 28), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303072-65.1995.403.6108 (95.1303072-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)**

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).Assim, intime-se a exeqüente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

**1301208-55.1996.403.6108 (96.1301208-7) - FAZENDA NACIONAL X LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA X SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)**

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.

**1302427-35.1998.403.6108 (98.1302427-5) - FAZENDA NACIONAL X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)**

Considerando-se a realização das 113ª, 118ª e 123ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/10/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 113ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 118ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.Int.

**1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)**

Uma vez que o acordo entre as partes não se concretizou, conforme informado pela exequente à fl. 207, ficam mantidos os leilões concernentes à 110ª e 115ª HPU's.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Intimem-se.

**0010723-68.2000.403.6108 (2000.61.08.010723-1) - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)**

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL:EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO:Gerval Industria e Comercio LtdaModalidade - OFÍCIO Nº 2189/2013 -SF01Diante da arrematação ocorrida na Justiça Estadual, noticiada às fls. 232/247, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel nº 5.111, do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneras, bem como a exclusão do referido imóvel dos leilões referentes às 111ª e 116 Hastas Públicas.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento servirá como ofício a ser endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Pederneras, para fins de cancelamento do registro da aludida constrição, independentemente do pagamento dos emolumentos decorrentes, cuja cobrança, se o caso, ficará a cargo da própria serventia extrajudicial, devendo comprovar nos autos a diligência. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Intimem-se. Oportunamente abra-se vista à exequente para manifestação nos termos do deliberado à fl. 220, primeiro parágrafo.

**0011823-58.2000.403.6108 (2000.61.08.011823-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDES & BERRO BAURU LTDA ME

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido, em ambos os efeitos, desde já, o recurso interposto e determino a oportuna remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSS/FazendaEXECUTADO(A)(S): Perola Turismo Ltda., Myriam Romano Previdello e Adhemar PrevidelloModalidade - OFÍCIO nº 2163/2013 -SF01Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Considerando que sobre o imóvel de matrícula nº 34.999, do 1º CRI de Bauru constam registros de impenhorabilidade/bloqueio nos autos abaixo indicados, cópia deste provimento servira como ofício para ciência dos respectivos Juízos nos quais emanadas as restrições, devendo o Executante de Mandados certificar a entrega de cada correspondência de forma individualizada: - Autos nº 1936/97 e 3131/97, 071.01.1997.013926-1,(nº ordem 597/2005) e nº 071.01.2009.041367-9 (nº ordem 1964/2009), da 1ª Vara Cível da Comarca Bauru;- Autos nº 171/99, da 3ª Vara Cível da Comarca Bauru;- Autos nº 1949/09-071.01.2009.043755-9, da 5ª Vara Cível Comarca de Bauru.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.

**0005030-98.2003.403.6108 (2003.61.08.005030-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOAO BATISTA DIAS FILHO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Dê-se ciência ao executado, na pessoa do advogado constituído, quanto ao teor do ofício de fls. 98/104, para que providencie o pagamento das custas, emolumentos e contribuições devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, a fim de que o cancelamento do registro da penhora venha a ser cumprido. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na Distribuição.

**0006147-56.2005.403.6108 (2005.61.08.006147-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA TORNERO Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIAOExecutado: SANDRA MARIA TORNEROModalidade: OFÍCIO Nº 2034/2013-SF01 DIRIGIDO À CEF; Diante do informado à fl. 69, determino o levantamento da penhora incidente sob os valores indicados à(s) fl(s). 38, assim como a exoneração do depositário acerca do referido encargo.Na sequência, oficie-se novamente à CEF para que proceda a transferência parcial em favor da exequente, do saldo remanescente descrito à fl. 66, depositado na conta corrente indicada à fl. 35, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 62 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da

CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 35, 62, 66 e 69, servirá (ão) como OFÍCIO N ° 2034/2013 - SF01 - DIRIGIDO À CEF.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da eventual restituição ao executado dos valores remanescentes bloqueados.DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIAOExecutado: SANDRA MARIA TORNEROModalidade: OFÍCIO N 1596/2013-SF01 DIRIGIDO À CEF; Oficie-se à CEF para que proceda a transferência parcial em favor da exequente, do saldo remanescente descrito à fl. 66, depositado na conta corrente indicada à fl. 35, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 62 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 35, 62, 66, servirá (ão) como OFÍCIO N 1596/2013 - SF01 - DIRIGIDO À CEF.Intime-se a exequente mediante publicação na Imprensa Oficial, assim como o Dr. Fabio César Guarizi, OAB 218.591, subscritor da petição de fls. 61/62, para que regularize sua representação processual nos autos (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Na seqüência, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da eventual restituição ao executado dos valores remanescentes bloqueados.

**0006823-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006823-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUBENS BUZALAF**

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se o Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012) .Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

**0010904-93.2005.403.6108 (2005.61.08.010904-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANISIA EUGENIA PORTES**

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se o Conselho exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012) .Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

**0003130-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003130-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO TAVARES FERREIRA**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2006, para a cobrança de anuidades e multa. Frustrada(s) a(s) citação(ões), instada, a parte exequente postulou que o executado fosse citado por meio de edital (fl. 41). Antes que se apreciasse o pedido de fl. 41, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, esclarecendo às fls. 45 que não havia notícia de quitação integral dos débitos executados, tampouco eram vislumbrados causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Consoantes reiterados julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, as anuidades e multas impostas pelos Conselhos Profissionais prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (AC

200861050062256, rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/11/2009, DJF3 15/12/2009, p. 619)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - A prescrição pode ser arguida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de apreciação de plano. Preliminar rejeitada. II - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. III - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200703990374225, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 17/09/2009, DJF3 05/10/2009, p. 616)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 200903990287234, 3.ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 11/02/2010, DJF3 23/02/2010, p. 337)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTAS. PRESCRIÇÃO. 1. Como as multas cobradas pelo Conselho Profissional possuem natureza administrativa, aplica-se, em observância ao princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o cálculo da prescrição. 2. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 3. Partindo-se da premissa de que, no momento do vencimento da anuidade, o crédito já se encontrava devidamente constituído, conta-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data para atualização do tributo. 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas apontadas na CDA e a prolação da sentença, sem que tenha sido efetivada a citação, impõe-se, à vista da ausência de causas suspensivas/interruptivas, o reconhecimento da prescrição de todo o crédito perseguido pelo Conselho.(TRF da 4.ª Região, AC 199370010139080, 1.ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 07/10/2009, D.E. 20/10/2009) Decorridos mais de cinco anos desde a data da propositura da presente execução, não foi(ram) realizada(s) a(s) citação(ões) do(s) devedor(es). À luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 174, do Código Tributário Nacional c.c. art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência dos E. TRFs da 3.ª e 4.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritas as multas relativas às CDAs ns. 68119/04 e 68120/04, porquanto as correspondentes notificações precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e

farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 200561130044312, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 19/01/2009, p. 736) Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da distribuição e que até o momento não ocorreu(ram) a(s) citação(ões) do(s) executado(s), reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e art. 174 do Código Tributário Nacional c.c. o art. 219, 5º e o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVA GALANTE AVAI ME (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)**

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.

**0011988-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011988-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)**

Vistos. Ante o pedido de fls. 49, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Considerando que a executada constituiu advogado para sua defesa nos autos, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

**0000090-17.2008.403.6108 (2008.61.08.000090-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELLIANE MARIA HANDAN**

Vistos. Ante os pedidos de fl. 56, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor indicado à fl. 52. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

**0002305-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALICE ALVES BARROS ARANHA**

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPEXECUTADA: Alice Alves Barros Aranha Modalidade - OFÍCIO Nº 1919/2013 -SF01, a ser encaminhado com cópia das fls. 49 e 50. Diante do acordo noticiado às fls. 50/53, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para, no prazo de dez dias, promover a conversão do saldo depositado na conta 3965-005-300664-2 em pagamento, mediante a transferência para conta-corrente do Conselho exequente, observando-se os dados informados à fl. 50, comprovando nos autos a realização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, devidamente instruído, servirá como ofício. No mais, determino a suspensão da tramitação desta pelo prazo requerido, a contar do protocolo da petição. Ciência à exequente.

**0005573-57.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J ARENA & FILHOS LTDA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: J ARENA & FILHOS LTDA Modalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos já expostos. Em prosseguimento, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, até

atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constringimento(s), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se-o mediante publicação na Imprensa Oficial. Do contrário, visando efetividade à regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 118/120, 184/186 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ao) como MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**0001976-46.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 30, suscitando a ocorrência de contradição uma vez que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios embora a parte executada não tenha constituído advogado nos autos. É o relatório. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, em razão de possível equívoco na edição do documento, a sentença embargada condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios embora o executado não tenha constituído advogado nos autos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo da sentença de fl. 30 passe a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não constituiu advogado nos autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Fica mantida no mais a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009323-33.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL: EXEQUENTE: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia EXECUTADA: Flávia Zanelatto de Castro Paiva Modalidade - MANDADO Nº 2192/2013 -SF01 Tratando-se de bem preferencial, defiro a substituição da penhora do veículo Ford Fiesta de placa EPH6689 pelo depósito correspondente à guia juntada à fl. 32 dos autos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem indicado à fl. 25. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 24/26, servirá como mandado -SF01. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006912-80.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIA ADRIANA CIPRA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para que informe o(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s, a fim de viabilizar sua citação e a penhora de bens livres (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0001036-13.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação do executado (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Por oportuno, esclareço à exequente que as pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas mediante

prévia comprovação nos autos acerca do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo e/ou negativa dos órgãos em fornecer-lhes diretamente as informações. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0001058-71.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON ASTOLFE**

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. e TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. (filial) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de décimo terceiro salário, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos na forma questionada. Em suma, alegaram que referida verba não integra o cálculo do salário de benefício, não sendo adequada, assim, sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. Postularam a segurança a fim de que não sejam compelidas a efetuar o recolhimento na forma impugnada, e que tenha assegurado direito a restituição dos valores a esse título recolhidos. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 53), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/66, onde, em resumo, argumentou a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, e a total improcedência do postulado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96vº. Às fls. 100/103 foi proferida sentença denegando a segurança. Interposto recurso de apelação (fls. 111/131) e apresentadas contrarrazões (fls. 135/136), pelo v. acórdão de fls. 148/150 foi anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a este juízo para novo julgamento. É o relatório. Da análise de todo o processado, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coarctada, se me afigurando de todo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, o art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei nº 8.212/1991, em seu art. 22, inciso I, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/1999, ao regulamentar o preceito constitucional citado, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre:(...) o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da análise conjunta dos comandos constitucional e legal citados, infere-se que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Vale dizer, a contribuição deve incidir sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente de serviço efetivamente prestado pelo empregado, ou pelo fato dele permanecer à disposição do empregador, inclusive no período de férias. Cumpre acentuar que, por força de determinação constitucional (art. 201, 11, da Constituição), a contribuição deve incidir sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador. Merece destacar o fato de que, em virtude das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição em enfoque passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem

vínculo empregatício. As verbas pagas pelo empregador a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a que se refere o art. 7º, inciso VIII, da Constituição, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve. A natureza salarial do décimo terceiro salário há muito está assente na jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal cristalizada na súmula 207 daquele excelsa corte. Confira-se: Súmula nº 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O 7º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, pertinente à contribuição paga pelo empregado e não àquela devida pelo empregador, ao contrário do sustentado pela impetrante, não exclui a gratificação natalina do campo de incidência das contribuições previdenciárias, afastando unicamente a sua inclusão no salário de benefício. Nesse particular, observo que o fato do décimo terceiro salário não integrar o salário de benefício, a partir do qual será calculada a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários não modifica sua natureza salarial, nem implica ausência de contraprestação, não constituindo impedimento à incidência questionada. Deveras, é inegável que a exação combatida financia a Previdência Social e constitui fonte de custeio natural do pagamento da gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas. É certo, outrossim, que a Seguridade Social está assentada no princípio da solidariedade (art. 195, da Constituição Federal), o que afasta a necessidade de previsão de prestações custeadas especificamente pela fonte de financiamento eleita pelo legislador, observadas as limitações constitucionais. Ademais, a constitucionalidade da incidência da contribuição tributária sobre o décimo terceiro já foi assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal, tendo sido objeto da súmula nº 688 daquela c. corte, de seguinte teor: Súmula nº 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Registro, por fim, que a hipótese discutida no RE 593.068 citado na petição inicial não guarda qualquer relação com a situação da impetrante, posto tratar aquele recurso de discussão pertinente ao Regime Previdenciário do Servidor Público e à contribuição paga pelo empregado público. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o presente pedido deduzido por TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. e TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. (filial) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0000840-43.2013.403.6108 - MARCELO SANCHES FRACALLOSSI (SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORACAO - USC - BAURU SP (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)**

Vistos. MARCELO SANCHES FRACALLOSSI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORAÇÃO - USC - BAURU/SP, consubstanciado na vedação da realização de matrícula para o ano letivo de 2013 do curso de Psicologia em razão de ter realizado o requerimento de matrícula fora do prazo regulamentar. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 275. Após requerimento do impetrante (fl. 278) foi mantido o indeferimento da medida liminar (fl. 279). O impetrante juntou documentos (fls. 283/299). Às fls. 300/305 o impetrado prestou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 328/329). É o relatório. Observo, de início, que a procuração que acompanhou as informações de fls. 300/305, foi passada pela instituição de ensino e não pela autoridade que prestou as informações, razão pela qual a impetrada deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, passo a proferir sentença. De acordo com o exposto na inicial, a matrícula do impetrante para o ano letivo de 2013 do curso de Psicologia da Universidade do Sagrado Coração, foi recusada em razão de ter sido formulado fora do prazo regulamentar. Segundo o impetrante, em razão de problemas financeiros, teria ficado inadimplente e somente conseguido saldar seu débito com a instituição de ensino superior após o encerramento do prazo fixado no calendário escolar para realização das matrículas. Sustentou a irregularidade do ato combatido, ao argumento de que a matrícula fora do prazo somente sujeita o estudante ao pagamento de multa, consoante Edital de Fixação de Encargos Educacionais. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, a adimplência não é o único requisito para a renovação da matrícula dos alunos já matriculados em instituições de ensino privadas. Corolário da autonomia assegurada constitucionalmente às universidades (art. 207, da Constituição Federal) é a necessidade de observância do calendário escolar da instituição e do regimento escolar, exigência explicitada no dispositivo legal anteriormente citado. Ademais, ao contrário da compreensão exteriorizada pelo impetrante, a rematrícula não é ato isolado, que possa ser praticado regularmente a qualquer tempo, devendo ser analisado no âmbito da relação de ensino estabelecida entre a instituição e o aluno e das normas que a regem, dentre as quais avulta a exigência de frequência mínima a atividades acadêmicas. Consoante esclarecido pela impetrada, o prazo final para realização de matrículas em atraso ocorreu em 07/02/2013, conforme demonstra o calendário acadêmico de fl. 306. A multa referida pelo impetrante, portanto, é aplicável aos estudantes que formularam requerimento de renovação de suas matrículas entre 23/12/2012 e 07/02/2013 e que tiveram o pedido deferido e não implica deferimento de rematrícula a qualquer tempo. De qualquer forma, a impetrada esclareceu em suas informações que



especificamente no caso dos autos, diante do número de dias letivos decorridos, quando o impetrante procurou a Universidade para realizar sua matrícula, já não era mais possível atingir o limite mínimo estipulado para aprovação (fl. 304). Nesse contexto, notadamente em razão da boa-fé objetiva que baliza os contratos em geral e, especialmente os alusivos à prestação de serviços público, não era possível o deferimento do pedido de matrícula do impetrante, posto ter sido formulado quando já não lhe seria possível obter aprovação, porquanto inviabilizado o cumprimento da frequência mínima das atividades acadêmicas. Prova em sentido contrário não foi produzida pelo impetrante, não sendo demais registrar que no rito estrito do mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, sendo exigida prova pré-constituída. Por fim, ainda que assim não fosse, a impetrada noticia que o impetrante não honrou a renegociação entabulada entre as partes, encontrando-se em situação de inadimplência. Assim, à míngua de direito líquido e certo a ser amparado, reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCELO SANCHES FRACALLOSSI, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002822-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002822-2)** - CAPITAL BAURU FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA ME (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010892-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010892-8)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006348-72.2010.403.6108** - CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002434-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002434-7)** - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos em Inspeção. Considerando-se que houve saques nas contas, conforme certidão de fl. 155, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0)** - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Int.-se o autor para, querendo, manifestar-se em cinco dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3982**

#### **ACAO PENAL**

**0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)  
Vistos. ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de alegada omissão na sentença proferida às fls. 335/350. É o relatório. Consoante remansosa jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o crime previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 8.137/1990 é omissivo formal e configura-se mediante dolo genérico, independentemente de qualquer finalidade específica que o agente vise alcançar. Confira-

se: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISOS I E V. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA E CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO CRIME FORMAL. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em relação ao delito material. 3. É formal o crime previsto no parágrafo único, c.c. o inciso V, do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990 e, justamente por isso, não é ele alcançado pela Súmula Vinculante n.º 24. 4. A prescrição da ação penal, em relação ao crime previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, tem seu prazo contado a partir do esgotamento do prazo concedido pelo Fisco para a apresentação dos livros e documentos contábeis. 5. Comprovada a prática, pelo réu, do crime tipificado no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor manter a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Conquanto prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, a pena de multa não foi aplicada na sentença e não houve recurso ministerial a respeito, nada podendo fazer o tribunal para corrigir a falha. 7. Apelação parcialmente prejudicada e, quanto ao mais, desprovida. (ACR 00080467220034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 208 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE - OMISSIVO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS 1. Extrai-se dos autos a autoria e materialidade do ilícito, nas condutas imputadas ao acusado, ante a farta documentação comprobatória colacionada. O apelado logrou ludibriar as Autoridades Fazendárias, bem como ao Ministério Público Federal, ocultando ilegalmente, livros fiscais que deveria apresentar. 2. Da análise teleológica do dispositivo, constato tratar-se de delito omissivo formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 3. Deixar de punir a conduta daquele que deixa de apresentar seus livros fiscais, quando suscitado para tanto, equivale a deixar impune a conduta daquele que sonega o tributo. 4. Recurso provido. (ACR 00011960620024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro prisma, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Nesse contexto, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 363/366.P.R.I.

**0008318-73.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)  
Intimem-se os defensores para ciência do despacho de fl. 264 e para oferecerem alegações finais.

## **Expediente Nº 3986**

### **ACAO PENAL**

**0002251-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002251-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os defensores dos acusados para ciência dos documentos juntados pela acusação bem como para oferecerem alegações finais.

## **Expediente Nº 3988**

### **ACAO PENAL**

**000122-22.2008.403.6108 (2008.61.08.000122-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante a informação de fl. 348, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição da testemunha Marisa de Fátima Amorim Ferrari, solicitando-se ao Juízo deprecado que a inquirição se dê antes da data designada nestes autos para a audiência de instrução e julgamento (dia 15/08/2013, às 14 horas - fl. 343). Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5)** - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Ademar Teixeira, Amália Passoni Silva, José Nunes, Milton Ignácio Aires, Célia Regina Ayres de Abreu, Paulo Roberto Ignácio Aires, Martha Aparecida Inácio Aires, Geralda Gonzaga Pavanela, Sebastião Alves Jesus, Jarbas Campos, Adelor Wanderlei de Macedo, Janete Martiniano de Oliveira Gonçalves e Índio Ubirajara Gonçalves, devidamente qualificados (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Advocacia Geral da União) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários. Descreveram, em suma, serem ex-funcionários/pensionistas/sucedores da Rede Ferroviária Federal S/A, estando sujeitos à disciplina do Decreto-Lei nº 956/1969 que regulou a habilitação de ex-ferroviários à complementação de aposentadoria. Narraram, também, a edição da Lei nº 8.186/1991, que assegurou aos ex-ferroviários direito à complementação de aposentadorias. Prosseguindo, noticiaram que a complementação estabelecida na Lei nº 8.186/1991 não foi cumprida pelos requeridos, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao enunciado 252/TST. Sustentaram possuir direito ao reajuste, como já reconhecido pela Justiça do Trabalho em outras ocasiões. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do reajuste de 47,68%, como preconizado pela Lei nº 8.186/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/75. Às fls. 77, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A RFFSA juntou instrumento de mandato às fls. 82/96. Citações às fls. 97/98, 99/100 e 101/102. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 104/109 arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, argumentou pela total improcedência do pedido. Citada, a União ofertou contestação às fls. 110/156 aventando a irregularidade da representação do espólio de Guiomar América Bezerra, defeito nas procurações, pois não constam a data e o local em que foram passadas, e a ocorrência de prescrição ao direito da parte autora. No mérito, afirmou a inviabilidade de acolhimento do postulado. Juntou documentos. Por sua vez, a Rede Ferroviária Federal S/A contestou o pedido (fls. 159/620), suscitando a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta. Após aduziu a inépcia da inicial, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do autor Adelor Wanderlei de

Macedo, informou o falecimento de Valdemar Ignácio Aires em 04/03/00 e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de o pedido ser albergado. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 625/632. Despacho saneador às fls. 634/635. O autor juntou cópia de sentença proferida em outro feito que trata da mesma matéria às fls. 639/646. Às fls. 649/660, os autores requereram a regularização do polo ativo, com a inclusão de Aparecida da Silva Aires representando o espólio de Valdemar Ignácio Alves e às fls. 662/671, requereram a juntada de procurações de Adalberto do Valle Macedo, Leonor do Valle Macedo, Adriana do Vale Macedo, Adroaldo Wanderlei de Macedo, Adauto Wanderley de Macedo, Adhmar Vanderlei de Macedo, Dalva Macedo da Silva, Ademir Wanderley de Macedo e Adalgiso Vanderlei de Macedo, para regularização do polo ativo com relação ao espólio de Francisco Macedo Bezerra, que antes só estava representado por Adelor Wanderlei de Macedo. Às fls. 672, determinou-se aos autores a correta representação processual quanto ao espólio de Valdemar Ignácio Aires, com a inclusão dos filhos no polo ativo, bem como, para que os autores regularizassem a representação em relação ao espólio de Francisco Macedo Bezerra. A União informou às fls. 674/676, a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A através da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que determinou que a União sucedesse em direitos, obrigações e ações judiciais. Pediu a suspensão do processo e dos prazos, a fim de que se instaure o processo de habilitação. A Rede Ferroviária Federal S/A requereu a suspensão do feito às fls. 677/688. Determinou-se a manifestação dos réus acerca dos requerimentos dos autores, a intimação pessoal dos autores a cumprirem o despacho de fls. 672, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e julgou-se prejudicados os pedidos de fls. 674/676 e 677/688, em virtude da rejeição da MP 246/05, fls. 690. Os autores se manifestaram às fls. 692/696, afirmando que o espólio de Francisco Macedo Bezerra é representado por Adelor Wanderlei de Macedo; o espólio de Valdemar Ignácio Aires é representado pela viúva Aparecida da Silva Aires, pediram a habilitação dos herdeiros Milton Ignácio Aires, Célia Regina Ayres de Abreu, Paulo Roberto Ignácio Aires e Martha Aparecida Inácio Aires. Pediram, ainda, prioridade na tramitação do feito. A União pediu a suspensão do processo por 60 dias, fls. 697/699 e os autores pediram a continuidade da ação, fls. 703. Deferiu-se a prioridade na tramitação do feito e indeferiu-se a suspensão do processo, fls. 704. A RFFSA alegou a competência da Justiça Estadual, fls. 706/710. A União disse que os itens 3 e 4 do despacho de fls. 634, endereçado aos autores não foram integralmente cumpridos, não se opôs à documentação juntada às fls. 649/660 relativa aos herdeiros de Waldemar Ignácio Aires e impugnou o requerimento da RFFSA, fls. 713/714. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 719/721. A extinta RFFSA e a União informaram sobre a edição da MP 353/07 e pediram a suspensão do processo, fls. 725/728 e 729/730. Os autores manifestaram-se contrariamente à suspensão do processo, fls. 733/734. Determinou-se a anotação da sucessão da RFFSA pela União às fls. 735. Deferidas as habilitações de Milton Ignácio Aires, Célia Regina Ayres de Abreu, Paulo Roberto Ignácio Aires e Martha Aparecida Inácio Aires, que deverão figurar ao lado de Aparecida da Silva Aires como sucessores de Valdemar Ignácio Aires; determinou-se a intimação dos sucessores de Francisco de Macedo Bezerra para prestarem esclarecimentos e juntarem documentos, fls. 739/740. O advogado dos autores pediu a intimação pessoal dos sucessores de Francisco de Macedo Bezerra, fls. 743 e 751. Foi suspenso o curso do processo para habilitação de dependentes previdenciários às fls. 747. Determinou-se a intimação editalícia dos herdeiros de Francisco de Macedo Bezerra para promoverem suas habilitações, fls. 753. O edital foi publicado, fls. 756. Às fls. 758/759 tornou-se sem efeito o despacho de fls. 753 e determinou-se a intimação pessoal dos sucessores de Francisco de Macedo Bezerra. Os autores informaram que os filhos de Francisco de Macedo Bezerra, Adail e Adilson faleceram, Leonor do Valle Macedo é nora de Francisco e mãe de Adalberto, Adriana e Andréia, fls. 765/766. Deferido o prazo de 60 dias aos autores para a regularização das habilitações às fls. 767. Os autores requereram prazo de 60 dias às fls. 768/769 e juntaram documentos às fls. 770/779. Os réus se manifestaram às fls. 792/793 e 800/801 requerendo a extinção do feito em relação aos sucessores de Francisco de Macedo Bezerra. Os autores alegaram a legitimidade dos co-herdeiros em reclamar a universalidade do direito, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.580 do Código Civil. Requereram o prosseguimento do feito com os herdeiros Adroaldo, Leonor, Adalberto, Adriana, Andréia e Adelor ou prazo de 60 dias para juntada de documentos, fls. 803/804. Concedeu-se o prazo improrrogável de 90 dias para a inclusão dos herdeiros/sucessores civis de Francisco Macedo Bezerra, fls. 807/808. O advogado dos autores juntou comprovante dos correios às fls. 811/813. Os autores juntaram procuração de Marcelo Ponce Macedo, nomeando Nilce Ponce Borges Campos como sua procuradora RG e CPF de Marcelo (filho de Adail), RG e CPF de Adauto e Adelor, certidão de óbito de Adirson e Adail, fls. 814/820. Os réus reiteraram o pedido de extinção do processo em relação aos sucessores de Francisco Macedo Bezerra, fls. 822/823, 825 e 826. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 828. Vieram conclusos para prolação da sentença. Este é o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares As preliminares foram afastadas na decisão saneadora, irrecorrida. De rigor a exclusão do autor Adelor Wanderlei de Macedo, um dos sucessores de Francisco Macedo Bezerra, pois dadas inúmeras oportunidades para regularização processual, com a inclusão de todos os sucessores do falecido, eles não cumpriram as determinações, apesar de intimados pessoalmente. Da Prescrição Falando, por fim, a respeito da prejudicial de prescrição, seguem os fundamentos abaixo arrolados. Buscam os autores o pagamento da complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à RFFSA

pela Lei Federal nº. 4.345 de 1.964. Ocorre que tal reajuste foi, posteriormente, extinto pela Lei Federal nº. 4.564 de 1.964, de forma que, a partir da edição dessa lei teve início o curso do prazo prescricional, a incidir sobre o próprio direito reclamado - o chamado fundo de direito. A pretensão deduzida pelos postulantes recai diretamente sobre a situação jurídica fundamental, porquanto o seu acolhimento, antes de se dirigir apenas ao pagamento de vantagem pecuniária, pressupõe o reconhecimento de que o servidor se enquadrava na categoria de ferroviários incorporado à RFFSA. As diferenças salariais, portanto, retratam decorrência do reconhecimento do direito material, que é a equiparação aos servidores integrados à Rede Ferroviária. Assim sendo, a prescrição é a do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, a qual atinge o próprio direito reclamado - o fundo de direito - e ocorre em cinco anos após o não reconhecimento, pela Administração, do direito dos servidores - o que se deu com a Lei Federal 4.564 de 1.964. A questão foi melhor delineada através do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 110.419 - S.P, abaixo transcrito: É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº 20.910, artigo 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem - não a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional. O termo inicial da prescrição corresponde ao da actio nata. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição. Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão. É inegável é que daí, a pretensão é a de obter o reenquadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento. Houve também enfrentamento da matéria por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve coerência de posicionamento com a Suprema Corte. Trata-se do Recurso Especial nº 417.470, assim ementado: Processual Civil e Administrativo. Embargos Declaratórios. Omissão. Rejeição. Violação ao artigo 535 do CPC. Servidor Público. Complementação de aposentadoria. Ferroviários. Rio Grande do Sul. Reajuste revogado pela Lei 4.564/64. Prescrição. Fundo de Direito. Termo Inicial. II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº 414.470; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Felix Fischer; data da decisão: 07.05.2.002. (grifos nossos) Dessa forma, considerando que o lapso temporal decorrido entre a prática do ato ilícito - o não reenquadramento e o não pagamento da complementação devida em função do reenquadramento - e a data de distribuição da presente ação judicial - 27 de junho de 2000 (folhas 02) é superior a 05 (cinco) anos, não há como ser negada a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Do Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, em relação ao autor Adelor Wanderlei de Macedo e, no mérito, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores em rateio a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários de justiça gratuita, a execução dos encargos e dos honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 11 e 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007557-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)**

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em desfavor de SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME, objetivando: 1) A tutela reivindicatória para que a requerida se abstenha total e absolutamente, do uso da logomarca e da marca CORREIOS da Requerente, ou qualquer outra que com ela se assemelhe; 2) A tutela inibitória, para que a Requerida seja compelida a não mais fazer uso, direta ou indiretamente, da logomarca e da marca CORREIOS, de titularidade da Requerente, ou qualquer outra que com esta se confunda, sob qualquer forma e a qualquer título; 3) Que a Requerida seja condenada ainda à pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), pelo descumprimento da decisão judicial; 4) A tutela ressarcitória, para que a Requerida seja condenada a pagar indenização por danos materiais causados à requerente, e enquanto não cessar a prática delituosa, valores que deverão ser apurados na forma do artigo 606 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos valores já apurados,

com notificações e honorários com a propositura desta ação judicial; 5) Requer-se, a título de cominação pelo não acolhimento dos termos vogados nas notificações lavradas e recebidas, o pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) dia, retroativo à data da 1ª notificação; 6) Seja a Requerida condenada a pagar à Requerente lucros cessantes pelas violações denunciadas, calculadas de acordo com o inciso III do artigo 210, da Lei 9.279/96, ou na impossibilidade de sua apuração, na forma do artigo 606 do Código de Processo Civil; 7) Seja a Requerida condenada ao pagamento de danos morais, ante as ofensas causadas à requerente, a ser arbitrados por este D. Juízo, nos termos legais, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no item acima; 8) Seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e demais honorários de sucumbência, bem como honorários advocatícios calculado em 20% sobre o valor de todas as indenizações apuradas. Diz a autora que é empresa pública federal constituída desde 1969, com atribuição constitucional para a manutenção dos serviços postais e de telegrama com incumbência de planejar, executar, implantar, explorar o serviço postal e demais atividades correlatas, com exclusividade no Brasil e no exterior, nos termos do Decreto-lei nº 509/69. Afirma que, após a conquista de reconhecimento público pela qualidade nos serviços que presta, mediante investimentos não só na busca de qualidade dos serviços, mas também em marketing - a fim de facilitar o acesso público ao seu serviço exclusivo, com criação e registro de inúmeros processos de patente, marca e desenho industrial junto ao INPI -, constatou a violação, pela ré, de sua marca. Assevera que a ré está utilizando indevidamente a marca Correios e a sua logomarca, expondo-a e divulgando-a em seu site da internet [www.concursospublicos.com.br](http://www.concursospublicos.com.br), mais precisamente, o seguinte endereço: <http://www.concursospublicos.com.br/loja/index.php?id=481> e vários outros endereços eletrônicos, (...) sem qualquer licença ou autorização da requerente, deixando a impressão que existe uma parceria na comercialização de seus produtos. A autora menciona que a ré está ciente de todo o relato frente às interpelações extrajudiciais, a primeira, enviada em 25/02/08 e recebida em 03/03/08 e a segunda enviada em 19/03/08, sem qualquer manifestação da ré. Assim, entende a autora haver lesão no seu direito de propriedade industrial, além de concorrência desleal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/71. Postergada a apreciação da liminar às fls. 74. Citação às fls. 79/80. Contestação às fls. 82/93. A ré alegou que não recebeu as notificações extrajudiciais, pois mudou de endereço. Para demonstrar a boa-fé da requerida, ao ficar sabendo da ação, tratou de retirar de forma imediata a logomarca do site. Disse que não houve concorrência desleal, vez que apenas utilizou a logomarca para informar aos compradores de seus produtos a forma de envio dos mesmos. A empresa é cliente dos Correios e recomenda e atesta publicamente os seus serviços. Em nenhum momento a empresa requerida associou a sua imagem a dos Correios e tampouco teve a intenção de beneficiar-se de qualquer maneira, pelo contrário estava indicando os serviços do correio. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 94/96 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, indeferiu a fixação de honorários ao defensor dativo, nomeou o Dr. Fabiano José Arantes Lima como defensor dativo e deferiu parcialmente a liminar para determinar à ré que não faça mais uso da logomarca e da marca Correios, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Ciência do dativo às fls. 103. Réplica às fls. 106/111. Na fase de especificação de provas, fls. 112, a Autora disse que não pretende produzir provas, fls. 116, e a Ré não se manifestou, fls. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito de uso do desenho industrial, especificamente da logomarca e da marca CORREIOS. O desenho industrial é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (art. 95, da Lei nº 9.279/96), sendo protegido o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular (art. 131). Desta forma, a marca devidamente registrada é de uso exclusivo do titular, conforme disposto no art. 129, da Lei 9.279/96. Depreendo da análise dos autos, que os documentos de fls. 47, 50, 52, 54, 56, 58 e 60 comprovam a aposição da logomarca e da marca de propriedade da autora em site da Internet sob o domínio da ré. Também de acordo com os documentos juntados pela demandante, constatou-se que a requerida dedica-se à comercialização de apostilas, livros, enfim, material destinado ao mercado de concursos públicos (Fls. 41 a 61). Destarte, à fl. 60, observa-se que a empresa demandada utiliza os serviços da autora para a entrega de seus produtos, disponibilizando atalho para rastreamento de seus pedidos, além de qualificar os serviços da autora como 100% garantido. É importante frisar que a demandante não apresentou qualquer evidência material de que a demandada ofereceu ou executou o serviço de entrega de seus produtos por meios próprios. Por conseguinte, não há que se falar em concorrência desleal. Diante das provas dos autos é evidente que a demandada não foi autorizada a utilizar a imagem dos correios. Todavia, não vislumbro danos materiais ou à imagem da autora, na verdade a demandada promove e incentiva que os seus clientes utilizem o serviço dos correios em razão da confiabilidade e da agilidade na entrega dos produtos. Portanto, com escora no artigo 186 do Código Civil e do artigo 208 da Lei nº 9.279/96, não houve dano à imagem da autora que gere direito à indenização. Impõe-se considerar que, em se tratando de empresas pertencentes a ramos de atividade econômica diferentes, não gera a afinidade entre os serviços, de molde a não gerar confusão e dúvida entre seus consumidores, que utilizavam o link colocado nos sites, apenas para rastrear os objetos encomendados, com a ciência que a entrega seria feita pelo Correio, enquanto o produto havia sido adquirido no site da empresa Ré. Convém observar que, após a regular citação da empresa ré

esta ofereceu resposta afirmando que já havia retirado do site a marca e a logomarca do Correio, demonstrando, assim, sua boa-fé. Por fim, não existem provas nos autos, de que a Ré tenha recebido as notificações noticiadas pela Autora, sendo que a Ré foi citada, fls. 80, em endereço diferente do constante de fls. 36. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes as pretensões da autora, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 94/96. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em rateio entre os defensores dativos que representaram a ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000291-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000291-8) - IZABEL DO ROSARIO GOMES BACANHIM (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Izabel do Rosário Gomes Bacanhim, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - Bauru, objetivando a quitação definitiva do débito junto aos requeridos, com baixa da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial (fls. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. A CEF ofereceu contestação às fls. 31/43. A COHAB ofereceu contestação 48/68. Réplica, fls. 84/90. Às fls. 96, o autor renunciou o direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre as requeridas. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (folha 28), a execução dos encargos ficará suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Em havendo importâncias consignadas em juízo, fica autorizado a expedição da guia de levantamento, em nome dos advogados da parte autora, desde que no instrumento procuratório haja poderes para receber valores e dar quitação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009465-71.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO PETUCOSKI (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Edson Aparecido Petucoski em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende o autor a condenação da requerida, a título de danos materiais, no importe de R\$116.853,76 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção legais, desde a data em que deveria ter recebido o prêmio até a data do efetivo pagamento; a condenação da requerida, a título de danos morais na mesma proporção do prêmio, corrigido de juros e correção monetária desde o sorteio. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária e o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que no dia 01 de junho de 2010, realizou aposta da Dupla Sena da Caixa Econômica Federal no terminal nº 006857, no concurso nº 868, apostando nos números 07, 11, 18, 30, 45 e 47. Em 04 de junho de 2010 o requerente dirigiu-se à Lotérica sendo expedido recibo de resultado do concurso 868 da Dupla Sena, realizado em 01 de junho de 2010. Ao conferir fora constatado que havia acertado 04 números e feito, assim, a quadra, que teve um único acertador e o prêmio seria de R\$116.853,76. Ocorre, que foi informada pelo funcionário do Banco requerido que houve erro da lotérica e, assim, não seria o ganhador do prêmio de R\$116.853,76. Alega que com tais atitudes a requerida acabou por ludibriar o apostador, pois ele estava desempregado e depois de ter sonhado, durante alguns dias, com uma vida melhor, não consegue dormir, tendo sofrido gozações de amigos e até de desconhecidos que o chamam de azarado, pé-frio, sentindo-se bobo, sendo devida a reparação mediante indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 13. Concedeu-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita às fls. 17. Citada, fls. 19, a CEF ofertou contestação às fls. 21/86. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF age não como banco, mas como agente delegado do Poder Público, não podendo ser enquadrada como fornecedora para efeitos do disposto no artigo 3º, 2º, Lei 8.078/90; o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 204/67 constitui serviço público exclusivo da União, resultante da derrogação excepcional das normas de Direito Penal, é inegável que essa mesma natureza jurídica é mantida em relação ao agente encarregado da execução de tal atribuição, de modo que as relações jurídicas dali decorrentes assumem contornos completamente dissociados daquele submetido ao CDC; não cabe a inversão do ônus da prova; o prazo para o recebimento do prêmio é 90 dias, contados da data da respectiva extração, regra que consta na frente e no verso dos bilhetes, conforme previsto no artigo 17, do Decreto-Lei nº 204/67; a causa impeditiva e extintiva do direito alegado pelo autor foram as mudanças das regras de sorteio e premiação da Dupla Sena e erro em um dos meios

de Informe de Resultado. O mecanismo de premiação teve suas regras alteradas a partir do concurso de nº 866, cuja mudança refletiu na quantidade de faixas de premiação da Dupla Sena e na distribuição dos percentuais destinados aos prêmios, conforme Circular Normativa CAIXA 514/10, de 21/05/10, comunicado divulgado na página de loteria da CAIXA na Internet e pela imprensa em geral; diversas unidades lotéricas não cumpriram as orientações da Caixa e imprimiram e disponibilizaram aos clientes o resultado inválido, gerando reclamações dos apostadores junto às Agências da CAIXA e Ouvidoria. As Unidades Lotéricas que agiram em desacordo com as orientações estarão sujeitas às sanções previstas na Circular nº 471/09. O recibo de fls. 08 é inválido, pois não corresponde ao resultado oficial do concurso; na faixa de premiação mencionada houve 1.689 acertadores, e cada um faz jus ao prêmio de R\$49,41; não há qualquer comprovação de que a Caixa se recusou a pagar o prêmio, em seu valor oficial, e que tampouco foi localizada reclamação do autor no SAC, ou na Ouvidoria. O único bilhete premiado no valor de R\$116.853,76, que corresponde à 4ª faixa de premiação, ou seja, a SENA (6 acertos) do segundo sorteio, já foi paga ao ganhador, que retirou o seu prêmio no dia 02/06/2010. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade dos pedidos, se compararmos o valor real do prêmio devido a cada um dos 1.689 ganhadores da quadra do 2º sorteio, R\$49,41, ao prêmio de R\$116.853,76. O problema ocorreu em doze concursos da dupla sena. O recibo da aposta é o único comprovante que habilita o apostador a receber o prêmio, o que de forma alguma implica presunção de validade dos recibos de conferência de resultado indevidamente impressos pelas unidades lotéricas, a despeito do resultado oficial das loterias, até porque tais recibos, como no caso posto, sequer foram impressos com todas as faixas de premiação, sendo patentemente inválidos, e tendo sua divulgação desautorizada pela CAIXA. Alegou a inexistência de dano material, pois a autora não teve diminuição de seu patrimônio; inexistência de dano moral, eis que a gravidade e repercussão do suposto constrangimento não passaram de mero dissabor do autor; aduziu a inexistência de fundamento para o pedido de indenização; inexistência de ação ou omissão culposa/dolosa da Caixa; a ausência de nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do agente. A CEF juntou procuração às fls. 87/88. Réplica às fls. 90/94. Na fase de especificação de provas, fls. 95, a ré pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 96. O Autor não se manifestou, fls. 97. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem requerimentos de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inegável a natureza consumerista do direito material controvertido na lide, como também o fato de o requerido enquadrar-se no conceito de fornecedor, encerrado no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja: Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestação de serviços. Parágrafo 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Dessa maneira, ou seja, ostentando o réu o qualificativo de fornecedor, encontra-se sujeito à responsabilização civil objetiva, prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal, isto é, o Código de Defesa do Consumidor, pelos danos ocasionados a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquiriu ou utilizou o produto que pôs à venda no mercado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A responsabilidade civil da ré pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. É incontroverso o fato de que o autor efetuou aposta na dupla sena, no dia 01/06/2010 e que apostou nos números 07, 11, 18, 30, 45 e 47. O Autor alega que acertou quatro números e que tem direito ao recebimento do prêmio referente à quadra, da Dupla Sena, do Concurso 868. No entanto, razão não lhe assiste. De acordo com a Circular nº 514, de 21 de maio de 2010, disponível no site da Caixa Econômica Federal, e que estava em vigor à época, o sorteio da dupla sena funcionava da seguinte maneira ([http://downloads.caixa.gov.br/\\_arquivos/circularescaixa/loterias/CIRCULAR\\_CAIXA\\_514\\_2010.pdf](http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/circularescaixa/loterias/CIRCULAR_CAIXA_514_2010.pdf)): O resultado oficial da Dupla Sena do concurso nº 868, obtido no site da Caixa foi: Primeiro Sorteio: 06 - 15 - 18 - 30 - 31 e 34 Segundo Sorteio: 07 - 11 - 35 - 37 - 45 e 47. O Autor apostou nos nº 07 - 11 - 18 - 30 - 45 e 47. De fato, o autor acertou quatro números do segundo sorteio e apenas dois números do primeiro sorteio. Assim, o autor não tinha direito algum ao prêmio de R\$ 116.853,76, pois este foi pago ao único acertador da sena no segundo sorteio. O Autor somente tinha direito à quadra premiada pelo segundo sorteio, que teve 1.689 acertadores, sendo o valor do prêmio de R\$49,41. No volante com o resultado/rateio do concurso 868, da Dupla Sena, constante às fls. 08, verifica-se que a informação está correta quanto aos números sorteados, havendo incorreção apenas quanto às faixas de premiação. Fazem-se presentes, assim, as excludentes do 3º incisos I e II, do artigo 14, do CDC, in verbis: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como inexiste defeito comprovado nos autos, mas apenas uma leitura equivocada por parte do próprio autor, do documento de fls. 08, a culpa é exclusivamente do Autor. Inexistentes danos materiais, por não ter havido nenhum prejuízo por parte do autor, já que não conseguiu demonstrar que a CEF se recusou a pagar o prêmio de R\$49,41 a que teria direito, e entrou com a ação em prazo superior à prescrição de 90 dias, previsto para o caso. Inexiste também dano moral a ser ressarcido, pois ficou evidenciado que a requerida não provocou os sentimentos deletérios descritos pelo autor na inicial, senão o



seu próprio equívoco na interpretação das regras do Concurso. Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001703-67.2011.403.6108 - ADEMIR MODESTO ORLANDI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que ADEMIR MODESTO ORLANDI, qualificado na petição inicial, pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, que seja a ré condenada à restituir ao requerente o valor que foi cobrado a título de Imposto de Renda incidente sobre valores pagos pelo INSS e pela complementação da RFFSA no ano de 2007, montante a ser acrescido da taxa selic, desde o momento da retenção e pagamento até a efetiva restituição, aplicando-se a Súmula 162 do STJ, bem como, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduz que requereu aposentadoria em 10/02/03, tendo sido concedida pelo INSS somente em abril de 2007. Recebeu R\$28.869,00 a título dos valores dos atrasados. Como tinha o direito à complementação da RFFSA, recebeu o valor de R\$20.005,81. Tais valores foram levantados em 02/05/07 e 27/08/07. Quando do levantamento da segunda quantia houve a incidência de imposto de renda retido na fonte, sendo retida a quantia de R\$4.976,40. Ao elaborar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, no exercício de 2008, o autor informou o valor recebido pelos atrasados e as demais parcelas de sua aposentadoria. Houve o desconto simplificado de 20% sobre o valor retro, ficando a base de cálculo do imposto em R\$42.468,35. Sobre este valor incidiu a tributação da alíquota de 27,5%, que depois da dedução do valor retido anteriormente na fonte, apurou-se um saldo de imposto a pagar na quantia de R\$400,07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. O Autor declarou que é a primeira vez que postula o pedido realizado neste processo, fls. 45/46. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 47. O Autor juntou documentos para composição da contrafé, fls. 48. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 50/63), alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial, pois o autor não juntou aos autos documento hábil, ou seja, declaração de renda do período, que comprovasse que tal retenção não veio a ser restituída quando do encerramento do exercício; e ilegitimidade passiva, pois a defesa deveria ser realizada pela AGU/PGF, mais especificamente pela Procuradoria Especializada do INSS, Seccional de Jaú. Pede a renovação da citação, incluindo-se o INSS no polo passivo da ação. No mérito, alega que não deixa de ser proventos porque acumulados; não tem caráter de indenização, porque indenizar significa tornar indene o que se perdeu, ou quer dizer que aquele que recebe indenização sofreu primeiramente, perda patrimonial anterior e ao ser ressarcido do que perdeu, volta ao status quo ante. Diz que não houve violação do princípio da capacidade contributiva e pede seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica do autor, na qual foram combatidos os termos da contestação, reiterando-se a argumentação da inicial (fls. 66/70). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial. O Autor juntou aos autos a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 às fls. 35/37, que comprova que houve imposto de renda retido na fonte e valor a pagar, e apresentou, ainda outros documentos que demonstram os valores que teria direito a receber mensalmente, o que é suficiente para analisar a questão. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário em decorrência de reconhecimento da percepção do benefício em sede de processo administrativo, ou, em sede de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a

que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. No tocante à forma de restituição do pagamento indevido, a restituição obrigatoriamente será realizada na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, mediante requisição de pequeno valor ou ofício requisitório. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos e pagos de imposto de renda sobre valores pagos em atraso ao autor no ano de 2007, demonstrados nos autos, montante a ser acrescido da taxa selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, que ocorreu em 27/08/07, 30/04/2008, 30/05/2008, 30/06/2008, 30/07/2008, 30/08/2008, 30/09/2008, 30/10/2008 e 30/11/2008 (fls. 42), nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-24.2013.403.6108** - GENI CARDOSO ALEGRE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes os documentos trasladados (folhas 33 a 45), manifeste-se o autor sobre a prevenção acusada no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1306511-16.1997.403.6108 (97.1306511-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

..., vista às partes para ciência do retorno da Superior Instância, bem como para manifestação acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.

#### **Expediente Nº 8504**

##### **ACAO PENAL**

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO (MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO (MG115684 - REGIANE ROCHA )

Fl. 178: atenda-se, enviando-se as cópias e informando-se ao Juízo deprecado. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa de Darci (fls. 94/97), deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa de Marcos Roberto (fls. 162/166) à Justiça Federal em Belo Horizonte e Contagem/MG, solicitando-se a utilização do sistema de videoconferência. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se. Despacho de fl. 175: Vistos em inspeção. Não vislumbro, nas defesas preliminares de folhas 94/96 e 162/166, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Requeru o corréu Darci, em sua defesa, fosse-lhe ofertada a suspensão processual, porém, tal requerimento foi negado pelo MPF à folha 150, que rejeitou a possibilidade do sursis, ante a existência de registro policial, em nome do corréu, pelas mesmas práticas delitivas neste feito denunciadas, logo, indefiro o quanto requerido. Já em relação às preliminares levantadas pelo corréu Marcos, ambas não merecem prosperar. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do CPP, tanto que recebida a denúncia, à folha 82. Prejudicado também o pedido de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o laudo pericial (folhas 55/57) demonstra que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 31.789,03, valor este bem superior aos R\$ 10.000,00 estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 81. Ficam, desde já, intimados os advogados dos corréus a acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Federal em Lins/SP. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 8505**

##### **ACAO PENAL**

**0003512-29.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES (SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Folha 214: expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação José Carlos Ogawa, conforme endereço de folhas 208/210. Manifestem-se as partes acerca da eventual inversão dos atos processuais, considerando os interrogatórios já realizados às folhas 183/186.

#### **Expediente Nº 8508**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006001-68.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0006270-10.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando: 1- o certificado às fls. 57 e 71 dos autos da execução em apenso n. 0003123-10.2011.403.6108; 2- o pedido formulado pela exequente à fl. 75 daquele feito, atendido pela determinação de fl. 76, indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, por ora, a determinação proferida nesta data na execução acima indicada. Após, intemem-se os embargantes para manifestação acerca da impugnação aos embargos. Dê-se ciência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006752-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006752-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP059487 - GERSON PADOVESE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Republique-se a sentença de fls. 78, intimando-se o exequente mediante publicação na imprensa oficial. Após, cumpram-se, integralmente, as determinações exaradas nos últimos parágrafos. SENTENÇA DE FLS. 78: PZ 1, 10 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 18 Reg.: 889/2011 Folha(s) : 241(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem custas processuais, tendo em vista da disposição contida no artigo 7º, da Lei Federal 9.286 de 04 de julho de 1.996. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapense-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005670-57.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal, mediante publicação na imprensa oficial.

**0002205-06.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial requerida às fls. 44, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a constatação ou não do anatocismo quanto à Taxa Selic. Intemem-se.

**0003823-49.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-06.2010.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0003971-60.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-93.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA DE MONTE APRAZIVEL(SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0004905-18.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010733-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FÁVARO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0000359-80.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-26.2012.403.6108) MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Petição de folhas 25 a 27: a matéria veiculada na petição inicial dos embargos demanda a produção de prova para a elucidação de fatos. Desta feita, não gira a controvérsia em torno de matéria de direito, o que impede a conversão do incidente para exceção de pré-executividade, como requerido pelo embargante. Tendo, outrossim, o embargante, dado parcial cumprimento a determinação judicial de folhas 22 e 23, regularizando a sua representação processual, concedo ao embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê integral cumprimento à citada decisão, juntando a prova de tempestividade dos embargos manejados. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304275-91.1997.403.6108 (97.1304275-1)** - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 11.816,78 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), posicionado em março/2012, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1304275-91.1997.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 279), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003123-10.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Pedido de fl. 75: defiro por ora o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia nos autos do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, por meio do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação das partes acerca da juntada das informações e, também, para manifestação em prosseguimento. Aguarde-se o cumprimento desta determinação para análise dos demais pedidos de fl. 75 e verso. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1301318-25.1994.403.6108 (94.1301318-7)** - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X HALEY CASTANHO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Vistos. Devanir Pereira de Oliveira, devidamente qualificado, opôs embargos declaratórios em detrimento da decisão de folhas 355 a 356, afirmando que o ato processual encerra omissão, porquanto, mesmo tendo acolhido o pedido de exclusão do sócio da pessoa jurídica executada do pólo passivo da ação, cuja inclusão decorreu do acolhimento de pedido formulado pelo exequente, nada deliberou quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Ostentando a decisão de folhas 355 a 356 natureza terminativa, ao menos no tocante ao sócio da pessoa jurídica executada excluído do pólo passivo da ação, devida a incidência da verba honorária sucumbencial. Postos os fundamentos, acolho os embargos declaratórios manejados, para o efeito de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial ao advogado do executado, Devanir Pereira de Oliveira, verba esta arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

**1303711-49.1996.403.6108 (96.1303711-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA ALICE FERREIRA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Republique-se o despacho de fls. 108, intimando-se o exequente mediante publicação na imprensa oficial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FLS. 78: Ante o silêncio das partes, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova manifestação, que dê efetivo andamento à execução.

**1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Primeiramente, converto o valor arrestado, depositado na CEF (fls. 147/148), em penhora. Proceda-se à consulta Webservice. Restando a pesquisa em endereço diverso do constante dos autos, cite-se e intime-se o co-executado CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS, da penhora, no endereço da referida consulta, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No tocante ao co-executado DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS, intime-se da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, pela imprensa oficial. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**1305956-96.1997.403.6108 (97.1305956-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MARRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

SENTENÇA DE FLS. 286/289: Vistos. União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA n. 80 2 97 044633-87. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, ou seja, Baucam Veículos e Peças Bauru Ltda. Infrutífera a citação da entidade (folha 11), houve, no dia 17 de fevereiro de 2003, o redirecionamento da execução em detrimento dos sócios, Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone, César Augusto Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi (folha 90). O executado, Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi, articulou exceção de pré-executividade (folhas 157 a 166), a qual foi, pelo juízo, rejeitada (decisão de folhas 249 a 254), o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento, recurso este acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência do ocorrido, os sócios, Daniel César Garrido dos Santos e Maria Helena Carrano Marrone, articularam, identicamente, exceção de pré-executividade, pugnando também pela sua exclusão do pólo passivo, em razão de ilegitimidade passiva. O exequente, tomando por base o quanto foi decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no tocante ao sócio Salvador, atravessou petição no processo (folhas 276 a 277) onde manifestou anuência ao pedido feito pelos sócios Daniel e Maria Helena, de exclusão do pólo passivo da demanda, não se opondo também à exclusão dos demais sócios. Diante do ocorrido e tendo em mira que o imóvel penhorado no processo (matrícula n.º 3.022 - 2º CRI de Bauru) pertence ao sócio Daniel (vide folha 88), sua exclusão do processo implica no desfazimento do gravame. Ademais, muito embora nas hipóteses

de litisconsórcio passivo necessário reconheça a jurisprudência que a citação de um dos litisconsortes (no caso, os sócios Daniel e Maria Helena - vide folha 96) gera o efeito de a todos estender a interrupção da prescrição, chegando-se à conclusão que, referindo-se a citação a sócio destituído de legitimidade passiva, a ausência de citação da empresa executada fora do prazo legal de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, não tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional, retroativamente à data de propositura da ação (13 de outubro de 1.997 - vide folha 02) Dessa maneira, tendo havido o implemento do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito executado, reconheço de ofício, e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pelo exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão dos sócios Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone e César Augusto Fernandes dos Santos do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Expeça, outrossim, a Secretaria mandado para o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel de propriedade do sócio, Daniel, qual seja, o imóvel objeto da matrícula 3.022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 291: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.846,00 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1306104-10.1997.403.6108 (97.1306104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) Fls. 214/218: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito em prosseguimento da presente execução. Após, tornem conclusos para decisão.

**1301388-03.1998.403.6108 (98.1301388-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) Fls. 85 a 92: Dê-se ciência ao executado para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**1305334-80.1998.403.6108 (98.1305334-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MARQUES DE BAURU LTDA ME X JOAO JAIR DE OLIVEIRA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA X EMERSON ASCENCIO MARIN X MARCIA ELAINE DE LIMA OLIVEIRA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,52 (vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0003434-21.1999.403.6108 (1999.61.08.003434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 1999.61.08.003434-0 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Roger's Comércio de Elementos de Fixação Ltda ME. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 18 e 19, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003435-06.1999.403.6108 (1999.61.08.003435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 1999.61.08.003435-1 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Roger's Comércio de Elementos de Fixação Ltda ME. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 18 e 19, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008871-09.2000.403.6108 (2000.61.08.008871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)**  
Vistos. Sérgio de Oliveira Salvadio, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da decadência e da prescrição tributária quinquenal, fls. 231/236. Resposta da União ofertada às folhas 238/245 e 249/250. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado quanto à prescrição não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Da decadência O prazo que vai desde o término da construção até a inscrição em dívida ativa do débito é decadencial. No entanto, na execução fiscal não podem ser realizadas provas, a fim de comprovar quando terminou a obra. Deste modo, para análise de tal matéria, será necessária a oposição de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não se presta à produção de provas. Da prescrição tributária. Não houve a implementação do prazo prescricional. A inscrição do débito em dívida ativa foi promovida no dia 01 de setembro de 2.000 (folhas 04), o que, na forma prevista pelo artigo 2º, 3º da LEF, determinou a suspensão da exigibilidade da respectiva obrigação até a data de distribuição do feito executivo, esta ocorrida no dia 17 de outubro de 2.000 (folhas 02). Nesta data - 17 de outubro de 2000 - remanesce celeuma em torno do marco inicial da interrupção da prescrição, e isto em razão do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, antes, portanto, do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, referir-se à citação pessoal e o artigo 8º, parágrafo 2º da LEF, ao despacho do juiz que ordenar a citação. Em razão da referida controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prevalência do artigo 174 do CTN: Prescrição. Termo a quo. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do artigo 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso Especial provido.. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 602.188; 2ª Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; abril de 2.004.

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.

Inocorrência. Precedentes. Esta Corte superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Recurso Especial não provido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 502.740; Relatora Ministro Franciuli Neto; dezembro/2003. Adotando, como razão de decidir, o entendimento jurisprudencial prevalente do STJ, na época antecedente ao advento da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, verifica-se que, tendo a ação executiva sido aforada no dia 17/10/2000, a fluência do prazo prescricional, suspenso desde a inscrição do débito executado em dívida ativa - 01 de setembro de 2.000 (folhas 04), e somente foi interrompida no dia 15 de junho de 2.011, ou seja, quando do comparecimento espontâneo do executado (folhas 61 e seguintes). O período transcorrido entre o dia 18 de outubro de 2.000 (o dia imediatamente seguinte ao da distribuição da execução fiscal) e o dia 15 de junho de 2.011 (data do comparecimento pessoal do executado) corresponde a 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias. Esse montante, em tese, denuncia a ocorrência da prescrição quinquenal tributária. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para



atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. A data do despacho que determinou a citação foi em 13/11/2000, portanto, antes da referida alteração legislativa. Desta forma, a legislação anterior deve ser aplicada. A primeira tentativa para citação do executado foi negativa por ausência (fl. 13). O INSS requereu que a citação fosse feita por oficial de justiça em 09/11/2001, fls. 16, o que foi deferido em 27/06/2002, fls. 17. O Mandado de Citação foi expedido somente em 12/03/2003, fls. 18. No Mandado de Citação, juntado em 13/05/2003, às fls. 21/22, o Oficial de Justiça certificou que o executado não residia mais naquele endereço. Em 23/06/2003, o INSS requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para diligenciar o paradeiro do executado, fls. 25. O pedido foi deferido em 09/12/2003, fls. 26. O INSS requereu novo sobrestamento do feito, por trinta dias, em 02/07/2004, fls. 29. Em 19/07/2004 o INSS juntou documentos às fls. 30/31. O INSS requereu a renovação de diligências citatórias nos endereços constantes do documento às fls. 35, em 17/06/2005, o que foi deferido às fls. 36, em 30/06/2006. O Mandado de citação foi expedido em 11/04/2007, fls. 37. No mandado de citação, juntado aos 04/06/2007, fls. 39, o Oficial de Justiça certificou que o executado não foi localizado, fls. 40/41. Em 28/08/2007, o INSS requereu a citação do executado por carta precatória, fls. 44/45. No dia 10/09/08 tal diligência foi deferida, fls. 46. A Carta Precatória foi expedida em 23/07/2009, fls. 47, e recebida no Juízo Deprecado em 08/09/2009, fls. 48. Determinou-se a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata em 17/02/2010, fls. 49. Em 06/04/2010 foi protocolado o ofício nº 299/2010, afirmando que não consta distribuição da referida carta precatória naquela Comarca, fls. 52. Determinou-se a expedição de nova carta precatória em 08/07/2010, fls. 56, a qual foi expedida na mesma data, fls. 57 e recebida no Juízo Deprecado em 21/07/2010, fls. 58. Às fls. 59, foi determinada a expedição de ofício solicitando informações sobre a carta precatória, em 12/05/2011, ofício esse recebido no Juízo Deprecado em 07/06/2011, fls. 60. Às fls. 61 e seguintes, o executado compareceu espontaneamente, opondo exceção de pré-executividade em 15/06/2011. Portanto, houve substancial atraso na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Assim, referida prescrição aqui é afastada, tomando por base os dizeres da Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo estipulado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Defiro o bloqueio através do BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do executado, em relação a todas as instituições financeiras e em nível nacional, até o montante suficiente para a satisfação do crédito tributário. Intimem-se as partes.

**0011826-13.2000.403.6108 (2000.61.08.011826-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BIO NATURALIS FCIA E LAB LTDA-ME(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR E SP193852 - FERNANDA PIZA MORISCO)**  
Fls. 92/93: Esclareça o exequente o quanto requerido, uma vez que o Sr. Sérgio Luiz Ricci não integra o pólo passivo da presente execução. Ademais, em consulta ao Webservice, o CPF informado aparece como inexistente. Defiro, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao arquivado sobrestado, independente de nova intimação neste sentido. Publique-se.

**0009388-77.2001.403.6108 (2001.61.08.009388-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILVIA HELENA FERREIRA**  
Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0000539-48.2003.403.6108 (2003.61.08.000539-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE**  
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão

imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**000541-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000541-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE ROSSI**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA/DECISÃO PROLATADA:POSTO ISSO, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS.

**0001499-67.2004.403.6108 (2004.61.08.001499-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA ANGELICA RAIMUNDO RODRIGUES**

Vistos. Trata-se de embargos infringentes, fls. 55/63, opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região em face da sentença de fls. 50/51. Alega que na época da distribuição da presente execução não havia no ordenamento pertinente à execução fiscal das contribuições aos conselhos de fiscalização do exercício profissional qualquer norma que impedisse o ingresso de demanda judicial, em face do valor da causa, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 26/02/2004. Desta forma, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser superveniente, não tem aplicação em relação às execuções fiscais de anuidades que tenham sido ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Disse, ainda, que a sentença feriu o princípio da indisponibilidade do crédito fiscal. É o relatório. Decido. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Assim, a sentença embargada deve ser mantida. Posto isso, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003534-97.2004.403.6108 (2004.61.08.003534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X W R R PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL referente à cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso dos autos, embora ajuizada a demanda pela União Federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se a recente decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 236805, Processo: 95030155800, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/03/2005,

DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 314, Relator Des. CARLOS MUTA) Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Bauru - SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006127-65.2005.403.6108 (2005.61.08.006127-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEN LUCILA LOBATO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, devidamente qualificado à folha 02, em face de Carmen Lucia Lobato de Oliveira, objetivando o pagamento de importância financeira constatada na certidão de dívida ativa nº 20859/05. Às folhas 32 e 33, o exequente informou o pagamento integral do débito pela executada. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente às folhas 32 e 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, recolha-se o mandado de citação e penhora independentemente do seu cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006830-93.2005.403.6108 (2005.61.08.006830-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, intimem-se as partes para que esclareçam se o valor bloqueado às fls. 67 integrou o valor acordado às fls. 79/80. Após, retornem os autos conclusos.

**0010876-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010876-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)**

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0004111-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004111-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO**

Fls. 30/31: Esclareça o exequente o quanto requerido, uma vez que há penhora realizada às fls. 22/23. Ademais, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA**

Ante ao motivo constante na devolução do AR de citação de fls. 11, indefiro nova tentativa de citação no mesmo endereço do executado, conforme requerido pelo exequente às fls. 24. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0011210-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente mediante publicação na imprensa oficial.

**0011238-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011238-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GONCALO MIGUEL LOPES**

Face ao noticiado pelo exequente às fls. 33/35, suspendo, por ora, a determinação de fls. 32, bem como suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de

parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, mediante publicação pela imprensa oficial.

**0005253-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005253-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELINTON ASTOLFE

Vistos em inspeção. Fls. 26: Verifico que o endereço informado pelo exequente está incompleto. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que complemente o requerido, ou se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000003-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000003-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA FEITOSA DE ASSIS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001418-45.2009.403.6108 (2009.61.08.001418-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CASTRO REPRESENTACOES LTDA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**0001678-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001678-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001684-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001684-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES

Converto o julgamento em diligência. Na presente ação, o exequente cobra do devedor 4 (quatro) anuidades, situação que não se subsume ao comando do artigo 8º da Lei Federal 12.514/2011, o qual expressamente refere-se a débitos INFERIORES ao valor de 4 (quatro) anuidades. Dê-se prosseguimento, citando-se o executado. Intimem-se

**0002283-68.2009.403.6108 (2009.61.08.002283-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0004272-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE POLICIAL VICENTINI LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0005107-97.2009.403.6108 (2009.61.08.005107-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA PIRAMIDE IMOVEIS S/C LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0006739-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTER GONCALVES SILVEIRA ME**

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0009249-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S/C LTDA**

Vistos em inspeção. Fls. 19: Indefiro a nova tentativa de citação da executada, uma vez que o endereço informado é o mesmo já diligenciado, o qual restou negativo (fls. 11/12). o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009252-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO**

Indefiro o pleito de fl. 38, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 34), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso. Intime-se o exequente da referida sentença, bem como da presente decisão, mediante publicação na imprensa oficial.

**0010690-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010690-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON RODRIGUES AMORIM**

Converto o julgamento em diligência. Na presente ação, o exequente cobra do devedor mais de 4 (quatro) anuidades, situação que não se subsume ao comando do artigo 8º da Lei Federal 12.514/2011, o qual expressamente refere-se a débitos INFERIORES ao valor de 4 (quatro) anuidades. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se

**0001015-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA FIDELIS DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, devidamente qualificado à folha 02, em face de Edna Fidelis de Souza, objetivando o pagamento de importância financeira constatada na certidão de dívida ativa nº 32754. À folha 35, o exequente informou o pagamento integral do débito pela executada. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente à folha 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002656-65.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALE DO IGAPU EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)**

Fls. 53: Intime-se a executada para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido. Int.

**0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)**

Recebo a petição e documentos de fls. 21/25 como Exceção de Pré-executividade. Intime-se o exequente para manifestação, mediante publicação na imprensa oficial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

**0007885-06.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO**

MORENO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos em inspeção.Fls. 60/69: Dê-se ciência à executada.Após, retornem os autos conclusos.

**0000592-48.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X ALEXANDRE SCARPELINI NETO

Vistos, etc.O Exequente é credor dos débitos referentes às anuidades de 2005 e 2006 (R\$ 976,28) e da multa de eleição do ano de 2005 (R\$ 116,73).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Iso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002259-69.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZA ALVES PRIOLO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, devidamente qualificado à folha 02, em face de Marilza Alves Priolo, objetivando o pagamento de importância financeira constatada na certidão de dívida ativa nº 53681. À folha 32, o exequente informou o pagamento integral do débito pela executada.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente à folha 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002270-98.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, devidamente qualificado à folha 02, em face de Adriana Ferreira, objetivando o pagamento de importância financeira constatada na certidão de dívida ativa nº 53670. À folha 43, o exequente informou o pagamento integral do débito pela executada.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente à folha 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003327-54.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI

Vistos.Trata-se de embargos infringentes, fls. 21/29, opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região em face da sentença de fls. 16/17. Alega que na época da distribuição da presente execução não havia no ordenamento pertinente à execução fiscal das contribuições aos conselhos de fiscalização do exercício profissional qualquer norma que impedisse o ingresso de demanda judicial, em face do valor da causa, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 15/04/2011. Desta forma, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser superveniente, não tem aplicação em relação às execuções fiscais de anuidades que tenham sido ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Disse, ainda, que a sentença feriu o princípio da indisponibilidade do crédito fiscal. É o relatório. Decido.O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Assim, a sentença embargada deve ser mantida.Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008419-13.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO SIMIAO GRISI

Prejudicado, novamente, o pleito de fls. 23, conforme despacho proferido às fls. 20, bem como face à prolação da sentença de fls. 16/17, da qual o exequente já foi intimado, por correio. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação neste sentido.

**0008869-53.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA CRISTINA DEPERAN MACEDO GARZIN

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.8869-53.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas - CRN da 3ª Região. Executado: Ana Cristina Depran Macedo Gazarin. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 18 e 19, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009497-42.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ERIKA AP. DA CRUZ MOREIRA

Prejudicado o pleito de fls. 35, tendo em vista que já houve sentença, com recurso de apelação já interposto pelo exequente. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 34, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

**0002585-02.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INJETADOS POLIENO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 46: Defiro a vista dos autos ao advogado da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

**0002066-20.2012.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ELISABETE ARNOSTI DE MOURA NEVES(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

SENTENÇA DE FLS. 66/67: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devidamente qualificado à folha 02, em face de Auto Posto Fonte Luminosa LTDA e Elisabete Arnosti de Moura Neves, objetivando o pagamento de importância financeira constatada na certidão de dívida ativa nº 30112012606. Às folhas 59 a 63, o exequente informou o pagamento integral do débito pela executada. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente às folhas 59 a 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 158,85 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0002646-50.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X ANGELA BITTENCOURT

Vistos. Trata-se de embargos infringentes, fls. 17/23 e 25/32, opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em face da sentença de fls. 12/13. Alega que na época da distribuição da presente execução não havia

no ordenamento pertinente à execução fiscal das contribuições aos conselhos de fiscalização do exercício profissional qualquer norma que impedisse o ingresso de demanda judicial, em face do valor da causa, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 02/04/2012. Desta forma, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser superveniente, não tem aplicação em relação às execuções fiscais de anuidades que tenham sido ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Disse, ainda, que a sentença feriu os princípios do direito de ação adquirido e vedação de retroatividade de lei nova. Obstar o direito de ação sobre créditos vencidos e não pagos, neste caso, significaria decretar a própria prescrição da pretensão da Autarquia Federal, pois não haveria tempo hábil a promover a interrupção do prazo prescritivo por outra modalidade legal senão pela ordem de citação em processo judicial (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Fez pedido subsidiário de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, aplicando-se por analogia a norma prevista no artigo 20 da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido.O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Assim, a sentença embargada deve ser mantida.Quanto ao pedido subsidiário, não há possibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição de processos extintos.Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003147-04.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTANCIO & CONSTANCIO BAURU LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, acerca das substituições das CDAs (fls. 28/30), informadas pela exequente, cujas cópias seguem em anexo e passam a fazer parte integrante deste, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0006911-95.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSA MARIA MATIELLO ORTI

Vistos. Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 17 a 18, afirmando que o ato processual encerra obscuridade, porquanto, versando a ação executiva a cobrança de valores correspondente a quatro anuidades, a situação vertente não se amolda ao comando impeditivo advindo do artigo 8º, da Lei 12.514 de 2011, e isto porque o citado dispositivo impede o ajuizamento de execução para a cobrança de importâncias inferiores a 4 (quatro) anuidades. Diz haver interesse processual no aforamento da demanda. Pediu os suprimentos devidos. É o relatório. Fundamento. Decido. Os embargos merecem acolhimento. Na presente ação, o exequente cobra do devedor 4 (quatro) anuidades, situação que não se subsume ao comando do artigo 8º da Lei Federal 12.514/2011, o qual expressamente impede a cobrança de créditos INFERIORES ao valor de 4 (quatro) anuidades.Nesses moldes, acolho os embargos declaratórios ofertados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para efeito de lhe atribuir efeitos infringentes, determinando, com isso, seja dado normal prosseguimento ao feito. Cite(m)-se o(s) executado(s).Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça.Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original do registro da sentença proferida.

**0002278-07.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA CARDOSO FERRARINI S E N T E N Ç AExecução FiscalProcesso Judicial nº 000.2278-07.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Executado: Sandra Regina Cardoso Ferrarini.Sentença Tipo CVistos, etc.O Exequente é credor dos débitos referentes às competências de março de 2.010, março de 2.011 e março de 2.012 (R\$ 790,50). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor



cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Subsistindo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007804-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-10.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução n. 0006270-10.2012.403.6108. Intime-se o impugnado/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **Expediente Nº 8517**

##### **ACAO PENAL**

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Fica intimado o advogado constituído do corréu Luis Paulo de Souza Gama (folha 321/322), DR ONIVALDO FLAUSINO, OAB/SP 168.374, a apresentar resposta, no prazo legal. Expeça a Secretaria Carta Precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP para citação e intimação do corréu Luiz Carlos Monteiro. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 8518**

##### **ACAO PENAL**

**0009432-81.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS PRIMO BALLALAI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Despacho de fl.102: Ante as manifestações da defesa (folha 100) e acusação (folha 101, verso), designo audiência de transação penal para o dia 06/08/2013, às 14:30h. Intime-se o réu, no endereço de folha 100. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 8519**

##### **ACAO PENAL**

**0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ante a manifestação do MPF, à folha 559, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria de Lourdes Contena Pires. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Arildo Chinato, à folha 460. O advogado do corréu deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias, junto aos Juízos Deprecados. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7661**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010950-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-91.2002.403.6108 (2002.61.08.005951-8)) JOAO DA HORA ALMEIDA(SP221312 - ENIO TRUJILLO) X INSS/FAZENDA**

Prove o particular executado, em até dez dias, o trânsito em julgado recursal, intimando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008560-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008560-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS**

Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005943-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005943-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO**

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD.

ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA APARECIDA DIAS**

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 110, pois, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS**

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora

via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004762-63.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES  
Vistos. Com razão a parte credora. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003425-05.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DJAIR LIMA

Fls. 35: proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência e expeça-se mandado para a penhora do(s) veículo(s). Após, dê-se vista à exequente.

**0003426-87.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESPEDITO DE OLIVEIRA FRANCO

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **Expediente Nº 7666**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008296-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CESAR FUZZETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 205/207: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque o extrato de fl. 210 não comprova que o bloqueio noticiado às fls. 194 e 203/204 se refere à conta nele indicada, visto que informa montante bloqueado de R\$ 2.207,24, enquanto a constrição ocorreu no valor de R\$ 2.311,25. Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte executada para que comprove o alegado documentalmente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7670**

##### **ACAO PENAL**

**0003648-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR para garantia da aplicação da lei penal e em decorrência de descumprimento de dever assumido perante a Justiça, pois não encontrado para citação no endereço que havia declinado por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, quando assumira o compromisso de comunicar a este Juízo eventual alteração de domicílio. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória desde que, primeiramente, seja

procedida a citação pessoal do réu no endereço por ele fornecido e fixadas medidas cautelares alternativas à prisão, entre as quais a fiança (fls. 416/417). Decido. Por ora, entendo inviável o acolhimento tanto do pleito do acusado quanto do MPF, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o correto endereço residencial onde o réu poderá ser encontrado para fins de citação e futuras intimações, visto que, não obstante a existência de documentos referentes ao endereço declinado, existem outros que indicam a inexistência do logradouro e/ou do número indicados. Vejamos. O réu, por ocasião de sua prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória, declarou que residia na rua de nome Projetada B, n.º 80, Vicente de Carvalho, Guarujá/ SP (fls. 08, 67/68 e 70). Já a tentativa de citação se deu na Rua Projetada B - Esplanada do Castelo, Guarujá/ SP, tendo sido certificado que vários imóveis não tinham número, mas que, entre os que possuíam, não havia sido encontrado o número 80, e que ninguém por ali conhecia o acusado (fl. 334). Por sua vez, no pedido em apreço, o réu esclareceu que houve equívoco quanto ao endereço anterior (pelo nome de rua ser a nosso ver bastante incomum, fl. 402), porque moraria, em verdade, na rua de nome Projetada B Oitenta, n.º 33, apto 04, bairro Área Verde Paecara, Subdistrito de Vicente de Carvalho, Guarujá/ SP, consoante apontado no documento de fl. 408, a saber, conta de luz da CPFL em nome de Luciana Siqueira dos Santos, a qual seria sua irmã. Ocorre, contudo, que outros documentos constantes dos autos comprometem a veracidade de tal assertiva e, principalmente, põem em dúvida a própria existência do referido endereço, nos termos como descrito no documento de fl. 408, porquanto: a) realizando diligências junto à Rua Projetada B Oitenta, visando ao cumprimento do mandado de prisão, foi constatado pela Polícia Federal que o maior número de casa naquela rua é o 30, sendo que nenhuma informação sobre o acusado foi lá encontrada; b) na declaração de residência firmada por Luciana Siqueira dos Santos (fl. 409), consta que ela moraria na Rua Projetada B Oitenta n 4, CEP 11461-430, Paecara, e não no número 33, ap 4, CEP 11461-776, conforme consta no documento de fl. 408 e na petição em exame; c) em consulta de CEP junto ao site dos Correios, ora anexada, estranhamente, não foi encontrada Rua Projetada B Oitenta, mas sim: (1) Rua Projetada B, no bairro Jardim Esplanada do Castelo (onde, ao que tudo indica, foi tentada a citação do réu, conforme se extrai da certidão de fl. 334, que se refere expressamente àquele bairro); (2) Travessa Projetada B, no bairro Sítio Paecara, Vicente de Carvalho, CEP 11461-776 (número indicado na declaração de fl. 409); (3) Rua Projetada B (Pedreira), no bairro Balneário Cidade Atlântica; d) o CEP indicado no documento de fl. 408 seria, em verdade, da Rua Projetada apenas, enquanto que o CEP declarado à fl. 409 seria da Travessa Projetada B, consoante resultado de pesquisa junto aos Correios, ora anexada; e) no receiptário de fl. 410, via do paciente, datado de janeiro deste ano, consta outro endereço como sendo do acusado - Rua Genésio Resende, 122, Vila Prado, Osasco/ SP; f) pesquisas de endereço junto ao CNIS e ao TRE-SP indicam endereço no número 4 da Rua Projeta Oitenta ou Rua Projetada B Oitenta (fls. 392/393), enquanto que pesquisas junto ao INFOSEG apontam veículos em seu nome nos Municípios de Carapicuíba/ SP e Delmiro Gouveia/ AL (fls. 391/392), bem como os extratos do sistema processual da Justiça Federal, ora juntados, denotam que o réu também não foi encontrado em Guarujá/ SP para interrogatório em outro processo criminal, tendo sido expedidas precatórias para tentativa de realização do ato em São Paulo/ SP e Carapicuíba/ SP. Logo, não está comprovado, de forma inequívoca, qual o verdadeiro endereço do réu nem que, de fato, exista o endereço declinado na petição em apreço ou sua exata localização, o que, por ora, inviabiliza o deferimento do pleito de revogação preventiva. Com efeito, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, a saber, incerteza sobre o paradeiro do réu e sua residência, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Para viabilizar a revisão desta decisão, intime-se a defesa do réu para que: a) esclareça os pontos controvertidos acerca do endereço declinado, comprovando, por meio de documentos, fotos e/ou imagens, quais os exatos logradouros (Rua, Travessa, Projetada B, Projetada B Oitenta), número (33 ou 4), bairro e CEP onde reside; b) indique pontos de referência que permitam que tal endereço seja encontrado por oficial de justiça para fins de citação e intimações; c) comprove seu parentesco com Luciana Siqueira dos Santos, caso, de fato, resida junto com ela. Prazo: 10 (dez) dias. Juntados novos documentos, voltem conclusos imediatamente, sendo desnecessária nova oitiva do MPF, tendo em vista o teor de sua manifestação anterior. No silêncio do réu, abra-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7671**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002713-78.2013.403.6108 - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTO DA SILVA (PR030362 - RODOLFO CESAR DE OLIVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Diante da impossibilidade de realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, fica mantida a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 15:30 horas. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 30/09/2013, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha acerca da audiência designada e dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

## **Expediente Nº 7672**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002716-33.2013.403.6108** - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA., com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas (usufruídas); c) salário-maternidade e e) licença-paternidade. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Alega, em síntese, que referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência tributária para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas. Juntou procuração e documentos às fls. 42/232. Determinou este Juízo, às fls. 235/236, esclarecesse a parte impetrante a diferença entre o presente mandamus e o feito distribuído à 2ª Vara. Determinou, também, fosse emendada a inicial para: a) esclarecer se questiona a incidência da contribuição apenas sobre as verbas pagas a título de férias gozadas ou se também com relação ao seu respectivo terço constitucional; b) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Esclareceu a impetrante, fls. 240/241, objetivar a presente ação o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade. A ação mandamental n.º 0002715-48.2013.403.6108, distribuídas à 2ª Vara, objetiva o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão ao auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso indenizado. Em relação às entidades terceiras, mencionou o polo impetrante: - salário-educação; - INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; - SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; - SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas; - SESI - Serviço Social da Indústria. Necessário, pois, que a parte impetrante indique o endereço das pessoas jurídicas, a fim de que sejam cientificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Prazo: 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8682**

### **ACAO PENAL**

**0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU

DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15h00. Intimem-se e expeça-se novo MLAT ao réu. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).

#### **Expediente Nº 8684**

##### **ACAO PENAL**

**0010064-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2013, às 16h00. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Int.

#### **Expediente Nº 8692**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0605849-39.1996.403.6105 (96.0605849-2)** - JUSTICA PUBLICA X APURAR IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DE VEICULOS IMPORTADOS JUNTO A CIRETRAN(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em cartório eis que se trata de procedimento de investigação criminal, sendo vedada a carga dos autos (Resol CJF 58/2009). Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

**0001001-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001001-6)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRTON TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

**0004670-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004670-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GUERREIRO FILHO(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em cartório eis que se trata de procedimento de investigação criminal, sendo vedada a carga dos autos (Resol CJF 58/2009). Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 8693**

##### **ACAO PENAL**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ALVES PINTO, LEÔNIDAS LUCINDO ALVES E VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Na hipótese dos autos a aplicação do artigo 514 é dispensável uma vez que não se trata de imputação somente de crimes próprios de funcionário público. Nesse sentido: PENAL. CONCURSO DE CRIME FUNCIONAL E OUTRO NÃO-FUNCIONAL. DEFESA PRELIMINAR (ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não enseja a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal se a denúncia imputa ao agente público crime funcional e crime não-funcional. Precedentes. 2. A defesa preliminar é aplicada nos casos de crimes funcionais, praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou em razão destas, mas apenas nos casos dos delitos descritos nos art. 312 a art. 326, do Código Penal, que tratam dos



crimes funcionais próprios (RHC 18.336/MS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006). 3. Mesmo se o caso ensejasse a defesa preliminar, esta diz respeito apenas ao servidor público, não ao co-réu particular. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

## **Expediente Nº 8694**

### **ACAO PENAL**

**0004721-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE E MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA)**  
ALISSON GUILHERME DO CARMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: O DENUNCIADO, entre 01.04.2005 e 07.06.2005, obteve, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de documentos falsificados, vantagem indevida consistente em benefício por incapacidade em nome de terceiro, a que não tinha direito. Segundo apurado, o DENUNCIADO, por meio da utilização de carteira de identidade falsa (fls.10), apresentando-se falsamente como Bruno Rabelo Rocha, entre 01.04.2005 e 10.07.2005, obteve benefício previdenciário por incapacidade, mantido na Agência de Indaiatuba/SP, recebendo indevidamente um total de R\$ 4.369,60 (quatro mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Para viabilizar a fraude, o DENUNCIADO também se utilizou de dois receituários médicos falsos (fls.17/18), que não foram reconhecidos pelos médicos Marcelo Machado Freire (fls.182) e Euler de Oliveira Campos (fls.180/181). Segundo afirmado pelo DENUNCIADO, os documentos falsos apresentados foram obtidos por meio de um conhecido na cidade de Belo Horizonte/MG, acerca do qual não tem mais informações. A fraude na obtenção do benefício foi descoberta em apuração administrativa, na qual o INSS constatou que Bruno Rabelo Rocha permanecia trabalhando na empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, recebendo normalmente seus vencimentos e que nunca soubera da fraude. A autoria, a seu tempo, só foi descoberta após o confronto entre os dados e documentos apresentados no caso em tela e em outro caso de fraude ocorrido em Porto Ferreira/SP, no qual o DENUNCIADO foi preso em flagrante delito aplicando a mesma fraude. Saliente-se que tanto a materialidade como autoria delitiva estão amplamente comprovados nos autos, especialmente pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls.120/125), no qual se concluiu que os lançamentos constantes na Carteira de Identidade falsa partiram do punho do DENUNCIADO. Também o próprio DENUNCIADO (fls.80/82) confirmou ter se passado por Bruno Rabelo Rocha no intuito de fraudar a autarquia previdenciária, utilizando-se de documentos falsos obtidos na cidade de Belo Horizonte/MG. A denúncia foi recebida em 01/09/2011, conforme decisão proferida a fls. 191. O réu foi citado (fls.197/198) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, a fls.201. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.202). No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas em comum pelas partes (mídias digitais encartadas às fls.225 e 257). O interrogatório do acusado consta no termo de fls.284. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls.287), ao passo que a defesa já constituída, apesar de intimada, não se manifestou (fls.295). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do denunciado, nos exatos termos da denúncia (fls.297/299). A defesa, por sua vez, pugnou pela prolação de decreto absolutório, argumentando que a confissão é insuficiente para gerar uma condenação (fls.309/312). Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, dou o feito por saneado, razão pela qual passo a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa ALISSON GUILHERME DO CARMO da prática de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), dispositivo a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a

cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou amplamente configurada pelo Laudo Documentoscópico acostado a fls.120/125, o qual comprovou que a assinatura constante na carteira de identidade falsa, cuja cópia se encontra a fls.10, em nome de Bruno Rabelo Rocha, partiu do punho do acusado. Além disso, os médicos Marcelo Machado Freire e Euler de Oliveira Campos, ouvidos na fase das investigações (fls.156 e 162/163) e também em juízo (CD-fls.225) negaram as emissões dos receituários encartados às fls.11 e 12. Tal documentação foi utilizada pelo denunciado para instruir obteve benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença NB 31/505.543.849-1), em nome de Bruno Rabelo Rocha, mantido na Agência de Indaiatuba/SP, o qual lhe possibilitou o recebimento indevido de R\$ 4.369,60 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), consoante comprovam as informações fornecidas pelo INSS às fls.04/22. A fraude na obtenção do benefício foi descoberta em apuração administrativa, na qual o INSS constatou que Bruno Rabelo Rocha permanecia trabalhando na empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, recebendo normalmente seus vencimentos e que nunca soubera da fraude. O próprio Bruno confirmou que jamais teve ciência do engodo arquitetado pelo acusado (fls.171/172 e CD-fls.257). A autoria, por seu turno, foi confessada pelo réu desde a fase inquisitiva (fls.80/82). Em juízo, ALISSON GUILHERME DO CARMO assim detalhou a ação delituosa:[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; o interrogando realmente comprou documentos (carteira de identidade e dois relatórios médicos) de uma pessoa que não conhecia, sendo que esse (sic) documentos estavam em nome de Bruno Rabelo Rocha que também não conhece; que adquiriu esses documentos próximos à Praça Sete, em Belo Horizonte; que com esses documentos foi até o INSS e requereu o benefício por incapacidade; que no INSS apresentou os relatórios médicos, sendo que os relatórios diziam que o interrogando possui problemas de circulação e desgaste na região do ombro; que na verdade realmente possui esses dois problemas; que se recorda que o médico do INSS chegou a fazer um rápido exame físico no interrogando; que recebeu o benefício de abril a junho de 2005 [...] que realmente em 2005, recebeu o benefício durante dois meses, salvo engano, em nome de Bruno Rabelo Rocha; que realmente nunca se consultou com os médicos Marcelo Machado Freire e Euler de Oliveira Campos...(fls.284). Assim, o conjunto probatório, em que a confissão do denunciado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, não deixa dúvidas de que ALISSON GUILHERME DO CARMO obteve dolosamente, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude, razão por que deve ser condenado. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade

do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi possibilitar, para si, o recebimento de vantagem ilícita, integrante do tipo. Circunstâncias e consequências ínsitas ao crime em apreço. Contudo, a culpabilidade do réu foi acentuada, já que, agindo com ousadia, causou transtornos a terceiros de boa-fé. Deveras, além de falsificar os receituários médicos dos profissionais Marcelo Machado Freire e Euler de Oliveira Campos, o réu fez uso de RG falso e obteve, para si, de forma indevida, benefício previdenciário concedido para Bruno Rabelo Rocha. Além disso, ostenta antecedentes criminais, já que condenado definitivamente, em 15/06/2009, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, em concurso material com os artigos 297 e 299, todos do Código Penal, consoante atesta a certidão de fls.14 do apenso de antecedentes criminais. Por isso, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Entretanto, tendo em vista que o réu confessou o delito, reconheço presente a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual suavizo a reprimenda em 05 (cinco) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Sem causas de diminuição. Porém, considerando que o delito foi cometido em detrimento do INSS, autarquia pública federal, aumento a pena em 1/3, conforme manda o 3º do artigo 171 do Código Penal, passando a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Sem agravantes, mas em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão, a pena passa a ser de 118 (cento e dezoito) dias-multa. Sem causas de diminuição. Porém, em razão da aplicação da majorante descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal, a pena pecuniária passa a ser de 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, c.c. 3º do mesmo dispositivo do Estatuto Repressor, já que o réu possui maus antecedentes, inclusive pela prática de crime semelhante, consoante comprova a cópia do auto de prisão em flagrante de fls.24/30 do inquérito policial e fls.14 do apenso de antecedentes criminais. Além disso, a culpabilidade é acentuada, como já explicado anteriormente. Por idênticas razões, entendo incabível, na espécie, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ALISSON GUILHERME DO CARMO, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 4.369,60 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício ilicitamente recebido pelo acusado. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8517**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000263-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **MONITORIA**

**0005233-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Divino Ferreira Machado - por intermédio da Defensoria Pública da União, neste processo atuante como curadora especial (art. 9º, II, CPC) - em face da sentença de ff. 72-75.

Alega que no provimento embargado este Juízo Federal não se pronunciou acerca do pleito de concessão de gratuidade processual, formulado nos termos da Lei nº 1.060/50.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante quanto à omissão sentencial na análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado ao final dos embargos monitorios opostos pela Defensoria Pública da União.Passo a integrar a sentença embargada com os seguintes fundamentos, os quais recebem a rubrica seguinte, a ser considerada incluída no corpo da sentença de ff. 72-75 anteriormente a seu DISPOSITIVO (f. 75-verso):Pedido de assistência judiciária gratuita:Analiso o pedido contido na letra a, item 5, dos embargos monitorios (f. 51), atinente à concessão de gratuidade processual ao requerido, formulado pela Defensoria Pública da União.Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Feitas essas ponderações, cumpre referir que no caso dos autos o pleito de concessão da gratuidade processual não prospera.O pedido em referência é formulado por curador especial, nomeado em favor do embargante com fundamento no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Ao que importa ao presente caso, tal dispositivo prevê que O juiz dará curador especial: (...) ao revel citado por edital. O dispositivo não prevê que o juiz dará curador especial ao revel pobre citado por edital, nem tampouco prevê que o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, que será considerado pobre por presunção.Portanto, a condição essencial à atuação da Defensoria Pública como curadora especial, diferentemente de sua atuação nos casos em geral de réu citado pessoalmente, não é a pobreza de seu curatelado, mas sim sua condição de revel após citação ficta, conforme trata o referido dispositivo processual.A condição de pobreza do curatelado, à míngua de informações seguras, não pode ser presumida pela Defensoria Pública para o fim de buscar excepcionar a regra da onerosidade processual.Suposto assim não fosse, estar-se-ia estabelecendo relação causal entre duas premissas que não interagem de forma lógica entre si: a pobreza do curatelado e seu paradeiro desconhecido. O demandado que não é encontrado para ser citado (e que, por isso, é citado por edital) não é consequentemente pobre, a merecer presunção de que tem direito ao benefício excepcional da gratuidade processual). Não há relação entre condição financeira e localização para citação real.Entendimento contrário permitiria que a gratuidade processual fosse

concedida inclusive a pessoas abastadas que se furtam à citação real. Por tudo, revejo posicionamento em caso anterior e, nos termos acima, indefiro a gratuidade processual requerida. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim específico de reconhecer a omissão acima sanada. Nos termos acima, todavia, indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual ora analisado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602249-15.1993.403.6105 (93.0602249-2)** - ELIZABETH MARIA SANTOS MEIRELLES PARREIRA X AGUINALDO DE CAMPOS X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X ERIVALDO GOMES DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X HAROLDO MAZZINI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

**0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1)** - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DESPACHO DE FLS 209: Vistos. Fl. 208: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 208, protocolada sob nº 2013.28000002540-1, em 11/03/2013, não se encontra constituído nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)** - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente LASARA ELIANI DE GODOI, determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008514-86.2010.403.6105** - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff.248/253) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 153/2013 Folha(s) : 275 Vistos, etc. SIVALDO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 1970 a 30/08/1973, de 11/1975 a 03/1978 e de

11/1982 a 03/1984, bem como computar os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais. Alega que o tempo de serviço rural de 01/01/1972 a 30/09/1973 já foi reconhecido pelo réu INSS no processo administrativo NB 42/118.607-125-4 e que os demais períodos foram reconhecidos por sentença judicial proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Caconde-SP, no processo nº 723/98. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/61). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 66/67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 87/114). Sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial, bem como a ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Cópias dos processos administrativos foram juntadas por linha (fls. 115/116). Houve réplica a fls. 117/118 e foi juntada cópia do processo nº 723/98, do Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP (fls. 119/161). Por meio da petição de fls. 163/164 o autor requereu a retificação da data da DER de seu requerimento da aposentadoria (NB 148.203.119-9) para o dia 16/12/2008. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 170) e apresentou rol de testemunhas (fls. 172/173) e o réu INSS deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 175. Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 176). Em audiência, ocorrida em 19 de outubro de 2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor e determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 181/183). Duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Caconde (fls. 203/207) e a terceira deixou de ser ouvida na carta precatória expedida para Poços de Caldas (fl. 219). Razões finais do autor (fls. 222/223). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do ponto controvertido da demanda De início, anoto que, não obstante a ausência de pedido final de reconhecimento dos períodos laborados na empresa Alliedsignal Automotive Ltda de 28/09/1973 a 28/02/1975 e de 01/03/1975 a 18/01/1975, considerando a existência de documentação (fls. 31/33), a referência a tais períodos na contestação (fl. 93), bem como a análise dos mesmos nos PAs juntados por linha, referidos períodos serão considerados na análise da presente demanda. Ademais, conforme já afirmado pelo autor, da análise dos autos do processo administrativo (NB 42/118.607.125-4), realmente constata-se que o período de labor rural de 01/01/1972 a 30/09/1973 já foi reconhecido administrativamente pelo réu (fl. 130 do PA). Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se ao reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1971 a 31/12/1971, 11/1975 a 03/1978 e de 11/1982 a 03/1984 e de cômputo como tempo especial dos períodos de 28/09/1973 a 28/02/1975, 01/03/1975 a 18/10/1975, 03/04/1978 a 05/08/1981, 08/02/1982 a 18/10/1982 e 18/04/1984 a 30/11/1998, para fins de concessão de aposentadoria. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 14/14v.); Cópia de matrícula de imóvel rural em nome de seu pai (fl. 15/24); Documentos tais como Nota Fiscal de Entrada de mercadoria e Extrato Anual de Fornecimento de Leite e comprovante do INCRA em nome do pai do autor (fls. 25/26); Título Eleitoral, datado de 1972 (fl. 27); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1973 (fl. 28) e Decisão proferida nos autos da Ação de Justificação (Proc. nº 723/98) processada no Juízo de Direito da Comarca de Caconde-SP (fls. 29/30). Passo à análise da prova documental. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Tapiratiba e Caconde teve por base os mesmos documentos ora

analisados, sem ter passado pelo crivo do contraditório, não servindo como prova da atividade rural. A cópia da matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor, qualificado como lavrador, assim como os documentos de fls. 25/26, são considerados início de prova material da atividade rural, na medida em que a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai, constitui início de prova com relação ao autor no caso de atividade rural em regime de economia familiar. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384Por sua vez o Título Eleitoral, datado de 1972 (fl. 27), o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1973 (fl. 28) e Decisão proferida nos autos da Ação de Justificação (Proc. nº 723/98) processada no Juízo de Direito da Comarca de Caconde-SP (fls. 29/30), fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1970, 1972, 1973, 1977 e 1984, na qual o autor e seu pai são qualificados como lavradores, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 204/205), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1970 a 31/12/1971, 01/11/1975 a 31/03/1978 e 01/11/1982 a 31/03/1984. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES olhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria



urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1970 a 31/12/1971, 01/11/1975 a 31/03/1978 e 01/11/1982 a 31/03/1984, para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com



redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo AlliedSignal Automotive Ltda 28/09/1973 a 28/02/1975 Formulário (fls. 31 e 210 do PA) Laudo (fls. 32/33 e 211/112 do PA) PPP (fls. 166/168 do PA) Ruído 88,5 dB Ruído 91 dB AlliedSignal Automotive Ltda 01/03/1975 a 18/10/1975 Formulário (fls. 31 e 210 do PA) Laudo (fls. 32/33) PPP (fls. 166/168 do PA) Ruído 90 dB Ruído 91 dB Robert Bosch Ltda 03/04/1978 a 05/08/1981 Formulário (fls. 34 e 213 do PA) Laudo (fls. 38/44 e 217/223 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 92 a 95 dB Ruído 99 dB Robert Bosch Ltda 08/02/1982 a 18/10/1982 Formulário (fls. 34 e 213 do PA) Laudo (fls. 38/44 e 217/223 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 92 a 95 dB Ruído 99 dB Robert Bosch Ltda 18/04/1984 a 30/09/1985 Formulário (fls. 36 e 215 do PA) Laudo (fls. 38/44 e 217/223 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 92 a 95 dB Ruído 99 dB Robert Bosch Ltda 01/10/1985 a 30/04/1987 Formulário (fls. 45 e 224 do PA) Laudo (fls. 47 e 226 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 84 a 86 dB Ruído 86 dB Robert Bosch Ltda 01/05/1987 a 31/12/1992 Formulário (fls. 48 e 227 do PA) Laudo (fls. 50 e 229 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 91 a 92 dB Ruído 82 dB Robert Bosch Ltda 01/01/1993 a 31/05/1993 Formulário (fls. 51 e 230 do PA) Laudo (fl. 234 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 85 dB Ruído 85 dB Robert Bosch Ltda 01/06/1993 a 28/04/1995 Formulário (fls. 53 e 232 do PA) Laudo (fl. 234 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 81 a 85 dB 83 dB (médio) Ruído 85 dB Robert Bosch Ltda 29/04/1995 a 31/05/1998 Formulário (fls. 55 e 235 do PA) Laudo (fl. 56) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 81 a 85 dB 83 dB (médio) Ruído 85 a 92,8 dB Robert Bosch Ltda 01/06/1998 a 30/11/1998 Formulário (fls. 57 e 236 do PA) Laudo (fls. 58 e 237 do PA) PPP (fls. 143/145 do PA) Ruído 81 a 85 dB Ruído 92,8 dB Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 28/09/1973 a 28/02/1975, 01/03/1975 a 18/10/1975, 03/04/1978 a 05/08/1981, 08/02/1982 a 18/10/1982, 18/04/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 30/11/1998, uma vez que o autor comprovou, através da documentação necessária, exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral. Ressalto que embora haja divergências entre os formulários e laudos apresentados e os PPPs, todos os documentos atestam o efetivo labor sob nível de ruído superior ao legalmente previsto na época, sendo, portanto, suficientes para comprovação de atividade especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por

primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E.

STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, n. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo

segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos de 01/01/1981 a 05/08/1981, 08/02/1982 a 18/10/1982, 18/04/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 30/11/1998, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 43 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpre mencionar que em 16.12.1998 o autor já perfazia o tempo de serviço necessário à aposentação integral, consoante planilha anexa (35 anos, 5 meses e 22 dias). Desse modo, possui direito adquirido à aposentadoria segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, consoante ressalva o art. 3º da referida emenda constitucional. Por derradeiro, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). Do pedido de indenização por danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente da não concessão de benefício na esfera administrativa é improcedente. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer indicado. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Veja-se que o autor sequer alega que a Administração agiu dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 31/12/1971, 01/11/1975 a 31/03/1978 e 01/11/1982 a 31/03/1984. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 28/09/1973 a 28/02/1975, 01/03/1975 a 18/10/1975, 03/04/1978 a 05/08/1981, 08/02/1982 a 18/10/1982, 18/04/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 30/11/1998. c) Condenar o INSS a averbar o tempo rural reconhecido no item a e o tempo especial mencionado no item b, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 05/08/1981, 08/02/1982 a 18/10/1982, 18/04/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 30/11/1998. d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 16/06/2008, data do requerimento administrativo, observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98. f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada a isenção legal que goza do INSS e a suspensão do art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao autor. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**000222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Em 30/01/2013 a empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. foi oficiada (f. 215) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos periciais que instruíram o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor PEDRO ELIAS DE SOUZA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 3. Cumpra-se.

**0017387-41.2011.403.6105 - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008713-62.2011.403.6303 - HELIO CHOITI SUGANO X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local por Hélio Choiti Sugano em face da União Federal. Pretende obter provimento condenatório da ré ao pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor pago a servidores do Tribunal de Contas da União, com o consequente condenação ao pagamento das diferenças apuradas a tal título nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-verso/20. Citada, a União apresentou contestação de ff. 25-32. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 33. Às ff. 36-37, foi reconhecida a sua incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais locais. Distribuídos à 7ª Vara Federal, aquele Juízo determinou a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (f. 46). Intimado (ff. 48-49), o autor quedou-se silente (f. 52-verso). O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, tendo havido a respectiva remessa dos autos, tudo conforme Provimento CJF3 n.º 337/2001, que extinguiu a 7ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Em que pese ter sido intimado pessoalmente do despacho de f. 46, conforme certidão de f. 49, o autor deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 52-verso). Diz o artigo 13, I, do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida (nas Varas da Justiça Federal) e de desenvolvimento regular (no caso como nos autos, de remessa dos autos do Juizado para Vara Federal) da relação jurídico-processual. Sem a constituição de um advogado a parte não pode demandar (ou no caso, seguir demandando) em Juízo, por lhe faltar capacidade postulatória. Disso decorre a imposição de extinção do feito, porque não restou sanada a irregularidade na espécie, embora o autor tenha sido a tanto intimado. Excepcionalmente sem custas nem condenação honorária. Após a remessa dos autos à Vara Federal, Órgão jurisdicional em que vigora a regra da onerosidade processual, nenhuma providência processual foi necessária pela União, considerando que mais nada foi postulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o autor, por carta.

**0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não me-rece reificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 13/12/85 a 03/10/86 05/08/07 a 06/04/09 04/07/09 a 16/12/115. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja

considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

5.3. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.

6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.

7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.

8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 28 de junho de 2013.

**0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Josué Elias Rodrigues, CPF n.º 048.214.868-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a sua transformação em aposentadoria especial ou o reconhecimento de toda a atividade especial insalubre. Pretende, ainda, a revisão de sua renda mensal inicial desde o pedido em 17/06/2005, com pagamento de todas as diferenças. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 05-67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A petição inicial foi originalmente aforada no Juizado Especial Federal de Campinas (ff. 02 e 69). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 71-84). Às ff. 89-133 foi juntada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício do autor. Aquele Juizado determinou a intimação do autor para manifestação quanto à renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos (f. 134). O autor declarou que (ff. 137-138): ... em sendo o valor apurado superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não sendo possível o andamento do processo através deste Juizado Especial, requer o declínio da competência. Em cumprimento à parte final da determinação de f. 134, a Contadoria daquele Juízo elaborou cálculo do valor da causa (ff. 139-143). Às ff. 144-146, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos presentes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção, os quais foram redistribuídos a este Juízo em 01/07/2013 (ff. 02-150). DECIDO. O autor ajuizou a petição inicial em 14/06/2012 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que possui domicílio em Mogi-Guaçu/SP, conforme demonstrado às ff. 02, 05, 07 e 67. O presente processo foi redistribuído a esta Vara Federal local em razão do valor da causa apurado naquele Juizado haver superado os sessenta salários mínimos. A remessa dos autos do Juizado para esta Vara Federal, contudo, ocorreu por singelo equívoco. Isso porque o autor reside em Mogi-Guaçu, município albergado pela jurisdição da 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista, conforme Provimento nº 230, de 18/10/2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O município de Mogi-Guaçu, domicílio do autor, está açambarcado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 283, de 15/01/2007. Todavia, não está sujeito à jurisdição desta Vara Federal, mas sim da Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária, São João da Boa Vista, conforme Provimento nº 230, de 18/10/2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (São João da Boa Vista/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício. Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro. Veja-se alguns dos julgados do

Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. [CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013]..... CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. [CC 6210, 00207843720044030000; Rel. a Des. FED. Marisa Santos; Terceira Seção; DJU 08/04/2005]..... PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. [AI 326921, 00060703320084030000; Rel. Des. Walter do Amaral; 7ª Turma; DJF3 03/12/2008, p. 1557] Assim, nos termos dos julgados acima, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0002880-07.2013.403.6105** - ADILSON MANOEL RIBEIRO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1) Determino traga a requerida MRV - Engenharia e Participações S/A, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 2) Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 26/08/2012, as 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus



procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005344-04.2013.403.6105** - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 27/08/2013. Horário: 9:00 h. Local: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 100, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0007566-42.2013.403.6105** - MARIA JOSE BEZERRA DA COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maria José Bezerra da Costa, CPF n.º 017.462.308-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do réu no pagamento da diferença dos valores em atraso oriundos da revisão da renda mensal de seu benefício NB 529.637.912-4, apurados pelo réu na esfera administrativa (ff. 11 e 21). Pretende, ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega decorrerem do fato de que o pagamento da respectiva diferença está previsto apenas para maio de 2016. Juntou documentos de ff. 13-23. Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.745,12 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca a autora a condenação do Instituto réu ao pagamento imediato do valor apurado a título de diferenças decorrentes da revisão administrativa promovida na renda mensal de seu benefício. Ainda, pretende receber indenização a título de danos morais que alega sofrer por ter que aguardar o pagamento pelo Instituto previsto apenas para maio de 2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.745,12 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), indicando o valor de R\$ 22.745,12 a título de valores em atraso, apurado em 20/01/2013, referente ao período de 29/03/2008 a 31/12/2012 (ff. 2, 11 e 21) e o valor de R\$ 70.000,00 a título de danos morais (f. 11). O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor da cobrança acima apurada em janeiro de 2013 (f. 21), permite concluir que tal valor indenizatório de danos morais em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$70.000,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano que ainda advirá à autora pela espera demasiada pelo pagamento previdenciário previsto somente para a maio/2016 (f.21). Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 312.642 (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 19/06/2013), a Corte Superior manteve em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a condenação indenizatória em favor de segurado da Previdência Social que teve processado desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado por ele sobre seu benefício previdenciário - situação, a propósito, mais gravosa do que aquela alegada pela autora neste presente processo. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre,

pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. Nos termos do quanto referido, especialmente quanto à necessidade de se fixar em valor razoável o montante pretendido a título de dano moral, sobretudo como meio de se preservar competência jurisdicional absoluta, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 70.000,00 (f. 11). Assim, nos termos do precedente acima, poder-se-ia limitar os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais (R\$ 22.745,12) postulados pela autora. Contudo, considerando que no caso dos autos mesmo tal valor está sensivelmente além daquele valor máximo razoável, nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabeleço em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor máximo razoável a título indenizatório por dano moral no presente caso. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 37.745,12 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009414-98.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o feito conta com atuação da Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria à sua regular intimação do despacho de f. 48. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002576-08.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Magazine Demanos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, auxílio-alimentação e de quebra de caixa. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 30-122. O pedido liminar foi indeferido (f. 139). Emenda da inicial às ff. 141-142. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 149-161) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela

concessão parcial da segurança (ff. 164-165). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, registro que a autoridade impetrada não apresentou razões meritorias em suas informações. Cingiu-se a alegar a ilegitimidade ativa da impetrante e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Insta, pois, deslindar as preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 59.547.026/0004-40 - possui domicílio tributário nesse Município de Campinas, pertencente, pois, à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte à legitimidade ativa da impetrante, cumpre reconhecer também a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para o presente feito mandamental. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/03/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/03/2008. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras, auxílio-alimentação e quebra de caixa. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, efetivamente deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas-extraordinárias e de auxílio-alimentação. Nesse sentido, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória,

inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime)..... **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 895146/CE; Primeira Turma; julg. 27/03/2007; DJ de 19/04/2007; Rel. Min. José Delgado; decisão unânime) Mesmo entendimento é aplicável à verba paga pela denominada quebra de caixa. Com efeito, a verba em referência decorre, normalmente, da previsão contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se destina a remunerar o empregado titular de função de

maior responsabilidade, vinculada ao exercício de atividade de caixa ou equiparada a essa atividade. A quantia referida, pois, é paga mensalmente ao trabalhador exercente de atribuição em que é inerente o risco de erro de cálculo relativo às transações de valores monetários. Nesse sentido, prescreve o Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os feitos legais. Registro, ainda, a edição do Precedente Normativo do TST de nº 103, que assim dispõe: Gratificação de caixa (positivo) - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. Assim é que, destinando-se a verba quebra de caixa a remunerar mensalmente o trabalho do empregado sujeito a desacerto contábil, independentemente da verificação de tal desacerto, subsume-se ao conceito de salário-de-contribuição. No sentido do entendimento acima fixado, veja-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDREsp 733362; Segunda Turma; julg. 03/04/2008; DJE de 14/04/2008; Rel. Min. Humberto Martins; decisão unânime)..... **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA**. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF3; AMS 0009581-46.2012.4.03.6128; 2ª Turma; Decisão: 21/05/2013 DE 29/05/2013; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior) Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho e da contribuição a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho, etc), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES**. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Por tudo, diante da natureza remuneratória das verbas questionadas pela impetrante, e espécie impõe a denegação da segurança. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004936-13.2013.403.6105** - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas/SP. Anseia-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Instado a se manifestar à f. 410, o impetrante retificou o polo passivo do feito, emendando a inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP (ff. 412/413). À inicial, juntaram-se os documentos de ff. 31/405. Vieram os autos conclusos à análise da liminar. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de ff. 412/413. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito, no qual deverá figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Desse modo, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocada, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP, determinando a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X OSVALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7)** - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELINA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)** - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento dos depósitos referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes CONFECÇÕES BENEVIL LIMITADA e COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LIMITADA - ME, determino a intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7)** - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DANILLO LINO FUGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO GARCIA BALIEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALDIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO LINO FUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1)** - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8)** - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SINEZIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5)** - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BELMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9)** - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5)** - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINALVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010369-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 38/42 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 31, bem como o que certificado à fl. 35. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.46INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**Expediente Nº 8518**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000244-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA MATOS MIRANDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Janaina Matos Miranda ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 47621286, pactuado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-18). Às ff. 22-23 foi deferido o pleito liminar. A CEF requereu a extinção do feito à f. 46. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 46, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0008430-85.2010.403.6105** - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Sílvia Regina de Carvalho, inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal local. Objetiva usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição da República e do Código Civil. Juntou documentos (ff. 18-68). O Juízo da 7ª Vara Federal declinou da competência para julgamento do feito (f. 73 e verso), determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária de Campinas. Recebidos os autos no Juizado Especial Federal (f. 81), foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e a citação da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal. Contestação da Caixa Econômica Federal às ff. 94-107. Juntou documentos (ff. 108-355). Contestação da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. às ff. 356-364. Juntou documentos (ff. 365-469). A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora opôs Exceção de Incompetência às ff. 470-476, que foi parcialmente acolhida pela decisão de f. 477, determinando-se o retorno dos autos à 7ª Vara Federal. Suscitado o conflito negativo de competência, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência do Juízo da 7ª Vara Federal local para processar e julgar o feito (ff. 507-510). À f. 518, a autora informou que celebrou acordo com a ré Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-2. Intimada, a ré Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (f. 521). Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 522-525. O feito foi redistribuído da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal, tendo havido a respectiva remessa dos autos, tudo conforme Provimento CJF3 n.º 337/2001. Manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 533. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, fixo as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretende a autora usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apartamento 21, bloco C, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Avenida Maria de Clara Machado, n. 50, Jardim Santa Cruz, na cidade de Campinas, registrado sob a Matrícula 108.973, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, nos termos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme se verifica da petição de f. 518, posteriormente ao ajuizamento do feito, a autora informa que formulou proposta de aquisição do apartamento objeto dos autos. Note-se que, de fato, por meio de petição direcionada ao feito de nº 583.00.1996.624885-0/001141-000 (ff. 523-525), a requerente apresentou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida. Tal proposta recebeu parecer favorável do síndico da massa falida e também do Ministério Público, tendo então sido homologada. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse processual presente no momento da propositura da petição inicial da presente ação de usucapião. Pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto: posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito, o proceder da autora ao pretender adquirir mediante negócio jurídico de venda e compra o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora se valer do instituto da compra para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o

objeto do presente feito. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/001141-000 -, solveu-se a pretensão de aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 17 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011210-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011210-6)** - GRACINDA MARIA DE MATOS (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor da dívida na via administrativa (fls. 191/193) e a concordância da CEF (fls. 199). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e decorrido o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017613-46.2011.403.6105** - JOAO DE MOURA E SILVA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face da notícia trazida à f. 215, resta prejudicada a aplicação da sanção mencionada no despacho de f. 212. 2. Comunique-se a Sra. Perita nomeada nos autos para que, em caso que tais, comunique incontinenti o Juízo sobre o não comparecimento do autor, uma vez que a ausência de tal informação gera atrasos desnecessários e condenáveis no processo, inclusive com reiteradas intimações para entrega do laudo. 3. Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência na perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001918-81.2013.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Ascamp Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado junto ao Departamento de Defesa Comercial, nos autos do processo MDIC/SECEX nº 52272.001589/2012-17. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 63-273. Emenda da inicial às ff. 277-278. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 293-294). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 332-339). Juntou documentos (ff. 340-376). A parte autora requereu a desistência do feito à f. 378, com o que concordou a União (f. 383). Relatei. Fundamento e decido: Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 378, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007786-40.2013.403.6105** - OSMAR WOLF GOMES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Osmar Wolf Gomes, CPF nº 059.057.478-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial mais favorável ao autor. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 17/10/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 21-71). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca,

además de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: atividade urbana comum de: 03/02/1983 a 29/02/1984 (Exército Brasileiro)? especialidades dos períodos de: 11/04/1978 a 18/07/1978 01/08/1978 a 13/02/1981 24/03/1981 a 27/04/1981 13/07/1981 a 30/11/1982 20/04/1984 a 25/06/1984 03/11/1987 a 12/04/1989 03/07/1989 a 01/04/2008

3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10756-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração

de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 04 de julho de 2013.

**0007917-15.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1. Afasto a prevenção indicada no quadro de f. 78.2. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.3. Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, in-cisos II e V, e do artigo 283, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:3.1 regularizar a sua representação processual, juntando procuração por ela ou-torgada, sob pena de extinção.3.2 adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando que o valor deve ser composto também pelas doze parcelas vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC.3.3 recolher as custas ou apresentar declaração de pobreza sob as cominações legais, inclusive criminais. A não realização de uma ou outra providência deste item ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.3.4 regularizar o polo passivo do feito, dado que o Ministério da Fazenda - Ge-rência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União.3.5 esclarecer a idade das filhas Hilda e Isabel, juntando cópia dos documentos de identificação, uma vez que a maioria civil (18 anos) não se identi-fi-ca com a idade limite à dependência previdenciária (21 anos). Em suma, da certidão de óbito (f. 9), porque não conta com as idades das referidas fi-lhas, não se pode precisar se alguma delas ainda é dependente do segurado.3.6 na impossibilidade de cumprimento do item interior, apresentar a qualifica-ção e endereço para intimação das filhas Hilda e Isabel, com a finalidade de apurar eventual dependência, na condição de pensão temporária, nos termos do artigo 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90. 3.7 juntar cópias legíveis dos documentos de f. 08.3.8 juntar cópia integral dos autos nº 1262/11 (ação de reconhecimento de uni-ão estável - f. 48), da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas (f. 74).3.9 juntar certidão de óbito de Paulo Hammerschmitt, tendo em vista a anota-ção na certidão de casamento da autora à f. 36.3.10 esclarecer se já recebe benefício de pensão por morte ou outro benefício de qualquer natureza, acostando, se o caso, a respectiva carta de conces-são.4. Após o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008338-05.2013.403.6105** - IZEQUIEL DA SILVA(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III a V, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1.1. Regularizar o polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é ór-gão da União - portanto, sem personalidade jurídica.1.2. Esclarecer a razão do litisconsórcio passivo pretendido, na medida em que o ato administrativo adversado foi emanado exclusivamente do Município de Campinas. De modo a justificar a inclusão do ente federal no polo passivo, em litiscon-sórcio, deverá apresentar fundamentação e prova idôneas, relacionadas aos pedidos deduzidos no feito. Ainda, deverá indicar a pertinência da cumulação de pedidos, ob-servando o disposto no artigo 292, 1º, II, CPC.1.3. Indicar os fundamentos jurídicos dos pedidos contidos no item c de f. 12, em particular especificando o fundamento normativo em que se assenta o pedido de concessão de subsídio para auxiliar no pagamento do aluguel de um imóvel e i-identificando o programa habitacional em que pretende ser incluído, indicando por de-corrência o atendimento dos pressupostos pertinentes ao programa.1.4. Justificar o valor da causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2. Não é hipótese de prolação de provimento cautelar em exercício do poder geral de cautela, considerando a natureza meramente exortativa da advertência contida no segundo parágrafo (O não atendimento da presente Notificação...) de ff. 19 e 20.3. Cumpridas as providências acima, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, em especial quanto à legitimidade do ente federal e, por decorrência, quanto à competência deste Juízo Federal. Decorri-do o prazo sem cumprimento, venham conclusos para a extinção.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003405-86.2013.403.6105** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª VARA FEDERAL CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Designo o dia 07 de agosto de 2013 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a redistribuição da carta precatória a este Juízo, bem

como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 5. Junte-se aos presentes autos as cópias que se encontram acostadas na contracapa dos autos. 6. Publique-se o presente despacho.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004891-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0015818-83.2003.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

1- Fls. 161/164: trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO com o argumento de que foi bloqueada conta poupança utilizada para pagamento de seu salário. À fl. 163 foi colacionado o respectivo demonstrativo de pagamento. Aduz, assim, a natureza alimentar da conta poupança nº 607.672-6, do Banco Bradesco, agência 2387-6. Contudo, observo que ocorreu a preclusão temporal para manifestação da parte executada em relação ao bloqueio ocorrido às fls. 140/142, vez que regularmente intimada para manifestação através de seu advogado (fls. 143, 150), deixou transcorrer o prazo. Assim, com a transferência de valores para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, decorrido o prazo sem que houvesse manifestação da executada, foi expedido alvará de levantamento de referido valor em favor da Caixa, já retirado em Secretaria (fl. 165). 2- Fl. 129: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0001829-29.2001.403.6105, distribuído a esta Vara e, atualmente em trâmite no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, para satisfação da presente execução, no valor indicado à fl. 152/157. 3- Oficie-se àquela Egr. Corte para a penhora acima referida. 4- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o retorno daqueles autos a esta Vara e transferência de valores eventualmente havidos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7)** - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos depósitos do valor principal e dos honorários de sucumbência (fls. 418/421) e com o decurso de prazo para manifestação da parte exequente (fls. 425). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 420/421 em favor do Il. Patrono da parte autora indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007796-84.2013.403.6105** - LAURA PEREIRA RANGEL GADELHA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laura Pereira Rangel contra ato atribuído ao representante legal da Caixa Econômica Federal - Agência Hortolândia - SP. Pretende que a autoridade coatora

seja compelida a atender e disponibilizar todas as informações referente ao pleito, juntamente disponibilizar com a Prefeitura de Hortolândia, a unidade/imóvel que foi sorteada/contemplada a impetrante. (f.07).A impetrante alega haver apresentado a documentação necessária e preenchido todos os requisitos exigidos à participação frutífera no Programa Minha Casa, Minha Vida. Apesar disso, teria sido dele excluída sob o fundamento inverídico de que a sua renda mensal familiar é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), superior ao limite para participação no Programa.Acompanhou a inicial os documentos de ff. 08/42.A impetrante promoveu a emenda da inicial (f. 45) e juntou declaração de pobreza (f. 46). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.O pedido, conforme posto - seja a autoridade compelida a atender e disponibilizar todas as informações referente ao pleito, juntamente disponibilizar com a Prefeitura de Hortolândia, a unidade/imóvel que foi sorteada/contemplada a impetrante. (f.07) - pode ser cindida em duas partes: uma pertinente ao direito de informação e outra relativa ao atendimento material da questão habitacional de fundo.Em relação à primeira parte, não há nos autos informação sobre se a impetrante apresentou diretamente à Caixa Econômica Federal, na via administrativa, pedido de expedição de certidão (art. 5.º, XXXIII, XXXIV, b, CRFB) com informações pretendidas. Nesse ponto, pois, a impetrante nem mesmo detém interesse mandamental, na medida em que dispõe da via administrativa para obter de forma adequada e suficiente as informações pretendidas. Em relação à questão de fundo, cumpre observar que a impetrante se inscreveu para o Programa Minha Casa Minha Vida oferecido em parceria com a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Caixa Econômica Federal, para aquisição de uma unidade imobiliária no conjunto denominado Empreendimento Guarujá, no bairro Jardim Novo Ângulo, na cidade de Hortolândia. Foi sorteada no dia 26/08/2012 (f. 15). Contudo, em 25/03/2013 foi informada pela assistente social do Município de sua exclusão e da impossibilidade de tomar posse do referido imóvel, porque análise da Caixa Econômica Federal constatou que a renda mensal familiar era superior a R\$ 1.600,00.Argumenta a impetrante que sua renda mensal familiar é inferior a tal valor. Refere que ela e seu esposo recebem benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo cada um, totalizando atualmente a renda familiar em R\$ 1.356,00.Com efeito, o sorteio à participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida confere aos contemplados apenas expectativa de direito à aquisição do imóvel. Uma vez sorteados, devem os interessados comprovar documentalmente os dados declarados na oportunidade de inscrição no programa.No caso em exame, a impetrante teria deixado de cumprir o requisito concernente à renda familiar exigida, circunstância que teria ensejado sua exclusão do certame. Tais contornos fáticos apontam para a necessidade de dilação probatória a respeito da composição da renda familiar da autora, providência processual incompatível com o rito mandamental.A documentação anexada à inicial não demonstra de maneira líquida e certa que a impetrante haja cumprido o requisito relativo à renda familiar inferior àquela renda máxima permitida para participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, nos termos da previsão da legislação pertinente - Lei nº 11.977/2009, alterada pela de nº 12.424/2011, na medida em que outros valores podem ter sido apurados pela Caixa Econômica Federal.Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará o direito da parte de participação no programa habitacional em questão, que passa obrigatoriamente pela sindicância quanto à situação financeira efetiva de sua família. Assim, a pretensão aqui deduzida dever ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário, de que participe inclusive o Município referido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI (interesse processual nas modalidades utilidade e adequação), e 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei. Observe-se, contudo, a gratuidade processual que ora defiro nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das ff. 06 e 46.Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008147-57.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS para que apresente informações no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 222/2013 #####, CARGA N.º 02-10767-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NO-TIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser en-caminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro,

Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10768-13, a ser cum-prido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

DESPACHO DE FLS 517: Vistos.Considerando o cumprimento do alvará de levantamento n. 88/2013, retornem os autos ao arquivo.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005759-84.2013.403.6105 - RAFAEL MASSAAKI PASSOS KONDO(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X NAO CONSTA**

SENTENÇAOPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C. REQUISITOS. MÃE BRASILEIRA. MAIORIDADE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO. Bem atendidas pelo requerente as condicionantes constitucionais, há de se lhe homologar a opção de nacionalidade brasileira definitiva.RAFAEL MASSAAKI PASSOS KONDO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial.Referê que nasceu na cidade de Takatsuki, Província de Osaka, Japão, aos 28/03/1995. Relata ainda que é filho de pai e mãe brasileiros, além de residir atualmente no município de Indaiatuba, Estado de São Paulo.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 05-18.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 21-23, opinando pelo deferimento do pedido.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais.No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli.A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994.De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária.Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira.Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris:I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do

prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutiva de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria.2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que o requerente:(I) nasceu em 28/03/1995, na cidade de Takatsuki, Província de Osaka, no Japão, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade.(II) é filho de brasileiros (ff. 07-08 e 15-17).(III) reside no Brasil, no município de Indaiatuba-SP, consoante se afere de seu certificado de alistamento militar (f. 13) e de correspondência em nome de seu pai (f. 14). Por todo o exposto, entendo que o requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Rafael Massaaki Passos Kondo. Conseqüentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o postulante e o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente à verba sucumbencial (fls. 474) e expedição de alvará em favor do exequente (fls. 476). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e decorrido o prazo supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)** - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)** - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido deduzido por Adenir Alves Ferreira de execução da verba honorária fixada em favor de seu patrono. É o relatório. Decido.De início, recebo os presentes embargos porque tempestivos e, quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.Com efeito, examinando os autos, verifico que, de fato, a veneranda decisão de fls. 182/187, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e fixou a verba honorária (...) em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 185-v).Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração e interposto agravo legal, os quais foram rejeitados pelas decisões de fls. 197 e 198, respectivamente; mantida, pois, a condenação sucumbencial.Com o retorno dos autos e, em cumprimento à determinação veiculada pelo despacho de fls. 201, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Intimado, o autor manifestou-se no sentido da manutenção do benefício anteriormente percebido por ele, requerendo a desistência da aposentadoria que lhe foi concedida neste feito e que foi homologada pela sentença de fls. 241.Assim, conclusos os autos, a respeitável sentença de fls. 241 e 241-v, houve por bem de homologar o pedido de desistência, aliás, muito corretamente, porém, omitindo-se quanto à execução da verba honorária, decretou a extinção da execução e determinou o arquivamento dos autos, após as formalidades legais.Portanto, resta configurada a hipótese de omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, a teor do contido no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a autorizar o acolhimento parcial dos embargos.Em face disso, e do quanto deduzido nos embargos, anotando que a prestação do serviço profissional assegura ao causídico o direito aos honorários, convém prosseguir no feito para permitir a execução da verba honorária fixada às fls. 185-v, pois, afinal, trata-se de direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução quanto à verba honorária, passando a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 241 e verso a ter a seguinte redação: Recebo o requerimento de fls. 236, como pedido de desistência, que homologo e, em consequência, determino o prosseguimento da execução apenas quanto à verba honorária.Considerando o quanto decidido, intime-se a exequente a apresentar cálculos de liquidação do valor pretendido a título de verba honorária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3)** - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1)** - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

zação dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012173-06.2010.403.6105** - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012770-72.2010.403.6105** - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-06.2011.403.6105** - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEDA DE MORAIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016182-74.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003915-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor da dívida (ff. 121), com concor-dância manifestada pela parte exequente (f. 129). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-

dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 121 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Miquéias da Silva Berto, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001204-49, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-15). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 35). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 37). A CEF requereu a extinção do feito à f. 82. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. De início, diante de que a petição de f. 82 veio desacompanhada da prova do pagamento nela noticiado, colho o requerimento de extinção formulado pela CEF como pedido de desistência do feito. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 82, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto nos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Excepcionalmente sem condenação honorária, nos termos do artigo 20, 4º, apreciação equitativa, do mesmo Código. Se por um lado houve a desistência do feito pela requerente, de outro houve a inadimplência da requerida a motivar a cobrança monitória. Custas remanescentes (f.83) pela requerida, nos termos acima. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8521**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI**

1. Fls. 669: Tendo em vista que houve designação de leilão para o dia 24/09/2013 com prazo máximo para encaminhamento do expediente a CEHAS em 25/07/2013 e ainda, o fato de que a Caixa foi devidamente intimada da designação da hasta em 17/06/2013, fixo o prazo de 48 horas para que apresente os valores atualizados. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, resta cancelada a designação de hasta. 3. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6070**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO(SP152186 - ANTONIO**

AUGUSTO GARCIA LEAL)

Considerando o silêncio dos requeridos (certidão de fls. 152) e o teor da petição de fls. 151, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0009468-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0008867-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 2909.160.0000306-08. O réu foi citado, às fls. 55-v.Pela petição de fls. 68, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista que o requerido quitou todos os débitos.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009177-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0035499-06.2012.4.03.0000. Int.

**0013101-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAGMAR MIRANDA DE PAULO DA SILVA

Fls. 66: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003276-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003276-2)** - DIRCIEL MARRONI(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 244/245 o depósito da quantia exequenda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestando-se às fls. 247/248, o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 245, em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0010048-12.2003.403.6105 (2003.61.05.010048-0)** - SINDIQUINZE - SINDICATO PROF DOS SERV PUB FED INTEGR DOS QUADROS DA JUST DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve recurso interposto da sentença de fls. 294/298, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010359-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010359-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BIOAGRI - LABORATORIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, a autora, ora executada, comprovou às fls. 168/169 o depósito da quantia exequenda. Manifestando-se às fls. 171, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 169, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0007104-90.2010.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Autos desarquivados e em Secretaria. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura pelo FCVS. Narra que firmou com a COHAB contrato de mútuo, com garantia hipotecária, em 01/10/1989, com prazo de 229 meses e que, passado este prazo, com o regular pagamento de todas as prestações, não logrou obter a quitação do contrato e a liberação da hipoteca, nem mesmo após o agente financeiro ter sido notificado para tanto. Juntou documentos (fls. 06/42). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas, tendo sido, após, determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central (fls. 43/44). A COHAB contestou o feito, às fls. 49/57, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, ante a necessidade de integração da CEF à lide, e a carência de ação. No mérito, alegou que, no período de setembro de 1994 a fevereiro de 1997, deixaram de ser aplicados os reajustes da categoria profissional do autor (funcionalismo público estadual), ocorrendo a cobrança a menor, gerando um déficit de 147,18% no valor da prestação, acumulando-se, ao final, um saldo superior a R\$50.000,00, o que impossibilita a quitação do contrato, posto que estas diferenças não são cobertas pelo FCVS. Réplica às fls. 86/91. Pela decisão de fls. 93/94, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, diante da necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. As custas processuais foram recolhidas, às fls. 101/102. Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 115/122. Preliminarmente, arguiu a necessidade de intimação da União Federal. No mais, informou ter autorizado o cancelamento total das garantias hipotecárias que gravam o imóvel constante da gleba de terras do loteamento Conjunto Habitacional Rui Novaes - DIC III, em 06/10/2008, tendo a COHAB Campinas retirado o respectivo ofício, de modo que o autor carece de interesse processual na propositura da demanda, em relação a ela. Após, pela petição de fls. 123, a CEF comprovou a expedição do ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 124). Réplica do autor em face da contestação da CEF (fls. 129/134). Por determinação do juízo (fls. 137), a COHAB ratificou a informação de que a dívida se refere a distorções havidas na aplicação dos índices de reajustes, cujas diferenças não terão a cobertura do FCVS. Argumentou que, durante toda vigência do contrato, o autor pagou apenas R\$3.224,58, valor incompatível com a aquisição de um imóvel. A CEF, às fls. 145/147, retificando manifestação anterior, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo. Na oportunidade, pediu prazo de noventa dias para se manifestar, conclusivamente, sobre a cobertura em questão. Intimada, conforme determinação de fls. 137, a União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa (fls. 160/161). Reiterou a CEF o pleito de inclusão da UF no feito, ou o recebimento da petição como agravo retido (fls. 164/166). Indeferida a integração, recebeu-se a manifestação como agravo retido (fls. 167). Contraminuta do agravo, às fls. 169/170. Deferiu-se, às fls. 173, o pedido de prazo à CEF, conforme requerido, às fls. 145/147. Em manifestação, a Caixa confirmou que os valores apontados pela COHAB não são cobertos pelo Fundo (fls. 175/176). Por determinação do juízo, a COHAB juntou as planilhas de fls. 180/195. Apresentou, ainda, laudo de avaliação do imóvel, às fls. 196/204. Sobre tais documentos, a CEF reiterou a informação de que a dívida não é de responsabilidade do FCVS (fls. 212). O autor, por sua vez, reafirmou seu direito à quitação, porquanto não apontado qualquer atraso no pagamento das prestações (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito

antecipadamente, na forma do artigo 330,I, CPC.DAS PRELIMINARES CARÊNCIA DE AÇÃO Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. No caso dos autos, em que se pleiteia a liberação de hipoteca de imóvel, presente o interesse de agir, uma vez que o feito é adequado ao provimento jurisdicional buscado, bem como em razão da existência de necessidade e utilidade, diante da nítida resistência ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado. No mais, considerando que a União foi admitida como assistente simples na lide, bem como que o feito foi redistribuído à Justiça Federal, restam superadas as demais preliminares arguidas. MÉRITO Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Conforme os elementos dos autos, o autor efetuou o pagamento de todas as prestações, nos valores constantes dos boletos enviados pelo agente financeiro COHAB. Não obstante ser a credora a responsável pela execução do contrato, ao final do prazo veio ela a informar a existência de saldo devedor, de natureza diversa do saldo residual coberto pelo FCVS, alegando que tais diferenças são oriundas de distorções havidas na aplicação dos índices de reajustes das prestações. Pois bem. Conforme constou no contrato de mútuo, o autor, agente administrativo, pertencia à categoria profissional de servidor público estadual - 1020005 (fls. 28), cujos reajustes salariais nas respectivas datas-base estavam sujeitos ao monitoramento (fls. 38), independentemente, pois, sua aplicação, de qualquer iniciativa do mutuário. O autor, durante todo o período, honrou seu compromisso, não se tendo notícia de, em algum momento, ter havido qualquer insurgência da COHAB contra os pagamentos realizados. Somente ao final é que veio o agente financeiro a dar notícia ao mutuário de que, após a depuração do contrato, verificou-se pagamento de prestações bem inferiores ao devido, ocasionando amortizações negativas ao longo de sua evolução (fls. 37). Embora não admitido como tal, por certo tal circunstância deriva de erro do agente financeiro e, embora o Direito não se coadune com o enriquecimento sem causa, não se pode, por outro lado, imputar ao autor a total responsabilidade pelas consequências de erro cometido ao qual não deu causa. Saliente-se que, em se tratando de categoria profissional com reajustes monitoráveis, assim como o fato de o agente financeiro ser o único responsável pela elaboração e execução do contrato, inexistente qualquer suspeita de má-fé por parte do mutuário. Milita, em favor do autor, a presunção de solvabilidade das prestações anteriores, quando quitada a última (artigo 322 do CC). Por certo se trata de presunção relativa, entretanto, quando muito, cabia ao agente financeiro, único responsável pelas alegadas distorções nos reajustes, promover a cobrança das diferenças nas vias apropriadas, nunca utilizar tal argumento como meio coercitivo ao pagamento do montante, considerável, por sinal, ainda mais que de uma só vez. Sendo assim, tendo agido o mutuário de boa-fé, a consequência do erro deverá ser suportado por quem lhe deu causa, ademais, eventual entendimento em sentido contrário seria atentatório ao princípio da segurança jurídica. Por fim, tendo o agente operador do FCVS, no curso da demanda, admitido a inexistência de óbice à cobertura do saldo devedor pelo Fundo (fls. 157), faz jus o autor à obtenção de escritura definitiva em seu nome. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, conforme os julgados colacionados a seguir: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE PELA UPC. FCVS. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS PELO PES/CP. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. O contrato originário, firmado entre a CEF e os mutuários em 17/02/1981, adota o Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. 2. Impõe-se a conjugação dos dois critérios de forma a admitir o reajuste das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário titular. 3. É fato incontroverso que os mutuários adimpliram todas as prestações, cujos valores observaram o critério da equivalência salarial. 4. Não se justifica, pois, recusa da Vivenda e da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, sob o argumento de que: a) há diferenças de prestações pagas a menor; b) o que se está a cobrar da requerente não é o saldo residual do contrato. 5. Foi estipulado que, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas as prestações ou na hipótese de saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 10 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao devedor de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamentos no presente contrato. 6. Apelações da Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e da CEF a que se nega provimento. (AC 200939000027986, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:52.) SFH - PES-CP - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES, DECORRENTES DE ERRO DO AGENTE FINANCEIRO - NECESSIDADE DE SEU RECONHECIMENTO

PELO MUTUÁRIO, OU POR VIA JUDICIAL. 1 - Nos contratos do SFH, com cláusula de equivalência salarial por categoria profissional, o valor das prestações mensais é calculado pelo agente financeiro e seu pagamento importa em quitação não só da própria prestação, como das anteriores (art. 943 do Código Civil). 2 - Se o agente financeiro apurar que, por erro, calculou as prestações a menor, só poderá cobrar as diferenças com a concordância do mutuário, ou por via judicial, sendo-lhe defeso impor seu pagamento, de uma só vez, condicionando a ele, ainda, o recebimento das prestações vincendas. 3 - Mesmo se reconhecidas as diferenças pelo mutuário, o agente financeiro não poderá cobrá-las de uma só vez, devendo respeitar o comprometimento de renda do mutuário, fixado inicialmente no contrato (DL 2.164/84, 5º, redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90). 4 - Apelo desprovido.(AC 199804010190871, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 304.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito do autor à liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva em seu favor, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverão os réus tomar as providências necessárias à expedição do necessário à baixa da hipoteca e averbação perante a matrícula do imóvel. Cada réu arcará com 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, totalizando a sucumbência em 10% (dez por cento). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003563-37.2010.403.6303** - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003634-17.2011.403.6105** - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008238-21.2011.403.6105** - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0015988-74.2011.403.6105** - EMS S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da quantia exequenda, o executado não se manifestou, conforme certidão de fls. 266. Pelo despacho de fls. 271, foi deferido o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 106, bem como o pedido de penhora on-line, feitos pela exequente. Às fls. 272, foi realizado o bloqueio através do sistema BacenJud. Pelo despacho de fls. 306, foi determinada a transferência do valor bloqueado, às fls. 272, para a conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal, bem como a conversão em renda do valor transferido. Às fls. 312/315, a CEF informou o cumprimento do determinado e juntou o comprovante de conversão. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-97.2012.403.6105** - MARIA RITA DE LIMA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006204-39.2012.403.6105** - MAURICIO MARSOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008445-83.2012.403.6105** - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003035-10.2013.403.6105** - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003055-98.2013.403.6105** - ORESTES DALLOCCHIO NETO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003231-77.2013.403.6105** - AFONSO VILAS BOAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004421-75.2013.403.6105** - MIYO FUKUI ASSATO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007361-13.2013.403.6105** - ELTON CLAYTON FRANCISCO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELTON CLAYTON FRANCISCO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/130). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 22. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar,



futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/162.285.190-8 e 42/163.851.004-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**0007861-79.2013.403.6105** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida na presente ação. Tendo em vista o valor dos débitos excluídos do parcelamento excepcional de tributos federais e contribuições previdenciárias (PAEX), cuja reinclusão se pretende nos autos, conforme documentos de fls. 23/69, intime-se a autora a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0018235-62.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017944-28.2011.403.6105** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 464. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009253-88.2012.403.6105** - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 88. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013448-19.2012.403.6105** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a viabilizar a possibilidade de renúncia do atual benefício previdenciário, sem qualquer

devolução dos valores recebidos, concedendo-lhe, por corolário, benefício mais vantajoso, levando-se em consideração para tal fim todo o período contributivo anterior e posterior à primeira aposentação. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Por sentença lavrada às fls. 26/27, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 31/36), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 45/47, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 56/57. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 59/63, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no REsp 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato****

concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o impetrante vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 12/07/1994 (fl. 18), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação mandamental, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o impetrante teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de outubro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o impetrante decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014753-38.2012.403.6105 - CLAUDECIR JOSE BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003241-24.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP**

Fls. 110/116: Tendo em vista a alegação do impetrante no sentido de que requereu, por diversas vezes, a devolução de documentos pessoais que se encontram em poder do INSS, mediante acesso ao Sistema de Agendamento Eletrônico e, ainda, que a autarquia, até a presente data, não teria fixado uma data ou um prazo determinado para o cumprimento do serviço solicitado, comprove o impetrante a alegada desídia, trazendo aos autos o extrato comprobatório da alegada omissão, o qual poderá ser obtido, via internet, no sítio da Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005223-73.2013.403.6105 - CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 53/56: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos ou estabelecimentos distintos. Considerando que o pedido de não inclusão de verbas não salariais, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, abarca não só os recolhimentos futuros, mas também a compensação/repetição do indébito, dos últimos cinco anos, intime-se a impetrante a aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças das custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005279-09.2013.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Diante da certidão de fls. 119 verso, que dá conta que o impetrante deixou de trazer contrafé para intimação do órgão de representação judicial do impetrado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga cópia da inicial. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

**0004423-55.2013.403.6134 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração acostada à fl. 11. Tendo em vista a alegação do impetrante, na petição inicial (fl. 03), de que requereu administrativamente o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2013, e, ainda, que a autarquia, até a presente data, não teria apreciado aludida pretensão, comprove o impetrante o quanto aduzido na exordial, trazendo aos autos o extrato comprobatório da alegada omissão, o qual poderá ser obtido, via internet, no sítio da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009820-71.2002.403.6105 (2002.61.05.009820-0) - GEVISA S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 191/193, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 196. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado às fls. 192. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0008179-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008179-9) - RUBENS CELIO GABRIEL SALES(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0007187-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007187-0) - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008034-06.2013.403.6105 - QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUIMINUTRI COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, pretendendo desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das mesmas contribuições. Ao final, pretende obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Relata a impetrante que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a Lei n.º 10.865/2004 ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF. Argumenta que, em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que esta magistrada, em decisões anteriores, decidiu pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS e do PIS e da COFINS - Importação, das bases de cálculo destes dois últimos, pelo fundamento de que a CF não definiu o que se entende por valor aduaneiro, facultando-se ao legislador ordinário estabelecer a base de cálculo das referidas contribuições. É mais, como os tratados e convenções internacionais possuem a mesma hierarquia de leis ordinárias, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a observância estrita do conceito valor aduaneiro contido no GATT, pela legislação infraconstitucional, seria obrigatória se a Carta Magna reproduzisse tal definição, mas ela não o fez, de modo que o legislador ordinário poderia perfeitamente fixar o conceito de valor aduaneiro que julgasse conveniente, o que não configuraria violação do acordo internacional, posto que tal conceito seria aplicável tão-só à tributação em comento. Contudo, como bem mencionado pela impetrante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, veio recentemente a julgar inconstitucional a tributação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, ressalvado o meu entendimento, ora exposto, curvo-me à orientação da Corte Constitucional, acatando a referida decisão. Posto isto, DEFIRO o pedido formulado, ficando a impetrante autorizada a, doravante, não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir-las ou de aplicar quaisquer penalidades à impetrante, por proceder conforme a presente decisão. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficiem-se. Fls. 343: Intime-se a impetrante a regularizar a pendência apontada, uma vez que a inscrição da advogada Cláudia Nasr consta na base de dados da Justiça Federal na situação baixado. Prazo de dez dias. Campinas, 12/07/2013 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a apresentar a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

## **Expediente N° 6081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Considerando-se os esclarecimentos prestados às fls. 411/412, deverá iniciar-se, no dia 25 de julho o recolhimento judicial de 1% (um por cento) do faturamento da empresa. Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 407, levantando-se por termo a penhora que recaiu sobre os bens de fls. 386, intimando-se o fiel depositário de sua destituição do encargo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4691**

**MONITORIA**

**0010799-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO LEAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, reconsiderando, assim, a determinação de fls. 91. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0009166-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face do requerido pela CEF às fls. 58/59, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo legal. A petição de fls. 60 será apreciada oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 64/65, dê-se vista à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 61 e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001989-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)** - SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Diante da certidão de trânsito em julgado às fls. 392-verso, dê-se ciência às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9)** - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 127, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Assim sendo, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para proceder a transferência do depósito de fls. 122, conforme requerido. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 135: Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 132/134. Publique-se o despacho de fls. 128. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001041-15.2011.403.6105** - JOSE MAURO BORGES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 390: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSE MAURO BORGES intimado acerca da implantação do benefício NB 160.789.492-8, espécie 42.

**0012216-06.2011.403.6105** - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 107, intime-se novamente o Autor para que cumpra o determinado às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

### **0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.09.2004 - fl. 98).Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Encaminhem-se com urgência.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 225/232).

### **0001621-74.2013.403.6105 - FABIO DIAS KYIOTO(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.116/160, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Intime-se a CEF a informar os dados solicitados pelo Setor da Contadoria.Com a informação, retornem os autos ao Contador.Intime-se.

### **0003486-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)) JOICE ROSENILDA DIAS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

### **0611197-04.1997.403.6105 (97.0611197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603805-13.1997.403.6105 (97.0603805-1)) REGINALDO BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do contador de fls. 133/135.Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista ao Embargante e após, 5 (cinco) dias para a Embargada.Oportunamente, volvam os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO**

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 114/127, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

### **0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA**

Tendo em vista a petição de fls. 101 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas de Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado da executada.Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 104/110.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 432/433, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da União, bem como o decurso de prazo sem manifestação da Impetrante, proceda-se à conversão parcial dos valores em favor da União, conforme cálculo realizado pelo Contador do Juízo às fls. 710/711.Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União e, após, certifique-se junto à CEF acerca do saldo residual e expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes em favor da Impetrante.Após, com o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010550-72.2008.403.6105 (2008.61.05.010550-4)** - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção.Tendo em vista a decisão de fls. 514/522, e em face da certidão de transito em julgado às fls. 505, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA(Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARA DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4692**

#### **MONITORIA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 325/327.Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

**0005717-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI  
Despachado em Inspeção.Fls. 141: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova



manifestação da mesma, em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009461-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124/126, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD DE FLS. 128/130.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Fls. 147. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 147, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. EXTRATO DE CONSULTA - BLOQUEIO DE VALORES - BACENJUD DE FLS. 156/157.

**0001025-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Fls. 61/62. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicado pela CEF, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. EXTRATOS DE CONSULTA - BLOQUEIO - BACENJUD DE FLS. 67/68.

**0003205-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista os extratos de consulta de fls. 35 e 37 e, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 76/81

**0006176-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 110/112 E 116/118.

**0017590-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Em face da manifestação da CEF de fls. 66, dê-se vista acerca da Carta Precatória juntada às fls. 42/65. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 68/72. Int.

**0001016-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Tendo em vista a certidão de fls. 60, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0)** - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista as manifestações da CEF, com a juntada de guias de depósito judicial, conforme se verifica às fls. retro, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação acerca da suficiência dos depósitos efetuados.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4)** - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção.Tendo em vista o que consta nos autos, resta prejudicado o requerido às fls. 480/501.Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5)** - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do noticiado às fls. 440/441, bem como de fls. 449, onde se noticia o pagamento efetuado.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, conforme noticiado às fls. 441.Intime-se.

**0014166-50.2011.403.6105** - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção.Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 281 e verso.Int.DESPACHO DE FLS. 285: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 283/284. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002605-58.2013.403.6105** - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor LUIZ PEDRO AMBROZIO, (E/NB 42/148.713.155-8, DER: 25/08/2009; RG: 12.944.180 SSP/SP, CPF: 024.914.988-55; NIT: 1.064.713.671-3; DATA NASCIMENTO: 14/06/1960; NOME MÃE: VITÓRIA AMBROZIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento

administrativo de fls. 47/84. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 40. Int.DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Despachado em Inspeção.Fls. 236/237: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014696-20.2012.403.6105** - ANTONIO MARCOS SALLES MOURA(SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X TENENTE CORONEL DO EXERCITO BRASILEIRO

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 1011, homologo para os devidos fins de direito, a desistência ao Recurso de Apelação interposto às fls. 1007/1010. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, em face do requerido pelo Impetrante, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005. Intime-se o impetrante para que apresente as cópias necessárias para a devida substituição e após, providencie a secretaria os procedimentos necessários para posterior entrega dos documentos ao procurador mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6)** - COMERCIAL DELBIN LTDA - ME X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOZANO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL DELBIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 161/163. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5)** - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE JADER PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória, tendo como objeto o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro entre os autores e a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença/acórdão julgou procedente a demanda, oportunizando a sua liquidação por arbitramento, tendo este Juízo, após regular tramitação e elaboração de laudo pericial por perito especialista na área (gemólogo), se pronunciado, às fls. 488/490, em decisão de liquidação, acerca do quantum da condenação, sendo que, na mesma oportunidade, fixou ainda a forma de atualização dos valores liquidados, ou seja, a incidência de correção monetária (desde a data do laudo) e juros moratórios (0,5% a.m. a partir da citação e até janeiro de 2003, sendo de 1% a partir de então).Inconformada, a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja comprovação se encontra, às fls. 500/513, se insurgindo tão-somente contra o laudo pericial e a sua forma de avaliação.Diante do efeito devolutivo do recurso de Agravo de Instrumento, este Juízo, às fls. 516, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, intimando-se a ré, CEF, para pagamento dos valores em execução, na forma do artigo 475-J, do CPC, tendo a mesma efetuado o depósito, às fls. 521/524.Às fls. 531/532, através de correio eletrônico institucional, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo o julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para ser realizada nova perícia, segundo os seguintes critérios determinados pelo V. Acórdão, in verbis:a) tratando-se de peças avaliadas pela CEF segundo a sua tabela de jóias recicláveis (danificadas ou feitas à máquina), o valor da avaliação acrescido de 50% (cinquenta por cento), tal

como previsto no contrato padrão;b) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de jóias comerciais (feitas artesanalmente e/ou com adornos especiais e pedras preciosas), o valor da avaliação, acrescido de 100% (cem por cento);c) tratando-se de peças avaliadas segundo a tabela de jóias finas/exclusivas o valor da avaliação, acrescido de 300% (trezentos por cento);d), em todos os casos, eventuais diamantes serão indenizados à parte, pelo valor da avaliação da CEF.Diante do V. Acórdão, este Juízo determinou a remessa dos autos ao D. Perito do Juízo, para realização da perícia, de acordo com os novos parâmetros delineados no recurso de Agravo Interposto.Às fls. 557/560, o I. Perito juntou novo laudo, enquadrando as jóias periciadas no valor de 100%, fundado e orientado pelos parâmetros declinados no V. Acórdão e de acordo com as cautelas juntadas aos autos.Com a intimação da partes acerca do novo laudo, insurgiu-se a CEF, às fls. 565/569, alegando que não houve fundamentação do Sr. Perito para o enquadramento das jóias, posto que a maior parte das jóias em penhor se encontravam danificadas ou feitas à máquina, se enquadrando portanto no critério de 50%, ainda, afirmou que não foi observado pelo perito nos seus cálculos o desconto do valor total da indenização já paga pela Ré.A parte Autora, às fls. 564, concordou com o laudo pericial.Diante da impugnação da CEF, este Juízo determinou a remessa dos autos à D. Contadoria desta Justiça, determinando o abatimento de todos os valores pagos administrativamente pela CEF, e reiterando o cômputo nos valores da atualização monetária e juros, nos termos e conforme já havia determinado na decisão de liquidação de fls. 488/490, a qual nesta parte encontrava-se preclusa.Elaborados os cálculos pela D. Contadoria do Juízo, às fls. 572/575, e intimadas as partes acerca dos mesmos, os autores concordaram, às fls. 578 e a ré, CEF, se insurgiu novamente, através de impugnação, às fls. 583/595, alegando que os juros deveriam ser somente de 0,5% a.m, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ignorando totalmente o julgado de fls. 488/490, o qual se encontrava transitado em julgado em relação a este tópico.Ademais, na mesma oportunidade, interpôs, ainda, novo recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme comprovação, às fls. 596/610, relativo ao mesmo assunto.Pois bem, diante do todo até aqui exposto, entendo que não há qualquer razão a amparar as argumentações alegadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Para tanto, cumpre consignar que o critério de enquadramento de avaliação da perícia cabe ao expert nomeado pelo Juízo, único capacitado para tanto, posto que especialista na área de gemologia, o qual, de acordo com a documentação acostada aos autos (cautelas), bem como os parâmetros delineados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definiu que as jóias descritas nas cautelas estariam dentro da classificação de avaliação de 100%.Ademais, verificando referidas cautelas, noto que nas jóias nelas descritas, houve, em apenas algumas, anotações de seu estado como amassadas e/ou avariadas, contudo em todas as cautelas houve anotações de que possuíam adornos e/ou pedras preciosas, motivo pelo qual somente resta a este Juízo concluir que procedeu de forma correta o Sr. Perito no seu critério de avaliação.Outrossim, devo ressaltar que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não vem agindo de forma a resolver a contenda, tanto é que por reiteradas vezes se insurge sobre controvérsia já instaurada, resolvida e preclusa, causando procrastinações indevidas durante o curso do processo.Esta observação advém do acompanhamento por parte deste Juízo de todas as demandas em tramitação nesta Vara, relativa a mesma matéria, em curso há quase 14 (catorze) anos, motivo pelo qual é dever deste Juízo advertir à executada acerca da existência de sanções, que poderão ser adotadas, para os casos de descumprimento do princípio maior e constitucional da efetividade e da razoável duração do processo.Assim sendo e diante do todo exposto, e considerando que se encontram preclusas todas as demais matérias acerca do assunto, acolho a perícia realizada pelo Sr. Perito, bem como os cálculos realizados pela Contadoria, às fls. 572/575, embasados no novo laudo pericial apresentado, às fls. 557/560, para fixar a condenação, em JUNHO DE 2012, no valor de R\$ 14.119,08 (catorze mil, cento e dezenove reais e oito centavos)Outrossim, tendo em vista o depósito de fls. 523/524, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos Autores e/ou patrono da causa, devendo os mesmos fornecerem os dados necessários (RF e CPF) para sua confecção.O saldo remanescente deverá ser devolvido para a CEF.Oficie-se ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 0017498-41.2010.4.03.0000 acerca da presente decisão.Cumpra-se e intímem-se.

**0014386-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014386-1) - JOSE ALMINO CHELE X JOSE ANTONIO MARTINS X JOSE CARLOS DA LUZ X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE ALMINO CHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 126, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 295, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do advogado, conforme dados informados às fls. 303.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CORTE**  
Fls. 189/190.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda

considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 190, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumprase, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO DE CONSULTA - BLOQUEIO - BACENJUD DE FLS. 193/194.

#### **Expediente Nº 4830**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3)** - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

AUTOS CONCLUSOS EM 10/07/13 Fls. 746/747: preliminarmente, dê-se vista à parte impetrada. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Intime-se DESPACHO DE FLS. 741 Fls. 738: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se a parte interessada.

#### **Expediente Nº 4835**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Diante da informação de fls. 219, expeça-se novo edital de citação. Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local. Cumpra. Intime-se.

**0006722-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIDIA AIKO KUWAMOTO IMAI X OSWALDO YUZO IMAI X PAULO SADA O KUWAMOTO X KAZUMI SASSAKI KUWAMOTO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 158/2013 e 159/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

**0007462-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FRANCA X ROSA ELI FRANCA PACHECO X JOSE CARLOS PACHECO - ESPOLIO X MAUREN ELAINE PACHECO DA SILVA ROSA X RONALDO JOSE PACHECO X BENEDITA APARECIDA FRANCA DA VEIGA X RUBENS CLOVIS DA VEIGA X MARIA AMELIA FRANCA BASTOS

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de

perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

**0007522-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

**0007541-29.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ X LAERCIO GIMENEZ

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 28 de Outubro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014169-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada neste Juízo, no dia 08 de outubro de 2013, às 14h30, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Int.

**0005985-89.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X BEATRIZ PEREIRA MENDES - ESPOLIO X RENATO PEREIRA MENDES X CARLOS PEREIRA MENDES X ENID TEREZINHA LAVIERI MENDES

Considerando tudo o que consta dos autos, cite(m)-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 15h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos

para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. As cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo e a Subseção Judiciária de Santos serão enviadas através do Malote Digital. Int.

**0006083-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int. DESPACHO DE FLS. 629: Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 549/628. Publique-se decisão de fl. 541. Int.

**0006250-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X CLELIA REINO X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES X ANTONIA PALMEIRA LOPES

Afasto as prevenções apontadas às fls. 93/97, por serem diversos os lotes, quadras e/ou parte ré. Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 16h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), referente à Comarca de Vinhedo/SP, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. As cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo e a Subseção Judiciária de Serra-ES serão enviadas através do Malote Digital. Int.

**0006695-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO FERNANDES DE DEUS - ESPOLIO X JOSINA FAVACHO NEGRAO FERNANDES DEUS X ANGELA

AUGUSTA FERNANDES DEUS ALFANO X AVANI FERNANDES DEUS X VANESSA NEGRAO FERNANDES DEUS X RODRIGO NEGRAO FERNANDES DEUS

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 14h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo será enviada através do Malote Digital. Int.

**0006715-03.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA HELENA GASPARINI ZANFELICE X SANDRO ZANFELICE X GIOVANA FRANCO UCHOA ZANFELICE X RAFAEL ZANFELICE X ELLEN DE CASSIA LUCCAS ZANFELICE

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 07 de Outubro de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

**0006726-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKANASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDVARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. As cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo e Seção Judiciária do Rio de Janeiro serão enviadas através do Malote Digital. Com relação à citação dos expropriados residentes no Japão, é desnecessária a expedição de mandado, bem como a certificação por 2 (dois) oficiais de Justiça, uma vez que os expropriantes informaram endereço certo. Dessa forma, cite-se por edital, na forma do art. 18 do Dec. Lei 3.365/41 e intime-se a INFRAERO para retirada e publicação. Int.

**0007465-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X



MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 16h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), referente à Comarca de Presidente Venceslau/SP, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. As cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo, a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP e a 3ª Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS serão enviadas através do Malote Digital. Int.

**0007486-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 126/127, por serem diversos os lotes, quadras e/ou parte ré. Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 15h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

**0007526-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA X MADALENA APARECIDA GARCIA

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 14 de Outubro de 2013, às 14h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo será enviada através do Malote Digital. Int.

**0007693-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTILDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA

CARDOSO ROMAO

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intimem-se.

**0008336-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS X MADALENA APARECIDA GARCIA X NELSON HANSEN

Afasto as prevenções apontadas às fls. 147/148, por serem diversos os lotes, quadras e/ou parte ré. Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de Outubro de 2013, às 14h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para a 11ª Subseção Judiciária de Marília-SP será enviada através do Malote Digital. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000039-73.2012.403.6105** - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 638: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA OF. 342/2013 - COMARCA DE ALPINOPOLIS - Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência, que foi designado o dia 17/07/2013 às 14:00 horas, para realização do ato deprecado

**0015465-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELICA PEREIRA BARBOSA DE MIRANDA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de agosto de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, intime-se a CEF a fornecer o atual endereço da co-ré Angélica Pereira Barbosa de Miranda, no prazo legal. Int.

**0002186-38.2013.403.6105** - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 100, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 101, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 20/08/2013 às 11h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 40/41,

93 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a perita Aline Antoniassi Garcia para a realização da perícia sócio-econômica, conforme determinado às fls. 40. Int.

**0002670-53.2013.403.6105** - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição de fls. 79, expeça-se mandado para intimação da Autora, nos termos do despacho de fls. 61.

**0005085-09.2013.403.6105** - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 149/151, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 180, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 21/10/2013 às 9h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 81/82, 105 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005625-57.2013.403.6105** - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP  
Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

#### **Expediente Nº 4838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008323-36.2013.403.6105** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. Inicialmente, defiro o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime(m)-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4131**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG

ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

Fls.188 : Defiro.Expeça-se mandado para intimação da Sra. Maria Marcia Coutinho Barillari (CPF 406839078-91) de sua nomeação como fiel depositária do bem penhorado às fls.83, no endereço constante na consulta da Receita Federal, qual seja R Reverendo Guilherme Kerr, 145, Nova Campinas, Campinas/SP.Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602469-47.1992.403.6105 (92.0602469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERA LUCIA CLETO GIUGNI(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA)**

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 350/352 não foram avaliados pelos motivos expostos pela Sra. Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 349.Considerando a imprescindibilidade da avaliação para que os bens sejam levados à hastas públicas, bem como o tempo decorrido da diligência realizada, determino a expedição de novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 350/352.Instrua-se o mandado com a certidão de fls. 349. Em razão das dificuldades que envolvem a exata localização dos imóveis a serem avaliados, consigno ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que se valha de todos os mecanismos hábeis à efetivação da medida.Verifico, outrossim, que a executada foi nomeada depositária dos bens imóveis penhoradas, no entanto, não foi localizada para intimação. Desta forma, fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho, de sua nomeação como depositária dos bens imóveis penhorados às fls. 350/352. Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações supra, para prosseguimento dos leilões deferidos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 408.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.DESPACHO DE FL. 408: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0015014-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELZA MARIA LEONE(SP017742 - ELZA MARIA LEONE E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 652,19), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003492-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003492-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X FERNANDO SCHENINI MONTEIRO**

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, haja vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (que se deu em 20/08/2001) e a data de desarquivamento dos autos (03/12/2009). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0004093-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004093-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Observo dos autos, que embora o crédito tributário esteja garantido, a parte executada não foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Com isso, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 182. Intime-se. Cumpra-se.

**0012061-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012061-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada teve quantias bloqueadas em contas do Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco. A primeira refere-se à conta mantida para recebimento de salário, e a segunda trata-se de Conta Poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Quanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para que se manifestes acerca das demais alegações da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011965-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011965-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA MARTA BERTIN REIS DA SILVA

Defiro o pleito de fls. 18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a

data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 18, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003898-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CACILDA APARECIDA DE CAMARGO**

Tendo em vista que a carta enviada à executada no endereço da exordial para tentativa de conciliação, foi devolvida pelos Correios, intime-se o exequente para trazer novo endereço para prosseguimento do feito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, conforme determinado à fl. 02. Se for o caso, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009467-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO JORGE DOS SANTOS**

Considerando a informação prestada pelos Correios de que foram frustradas as três tentativas de citação do executado no endereço constante da exordial, intime-se o exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011174-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE EDUARDO COBUCCI**

Considerando a informação prestada pelos Correios de que foram frustradas as três tentativas de citação do executado no endereço constante da exordial, intime-se o exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4133**

**EXECUCAO FISCAL**

**0603102-82.1997.403.6105 (97.0603102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 160/172, protocolada em 30.03.2012, uma vez que embora sua juntada não tenha seguido a ordem cronológica, referida petição refere-se, em verdade, apenas à reiteração de

pedido anteriormente formulado (fls. 94/103), já analisado por este Juízo em 02.04.2012 (fls. 121/123). Destarte, dê-se vista dos autos à exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURIVAL PEREIRA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

Fls. 89/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 334,33 e 115,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Itaú/Unibanco (R\$ 1,38) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.004159-2, deverá o coexecutado JOSÉ LOURIVAL PEREIRA indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento a ser expedido, referente aos valores bloqueados às fls. 84/86, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006646-20.2003.403.6105 (2003.61.05.006646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X NACIM GIL GAZE X RONALDO GORAYB CORREA X NACIM MUSSA GAZE X FABIO GIL GAZE X RICARDO GORAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)**

À vista da petição de fls. 340/342, com as razões alegadas, defiro a exclusão dos coexecutados do polo passivo da lide, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, e manteve a decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Isso posto, considerando a impugnação já apresentada à fl. 164, bem como a parte final do requerimento de fl. 340, prossiga-se no feito nos termos pleiteados pelo credor, pelas razões a seguir expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 226. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 226: Fls. 218/219: mantenho a decisão de fls. 216 pelos seus próprios fundamentos. Por ora, intime-se o exequente para que instrua seu pedido de fls. 224/226 com matrículas atualizadas de bens pertencentes aos co-executados, uma vez que parte dos bens indicados às fls. 43/139, foram transmitidos à terceiros em data anterior ao ajuizamento do presente feito. De outra parte, deverá o exequente fornecer ao Juízo cópia de contra-fê em número suficiente para a citação de todos os co-executados. Cumprida a determinação supra, cite-se os co-executados, instruindo-se o com os documentos trazidos pelo exequente, deprecando-se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003904-85.2004.403.6105 (2004.61.05.003904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009762-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009762-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.002547-1, ou sendo proferida decisão em sentido contrário, com a consequente cessação do efeito suspensivo deferido (fls. 303/304), venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005775-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005775-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA BORGES DA SILVA

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0001126-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001126-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VAGNER RONDON ME(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016835-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016835-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO ILISEU LOURES

Ciência ao exequente dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000098-95.2011.403.6105** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pleito de fls. 52/53, requerendo o que de direito. Depreque-se. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para que junte aos autos cópia do depósito judicial efetuado nos autos. Cumpra-se.

**0009244-63.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)



X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

O pedido de desbloqueio de valores já foi devidamente apreciado às fls. 111/112. Elabore-se minuta de transferência de valores conforme determinado às fls. 111/112. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008216-26.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILHAM CESAR GUERREIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª (quinta) Vara Federal de Campinas. Cumpra-se a determinação de fl. 2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4137**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015195-04.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA DE OLIVEIRA DIAS

Ante a certidão de fls. 10 e documentos que a acompanham (fls. 11/24), manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Publique-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4034**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018074-18.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Diante da informação prestada pela AADJ, defiro o pedido de fls. 94/95. Para tanto, expeça-se carta precatória como requerido. Expedida a carta, providenciem os autores a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, instruindo-a com a guia de custas de diligências. Folhas 99/101: Dê-se vista aos autores. Intimem-se.

**0006060-31.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO JULIANO - ESPOLIO X MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPOLIO X RICARDO JULIANO X SONIA MARIA MORMILLO JULIANO X VANIA JULIANO CHAMMAS X VALTER ANTONIO CHAMMAS

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Diante da juntada da certidão de óbito dos proprietários expropriados, fls. 40 e 41, Cite-se o proprietário constante da certidão de matrícula do imóvel e seu cônjuge, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, e notifiquem-se os eventuais herdeiros indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do

mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para exclusão dos representantes dos espólios da autuação. Int.

**0006626-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 277/284. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito do expropriado, fls. 160, cite-se o proprietário constante da certidão de matrícula do imóvel WALTER GUT, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, a proprietária ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS e os compromissários compradores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA e JOSIANE ALVES BELO, por oficial de justiça, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível de Campinas comunicando desta desapropriação, haja vista a penhora dos imóveis nos autos do processo de execução n. 1857/97. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para exclusão dos representantes do espólio da autuação. Int.

**0006646-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEANDRO ALMEIDA SILVA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X REGINALDO SILVA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA  
Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, bem como da via original da certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

**0006664-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-19.2013.403.6105** - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DONIZZETE DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 30.1.2012, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 293/318. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR RIBEIRO BORGES(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Guiomar Ribeiro Borges, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte de nº 088.290.590-3. Ao final, a declaração de nulidade da revisão que suspendeu os pagamentos da pensão por morte em referência e condenação do réu no pagamento dos valores indevidamente retidos. Aduz, em apertada síntese, que desde 11/05/1991 vinha recebendo benefício de pensão por morte como dependente designada. Relata que o réu suspendeu seu benefício sob alegação de má-fé, pois a autora recebia pensão por morte na condição de filha maior inválida e vinha exercendo atividade laborativa remunerada. Sustenta que não houve má-fé, pois sempre acreditou que o benefício tinha sido concedido na condição de dependente designado. Alega que para o dependente designado mulher o Decreto nº 89.312/84 não estabelecia limite etário, nem comprovação de invalidez. Argumenta que a Lei 8.213/91 adotou esta regra no inciso IV do artigo 16. Sustenta a decadência do direito de revisão do benefício pelo réu. Requer as benesses da justiça gratuita e a prioridade de trâmite. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a manifestação do réu, em cinco dias, quanto ao pedido de antecipação de tutela, independentemente do prazo para resposta (fl. 150). O réu ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre verificar se houve a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão do benefício da autora. Verifica-se que o benefício de pensão por morte foi deferido em 09.06.1993 (fl. 36) e em 07.10.2005 (fl. 38) a autarquia previdenciária instaurou procedimento com a finalidade de apurar eventual irregularidade, vindo a suspender o benefício em 23.08.2011. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, tem início em 1º/2/1999: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. ATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. ART. 103-A DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELA TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por esta Terceira Seção, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão, previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, tem início em 1º/2/1999. (REsp 1.114.938/AL, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/8/2010). 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.248.606/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/2/2012; AgRg no Ag 1.342.657/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/4/2011; e REsp 1.282.073/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2/2/2012. 3. Na espécie, cuida-se de benefício concedido em 9/6/1985. Assim, o prazo decadencial de 10 anos se iniciou em 1º/2/1999, não restando configurada a decadência, uma vez que o procedimento de revisão foi levado a efeito em 7/10/2008. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EREsp 1151334/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) Desse modo, não se pode cogitar da decadência, uma vez que ao tempo da instauração do procedimento de revisão do benefício ainda não havia transcorrido mais de 10 anos. Sem embargo, impende asseverar que incide na espécie a legislação vigente ao tempo do óbito (11.05.1991) e não a vigente ao tempo do requerimento administrativo (05.08.1991), consoante a Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Desse modo, é aplicável ao caso em tela a Lei nº 3.807/60, que dispunha: Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; Art 36. A

pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; Destarte, é mister definir se a autora, de fato, se amolda em alguma das classes de beneficiários da pensão por morte estabelecida pela lei de regência. Nesse passo, a análise dos autos de procedimento administrativo no qual houve a concessão da pensão à autora revela que, consoante a declaração de fl. 20, a autora menciona que pretende o deferimento da pensão por morte de seu pai na qualidade de filha maior - pessoa designada - mencionando, ainda, que se trata de viúva e que dependia economicamente do segurado falecido (fl. 22). A fl. 30, consta relatório no qual foi reconhecida a dependência econômica parcial da autora em relação ao pai, uma vez que também percebia, à época, a pensão por morte de seu marido. Infere-se a fl. 30, verso, que pela autoridade administrativa foi despachado no sentido de que se verificasse se a autora era inválida, concluindo-se pela nulidade da inscrição como designada se constatada a inexistência de invalidez, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 25.07.1991. Segundo laudo da perícia (fl. 33), a autora foi considerada inválida, com doença preexistente à data do óbito de seu pai (11.05.1991). Consta, ainda, a fl. 34, uma declaração de dependência econômica firmada pelo pai da autora, na qual se declara que a autora era dependente designada para fins previdenciários. Como visto, a lei de regência aplicável à espécie não estabelecia apenas a hipótese de invalidez para a filha maior ser beneficiária da pensão por morte. Também possibilitava que a filha maior fosse designada pelo segurado como dependente para fins previdenciários (art. 11, II, da Lei nº 3807/60). Ao que se percebe, prima facie, houve uma errônea aplicação da legislação ao caso revelado nos presentes autos, de modo que a designação da autora como dependente do falecido não poderia ser olvidada pelo órgão administrativo. Com efeito, uma vez comprovada a relação de dependência, a filha maior e capaz pode ser designada pelo segurado como sua dependente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVALIDADA. CONCESSÃO. - DESIGNAÇÃO DA AUTORA PELO PAI FALECIDO, E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNISSONOS AO AFIRMAREM A DEPENDENCIA ECONOMICA DAQUELA. COMPROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA, A FILHA PODE SER DESIGNADA COMO DEPENDENTE. - APELO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007470-25.1989.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, julgado em 25/04/1995, DJ DATA:11/07/1995) Cumpra mencionar que, prima facie, não se vislumbra a má-fé da autora quanto ao requerimento e percepção do benefício. Isso porque, como evidenciado alhures, seu requerimento foi formulado na qualidade de dependente designada e não de filha inválida. Foi a administração, partindo de interpretação equivocada da lei de regência, que determinou a realização da perícia e estabeleceu a invalidez como pressuposto para a concessão do benefício. Ademais, foi a perícia do próprio órgão previdenciário que concluiu pela invalidez da autora. Assim sendo, tenho que exsurge dos autos a plausibilidade do direito invocado pela autora. Na mesma toada, encontra-se evidenciado o perigo de dano em decorrência da cessação do pagamento do benefício, bem com da iminente cobrança dos valores considerados indevidamente pagos. Assim sendo, com fundamento no art. 461, do CPC, defiro o pleito de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, o pagamento do benefício de pensão deferido à autora, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores considerados indevidos, até final julgamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício nº 88.292.590-3. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª. VARA

### **Expediente Nº 4073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da petição de fls. 768/769, bem assim, de planilha de cálculo do valor exequendo atualizado. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o autor aposentou-se em 1987, oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sito à Rua do Ouvidor, 98, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-030, para que informe em que consiste a rubrica Petros-Contribuição, código 6000, nos demonstrativos de pagamento do autor, esclarecendo se tais contribuições foram vertidas ao fundo e qual o percentual desta contribuição se refere à complementação de aposentadoria, conforme requerido pela União Federal às fls. 740. Intime-se.

**0005484-43.2010.403.6105** - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 118/121: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0006231-90.2010.403.6105** - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 120/122, protocolizada em 16/04/2013, sob nº 2013.61050019096-1, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0013394-53.2012.403.6105, em apenso, certificando-se em ambos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013394-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Dê-se vista à União Federal da manifestação de fls. 42/44, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)** - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1091/1092: Nada a decidir. Os presentes autos se encontram suspensos ante a apresentação de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução de nº 0014381-36.2005.403.6105 e 0005635-14.2007.403.6105, pendentes, ainda, de decisão, consoante extratos de consulta processual, cuja juntada ora determino.Int.

**0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1)** - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IZA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 432/433, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0)** - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 547/552: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0005209-60.2011.403.6105** - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 201, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0005929-27.2011.403.6105** - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 177, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0012291-45.2011.403.6105** - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 107, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0000211-15.2012.403.6105** - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RONALDO PERIN GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 158/159, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Considerando as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0009579-69.2008.403.0000/SP e 0004454-47.2013.403.0000/SP, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Int.

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Dê-se vista à executada da petição e documentos de fls. 1542/1544 apresentados pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

**0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2)** - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Vistos. De início, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora das petições de fls. 161 e 167, não está constituída nos autos. Regularizado o feito, à conclusão para apreciação do pedido formulado à fl. 167. Int.

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Vistos.De início, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora do documento de fl. 139, não está constituída nos autos.No mesmo prazo, esclareça a CEF a que título foi apurada a diferença exigida à fl. 138.De outra parte, considerando a petição de fl. 137, noticiando o integral cumprimento do acordo firmado com a CEF, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias à executada, para que apresente todos os comprovantes de pagamento, conforme informado à fl. 125.Após, à conclusão.Int.

**0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3)** - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos.Fls. 1011/1013: As informações solicitadas quanto ao cumprimento da Carta de Ordem nº 2789680-USE2, aqui autuada sob nº 0003147-76.2013.403.6105, foram prestadas naqueles autos, conforme cópias cuja juntada ora determino.Arquivem-se os autos, consoante solicitado pela União Federal à fl. 1002, e determinação de fls. 1009.Cumpra-se.

**0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3)** - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 186: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à apropriação do saldo remanescente da conta nº 2554.005.00023711-5, vinculada ao presente feito, consoante determinado à fl. 183.Deverá a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal comprovar nos autos a efetivação da conversão/apropriação ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

**0017990-51.2010.403.6105** - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 260.Int.DESPACHO DE FL. 260: Vistos.Fls. 251/252 e 256/259: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 5.594,91 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0004927-22.2011.403.6105** - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FORTI

Vistos.Dê-se vista à União Federal, do depósito realizado pelo executado às fls. 190/191.Int.

**0005189-35.2012.403.6105** - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA

Vistos.Fls. 206/207: Requer a parte autora/executada a restituição do valor relativo às custas processuais recolhidas erroneamente.Alega que nada obstante o pedido já tenha sido deferido, a devolução do valor ainda não ocorreu.De fato, o pedido foi deferido. Observo, entretanto, que o recolhimento foi realizado por intermédio de guia DARF, com código de recolhimento 5762, de sorte que a sua restituição deve ser requerida diretamente perante a Delegacia da Receita Federal.Esclareço, por oportuno, que consoante Comunicado 021/2011 - NUAJ, o qual regulamenta a restituição de custas judiciais, existe previsão, apenas e tão somente, de restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, o que não é o caso.Nestes autos, especificamente, muito embora o pagamento tenha sido realizado perante o Banco do Brasil, consoante se depreende do comprovante de fl. 141, a guia utilizada não foi a GRU.Assim, a restituição é de ser requerida no órgão competente. Defiro, desde logo, o desentranhamento do original do comprovante de fl. 172, para devolução à autora/exequente, mediante recibo nos autos, tendo em vista que já consta cópia nos autos às fls. 38 e 141.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205, tornando os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007933-66.2013.403.6105** - CRISTIANO DOUGLAS ALVES(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Considerando a alegação do impetrante de que os requerimentos de renovação do Certificado de Registro (CR n. 54803) e Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), protocolados em 23/05/2012, ainda não foram analisados, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**Expediente Nº 3384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011276-07.2012.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE- SP - em face da r. decisão de fls. 3523, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou sua exclusão da presente relação processual. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na r. decisão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão a embargante. A decisão interlocutória que determina a exclusão por ilegitimidade de parte tem força de definitiva e enseja a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES - APELAÇÃO INADMITIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. Postula a agravante a reforma da decisão, por entender que a apelação é recurso cabível em face de decisão que exclui litisconsorte da relação processual tendo em vista a ilegitimidade da parte. 2. Em face decisão que exclui litisconsorte a via recursal adequada é o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. 3. São cabíveis a condenação em honorários advocatícios no bojo de decisão interlocutória. 4. Não restam dúvidas de que os embargos declaratórios são cabíveis contra decisão interlocutória, quando objetivam a supressão de omissão. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200402010031390, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 30/06/2009 - Página 94/95)PROCESSUAL. AGRAVO. ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. NATUREZA DO ATO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. 1.-Tendo sido indevidamente demandada, a parte excluída da lide faz jus à recomposição dos danos processuais que suportara, na forma da legislação processual geral. 2.-Não isenta a sua responsabilidade pelos encargos da sucumbência o fato da parte autora não ter ajuizado a ação, de início, contra a parte excluída, sendo instada pelo MM. Juízo a quo a tanto. 3.-A decisão que determina a exclusão de um dos litisconsortes passivos da lide, à vista de sua ilegitimidade, não pondo fim ao processo, tem natureza de interlocutória,



desafiando, assim, recurso de agravo. 4.-Agravo provido. (AI 00125394719984030000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/11/2002) Idêntico raciocínio tem sido utilizado quando acolhida a exceção de pré-executividade e determinada a exclusão de litisconsorte da lide. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Assim sendo, acolho os presentes aclaratórios para o fim de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerado o valor atribuído à causa e sua complexidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ GERALDO ARAÚJO FORTUNA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 88.016.358-5), com DIB em 15/11/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, ao pagamento das diferenças devidas, desde o respectivo vencimento. Alega o autor que obteve seu benefício em 15/11/1990 limitado ao teto. Entende que, ante a alteração do teto dada pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a teor de pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE, faz jus à revisão do valor de seu benefício de forma a adequá-lo aos novos tetos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/48), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo juntado por cópia a fls. 55/105. Apreciadas as preliminares e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE (fls. 106/108). A Contadoria apresentou informações e cálculos a fls. 110/118. Sobre os cálculos e informações da Contadoria manifestou-se o autor a fl. 127. Embora intimado (fl. 126), o réu não se manifestou. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II. 2.1. Preliminares As prejudiciais de mérito arguidas pelo réu foram apreciadas em decisão saneadora (fl. 106/108), contra a qual não houve interposição de recurso. 2.2. Do mérito 2.2.1. Do direito reconhecido no RE nº 564.354 Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) Note-se que o Pleno da Corte Suprema,

por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Cumpre destacar que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento

do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua

contestação (fls. 35 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

2.2 Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00. De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado. Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente. Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

2.3 Do caso em julgamento Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 114/118. Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor, reajustado pelos índices oficiais, foi fixado em R\$ 1.591,64 (12/1998) e R\$ 2.479,39 (01/2004). Considerando que o coeficiente de cálculo do benefício do autor foi de 100% (tempo de serviço igual ou superior a 35 anos), não resta dúvida que faz jus ao direito de ver sua renda mensal adequada aos novos tetos. Verifica-se ainda que, pelo Histórico de Crédito juntado a fls. 111/113, extraído do Sistema da Previdência, em 07/2011 a renda mensal do benefício do autor correspondia a R\$ 802,43 em 12/98 e R\$ 1.249,99 em 01/2004. Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal acolhida pela decisão de fls. 106/108. Dessa forma, procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de: a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas emendas constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004; b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 10/01/2008 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ e tendo em vista a reduzida complexidade da causa. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Intime-se a CEF a se manifestar, especificamente, acerca de eventual óbice para liberação do FGTS para os autores, conforme requerido, ante a documentação carreada aos autos. Independentemente das áreas internas da ré terem competência distinta, por tratar-se de setores da mesma pessoa jurídica não há que se argüir impossibilidade de manifestação, conforme exposto em contestação às fls. 78/142 e fls. 185. Concedo à CEF um prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do v. Acórdão proferido nos autos nº 0020650-83.2003.401.3400, autorizando a indicação de tais valores, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual em 2013, Ano base 2012, como rendimentos isentos/não tributáveis. Aduz, em síntese, que recebeu, no exercício de 2012, em decorrência de decisão judicial, R\$ 591.634,09 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos), correspondente à soma do principal corrigido (R\$ 426.457,34) com os juros (R\$ 165.176,75), e que os juros de mora apresentam caráter indenizatório e não constituem renda. Juntou documentos (fls. 17/30). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/52). Sustenta que a ocorrência de acréscimo patrimonial é suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda. O pedido liminar foi deferido (fls. 54/56). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/68), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/71). O Ministério Público Federal, a fl. 69, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compartilho do entendimento exarado a fls. 54/56 e adoto como razões de decidir os fundamentos ali expostos, abaixo transcritos: Os juros de mora decorrentes de valores pagos em atraso ao servidor em virtude de determinação judicial não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda, mas reparação do dano. A lei n. 4.506/64, neste aspecto, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Muito embora o tema tenha dividido a jurisprudência, a questão deve ser analisada sob o prisma constitucional. A incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não considera a natureza indenizatória destes, assim como a injustiça a que se submete o servidor ao ter que reclamar parcelas devidas, sujeitando-se aos custos decorrentes do processo e do próprio financiamento privado a que se vê submetido quando o Estado, seu empregador, lhe paga valor inferior ao que tem direito. Os juros que decorrem dos pagamentos reconhecidos judicialmente, embora denominados de mora, são na verdade parte da própria indenização pelo ato ilegal praticado pela Administração, que tem o dever de aplicar a lei de ofício. Assim, a regra geral da não incidência tributária do IR sobre a indenização (juros) se aplica ao caso presente. Neste mesmo sentido, reconheceu a 1ª Seção do STJ quanto à incidência de contribuição previdenciária para o plano de seguridade do servidor público (PSS), que tomo como apoio ao meu entendimento: Processo REsp 1239203 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0040873-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer

vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Ademais, o percentual dos juros de mora (0,5% ou 1%) está muito aquém da média do praticado pelo mercado e pelo próprio Estado, com a Selic. Sobre a matéria, transcrevo ainda a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E PELA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Cumpre salientar que, apesar de o referido representativo de controvérsia (EDcl no REsp 1.227.133/RS) restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o entendimento ali adotado é perfeitamente aplicável aos juros moratórios devidos em indenização previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300287522, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 10/05/2013) Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 54/56 e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de fazer incidir o imposto sobre a renda sobre os juros de mora decorrentes de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0020650-83.2003.4.01.3400, bem como para garantir à impetrante o direito líquido e certo de declarar tais valores como isentos/não tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual em 2013, ano base 2012, sem que sejam aplicadas quaisquer sanções ou autuações fiscais. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Tendo em vista que a impetrante, Procuradora da Fazenda Nacional, incorreu na vedação insculpida no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, e ajuizou a presente ação contra a Fazenda Pública que a remunera, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União, remetendo-se cópia integral dos presentes autos, para as providências que entender necessárias. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0011584-88.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

**0003161-60.2013.403.6105 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP**

GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITATIBA/SP, objetivando ordem a autorizar o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itatiba, no período de 24/04/2003 a 04/02/2009, quando teve deferido seu pedido de suspensão do contrato de trabalho pelo período de 02 (dois) anos. Alega que, em 01/12/2010, teve seu contrato de trabalho rescindido e que o último depósito feito em sua conta vinculada ao FGTS ocorrera em 07/01/2010. Juntou documentos (fls. 08/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 52). Sustenta que a autora somente se desligou de seu emprego em dezembro de 2010, sendo necessário observar o interstício de 03 (três) anos exigido por lei. O Ministério Público Federal, a fl. 56, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compartilho do entendimento exarado a fls. 33/34 e adoto como razões de decidir os fundamentos ali expostos, abaixo transcritos: Pelo extrato de fls. 20/21, datado de 08/02/2012, não é possível se aferir com certeza ausência de depósitos após 07/01/2010. E ainda que o último depósito tenha sido realizado em 07/01/2010 (fl. 20), referente ao mês 12/2009, não importa dizer, necessariamente, que impetrante permaneceu fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, já que seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Itatiba findou-se em 01/12/2010. Ademais, consoante informações de fl. 52, o desligamento da impetrante de sua relação empregatícia ocorreu em dezembro de 2010, sendo que o prazo legal para o levantamento do FGTS somente restará completado em dezembro de 2013, não havendo, assim, direito líquido e certo ao levantamento dos valores. Nessa esteira: O levantamento do saldo da conta vinculada deve ater-se às hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. (TRF 1ª R. - AC 2004.38.00.001990-6/MG - Rel. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira - DJe 07.07.2011 - p. 447) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado a fls. 37/38. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0007863-49.2013.403.6105** - JANDE4R MASCARENHAS MARQUES(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

JANDER MASCARENHAS MARQUES, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos ato que determinou a averbação do arrolamento fiscal à margem de seus bens. Subsidiariamente, requer ordem para o cancelamento, até ulterior julgamento do presente mandamus, ocasião em que deverá ser confirmada a ordem para cancelamento definitivo. Ao final pretende a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança com o cancelamento do procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos n. 10830.721.986/2013-69 e todos os atos dele decorrentes. Alternativamente, caso seja mantido o arrolamento, requer que o mesmo recaia sobre os bens de sua propriedade integral, excluindo as partes ideais dos bens indicados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do termo de arrolamento de bens e direitos complementar. Alega o impetrante que seus bens foram arrolados no procedimento administrativo n. 10830.721.986/2013-69, em decorrência de autuação originária por suposta dívida da empresa FF Distribuição de Material Publicitário Ltda. Assevera que o arrolamento foi aditado, após requerimento, sendo considerados os bens existentes na DIRPF 2012/2013, porém não houve manifestação da autoridade administrativa sobre o pedido de cancelamento do arrolamento. Informa que a empresa não foi autuada e sequer suas antigas proprietárias, tampouco arrolados os bens da empresa ou das sócias. Argumenta que somente é possível arrolar os bens do próprio sujeito passivo (lei n. 9.532/97) ou supletivamente outros bens (do cônjuge), mas nunca de terceiro estranho à relação tributária. Ressalta que, segundo os parágrafos 3º e 4º do art. 2º, da IN 1.171/11, na hipótese de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos individualmente de cada um e, no caso dos artigos 133 e 134 do CTN, somente serão arrolados os bens dos responsáveis, após esgotado o patrimônio do contribuinte, no caso a empresa FF Distribuição de Material Publicitário Ltda. Segundo o impetrante, ainda que se desconsiderasse a ilegalidade da IN por prever a hipótese de arrolamento de bens do responsável, hipótese não prevista em lei, não haveria a possibilidade de conferir o manto da legalidade ao arrolamento efetuado, pois além de ter sido efetuado contra suposto responsável tributário deixou de ser precedido do arrolamento de bens dos sujeitos passivos - empresa encerrada e suas sócias responsáveis diretas em razão do encerramento. Aduz, também, a ilegalidade do arrolamento por ter sido lavrado antes do decurso de prazo para impugnação do arrolado, situação que suspenderá o crédito até a data do julgamento final. Entende que a averbação do arrolamento à margem dos bens de propriedade do impetrante terá efeito semelhante à inscrição de seu nome na lista de maus pagadores (Cadin, Serasa), o que gerará prejuízos para suas atividades (corte de crédito por parte das instituições bancárias). Notícia que os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do termo de arrolamento de bens e direitos complementar se referem à parte ideal de imóveis que o impetrante tem como seu irmão e que a manutenção do arrolamento também prejudicará terceiros não vinculados ao litígio proposto. Juntou procuração e documentos (fls. 13/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, infere-se do auto de infração de fls. 18/33 que o impetrante foi considerado sócio de fato da empresa FF Distribuição de Material Publicitário, CNPJ 08.770.329/0001-43, baixada irregularmente, sendo a responsabilidade do impetrante apurada com espeque nos artigos 207, 209 e 210 do regulamento do imposto de renda (Decreto n. 3000/99), que estabelecem que os sócios respondem solidariamente pelos créditos tributários constituídos em nome da empresa baixada irregularmente em razão da omissão de receitas, no caso, provenientes de depósitos bancários nos montantes e períodos relacionados a fl. 20. Nesse passo, no auto de infração de fls. 34/46 foi apurada falta de recolhimento da CSLL da contribuinte FF Distribuição de Material Publicitário sobre receitas das atividades omitidas - omissão de receitas provenientes dos depósitos bancários nos montantes e períodos relacionados a fl. 36. O auto de infração de fls. 47/52, revela a apuração de omissão de receita sujeita a COFINS da contribuinte FF Distribuição de Material Publicitário - receitas provenientes dos depósitos bancários nos montantes e períodos relacionados a fl. 48. Por sua vez, o auto de infração de fls. 53/58 apurou a omissão de receita sujeita à contribuição para o PIS/PASEP da contribuinte FF Distribuição de Material Publicitário - receitas provenientes dos depósitos bancários nos montantes e períodos relacionados a fl. 55. A fl. 59, verifica-se que o procedimento administrativo fiscal foi encerrado, restando constituído o crédito tributário. Em 08/05/2013, foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo FF Distribuição de Material Publicitário, tendo como responsável o impetrante (fls. 62/63) e, em 05/06/2013, lavrado termo de arrolamento de bens e direitos complementar (fls. 81/82). Com efeito, a análise das provas documentais carreadas aos autos evidencia sua insuficiência para embasar a pretensão de suspensão ou cancelamento do termo de arrolamento complementar, uma vez que a questão de fundo - definição da responsabilidade do impetrante - demanda dilação probatória para sua aferição, notadamente pelo fato de que, ao contrário do que sustentado na inicial, o ato administrativo exarado pela autoridade fiscal expressamente vinculou o impetrante como responsável pelos créditos devidos ao fundamento de que se trata de sócio de fato da empresa autuada. Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam

cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188. Destarte, perpassando o mérito do mandamus necessariamente pela definição da eventual responsabilidade do impetrante, inviável se afigura o prosseguimento do feito, uma vez que não é servil à dedução de pretensão condicionada à necessária produção de provas. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III e V, c/c art. 267, I e VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Jander Mascarenhas Marques. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Vista dos autos ao MPF. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3385**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011834-76.2012.403.6105** - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado par o dia 08/08/2013, às 15 horas, conforme fl. 350. Nada mais.

**0001660-71.2013.403.6105** - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo o dia 14/08/2013, às 15:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 456/457. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS do despacho de fls. 452. Int.

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL Designo o dia 21/08/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 194. Desnecessárias suas intimações posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, bem como a União Federal (assistente simples). Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005602-14.2013.403.6105** - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, trazer o número de cópias necessárias da emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3386**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017853-35.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para expedição do alvará de levantamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a certidão atualizada de débitos do imóvel. Certificado o trânsito em julgado da sentença e, não havendo débitos em relação ao imóvel expropriado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40 e 84 em nome do expropriado Jerônimo José da Silva. Comprovado o pagamento do alvará, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de



Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615231-85.1998.403.6105 (98.0615231-0)** - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ELSIE VANE DOS REIS X LANDO LOFRANO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X ARY NEPOTE (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 137 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

**0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3)** - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO (SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7)** - JOSE DONIZETE BOSCOLO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0008040-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008040-4)** - JOSE RENATO MARCHI (SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

independentemente de nova intimação.Int.

**0008509-64.2010.403.6105** - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas relação dos valores pagos à autora e à ré Ideralda Ramos, a título de pensão por morte (benefícios ns. 047.761.107-9 e 047.844.113-4), desde a concessão até a presente data.2. Referido documento deve ser apresentado em até 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0013578-43.2011.403.6105** - JOAO SERGIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOÃO SÉRGIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 11/12/1998 a 01/07/2005, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/07/1970 a 03/08/1970, de 09/04/1973 a 10/01/1974, de 11/01/1974 a 20/03/1974, de 04/06/1974 a 08/06/1974, de 26/07/1974 a 03/02/1975, de 10/03/1975 a 30/10/1980 e de 12/05/1981 a 31/10/1981, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 138.995.371-5), desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2008, ou subsidiariamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/155).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 159).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/192). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl.

193).Oportunizado à parte autora ciência da apresentação da contestação, bem como às partes dizerem sobre provas, o autor deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 198. O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na realização de provas (fl. 197).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Preliminarmente - Do Erro Material Inicialmente, verifico a existência de erro material na petição inicial quanto à data do requerimento administrativo, uma vez que requer a alteração da espécie do benefício previdenciário nº 138.995.371-5, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, fixando como sua data de início o requerimento administrativo em 05/09/2008.... (fl. 16).Observo, entretanto, que referida data não coincide com o início do processo administrativo, razão pela qual, para a análise da demanda, será considerada a efetiva data do requerimento administrativo, qual seja 05/09/2005 (fl. 45 do PA).Da prejudicial de prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que deferiu a concessão do benefício, em 02/05/2008 nos autos do PA NB nº 138.995.371-5 (fl. 111 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 21/10/2011.Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo

pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos Agente Nocivo Takata-Petri S/A 11/12/1998 a 01/08/2004 PPP (fl.73) Ruído 91,0 dBContato com óleos e graxaTakata-Petri S/A 01/08/2004a 01/07/2005 PPP (fl.73) Ruído 83, 1 dBContato com óleos e graxa Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 01/07/2005.No que concerne ao período de 11/12/1998 a 01/08/2004 o autor comprovou através da documentação necessária (PPP com a

indicação do responsável técnico), a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Para o período posterior a 01/08/2004, a exposição ao agente nocivo ruído de 83,1 dB, foi abaixo do limite legal de tolerância vigente à época do período laboral (85 dB). Entretanto, a exposição a hidrocarbonetos decorrente do contato com óleos e graxas é suficiente para o enquadramento do período posterior a 01/08/2004 até 01/07/2005 nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.07 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 01/07/1970 a 03/08/1970, de 09/04/1973 a 10/01/1974, de 11/01/1974 a 20/03/1974, de 04/06/1974 a 08/06/1974, de 26/07/1974 a 03/02/1975, de 10/03/1975 a 30/10/1980 e de 12/05/1981 a 31/10/1981. O artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a

análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 30/10/1980 e de 12/05/1981 a 31/10/1981. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (21/09/1970 a 01/04/1971, de 25/05/1983 a 28/04/1987 e de 24/06/1987 a 10/12/1998 - fl. 109 do PA NB nº 138.995.371-5) acrescida do período especial aqui reconhecido (11/12/1998 a 01/07/2005), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/10/1980 e de 12/05/1981 a 31/10/1981), totaliza 24 anos, 04 meses e 3 dias (planilha anexa), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e de recálculo da renda mensal inicial Pretende o autor, subsidiariamente, em não sendo possível a alteração da espécie do benefício na forma acima mencionada, que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a converter o período especial descrito no pedido de letra b, item 1, em tempo de serviço comum (art. 70 do Decreto 3.048/1999) (fl. 16), com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação.Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente.De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se

que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de

forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (11/12/1998 a 01/07/2005) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. III - Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: III.1 - Do Pedido Principal: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 01/07/2005, e condenar o INSS a proceder à sua averbação. b) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/10/1980 e de 12/05/1981 a 31/10/1981, aplicando o redutor de 0,83; c) Rejeitar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial; III.2. Do pedido subsidiário: d) Condenar o INSS a converter o tempo especial mencionado na alínea a, de 11/12/1998 a 01/07/2005, em tempo comum; e) Condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício NB nº 138.995.371-5, desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2005; f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cabendo 2/3 ao autor e 1/3 ao INSS, os quais se compensarão. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção legal em relação ao INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao autor; Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação da revisão do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.



**0000754-18.2012.403.6105** - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012712-98.2012.403.6105** - JOSE ELIAS REGINATO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015375-20.2012.403.6105** - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes quanto aos esclarecimentos complementares, bem como que não houve especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005304-22.2013.403.6105** - CLAUDIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/28V. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005733-86.2013.403.6105** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 148/150V. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609680-27.1998.403.6105 (98.0609680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUIZ AUGUSTO MOTTA X MARIA APARECIDA MOTTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002909-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002909-7)** - GENARO GUILHERMINO BARROS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X GENARO GUILHERMINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 177/211. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na aquiescência, em face do art. 730, I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório no valor de R\$ 21.557,15 em nome do autor, e de outro RPV no valor de R\$ 2.155,71 em nome de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal

fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se o despacho de fls. 166. Int.

**0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9)** - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 195: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3)** - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 263: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0000459-15.2011.403.6105** - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 218: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0011519-82.2011.403.6105** - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 194: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração

deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0016823-62.2011.403.6105** - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DJALMA SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 221: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001273-56.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Defiro a retificação do pólo passivo da ação em face da ausência de citação até a presente data. Cite-se a ré Selma Onofre dos Santos no endereço informado às fls. 61, bem como expeça-se mandado de intimação ao ocupante do imóvel, para ciência da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Sela Onofre dos Santos. Int.

#### **Expediente Nº 3390**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007691-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO

CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Sérgio Mauro, (...) e seu deus por citado nestes autos. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 19/07/2013, às 14:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, ainda, que foi entregue ao expropriado cópia da contrafé. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada.

#### **Expediente Nº 3391**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é

suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, Resp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Resp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AERÓPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já

decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 77), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre os imóveis em nome de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente da compromissária compradora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o espólio de Maria de Lourdes Figueiredo Ferra, tendo em vista a notícia de seu óbito, à fl. 324-verso.Em relação ao preço oferecido, tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 38, o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) em 23/10/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 32), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Com a comprovação do depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 348.Intimem-se.

**0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006)Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não

implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL n° 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n° 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ n° 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n° 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em

discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado nas matrículas dos imóveis que se pretende desapropriar (fls. 69 e 70), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre os imóveis em nome de Newton de Oliveira, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente do compromissário comprador.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Newton de Oliveira.Desse modo, em face da exclusão do Educandário Eurípedes do polo passivo da relação processual e considerando que a realização de perícia foi por ele requerida, reconsidero a r. decisão de fl. 276, devendo a Secretaria comunicar, por e-mail, o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009683-85.2013.403.0000.Em relação ao preço oferecido, tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 42, o depósito de R\$ 7.828,00 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais) em 24/11/2008 e que o referido valor corresponde à soma dos valores apurados em novembro de 2004 (fls. 31 e 39), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.Observese que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Com a comprovação do depósito, dê-se vista à parte expropriada e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. No presente feito, os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) para julho de 2006.3. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos.4. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 232/237.6. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 35, que efetuou o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) em 05/12/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.7. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.8. Comprovado o depósito, dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

**0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO X SILVIO LUIS CAMANHO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CLAUDETE TOME PEREIRA CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 02/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0018115-82.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) CERTIDÃO DE FLS. 489: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.DESPACHO FL. 479: Vistos. Considerando o que requerido à fl. 473, primeiramente indique a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, quais lotes estavam ocupados.Após, expeça-se mandado de constatação para o(s) lote(s) indicado(s), devendo o Sr. Oficial de Justiça informar quanto à situação atual de cada imóvel.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X NEUSA MARIA MING AMGARTEN HALLAIS X GRACILDO ROBERTO GURGEL HALLAIS X RENATO MING AMGARTEN X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN

Em face do compromisso de compra e venda juntado às fls. 802, citem-se Werner Schafer e Nayde Jurs Schafer, no endereço de fls. 810. Intime-se pessoalmente a Sra. Lucia Maria dos Anjos Angarten a informar ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da sua intimação, a qualificação completa e endereços de seus filhos Renata, Ciro e Maria Rafaeli, informando, também, sobre a existência de inventário/arrolamento em face do falecimento de Renato Ming Angarten, apontando quem vem a ser o inventariante. No caso do inventário já ter sido encerrado, deverá entregar ao Sr. Oficial de Justiça ou juntar aos autos o formal de partilha. Intimem-se os expropriantes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos confrontantes do imóvel, a fim de que sejam cientificados da presente desapropriação. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tendo em vista que há edificação no imóvel objeto do feito, determino a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam e, para tanto, designo os Engenheiros Cláudio Maria Camuzzo e Eduardo Furcolin. Intimem-se os Srs. Peritos acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte expropriante, para que sobre ela se manifeste. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 874: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações, bem como a expropriante intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais às fls. 863/874. Nada mais.

**0005942-55.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

**0006061-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

**0006291-58.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES



Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004991-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004991-7)** - JOSEFINO BELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 239/243.

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
CERTIDÃO DE FLS. 698: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a acompanhar a distribuição da Carta Precatória expedida para a comarca de Atibaia /SP, devendo recolher as custas e diligências necessárias diretamente no juízo deprecado.

**0016251-43.2010.403.6105** - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Comarca de Maragogipe/BA para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 472, informando ao Juízo Deprecado que o endereço fornecido pelas testemunhas pertence ao Sr. Antônio Souza da Fonseca, que se encarrega de receber as correspondências das testemunhas que residem na zona rural, devendo as mesmas serem intimadas via correio, no endereço do Sr. Antônio, para comparecimento na audiência. Instrua-se a deprecata, inclusive, com os telefones do Sr. Antonio às fls. 475 e seu endereço, bem como com o depoimento pessoal do autor às fls. 449/449v. Tendo em vista o requerimento na inicial e a declaração juntada às fls. 422, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecado e solicite-se a prioridade na tramitação da carta precatória, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013398-42.2002.403.6105 (2002.61.05.013398-4)** - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6)** - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 04/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) CERTIDÃO DE FLS.435: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada da parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 04/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2)** - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORAIR ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o email do PAB-CEF Justiça Federal de fls. 275, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os dados necessários para apropriação do valor depositado às fls. 245, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de dez dias da intimação do presente despacho e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 3392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013519-21.2012.403.6105** - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itupeva para que, no prazo de 20 dias, remeta a este Juízo o PPP referente ao período trabalhado pelo autor. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 223: J. Defiro, se em termos.

**0014757-75.2012.403.6105** - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Campo Limpo Paulista/SP, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201. Informe-se ao Juízo Deprecado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuit. Intimem-se.

**0015663-65.2012.403.6105** - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o envelope de fls. 141, acondicionando-o em local apropriado desta secretaria. Antes, porém, deverá a secretaria certificar o seu conteúdo. Depois, dê-se vista das carteiras de trabalho do autor ao INSS, as quais devem ser examinadas no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias. Int.

**0002985-81.2013.403.6105** - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/154.704.820-1, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não protestou pela produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0003199-72.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO LOREDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a comprovar no prazo de 24 horas a implantação do benefício do autor, conforme determinado na r. sentença de fls. 183/186v, encaminhada em 10/05/2013, conforme email de fls. 189. Com a comprovação, dê-se vista ao autor nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Publique-se o despacho de fls. 221. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003503-71.2013.403.6105** - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do documento de fl. 214 e, à parte autora, acerca da contestação de fls. 192/212.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 047.863.958-9, e, à parte autora, acerca da contestação de fls. 94/116.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelas rés Asustek Computadores e Selassie Alves Ferreira, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Proceda a secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça destes autos.Int.

**0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA**

Fls. 315: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI**  
Despacho de fls. 95: J. Defiro, se em termos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737, seu pedido de fls. 455, para expedição de RPV em nome da Dra. Neyde de Oliveira, OAB/SP 44.378, em face do substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 425, no prazo de cinco dias.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do RPV dos honorários sucumbenciais.Int.

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 213/233.Na concordância, expeça-se Precatório no valor de R\$ 215.813,29 em nome do autor e RPV no valor de R\$ 17.358,94 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Na discordância, conclusos para novas deliberações.Publique-se o despacho de fls. 211.Int.

**0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK**

ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em razão do contrato e da cessão de créditos juntados às fls. 311/313, expeça-se um precatório no valor total de R\$ 128.412,31, sendo R\$ 89.888,62 em nome do autor e R\$ 38.523,69 em nome de Bork Advogados Associados - EPP, referente a seus honorários contratuais. Intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais será integralmente quitada nestes autos e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 18.815,72 em nome de Bork Advogados Associados - EPP, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovados os pagamentos dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000725-65.2012.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o processo 00012605220074036304 foi interposto pela Sra. Inez Maria da Veiga, com o objetivo de restabelecimento de LOAS por idade, e que os herdeiros habilitados naquele feito são os mesmos habilitados no presente processo, vez que são filhos também do autor falecido, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, nos mesmos moldes dos de fls. 216/218, devendo ser observado que não há prevenção entre os processos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)** - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 672. Int.

**0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO Despacho de fls. 372: J. Defiro, se em termos.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES Despacho de fls. 223: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012001-93.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria estatutária. Aduz, em síntese, que requereu, em 03.03.2006, a concessão de sua aposentadoria voluntária, sendo o benefício concedido com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão V, do quadro do INSS. Relata que, em 09.09.2010, foi surpreendida ao receber um ofício da Seção de Recursos Humanos do INSS de Piracicaba informando que sua aposentadoria havia sido declarada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, o qual apurou um tempo faltante para a concessão da aposentadoria de 72 (setenta e dois) dias, sendo facultado à autora a redução dos proventos em 15% ou retorno à atividade para completar o tempo faltante. Diz que optou pelo retorno à atividade e cumpriu o tempo restante, todavia, ao requerer novamente

a concessão do benefício, lhe foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais e não integrais. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Ressalta que a atividade prestada em condições insalubres deve ser considerada para fins de aposentação. Requer, ao final, o cômputo do período compreendido entre 21.09.2010 a 01.12.2010 e a revisão do percentual de seus proventos para a integralidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/69). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo (fl. 72). Emenda à inicial a fl. 75, recebida a fl. 76, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Reconsiderado o despacho que determinou a retificação do polo passivo e determinada a citação do INSS a fl. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 98/104. Alega que a autora não preenche o requisito previsto no art. 6º, III, da EC nº 41/2003, qual seja, 20 anos de efetivo exercício no serviço público. Assevera que a informação repassada à autora no sentido de que faltavam 72 dias para a aposentação não corresponde à realidade, uma vez que da contagem de tempo extraída do procedimento administrativo resulta a carência de 1 ano, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço público. Sustenta a impossibilidade de ser computado tempo fictício na forma do 10 do art. 40 da CF/88, razão pela qual não pode ser computado o tempo de licença prêmio e tempo de serviço especial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/246). Réplica a fls. 253/255. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a questão controvertida posta nos autos em definir a possibilidade de se computar, para fins de aposentação, o tempo ficto de serviço público, consubstanciando em licença prêmio e acréscimo pelo serviço prestado em condições de insalubridade, observado antes do advento da norma proibitiva de seu cômputo. A questão posta nos autos, portanto, desborda no reconhecimento ou não de eventual direito adquirido ao cômputo do tempo ficto para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao servidor público. Sobre o tema, preleciona José dos Santos Carvalho Filho: A EC nº 20 fez outra alteração no sistema da contagem de tempo. Através dela foi acrescentado o 10 ao art. 40, que peremptoriamente passou a vedar que lei venha a estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Com esse novo preceito, não mais será viável o denominado tempo presumido, adotado pelos regimes funcionais nos casos de licenças, afastamentos, contagem em dobro do tempo de férias e licenças especiais não gozadas etc. Isso quer dizer que o servidor licenciado ou afastado terá que comprovar tempo de contribuição efetivo para que veja o respectivo período computado com vistas à aquisição do direito à aposentadoria. O tempo de serviço, contudo, já devidamente cumprido e averbado nos assentamentos do servidor para fins de aposentadoria, mesmo que de caráter fictício, mas consoante a legislação então vigente, é considerado como tempo de contribuição, até que nova lei discipline a matéria. Significa, por exemplo, que se o tempo de férias ou de licença-prêmio não gozadas já foi computado em dobro valerá para a contagem do tempo de aposentadoria. De nossa parte, entendemos que, mesmo não computado ainda, mas suscetível de contagem, o tempo de serviço fictício poderá ser anotado na forma da legislação vigente, enquanto não sobrevier a nova lei dispendo sobre o assunto. É que, consumada a situação fática prevista na lei estatutária vigente, o servidor passou a ter o direito adquirido de optar pela contagem, simples ou em dobro do tempo de serviço, não o tendo feito apenas porque não havia prazo determinado para a opção. Depois, o Constituinte revisional adiou a eficácia da norma mediante a previsão da futura lei disciplinadora, resguardando, por outro lado, o direito anteriormente adquirido pelos servidores (art. 4º, EC nº 20/1998). (Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 716-717) Com efeito, uma vez reunidos os requisitos para o gozo do benefício, no caso, o cômputo do serviço em consonância com a legislação vigente à época da prestação dos serviços pelo servidor não se afigura lícito que, norma posterior, venha a obstruir o exercício do direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, sendo apenas diferido o exercício do direito e não sua aquisição, que ocorreu segundo a norma regente da situação jurídica no passado. Destarte, a vedação ao aproveitamento do tempo ficto contabilizado anteriormente à norma proibitiva configura manifesta violação ao direito adquirido da autora, o qual não pode ser afetado sequer por emenda constitucional (art. 60, 4º, IV c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público que completou os requisitos para usufruir da licença-prêmio em data anterior à EC 20/1998, e não a utilizou, tem direito ao cômputo em dobro do tempo de serviço prestado nesse período para fins de aquisição de aposentadoria. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 760595 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. O servidor público tem direito adquirido à conversão da licença-prêmio não gozada em tempo de serviço especial, mesmo após a vigência da EC 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 517274 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT

VOL-02382-04 PP-00847) Desse modo, a autora tem direito ao cômputo em dobro do tempo de serviço referente à licença-prêmio não gozada para fins de aquisição de aposentadoria, uma vez que adquirido o direito no período compreendido entre 12.06.1987 e 09.06.1992. Com o cômputo da licença-prêmio, o tempo de serviço público adquirido pela autora, para fins de aposentadoria, perfaz 19 anos, 01 mês e 08 dias. Todavia, é reconhecido o direito adquirido da autora à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas no período anterior à instituição do regime jurídico único. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EX-CELETISTA. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público, ex-celetista, possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas no período anterior à instituição do regime jurídico único. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 695749 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. Contagem especial de tempo de serviço no período celetista. Direito adquirido. Precedentes. 2. Averbção em período posterior à instituição do regime jurídico único. Necessidade de regulamentação legal. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE 724221 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - PRETENDIDA AVERBAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA ANTES DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INSCRITO NO ART. 37, 6º - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DESTA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. (STF, AI 728697 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013) A fl. 140, verifica-se que foi desconsiderado o acréscimo de tempo de serviço prestado em condições especiais pela autora à CIA. TELEFÔNICA BRASILEIRA, no período compreendido entre 09.11.1969 e 17.02.1976, o qual, segundo entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser computado com o acréscimo, porquanto constitui-se em direito adquirido do servidor. Na mesma esteira, verifico que o INSS considerou como tempo insalubre o período compreendido entre 12.06.1987 e 11.12.1990, consoante se infere dos documentos acostados a fls. 19/25 e fls. 27/43. Com efeito, a prestação de serviços pela autora no referido período em condições insalubres deve ser considerada incontroversa nos autos, porquanto, ao que se extrai do procedimento administrativo, a discussão referente à concessão da aposentadoria cingiu-se apenas à possibilidade ou não de conversão do tempo insalubre em tempo comum, com o devido acréscimo, o qual foi desconsiderado por se tratar de tempo ficto. Não houve qualquer discussão ou contestação a respeito da prestação dos serviços em condições especiais. Ao contrário, pelo que se percebe, o INSS expressamente reconhece o referido período como insalubre. Destarte, consoante fundamentação supra, o acréscimo proporcionado no tempo de serviço público da autora pela prestação de serviços em condições especiais deve ser computado, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que os serviços foram prestados antes do ingresso no regime jurídico único dos servidores. Assim, a contagem de tempo de serviço da autora, para fins de aposentação, deve ser considerada da seguinte forma: Iniciativa privada: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia. Telefônica Brasileira 1,2 Esp 9/11/1969 17/2/1976 138 - 2.710,80 Conc. Intermunic. de Prom. Soc. Vale do Rib 8/3/1976 30/4/1976 137 53,00 - Casa Transitória Dr. Cesário Motta Filho 11/6/1976 16/9/1977 137 456,00 - Sima - Transhid. Cil. Equip. Hidr. S/A 20/3/1978 23/3/1978 137 4,00 - Dedini Construtores Ltda 1/8/1978 1/12/1981 138 1.201,00 - Correspondente ao número de dias: 1.714,00 2.710,80 Tempo comum / especial: 4 9 4 7 6 11 Tempo total (ano / mês / dia): 12 ANOS 3 meses 15 dias Serviço público: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS INSS 1,2 Esp 12/6/1987 11/12/1990 166 - 1.512,00 INSS 12/12/1990 15/3/2006 166 5.498,00 - Licença-prêmio 166 120,00 - INSS 21/9/2010 1/12/2010 171, 174 72,00 - Correspondente ao número de dias: 5.690,00 1.512,00 Tempo comum / especial: 15 9 20 4 2 12 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 0 mês 2 dias Total: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia. Telefônica Brasileira 1,2 Esp 9/11/1969 17/2/1976 138 - 2.710,80 Conc. Intermunic. de Prom. Soc. Vale do Rib 8/3/1976 30/4/1976 137 53,00 - Casa Transitória Dr. Cesário Motta Filho 11/6/1976 16/9/1977 137 456,00 - Sima - Transhid. Cil. Equip. Hidr. S/A 20/3/1978 23/3/1978 137 4,00 - Dedini Construtores Ltda 1/8/1978 1/12/1981 138 1.201,00 - INSS 1,2 Esp 12/6/1987 11/12/1990 166 - 1.512,00 INSS 12/12/1990 15/3/2006 166 5.498,00 - Licença-prêmio

166 120,00 - INSS 21/9/2010 1/12/2010 171, 174 72,00 - Correspondente ao número de dias: 7.404,00 4.222,80 Tempo comum / especial): 20 6 24 11 8 23 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 3 meses 17 dias Nesse passo, cumpre enfatizar que a EC nº 41/2003 conferiu aos servidores o direito de opção quanto à disciplina aplicável em face das situações transitórias, como a verificada na hipótese dos autos. Assim, estabelece o art. 6º da EC nº 41/2003 que o servidor poderá optar: (a) pelo regime estabelecido no art. 40, da CF; b) pelo regime constante do art. 2º da EC nº 41 (aplicável aos servidores que ingressaram em data anterior à publicação da EC nº 20/98); (c) pelo regime estabelecido no próprio art. 6º da EC nº 41. Com efeito, os regimes estabelecidos pela redação atual do art. 40 da CF/88 e pelo art. 2º da EC nº 41/2003 não garantem a integralidade dos proventos perseguida na presente demanda, razão pela qual deve o direito vindicado ser analisado sob o enfoque dos requisitos previstos no próprio art. 6º da EC nº 41, quais sejam: a) 55 anos de idade; b) 30 anos de contribuição; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que o servidor se aposentar. Consoante se extrai dos autos, a autora preenche todos os requisitos mencionados, fazendo jus à percepção de proventos integrais. A propósito, destaca José dos Santos Carvalho Filho ao comentar o regime estabelecido pelo art. 6º da EC 41: A vantagem desse regime consiste no cálculo dos proventos: serão eles integrais, isto é, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se aposentou. Por conseguinte, não haverá perda remuneratória, como foi previsto no art. 2º da EC nº 41 relativo às situações transitórias em face da EC nº 20/1998. (Op. cit., p. 726) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. Na espécie, em juízo de cognição plena, tem-se por viável a concessão da tutela antecipada a fim de que seja corrigida a distorção verificada quanto ao percentual de seus proventos de aposentadoria. A despeito da ausência de pedido explícito buscando antecipação de tutela, entende-se que a concessão liminar do bem da vida pleiteado pela parte autora é possível de ser realizada, mormente considerando a natureza alimentar do benefício postulado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a recalcular o tempo de serviço da autora, conforme fundamentação supra, e proceder à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para fim de constar com proventos integrais, em conformidade com a redação do art. 6º da EC nº 41/2003, observando-se os reajustes concedidos pela legislação de regência. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde a concessão do benefício em 02.12.2010, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no art. 461, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria da autora, nos moldes definidos na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 96/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a medida antecipatória. 5. Intimem-se.

**0002981-44.2013.403.6105 - MILTON MOREIRA BARBOSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A controvérsia nestes autos se refere à incapacidade do autor para o trabalho e a ocorrência de dano moral. Diante da conclusão do laudo pericial (fls. 182/204), mantenho a decisão de fls. 45/46. Fls. 63/100: dê-se vista ao autor acerca da contestação. Fls. 102/164: dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo. Fls. 171/175: dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados. Fls. 182/204: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, iniciando-se pelo autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Prazo: 10 dias. Int.

**0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face do erro material verificado na parte final do item a da decisão de fls. 64/67, retifico-a para que, em caso de revisão do contrato de seguro, o autor promova a inclusão da Caixa Seguros. Observo da petição de fls. 71/72 que o autor não esclareceu o que pretende em relação ao seguro. Assim, concedo o prazo de 05 (dias) para que cumpra a determinação do item a da decisão de fls. 64/67, com a retificação ora realizada, sob pena de indeferimento de referido pedido. Fls. 74/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 92/93: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0003688-12.2013.403.6105 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A controvérsia nestes autos se refere à incapacidade da parte autora para o trabalho e a ocorrência de dano moral. Fls: 47/93 e 96/151: dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo. Fls: 152/171: dê-se vista a parte autora da contestação. Fls. 172/336: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, iniciando-se pela autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Prazo: 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada por Carlos Alberto Sarvioni, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Química da IV Região, com objetivo de que não seja praticado pelo réu nenhum ato de cobrança de taxas relacionadas a eventuais outros períodos, além do já executado na ação n. 0007690-59.2012.403.6105, restando impossibilitada a inscrição no Cadin, Serasa, etc. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo que jamais venha a ser compelido a efetuar seu cadastro e recolher qualquer taxa/multa, pois não exerce as funções de Químico dispostas nos artigos n. 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e por inexistir lei que determine o cadastro por exercer as funções de ajudante de acondicionamento. Aduz que o receio de dano se justifica ante o fato de estar sendo obrigado a se cadastrar e recolher as taxas ao Conselho Regional de Química IV sem que exista relação jurídica entre o autor e o réu, sob a justificativa de que estaria exercendo atividades de químico de forma irregular. Alega conexão com execução fiscal n. 0007690-59.2012.403.610, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, uma vez que o julgamento da declaratória visa reconhecer o direito do autor de nunca mais ser compelido ao pagamento de taxas ao Conselho Regional de Química, guardando relação com aquela execução fiscal. Assevera que as funções que exerce (operador de campo ou ajudante de acondicionamento) não guardam relação com as atividades dos profissionais do ramo da química, previstas no art. 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81; que a função de químico está atrelada diretamente à análise de produtos químicos e tarefas diretamente ligadas ao próprio produto, tratamento, estudo, experiências e análises de determinada substância. Assevera que não exerce função ligada à gestão de análises, ensaios, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções capituladas nos artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 e art. 334 da CLT; que sua atividade básica é inequivocadamente diversa da química, nos termos da lei n. 6.839/80 (art. 1º), inexistindo exploração de trabalhos químicos, portanto não pode ser compelido a arcar com o pagamento de qualquer multa/anuidade, tampouco de registro. Esclarece que por ser um ajudante não lidera nenhum tipo de pesquisa ou ensaio técnico (laboratorial); não possui formação (capacitação) para o exercício de tais atividades e que suas funções estão ligadas apenas e tão somente à força operacional da produção, gerenciadas por profissional capacitada e devidamente inscrita no CRQ-IV. A fls. 13/14, o autor especifica as funções que o ajudante de acondicionamento (operador de campo) realiza. A fls. 45/55, foi juntada cópia dos embargos à execução n. 0006686-50.2013.403.6105. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De fato, em princípio, há conexão entre a presente ação declaratória e os embargos à execução fiscal, o que, em tese, acarretaria a reunião de feitos no juízo prevento. Todavia, no presente caso, há vara especializada em execução fiscal, o que implica na impossibilidade de reunião dos feitos, em virtude da competência absoluta. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da



competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EXECUTIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. A discussão sobre qual Juízo é competente para julgar a ação anulatória de débito fiscal, quando já existente execução fiscal distribuída à Vara especializada, já foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte, cujo entendimento é pela impossibilidade da reunião da ação executiva com ação anulatória, em razão da competência própria das Varas de Execução Fiscal ser absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria. A competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R.; AI 0013482-10.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 03/11/2011; DEJF 25/11/2011; Pág. 1481) Desse modo, inviável o acolhimento do pleito de reunião dos processos, porquanto, de qualquer forma, tramitariam em separado. No que tange à medida antecipatória, neste momento não estão presentes os requisitos para concessão. Com efeito, o acolhimento da pretensão vertida na inicial depende de regular instrução probatória, não sendo suficiente a prova documental carreada para afastar, de plano, a submissão do autor à fiscalização pelo Conselho de Química. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança necessária ao acolhimento do pleito de antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial nos seguintes pontos: a) trazer aos autos instrumento de mandato original; b) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; c) apresentar declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas processuais; d) trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional da empresa em que trabalha atualmente, no qual se descreva as atividades desempenhadas. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise da competência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002630-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARLI LESSIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO)**  
Trata-se de exceção de incompetência manejada pela União Federal em face de Darli Lessio, objetivando seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para processar e julgar os autos da ação principal. Aduz, em síntese, que a excepta possui domicílio necessário na cidade de Atibaia/SP (servidora pública) e que declarou residir em Atibaia/SP. Assim, a teor do art. 109, 2º da Constituição Federal, a presente ação deveria ter sido aforada na Subseção Judiciária de Bragança Paulista ou no Distrito Federal. Intimada, a excepta concordou com a União e requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (fls. 13/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Diante da concordância da excepta com o pedido da União, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa destes autos e da ação n. 0015633-30.2012.403.6105 para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Dê-se baixa na distribuição.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1332**

**ACAO PENAL**

**0000855-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)  
(...)abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP(...) (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2250**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se o condenado para que apresente a cesta básica faltante ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal.Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003599-96.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Advirta-se o condenado para que observe o cumprimento mínimo de sete (07) horas semanais da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal.Sem prejuízo, tendo em vista que o condenado, devidamente intimado, não promoveu o pagamento da pena de multa e das custas processuais, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 521/524, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Despacho de fl. 526, parte final: Com a resposta, dê-se vsita as partes e após, tornem-me conclusos Obs.: vista a defesa sobre o officio de fl. 530.

**0001904-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001904-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVVA) X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pelo pagamento integral da dívida, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao

Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003882-90.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MADSON AVELAR DE SOUSA(MG095154 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)  
Despacho de fl. 639, item 02: Após, dê-se vista às partes para se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Intimem-se. Cumpra-se. Obs.: Ciência a defesa de que os autos estão disponíveis para manifestação conforme determinação de fl. 639.

**0003584-64.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)  
Recebo o Recurso de Apelação de fls. 306/312, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal.Dê-se vista à defesa para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Solicitem-se os honorários advocatícios dos defensores nomeados em fl. 278 para apresentação de alegações finais, que fixo definitivamente no mínimo da tabela.Intimem-se.

**0003746-59.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)  
Recebo o Recurso de Apelação de fls. 1098, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior.Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000875-85.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)  
Fls. 47/70: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, uma vez que a Lei n. 10.826/2003 proíbe a importação de brinquedos, réplicas e simulacro de armas de fogo. Portanto, não se discute sobre eventual valor de tributos sonegados ou possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, cumpre salientar que seu oferecimento é prerrogativa do Ministério Público Federal e não há possibilidade de oferecimento por iniciativa do Juízo.De outro giro, quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão, eis que feita amparada em mandado com prazo expirado, observa-se que embora conste no corpo do mandado a data de expedição como sendo 10 de dezembro de 2012, a representação da autoridade policial pelo deferimento da medida foi protocolado somente em 27 de dezembro daquele ano, indicando, por óbvio, que ocorreu mero erro material na expedição do documento. Tal assertiva é corroborada pela certidão de fl. 17, sobre a qual, diga-se, não houve impugnação. Descabe, ainda, falar-se em reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, uma vez que já foram analisados e considerados suficientes, os requisitos necessários ao seu recebimento. Por outro lado, não cabe recurso da decisão que recebe a denúncia ou a queixa, o que afasta também a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Por fim, quanto às demais alegações da defesa de que o denunciado vem sendo perseguido pela autoridade policial ou de que mesmo teria assinado papel em branco onde posteriormente foi inserida confissão, são questões de mérito, que dependem de instrução probatória e serão apreciadas oportunamente. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos.Para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2545**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003390-30.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Mantenho a r. decisão de fls. 28 por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor, observada a decisão de fls. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

### **HABEAS DATA**

**0001775-68.2013.403.6113** - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 21: Os documentos de fls. 08/09 e 11 não são aptos a satisfazerem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.507/1997. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001928-04.2013.403.6113** - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por NILZA BRITO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de Que seja assegurado à impetrante o acesso aos laudos médicos periciais realizados pelos médicos servidores do INSS, ou qualquer outro documento do seu interesse (fls. 04), referente ao Benefício Previdenciário nº 31/545.600.206-6 (auxílio-doença). Em relação ao habeas data, o artigo 8º da Lei 9.507/1997 estabelece: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. O artigo 10 da mesma Lei prescreve: A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Ora, os documentos apresentados pela impetrante às fls. 09 e 10 não trazem prova de sua efetiva entrega à agência do INSS em Franca, ao passo em que os documentos às fls. 11/15 não se prestam a demonstrar a recusa ao acesso às informações pretendidas. Isso posto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003246-56.2012.403.6113** - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001571-24.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os valores cobrados pelo exequente nos autos principais, atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 93. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para prosseguimento da execução. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001572-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) DAISY ROCHA PIMENTA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os valores cobrados pelo exequente nos autos

principais, atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 93. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 28/31 para prosseguimento da execução. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000859-73.2009.403.6113 (2009.61.13.000859-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002574-0)) JUSTICA PUBLICA X DAVID LUCAS VIEIRA(SP214576 - MARCELO HEMMIG)

Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu DAVID LUCAS VIEIRA (CPF no. 323.652.168-62), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, tendo em conta o art. 91 do Código Penal, liberem-se as mercadorias apreendidas, encaminhando-se em seguida os autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-68.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos etc. Fls. 262: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DANIEL DE ALMEIDA SALAZAR, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0003634-56.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

Vistos, etc. Fls. 707/711: Tendo em vista o informado pelo Ministério Público Federal, promova a Secretaria nova tentativa de intimação das testemunhas comuns MAICO RODRIGO RAMOS MEDEIRO e MARCOS AURÉLIO MOSCARDINI, nos endereços abaixo:(...)(...)Após, se em termos, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 14/08/2013 (fls. 661/663). Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-23.2011.403.6118** - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 112, resta prejudicada a audiência designada para o dia 24/07/2013 às 14:00 horas, a qual será redesignada oportunamente.2. Cumpra-se, com urgência, os itens 3 e 4 da decisão de fl. 60, com a citação da Srª. Maria Yvone Bertelle. 3. Publique-se este despacho juntamente com os de fls. 106 e 110.4 Cumpra-se.5. Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 106)Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013 AS 14:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se



as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 110) Despacho.1. Fls. 107/109: Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Indefiro o pedido de antecipação de audiência, tendo em vista não haver tempo hábil para todo o trâmite a ser realizado por esta Secretaria para a intimação das partes.3. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 106.4. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>a</sup>. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8821**

#### **ACAO PENAL**

**0007145-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007145-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA)**

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de NORBERTO DE LIMA SIMÕES, como incurso nas penas do artigo 316, do Código Penal (fls. 02/06). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no mês de dezembro de 2000, próximo ao pedágio da Rodovia Presidente Dutra em Guararema, exigiu, em razão de sua função de policial rodoviário federal, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 300,00, de Almir José Fernandes e, posteriormente, de Carlos Alberto Castelo, para deixar de praticar ato de ofício. Narra, ainda, que, após parar o caminhão dirigido por Almir e solicitar documentos, Norberto constatou a ausência de itens de segurança e disse ao primeiro que a multa a ser aplicada seria de mais de R\$ 1.000,00, tendo lhe dito, também, para ligar para a empresa, solicitando o kit de segurança e a importância de R\$ 300,00, a fim de que o veículo e o condutor fossem liberados. Consta da denúncia, também, que Almir falou com o gerente da transportadora, Carlos Alberto Castelo, o qual foi até o local, tendo trazido o kit de segurança e informado a Norberto que a situação do caminhão tinha sido regularizada e que não seria paga a importância exigida pelo último, o qual acabou por liberar o caminhão, mas que esperaria pelo dinheiro, sob pena de armar uma cama de gato contra ele. Consta da peça de acusação, por fim, que, não tendo sido realizado o pagamento, Norberto autuou outro caminhão da mesma empresa, sendo instaurado processo administrativo, que culminou com a demissão do denunciado. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2005, consoante decisão de fl. 618. O réu foi interrogado à fl. 651/651v, tendo apresentado defesa prévia às fls. 657/658. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 677/679, 691/694, 712/714 e 772/774 e as de defesa por meio audiovisual (mídia de fl. 831). Com o advento da Lei nº 11.719/08, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 743/744). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a atualização das folhas de antecedentes do acusado e a expedição de ofícios para obtenção de certidões de objeto e pé de feitos contidos nas folhas já constantes dos autos (fl. 941), pleito que foi deferido à fl. 942. A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício para juntada aos autos de cópias de processo administrativo instaurado contra José Dirceu de Paula e a oitiva deste como testemunha (fl. 958), pedidos que não foram apreciados. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 965/983), sustentou que as provas colhidas no procedimento administrativo e no decorrer da instrução demonstraram não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, tendo requerido, por conseguinte, a condenação do réu pelo crime descrito na denúncia. A defesa, nessa fase, alegou que o processo administrativo que culminou com a demissão do réu foi fruto de perseguição, por ter Norberto gravado cenas que comprometeriam José Dirceu de Paula. Alegou, ainda, que o acusado não tinha o poder de lavrar autuações, mas apenas o de apoiar aos fiscais, razão pela qual não teria feito qualquer exigência indevida. Prosseguiu, insistindo na ocorrência de perseguição e na ilegalidade do procedimento administrativo, tendo asseverado, por fim, que outros servidores também a sofreram (fls. 991/997). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Das questões preliminares Análise, nesse tópico, os pleitos

formulados pela defesa à fl. 958, os quais, por equívoco, não foram apreciados. Tenho que tais pedidos não merecem acolhida. De fato, a juntada aos autos de cópia de eventual procedimento administrativo instaurado contra terceira pessoa, estranha aos autos, não se justifica, a não ser que tivesse a defesa provado, ou mesmo trazido aos autos, indícios mínimos de que a prova contida em referido procedimento teria capacidade de interferir, de algum modo, no deslinde do feito de que ora se cuida, prova esta que não foi produzida pela defesa. Noutros termos, deveria a defesa ter trazido aos autos qualquer elemento que pudesse levar a inferir que a pessoa de José Dirceu teve alguma participação ou presenciou parte dos fatos descritos na inicial, o que, todavia, não foi feito. Saliento, por fim, que, no momento processual oportuno para arrolamento de testemunhas, não foi tal pessoa incluída no rol defensivo (fl. 657), tendo se operado a preclusão, a qual só cederia se ficasse comprovada a imprescindibilidade de seu depoimento para esclarecimento da verdade real, o que não se verifica na presente hipótese. No que tange à alegação de que o processo administrativo que culminou com a demissão do réu está eivado de nulidades, trata-se, a toda luz, de alegação genérica, sem nenhum elemento probatório que a sustente. Muito ao contrário, verifico que, no bojo do procedimento, foi ofertada a Norberto oportunidade de se defender e de arrolar testemunhas, tendo a demissão se efetivado após a análise dos depoimentos colhidos e das alegações da defesa, com a elaboração do relatório final, cuja cópia foi juntada às fls. 412/542. Já no Ministério da Justiça, foi tal relatório confirmado pelo Parecer CJ/CAD nº 007/2004 (fls. 584/601), com base no qual foi expedida a Portaria de demissão (fl. 603), não havendo nos autos notícia de que o réu ingressou com qualquer medida judicial para reverter os efeitos daquela. Por tais motivos, indefiro os pleitos defensivos e sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Materialidade e autoria. Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração ficaram comprovadas pelas provas colhidas durante a instrução. Com efeito, a prova oral produzida pela acusação demonstrou de maneira contundente que Norberto, na condição de policial rodoviário federal, exigiu vantagem econômica indevida para liberar caminhão de empresa que tinha sido por ele parado para fins de fiscalização. Vejamos: Iniciando pela oitiva do motorista Almir José Fernandes, este, ao ser ouvido, confirmou que foi abordado por Norberto, o qual teria pedido os documentos da mercadoria que era transportada no veículo. Disse, ainda, que, embora a documentação tenha sido apresentada, o réu afirmou que o caminhão ficaria retido se não lhe fosse entregue a importância de R\$ 400,00. Afirmou, também, que comunicou o caso ao encarregado da empresa (Castelo), o qual foi até o local, tendo Norberto dito ao último que ficaria no local até as dezesseis horas. Carlos Alberto Castelo foi também ouvido na instrução, tendo confirmado que foi até o local onde o veículo estava retido após ser comunicado dos fatos por Almir. Confirmou, também, que o acusado lhe exigiu importância em dinheiro para liberar o caminhão e que chegou a afirmar que, se não fosse atendido, passaria a parar todos os caminhões da empresa. Ressalto, nesse tópico, que ambas as testemunhas confirmaram que o valor exigido não foi pago, tendo o dono da transportadora, José Carlos Santos Ferreira (também ouvido como testemunha de acusação), declarado expressamente que foi comunicado dos fatos por Carlos e que, depois deles, a empresa passou efetivamente a ser perseguida. Ainda, verifico que a testemunha Joaldo Bispo de Souza, que já havia sido chefe de Norberto, também declarou, ao ser ouvida, que recebeu telefonema do dono da empresa comunicando a ocorrência e solicitando informações sobre qual procedimento deveria adotar. Transcrevo, abaixo, trechos dos depoimentos prestados, respectivamente, às fls. 677/679 (Almir), 772/774 (Carlos), 712/714 (José) e 691/694 (Joaldo): Que reconhece com certeza o réu trazido à sala de audiências. Que na época dos fatos era motorista da Rápido 900. Que conheceu o policial Norberto na data dos fatos, pois vinha conduzindo o caminhão da empresa pela Rodovia Presidente Dutra, quando recebeu ordem de parada do referido policial. Norberto pediu os documentos e a nota fiscal da mercadoria que era transportada no caminhão. O depoente apresentou tais documentos, sendo que Norberto abriu o baú do caminhão e constatou que haviam produtos perigosos. Como não simologia, isto é, identificação na parte externa do caminhão, de que se tratava da carga perigosa, o policial reteve o caminhão. (...). Norberto falou ao depoente que o caminhão estava retido por falta de simologia, e que o caminhão seria liberado se o depoente lhe entregasse 400 (quatrocentos reais). Nenhuma multa foi aplicada. O depoente telefonou para Castelo, encarregado da empresa Rápido 900. Castelo entrou em contato por rádio com Norberto, dirigindo-se em seguida até o posto rodoviário. Neste local, Norberto e Castelo travaram conversa que foi ouvida pelo depoente. Que Castelo ofereceu tintas a Norberto mas Norberto as recusou argumentando que Só se fosse para pintar a casa do Lulu. Norberto falou para Castelo que ficaria no local até as 16:00 h. O depoente não assinou nenhuma multa e foi embora dirigindo o caminhão. (...). Que não tem certeza, mas parece que Castelo chegou ao local com equipamentos de segurança do caminhão. (...). Que o depoente era de 300 ou de 400 (trezentos ou quatrocentos reais). (...) O depoente afirma que o caminhão da empresa RÁPIDO 900 foi fiscalizado pela polícia rodoviária federal na rodovia Presidente Dutra, no posto de Guararema. Estava sem kit de segurança e por essa razão o motorista ligou para a empresa e o funcionário Eduardo avisou para o depoente que o motorista estava pedindo que apresentasse não somente o kit mas também uma quantia em dinheiro exigida pelo policial, não sabendo atualmente o depoente ao certo quanto era o valor. O depoente pegou o kit, dirigiu-se até o local e conversou com o policial de nome Norberto. Ele pegou uma prancheta e começou a fazer os cálculos de quanto seria a multa, dizendo teria que dobrá-la, considerando que ela é aplicada à transportadora e ao proprietário da carga, tendo em geral a transportadora pago os valores, sem repassar ao dono da carga, ou seja, se fossem três multas seriam aplicadas seis segundo o depoente. O depoente ouviu do próprio policial a exigência de quantia em

dinheiro para não lavar as referidas multas, mas lhe disse que não tinha a quantia por ele exigida e ligou para o dono da empresa, de nome José Ferreira, o qual entrou em contato com comandante da Polícia Rodoviária. Na seqüência, José Ferreira entrou em contato com o depoente disse para segurar o policial no local por (sic) seria realizado um flagrante. O polícia cobrava de 30 em 30 minutos uma solução para o caso, sendo que o depoente ligava para a empresa e pediam para aguardar, sendo que o depoente enrolava o policial. Norberto afirmou que estaria no local até as 14 h e que, caso não fosse paga a quantia, ele pararia todos os caminhões da empresa para fiscalização. (...)O veículo ficou retido até o equipamento chegar. (...). O policial nem depoente ter dito ao policial que iria providenciar a quantia junto à empresa.o depoente é um dos proprietários da empresa Rápido 900. Recorda-se dos fatos. O depoente se encontrava em São Paulo e recebeu ligação do gerente da filial de Jacareí de nome Castelo (...). Ele informou que o caminhão da empresa estava preso por um policial rodoviário federal de nome Norberto, o qual abrira a sacola de kit e constatara falta de parte de kit de segurança, exigido para transporte de produtos químicos, tais como cone, fitas para isolar, mas não se recorda de qual desses componentes estavam faltando no kit. Segundo Castelo informou o policial soltaria o caminhão sem multar mediante o pagamento de R\$ 300,00. O depoente não concordou com a exigência, pois considerou que tal exigência era ilegal e totalmente irregular. (...). O depoente instruiu o seu gerente Castelo que não concordava com o pagamento da quantia exigida pelo policial e que pedisse ao policial para liberar o caminhão (...). No fim o policial soltou o caminhão avisando que queria o dinheiro até as 15 horas. Não foi dado nenhum dinheiro. (...). Acredita que os fatos aconteceram no final de 2000. Entretanto, somente no início do ano seguinte aconteceram fatos que geraram essa situação, ou seja, segundo falavam os motoristas da empresa, os caminhões da empresa passaram a ser perseguidos, uma vez que na região do Vale do Paraíba, ou seja, na região de Arujá, Lorena, Garatinquetá, Jacareí, São José dos Campos, os caminhões da empresa passaram a ser parados pelos policiais rodoviários federais. (...). O depoente manteve contato com o ex-superintendente da PRf, inspetor Bispo, após a segunda ligação do gerente Castelo informando que o policial dissera que pagasse até as 15 horas. O depoente contou o caso ao inspetor Bispo e pediu orientação sobre como proceder. Bispo foi a favor de que desde já entrasse com representação, mas o depoente foi firme no sentido de que não queria problema com ninguém, muito menos com a polícia rodoviária federal. Entretanto diante das perseguições, o depoente teve que tomar providências entrando com representação contra o policial. (...)(...) o depoente estava viajando a Campo Mourão no Paraná, quando o Sr. Ferreira dono do Rápido 900 telefonou-lhe dizendo que um caminhão de sua empresa havia sido apreendido pelo Sr. Norberto; (...); que orientou o Sr. Ferreira a regularizar a situação do veículo levando o que estava faltando; Pergunta: O que o Sr. Ferreira lhe disse? Resposta: que o Sr. Ferreira havia lhe pedido uma certa quantia em dinheiro para liberar o veículo; Pergunta: O que o Sr. Disse a isto? Resposta: que, se Norberto realmente agira desta forma, Ferreira deveria tomar as providências junto a Superintendência da Polícia Federal; (...)Friso, no que tange aos depoimentos transcritos, que é evidente que a testemunha Joaldo, quando se referiu à exigência, fez menção a ter ela sido feita por Norberto, não obstante tenha constado, por patente erro de digitação, que o foi por Ferreira, o qual, na verdade, é o dono da transportadora, que havia lhe telefonado pedindo orientações. Passando à análise da versão apresentada pelo réu em Juízo, este apenas negou os fatos, tendo declarado que foi comunicado do incidente envolvendo o veículo somente porque era o policial mais próximo da viatura. Declarou, ainda, que foi vítima de perseguição política empreendida pelo superintendente de polícia da época, porque teria feito uma gravação que prejudicava o último. Seguem trechos de seu interrogatório, prestado à fl. 651/651v:(...). Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. No mês dos fatos participou de uma operação feita pela Receita Estadual para fiscalização de ICMS e Notas Fiscais. O comando estava sendo realizado desde o período da manhã, tenho o interrogando iniciado o trabalho às oito horas, após o início da operação. Durante o dia houve a comunicação ao interrogando do fato narrado na denúncia relacionado ao caminhão. Não sabe esclarecer se houve alguma exigência e quem a teria feito. A comunicação foi feita ao interrogando porque era o policial mais próximo da viatura. Não fez qualquer tipo de exigência de pagamento de vantagem indevida. (...). Afirma que a denúncia decorre de perseguição política do então superintendente da polícia, Dirceu de Paula, que, por diversas vezes, tentou prejudicar o interrogando em razão de negativa de apoio político. (...). Afirma que desde 1997 havia tentativas de averiguação de adulteração de multa e outras infrações administrativas, alterações de escala culminaram com a demissão do interrogando após a manipulação das averiguações administrativas. (...)Tal versão, todavia, não foi minimamente comprovada pela defesa, a qual não trouxe aos autos qualquer prova específica da existência da referida perseguição e, tampouco, de que os fatos não correram da forma como foi relatado pelas testemunhas de acusação. De fato, as testemunhas de defesa ouvidas durante a instrução não trouxeram quaisquer esclarecimentos que refutassem as declarações prestadas, de maneira uniforme, pelas testemunhas de acusação. No que atine à tese da defesa de que a acusação decorre de perseguição, por ter o réu realizado filmagem que desagradou o superintendente da polícia rodoviária federal à época, trata-se de alegação genérica, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova de que tal pessoa influiu de alguma maneira na configuração do delito, o qual se consumou por atitude ativa do réu, como fartamente demonstrado pelas testemunhas de acusação. Noutros termos, ainda que tal perseguição tenha efetivamente existido, tal circunstância não constitui motivo para que tenha Norberto agido da forma como agiu, não havendo nos autos qualquer razão para por em dúvida as declarações prestadas, de forma totalmente coincidente, pelas testemunhas Almir e Carlos,



as quais, justamente por terem afirmado que não conheciam o acusado antes dos fatos, não teriam qualquer motivo para imputar-lhe a prática de ato que não tivesse efetivamente cometido. Ressalto, outrossim, que a circunstância de a testemunha de defesa Jeferson Ramos Daquina ter confirmado que teve acesso aos autos do processo administrativo antes de prestar seu depoimento naquele processo não tem o condão de, por si só, colocar em dúvida as declarações das testemunhas de acusação, as quais, repita-se, foram ouvidas sob compromisso, não havendo nos autos qualquer indício da existência de motivos que as levassem a faltar com a verdade. Especificamente no que concerne ao depoimento prestado pela testemunha Alexandre Freitas, este declarou que Norberto alegava que era perseguido pelo superintendente e que, embora nada fosse apurado na comissão, o último determinava que o processo administrativo fosse reaberto (mídia de fl. 831). Percebe-se, pela oitiva do depoimento, que as declarações da testemunha dizem respeito aquilo que Norberto alegava ao colega, cabendo salientar que, no caso dos autos, a irregularidade apurada foi grave, a ponto de culminar com a demissão e a abertura da presente ação. Em suma, pretendeu a defesa, com a oitiva de todas as testemunhas, demonstrar a existência da alegada perseguição, a qual, todavia, ainda que tenha ocorrido, não desnatura o fato de que o acusado realmente exigiu a vantagem indevida. Friso, ademais, que a tese segundo a qual Norberto não teria poder para realizar a autuação e, em função disso, não poderia fazer a exigência não merece prosperar, por ser evidente que a circunstância de se apresentar como policial ao motorista do caminhão já é suficiente para incutir na vítima o temor que propicia a efetivação do ato de exigir. Concluindo, ficou suficientemente provado que Norberto exigiu, de Almir e Carlos, importância em dinheiro para deixar de impor multa para veículo conduzido pelo primeiro e pertencente a transportadora em que ambos trabalhavam., razão pela qual tenho que ficou comprovado ter ele praticado o crime previsto no art. 316, do Código Penal. 3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 316, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Norberto subsume-se perfeitamente à atividade prevista no tipo penal transcrito. Com efeito, ficou demonstrado, pelas razões explanadas na análise da materialidade e da autoria, que o acusado, por duas vezes, exigiu importância em dinheiro, das vítimas Almir José Fernandes e Carlos Alberto Castelo, a fim de não aplicar multa em veículo dirigido pelo primeiro e pertencente à transportadora em que ambos trabalhavam. É evidente que o acusado, pela sua condição de policial rodoviário federal, agiu em razão da função pública que exerce, sendo nítido, também, o caráter indevido da vantagem. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, constato que ficou provado, pelas robustas provas colhidas na instrução, ter o acusado agido com o dolo exigido pelo delito em apreço, consistente na vontade livre e consciente de se utilizar de sua função pública e das facilidades a ela relativas para exigir o dinheiro indevido. Demais disso, não trouxe a defesa aos autos quaisquer evidências para corroborar as teses por ela sustentadas, as quais, à míngua daquelas, constituem meras alegações genéricas, sujeitas ao princípio segundo o qual alegar e não provar equivale a nada alegar. Observo, por fim, que, tendo Norberto realizado duas exigências a pessoas diversas, no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias, é de rigor a aplicação da norma prevista no artigo 71, do Código Penal, tal como sustentado pela representante ministerial em seus memoriais. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada ao acusado, adequada ao artigo 316, caput, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Norberto de Lima Simões às sanções previstas no artigo 316, caput, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado, notadamente em razão da função pública que o agente que exercia, de policial rodoviário federal, sendo de se esperar que defendesse a ordem pública, combatendo o crime e não que se envolvesse na prática deste, tal como ocorreu. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, verifico que Norberto respondeu a outra ação, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Todavia, realizada pesquisa processual por esta magistrada (que junto à presente sentença), verifico que foi . Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que a conduta social e a personalidade do acusado são reprováveis, já que se prevaleceu de sua função pública para cometer o crime, tal como mencionado. Os motivos do crime são injustificáveis, merecendo maior reprovação, uma vez que fez uso do cargo que exerce para, com isso, intimidar as vítimas, tendo como objetivo principal o recebimento de dinheiro. Não há circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados a serem considerados. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes incidentes na hipótese. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal. Tendo em vista que o agente reiterou a prática criminosas duas vezes, aumento a pena de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33,

2º, a e 3º, do Código Penal, por serem extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias judiciais acima mencionadas e à proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, inclusive no que respeita aos seus limites mínimo e máximo, no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento incidente na terceira fase da fixação, fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, não é possível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, como acima explanado e, ainda, por ser o regime inicial de cumprimento de pena fixado incompatível com as normas mais benéficas previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Deixo de determinar a perda do cargo público, por já ter o réu sido demitido da polícia rodoviária federal, conforme portaria anexada à fl. 603. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0005385-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SILVIO LIRA DA CONCEIÇÃO e RUBENS GARCIA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 116/118). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 25 de maio de 2011, foram surpreendidos, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo mercadorias descaminhadas, adquiridas nos Estados Unidos. Narra, ainda, que, naquela data, o analista tributário da Receita Federal do Brasil Anderson Leme Siqueira abordou os réus, no momento em que estes se dirigiram ao canal para declarar, tendo apresentado Declarações de Bagagens Acompanhadas das quais constava que não possuíam bens sujeitos à tributação. Consta da denúncia, também, que, no posto da Receita Federal, foram as malas abertas, tendo sido encontrados e apreendidos diversos produtos eletrônicos não declarados. Consta da peça de acusação, por fim, que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a US\$ 7.220,00, tendo sido constatado que ambos os denunciados fazem viagens regulares ao exterior. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011, consoante decisão de fl. 132. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 271 (Rubens) e 273 (Silvio), tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 274/275). A testemunha de acusação foi ouvida por meio audiovisual, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Os réus foram ouvidos pelo mesmo meio (mídia de fl. 294). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 290). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 295/297) sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial. A defesa de Silvio, nessa fase, alegou que, embora tenha o réu confessado, não há provas de autoria. Pleiteou pelo reconhecimento da tentativa, em razão do pequeno valor. Em caráter subsidiário, postulou pela aplicação da pena mínima (fls. 299/302). A defesa de Rubens, de seu turno, sustentou que, por ter o réu confessado, deve ser aplicada a pena mínima (fls. 303/304). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade (emendatio libelli) e autoria. Tenho que a materialidade delitiva do descaminho ficou comprovada em sua forma consumada, e não tentada, como capitulado na denúncia, razão pela qual é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, do CPP. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de apresentação e apreensão (fls. 51/52) e os termos de retenção dos produtos lavrados no dia dos fatos (fls. 66/67v). Juntaram-se, também, os Autos de Infração e Termos de guarda lavrados por auditor fiscal da Receita Federal (fls. 145/147 e 179/181), os quais, conjugados com as declarações de bagagens acompanhadas de fls. 53 e 54, apresentadas pelos acusados no dia dos fatos, demonstram que a intenção de ambos era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, nas declarações, Rubens e Silvio informaram, contrariamente ao que foi apurado, que não possuíam bens sujeitos à tributação, fato este, repita-se, foi refutado pelo conteúdo da prova documental acima citada. A par desta, observo que foram realizados exames merceológicos pelos peritos do Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, tendo os responsáveis pela confecção dos laudos constatado que as mercadorias eram estrangeiras e possuíam o valor de US\$ 4.495,00 (no caso de Silvio) e US\$ 3.610,00 (no de Rubens). Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, os acusados já tinham ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que Silvio e Rubens foram presos no aeroporto e não fora do país. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo

ficado comprovado (pelas declarações de bagagem) que os réus não pagariam os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Superada a análise da materialidade, tenho que as provas colhidas na instrução demonstram que ambos os réus cometeram o crime. Vejamos: Iniciando pela oitiva da testemunha de acusação, Anderson Leme Siqueira, servidor da Receita Federal que abordou os réus, relatou, ao ser ouvido, que foram encontrados, nas bagagens de ambos, quantidade relevante de produtos eletrônicos, os quais não tinham sido declarados. Afirmou, ainda, ter sido apurado que Rubens era empregado de companhia aérea e que se apurou, junto aquela, que possuía benefício de não pagar as passagens, o qual foi estendido por ele ao corréu Silvio. Prosseguiu, afirmando que este último, segundo informação da empresa aérea, havia sido demitido por fazer uso do mesmo benefício para trazer mercadorias para revenda. Declarou, por fim, que, em pesquisa realizada pela própria Receita Federal, constatou-se que os réus já tinham tido outros produtos apreendidos, em pelo menos quatro ocasiões (mídia de fl. 294). No que tange às versões dos réus, estes, de maneira uniforme, disseram que as mercadorias eram de Silvio, o qual as estava trazendo para entregar a uma pessoa de nome Miriam, com a qual faz negócios. Afirmaram, ainda, que o valor delas não ultrapassava a cota permitida para ingresso de produtos sem declaração. Tais versões, todavia, não convencem. De fato, pelos históricos de viagens anexados às fls. 15/24 e 33/50, percebe-se que o número de viagens realizadas pelos acusados aos Estados Unidos é muito elevado, tendo todas elas curta duração. A par disso, verifica-se, pelo mesmo histórico, que, em grande parte das ocasiões, ambos viajavam juntos, tendo Rubens estendido seu benefício a Silvio após ter sido este último demitido. Nesse aspecto, tenho que o motivo alegado pelo acusado para fazê-lo também não se mostra crível, uma vez que seria muito mais razoável que desse tal oportunidade a pessoa da família ou ao próprio filho, mormente por ter dito que este tem intenção de viajar para os Estados Unidos. Observo, ainda, que, com os réus foram apreendidos cartões, anunciando venda de produtos importados (fl. 63), fato este que é mais um elemento a demonstrar que realizam tal conduta com habitualidade, o que também é comprovado pelos termos de retenção de fls. 68 e 71 e notificações de lançamento de fls. 69, 70 e 72, relativos a apreensões de outros produtos, em ocasiões diversas, com os mesmos réus. Finalmente, não merece prosperar a alegação de ambos no sentido de que o preço dos produtos não ultrapassava a cota, já que tal alegação é refutada pelos autos de infração e laudos merceológicos já citados acima. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que, Rubens e Silvio cometeram a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Rubens e Silvio subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que os réus foram surpreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, pelas razões já explanadas no item anterior. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Não incide, ao contrário do que sustenta a defesa, a chamada criminalidade de bagatela uma vez que tais condutas não constituíram fatos isolados na vida dos réus, reportando-me, nesse ponto, aos argumentos expendidos na análise da materialidade e da autoria. Por tais razões, é de se reconhecer que a atividade ilícita em tela não é, no caso dos autos, insignificante, mas sim realizada, de forma reiterada, pelos réus, razão pela qual não é cabível a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas por Silvio Lira da Conceição e Rubens Garcia Pereira, adequadas ao art. 334, caput, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Silvio Lira da Conceição e Rubens Garcia Pereira as sanções previstas nos artigos 334, caput, do Código Penal. Proceda o servidor responsável pelo encarte da mídia de fl. 294 nos autos ao seu correto acondicionamento. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. 4.1.1. Silvio Lira da Conceição a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Silvio apontamentos anteriores. Em relação à conduta social, verifico, pelas notificações de lançamento de fls. 69, 70 e 72, que tal ato não representou evento isolado na vida do réu, devendo a conduta social ser avaliada negativamente. Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não que se falar com confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática do crime não foi livre de ressalvas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. c)

Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4.1.2. Rubens Garcia Pereira) Iniciando pelo artigo 59, do Código Penal, o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Rubens apontamentos anteriores. Quanto à conduta social, consta dos autos documento que comprova a ocorrência de evento semelhante, embora se trate de um só caso (fl. 68). Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não que se falar com confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática do crime não foi livre de ressalvas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada réu), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (para o réu Rubens) e três salários mínimos (para Silvio), também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Silvio Lira da Conceição e Rubens Garcia Pereira no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **Expediente Nº 8822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006010-31.2011.403.6119** - ERALDO OTA SHIMOKAWA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a documentação apresentada pela parte autora e o seu requerimento às fls. 93/94, DEFIRO a perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo/SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 34/39), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de setembro de 2013, às 11:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## Expediente Nº 8825

### ACAO PENAL

**0004270-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WENDER ALVES PARAGUAI(GO030335 - JACKELINE DE SOUZA PRADO PORFIRO) X DEBORA CRISTINA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de WENDER ALVES PARAGUAI e Débora Cristina da Silva, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. os artigos 297 e 29, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 01 de julho de 2001, os denunciados fizeram uso de passaportes adulterados, apresentando-os para embarcar em vôo com destino a Orlando. Narra, ainda, que, em 02 de julho, do mesmo ano, Wender e Débora desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de vôo proveniente de dos Estados Unidos, de onde foram deportados, por tentar ingressar naquele país usando os referidos passaportes. Consta da denúncia, também, que os denunciados, ao serem ouvidos no bojo do Inquérito, declararam que pagaram a quantia de dois mil (sem especificar em que moeda) a pessoa de nome Jair, para obterem os documentos. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado exame pericial, concluiu-se que os passaportes tinham sido adulterados. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2001, consoante decisão de fl. 70. Citados por edital, os réus não compareceram à audiência designada para realização de seus interrogatórios, tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 192). Posteriormente localizado o acusado Wender (fl. 381), voltou o processo a ter curso em relação a ele. A defesa preliminar foi apresentada à fl. 386/386v, tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito e, ainda, o desmembramento dos autos em relação a ré Débora (fls. 387/388). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. O réu foi interrogado por meio audiovisual (mídia de fl. 422). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 427/429v) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou a ocorrência da prescrição, tendo arguido, ainda, que o réu confessou os fatos, razão pela qual requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 454/457). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do uso de documento público materialmente falso, é cominada pena máxima de seis anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2001 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia, cabendo frisar, ainda, que o curso da prescrição ficou suspenso de 23 de junho de 2003 a 21 de julho de 2011, nos termos do artigo 366, do CPP. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos, o mesmo não ocorrendo com a imputação da prática da infração prevista no art. 297, do mesmo diploma. Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte em nome do réu e anexado à fl. 270 foi apreendido (fl. 25), constando do auto de apreensão que o documento estava em poder de Wender e que foi arrecadado justamente pela suspeita de adulteração. Já à fl. 35, foi anexado o bilhete de passagem aérea que comprova que Wender efetivamente embarcou para o exterior usando o documento. No que tange à prova pericial, foi o passaporte, juntamente com o usado por Débora, submetidos a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que os documentos, embora autênticos, possuem vistos consulares adulterados, nos seguintes termos (fls. 46/48): V - DA RESPOSTA AOS QUESISTOS (...) 2. Os passaportes são autênticos. (...) Quanto aos vistos (31962478 e 34070167) presentes nos passaportes CL 205639 e CL 430818, estes foram adulterados por supressão dos dados originais e posterior acréscimo de novos registros. (...) Passando para a análise da prova oral, o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que obteve o visto com uma pessoa de nome Jair, que morava em Ipatinga, que lhe cobrou a importância de R\$ 1.000,00 para tanto. Afirmou, ainda, que já tinha tentado obter o visto regularmente na embaixada, mas esse havia sido negado. Relatou, ainda, que conhecidos seus tinham obtido o visto com tal pessoa e conseguiram embarcar normalmente, razão pela qual não desconfiou da existência de falsidade. Disse, por fim, que Jair lhe foi indicado por dois amigos de nome Luciano e Zezinho e que, antes de tentar obter o visto com aquele, foi à embaixada americana em Brasília (mídia de fl. 422) Fixada as premissas de que o visto apostado no

passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para os Estados Unidos, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Wender subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o visto apostado no passaporte por ele usado para embarcar para os Estados Unidos. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade. Afasto, nesse ponto, a alegação do réu no sentido de que conhecia tal fato, uma vez que referida versão não apresenta mínimos contornos de verossimilhança. Com efeito, mesmo as pessoas das camadas mais humildes da população têm ciência de que os vistos somente podem ser obtidos nas repartições consulares dos respectivos países, não sendo razoável supor-se que Wender acreditava ser possível obtê-lo, num prazo de dois dias, com a mera entrega de uma importância em dinheiro, mormente em se considerando que já tinha tido seu pedido indeferido na embaixada. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. a ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Wender Alves Paraguai às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal. Proceda a Secretaria: a) ao correto acondicionamento dos passaportes (fls. 269 e 270) e da mídia (fl. 422) nos autos, em o uso de sacos plásticos ou lacres; b) a certificação de que houve o desmembramento dos autos em relação a Débora Cristina da Silva, com o número que receberam os autos desmembrados; c) a certificação de que o passaporte que se encontrava anexado à fl. 271 foi juntado naquela autos, para cumprimento da decisão de fl. 451; d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para que passe a consta do pólo passivo apenas o nome de Wender Alves Paraguai.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui Wender registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que o acusado alegou que desconhecia a existência da falsidade. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10

(dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

### **Expediente Nº 8826**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025829-37.2000.403.6119 (2000.61.19.025829-0)** - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST (Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT (Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 952/953: Concedo vista dos autos às impetradas (SEST e SENAT), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Fl. 954: Anote-se. Publique-se.

**0000399-29.2013.403.6119** - LUIS ANGELO DO CARMO GRACIAS (SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP  
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ANGELO DO CARMO GRACIAS em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP, em que pretende o impetrante a imediata reintegração do animal de estimação apreendido no Termo de Ocorrência nº 00001382/2013-B; e, se assim não for possível, que seja nomeado como depositário, o Médico Veterinário, Dr. Marcelo Bauer, inscrito no CRMV 8083, para o fim de manter o animal de estimação em quarentena.... A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/37). Às fls. 80/83, foi deferido parcialmente o pedido liminar, para que o animal fosse entregue ao médico veterinário indicado e posto em quarentena, após a qual deveriam ser atestadas suas condições de saúde, sem prejuízo de avaliação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. À fl. 103/109, a autoridade impetrada prestou informações. Manifestação da União às fls. 118/119. Às fls. 141/146, o impetrante informa que houve realização da quarentena, com emissão de atestado de saúde do animal pelo médico veterinário responsável, requerendo, assim, a ordem de liberação da ave. Às fls. 147/151, o impetrante comunica que a própria Vigiagro emitiu o Termo de Liberação de Quarentena, reiterando o pedido de liberação do animal. A União comunica a interposição de agravo retido (fls. 152/174). À fl. 175, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com o cumprimento das exigências da autoridade responsável pela vigilância sanitária, que, inclusive, emitiu o Termo de Liberação de Quarentena (fl. 151) - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a sua pretensão, devendo ser o depositário ser liberado do encargo e determinada a liberação definitiva do animal apontado no Termo de Ocorrência nº 00001382/2013-B. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Diante da solução da lide, determino a imediata liberação do encargo de depositário do médico-veterinário



Dr. Marcelo Bauer (CRMV 8083). Desaparecendo, em virtude da presente extinção do processo, a obrigação de quarentena do animal (já cumprida), bem como já autorizada, pelo órgão administrativo competente, a liberação da ave (fls. 147/151), fica autorizada a restituição do animal apreendido (Termo de Ocorrência nº 00001382/2013-B) a seu proprietário, caso ainda não providenciada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1943**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017822-56.2000.403.6119 (2000.61.19.017822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COBRA IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X OSVALDINO BATISTA DA SILVA NUNES X MARKO ARAMBASIC**

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0002058-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002058-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X JAYME SOARES MATHIAS(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)**

1. Fls. 227: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome e número da matrícula na OAB/SP do Dr. José Rena (OAB/SP 49404), patrono dos co-executados, Srs. Eugenio Paschoal Júnior e o Espólio de Walter Domingos Aquino. 2. Republique-se a r. decisão de fls. 209. 3. Devolvo aos interessados o prazo para eventual recurso. 4. Intime-se. Decisão de fls. 209. Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 196/204, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR os pedidos de fls. 18/34, 61/78 e 115/131, respectivamente, formulados pelos co-executados WALTER DOMINGOS AQUINO, EUGÊNIO PASCHOAL JUNIOR e JAYME SOARES MATHIAS (espólio), pois não restou demonstrada a ilegitimidade passiva dos co-executados, considerando que os fatos gerados dos créditos em execução são anteriores às retiradas dos co-executados do quadro societário. Defiro o pedido de fls. 204, expedindo-se o necessário. Intime-se.

**0011372-48.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANI DA SILVA LOPES SIQUEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)**

1. Junte o patrono da executada (fls. 48), no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0002064-51.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENILSON CESAR SANTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo. 2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Proceda-se ao

recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002065-36.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA GERBENE DE OLIVEIRA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002066-21.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA GONCALVES BORGES(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002067-06.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PETERSON ALVES FREIRE(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002068-88.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MISLANE SOUZA PRATES(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002069-73.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO RODRIGO DE ALMEIDA RUFINO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002070-58.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RINALDO DIAS DOS SANTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002071-43.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIANE CARLA DE OLIVEIRA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002073-13.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMANDA CRISTINA FERREIRA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002074-95.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMARY SOMBRA SANTIAGO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002075-80.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JURANDIR MESSIAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002076-65.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMUNI OMAR GHAZZAQUI(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002077-50.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIO RAMON(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da

Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002078-35.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA NUNES DE ARAUJO SANTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002079-20.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JARISLENE DE SOUSA MIRANDA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002080-05.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE CRISTINA MAMPRIN(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002081-87.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA CRISTIANE OLYMPIO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002082-72.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA JANES GALDERISI(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002083-57.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORIVAL ROCHA MOTINHO(SP149946 - JOSE SANCHES

DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002084-42.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PETERSON ANTUNES(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002085-27.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO PAIXAO BARBOSA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002086-12.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS VICENTE BORSARI(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002087-94.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO RICARDO CHAGAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002088-79.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS BRITO DA SILVA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002090-49.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURELIO LUIZ BIZI(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0002091-34.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODNILSON ZACURA ALVES(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0009340-36.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

**0009341-21.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLETE SERGIA VIEIRA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Determino a suspensão da execução até a decisão, transitada em julgado, da Ação Cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Arquivo.2. Caberá à parte interessada informar a este Juízo a decisão proferida nos autos supramencionados para o devido andamento desta execução.3. Anote-se no sistema processual.4. Proceda-se ao recolhimento do mandado, ou solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, se for o caso.5. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4136**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 100 verso, devendo informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Antes de apreciar o requerimento de fls. 170, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 75/77: Mantenho a decisão de fls. 74 por seus próprios fundamentos, eis que a CEF não demonstrou ter esgotado todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0007792-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANTONIO FERREIRA DE LIMA Vistos em inspeção. Fl. 103: Defiro em parte o pedido da CEF. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO do réu ANTONIO FERREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 20179220, inscrito(a)(s) no CPF nº 476.637.074-00, residente e domiciliado na RUA ELENICE, 174, VILA MEDEIROS, SÃO PAULO/SP, CEP: 02220-060, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.967,31 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado até 10/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de Uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia da petição inicial, devendo ser enviada preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001773-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Vistos em inspeção. Fl. 56: Indefiro o pedido de expedição de citação da ré por edital, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço da requerida. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0009084-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o requerimento de citação do réu no endereço indicado à fl. 40, uma vez que já foi realizada diligência naquele endereço que restou negativa. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0002484-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005492-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005492-6)** - ANTONIO POMPEU FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 245/250, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 443. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 246. Publique-se. Cumpra-se.

**0008761-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008761-0) - SALETE RODRIGUES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 184/189 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 197, bem como a discordância do INSS quanto à desistência da ação (fls. 194/196), resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 190, pelo que o feito deverá prosseguir em seus posteriores termos. Dessa forma, deverá a parte autora dar cumprimento à determinação de fl. 189, apresentando comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

**0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 136/138. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/158, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora às fls. 124/133 INTIME-SE o sr. perito judicial, Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES para que preste os esclarecimentos pertinentes, bem como para que responda aos quesitos complementares apresentados à fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO, devendo ser enviada preferencialmente por e-mail, instruída com cópia das fls. 124/134, do laudo de fls. 112/119 e cópia da inicial. Em relação ao pedido de realização de nova perícia médica, indefiro-o, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, que bem analisou todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 122, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

**0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/271, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 258. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/149, no



prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010433-68.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010459-66.2010.403.6119** - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 212/218 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 207. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010693-48.2010.403.6119** - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 152/154 pela perita assistente social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 140. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011344-80.2010.403.6119** - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo INSS à fl. 260, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0001334-40.2011.403.6119** - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 121/122 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 96/114, requerendo ao final a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 119, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Nada mais a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001982-20.2011.403.6119** - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 125: prejudicado ante o ato praticado às fls. 125/134. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 123. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003085-62.2011.403.6119** - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 94: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Real Recursos Humanos Ltda., Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados e Marvitec Industria e Comércio Ltda. em que a parte autora laborou, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente nos empregadores ou que estes tenham oferecido quaisquer óbices a esse pleito. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0007226-27.2011.403.6119** - RICARDO APARECIDO VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 219/220. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/231, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0007587-44.2011.403.6119** - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/173, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **000151-97.2012.403.6119** - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de fls. 105 e 116/117 formulados pela parte autora, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Também não merece acolhimento o pedido de expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005888-08.2012.403.0000, haja vista que a referida decisão foi reconsiderada (fl. 126), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 127/129). Cumpra-se a determinação de fl. 103, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

#### **0001262-19.2012.403.6119** - ELOI ALVES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 204. Publique-se. Intime-se.

#### **0001875-39.2012.403.6119** - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em inspeção. De início, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se pode observar à fl. 08. No concernente ao assunto, o ordenamento processual disciplina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258). Além disso, há previsão de que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 259, inc. II). Nessa linha de raciocínio, penso ter ocorrido um equívoco no momento em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que pela leitura simples dos artigos supramencionados o correto seria somar os valores

correspondentes aos pedidos que almeja para ao final atribuir o valor da causa. Assim, deverá parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de extinção do feito. Do pedido feita pela INFRAERO - denúncia da lide Quanto ao pedido de denúncia da lide em face da seguradora MAPFRE SEGUROS, INDEFIRO, tendo em vista não ter comprovado a INFRAERO nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando tão-somente que mantém contrato de seguro com cobertura de danos. Entendo que, na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. Do pedido da parte autora Em resposta à contestação, esclarece autora que há no estacionamento da parte requerida câmeras nos postes, podendo esta utilizar as imagens para sanar quaisquer dúvidas, requerendo ao final que seja a INFRAERO intimada no sentido de apresentar as imagens do local e data do acidente. Para tal finalidade, entendo ser imprescindível a indicação do local exato em que ocorreu o evento danoso, pelo que deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, descrever com detalhes em qual área do estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos sofreu a queda, sob pena de preclusão da prova. Por fim, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 72/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002187-15.2012.403.6119 - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 288/293, no prazo de 10 (de) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 135/164, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual discordância, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos de fls. 129/131. Publique-se. Cumpra-se.

**0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Fl. 60: prejudicado ante o ficou deliberado no item anterior. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004645-05.2012.403.6119 - VALDINEI GONCALVES MEDEIROS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/294, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no caso de discordância deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor atualizado do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 279. PA. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no

arquivo.Publique-se.

**0005180-31.2012.403.6119** - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 149: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 85/92, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 85/92. Fl. 93: prejudicado ante a manifestação de fls. 85/92. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006020-41.2012.403.6119** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 90/105. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006465-59.2012.403.6119** - IVANA GONZALEZ BERNARDINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 89/90: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a reavaliação do exame pericial não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 54/57 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 55), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 86. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0009805-11.2012.403.6119** - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

PROCESSO 0009805-11.2012.4.03.6119 AUTOR PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES RÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação, pois, ainda que se verifique pouca técnica na exordial, não houve prejuízo à defesa da Ré, uma vez que lhe foi plenamente possível esclarecer os fatos ocorridos. Considerando que o contrato objeto da presente demanda é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, havendo inversão do ônus da prova, bem como os poderes instrutórios do Juiz (artigo 130 do CPC), a CEF deverá trazer os autos cópia de todos os documentos usados para a abertura da conta objeto do presente feito, inclusive o pedido de abertura de conta. Com a juntada, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009972-28.2012.403.6119** - CELSO HOLANDA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora à fl. 61, bem como sobre o requerimento de habilitação de sua genitora, haja vista o falecimento do autor. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012412-94.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 125/139 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 111/121, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, e, iii-) responda aos quesitos suplementares. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos suplementares da parte autora apresentados à fl. 139. Intime-se o sr. Perito ANTONIO OREB NETO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 121, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

**0012675-29.2012.403.6119** - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0012675-29.2012.4.03.6119AUTOR ANTONIO NUNESRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos e examinados os autos em INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Considerando os poderes instrutórios do Juiz (artigo 130 do CPC), determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/108.481.3227, de titularidade do Autor, o qual ensejou o débito de R\$ 8.787,50 alegado na inicial e ratificado na contestação. No mesmo prazo, o INSS deverá esclarecer se o débito em questão ainda persiste e é exigível, tendo em vista a afirmação da própria Autarquia em contestação segundo a qual houve equívoco por parte da empresa PARAMOUNT, fato que poderia ter ensejado o cancelamento do débito na via administrativa. Com a juntada, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000653-02.2013.403.6119** - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 83/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fls. 92/93: abra-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-66.2013.403.6119** - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001568-51.2013.403.6119** - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001568-51.2013.4.03.6119AUTOR: MIGUEL ALVES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À OMIGUEL ALVES DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de determinados períodos especiais em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de

exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia INTEGRAL de todas as CTPS emitidas em seu nome, uma vez que as cópias acostadas às fls. 14/22 não estão completas, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 104/112: ciência à parte autora acerca do ofício e documentos apresentados pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 77/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003516-28.2013.403.6119 - LUCIA COSTA NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO 0005161-88.2013.4.03.6119AUTOR ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRARÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO. Analisando o feito, observo que a parte autora alega ter se dirigido à agência da CEF com o objetivo de solucionar a situação descrita na inicial, porém não comprovou efetivamente a ocorrência de tal fato ou, ainda, que houve eventual recusa do banco. Assim sendo, deverá a parte autora comprovar a recusa da CEF em anular o débito apontado e, conseqüentemente, excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, determino ao autor que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu o nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

**0005210-32.2013.403.6119 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO 0005210-32.2013.4.03.6119AUTOR SIMONE CRISTINA FERREIRARÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, movida por SIMONE CRISTINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja anulada a consolidação da propriedade realizada pela CEF, assim como de alienação que esta possa fazer a terceiros através de concorrência pública, devendo a autora ser mantida na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda. Aduz a autora que, consoante Compromisso de Venda e Compra Subordinado a Condição Resolutiva (fls. 23/28), contratou com o agente financeiro credenciado pelo S.F.H., o

financiamento para obtenção de sua moradia. Entretanto, baseando-se na inadimplência da autora, alega que a ré efetuou a execução pela Lei nº 9.154/97, impossibilitando a autora de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme se verifica na certidão de registro de imóvel juntada. Pois bem. Analisando-se o contrato em questão, verifica-se que a cláusula quarta dispõe que: O PROMISSÁRIO deverá exercer junto à CAIXA, no prazo improrrogável de 02 anos, contados da assinatura deste instrumento, o seu direito de compra, comunicando a sua intenção, à CAIXA, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes de expirado aquele prazo. Parágrafo único: Findo o prazo referido no caput desta cláusula, sem que o PROMISSÁRIO tenha integralizado o preço de venda, o presente contrato estará automaticamente rescindido, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. (grifamos). No entanto, observa-se que a parte autora não juntou quaisquer documentos hábeis à aferição de que cumpriu o disposto no caput da cláusula quarta, ou seja, que tenha tentado ou efetivamente exercido o seu direito de compra do imóvel descrito na certidão de propriedade de fls. 29/32). Assim, a fim de que os fatos narrados conduzam logicamente a conclusão da inicial, determino à parte autora que a emende no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar que efetivamente exerceu o seu direito de compra do imóvel em questão, documento indispensável à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome e atualizado no mesmo prazo acima. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº: 0005235-45.2013.403.6119 AUTOR: URBANO TRAJANO DE BRITO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO URBANO TRAJANO DE BRITO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida (fl. 13/14). Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A concessão in itinere litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 106 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 13). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Tarje-se. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO 0005250-14.2013.4.03.6119 AUTOR WAGNER TADEU SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por WAGNER TADEU SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a condenação da Ré a efetuar obras de reparo em sua unidade residencial, além de pagar indenização à título de danos morais. Alega ter firmado contrato com a CEF em 14/08/2009, parte do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de

arrendamento residencial com opção de compra. Aduz estar o imóvel com diversos danos decorrentes de infiltrações, geradas após a construção de um treno externo para a circulação de esgoto, cujo reparo afirmar ser de responsabilidade da Ré. Ainda, alega já ter acionado a ré por inúmeras vezes na via administrativa a fim de solucionar o problema, não logrando qualquer êxito. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 23/103. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado a ponto de ensejar a concessão da tutela antecipada. Isso porque a responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado, ou por construção anexa que tenha causado danos a este, não restou demonstrada de plano. As fotos juntadas pelo Autor na petição inicial não demonstram qualquer nexo causal a vincular as infiltrações e ato praticado pela Ré, que no caso de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, não atua unicamente como agente financeiro, mas adquire a unidade, ficando a cargo da entrega de bens aptos à moradia aos beneficiários do PAR (Precedente, TRF2, Apelação Cível n. 200951010206475, 19/10/2012). Nesse contexto, apenas a produção de outras provas que, somadas às fotografias, formem sólido conjunto, autoriza a conclusão pela verossimilhança das alegações. Além do mais, o Autor não demonstrou a iminência de algum risco à saúde ou segurança decorrentes das infiltrações, além do incômodo causado pelo mofo. Aliás, até formulou pedido subsidiário para a rescisão contratual, o que afasta o risco de dano irreparável necessário à concessão da tutela. Ainda, observa-se alegar a parte autora ter acionado anteriormente a ré por inúmeras vezes com o objetivo de solucionar a situação descrita na inicial, fato não efetivamente comprovado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. Sem prejuízo e, a fim de que os fatos narrados conduzam logicamente a conclusão da inicial, determino à parte autora que a emende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando e comprovando: a) em que ocasião foi construído o treno externo para a circulação de esgoto ensejador dos danos alegados, explicitando como a obra causa hoje os efeitos de infiltração e juntando fotos anteriores e posteriores ao evento; b) a efetiva procura da CEF e da Administradora do condomínio para fins de pedido de reparação de danos e a recusa da instituição financeira; c) a efetiva existência dos bens descritos à fl. 11. Ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de fl. 25, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se, Registre-se, intime-se.

**0005413-91.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0005413-91.2013.4.03.6119AUTOR MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOSRÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010), mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Todavia, verifica-se que consoante pesquisas ao CNIS e ao Sistema Plenus, há informação de que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/155.720.385-4, com data de início em 10/02/2011. Assim, inicialmente, deverá a parte autora esclarecer fundamentadamente o pedido e proceder à emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 267, I e 295, ambos do Código de Processo Civil. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

**0005476-19.2013.403.6119** - BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0005476-19.2013.4.03.61.19AUTOR BÁRBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOSRÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento



administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino à autora que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005636-44.2013.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/71. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, consoante cópia da CTPS de fl. 38, o Autor continua trabalhando na empresa Kaas Promoção de Feiras e Eventos Ltda, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005672-86.2013.403.6119** - ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0005672-86.2013.4. 03.6119 AUTOR: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005323-88.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Fl. 113: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória atualizada do débito.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001480-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Vistos em inspeção.Em requerimento acostado à fl. 131, a CEF pede para que seja procedida a penhora on line para obter informações acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados. Ocorre que até o presente momento não se efetivou a citação dos executados, fato este não observado pela exequente.Assim, deverá a parte exequente apresentar requerimento compatível com a fase processual que se encontra o processo.No silêncio, aguardem-se os sobrestados no arquivo.Publique-se.

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006533-77.2010.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os esclarecimentos apresentados pelo INSS à fl. 126, indefiro o requerimento da parte autora de expedição de novo ofício à EADJ (fl. 124), uma vez que a determinação judicial foi devidamente cumprida, conforme fao documento de fl. 85. .PA 1,10 No tocante às razões deduzidas pela autora às 123/124, uma vez constatada a recuperação da capacidade da autora para o exercício de atividade laboral, poderá o INSS valer-se do disposto no art. 101 da LBPS, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF, vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos. Entendo, ainda, que está implícito na concessão do benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por

seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Agr. nº 200503000159835). Ademais, a dicção do art. 101 da LBPS também força a conclusão de que é exigida a efetiva realização de exame médico-pericial pela Autarquia: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ... Ora, se a lei impõe ao segurado a obrigação de se submeter a exame médico às expensas da Autarquia, sob pena de suspensão do benefício, é sinal que carrega a esta o dever de realizar o exame médico para constatação da higidez do segurado. Ressai dos dispositivos legais acima encartados que a lei exige o efetivo exame médico-pericial do segurado. Fls. 127/128: ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor referente aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 119/120, devendo manifestar-se quanto a satisfação de seu crédito. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se a execução nos termos de fl. 102. Primeiramente, providencia a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas de distribuição da Justiça Estadual, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a executada reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a INTIMAÇÃO da executada GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 32.300.693-0-0-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 253.521.048-77, residente e domiciliada na RUA GALVÃO, 77, CASA 01, QUINTA DA BOA VISTA, ITAQUAQUECETUBA/SP, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, do CPC. Para tanto, a guia de fls. 106, bem como a guia de custas de distribuição da Justiça Estadual a ser apresentada pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4144**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011746-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS

Decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Mauricio Teixeira dos Reis, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR635299, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF4207, RENAVAM 347323650, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 27/28, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação do réu. Às fls. 33/34, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, posto que, conforme informado pelo réu, o veículo foi roubado em 17/04/2012. Às fls. 39/42, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Eis a síntese do processado. Decido. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que o veículo objeto do feito foi roubado. Não obstante o disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que possibilita a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, merece guarida o pedido da parte autora. A ação de depósito visa a restituição da coisa (art. 901, do CPC), cominando ao réu, caso descumprida a ordem judicial de entrega da coisa, a sanção de prisão por depósito infiel (art. 904, do CPC). Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2009 editou a Súmula Vinculante nº 25, que proibiu a prisão civil de depositário infiel: Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, eventual conversão em ação de depósito caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, caso o bem não lhe fosse entregue, não haveria a possibilidade de aplicação da prisão civil do devedor, restando-lhe apenas prosseguir na execução da sentença, mediante procedimento de execução por quantia certa. Portanto, tendo em vista que o

contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob nº 042.480.995-86, residente e domiciliado na Rua Santa Maria Suacui, nº 130, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-520, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 10.603,50 (dez mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 27/28, 33/34 e 39/42. Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA**

Vistos em inspeção. O presente feito já se arrasta por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido sequer a citação dos réus, tampouco o esgotamento das diligências pela CEF para obtenção do endereço dos mesmos. Portanto, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço atualizado dos réus, mediante comprovação documental da fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Braz Caetano Junior e outros, visando obter o pagamento do débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0350.185.0004331-09. Às fls. 203/204, noticia a parte ré o óbito do corréu Milton Braz Caetano. Intimada para proceder a regularização do pólo passivo, requereu a CEF a nomeação de Milton Braz Caetano Junior como representante do espólio de Milton Braz Caetano na qualidade de administrador provisório (fl. 216). É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido não merece guarida. Com efeito, nos termos do art. 985 e 986, do CPC, o administrador provisório é o representante do espólio, até que o inventariante preste o compromisso. Ocorre que, a CEF ao indicar Milton Braz Caetano, filho do falecido, como administrador provisório, não observou a ordem legal prevista no art. 1797, do Código Civil, que assim estabelece: Art. 1797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- ao testamentário; IV- a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (grifos nossos) Portanto, ante a existência de cônjuge ao tempo da abertura da sucessão, conforme instrumento contratual acostado às fls. 10/26, bem como da certidão de óbito de fl. 205, nomeio Maria Aparecida dos Santos Caetano como representante do espólio de Milton Braz Caetano, na qualidade de administradora provisória da herança, na forma do art. 985 do CPC, c/c art. 1797, I, do CC. Comunique-se ao SEDI para que seja procedida a retificação do pólo passivo do feito, devendo passar a constar o espólio de Milton Braz Caetano, representado pela administradora provisória Maria Aparecida dos Santos Caetano. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado pela CEF às fls. 59/60, ante a sua impertinência com a atual fase processual. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, observando o disposto no art. 1102-C do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0011288-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado pela CEF às fls. 37/38, ante a sua impertinência com a atual fase processual. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, observando o disposto no art. 1102-C do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004544-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004544-3)** - ANILSON FERREIRA TEIXEIRA X CELIO RONALDO PREZOTI X DOMINGOS GRIGORIO SOARES X EUGENIO EDSON DE ALMEIDA X JOSE OSVALDO ROSSI X JUREMA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X TERESA NOVO DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA ZEZI X VILMA APARECIDA MARQUES(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6)** - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RICARDO RENZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Mairiporã/SP, estabelecido na Rua Cardoso César, nº 32, Centro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, encaminhando a cópia faltante de fl. 427, conforme informado pelo Oficial por meio do ofício nº 085/2013 (fl. 435). Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 427 e 435. Sem prejuízo, deverá a CEF proceder ao depósito das custas para efetivação da averbação de cancelamento no Cartório de Imóveis de Mairiporã/SP (fl. 435). Após o cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0)** - ZULEICA APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8)** - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 147/148: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Ante a juntada do cálculo pelo executado às fls. 137/139, intime-se a parte autora para que se manifeste, de forma expressa, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, deverá a exequente justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Após, dê-se cumprimento a partir do quinto parágrafo do despacho de fl. 123. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011595-64.2011.403.6119** - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, passo a analisar o requerimento de denunciação da lide suscitada exarada em contestação pela corré Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda. às fls. 218/226.No tocante à denunciação da lide à seguradora Cia. De Seguro Minas Brasil, DEFIRO, tendo em vista a comprovação por parte da corré Minas Park das hipóteses previstas no art. 70, do CPC, ou seja, é admissível a denunciação da lide quando o litisdenunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o litisdenunciante, em ação regressiva.De fato, à época dos fatos mantinha a litisdenunciante com a litisdenunciada contrato de seguro com cobertura em responsabilidade civil por guarda de veículos de terceiros, conforme apólice de seguro acostada à fl. 213, o que vem caracterizar a hipótese prevista no inc. III, do art. 70, do CPC.Considerando que a parte interessada providenciou o pedido de citação da litisdenunciada à fl. 322, determino seja expedida carta precatória para citação da CIA DE SEGURO MINAS BRASIL, localizada na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-080.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado e carta precatória, devendo ser instruída com a petição inicial, a contestação de fls. 218/226.Com a contestação da litisdenunciada, tornem os autos conclusos para despacho saneador.Publique-se e cumpra-se.

**0010242-52.2012.403.6119** - LUIZ MORAES DE CAMARGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 152/153: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos foi notificada em 19/04/2013 (fl. 132). Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício eletrônico para a APSADJ com a confirmação de recebimento em 19/06/2013 (fl. 156), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento.Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 142.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-28.2013.403.6119** - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 105/118, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 101, expedindo-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 86/87: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela CEF, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização de bens do executado.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0010936-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0012607-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO PILON DE ALMEIDA Cite-se o executado DIEGO PILON DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 312.368.328-17, residente e domiciliado na

Rua João Gonçalves, nº 514, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-010, podendo também ser encontrado na Rua Santo Eugênio, nº 555, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07074-160, e na Rua Batista Parente, nº 79, Alto do Pari, São Paulo/SP, CEP: 03022-080, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 10.534,12 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e doze centavos) atualizado até 31/12/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 68/70 e 73/74. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0002818-90.2011.403.6119** - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0004412-42.2011.403.6119** - NOBURU SAITO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0004902-64.2011.403.6119** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA MENEZES FIRMINO X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7)** - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0039862-60.1998.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA..1. Considerando-se os bens penhorados às fls. 1164/1165, bem com a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Indefiro a renúncia ao mandato apresentada às fls. 161/163, tendo em vista que não foi subscrita pelos mandatários constituídos nos autos, tampouco é possível se aferir a efetiva cientificação do mandante do recibo constante à fl. 162. Portanto, a renúncia de fls. 161/163 não tem aptidão para gerar efeitos jurídicos, pelo que os patronos anteriormente constituídos continuam a representar a autora. Venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se.

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.6119.022172-1 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. e Outro. DEFIRO o pedido da União exarado às fls. 634/635 no sentido de: 1. ser expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à agência nº 2527 da CEF para que seja transformado em pagamento definitivo da União mediante guia DARF sob o código de receita n. 2864, devendo ser instruído com cópia de de fl. 583. 2. ser expedido ofício ao TJMG, por meio de correio eletrônico, noticiando a arrematação do veículo caminhão Fiat Ducato Maxi, cor branca, modelo 1999/2000, placa DBO 0715, renavam 730433960, a fim de ser procedido o levantamento do bloqueio judicial, devendo ser instruído com as cópia de fl. 622. 3. Considerando-se os bens penhorados às fls. 628/629, bem com a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para

realização da praça subsequente.4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, carta e/ou ofício.6. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias e de fls. 628/629.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Defiro o parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 219, pelo que determino seja a parte executada intimada para que, nos termos do art. 600, IV, e 652, parágrafos 3º e 4º, ambos do CPC, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os seus bens passíveis de penhora. No tocante ao requerimento de expedição de ofício para inclusão do nome da executada no rol dos maus pagadores, indefiro-o, posto que se trata de ato cuja realização incumbe ao interessado.Publique-se.

**0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2)** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA X UNIÃO FEDERALManifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 340, consistente na transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados à fl. 324, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, para que proceda à transformação dos valores depositados à fl. 324 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita nº 2864.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 324 e 340.Com o cumprimento do ofício, abra-se vista à União e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOSCite-se e intime-se a ré LR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.173/0001-17, estabelecida na Rua Consul Silva Neves, nº 45, bairro Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04357-000, para responder os termos da ação proposta, nos termos do art. 930 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, acompanhada de cópia da petição inicial e de fls. 208/211.Publique-se.

**Expediente Nº 4145**

#### **MONITORIA**

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Webservice e Siel formulado à fl. 96, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu pela CEF. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a sua fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Fl. 154: Defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000685-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, prazo no qual deverá a CEF apresentar endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de pesquisa, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001436-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MANTELLI NETO E OUTROS Vistos em inspeção. Citem-se os réus MARIA LUIZA CAMBUY, inscrita no CPF/MF nº 027.357.568-66, residente e domiciliada na Rua Antonio Joao, nº 138, casa 1, Vila das Castanhas, Guarulhos/SP, CEP:07182-280; SERGIO DIAS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 258.382.788-03, e VANDA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 160.321.888-25, ambos residentes e domiciliados na Rua Hermenegildo Orsi, nº 26, C1CB, Jd. Acacio, Guarulhos/SP, CEP: 07144-130, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 23.868,32 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0005219-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO RANCHIERI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO RANCHIERI. Vistos em inspeção. Cite-se o réu AMARILDO RANCHIERI, inscrito no CPF/MF sob nº 146.379.898-92, residente e domiciliado na AV Calim Eid, nº 14, Casa 02, VI RE, Guarulhos, CEP 03695-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 35.922,25 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 21/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0005221-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS. Vistos em inspeção. Cite-se o réu JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 006.718.508-81, residente e

domiciliado na R Cel Alfredo Feijo, nº 83, Casa 01, JD Maria Estela, Guarulhos, CEP 04180-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 22.111,42 (vinte e dois mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 21/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída da petição inicial. .PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003122-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003122-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado para o presente feito das cópias pertinentes dos autos dos Embargos à Execução n. 2009.6119.009419-2, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos em inspeção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 827/999 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais (fls. 804 e 811/812) em favor do perito judicial, conforme requerido à fl. 826. Após, nada havendo a esclarecer, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006189-96.2010.403.6119** - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela parte autora à fl. 282 não merece guarida. Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para alterar a forma de incidência dos juros de mora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, e considerar recíproca a sucumbência (fls. 274/275). Ante o exposto, em razão da sucumbência recíproca, pela qual cada uma das partes arca com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21, do CPC, não há que se falar em execução de honorários advocatícios, pelo que indefiro o pedido de fl. 282. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013142-42.2011.403.6119** - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002722-41.2012.403.6119** - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA)

CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 138/139, tendo em vista que a testemunha não poderá atestar tecnicamente os níveis de ruído, sendo prescindível para constatar o exercício do trabalho. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante tenha sido a União regularmente citada e intimada, conforme se verifica à fl. 114 (mandado de citação e intimação), sem que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006302-79.2012.403.6119** - SILVIO ALEXANDRE JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0006302-79.2012.4.03.6119 AUTOR: ESPÓLIO DE SILVIO ALEXANDRE JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos em DECISÃO. Às fls. 201/205, o Autor manifestou-se sobre os laudos médicos periciais acostados às fls. 153/157 e 186/191, ocasião em que requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 211//212v, foi comunicado o óbito do Autor e requereu-se a habilitação dos herdeiros. Assim, considerando que o benefício previdenciário incapacitante, embora possua natureza alimentar, conforme manifestado às fls. 201/205, é personalíssimo, não mais subsiste o perigo na demora na sua concessão, permanecendo, apenas, a discussão quanto aos atrasados. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação quanto ao pedido de habilitação de fls. 211/213 e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

**0006358-15.2012.403.6119** - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008743-33.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008795-29.2012.403.6119** - ANTONIETA MULARONI FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0008795-29.2012.4.03.6119 AUTORA ANTONIETA MULARONI FERREIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANTONIETA MULARONI FERREIRA em face do INSS, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. A inicial veio com os documentos de fls. 09/30. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 38/44v, acompanhada dos documentos de fls. 45/55, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu o requisito da carência exigida. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 56), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 57). O INSS nada requereu (58) e a parte autora não se manifestou. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. O benefício de aposentadoria por idade está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;(...)Extraí-se do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência.Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em tela, a autora nasceu em 13/06/1938 (fl. 11), completando 60 anos em 13/06/1998 e implementando-se a carência com 102 contribuições, uma vez que sua filiação ao RGPS foi anterior a 1991.De acordo com pesquisa realizada no CNIS, juntada à fl. 15 pela Autora e pelo INSS à fl. 46, a parte autora efetuou contribuições como contribuinte individual nos períodos de 05/2001 a 06/2001, 08/2001 a 07/2006, 02/2008 a 03/2008, 12/2008 a 01/2013, bem como recebeu benefício previdenciário de 17/07/2006 a 17/12/2006.Além destas contribuições, a Autora alega que manteve vínculo empregatício como empregada doméstica com Francisca Pereira do Nascimento, no período de 01/02/1966 a 20/07/1971, juntando, para comprovar o vínculo, apenas e tão-somente a declaração de fl. 20.Neste ponto, convém destacar que, intimada a produzir provas, a Autora ficou-se inerte (fl. 58v).Com relação às contribuições como contribuinte individual, verifica-se que foram vertidas após 1998.Nesse cenário, considerando o texto expresso da lei no sentido de que a carência da aposentadoria por idade levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ou seja, a idade e a carência, tais contribuições não devem ser consideradas para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Por outro lado, o único período anterior a 1998 em que a Autora alega que esteve filiada ao RGPS como empregada doméstica, não restou minimamente comprovado nos autos e, ainda que o fosse, seria insuficiente à concessão da aposentadoria por idade.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIETA MULARONI FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0010250-29.2012.403.6119 - VALMIR JOSE BRITO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 96/99: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a reavaliação do exame pericial não prosperar tendo em vista as razões expostas à fl. 91, bem como, a conclusão apontada no laudo pericial de fls. 49/62 e fls. 94/95, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 58), o perito asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0010251-14.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Às fls. 100/102 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 42/55 e 95/96, requerendo ao final a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se a determinação de fl. 78, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 36/48 e estudo sócio-econômico de fls. 105/115, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001572-88.2013.403.6119 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0002293-40.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Observo que foi feito pedido de antecipação dos efeitos da tutela ab initio, o qual foi indeferido às fls. 74/75, e que os requerimentos deduzidos às fls. 94, 96 e 125, ainda que instruídos por documentos médicos, não demonstram de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, pois os documentos juntados foram produzidos unilateralmente, portanto, necessária a produção de laudo pericial por perito da confiança deste Juízo para a comprovação da incapacidade, como mencionado às fls. 74/75. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0002451-95.2013.403.6119 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO 0002451-95.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) SUELI APARECIDA DE SOUZA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/27-verso). Às fls. 31/31-v, decisão determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse que houve pedido e indeferimento na esfera administrativa, bem como apresentasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 33/37, a parte autora requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 31/31-v. Os autos vieram conclusos (fl. 54). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 32, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 31/31-v. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por oportuno, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 31/31-v, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, consoante documento de fl. 38, restou consignado que a autora foi informada no sentido de que o motivo alegado não é um motivo impeditivo para protocolar o requerimento. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005284-86.2013.403.6119 - RENATO DE JESUS RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0005284-86.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) RENATO DE JESUS RIBEIRORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 15/02/2006, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 22/75). Os autos vieram conclusos (fl. 79). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 15/02/2006, conforme documento de fls. 29/32, sendo que a parte autora continuou trabalhando até a presente data conforme CTPS de fl. 75. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer,



os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO DE JESUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005425-08.2013.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0005425-08.2013.403.6119AUTOR(A)(ES) IZABEL DOS SANTOSRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO B)A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22/01/1999, sendo que continuou a laborar até 30/11/2012, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação.Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/35).Os autos vieram conclusos (fl. 39).É o

relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido com data de início da vigência em 22/01/1999, conforme documento de fl. 16, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 30/11/2012 conforme CNIS de fl. 26.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados.A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3

25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005545-51.2013.403.6119 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Inicialmente, o SEDI deverá incluir no pólo passivo da demanda a empresa BANCO BMG S/A, conforme indicado na inicial.A parte autora devera promover a autenticação dos documentos ou declará-los autênticos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a regularização, citem-se os réus, sendo que a empresa BMG será citada pela via postal e o INSS pessoalmente, como de praxe.Int.

**0005573-19.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0005573-19.2013.403.6119AUTOR (A): JOSÉ CLÁUDINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo B)JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de determinado tempo especial e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/72.Os autos viram conclusos (fl. 76)É o relatório. Fundamento e Decido.Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº**

8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido após da Medida Provisória em questão, em 04/01/1999 (fl. 71), inequívoca a ocorrência da decadência. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 04/01/1999, a concessão do benefício após o início da vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 25/06/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIÓ a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução n.º 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005605-24.2013.403.6119 - JULIETA IRENE RIESS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO 0005605-24.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) JULIETA IRENE RIESS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) A parte autora objetiva a desconstituição do

seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedido novo benefício mais vantajoso, assim como o computado o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 15/10/1996, sendo que continuou a laborar até 01/02/2010, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/65). Os autos vieram conclusos (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por idade e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com data de início da vigência em 15/10/1996, conforme documento de fls. 28/29, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 29/01/2010 conforme CTPS de fl. 65. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a

aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por idade, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIETA IRENE RIESS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010328-23.2012.403.6119** - KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009419-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009419-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003122-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 89, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 49, do v. acórdão de fls. 67/70, 86 e 89. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0005508-24.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005708-31.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-64.2013.403.6119) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos o instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se a CEF acerca dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 489/490, tendo em vista a sua petição de fl. 284, informando a impossibilidade de penhora do referido imóvel. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME Citem-se os executados SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.140.633/0001-81, e WILSON MICHILIN, portador da cédula de identidade RG nº 33.361.409-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 327.449.148-94, nos endereços abaixo indicados, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 18.849,10 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) atualizado até 13/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS: 1. Av. Monteiro Lobato, 5317, Cidade Jardim, Guarulhos/SP, CEP: 07180-000. 2. Vila Dona Francisco, 36, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 007180-208. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004525-59.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO

Providencie a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03,

tendo em vista que o endereço indicado da requerida localiza-se no Município de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA Resta prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 257, ante a juntada aos autos da carta precatória de fls. 258/266. Diante do decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 267, requeira a INFRAERO o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação à executada MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.838.702/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Daniel Berlink, na Rua Maestro Elias Lobo, nº 600, Jd. Primavera, São Paulo/SP, CEP: 01433-000, dando-lhe ciência do despacho de fl. 236, nos termos do art. 229, do CPC. Cópia do presente servirá como carta de intimação, devidamente instruída com cópias de fls. 236, 264/265 e 267. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 178: Requer a CEF a expedição de edital para intimação do executado Glaucio Roberto Ferreira, a fim de seja efetuado o pagamento do débito, nos termos da sentença proferida às fls. 102/103, que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial. Verifico que o edital requerido já foi expedido em 24/02/2011, todavia informou a CEF que o mesmo foi extraviado, requerendo, assim, nova expedição de edital. As pesquisas efetuadas pelos sistemas Webservice e Bacenjud em busca do endereço atualizado do executado restaram infrutíferas (fl. 174 e 181). Portanto, defiro a expedição de edital para intimação do executado GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, do CPC), para que seja efetuado o pagamento da quantia de R\$ 21.949,79, atualizada até 30/04/07, e da quantia de R\$ 450,00 correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Deverá a CEF promover a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local, comprovando-se nos autos as publicações, na forma do inciso III e parágrafo 1º do art. 232, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4)** - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0003411-56.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Às fls. 209/210 apresenta a parte autora requerimento para que seja determinado à CEF que promova o pagamento da correção monetária referente aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Considerando que o presente feito se trata de ação de cobrança dos valores devidos pela ré à título de taxas condominiais, o pedido supramencionado extrapola os limites da lide, pelo que não há possibilidade de sua apreciação nesta via, conforme disposto no art. 128, do CPC. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009371-56.2011.403.6119** - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 59: ante as razões deduzidas pela parte autora defiro o pedido de redesignação da perícia, pelo que mantenho a nomeação anteriormente feita, devendo atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/08/2013, às 13h45. O exame pericial será realizado no consultório do médico perito, no endereço supracitado, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças solicitadas pelo senhor perito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009766-14.2012.403.6119** - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em inspeção.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Edvaldo Venceslau do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade como insalubres, penosos ou perigosos, bem como de suposto trabalho rural. À fl. 60, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/71.À fl. 82, despacho determinando a especificação de provas pelas partes. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 83), e o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 84).Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais (insalubridade, penosidade e periculosidade), bem como de trabalho rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, indefiro-o, haja vista que se revela desnecessária e impertinente à comprovação dos fatos controvertidos. Assim, a prova oral se mostra pertinente para comprovação do trabalho rural, pelo que designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor.Intime-se o autor EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.403.319, inscrito no CPF/MF sob nº 592.519.804-20, residente e domiciliado na Rua Onze, 2711, Jd. Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP: 07252-565, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação do autor, servindo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010458-13.2012.403.6119** - GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS - INCAPAZ

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Gedalva dos Santos Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Ronaldo Antonio dos Santos. À fl. 144, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a emenda à inicial para inclusão do filho do de cujus na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 193/195.Citado, o corréu Douglas Bomfim dos Santos deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 217). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS requereu a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o

segurado falecido, sendo pertinente a produção de prova oral. Portanto, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para comparecimento à audiência, quais sejam: - MARIA HELENA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3012030335-0, inscrita no CPF/MF sob nº 559.160.665-20, residente e domiciliada na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, nº 1548, Vila Rio, Guarulhos/SP, CEP: 07121-000; - JOSEFA ARAUJO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.190.898-x, inscrita no CPF/MF sob nº 363.851.848-54, residente e domiciliada na Rua Dois, nº 108, Vila Bremen, Guarulhos/SP, CEP: 07124-367; e- APARECIDO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.700.432-2, inscrito no CPF/MF sob nº 127.662.688-63, residente na Av. Prefeito Mario Antonelli, Parque Continental, Guarulhos/SP. Outrossim, intime-se a autora GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 38.178.307-8, inscrita no CPF/MF sob nº 221.304.461-91, residente e domiciliada na Rua Dois, nº 123, Jd. Bremen, Vila Rio, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação da autora, bem como das testemunhas acima arroladas, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Fl. 220: Assiste razão à parte autora quanto à errônea grafia do nome da autora na autuação do presente feito, pelo que determino ao SEDI que proceda à retificação do nome da autora, devendo passar a constar GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO. Considerando a existência de interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Margarete Rodrigues Floriano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Altair Teixeira de Rezende Filho. À fl. 46, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/52. À fl. 66, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 68/71, réplica da parte autora, bem como requerimento de oitiva de testemunhas. À fl. 72, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de testemunhas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada: - JAIME JOSÉ DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 8.148.379-9, inscrito no CPF/MF sob nº 915.948.478-00, residente e domiciliado na Rua Cônego Valadão, nº 1096, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP: 07040-000. No tocante às testemunhas residentes no Município de Santa Isabel/SP deverá a parte autora informar se as mesmas comparecerão à audiência supra designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação da parte autora, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel a oitiva das seguintes testemunhas, servindo cópia do presente como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e contestação: - MARTA MARIA DE MORAES GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.281.879-2, inscrita no CPF/MF sob nº 074.576.288-35, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 70, Pq. Santa Tereza, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; - NEUSA APARECIDA DE MACEDO MOURA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.996.115-2, inscrita no CPF/MF sob nº 280.679.358-07, residente e domiciliada na Rua Joana Caraça Machado, nº 140, bairro Cruzeiro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000. Intime-se a autora MARGARETE RODRIGUES FLORIANO, residente e domiciliada na Rua Joana Caraça Machado, nº 168, Bairro Cruzeiro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação da autora, servindo a presente decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico, à fl. 69, que a MM. Juíza da 3ª Vara da Seção Judiciário de São Bernardo do Campo, asseverando que a autora da presente ação reside em Guarulhos, houve por bem declinar da competência para esta Subseção Judiciária. Ademais, não há comprovante de endereço da autora juntado ao feito. Trata-se, in casu, de competência

territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí/RS. 2. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09). 3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1415896 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0145388-2 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012). Por tais motivos, determino sejam devolvidos os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e, caso discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO (SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DO SAO PAULO (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Antonia Patrícia Alves Damasceno, em face da Caixa Econômica Federal e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, objetivando a anulação do contrato FIES nº 21.3231.185.0000161-00 celebrado entre as partes, com o retorno ao status quo ante, sendo determinado que a corre UNIESP restitua à corre CEF todos os valores recebidos referentes ao aludido contrato. À fl. 48, despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinando a citação dos réus. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 50/61 e 93/100. Réplica da parte autora às fls. 142/144. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. Os réus nada requereram. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à existência de vício de consentimento caracterizado pelo dolo no ato da celebração do contrato, sendo pertinente a produção da prova testemunhal. Portanto, designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08, quais sejam: - LIVOMAR FERREIRA DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 24.517.854-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 185.952.918-61, residente e domiciliado na Av. Maria do Socorro e Silva Bezerra, nº 1092, antigo 32, Jd. Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP: 07252-300; e- FRANCISCA RAQUEL FERREIRA NOBRE, portadora da cédula de identidade RG nº 42.638.729-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 355.640.778-73, residente e domiciliada na Rua Dezenove, nº 29, antigo 35, Jd. Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP: 07252-490. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas acima arroladas, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001067-97.2013.403.6119** - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial e do estudo sócio-econômico (fls. 92/99 e 103/117, respectivamente) manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005823-52.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da

Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando o reconhecimento da nulidade do Termo de Retenção nº 21/2013, tendo em vista que a sua lavratura foi feita por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, agente incompetente para tanto, uma vez que a atribuição par tal atuação é exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal, determinando-se a suspensão do ato coator, bem como a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB 001-28925772, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, com o recolhimento dos tributos incidentes na operação. Aduz, ainda, que por um equívoco operacional ocorrido no sistema em seu escritório em Dallas, Estados Unidos da América, 02 (dois) volumes de mercadorias foram encaminhados de forma indevida no voo AAL 0963, com partida de Dallas no dia 13/05/2013 e chegada em Guarulhos em 14/05/2013, às 07:51, sem que o escritório da Impetrante em Guarulhos/SP tivesse sido informado. Dessa forma, não obstante as mercadorias de fato terem como destino o Brasil, conforme a invoice AWB 001-28925772, declaração no MANTRA para o dia anterior e o manifesto de carga, o escritório da impetrante em Dallas não comunicou o envio desses volumes no voo AAL 0963 de 13/05/2013 (partida) o que impediu a sua manifestação perante o sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil para esse voo em específico. Tal fato ensejou a lavratura do Termo de Retenção nº 21/2013, por meio do qual a impetrante foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da ausência de documentação. Entretanto, o referido Termo de Retenção foi lavrado por um Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, autoridade incompetente para tanto, de forma que tal documento encontra-se eivado de nulidade. Alega, ainda, que a despeito de ter justificado o fato de as mercadorias terem ingressado no Brasil sem a manifestação no Sistema Mantra para o voo em que efetivamente foram embarcadas, bem como ter comprovado a regularidade da operação e dos bens, as mercadorias ainda se encontram retidas. Inicial com os documentos de fls. 64/110. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 111/119, uma vez que se tratam de causas de pedir diversas (fls. 124/213). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. No tocante à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Dallas, o que ensejou a lavratura do termo de retenção nº 021/2013 (fl. 90), sob pena de autuação fiscal e representação penal, fazendo crer, assim, que inexistente o *fumus boni iuris*. Muito ao contrário, do termo de retenção nº 021/2013, extrai-se no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fl. 90). Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a invoice (fatura comercial) e o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino. Com efeito, o manifesto é o documento que declara quais as mercadorias trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias (a invoice documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém as informações detalhadas da operação e mercadoria). A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso. Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de

acrécimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Assim pouco importa quanto tempo depois do pouso da aeronave foi feito o manifesto, se foi realizado somente após a conferência da carga, quando já não tem mais efeito algum, sob pena de margem a fraudes. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. As normas invocadas pela impetrante, arts. 4º, 3º, e 5º, 3º, da IN n. 102/94, evidentemente não permitem isso, além de a segunda dizer respeito à carga procedente de trânsito aduaneiro, não sendo este o caso dos autos. O que tais normas admitem é a complementação de informações de carga já manifestada, tais como valores, moeda etc., ou a desconsolidação de diversas cargas de diversos importadores vinculadas a um único manifesto, mas não a inclusão de mercadoria não previamente informada. Nesta hipótese, não é possível suprir a falta com outros documentos que amparam a importação, pois a infração já foi descoberta e os demais documentos não têm efeito equivalente ao do manifesto, pois não servem a noticiar o conteúdo da aeronave para cada descarga, como já exposto. Logo, de nada adianta a regularidade da importação entre vendedor e comprador (invoice) e depositário (conhecimento), se a mercadoria constante da aeronave foi omitida, possibilitando a entrada clandestina. Por isso, o mero pagamento do tributo elidido com a apresentação dos demais documentos, se posteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilícitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Daí a presunção de descaminho e a impossibilidade de se admitir meras alegações de erro operacional, como ocorre, aliás, em qualquer caso de declaração fiscal, como, por exemplo, a DCTF ou a DCOMP: são presumidas verdadeiras as declarações até que a fiscalização constate erro, omissão ou fraude. A partir de então se presume o ilícito, cabendo ao contribuinte a prova inequívoca de erro e boa-fé, vale dizer, o ônus da prova se inverte, pois a penalidade se formaliza em ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003924-19.2013.403.6119** - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte requerente à fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012647-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES FILHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 85, dando conta de que o imóvel encontra-se, aparentemente, abandonado, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/07/2013, às 16 horas. Publique-se.

**Expediente Nº 4149**

#### **MONITORIA**

**0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS  
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ  
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002839-2)** - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 199/205.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0007775-13.2006.403.6119 (2006.61.19.007775-2)** - BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS SOUZA - MENOR IMPUBERE X KATIA FERNANDES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7)** - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 183/184. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região,

observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA (SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004258-58.2010.403.6119** - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 180/196 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 168 em favor da perita judicial. Expeça-se alvará de levantamento. Fl. 197: Deverá a parte autora proceder à complementação do depósito dos honorários periciais na forma do exposto às fls. 165/166, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005546-41.2010.403.6119** - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010279-50.2010.403.6119** - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000806-06.2011.403.6119** - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 135), decretando a nulidade da sentença de fls. 93/95, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000849-40.2011.403.6119** - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002539-07.2011.403.6119** - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE



**E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-03.2011.403.6119 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFY(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação

apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000075-73.2012.403.6119** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005558-84.2012.403.6119** - GLAUCINEIA PEREIRA LIMA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009288-06.2012.403.6119** - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/146: Ciência às partes acerca da prova oral produzida no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Suzano/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000679-97.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001368-44.2013.403.6119** - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012596-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012065-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001717-47.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/123. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2)** - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 2010.61.19.000508-2 EXEQUENTE DANIELE DE MEIRA SILVA (incapaz) EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos. Às fls. 158/165, o INSS apresentou os cálculos na execução invertida, no valor total de R\$ 21.005,30. Intimada a manifestar-se, a exequente, representada pela DPU, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão daquela instituição não possuir em seu quadro funcionários habilitados para elaboração de cálculos (fls. 169/169v). Às fls. 171/177, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, no montante de R\$ 26.038,51. Às fls. 130/135, o INSS manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sustentando que a diferença refere-se a salário-maternidade que a Exequente teria recebido e que fora descontado da quantia devida. À fl. 136v, a Exequente manifestou-se alegando que não há prova de que o salário-maternidade foi recebido por ela, já que é enferma mentalmente. Com efeito, a Contadoria Judicial informou que o INSS, em seus cálculos, descontou valores referentes ao salário-maternidade NB 154.351.511-4, mas que este benefício foi recebido por outra pessoa. De sua vez, o INSS alega que consta do sistema que o benefício 154.351.511-5 é de titularidade de DANIELE MEIRA DA SILVA, mas que foi recebido por sua curadora, Zélia M. de M. Rodrigues. Contudo, não assiste razão ao INSS, porquanto o nome da titular do salário-maternidade 154.351.511-5 seja DANIELE MEIRA DA SILVA, é possível concluir que não se trata da Exequente. E isso porque o nome da mãe de DANIELE MEIRA DA SILVA, titular do salário-maternidade 154.351.511-5, é JOSEFA ROMANA DA SILVA e a data de nascimento é 01/08/1987 (fl. 133) e o nome da mãe e curadora da Exequente é ZÉLIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES e sua data de nascimento é 03/12/1988 (fl. 12). Além disso, analisando a pesquisa de fl. 133 e a que ora se junta, verifica-se que o número do NIT também é diferente. Portanto, a titular do salário-maternidade 154.351.511-5 não se trata da Exequente, de forma que não devem ser descontados os valores recebidos a tal título. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pelo Contador Judicial de fls. 172/175. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 26.038,51 (vinte e seis mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até maio de 2012. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma

vez que a Exequente não apresentou cálculos. Decorrido o prazo recursal desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor executado. Intimem-se.

**0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JUSSARA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Às fls. 62/67, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 23 de AGOSTO de 2013, às 13:45 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do

Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008659-32.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por EDUARDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Contestação às fls. 37/53. Às fls. 71 e 72 requereram as partes a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa

onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALDETERMINO, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial nomeando para tanto o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, CRM nº 128.136, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 22/07/2013 às 15:30 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: /07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e

exames médicos acostados aos autos.P. R. I. C.

**0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS E MDE CISA O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. Às fls. 28/329, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e reumatologista (fl. 45). O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico especialista em ortopedia cadastrado no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto o 1) Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 09/08/2013, às 14:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008. Ante a inexistência de perito especialista em reumatologia cadastrado no sistema AJG para atuar perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, DETERMINO a realização de perícia médica com perito clínico geral nomeando para tanto o 2) Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 14h00min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo

de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012045-70.2012.403.6119 - FIDELCINO RODRIGUES ALVES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FIDELCINO RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 502.170.011-8) até a total recuperação do autor ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/53 e procuração de fl. 11. É o relatório. DECIDO. Verifico, que o benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora decorre de acidente de trabalho, como fazem prova os documentos de fls. 22/24 e 73. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE!) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88 não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual. (CC 116782 SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe 24.06.2011) A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA 22.07.13, ÀS 15HD E C I S ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por RENATO PIASSENTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela às fls. 50/51. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls 54/69. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como requereu a realização de perícia médica. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Compulsando os autos verifico a presença de elementos que justificam a necessidade de perícia médica para avaliar os problemas físicos do autor. Assim, DEFIRO o pedido de realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, CRM nº 128.136, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 22/07/2013 às 15:00 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: /07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a



realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 4151**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
PROCESSO 0001669-88.2013.4.03.6119IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPD E C I S Ã O A impetrante requer o depósito judicial integral do Imposto de Importação alegando que, além de ser faculdade da parte, nos termos do art. 151 do CTN, não trará nenhum prejuízo à impetrada, de vez que esta já terá garantido o seu crédito em caso de eventual ganho de causa. Contudo, como também ressaltado pela própria impetrante, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que esta pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 976148, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/09/2010). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - RESTABELECIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO - INSTITUTOS DIVERSOS. I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação. III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretendem os agravantes, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar para autorizar o depósito da exação questionada em juízo, na forma do art. 151, II, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula n.º 405/STF. IV - Ademais, o depósito em juízo é faculdade do contribuinte, podendo ser manejado na esfera administrativa, independente de autorização judicial, sendo instituto diverso do efeito suspensivo que ora se pretende. V - Precedentes. VI - Agravo improvido. (TRF2, AG 200202010345636, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 22/11/2004, p. 168). Por fim, saliento que o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante (fls. 320/321). Publique-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2907**

## **DESAPROPRIACAO**

**0010380-53.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

DECISÃO In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, o representante da família Chacur reconheceu o(a) expropriado(a) JOSEFA EDILZA DA SILVA como proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel objeto desta demanda. Assim, tendo em vista a conciliação entabulada, considero prejudicados os pedidos de fls. 219/224 e 235/243. Em consequência, determino o levantamento do valor remanescente pelo(a) expropriado(a) acima indicado(a), reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Ainda sobre o importe a ser levantado, determino a depreciação de 10% em favor da INFRAERO, constante do acordo firmado, posto que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. Concedo ao(a) expropriado(a) o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do(a) expropriado(a), com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10% (dez por cento). Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

## **MONITORIA**

**0007045-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SILVA

Fixo os honorários do advogado Dr. CID RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 209.018, nomeado ad hoc em audiência, conforme fls. 70/71, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. No mais, aguarde-se os termos do acordo. Int.

## **Expediente Nº 2929**

## **ACAO PENAL**

**0001818-89.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDA DA SILVA CLARO(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

Conforme a denúncia de fls. 130/131, a acusada GERALDA DA SILVA CLARO foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c 71, do Código Penal. Consta que a acusada, na qualidade de sócia da empresa Preman - Indústria e Comércio de Válvulas Pneumáticas Ltda - EEP deixou de efetuar o repasse aos cofres da Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A denúncia foi recebida em 18/03/2010 (fl. 132). Frustrada a citação pessoal da acusada (fl. 147), foi determinada a sua citação por edital (fl. 179). Às fl. 185 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional,

decretando-se a prisão preventiva da acusada. Às fls. 198/202, a acusada, por meio de patrono constituído, comparece nos autos e informa sua prisão em virtude do mandado de prisão expedido nesta ação penal. Informa que se encontra presa no 1º Distrito Policial de Guarulhos e formula pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que não tinha conhecimento do processo e que passou a viver com sua filha desde o ano de 2007. Sustenta que tem conduta ilibada, possui endereço fixo e sempre trabalhou de forma honesta, contando 86 anos de idade. Subsidiariamente, requereu a concessão de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo sido a prisão preventiva da acusada decretada exclusivamente por conta de sua não localização (fl. 185), a sua aparição faz desaparecer por completo o fundamento do decreto de prisão cautelar. Nesse passo, REVOGO a prisão preventiva da acusada GERALDA DA SILVA CLARO. Expeça-se alvará de soltura, com urgência e, por ocasião de seu cumprimento, cite-se a acusada para que tome ciência da denúncia e para que apresente, por meio de seu advogado, sua resposta escrita à acusação. Concedo ao patrono da autora o prazo legal para juntada de procuração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada da peça defensiva, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para o juízo de absolvição sumária. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4770**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado por JAÍLTON DOS SANTOS COSTA em que requer a oitiva da ré sobre o não cumprimento do acordo homologado judicialmente nos autos; e por GILENO LISBOA, NADIR GONÇALVES LIMA MORENA, PAULINO PEREIRA FILHO, JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, PEDRO CÉSAR DOS SANTOS, ANA LÚCIA SILVA, SÓLON ANTÔNIO VENÂNCIO, SIDALVA J. MONCAIO SILVA, WELINGTON CARLOS DA SILVA, EDIMÁRCIO DA COSTA ALVES e EDVIL DE BARROS, na qual requerem a interferência do Órgão Ministerial com a finalidade de compelir a ré no cumprimento do citado acordo. Além disso, opôs a CEF embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 624, na qual acolheu a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 619/623. É o relatório. DECIDO. 1) DOS PEDIDOS DE OITIVA DAS PARTES FORMULADAS POR TERCEIROS INTERESSADOS: Os pedidos formulados pelas pessoas acima citadas, revelam-se, na verdade, de modalidade de intervenção de terceiros no presente feito, posto que se trata de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal. Neste momento processual, não se admite a entrada de terceiros na ação, mesmo como assistente simples (art. 53, CPC), diante do término do processo, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, com conseqüente trânsito em julgado (30/08/2012 - fl. 566). Assim, resta aos peticionários a via processual ordinária individual - como fizeram alguns -, ou, ainda, se entender o interesse defendido pelo Ministério Público Federal como legitimado ativo, em interesse coletivo, habilitar-se para execução do acordado, junto ao autor, com o cumprimento das condições pactuadas referentes às pessoas atingidas do grupo bairro. No fecho, desentranhe-se e devolva-se as petições autuadas em apartado aos seus subscritores, mediante recibo nos autos. 2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CEF: Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à CEF. A decisão, embora sucinta, por relação, em razão de decidir, apoiou-se nos termos expostos pelo MPF. De qualquer forma, no presente caso, entendo necessária a aplicação da estabilização de efeitos dos atos administrativos viciados. Da estabilização dos efeitos surge a necessidade de se preservar diversos princípios constitucionais, tais como a segurança jurídica, a confiança e a boa-fé, subprincípios do Estado de Direito. É certo que no Estado de direito, o princípio da legalidade encontra-se no centro daquele, não obstante não pode ser aplicada como regra absoluta, sendo indispensável sua ponderação face aos demais princípios do ordenamento jurídico. Assim, caso as normas legais sejam contrariadas, mas que

sua retirada comprometa outras regras e princípios tão importantes quanto ao da legalidade, abalando consideravelmente outro princípio, no caso, à preservação da mutuária MARIA DULCINEIA DA SILVA no imóvel, com a aceitação, por parte da ré, da documentação por ela apresentada, ainda que a destempo (com todos os seus consectários que em torno de si giram, mesmo que viciada a forma, o ato deve ser mantido. Portanto, diante da boa-fé da mutuária que adere e fornece a documentação exigida, mas que por mera irregularidade não apresenta as informações para consolidação em momento oportuno, não interferindo na segurança e na certeza, mas só prejudicando a informação do sistema, é que o Estado-Juiz prima por garantir o direito da mutuária em sua moradia, permitindo sua adesão aos termos do já citado acordo celebrado nos autos.3) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS NOS AUTOS:Fl. 630: Em razão do decidido, na qual, embora se trate do mesmo fato debatido nos autos, sendo, inclusive, possível a habitação do bairro, junto ao autor coletivo, para execução do julgado, não há conexão ou prevenção entre os feitos. De fato, o efeito do acordo transitado em julgado possui natureza ultra partes, na qual o grupo ou categoria de beneficiários possui um título judicial em seu favor. Contudo, ao propor uma nova ação, no caso concreto uma medida cautelar inominada, pretendeu o particular rediscutir a matéria da demanda coletiva, através de fatos e conjunto probatório novo - comprovar se amoldar nas condições pactuadas nesta ação civil pública, o que é possível, nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, a causa remota de pedir é diferente. Para tanto, cito a obra Ação Civil Pública e Inquérito Civil de Motauri Souza, Ed. Saraiva, 4ª Edição, São Paulo, 2011, páginas 144 e 145: É que, nos termos do artigo 103, I e II, do CDC, em mencionadas hipóteses a ação poderá ser reproposta, desde que com base em novas provas. (...) Em relação a tais fatos, a sentença fará coisa julgada material, pois, acaso se pretenda rediscutir os elementos constantes da ação originária sem que haja novas provas, será necessário o ajuizamento de ação rescisória, com arrimo em alguma das hipóteses do art. 485 do CPC. Não obstante, surgindo novas provas, a mesma demanda poderá ser reproposta no grau originário de jurisdição. Ausente, pois, qualquer hipótese de prevenção, desnecessário o envio das peças requeridas à fl. 630. Comunique-se, o R. Juízo Federal consulente, com cópia da presente decisão. Fl. 632: Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008793-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Recebo o pedido de fls. 91/94 como pedido de reconsideração da CEF. Não obstante às alegações da credora, a alteração do rito a ser seguido em nada altera o fato de necessitar a localização da parte contrária para, seja entregar o bem automotor a sofrer a apreensão, seja para efetivar a constrição judicial de tantos bens quanto bastam para a garantia do Juízo ou a satisfação do crédito exigido. Desta forma, MANTENHO os r. despachos de fls. 87 e 90, devendo a CEF cumpri-los, no prazo de 30 (tinta) dias. De outra sorte, proceda à Secretaria o bloqueio do veículo automotor alienado fiduciariamente ao devedor, pelo sistema RENAJUD, na modalidade de restrição total. Intime-se.

**0008611-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Fls. 47/48: INDEFIRO o pleito formulado pela CEF. Apesar das alegações por ela lançadas, a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça não dá margem à interpretação de que o devedor é domiciliado no endereço indicado na petição inicial. Com efeito, a realização de novas diligências só se revela útil se houver relevantes indícios que a parte ré realmente lá resida. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43. Intime-se.

**0008616-95.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Recebo o pedido de fls. 60/63 como pedido de reconsideração da CEF. Não obstante às alegações da credora, a alteração do rito a ser seguido em nada altera o fato de necessitar a localização da parte contrária para, seja entregar o bem automotor a sofrer a apreensão, seja para efetivar a constrição judicial de tantos bens quanto bastam para a garantia do Juízo ou a satisfação do crédito exigido. Desta forma, MANTENHO os r. despachos de fls. 56 e 59, devendo a CEF cumpri-los, no prazo de 30 (tinta) dias. De outra sorte, proceda à Secretaria o bloqueio do veículo automotor alienado fiduciariamente ao devedor, pelo sistema RENAJUD, na modalidade de restrição total. Intime-se.

**0012608-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNNY PEREIRA ALVES

Providencie a CEF cópia da planilha apresentada às fls. 66/68, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a

exigência, intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0000204-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000702-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001174-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

Não obstante às alegações da CEF, a alteração do rito a ser seguido em nada altera o fato de necessitar a localização da parte contrária, seja para entregar o bem automotor a sofrer a apreensão, seja para efetivar a constrição judicial de tantos bens quanto bastam para a garantia do Juízo ou a satisfação do crédito exigido. De outra sorte, proceda à Secretaria o bloqueio do veículo automotor alienado fiduciariamente ao devedor, pelo sistema RENAJUD, na modalidade de restrição total. Por fim, tendo em vista que o réu efetivamente reside no endereço indicado, com a informação de que, por conta de motivos de trabalho, de lá está afastado, de sentranhe-se e devolva-se o mandado de fls. 33/34 para que seja cumprido nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001176-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a CEF se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação à busca e apreensão do bem aliado fiduciariamente, no prazo acima assinalado. Intime-se.

**0002656-27.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Esclareça a CEF se tem interesse no bloqueio do veículo automotor, através do sistema RENAJUD, em função de seu acesso por este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. De outra sorte, INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada. Intime-se.

**0003573-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004002-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor LUÍS ANTÔNIO LAMBERTI, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu à ré, em 1 de dezembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 21.469,98 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que pa réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de

30.04.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 16/18. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela às fls. 05/06, devendo a CEF providenciar a segurança delas, no ato da apreensão do veículo em epígrafe. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 21.469,98 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 15/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

**0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA**

DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor CÍCERO MARCOS DA SILVA, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 29 de outubro de 2011, financiamento no valor de R\$ 66.952,90 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 09.10.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 17/18. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela às fls. 05/06, devendo a CEF providenciar a segurança delas, no ato da apreensão do veículo em epígrafe. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 66.952,90 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 15/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

**0004007-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO**

DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor SEBASTIÃO LIBERATO DE ARAÚJO, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 16 de agosto de 2011, financiamento no valor de R\$ 8.080,59 (oito mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 16.10.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 17/18. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela às fls. 05/06, devendo a CEF providenciar a segurança delas, no ato da apreensão do veículo em epígrafe. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 8.080,59 (oito mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 15/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.



**0004534-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor RONALDO CARVALHO LOURENÇO, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 26 de março de 2011, financiamento no valor de R\$ 9.774,21 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 26.09.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 16/18. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela às fls. 05/06, devendo a CEF providenciar a segurança delas, no ato da apreensão do veículo em epígrafe. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.774,21 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até 24/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

**0004961-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Classe: Ação Ordinária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Pedro Zacarias da Silva D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência. Intime-se a autora a trazer aos autos cópia integral do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045735374, juntado à fl. 11, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 18 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0004964-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0004966-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante os esclarecimentos formulados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 647/648, desnecessária nova vista para resposta aos novos questionamentos de fls. 653/654. Desta forma, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, em termos de alegações finais, nos termos do artigo 454, §3º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010105-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE(SP313660 -



ALEXANDRE KISE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos desapropriados. A fim de se evitar alegações futuras de cerceamento de seus direitos, dê-se vista à parte desapropriada da r. decisão de fls. 231/233. Sem prejuízo, dê-se vista aos desapropriados acerca dos valores apurados pela Municipalidade de Guarulhos, no prazo de dez (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010383-08.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. Verifico que decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade de Guarulhos/SP, em relação à apuração de eventuais débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não obstante ter conhecimento da presente ação desde 08 de fevereiro de 2012, ter sido chamada para a audiência de conciliação e posteriormente oficiada para trazer extrato de tais débitos. O que obstaria o levantamento dos valores são créditos tributários já constituídos e individualizados. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Assim, tenho que não há óbices para que a parte desapropriada levante os valores ainda retidos, depositados judicialmente nos autos. Posto isto, servindo a presente decisão como alvará de levantamento, em conjunto com o termo de audiência de fls. 210/212 e da decisão de fls. 329/331, os quais serão fornecidos pela Secretaria através de cópias autenticadas, DEFIRO O LEVANTAMENTO DOS VALORES, NOS SEGUINTEZ TERMOS: Beneficiária: MÍRIAN BARROS DE SÁ - CPF/MF n 453.478.324-87, no valor de R\$ 57.315,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais) - equivalente ao valor originário do depósito judicial relativo à indenização, acrescido de atualização monetária. Saliento que a retirada deverá ser procedida pela própria parte ou seu procurador judicial, legalmente habilitado para tanto, mediante aposição de recibo nos autos. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo. Intimem-se.

**0010388-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos desapropriados. A fim de se evitar alegações futuras de cerceamento de direitos, dê-se vista à parte desapropriada da r. decisão de fls. 244/246. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9)** - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE

Nos termos do artigo 454, §3º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença pelo MM Juiz. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002594-31.2006.403.6119 (2006.61.19.002594-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Considerando que o último ato do processo executivo deu-se em outubro de 2007 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extingiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA

Classe: Ação Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ANA RITA DE FREITAS MOURA e OUTRO D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando que o último ato do processo executivo deu-se no mês de julho de 2008 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extingiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, 5, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008972-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULO MASSAO KAMIAMA X MASSAO KAMIAMA X MERCEDES CATARINA KAMIAMA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 168: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado diligenciado infrutiferamente (fls. 61/67). Além disso, há a informação de que a ré pode estar residindo na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 66). Desta forma, requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se que deverá exaurir as diligências possíveis relativas à cidade do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se.

**0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 188, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 190 já decorreu integralmente. Intime-se.

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005468-18.2008.403.6119 (2008.61.19.005468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIDNEI CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS MARCOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0000097-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAMOS SILVEIRA(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0003535-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Fl. 102: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exequente.De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exequente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas no despacho de fl. 101.Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil.Desta forma, cumpra a CEF o despacho de fl. 101, no prazo adicional de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Fl. 122: INDEFIRO, posto que os endereços ali indicados são os MESMOS já indicados, tanto na petição inicial quanto à fl. 63 e cujas diligências, já realizadas, restaram infrutíferas (fls. 53/60 e 68/77). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Não obstante isso, tendo em vista que este Juízo passou a ter acesso aos sistemas INFOSEG e SIEL, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005966-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Fl. 111: Nada a deferir porquanto o processo já foi extinto, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 97/98. Atente-se, pois, a CEF do antamento do presente processo, a fim de evitar pedidos que não coadunam com o seu andamento.De outra sorte, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono.Intime-se.

**0007548-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURÍCIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 92 e 94, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 95 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007799-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 75, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 76 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0002127-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Intime-se a CEF para que traga a publicação do edital de citação, expedido à fl. 95, na imprensa local. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002133-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002700-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir e justifiquem sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0003112-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 231, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 232 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003114-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Providencie a CEF a regularização das custas processuais devidas no E. Juízo de Direito deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata para seu integral cumprimento. Intime-se.

**0003116-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 79, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 80 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003119-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 79, podendo a CEF trazer o comprovante riscando as informações de terceiro, de forma a ocultá-las, no prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, intime-se a CEF, na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003647-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Tendo em vista que este Juízo Federal passou a ter acesso aos sistemas INFOSEG, SIEL e WEBSERVICE, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003670-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004489-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Verifico que a CEF, de sponte propria, protocolizou a carta precatória para a citação do réu BRASIL ACTION POSTO DE SERVIÇOS LTDA., no E. Juízo de Direito Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Todavia, deixou de devolver as contrafés relativas aos outros dois réus. Desta forma, providencie a CEF duas cópias da petição inicial para formação da contrafé. Em relação ao pedido de fl. 191, em vista do exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede WEBSERVICE e sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007042-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA  
Fl. 57: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exeqüente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exeqüente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas no despacho de fl. 57. Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra a CEF o despacho de fl. 56, no prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007069-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007325-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 113, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 114 já decorreu integralmente. Intime-se.

**0007334-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0007366-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO  
O documento oferecido pela CEF deve ser juntados nos autos, razão pela qual indefiro sua destruição, após a sua consulta. De fato, se fosse o caso de documento de teor confidencial, como alega a CEF, bastaria a decretação de sigilo dos autos - rotina MV-SJ nível 4 - para que pudessem ser compulsados apenas por patronos regularmente substabelecidos. No entanto, tal documento não pode ser considerado sigiloso, até por ausência de previsão legal para tanto, vale dizer a lei não lhe confere essa natureza. Assim, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 44. Intime-se.

**0008447-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES  
Fl. 77: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exeqüente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exeqüente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas no despacho de fl. 76. Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra a CEF o despacho de fl. 76, no prazo adicional de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008791-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO  
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0009087-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS  
Fl. 65: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.No caso presente, a CEF sequer efetuou a diligência determinada à fl. 61, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré.Assim, comprova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da diligência em questão.Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009684-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES  
Esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo pelo qual se deu a protocolização de 02 (duas) petições de teor conflitante (fls. 65 e 68), devendo, inclusive, apontar qual requerimento deve ser apreciado.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 66/67 formulado pelo executado.Intime-se.

**0009690-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE VANESSA SILVA GONCALVES  
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, façam-se os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0009965-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), pelo MM Juiz.Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 26.Intime-se.

**0010965-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO  
O documento oferecido pela CEF deve ser juntados nos autos, razão pela qual indefiro sua destruição, após a sua consulta.De fato, se fosse o caso de documento de teor confidencial, como alega a CEF, bastaria a decretação de sigilo dos autos - rotina MV-SJ nível 4 - para que pudessem ser compulsados apenas por patronos regularmente substabelecidos.No entanto, tal documento não pode ser considerado sigiloso, até por ausência de previsão legal para tanto, vale dizer a lei não lhe confere essa natureza.Desta feita, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 39, ao endereço indicado à fl. 56.Intime-se.

**0010982-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN CANONICO  
A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente.Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento dos endereços indicados à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012062-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 81, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 82 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0012280-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Fl. 78: INDEFIRO, o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.No caso presente, a CEF sequer efetuou a diligência determinada à fl. 43, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré.Além disso, requer a CEF, à fl. 79, a expedição de edital de citação, sob a alegação de que a parte ré encontra-se em local não sabido. INDEFIRO, pois, tal pedido, na medida em que tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exequente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas no r. despacho de fl. 43, como acima exposto.Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil.Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da diligência em questão.Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000864-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Fl. 79: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, o r. despacho é claro no sentido que a CEF deverá diligenciar junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte contrária.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000950-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 55, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 56 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0001599-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

Fl. 52: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.No caso presente, a CEF sequer efetuou a diligência determinada à fl. 47, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré.Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da diligência em questão.Silente, intime-se pessoalmente a CEF na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001604-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

O documento oferecido pela CEF deve ser juntados nos autos, razão pela qual indefiro sua destruição, após a sua consulta.De fato, se fosse o caso de documento de teor confidencial, como alega a CEF, bastaria a decretação de sigilo dos autos - rotina MV-SJ nível 4 - para que pudessem ser compulsados apenas por patronos regularmente substabelecidos.No entanto, tal documento não pode ser considerado sigiloso, até por ausência de previsão legal para tanto, vale dizer a lei não lhe confere essa natureza.Desta feita, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 44, ao endereço indicado à fl. 64.Intime-se.

**0001928-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 54, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 55 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001944-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0002316-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANESSA VALADARES ALVES

O documento oferecido pela CEF deve ser juntados nos autos, razão pela qual indefiro sua destruição, após a sua consulta.De fato, se fosse o caso de documento de teor confidencial, como alega a CEF, bastaria a decretação de sigilo dos autos - rotina MV-SJ nível 4 - para que pudessem ser compulsados apenas por patronos regularmente substabelecidos.No entanto, tal documento não pode ser considerado sigiloso, até por ausência de previsão legal para tanto, vale dizer a lei não lhe confere essa natureza.Desta feita, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29, ao endereço de fl. 48.Intime-se.

**0002319-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Fl. 51: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora, qual seja, aquelas indicadas no r. despacho de fl. 40.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002886-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEREZ GOMES DE MELO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 45, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 46 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0003624-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GOMES FERREIRA JUNIOR

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 63 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003630-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008023-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TEIXEIRA MENDES NETO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0010009-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010333-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010472-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEOVANE LOPES DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 39 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0010475-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 35, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 36 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010913-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ACIOLI DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010928-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA JUNIOR(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 40.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento.Intime-se.

**0010932-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl. 36: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, o r. despacho é claro no sentido que a CEF deverá diligenciar junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte contrária.Assim, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0011270-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0011295-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDIVAL GERONIMO NERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0012274-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SERGIO LARROSA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0000364-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000364-69.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: WALDIR DO NASCIMENTOTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/12 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 06/18).Na decisão de fl. 37, foi determinado à autora que providenciasse as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.00.032831-1, para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.A autora se limitou a informar o arquivamento do feito (fls. 42/43).Na decisão de fl. 45 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora cumprisse integralmente a decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.A autora não cumpriu a decisão de fl. 45 e se limitou a transcrever parte da r. sentença (fls. 47/48).Na decisão de fl. 49 foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora cumprisse as decisões de fls. 37 e 45, sob pena de indeferimento da inicial.A autora quedou-se inerte (fl. 51).Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante das decisões de fls. 37, 45 e 49 e não providenciou a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação monitoria n.º 0032831-71.2007.403.6100, que tramitou perante o juízo da 22.ª Vara Cível Federal do Estado de São Paulo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Condenado a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 24 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0000514-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS FABRICIO DE MELLO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000700-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X MARIA NILDENIS GUIMARAES

Da análise da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 57); bem assim em consulta ao sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo número do CEP, verifica-se que a CEF incorreu em erro crasso, posto que o endereço dos réus pertence à cidade de Sertãozinho-SP, tendo, portanto, provocado diligências infrutíferas para encontrar o paradeiro da parte contrária - fato este que deveria ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil.Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue as correções necessárias com a finalidade de que seja procedida a correta citação da parte contrária, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001047-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi

encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001441-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINORO IHA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002928-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE MORAES PAHOR

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003987-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003243-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mustafa Pereira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mustafa Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de licença paternidade nos moldes do benefício previdenciário de salário-maternidade, com a remuneração no período correspondente a 04 (quatro) meses de seu salário, acrescido de mais trinta dias por ser tratar do nascimento de gêmeos. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que foi casado com Cristiane Araujo Alves, advindo dessa união três filhos Maria Clara de Araujo Alves, Bernardo Araujo Alves e Valentina Araujo Alves, todos menores. Sustenta que transcorridos dez dias do nascimento dos seus dois filhos gêmeos Bernardo e Valentina, sua esposa veio a falecer em razão de complicações pós-parto, após o que se viu com a necessidade de suprir sozinho as necessidades físicas e emocionais dos filhos, em especial do casal de gêmeos que nasceram prematuramente. Aduz ainda, que a falecida esposa mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tanto quanto ele próprio a mantém, sendo que diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do salário maternidade, o benefício não lhe pode ser negado unicamente sob a alegação de não existir no sistema previdenciário, porquanto ausente previsão legal expressa para tanto. Pleiteia a concessão de licença-paternidade nos moldes do salário-maternidade, visando resguardar os direitos de sua prole e dos filhos recém-nascidos que necessitam dos cuidados paternos, invocando para tanto os magnos princípios constitucionais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/30. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 38/40 e verso), acompanhada dos documentos de fls. 41/44, requerendo preambularmente a decretação da prescrição quinquenal e a declaração da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela total impossibilidade de concessão do benefício previdenciário almejado ante a falta de previsão legal. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, incidentes somente até a data da conta, bem como a aplicação da súmula 111 do E. STJ e a isenção de custas e despesas processuais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas, desde o advento da Lei 9.876/99, inclusive às mães adotivas, especificamente com surgimento da Lei 10.421/2002. Veja-se seu trato legal: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de

idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Acrescentado pela Lei 10.421/2002). Além disso, a carência prevista é de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, por outro lado, a carência não é exigida para as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas. Pretende-se neste caso a concessão do benefício a pai, em razão do falecimento da mãe logo após o parto, o que, efetivamente, não tem previsão expressa em lei, mas não pode ser negado em atenção aos princípios da isonomia e proteção à infância, notadamente à dignidade, vida e saúde do recém nascido. Trata-se, a rigor, de um falso dilema, pois a cobertura previdenciária à maternidade deve ser enfocada em seu contexto social e sua finalidade, que não é precipuamente a proteção da mulher, mas sim a da criança, mediante a atribuição de condição à mãe para que aquela tenha os intensos cuidados de que necessita nos primeiros meses de vida, na lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 9ª ed., Livraria do Advogado, 2009, p. 291, com o objetivo de oferecer um amparo econômico às seguradas que se tornam mães, possibilitando a dedicação exclusiva das mães ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. O benefício é atribuído exclusivamente à mãe, mas a proteção previdenciária em tela nada tem a ver com a situação de saúde desta durante e após o parto, o que a lei evidencia ao deferir-lo expressamente à adotante, com redução progressiva do período conforme o avanço da idade do filho, o que ressalta seu foco estrito nos cuidados com a criança. Privilegia-se no direito positivo a maternidade, em detrimento da paternidade, apenas porque, além dos deveres legais e constitucionais relativos à proteção do menor, que são impostos da mesma forma ao pai, devendo ambos assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por circunstâncias biológicas, tais como gestação e lactação, reforçadas por parâmetros sociais e morais, é sobre ela que, em regra, recai a dedicação exclusiva ao novo filho, sendo desnecessária a mesma tutela ao genitor. Diversa é, porém, a situação do pai viúvo, com falecimento da mãe dias após o parto, hipótese em que sobre aquele recaem todos os deveres em relação ao menor, devendo assumir, a um só tempo, a posição de pai e mãe, sob luto de sua esposa. Nessa esteira, sua condição é ainda mais gravosa, inexistindo no sistema qualquer justificativa razoável para que a mesma exata contingência social reste descoberta apenas porque a mãe do recém-nascido é falecida e seus cuidados agora residem exclusivamente no pai. Sequer a alegação atuarial, de que não haveria fonte de custeio, resiste a uma análise criteriosa neste caso, pois o benefício tem previsão legal e constitucional e tanto o pai quanto a mãe eram segurados empregados, presentes todos os requisitos objetivos à aquisição do direito. Por fim, o argumento de que a pensão por morte da mãe aos filhos seria suficiente a ampará-los é incabível, evidenciando desconhecimento da natureza do benefício. Sua função não é simplesmente trazer recursos financeiros, mas possibilitar àquele que tem a guarda da criança que se afaste do trabalho sem prejuízo de sua remuneração, para a ela se dedicar exclusivamente. Dessa forma, é evidente que a pensão por morte da mãe em nada colabora para esta finalidade, pois, sem o benefício, o pai continua tendo que optar por deixar o labor, abrindo mão de sua remuneração para ficar com os filhos, ou delegar os cuidados destes a terceiros, condição prejudicial ao recém nascido e à família. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE.** - O salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. - O direito da adotante ao salário-maternidade foi inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. - Os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que, nos casos de adoção, se presume a menor necessidade de auxílio quanto maior for a idade do adotado. Não se trata apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à mãe biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à palavra maternidade conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, e ressaltando-se o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela Constituição, no artigo 227, e instituído como dever da família. - Possibilidade de aplicação dos expedientes previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010. - Na hipótese em que a mãe venha a falecer, considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, possível a concessão do benefício, por analogia, ao pai, ora viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal. - O benefício é previsto na legislação previdenciária, por prazo determinado, com sua respectiva fonte de custeio, e foi concedido a segurado (contribuinte) do Regime Geral. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00273078420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A certidão de nascimento de fls. 23/25 comprova o nascimento de dois filhos gêmeos do autor em 01/03/13 e o falecimento da esposa em 11/03/13. Equiparando-se a situação do

pai viúvo à do adotante, art. 71-A da Lei de Benefícios, o termo inicial é o da data do óbito da mãe, não havendo que se falar em prescrição. Não é devido o acréscimo de um mês em razão do nascimento de gêmeos, por completa ausência de amparo legal até mesmo às seguradas, o que não é sequer razoável, já que o fato de serem dois filhos não aumenta o período em que necessários maiores cuidados às crianças. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/03/13, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício ou o decurso do prazo legal de 120 dias, com a consequente concessão de licença-paternidade nos mesmos moldes da licença-maternidade no mesmo período. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Mantida a liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.007158-8, em face de decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso n. 0002341-96.2013.403.6119. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007158-33.2013.4.03.0000 o teor desta decisão. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Mustafá Pereira Alves 1.1.2. Benefício concedido: Salário-Maternidade e Licença-Paternidade nos mesmos moldes da Licença-Maternidade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 11/03/13; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011478-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010132-53.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-56.2012.403.6119) FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vista à parte embargante acerca da proposta formulada, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010323-98.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-50.2011.403.6119) APARECIDA BATISTA NOVAES DE OLIVEIRA (SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Aparecida Batista Novaes de Oliveira Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução, objetivando a desconstituição de penhora

sobre imóvel que a embargante alega ser bem de família, bem como a extinção do crédito exigido em razão do falecimento do contratante-devedor. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fl. 52). Impugnação às fls. 53/56. Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 59. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Com a extinção da execução, em razão de falecimento do executado antes de seu ajuizamento e ilegitimidade passiva de seu espólio, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente da extinção da execução. Custas na forma da lei, pela embargada, que deu causa à cobrança indevida. Sem honorários, já arbitrados na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Considerando que o último ato do processo executivo deu-se em junho de 2007 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extinguiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 300, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 303 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 320, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 323 já decorreu integralmente. Silente, intime-se a CEF pessoalmente, na forma do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0002689-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005832-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, façam-se os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0006035-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE S E N T E N Ç AEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0006035-

44.2011.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ENILDA DIAS GONÇALVES DE ANDRADE TIPO: CVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ENILDA DIAS GONÇALVES DE ANDRADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.501,16 (treze mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), correspondente ao contrato de empréstimo consignação caixa n.º 21.0267110001019-34. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Devolvidos com diligências negativas os mandados de citação da executada (fls. 38 e 47). Intimada a se manifestar acerca da diligência negativa de fl. 48, a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente o despacho de fl. 48.A Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente a fim de se manifestar sobre a diligência negativa de fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 53 verso, 58 e 61).A Caixa Econômica Federal se limitou a requerer dilação de prazo sem cumprir integralmente as decisões (fls. 49, 55 e 60).Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 53 verso), não cumpriu a determinação constante das decisões de fls. 48, 50 e 58, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação da executada, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0007606-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Francisco Lino de OliveiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Lino de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 13.385,44, por força de contrato de empréstimo consignado firmado em 17/06/10. Determinada a citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o falecimento do executado (fl. 39). A exequente requereu a substituição do pólo passivo pelo espólio do executado, representado por sua esposa (fls. 44/45), o que restou deferido, fls. 51/52.Citado o espólio, fl. 56, opôs embargos à execução.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do executado e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores para continuidade da execução.É certo o cabimento da sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito

ou responsabilidade personalíssima, ou seja, de direito ou responsabilidade individual e intransferível aos sucessores. Quanto à possibilidade de execução de bens do falecido, objeto de sucessão mortis causa, assevero ser plenamente cabível, com a responsabilização do espólio ou dos sucessores sobre os encargos deixados, desde que não superiores às forças da herança (benefício de inventário previsto no art. 1792 do CC). No caso concreto, todavia, não há que se falar em legitimidade passiva do executado nomeado pela Caixa Econômica Federal, por razões óbvias, nem na possibilidade de sucessão processual pelo espólio, haja vista, conforme constatado em melhor análise dos autos, a comprovação de que o óbito do executado arrolado no título executivo ocorreu em 15/08/10 (fl. 46), antes do ajuizamento deste feito (28/07/11, fl. 02) e até mesmo do inadimplemento (fl. 26), configurando vício processual insanável decorrente do aqodamento da exeqüente na propositura da ação, sem dirigir a cobrança previamente em face do espólio na via extrajudicial, o que afasta também o interesse processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AGRESP 200801002812 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie. 2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450423 Nº Documento: 1 / 133, Processo: 0025804-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300357361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 09/03/2012) Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do executado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exeqüente em honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0004357-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DANIELA DE FIGUEREDO DOS SANTOS Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0004371-41.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007769-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296,



CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010008-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, façam-se os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0010010-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0010741-36.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), pelo MM Juiz.Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 40.Intime-se.

**0011284-39.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0000383-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA VALERIA PENNA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001052-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEMES RODRIGUES DA SILVA ME X JEMES RODRIGUES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001055-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ADIEL DA SILVA CAETANO X ANTONIO NUNES CAETANO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001433-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D GARBELINE ME X DIMIS GARBELINE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296,

CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002368-79.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS LEANDRO FERNANDES DE MIRANDA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003275-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 65, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 70 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0004015-12.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MENDONCA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 34 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004145-22.2001.403.6119 (2001.61.19.004145-0)** - JOSE ROBERTO GRIZOLIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002839-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002839-6)** - KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9)** - MARIA APARECIDA LEAO(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em vista do tempo decorrido, desde o deferimento da medida liminar postulada, comprove a parte impetrante suas assertivas no sentido de que houve descumprimento da ordem judicial por parte da impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

**0002938-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002938-5)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005351-61.2007.403.6119 (2007.61.19.005351-0)** - R A ALIMENTACAO LTDA(SP234473 - JULIANA CRISTINA RODRIGUES CRISCUOLO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GR S/A(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006388-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006388-9) - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008347-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008347-9) - RENAN FERNANDO DE CASTRO(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**000490-90.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Açucareira Quatá Ltda. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue a mercadoria retida, importada através da declaração de importação n 11/1975755-1. Alega a impetrante que importou a substância RIBOMIX, cujo procedimento de desembaraço foi interrompido para averiguação das propriedades técnicas do produto, sendo, ao fim, decidido pela incorreção do enquadramento da classificação da mercadoria (NCM). Ao fim, mesmo com a alteração da classificação e o atendimento de todas as exigências burocráticas, inclusive com a obtenção de licença de importação, recolhimento de tributos devidos e multa prevista no artigo 706, I, b, do Decreto n 6.579/2009, foi exigido um valor muito superior àquele recolhido, no importe de R\$ 54.357,67. Desta decisão, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade (D. 6.579/2009, art. 570, 3 e 4, c.c. art. 571, 1), a qual ainda não foi julgada. Requer, portanto a liberação da mercadoria importada, sem a apreciação da manifestação de inconformidade ou, alternativamente, ao seu desembaraço, mediante o depósito judicial do montante exigido a título da multa exigida. Com a inicial, documentos de fls. 15/43. A impetrante efetuou o depósito judicial da quantia exigida a título de multa (fl. 49). Deferida a liminar mediante depósito integral do valor exigido, fls. 51/53. Realizado depósito complementar, fls. 60/62. Informações da impetrada, fls. 69/73, aduzindo que não se aplica ao caso a atenuante do art. 732, I, do Regulamento Aduaneiro, dado que não houve pagamento integral do débito, mas mero depósito judicial, bem como que a multa cabível é a do art. 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro, sem limite máximo, não a da alínea b do mesmo inciso, que teria um limite de R\$ 5.000,00, 2º, II, do artigo referido, pois a licença de importação- LI fora emitida apenas após o registro da declaração de importação DI, enquanto a multa menor seria restrita aos casos de LI após o embarque mas antes da DI. Parecer ministerial pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, fl. 79. Sentença proferida às fls. 81/83, denegando a segurança em razão da validade da multa aplicada pela impetrada, em face da qual foram opostos embargos de declaração, fls. 89/93, rejeitados, fl. 96. Recurso de apelação às fls. 99/113, recebido no efeito devolutivo, fl. 115. Contra-razões às fls. 123/131. Parecer ministerial em segundo grau pelo desprovimento do recurso, fls. 134/138. Decisão monocrática pela nulidade da sentença por ser ultra petita, fls. 140/141. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, da análise dos autos, que a controvérsia administrativa sobre o desembaraço da mercadoria importada cinge-se, unicamente, sobre qual a correta tipificação legal da multa imposta à impetrante, se a do art. 706, I, b, 2º, c/c art. 732, I, do Decreto n. 6.579/09, por ela pretendida, ou a da alínea a do mesmo inciso, sem atenuantes, aplicada pela impetrada, cuja legalidade não é discutida nestes autos, como esclarece a impetrante em seus embargos de declaração e recurso de apelação, embora tenha defendido a regularidade de seu proceder na causa de pedir da inicial, o que induziu em erro este juízo na primeira sentença e o representante do parquet no segundo grau. Mantida a multa, já que ela aqui não se discute, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização do desembaraço, que tem

previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 47 do Decreto-lei n. 37/66, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos devidos por infração da legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida. (REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DESEMBRAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...)5. Nota-se, também, que não há descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBRAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.(...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656). Não prospera a pretensão, portanto. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. O depósito judicial permanece suspendendo a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, do CTN e terá destinação oportuna na forma da Lei n. 9.703/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0001641-49.2011.403.6133** - CHIWA EGUCHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005671-74.2011.403.6183** - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000251-52.2012.403.6119** - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante às alegações da impetrada nas informações prestadas às fls. 129/130vº e 148, a ordem judicial foi clara no sentido de que o INSS deve proceder à auditoria dos valores devidos entre a data do início do benefício, assim determinada judicialmente (14/06/2002) e a data do início efetivo do seu pagamento (31/10/2006), liberando os valores se outros óbices não houverem. Vale dizer, não se trata cobrança de valores pretéritos, como já bem apontado na r. sentença concessiva de fls. 133/136vº. Além disso, não há, nos autos, sequer notícia de início do processo de auditoria de tais valores, apesar da ciência da impetrada da r. decisão liminar de fls. 119/122 em 17/12/2012 (fl. 126). Desta forma, cumpra o INSS, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, a ordem concessiva da segurança, devendo comunicar este Juízo o início e conseqüente conclusão do procedimento administrativo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Intime-se. Dê-se ciência ao INSS da r. decisão de fl. 146.

**0002305-88.2012.403.6119** - MARIA GOMES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Não cabe, no rito mandamental, procedimento executivo, seja porque não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269, STF), seja porque não pode ter efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271, STF). Se a parte entende haver valores a serem recebidos deverá pleitear ou adiminstrativamente, ou na ação judicial própria. Dê-se vista ao INSS do retorno dos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004752-49.2012.403.6119** - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r.

sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008780-60.2012.403.6119** - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009872-73.2012.403.6119** - W ZANONI CIA LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010057-14.2012.403.6119** - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010856-57.2012.403.6119** - CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011126-81.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011126-81.2012.403.6119 IMPETRANTE: AMERICAN AIR LINES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS TIPO: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; A impetrante, American Air Lines, por meio da petição de fls. 260/271 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 245/251 e verso. Em síntese, afirma que ocorreu omissão quanto à possibilidade de bens de terceiros serem retidos em decorrência de suposta infração a qual não concorreram sequer indiretamente; bem como quanto à apresentação do AWB pela Embargante e emissão do DSIC pela própria autoridade coatora, pois nos termos dos artigos 39 do Decreto Lei nº 37/66 e inciso IV do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; e ainda, quanto à ausência de manifestação expressa acerca da aplicação da regra descrita, nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, que releva a aplicação de penalidade nas hipóteses em que não houve dolo e tampouco insuficiência dos tributos recolhidos, em nítida aplicação de presunção relativa nos casos de infração à legislação aduaneira. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a impetrante

poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0012167-83.2012.403.6119** - CNG IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

PROCESSO N.º 0012167-83.2012.403.6119 IMPETRANTE: CNG INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP AUTORIDADE IMPETRADA: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. CNG INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, por meio da petição de fl. 194/198, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 186/189. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 186/189, que teria deixado de se pronunciar quanto a função social da propriedade, sustentando tratar-se de direito essencial da presente relação tributária, onde há apreensão abusiva de bem nacionalizado. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não incorre em qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0012315-94.2012.403.6119** - HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Herminio Sanches Filho Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção nº 3163/2012, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que o bem apreendido, qual seja, um par de amortecedores dianteiros de veículo marca Mercedes Benz, modelo S500, constitui troca em garantia de unidade defeituosa, de modo a não estar caracterizada nova importação da mercadoria, mas tão somente a reexportação de bem anteriormente internado em território nacional, com o pagamento dos tributos devidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). Houve emenda às fls. 45/47. Solicitadas prévias informações (fl. 48), a impetrada as prestou (fls. 52/106) na qual aduziu, preambularmente, a decadência do direito à propositura da presente impetração e, no mérito, defendeu a legalidade da retenção. À fl. 107 foi determinado ao impetrante que promovesse a tradução para o vernáculo dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo sido carreado aos autos os documentos de fls. 108/114. A liminar foi indeferida às fls.

116/119. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 125/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Já apreciadas as preliminares quando da decisão de fls. 116/119, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que se trataria de importação de equipamento substituído em razão de defeito em produto anteriormente importado, com recolhimento dos tributos devidos, além de terem natureza de bagagem para uso pessoal, peças para reparo de veículo próprio, razão pela qual seria desnecessária sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas

que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, conforme o caso, não podem ser considerados bens de uso pessoal as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância.Ademais, ainda que o art. 155, 2º, II, do Regulamento admitisse que algumas peças de veículo possam ser importadas como bagagem, o que se admite para argumentar, a mercadoria trazida pelo impetrante supera o limite de isenção, tendo valor de US\$ 889,00, além ter sido trazida com mais US\$ 1.200,00 em acessórios para motocicleta, e ainda assim nada disso foi declarado, o que afasta qualquer cogitação de boa-fé.A alegação de que os bens teriam entrado em razão de substituição de equipamento anteriormente importado com defeito não tem mínimo amparo probatório, sendo mesmo provável que não se trata disso, pois, como ressaltado pela impetrada: os emails trocados com a exportadora não indicam em qualquer ponto a concordância na troca das peças, revelam apenas que o impetrante alegou defeito e aquela teve dificuldades em entender o problema, não há a conclusão das tratativas; os bens importados nesta oportunidade não são idênticos aos anteriormente trazidos.Por fim, se de saída para substituição por defeito técnico se tratasse, a saída teria que ter sido feita mediante exportação temporária, sob declaração e formalidades próprias para este fim, nos termos da Portaria MF nº 675/94 e dos arts. 444 e 449 do Regulamento Aduaneiro, que permitiriam a fácil apuração da identidade entre os bens que saíram e os que retornam e o motivo da operação, sem a qual os bens importados sem caráter pessoal com intenção de nacionalização devem ser declarados e tributados via SISCOMEX.Todavia, não há sequer prova de que as peças originalmente importadas tenham saído e não houve declaração de entrada, o que leva a inferir, ao que consta, que não houve exportação para reparos e os bens trazidos são outros.Não fosse isso, o art. 449 do Regulamento é claro no sentido de haver tributação proporcional ao valor agregado no reparo ou substituição, ainda que adotadas todas as formalidades pertinentes, a que são também imprescindíveis as declarações na saída e na entrada.Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012651-98.2012.403.6119 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
PROCESSO N.º 0012651-98.2012.403.6119IMPETRANTE: ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Tipo: MVistos, etc.ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da petição de fl. 180/184, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 158/170.Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 158/170, relativamente aos adicionais de horas extras e adicional noturno.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A sentença proferida nestes autos não incorre em qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional



deste Juízo neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Cumpre salientar, que a análise da questão feita de forma sucinta e embasada em precedente jurisprudencial, de nenhum modo caracteriza omissão do julgado, sendo que a sentença prolatada é clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como pretende a embargante. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0012668-37.2012.403.6119** - PATRICIA ELAINE DANZIERE(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0012668-37.2012.403.6119IMPETRANTE: PATRÍCIA ELAINE DANZIEREIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO TIPO A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em diversas peças de vestuário. Alega a impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que se averiguou a existência das referidas peças com a conseqüente retenção. Inicial e demais documentos às fls. 02/26. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fl. 32/33 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 38/51). Juntou documentos (fls. 52/76). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 79 e verso). É o relatório. Decido. Após a apresentação das informações, a ausência do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Em razão do esgotamento da análise meritória, valho-me das razões de decidir lançadas na decisão proferida em sede de medida liminar de fls. 32/33 e verso, e acrescento outros fundamentos. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 28.09.2012 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 003156/2012, consubstanciado em aproximadamente 244 (duzentos e quarenta e quatro) peças de vestuário. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, 244, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, tudo a indicar que tais mercadorias efetivamente tinham destinação comercial. Não há eu se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: De acordo com a Triagem realizada para instruir a Ação Cautelar n.º 0019876-32.2012.4103.6100, foram retidas em verdade 252 (duzentos e cinquenta e duas) novas peças de roupa, de diversos tamanhos (S até o XXL), masculino, feminino e infantil. Desta forma, torna-se hialina a higidez do ato administrativo, uma vez que a própria análise dos bens, de natureza sortida e quantidade

excessiva, torna-se inverossímil qualquer alegação da impetrante no sentido de que se tratariam de bens de uso ou consumo pessoal. O parâmetro para avaliação do preço das peças baseou-se em um dos valores de menor preço dentre aquelas peças que foram retidas. A utilização desse parâmetro procura lançar mão de uma avaliação mais conservadora, de forma a não cometer equívocos grotescos, como seria se a valoração do total ocorresse pela peça de maior valor. Assim ressalte-se que caso a valoração fosse efetuada pelo preço real de cada peça, atingir-se-ia valor muito superior aos US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) lançados.(...) Ainda assim, mesmo em se falando de regime comum de importação, não prosperaria a pretensão da impetrante, uma vez que a quantidade exorbitante (252 peças) e de natureza diversa de peças de vestuário, para tão pouco tempo de permanência no exterior (15 dias de viagem) permite até mesmo revelar eventual destinação comercial, para a qual a importação por pessoa física é vedada, conforme preceitua o art. 11 da Portaria Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 23/2011, bem como os artigos 966, 967 e 150 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil e o artigo 10 da IN/RFB nº 1.005/2010 ... Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 32/33 e verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000445-18.2013.403.6119** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000574-23.2013.403.6119** - TALENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0000604-58.2013.403.6119** - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001102-57.2013.403.6119** - GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0002508-16.2013.403.6119** - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Autos nº 0002508-16.2013.403.6119 Impetrante: Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. Impetrados: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e outro DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos, etc., GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da petição de fls. 312/318, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 300/302, ante seu conteúdo e pedido. Em síntese,

requer seja sanada a contradição existente na decisão de fls. 300/302, uma vez que não houve a intimação do contribuinte acerca do teor da decisão administrativa, de forma que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até que a autoridade apontada coatora promova a intimação do contribuinte. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. No mérito, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão. Ademais, não há que se falar em contradição quanto à ausência de intimação da impetrante na reclamação administrativa, uma vez que apenas constou da decisão de fls. 300/302 que tal reclamação administrativa já foi apreciada, sem contudo, adentrar ao mérito do recurso. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002831-21.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante cópia integral das petições iniciais constantes do termo de prevenção. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002832-06.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante cópia integral da petição inicial constante do termo de prevenção. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002839-95.2013.403.6119** - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Benaton Fundações S.A Impetrado: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENATON FUNDAÇÕES S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a reinclusão no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009, dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.07.027681-19; 80.2.07.016961-31; 80.6.07.039042-88; 80.6.07.039043-69; 80.7.07.009609-90; 80.2.06.077661-48 e 80.6.06.179536-40. Argumenta a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade prevista de saldos remanescentes do PAES/PAEX, após o que iniciou o pagamento das respectivas parcelas. Posteriormente, veio a saber da exclusão dos débitos relacionados no parcelamento, justificado tal ato pela impetrada ante a existência de erro na adesão quanto àquela modalidade, com o prosseguimento dos executivos fiscais e a conseqüente penhora de numerário de sua propriedade. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/140. Liminar deferida às fls. 142/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/177, pugnando pela denegação da segurança, pois a realização de parcelamento de débitos tributários exige condições que deverão ser observadas pelo contribuinte, sendo que no caso concreto, a impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 sob a forma prevista em seu artigo 3º, sendo que o correto seria também optar pela forma prevista no artigo 1º da citada lei. Sustentou, ademais, que a norma esclarece, de forma expressa, que os procedimentos para a consolidação do parcelamento devem ser realizados exclusivamente nos sítios da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet, de modo que o impetrante poderia e deveria ter agido conforme tais instruções, sem que houvesse necessidade de formalizar pedido administrativo ao órgão fazendário por meio de processo visando buscar tal procedimento de forma manual. Em suma, aduziu a impetrada que, caso houvesse interesse da Impetrante em incluir todos os débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, deveria a Impetrante observar rigorosamente os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, adotando perante os órgãos fazendários competentes as providências administrativas ali estabelecidas para tanto. A impetrada alegou demora no cumprimento da decisão liminar às fls. 178/183. Informações prestadas pela impetrada às fls. 186/194, noticiando o cumprimento da medida liminar com a reinclusão dos débitos em questão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, estando com a exigibilidade suspensa. A impetrada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme notícia a petição e cópias de fls. 190/218. Às fls.

179/221, o Parquet Federal deixou de opinar sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares Os pedidos relativos à suspensão de execuções fiscais e liberação de suas garantias carecem de pressuposto processual, por absoluta competência do juiz dos feitos executivos acerca destas questões. Todos os débitos discutidos estão inscritos em dívida ativa e o parcelamento pretendido diz respeito a modalidade de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que não há legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 quanto às modalidades saldo remanescente de parcelamentos - Art. 3º - PGFN - Demais Débitos, saldo remanescente de parcelamentos - Art. 3º - PGFN - Débitos Previdenciários e Dívidas Não Parceladas Anteriormente art. 1º - RFB - Demais Débitos, em 25/11/09, fls. 38/40, com pagamento das parcelas correspondentes antes da consolidação, fls. 41/48. Ocorre que não aderiu tempestivamente à modalidade de parcelamento Dívidas Não Parceladas Anteriormente art. 1º - PGFN - Demais Débitos, vale dizer, requereu parcelamento apenas quanto aos saldos de parcelamentos anteriores de débitos inscritos previdenciários ou não e débitos não previdenciários perante a RFB não antes parcelados, deixando de aderir quanto a débitos inscritos e não antes parcelados. No claro intuito de incluir débitos inscritos no parcelamento na modalidade art. 1º, para os quais não houve anterior requerimento genérico, por classe, apresentou, em 29/06/10, após o prazo para adesão inicial, formulários na forma dos seus anexos I e II, com discriminação dos débitos a parcelar, dentre eles os ora impugnados 80607027681-19, 80207016961-31, 80607039042-88, 80607039043-69, 80707009609-90, 80206077661-48 e 80606179536-40. Dessa forma, a princípio, a impetrante não faria jus à inclusão extemporânea destes débitos no benefício fiscal, dado que efetivamente não optou sequer por sua inclusão genérica, por classe, no prazo inicial. Todavia, sobreveio a Portaria n. 02/11, de forma a possibilitar uma segunda chance aos contribuintes que eventualmente tenham cometido equívocos ou se omitido parcialmente nas fases anteriores do procedimento de adesão e consolidação do parcelamento, conferindo novo prazo, no período de 1º a 31 de março de 2011, para retificação das modalidades de parcelamento, se for o caso, e no período de 6 a 29 de julho de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, o que deveria ser feito exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet. A possibilidade de retificação, até mesmo com a inclusão de modalidade originalmente não pedida, é explícita: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. Assim, é certo que não foi feita a adesão à modalidade correta de parcelamento pretendido quando da adesão genérica, o que impediria a especificação de débitos para tal modalidade, nem foi realizada a retificação dentro do período e no modo devidos. Também é correto que, conhecendo esta exigência, ao aderir ao benefício cabia à impetrante com ela se conformar, pois na remissão e na anistia temos um ato jurídico negocia ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas com os descontos em multa, juros e encargos, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão em tela é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Todavia, no caso em tela verifico uma situação excepcionalíssima, na qual os requisitos não foram atendidos apenas porque, embora com evidente boa-fé e intenção de pronto atendimento às exigências legais, a impetrante incorreu numa sucessão de equívocos formais, primeiro não optando pela modalidade correta, depois por pensar que o formulário de especificação de débitos inscritos poderia retificar sua omissão anterior, e, conseqüentemente, pensando não haver necessidade de realizar a retificação facultada pela Portaria n. 02/11, mas manifestou inequivocamente e de boa-fé perante a impetrada a intenção de incluir estes débitos na modalidade própria, o que fez antes do prazo regulamentar final para retificações. Nesse contexto, me parece claro, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé administrativa, moralidade e verdade material, que a vontade manifestada pelo impetrante em 29/06/10 deve ser recepcionada pelas normas da Portaria n. 02/11 como se apresentada em 01/03/11, primeira data possível para tanto, sendo de menor relevância que tenha sido pela forma escrita, não pela internet, já que, ao que consta, o formulário de fl. 51 foi recebido pela impetrada sem ressalvas. Com efeito, se a Fazenda reabriu os prazos para correções e reconsiderações e a impetrante havia manifestado a intenção de retificação, objetivamente apresentando informações suficientes nesse sentido, antes desta reabertura, o mais razoável, até mesmo em atenção aos interesses do próprio Erário, evidenciados pela referida Portaria de 2011, de dar uma nova oportunidade para acolher no parcelamento os contribuintes inicialmente menos cautelosos, é admitir a inclusão dos débitos ora discutidos nestes moldes, com sua suspensão de exigibilidade, enquanto regulares os pagamentos das parcelas. Dispositivo Acerca da pretensão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Quanto aos pedidos relativos à suspensão de execuções fiscais e liberação de suas garantias, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, IV, do Código de Processo Civil, por carência de competência absoluta.No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos que inclua os débitos inscritos ns. 80607027681-19, 80207016961-31, 80607039042-88, 80607039043-69, 80707009609-90, 80206077661-48 e 80606179536-40 no parcelamento de que trata o art. 1º da Lei n. 11.491/09, modalidade Dívidas Não Parceladas Anteriormente art. 1º - PGFN - Demais Débitos, considerando a manifestação de fl. 51 como recepcionada pela Portaria n. 02/11, implicando inclusão de nova modalidade e especificação de seus respectivos débitos para consolidação, conseqüentemente suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 151, VI, do CTN, enquanto regular seu parcelamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012011-85.2013.4.03.0000 o teor desta decisão.Oficie-se o MM. Juízo das Execuções Fiscais Federais de Guarulhos acerca desta decisão, tendo em vista eventuais reflexos sobre os processos 20086119004508-5, 0009369820084036119 e 00024598220074036119, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0003057-26.2013.403.6119** - CENNABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cennabrás Indústria e Comércio Ltda Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às importações realizadas a partir do deferimento da medida liminar, conforme previsão do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado.Inicial com os documentos de fls. 09/38.Indeferido o pleito liminar (fls. 47/49), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 70/80), cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido, fls. 81/82.Às fls. 55/69, informações da impetrada, pugando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de qualquer ato que possa ser apontado como lesivo ao direito da impetrante, a qual estaria a manejar mandado de segurança para desembaraço futuro e incerto. No mérito, pleiteia a denegação da segurança pretendida, ante a ausência de direito líquido e certo, porquanto estaria a Administração a agir nos estritos limites da Constituição e da Lei, na consecução de seus deveres institucionais. Às fls. 87/89, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se o presente feito de impetração preventiva, em que o cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação.Sem maiores digressões, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...omissis...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei)Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional.Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos:PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor

aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei)(<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Dessa forma, merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.010315-2/SP o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003078-02.2013.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
AUTOS N.º 0003078-02.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUILSO ANDRADE DE FREITAS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP TIPO: AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o cumprimento, e posterior devolução à Câmara de Recursos da Previdência Social, da diligência por ela requerida no processo administrativo n 42/151.466.308-0. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/06. Juntou documentos (fls. 02/16). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 21/23). Notificada (fl. 26), a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 28). Juntou documentos (fls. 29/38). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 40/42). É o relatório. Decido: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não restam dúvidas de que os princípios gerais e conceitos fundamentais de direito processual, aplicam-se ao direito processual tributário. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. No caso presente, foi determinada a realização de diligências pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, o posto do INSS competente emitiu uma carta de exigência, em 03/10/2012. Todavia, não há, nos autos, comprovação que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pela impetrada. Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Ademais, por meio do ofício n.º 194/2013/APS Pimentas/Gerência Guarulhos, a autoridade apontada coatora afirma que (...) Recebemos, em 30/11/2012, resposta do segurado informando que não obteve êxito em conseguir a documentação junto as empresas e nos solicitando a expedição de ofício. Assim, em 24/04/2013 enviamos ofício para: Flexoplastic, Bordem Química, Centúria e ao síndico da massa falida da empresa Plasfine. Consta no site do correio que o ofício para a empresa Flexoplastic foi devolvido ao remetente, por mudança de endereço do destinatário; Os ofícios das empresas Bordem e Centura foram recebidos pelas mesmas em 29/04/2013 e 26/04/2013, respectivamente. Pelo fato de não termos localizado o aviso de recebimento referente ao síndico da massa falida da empresa Plasfine, emitimos novamente o ofício em 09/05/2013. (...) Assim, tais informações demonstram o acerto da decisão na qual indeferi o pedido de medida liminar, por ausência de omissão da autoridade apontada coatora, pois o impetrante não providenciou a

documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise do processo administrativo, de modo que não há ato coator. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. P.R.I.O. Guarulhos, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003449-63.2013.403.6119 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante : Fábrica de Grampos Aço Ltda Impetrado : Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que expeçam certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega o impetrante que não existem quaisquer óbices para a expedição da referida certidão, porquanto houve a anulação dos débitos decorrentes dos procedimentos administrativos previdenciários originados com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n. 31.512.854-2 e 31.512.855-0, com decisão transitada em julgado, bem como há penhora em ação executiva fiscal. Com a inicial, documentos de fls. 21/87. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 92/95). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração às fls. 98/100, que foram acolhidos para sanar a omissão apontada, determinando-se às impetradas a expedição, em favor da impetrante, de certidão de débitos, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na ausência de outros óbices além das citadas inscrições, sem a necessidade de apresentação de caução idônea, mantendo-se no mais a decisão tal como lançada. Notificada (fl. 109), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 111/116). Juntou documento (fls. 117/139). À fl. 140/142, notícia acerca do cumprimento da liminar com a expedição da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 144/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Não há que se falar em perda de o objeto pela expedição de certidão de regularidade fiscal por força de decisão liminar, tendo em vista que se mantém a resistência à pretensão em caso de renovação do documento. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz a impetrante que teria direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em face das inscrições em Dívida Ativa ns. 31.512.854-2 e 31.512.855-0, tendo em vista sua extinção determinada em decisão judicial monocrática proferida em apelação, que confirmou sentença de primeiro grau no mesmo sentido, ainda não transitada em julgado em razão da pendência de agravo legal pro ela interposto como então autora. Tais fatos são incontroversos e é evidente, portanto, que a decisão que anulou os créditos tributários em tela transitou em julgado para a Fazenda, já que ela não apresentou recurso algum, pendendo apenas agravo legal da impetrante, em face da redução da verba honorária fixada em primeiro grau naquele feito. Na fase administrativa a impetrada da Procuradoria incorreu em erro material, ao negar a certidão sob o fundamento de que o recurso seria da Fazenda Nacional. Apresentada em juízo a questão, toma como premissa que a decisão está ainda sem trânsito em julgado em virtude de agravo interno interposto pelo contribuinte. Não obstante reconhecer, implicitamente, o erro material da decisão administrativa, mantém a resistência à pretensão, invocando o art. 151 do CTN, como se sua taxatividade tivesse o condão de se opor à decisão judicial anulatória para a Fazenda transitada em julgado, que não só suspende a exigibilidade do crédito, mas o extingue, art. 156, X, do CTN, sendo sem nenhuma razoabilidade interpretar que este dispositivo exige trânsito em julgado para ambas as partes, pois, se a Fazenda não recorreu, a parte em que sucumbente tem eficácia imediata. Trata-se aqui, a rigor, de incabível resistência à decisão proferida nos autos da ação anulatória, alertando-se a impetrada para as penas por litigância de má-fé, que só não incidem neste caso em razão de não adequação típica perfeita ao art. 17 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar que determinou às autoridades coatoras a expedição em favor da impetrante certidão de débitos, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se outros óbices não houver além das citadas inscrições, sem a necessidade de apresentação de caução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003937-18.2013.403.6119** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nada obstante às alegações da impetrante, o pedido EXPRESSO de compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários importa em benefício patrimonial a ser auferido, em caso de concessão da segurança. Desta forma, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha de estimativa de valores a compensar a justificaro o valor da causa, salientando-se EXPRESSAMENTE que, em caso denovas alegações no sentido de reconsiderar o ali decidido, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

**0004086-14.2013.403.6119** - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0004086-14.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TABE PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que expeça em seu nome Certidão Negativa de Débitos, bem como efetue a regularização e baixa dos CEIs 60.009.57241-71, pessoa jurídica, 51.158.58871/69, 51.207.72619/07, 70.010.55397/61, pessoa física, e ainda, o cancelamento da GPS com vencimento em 20.05.2013. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/94. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada (fl. 100), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 101 e verso). Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). A hipótese é de indeferimento da medida liminar. No presente caso, não vislumbro que a impetrante demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. A causa é complexa. Envolve indubitavelmente a análise minuciosa de documentação de escrituração contábil da impetrante a fim de se apurar se, efetivamente, existem irregularidades fiscais referente ao Cadastro Específico do INSS - CEI, após a conclusão da obra. Mais do que isso, tenho que somente a partir da referida análise detida e pormenorizada de ampla documentação relativamente ao período de obra da impetrante é que se poderá aferir, com propriedade e segurança, a existência ou não de pendências relativamente aos CEIS pessoa física e jurídica, e ainda, sobre a GPS com vencimento em 20.05.2013.

.PA 1,7 A autoridade apontada coatora afirma que No capítulo VI - da Regularização da Obra de Construção civil, art. 383 e seguintes da IN RFB n.º 971, de 13/11/2009, o construtor pessoa jurídica tem que apresentar, para regularização da obra, dentre outros documentos mencionados, cópia do último balanço patrimonial acompanhado de declaração da empresa, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil digital (ECD) do período da obra, de acordo com o art. 383, 2.º, inciso II, com redação dada pela IN RFB n.º 980 de 17/12/2009 o que não foi atendido pelo contribuinte. A CND ou CPD-EN de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa apresente, dentre outros documentos, prova de contabilidade, na forma do inciso II do 2.º do art. 383 (art. 385, inciso I, alínea b da IN RFB 971 de 13/11/2009). A liberação da certidão prevista no art. 385 não implica no exame da contabilidade. Quando a empresa não apresentar escrituração contábil no momento da regularização, a CND será liberada, mediante o recolhimento integral das contribuições sociais, apuradas por aferição, quando solicitada pelo responsável pela regularização da obra (art. 386 da IN RFB n.º 971, de 13/11/2009). Acrescento, ainda, que conforme acima destacado a autoridade impetrada nas informações que prestou ao Juízo realmente apontou ainda uma série de argumentos de indiscutível plausibilidade a tornar nebulosa a verificação acerca da regularidade fiscal dos períodos de obra da empresa da impetrante. Desse modo, a existência de extensa e complexa matéria de fato controvertida exposta na causa de pedir na petição inicial, relativamente à existência ou não da apresentação de todos os documentos pela empresa do período de obra, bem como de que possui escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital à Receita Federal do Brasil, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, da certidão de regularidade fiscal. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente - e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova com a



necessidade de apresentação de novos documentos, a fim de revelar a regularidade fiscal da impetrante. Ademais, não há que se falar em regularidade fiscal, ante a expedição de Certidão Negativa de Débitos expedida anteriormente, uma vez que não há se como se aferir em que condições foram expedidas, se por medida judicial ou ante a suspensão da exigibilidade de crédito. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0004782-50.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

AUTOS N.º 0004782-50.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 43/46, para que seja afastada a omissão e o erro material existentes. Afirma que ocorreu erro material quanto ao nome da impetrante no cabeçalho da decisão e omissão relativamente à análise do pedido de medida liminar, uma vez que não foi analisado o pedido para analisar conclusivamente o pedido administrativo Restituição/compensação (n.º 10875.721598/2012/81), protocolado em maio/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A decisão de fls. 43/48 contém incorreção na sua impressão, que não corresponde integralmente à decisão prolatada nestes autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir a decisão de fls. 43/49 pela correta, cujo texto segue a seguir. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise de forma conclusiva o pedido administrativo Restituição/compensação sob n.º 10875.721598/2012/81, protocolizado em maio de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. No caso em tela, não resta dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado, senão vejamos: Reza o art. 5º, XXXIV, a da Magna Carta, assim reza: art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) (...). Observe-se, que o Poder Constituinte Originário erigiu, em 1988, como direito fundamental, o direito de petição, oriundo do direito Inglês, que em última análise, é o direito de pedir, ao Poder Público, qualquer direito que a parte entenda adequado. Ao mesmo tempo que a Magna Carta de 1988, garantiu o direito de pedir, ao Poder Público incumbiu o poder/dever de responder à parte peticionária, que também tem o direito à resposta, independentemente do pagamento de taxa, não no seu sentido tributário, mas sim, no seu sentido pecuniário. De seu turno, a EC nº 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, que preceitua o seguinte: Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Demais disso, na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Cabe enfatizar que por força do art. 37, caput, da Magna Carta de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, entre outros princípios, o princípio da eficiência. Este princípio, tem parte com normas de boa administração, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Além disso, deverá o agente público desenvolver suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para atingir resultados positivos para o serviço público e um satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Mais ainda, por força do art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Magna Carta de 1988, ao Poder Público incumbe, na forma da lei, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos de maneira adequada. Constata-se, desse modo, diante do supracitado, que o impetrado deixou de cumprir com eficiência as atribuições em seu serviço, quando da análise do procedimento administrativo da impetrante, tampouco se deu de forma adequada, diante do Lapso temporal transcorrido. Atento a tais princípios, foi editada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo art. 49 assim dispõe: art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No mesmo sentido, dispõe o artigo 71, 3, da IN/RFB n 900/2008, que regulamenta os pedidos administrativos de restituição/compensação de créditos tributários: art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2. Será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. Mas neste caso não incidem as normas dessa lei, Isso porque essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. No caso, há lei especial, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o julgamento, pela Receita Federal do Brasil, dos pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mas mesmo que a pretensão seja julgada sob a ótica do artigo 24 da Lei 11.457/2007, também já decorreu o prazo previsto nesta norma, de 360 dias, uma vez que o impetrante efetivou seu pedido administrativo em 14.05.2012 (fl. 36), o qual em 08.11.2012 foi encaminhado à Equipe de Julgamento, sem, contudo, haver resposta até o presente momento, a revelar a existência de relevância jurídica da fundamentação. Assim, patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, em desacordo com as normas constitucionais e legais acima transcritas. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de Restituição/compensação sob n.º 10875.721598/2012/81, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZO LOJUIZ FEDERAL

**0004788-57.2013.403.6119** - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Cumpra o impetrante, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 36, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 37 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004975-65.2013.403.6119** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0005145-37.2013.403.6119** - JOSE MARIA SIMOES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Maria Simões Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba, vinculada ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o reconhecimento da data de início do benefício de pensão por morte como sendo o do óbito do segurado, não a data do requerimento administrativo. Alega o impetrante ser portador de distúrbios mentais desde o nascimento e interditado civilmente desde 2008, tendo assumido o cargo de curadora, sua genitora Anésia de Oliveira Simões, a qual, à época, percebia pensão por morte decorrente do óbito do marido. Afirma que no mesmo ano em que foi declarado incapaz para os atos da vida civil, e que era curatelado pela mãe, a mesma veio a falecer em 30/08/2008, após o que o benefício foi cessado, ficando em situação de total desamparo até o ano de 2010, quando então a atual curadora formulou requerimento de pensão por morte em decorrência do óbito de Sebastião Severiano Simões, em 24/10/2012. Diz, ademais, que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS (NB nº 160.388.915-6) tendo como DIP a data de entrada do requerimento administrativo, com o que não concorda, uma vez que não tendo capacidade para requerer o referido benefício, não pode ser prejudicado pela fixação da data do início no momento do requerimento administrativo, devendo retroagir-se ao marco temporal do óbito do segurado instituidor da pensão. Por esse motivo, apresentou recurso

administrativo visando a revisão do ato de concessão em 09/01/2013, o qual, até a data do ajuizamento da ação, pendia de análise e julgamento. Assim sendo, postula a conclusão do processo administrativo (PAB) e a fixação da data de início de pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora, em 30/08/2008 com o creditamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A impetrante pretende com este feito, em síntese, a alteração da data de início do benefício de pensão por morte como sendo o óbito do segurado e não a data do requerimento administrativo, além do pagamento de valores devidos desde então. Dessa forma, salta aos olhos que seu pedido consiste no reconhecimento dos direitos aos atrasados, que não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedidos de cunho condenatório mostram-se incompatíveis com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto a tal pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005244-07.2013.403.6119** - DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Da análise da petição inicial, é possível concluir que, dentre as causas pelas quais deram azo à exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, há dois débitos já inscritos em dívida ativa acerca dos quais há alegação de seu pagamento integral. Assim, embora o ato impugnado tenha sido da lavra do impetrado, há legitimidade passiva do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, na medida em que compete a este a revisão e baixa de débitos inscritos em dívida ativa. Portanto, nada obstante a inaplicabilidade do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil no rito mandamental, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino à impetrante que emende a inicial, nos termos acima expostos, devendo, inclusive, providenciar mais uma cópia integral da petição inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafê e viabilização da notificação das impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações às autoridades impetradas. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005876-33.2013.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0005893-69.2013.403.6119** - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000606-83.2013.403.6133** - SEBASTIAO PEREIRA MOTA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Autos n 0000606-83.2013.403.6119Mandado de SegurançaImpetrante: SEBASTIÃO PEREIRA MOTAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOSVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário NB 12/161.451.412-4.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma o impetrante que o benefício NB 42/161.451.412-4 foi indevidamente negado, motivo pelo qual recorreu à Junta de Recursos em novembro de 2012, sendo que até o presente momento seu pedido não foi apreciado.Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que se indicasse corretamente a autoridade apontada coatora, sob pena de extinção do feito (fl. 32).Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes prestou informações (fls. 33/38).O impetrante emendou a petição inicial e requereu a inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Guarulhos no polo passivo (fl. 39).Na decisão de fl. 41/45 foi declinada a competência da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos. Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano prestou informações (fls. 46/49). Sustenta que o benefício NB 42/161.451.412-4 foi analisado pela Junta de Recursos de Recursos em 19.03.2013 e convertido em diligência, a fim de que o impetrante apresentasse documentos. É o relatório. Decido:Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento da medida liminar.No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do referido recurso administrativo.Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano de fls. 46/49, consta que o pedido de revisão efetuado pelo impetrante foi analisado em 19.03.2013 pela Junta de Recursos, sendo o mesmo convertido em diligência, a fim de que o impetrante apresentasse outros documentos, para esclarecer algumas incongruências.Desse modo, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora, uma vez que a revisão ocorreu administrativamente, e, embora, após a distribuição do presente feito, não ocorreu por determinação judicial.Ademais, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Desse modo, o impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Diante do exposto, NEGÓ A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 17 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0000789-54.2013.403.6133** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA MESSIAS DE ARAUJO E SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0000789-54.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrada específica e conclusivamente acerca do resultado da revisão de ofício noticiada à fl. 171 em 10 (dez) dias, esclarecendo se acolhe ou não a alegação de erro da impetrante e por qual razão. Guarulhos (SP), 10 de junho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005869-12.2011.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008971-08.2012.403.6119** - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
PROCESSO N.º 0008971-08.2012.403.6119 REQUERENTE: CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da petição de fl. 147 e verso, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 142/144. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 142/144, em relação ao cumprimento da exibição, porquanto teria apresentado os documentos existentes na agência, demonstrando a ausência de litigiosidade e, por conseqüência, o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ou ainda, em caso de não acolhimento, que seja minorado o valor fixado a título de honorários advocatícios, considerando-se para tanto, o trabalho despendido pelo procurador da parte adversa e ausência de litigiosidade no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003434-94.2013.403.6119** - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A  
6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO N.º 0003434-94.2013.403.6119 REQUERENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA REQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO ITAÚ S/A. TIPO: C SENTENÇA Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 49 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a concessão de medida liminar para determinar às requeridas a exibição de extratos de depósitos fundiários relativamente ao período de 02.05.1972 a 16.01.1976, da Empresa Metalúrgica Biosa Indústria e Comércio Ltda. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Sustenta o requerente, em síntese, que solicitou os extratos e demais documentos relativos aos depósitos fundiários no período de 02.05.1972 a 16.01.1976 junto às requeridas, porém, estas se mantiveram inertes não concedendo a documentação requerida pela via administrativa. Inicial às fls. 002/08. Procuração e demais documentos às fls. 07/30. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. ). O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 31). Na decisão de fl. 43 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos para Justiça Federal em Guarulhos e redistribuído para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária e determinado ao requerente que esclarecesse o objeto da futura ação principal (fl. 48). O requerente emendou a petição inicial (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao Banco Itaú S/A. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face do Banco Itaú S/A., instituição financeira privada. Não se poderia admitir a cumulação de pretensões porque a Justiça Federal não é competente para processar e julgar demanda movida por particulares em face de instituição financeira privada (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Neste caso o litisconsórcio passivo é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir. (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença não depende da presença da instituição financeira privada no polo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica da CEF, a determinação de exibição de extratos ao Banco Itaú. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre eles. Em vez de terem sido acionados em litisconsórcio passivo necessário, se a instituição financeira privada houvesse sido demandada individualmente, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, seria manifesta a incompetência da Justiça Federal. O que muda na situação de ser a instituição financeira privada acionada em conjunto com a Caixa Econômica Federal - CEF? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão da causa de pedir e pedidos. Não se pode permitir que a simples vontade da parte em formar litisconsórcio facultativo tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição, norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes. Não é porque o requerente resolve formar litisconsórcio passivo facultativo que se modificará regra de competência absoluta. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência

de jurisdição, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas. Da falta de interesse processual quanto à CEF O caso também é de indeferimento liminar da petição inicial quanto à CEF porque está ausente o interesse processual. Não há prova de que o requerente tenha pedido à CEF o fornecimento dos extratos de movimentação de depósitos em conta fundiária nem de que esta os tenha negado. Consta dos autos apenas a solicitação junto ao Banco Itaú S/A. de fl. 21. Mas ainda que existisse esse requerimento administrativo e que o fornecimento dos extratos tivesse sido efetivamente negado pela requerida, persiste a falta de interesse processual. É que a exibição dos extratos pode ser determinada pelo juiz nos próprios autos da demanda de conhecimento em que o depositante pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil - CPC. Tratando-se de medida cautelar, há que estar presente o risco de ineficácia de eventual ordem exibição dos extratos que vier a ser determinada na lide principal em que se pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária. Tal risco está ausente neste caso. Não há a menor possibilidade de a Caixa Econômica Federal destruir os extratos ou não exibi-los na lide principal. Aliás, nessas demandas a Caixa Econômica Federal tem exibido os extratos, de boa-fé, quando instada a fazê-lo por este juízo, tanto na fase de conhecimento como na de execução. A medida cautelar de exibição de documentos somente pode ser ajuizada diante de fundado receio de que restará ineficaz a exibição a ser determinada na lide principal, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Vale dizer, como medida cautelar nominada, a exibição dos documentos não prescinde dos requisitos do artigo 798 do CPC (plausibilidade jurídica e perigo da demora). A mera fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória a eventuais diferenças de correção monetária sobre depósitos em poupança não caracteriza o risco de dano ou de ineficácia da exibição que for determinada na lide principal, cujo simples ajuizamento já interrompe a prescrição, a teor do 1.º do artigo 219 do CPC. Dispositivo: Isto posto: (i) extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao Banco Itaú S/A. (ii) Indeiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem honorários advocatícios porque não houve sequer citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004897-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Comprove a CEF a notícia de que o imóvel foi esbulhado por terceiros, na medida em que a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça não informa de que tal fato tenha ocorrido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003546-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISANGELA BENTO VIEIRA

CLASSE: NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0003546-63.2013.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ELISANGELA BENTO VIEIRA TIPO: C S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 10/29. À fl. 36, a requerente noticiou ter havido o pagamento do débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004933-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PRISCILA SANTANA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001935-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Compulsando os autos, é possível verificar que, por ocasião da tentativa de intimação da parte requerida, foi informado que um dos requeridos veio a óbito e a outra estaria residindo no estado de Minas Gerais (fl. 42). Desta forma, foi fornecido o endereço da administradora provisória do espólio do requerido falecido (fls. 82/84) e solicitada a intimação da co-requerida nos endereços constantes da pesquisa junto ao sistema BACENJUD (fls. 78/79). Ante o conflito de informações e endereços, e antes da expedição de mandado aos multi indicados endereços, informe a CEF se possui interesse na intimação da requerida GILDA GLÓRIA SILVA DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, o silêncio importará na renúncia tácita de tal ato. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002159-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4)) NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019876-32.2012.403.6100** - PATRICIA ELAINE DANZIERE(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 0019876-32.2012.403.6119 REQUERENTE: PATRICIA ELAINE DANZIERE REQUERIDAS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por PATRICIA ELAINE DANZIERE em face em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, em que se pede a suspensão da pena de perdimento dos bens apreendidos, ante o iminente risco da medida se tornar ineficaz, mantendo-se a requerida como depositária dos bens até o julgamento da ação principal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a requerente, em síntese, que viajou aos Estados Unidos da América em férias. Durante a viagem, efetuou compras para si e para presentear amigos e parentes. No dia 28.09.2012, ao retornar de sua viagem aos Estados Unidos, onde permaneceu por 15 dias, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi submetida a conferência aduaneira, na qual a autoridade administrativa apreendeu parte de sua bagagem, na qual se encontravam vestimentas pessoais e lavrou o Termo de Retenção de Bens n.º 003156/2012. Segundo o Inspetor Fiscal, a quantidade de roupas transportada pela requerente descaracterizaria o conceito de bagagem, e por este motivo determinou a aplicação do regime de importação comum previsto no artigo 7.º e 44 da IN RFB 1.059/2010. Inicial às fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12/25. Houve emenda da petição inicial (fls. 36 e 38/39). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/43). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/101). Citada (fl. 52), a União Federal contestou (fls. 56/65). Requer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 66/88). A requerente comprovou a propositura da ação principal (fl. 103). Em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0012668-37.2012.403.6119 (ação principal), os autos foram redistribuídos a esta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceitua o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexiste plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 42/43, nos termos dos artigos 269, inciso I, c/c. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a arcar com as custas processuais que dispendeu e a pagar à requerida os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Mandado de Segurança n.º 0012668-37.2012.403.6119). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira

**0001407-41.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002341-96.2013.403.6119 - MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mustafa Pereira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de medida cautelar, como pedido liminar, ajuizada por Mustafa Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de licença paternidade nos moldes do benefício previdenciário de salário-maternidade, com a remuneração no período correspondente a 04 (quatro) meses de seu salário, acrescido de mais trinta dias por ser tratar do nascimento de gêmeos. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que foi casado com Cristiane Araujo Alves, advindo dessa união três filhos Maria Clara de Araujo Alves, Bernardo Araujo Alves e Valentina Araujo Alves, todos menores. Sustenta que transcorridos dez dias do nascimento dos seus dois filhos gêmeos Bernardo e Valentina, sua esposa veio a falecer em razão de complicações pós-parto, após o que se viu com a necessidade de suprir sozinho as necessidades físicas e emocionais dos filhos, em especial do casal de gêmeos que nasceram prematuramente. Aduz ainda, que a falecida esposa mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tanto quanto ele próprio a mantém, sendo que diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do salário maternidade, o benefício não lhe pode ser negado unicamente sob a alegação de não existir no sistema previdenciário, porquanto ausente previsão legal expressa para tanto. Pleiteia a concessão de licença paternidade nos moldes do salário-maternidade, visando resguardar os direitos de sua prole e dos filhos recém-nascidos que necessitam dos cuidados paternos, invocando para tanto os magnos princípios constitucionais. Às fls. 40/43 foi indeferida a liminar, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito antecipatório foi concedido, fls. 79/86. O INSS apresentou contestação (fls. 52/65). Réplica às fls. 70/74. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, considero a liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.007158-8 como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0003243-49.2013.403.6119), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando a decisão em agravo de instrumento de fls. 79/86 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0003243-49.2013.403.6119, a surtir efeitos até decisão final da ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de fls. 40/43 e da decisão de fls. 79/86 para os autos principais (AO nº 0003243-49.2013.403.6119). Oficie-se por meio eletrônico a Exma. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento n. 0007158-33.2013.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003920-79.2013.403.6119 - ANA LUCIA DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**



Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003922-49.2013.403.6119** - EDIMARCIO COSTA ALVES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003925-04.2013.403.6119** - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003926-86.2013.403.6119** - WELLINGTON CARLOS DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003963-16.2013.403.6119** - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
Requerentes: SELMA REGINA STROPPA E OUTRO  
Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. SELMA REGINA STROPPA e VALDIR STROPPA, já qualificados nos autos em epígrafe, propõem a presente medida cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, para impedir a realização de concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Rua Humberto Silvani, n 105, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser indeferido. Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão dos mutuários. No caso dos presentes autos, a parte comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Frise-se que, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel atualizada, os requerentes já tinham tido lavrada carta de arrematação contra si, em favor da requerida (fl. 29). Além disso, junta aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 86/88). Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Intime-se. Guarulhos/SP, 19 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/31, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0000166-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados nos autos, a ser retirado 5 (cinco)

dias após a publicação deste despacho. Liquidado o alvará, e em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)**

A Contadoria Judicial, por diversas vezes, se pronunciou acerca da inexigibilidade das taxas condominiais relativas às parcelas compreendidas entre os meses de outubro de 2009 e março de 2010, tendo a CEF insistido em não reconhecer o seu pagamento, em função de apropriação de valores levantados judicialmente. Assim, ACOELHO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme valores apontados nos cálculos de fls. 191/197. Portanto, tendo em vista que a parte ré efetuou o depósito da quantia remanescente apurada pela Contadoria Judicial, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA**

Defiro a realização de prova pericial técnica em engenharia civil, com a finalidade de averiguar o que causou os danos ao imóvel arrendado, objeto da presente reintegração de posse. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o engenheiro Manoel José Costa Alves. Intime-se as partes para que tragam quesitos e indiquem assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais, que deverão ser finalizados no prazo de 90 (noventa) dias. Por se tratar de parte beneficiária da assistência judicial gratuita, os honorários serão fixados ao final dos trabalhos, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)**

Reintegração de Posse n.º 0008463-67.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JANE COUTINHO Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 324 e verso, opõe embargos de declaração em face dos embargos de declaração de fls. 321 e verso. Em síntese, requer seja sanada a contradição existente nos embargos de declaração de fls. 321 e verso, relativamente à interpretação do artigo 924 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão ao embargante. Não houve a apontada contradição. Contudo, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Adotou-se, em relação às tutelas de urgência, cautelares e antecipatórias, o princípio da fungibilidade, segundo o qual pode o juiz conceder a medida mais adequada à situação dos autos, sendo irrelevante eventual equívoco do requerente ao formular o pedido. A adequação a ser feita pelo juiz é da própria medida, deferindo aquela mais apta a afastar o risco de inutilidade da tutela final. Portanto, o presente pedido de medida liminar será analisado como tutela antecipada, dentro deste procedimento especial. Nesse sentido, trago à colação o entendimento doutrinário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a providência tem cabimento, quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário, (cf. Código de Processo Civil Comentador, p. 648). Do mesmo modo, parte da doutrina acolhe a distinção entre os pressupostos específicos da liminar na possessória e da antecipação dos efeitos da tutela, admitindo a concessão da medida genérica do artigo 273 do Código de Processo Civil, sob o pálio da inexistência de qualquer incompatibilidade ou vedação pelo sistema. Não haveria norma processual que vede a concessão da antecipação dos efeitos de tutela nos procedimentos especiais. Da mesma forma, alerta-se acerca da criação de uma suposta discriminação, caso as ações de força velha não desfrutassem da possibilidade de concessão de liminar, diante das demais ações comuns do processo de conhecimento, à quais o privilégio não é negado. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata reintegração da autora na posse, nos termos da sentença de fls. 310/315. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Para a concessão do pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Mais do que verossimilhança da fundamentação, há certeza de existência do direito, certeza essa obtida em cognição plena e exauriente. Ademais, como já constou da sentença, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os, para incluir na fundamentação da sentença o parágrafo acima indicado e alterar o dispositivo da sentença que passa a ser o seguinte: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado na inicial, reintegrando definitivamente a autora na posse do imóvel - apartamento n.º 03, localizado no localizado na Rua São José, 271, bloco 8, apartamento 01, Jardim Itamaraty, Poá/SP, do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Mais do que verossimilhança da fundamentação, há certeza de existência do direito, certeza essa obtida em cognição plena e exauriente. Ademais, como já constou da sentença, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Em virtude do caráter dúplice da ação possessória (CPC, art. 922), julgo improcedente o pedido formulado pela ré. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)**

Esclareça a CEF o motivo pelo qual alega haver parcelas em atraso, relativas às taxas condominiais, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indicam que se encontram quitados, bem assim informa que os valores depositados judicialmente suplantam o montante depositado judicialmente. Deverá, ainda, trazer a CEF planilha detalhada na qual conste os valores que se encontravam em aberto por ocasião da propositura da ação; como foram utilizados aqueles levantados às fls. 136/142 para abatimento da dívida e considerar o depósito judicial de fl. 153. Prazo: 10 (dez) dias, salientando-se que, nova manifestação acompanhada de planilha meramente informativa, ou resumida importará no acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com a resposta, à Contadoria Judicial para parecer final. Com o parecer, vista às partes para razões finais. Após, conclusos. Intime-se.

**0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS (SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)**

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da ré, do valor depositado a título de verbas sucumbenciais; e em favor da CEF, dos valores depositados nos autos (fl. 104) a título de valores devidos decorrentes do arrendamento residencial; os quais deverão ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do presente despacho. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, deste Fórum Federal, a fim de que seja aproveitado os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS das rés, no contrato entabulado nos autos. Após, em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, com baixa em definitivo na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU (SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)**

PROCESSO N.º 0009107-73.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LUCIANA APARECIDA NICOLAU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 156 e verso, opõe embargos de declaração em face dos embargos de declaração de fls. 152/153. Em síntese, requer seja sanada a contradição existente nos embargos de declaração de fls. 152/153, relativamente à interpretação do artigo 924 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão ao embargante. Não houve a apontada contradição. Contudo, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Adotou-se, em relação às tutelas de urgência, cautelares e antecipatórias, o princípio da fungibilidade, segundo o qual pode o juiz conceder a medida mais adequada à situação dos autos, sendo irrelevante eventual equívoco do requerente ao formular o pedido. A adequação a ser feita pelo juiz é da própria medida, deferindo aquela mais apta a afastar o risco de inutilidade da tutela final. Portanto, o presente pedido de medida liminar será analisado como tutela antecipada, dentro deste procedimento especial. Nesse sentido, trago à

colação o entendimento doutrinário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a providência tem cabimento, quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário, (cf. Código de Processo Civil Comentador, p. 648).Do mesmo modo, parte da doutrina acolhe a distinção entre os pressupostos específicos da liminar na possessória e da antecipação dos efeitos da tutela, admitindo a concessão da medida genérica do artigo 273 do Código de Processo Civil, sob o pálio da inexistência de qualquer incompatibilidade ou vedação pelo sistema. Não haveria norma processual que vede a concessão da antecipação dos efeitos de tutela nos procedimentos especiais. Da mesma forma, alerta-se acerca da criação de uma suposta discriminação, caso as ações de força velha não desfrutassem da possibilidade de concessão de liminar, diante das demais ações comuns do processo de conhecimento, à quais o privilégio não é negado.Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata reintegração da autora na posse, nos termos da sentença de fls. 142/146 e verso.Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão do pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Mais do que verossimilhança da fundamentação, há certeza de existência do direito, certeza essa obtida em cognição plena e exauriente. Ademais, como já constou da sentença, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os, para incluir na fundamentação da sentença o parágrafo acima indicado e alterar o dispositivo da sentença que passa a ser o seguinte:Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado na inicial, reintegrando definitivamente a autora na posse do imóvel - apartamento n.º 03, localizado no Térreo do Bloco 01 do Condomínio Maria Dirce I, situado na Rua Jacinto, n.º 53, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Mais do que verossimilhança da fundamentação, há certeza de existência do direito, certeza essa obtida em cognição plena e exauriente. Ademais, como já constou da sentença, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado.Em virtude do caráter dúplice da ação possessória (CPC, art. 922), julgo improcedente o pedido formulado pela ré. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré Luciana Aparecida Nicolau.Transitada em julgado esta sentença, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.CNo mais, a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0011801-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA S E N T E N Ç A**19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSREINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0011801-15.2010.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DANIEL RODRIGUES DE SÁ e DANIELE DIAS CARDOSO DE SÁTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho.Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 01.04.2003, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta aos réus, que assumiram a responsabilidade de pagarem mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato.Não obstante tal obrigação, os réus não pagaram as taxas mensais de arrendamento e condomínio, o que provocou a rescisão do contrato.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25.A audiência de conciliação e justificação prévia restou infrutífera, contudo, foi deferida a realização de depósito judicial pelos réus, bem como a expedição de alvará de levantamento em nome da CEF da quantia depositada em juízo pelos réus (fls. 36/37).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 45/48).Na audiência de conciliação de fls. 79/80, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para composição amigável.]À fl. 89, a Caixa Econômica Federal informou que os réus efetuaram o pagamento dos débitos discutidos nestes autos e se comprometeram a quitar futuras despesas, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.Apesar de haver a autora haver juntado aos autos os comprovantes de pagamentos de fls. 90/94, a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome dos réus, tampouco para, em nome destes, requererem a extinção do feito

com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome dos devedores e a postular, também em nome deles, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Mas a notícia de composição amigável e os comprovantes de fls. 90/94, demonstram que a autora não pretende mais litigar e revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Deixo de condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Revogo a liminar de fls. 45/48. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0002723-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Esclareça a CEF a necessidade de arrombamento do imóvel objeto da presente ação possessória, em vista da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, de que se encontra abandonado há mais de um ano. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005496-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI (SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Vista às partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009016-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Fls. 50/69: Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela parte contrária. Intime-se.

**0011761-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA

Em vista da proximidade da audiência designada, bem assim da certidão lançada à fl. 83, proceda-se ao seu cancelamento. Assim, deverá a CEF regularizar o pólo passivo da presente ação, devendo indicar quem é o atual ocupante do imóvel, na medida que o documento de fl. 86 data de 06/01/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0012268-23.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0012268-23.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ANTÔNIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 22.04.2003, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta à ré, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, a ré não pagou as taxas mensais de arrendamento e condomínio, o que provocou a rescisão do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. Houve emenda da petição inicial (fls. 69/70). Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia e determinada a citação da ré (fl. 75). À fl. 77, a Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos e se comprometeu a quitar futuras despesas, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pedes, ainda, que em virtude do princípio da causalidade, sejam imputados eventuais ônus de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré, tampouco para, em nome desta, requerer a extinção do feito com resolução do

mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0003799-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS

Providencie a CEF as custas relativas à expedição da carta de intimação, nos termos do Anexo I, Tabela III, alínea g, da Resolução nº 411/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010879-03.2012.403.6119** - CIBELE CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cibele Cristina da Conceição Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS  
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ajuizada como pedido de alvará judicial, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS, tendo em vista demissão sem justa causa, mas teve seu pedido indeferido pela ré em razão de suposta divergência na data de dispensa. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/26, alegando que a autora não comprova se enquadrar em alguma das hipóteses legais de levantamento do fundo, não comprova estar fora do regime por mais de 3 anos, tampouco a despedida sem justa causa, à falta do TRCT. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção, fls. 29/31. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Havendo resistência à pretensão, não se trata de jurisdição voluntária, portanto o procedimento a ser adotado é o comum ordinário, sem necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pretendendo a autora o levantamento por dispensa sem justa causa do contrato de trabalho celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, hipótese do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) No caso concreto, não obstante o apontamento administrativo de vínculo não encontrado ou divergente e a alegação judicial de falta de prova de rescisão sem justa causa, dada a ausência de TRCT, este não é o único meio possível a tanto, admitindo-se qualquer documento idôneo que revele as informações pertinentes. Há prova suficiente do cumprimento dos requisitos legais, pois do CNIS (em anexo) constam contribuições do empregador Prefeitura Municipal de Guarulhos de 14/04/04 a 02/12, com exame demissional em 13/02/12, fl. 13, e rescisão sem justa causa em 06/03/12, atestada em comunicado de dispensa, subscrito por agente do empregador, que é pessoa jurídica de direito público, dotada de especial fê, fl. 18, sendo inequívoca a procedência da pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, CIBELE CRISTINA DA CONCEIÇÃO, portadora da do RG. N. 41.270.535-7 e do CPF n. 333.167.948-83, dada a rescisão sem justa causa em 06/03/12. Cumpra-se, com expedição do necessário. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser levantado. Custas ex lege. Ao SEDI para conversão ao procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003253-93.2013.403.6119** - JOSE ALVES DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do alegado pela parte autora, providencie a emenda à inicial para que seja adequado o rito processual, em função da patente litigiosidade do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Intime-se.

**0005188-71.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO ajuizou o presente alvará judicial em que se pretende autorização judicial, para que seja levantado, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em nome de JOSÉ GOMES DE CARVALHO., cujo falecimento ocorreu em 08/02/2003.Decido.Nos termos da Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do procedimento de jurisdição voluntária, para levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de óbito do titular da conta vinculada.Confira-se:Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006680-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006680-9)** - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004615-04.2011.403.6119** - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 129/130: Esclareça o Instituto-Réu no prazo de 05(cinco) dias.Após, defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 127 dos autos.Int.

**0006727-43.2011.403.6119** - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008560-96.2011.403.6119** - CAETANO LUCCAS GABARRON(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013282-76.2011.403.6119** - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento o laudo complementar solicitado, destituo o perito médico, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, e nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico.Designo a realização de nova perícia para o dia 12/09/2013, às 16h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001344-50.2012.403.6119** - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento o laudo

complementar solicitado, destituiu o perito médico, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, e nomeou o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico. Designo a realização de nova perícia para o dia 12/09/2013, às 16h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004066-57.2012.403.6119** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca das cartas precatórias juntadas às fls. 60/71, 75/85 e 86/93 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

**0006279-36.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria de Fátima de Lima Araújo e Josiane Galdino de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Fátima de Lima Araújo e Josiane Galdino de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Jorge Sebastião Galdino de Araújo, respectivamente cônjuge e genitor das autoras, a partir da data do óbito, em 22/09/2011, ou da data do requerimento administrativo, em 05/12/2011, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduzem as autoras que atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo injustificado o indeferimento do benefício sob alegação de perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e ofereceu contestação às fls. 41/60, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do óbito. Instadas as partes a especificar provas (fl. 62). As autoras requereram a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao empregador Chassis Técnica Alinhamento e Com. de Peças para Veículos Ltda. e ao INSS, além da produção de prova testemunhal (fls. 64/65). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 66). Os pedidos formulados pelas autoras foram indeferidos (fl. 70). Foi interposto agravo retido pelas autoras às fls. 71/77. Contraminuta a agravo retido às fls. 81/82. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção, uma vez que a coautora Josiane alcançou a maioria civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito das autoras. As autoras eram dependentes do falecido, conforme certidões de casamento e de nascimento juntadas às fls. 29 e 30, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. A última contribuição do instituidor do benefício, como empregado da empresa Chassis Técnica Alinhamento e Com. de Peças para Veículos Ltda. deu-se em outubro de 2009, conforme CNIS de fls. 46/47. O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 (doze) meses, conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A ausência de contribuições após o término da última contribuição foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS, bem como no CNIS. Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91. Assim, ampliado o período de graça para 02 (dois) anos, o período de graça findou-se aos 15/12/2011, nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, o que implicaria na perda da qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social após a data do óbito. Portanto, na época do óbito, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado, fazendo as autoras jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, entendo haver a possibilidade de extensão do período de graça para 03 (três) anos, a teor do 1º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91. Considerando a anotação constante em sua carteira de trabalho à fl. 25, que dá conta que o de cujus trabalhou na empresa Magalhães e Filhos Ltda. por mais de 06 (seis) anos, de 05/10/1995 a 05/11/2001, e na já citada empresa Chassis Técnica Alinhamento e Com. De Peças para Veículos Ltda. por mais de 07 (sete) anos, o segurado contribuiu por mais de 120 (cento e vinte) meses sem



interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena, como, aliás, decorre do artigo 27, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na perda de qualidade de segurado. No caso em comento, tanto da CTPS como do CNIS consta como data de entrada na empresa Magalhães e Filhos Ltda. a data de 05/10/1995. Da CTPS consta como data de saída o dia 05/11/2001. Do CNIS, por sua vez, não consta data de saída diversa, mas apenas 02/1999 como última competência em que foi informada remuneração pelo empregador. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Desse modo, restou comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, bem como a dependência econômica das beneficiárias em relação ao falecido, que é presumida. É de ser concedido o benefício de pensão por morte à viúva Maria de Fátima desde a data do requerimento administrativo (05/12/2011), conforme disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor das autoras, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2011, data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a DIB até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos nºs. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nomes das beneficiárias: Maria de Fátima de Lima Araújo e Josiane Galdino de Araújo; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 05/12/2011; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto.

**0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL**

JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 78/81, no sentido da necessidade de perícia com neurologista, determino a realização de prova médico-pericial com especialista neurologista e nomeio a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 10:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Reconsidero o despacho de fls. 83 para, considerando que não há prejuízo às partes, determinar que o laudo apresentado em duplicidade permaneça nos presentes autos. Cumpra-se e int.

**0009628-47.2012.403.6119** - GENY DE OLIVEIRA COSTA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do não comparecimento à perícia agendada, às fls. 99/100 e 105, defiro a realização de nova perícia, determino a realização de nova prova médico-pericial com especialista ortopedista e nomeio o DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 12/09/2013, às 15h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0009695-12.2012.403.6119** - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 94/97, no sentido da necessidade de perícia com neurologista, e ainda, a decisão de fls. 112, determino a realização de prova médico-pericial com especialista neurologista e nomeio a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 09:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0010419-16.2012.403.6119** - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 09:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0011111-15.2012.403.6119** - JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011739-04.2012.403.6119** - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 53/55, determino a realização de prova médico-pericial com especialista ortopedista e nomeio o DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0011829-12.2012.403.6119** - CICERA RODRIGUES SABINO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que requereu administrativamente o benefício previdenciário pretendido nesta ação, em cumprimento à determinação judicial de fls. 26/27, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção.Int.

**0012086-37.2012.403.6119** - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012086-37.2012.403.6119AUTOR: OLÍDIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/40.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 41 e 42, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0000807-20.2013.403.6119 - NATILDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que requereu administrativamente o benefício previdenciário pretendido nesta ação, em cumprimento à determinação judicial de fls. 26/27, no prazo de

05(cinco) dias.No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção.Int.

**0001338-09.2013.403.6119** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001397-94.2013.403.6119** - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 12h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001576-28.2013.403.6119** - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da contestação, às fls. 214/216, determino a realização de prova médico-pericial com especialista ortopedista e nomeio o DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 12/09/2013, às 12h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001646-45.2013.403.6119** - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001674-13.2013.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 10:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001904-55.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DE LIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Fl. 143: Mantenho a r. decisão de fls. 80/81 verso por seus próprios fundamentos.Int.

**0002323-75.2013.403.6119** - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0002379-11.2013.403.6119** - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que requereu administrativamente o benefício previdenciário pretendido nesta ação, em cumprimento à determinação judicial de fls. 22/23, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção.Int.

**0002518-60.2013.403.6119** - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 14h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0002540-21.2013.403.6119** - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0003088-46.2013.403.6119** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003088-46.2013.403.6119 AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 58). Houve emenda da petição inicial (fl. 61). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil,

conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003151-71.2013.403.6119** - STAEL APARECIDA MARQUE(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Stael Aparecida MarquesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24.É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 30 como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de



medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0003442-71.2013.403.6119 - BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 15h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0003957-09.2013.403.6119 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 15h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004822-32.2013.403.6119 AUTOR: SUELY DE ALMEIDA FRIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.A autora requereu a antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte do segurado Hernany Rodrigues da Silva Filho, concedido em 14.12.2001 e suspenso em outubro de 2012. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/47. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. No caso concreto, a demonstração dos fatos alegados pela parte autora está subsidiada nos seguintes documentos: 1.) certidões de nascimento dos filhos em comum; 2.) carteira de assistência médica em que a autora consta como dependente do falecido; 3.) comprovante de residência em nome da autora; 4.) cópia do processo de reconhecimento de sociedade de fato entre a autora e o falecido. Entretanto, nota-se que os dois últimos documentos foram obtidos post mortem, constituindo apenas início de prova material da qualidade de dependente da autora, motivo este que, inclusive, deu ensejo à revisão administrativa da decisão concessiva do aludido benefício previdenciário à autora no ano de 2001. Nesse diapasão, há que ser ressaltado que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a necessária instrução probatória para a análise de toda a questão posta em juízo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48. É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 54 como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou

meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0005490-03.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005490-03.2013.403.6119AUTORA: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento ou a manutenção imediata do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 14/42.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos

administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## **Expediente Nº 4829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005126-5)** - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0004244-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004244-0)** - RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004726-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004726-0)** - BELGRAF EMBALAGENS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0)** - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)** - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0004447-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004447-4) - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0010105-70.2012.403.6119 - IZAIR SAPATERRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista a divergência no CPF apontado na inicial e na procuração de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003780-45.2013.403.6119 - EDCLEI SOUZA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003786-52.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos, procuração judicial, e providenciar a certidão de pobreza de próprio punho do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**Expediente Nº 4830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136/137: Nada a deferir tendo em vista que o feito não se encontra no arquivo.Int. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9)** - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2)** - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIRCE COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5)** - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0009024-57.2010.403.6119** - JOVINA RODRIGUES X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0005719-31.2011.403.6119** - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0001218-97.2012.403.6119** - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JURACY PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011330-62.2011.403.6119** - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial.Designo o dia 14/08/2013, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001645-94.2012.403.6119** - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento os esclarecimentos solicitados, destituo o perito médico, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, e nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico.Designo a realização de nova perícia para o dia 23/08/2013, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001813-96.2012.403.6119** - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento os esclarecimentos solicitados, destituo o perito médico, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, e nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico.Designo a realização de nova perícia para o dia 23/08/2013, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0000560-39.2013.403.6119** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 12/09/2013, às 17h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0001254-08.2013.403.6119** - DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos e considerando que já foi nomeado o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial, designo o dia 15/08/2013, às 09:20h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá.Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a



parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0002380-93.2013.403.6119** - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 23/08/2013, às 10:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 30verso, intimando-se o Ministério Público Federal para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

**0002552-35.2013.403.6119** - AMADIS FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 14/08/2013, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003874-90.2013.403.6119** - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial. Designo o dia 14/08/2013, às 14:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 4833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-17.2011.403.6119** - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS X ELIELTON SILVA SANTOS X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0005148-89.2013.403.6119** - JOSE AVELINO NETO(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. JOSÉ AVELINO NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é

o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Verifica-se dos autos que o benefício 5022631420 decorre de acidente do trabalho, conforme extrai-se do documento de fls. 26 dos autos. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, acolho a preliminar do réu para declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005840-88.2013.403.6119** - GERALDO ANTONIO LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Geraldo Antonio Lima, devidamente qualificado (folha 02) intentou ação de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a imposição ao réu em lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, a qual conta com vara do Juizado Especializado Federal instalada. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do silêncio da parte autora certificado à folha 261, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8)** - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

**0003015-45.2011.403.6119** - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0011694-34.2011.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2)** - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZABELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-59.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X ARMANDO SANGALETI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**Expediente Nº 8507**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000477-29.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO

LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP240875 - PRISCILA ARONI SORMANI) Vistos, etc. Ante o teor da certidão de f. 1173, autorizo o fracionamento dos documentos a partir da f. 1255, para facilitar o manuseio e evitar que ultrapasse o limite máximo de folhas em um único volume, nos termos do artigo 167 e parágrafos do Provimento CORE nº. 64/2005. Tendo em vista que os dados do advogado cadastrado no sistema processual referente à ação civil pública nº. 0001918-55.2007.403.6117, Dr. Hamilton Dias de Souza, OAB/SP 20.309, diverge daquele que subscreveu a petição, juntada nestes autos à f. 1148, inclua-se no sistema processual (rotina AR-DA) o advogado Dr. Luiz Henrique C. Pires, OAB/SP 154.208, e intime-o, por publicação, para regularizar a representação processual da executada RAÍZEN ENERGIA S/A, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC. Ademais, regularmente citada e intimada a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. (f. 1788), aguarde-se o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8508**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Fl. 221/224: Em razão do pagamento do débito noticiado pela executada, determino a suspensão do primeiro e segundo leilões do bem que integra o lote nº. 067. Comunique-se, com urgência e por meio eletrônico, à Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, para que adote as providências necessárias para a suspensão do primeiro e segundo leilões designados para os dias 30/07/2013 e 13/08/2013, ambos às 11h00min, perante a 109ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, informando que o bem integra o lote nº. 067. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestar-se a respeito da quitação do débito. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5753**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006332-51.2006.403.6111 (2006.61.11.006332-9)** - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELMIRA DONEGA OLIVATTO(SP243477 - GUSTAVO DANILO POZZER) X AMANDA DA SILVA OLIVATTO - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001289-60.2011.403.6111 - JOEL REIXEIRA MORENO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PANTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002855-10.2012.403.6111** - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002911-43.2012.403.6111** - VALDEMAR ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002936-56.2012.403.6111** - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002940-93.2012.403.6111** - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003575-74.2012.403.6111** - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003904-86.2012.403.6111** - MOISES RAMOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004221-84.2012.403.6111** - PATRICIA QUIQUINATO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004241-75.2012.403.6111** - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004325-76.2012.403.6111** - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCO VERDI CORREIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) declaração de nulidade de cláusula contratual que estipula a cobrança de juros durante a fase de construção de unidade habitacional; b) devolução dos valores indevidamente pagos; e c) a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551741662 para financiamento de um imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Jacarandás, Bloco 16, apartamento 04, em Marília/SP, a ser quitado em 300 (trezentas) prestações mensais. No entanto, afirma que antes da entrega das chaves, ocorrida em fevereiro/2012, houve cobrança de prestações relativas à amortização do saldo devedor, as quais deveriam, em tese, ser adimplidas tão somente após a finalização das obras. Ainda, sustenta que, uma vez finalizada a obra e estando o requerente na posse direta do bem, a CEF continuou a emitir boletos de cobrança contendo encargos pertinentes à fase de construção, sem a devida amortização do saldo devedor, como estipulado no contrato, o que teria gerado danos morais ao autor. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a questão de entrega das obras/chaves é ponto definido entre comprador e vendedor e que o período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra - o que só será atestado pela CAIXA após medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo atraso na construção do empreendimento, já que não garante o prazo de entrega e que nada de indevido fora debitado da conta do Autor; ocorre que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra [...]. Por fim, aduz que, por todo o exposto, a autora não faz jus à indenização por danos morais pleiteada. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. D E C I D O . A autora firmou com a CEF, em 24/11/2011, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551741662. Em contratos dessa natureza, a CEF intervém na condição de agente financeiro responsável pela concessão de crédito a pessoas físicas para aquisição de terrenos e construção de unidades habitacionais. Os créditos são liberados à medida que as etapas do cronograma de obra são cumpridas pela construtora, exercendo a instituição financeira, nesta etapa, papel meramente fiscalizador. Conforme previsão contratual, existem duas espécies de encargos incidentes em tais operações de crédito, a saber, os encargos devidos durante a fase de construção e aqueles devidos no período de amortização do saldo devedor. É o que se depreende da CLAUSULA SÉTIMA, incisos II e V e CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, incisos I e II do contrato juntado aos autos (fls. 21/32 e 37). CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C desde instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Comissão Pecuniária FG HAB; c - Taxa de administração. (...) V - Pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES) - DEVEDOR(ES) - FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a - Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C deste instrumento. b - Comissão Pecuniária FG HAB. c - Taxa de Administração. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FG HAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. II) Após a fase de construção, inicia-se o período do retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito no campo C5, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e a comissão pecuniária FG HAB, descritos neste instrumento. Os encargos incidentes na fase de construção são compostos pela Taxa de administração, Comissão Pecuniária FG HAB, bem como pelos valores relativos a juros e atualização monetária, calculados sobre as parcelas do financiamento já

liberadas pelo banco. Por sua vez, são encargos devidos na fase de amortização a Taxa de Administração, a Comissão Pecuniária FGHAB, bem como a Prestação de Amortização e Juros, calculada sobre o saldo devedor total. DOS JUROS INCIDENTES NA FASE DE CONSTRUÇÃO No presente caso, a parte autora sustenta que a cobrança de juros na fase de construção da obra é ilegal, porquanto obriga o mutuário a arcar com custos sem que receba, em contrapartida, qualquer vantagem, visto que não há utilização do imóvel adquirido enquanto inacabada a obra. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade da cláusula que estipula a cobrança de juros na fase de construção, por ser abusiva, bem como a devolução em dobro dos valores pagos. Todavia, não assiste razão à parte autora. Os juros cobrados durante a fase de construção destinam-se a remunerar o capital disponibilizado pela CEF à construtora, a fim de que esta cumpra o cronograma das obras. O autor, ostentando a qualidade de mutuário, é o responsável pelos encargos decorrentes dos valores financeiros repassados pela CEF, ainda que não seja o destinatário direto de tais verbas. Caso contrário, não havendo qualquer prestação a ser paga pelo autor, estaria ele experimentando vantagem indevida, haja vista a efetiva disponibilização de crédito pela instituição financeira em seu benefício, nos termos do contrato de empréstimo por ele firmado. Cumpre salientar que os juros incidentes nessa etapa são calculados apenas sobre o saldo liberado periodicamente à construtora - e não sobre o saldo total do empréstimo -, de maneira a onerar em menor conta o mutuário, tendo em vista o caráter social do Programa Minha Casa Minha Vida, que conta com juros inferiores aos praticados pelo mercado e melhores condições de financiamento. DA AMORTIZAÇÃO DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO Sustenta a autora, outrossim, que houve cobrança de valores para fins de amortização do financiamento já durante a fase de construção, em desrespeito ao contrato. Tais cobranças teriam ocorrido nos meses de dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012, conforme boletos encartados às fls. 83/85. Com efeito, nestes meses, houve a efetiva cobrança de encargos sob a rubrica Amortização do Mês. Observo também que, pelos documentos juntados pela CEF às fls. 166/188, foram cobradas parcelas sob a rubrica de Amortização no Saldo nos meses de dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, agosto/2012 e setembro/2012. Em razão disso, requereu o autor a devolução em dobro dos valores pagos a título de amortização durante a fase de obras. Todavia, no que se refere à cobrança das parcelas de Amortização do Mês ou Amortização no Saldo, mencionadas nos boletos bancários de fls. 83/85 e no demonstrativo de fls. 166/188, respectivamente, verifico que tais parcelas não dizem respeito à prestação de retorno estipulada no item V da CLÁUSULA SÉTIMA, denominada Prestação de Amortização e Juros. A Prestação de Amortização e Juros tem por finalidade a devolução ao credor do montante tomado como empréstimo e deve incidir na fase de amortização ou retorno, após o término do empreendimento. As parcelas questionadas pelo autor, por sua vez, não têm por finalidade amortizar o saldo devedor total que, originalmente, era de R\$ 63.064,36. Ao contrário, visam saldar os acréscimos decorrentes de atualização monetária dos valores liberados parcialmente à construtora, de modo que, ao se iniciar a fase de retorno, o saldo remanescente corresponda exatamente ao valor original do empréstimo, ou seja, R\$ 63.064,36. Em outras palavras, a cobrança desta amortização, antes da fase de retorno, visa manter inalterado o valor original do contrato, evitando que a atualização monetária do valor liberado periodicamente à construtora majore o valor total pactuado. Esclareça-se que a cobrança desta atualização monetária tem previsão expressa na CLÁUSULA SÉTIMA, inciso II, do contrato firmado entre as partes. Regular, portanto, a sua cobrança. DA AMORTIZAÇÃO APÓS A FASE DE CONSTRUÇÃO Por fim, informa o autor que, mesmo com a entrega das chaves e o ingresso no imóvel, o banco credor não deu início à cobrança de encargos relativos à fase de amortização (Prestação de Amortização e Juros), mantendo, ao revés, a exação dos valores que vinham sendo cobrados desde novembro/2011 (Juros do Mês), pertinentes à fase de construção, descumprindo, assim, as disposições contratuais. Para comprovar o alegado, a parte autora colacionou aos autos os boletos do período de março/2012 a novembro/2012 (fls. 86/94), em que consta efetivamente a cobrança de Juros do Mês, sem a parcela correspondente à amortização. A fl. 148 foi juntado pelo autor boleto de cobrança dando conta de que somente a partir de novembro/2012 é que a CEF passou a efetuar cobrança do encargo correspondente à fase de amortização, consistente na Prestação de Amortização e Juros. Também dos documentos apresentados pela CEF às fls. 166/188 se constata que a cobrança da Prestação de Amortização e Juros ocorreu somente a partir de 24/11/2012. Requereu o autor, nesse sentido, que os valores pagos a título de Juros do Mês, entre março/2012 e novembro/2012, sejam abatidos do saldo devedor total, visto que pagos após a finalização da obra. Todavia, analisando-se os documentos carreados pela CEF juntamente à peça contestatória, verifica-se que o banco credor considerou que a fase de construção se estendeu pelo período de dezembro/2011 a novembro/2012, razão pela qual, nesse interregno, não efetuou qualquer cobrança relativa à amortização do saldo. O mesmo se depreende do documento de fl. 187, encartado pela CEF, no qual se considera como data do término da obra o dia 23/11/2012. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à data de finalização da obra, marco inicial para a amortização do saldo. Em sua contestação, a CEF afirmou que o período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra - o que só será atestado pela CAIXA após medição de aferição de 100% de obra e entrega dos registros das unidades individualizadas. Com efeito, cabe à instituição credora (CEF) a verificação das condições estipuladas no contrato no que tange à finalização da obra: CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO - Além do disposto na CLÁUSULA TERCEIRA, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do



empreendimento, se subordina às seguintes condições:(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CEF:a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues. (...)PARÁGRAFO SEGUNDO - A construtora dispõe de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. A entrega das chaves pela construtora ao mutuário antes da chancela da CEF não permite afirmar que a obra foi totalmente concluída. Isso porque a sua conclusão total pressupõe o término do conjunto das unidades habitacionais objeto do empreendimento, que, no presente caso, corresponde a um total de 76 (setenta e seis) unidades (fl. 24). A finalização de parte das unidades habitacionais não autoriza a entrega das respectivas chaves, cabendo à construtora a guarda e manutenção das residências concluídas. Finalizado o empreendimento e verificada a sua conclusão pela CEF, a construtora dispõe do prazo de 60 dias para a entrega das chaves, conforme estipulado acima. A razão de tal procedimento, que prevê a supervisão constante do banco credor, estipula prazo para liberação de verbas e fixa data para entrega das chaves, assenta-se no fato de que os contratos celebrados no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida possuem forte viés social, pois visam assegurar o direito constitucional à moradia a mutuários de baixa renda. Sendo assim, tais contratos sempre envolvem a construção de um conjunto de unidades habitacionais e uma multiplicidade de mutuários, solidariamente responsáveis pela globalidade da obra durante a fase de construção do empreendimento. É o que dispõe a CLÁUSULA OITAVA, item A, alíneas d e e, do contrato. CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES: A - DECLARAÇÕES DOS DEVEDORES - Declaram, os DEVEDORES, qualificados na letra A deste contrato, que:(...)d - durante a fase de construção, o conjunto de residências e os seus respectivos terrenos responderão pelo débito resultante dos financiamentos feitos a cada um dos COMPRADORES/DEVEDORES/FIDUCIANTES e dos demais integrantes do grupo associativo vinculado ao empreendimento, de forma indistinta e solidária; e - até que seja concluída a construção de todo o conjunto de residências e devidamente averbada à margem do respectivo registro, os DEVEDORES responderão solidariamente pela totalidade do financiamento concedido. Portanto, cabe exclusivamente à CEF verificar a conclusão do empreendimento que, uma vez finalizado, enseja a liberação dos valores remanescente e autoriza a entrega das chaves aos mutuários. Nesse sentido, não logrou a parte autora demonstrar cabalmente que o término das obras se deu em fevereiro/2012, não se desincumbido, pois, do ônus da prova. Ademais, apesar de alegar ter ingressado no imóvel em 02/2012, o autor da presente ação declinou como local de sua residência a Rua Gabriel Gebra, 89, Bairro Jardim Aparecida Nasser, Marília/SP, ou seja, endereço diferente da unidade habitacional por ele adquirida. Desse modo, entendo não haver quaisquer irregularidades ou inobservância aos termos do contrato pela ré. DOS DANOS MORAIS Diante de todo o exposto, considero que, in casu, não restou devidamente comprovada circunstância capaz de evidenciar conduta ensejadora da reparação dos danos morais pela instituição financeira, razão pela qual se impõe o julgamento de improcedência do presente pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora GLAUCO VERDI CORREIA e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004552-66.2012.403.6111** - JOSIENE OLIVEIRA GOMES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004567-35.2012.403.6111** - MARIA DA SILVA STIVAN (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004627-08.2012.403.6111** - ZELIA MARIA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

**0004636-67.2012.403.6111** - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000078-18.2013.403.6111** - MIRIAM CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a preliminar sobre incompetência absoluta do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000159-64.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000346-72.2013.403.6111** - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000501-75.2013.403.6111** - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000563-18.2013.403.6111** - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001373-90.2013.403.6111** - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço completo das testemunhas João Dragonete, visto que não foi informado o número da sua residência (fls. 09) e da testemunha Josino Rodrigues Soares, tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 57.Após, proceda a Secretaria as intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001462-16.2013.403.6111** - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001552-24.2013.403.6111** - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 105: Defiro.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002607-10.2013.403.6111** - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002609-77.2013.403.6111** - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIR MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-62.2013.403.6111** - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMEIRE NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002614-02.2013.403.6111** - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FREGOLENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de tuberculose pulmonar, derrame pleural volumoso, pneumonia, dispnéia, dentre outras moléstias, que a impede de trabalhar. Acrescenta que obteve o benefício na esfera administrativa com alta programada para o mês de agosto/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo este indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Acrescento ainda que não há nos autos documento que comprove seu pedido administrativo com data de cessação do benefício para o mês de agosto de 2013. Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2917**

**MONITORIA**

**0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)**

Vistos.À vista do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 380/381, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

**0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)**

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas.

**0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA**

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 41.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0003777-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)**

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a requerente o pagamento da quantia de R\$ 22.339,68 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) de que se diz credora em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outras avenças, que tomadora do crédito não honrou. A inicial (fls. 2//3) fez-se acompanhar de procuração (fls. 4/4vº) e documentos (fls. 5/20).A requerida foi citada (fl. 41) e informou ter entabulado acordo administrativo com a CEF (fl. 43), juntando procuração (fl. 44) e documentos (fls. 45/50).A requerente confirmou o pacto, informando que as parcelas em atraso foram colocadas em dia, daí por que requeria a extinção do feito (fl. 56).É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.É que, segundo delatam os autos, a dívida que se perseguia ungrir de executividade foi composta.Nada impede que a transação seja extrajudicial, por instrumento particular, hipótese em que não é homologada judicialmente, se isso não é requerido. Mas, de todo modo, o litígio termina (art. 840 do C. Civ.), visto que é esse o móvel da transação.Diante disso, debaixo do contexto fático enunciado, ficou sem ter a que servir o presente processo. Litígio não mais há. Exsurgiu, no caso, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade.Assim, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Não há sucumbência a imputar e as custas foram recolhidas (fls. 21/22).P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0003981-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS**

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 33.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos. Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se a devedora para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3)** - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0)** - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. O inconformismo desfiado pela autora às fls. 333/337, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não prospera, porquanto inócenas as hipóteses de contradição e omissão apontadas, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração. Argumenta a autora haver contradição na decisão combatida, porque indeferiu o pedido de fls. 326/327 em total desconformidade com o parágrafo 2.º, do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, que prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição, mesmo que o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação. Só que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Ademais, conforme já salientado, a execução deve se dar nos limites da coisa julgada. O comando exequendo não autorizou a restituição do valor recolhido indevidamente, declarando apenas o direito à compensação. E não poderia ser diferente, já que a repetição do indébito não foi objeto do pedido deduzido na inicial. O desejo de ser restituída das verbas recolhidas indevidamente veio a ser manifestado pela autora somente após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região. Ora, passado em julgado o pronunciamento de mérito, não pode a parte deduzir novo pedido (CPC, art. 474), sob pena de violação da coisa julgada, razão pela qual não cabe o deferimento do pleito de restituição do montante recolhido indevidamente pela autora. Ainda aponta a embargante omissão na decisão combatida, porque em nenhum momento se extrai do seu conteúdo a determinação ou não da extinção da presente fase de cumprimento de sentença. A v. decisão transitada em julgado deu provimento à apelação da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 3.º da Lei nº 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.213/91 e reconhecer o direito à compensação do montante recolhido indevidamente no período de janeiro de 1993 a abril de 1995. Percebe-se que o provimento jurisdicional de mérito possui, na hipótese, natureza declaratória e, não havendo condenação em sucumbência, não há o que se executar nos autos. Eis a razão pela qual nada se mencionou acerca da extinção da fase de cumprimento de sentença, a qual não se entreabre no caso em apreço. Desta sorte, inavendo o que suprir na r. decisão embargada, prossiga-se na forma nela determinada, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1)** - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003488-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003488-6)** - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Fl. 366: Indeferido, haja vista que se trata de prazo peremptório. Certifique a serventia sobre o decurso do prazo concedido à fl. 360. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0003642-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003642-1)** - MARCELO SOARES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Fl. 442: Indeferido, haja vista que se trata de prazo peremptório. Certifique a serventia sobre o decurso do prazo concedido à fl. 436. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de seus sucessores no feito, bem como para que apresente a respectiva certidão de óbito.Publique-se.

**0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6)** - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS X JANAINA GONCALVES NASCIMENTO X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO X LUISE REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO X LUCIA HELENA GONCALVES NASCIMENTO X EVERTON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X SIDNEI DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO X HERCULES CARTOLARI(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO  
Vistos.As apelações interpostas pelos habilitantes são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8)** - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, em regime de economia familiar, entre 01/01/1970 e 30/08/1975, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 31/12/1975 e 26/03/1976, 29/03/1976 e 12/06/1977, 19/07/1977 e 04/03/1982, 29/03/1982 e 11/11/1991, 01/02/1992 e 05/05/1992, 06/05/1992 e 11/09/1994, 16/09/1994 e 06/02/1995, 14/06/1995 e 05/12/2000 e entre 02/04/2001 e 22/10/2002, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/57).Redistribuído o presente feito a este juízo, deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença e determinou-se a citação do réu (fl. 63).Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação e documentos (69/76). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não apresentou início de prova material para ser reconhecido o tempo de serviço rural, não comprovou a efetiva sujeição aos agentes agressivos e o enquadramento das atividades exercidas nos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da prescrição quinquenal, da data do início do benefício, da intimação pessoal, da contagem diferenciada de prazos, da isenção de custas, dos juros aplicáveis e dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica (fl. 80).Instadas a se manifestarem, o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 83/84). O INSS, de sua vez, pugnou fosse tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 88). O feito foi saneado. Rejeitou-se a preliminar arguida em contestação e concitou-se mais uma vez o autor a promover a apresentação de documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais alegadas; sobre a viabilidade da produção da prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral, suas análises foram postergadas (fl. 89).A parte autora pugnou pela expedição de ofício às empresas TENENGE e SISTEMAS (fl. 93), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 94).Reiterado o pedido de expedição de

ofícios pelo autor, deferiu-se a expedição para empresa Sistemas Controle Ambiental Ltda. (fl. 103). A parte autora trouxe aos autos PPP da empresa Sistemas Controle Ambiental Ltda. (fls. 109/112), do qual o INSS teve vista e manifestou-se (fls. 113 e 114). Em decisão proferida, indeferiu-se a realização de prova pericial nos locais de trabalho; deferiu-se, todavia, a produção de prova oral, agendando-se audiência (fl. 115). Em face da decisão que rejeitou o pedido de realização de perícia, a parte autora interpôs agravo na forma de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 127/128 e 178/180). O autor trouxe aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas (fls. 130/131). Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do autor e determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas por meio de deprecata (fls. 135/137). Mais uma vez esclareceu este juízo o motivo pelo qual indeferia os pleitos de perícia direta e indireta (fl. 146); sobre ela o autor interpôs novamente recurso de agravo na forma de instrumento, o qual foi parcialmente deferido, reconhecendo-se o direito à realização de prova pericial indireta relativa à empresa Kuntec do Brasil (fls. 187/188). Veio aos autos a Carta Precatória nº 035-2010-DIV, onde foi ouvida a testemunha Valdemir Silveira (fls. 196/197). A parte autora requereu desistência da oitiva das testemunhas José de Lima e Elza Maria, com endereço na Subseção de Curitiba/PR (fl. 201). Retornou aos autos, também, a Carta Precatória nº 034-2010-DIV, na qual foram ouvidas as testemunhas Terezinha Bacili e Joaquim Reis (fls. 265/267). Deferida, pelo E. TRF, a perícia indireta, o autor indicou empresa à fl. 210, sendo que as partes formularam quesitos (fls. 272 e 274). Veio aos autos laudo do assistente técnico (fls. 330/357). Sobre ele, manifestou-se somente o INSS (fl. 363). O MPF se manifestou, declinando de intervir (fl. 365vº). Laudo técnico pericial foi juntado aos autos (fls. 375/385). Sobre ele manifestou-se a parte autora, pugnando pela realização de nova perícia (fls. 389/390), o que foi deferido pelo juízo deprecado (fls. 393 e 400). Aportou-se nos autos novo laudo pericial (fls. 419/436) e dele falou a parte autora (fls. 438/445). Encerrada a instrução processual, a parte autora requereu, em alegações finais, a realização de nova perícia ou, se assim não se determinar, sejam as considerações tecidas por seu assistente técnico levadas em conta quando do julgamento do pedido inicial. O INSS, de sua vez, disse que reiterava os termos de sua contestação, bem como da manifestação lançada à fl. 475. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Indefiro a realização de nova perícia, pois o laudo apresentado às fls. 420/436 é claro e conclusivo, não permitindo o levantamento de dúvidas quanto ao seu conteúdo e conclusão. Ademais, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos das partes foram devidamente analisados pelo perito judicial. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1970 e 30/08/1975. O autor nasceu em 27/01/1953 (fl. 11). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais, realizado em 1954, onde consta que o pai era lavrador (fl. 21); histórico escolar, expedido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, informando que seu irmão estudou na Escola Rural Municipal Sota, do município de Carlópolis, no ano de 1965 (fl. 22); termo de retificação de partilha e autos de formal de partilha, beneficiando seu pai com um terreno de cultura com área de 5.694 alqueires (fls. 28/43); certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Carlópolis/PR, referente a um imóvel rural de propriedade de seu pai desde 04/08/1967 (fl. 44); matrícula de imóvel rural de propriedade de seu pai adquirida em 28/05/1975 (fl. 45); e declarações de atividades rurais expedidas por sindicatos de trabalhadores rurais, também, em nome de seu irmão (fls. 47/49). Sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Entretanto, nenhum dos documentos trazidos é capaz de indicar labor rural pelo autor. Note-se que o autor trouxe aos autos histórico escolar e declarações de atividades rurais expedidas por sindicatos de trabalhadores rurais, porém, em nome de seu irmão Vair. Não bastasse, referidas declarações nem mesmo se encontram homologadas pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Trouxe, ainda, cópia de certidão de casamento, de formal de partilha, de registros de imóveis, porém, todos em nome de seu pai. Veja-se que não existe nenhum documento em nome do autor a indicar labor rural. Portanto, não servem, no caso, como prova de trabalho rurícola pelo autor. Produziu-se prova oral em audiências, para fins de comprovação de atividade rural, colhendo o depoimento pessoal do autor (fls. 135/137) e ouvindo as testemunhas Terezinha Bacili de Pizol e Joaquim Reis da Silva (fls. 266/267). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou: (...) Trabalhei na lavoura. Eu trabalhei em dois lugares: primeiro no sítio Muzílio; Muzílio é o bairro. O sítio pertencia a meu pai. A propriedade tinha oito alqueires e três quartos. Eu nasci neste sítio. Comecei a trabalhar com 10 anos de idade nele. Deixei-a com 17 anos de idade, ou seja, em 1970. Em 1970, deixei o sítio do Muzílio para ir trabalhar em outro sítio que meu pai comprou no bairro São Roque. Essa última propriedade somava seis alqueires, mas nós arrendávamos mais uma outra parte de seis alqueires também. Nesses 12 alqueires, plantavam-se milho e feijão. Quem trabalhava nos sítios que pertenceram a meu pai eram somente os componentes de minha família. No segundo sítio tinha um empregado que era como se

fosse um membro da família. Somente um assalariado é que havia. Não confirmo, portanto, a informação constante do documento de fls. 46 dos autos. Na segunda propriedade de meu pai eu saí somente em 1975. (...) Vair Furtado é meu irmão. Vair é meu irmão mais novo. Ele é um ano e quatro meses mais novo. Meu irmão estudou em Carlópolis e fez grupo escolar lá. O documento de fls. 22 isso registra; isso pode ter sido no ano de 1965. Quando busquei o Ministério do Exército, para tirar meu certificado de reservista, eu estava morando em São Roque. Mas inscrevi-me, para o serviço militar, em Carlópolis. Saí livre. Quem me deu o atestado de regularidade com o serviço militar foi a Circunscrição do Serviço no Paraná, com sede em Curitiba. Pedi aposentadoria por tempo de contribuição em Marília, quando aqui me encontrava, e o pedido foi indeferido. Vair, meu irmão, não estava comigo aqui em Marília, mas ele pediu em São José dos Pinhais aposentadoria por tempo de contribuição, a qual também foi indeferida. Não sei explicar porque dito documento foi juntado aos autos. A propriedade rural que me referi no início, meu pai a houve em um inventário. A viúva de um proprietário rural de Ribeirão Claro vendeu as terras a meu pai; por isso o título de propriedade proveio de um inventário. A propriedade a respeito da qual venho me referindo, que proveio do citado inventário, é o segundo sítio que mencionei no início. O nome do proprietário de quem meu pai obteve as terras, pelo formal de partilha, é Benedito Bueno de Oliveira. Para mim, minha família foi trabalhar nesse segundo sítio em 1970, como disse no início; os documentos de regularização não sei o ano em que foram passados. A primeira propriedade que minha família ocupou, em que eu nasci e trabalhei desde pequeno, é a que proveio de meu avô, Maximiano Furtado. Foi essa propriedade que meu pai vendeu para comprar a segunda propriedade da viúva de Benedito Bueno de Oliveira. Meu irmão Vair pediu declaração de exercício de atividade rural para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Claro, a qual não obteve homologação pelo INSS; não sei explicar por que esse documento foi juntado nos autos do meu processo. (...)A testemunha Terezinha Bacili de Pizol, em seu depoimento, afirmou que conhece o autor; que ele morava no sítio Murzilos em Ribeirão Claro; o sítio que era do pai do autor, hoje é da família da depoente; que o sítio tinha 6 alqueires, mas o pai do autor arrendava outras terras; que o pai do autor vendeu o sítio em 1994; que viu o autor trabalhando no sítio, cultivando milho e feijão (lavoura branca), com o pai, a mãe, os irmãos (Vair, Denilza e Pua) e um senhor que se chamava Sebastião, estava perdido e foi morar com a família do autor; que posteriormente o Sr. Sebastião foi morar com a família da depoente, a qual conseguiu descobrir, com a ajuda deste Fórum, a família dele; que o autor trabalhava só com a família, não tendo empregados; que o pai do autor começou com o sítio Murzilos e depois comprou o sítio São Roque; e que o autor saiu do sítio há uns 35 anos atrás. Já a testemunha Joaquim Reis da Silva, em seu depoimento, afirmou que conhece o autor desde os 15 anos; que eles moravam na comunidade dos Murzilos em Ribeirão Claro; que o autor morava no sítio de 8 alqueires do pai em Murzilos; que lembra que o autor tinha muitos irmãos, um chamava Vair e outras crianças que não lembrava os nomes; que viu o autor trabalhando, no trabalho braçal, com arado puxado por animal, cultivando milho, arroz e feijão (lavoura branca); que não tinha pés de café no sítio; que o pai do autor vendia a produção na cidade; que o depoente nasceu em 1952, que o autor e ele tinham mais ou menos a mesma idade; que o autor frequentou escola; que os trabalhos no sítio era feito somente pela família do autor; que apareceu no sítio do pai do autor, um senhor de nome Sebastião, que se encontrava perdido, o qual ficou como membro da família e não como empregado; que o autor saiu do sítio a uns 35 anos atrás, no ano de 1975; que no ano de 1975 teve uma geadada grande, acabando com todas as plantações; que o pai do autor ficou até 1994; que o pai do autor tinha um sítio nos Murzilos (recebido como herança) e depois comprou o sítio no São Roque; e que o Sr. Sebastião morou com a família do pai do autor no São Roque. Mesmo a prova oral colhida, ao que se vê, não se mostrou bastante a evidenciar o trabalho rural descrito na inicial, por falta de início de prova material em nome do autor para corroborá-la. Provou-se, é verdade, que o pai do autor, João Francisco Furtado, atuou no meio agrário, em terras de sua propriedade, conforme se vê nos documentos de fls. 21 e 28/45, inclusive com a ajuda de empregados, conforme declaração trazida à fl. 46. Admitindo, por hipótese, que os documentos juntados aos autos, em nome do pai e do irmão do autor, sirvam como início de prova material, ainda assim não seria possível reconhecer a atividade rural do autor em regime de economia familiar, em razão da declaração de fl. 46, que mencionou informações sobre assalariados permanentes no imóvel rural de propriedade do pai do autor, no período de 1972 a 1977. Em seu depoimento pessoal de fls. 135/137, o autor afirmou que No segundo sítio tinha um empregado que era como se fosse um membro da família. Assim, tais provas, em nome de seu pai, não são suficientes a ensejar o reconhecimento do tempo alegado, com a agravante de que o regime de economia familiar afirmado não ficou evidenciado. Define-se o regime de economia familiar o art. 11 da Lei n.º 8.213/91: Art. 11. (...) 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (negritei). Assim, não provado regime de economia familiar, o autor, se é que efetivamente trabalhou no cultivo da terra, qualifica-se, à luz da Lei nº 8.213/91, como contribuinte individual (artigo 11, V, a), de quem se exige recolhimento de contribuições para obtenção de benefício previdenciário. Repare-se, sobre o assunto, no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO NEGADO. 1. A



jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. No caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, 1º, da legislação em vigor. 3. Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. O tempo de serviço do autor totalizava 20 anos, 03 meses e 24 dias até a data do ajuizamento da ação, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (Negritei).(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC - Apelação Cível - 709298, Proc. 00324744420014039999 SP, e-DJF de 08/03/2012, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves)Por isso, à míngua de início de prova material e/ou de comprovação de recolhimentos previdenciários pelo autor, o tempo rural afirmado não pode ser reconhecido para os fins queridos na inicial.Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais os intervalos de 31/12/1975 a 26/03/1976, 29/03/1976 a 12/06/1977, 19/07/1977 a 04/03/1982, 29/03/1982 a 11/11/1991, 01/02/1992 a 05/05/1992, 06/05/1992 a 11/09/1994, 16/09/1994 a 06/02/1995, 14/06/1995 a 05/12/2000 e 02/04/2001 a 22/10/2002.Aludidos vínculos, não refutados pelo INSS em contestação (fls. 69/73), estão registrados em CTPS (fls. 13/18) e constam do CNIS (fls. 75/76), com exceção do período de 31/12/1975 e 26/03/1976 que consta apenas na CTPS.Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho.Nos períodos de 31/12/1975 a 26/03/1976, 29/03/1976 a 12/06/1977, 19/07/1977 a 04/03/1982 e de 06/05/1992 a 11/09/1994, exerceu o autor as atividades de ajudante, oficial isolador A, of. isolador A e mestre de funilaria, respectivamente, na empresa Kuntek do Brasil. A fim de verificar o enquadramento de referidas atividades no rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, produziu-se prova testemunhal (fl. 197) e pericial (fls. 420/436). A fala da testemunha Valdemir Silveira, arrolada pelo autor, no sentido de que o autor trabalhou de 1975 a 1994 exposto a agentes nocivos (soldas, maçaricos, solventes, ruídos, etc) na empresa Kuntek, não é o bastante para reconhecer como especiais os períodos trabalhados em referida empresa, tendo em vista que a prova pericial, requerida pelo autor e determinada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/188), concretizada por meio do laudo pericial de fls. 420/436, foi contrária a ela (prova testemunhal), haja vista que conclui que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a nenhum dos agentes agressivos à sua saúde. Assim, não há como considerar especiais tais períodos.Já no período de 29/03/1982 a 11/11/1991, conforme CTPS, o autor ocupou o

cargo de funileiro I, na empresa Aracruz Celulose S/A. O formulário de fl. 56 e o laudo de fl. 57 demonstram que o autor exercia a atividade de funileiro, exposto a ruídos de 100,6 dB(A), de forma habitual e permanente. Em que pese isto, não há como reconhecer a especialidade, tendo em vista que os mesmos documentos fazem referências sobre a utilização de EPI eficaz, para proteção auditiva (protetor auricular tipo plug com NRR-Nível de Redução de Ruído de 21 decibéis e protetor auricular tipo concha com NRR-Nível de Redução de Ruído de 25 decibéis), o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Com relação aos períodos de 01/02/1992 a 05/05/1992 e de 16/09/1994 a 06/02/1995, conforme CTPS, o autor exerceu os cargos de enc.º de funilaria A e de encarregado de funilaria, respectivamente, nas empresas Rip. Refratários Isolamento e Pintura Ltda. e TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A. Porém, não foram juntados, fora a CTPS, outros documentos hábeis a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. No que tange ao período de 02/04/2001 a 22/10/2002, conforme CTPS e documentos de fls. 53/55, o autor ocupou o cargo de funileiro na empresa Sistemas Controle Ambiental Ltda. O PPP de fls. 111/112, com informação sobre profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, indicou que o autor estava exposto a fatores de risco como: radiação não ionizante, ruído, fumos metálicos e hidrocarboneto (óleos e graxas), levantamento e transporte manual de peso, postura de trabalho, lesão em membros e corpos estranho nos olhos e queimaduras. Considerando que referido PPP não veio acompanhado de laudo técnico e nem faz menção à sua existência, o que seria de rigor para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, não é possível reconhecer a especialidade do período. Quanto ao período de 14/06/1995 a 05/12/2000, conforme CTPS, o autor ocupou o cargo de funileiro, na empresa Indústria de Máquinas e Aparelhos Paraná Ltda. O formulário de fl. 51 e o laudo de fl. 52 indicam que o autor operava máquinas de solda, lixadeira, esmeril, utilizava ferramentas como guilhotinas, calandra, martelo, furadeiras elétricas e outras, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agente físico ruído (85 db(A) a 92 db(A)) e agente químico: poeira, fumos metálicos, graxa e calor. Referidos documentos, além de fazer referências sobre a utilização de EPI eficaz para o agente ruído (protetor auricular tipo plug com NRR-Nível de Redução de Ruído de 21 decibéis e protetor auricular tipo concha com NRR-Nível de Redução de Ruído de 25 decibéis), o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância, não demonstraram se o laudo foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma do art. 58, da Lei nº 8213/91, o que, conforme anteriormente já dito, seria de rigor para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Por isso, não é possível reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial. Assim, levando-se em conta somente os períodos de trabalho constantes na CTPS e no CNIS (fls. 13/18 e 75/76), conforme cálculos abaixo, patente está, sem maiores delongas, que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Renumerem-se as folhas a partir da fl. 477 (está com o nº 247). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tópico final da r. sentença proferida às fls. 210/213:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 51), para não produzir título judicial condicional.Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fl. 188v.º. Em face da perícia médica produzida (fls. 141/149 e 205), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 197/201v.º, a introverter, no entender da recorrente, omissão, contradição e obscuridade, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, improperam os embargos.Anoto, de primeiro, que não se entrevê na sentença qualquer mácula pelo fato de não ter decidido sobre tempo de serviço que a autora, a fl. 100, expressamente desistiu de ver reconhecido.No mais, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).No caso, incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Obscuridade não se confunde com contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decism, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se loriga na espécie.Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decism.Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

**0002349-68.2011.403.6111** - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 170/174, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002357-45.2011.403.6111** - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre a implantação do benefício comunicada às fls. 151/152. Após, cumpra-se o determinado à fl. 137, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002917-84.2011.403.6111** - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, de agosto e outubro de 2004 e de janeiro e setembro de 2005, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores à remuneração efetivamente recebida nas citadas competências. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A antecipação de tutela postulada foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu provas pericial, oral e documental, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir. Chamado a falar especificamente sobre pedido deduzido na inicial, fê-lo o réu, juntando documentos. Solicitaram-se informações à empregadora da autora, que as prestou, juntando documentação, sobre o que as partes se manifestaram. Saneado o feito, indeferiu-se a produção das provas pericial e oral pedidas, facultando-se à autora trazer laudo técnico aos autos. Em face da aludida decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. A autora juntou documentos. O INSS teve vista dos autos e reiterou os termos de sua contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, os quais serão a seguir analisados. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, durante os intervalos que vão de 12.06.1980 a 13.08.1982 e de 07.02.1986 a 19.04.2010, o qual lhe garante a concessão do benefício em questão. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos,

exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os períodos que a autora pretende sejam admitidos especiais constam na sua CTPS e no CNIS (fls. 35 e 106). Ficam a depender de análise, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido a autora. O PPP de fls. 68/69 indica que de 12.06.1980 a 13.08.1982 a autora trabalhou como serviçal no setor de limpeza em hospital, sendo responsável pela limpeza e coleta de lixo hospitalar. A anotação na CTPS menciona o mesmo cargo (fl. 35). Por outro lado, o laudo técnico de fls. 172/180 considerou insalubre, em grau máximo, a função pelo contato com agentes biológicos. Na forma do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade pode ser considerada especial. Já com relação ao outro período trabalhado (07/02/86 a 19/04/10), o PPP de fls. 70/72 dá conta de que a autora atuou como atendente de enfermagem, de 07.02.1986 a 31.03.1998 e, como auxiliar de enfermagem, a partir de 01.04.1998, sendo ambos os cargos exercidos nas enfermarias de internação - ala D, com exposição a bactérias, fungos e vírus. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerada a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que os empregadores tenham vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalho debaixo de condições especiais os períodos de 12.06.1980 a 13.08.1982 e de 07.02.86 a 05.03.97. Isso considerado, não cumpre a parte autora tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida, pois atinge tempo inferior a 25 anos. Faz jus, entretanto, à conversão do citado período para soma aos demais já computados administrativamente pelo INSS e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida. Quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999, de agosto e outubro de 2004 e de janeiro e setembro de 2005, não infirmados pelo INSS os demonstrativos de pagamento de fls. 134/139, tenho por procedente o pedido formulado. Para aqueles meses não há salários-de-contribuição registrados no CNIS (fls. 124/125), razão pela qual deve ser corrigido referido cadastro. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar a autora deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que se considere o período especial ora reconhecido e para que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 134/139. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (30.08.2011 - fl. 100), na consideração de que somente nesses autos se produziu toda a prova que deu ensejo à revisão deferida. Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida, uma vez que pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que a autora de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mas parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.617.716-6 - fl. 66) para que seja considerado tempo especial e, portanto, com conversão, os períodos de 12.06.1980 a 13.08.1982 e de 07.02.86 a 05.03.97 e para que no cálculo do salário-de-benefício sejam

considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 134/139, os quais também deverão ser retificados no CNIS. Condene o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 30.08.2011 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vera Lúcia Pedrina Rodrigues Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.617.716-6) Data de início do Benefício (DIB): 19.04.2010 Retroação da revisão: 30.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Períodos especiais reconhecidos: 12.06.80 a 13.08.82 e 07.02.86 a 05.03.97 Salários-de-contribuição corretos: Apontados nos documentos de fls. 134/139 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 118v.º. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003440-96.2011.403.6111** - ANTONIO BATISTA PATUTO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000134-85.2012.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. A despeito de a ré Companhia Província de Crédito Imobiliário não ter promovido a execução do julgado quanto à parte que lhe toca, determino à parte autora/devedora que efetue o pagamento do valor devido às rés CEF, EMGEA e Taisa Hamanaka Ribeiro (fls. 303, 304 e 306/309), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0000212-79.2012.403.6111** - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a afirmação constante de fls. 126/127 no sentido de que a fotografia apresentada no laudo pericial não é da autora, intime-se a perita médica para que esclareça o ocorrido, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da petição de fls. 126/127. Publique-se e cumpra-se.

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 1024 e 1025: Defiro. Aguarde-se pelos prazos requeridos pelas partes. Publique-se.

**0000699-49.2012.403.6111** - CAMILA RODRIGUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento de tempo trabalhado sem registro em carteira de trabalho, de 16.06.1969 a 01.07.1972, intervalo que, acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo

da renda mensal do benefício. Pede seja averbado aludido tempo e revista a RMI da aposentadoria em questão, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data de início do benefício. A inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito, que o autor não logrou demonstrar o labor alardeado. Juntou documentos. O autor apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas. O INSS pediu o depoimento pessoal do autor. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência, foi tomado o depoimento do autor; as testemunhas arroladas foram ouvidas por deprecação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, já enfrentando a questão de fundo, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço compreendido entre 16.06.1969 e 01.07.1972, que pretende somar ao admitido administrativamente, a fim de rever o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, que dispõe: Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A propósito, calha ainda enfatizar que, nos moldes do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, início de prova material é indispensável à comprovação de tempo de serviço. Compensa analisar, por isso, a documentação carreada aos autos. A declaração de fl. 19, prestada por ex-empregador e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental (cf. decisão do STJ no REsp n.º 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). As cópias dos livros de registro de empregados juntadas as fls. 20/55 demonstram admissão do autor em 01.07.1972, por Arthur José Hofig Júnior, estabelecido na Fazenda Santo André, para trabalhar na qualidade de auxiliar de escritório. Não servem, por si, para demonstrar labor em período anterior. Representam valia, por outro lado, os extratos de contas-correntes de fls. 56/66, 81, 83, 85, 87, 89 e 91. Emitidos de junho de 1969 a janeiro de 1971 e de fevereiro a julho de 1972, são indícios de que o autor, no período, trabalhou na Fazenda Santo André. Também o recibo de quitação de débitos trabalhistas de fl. 67 faz referência a trabalho do autor na Fazenda Santo André a partir de 16.06.1969. Conjugadas com as demais provas produzidas, revelam-se úteis a evidenciar o trabalho alegado as folhas de pagamento de fls. 68/80, 82, 86, 88 e 90, referentes aos meses de janeiro de 1971 a junho de 1972. Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos autor (fls. 161/163) e duas testemunhas (fls. 191/194) que confirmaram, em uníssono, que o autor trabalhou como escriturário na Fazenda Santo André a partir de 1969. Assim, concluo que há provas materiais e orais contundentes a indicar que o autor laborou no período de 16.06.1969 a 30.06.1972. Outrossim, tratando-se de trabalho subordinado, não se imputa ao empregado o recolhimento de contribuições, encargo que toca a seu empregador. De indenização ao Instituto, dessarte, não há falar. Reconhecido o tempo de serviço alegado, faz jus o autor à revisão de seu benefício, na forma requerida. Ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Da tese exteriorizada na inicial não aflora receio de dano irreparável. Só pelo fato de estar recebendo benefício, fica claro que o autor de alguma renda (mesmo que não a entenda correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como trabalhado pelo autor, na qualidade de empregado, o período de 16.06.1969 a 30.06.1972 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 143.935.979-0, a partir da data de seu início (01.08.2007 - fl. 113), para computar tal período e majorar a renda mensal inicial, condenando-o, outrossim, ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado

terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gilberto Cabrini Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 01.08.2007 (NB 143.935.979-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ..... Tempo especial reconhecido 16.06.1969 a 30.06.1972 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001423-53.2012.403.6111 - LAURO FERREIRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pedes, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a DER, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o réu disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida, facultando-se ao autor complementar o extrato probatório com documentos; o autor foi chamado, outrossim, a esclarecer o objetivo da prova oral pedida. O autor justificou seu interesse na produção da prova oral. Em seguida, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a prova pericial. O autor juntou documentos. Sobreveio cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. À vista da decisão do agravo de instrumento, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos, mas ele nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora sejam reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os intervalos que se estendem de 24.04.1978 a 04.05.1981, de 14.07.1981 a 31.10.1986, de 19.11.1986 a 17.06.1987, de 01.03.1988 a 13.04.1988, de 01.09.1988 a 31.08.1991, de 01.09.1991 a 31.05.1993, de 01.07.1993 a 30.01.1995, de 05.06.1995 a 09.06.2000, de 05.10.2000 a 18.06.2002, de 02.01.2003 a 13.09.2006, de 01.05.2007 a 15.12.2007, de 20.12.2007 a 02.02.2009 e de 15.02.2010 até a data da propositura da ação, em 18.04.2012. Aludidos períodos constam do CNIS; anoto apenas que o último deles foi encerrado em 12.04.2012 (fls. 166/167). Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos intervalos acima referenciados. O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6.<sup>a</sup> T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80



decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar a prova produzida. Do DSS-8030 de fl. 116 consta que de 24.04.1978 a 04.05.1981 o autor trabalhou em indústria metalúrgica, operando máquina de solda a ponto, exposto a níveis de ruído que variavam de 85 a 93 decibéis e a produtos químicos, como querosene e óleo lubrificante. O laudo que acompanhou dito formulário é posterior ao trabalho em questão (fls. 117/125). Isso não obstante, na forma dos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 dos anexos ao Decreto n.º 83.080/79, é possível reconhecer especial atividade em questão. Para a função exercida de 14.07.1981 a 31.10.1986, o PPP de fl. 82 aponta exposição a ruído de 92,7 decibéis, mas uso eficaz de EPI. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho ( ). Mas, para não consagrar rotunda irrazoabilidade, entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. No tocante ao período de 19.11.1986 a 17.06.1987, o PPP de fls. 83/84 refere que o autor oficiou como ajustador mecânico, mas não há registro de exposição a fatores de risco. O laudo de fls. 210/307, por ser produzido em 1995, não é apto a demonstrar as condições ambientais de trabalho à época em que desenvolvida a atividade. Não há, por isso, como reconhecê-la especial. O PPP de fls. 110/111, de sua vez, indica que, de 01.03.1988 a 13.04.1988, o autor trabalhou como soldador em indústria metalúrgica. Considerado o constante do Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, pode-se reconhecer especial citada atividade. Da CTPS do autor consta que de 01.09.1988 a 31.08.1991 ele trabalhou como ajudante de motorista (fl. 54). A CBO apontada no CNIS para o período (98560 - fl. 166v.º) corresponde a motorista de caminhão. O autor desempenhou a mesma atividade de 01.09.1991 a 31.05.1993 e de 01.07.1993 a 30.01.1995, segundo consta dos formulários de fls. 85 e 108. Por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, reconhece-se a especialidade da atividade de motorista de caminhão nos períodos citados. Já com relação ao trabalho exercido de 05.06.1995 a 09.06.2000, em que o autor também atuou como motorista de caminhão, o PPP de fls. 112/113 aponta como fatores de risco trânsito e roubo de cargas, os quais, todavia, não se perfilam entre os agentes nocivos previstos pela legislação aplicável. Para os intervalos de 05.10.2000 a 18.06.2002, de 02.01.2003 a 13.09.2006 e de 01.05.2007 a 15.12.2007, nada há nos autos a indicar submissão do autor a condições adversas de trabalho. Não há, por isso, como admiti-los especiais. De 20.12.2007 a 02.02.2009, o autor laborou como motorista entrega (fl. 74). O laudo de fls. 312/366, produzido em 2008, não aponta exposição a agentes nocivos para a função, razão pela qual não se pode reconhecê-la especial. O PPP de fl. 206, de sua vez, demonstra que o autor foi motorista de ônibus de 15.02.2010 a 12.04.2012, mas não indica sujeição a fatores de risco. Não produzida mais prova a respeito - o que ao autor foi oportunizado -, não há como

reconhecer a especialidade do trabalho no período. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os intervalos de 24.04.1978 a 04.05.1981, de 01.03.1988 a 13.04.1988, de 01.09.1988 a 31.08.1991, de 01.09.1991 a 31.05.1993 e de 01.07.1993 a 30.01.1995. Debaixo dessa moldura, faz jus o autor ao benefício almejado, na forma proporcional. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Eis a redação do citado preceptivo, in verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita, considerando que o autor é nascido em 13.01.1959 (fl. 26), não implementava o requisito etário na data do requerimento administrativo (23.11.2009 - fl. 89), mas na data citação (29.05.2012 - fl. 162) já o preenchia. No mais, considerando-se o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo de serviço comum, constante do CNIS (fls. 166/167), sua contagem de serviço fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 4 meses e 26 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). Repare-se que não é possível contar tempo de serviço posterior à propositura da ação para complementar o cálculo, como requerido (fl. 19), de vez que o autor deixou o trabalho na Empresa Circular de Marília em 12.04.2012, o qual foi levado a cálculo. Tempo posterior ficou à ilharga do contraditório aqui instalado e não pode ser reconhecido no bojo da presente ação. A data de início do benefício fica fixada na data da citação (29.05.2012 - fl. 162), porque só então preenchidos os requisitos legais para a concessão. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 160), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 24.04.1978 a 04.05.1981, de 01.03.1988 a 13.04.1988, de 01.09.1988 a 31.08.1991, de 01.09.1991 a 31.05.1993 e de 01.07.1993 a 30.01.1995 e, sob condições comuns, os que vão de 01.07.1977 a 27.10.1977, de 05.11.1977 a 06.04.1978, de 14.07.1981 a 31.10.1986, de 19.11.1986 a 17.06.1987, de 01.07.1988 a 31.08.1988, de 05.06.1995 a 09.06.2000, de 05.10.2000 a 18.06.2002, de 02.01.2003 a 13.09.2006, de 01.05.2007 a 15.12.2007, de 20.12.2007 a 02.02.2009 e de 15.02.2010 a 12.04.2012; ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Lauro Ferreira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 29.05.2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0001451-21.2012.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 191/202, nos moldes do art. 398 do CPC, para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001771-71.2012.403.6111** - MARIA ARVELINA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002192-61.2012.403.6111** - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial reconhecido convertido em comum acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência.À guisa de especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos. O réu informou não ter provas a produzir.Indeferiu-se a produção da prova pericial e facultou-se à autora trazer laudo técnico aos autos, decisão em face da qual interpôs ela recurso de agravo de instrumento.Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, a qual lhe negou seguimento.A autora trouxe documentação aos autos.À vista da decisão do agravo de instrumento, oportunizou-se à autora juntar mais documentos, oportunidade da qual não se aproveitou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa da autora reside em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas.A autora afirma trabalho sob condições especiais de 04.05.1986 a 08.11.2011; trata-se de tempo que, reconhecido, admitiria a concessão do benefício colimado.Aludido intervalo foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 74).Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se tal período foi de fato trabalhado debaixo de condições especiais.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição

ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sob esse panorama, verifico: O PPP de fls. 75/79 descreve que de 04.05.1986 a 31.10.1994 a autora trabalhou como auxiliar de lavanderia em hospital, sendo responsável pela separação, lavagem e secagem das roupas hospitalares, bem como pela limpeza dos carros de coleta das roupas. Nesse período esteve em contato com agentes biológicos, mas teria havido utilização, de forma eficaz, de EPI. A partir de 01.11.1994, segundo a aponta o formulário, a autora continuou no mesmo cargo, mas passou a ter por função passar e separar as roupas limpas. Não houve indicação de fatores de risco a partir dessa última data. Com relação ao primeiro período, o laudo técnico juntado a fls. 149/160, produzido em 1985, confirma as atribuições descritas no PPP. Não faz, todavia, qualquer referência à utilização de equipamentos de proteção, considerando insalubre a atividade. É assim que, de acordo com o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, aquela atividade por primeiro desenvolvida pode ser considerada especial. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. (...)6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (Processo AC 00359582820054039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1051477, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 16/11/2005) Para a última função descrita pelo PPP, o laudo técnico de fls. 124/148, produzido em 2007, não aponta insalubridade. Não há como reconhecer especial, por isso, o trabalho exercido a partir de 01.11.1994. Não se pode perder de vista que o direito a adicional de insalubridade não implica só por só a especialidade da atividade, que reclama prova específica, a qual, como se viu no caso, não foi produzida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EJAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença. (...) (Processo AC 200751018036940, APELAÇÃO CÍVEL - 420937, Relator(a): Desembargadora Federal: LILIANE RORIZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115) - grifei ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (Processo AC 200271000097446, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ 12/04/2006, PÁGINA: 135) - grifei É de se reconhecer especial, em suma, apenas o trabalho exercido de 04.05.1986 a 31.10.1994. Isso não obstante, considerado o tempo ora reconhecido, atinge a autora pouco mais de 8

anos trabalhados sob condições adversas, interstício insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como antes verificado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Faz jus, por outro lado, à conversão do citado período para soma aos demais e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber, pedido que formulou sucessivamente. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (26.06.2012 - fl. 90), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova que deu ensejo à revisão deferida. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fl. 89) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o intervalo que se estende de 04.05.1986 a 31.10.1994; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.290.778-6 - fl. 56), para que, na forma da fundamentação acima, agregue-se na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido especial. Condene o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 26.06.2012 (data da citação). O benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Ilda Gomes de Oliveira Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.290.778-6) Data de início do Benefício (DIB): 08.11.2011 Retroação da revisão: 26.06.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Período especial reconhecido: 04.05.1986 a 31.10.1994 Adendos e consectários tal como antes estabelecidos. Sem ignorar o ditado da Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0002443-79.2012.403.6111** - DJALMA PEREIRA DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002534-72.2012.403.6111** - ENEDINA PAES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002672-39.2012.403.6111** - LINDAURA MARQUES GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0002975-53.2012.403.6111** - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças dela decorrentes. Sucessivamente, uma vez não concedida a aposentadoria especial, requer que os períodos de trabalho reconhecidos como especiais sejam convertidos em comum e acrescidos ao tempo trabalhado, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em integral. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-

se a citação do réu e a intimação da parte autora para apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Veio aos autos laudo de insalubridade trazido pela autora. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora se manifestou em réplica. Chamados a especificar provas, as partes disseram que nada tinham a requerer. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à parte autora a juntada aos autos do processo administrativo no bojo do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.896.254-9). Referido processo foi juntado aos autos pela autora. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de auxiliar de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, todas essas atividades desempenhadas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Marília, entre 22.12.1983 e 03.10.2011 (CTPS -fls. 15/16). No caso, em que pese não tenha a parte autora mencionado na inicial, releva pontuar que o INSS, em sede administrativa, enquadrou como especial os intervalos de trabalho desempenhados pela autora de 22/12/1983 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, dados estes obtidos com a vinda aos autos do processo administrativo (fls. 90/96); sobre isso, pois, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se a atividade de auxiliar de enfermagem exercida durante o intervalo não declarado especial, na instância administrativa (de 06/03/1997 a 03/10/2011), assim há de ser considerado. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O PPP de fls. 19/21, amparado pelo laudo de perícia médica de insalubridade de fls. 33/45, indica que a autora, em 06/03/1997, já exercia a função de auxiliar de enfermagem, exposta a bactérias, fungos e vírus; aduz que desempenhava atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência a pacientes, sob supervisão de enfermeiro, organizando ambiente de trabalho, dando continuidade a plantões, realizando registros, elaborando relatórios técnicos, comunicando-se com pacientes, familiares e equipe de saúde, em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. Não obstante isso, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo

permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o PPP mencione que a autora exercia sua atividade exposta a bactérias, fungos e vírus, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os formulários são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI e EPC. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não pode ser reconhecido como trabalho debaixo de condições especiais o período que vai de 06/03/1997 a 03/10/2011, razão pela qual não faz jus a parte autora à aposentadoria especial, tampouco a qualquer revisão no benefício que já percebe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003097-66.2012.403.6111** - EDELICIO BATISTA SERENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003583-51.2012.403.6111** - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 01.05.1980 a 10.06.1982, de 18.10.1982 a 21.02.1983, de 01.09.1984 a 20.05.1987 e de 14.10.1987 a 30.08.2011. Considerado os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (30.08.2011), ou, sendo mais benéfico a ele, desde 16.05.2012. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, somados ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, sucessivamente, somente para o caso de concessão de aposentaria especial, sejam os períodos de 01.05.1980 a 10.06.1982, de 18.10.1982 a 21.02.1983, e de 01.09.1984 a 20.05.1987, convertidos de comuns para especiais. A inicial veio acompanhada de quesitos, cópia de julgado, procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Sustentou que o autor não postulou aposentadoria por tempo de contribuição, daí por que sua eventual concessão deverá se dar a partir da data da citação. Tratou também sobre inacumulabilidade de aposentadoria e auxílio-doença, juros de mora, honorários advocatícios, intimação pessoal, contagem diferenciada

de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial técnica e determinou-se que o autor juntasse aos autos formulário de condições especiais de trabalho relativo ao período na empresa Ikeda & Filhos Ltda. e laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base no qual foi emitido o PPP, aqui apresentado, relativo à atividade desenvolvida na empresa Nestlé. Juntou-se documento referente à empresa Ikeda, do qual tomou ciência o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180,



incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Pois bem. O autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 1º.05.1980 a 1º.06.1982 (Fazenda Primavera), de 18.10.1982 a 21.02.1983 (Sasazaki Ltda.), de 1º.09.1984 a 20.05.1987 (Ikeda & Filhos Ltda.) e de 14.10.1987 a 30.08.2011 (Ailiram/Nestlé Brasil Ltda.). Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 32, 40/41, 47, 49 e 7172), lançados no CNIS (fls. 139/140), com exceção do período de 1º.05.1980 a 1º.06.1982, e computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 59/60 e 124/125). Sobra assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Anoto, desde logo, que é incontroversa a existência de trabalho do autor ao longo do período de trabalho rural que se estende de 1º.05.1980 a 1º.06.1982. Aludido trabalho, apesar de não constar no CNIS, restou declarado na orla administrativa (fls. 59/60, e 124/125), encontra-se registrado em CTPS e não foi refutado pelo INSS em contestação. Sem embargo, tenho que tempo laborado como serviços gerais, na Fazenda Primavera, não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Com relação ao período de 18.10.1982 a 21.02.1983, laborado pelo autor como auxiliar geral junto à empresa Industrial e Comércio Sasazaki Ltda., não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período de 1º.09.1984 a 20.05.1987, os formulários de fls. 42 e 90/91 informam o exercício pelo autor da função de auxiliar geral, no setor de produção da empresa Ikeda Empresarial Ltda., tendo o primeiro indicado a exposição ao agente nocivo ruído, sem mencionar o grau de intensidade, e o segundo, a exposição aos agentes nocivos ruído (68,3), calor e frio, todavia, sem também quantificar a exposição. Não bastasse, no primeiro, informa-se sobre a inexistência de laudo técnico-pericial e, no segundo, não se identifica profissional legalmente habilitado no campo atinente à responsabilidade pelos registros ambientais (campo 16 e 16.1). Deveras, a intensidade do ruído indicada não suscita especialidade e, no que se refere ao calor e frio, sem a possibilidade de aferição de sua intensidade, também não quadra configurar especialidade. No que tange ao período de 14.10.1987 a 30.08.2011, os PPPs de fls. 43 e 87/88, o formulário (DSS-8030) de fl. 50 e laudo de fl. 51, fornecidos pela empresa Nestlé Brasil Ltda., indicam que o autor trabalhou exposto, nos períodos compreendidos de 14.10.1987 a 30.06.1989 e de 1º.07.1989 a 28.02.1996, a ruídos que variavam entre 87 db(a) e 91 db(a), e de 1º.03.1996 a 24.01.2012, a ruídos de 85.4dB(A). Precitados documentos, todavia, referem o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes nocivos à saúde a partir de 14.10.1987. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo, sob pena de consagrar rotunda irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confirma-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que

convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. O formulário de fls. 52/53, de sua vez, indica que, de 01.01.2004 a 29.12.2008, o autor ficou exposto a ruído, substâncias/compostos/produtos químicos, esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, arranjo físico inadequado, postura incorreta, acidentes, calor e umidade. Todavia, quantificou a exposição apenas com relação ao ruído e calor. Em que pese isto, o que se verifica é não haver identificação do emissor no campo atinente à responsabilidade pelos registros ambientais (campo 16 e 16.1). Quer dizer, profissional legalmente habilitado não o assinou, pondo a perder, na hipótese, reconhecimento de especialidade. Tecidas tais considerações, não é de se reconhecer especial nenhum dos períodos pugnados na inicial, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Debruce-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Nessa toada, sem trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido, é dizer, sem nada a aditar à contagem administrativa de fls. 59/60 e 64, a qual computou tempo de contribuição de 29 anos e 12 dias até a DER (30.08.2011), não é de se deferir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 133) e para não gerar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

**0003713-41.2012.403.6111** - PEDRO GONCALO NALON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003813-93.2012.403.6111** - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 131 e 137: Os pedidos de realização de provas pericial e oral já foram apreciados e decididos (fls. 94 e 126). Intime-se pessoalmente o INSS, para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às fls. 132/136,

nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003866-74.2012.403.6111** - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 10.03.1977 e 04.08.1991, bem assim a distinção de período trabalhado sob condições especiais, compreendido entre 05.08.1991 e 11.04.2012 (DER), com a conversão deste em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12.04.2012, pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa e deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Aportou nos autos a Justificação Administrativa requestada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado; atividades especiais, de outro lado, assim também não podiam ser declaradas, à mingua de fomento legal. Eis por que se requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, delegando ao juízo alvitar sobre a necessidade de produzir-se prova pericial. Ouvido, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor foi ouvido na Justificação Administrativa que se produziu por instância do juízo. Não impugnada a validade do citado procedimento, realizado pelo próprio instituto previdenciário, fiel de sua validade e efeitos, aproveitar-se-á o que nele se contém. Mais, com a devida vênia, não é necessário. Indefiro, pois, nos termos do artigo 130 do CPC, a tomada do depoimento pessoal do autor e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do citado estatuto processual civil. E passo a enfrentar a matéria de fundo. I - Do Tempo de Serviço Rural: Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 10.03.1977, ao ter completado 12 (doze) anos de idade, e 04.08.1991, afirmado desenvolvido em regime de economia familiar. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Outrotanto, sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. O autor, filho de lavrador, nasceu em 10.03.1965 na zona rural, no Distrito e Município de Júlio Mesquita (fl. 24). Estudou, desde os sete anos, no Bairro do Sol Nascente (fl. 25), que fica em Júlio Mesquita, Comarca de Cafelândia, mesmo local onde sua família, Manoel Bartholomeu de Souza primeiro e Laudelino Paulino de Souza depois (pai do autor, proprietário a partir de 03.05.1982, mas antes disso já residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida), foi titular de uma sorte de terras de 10 alqueires paulistas, designado Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 27/29). O alistamento eleitoral do autor em 08.02.1985, apanhou-o exercendo a profissão de lavrador, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Júlio Mesquita (fl. 26). Até 28.09.1991, há registro de que Laudelino Paulino de Souza, pai do autor, explorava o Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 30). Perceba-se mais ainda que o regime de trabalho afirmado na inicial é o de economia familiar, hipótese na qual documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, servem como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). Debaixo de tal moldura, a prova produzida na Justificação Administrativa dá complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar. Com efeito, no prefalado procedimento administrativo declarou o autor o seguinte (fl. 95): que frequentou escola até os dezoito anos de idade; que a partir dos catorze anos de idade passou a frequentar a escola no período noturno; que começou a exercer atividades rurais aos 12 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 05 (cinco) alqueires, pertencente a seu pai; que trabalhava auxiliando os pais e irmãos; que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros, nas lavouras de café, milho, amendoim e feijão, tanto para comercialização como para consumo próprio; que o autor exercia atividades rurais no referido local (carpir, plantar, arar e colher), de segunda a sexta, das 7h às 17h, inclusive aos sábados; que em agosto de 1991 deixou as lides rurais e passou a trabalhar na Fundação Paraná, em Marília/SP. As testemunhas Aparecida Cândido Berloffá, Josefa Lima de Moura e Moacir Pereira Legal, de sua vez, declararam que (fls. 96/98): conhecem o autor desde muito tempo, uma desde 1977 e outras duas desde o seu nascimento; que o autor exerceu atividades rurais em uma propriedade denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 10 alqueires, pertencente ao pai do autor; que trabalhava auxiliando a família; que trabalhavam na condição de proprietários da terra, na cultura de café, amendoim, arroz e feijão; que a produção era destinada à comercialização e consumo próprio; que o autor começou a trabalhar na roça ainda pequeno, por volta de seus 10 anos de idade, em 1976

aproximadamente; que permaneceu lá trabalhando até o ano de 1991; que o autor trabalhava na roça de segunda a sábado; que sabem de tais informações porque referidas testemunhas foram vizinhas de propriedade do autor. Desta sorte, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio campesino, em regime de economia familiar, o período que se estende de 10.03.1977 (data em que completou 12 anos de idade) a 04.08.1991 (um dia antes de seu ingresso no meio urbano), de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos. Como ressaltado, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). II - Do Tempo de Serviço Especial: Busca o autor reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, no período de 05.08.1991 a 11.04.2012 (DER), laborado na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., na função de ajudante geral do setor de moldagem. De início, cumpre consignar que referido período encontra-se registrado em CTPS (fls. 31/32) e o INSS não o contesta, tanto que o considerou na análise do benefício levada a efeito na via administrativa (fl. 115 - NB 158.736.593-3). A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação simplesmente literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Tem-se então como certo, em primeiro lugar, que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do

Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Na vertente hipótese, a partir daqui especificamente analisada, veio aos autos formulário, sobre o qual se passará a discorrer. O PPP de fl. 34 aponta que o autor trabalhou de 01.02.1995 até a presente data exposto a ruídos de 80 a 93 decibéis, a fumos metálicos e à sílica livre cristalina. Todavia indicou-se a utilização eficaz de EPI, isto é, capaz de eliminar a nocividade dos agentes malfazejos à saúde a partir daquela data. Saliendo não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, salvo consagrando rotunda irrazoabilidade, haja vista que os formulários e laudos técnicos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Quanto ao período anterior, isto é, de 05.08.1991 a 10.01.1995, aludido interregno não está baseado em laudo técnico, desde sempre exigido em se tratando de ruído, já que não indica o responsável pelos registros ambientais neste período. Note-se que o direito a adicional de insalubridade não implica só por só a especialidade da atividade, a qual reclama prova específica; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. O formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor, elaborado com base em perícia realizada no curso de Reclamação Trabalhista, atesta que, nos períodos em que trabalhou como técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 01/07/1989) e técnico em telecomunicações sênior (de 01/07/1989 a 05/03/1997), na Embratel S.A., desenvolvia atividades perigosas, em situação de exposição contínua, em áreas de risco, e que, por isso, fazia jus à percepção do adicional de periculosidade. Em contrapartida, a Embratel S.A. enviou o perfil profissiográfico previdenciário do autor, ratificando o formulário anteriormente juntado pelo INSS, onde consta que o ex-funcionário exerceu as funções de técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 30/06/1989) e de técnico em telecomunicações sênior I (de 01/07/1989 a 28/02/1999), não estando exposto a agentes nocivos. 3. Conforme já decidiu a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença. (...) (Processo AC 200751018036940, APELAÇÃO CIVEL - 420937, Relator(a): Desembargadora Federal: LILIANE RORIZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 04/10/2010 - Página: 114/115) - grifei ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (Processo AC 200271000097446, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ 12/04/2006, PÁGINA: 135) - grifei Diante disso, à míngua de prova, não há reconhecer especial o intervalo postulado. III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência

Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Eis a contagem que se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício na data do requerimento administrativo (12.04.2012), consoante requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 42), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o período que se estende de 10.03.1977 a 04.08.1991; ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado; iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Aparecido Paulino de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 12.04.2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 45 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

**0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, em períodos compreendidos entre 1976 e

2012. Computados estes, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que apresenta e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa. O autor apresentou réplica e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida e concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, do qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Reitero, nesta parte, a r. decisão de fl. 83, irrecorrida, e conheço diretamente do pedido, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Acolho, outrossim, a preliminar invocada em contestação. Como adverte o INSS, concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição também aqui postulado, o autor dele desistiu (fl. 71). Tendo isso em conta, reconhecido administrativamente o direito àquele benefício, o provimento jurisdicional buscado, na parte referente à concessão daquela espécie de aposentadoria, não é necessário. Independentemente de injunção judicial, mercê do tempo de serviço/contribuição com o qual o autor já conta e lhe é administrativamente reconhecido, obterá ele, se o desejar e requerer, aposentadoria da espécie 42. Assinalo que se alvitrará, no bojo da presente ação, sobre tempo de serviço especial, cuja declaração também se pede, a permitir conversão e acréscimo ao tempo já admitido pelo INSS. Nesse contexto decerto, para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente, o autor não ostenta interesse processual. No mais, já enfocando a questão de fundo, o autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, de 01.07.1976 a 19.04.1977, de 01.03.1978 a 15.04.1978, de 01.05.1981 a 22.02.1983, de 11.02.1985 a 19.05.1986 e de 23.06.1986 a 29.08.2012, ao serviço de diversas empresas. Admitidos especiais aludidos períodos o autor fará jus à aposentadoria especial. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto

4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. Anoto, desde logo, que o trabalho realizado de 23.06.1986 a 03.12.1998 foi já computado pelo INSS como especial, ao que se vê de fls. 39/42; sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Quanto aos períodos de 01.07.1976 a 19.04.1977 e de 01.03.1978 a 15.04.1978, nada foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E, como as atividades desempenhadas nos citados intervalos - aprendiz de empacotador e serviços gerais -- não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Já no tocante ao labor exercido de 01.05.1981 a 22.02.1983, a fls. 39 e 69 demonstrou-se que o autor oficiou em indústria metalúrgica, referido ao CBO 72900, que designa trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos. Diante disso, é de se reconhecer especial o período, por enquadramento no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. De 11.02.1985 a 19.05.1986 o autor trabalhou para as Indústrias Zillo (fls. 39 e 69), referido ao CBO 42230, a indicar trabalhadores do comércio. Citada atividade não induz enquadramento e nada mais se produziu a fim de demonstrá-la especial, de sorte que dessa maneira não se pode admiti-la. Para o intervalo de 04.12.1998 a 29.08.2012, o PPP de fls. 32/34 indica exposição a ruídos superiores a 87 decibéis, mas utilização eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo, sob pena de consagrar rotunda irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários e laudos técnicos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando, por via de consequência, que se o considere especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. É de se reconhecer especial, em suma, apenas o trabalho desempenhado de 01.05.1981 a 22.02.1983. Somado aludido intervalo ao o admitido especial pelo INSS, completa o autor pouco mais de 14 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial reclamada, daí por que não faz jus ao benefício pranteado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 01.05.1981 a 22.02.1983; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. No tocante ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo o autor carecedor da ação, extinguindo nessa parte o feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Beneficiário da gratuidade processual (fl. 64), o autor também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis a razão pela qual inexistem despesas processuais a distribuir ou compensar. P. R. I.

**0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural que afirma desempenhado de 08.03.1973 a 31.01.1984, em regime de economia familiar. Somado aludido tempo àquele em que trabalhou com registro formal em CTPS, aduz preencher os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja-lhe deferida a contar da data do requerimento administrativo (20.09.2012). A inicial



veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa. Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada, nos quais não se reconheceu o direito postulado. Citado, o réu contestou, defendendo não provado o trabalho rural afirmado e ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; documentos acostaram-se à peça de resistência. O autor apresentou réplica, juntando documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação de serviço rural no período de 08.03.1973 a 31.01.1984, sob regime de economia familiar. Segundo 1º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Provou-se que o pai do autor, Cândido Domingues de Oliveira (fl. 14), atuou no meio rural. Ao que os autos dão a perceber, foi ele proprietário de mais de um imóvel rural. De fato, a fls. 15/22 demonstrou-se que o Sr. Cândido adquiriu em 1975 e vendeu em 1984 imóvel denominado Sítio Santo Antonio, com área de 12 alqueires, localizado no Distrito de Padre Nóbrega. Já a certidão de fl. 13 indica que em 07.02.1969 ele se inscreveu como produtor rural no Posto Fiscal de Marília, em atividade no Sítio São Felix, depois chamado Sítio Santa Luzia, localizado no Distrito de Rosália. A inscrição foi renovada em 1986 e em 1994. Isso não obstante, pequenas as propriedades rurais e provado que o trabalho rural desenvolvido, no caso, foi indispensável à subsistência da família, como adiante se verá, não é de se considerar descaracterizado, só pela existência de mais de uma propriedade rural, o alardeado regime de economia familiar. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas. 3. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200300728348, RECURSO ESPECIAL - 529460, Relator(a): LAURITA VAZ, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:23/08/2004, PG:00266) A prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 77/92) foi apta a demonstrar o trabalho do autor, apenas com a família em imóvel rural familiar, no período descrito na inicial. Deveras. O autor, quando ouvido, informou que exerceu atividades rurais de 1970 até 1985, no Sítio Santa Luzia, de propriedade do genitor, juntamente com os pais e doze irmãos. Disse que o sítio tinha a extensão de doze alqueires e que o trabalho era lá realizado de forma manual e com arado com tração animal. Referiu, outrossim, que a família só trabalhava no sítio e que todas as suas despesas eram pagas pelos rendimentos dali extraídos. Empregados não eram contratados. Já Durval Cândido de Souza, testemunha inquirida pelo INSS, disse que conheceu o autor por volta de 1968, quando se mudou para propriedade próxima ao Sítio Santa Luzia, onde o autor residia com a família. Sabe que o autor começou a trabalhar naquele sítio em 1973, juntamente com pais e irmãos. Falou também que a propriedade tinha doze alqueires, que lá não se contratavam empregados e que o autor deixou a lida na roça em 1985. Ataires Pereira da Silva, a outra testemunha ouvida, referiu ter conhecido o autor por volta de 1970, quando se mudou para sítio próximo ao Santa Luzia, onde o autor morava com a família. Disse que o autor começou a trabalhar naquela propriedade em 1970, com os pais e os irmãos, que o sítio tinha cerca de dez alqueires e que lá não havia empregados. O trabalho era feito de forma manual e utilizava-se arado com tração animal. Afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor e da família de 1970 até 1985. A última testemunha, Delmiro Paes de Oliveira Sobrinho, falou que conheceu o autor em 1973, aproximadamente, quando ele se mudou com a família para o Sítio Santa Luzia, no Distrito de Rosália. Disse que o autor iniciou atividades rurais no sítio em 1973, juntamente com os pais e os irmãos, e que a propriedade tinha a extensão de dez alqueires. A família trabalhava naquele local sem empregados, o serviço era feito de forma manual e era utilizado arado com tração animal. A testemunha presenciou as atividades rurais do autor e da família de 1973 a julho de 1980. Ao que se vê, a prova oral colhida é coerente e precisa. As testemunhas ouvidas puderam afirmar, em uníssono, as condições de trabalho do autor no Sítio Santa Luzia, com a família e sem a contratação de empregados. Note-se que o Livro de Registro de Empregados do Sítio Santa Luzia, juntado por cópias a fls. 168/177, demonstra a contratação apenas do autor e de seus irmãos, em período posterior ao que está sob discussão. A existência de empregados que não fossem membros da família não ficou evidenciada. Diante de tal quadro, não releva o fato de ter-se aposentado como

empregador rural o pai do autor (fl. 62). A prova produzida foi suficiente a demonstrar o regime de economia familiar afirmado. Conjugados os elementos de prova produzidos, cabe reconhecer trabalho do autor no meio rural e em regime de economia familiar a partir de 08.03.1975, quando completou 12 (doze) anos, até 31.01.1984. Diante disso, a aposentadoria postulada é deveras devida. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Levando-se em conta o período rural ora reconhecido e mais o tempo computado administrativamente (fls. 60/61), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 35 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício postulado, a ser calculado de forma integral. No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (03.04.2013 - fl. 102), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito alegado foi só nestes autos produzida. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado no meio rural o período de 08.03.1975 a 31.01.1984 e julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início na data da citação (03.04.2013). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 03.04.2013. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Delmiro Domingues de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 03.04.2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 28 de junho de 2013.

**0004208-85.2012.403.6111** - ADELINO SIVIERO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004251-22.2012.403.6111** - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004383-79.2012.403.6111** - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 55V.º. Publique-se e cumpra-se.

**0004541-37.2012.403.6111** - AURORA MANFREDINI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se comunicação acerca do cumprimento do ofício n.º 345-2013-DIV, retirado em 24.06.2013 (fl. 89). Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004563-95.2012.403.6111** - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004639-22.2012.403.6111** - MARCIA MARQUES ANDRE(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, com o fito de obter financiamento com recursos do FIES, busca a condenação da CEF e da União Federal a se abster de exigir-lhe idoneidade cadastral, ao argumento de que a Faculdade será a fiadora dela. Deduzindo o direito que entende cabível à espécie, pede que seja determinado à CEF que receba a documentação necessária para sua inclusão no programa de financiamento mencionado, sem que se lhe exija idoneidade cadastral. À inicial, juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida. A CEF apresentou contestação, levantando matéria preliminar (ilegitimidade de parte), a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, e dizendo, no mérito, desprovida de amparo legal a tese da inicial, a qual bate de frente com o artigo 5º, VII, da Lei nº 10.260/2001; juntou procuração. A União Federal também apresentou contestação, negando legitimidade para estar no passivo do feito. No mérito, assevera que a autora não tem razão, o que conduzirá o pleito dela à improcedência; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem especificar prova, manifestou-se sobre as contestações apresentadas. As rés, ouvidas, não requereram dilação probatória. É a síntese do que importa. DECIDO. Mantenho no lado passivo do feito a CEF, já que operadora do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.261/01). Por igual dele não será excluída a União Federal, de vez que a gestão do FIES também toca ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do indigitado Fundo (inciso I, do preceptivo legal citado). O resultado da presente demanda, como se verá, não interfere na esfera de interesses do FNDE, os quais, de qualquer maneira, seriam sustentados pelo mesmo nobre Procurador que subscreve a contestação da União Federal, lícito supor que nada acresceria à refutação da peça inicial que já fez consignar nestes autos. Outrossim, já no que toca à matéria de

fundo, mesmo que houvesse nos autos prova no sentido de que o financiamento objetivado pela autora estivesse calçado por fiador idôneo, a saber, a própria instituição de ensino credora do financiamento - demonstração esta que não localizei --, tal garantia não elidiria a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para a obtenção do FIES. Com efeito, a Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta a concessão de financiamentos com recursos do FIES, não dispensa, antes exige expressamente, a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador. Verifique-se: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (ênfases apostas - redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Confira-se, nesse mesmo sentido, a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provento à apelação e à remessa oficial (Processo: 00047023920014036109 AMS - 243067, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 72). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade deferida à autora (fl. 24), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0004643-59.2012.403.6111 - MARILENE PINHEIRO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA BUENO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual as autoras, com o fito de obter financiamento com recursos do FIES, buscam a condenação da CEF e da União Federal a se abster de exigir-lhes idoneidade cadastral, ao argumento de que a Faculdade será a fiadora delas. Deduzindo o direito que entendem cabível à espécie, pedem que seja determinado à CEF que receba a documentação necessária para a inclusão ao programa de financiamento mencionado, sem que se lhes exija idoneidade cadastral. À inicial, juntaram procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida. A CEF apresentou contestação, levantando matéria preliminar (ilegitimidade de parte), a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, e dizendo, no mérito, desprovida de amparo legal a tese da inicial, a qual bate de frente com o artigo 5º, VII, da Lei nº 10.260/2001; juntou procuração. A União Federal também apresentou contestação, negando legitimidade para estar no passivo do feito e ausência de interesse processual das promoventes, já que obtiveram o financiamento educacional almejado, pelo Banco do Brasil, via Fundo e Garantia de Operações de Crédito Educativo. No mérito, assevera que as autoras não têm razão, o que conduzirá o pleito delas à improcedência; juntou documentos à peça de resistência. As autoras, sem requerer prova e sem tocar na preliminar de ausência de interesse processual levantada pela União Federal, manifestaram-se sobre as contestações apresentadas. As rés, ouvidas, não se opuseram ao julgamento antecipado da lide. É a síntese do que importa. DECIDO. Mantenho no lado passivo do feito a CEF, já que operadora do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.261/01). Por igual dele não será excluída a União Federal, de vez que a gestão do FIES também toca ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do indigitado Fundo (inciso I, do preceptivo legal citado). A preliminar de ausência de interesse processual das autoras, devidamente comprovada (fls. 53/67), influi no mérito, para deixar evidente que as autoras não se fazem escoltar pelo melhor direito. Mesmo que houvesse nos autos prova no sentido de que o financiamento objetivado pelas autoras estivesse calçado por fiador idôneo, a saber, a própria instituição de ensino credora do financiamento - demonstração esta que não localizei, tal garantia não elidiria a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para a obtenção do FIES. Com efeito, a Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta a concessão de financiamentos com recursos do FIES, não dispensa, antes exige expressamente, a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador. Verifique-se: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (ênfases apostas - redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Confira-se, nesse mesmo sentido, a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES -

EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial (Processo: 00047023920014036109 AMS - 243067, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72).Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade deferida às autoras (fl. 28), para não produzir título judicial condicional.P. R. I.

**0004676-49.2012.403.6111 - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré ao pagamento de 03 (três) meias diárias, devidas em razão de deslocamentos sem pernoite para indenizá-lo de despesas com locomoção, acomodação e alimentação, e a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento dos pedidos que formula por intermédio da presente ação. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada não foi deferido.Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual tem amparo no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a pretensão inicial não prospera e deve ser rechaçada. À peça de resistência juntou documentos.O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A União Federal disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.Improcedem os pedidos formulados.Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório.Na hipótese o que se perseguem são meias-diárias.Ergo, tem-se em vista deslocamentos sem pernoite.Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas.Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92.Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação.Logo, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor.Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abdicou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar.Iso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97).Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas.Iso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:art. 58 (...) (...) 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acresço) como atividade típica.De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas.E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido.É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que -

como se viu - não é o caso), o autor também não tem razão. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função cometida ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

**0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Determinou-se a realização de constatação social via precatória, tendo em vista que a autora residia na cidade de Pompéia - SP. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava. Juntou documentos à peça de resistência. Estudo Social veio ter aos autos, a respeito do qual as partes se manifestaram, a autora juntando documentos. O MPF deitou manifestação no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)\_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 17.07.1932 (fl. 21), soma, hoje, 80 (oitenta) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na RCL 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra o Sr. Oficial de Justiça que a autora vive com seu marido, Severino Joaquim de Medeiros, de 85 anos de idade, percipiente de benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, e um filho

solteiro, Amilton Joaquim Medeiros, de 53 anos de idade, acometido de AVC e hipertensão, o qual disse laborar em serviços gerais, quando trabalho aparece, auferindo em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Apura-se, então, uma renda familiar per capita de R\$ 292,67 para o clã que se investiga (autora, marido e filho), isto é, valor inferior à metade do salário mínimo atual. Desta forma, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (02.10.2012 - fl. 22), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não devem seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 28), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas, a distribuir ou compensar. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Cícera Tomaz de Medeiros Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 02.10.2012 (DER - fl. 22) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Embora não se desconheça o teor da Súmula 490 do STJ, o valor estimado da condenação não impõe, aqui, reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 80/82. P.R.I.

**000026-22.2013.403.6111** - INES PERES GARCEZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**000097-24.2013.403.6111** - MARIA ADAO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja o tempo especial reconhecido convertido em comum acrescido, a fim de ser incluído no cálculo de seu tempo de serviço, revisando-se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, facultando-se à autora trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho. A parte autora trouxe aos autos LTCAT relativo ao Hospital Espírita de Marília. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal; rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação e requereu provas documental e pericial. O réu informou não ter provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Registro, desde logo, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição quinquenal, falar-se-á ao final, se o caso. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa da autora reside em que, mesmo

completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. A autora afirma trabalho sob condições especiais de 07.07.1980 a 12.04.2006 (DER); trata-se de tempo que, reconhecido, admitiria a concessão do benefício alvejado. No caso, releva pontuar que o próprio INSS, em sede administrativa, enquadrado como especial o intervalo de trabalho desempenhado pela autora de 01.02.1985 a 28.04.1995 (fl. 84); sobre isso, pois, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante os intervalos não declarados especiais, na instância administrativa, assim hão de ser considerados. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Debaixo dessa moldura, acode analisar a prova produzida. O PPP de fls. 75/76, baseado no laudo pericial de 29.05.2003, registrado sob o nº 025/04 em 02.02.2004 (vide campo observações de fl. 76), descreve que de 07.07.1980 a 04/2006 a autora trabalhou junto ao Hospital Espírita de Marília como auxiliar de cozinha, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estando submetida, em todos os casos, a agentes biológicos. O laudo técnico de fls. 100/106, já mencionado acima, produzido em 2003 por aquela casa de saúde, considerou insalubres as funções de atendente de enfermagem (denominada anteriormente de atendente de serviço de saúde) e auxiliar de enfermagem, descritas especificamente à fl. 105. Todavia, quanto à função de auxiliar de cozinha, em que pese tenha o PPP mencionado a presença de risco biológico, o mesmo laudo pericial, de onde, inclusive, foram extraídas as informações para a confecção do documento de fls. 75/76, descreve quais as atividades tidas como não insalubres, enfileirando-se entre elas a de cozinha de hospital e a de auxiliar de nutrição e dietética (fl. 106), razão pela qual impossível se faz o reconhecimento de sua especialidade. É assim que, na forma do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, os períodos em que a autora trabalhou no Hospital Espírita de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem reúnem condições para ser declarados especiais. Em suma, é de se reconhecer especial apenas o trabalho exercido pela autora de 29.04.1995 a 11.04.2006, uma vez que o período imediatamente anterior a este, isto é, de 01.02.1985 a 28.04.1995, já foi reconhecido especial na seara administrativa (fl. 85). Destarte, considerado o tempo ora reconhecido, somado



àquele já tido especial pelo INSS (fl. 85), atinge a autora pouco mais de 21 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como antes verificado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Faz jus a autora, não obstante, à conversão do citado período para soma aos demais e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, pedido que formulou sucessivamente. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (06.02.2013 - fl. 98), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova que deu ensejo à revisão aqui deferida. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fl. 94) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o intervalo que se estende de 29.04.1995 a 11.04.2006; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.337.220-9 - fls. 62 e 111), para que, na forma da fundamentação acima, agregue-se na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido especial. Condene o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 06.02.2013 (data da citação), razão pela qual não há prescrição a proclamar. O benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Adão da Silva - CPF: 015.359.218-46 Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.337.220-9 - fl. 111) Data de início do Benefício (DIB): 12.04.2006 Retroação da revisão: 06.02.2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Período especial reconhecido: 29.04.1995 a 11.04.2006 Adendos e consectários tal como antes estabelecidos. Sem ignorar o ditado da Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0000218-52.2013.403.6111** - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tendo em vista que a Exceção de Incompetência oposta pela ré é intempestiva (fl. 98), prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a especificar suas provas. Publique-se.

**0000245-35.2013.403.6111** - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a autora a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho em 24.02.2012. Afirmando preencher os requisitos exigidos pela lei, pede a concessão do aludido benefício, a contar da data do indeferimento administrativo e pelo prazo legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício de salário-maternidade está condicionada à demonstração do nascimento do filho e à comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social da mãe à época do parto (arts. 26, inciso VI, 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91). A maternidade da autora foi comprovada por meio da certidão de nascimento de Miguel Henrike Aparecido Bezerra de Oliveira, ocorrido em 24.02.2012 (fl. 13). No que tange à qualidade de segurada, os extratos CNIS de fls. 25/26 demonstram que a autora manteve vínculo empregatício até 17.11.2010, voltando a empregar-se só em 01.11.2012 (fl. 26). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Ademais, o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê o acréscimo de doze meses ao período de graça se o segurado estiver desempregado. É o caso da autora, haja vista que, conforme alhures asseverado, encontrava-se desempregada ao tempo do parto. A informação constante do CNIS, a que se fez referência, é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o

enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, como autora exerceu atividade remunerada até 17.11.2010, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8.213/91, estendeu-se até 15.01.2013, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Observa-se, assim, que o nascimento do filho da autora ocorreu dentro do chamado período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fazendo ela jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. (...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (REsp 549.562/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 24/10/2005 p. 393) Ratifico, neste momento, as razões lançadas na decisão de fl. 20, deixando consignado que também nesse estágio processual não é caso de antecipar os efeitos da tutela pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora quatro parcelas do benefício de salário-maternidade, em valor a ser calculado na forma da lei. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas pelo INSS por estar isento (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-58.2013.403.6111 - HIDEO TAIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a receber. Pede que no cálculo do citado benefício seja incluído período em que foi aluno-aprendiz do SENAI, compreendido entre 01.02.1963 e 18.12.1965. Computado aludido tempo, aduz completar mais de 35 anos de contribuição, diante do que requer seja revisto o valor do benefício em questão, a fim de ser deferido e pago de forma integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. À peça de resistência juntou documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor, com vistas a crescer-lhe valor, rever a composição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, mediante o cômputo, não havido no cálculo originário, de tempo de aprendizagem profissional. Para comprovar o período em que estudou como aluno-aprendiz, coligiu o autor, trazendo-os aos autos, os documentos de fls. 18/20. Isso não obstante, não é de ser admitido o cômputo do tempo em questão. É que, nos termos do artigo 60, XXII, do Decreto nº 3.048/99, é contado como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Sobremais, a parte prática do curso, conteúdo programático que dele faz parte, não se confunde com trabalho. Após a apreensão teórica dos enunciados, passa-se à especulação que o aluno deve empreender, atividade que não tem viés profissional, mas sim - como o próprio nome do curso o diz - profissionalizante. É o trabalho remunerado que gera vinculação obrigatória à Previdência Social. Relação de emprego conclama requisitos (subordinação, remuneração e não-eventualidade) que a relação de ensino não congrega. E relação de emprego, na espécie, não restou evidenciada. Contrato de trabalho relativo ao aludido período não se trouxe aos autos, bem como não foi produzida nenhuma prova da existência de remuneração à conta do orçamento da União, esta podendo compreender o recebimento de utilidades ou ser paga em espécie. Eis por que não é de ser admitida a contagem pretendida pelo autor. Nesse sentido pontua a jurisprudência; confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser

substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido.(Processo AGRESP 200901264427, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147229, Relator(a): GILSON DIPP, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 14/10/2011) - enfatizeiPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. ALUNO-APRENDIZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)IV - A atividade de aluno-aprendiz desempenhada pelo autor não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, podendo, todavia, ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário na forma da Lei n. 8.213/91, se comprovada a remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie, segundo entendimento esposado pelo E. STJ (Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; pág. 261) e pela Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União. Assim sendo, como o cômputo do período em comento não servirá para a concessão do benefício previdenciário, em face da decretação da ilegitimidade passiva do INSS referente ao pedido de concessão em tela, conforme mencionado anteriormente, afigura-se novamente sua ilegitimidade passiva em relação ao período questionado, cuja apreciação deverá ser feita à luz da legislação que rege o regime público de previdência, devendo a União figurar no pólo passivo. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação do réu desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(Processo AC 200103990069980, APELAÇÃO CÍVEL - 667285, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 21/12/2005) - grifeiAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. EC20/98. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. O tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento do Estado, sendo prescindível a efetiva demonstração de vínculo de emprego. (...) (Processo APELREEX 200771000134684, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 05/10/2009) - destaqueiLogo, não admitido o período afirmado para fim de contagem de tempo de contribuição, não é de se deferir a revisão pretendida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 231/233.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0000411-67.2013.403.6111 - LINCON GONCALVES ALVARENGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LINCON GONÇALVES ALVARENGA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sr.ª Angelica Francine dos Santos Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2012), em razão do recolhimento à prisão de William Caldeira Alvarenga, pai do autor, na data de 05/10/2012.À inicial, juntou procuração e outros documentos.Extratos do CNIS foram juntados aos autos pela Serventia do juízo.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Juntou documentos.O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, negando-se efeito suspensivo ao referido agravo. Na sequência, negou-se provimento ao Agravo.A parte autora manifestou-se em réplica, sem requerer provas específicas.O INSS disse que não tinha provas a requerer.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao

preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Willian Caldeira Alvarenga está comprovada pelo documento de fl. 28, atestando seu recolhimento a partir de 05/10/2012. De outra parte, o autor é menor impúbere e filho de Willian Caldeira Alvarenga, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fl. 21. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurado de Willian Caldeira Alvarenga, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/25), com anotação do último vínculo empregatício, com data de início em 01/02/2012 e data de saída em 24/05/2012, razão pela qual há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento (05/10/2012), visto que dentro do período de graça concedido pela legislação previdenciária (artigo 15, II, da Lei de Benefícios). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. À época do recolhimento à prisão do pai do autor, o limite máximo era de R\$ 915,05, conforme previsão da portaria do Ministério da Previdência nº 02, de 06/01/2012. Dos documentos de fls. 25 e 44/45 depreende-se que o pai do autor, apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 05/10/2012, eis que seu último vínculo empregatício findou-se em 24/05/2012. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 45, o último salário-de-contribuição percebido na integralidade pelo segurado Willian, no mês de abril de 2012, foi de R\$ 926,74, sendo este o motivo do indeferimento na esfera administrativa (fl. 27). É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Por outro lado, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841). Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). Neste contexto, entendo por bem reconhecer a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada já deferida nos autos e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LINCON GONÇALVES ALVARENGA, a partir de 23/11/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27), o benefício de auxílio-reclusão em valor a ser apurado na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se os valores já percebidos a título de tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização

ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LINCON GONÇALVES ALVARENGA, menor representado pela genitora Angélica Francine dos Santos Gonçalves. Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 161.291.932-1 Data de início do benefício (DIB): 23/11/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré ao pagamento de 11 (onze) meias diárias, devidas em razão de deslocamentos sem pernoite para indenizá-lo de despesas com locomoção, acomodação e alimentação, e a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento dos pedidos que formula por intermédio da presente ação. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada não foi deferido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual tem amparo no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a pretensão inicial não prospera e deve ser rechaçada. À peça de resistência juntou documentos. O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Improcedem os pedidos formulados. Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório. Na hipótese o que se perseguem são meias-diárias. Ergo, tem-se em vista deslocamentos sem pernoite. Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas. Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92. Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação. Logo, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor. Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abdicou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar. Isso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97). Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas. Isso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: art. 58 (...)(...) 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acréscimo) como atividade típica. De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas. E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido. É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que - como se viu - não é o caso) reprisa-se o sustentado na decisão de fls. 45/45vº. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função cometida

ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

**0000497-38.2013.403.6111** - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000530-28.2013.403.6111** - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000557-11.2013.403.6111** - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a comunicação da decisão do INSS referente ao requerimento administrativo formulado (fl. 37), bem como cópia integral do respectivo processo administrativo.Publique-se.

**0000599-60.2013.403.6111** - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000875-91.2013.403.6111** - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 02.01.1937, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter-se filiado ao RGPS em 01.08.1991, mas sustenta que deve cumprir a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mais condizente com o equilíbrio que deve haver entre os segurados que se filiaram antes e depois da LB, e não a enunciada no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, dispositivo com base no qual o benefício foi negado na orla administrativa. Eis a razão pela qual, atendendo ao requisito etário e tendo vertido 159 contribuições ao sistema, pede o excogitado benefício, desde 12.11.2012 (DER). À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que o pedido improcedia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do pranteado benefício. A carência, no caso, é de 180 contribuições mensais e a autora só demonstrou ter gerado 159. À peça de resistência juntou documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Dita o artigo 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (grifos apostos).A seu turno, prega o artigo 25, II, do sobredito compêndio legal:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.(omissis)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais (ênfases colocadas).Relevante, ainda, para o desate que se desenvolve, é o artigo 142 do mesmo diploma legislativo, a estatuir:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (destaques nossos).O fundamento da regra transitória, é dizer, a do artigo 142 acima copiado, reside na circunstância, própria da modificação legislativa havida em 24 de julho de 1991, da majoração da carência para o benefício em questão, que era de 60 contribuições no sistema da CLPS/84 - art. 32 e passou a ser de 180 no atual texto permanente (art. 25, II, da LB).A graduação do período de carência, que triplicou, atende

à expectativa de direito para quem iniciou atividade sujeita à filiação obrigatória até o advento da lei nova, respeitando-a de certa forma. Quem ingressou no RGPS depois deve se sujeitar ao novo período de carência, porque em se tratando de evento previsível, com vistas a conclamar a proteção social correspondente (velhice - a partir dos sessenta anos para as mulheres), é possível prever e preparar atuariamente a concessão do benefício, com as novas garantias conferidas pela CF/88, mediante custeio adequado, o qual havia de prolongar-se por quinze anos. Por isso é importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já filiados ao sistema em 24.07.1991; para os que nele ingressaram após a publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra permanente, ou seja, carência de 180 contribuições mensais, de vez que, a partir de 05.10.88, nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total (CF - art. 195, 5º). É assim que aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou a tracejada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data. Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurada, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, a dispor: Art. 3º. A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ou dito de outra maneira, o que de resto já se achava consignado no art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Com esse panorama, vê-se que a autora atende ao requisito etário estabelecido pela lei, já que é nascida em 02 de janeiro de 1937 (fl. 10). Todavia, somente ingressou no RGP em 01.08.1991 (fl. 12), razão pela qual a carência que se lhe impõe é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, que se coliga com o art. 48 do mesmo diploma legal), como visto. É incontrovertido nos autos que a autora verteu para o RGPS 159 contribuições mensais. Desta sorte, não cumpre a carência exigida (de 180 contribuições mensais) e o benefício que postula não é de ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 54vº. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

**0001045-63.2013.403.6111 - ZELINDA BORGUE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001171-16.2013.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001450-02.2013.403.6111 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-

as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001787-88.2013.403.6111** - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001818-11.2013.403.6111** - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial; anote-se.À vista do informado às fls. 41/42, aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 160.850.279-9, o que deverá ser providenciado pelo autor.Publique-se.

**0001837-17.2013.403.6111** - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 36/47, devendo a serventia do juízo providenciar o necessário.No mais, aguarde-se a vinda aos autos da comunicação da decisão do novo requerimento administrativo formulado (fl. 55), bem como de cópia integral do respectivo processo administrativo, o que deverá ser providenciado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001857-08.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001864-97.2013.403.6111** - ABILIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001924-70.2013.403.6111** - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado à fl. 59, aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado do requerimento administrativo formulado (fl. 60), devendo o autor comunicar nos autos a decisão proferida pelo INSS, bem como providenciar a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo.Publique-se.

**0002092-72.2013.403.6111** - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Verifica-se das cópias do feito nº 0002397-90.2012.403.6111 (fls. 28/33V.º), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

**0002100-49.2013.403.6111** - ULISSES BENEDICTO COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.



**0002380-20.2013.403.6111 - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, anote-se que é cabível a conversão por enquadramento nas atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor naquela data, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Dessa, forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Publique-se e cumpra-se.

**0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, anote-se que é cabível a conversão por enquadramento nas atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor naquela data, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. De outro lado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a autora ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora. No mais, com fundamento no artigo da lei processual civil acima citado, determino à requerente que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Dori Alimentos Ltda. indicando a exposição ao ruído pela técnica da decibelimetria, a fim de que possa ser apreciado à luz da legislação previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**0002434-83.2013.403.6111 - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, anote-se que é cabível a conversão por enquadramento nas atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor naquela data, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. De outro lado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

**0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Pa 1,15 Outrossim, anote-se que é cabível a conversão por enquadramento nas atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor naquela data, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Dessa, forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a autora ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

**0002446-97.2013.403.6111 - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial,

mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 19 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.291.718-3. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial. Publique-se e cumpra-se.

**0002454-74.2013.403.6111 - BENEDITA SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações

administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002473-80.2013.403.6111 - RAIMUNDO MIGUEL CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Os documentos constantes dos autos evidenciam que em 2010 o autor sofreu acidente de trabalho do qual resultaram sequelas que, segundo alega, o incapacitam para o trabalho. Todavia, referida informação não se entremostra clara e precisa. Assim, por interferir com a competência da Justiça Federal para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, esclareça o autor, emendando a petição inicial, se o caso, se a alegada incapacidade laboral decorre das sequelas deixadas pelo acidente de trabalho sofrido. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Os pedidos formulados nesta e na ação nº 0015603-59.2007.403.6302, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto são distintos. Assim, sobre a ocorrência de coisa julgada não há que se investigar. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, desenvolvido entre 15/08/1974 a 30/10/1982, cujo reconhecimento tenciona, além de tempo de trabalho urbano registrado e admitido pelo instituto previdenciário. Pede, considerado o tempo rural afirmado e mais o trabalho com registro em CTPS, a concessão do benefício excogitado, visto cumprir os requisitos a tanto necessários, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do réu. A autora juntou cópia de sua CTPS, arrolou testemunhas e requereu a expedição de carta precatória para oitiva de suas testemunhas, todas de fora da terra. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido e dizendo-o improcedente, dadas as razões desfiadas; juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora; deu-se-lhe vista da contestação apresentada. As testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado; os depoimentos correspondentes encontram-se gravados em mídia digital, encartada à fl. 85. Encerrada a instrução processual, silente a autora, o réu, em alegações finais, renovou os termos da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Para encorpar tempo de serviço/contribuição, com vistas a obter aposentadoria da espécie 42, a autora pleiteia o reconhecimento de labor rural desempenhado, sem registro em CTPS, no período que se estende de 15/08/1974 a 30/10/1982. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada acede a Súmula nº 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No afã de provar o alegado, a autora juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Em primeiro lugar colacionou-se certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Taquarituba/SP, acostada à fl. 13. Por intermédio dela certifica-se aquisição de imóvel rural por Laurindo de Faveri. Nada há, todavia, no citado documento que indicie arrendamento do imóvel descrito, ou de parte dele, à família da autora. Perceba-se que o regime de trabalho rural afirmado na inicial é o de economia familiar. Logo, se a autora não traz, em nome dela própria, documentos que a refiram lavradora, era-lhe lícito juntar documentos dessa natureza de seu pai (cf. a Súmula 73 do E. TRF4), de sua mãe, de seus irmãos, mas nada nos autos se produziu de que provenha de família de rurícolas. Outrossim, a declaração de exercício de atividade rural exarada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba e juntada aos autos à fl. 14, não está assinada. Ergo não é documento, como se verifica do artigo 221 do Código Civil. Não bastasse, como ressabido, só declaração sindical homologada pelo INSS (art. 106, III, da LBPS) vale como prova de atividade rural. Os demais vínculos celetistas exibidos pela autora (fls. 29/35) nenhum deles evidencia atividade rural. Então o substrato documental, que não se dispensa na espécie, é nenhum. Não é possível admitir comprovação de atividade rural sem início razoável de prova material. Confira-se: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido. (TRF 3ª Região - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, Relator o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1, DATA 14/03/2012) Nessa espreita, porquanto prova exclusivamente testemunhal não serve à comprovação da atividade que se tem em vista, a autora não logrou demonstrar à completez que trabalhou no meio campesino, muito menos em regime de economia familiar, de 15/08/1974 a

30/10/1982. Desta sorte, não é de deferir o benefício perseguido. Isso porque, não havendo tempo de serviço rural a ser reconhecido em prol da autora, restam-lhe somente aqueles períodos já computados pelo INSS e que constam da carta de indeferimento de fl. 15, isto é, 21 anos, 11 meses e 09 dias de serviço até a DER, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos) ou para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (a partir dos 25 anos), em um e outro caso tratando-se de segurada mulher. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 19) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003554-98.2012.403.6111** - ELIAS FERMINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 49/52, oportunidade em que deverá dizer sobre o disposto no artigo 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, nos termos em que determinado na audiência (fls. 39 e V.). Publique-se.

**0003671-89.2012.403.6111** - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/90, oportunidade em que deverá dizer sobre o disposto no artigo 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, nos termos em que determinado na audiência (fls. 73/75). Publique-se.

**0004025-17.2012.403.6111** - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 233/235. Publique-se e cumpra-se.

**0004665-20.2012.403.6111** - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme determinação constante do termo de audiência de fls. 50/52, intime-se a parte autora para que apresente suas alegações finais. Após, tendo em conta que o INSS já se manifestou a fl. 249, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença na sequência. Publique-se e cumpra-se.

**0000137-06.2013.403.6111** - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, deverá a patrona dos requerentes regularizar o instrumento de fl. 97, apondo sua assinatura. Cumprido o determinado acima, tornem conclusos. Publique-se.

**0000585-76.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se nova manifestação da autora no arquivo. Intimem-se.

**0000664-55.2013.403.6111** - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se desde então incapacitada para o exercício de atividade laboral. A parte autora juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do

r u.Foram juntados aos autos documentos extra dos do CNIS.Em audi ncia, foi produzido laudo pericial verbal e, n o havendo proposta de acordo, foi dada vista  s partes acerca dos documentos juntados, apresentada contesta o oral pelo INSS e, ao final, reiterada, em alega es finais, a tese explanada em contesta o. A parte autora, de sua vez, requereu prazo para a apresenta o de memoriais.A parte autora apresentou alega es finais e documentos, dos quais o INSS teve vista.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improced ncia do pedido inicial.  a s ntese do necess rio.DECIDO.II - FUNDAMENTA O Aposentadoria por invalidez e o aux lio doen a s o benef cios previdenci rios que possuem os seguintes requisitos comuns para concess o: a) qualidade de segurado; b) car ncia de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia   o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obten o do aux lio doen a basta que a incapacidade seja tempor ria , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .No que tange   incapacidade, sua aferi o est  subordinada   avalia o m dica. De acordo com o m dico perito, especialista em psiquiatria, a parte autora apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo (CID 10 F25.1), que resulta em incapacidade total e permanente para o trabalho. Relatou, ainda, que a doen a iniciou-se aproximadamente aos 17 anos de idade da autora; quanto   data de in cio da incapacidade, todavia, estimou-a na data da per cia, ao argumento de n o possuir elementos seguros a definir data anterior.Ademais, em informa es prestadas pelo Sr. Perito, o mesmo declarou que a autora e o marido informaram-no de que, em 2008, de comum consenso, optaram em cessar as atividades at  ent o exercidas pela autora como empregada dom stica, a fim de que a mesma pudesse se dedicar melhor ao tratamento m dico, raz o pela qual o Experto do ju zo disse n o poder aferir se nesta  poca (2008) encontrava-se a mesma incapacitada para o trabalho.Por outro lado, conforme certid o do CNIS (fl. 57), a autora entreteve v nculo empregat cio de 05/02/2004 a 13/04/2005, desfilando-se e, posteriormente, retornando ao RGPS somente em 05/2008, na qualidade de contribuinte individual, o que faz concluir que, no momento do in cio de sua incapacidade (05/04/2013 - data da per cia), n o ostentava a qualidade de segurada.Por fim, analisando-se o documento CNIS, o qual determino a juntada ao final desta senten a, a parte autora procedeu ao recolhimento das compet ncias de 05/2008, 06/2008, 07/2008 e 08/2008 todas numa mesma data, em 10/09/2008.Nesse enca o, ao que se viu, os benef cios postulados n o s o devidos. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honor rios advocat cios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobran a dos honor rios advocat cios deve ficar sobrestada at  que seja feita prova (pela parte contr ria) de que ela - parte autora - perdeu a condi o de necessitada, pelo prazo m ximo de cinco anos, ap s o qual estar  prescrita a obriga o, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n  1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser benefici ria da assist ncia judici ria gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4 , II, da Lei n  9289/96.Certificado o tr nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

**0001068-09.2013.403.6111 - LUZIA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Solicite-se o pagamento dos honor rios periciais inicialmente arbitrados.Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados foi calculado e apresentado pelo INSS em audi ncia (fl. 54) e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8 , XVII, b, da Resolu o n  168/2011, do Conselho da Justi a Federal, dever  a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das dedu es da base de c lculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2  e 3 , I e II, da Lei n  7.713, de 22/12/1988, com reda o dada pela Lei n  12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifesta o importar  na expedi o do of cio com informa o negativa acerca do valor das aludidas dedu es.Decorrido o prazo acima, expe a-se o of cio requisit rio de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolu o n  168/2011.Na aus ncia de impugna o, proceda-se   transmiss o dos Of cios expedidos ao E. TRF da 3  Regi o.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002404-48.2013.403.6111 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)**

DESPACHO DE FLS. 98:Vistos.Recebo os presentes embargos para discuss o, com suspens o da execu o. Vista   embargada para impugna o, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspens o do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA**

JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em conta que o cálculo apresentado à fl. 236 foi elaborado em desconformidade com o disposto no artigo 1.790, I e II, do CC, determino aos patronos dos requerentes que tragam aos autos concordância expressa destes à forma de divisão do valor entre os dependentes, apresentada à fl. 236.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001875-29.2013.403.6111** - DARCI CARPI SIQUEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2925**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário nº 47611381) celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A., cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre o requerido e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 05/06); a notificação do requerido acerca da cessão de crédito operada (fl. 10), bem como a mora do devedor (fl. 15 e verso).A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 10/11, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor com aviso de recebimento.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo C. Trator, marca Volvo, modelo FH12 380 4X2T, ano 2005, modelo 2005, placa DAO 5037, Cód. Renavam 851091172), descrito e identificado às fls. 05, 09 e 12.Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido.Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002549-07.2013.403.6111** - MARIA DA GRACA DOMINGOS RAMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa



serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002561-21.2013.403.6111** - SIDNEI CAIJANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Considerando o pedido sucessivo de benefício assistencial formulado pelo autor, a lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VIII. Nessa conformidade, a perícia médica será realizada no dia 23 de outubro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. A audiência de conciliação, instrução e julgamento fica designada para a mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 5. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 6. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes E quanto ao pedido sucessivo formulado indaga-se ainda: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente às pessoas que integram o núcleo familiar da parte autora, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002583-79.2013.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC),

devido tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002573-35.2013.403.6111** - ANA MERI LEMES & CIA LTDA - ME(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem para obrigar a autoridade impetrada a decidir os processos administrativos que tem por objeto pedidos de restituição de valores que sustenta recolhidos a maior que o devido para a Receita Federal do Brasil. Argumenta que formulou pedidos de restituição (PER/DCOMP 4.6) em novembro de 2011 e que, decorridos os trezentos e sessenta dias que dispõe a autoridade impetrada para decidir, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, nenhuma decisão foi exarada. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. Direito líquido e certo é o que se desvenda de pronto ou, dito de outra maneira, o que se faz escoltar por prova pré-constituída. Entretanto, dita prova, por ora, não se avivou. De fato, o impetrante formulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em novembro de 2011, pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior, como bem se vê dos recibos de entrega do pedido de restituição juntados às fls. 71/97. Entretanto, a morosidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil não se acha igualmente demonstrada. Deveras, há nos autos um único documento - relativo ao PER/DCOMP 36067.32635.151111.1.2.04-3700 - demonstrando que o pedido formulado estava em análise em 14/01/2013. Sobre os demais pedidos de restituição formulados (fls. 72/97) e posteriormente a tal data, nenhum documento veio aos autos. No caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ, o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem

conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002574-20.2013.403.6111** - ANA MERI LEMES(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem liminar determinando à autoridade impetrada que decida sobre o pedido de cadastramento do imóvel rural por ela adquirido por meio de ação de usucapião. Alega que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de que dispõe a autoridade para decidir, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, encontra-se há muito superado, uma vez que o pedido de cadastramento e expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, formulado em 12/11/2010, até o momento não foi decidido. Sustenta que pela inércia da autoridade impetrada está impedida de proceder ao registro da transcrição do título aquisitivo da propriedade no serviço de registro de imóveis, uma vez que o CCIR é documento necessário ao referido registro. Brevemente relatado, DECIDO: A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator é o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência nº 08 de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, como bem se vê pelo endereço informado na petição inicial. Deveras, cumpre observar que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002551-74.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO MESQUITA DA SILVA X VIVIANE COSTA MESQUITA DA SILVA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 08/08/2013, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se com urgência.

**0002552-59.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANIA DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 08/08/2013, às 17 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/08/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

#### **ACAO PENAL**

**0002958-03.2001.403.6111 (2001.61.11.002958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ ASSAN(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X SERGIO BATISTA DA PAZ(Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS )

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004028-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON

DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Vistos.Fl. 5588: nada a deliberar, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente pela defesa constituída por João Simão.Fl. 5589: indefiro a dilação de prazo requerida pela defesa de Washington por ausência de amparo legal. Ademais, convém registrar que os demais corrêus já ofereçam suas razões e contrarrazões, no prazo comum e sem qualquer prejuízo, e que a defesa de Washington manifestou seu direito de arrazoar na superior instância (CPP, art. 600, 4º), conforme consignado na deliberação de fl. 5509.Não havendo razão para se protelar ainda mais o andamento deste feito, uma vez que o prazo legal para contrarrazões se escoou, remetam-se os autos ao MPF para que, em 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões ao recurso de João Simão. Notifique-se o MPF. Ao final, publique-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0000784-69.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-25.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Marlene Montim Ribeiro da Silva a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 246, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada acima indicada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

**0000520-81.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Vistos. Antes de deliberar sobre abandono da causa e eventual aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP, concedo ao patrono da ré o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. No silêncio da defesa constituída, intime-se pessoalmente a ré a constituir novo defensor de sua confiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Apresentadas as alegações finais da ré, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3266**

**ACAO PENAL**

**0002529-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002529-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TANIA REGINA LEVY(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)  
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**0003794-30.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE EDUARDO DE PAULA CAMARGO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)  
AUTOS COM VISTAS A DEFES PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL

**0005509-10.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA QUE SEGUE TRANSCRITO:Aos 18 de junho de 2013, às 15h30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Osias Alves Penha, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprareferidas, por videoconferência. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, o réu Miguel Augusto de Oliveira, acompanhado de seu defensor constituído na pessoa do Dr. Alessandro Cirulli OAB/SP 163.887. Presente ainda o réu Maurício Gonçalves de Menezes, acompanhado do defensor dativo Dr. Rafael José Sanches, OAB/SP 289.595. Iniciada a audiência foram colhidos os interrogatórios dos réus Miguel e Maurício através do sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008. Após, foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, bem como a defesa, nada requereram Pelo MM. Juiz foi dito: .: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal.

**0011270-22.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Despachado em inspeção.Reitere-se o ofício de fls. 652, solicitando que as cópias das GFPI's que originaram os autos de infração nº 37.305.704-0 e nº 37.305.705-3 seja encaminhado a este juízo, no prazo máximo de 15 dias, sob as penas da lei.Para correta autuação do feito, na forma do artigo 167 do Provimento 64/2005 da COGE, determino o desmembramento dos autos a partir de fls. 603, a fim de se formar o do 4º volume.A vista do excessivo volume de folhas já ultrapassadas, e a fim de se evitar prejuízos com uma nova numeração, determino que o termo de encerramento do 3º volume se dê com a numeração de fls. 602 -A, e o termo de abertura do 4º volume se dê com a numeração de fls. 602-B, seguindo no mais a numeração já constante dos autos.FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO A DEFESA PRA APRESENTAR MEMORIAS FINAIS

**Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006045-55.2010.403.6109** - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 131/133) na sentença (fl. 126/129) uma vez que não apreciou expressamente os seguintes pedidos: a) que a pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Postulou ainda o reconhecimento de que não houve prescrição com relação aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1994.Contudo, não vislumbro os apontados vícios. Ao contrário, o que a embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que julgou improcedente os seus pedidos, uma vez que todos eles foram apreciados na sentença anteriormente prolatada.Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2111**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007486-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007486-9)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Diga a Municipalidade de Rio Claro no prazo de 10 dias acerca da manifestação da União. Decorrido o prazo, tornem cls. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0009162-54.2010.403.6109** - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X MARIO PINAZZA FILHO(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize a petição de fl. 259, assinando-a, bem como para, querendo arrole testemunhas. Int.

#### **MONITORIA**

**0000356-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000356-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X KARINA ELAIS CASTILHA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. No mais, expeça-se NOVA deprecata no endereço fornecido pela CEF às 93. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

**0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, determino a manifestação da CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela parte ré, sob as penas da lei. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se

permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls.87.Int.

**0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR  
Tendo em vista a necessidade de intimar os executados da penhora de seus ativos financeiros bem como se manifestarem acerca do pedido formulado pela CEF, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata que deverá ser expedida para a justiça de Limeira.Int.

**0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES  
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int. Cumpra-se.

**0005500-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)  
Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007230-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LADISLAU DE JESUS GODOY  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista o apensamento aos presentes autos da Ação nº 0006898-30.2011.403.6109, conforme decisão lá proferida, converto o julgamento em diligência a fim de que ambas as ações tenham processamento e julgamento conjunto.Intimem-se as partes.

**0005169-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005169-5)** - IZABEL GOMES SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7)** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 535 e 544/545, devidamente instruída com cópias da inicial e das defesas dos réus, acompanhadas pelos instrumentos de procuração, com anota de gratuidade judiciária.Int.Cumpra-se.



**0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência para que as partes, Srs. Manoel e Francisca, manifestem-se sobre a certidão do oficial de justiça acerca de uma das testemunhas arroladas, bem como o não comparecimento da terceira à audiência, no prazo de 30 dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, cls.

**0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)**

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da forma de pagamento proposta pela CEF.Int.

**0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0006964-44.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FIORIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da possibilidade de litispendência com relação aos autos apontados às fls.49, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Int.

**0008998-89.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO LOPES(SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)**

Manifestem-se as partes no prazo comum de 20 dias, acerca das provas que pretendam produzir, apresentando o respectivo rol de testemunhas e indicando quem deva prestar depoimento pessoal, conforme a modalidade de prova requerida.Int.

**0009099-29.2010.403.6109 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos efetivamente restou consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43 que o laudo técnico utilizado para a sua elaboração era extemporâneo, conforme mencionado pelo INSS em sua contestação, sem ter seu empregador, porém, esclarecido se as condições encontradas quando da elaboração do laudo eram as mesmas da época em que o autor trabalhou, referente ao período de 16/10/1978 a 31/01/1981, laborado na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas extemporaneamente, as condições de trabalho da época em que nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 42-43, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

**0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

**0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise

do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao trabalho realizado em condições especiais, o autor deve esclarecer no prazo de 10 dias:a) quais as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial pleiteada;b) se as empresas encontram-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

**0004087-97.2011.403.6109** - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0005723-98.2011.403.6109** - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0006399-46.2011.403.6109** - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça sob qual agente malsão estava submetido em seu trabalho realizado na empresa Emirandetti & CIA Ltda. cuja comprovação pretende seja realizada apenas através de produção de prova testemunhal.Int.

**0006898-30.2011.403.6109** - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007254-25.2011.403.6109** - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desnecessária a inquirição de testemunhas para comprovação da declaração de fl. 103, firmada pela empregadora. Façam cls.Int.

**0007375-53.2011.403.6109** - JAIRO LUGOBONI(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subscritora da inicial e da réplica, Dr.<sup>a</sup> Giovana H. Stella Vasconcellos, comprove, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ter poderes para representar o autor em Juízo.Em face da impossibilidade de o fazê-lo, poderá a defensora constituída pelo autor ratificar a inicial e a réplica, assinando-a.No mesmo prazo deverá, ainda, trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciária que pretende revisar. Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS e após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0007395-44.2011.403.6109** - VOLDOMIR ANTONIO BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC, quanto aos documentos juntados pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0007662-16.2011.403.6109** - NELSON PEREIRA MORAES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007689-96.2011.403.6109** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de prova técnica para comprovação de período de trabalho de 2/1/1975 a 6/2/1977, na empresa Têxtil Reichle Ltda.Houve alteração de endereço da empresa daquela existente à época dos fatos, conforme CTPS de fl. 25 e as consignadas no verso das informações de fl. 45, diante da indicada pelo autor à fl. 118.Mantenho a decisão de fl. 114, que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Façam cls.Int.

**0009662-86.2011.403.6109** - OSWALDO FAGANELLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0011175-89.2011.403.6109** - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 02/01/1985 a 31/05/1986, 25/07/1986 a 25/01/1988, laborado na empresa Tecelagem Paião Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0012049-74.2011.403.6109** - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0012228-08.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0000530-68.2012.403.6109** - LUIZ MAURO GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, para comprovação de sua condição de motorista.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0001903-37.2012.403.6109** - MIGUEL BISPO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0002265-39.2012.403.6109** - JOSE MOACIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0002801-50.2012.403.6109** - VADIR BERTONSIN GASPARIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de de 01/03/1995 a 30/7/1998 e de 13/9/2001 a 07/11/2011, laborado na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0002910-64.2012.403.6109** - ANTONIO CANDIDO DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Diante das informações contidas nos formulários de fl. 25 a 27 e da análise e decisão técnica do INSS de fl. 98, que atestam a inexistência de LCAT, indefiro o requerimento formulado pelo autor de fl. 18, letra F, de expedição

de ofício à Agência da Autarquia Previdenciária para requisição de laudos técnicos.Int.

**0003097-72.2012.403.6109** - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes, o autor por primeiro, o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003497-86.2012.403.6109** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 155.212.102-7.Int.

**0003498-71.2012.403.6109** - RENATO TENORIO DA SILVA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa VIPA Viação Panorâmica Ltda. de 26/5/1995 a 30/11/1999, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Concedo igual prazo para que o autor manifeste-se em réplica.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0003521-17.2012.403.6109** - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda. de 1/9/1986 a 7/6/92, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, ou apresente declaração da empresa esclarecendo se as condições encontradas quando da elaboração do laudo eram as mesmas da época em que o autor trabalhou.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0004098-92.2012.403.6109** - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004935-50.2012.403.6109** - ANTONIO RUIZ PEREZ(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005298-37.2012.403.6109** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005896-88.2012.403.6109** - UIRSON TAVARES DE SOUSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos nº

3200120110096807, ordem 1336/2011, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Limeira. Na eventualidade de ser afastada a possibilidade de ocorrência da prevenção, o INSS deverá ser citado e intimado para trazer aos autos cópias do processo administrativo do autor, no prazo da contestação. Int.

**0006226-85.2012.403.6109 - ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Em face das cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002210-43.2007.4.03.6310. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos 09068777519864036183, em tramite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital. Int.

**0006251-98.2012.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Em face das cópias extraídas das sentenças, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs. 0006321-31.2011.4.03.6310 e 0008524-37.2004.4.03.6301. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que traga soa autos cópias da inicial do processo nº 00109108720114036109, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GLAUCIA DE CASSIA FRANCO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)**

Intime-se a parte para que forneça no prazo de 10 dias, cópias da petição protocolizada sob nº 201261090001797-1/2012, datada de 01/02/2012. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008481-50.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BARRETO (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007262-02.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil reais, correspondente a cerca de seis salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO

COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007262-02.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009675-85.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0006682-69.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta ed seis centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e seiscentos reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeru, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0009675-85.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006143-69.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-37.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MIGUEL BISPO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação

principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca do pedido formulado pelo INCRA de inclusão como assistente litisconsorcial dos réus, nos termos do disposto pelo art. 51, do Cód. processo Civil.Int.

**0000585-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

Expeça-se NOVA deprecata nos termos da sentença proferida às fls.84/85. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de NOVA ODESSA/SP.Int. Cumpra-se.

**0010636-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento do ato deprecado.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001773-47.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005561-69.2012.403.6109** - POLIANI CARRARA MARCONI - MENOR X MARIANA CARRARA MARCONI - MENOR X ALEX CARRARA MARCONI - MENOR X DANIELLA CRISTINA CARRARA(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS de Alexandre Jesus Marconi, que se encontra encarcerado, formulado por seus filhos menores Poliani Carrara Marconi, Mariana Carrara Marconi, Alex Carrara Marconi e Luana Carrara Marconi, representados pela mãe Daniela Cristina Carrara, sob o argumento de que a mãe dos autores está desempregada e necessita dos valores para a compra de alimentos, vestimentas e remédios para os filhos.O pedido dos autores não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Assim, faz-se necessário intimar os autores para que, se for o caso, emendem a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial e fornecimento de cópia para instrução da contrafé.Sem prejuízo do determinado, tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante à Justiça Federal, confiro igual prazo de 10 (dez) dias para que o I. advogado dos autores esclareça se pretende ou não continuar defendendo os interesses destes, alertado que para o recebimento de honorários de advogado dativo perante esta justiça, deverá cadastrar-se previamente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**Expediente Nº 2261**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007945-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007945-4)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SHELL DO BRASIL S/A X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X PETROBRAS S/A DISTRIBUIDORA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X AGIP DISTRIBUIDORA S/A

Manifeste-se a ré AGIP, no prazo de dez dias, sobre a manifestação do MPF às fls. 5678/5680. Int.

**0004028-46.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0004028-46.2010.403.6109PARTE AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.S E N T E N Ç ATrata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando, em apertada síntese, a defesa dos consumidores arrendatários da Caixa Econômica Federal, moradores do Condomínio Residencial Porto Fino, da cidade de Limeira/SP, tendo em vista a situação precária em que se encontra referido condomínio, bem como pela imposição aos arrendatários de aquisição do seguro de crédito imobiliário da seguradora Caixa Seguros - SASSE, a qual é vinculada à ré Caixa Econômica Federal.Processado o feito, as partes apresentaram, conjuntamente, a petição de fls. 655/661 em que noticiaram a realização de acordo.A determinação de fl. 662 foi cumprida pela ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. às fls. 665/684. Cota do Ministério Público Federal à fl. 686, em que manifestou-se sobre os documentos apresentados pela ré e requereu a homologação do acordo.É o relatório.Decido. Diante do teor das manifestações das partes, às fls. 655/661, 665/684 e 686, verifico que chegaram as partes a um acordo, com o fito de encerrar a lide posta nestes autos.Portanto, deve ser extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos da legislação processual civil.Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, o qual passará a vigorar nos exatos termos das petições e documentos de fls. 655/661 e 665/684. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.As custas processuais serão divididas entre as partes, sendo que o Ministério Público Federal é delas isento.Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 28 de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Vistas às partes pelo prazo de 10 dias acerca da cópia do laudo grafotécnico juntado aos autos.Int.

**0009718-85.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA X JOSE MARIA CANDIDO X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO X LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo de 10 dias acerca das alegações e documentos juntados.Decorrido o prazo façam cls.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092569-02.1999.403.0399 (1999.03.99.092569-3)** - CRUZEIRO DO SUL IND/ TEXTIL S/A(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. .PA 1,10 Intimem-se.

**0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora.Int.

**0004897-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004897-4)** - ORIVALDO SOARES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº. 0004897-43.2009.403.6109PARTE AUTORA: ORIVALDO SOARESPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORIVALDO SOARES em face da UNIÃO, objetivando a revisão das tabelas de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, mediante a utilização da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com a consequente exclusão de seu



nome como devedor, junto ao CADIN quanto à declaração de ajuste anual desse tributo, exercício de 2005. Narra a parte autora ser contribuinte de IRPF, e que apresentou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, com a correção monetária da tabela pelo índice acumulado do INPC. Afirmo que em virtude deste procedimento, a Fazenda, em revisão de ofício, o autuou e emitiu a Notificação de Lançamento nº 2005/608420516202153. Requer que a Ré adote as medidas necessárias para que seja recepcionada sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005 com a correção da tabela pelo INPC, bem como a imediata exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-29). Citada, a União apresentou contestação às fls. 37-41, alegando que o atendimento à pretensão do autor representaria violação ao princípio da separação dos poderes, destacando, ainda, a posição do STF sobre o assunto. Afirmou a legalidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Decisão às fls. 43-44, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Considero que a causa de pedir e pedidos expressos na inicial, na medida da compreensão haurida por este juízo, se resumem à análise da suposta ilegalidade pela não adequação das tabelas de IRPF pelo INPC, em especial a partir de 2000, cuja resposta positiva acarretaria o deferimento dos pedidos expressamente referidos no relatório desta sentença. A tabela pela qual é calculado o IRPF encontra-se prevista no art. 11 da Lei nº. 9.250/95. Somente por lei posterior os valores ali apostos podem ser modificados. A tese defendida pela parte autora tem sido rechaçada, de forma pacífica e uniforme, pelos tribunais pátrios, como em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A atualização da tabela de incidência do IRRF e dos respectivos limites de dedução só pode ser implementada pelos índices previstos na legislação de regência. 4 - A ausência de atualização da tabela de incidência do IRRF, como já restou pacificado na jurisprudência pátria, não implica ofensa ao princípio da legalidade, desrespeito à capacidade contributiva e tributação com efeito de confisco. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 707251/SP - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 02/08/2006 - DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 517). Ademais, o STF, intérprete último da Constituição Federal, também já afastou, por decisões unânimes de suas duas turmas, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais invocados, e reafirmou que o atendimento à pretensão da parte autora depende de lei, conforme se demonstra com os julgados seguintes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-Agr 388471/MG - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª T. - j. 14/06/2005 - DJ de 01/07/2005, p. 00074). Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-Agr 415322/RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª T. - j. 26/04/2005 - DJ de 13/05/2005, p. 00016). Mais recentemente, esse entendimento foi reforçado pelo STF, agora pelo Pleno, conforme precedente cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 01/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Dessa forma, merece indeferimento o pedido de utilização de índices diversos daqueles legalmente estipulados para a correção da tabela de IRPF, tal como pretendido pela parte autora, restando prejudicados, desta forma, os pedidos de processamento de declaração de ajuste anual retificadora, com a correção da tabela pelo INPC, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e o cancelamento da Notificação de Lançamento 2005/608420516202153. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9)** - INCOPISOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Conforme v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1)** - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0)** - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Razão assiste à parte autora, em face do erro material existente no despacho de fls.812, chamo o feito à ordem a fim de que: Onde se lê: INRFB n 900/08. Leia-se: INRFB n 1300/2012. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0000342-27.2002.403.6109 (2002.61.09.000342-0)** - JOSE FARIA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0000016-33.2003.403.6109 (2003.61.09.000016-1)** - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos e sua redistribuição à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

**0007879-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007879-1)** - LAZARO BUENO DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. .PA 1,10 Intimem-se.

**0007644-29.2006.403.0399 (2006.03.99.007644-1)** - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003645-10.2006.403.6109 EXEQÜENTE : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União (Fazenda Nacional) condenada ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais. Citada, a União opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição do competente ofício requisitório, tendo a Requisição de Pequeno Valor sido paga conforme comprovante de fls. 269-270. Intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000736-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000736-7) - CANBRAS TVA CABO LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP** Conforme v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001155-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001155-3) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 0001155-78.2007.4.03.6109 IMPETRANTE: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores recebidos a título de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Narra a impetrante que atua no ramo indústria têxtil, dedicando-se à importação e exportação de produtos, sendo que, nessas últimas operações, beneficia-se do creditamento de IPI introduzido pela Lei nº 9.363/96, e, posteriormente, pela Lei nº 10.276/2001. Esclarece que os valores contabilizados como creditamento de IPI estão sendo indevidamente acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aponta a ilegalidade desse procedimento. Alega que o crédito presumido de IPI tem a natureza de benefício tributário, concedido às empresas exportadoras, tratando-se de recursos públicos transferidos aos contribuintes, havendo precedentes do STJ de que benefício dessa natureza não pode ser somado à receita de exportação, não podendo esse crédito ser incluído como lucro operacional, como o faz a autoridade impetrada. Afirma que dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), os quais cita, também impedem a inclusão dos valores relativos ao crédito presumido de IPI na base de cálculo de tributos incidentes sobre o lucro. Acrescenta que os argumentos para exclusão do crédito presumido do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS são os mesmos, até porque esse crédito presumido não se constitui renda ou faturamento. Requer a concessão da segurança, bem como seja garantido o seu direito ao ressarcimento dos valores lançados à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, decorrentes do crédito presumido do IPI, referentes aos últimos cinco anos, tanto em espécie como na forma de compensação com débitos da impetrante. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-53, 66-113 e 116-160). Despacho judicial à f. 161, diferindo a apreciação do pleito liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 166-197, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela inexistência de ato coator. Afirmou a inexistência de direito líquido e certo, em especial quanto aos valores envolvidos no ressarcimento pretendido. Alegou, por fim, ser incabível a aplicação de mandado de segurança como ação de cobrança. No mérito, lembrou inicialmente a universalidade do custeio da previdência social. Afirmou que o crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, tem natureza jurídica de subvenção, sem caráter indenizatório, o que autoriza sua inclusão para a determinação do lucro real e, conseqüentemente, para a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diferencia-se a subvenção em questão, que é de mero custeio, daquelas concedidas pelo Poder Público, destinadas especificamente a investimento, quanto às quais não há incidência desses tributos. Afirmou que, em se tratando de renúncia fiscal, apenas a lei poderia permitir a exclusão do valor do crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ e da

CSLL. Esclareceu a origem histórica desse crédito presumido. Afirmou a impossibilidade de compensação mediante a ação de mandado de segurança. Requereu a denegação do pedido. Decisão judicial às fls. 199-202, deferindo em parte o pedido liminar, para fins de determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao crédito presumido de IPI. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 208. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 214-227. Às fls. 243-249 proferiu-se sentença nos autos, concedendo em parte a segurança pleiteada, nos termos da decisão liminar anteriormente proferida, e garantindo-se à impetrante o direito de ressarcimento dos valores lançados indevidamente à tributação, mediante compensação, referente aos últimos cinco anos. Recurso de apelação interposto pela União às fls. 260-263. Contrarrazões pela impetrante às fls. 269-271. Às fls. 272-279 a impetrante apresentou recurso adesivo, contrarrazoado pela União às fls. 284-291. Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 293-301, pelo improvimento de ambos os recursos apresentados. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 308-311, declarando a nulidade da sentença proferida nos autos, por não ter apreciado o pedido de exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito apenas parcial em provar, de plano, o direito líquido e certo. Refuto, de início, a alegação de inadequação de via eleita formulada pelo impetrado. Por óbvio, havendo a possibilidade de a impetrante sofrer exigência indevida quanto ao cálculo da base impositiva de tributo federal, pela autoridade impetrada, verifica-se a coação autorizadora do manejo desta ação mandamental, a qual também possui caráter preventivo. Ainda em sede preliminar, destaco ser cabível a formulação de pedido de compensação de tributos por meio de mandado de segurança, conforme posição firmada pelo STF, sendo que, nesses termos, o pedido da impetrante será apreciado. Incabível, contudo, a pretensão da impetrante de ver declarado seu direito a ressarcimento de créditos tributários em espécie, pois o mandado de segurança, tal como sustentado pela autoridade impetrada, não é sucedâneo da ação de cobrança. No mérito, analiso primeiramente a pretensão da impetrante de que o crédito presumido de IPI, a ela concedido em face das operações de exportação que executa, nos termos das Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, não seja incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com o exposto na inicial, sustenta a impetrante, em suma, que o crédito presumido de IPI não pode ser computado na determinação de seu lucro operacional, por se tratar de benefício ou subvenção fiscal, não podendo ser equiparada a resultado de suas atividades principais ou acessórias. Por consequência, o crédito presumido de IPI deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tributos incidentes, respectivamente, sobre o lucro real e líquido da empresa. Essa base de cálculo do IRPJ e da CSLL é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto nº 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem detido regramento jurídico. Assim, a própria Lei nº 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa. No caso vertente, a pretensão da impetrante, segundo o impetrado, esbarra em dispositivo legal, qual seja, o art. 44 da Lei nº 4.506/64, o qual, em seu inciso IV, expressamente consigna que as subvenções de custeio, recebidas de pessoas jurídicas de direito público, integram a receita bruta operacional. Transcrevo o dispositivo legal: Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Essa disposição legal é repetida no RIR, em seu art. 392, I. Remanesce a discussão, contudo, quanto à real natureza do crédito presumido de IPI nas exportações, se realmente se trata de subvenção de custeio, ou de indenização ou ressarcimento recebidos pelo exportador. Para dirimir a questão, reporto-me ao dispositivo legal que introduziu o crédito presumido do IPI, Lei 9.363/96, art. 1º, caput, verbis: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como

ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Do texto legal conclui-se que o crédito presumido do IPI busca ressarcir o exportador dos valores por ele pagos, relativos ao PIS e à COFINS, incidentes nas operações anteriores à efetiva saída do produto para o exterior. Assim, apresenta-se o crédito presumido do IPI como subvenção de custeio, haja vista que busca o benefício fiscal em questão o custeio das exportações efetuadas pela impetrante, de forma a desonerá-la parcialmente dos custos relativos a esse tipo de operação. Por certo, não há como classificar a subvenção em comento como de investimento, pois não há, na concessão do crédito presumido do IPI, qualquer relação com a destinação do valor recuperado, à conta do pagamento anterior de PIS COFINS. Note-se que apenas as subvenções de investimento, nos termos do art. 443 do RIR, são excluídas do cômputo do lucro real da empresa, fato que não ocorre com as subvenções de custeio. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao crédito presumido do IPI, subvenção de custeio ou recuperação de custos, ambas as categorias contábeis estão incluídas na apuração da receita bruta operacional da empresa, conforme art. 44, III e IV, da Lei 4.506/64, acima transcrito. Assim, vai de encontro ao texto legal a pretensão da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de IPI. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. 1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, resta prejudicado o exame do especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC. 2. O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 1320467 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/04/2013). Improcedente, portanto, a pretensão da impetrante de excluir o crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diversa é a situação quando se analisa a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme acima firmado, o crédito presumido de IPI, estabelecido pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, tem a natureza jurídica de subvenção de custeio, não se confundindo com o faturamento do contribuinte. Poder-se-ia cogitar de sua inclusão como receita do contribuinte, de forma a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, conforme estabelecido pelo STJ, não há sentido algum em se incluir, na base de cálculo desses tributos, um valor destinado a ressarcir o contribuinte, exatamente, quanto ao pagamento desses mesmos tributos, na hipótese de exportação de produtos nacionais. Nesse sentido, precedente do STJ, exemplificativo da posição firmada naquele tribunal superior a respeito da questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (LEI N. 9.363/96). IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que as exações relativas ao PIS e à Cofins não incidem sobre os valores correspondentes ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n. 9.363/96. 2. Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.12.2009; AgRg no REsp 1059829/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2008; REsp 807.130/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; e REsp 1025833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008. 3. Ademais, ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições (REsp 807.130/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1075961 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/10/2010). Faz jus a impetrante, portanto, à exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos créditos relativos a essa exclusão, em face de recolhimentos efetuados desde os cinco anos que antecederem à propositura da ação. Serão considerados como tributos recolhidos indevidamente aqueles que tiveram como base de cálculo o crédito presumido de IPI estabelecido pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001. Ao crédito dessa forma apurado será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar o direito da impetrante em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o crédito presumido de IPI estabelecido pelas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da fundamentação supra, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado apenas a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do

CTN.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005312-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005312-6)** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

**0000011-98.2009.403.6109 (2009.61.09.000011-4)** - SANCHES E CHIEREGATTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004275-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004275-3)** - ELISEU PRATES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002485-08.2010.403.6109** - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0002485-08.2010.403.6109IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. apontando omissão na sentença prolatada às fls. 140-142, na qual se deixou de apreciar o pedido alternativamente formulado, para que, em caso de improcedência do pedido inicial, fosse declarado o direito da embargante à individualização da majoração da alíquota da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) seja realizada de forma distinta para cada um de seus estabelecimentos - matriz e filial - de acordo com os respectivos nºs no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos moldes autorizado pela Súmula nº 351do Superior Tribunal de Justiça (STJ).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, conheço dos embargos, tendo em vista a existência da omissão apontada na sentença de fls. 140-142, consistente na ausência de manifestação quanto ao pedido consignado no relatório.Com efeito, pela leitura da inicial conclui-se que efetivamente a impetrante apresentou fundamentos sobre ilegalidade de fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos distintos por CNPJ. Entende a impetrante que devem ser consideradas as peculiaridades de cada estabelecimento, a fim de se resguardar as ocorrências e o ambiente de trabalho de cada estabelecimento. Invoca, para tanto, a Súmula STJ de nº 351, que tem a seguinte redação: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Observa-se, da leitura da súmula acima transcrita, que ela se refere a situação diversa da descrita na inicial. A individualização da alíquota do SAT, hoje RAT, deve ser aferida, efetivamente, pelo grau de risco desenvolvido por cada estabelecimento de uma mesma empresa, pois há uma relação entre essa alíquota e o risco de acidentes do trabalho leve, médio ou grave, inerentes ao estabelecimento individualizado.Quanto ao FAP, ele é calculado em face do desempenho da empresa, e não dos estabelecimentos individualizados, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Observe-se que o FAP é um instrumento de política pública para prevenção de acidentes de

trabalho. Seu cálculo beneficia ou prejudica a empresa como um todo, estimulando-a a adotar medidas efetivas de proteção à saúde do trabalhador. Inaplicável, portanto, a Súmula STJ nº 351 ao caso vertente, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA POR CNPJ DE CADA ESTABELECIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à necessidade de individualização do FAP por estabelecimento, questão que foi objeto da contraminuta de fls. 301/318 e dos embargos de declaração de fls. 344/345. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que, diferentemente das alíquotas da contribuição ao SAT, o FAP deve ser apurado de acordo com os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho. 2. As alíquotas da contribuição ao SAT são aferidas pelo grau de risco desenvolvida em cada empresa, assim entendida, nos termos da Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cada estabelecimento com CNPJ próprio (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro). 3. O FAP, que foi instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10666/2003 com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, deve levar em conta os resultados obtidos pela empresa (e não de cada estabelecimento) na implementação de políticas de saúde e segurança do trabalho, incidindo sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, estas, sim, aferidas de forma individualizada pelo CNPJ de cada estabelecimento. 4. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 0002500-43.2010.4.05.8300, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 25/11/2010, pág. 457 5. Embargos parcialmente providos.(AI 407670 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2012).Assim, também quanto a esse específico ponto merece denegação a segurança pleiteada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para complementar a fundamentação da sentença embargada nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, contudo, íntegro o respectivo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006207-50.2010.403.6109** - IVETE DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0009809-49.2010.403.6109** - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0002735-07.2011.403.6109** - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Conforme Decisão do Egrégio Tribunal Regional, a fim de oferecer regular procedimento ao feito, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007743-62.2011.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008397-49.2011.403.6109** - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009482-70.2011.403.6109** - LEONOR MARTINS DOS SANTOS(SP145212 - GRAZIELA LIVA VELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Tendo em vista o reconhecimento do conflito de competência nos presentes autos, remeta-os com baixa à Justiça Estadual de Piracicaba.Int.

**0009733-88.2011.403.6109** - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

**0010121-88.2011.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011186-21.2011.403.6109** - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003968-08.2012.403.6108** - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Sentença Tipo M \_\_\_\_\_/2013E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã OAutos do processo nº : 0003968-08.2012.403.6108Impetrante : WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIORImpetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç ATrata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União, através do qual aponta que a sentença proferida às fls. 94/95 foi omissa em seu dispositivo, a fim de que conste, à luz da fundamentação do próprio julgado, que a extinção do feito, sem julgamento do mérito, decorreu do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da ação.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Com razão a União no que tange à citada omissão do termo ilegitimidade no dispositivo da sentença de fls. 94/95, conforme consta na fundamentação daquela.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada.Assim, onde se lê :Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da autoridade impetrada (DRFB em Piracicaba) para figurar no seu polo passivo.Leia-se:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada (DRFB em Piracicaba) para figurar no seu polo passivo.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 94/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000755-88.2012.403.6109** - BALDIN BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0000755-88.2012.403.6109IMPETRANTE: BALDIN BIOENERGIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Baldin Bioenergia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a declaração, incidental, da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do art. 57, da Instrução Normativa RFB 971/09 que regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição devida a terceira entidades e fundos e ordem judicial que declare que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, de aviso prévio indenizado, de adicional de férias, de salário maternidade e horas extras, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art.



39 da Lei 9.250/95, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir os tributos que deixarem de ser pagos em razão da compensação em comento. Requer, ainda, a citação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, da Agência de Promoção de Exportação do Brasil - APEX-Brasil, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNDDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - Sesi. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 45-107). Decisão judicial à fl. 110, indeferindo o pedido de citação das entidades do Sistema S e postergando a análise do pedido liminar para momento posterior à vida das informações da autoridade impetrada. De tal decisão a impetrante interpôs agravo retido (fls. 115-125). Informações do impetrado às fls. 126-187, distinguindo o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos, alegando a impossibilidade de aplicabilidade da repercussão geral dos Recursos Extraordinários 593.068 e 345.458/RS, uma vez que o art. 28 da Lei 8.212/91 inclui todas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras como parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas em discussão. Teceu considerações sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Citou a impossibilidade de reconhecimento a favor da impetrante de compensação ou restituição, em face da restrição estabelecida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189-192, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Redistribuídos a esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença, de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, do salário maternidade e de horas extraordinárias. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu

empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esses títulos possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não

integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-ocorrência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001029-52.2012.403.6109 - EDI RENATO MARCHESINI(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001029-52.2012.403.6109IMPETRANTE: EDI RENATO MARCHESINIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDI RENATO MARCHESINI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que determine o cancelamento do arrolamento de bens e direitos, objeto do Processo Administrativo nº. 13888.722519/2011-17 ou, alternativamente, que seja o arrolamento mantido apenas sobre as cotas sociais de propriedade do impetrante, relativas à empresa CNC Service Ltda.Narra o impetrante ter sido autuado no procedimento administrativo mencionado mediante apontamento de um crédito tributário no valor de R\$ 868.638,72, fato que determinou a realização, pela autoridade impetrada, de arrolamento de bens e direitos, nos termos da Instrução Normativa nº 1.171/2011. Afirma que todos os bens e direitos em seu nome foram gravados nesse arrolamento. Esclarece que a referida instrução normativa deixou de ter validade em face da edição do Decreto nº 7.573/2011, o qual elevou o limite do 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, o qual determina o valor mínimo dos créditos tributários devidos pelo sujeito passivo para fins de ser objeto de arrolamento de bens e direitos, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Alega ter pleiteado administrativamente o cancelamento do arrolamento, mediante aplicação das novas determinações do Decreto nº 7.573/2011, recebendo resposta negativa da autoridade impetrada, a a qual alegou que esse novo limite somente se aplica aos arrolamentos promovidos após sua vigência. Narra ter requerido, alternativamente, a substituição do arrolamento de todos os seus bens e direitos pela manutenção do arrolamento de 33,33% das cotas sociais da empresa CNC Service Ltda., pois, após a elevação de seu capital social, este atingiu o valor de R\$ 2.600.000,00, sendo que as cotas que lhe pertencem superam o valor do débito apurado pela Receita Federal do Brasil (RFB). Esclarece que esse pleito também foi indeferido, ao argumento de que os bens imóveis arrolados têm preferência sobre as cotas sociais da empresa da qual é sócio. Afirma que a conduta da autoridade impetrada causa lesão ao seu direito, pois o arrolamento foi realizado sem que sequer sua defesa administração quanto à autuação fosse apreciada; devido à superveniência do Decreto nº 7.573/2011; e de negar a substituição dos bens sujeitos a arrolamento, quando o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 112, estabelece que as regras tributárias devem ser interpretadas de forma mais favorável ao contribuinte. Requer a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-196).Despacho à f. 199, postergando a apreciação da liminar requerida na inicial.Informações da autoridade

impetrada (fls. 206-216), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou a autoridade impetrada que houve a decadência do direito de o impetrante manejar o presente mandado de segurança, pois ultrapassados cento e vinte dias desde sua ciência do termo de arrolamento de bens e direitos, fato ocorrido em 04.10.2011. No mérito, afirmou que o arrolamento em questão foi realizado ao abrigo da Instrução Normativa RFB nº 1.171, a qual autorizava sua realização sempre que os créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassassem R\$ 500.000,00, situação em que se enquadrava o impetrante, sendo que posterior elevação desse limite não lhe favorece. Acrescentou que o arrolamento de bens e direitos tem curso mesmo na pendência de reclamações ou recursos na esfera administrativa, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218-220. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar a presença do direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de ocorrência da decadência, firmada pela autoridade impetrada em suas informações. O ato contra o qual se insurge o impetrante se consubstancia na negativa da RFB de aplicar em seu favor as disposições do Decreto nº 7.573/2011, o qual foi editado após a realização do arrolamento de bens. O ato em questão, proferido em 20.12.2011 (f. 110), é o objeto do pedido principal formulado na inicial. Tendo a petição inicial sido protocolada em 10.02.2012, é evidente que não houve transcurso de prazo decadencial que impeça o impetrante de manejar o presente instrumento processual. Passo à análise do mérito. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem curso sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que esse valor supere quinhentos mil reais. Confira-se o dispositivo legal citado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Pois bem, insurge-se o impetrante, na essência, contra a conduta da autoridade impetrada em manter esse arrolamento, mesmo após o Poder Executivo federal ter se valido da autorização concedida no 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 acima transcrito, mediante a edição do Decreto nº 7.573/2011, o qual elevou o limite previsto no 7º do mesmo dispositivo legal para R\$ 2.000.000,00. Afirmo a autoridade impetrada que o arrolamento de bens e direitos, em face do impetrante, foi realizado antes da edição do referido decreto, razão pela qual não se aplica ao caso do impetrante. Não se pode concordar, no entanto, com essa interpretação formulada pela autoridade impetrada. O estabelecimento de um limite mínimo de dívida tributária para a adoção do procedimento de arrolamento de bens e direitos deve ser igual para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação. Do contrário, o princípio da isonomia restará irremediavelmente vulnerado. Há que se atentar, ademais, para as lições da hermenêutica jurídica, dentre elas o princípio segundo o qual a interpretação dos benefícios deve ser extensiva, e a das sanções deve ser restritiva. Esse é o espírito que norteia, aliás, o art. 106 do CTN, o qual admite a aplicação pretérita da lei, dentre outras hipóteses, quando exclui a aplicação de penalidades quando a lei nova deixe de definir o fato como infração. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente paradigmático que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA

LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Remessa oficial improvida.(REOMS 337249 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de concessão da segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, de forma a determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens relativo ao processo administrativo nº 13888.722707/2011-45, efetivado para a garantia dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 13888.722519/2011-17.Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001342-13.2012.403.6109 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001809-89.2012.403.6109 - MARIA EDNA CAMPAGNOLLI CHIARADIA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0001921-58.2012.403.6109IMPETRANTE: INIPLA VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Inipla Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo e de suas filiais de deixarem de computar na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial, como o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, salário maternidade, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único previsto em convenção ou acordo coletivo, auxílio alimentação in natura e auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, assegurando o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, relativos aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados administrativamente e atualizados com aplicação da taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la.Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados

empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 53-215). Instada a instruir o feito com documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 216, a impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 220-306, aduzindo que apesar do feito 0002462-34.2012.403.6128 possuir o mesmo objeto dos presentes autos, se refere à filial estabelecida na cidade de Jundiá, SP, pessoa jurídica autônoma da matriz. Decisão judicial proferida às fls. 308-311, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 316-337, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese, bem como a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, tendo em vista que já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da edição da lei contra a qual se insurge. Alegou, ainda, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de quaisquer valores não poderia ser superior a 05 (cinco) anos. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Citou que o auxílio-creche somente integraria a base de cálculo do salário de contribuição quando não for observado o limite de idade para a criança ou se o valor reembolsado estivesse acima do efetivamente pago à creche. Argumentou a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre a dobra da remuneração de férias, sobre o abono pecuniário, desde que não excedente a 20 (vinte) dias do salário, sobre o abono único previsto em convenção coletiva, sobre o auxílio alimentação pago in natura e sobre o seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança. Da decisão proferida nos autos a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 341-372) e a União interpôs agravo retido (fls. 373-381), contraminutado às fls. 384-401. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 403-405, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afastado, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de o impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. A preliminar referente ao prazo para a parte pleitear a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, salário maternidade, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único previsto em convenção ou acordo coletivo, auxílio alimentação in natura e auxílio-doença nos primeiros quinze dias afastamento. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as parte das verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA

PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244).Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacifica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA



TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - N.º::197).Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada.Quanto aos pagamentos efetuados a

título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220). No caso em tela, o impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto, não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte autora. Quanto ao seguro de vida em grupo, conforme afirmado pela autoridade impetrada, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes. Apesar de efetivamente o Decreto 3.048/99 ter extrapolado os ditames estabelecidos pela Lei 10.243/01, que modificou a redação do 2º do art. 458 da CLT, é certo que tal excesso sequer era necessário, já que não há como os empregadores pretenderem a não incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida pago de forma individualizada. O STJ em julgado realizado pela 2ª Turma assim já firmou seu entendimento, o qual colaciono aos autos a fim de dirimir qualquer dúvida, conforme segue: Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da

estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. ..(Recurso Especial 200400957300 - 660202, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 11/06/2010, Vol. 00219, pág. 00165.DTPB): Assim, não tendo a impetrante comprovado que tal cobrança tenha sido levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Não devem ser excluídos da incidência de contribuição previdenciária, porém, os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101787126 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Quanto ao salário maternidade, observo que contem natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010) Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, férias pagas em dobro, sobre o abono pecuniário, do abono único previsto em convenção ou acordo coletivo e sobre o auxílio alimentação in natura, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91. Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será

acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido inicial de estender a presente sentença para as filiais, tendo em vista que a impetrante, através da petição de fls. 220-225, defendeu tratarem-se, filial e matriz, de pessoas jurídicas distintas, motivo qual impetrou mandado de segurança na Justiça Federal de Jundiaí, com o mesmo objeto, referente à filial lá estabelecida e o presente mandado com relação à filial estabelecida em Americana. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002089-60.2012.403.6109 - ANDRE BENEDITO DE PAULA - COMERCIO DE CEREAIS - ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002089-60.2012.403.6127 IMPETRANTE: ANDRÉ BENEDITO DE PAULA - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ BENEDITO DE PAULA - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente quando da aquisição da produção de empregadores rurais pessoas físicas. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, pessoas físicas. Esclarece que está obrigado proceder, quando da emissão da nota fiscal de compra, à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a compra desses produtos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção de produtores rurais, pessoas físicas. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-50 e 58-60). Despacho à f. 62, diferindo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações do impetrado Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 66-83), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa do impetrante, por não ser o sujeito passivo da contribuição impugnada. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Requereu a denegação da segurança. Interposição de embargos de declaração pelo impetrante às fls. 86-88 Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94-96. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante, à vista da prolação de sentença nos autos. Ademais, o despacho embargado era despido de conteúdo decisório, não sendo passível, portanto, de impugnação mediante embargos de declaração. Quanto à legitimidade ativa, preliminar levantada pela autoridade impetrada, esta se faz presente no que tange ao questionamento da relação jurídico-tributária discutida nos autos, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I -

Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(AMS 329165 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641).Observe-se que o impetrante não formula pedido de compensação tributária, pelo que detém total legitimidade para manejar a presente ação.Passo à análise do mérito.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido do impetrante não procede, pelos argumentos que abaixo exponho.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei nº 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei nº 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Vê-se, portanto, que a Lei nº 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu.O texto constitucional, quando da edição da Lei nº 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mês art. 195 da CF/88, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Conclui-se, portanto, que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF/88, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar.Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:b) a receita ou o faturamento;Além disso,

a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC nº 20/1998, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que o impetrante, quando da aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoa física, deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na forma prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pelas razões acima expostas. Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002217-80.2012.403.6109** - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI14843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002431-71.2012.403.6109** - SANA AGRO AEREA LTDA(SPI163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002431-71.2012.403.6109 IMPETRANTE: SANA AGRO AÉREA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANA AGRO AÉREA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine sejam apreciados seus requerimentos de ressarcimento, no prazo máximo de quinze dias, relativos aos Pedidos de Restituição listados à f. 13, concernentes às competências de março a dezembro de 2009. Narra a impetrante ser detentora de créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de seus serviços, nos termos da Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91. Alega

que, em desrespeito ao determinado no art. 24 da Lei 11.457/2007, a autoridade impetrada não procedeu à análise dos requerimentos no prazo de trezentos e sessenta dias, em que pese ter a impetrante cumprido todas as exigências legais para a apreciação dos pedidos. Elenca os princípios constitucionais que estariam sendo vulnerados pela delonga injustificada na análise de requerimentos, por parte da Administração Pública. Requer a concessão da segurança. Inicial guarnecida com documentos (fls. 17-40). Decisão indeferindo o pedido de liminar às fls. 44-45. Informações pela autoridade impetrada às fls. 57-65, na qual aduziu que diversos fatores, dentre eles a atribuição das competências das extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, além da adequação das circunscrições administrativas das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal do Brasil (RFB), impediu que os pedidos de ressarcimento da impetrada fossem apreciados tempestivamente. Esclareceu que, em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, houve a implantação, a partir de 01.01.2009, do sistema eletrônico de processamento (PER/DCOMP), a fim de agilizar a apreciação desses pedidos; no entanto, ainda falta estabelecer a comunicação entre esse sistema e os diversos sistemas previdenciários que serão utilizados no processamento eletrônico dos pedidos de restituição, razão pela qual os pedidos protocolados a partir de 01.01.2009, como os da impetrante, ainda pendem de análise. Acrescentou, ao final, que a despeito da quebra pontual do princípio da isonomia, está providenciando a baixa, em papel, dos pedidos de restituição objeto do presente mandado de segurança, para possibilitar a análise manual de cada pedido. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que a documentação apresentada pela impetrante não esclarecia o andamento procedimental, ou sua ausência, ocorrido nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira. Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, esse aspecto, até então obscuro, restou esclarecido. Conforme constam das informações prestadas, o atraso na apreciação dos pedidos de restituição da impetrante foram devidos à reestruturação nacional e local da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como questões relacionadas ao sistema informatizado desse órgão. A justificativa apresentada tem procedência, haja vista as dificuldades notórias relacionadas com a fusão das atividades de arrecadação e fiscalização anteriormente cometidas à Secretaria da Receita Federal com aquelas outrora atribuídas ao INSS, no que tange às contribuições previdenciárias. É certo que, ainda que justificado, o atraso apontado pela impetrante seria passível de correção judicial, à vista da legislação de regência. A autoridade impetrada, contudo, noticia a adoção de medidas visando sanar esse atraso, consistente na baixa em papel dos pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela impetrante, e sua análise manual. Sendo esse o quadro que se apresenta, em especial diante das medidas adotadas pela autoridade impetrada para solucionar o problema da impetrante, não se me afigura pertinente, nestes autos, declarar a abusividade ou ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, em não apreciar os requerimentos da impetrante de forma tempestiva. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002455-02.2012.403.6109 - JOSE VITORIO TARARAM X RAQUEL ALLEONI TARARAM (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002455-02.2012.403.6109 IMPETRANTE: JOSÉ VITÓRIO TARARAM E OUTRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ VITÓRIO TARARAM e RAQUEL ALLEONI TARARAM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que determine o cancelamento do arrolamento de bens e direitos, objeto do Processo Administrativo nº. 13888.724415/2011-47 ou, alternativamente, o cancelamento do arrolamento incidente sobre os imóveis registrados no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, de matrículas n.ºs 78.879, 5.426 e 5.427. Narra o impetrante José Vitório Tararam ter sido notificado do arrolamento de bens e direitos procedido pela autoridade impetrada, em face do qual interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado. Alega terem sido inobservados requisitos legais para a formalização do arrolamento, primeiramente pela ausência de sua última declaração de Imposto de Renda, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma ser necessária a avaliação de seus bens com base em prévios elementos indicativos, tal como preceitua o 2º do art. 64 da Lei 9.532/97, o que não foi realizado pela autoridade impetrada, a qual adotou exclusivamente sua declaração de imposto de renda para aferir o montante de seu patrimônio. Afirma, ainda, que o proceder da autoridade impetrada a fez incorrer em erro, pois o valor do patrimônio declarado não reflete o real valor de seus bens, até porque os valores ali constantes não sofrem atualização. Alega que o débito tributário que

motivou o arrolamento de bens corresponde, na realidade, a 27,34% do real valor de seu patrimônio, conforme documentação acostada aos autos. Quanto à impetrante Raquel Alleoni Tararam, impugna o arrolamento que recaiu sobre seus bens. Esclarece que é casada em regime de separação universal de bens com o impetrante José Vitório Tararam, que é proprietária de três imóveis adquiridos exclusivamente por ela e, além disso, gravados com cláusula de incomunicabilidade, mas que, mesmo assim, foram incluídos no arrolamento em questão. Requerem os impetrantes a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-127). Decisão judicial às fls. 131-133, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento de bens incidente sobre bens de propriedade exclusiva da impetrante Raquel Alleoni Tararam. Informações da autoridade impetrada (fls. 142-151), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou a autoridade impetrada ter procedido ao cancelamento do arrolamento incidente sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. Discorreu sobre as prescrições da Lei nº. 9.532/97, a qual, em seu art. 64, autoriza o procedimento de arrolamento de bens e direitos. Discorreu, ainda, sobre a apreciação da defesa administrativa apresentada pelo impetrante José Vitório Tararam, destacando que, de acordo com os dados da última declaração de imposto de renda por ele apresentada, seus débitos tributários superam em 30% o valor de seu patrimônio declarado, razão pela qual se procedeu ao arrolamento de bens. Requereu a denegação da segurança. Interpuseram os impetrantes embargos de declaração às fls. 152-154, com os documentos de fls. 155-176. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 182-184. Decisão à f. 186, não conhecendo dos embargos de declaração. Às fls. 193-210, notícia de interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 212-217 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, os impetrantes lograram êxito em provar, parcialmente, o direito líquido e certo. Quando proferi decisão sobre o pedido de liminar formulado pelos impetrantes, manifestei-me exaustivamente sobre a questão posta nos autos, nestes termos: O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 tem curso sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que esse valor supere quinhentos mil reais. Confira-se o dispositivo legal citado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. O arrolamento de bens tem por objetivo o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, nas situações legalmente previstas, e já mencionadas. O arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens, proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quicá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os



negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tem-se, ainda, como certo que o arrolamento de bens não impede a livre disposição do patrimônio do sujeito passivo sobre o qual incide essa obrigação. Nesse sentido, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS 282489 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:12/11/2010 PÁGINA: 648). Pois bem, insurge-se o impetrante José Vitório Tararam, na essência, contra a conduta da autoridade impetrada consistente em se utilizar primacialmente de sua declaração de imposto de renda para mensurar seu patrimônio conhecido, fato que, segundo o impetrante, seria ilegal, pois em dissonância com o 2º do art. 64 da Lei 9.532/97, tanto mais quando o real valor de seu patrimônio é bastante superior do que aquele que consta de sua declaração. Do exposto até o momento, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. A expressão na falta de outros elementos indicativos, contida no dispositivo legal mencionado, significa a ausência de elementos outros em poder da autoridade impetrada, que lhe permitam, de plano, aferir o valor do patrimônio do contribuinte. Assim, não se demonstrando que a autoridade impetrada estivesse de posse de outros elementos, seguros e idôneos, a respeito do patrimônio do impetrante, não se me afigura, nesta fase perfunctória, ilegal ou abusiva sua conduta, de se utilizar dos dados constantes nas declarações de imposto de renda do impetrante, para atribuir ao referido patrimônio um dado valor. Isso não impede, por óbvio, que o impetrante, em sede administrativa, busque a correção dos valores apurados pela autoridade impetrada, mediante demonstração da incorreção dos valores a priori adotados. O que não se aparenta como indevida, no entanto, é a conduta da autoridade impetrada, de se utilizar dos dados a seu dispor para esse mister. Quanto às alegações do impetrante, a respeito do real valor de diversos bens constantes de sua última declaração de imposto de renda, observo que trouxe ele aos autos laudos de avaliação de imóveis que, salvo melhor juízo, não terão como ser aproveitados nestes autos, dada a impossibilidade de se proceder à dilação probatória em sede de mandado de segurança. Por fim, quanto às impugnações da impetrante Raquel Alleoni Tararam, verifico que, mesmo num juízo preliminar, razão lhe assiste, em parte. Quanto aos imóveis objeto das matrículas n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba (fls. 43-46 e 56-60), consta que essa impetrante os recebeu, em doação, com expressa cláusula de incomunicabilidade. Assim, nos termos do art. 1.668, I, do Código Civil, e do art. 64, 1º, da Lei 9.532/97, não poderiam esses bens constar do arrolamento de bens dirigido em face de seu marido, o também impetrante José Vitório Tararam. Situação diversa aparenta ocorrer quanto ao imóvel objeto da matrícula n.º 5.427 (fls. 47-50). A impetrante recebeu esse imóvel em doação, juntamente com seus irmãos, com a cláusula de incomunicabilidade, isto em 02/04/2007 (f. 48). Em 25/07/2011 a impetrante transmitiu sua fração ideal desse o imóvel a Carlos Alberto Alleoni, por permuta (fls. 49-50). Posteriormente, em 26/07/2001, consta que a impetrante e seu marido, o também impetrante José Vitório Tararam, adquiriram a nua propriedade do imóvel (f. 50). Assim, em linha de princípio, o imóvel em questão pertence a ambos os impetrantes, razão pela qual não identifiquei a fumaça do bom direito nas alegações de que sua inclusão no arrolamento de bens seria indevida. Dessa forma, quanto ao pedido de cancelamento do arrolamento dos bens de exclusiva propriedade da impetrante Raquel Alleoni Tararam, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade de se liberar em favor da impetrante em definitivo esses bens, os quais não pertencem ao impetrante José Vitório Tararam. Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba (fls. 43-46 e 56-60). Com a vinda das informações prestadas pela autoridade

impetrada, solidifica-se o entendimento deste juízo, nos mesmos termos já firmados na decisão acima transcrita. Não entrevejo qualquer vício procedimental no arrolamento de bens levado a cabo pela autoridade impetrada. Do que restou exposto na inicial, esse vício decorreria do fato de não ter sido juntada a última declaração de imposto de renda do impetrante José Vítório Tararam. No entanto, esse mesmo impetrante impugna, no mérito, o arrolamento de bens, exatamente por conta de ter se utilizado a autoridade impetrada de dados constantes em suas declarações de imposto de renda, mais especificamente quanto à ausência de atualização dos valores dos imóveis nelas constantes. Presume-se, portanto, que não lhe beneficia a suposta nulidade, já que, de qualquer forma, os valores dos imóveis constantes de sua última declaração são idênticos aos valores constantes das declarações anteriores. Quanto aos valores dos imóveis constantes do arrolamento de bens, repito o que anteriormente já aduzi nestes autos: os laudos de avaliação de imóveis vindos com a inicial não têm como ser aproveitados nestes autos, dada a impossibilidade de se proceder à dilação probatória em sede de mandado de segurança. Com efeito, juntou o impetrante José Vítório Tararam aos autos o demonstrativo de f. 78. Desse demonstrativo consta os valores que julga o impetrante espelharem corretamente o total de seu patrimônio, sendo que os débitos fiscais que motivaram o arrolamento de bens atingiriam apenas 27,34% desse patrimônio. Pois bem, à falta de elementos incontestáveis que, de plano, demonstrassem a total veracidade desses valores, é evidente que na sede estreita do mandado de segurança essa alegação do impetrante José Vítório Tararam não tem a menor condição de ser acolhida. Merece total indeferimento, portanto, seu pleito contido na inicial. Mantenho, outrossim, o entendimento já firmado sobre a necessidade de se proceder ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, de propriedade exclusiva da impetrante Raquel Alleoni Tararam. Ainda que a autoridade impetrada tenha informado ao juízo que requereu o cancelamento do arrolamento desses bens junto ao respectivo cartório de imóveis, não consta dos autos documentos que comprovem que o cancelamento foi levado a cabo. Assim, deve prevalecer a decisão judicial que, nestes autos, determinou esse cancelamento. Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de concessão parcial da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, de forma a determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 5.426 e 78.879 junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, descritos nos documentos de fls. fls. 43-46 e 56-60 dos autos, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002546-92.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004897-38.2012.403.6109** - FOZ DE RIO CLARO S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004897-38.2012.403.6109 IMPETRANTE: FOZ DE RIO CLARO S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOZ DE RIO CLARO S/A contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO/SP, objetivando que a autoridade impetrada deixe de obrigá-la ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre nota fiscal de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Narra a impetrante que se utiliza comumente de prestação de serviços de cooperativa médica de trabalho, em face da qual foi dada nova redação ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, passando a ser exigida contribuição, a cargo da empresa tomadora dos serviços, no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por cooperativa de trabalho quanto os serviços prestados pelos cooperados. Afirma que a contribuição social em comento é inconstitucional, por flagrante desrespeito ao princípio de estímulo ao cooperativismo, bem como por estabelecer hipótese de incidência diversa daquela permitida pelo art. 195, I, da CF/88, pois contribuição incidente sobre folha de salários e rendimentos, segundo preceito constitucional, são apenas aqueles pagos à pessoa física, preceito não atendido pela contribuição em comento, dirigida a pagamentos efetuados a cooperativas. Aduz que somente lei complementar poderia criar exceção não prevista na própria Constituição, nos termos de seu art. 154, I, razão pela qual é inconstitucional referida contribuição social. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 19-171).Decisão judicial às fls. 174-176, indeferindo o pleito liminar.Informações do impetrado (fls. 184-194), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou ser inadequada a via processual eleita pela impetrante, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo que tenha sido praticado pela autoridade impetrada. Alegou, ainda, a decadência do direito do impetrante de se utilizar da via mandamental, por se reportar a fatos ocorridos há mais de cento e vinte dias da propositura da ação. No mérito, alegou que as cooperativas de trabalho, a partir de 01/03/2000, deixaram de contribuir ao INSS sobre as importâncias distribuídas aos cooperados, sendo instituída a contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados. Argumentou que a Lei Complementar nº 84/1996, em seu art. 1º, IV, dispõe que é o cooperado, e não a cooperativa, o prestador de serviços, razão pela qual o pagamento por estes, em última análise, se dá em favor de pessoa física. Refutou a tese de que seria necessária lei complementar para instituição dessa exação. Requereu a denegação da segurança.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 201-217.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 220-222.Cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 249, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pela impetrante. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela autoridade impetrada. O presente mandado de segurança tem eminente caráter preventivo, ou seja, busca prevenir futura conduta da autoridade impetrada que a impetrante reputa como ilegal ou abusiva, qual seja, autuação em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre nota fiscal de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Assim, afigura-se como adequado o meio processual utilizado pela impetrante, já que prevista a figura do mandado de segurança preventivo em nosso ordenamento jurídico.Ainda em sede preliminar, afastou a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição da Lei nº 9.876/1999, mas se renova permanentemente.Passo à análise do mérito.Estipula o art. 195, I, a, da CF/88, que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Trata-se do escopo da exação questionada pela impetrante. A contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nada faz além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retira esse caráter. A cooperativa nada mais faz do que congrega trabalhadores de determinada área para fins de prestação de serviços, e redistribuir-lhes os valores recebidos a esse título. Caso contrário, ou seja, se vise lucro, terá desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados.Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a uma pessoa jurídica.Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da CF/88 não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços prestados por cooperados.Assim, há que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS.Tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da CF/88, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo.Outrossim, o estímulo constitucionalmente previsto ao cooperativismo não importa na isenção ou imunidade tributária de todo aquele que resolva aderir a essa forma de cooperativismo. A CF/88 em nenhum momento, sequer implicitamente, aponta nesse sentido. Portanto, não há fundamento jurídico em se impugnar o tributo em questão tendo como base esse dispositivo constitucional.Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, como no precedente abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais

pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Agravo a que se nega provimento. (AMS 318501 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 123). À vista de tais argumentos, a tese esposada pela impetrante não pode prosperar. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0005183-16.2012.403.6109 IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO FONTANARI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO FONTANARI, na qualidade de administrador do CONSÓRCIO SANTA RITA DE EMPREGADORES RURAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. Narra o impetrante ter sido designado administrador do consórcio acima referido, constituído nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.212/91. Afirma que o, com a formação do consórcio simplificado, o impetrante se tornou empregador rural de diversos funcionários, sendo os demais integrantes do consórcio responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais relacionadas à contratação desses trabalhadores. Afirma que o consórcio em questão não possui nenhum atributo que lhe confira personalidade jurídica. Esclarece que referido consórcio recolhe à Receita Federal do Brasil (RFB) as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, estabelecidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91. No entanto, acrescenta, por orientação fiscal também procede ao recolhimento de contribuições devidas a outras entidades e fundos, dentre elas a contribuição denominada salário-educação. Sustenta que o recolhimento dessa contribuição é indevido, pois a Lei nº 9.424/1996, que a instituiu, define expressamente as empresas como sujeitos passivos da exação. Alega que, por ser pessoa física, não está sujeito a esse recolhimento. Requer a concessão da segurança, inclusive para que seja reconhecido o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-443). Despacho à f. 445, requisitando informações da autoridade impetrada. Informações da autoridade impetrada às fls. 460-489, defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o salário-educação, afirmando que a legislação de regência, em especial o art. 15 da Lei nº 9.424/1996 e o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, autorizam a equiparação do consórcio simplificado de produtores rurais à empresa, enquadrando-se, portanto, como sujeito passivo da contribuição questionada na inicial. Teceu considerações quanto à compensação tributária, afirmando ser indevido o uso do mandado de segurança para a pretensão de repetição de valores já recolhidos; somente ser possível em face de contribuições a mesma espécie; obedecer ao prazo prescricional da Lei Complementar nº 118/2005; e somente poder ter curso após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 492-494. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a clara ilegitimidade ativa do impetrante. De acordo com o documento de fls. 34-40, o impetrante é o administrador do Consórcio dos Citricultores Santa Rita de Empregadores Rurais. Trata-se de consórcio simplificado de produtores rurais, cuja finalidade é a de outorgar a um dos produtores rurais que dele faça parte poderes para [...] contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviço, exclusivamente, aos seus integrantes [...] (art. 25-A, caput, da Lei nº 8.212/91). Outra facilidade estabelecida pela Lei nº 8.212/91 com relação aos consórcios simplificados diz respeito à possibilidade de haver uma única matrícula junto ao INSS para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 25-A, 2º), a ser firmada em nome do empregador a quem tenham sido outorgados os poderes acima destacados. Do exposto, resta claro que o consórcio simplificado, conforme a tese central exposta pelo impetrante na inicial, não é uma pessoa jurídica. Trata-se, apenas, de uma união de pessoas físicas que mantém perante os seus empregados e o INSS uma relação jurídica simplificada, a fim de agilizar tanto o processo de contratação e demissão de empregados como o de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ora, não se tratando de pessoa jurídica, não cabe ao seu administrador representá-la em juízo. Não há,

seja no Código de Processo Civil (CPC), seja na legislação que criou a figura do consórcio simplificado, outorga de poderes ao seu administrador ou, mais especificamente, ao empregador a quem os demais outorgaram poderes mediante contrato firmado entre particulares, para que venha ele a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Pretende o impetrante, por intermédio deste mandado de segurança, o reconhecimento de direito que pertence à universalidade dos empregadores rurais que firmaram o contrato de fls. 34-39. Pretende o impetrante, ainda, que lhe seja, pessoalmente, reconhecido o direito à repetição de indébito de valores que não lhe pertencem, ou, na melhor das hipóteses, lhe pertencem apenas em parte, em percentual não definido na inicial. Com efeito, destituído de personalidade jurídica, não há como reconhecer os direitos na inicial pleiteados em nome do Consórcio dos Citricultores Santa Rita de Empregadores Rurais. Observe-se, aliás, que o impetrante, na inicial, fala sempre em nome próprio, e não do referido consórcio, como se titular fosse de direitos alheios. Em outros termos, admitir que o impetrante, isoladamente, ingresse em juízo arrogando-se a condição de administrador do Consórcio dos Citricultores Santa Rita de Empregadores Rurais, equivale a autorizar que uma única pessoa física pleiteie em juízo direitos que pertencem a um conjunto definido de outras pessoas físicas, sem que a lei autorize essa substituição processual, em ofensa ao que dispõe o art. 6º do CPC. Patente, portanto, a ilegitimidade ativa do impetrante, o que determina o reconhecimento da carência da ação, com a consequente extinção do feito. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005184-98.2012.403.6109** - FABIO LUIS BRESSIANI X ANA PAULA BRESSIANI BORGES X NADIA CRISTINA BRESSIANI X MATHEUS BRESSIANI X TAIS BRESSIANI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006842-60.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Gerência do Trabalho e Emprego em Piracicaba à fl. 217, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, indique a autoridade impetrada correta para figurar no pólo passivo da ação. Int.

**0006844-30.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetivava liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Decisão proferida às fls. 276/verso, indeferiu pedido de liminar. Foram colhidas informações da autoridade coatora. Receita Federal de Piracicaba, fls. 288/verso, arguiu ilegitimidade passiva. Às fls. 299/300 a impetrante retificou o pólo passivo da ação, passando a figurar como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso vertente, a autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007022-76.2012.403.6109** - NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0007022-76.2012.403.6109 Impetrante: NG METALÚRGICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada às fls. 144/145, alegando a ocorrência de obscuridade. Sustenta, em síntese, que são necessários esclarecimentos a fim de confirmar que a sentença, a qual concedeu a segurança para determinar às autoridades impetradas para que expeçam as respectivas certidões, não determina a exclusão da impetrante do rol

de devedores do crédito tributário inscrito sob nº 80.603.142823-16, e que mencionada sentença não é óbice à eventual negativa de expedição de CPDEN caso surjam outros débitos em nome da impetrante ou no caso desta ser incluída no polo passivo da Execução Fiscal nº 0006074-52.2003.403.6109.É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, no caso concreto não existem obscuridades a serem esclarecidas. Cabe ao magistrado julgar a ação nos estritos limites da lide, pronunciando-se apenas sobre os pedidos deduzidos na petição inicial, não podendo pronunciar-se sobre o que não foi pedido. Ante o exposto, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007335-37.2012.403.6109** - CAROLINA SADDI DELBOUX FERRAZ (SP277026 - CARLOS EDUARDO CEZAR FERRAZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007335-37.2012.403.6109 IMPETRANTE: CAROLINA SADDI DELBOUX FERRAZ IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA SADDI DELBOUX FERRAZ em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando sua exclusão da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) nº. 80.6.03.93591-10, bem como para que suspenda imediatamente as anotações de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) relativas à mesma dívida tributária. Narra a impetrante ter feito parte do quadro societário da empresa C.S.D. Construtora e Comércio Ltda. até 03.06.2002, época em que se retirou da sociedade, em seu lugar ingressando a pessoa de José Carlos Verde DELBoux. Afirma que, a despeito de sua retirada da sociedade, está sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher tributo devido pela pessoa jurídica já mencionada, consistente em Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não pagas na época em que era sócia dessa empresa. Esclarece ter recebido, em agosto de 2012, cobrança oriunda do processo administrativo nº. 13888.500161/2003-63, exigindo o adimplemento do valor de R\$ 17.184,37 a esse título. Alega ter requerido da autoridade impetrada providências no sentido de fazer cessar essa cobrança, requerimento esse indeferido, ao argumento de que sua retirada da empresa C.S.D. Construtora e Comércio Ltda. não a exime das responsabilidades advindas do período em que figurou como sócia da empresa. Afirma que a conduta da autoridade impetrada não se coaduna com o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) sobre responsabilidade tributária. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-54). Decisão judicial às fls. 57-58, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 65-66), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a impetrante figurou como sócia-gerente da empresa C.S.D. Construtora e Comércio Ltda. até junho de 2002, sendo que os débitos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.093591-10 são todos anteriores à saída da impetrante do quadro societário dessa empresa. Esclareceu, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.000690-8, a empresa devedora não foi localizada, devendo ser aplicado o disposto na Súmula 435 do STJ. Afirmou que, com fundamento na Portaria PGFN 180/2010, promoveu a corresponsabilização da impetrante pela dívida da pessoa jurídica e questão, constante da CDA nº 80.6.03.093591-10. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 67-73). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-78. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ, verbis: Súmula 392. A Fazenda

Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso em tela, da CDA nº. 80.6.03.093591-10, que aparelha a execução fiscal nº. 2004.61.09.000690-8, em trâmite nesta Subseção Judiciária, constam como sujeito passivo apenas a empresa C.S.D. Construtora e Comércio Ltda. É o que se verifica do documento de f. 27, bem como da consulta processual aos autos nº. 2004.61.09.000690-8, dos quais consta como executada a pessoa jurídica mencionada. A princípio, não constam dessa CDA corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se que o lançamento não foi contra eles dirigido.Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 28-29. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, de forma unilateral, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ.Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome da impetrante em DAU, quanto às inscrições mencionadas na petição inicial.Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, à concessão da segurança pleiteada.Não convencem as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso vertente. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não se dá apenas pela sua substituição, mas pela inclusão de outros corresponsáveis.Ademais, ainda que permitida fosse a inclusão de corresponsáveis na CDA, essa inclusão deveria, obrigatoriamente, e nos termos do já citado 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, ser submetida ao crivo do juízo da execução fiscal; do contrário, restaria sem sentido a previsão ali contida, de que a substituição ou emenda da CDA somente é permitida até a decisão de primeira instância assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Também restaria ilógica e antijurídica a coexistência de duas CDAs, uma lastreando a execução fiscal, e outra lavrada, a posteriori, em sede administrativa, e da qual passassem a constar outros codevedores. A CDA é um documento único; por tal motivo, há a necessidade de que, caso entenda o exequente pela necessidade de substituí-la ou emendá-la após o ajuizamento da execução fiscal, haja requerimento expresso ao Juízo da execução. Somente após a decisão judicial a emenda ou substituição passará a vigorar.Nesse sentido, aliás, deve ser lido o art. 5º e seu parágrafo único da Portaria PGFN nº 180/2010. Do caput do art. 5º consta que, depois de ajuizada a execução fiscal, e não constando da CDA o nome do responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão.Complementa esse dispositivo regulamentar seu parágrafo único, o qual, expressamente, dispõe que No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso (...).Evidente, portanto, que a inclusão prevista na Portaria nº 180/2010 deverá ser requerida judicialmente, tratando-se, aliás, da única interpretação que se coaduna com o que dispõe a Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, 8º.Outrossim, carece de qualquer utilidade uma CDA na qual seja, administrativamente, incluído corresponsável, que não venha a ser submetida ao crivo do Juízo da execução fiscal, caso já tenha essa sido ajuizada. De nada vale essa inclusão administrativa se a Procuradoria da Fazenda Nacional não vier ao Juízo competente requerer a execução perante o corresponsável, a não ser que se interprete a conduta da autoridade impetrada como dirigida à imposição de ônus outros ao impetrante, como a inclusão de seu nome no CADIN, como forma de pressioná-lo a quitar a dívida tributária respectiva.Essa segunda interpretação deve ser rechaçada, pois desde a edição da Súmula 323 do STF não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o uso de meios coercitivos ilegais para o pagamento de tributos.Por fim, quanto à alegação da autoridade impetrada, de que haveria motivo suficiente para inclusão da impetrante no pólo passivo da execução fiscal relativa à empresa C.S.D. Construtora e Comércio Ltda., por não ter sido encontrada para ser citada, trata-se de questão a ser levada à apreciação do respectivo juízo executivo, leito natural ao qual, desde sempre, deveria ter sido a questão posta.Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, com a concessão da segurança, para os fins de excluir o nome da impetrante em face da inscrição em DAU noticiada na inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome da impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nº 80.6.03.093591-10, a qual não poderá se prestar para incluir ou manter o nome da impetrante no CADIN, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008700-29.2012.403.6109 - NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que o Gerente da Agência do INSS de Americana regularize as informações apresentadas às fls. 71-74, uma vez que se encontra apócrifa, podendo,

ainda, em caso de sua impossibilidade, serem ratificadas por outro Gerente da autarquia ré. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. Piracicaba, 28 de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008915-05.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o agravo interposto pelo impetrante na modalidade retida, conforme fls. 109/114. Ao agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009081-37.2012.403.6109** - CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000892-36.2013.403.6109** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0000892-36.2013.403.6109 Impetrante: LAERCIO APARECIDO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Aparecido da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 12/12/1998 a 21/06/2004, laborados na Votorantim Celulose e Papel Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa da autarquia previdenciária, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de outubro de 2012 ou, caso não preenchido o requisito necessário para o recebimento do benefício em questão, a obrigatoriedade da autoridade impetrada em emitir em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição, consignando os períodos enquadrados como especiais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-60. O pedido liminar restou indeferido à fl. 63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-72, noticiando os períodos que enquadrou como exercidos em condições especiais, bem como transcreveu as normas que se fundamentou para o indeferimento do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 73-83. Cientificado o Procurador do INSS, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial (fls. 86-88). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa e aos períodos comuns, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro



lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

**CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.** 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 01/03/1989 a 11/03/1991, laborado na empresa Asapir Produção Florestal Comércio Ltda., 20/03/1991 a 05/03/1997 e de 01/07/1997 a 11/12/1998, laborados na Votorantim Celulose e Papel Ltda., já foram enquadrados como especiais pelo médico perito do INSS, conforme análise de fl. 51, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, porém, nada há para ser modificado no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 30/06/1997, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-49 faz prova de que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 89,9 dB(A), a qual se encontrava abaixo da considerado insalubre pelo item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou até 18/11/2003 e declarava insalubre a exposição superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 21/06/2004, uma vez que a apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovar a exposição do impetrante, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora de 96,2 dB(A), consignou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tal agente. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 63). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001958-51.2013.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0001958-51.2013.403.6109IMPETRANTE : MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, através do qual o Impetrante objetiva, em síntese, a expedição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de Certidão negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa. As fls. 51-53 decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar e determinado ao Impetrante que, no prazo de 10 dias, aditasse a inicial para fazer constar no pólo passivo da ação a autoridade que, em tese, teria praticado o ato ilegal, bem como para que recolhesse as devidas custas processuais. Não havendo manifestação da parte autora, à fl. 56 foi concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação. Intimada (fl. 57 verso), a parte autora não cumpriu a determinação e requereu a desistência do feito (fl. 58). É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não cumpriu a determinação judicial. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando não se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, bem como deixado de recolher as custas devidas, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001980-12.2013.403.6109** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO C /2013 Processo 0001980-12.2013.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Teixeira de Souza contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu pedido de aposentadoria, restituindo os autos dos processos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com as diligências devidamente cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, implantação dos benefícios. Despacho de fl. 22 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após algumas diligências infrutíferas o processo retornou à Junta de Recursos, conforme demonstra o documento de fls. 27-28. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no exame do recurso, encaminhando-o à Junta de Recursos, apontando que se encontra a mais de 08 meses sem análise. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que foi providenciada a remessa do recurso do requerente à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002229-60.2013.403.6109** - FRANCISCO MENEZES DA SILVA X JOSE CARLOS DE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO C /2013 Processo 0002229-60.2013.4.03.6109 Impetrante: FRANCISCO MENEZES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE MORAIS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Menezes da Silva e José Carlos de Moraes contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de revisão, restituindo os autos dos processos

administrativos às respectivas Juntas de Recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com as diligências devidamente cumpridas ou, haven-do o reconhecimento do direito nesta fase, implantação dos benefícios. Despacho de fl. 35 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo de Francisco de Menezes Silva foi remetido à Junta de Recursos de Goiás, enquanto o recurso de José Carlos de Moraes encontra-se com o cumprimento da diligência em andamento, com emissão de carta de exigência ao impetrante, conforme demonstram os documentos de fls. 41-44. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no exame dos recursos, encaminhando-os às respectivas Junta de Recursos, apontando que se encontram a mais de 19 meses sem análise. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o processo de Francisco de Menezes Silva foi remetido à Junta de Recursos de Goiás, enquanto o recurso de José Carlos de Moraes encontra-se com o cumprimento da diligência em andamento, com emissão de carta de exigência ao impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002255-58.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos do processo n.: 0002255-58.2013.403.6109 Impetrante: LÍGIA SANTANA CORRER Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍGIA SANTANA CORRER contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que a pessoa jurídica CÍCERO MELO DA SILVA PIRACICABA EPP sofreu fiscalização pelo órgão da fazenda. Em procedimento administrativo fiscal, teria sido constatada movimentação financeira incompatível com a documentação apresentada, motivo pelo qual foi determinado o arrolamento de bens da Impetrante. Ocorre que a petionária afirma que não poderia ser incluída no polo passivo do procedimento fiscal, pois era mera empregada do empreendimento. Ao final, requereu a concessão de liminar com o fito de determinar a suspensão dos efeitos do termo de arrolamento de bens lavrado em seu desfavor. Este o breve relato. Decido. Numa análise perfunctória do feito, como ocorre em âmbito liminar, não merece guarida a pretensão da Impetrante. Primeiramente porque dos autos consta procuração lavrada por instrumento público em que fica constatada que a SRA. LÍGIA detinha amplos poderes para gerir a pessoa jurídica em nome de CÍCERO. Ao que tudo indica, a Impetrante poderia, pelo menos em tese, ter agido em conluio com CÍCERO para a prática de possível sonegação fiscal. Dos autos constam inúmeras folhas de cheques assinadas pela Impetrante, constatação que reforça que a gestão da empresa por ter sido feita por ela (pelo menos de forma compartilhada). Os auditores fiscais reconheceram a possibilidade de conluio do que chamaram de grupo familiar para a evasão de tributos (fls. 543/544). Por outro lado, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que como o arrolamento não impede transações que recaiam sobre os bens constritos não há se falar em ilegalidade do ato administrativo. Neste sentido: Numeração Única: 0027484-19.2000.4.01.3300 AC 2000.33.00.027487-8 / BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA. ÓRGÃO: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/04/2013 e-DJF1 P. 94 Data Decisão 01/04/2013 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Corte Regional é firme, no sentido de que o art. 64 da Lei 9.532 /97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ( 7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.589 de

11/09/2009) 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/04/2012; REsp 466.723/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22/06/2006, p. 178; AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009. 3. Remessa oficial e apelação providas. Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação. Por outro lado, há possibilidade de o imóvel arrolado ser considerado bem de família da Impetrante, observação que, pelo menos em tese, possibilitaria sua liberação. Ocorre que não se sabe ao certo se este é ou não sua única propriedade imobiliária, fato que deveria ter sido demonstrado no presente feito. Mas, tal conclusão poderia ser eventualmente afastada por comprovação documental (como a juntada de seu IRPF). Contudo, a própria Impetrante declarou que tanto o automóvel como o apartamento ainda estão em nome de seu ex-marido (f. 27). Vale dizer: somente ele teria legitimidade para requerer eventual liberação do arrolamento. Dessarte, seja porque há indícios de que a Impetrante participava da gestão empresarial, seja porque não há provas de que o imóvel é bem de família, pois não se sabe se é o único em nome da Impetrante, seja porque há presunção de que ambos os bens são de titularidade do ex-marido da petionária, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à d. autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo legal, fornecendo, na mesma manifestação, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da Impetrante com o fito de se verificar se o bem arrolado é ou não de família e se está ou não em nome da Impetrante. Ante o conteúdo de tais informações, declaro o segredo de justiça nos presentes autos. Com as informações, voltem-me conclusos. Intime-se e oficie-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002821-07.2013.403.6109 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Processo nº 0002821-07.2013.4.03.6109 Impetrante: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP D E S P A C H O tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002871-33.2013.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002871-33.2013.403.6109 IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que afirma que importa produtos para o seu empreendimento. Afirmou que nem o ICMS nem o PIS/COFINS importação podem servir de base ao PIS/COFINS. Observou que não há se falar na inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS e do próprio PIS/COFINS. Ao final, pugnou pela concessão de liminar com o fito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS importação do ICMS e das próprias contribuições. Requereu, ainda, a possibilidade de depositar os valores discutidos em Juízo. Este o breve relato. Decido. De ser concedida a liminar. Com efeito, faço uso da decisão proferida no RE n. 559.937 (ainda não publicada na íntegra) como fundamento da minha decisão. Com efeito, o e. STF já se pronunciou sobre a matéria e afirmou que a forma de cálculo do PIS/COFINS-importação não segue o determinado pela CF/88. Assim se manifestou a c. Suprema Corte (extrato do decidido na-quele recurso no informativo n. 699 do STF), fundamentos dos quais me valho para proferir a presente decisão: Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e

serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da CO-FINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços im-portados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e CO-FINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificava-se apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) Diante da pacificação da matéria perante aquela e. Corte, CON-CEDO A LIMINAR pleiteada para DETERMINAR a exclusão do ICMS, do PIS-importação e da COFINS-importação da base de cálculo do PIS-importação e CO-FINS-importação. AUTORIZO a Impetrante a realizar os depósitos que entender cabíveis mediante a guia competente. Oficie-se para que a autoridade impetrada preste as informações no prazo legal. Após, vista à PFN. Em seguida, ao MPF. Com a vinda do parecer, conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0003138-05.2013.403.6109 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Autos do processo n.: 0003138-05.2013.403.6109 Impetrante: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende a liberação da constrição que recai sobre 50% do imóvel rural descrito na inicial. Em seu pensar, o Decreto n. 7.573/11, que elevou o valor da dívida tributária para R\$ 2.000.000,00, deve ser aplicado ao seu caso em decorrência da retroatividade da lei mais benéfica. Foi proferida decisão às fls. 33-33-v. em que foi determinado ao Impetrante que trouxesse aos autos o valor atualizado da dívida. Houve manifestação às fls. 35 e ss. Este o breve relato. Decido. Como se nota do demonstrativo de f. 39, o valor ali expressado não conta com os acréscimos legais cabíveis, pois se trata de valor original (as expressões estão descritas no próprio documento). Desta forma, ainda não se sabe ao certo o valor exato da dívida. Mesmo porque, como se nota da decisão proferida em recurso administrativo, o pedido de seu apelo foi apenas parcialmente provido, observação que corrobora a conclusão de que há necessidade de cálculo para a obtenção do valor atualizado do débito tributário. De tudo o que foi dito, podemos notar a dificuldade em se obter o valor exato da dívida tributária. Como havia dito anteriormente, não há CDA constituída, motivo pelo qual não há formalização acabada do crédito. Desta forma, a constatação do valor fica tormentosa. Contudo, penso que tal dificuldade não pode recair única e exclusivamente sobre os ombros do contribuinte (conquanto guarde ressalvas à utilização do mandado de segurança para tal desiderato). Por outro lado, tenho entendido que a majoração do limite da dívida que implica arrolamento (de quinhentos para dois milhões de reais) é novação regulamentar benéfica ao sujeito passivo. É dizer: guardadas as devidas proporções, há de ser aplicado o princípio de Direito Penal que determina que a regra mais benéfica ao acusado deve sempre beneficiá-lo. Com o respeito às opiniões em contrário, não faz sentido que a mesma conduta omissiva seja julgada (pela autoridade administrativa) com parâmetros sancionatórios distintos apenas em razão da cronologia dos fatos. Uma tal imposição vai contra os princípios do Estado Democrático de Direito e não pode implicar tratamento desigual. Nesse sentido caminha nossa jurisprudência: AC 00088903820114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783036 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de julgamento ultra petita, uma vez que a r. sentença decidiu a lide dentro dos limites da litis contestatio traçados pela parte autora em sua exordial, inexistindo violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos artigos 128 e 460, do CPC. 2. Nos termos do disposto no art. 462, do CPC, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da demanda a interferir em seu julgamento, compete ao juiz considerá-lo, no momento da sentença ou do acórdão. 3. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 19/07/2011, sendo que a alteração do limite em comento para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em 30/09/2011, o que foi levado em conta pelo r. Juízo a quo como fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita. 4. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 5. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 6. Comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.147.130,58 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em 23/02/2012, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Decisão 18/10/2012 Data da Publicação 25/10/2012 Por estes motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade administrativa retire a constrição que recai sobre os bens arrolados no PA n. 08125/00007/2010.DETERMINO que a d. autoridade administrativa libere os bens ali descritos tão-somente após apurar o valor da dívida atualizado até 30-09-11 (data da publicação do Decreto n. 7.573/11) e constatar que não ultrapassa o limite de DOIS MILHÕES DE REAIS.Caso o valor ultrapasse o limite descrito na nova regulamentação (dois milhões de reais), fica declarada a legalidade da constrição, pelo que o arrolamento deve ser mantido conforme lançado.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Intime-se a PFN.Após, ao MPF.Em seguida, conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0003174-47.2013.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003174-47.2013.403.6109IMPETRANTE: MAREL STORK FOODS SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAREL STORK FOODS SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em que o Impetrante alega que há débitos com o fisco que ainda estão em discussão. Aduziu que há uma execução fiscal em que estão penhorados os bens descritos à f. 04 e que, desta forma, o débito tributário estaria garantido, motivo pelo qual faz jus à expedição de CPD-EN. Diante de tal constatação, requereu a concessão de liminar para sua obtenção.Foi constatada a litispendência, razão pela qual o Impetrante desistiu da ação anterior que teve sentença já proferida.É o relatório.Fundamento e decido.Não merece prosperar o pleito autoral.Com efeito, já me manifestei em outras ações similares a essa no sentido da impossibilidade de concessão de liminar e, quiçá, de tramitação do mandado de segurança para a análise do pugnado.A rigor, como dito pelo próprio Impetrante, há discussão judicial acerca de seus débitos. Em tal ação judicial teria ocorrido a penhora para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução.Ora, resta tormentoso a esse Juízo se imiscuir em processo de outro magistrado acerca da suspensão ou não do crédito em discussão na execução fiscal. Mesmo porque o mandado de segurança não se presta a analisar o valor dos bens dados em garantia.É dizer: mesmo que esse magistrado entendesse possível a análise do pleito - hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação -, é fato que uma tal ingerência desaguaria em instrução probatória para se verificar se os bens oferecidos em garantia caucionaram a integralidade do valor dos débitos discutidos em cada uma das ações. Ao que tudo indica, não é possível a este órgão jurisdicional verificar o valor de cada um dos bens, ante a necessidade inafastável de sua avaliação. O mandado de segurança impõe o reconhecimento de eventual direito passível de demonstração de antemão e não por meio de novas diligências. Ademais, é possível que o Exequente não concorde com aquela oferta, seja por possível mácula à ordem de arrolamento, seja pela sua insuficiência, seja pela discordância com relação ao valor a eles atribuído. Ora, no meu entender, caberia ao Juízo da Execução determinar, com base em pedido formulado pelo Impetrante nos embargos do executado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ali em discussão e, conseqüentemente, possível expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada aos débitos objeto daquela execução em específico.Com efeito, não se sabe ao

certo se: (i) o valor dos bens penhorados corresponde ao débito de forma integral; (ii) para que tal conclusão pudesse ser aferida de forma inequívoca, seria necessária a realização de perícia contábil que demonstrasse o preenchimento de tal condição e (iii) acaso determinada a expedição da certidão por este órgão jurisdicional poderia haver conflito entre ela e o entendimento esposado pelo Juízo da Execução que eventualmente poderia entender que a execução não está plenamente garantida. Isso porque não se sabe ao certo qual se a penhora abarcou todos os consectários legais, prova que deveria ser feita nos embargos à execução da qual decorreria a expedição do documento ora em testilha. Como é cediço, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, motivo pelo qual a análise da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não poderia ser feita com acuidade no presente feito. Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento de nossa jurisprudência: TRF1. AC 200638000240096. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000240096. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:432. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que a Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. Data da Decisão: 27/04/2010. Data da Publicação: 07/05/2010. (grifei). TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a



prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, pois não demonstrados os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado pela Impetrante, diante da constatação de que a matéria de fato demandaria dilação probatória. Ademais, como demonstrado acima, a penhora foi efetuada em execução fiscal, cabendo àquele órgão julgador o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente determinação da retirada da pendência dos cadastros da Fazenda Nacional. DEIXO de extinguir o feito sem julgamento de mérito para ouvir a d. autoridade impetrada antes da prolação de tal decisão. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, determino vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Piracicaba (SP), julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Processo nº. 0003320-88.2013.4.03.6109 Impetrante: SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança impetrado por SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias, salário-maternidade e horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e sobre salário-maternidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47-207). É o relatório. Decido. No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Limeira/SP e, tendo em vista a criação da 43ª Subseção Judiciária naquela cidade, pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que a jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205). Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003557-25.2013.403.6109 - PANTOJA E CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

PROCESSO Nº. 0003557-25.2013.403.6109 IMPETRANTE : PANTOJA & CIA LTDA. IMPETRADO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPD E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Aduz o impetrante ter requerido administrativamente a expedição de Certidão Negativa de Débito junto à autoridade impetrada, indeferida em face da alegação de existência de 06 (seis) créditos ativos, impeditivos para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, os quais alega estarem com a exigibilidade suspensa em face da penhora realizada nos autos da execução fiscal 510.01.2003.019575-2. Distribuídos os autos para esta 3ª Vara, restou apontado no termo de prevenção de fl. 34 o feito 0009837-46.2012.403.6109, que tramitou junto à 1ª Vara Federal local, sendo que, analisando a cópia da inicial juntada às fls. 39-49, as restrições impostas pela autoridade impetrada para o indeferimento da CND são as mesmas apontadas nos presentes autos, conforme inscrições mencionadas às fls. 06, 38 e 41. Assim, concluo pela existência de identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido entre o presente feito e o mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara Federal local, extinto sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza em que o processo originário tenha sido extinto sem julgamento de mérito e o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, conforme inciso II do artigo em comento. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-

ia acreditar que traria melhor sorte. Ante o exposto, DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local por prevenção à ação nº feito 0009837-46.2012.403.6109. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003828-34.2013.403.6109** - CELSO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE BRASILINO DE BRITTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro gratuidade judiciária. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 29, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006641-10.2008.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

**0003864-76.2013.403.6109** - PIRASA VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 47/48, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos. Int.

**0004096-88.2013.403.6109** - CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0004099-43.2013.403.6109** - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, conclusos. Miguel Florestano Neto Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003919-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO GASPAR

Expeça-se novamente Carta Precatória nos termos de fls. 32/33, consignando que o Oficial de Justiça agende data e horário e posterior comunicação à CEF para cumprimento do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002658-32.2010.403.6109** - ALTEMIRO LOPES (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0002658-32.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ALTEMIRO LOPES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação extratos bancários referente à conta poupança nº 0341.013.00048116-1, de titularidade da parte autora, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Alega a parte autora ser titular da caderneta de poupança mencionada que mantinha junto à parte ré, da qual requereu os aludidos extratos, não tendo havido resposta quanto a esse requerimento. Trouxe os documentos de fls. 08-13. Determinação de fl. 41 cumprida pela parte autora às fls. 43-133. Contestação da parte ré às fls. 137-140 alegando não haver por parte da requerida recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Alegou que referidos extratos podem ser solicitados a qualquer momento mediante o pagamento da tarifa devida. Alegou que a parte autora não comprovou a existência da conta no período requerido. Apresentou os extratos para o período de janeiro e fevereiro de 1989 e noticiou que a conta foi aberta em 29/07/88 e encerrada em 21/02/1989. Requereu, ao final, a improcedência do pedido Manifestação da parte autora à fl. 152 pugnano pela procedência dos pedidos da inicial É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso

vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou a parte autora que protocolizou pedido administrativo para exibição dos documentos desejados em 01/02/2010 (fl. 13), não tendo sido atendido seu pedido até a data da propositura da presente. Não comprova a requerida que atendeu o pedido formulado pela parte autora na via administrativa apresentando os documentos solicitados. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determinando que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora nos termos da fundamentação supra. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006984-98.2011.403.6109** - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008421-43.2012.403.6109** - JOSE DE SOUZA(SP266879 - YURI REGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0008421.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ DE SOUZA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição de extrato de FGTS. Narra a parte autora ser optante do FGTS desde 1968 e que em 01/01/1985 teve sua conta vinculada transferida para o banco Bradesco e posteriormente, em 01/08/1992, para a requerida. Alega que no ano de 1998 foi demitido por sua empregadora, porém não sabe informar se todo o valor da conta vinculada lhe foi disponibilizado. Sustenta que por diversas vezes, apesar de sua idade avançada, difigiu-se à requerida a fim de obter os extratos analíticos de sua conta fundiária onde constassem, entre outras informações, também as referentes ao FGTS depositado no Bradesco desde o ano de 1985. Juntou documentos (fls. 08/18). O pedido de liminar foi concedido em decisão de fl. 35. Contestação às fls. 40/44, na qual a requerida alegou ser desnecessária a presente demanda. Aduziu a ausência de *fumus boni iuris*, pelo fato de que bastaria à parte autora dirigir-se à Caixa a fim de solicitar os documentos desejados. Sustentou a ausência do *periculum in mora*, tendo em vista que os documentos pretendidos poderiam ter sido requeridos incidentalmente na ação ordinária a ser proposta pela parte autora e não estão na iminência de se perderem. No que tange à exibição em si, mencionou que através de pesquisas do sistema do FGTS foram localizadas contas referentes a dois vínculos empregatícios. Alegou que a responsabilidade pelos depósitos do período anterior à migração das contas vinculadas ao FGTS para a CEF é do banco depositário à época, sendo a requerida responsável apenas pelas informações posteriores à migração das contas vinculadas. Concluiu, assim, que somente o banco depositário à época tem condições de informar as ocorrências havidas na conta vinculada ao FGTS da parte autora antes da migração para a CEF. Noticiou que ter solicitado à Brooklyn Empreendimentos S/A (administradora do Banco Comind que está em liquidação) e ao Banco Bradesco os extratos do período referido, apresentando cópia dos ofícios expedidos. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou os documentos de fls. 45/47. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso vertente, demonstra a parte autora a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, de 1968 a 1998. Também não há controvérsia de que todas as contas fundiárias migraram dos bancos depositários para a Caixa Econômica Federal quando da centralização no início dos anos 1990. A Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos os extratos da conta fundiária da parte autora nem mesmo por ordem judicial consubstanciada na liminar concedida à fl. 35, o que se conclui que o autor não os conseguiria por mera solicitação feita em agência bancária, havendo, assim, interesse de agir. Quanto às demais alegações contidas na contestação, tampouco merecem acolhimento. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a

comprovação da necessidade de apresentação dos documentos e do não atendimento do pedido. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, a fim de que a parte autora maneje a eventual e competente ação que lhe possibilite o saque, na hipótese de apuração de saldo a seu favor. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se de documento solicitado no intuito de constituir prova, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, II, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Observo que a partir da centralização das contas fundiárias na Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela exibição dos extratos do FGTS passou a ser da requerida, mesmo com relação aos períodos anteriores à migração. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por conseqüência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200302031191 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 631993 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/2004 PG:00241 ..DTPB:) No mesmo sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - IMPROVIDO. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto n 99.684/90 Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada. Multa de 10% do valor da causa, na forma do 2º do art. 557 do CPC. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 03100745319974036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513923 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 196) Por fim, saliento que até a presente data não foi noticiado nos autos pela parte ré quais foram as respostas recebidas dos ofícios mencionados em sua contestação, a despeito do lapso temporal transcorrido. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a liminar de fl. 35, determinando à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias da parte autora, do período de 1968 a 1998. Diante do descumprimento da liminar mencionada, desde já fixo multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo eventual descumprimento da presente ordem judicial. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Conforme requerido pela CEF, defiro dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008219-66.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0008219-66.2012.403.6109PARTE AUTORA : XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOXANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a sustação do protesto do título nº. 76.675, emitido pelo requerido INMETRO.Alega a parte autora que não recebeu antecipadamente o título para pagamento, sendo que sua data de emissão e vencimento são as mesmas. Afirma não manter com o réu qualquer título de vínculo jurídico que autorize a emissão do título submetido a protesto, tampouco tendo sido objeto de autuação por ele imposta. Sustenta que a Lei nº. 9.492/97 não autoriza o protesto de dívidas inscritas pela Fazenda Pública, a qual deve se valer da execução judicial, nos termos da Lei nº. 6.830/80, para a recuperação de seus créditos. Aduz que, por possuir presunção de certeza e liquidez, a inscrição em dívida ativa prescinde do protesto extrajudicial. Afirma que proporá ação principal visando a declaração de inexistência de vínculo com o INMETRO, bem como a declaração de inexigibilidade do título levado a protesto. Requer a concessão de liminar, afirmando que a concretização do protesto lhe acarretará dano de difícil reparação. Juntou documentos (fls. 13-20 e 24-29).Decisão judicial às fls. 31-32, indeferindo a liminar pleiteada.Contestação às fls. 50-61, na qual defendeu a parte ré a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.492/97, a qual possibilitou o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos que não estejam necessariamente materializados em documento cambial. Alegou que ao Poder Público é facultado o direito de requerer o protesto de seus créditos de qualquer natureza, condicionado à devida formalização em documentos próprio. Teceu considerações a respeito da publicidade do ato de protesto e de que este não se configura instrumento de coação ou abuso de direito. Mencionou julgados sobre a matéria. Sustentou a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. No caso em tela, a pretensão da parte autora dirige-se à sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, sob a alegação de invalidade do título apresentado à protesto e impossibilidade jurídica de utilização do protesto judicial quanto às dívidas inscritas da Fazenda Pública.Por ocasião da apreciação da medida liminar requerida na inicial, assim me manifestei:A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.Não identifico a fumaça do bom direito.Pretende a parte autora a sustação de protesto de título mediante apresentação de duas linhas de argumentação: invalidade do título apresentado à protesto, e impossibilidade jurídica de utilização do protesto judicial quanto às dívidas inscritas da Fazenda Pública.Conforme documento de f. 18, o título apresentado à protesto perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Americana consiste de Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo INMETRO em 19.09.2012, no valor de R\$ 4.396,74.Tratando-se de CDA, e como a própria parte autora reconhece na inicial, goza esse documento de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº. 6.830/80. Essa presunção, agora nos termos do parágrafo único do artigo de lei citado, apenas é ilidida mediante apresentação de prova inequívoca.Não veio aos autos a reclamada prova inequívoca da incerteza ou falta de liquidez da CDA levada a protesto pela parte ré, razão pela qual não há como sustar o protesto em questão por deficiência do mencionado título.Quanto à possibilidade de CDAs serem objeto de título extrajudicial, dois são os argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei nº. 9.492/97, e desnecessidade da providência por parte da Fazenda Pública, dados os já citados atributos de liquidez e certeza dessa espécie de título.Não entrevejo, neste momento processual, vedação na Lei nº. 9.492/97 à submissão de CDAs ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceitua o protesto como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A cláusula outros documentos de dívida abrange, aparentemente, as CDAs, Veja-se que, em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 6 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere, neste juízo de cognição

sumária, foros de legalidade à conduta adotada pela parte ré. Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA. Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor. Permanecem hígidos os argumentos então lançados, que apontam para a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como para a possibilidade desta ser levada a protesto extrajudicial. Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido formulado nesta ação cautelar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do INMETRO, os quais fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005353-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005353-6)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o pedido deduzido pela parte autora às fls. 142/143. Int.

**0000536-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000536-8)** - EDSON HERRERA BRAGA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância. Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, acerca do relatório de vistoria técnica apresentado pelo autor. Int.

**0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3)** - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399) Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)** - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0008827-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008827-3)** - ORIVALDO SOARES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO: 0008827-69.2009.403.6109 REQUERENTE: ORIVALDO SOARES REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ORIVALDO SOARES ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, seja determinada a anulação de lançamento administrativo realizado pela parte ré, deixando a parte ré de praticar atos tendentes a exigir do

Requerente a satisfação do crédito ali exigido, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Narra o requerente apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, com a correção da tabela de isenção com os índices acumulados do INPC, em face, em face da não revisão das tabelas do IRPF, no período de 1996 a 2001, com a devida correção pelo IPCA, impondo verdadeiro confisco da renda familiar do Requerente. Afirma que a União enviou-lhe notificação de lançamento, formalizada após a revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, na qual afirma haver débito remanescente em nome do Requerente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-70). Decisão à fl. 74-75 indeferindo o pedido liminar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 81-88, alegando, preliminarmente, ser o pedido da inicial incompatível com a ação cautelar, dado seu caráter satisfativo. Defendeu a legalidade da inclusão do nome do Autor no CADIN e requereu, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Assim, a tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, enquanto que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença tem o objetivo de entregar, de plano, a própria pretensão deduzida em Juízo ou seus efeitos. Cândido Rangel Dinamarco, com a clareza que lhe é peculiar, bem delimita o raio de ação dos dois tipos de tutela: Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As primeiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada. As segundas, qualificadas como medidas cautelares, resolvem-se em medidas de apoio ao processo - para que ele possa produzir resultados úteis e justos - e só indiretamente virão a favorecer o sujeito de direito. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, vol. 01, p. 161). O requerente confunde esses dois institutos, pois quer dar natureza cautelar a efeitos que estão intimamente ligados à eventual pretensão jurisdicional a ser dada em autos de ação principal, qual seja, a anulação de lançamento tributário. A pretensão deduzida não se afina com a finalidade desse tipo de processo que é permitir a utilidade e a eficácia do processo principal. Com efeito, existência de toda e qualquer ação depende de requisitos que a doutrina chama de condições de ação cuja ausência de qualquer um deles leva à carência da ação. E, no presente caso, este exame, inevitavelmente, culmina na extinção do processo sem julgamento do mérito. Aliás, nesse sentido: Salvo os casos expressos em lei, não cabe medida cautelar com efeito satisfativo, isto é, como sucedâneo da ação principal (RJTJESP 126/174, bem fundamentado, JTJ 164/121, RTFR-3ª Região, 11/245). E ainda: A medida cautelar deve cingir-se a assegurar a garantia da eficácia do processo principal, assumindo, indevidamente, caráter satisfatório quando utilizada para antecipar o resultado de prestação jurisdicional que será objeto de exame em debate profundo na ação ordinária que lhe seguirá. (TRF-1ª Região, MS 0100573, rel. Juiz Catão Alves, DJU 19.12.91). Constata-se, pois, a ausência de interesse do requerente na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o requerente, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária no corpo desta sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004889-61.2012.403.6109** - ADAO DE SOUZA CARVALHO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**Expediente Nº 2274**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005967-90.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-96.2012.403.6109) ALEXANDRE BROCHI X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Autos do processo n.: 0005967-90.2012.403.6109 Excipientes: ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. Excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de

incompetência ofertada por ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que os Excipientes afirmam, em apertada síntese, que contra eles pesam acusações de improbidade administrativa que teria sido cometida na execução do convênio n. 332/06 em decorrência do pregão n. 01/07. Afirmaram que o pregão ocorreu na sede da FPX, em SÃO PAULO, motivo pelo qual os presentes autos devem ser remetidos à Subseção respectiva. Em sua defesa, o Excepto afirmou que a sanção penal é distinta da civil. Por outro lado, afirmou que a Lei n. 7.347/85 determina que as ações nela fundamentadas serão ajuizadas no local em que ocorreu o dano, mesmo porque a imputação que lhes é feita não fica circunscrita à fraude na licitação, mas também na execução do contrato. Por estes motivos, requereu a improcedência do pedido ora formulado. Este o breve relato. Decido. Não merece guarida a pretensão dos Excipientes. Com efeito, a Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85) é cristalina ao definir que a competência para julgamento do feito é determinada pelo local em que ocorrer o dano (art. 2º) e que tal competência possui natureza funcional (improrrogável). Desta forma, conquanto haja imputação de práticas fraudulentas no processo de licitação, não menos certo é concluirmos que as supostas práticas implicaram dano ao erário municipal e aos cidadãos de AMERICANA que supostamente não receberam a prestação de serviços condizente com o conveniado. Assim, não há qualquer dúvida de que a Justiça Federal de Piracicaba é a competente para processar e julgar o feito. Com efeito, a competência há de ser mantida perante este órgão jurisdicional também em face da facilidade de obtenção da prova que restará apurada perante a cidade de AMERICANA. É dizer: é inexorável que a maior parte dos danos (para não se dizer a totalidade) aconteceu em AMERICANA e que a coleta da prova será mais facilmente realizada perante este Juízo (contíguo àquela cidade) em comparação a São Paulo. Neste sentido: Processo AgRg no CC 116815 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0086279-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. 1. Discute-se nos autos sobre qual Juízo deverá julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de servidores da Receita Federal do Brasil, por terem, supostamente, participado de processo administrativo disciplinar de forma irregular. 2. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. 3. Extraí-se dos autos que, de fato, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que engloba o Estado do Rio de Janeiro. De modo que a maior parte dos fatos em apuração ocorreram naquele Estado da Federação, ainda que algumas despesas de estada e deslocamento dos integrantes da comissão processante tenham sido determinadas por Órgão Central da Receita Federal em Brasília. Assim, imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda. Agravos regimentais improvidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO para reconhecer a competência da JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA para processar e julgar o pleito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (n. 0002979-96.2012.403.6109). Após escoado o prazo para recurso, com ou sem insurgência das partes, façam-se conclusos os autos principais para decisão. Com o trânsito em julgado, DETERMINO o envio destes autos ao arquivado, com as baixas pertinentes. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0005892-51.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-96.2012.403.6109) VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA X ALEXANDRE BROCHI (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Autos do processo n.: 0005892-51.2012.403.6109 Excipientes: ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. Excepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de suspeição arguida por ALEXANDRE BROCHI e VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que os Excipientes alegam, em apertada síntese, que a d. Procuradora da República seria suspeita para atuar como representante do órgão acusador na medida em que sua imparcialidade estaria comprometida diante das declarações feitas para o jornal O LIBERAL. Tal proximidade teria implicações na paridade de armas entre os Acusados e o Autor. Ao final, pugnaram pelo reconhecimento de suspeição da d. Procuradora da República. Em sua defesa, a digna representante do Parquet Federal afirmou que



não há nos autos quaisquer das hipóteses legais de cabimento da referida suspeição. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação dos Excipientes em litigância de má-fé. Houve réplica. Em nova manifestação do d. Procurador da República, DR. DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, foram ratificados os termos da ação ajuizada pela i. Dra. HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO. Este o breve relato. Decido. Não merece guarida a pretensão dos Excipientes. Com efeito, como bem lembrado pela d. Procuradora da República, a suspeição é matéria legal, pois sua incidência vem expressamente descrita no art. 134 e incisos do CPC. É dizer: o fato de o órgão acusador, ora Excepto, ter eventualmente formulado declarações perante a imprensa regional, não afasta sua isenção no que concerne ao processamento do feito. A rigor, como órgão de fiscalização da destinação de recursos públicos, é possível que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL venha à imprensa trazer à tona atos que, em seu entender, desrespeitam os primados constitucionais que direcionam a atuação do administrador público ou quem lhe faça as vezes. A sociedade tem o direito de saber as imputações que são feitas e a quem são dirigidas, pois cumpre ao organismo civil controlar eventuais abusos daqueles que lidam com o dinheiro público. Por outro lado, como bem demonstrado pela d. representante ministerial, não há a comprovação de qualquer hipótese legal de incidência de suspeição. Pelo contrário: as alegadas manifestações formuladas pelo órgão acusador não lhe retiram a legitimidade para continuar atuando em prol da sociedade civil que vê nos órgãos de fiscalização dos atos estatais a válvula de escape para apuração de ilícitos civis, administrativos e penais. Ora, se o e. STJ já se manifestou que a participação do membro do MINISTÉRIO PÚBLICO na fase investigatória criminal não implica sua suspeição, com maior razão concluímos que meras alegações formuladas perante a imprensa local não podem acarretar seu afastamento do processo. Neste sentido: ROMS 201300009173 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40326 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE, QUE RATIFICARAM DENÚNCIA EM AÇÃO PENAL. SÚMULA 234/STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de suspensão por trinta dias. 2. O recorrente alega que o processo seria nulo, porquanto deveria ter sido declarada a suspeição de dois membros do Ministério Público estadual que atuaram no feito, em razão de terem ratificado denúncia criminal em ação penal que tramitou no STJ. 3. A suspeição e o impedimento, previstos nos arts. 120 e 123 da Lei Complementar Estadual n. 95/97, são aplicáveis a autoridades competentes para a aplicação da penalidade administrativa, e não aos membros da comissão, cujos atos são marcados somente pela instrução dos autos; aplicável ao caso o teor da Súmula 234/STJ: a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Precedentes: HC 157.904/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 24.9.2012; e HC 96.347/SP, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 17.12.2010. 4. No caso concreto, não foi alegada, tampouco demonstrada, qualquer parcialidade na condução do processo administrativo disciplinar, sendo evidente que não houve prejuízo à defesa, e, portanto, incabível a anulação do feito. Precedente: MS 15.434/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23.9.2011. Recurso ordinário improvido. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 15/04/2013 Por outro lado, há de se afirmar que, na presente ação, o MPF atua como parte e, como parte que é, possui certa parcialidade. Cabe ao d. representante do Parquet Federal conduzir o inquérito civil público (art. 129, III, da CF/88) e, portanto, externar certo grau de reprovação à conduta sob investigação. Acrescente-se a todos esses argumentos a remoção da d. Dra. HELOÍSA e a corroboração de suas alegações pelo i. DR. DANIEL fato que, ao final e ao cabo, impedem o reconhecimento de qualquer suspeição, ante a alteração de representantes do MPF. Diante de tais conclusões, não há de se falar em comunicação aos órgãos de controle do Ministério Público, como requereram os Excipientes. Com relação à litigância de má-fé, razão há de ser dada ao aduzido pela Excepta. Com efeito, resta comprovada a manobra protelatória dos Excipientes na medida em que os fatos narrados não se prestam a qualquer implicação de suspeição. A rigor, tudo o que foi feito pela d. procuradora não poderia ser, em hipótese alguma, tido como ato de inimizade ou de interesse na causa. A postura dos Requerentes vai contra qualquer lógica, seja jurídica ou de outra natureza qualquer. Com as vênias devidas ao i. patrono dos Excipientes, restou indubitável que o ajuizamento da presente exceção de suspeição teve o escopo inafastável de retardar o andamento do feito e, por isso, deve ser tida como deslealdade processual. Neste sentido determina o art. 17, IV, do CPC: reputa-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Diante de tal ilação, há de se tomar por base o valor dado à ação civil pública, objeto sobre o qual recaiu a conduta protelatória dos Excipientes. Por este motivo, fixo o valor da reparação em 5% (cinco por cento) do valor dado à ação civil pública (autos do processo n. 0002979-

96.2012.403.6109), a ser imposto a cada um dos Excipientes, num montante total de 10% (dez por cento) do valor daquela causa, conforme o art. 18, 2º, do CPC, a ser pago após dez dias do trânsito em julgado desta decisão, sob as penas da lei. A quantia apurada será revertida para o FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (n. 0002979-96.2012.403.6109). Após escoado o prazo para recurso, com ou sem insurgência das partes, façam-se conclusos os autos principais para decisão. Com o trânsito em julgado, DETERMINO o envio destes autos ao ar-quivo, com as baixas pertinentes. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5187**

#### **MONITORIA**

**0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA Fl. 109: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da requerida. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos em inspeção. Fls. 62: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0011438-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4)** - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Vista às partes acerca dos documentos de fls. 213/277 pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1)** - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 180/194), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1)** - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Vistos em inspeção. Documentos de folhas 86/90 e 91/104:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8)** - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ficam as partes cientificadas acerca do informado nos ofícios de folhas 127, 132, 134 e 136. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5)** - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 188/190.

**0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em inspeção. Ciência à CEF quanto aos documentos de fls. 193/202. Após, venham conclusos. Int.

**0004177-33.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 128.

**0007067-42.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
DESPACHO DE FL. 121: Fl. 120: Atenda-se. Expeça-se o necessário em resposta. Publique-se o despacho de fl. 119. DESPACHO DE FL. 119: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.103/114). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e os réus nos cinco dias seguintes. Folhas 115/118: Providencie a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

**0000538-70.2011.403.6112** - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 110: Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça o extrato com o respectivo saldo da conta-poupança n.º. 0337-13.00006160-8, relativamente aos meses de fevereiro/1990, março/1990 e abril/1990. Caso inexistam saldos em alguns períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente as datas de abertura e/ou encerramento das cadernetas de poupança. Intimem-se.

**0002130-52.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.403/432). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos

cinco dias seguintes. Fls. 433/435: Providencie a Secretaria as anotações necessárias do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

**0004147-61.2011.403.6112** - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI e dê-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 52. Intimem-se.

**0004850-89.2011.403.6112** - FABIOLA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 50/73), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0006660-02.2011.403.6112** - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para o Juízo de Direito de Rosana/SP (fls. 53).

**0006870-53.2011.403.6112** - NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 75/98), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0006879-15.2011.403.6112** - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo decorrido o prazo pleiteado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000531-44.2012.403.6112** - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 72/87.

**0001039-87.2012.403.6112** - GIUSEPPE GAROFALO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos do processo administrativo de fls. 76/178, bem como extratos CNISS (fls. 67/73).

**0001459-92.2012.403.6112** - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 111/114 e 115/119.

**0001846-10.2012.403.6112** - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001930-11.2012.403.6112** - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC

PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 69/70:- A legitimidade deve ser analisada em razão da causa de pedir e do pedido. No caso, atribui a autora atos que qualifica de ilícitos que teriam sido cometidos pela Caixa e pede indenização em virtude deles. Não há como negar a legitimidade; se o pedido é procedente ou não, trata-se de outra questão. Fls. 93- Indefiro. Não havendo interesse da parte autora em prova oral, entendo despicienda a oitiva dela própria, assim como de representante da corré. Voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002129-33.2012.403.6112** - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fica a parte autora ciente acerca do informado pelo Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 112/113). Manifeste-se expressamente a CEF, noticiando quais os aspectos da lide pretende abordar com produção da prova oral, nos termos da r. decisão retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de provas, bem como sobre a denúncia à lide do Banco Bradesco, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0002658-52.2012.403.6112** - CELSO RICARDO ALVES(SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

**0003457-95.2012.403.6112** - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 85/95.

**0004110-97.2012.403.6112** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004838-41.2012.403.6112** - JEFFERSON CONCEICAO FERREIRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da autarquia ré de fls. 29/31. Após, venham conclusos. Int.

**0004926-79.2012.403.6112** - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência as partes da devolução da carta precatória expedida para depoimento pessoal do Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005320-86.2012.403.6112** - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005778-06.2012.403.6112** - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008218-72.2012.403.6112** - GERONIMO AUGUSTO TOSTI(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 120/121: Por ora, considerando o falecimento do autor (certidão de óbito - fl. 108), determino a regularização do pólo ativo da demanda, procedendo à habilitação de eventuais sucessores no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e MPF. Int.

**0008440-40.2012.403.6112** - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 108/109. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009238-98.2012.403.6112** - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009259-74.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Fl. 45: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados. Intimem-se.

**0009427-76.2012.403.6112** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009547-22.2012.403.6112** - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 59/62. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011178-98.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 25/30. Concedo, ainda, às partes, igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011340-93.2012.403.6112** - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000670-59.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA BRASIL SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0000991-94.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União às fls. 26/30.

**0001178-05.2013.403.6112** - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 43/44. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001529-75.2013.403.6112** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001748-88.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE MELO SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os Embargantes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 51/64 apresentada pela parte embargada (Caixa Econômica Federal).

#### **Expediente Nº 5232**

#### **MONITORIA**

**0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de folha 182-verso, e o recolhimento das custas processuais complementares (folhas 176/177), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6)** - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a parte autora a regularização necessária para a expedição de novo expediente ao co-autor Jayr Francisco Monteiro. Após, uma vez expedido, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido. Intime-se.

**1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 292:- Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação nos autos, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1208241-42.1997.403.6112 (97.1208241-5)** - OLYMPIO TUBONE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante a manifestação de fl. 148, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5)** - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo ao Procurador do Estado (José Maria Zanuto, OAB/SP 125.336) vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2)** - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação de fl. 219, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6)** - LUIZ RICARDO GONCALVES X ROSANGELA DA SILVA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7)** - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6)** - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0001491-34.2011.403.6112 (cópia às folhas 231/232



e 234), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011293-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011293-0)** - JURACI MARTINS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2)** - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4)** - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1)** - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2)** - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1)** - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)** - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4)** - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0010411-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010411-1)** - ROBERTO FAVARIN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002261-61.2010.403.6112** - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006644-82.2010.403.6112** - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 96: Indefero, pois incumbe à parte autora providenciar apresentação dos cálculos de liquidação juntamente com a planilha atualizada, nos termos do art. 730 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

**0000193-07.2011.403.6112** - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os termos do v.acórdão prolatado à folha 94, e o seu trânsito em julgado (folha 96), arquivem-se o presente feito, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007493-20.2011.403.6112** - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 45:- Não tendo sido iniciada a execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002381-36.2012.403.6112** - DIEGO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005383-14.2012.403.6112** - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006332-38.2012.403.6112** - MISSAO OSHITA KOMESSU(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 95: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o resultado negativo do pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fls. 134/135), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. No Silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 832: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 831: Ciência às partes. Intime-se.

**1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Folha 249:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

**1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Ante a certidão de folha 407, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

**0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Folha 104:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1)** - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002146-40.2010.403.6112** - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003617-91.2010.403.6112** - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005337-93.2010.403.6112** - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008269-54.2010.403.6112** - ZILDA KEIKO HOJO FURUYA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008320-65.2010.403.6112** - MARIA SELMA CARAVINA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000517-94.2011.403.6112** - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000529-11.2011.403.6112** - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003538-78.2011.403.6112** - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005666-71.2011.403.6112** - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009338-87.2011.403.6112** - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000930-73.2012.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001477-16.2012.403.6112** - DIRCE FERREIRA DOMINGOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001809-80.2012.403.6112** - ARTHUR ESCHER(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002726-02.2012.403.6112** - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005247-17.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007548-34.2012.403.6112** - MARIA SIMOES SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002136-88.2013.403.6112** - LEICE VIEIRA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 141/143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 25 (parte final). Int.

**0004350-52.2013.403.6112** - MILSO SANTANA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 30/33 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007226-14.2012.403.6112** - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em ambos os efeitos. À parte apelada (União) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conjuntamente com os autos em apenso (96.1203208-4) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201545-92.1994.403.6112 (94.1201545-3)** - AGNELO DIAS X AIRDE DE MORAES BRITO X ALMERINDO COSSOLIN X ANA CHAROTA COSSOLIN X ALTINO MESMER DO AMARAL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO ELOY CORREIA X BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ X BENEDITA GALDINO BARBOSA X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X CANDIDA BERGARA MORALE X CATARINA DIAS DOS SANTOS X CECILIO OLIVEIRA SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO FELIX DAS CHAGAS X CONSTANCIA DE SOUZA TITO X DEOCLECIANO JOSE CORREIA X DINA MENDES DA SILVA X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ELIZER JOSE DEMIGLIO X ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO X EUGENIO BERTAZO X EURICO JOSE VIANA X FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE MORAES X FRANCISCO MORALI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERES X GABRIEL DIAS SANCHES X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X GENILDA SILVA DA COSTA X GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS X GERALDO JOSE DA FONSECA X GERALDO RODRIGUES TITO X GUILHERME POLEGATO X IEDA ROCHA DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS MARTINELLI X ISABEL ANALIA DA SILVA X ISABEL SANCHES DE ANDRADE X JESUS INACIO DE MEDEIROS X JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS X SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS X PEDRO INACIO DE MEDEIROS X REGINA DE MEDEIROS MATOS X MIGUEL INACIO DE MEDEIROS X ELIO INACIO DE MEDEIROS X MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X VALTER INACIO DE MEDEIROS X JOANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALBINO QUEIROZ X JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MUTALO X JOSE PRIMOLAN X JOSE RAYMUNDO ANCELMO X JOSE

VENANCIO DO NASCIMENTO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X JOSEFA MARIA NAGODA X JOSEFA NANINHA MONTEIRO X JOVELINO RODRIGUES VIANA X JOAO ANGELO DA SILVA X JOAO BATISTA NETO X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO FERREIRA X JOAO PARRAS NOVILHO X JOAO SOARES X JULIA TOTH PADOAM X KOSAKICHI IOKI X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO JOSE RODRIGUES X JULINA DIAS RODRIGUES X LUCIO MARTINELLI X LUIZ RAMALHO X LUIZ ZAGO X CONCETA MAGOSSO ZAGO X LUIZA DOS SANTOS X LUZIA XAVIER DE CASTRO X MANOEL ACRESIO DE LIMA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CARMINA DE JESUS X MARIA DURAN GALHARDO PENHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO X MARIA GUILHERME BERTAZO X MARIA LAURINDA DA SILVA X MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA DIAS DE LIMA X MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO X MARIANA MARTINS BERTASSO X MARIANA PENHA BARBOSA X MARINALVA SIMAO RANGEL X NATAL BERNARDI X ALICE CHIODI BERNARDI X NOALES DE OLIVEIRA SANTOS X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X OLIVEIRA DOS SANTOS X ORLANDO GOMES BARBOSA X OSIAS BELO X OTACILIO SANTANA X OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO X QUITERIA BRITO DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RIVALDO MANOEL DOS SANTOS X RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA FERNANDES ANDREA X RUTH DE CAMPOS X SAMUEL LUCAS DE ARRUDA X SANTIAGO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO GOMES BARROSO X VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS X SERVOLO CANDIDO VIDAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA X VALDEREDA HONORATA SILVA X VALDITE MARIA ALVES X VIRGILINA DE ALMEIDA X ZILDA SAPIA VERONEZI X DIRCE DOS SANTOS X AURELINA DE MATOS CORREIA X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM X ANTONIO ANDREA X MATEUS ANDRE FERNANDES X LUIZA ANDREA DE SOUZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ROSALINA NASCIMENTO CORREIA X REGINA JESUS NASCIMENTO X JOSE JESUS NASCIMENTO X IZABEL NASCIMENTO DE SENA X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO X IGNES MESSIAS PRIMOLAN X VALDOMIRO PRIMOLAN X IVONE PRIMOLAN AMARO X VALDEVINA PRIMOLAN X MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. Assim, determino:- a)- Folhas 1484/1490 e 1503/1524:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:- João Batista do Nascimento, CPF nº 780.726.208-78; Elias Jesus Nascimento, CPF nº 311.751.958-04 -interditado - representado pelo seu curador João Batista do Nascimento; Rosalina Nascimento Correia, CPF nº 557.225.479-72; Regina Jesus Nascimento, CPF nº 062.112.188-69; José Jesus Nascimento, CPF nº 703.370.398-87; Izabel Nascimento de Sena, CPF nº 118.243.478-98; Josefa Nascimento de Oliveira, CPF nº 055.486.688-97, e Cláudio Batista do Nascimento, CPF nº 035.141.568-83, todos como sucessores da de cujus Maria Francisca de Jesus Nascimento. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, e, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 1473. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. b)- Folha 1531:- Ante os documentos de folhas 1088/1103, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:- Ignês Messias Primolan, CPF nº 120.943.728-71; Valdomiro Primolan, CPF nº 047.146.458-97; Ivone Primolan Amaro, CPF nº 080.347.668-01, e Valdevina Primolan, CPF nº 112.441.828-85, como sucessores do de cujus José Primolan. c)- Folhas 1534/1541:- Tendo em vista a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 1543/1546, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Maria Virtuosa da Conceição, CPF nº 055.486.208-51, como sucessora do de cujus Samuel Lucas de Arruda. d)- Finalmente, defiro, também, o requerido às folhas 1547/1548, e determino a expedição do ofício requisitório relativamente ao crédito da senhora Selma Aparecida Xavier Alecrim (documentos de folhas 933/937 e 1074), sucessora da de cujus Joana Xavier de Oliveira (conforme decisão de folhas 1430/1431). Ao Sedi para as devidas anotações quanto às habilitações ora homologadas (itens a, b e c). Informem, ainda, os sucessores habilitados (itens b, c e d), se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos respectivos



créditos. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social manifestada à folha 164, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Rogério Kawaguti Corazza, CPF nº 216.257.298-20 (documentos de folhas 152/162), como sucessor do de cujus Aelzio Corazza. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a decisão de folha 151, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, e, em idêntico prazo, fica o Autor intimado para, querendo, promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA**  
Vistos em Inspeção. Homologo as habilitações de Juares de Jesus Ferreira, José Gilberto de Jesus Ferreira e Gilmar de Jesus Ferreira, como sucessores de Manoel Francisco Ferreira (docs. de fls. 262/271). Ao Sedi para as devidas anotações. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem requisitados em pagamento do crédito dos autores, descontando-se o valor acordado quanto ao pagamento da verba honorária em favor do INSS, conforme compensação nos autos de embargos à execução, em apenso. Com o retorno da Contadoria, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade do CPF junto à SRF do Brasil. Efetivadas as providências, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 278/279: Providencie a regularização do nome dos procuradores junto ao SIPRO. Intime-se.

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES**  
Folhas 887/888:- Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já foi intimado acerca da decisão de folha 838, conforme termo de vista de folha 853, e, embora não tenha se manifestado expressamente acerca do pedido de folhas 824/830, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Maria Alves Gonçalves, CPF nº 926.332.428-04 (documentos de folhas 824/830 e 889/891), como sucessora do de cujus Wilson de Souza Gonçalves. Ao Sedi para as anotações necessárias. Informe a sucessora habilitada se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio

Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (cálculo folha 488). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia-ré acerca da decisão de folha 886. Intimem-se.

**0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 187/190, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2)** - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 211/215.

**0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)** - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001324-51.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 203/209.

**0004315-97.2010.403.6112** - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 120, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006619-69.2010.403.6112** - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007695-31.2010.403.6112** - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 65, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003123-95.2011.403.6112** - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004031-55.2011.403.6112** - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 130, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004374-51.2011.403.6112** - IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 65, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006554-40.2011.403.6112** - TANIA PEREIRA DANTAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008131-53.2011.403.6112** - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 69/76, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008571-49.2011.403.6112** - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução (folha 58-verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009233-13.2011.403.6112** - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001913-72.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000004-92.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o acordo de compensação entre as partes neste feito, por ora, aguarde-se pela apuração dos haveres a ser realizado pela Contadoria Judicial, nos autos, em apenso. Após, em com vista das

partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Fls. 111/112: Providencie as anotações dos nomes dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006362-44.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Ante a certidão de folha 56. aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à folha 48. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000141-50.2007.403.6112 (2007.61.12.000141-6)** - TERESA RIGOLDI PEREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TERESA RIGOLDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 127, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 5253**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008093-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002602-82.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENNER DIEGO SANTOS DA COSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da distribuição da carta precatória expedida (fls. 32).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1)** - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os patronos do autor intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem cópia da certidão de óbito, pois não se encontra anexada ao petítório de fls. 186/187. Fica, após o decurso do prazo acima, o INSS cientificado acerca do pedido de extinção do feito supramencionado.

**0003495-44.2011.403.6112** - WILLIAM DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILLIAM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, bem como ao pagamento de danos morais. Aduz que apresenta patologias ortopédicas e psíquicas que o incapacitam para o labor habitual. Instado (fl. 50), o demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 51/57. Realizou-se Consulta de Prevenção Automatizada ao Juízo 2ª Vara Federal, que apresentou os documentos de fls. 62/84. Pela decisão de fls. 89/90 verso foi afastada a hipótese de prevenção ou litispendência com os autos relacionados no termo de fl. 48, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita e determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/107. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e acerca dos alegados danos morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 111/117). Manifestação do demandante à fl. 125/verso, instruída com o documento de fl. 126. É o relatório. Decido. Pretende o demandante a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em decorrência de patologias ortopédicas e psíquicas, bem como a condenação da autarquia ré em danos morais. Realizada perícia médica, o expert afirmou que o demandante apresenta quadro de incapacidade laborativa de caráter temporário. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 97: O autor relata que estava trabalhando regularmente até 20/06/2012 quando teve afastamento junto ao INSS por crise de doença psiquiátrica - pânico desencadeado por agressão de paciente que estava no local de trabalho do autor, inclusive relatando o autor com ameaça de morte. Apresenta atestado médico assinado pelo Dra. Cristiane B. Bazan, psiquiatra, CRM 138.086 com data de 20/06/2012 e Cid Z56.4 e F41.0 com indicação de afastamento por 90 dias. A autora apresenta-se andando normalmente, sem uso de órteses ou próteses, eupneico, contactuante e colaborativo. Apresenta movimentos articulares preservados e com capacidade de pinça bilateral e com resistência. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos sinais de Lasegue, Spurling, Neer, Phalen e Tinnel bilateral. Tem 47 anos de idade, é destro, cursou o colegial completo e tem curso de auxiliar de enfermagem e apresenta CNH nº 01091514651 na categoria AB renovada em 11/11/2011 e com validade até 29/09/2012 com a observação de exercer atividade remunerada. Nesse contexto, verifica-se que não foi constatada a existência decorrente de patologia ortopédica, bem como que o desencadeamento do quadro psíquico incapacitante ocorreu no local de trabalho de autor. Os documentos de fls. 121/122 (que acompanham a peça defensiva do INSS) noticiam a concessão de benefício acidentário (espécie 91) ao demandante, em decorrência de patologia CID10 F41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]). Instado, o demandante informou que obteve antecipação de tutela em ação que move perante a Justiça Estadual decorrente da gênese acidentária da patologia psíquica que o acomete. Na oportunidade, nada impugnou acerca das conclusões do laudo judicial. Conclui-se, portanto, que a incapacidade verificada ao tempo da perícia judicial ostenta gênese acidentária. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004664-66.2011.403.6112** - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 115/121:- Considerando-se que a constatação da situação socioeconômica do autor foi realizada em 10 de agosto de 2011 (folhas 44/55), a teor do disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, que disciplina que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, defiro o requerido pela parte autora. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

**0006925-04.2011.403.6112** - FLAVIA CAMILLO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. A autora FLAVIA CAMILLO SEXTO foi qualificada como solteira na petição inicial (fl. 02). No entanto, a autora é identificada como FLAVIA CAMILLO SEXTO DOMINGOS nas certidões de nascimento dos filhos Caleb Domingos e Cauã Domingos (fls. 17/18). E a autora é qualificada como FLÁVIA CAMILLO SEXTO DOMINGOS, com estado civil casada, na declaração particular de fl. 21. Assim, concedo prazo de dez dias para que a autora comprove documentalmente seu estado civil, apresentando cópia da sua certidão de nascimento ou casamento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0004125-66.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas Sandra Paula Euzébio, José Carlos de Oliveira e Wesley Ricardo Soares Chaves, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007291-09.2012.403.6112** - HELIO SOARES DA CRUZ(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autos n.º 0007291-09.2012.403.6112Fls. 78/80: Requer o demandante o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 549.415.430-7 que inicialmente pretendia converter em aposentadoria por invalidez.Leio no trabalho técnico de fls. 29/33 que o demandante aguardava tratamento cirúrgico para reversão de seu quadro clínico e que o perito indicou a necessidade de reavaliação do autor 90 dias após o tratamento.Logo, considerando que a perícia judicial foi realizada em 10.09.2012, determino inicialmente a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 549.415.430-7 (inclusive laudos médicos periciais do SABI), especificando os motivos da cessação do benefício.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0007552-71.2012.403.6112** - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela autarquia ré às fls. 51/52.

**0007615-96.2012.403.6112** - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o requerido no termo de audiência de folha 92, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**0008802-42.2012.403.6112** - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 44.

**0011142-56.2012.403.6112** - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sarah Santos Ribeiro, representada por sua genitora e também autora Érika Rocha Santos Ribeiro em face do INSS.A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI).In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso).A propósito, calha transcrever a decisão abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG



LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06 de Janeiro de 2012, vigente à época do encarceramento do segurado (12/10/2012, conforme certidão de fl. 52), o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Flávio Ribeiro, antes de ser recolhido à prisão, foi de R\$ 993,18, conforme CNIS de fl. 49. Gize-se que o salário-base do recluso indicado por sua empregadora Vitapet Comercial Industrial e Exportadora Ltda. à fl. 53, para a competência setembro/2012, é de R\$ 824,63 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido do valor de R\$ 73,35 (setenta e três reais e trinta e cinco centavos), a título de reajuste salarial por convenção coletiva, e das gratificações nos importes de R\$ 78,35 (setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 16,85 (dezesesseis reais e oitenta e cinco centavos), totalizando a quantia de R\$ 993,18 (novecentos e noventa e três reais e dezoito centavos), portanto acima do teto previsto pela portaria no ano de 2012. Porém, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desse modo, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal. No caso presente, a autora Erica Rocha Santos Ribeiro está atualmente desempregada, conforme extrato do CNIS e fls. 43/45. E a autora Sarah Santos Ribeiro, filha do recluso e da autora e genitora supracitada, conta com 6 (seis) anos de idade (conforme certidão de fl. 12). Deste modo, é cediço que a renda da família é considerada baixa, visto que o genitor está recluso e a genitora está desempregada, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso. Averbe-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, minimamente, o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de Janeiro de 2012, devido às gratificações e reajuste salarial do recluso no mês de setembro de 2012 (valor ultrapassado R\$ 78,13), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o

pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que: No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definirem os exatos contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 161.297.363-6. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Cite-se, nos termos da decisão de fl. 34, verso. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora Erica Rocha dos Santos Ribeiro. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sarah Santos Ribeiro e Erica Rocha Santos Ribeiro; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.297.363-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011533-11.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 173/174, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 172. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Alves em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 149.130.616-2) a partir de 22.09.2011 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o Autor está trabalhando junto à empresa Vinicius de Oliveira Segura - EPP, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação

especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000353-61.2013.403.6112 - JOAO BORGES DO NASCIMENTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Borges do Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Consoante se deduz da análise perfunctória dos autos, o Autor não juntou aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao benefício que ele deseja ver concedido (auxílio-doença espécie 31). Assim, no despacho de fl. 48 foi concedido prazo de 10 dias para comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença. Intimado em 13/03/2013 (fl. 58), o Autor requereu no dia 04/04/2013 prazo de 45 dias para comprovar o prévio requerimento administrativo (fls. 59/60). Todavia, antes da apreciação judicial do pedido formulado às fls. 59/60, o demandante reiterou seu pleito de antecipação da tutela (fls. 61/70). Nestes termos, é possível verificar que o INSS ainda não teve condições de analisar o direito pleiteado pela parte autora (auxílio-doença), pelo que ainda não é possível alegar a existência de lide. Portanto, a ausência de oposição do INSS quanto ao pedido constante da inicial revela a falta de interesse de agir da parte demandante. É o relatório. Decido. O prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. E o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, fixo novo prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do prévio requerimento administrativo, pelo qual suspendo o processo neste prazo, a contar da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/PESNOM referente ao demandante.Intime-se.

**0003664-60.2013.403.6112** - JOSE DA MOTA PINHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor Perito à folha 43.

**0003785-88.2013.403.6112** - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Izaura Queiroz dos Santos em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Ocorre que o 3º do artigo 273 do CPC proíbe a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, hipótese dos autos. Com efeito, o salário-maternidade é benefício pago durante 120 (cento e vinte) dias, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela esgotaria o objeto da demanda, considerando o entendimento majoritário no sentido de que são irrepitíveis os valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial.Destarte, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004615-54.2013.403.6112** - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Claudemir Colati em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.762.003-3) a partir de 05.02.2013 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fls. 49/63), o Autor está trabalhando junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, percebendo mensalmente quantia considerável.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca

da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Claudia Cristina Salla em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.358.479-9) a partir de 07.04.2011 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fls. 49/55), a Autora está trabalhando junto ao Centro de Radiologia Odontológica de Presidente Prudente, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004652-81.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Maria Regina Romanholi Palma em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.531.919-2) a partir de 16/11/2011. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS de fl. 47, a Autora está trabalhando junto à empresa Radiset Médicos Associados S/S LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária que IVANILDE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO move em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a declaração de inexistência do débito referente às parcelas vencidas e quitadas de 07.07.2010 a 07.04.2013, bem como a autorização para depositar judicialmente as parcelas que se vencerem a partir de 07.05.2013. Afirmo a autora, em síntese, que celebrou contrato com a requerida e que as parcelas foram quitadas com pagamento consignado em benefício previdenciário até o mês de setembro de 2012, sendo que a partir de tal momento o pagamento passou a ser efetivado mediante boleto. Aduz que, não obstante pagamento esborçado das parcelas vencidas até 09/2012, houve estorno dos pagamentos pelo INSS após a cessação do benefício (concedido em antecipação de tutela judicial posteriormente revogada), recebendo avisos de cobrança referentes a tais parcelas, motivando o pedido de declaração de inexistência de dívida. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/70). Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da comarca de Tupi Paulista, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 73. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, há verossimilhança do direito pleiteado no tocante à declaração de quitação das parcelas vencidas do contrato. Leio nos documentos de fls. 26/31 que do benefício previdenciário concedido à demandante foram descontadas 27 parcelas de empréstimo consignado no valor de R\$164,25 e que, conforme boletos de fls. 32/37, foram quitadas as parcelas 28 e seguintes (até a de nº 33, fl. 37). Os documentos de fls. 32 e seguintes informam que o contrato firmado pela demandante, na modalidade crédito consignado, está identificado com o nº 24.0302.110.0005490-52, mesmo nº indicado nos avisos de cobrança de fls. 41/69. Logo, em que pese o descompasso nos números das parcelas indicadas nos avisos de cobrança e nas datas de vencimento descritas nos boletos de fls. 32/37 (v.g., o documento de fl. 41 informa que a parcela 34 venceu em 07.08.2010, sendo que, cronologicamente venceria em 07.05.2013), há verossimilhança das alegações da autora no tocante à quitação das parcelas vencidas, sendo cabível a concessão da tutela antecipada para afastar a cobrança das parcelas com vencimento até 07.04.2013, conforme requerido à fl. 08 da inicial. De outra parte, anoto que a realização do chamado estorno dos valores pagos de forma consignada entre a requerida e o INSS viola drástica e frontalmente o princípio da boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais. No direito civil, o princípio da boa-fé objetiva é regra de conduta, hábil a guiar os contratantes desde a fase inicial e até o esgotamento do objeto do contrato. Tal princípio também pode ser utilizado como vetor interpretativo, auxiliando a hermenêutica contratual, o que pode ser facilmente verificado mediante análise conjunta dos artigos 112 e 113 do Código Civil, in verbis: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. É aquele que deixar de observar, na execução do contrato, o princípio da boa-fé objetiva pode ser civilmente responsabilizado nos termos do art. 187 do Código Civil, in verbis: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ainda nesse sentir, compete informar que o Enunciado n. 37 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ensina que a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico, evidenciando a importância e o alcance do princípio da boa-fé objetiva. Ainda quanto ao princípio da boa-fé objetiva, o artigo 422 do Código Civil assim preceitua: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Trata-se de mais um dispositivo que revela que o princípio da boa-fé objetiva deve ser o ponto de partida das partes, bem como o guia durante toda a execução contratual. In casu, estabeleceu-se entre as partes (autora e CEF) que as parcelas do contrato seriam quitadas de forma consignada em benefício previdenciário, de forma contínua e dilatada no tempo, e assim o foram até a cessação do benefício, quando a demandante passou a quitar tempestivamente as demais parcelas através de boleto bancário. Ora, se quitação houve nos momentos oportunos (mês a mês), admite-se pela boa-fé que tais pagamentos não mais serão discutidos ou repetidos, mormente dada a liquidez da quitação de forma consignada. Lado outro, verdade também é que as partes, quando da realização do contrato, apoiaram-se na segurança decorrente do pagamento de forma consignada, que aproveita tanto ao credor quanto ao devedor. Se para um há a garantia de pagamento, ao outro existe a comodidade de pagar em prazo dilatado e com juros (teoricamente) menores que os de mercado. Logo, e sem adentrar no mérito acerca da repetibilidade ou não dos valores recebidos em tutela antecipada, certo é que houve a quitação das parcelas nos momentos aprazados, não se admitindo, em momento posterior, o estorno do pagamento e conseqüente vencimento simultâneo das parcelas (em prazo inferior a 30 dias, conforme se verifica dos documentos de fls. 41/69). Nesta mesma ordem de idéias, verifica-se que a demandante foi atingida de forma contundente por ato idealizado entre a demandada e terceiro (no caso, o INSS), o que inadvertidamente acarretou a desconsideração dos pagamentos já realizados. Logo, há verossimilhança do direito da demandante, uma vez que teve quitadas as parcelas regularmente, com o fruto de seu benefício previdenciário, ainda que concedido em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. Averbese-se, por fim, que eventual indébito existente entre a demandante e a autarquia previdenciária deverá ser discutido na via própria. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, uma vez que os documentos 41/69 informam a possibilidade de cobrança e indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No mais, não

verifico a pertinência ou necessidade de depósito em juízo das parcelas a vencer, uma vez que não há controvérsia acerca do valor das parcelas mensalmente devidas e muito menos prova de que a demandada se recusa a recebê-las, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela nesse ponto. Determino, outrossim, que a CEF retome a emissão dos boletos de pagamento para a demandante, nos mesmos moldes realizados com as parcelas de novembro de 2012 a abril de 2013. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança das parcelas vencidas e já quitadas referentes ao contrato da autora (nº 24.0302.110.0005490-52), conforme extratos de fls. 23/69, inclusive no tocante à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito sem prévia comunicação a este Juízo. Determino, outrossim, que a CEF retome a emissão dos boletos de pagamento para a demandante, nos mesmos moldes realizados com as parcelas de novembro de 2012 a abril de 2013. Considerando que a demandante efetuou o depósito judicial da parcela vencida em 06.05.2013, conforme ofício de fl. 72, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Tupi Paulista, solicitando a transferência do valor ali depositado, referente aos autos do processo nº 2564-27.2013.8.26.0638, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3967 - PAB da Justiça Federal - Presidente Prudente, à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da demandante IVANILDE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO, conforme peça inicial e documentos de fl. 10. Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os atos processuais passarão doravante a tramitar nos autos de nº 0000424-97.2012.403.6112, em apenso, por ser de primeira distribuição, no qual será expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, o que ora defiro.



Intimem-se.

**0005083-18.2013.403.6112 - CELIANE SIQUEIRA CASTILHO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CELIANE SIQUEIRA CASTILHO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/26). É o relatório. Decido. Pretende a demandante o restabelecimento do benefício auxílio-doença de natureza previdenciária NB 552.506.839-3, cessado em 27.09.2012. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi concedido com amparo em diagnóstico CID10 S93.4: Entorse e distensão do tornozelo, conforme também descrito na inicial. No entanto, relata a demandante que sofreu acidente (caiu em um buraco) em agosto de 2011, rompendo ligamentos com seqüela de rompimento do tornozelo. Pelo contexto, extrai-se de inicial que se trata de acidente de trabalho típico, ou seja, que referido acidente ocorreu durante a prestação do trabalho. Em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que à demandante foi concedido benefício acidentário NB 91/547.662.823-8, no período de 24.08.2011 a 26.02.2012 pela mesma patologia (CID10 S93.4: Entorse e distensão do tornozelo), a indicar a gênese acidentária da patologia fundamentou a concessão do benefício até 27.09.2012 (NB 31/ 552.506.839-3). O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Bernardes - SP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da carta precatória expedida à fl. 24.

## Expediente Nº 5256

### MONITORIA

**0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)  
IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES, JOSÉ CRUZ DE OLIVEIRA e CLARICE PROENÇA DE OLIVEIRA opuseram Embargos à presente ação monitoria, alegando abusividade no valor das parcelas referentes ao FIES, bem como insurgindo-se contra a exigência de fiador para a celebração do referido contrato. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 114/145. Na fase de especificação de provas, a parte embargada requereu o julgamento da lide. Os embargantes nada disseram. Por força do ajuizamento da ação revisional n.º 0010995-06.2007.403.6112, este Juízo decretou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Requerida a inclusão do FNDE à lide (fls. 209/210), o pedido foi indeferido por meio da decisão de fls. 212/213. Foi noticiada a desistência da ação revisional n.º 0010995-06.2007.403.6112. Instada a dizer se remanesce o interesse na presente causa, em face de eventual composição amigável, a CEF informou não ter havido qualquer tentativa de transação (fl. 222). Vieram os autos conclusos. Em seguida, os embargantes formularam pedido de desistência (fl. 228). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene cada um dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, determino a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009471-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIDES LUIS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EURIDES LUIS DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 15.965,85 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 67/71. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a perda superveniente do interesse de agir ocorreu devido à negociação entabulada entre os autores e a corré (CEF), não incidindo, na hipótese, o princípio da causalidade. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9)** - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA LEONOR FERREIRA SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/40). O pedido de tutela antecipada foi postergado (decisão de fl. 43). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/52), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/85, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 89/90. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 91). Em audiência, a parte autora discordou da proposta conciliatória (fl. 97/verso). Pela decisão de fl. 98 foi instada a parte autora a comprovar o resultado do recurso formulado perante a esfera administrativa. Na oportunidade, foi também determinada complementação da perícia médica. A Autora apresentou manifestação às fls. 100/105. Laudo complementar à fl. 109. Instadas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 112/113 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 115. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 47/48 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 14). Prossigo. No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do auxílio-doença requerido em 22.05.2006 (NB

560.066.224-2). Em consulta ao CNIS verifico que, no curso da demanda, a Autora obteve a concessão do benefício auxílio-doença no período de 22.05.2006 a 22.07.2006, ante o provimento de recurso apresentado na esfera administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à concessão de auxílio-doença nos períodos de 22.05.2006 a 22.07.2006. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente a partir da cessação do auxílio-doença NB 560.066.224-2 (23.07.2006). Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.066.224-2). A verbe-se que a inicial controversa acerca do cumprimento de carência restou superada tendo em vista o acolhimento do recurso da demandante na esfera administrativa e concessão do benefício no período de 22.05.2006 a 22.07.2006. Além disso, a própria autarquia ré formulou proposta de acordo nos autos que considerava, logicamente, o reconhecimento da qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 56/85 informa que a Autora é portadora de cervicobraquialgia, hérnia de disco cervical, síndrome do túnel do carpo leve em membro superior direito e tendinite do supra espinhoso direito, bem como que tal condição determina incapacidade laborativa total e permanente para seu labor habitual, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 82) e laudo complementar de fls. 109. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 80) e laudo complementar (fl. 109) a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em junho de 2006, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 81. O período é contemporâneo à concessão do benefício NB 560.066.224-2 na esfera administrativa (22.05.2006), lembrando que há similitude com a patologia que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10 G56.0: Síndrome do túnel do carpo). Vale dizer, o perito concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e permanente para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º

da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 22.05.2006 a 22.07.2006, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 560.066.224-2), desde a indevida cessação (23.07.2006). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença da autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LEONOR FERREIRA SOARES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.066.224-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.07.2006; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**  
Fl. 117 - Considerando que foi decretado sigilo (fl. 100), não há razão para os documentos juntados com a contestação permanecerem em envelope lacrado (fl. 86). Regularize-se sua juntada, renumerando-se os autos. Sentença em frente, em 2 laudas. Sentença fls. 118 e ss. CLÁUDIA ALICE MOSCARDI ajuizou esta ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito relativo a IRPF decorrente de glosa de despesas médicas em processamento da declaração anual 2005/2006. Negada medida antecipatória de tutela para exclusão do nome da Autora do Cadin, decisão essa mantida em grau recursal. Julgada impugnação ao valor da causa, com o que aumentado o valor atribuído pela Autora, determinou-se que recolhesse as custas processuais devidas a título de complementação sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o que não foi atendido. É o relatório. DECIDO. Regularmente intimada em duas oportunidades (fls. 108 e 112) a recolher as custas em complementação, uma vez alterado o valor da causa em impugnação apresentada pela Ré, a Autora deixou transcorrer os prazos in albis. Em razão disso, não há como sua ação prosperar. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 257 do CPC, se faltar por ocasião da distribuição, ou art. 267, IV, para a hipótese presente. Assim, conclui-se que, oportunizado à Autora o recolhimento das custas e nada providenciado, não há outra solução senão a extinção deste feito, porquanto ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza e o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor este sobre o qual incidirão, a partir desta data, os critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Sem custas, já que é uma das causas da extinção desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8) - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/53). Às fls. 54/57 foi juntada comunicação eletrônica da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.038586-5, ao qual foi dado provimento e determinado o restabelecimento do benefício da demandante. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 58). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 61/67), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 78/83. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 95/99, acompanhado dos documentos de fls. 101/105, sobre os quais as partes foram cientificadas. A Autarquia deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 108 verso) A demandante impugnou as conclusões do laudo pericial, requerendo a complementação do trabalho técnico e a realização de nova perícia (fls. 111/124). A decisão de fl. 127 determinou a complementação do trabalho técnico, que foi apresentado às fls. 132/134. Manifestação da autora às fls. 136/140 e do INSS à fl. 141. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro a realização de nova perícia por médico especialista conforme requerido pela parte autora às fls. 111/124. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da autora, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 95/99, complementado às fls. 132/133, informa que a demandante é portadora de espondilose lombar, conforme resposta conferida ao quesito 01 da demandante, fl. 97. No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 96. Determinada a complementação do laudo, a perita repisou as conclusões acerca da ausência de incapacidade laborativa (laudo complementar de fls. 132/133). Acerca da impugnação ao trabalho técnico, anoto que as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Sobre as alegações de fls. 136/140, anoto que a função do perito, enquanto auxiliar do Juízo, é a de apresentar parecer técnico acerca da matéria controvertida, no caso a existência ou não de incapacidade laborativa. Não cabe, portanto, definir tratamentos ou impugnar as conclusões do assistente da parte autora, tanto que eventual indicação de tratamento alternativo não direciona ou condiciona o julgamento da causa. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA

ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Tendo em vista o julgamento da demanda, com resolução do mérito, resta prejudicada a decisão que, em cognição sumária, determinou o restabelecimento do benefício da demandante. Comunique-se com urgência à EADJ para cessação do benefício, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JESSE DIAS DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/114). A decisão de fls. 118/119 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 124/133). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença ao demandante (ofício de fl. 142). Réplica

às fls. 144/150. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 163/168. Manifestação do INSS por cota à fl. 169. O demandante impugnou as conclusões do perito e requereu a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fl. 176. O autor apresentou manifestação requerendo a realização de nova perícia (fls. 179/180). O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 186. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 189/194. Às fls. 195/198 foi juntada comunicação eletrônica referente aos autos do agravo de instrumento 0003354-57.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 103 informa que o demandante formulou pedido de benefício, que restou indeferido. Ademais, a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a plena recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao exame do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A seu turno, estabelece o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos. Em Juízo, o laudo de fls. 163/168 atesta que o Autor apresentou infarto cardíaco do miocárdio em 2009, com cateterismo cardíaco + implante de STENT em coronária direita. Faz tratamento para hipertensão arterial, diabetes mellitus e ICO. Repetiu cateterismo em setembro de 2011, conforme tópico Histórico do trabalho técnico, fl. 163. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 163. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão no sentido da ausência de incapacidade laborativa (fl. 176). Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 179/180). No entanto, sem razão o demandante. O autor não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. No entanto, afirmou o perito que o demandante esteve incapaz por trinta dias após o infarto agudo do miocárdio ocorrido em 2009, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 164. Em consulta ao HISMED, verifico que a autarquia federal reconheceu a existência de incapacidade em decorrência de

patologia CID10 I21 (Infarto agudo do miocárdio), fixando a DII (data de início da incapacidade) em 11.06.2009. E conforme documento de fl. 103, o demandante formulou pedido de benefício em 01.07.2009, que restou indeferido por falta de o período de carência. Na hipótese, contudo, equivocou-se a autarquia previdenciária. Estabelece o art. 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante apresenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1970 e 1980 (até 02.05.1988). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 89.312/84. Após longo período ausente do RGPS, voltou a apresentar vínculo de emprego nos períodos de 02.05.2005 a 12.05.2005, 21.07.2005 a 10.10.2005 (cumprindo a carência), 03.04.2006 a 01.11.2006 e 25.09.2007 a 07.02.2008. Aplicando-se o disposto no art 15, II e 4º, o demandante manteria a qualidade de segurado da previdência social até 15.04.2009, mas voltou a ostentar vínculo de emprego a partir de 01.04.2009, não havendo solução de continuidade na qualidade de segurado, uma vez que voltou ao mercado de trabalho antes de decorrido o período de graça referente ao vínculo cessado em 07.02.2008. Logo, tendo em vista a conclusão do perito, bem como o disposto no art. 60 da LBPS, o demandante faz jus ao benefício auxílio-doença do 16º ao 30º dia de incapacidade (26.06.2009 a 10.07.2009), que deverão ser compensados do período em que o demandante esteve em gozo de benefício em tutela concedida nestes autos. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G. N. Por derradeiro, em que pese a inexistência de quesito específico acerca da existência de eventuais sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (conforme art. 86 da LBPS), o perito foi categórico ao informar a inexistência de incapacidade laborativa atual, permitindo a segura conclusão de que o autor está totalmente capaz para o exercício de seu labor, inexistindo comprometimento passível de valoração, de modo que também improcede o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 536.251.335-0, no período de 26.06.2009 a 10.07.2009 (DCB), que serão compensados com os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Considerando mínima sucumbência do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. Aduz que moveu ação para concessão de benefício acidentário perante a Justiça Estadual e que a mesma foi julgada improcedente ante a ausência de nexo acidentário entre a patologia e a atividade desempenhada pela autora. Requer a procedência do pedido com efeitos retroativos ao período da demanda anteriormente proposta (07.05.2007, fl. 08). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/59). Instada (fl. 62), a demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 65/75. A decisão de fl. 76 declarou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 76). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminar de coisa julgada. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/86). Réplica às fls. 95/98. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/112, sobre o qual as partes foram instadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 115 verso). A demandante manifestou-se à fl. 118. A decisão de fl. 119 determinou a complementação do trabalho técnico, com amparo no laudo realizado nos autos da ação acidentária 630/2007, a ser solicitado ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Presidente Prudente. A demandante apresentou cópia do laudo produzido na Justiça Estadual às fls. 121/142. Laudo complementar do perito judicial às fls. 146/147. Instadas, as partes nada disseram (certidões de fl. 149 in fine e 150 verso). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido. Analiso a preliminar de coisa julgada apresentada pela autarquia federal. Afirma a autarquia ré que o pedido já foi formulado perante a Justiça Estadual, sobre o qual houve pronunciamento de mérito também no tocante à incapacidade. O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde 07.05.2007. Aduz a demandante que moveu ação de natureza acidentária perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, que foi julgada improcedente ante a ausência de nexo causal entre a patologia da demandante e a atividade laborativa desempenhada, não obstante a efetiva verificação do quadro de incapacidade. Porém, conforme cópia da sentença de fls. 25/27, bem como do laudo apresentado pela própria demandante às fls. 122/142, a ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual foi julgada improcedente tendo também como fundamento a ausência de incapacidade laborativa e não apenas a indicada falta de nexo causal, como informa em sua peça inicial. Conforme resposta ao quesito 01 da parte ré (fl. 135), afirmou o perito que apenas foi verificada a existência da patologia neuropatia do nervo mediano em punho direito. Consoante respostas aos quesitos 02 e 03 do INSS (fl. 136), o quadro clínico não estava relacionado ao trabalho da autora e não determinava incapacidade laborativa. Nessa toada, o pedido foi julgado improcedente ante a não verificação de estado de incapacidade laborativa (fls. 25/27). A coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação à determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento, (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Para tal fim, observo que uma das enfermidades alçadas pela demandante como fato constitutivo de sua causa de pedir foi a mesma que fundamentou o pedido perante a justiça estadual (síndrome do túnel do carpo), e que o fundamento principal da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido na primeira demanda foi a constatação de inexistência de incapacidade laborativa. Logo, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos no tocante à concessão dos benefícios por incapacidade. Nesse contexto, acolho a preliminar de coisa julgada apresentada pela autarquia federal no tocante à

coisa julgada operada nos autos da ação acidentária 630/2007, que tramitou perante a Justiça Estadual. Por fim, considerando que a ação perante a Justiça Estadual teve como fundamento a ausência de incapacidade (por qualquer patologia, conforme laudo por cópia às fls. 122/142 e cópia da sentença de fls. 25/27) bem como que não foi comprovado o novo requerimento de benefício em momento recente, passo à análise dos pedidos de benefício desde a propositura desta demanda (09.03.2010). Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 103/112 atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 103. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 103), tal patologia determina incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 103), não restou afastada a possibilidade de reabilitação profissional da demandante. Conforme laudo complementar de fls. 146/147, o perito retificou a data de início do quadro incapacitante, fixando a data de início da incapacidade em 06.09.2011, data da perícia judicial que constatou a existência do quadro incapacitante. Por fim, conforme resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, fl. 104, a incapacidade laborativa decorreu de agravamento da doença. Averbe-se, por fim, que o perito não indicou a existência de incapacidade em decorrência de qualquer outra das patologias indicadas na inicial e nos documentos de fls. 28, 41/44 e 46/51. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumprido o requisito atinente à carência. Acerca da qualidade de segurada, verifico em consulta ao HISCREWEB que a demandante esteve em gozo de benefício em decorrência da tutela concedida nos autos da ação nº 630/2007 até 31.07.2010. Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova

demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de idéias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, considerando o disposto no art. 15, II e 4º da LBPS, bem como que a demandante esteve em gozo de benefício até 31.07.2010, conclui-se que a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante, fixado pelo perito na data da perícia judicial (06.09.2011). Além disso, verifico em consulta ao CNIS que a demandante manteve vínculo com registro em CTPS com o empregador SAPORE S.A. até 05.12.2012 (mesmo sem contribuição), de modo que ostentava qualidade de segurada quando da fixação do início da incapacidade. Reconhecida a incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do auxílio doença. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Acerca da data de início do benefício, fixo em 14.12.2011, data da juntada do laudo aos autos, tendo em vista que não comprovado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício anterior. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de tutela formulado na peça inicial. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também entendo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Acolho a preliminar articulada pela autarquia federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada relativamente ao pedido de concessão de benefício entre 07.05.2007 e 08.03.2010 (dia anterior à propositura desta demanda). b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 14.12.2011, data da juntada do laudo judicial. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Deixo de condenar o INSS ao

pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.12.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-80.2010.403.6112** - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 537.944.798-4). Aduz o demandante que apresenta quadro de miocardia esquêmica e HAS (CID10 I10 e I20), além de outras patologias cardíacas, bem como que foi submetido a aneurismectomia do ventrículo esquerdo com revascularização do miocárdio. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi concedido no período de 23.10.2009 a 10.01.2010 em decorrência de patologia Hipertensão essencial (primária) (CID10 I10) e que foi cessado por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade). Citado, o INSS alega que as patologias cardíacas que acometem o demandante são anteriores ao seu reingresso no RGPS em 2005. Apresenta os documentos de fls. 127/132, que noticiam a conclusão na esfera administrativa em decorrência de pedidos de benefícios em 22.11.2007 e 28.08.2009. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 152/155 afirma que o demandante apresenta patologias cardíacas incapacitantes, além de AVC (ocorrido em 2006), mas não foi conclusivo acerca do início do quadro de incapacidade. Verifico ainda que não foram conferidas respostas aos quesitos do Juízo. Nesse contexto, e tendo em vista os documentos de fls. 165/184, determino a intimação do senhor perito para, com amparo nos novos documentos, complementar o laudo médico, conferindo respostas aos quesitos judiciais constantes da Portaria 31/2008 deste Juízo, bem como informando acerca da gênese do quadro incapacitante. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Oficie-se à EADJ para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 537.944.798-4 (inclusive laudos médicos periciais do SABI), informando cabalmente quais os motivos da cessação do benefício. Intimem-se.

**0007112-46.2010.403.6112** - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: IRENE SANCHES ALVARENGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requeru, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 27). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 30/51). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 52/61). Réplica às fls. 65/70. Determinada a produção de prova pericial e realização de constatação por oficial de justiça (fls. 72/73), sobrevieram auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 76/83), e laudo pericial (fls. 85/90). A Autora apresentou manifestação e documento às fls. 97/100. O i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela realização de nova perícia (fls. 102/103), o que foi determinado às fls. 105/106. Laudo pericial às fls. 108/112, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 113-verso e 114, tendo o INSS fornecido documentos (fls. 115/118). Manifestação da Autora à fl. 120. O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição Invocou a Autarquia previdenciária a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em perda do direito de ação ou de parcelas desse direito porquanto, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, e se fixada a DIB na data citação, em 26.11.2010 (fl. 28), consoante pedido formulado, não se consubstanciará o lustro extintivo em questão. Não há como acolher, portanto, a argumentação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93

(LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Não restou demonstrado nos autos que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, consoante se passa a descrever. Foi realizada uma segunda perícia médica (fls. 108/112), em face de a primeira (fls. 85/90) não ter analisado a alegada deficiência da Autora, a teor do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, já que apontou ausência de incapacidade laborativa considerando a condição de do lar da Demandante. Pelo laudo pericial juntado às fls. 108/112, produzido em 8.8.2011, constatou-se que a autora apresenta sequelas de fratura do tornozelo direito e artrose incipiente do joelho direito. Foi acometida por trombose venosa profunda no membro inferior direito em 2010. Não há queixas relativas ao tornozelo esquerdo ou joelho esquerdo. Comorbidades: hipertensão arterial e obesidade, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 109. (grifos originais) O expert concluiu que tal quadro clínico determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 109: A autora exerce atividades do próprio lar e crochê. O acidente com fratura do tornozelo direito e ferimento cortocotuso no joelho direito ocorreu quando a autora tinha 17 anos de idade. Após o acidente a autora exerceu atividades do próprio lar e refere que comercializa atualmente peças de crochê para obter ganhos. A trombose venosa profunda foi tratada em 2010 e não restaram sequelas agravantes do quadro clínico inicial. A autora tem 2 filhos, de 10 e 7 anos de idade. A sequela de fratura no tornozelo direito está consolidada, é irreversível e incapacita a autora de forma parcial e permanente para o trabalho. A autora está incapaz para atividades que necessitem levantar peso ou realizar longos deslocamentos caminhando. Não há incapacidade para atividades do próprio lar, para confecção de crochê ou para inúmeras outras atividades laborais leves e com pouco deslocamento caminhando. A artrose incipiente do joelho direito e a trombose tratada não geraram limitações para o trabalho. Segundo ainda o auxiliar do Juízo, a Autora, considerando sua condição clínica, está apta para exercer as atividades de telefonista, recepcionista, balconista, artesã, crochê, ascensorista, atendente de telemarketing, cobradora de ônibus, contadora, dentre outras (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 109). Assim, ante a constatação de incapacidade parcial e aptidão da Autora para o desenvolvimento de outras atividades, observadas suas condições físicas, o fato é que não se apresentaram limitações incapacitantes o suficiente para reconhecê-la sem condições de prover a própria manutenção, fosse na redação antiga do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, seja na atual. Demonstrando a Requerente capacidade para o desenvolvimento de outras atividades que possam lhe gerar sustento, como visto no exame médico pericial, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. Importante também registrar que, oportunizada a manifestação da Autora acerca desse trabalho técnico, apresentou concordância, conforme fl. 113-verso. Assim, à vista de todos esses elementos, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda que superada essa questão, restaria perquirir o aspecto econômico, considerando-se o limite de renda familiar de no máximo do salário mínimo per capita, previsto no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). O auto de constatação de fls. 76/78, elaborado em 28.9.2011, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. JOSÉ DA PAZ ALVARENGA, na ocasião com 55 anos de idade, e com seus filhos, ANDRESSA SANCHES ALVARENGA, à época com 9 anos, e GABRIEL SANCHES ALVARENGA, então com 6 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seu cônjuge e seus dois filhos. Quanto à renda familiar mensal, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que esta é proveniente da remuneração percebida pelo consorte da Autora, decorrente da atividade de pedreiro por ele exercida, no valor de R\$ 650,00, acrescida do rendimento incerto auferido pela Demandante, proveniente dos trabalhos de crochê que produz, no importe de R\$ 50,00 aproximadamente. Também foi afirmado que a família recebe auxílio de terceiros, consubstanciado em cesta básica mensal e, esporadicamente, alimentos e roupas. Contudo, os extratos do Sistema CNIS apresentados pelo INSS às fls. 115/118 indicam, diversamente do informado por ocasião da constatação, que a renda familiar per capita é muito superior ao limite legal. Consoante dados constantes do CNIS, ao tempo da constatação (setembro/2011), o marido da Autora auferiu remuneração no importe de R\$ 1.179,77, valor superior ao informado pela Demandante quando da constatação. Por conseguinte, ainda que desprezando a renda incerta auferida pela Autora e considerando o valor de R\$ 1.116,37 recebido pelo consorte na competência

novembro/2010, ao tempo da citação (fl. 28), obter-se-ia uma renda per capita de R\$ 279,09 (1.116,37 4 = 279,09), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 127,50. Importante anotar que a remuneração do consorte da Demandante, sempre acima do mínimo legal, foi percebida desde a respectiva admissão, em fevereiro de 2010, em tempo anterior, portanto, ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizaram os requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade e à deficiência, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do Sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008142-19.2010.403.6112 - ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: ARIAS CALHEIRO DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/42). A decisão de fls. 46/47 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/60), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 71/73. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/104. A demandante apresentou sua manifestação às fls. 109/111, impugnando as conclusões da perícia. O INSS nada disse (certidão de fl. 117 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 85/104 informa que a Autora apresenta abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1 com espondiloartrose, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 98. No entanto, afirmou que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades laborativas da demandante, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 99. Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, a demandante pode exercer sua atividade habitual, desde que seja respeitada a limitação de carregamento de peso acima de 25kg. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fls. 98/99: Não encontro incapacidade para atividades habituais. Encontro sinais de capacidade para o trabalho, com intensa calosidade nas palmas das mãos, e boa flexão de coluna, além de teste de lasgue negativo. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 109/111, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, anoto que as razões lançadas para impugnar o trabalho técnico não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. No caso dos autos, o laudo é claro ao informar a existência de patologias mas conclui, no entanto, que tal condição não determina incapacidade laborativa atualmente. Sobre a limitação de peso (25kg), anoto que não há nos autos notícia de que, no desempenho de sua função de auxiliar de linha de produção, esteja a demandante sujeita a esforços dessa intensidade. Por fim, anoto que os documentos de fls. 112/115, em pese produzidos após a realização da perícia médica, não noticiam a existência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual não são hábeis para afastar as conclusões do perito judicial. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE

PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008441-93.2010.403.6112** - BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BRANDÃO & MARQUES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA em face da União Federal, por meio da qual a demandante impugna o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e pleiteia, conseqüentemente, sua manutenção no referido sistema de parcelamento. A autora sustenta que era optante do REFIS e, nessa condição, sempre quitou as prestações de acordo com os valores legalmente devidos, incorrendo em lapso no que tange ao valor das parcelas no período de 08/2007 a 01/2008, que acabaram sendo pagas em valor pouco inferior ao efetivamente devido. Após a observância do equívoco, consultou a Receita Federal, tendo sido informada por tal órgão que posteriormente seria emitida DARF complementar das diferenças, em razão do pequeno contraste no valor das parcelas. Afirma que posteriormente recebeu comunicado de exclusão do REFIS, sem que para tanto houvesse observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também alega que não houve inadimplemento, mas mero equívoco no que tange ao valor das parcelas, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando também pelo reconhecimento de erro de fato. Juntou procuração e documentos (fls. 21/82). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 86/87, o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento pela demandante (fls. 90/98). Citada, a União apresentou contestação (fls. 100/103), sustentando a inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a Lei 9.964/2000 é diploma específico, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99. Assevera que pagamentos insuficientes ou parciais geram inadimplência e ensejam a exclusão do REFIS, bem como que o ato administrativo de exclusão, por ser vinculado, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Às fls. 116/118 foi juntada, por cópia, decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, por meio da qual o recurso de agravo de instrumento pela autora interposto foi convertido em agravo retido. Réplica às fls. 123/127. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, pugnou a demandante pela produção da prova testemunhal, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128, 129/130 e 132). A decisão de fl. 144 deferiu a produção da prova testemunhal, levada a efeito mediante audiência realizada em 20/03/2012 (fl. 151). Alegações finais pelas partes às fls. 157/159 e 162/163. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora impugna o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e pleiteia, conseqüentemente, sua manutenção no referido sistema de parcelamento. A análise das questões fáticas e jurídicas nos autos debatidas leva à inequívoca

conclusão de que a procedência da pretensão estampada na exordial se impõe. Com efeito, a Informação DRF/PPE/EAC/1 - Sarac nº 111 (fl. 48) informa que a autora aderiu ao REFIS em 31/03/2000. Logo, conclui-se que tal empresa permaneceu em tal sistema de parcelamento durante mais de 9 (nove) anos, pagando tempestiva e regularmente a esmagadora maioria das prestações. Contudo, em razão de mero lapso, pagou a menor as importâncias devidas a título de parcelamento nas competências de 08/2007 a 01/2008. Trata-se, portanto, de equívoco de valor em relação a somente 06 (seis) parcelas, com uma diferença total de apenas R\$ 35,05 (trinta e cinco reais e cinco centavos). A primeira questão que se coloca, portanto, diz respeito à razoabilidade e proporcionalidade da exclusão da demandante, que durante vários anos permaneceu regularmente no sistema REFIS, pagando religiosamente as prestações devidas e cumprindo, ademais, todas as outras exigências legalmente estipuladas. Na visão de Gomes Canotilho, a proporcionalidade induz a que qualquer limitação (a direitos, liberdades e garantias) feita por lei ou com base em lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida), revelando-se assim o trinômio adequação-necessidade-proporcionalidade estrita, arcabouço sobre o qual se erige o princípio da proporcionalidade. Esclarecedoras, nessa linha de raciocínio, a definição do princípio da proporcionalidade na esteira do entendimento de Carlos Roberto Siqueira Castro: No que respeita diretamente ao princípio da proporcionalidade, sua afirmação traduz o dever jurídico do intérprete e aplicador do direito de guardar e buscar sempre a almejada justa medida no trato intersubjetivo. Essa cláusula, que é imanente à idéia de direito e que hoje ostenta fecunda vocação expansiva para a compreensão do fenômeno jurídico na pós-modernidade, expressa a noção de equitatividade, de adequabilidade, de suficiência, de ausência de abuso ou excesso, de equilíbrio de conduta, de equânime distribuição de ganhos e ônus nas relações jurídicas, de idoneidade na contemplação dos interesses e pretensões jurídicas, enfim, de justa e aceitável proporção na correlação entre os direitos e os deveres impostos, reprimidos, admitidos ou de qualquer forma promovidos pela ordem jurídica plural e democrática. Já Aristóteles, para quem a justiça é a mais elevada forma de excelência moral, e nem a estrela vespertina nem a matutina é tão maravilhosa, dizia no famoso livro V de sua Ética a Nicômacos que o justo é uma das espécies do gênero proporcional... e proporcional é um meio termo ... (de modo que) a injustiça é excesso e falta, no sentido de que ela leva ao excesso e à falta. E é nesse mesmo contexto de um agir em conformidade com a exigência de não-excesso que se deve ter em conta a célebre exortação do poeta Horácio, no sentido de que para tudo deve haver medida nas coisas... Nessa toda, entendo irrazoável aceitar que a demandante seja excluída do sistema REFIS porque pagou, num lapso temporal superior a 07 (sete) anos - ou seja, durante mais de 84 (oitenta e quatro) meses -, apenas 06 parcelas minimamente inferiores ao efetivamente devido, exsurgindo daí saldo negativo inferior a R\$ 36,00. Não há, evidentemente, qualquer relação de proporcionalidade entre o mínimo saldo verificado e o montante das parcelas escorreitamente quitadas pela empresa postulante. Portanto, o tratamento conferido à autora se afigura totalmente gravoso e excessivo, atingindo frontalmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A boa-fé da autora também não pode deixar de ser mencionada. Conquanto se situe num prisma subjetivo, a boa-fé resta evidenciada mediante os indícios objetivamente dispostos nos autos desta ação. Reitero, nessa linha, que a autora sempre quitou, regularmente, suas prestações, fato que perdurou durante vários anos, não sendo factível que tenha quitado seis parcelas em importe pouco abaixo do devido em razão de eventual má-fé. Tal suposição se apresenta totalmente fora da realidade constante dos autos. A bem da verdade, todos os indícios levam ao incontestável entendimento de que o valor das seis prestações em comento foram obtidos em razão de simples erro, passível de relevação neste decisum, mormente porque a autora já efetuou o pagamento complementar dos valores, consoante se deduz da análise dos documentos de fls. 36, 38, 40, 42, 44 e 46. Em seu depoimento pessoal (fls. 152 e 155), o representante da empresa, Sr. José Brandão de Castro, asseverou que houve equívoco no pagamento de algumas prestações do parcelamento em razão de um novo produto lançado pela empresa, com pagamento de comissão de forma diversa, ocasionando uma diferença no valor das parcelas do REFIS. Esclareceu, também, que posteriormente houve complementação das prestações em razão do equívoco: a gente não descobriu; não sabia o que tinha que fazer; depois de um tempo que foi descoberto e a gente pagou essa diferença (...) foi o contador que descobriu; eu não fiquei sabendo; eu nem sabia o que tinha que fazer. O sócio-gerente da empresa também informou que procurou a Receita Federal juntamente com o contador quando da descoberta do equívoco, momento em que foi informado que apareceria no mês seguinte uma compensação; não teve. Esclareceu, outrossim, que a exclusão foi realizada sem a prévia notificação da empresa. Por sua vez, a testemunha Cláudio Roberto Rodrigues de Campos (fls. 153 e 155), contadora, informou que prestou serviços à autora, fazendo os cálculos das prestações concernentes ao REFIS. Esclareceu que a funcionária (secretária) da empresa deixou de informar, em alguns meses, diferenças que a autora estava recebendo a título de indenização de representação comercial. A diferença era tão insignificante que sequer poderia ser gerado DARF complementar em relação a cada competência, pois a guia DARF somente pode ser lançada no valor mínimo de R\$ 10,00. Procurou a Receita Federal e foi informado que seria enviado, por tal órgão, DARF compreendendo todas as diferenças, pois o envio de tal guia seria um procedimento padrão da Receita Federal. Mas o benefício de parcelamento foi cortado sem o envio da DARF pela Receita Federal. A fim de possibilitar o lançamento de guias DARF e saldar o débito restante, aduziu que posteriormente inventou multa a maior, lançando guias DARF complementares, superiores a R\$ 10,00 em relação a cada competência. Segundo tal testemunha, a Receita Federal não notificou previamente a empresa acerca das diferenças em aberto. Os



depósitos colhidos são congruentes e demonstram a ocorrência de mero lapso, que acarretou o surgimento de saldo mínimo, sem qualquer intenção de prejudicar o erário. Tanto que foi realizada quitação complementar das parcelas, pagamentos que inclusive ultrapassaram a diferença devida, pois as guias DARF foram todas emitidas em valor superior ao efetivamente devido, considerando que tais guias somente podem ser expedidas a partir do valor de R\$ 10,00 (fls. 36, 38, 40, 42, 44 e 46). Evidente, portanto, que o fisco não sofreu qualquer prejuízo com o evento que deflagrou a exclusão da autora do REFIS. Ora, em se tratando de favor fiscal (parcelamento), voltado a viabilizar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, a providência postulada pela autora se mostra de inegável utilidade prática. Se de uma parte permite o pagamento do débito pelo devedor, o que contribui para a manutenção de suas atividades profissionais, de outra evita a propositura (ou prosseguimento) de ação executiva fiscal, o que evita maiores dispêndios ao erário e à administração da justiça, sendo oportuno gizar que o parcelamento também proporciona a arrecadação de valores em prol do fisco. A intenção do legislador (mens legis) ao editar a Lei nº 9.964/2000 foi possibilitar uma maior arrecadação de valores devidos a título de tributos e, simultaneamente, facilitar o pagamento pelos devedores, o que inegavelmente representa benefícios para ambos os polos da relação tributária (credor e devedor), valores que guardam harmonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, IV e 3º, II da CF). Assim, entendendo que o caso em análise deve ser resolvido à luz dessa mesma linha de raciocínio, donde se conclui que deve ser afastado qualquer formalismo que obste o alcance do desiderato colimado pelo citado diploma legal. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO.**

**PARCELAMENTO. MUNICÍPIO. PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS. LAPSO. DIFICULDADE NOTÓRIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO REGIME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. O Município Impetrante aderiu, em 06 de novembro de 2009, ao Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 11.960/2009, nas modalidades de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais relativas às contribuições sociais patronais e 60 (sessenta) prestações mensais referentes às contribuições sociais descontadas dos trabalhadores e passíveis de retenção na fonte. 2. Ao regularizar o parcelamento, o Município efetuou recolhimento a menor das diferenças por conta de erro na contabilização da Taxa Selic. Dívidas admissíveis diante da notória dificuldade na interpretação da legislação aplicável. 3. Logo após a constatação do erro, foi promovida a complementação dos depósitos e as prestações passaram a ser quitadas regularmente. 4. Exclusão do parcelamento que afrontaria os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que não mais subsiste prejuízo algum para o erário. 5. Releve-se que o contribuinte em questão também é pessoa jurídica da Administração Pública Direta, portanto, a sua exclusão do parcelamento causaria enorme prejuízo ao erário municipal, que, não se olvide, é patrimônio público, e assim, repercutiria em desfavor do povo que compõe o referido ente federativo. 6. O objetivo maior do parcelamento é a composição da dívida fiscal, pois a Fazenda Pública recebe o seu crédito e o contribuinte exonera-se da dívida. **Apelação e Remessa Necessária improvidas.** (APELREEX 00053400820104058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2012 - Página::193.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE BENEFICIENTE. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DO PROGRAMA.** 1. O STJ admite a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. 2. Comprovada a condição de necessidade, pela demonstração da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. 3. Este Sodalício vem considerando admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de exclusão do Refis por inadimplemento, observada a pretensão do contribuinte em regularizar-se perante o Programa. 4. É de ser levada em consideração a finalidade do Refis, de forma que se apresenta viável a cientificação do contribuinte antes de sua exclusão do Programa, devendo a Administração observar a necessidade de eventual exclusão, sob pena de ferir os próprios objetivos do programa. (AG 200904000352229, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010.) **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE.** Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. (AC 200972000011895, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Diversamente do que sustentado pela União, entendendo que a lei 9.784/99 aplica-se subsidiariamente à hipótese vertente por força das disposições contidas em seu artigo 64, à míngua de regulamentação específica na Lei 9.964/00 acerca do específico caso aqui debatido: O artigo 69 da Lei 9.784/99 assim estabelece: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. É cristalina, destarte, a orientação emanada do supracitado dispositivo, no sentido que a Lei 9.784/99 aplica-se subsidiariamente, ou seja, é passível de utilização quando os processos administrativos específicos não regularem determinada questão. Eis a hipótese dos autos, vez que a lei 9.964/00 não disciplinou expressamente a questão ventilada nesta demanda. O artigo 9º da Lei 9.964/00 atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação da execução do REFIS, inclusive sobre a forma de exclusão da pessoa jurídica de tal sistema (Art. 9º, III). Contudo, o regulamento não poderia ter deixado de

observar a necessária aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a ausência de disciplina direta pela Lei 9.964/00 propicia a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Averbo que os princípios em apreço foram revestidos de verdadeira garantia em prol do cidadão e insculpidos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV). Trata-se de essencial arcabouço sobre o qual se estruturam os processos judiciais e administrativos, de observância obrigatória em situações nas quais os direitos dos administrados estão sendo debatidos. Ocorre que tais princípios não foram sopesados pela ré, que excluiu a autora do REFIS sem qualquer oportunidade de defesa ou complementação dos mínimos valores lançados a menor, gerando inquestionável prejuízo à esfera patrimonial da empresa. Assim, conclui-se que a procedência é de rigor, pelo que deverá a União incluir a autora no Programa Refis. III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, conforme fundamentação acima exposta. Também reputo presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), pois a manutenção da autora no regime de parcelamento é essencial para o regular desenvolvimento das atividades relacionadas ao objeto social da empresa. Caso a exigibilidade dos tributos não seja suspensa, a execução fiscal intentada contra a autora pode acarretar a constrição de bens da empresa e eventual arrematação, com irreparáveis prejuízos ao normal exercício da atividade empresarial. Deverá a União promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 9.964/00. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 9.964/00. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que a União promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 9.964/00. CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a presente demanda não tem como objeto a condenação da União ao pagamento de valores. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000981-21.2011.403.6112 - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/34). A decisão de fl. 37 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de novos documentos médicos pela demandante. A autora apresentou o documento de fl. 40. Pela decisão de fl. 42/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/91. O INSS manifestou-se à fl. 93/verso e a demandante apresentou suas razões às fls. 99/100. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O requisito para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 86/91 atesta que a Autora foi submetida a cirurgia cardíaca em agosto de 2010 para correção de comunicação inter atrial (CIA), conforme Histórico do trabalho técnico, fl. 86. Afirmou o perito que a patologia cardíaca é congênita e que foi curada com a cirurgia a que se submeteu a demandante, consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fls. 86/87. Conclui o perito que a demandante não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 89. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Sobre as impugnações de fl. 99/100, anoto que não prosperam as alegações da postulante, uma vez que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico

do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Por fim, anoto que o perito judicial afirmou que houve incapacidade laborativa durante 90 (noventa) dias de pós-operatório (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 90), período bem inferior ao que a demandante esteve em gozo de benefício na esfera administrativa, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 94 (NB 542.550.835-9, 31.08.2010 a 31.01.2011).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-63.2011.403.6112** - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
I - RELATÓRIO:NICE DE LOURDES SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/57).A decisão de fl. 61 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 68). Pela decisão de fl. 69 foi decretada a revelia da autarquia ré, ressaltando o efeito previsto no art. 319 do CPC, conforme disposto no art. 320, II, do mesmo codex.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/94, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 98 verso) e a demandante apresentou manifestação às fls. 101/105, requerendo a designação de perito especialista. A decisão de fl. 106 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 108/109.A demandante apresentou manifestação à fl. 115/119, impugnando as conclusões do perito e reiterando o pedido de designação de nova perícia, que restou novamente indeferido (fl. 120).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 85/94 informa que a Autora é portadora de diabetes e hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 85.Contudo, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 101/105, impugnando as conclusões do laudo médico e apontando a ausência de manifestação acerca das demais patologias que acometem a demandante. Instado, o perito apresentou complementação do trabalho técnico às fls. 108/109, informando que as demais patologias que acometem a demandante não determinam incapacidade, bem como que são passíveis de controle. Por fim, repisou a conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa. Por fim, anoto que as razões lançadas para impugnar o trabalho técnico não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da

perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003484-15.2011.403.6112** - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:HILDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro PEDRO BONIFÁCIO TIRADENTES, ocorrido em 23.2.2011. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado falecido. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.Indeferida medida antecipatória de tutela.O INSS apresentou contestação onde sustentou preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, que a Autora não comprovou a qualidade de dependente, não cabendo prova exclusivamente testemunhal para esse fim, e que para a companheira ser considerada dependente do segurado há necessidade de more uxoria e dependência econômica, pugnando pela improcedência do pedido.Designada audiência de instrução para a oitava da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas três testemunhas.Juntamente com alegações finais juntou o INSS cópia do procedimento administrativo, levantando que, a par da falta de qualidade de dependente da Autora, o de cujus havia perdido a qualidade de segurado e não preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria.Com vistas, defende a Autora que seu companheiro não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e 1º e 2º, da LBPS, de modo que, quando lhe foi deferido benefício da Loas, em 2005, deveria o Instituto ter concedido aposentadoria por idade, razão pela qual o pagamento de atrasados deve retroagir a essa data.Determinada pelo juízo a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial, sobre a qual manifestou-se a Autora reiterando a posição anteriormente expressada.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Prejudicada a preliminar da contestação, porquanto o próprio Réu juntou posteriormente cópia do procedimento administrativo no qual indeferida a pensão.Cabe salientar, inicialmente, que a controvérsia instaurada no procedimento administrativo não está restrita à qualidade de dependente da Autora, na condição de companheira do segurado falecido, mas também a própria qualidade de segurado, uma vez que o de cujus a havia perdido por ocasião da morte e percebia benefício assistencial.Essa questão em verdade é prejudicial à própria verificação de união estável, razão pela qual a análise primeiramente.Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito.No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de PEDRO BONIFÁCIO TIRADENTES, conforme certidão de fl. 28, que registra data do óbito em 23 de fevereiro de 2011.Relativamente à qualidade de segurado, de fato, ao tempo do óbito, o falecido não a detinha mais, pois, segundo o documento de fl. 20, a última contribuição ocorreu em maio/2002, observando-se que o fato de perceber à época um benefício assistencial não implica em qualidade de segurado para benefícios previdenciários.Não obstante, é de se verificar se porventura tinha ele direito à aposentadoria, ainda que não lhe tivesse sido deferida, porquanto argumenta a Autora que houve indevida concessão de benefício assistencial em 2005 quando já detinha direito à aposentadoria.O artigo 15 da Lei n 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses ( 1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses ( 2). De modo que poderia manter a qualidade de segurado, em princípio, até maio/2005, se somadas todas as variáveis.Ocorre que o documento de fls. 21/22, a par do CNIS de fl. 20, demonstra que o falecido detinha apenas 25 meses de contribuição, não se aplicando, assim, o 1º. Assim, mesmo a se considerar atendida a hipótese do 2º (desemprego com registro da situação no MTPS), o prazo inicial de manutenção da qualidade de segurado se estenderia no máximo até maio/2004.Nestes termos, não há que se falar em aposentadoria por idade, considerando que o falecido completou 65 anos apenas em 3.8.2004 e, de outro lado, não detinha a carência necessária para este benefício, de 180 meses de contribuição, pois, como visto, ostentava apenas 25 meses de contribuição. De modo que nem mesmo a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 socorreria o direito à aposentadoria.Pela mesma razão de inexistência de contribuições sequer para a

carência, também não há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Enfim, ao tempo do óbito o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado, nem havia adquirido direito a aposentadoria anteriormente, não havendo direito à pensão. Resta prejudicada a análise da dependência. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

I - RELATÓRIO Keila Cristina Peixoto, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a União, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, a título de depósito recursal, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o valor acumulado, recebido em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). Citada, a União apresentou contestação (fls. 76/96), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99), ao passo que a Demandada requereu a apresentação, pela Demandante, de cópia de sua DIRPF relativa ao ano do recebimento dos rendimentos objeto da lide (fl. 101), o que foi deferido (fl. 102) e providenciado pela parte (fls. 103/110). Oportunizada vista à União desse documento, ofertou manifestação no sentido de que a Autora, quando elaborou sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em que recebidos os créditos sob análise, não exerceu a opção de tributação pelo regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, conforme faculdade conferida pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, à época já em vigor, constituindo-se essa omissão em opção irrevogável pelo regime de tributação cumulativa dos RRA com os demais rendimentos obtidos nesse mesmo ano calendário, o que impediria, agora, sua revisão, tudo em observância ao 5º do referenciado art. 12-A (fl. 114 e seu verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de

recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada.(APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos Valores Recebidos AcumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e não sobre a forma de cálculo da exação tributária.Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE \_REPUBLICACAO:.) G.N.Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.(A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9)Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornece a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor.Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente.c) Dos valores pagos a título de depósito recursalA Autora requer seja reconhecida a inexigibilidade do IRPF sobre os valores pagos a título de depósito recursal na anterior demanda trabalhista.Aduz que os depósitos recursais foram liberados em seu benefício, mas sobre tais quantias houve a indevida retenção de IRPF.O art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o art. 56 do Decreto nº 3.000/99 permitem a dedução dos valores gastos com a ação judicial:Lei

7.713/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Decreto 3.000/99:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).No entanto, tais dispositivos referem-se às despesas arcadas pelo próprio contribuinte e que não foram objeto de indenização na anterior demanda. Contudo, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que os depósitos recursais foram realizados pelo reclamado (empregador) na demanda trabalhista (fls. 53/55). Ou seja, não se trata de gasto arcado pela Autora desta ação. A r. decisão de fls. 53/55 determinou a liberação dos valores atinentes aos depósitos recursais em benefício da reclamante (Autora desta ação judicial) e a dedução de tal quantia do débito exequendo. Assim, tal valor foi liberado à Autora em razão da pendência do débito objeto da execução, e não por conta de eventual recurso por ela interposto, consoante se infere da análise dos autos. Na verdade, os autos revelam que a quantia em apreço foi liberada em favor da Autora para fins de pagamento do débito oriundo da condenação trabalhista, devendo receber o mesmo tratamento da quantia remanescente - aplicação do regime de competência, na forma da fundamentação supra. Nesses termos, o pedido de declaração de inexigibilidade do IRPF sobre os valores relacionados ao depósito recursal deve ser julgado improcedente. d) Da opção irretroativa efetivada na declaração de ajuste anual Por fim, argumentou a União que a Autora, quando elaborou sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em que recebidos os créditos sob análise, não exerceu a opção de tributação pelo regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, conforme faculdade conferida pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, à época já em vigor. Disse que isso configurou, nos termos do 5º do referenciado art. 12-A, opção irretroativa pelo regime de tributação cumulativa dos RRA com os demais rendimentos obtidos nesse mesmo ano calendário, o que impede, agora, a revisão justamente dos critérios de tributação aplicados. Essa sustentação não procede. A conjugação de vários dispositivos normativos remetem à sólida conclusão de que há confronto entre a assertiva da Ré e o espírito da lei; mais ainda, há choque com normativo editado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, que ainda preserva sua redação original desde a edição dessa Lei, não deixa dúvidas quando fixa o chamado regime de caixa para a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, tanto para aqueles pagos voluntariamente, quanto para os obtidos por força de decisão judicial, admitindo, nesse caso, a dedução, da base de cálculo, das despesas havidas com a respectiva ação judicial necessária a tanto: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A inovação veio com a vigência do art. 12-A e seus parágrafos da mesma Lei, introduzidos por meio da MP nº 497, de 27/07/2010, a qual foi convertida na Lei nº 12.350/2010, e que, além de melhor se referirem aos RRA em razão do trabalho e de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, o que se volta, claramente, aos pagamentos feitos de modo total, voluntária ou administrativamente, de verbas atrasadas e acumuladas, além daquelas verbas cuja conquista necessitou de intervenção judicial, instituiu o regime de competência, até então inexistente e objeto de grande celeuma judicial, de modo que, a partir da vigência dessas normas, é a maneira de tributação que deve incidir: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tanto é assim que fora estabelecido, no 9º desse mesmo artigo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinaria o que havia sido nele disposto. Assim, em cumprimento a essa determinação, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que elimina quaisquer dúvidas acerca da ideal interpretação dessa nova norma tributária. O fato é que passaram a coexistir duas regras tributárias: o art. 12, que até então mantinha instituído o regime de caixa para os RRA pagos até 27/07/2010, e o art. 12-A, para os RRA pagos a partir de então. A evolução legislativa consiste no fato de que ambos os artigos conciliam-se para definir que, depois da entrada em vigor do art. 12-A, tanto os RRA pagos voluntariamente quanto os quitados por força de condenação judicial devem seguir o regime de competência, adequando-se a lei à maciça jurisprudência. Mais ainda. Permitiu que, à opção do contribuinte, os rendimentos dessa natureza recebidos desde 1º de janeiro de 2010 já passassem a ser tributados pelo regime de competência, devendo ser adotadas as



providências próprias na declaração de ajuste anual, conforme facultado pelo 7º do art. 12-A. A IN em questão, antes mencionada, em seus arts. 1º a 7º, regulamenta expressamente a aplicação do regime de competência para os RRA pagos a partir de 28/07/2010, inclusive àqueles derivados de condenação da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido conjuntamente nos arts. 2º, 1º, e 4º, o que demonstra a incidência, de igual modo combinada, dos arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713/88. Nessa mesma toada, a exceção ao regime de competência, que passou a ser a regra, é a disposição do art. 8º da IN 1.127/2011, ao fixar a incidência das regras ordinárias de tributação pelo regime de caixa aos RRA que não se enquadrassem na previsão do art. 2º, ou seja, RRA pagos antes da vigência do art. 12-A, regras essas adequadas à natureza jurídica de cada tipo de crédito. No caso sob análise, o documento de fls. 67/68 comprova que o recebimento ocorreu em 12/11/2010, sob a égide, portanto, da nova regra tributária, não havendo como a União se apegar a anterior normatização. Para remate dessa questão, a já referenciada IN 1.127/2011, da RFB, traz, como Capítulo IV - Das Disposições Transitórias, o art. 13, que estabelece regras específicas para o trato dos RRA pagos no ano calendário 2010, exatamente do que trata o caso em tela. Por fim, quanto à alegação de opção irretratável pelo regime de tributação cumulativa que teria sido exercido pela Autora, ainda que por omissão, já que teria assim se configurado ao não especificar o crédito trabalhista sob discussão no campo rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular - sem informações, de sua DAA, conforme fl. 107, de igual modo não se sustenta. Primeiro, porque a Demandante deveria, como o fez de modo adequado, preservar a similitude das informações fiscais constantes dos documentos de que dispunha, no caso, o conteúdo da reclamação trabalhista, cujas cópias trouxe às fls. 16/68, com aquelas prestadas em sua declaração de ajuste anual, já que a pessoa responsável pela retenção, seja ela quem for, também presta essas informações à RFB, de modo que a Autora fica vinculada às informações que a fonte pagadora presta, no caso específico, a Justiça do Trabalho, sob pena de possível apuração de divergências de informações e inconsistência de dados, verificável pela RFB, com as consequências e penalidades daí decorrentes. O que resta ao contribuinte, na verdade, é declarar o que lhe é informado e exercer, sim, seu direito de ação para discutir o que entende indevido, sem ser penalizado por algum tipo de opção irretratável por omissão. No caso desta lide, conforme documento de fl. 68, que se refere a cópia de comprovante de retenção de imposto de renda - depósitos judiciais, extraídos dos autos da reclamação trabalhista, o IRRF registrado corresponde, exatamente, ao montante declarado na DAA de fls. 104/110 - R\$ 86.722,54. E a base de cálculo desse imposto já veio fixada por decisões da própria Justiça do Trabalho, aqui por cópias às fls. 53/54 e 65, que somente eram atualizadas monetariamente. Portanto, somente restava à Autora informar o que havia sido fixado judicialmente, ainda que em outra jurisdição. E em segundo lugar, porque a própria IN 1.127/2011 prevê, em vários artigos, como o 7º, 7º-A, 13 e 13-A, a possibilidade e o direito de o contribuinte retificar sua DAA quando a fonte pagadora ou a pessoa responsável pela retenção tenha, entre outras hipóteses, promovido essa retenção de modo indevido ou a maior. Embora fixe prazo para o exercício administrativamente, reconhece o direito, o que equivale a dizer que a própria União, pessoa jurídica que responde pela RFB, considera a hipótese vertente nos autos, e essa realidade não pode ser ignorada nem relevada. O fato é que a Autora teve sua tributação fixada por cálculos oriundos da Justiça do Trabalho, na qual fora fixada a base de cálculo e a alíquota de incidência de seu imposto de renda, sem que fosse observada e aplicada a legislação de regência, de modo que, quando da apresentação da DAA, sua única alternativa era informar o que o ente responsável pelo pagamento e tributação havia operado, cabendo, agora, perfeitamente, na seara tributária, a revisão dessas contas para a aplicação da correta legislação fiscal dada sua natureza jurídica de ordem pública, já que não se pode tributar nem a mais, nem a menos, mas apenas o devido. Não se há que falar, portanto, em irretratabilidade de opção, já que a Autora não deu causa ao próprio prejuízo. Desta forma, por qualquer ângulo que se observe, as alegações da Ré devem ser rejeitadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, bem como para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial. Condeno a União a restituir: a) os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora; b) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pela Demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO**

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: JÉSSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - ME, firma individual qualificada na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pela qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento das dívidas que detém perante o regime de tributação Simples Nacional, na forma da Lei nº 10.522/2002, a manutenção no Sistema Simples com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2011 e concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Alega que, em razão de dificuldades econômicas, acumulou débitos fiscais gerados a partir de julho de 2008, em relação aos quais a Administração Tributária nega o parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, ancorada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual não encontra respaldo nas vedações taxativamente estabelecidas pelo art. 14 da referida lei de moratória, de modo que, a persistir essa situação, corre o risco de ser excluída daquela modalidade de tributação diferenciada, mais benéfica, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123/2006. Medida antecipatória de tutela foi deferida para afastar as restrições fixadas pela Portaria Conjunta, a fim de viabilizar, se inexistentes outros impedimentos, o parcelamento das dívidas que a autora detém perante o regime de tributação Simples Nacional, com consequente manutenção no regime e concessão de certidão de regularidade fiscal. Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo-lhe decretada revelia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O mérito da demanda tem seu cerne em saber se as pequenas e médias empresas enquadradas no Simples Nacional (LC nº 123/2006) podem ou não parcelar seus débitos do próprio programa nos termos da Lei nº 10.522/2002, ou seja, em 60 meses. Ocorre que essa questão está superada por lei superveniente, qual a LC nº 139, de 10.11.2011, que promoveu alterações da LC nº 123, dentre as quais no art. 21, que passou a prever o parcelamento em questão, in verbis: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: ... 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (destaquei) Portanto, está previsto o parcelamento em 60 meses, com incidência de Selic, exatamente nos termos em que tratado na Lei nº 10.522: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. ... Nestes termos, por questão superveniente, há objetiva perda de objeto à presente causa, visto como o parcelamento não pode ser negado pela autoridade quanto à hipótese de cabimento, sendo certo que nenhum outro óbice se apresenta na presente causa. Assim, considerando que o fim da ação era a determinação de reconhecimento do cabimento e concessão do parcelamento, daí decorrendo como consequência os demais pedidos (manutenção no Programa e concessão de certidão de regularidade), com o exposto reconhecimento legal não há mais o que se discutir e decidir a respeito, convolvando-se e ratificando-se o parcelamento já concedido. A ação judicial perde seu objeto exatamente porque a concessão tornou-se fato consumado. A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina Liebman (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto,

por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Cabe, portanto, a extinção sem julgamento de mérito. Não obstante a extinção não ordinária do processo, é cabível na hipótese a verificação dos ônus sucumbenciais, verificando-se quem deu causa ao ajuizamento e/ou à perda de objeto, conforme firmado pela jurisprudência, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 20, 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus (REsp 1.225.144/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade (AgRg no Ag 1.363.344/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/3/11). 3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (REsp 1240099/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 27/09/2011) Nestes termos, é de se atestar a relevância dos fundamentos postos na exordial, cabendo aqui aplicar o quanto considerado na judiciosa decisão concessiva da medida antecipatória de tutela: O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela autora. Sustenta, em síntese, que pretende o parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, das contribuições ao Sistema Simples Nacional, confessadamente em atraso, no que é tolhida pelo entendimento do órgão arrecadador federal, externado pelos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que expressamente as exclui da abrangência estabelecida por aquela norma instituidora do favor fiscal, no que essa normatização infralegal colide com a lei ordinária. De fato, o art. 14 da Lei nº 10.522/2002 elenca um rol de vedações, que assume caráter taxativo, no qual não há qualquer referência ao regime de tributação do sistema Simples. De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 é expressa ao estabelecer que: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, pelo aspecto da verossimilhança, a uma primeira análise, a cabível nesta fase, parece razoável a tese de invasão da norma infralegal em campo no qual a lei não definiu restrição de parcelamento à contribuição em espécie. E, de outro lado, considerando que o pedido da antecipação da jurisdição destina-se a prover, de imediato, a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão de alegada necessidade para o desempenho de suas atividades, e a manutenção no Sistema Simples nesse exercício, é caso de deferimento da medida, ante o evidente risco de dano imediato à postulante, e a reversibilidade da medida, se ao final julgada improcedente a lide. Nestes termos, ora confirmado por norma legal superveniente o desacerto da posição da Ré, cabe a imposição a ela dos ônus processuais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC, por superveniente admissão do pedido por força de lei, convalidando-se a medida antecipatória de tutela em fato definitivo. Condene a Ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Autora a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a singeleza, o valor e o fim prematuro da causa, bem assim ao ressarcimento das eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005461-42.2011.403.6112** - EDNA JORGE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Edna Jorge dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de Edimar Venâncio da Silva, recluso desde 25/07/2010 (fl. 54), na qualidade de companheira. Todavia o pedido da autora foi indeferido sob fundamento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a), conforme comunicação de decisão de fl. 22. Assim, considerando que há questão fática controvertida quanto à alegada união estável entre a parte autora e o segurado recluso, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva das testemunhas arroladas na exordial (fl. 11), designando a audiência de instrução e

juízo para o dia 15 de agosto de 2013, às 15h10min. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (fl. 11) e as partes, sendo que a autora deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo nº. 147.813.088-9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome do segurado Edimar Venâncio da Silva colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0006121-36.2011.403.6112** - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X VANESSA CRISTINA BERNABE  
Trata-se de ação proposta por IVO SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VANESSA CRISTINA BERNABÉ, objetivando a anulação de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Inicialmente distribuída a ação perante a Comarca de Pirapozinho - SP, foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal (fl. 30). Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/63, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio necessário da UNIÃO. No mérito, após suscitar prejudicial de decadência, pugnou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/82). Por sua vez, a corré Vanessa Cristina Barnabé deixou de contestar o pedido dos autores. A parte autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 84. Na fase de especificação de provas, a CEF manifestou não haver provas a serem produzidas. As demais partes nada disseram. Às fls. 89 e 91, foi informada a renegociação da dívida pelos autores e pela Caixa Econômica Federal. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a perda superveniente do interesse de agir ocorreu devido à negociação entabulada entre os autores e a corré (CEF), não incidindo, na hipótese, o princípio da causalidade. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo, com observância das formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008511-76.2011.403.6112** - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
I - RELATÓRIO ANA PAULA BRUNHOLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 26/12/2008, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/28). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33 e 35). O auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, e o laudo médico pericial foram apresentados (fls. 39/43 e 45/48), sobre os quais a autora ofertou manifestação (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/72), requerendo, preliminarmente, a emenda à inicial, bem como o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência. Apresentou documentos (fls. 73/75). A autora apresentou réplica às fls. 79/83, reiterando o pedido de tutela antecipada. O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 85/90). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da inépcia da inicial A preliminar de nulidade do processo ante a inépcia da inicial invocada pelo réu não merece guarida. Com efeito, a petição inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do CPC. A autora narrou claramente os fatos, a lógica conclusão, a causa de pedir e veiculou pedido juridicamente possível. Além disso, os documentos que instruem a inicial corroboram a composição do núcleo familiar mencionada da inicial. Nessa linha de intelecção, rejeito a preliminar aventada. Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o pleito

administrativo foi formulado em 26/12/2008 (fl. 23) e o ajuizamento da ação deu-se em 03/11/2011, não há parcelas prescritas. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O laudo de fls. 45/48, relativo à perícia realizada em 05/04/2012, noticia que a autora é portadora de Deficiência mental de grau moderado e transtorno esquizoafetivo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 47.Segundo o expert, tal quadro clínico determina incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, em caráter permanente (respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 46, e 04 do Juízo, fl. 47).O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme respostas conferidas aos quesitos 07 do INSS, fl. 47, e 03 do Juízo, fl. 47. Acerca do tema, verifico que o documento de fl. 73 demonstra que o pleito formulado na esfera administrativa (NB 533.670.865-4, fl. 73) foi indeferido pelo INSS sob o fundamento único de a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Da mesma forma, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo, não há dados relativos à eventual perícia realizada em face do requerimento administrativo NB 533.670.865-4, a inferir que a questão relativa à deficiência restou incontroversa.Não obstante, em que pese a ausência de perícia na esfera administrativa, de modo a verificar eventual similitude entre o diagnóstico do quadro clínico aferido pela perícia judicial e aquele que determinou o pleito administrativo (NB 533.670.865-4, DER 26/12/2008, fl. 23), tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência de quadro clínico incapacitante ao tempo do pedido administrativo.Anoto que os documentos médicos que instruem a exordial revelam que a autora submeteu-se a tratamento ambulatorial psiquiátrico desde o ano de 2008. O atestado médico de fl. 26, inclusive, noticia que a demandante permaneceu internada em hospital psiquiátrico no período de 06/10/2008 a 26/11/2008.Nesse contexto, considerando o quadro clínico revelado pela prova documental em tempo contemporâneo ao pedido administrativo, tenho que a autora apresenta incapacidade, no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011 desde 26/12/2008 (DER). Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O motivo que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a constatação de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, conforme decisão do INSS copiada à fl. 23.No entanto, entendo que o requisito atinente à hipossuficiência restou preenchido.O auto de constatação de fls. 36/42 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 02/04/2012, que a demandante, à época com 33 anos, vive com seu companheiro, Sr. Antônio Ferreira Gomes, na ocasião com 59 anos de idade, e com a filha do casal, Ana Lúcia Brunholi Gomes, então com 8 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu companheiro e sua filha.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente da remuneração auferida pelo companheiro da autora, decorrente da atividade incerta e informal por ele exercida, no importe aproximado de R\$ 300,00. Noticiou que a demandante é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo mensalmente o valor R\$ 102,00. Além desse montante, foi informado que a demandante recebe auxílio de vizinhos, consubstanciado em doações de roupas.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais da família com a alimentação são da ordem de R\$ 200,00. Os medicamentos utilizados pela família são obtidos junto à rede pública de saúde.Constatou-se, ainda, que a residência habitada desde o ano de 2004, de 24,00 m, é de propriedade do companheiro da autora, de alvenaria, sem reboco e sem laje, coberta de telhas, composta por dois cômodos (quarto e cozinha), apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são escassos, sequer limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação.A prova pericial (fls. 45/48), em cotejo com o auto de constatação de fls. 39/42, bem revela a situação de penúria em que se encontra a demandante. A auxiliar do Juízo noticia que o companheiro da autora não apresenta condições de se dedicar integralmente à atividade informal que exerce em razão da necessidade de a autora necessitar de sua assistência, já que, conforme informado, ela não pode ficar muito tempo sozinha. No mesmo sentido, as informações obtidas junto a vizinhos revelam que a família vive em estado de total necessidade. Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 45/48 informa que a autora e seu marido têm aparência de serem pessoas psicologicamente muito atrasadas e bastante envelhecidas. Ele é bem mais velho do que ela e mesmo assim é o protetor dela. É uma relação marital, onde um se apóia na deficiência do outro (Tópico Exame do Estado Mental, fl. 45).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período.Assim, a renda familiar é composta pela remuneração incerta recebida pelo companheiro, no valor aproximado de R\$ 300,00, acrescida do benefício percebido pela autora de programa governamental (Bolsa Família), no importe de R\$ 102,00.No caso dos autos, considerando o valor incerto da remuneração percebida pelo companheiro da autora na competência abril/2012 (ao tempo da constatação) no importe aproximado de R\$ 300,00, acrescido do benefício proveniente de programa do governo recebido pela demandante, apura-se que a renda per capita resultava, à época da constatação

(abril/2012), em R\$ 134,00 (R\$ 402,00  $3 = R$ 134,00$ ), portanto, inferior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. In casu, a autora postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo. O documento de fl. 23 demonstra que o pleito formulado na esfera administrativa (NB 533.670.865-4, DER 26/12/2008) foi indeferimento ante a constatação de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo. Consoante extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o companheiro da autora, Sr. Antônio Ferreira Gomes, após o último vínculo empregatício (22/12/1988 a 09/08/1989), retornou ao RGPS, vertendo contribuição previdenciária ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, nas competências 008/2008 a 11/2010 e 02/2011 a 11/2011, com salário de contribuição no valor mínimo legal. Assim, considerando o valor do salário de contribuição na competência 12/2008, contemporânea ao requerimento administrativo, apura-se que a renda per capita resultava em R\$ 138,33 (R\$ 415,00  $3 = R$ 138,33$ ), portanto, acima da quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 103,75. Todavia, entendo que o fato de a renda familiar per capita superar o limite legal não impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 não pode ser exclusivamente considerado para aferição da situação de miserabilidade da autora, devendo ser utilizados outros parâmetros para apuração do preenchimento de tal requisito. In casu, o estudo socioeconômico de fls. 39/42 bem revela a situação de miserabilidade em que vive a autora. A residência habitada pela autora não conta sequer com os móveis básicos comumente existentes em moradias de cidadãos classificados como de baixa renda. Com efeito, as imagens fotográficas revelam a adaptação de caixas e utilização de prateleiras confeccionadas com tábuas para abrigar as vestimentas e os alimentos da família. O banheiro, que não conta com reboco e tampouco revestimento no piso, é composto de peças sanitárias de cores diversas, a indicar eventual doação de terceiros. Todos esses elementos reforçam o convencimento de que a situação fática verificada na constatação realizada recentemente (02/04/2012) é idêntica àquela existente ao tempo do requerimento administrativo. Em palavras outras, não é crível que, considerando o atual quadro socioeconômico, em tempo pretérito não muito distante a autora pudesse ter mantido uma situação de sobrevivência diversa daquela verificada pela auxiliar do Juízo. Ainda nessa linha, anoto que, não obstante as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS pelo companheiro na demandante, com salário de contribuição no valor mínimo legal, a prova colhida nos autos evidencia que não haveria renda familiar nesse importe naquela época. Afigura-se possível concluir que o reingresso ao RGPS do companheiro da autora, mediante enquadramento na condição de facultativo, deu-se em função da busca aos benefícios mínimos devidos ao segurado da Previdência Social. Nesse contexto, considerando as condições pessoais da autora apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que a diferença apurada da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo ao tempo do requerimento administrativo não representava grande monta, mormente tendo em conta os graves problemas de saúde que acometem a autora e a condição de hipossuficiência em que se encontra. A conclusão lógica é a de que o excesso na renda per capita naquele tempo não pode ser oposto para o deferimento do benefício, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família desde longa data. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/533.670.865-4 -, apresentado em 26/12/2008, conforme documento copiado à fl. 23, dado que fora indeferido ao fundamento de renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 32/33). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo em 26/12/2008. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 26/12/2008 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para

cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não supera o quantum previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA PAULA BRUNHOLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/12/2008; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008622-60.2011.403.6112** - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o cômputo do tempo de serviço rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 119). Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 122. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008923-07.2011.403.6112** - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por sua genitora IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/40). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45 e 47). O laudo médico pericial e o auto de constatação foram apresentados, sendo este acompanhado de imagens fotográficas (fls. 49/53 e 79/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/95), requerendo, preliminarmente, a complementação do auto de constatação. No mérito, contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 96/98). O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 101/106). Instado, o autor apresentou manifestação às fls. 110/113. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal à fl. 115, reiterando o parecer de fls. 101/106. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a complementação do auto de constatação requerida pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 89/95), tendo em vista que desnecessária, porquanto o INSS possui em seu banco de dados todos os elementos necessários à análise do preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência. Nesse sentido, registro que os extratos do Sistema CNIS colhidos pelo Juízo nesta data demonstram a situação em que se encontram cada um dos integrantes do núcleo familiar do demandante perante o RGPS, disponibilizando, assim, os subsídios necessários, de modo a permitir a apreciação do pedido formulado na exordial. Bem por isso, o pedido preliminar formulado pelo réu não merece guarida. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria



manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 49/53 noticia que o autor é portador de Sequelas neurológicas graves de toxoplasmose cerebral, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 50. Segundo o expert, tal quadro clínico determina incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, em caráter permanente

(respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 50, e 05 e 06 do INSS, fls. 52/53). Ainda de acordo com a prova pericial, o autor apresenta incapacidade para a vida independente e para atos da vida civil (resposta ao quesito 20 do Juízo, fl. 52), necessitando da assistência permanente de terceiros desde o nascimento (resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 51). Desta forma, considero o autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifico também que é menor de idade, contando atualmente com 16 anos, conforme documento de fls. 22/24 - nascimento em 06/06/1997 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O estudo socioeconômico de fls. 79/83 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 11/04/2012, que o demandante, à época com 14 anos, vive com: sua genitora, Sra. Iraci Maria da Silva Fernandes, na ocasião com 51 anos de idade (fl. 21); seus irmãos, Tiago Silva Fernandes, 18 anos, solteiro, deficiente físico; Lílian da Silva Fernandes, 17 anos, solteira; Liliane da Silva Fernandes, 14 anos, solteira, deficiente física, e com sua sobrinha, Ana Júlia Lemes da Silva, então com 2 anos de idade, filha de Lílian da Silva Fernandes. Assim, integra núcleo familiar composto por seis pessoas: ela própria, sua genitora, seus irmãos e sua sobrinha. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta é proveniente do benefício assistencial percebido pelo irmão do autor, Tiago Silva Fernandes, no valor mínimo legal. A família é também beneficiária do programa governamental Bolsa Família, que lhe paga mensalmente R\$ 35,00. Além desse montante, foi informado que a família recebe auxílio da Assistência Social, de igrejas, de parentes e de vizinhos, consubstanciado em alimentos, remédios e fraldas. De igual modo, restou relatado naquele estudo que as despesas mensais com alimentação são da ordem aproximada de R\$ 300,00, ao passo que os gastos com medicação redundam em cerca de R\$ 300,00. Foi noticiada a existência de ação judicial para fins de obtenção de medicamentos de custo alto. Constatou-se, ainda, que a residência habitada há seis anos, de aproximadamente 55,00 m, é própria, edificada em terreno doado pela Prefeitura Municipal, mediante a ajuda de pessoas e instituições, de alvenaria, coberta com telhas de amianto, composta por sala, cozinha, quartos e banheiro. A moradia e o mobiliário que a garante são simples, sendo este limitado ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. No entanto, os extratos do Sistema CNIS colhidos pelo Juízo revelam situação fática diversa daquela constatada pelo Auxiliar do Juízo, visto que, além do irmão do autor, Thiago da Silva Fernandes (NB 112.420.568-0, DIB 23/01/1999), a sua irmã, Liliane da Silva Fernandes, deficiente física, também percebe benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), NB 115.905.581-2, com DIB em 02/02/2000. Além disso, os dados constantes do Sistema CNIS também demonstram que o demandante e seus genitores não estão usufruindo, nem usufruíram durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, o autor e seus genitores também não estabeleceram vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Todavia, há registro de que a irmã do demandante, Lílian da Silva Fernandes, no curso da ação, manteve vínculos empregatícios em curtos períodos:

13/02/2012 a 28/03/2012, 22/11/2012 a 15/12/2012 e 11/03/2013 a 24/04/2013, percebendo remunerações em valores equivalentes aos dias trabalhados, dado ao exercício de atividade laborativa em tempo inferior a um mês, com exceção da competência março/2012, quando percebeu salário no valor de R\$ 653,33, ao tempo em que o salário mínimo equivalia a R\$ 622,00. No tocante às benesses de natureza assistencial, anoto que, o benefício assistencial de valor mínimo recebido por um dos irmãos do autor deve ser desconsiderado, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. In casu, excluindo-se o valor atinente a um benefício assistencial percebido por um dos irmãos do demandante, considerando o valor da benesse remanescente de natureza assistencial de valor mínimo na competência abril/2012, contemporânea à constatação, no importe de R\$ 622,00, acrescido do benefício decorrente do Programa governamental Bolsa Família, no valor de R\$ 35,00, apura-se que a renda per capita resultava em R\$ 657,00 (R\$ 657,000 6 = R\$ 109,50), portanto, inferior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Tal situação de hipossuficiência é idêntica ao tempo da citação (outubro/2012, fl. 87), restando, portanto, preenchido o requisito econômico. Porém, no tocante às competências fevereiro e março/2012 e março/2013, ao tempo em que a irmã do autor, Lílian da Silva Fernandes, exerceu atividade laborativa, verifica-se situação diversa. Com efeito, considerando a remuneração percebida na competência março/2012 (R\$ 653,33), visto que aquela recebida no mês de fevereiro é parcial (equivalente aos dias trabalhados), apura-se que a renda per capita resultava em R\$ 1.275,33 (R\$ 1.275,33 6 = R\$ 212,55), portanto, superior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. No que refere à competência março/2013, tomando-se em conta a respectiva remuneração percebida (R\$ 523,90), apura-se que a renda per capita resultava em R\$

1.201,90 (R\$ 1.201,90 / 6 = R\$ 200,31), portanto, igualmente superior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 169,50. Todavia, entendo que o fato de a renda familiar per capita nas competências mencionadas superar o limite legal não impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 não pode ser exclusivamente considerado para aferição da situação de miserabilidade do autor, devendo ser utilizados outros parâmetros para apuração do preenchimento de tal requisito. Ademais, a renda per capita superior é verificada tão somente em curto lapso temporal, insuficiente para descaracterizar uma situação de miserabilidade, sobretudo considerando o quadro socioeconômico revelado pelo conjunto probatório constante dos autos. In casu, o estudo socioeconômico de fls. 79/83 bem revela a situação de penúria em que vive o autor. A residência habitada pelo autor é simples e conta com mobiliário modesto, porém atende às necessidades básicas da família. Todavia, a família é composta por seis pessoas, sendo três deles deficientes físicos. A genitora não trabalha ante a necessidade de dedicação exclusiva aos filhos deficientes, sendo que parte significativa das necessidades do núcleo familiar é provida mediante o auxílio de terceiros. O auto de constatação ainda revela que a família despende parte substancial da renda na compra de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Nesse contexto, considerando as condições pessoais do autor apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que as diferenças apuradas da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo nas competências fevereiro e março/2012 e março/2013 não representavam grande monta, mormente tendo em conta os graves problemas de saúde que acometem o autor e a condição de hipossuficiência em que se encontra. A conclusão lógica é a de que o excesso na renda per capita naqueles períodos não pode ser oposto para o deferimento do benefício, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família. Assim, o conjunto probatório comprova que o demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Ainda nesse sentido, gize-se anotar que a própria autarquia reconheceu em tempo pretérito, em favor de dois irmãos do demandante, integrantes do mesmo núcleo familiar, o direito à benesse aqui buscada pelo autor (NBs 112.420.568-0, com DIB 23/01/1999 e 115.905.581-2, com DIB em 02/02/2000). Assim, concluo que o autor atualmente se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, o conjunto probatório comprova que o demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Do Termo Inicial O benefício é devido desde a data da citação do INSS (15/10/2012 - fl. 87), à míngua de prévio requerimento administrativo. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 44/45). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 15/10/2012, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 29/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos

dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009371-77.2011.403.6112** - JORDELINO THEODORO DOS SANTOS (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jordelino Theodoro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 112.212.258-3), com DIB em 15/01/1999 e DDB em 06/05/2003, mediante a desconsideração do teto de contribuição quando da apuração do salário-de-benefício originário da sua aposentadoria. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 21). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, sob fundamento de que o benefício previdenciário da parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/40). Réplica às fls. 44/46. Pela decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre registrar que o pedido constante da presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo STF no RE 564.354, em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 para fins de majoração do benefício, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos. Nesta demanda, o autor pretende a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/01/1999 e DDB em 06/05/2003, sustentando que os salários-de-contribuição atualizados suplantaram o teto de contribuição no período básico de cálculo, o que lhe causou prejuízo quando do cálculo da RMI, diante da limitação do salário-de-benefício ao teto limitador, e por ocasião dos reajustamentos da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da lei 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da lei 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Contudo, na hipótese vertente, os extratos CONCAL/CONPRI de fls. 34/35 comprovam que os 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente (entre R\$ 63,86 a R\$ 1.095,12) e o salário-de-benefício (R\$ 1.022,38) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 112.212.258-3 - DIB em 15/01/1999) não superaram o teto então vigente (R\$ 1.200,00 em 12/1998). Importante ressaltar que a RMI (R\$ 961,03) foi fixada em 94% do salário-de-benefício não porque limitada ao teto de contribuição, mas, sim, porque o órgão previdenciário computou apenas 34 anos de tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 53, II, da lei 8.213/91. Logo, ao segurado Jordelino Theodoro dos Santos não foi imposta a limitação contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91. O autor também não foi atingido pela regra do art. 33, caput, da lei 8.213/91, sendo que os documentos de fls. 38/39 comprovam que o benefício previdenciário foi reajustado no curso do tempo e que a renda mensal corrigida jamais ultrapassou o teto limitador. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009462-70.2011.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ROSÂNGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido

de antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 66/71. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/79) sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 83/84. A Demandante e três testemunhas foram ouvidas em audiência. Com alegações finais remissivas às alegações da exordial pela Autora, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n. 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições

facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas em princípio se enquadram como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje tecnicamente qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção dependeria, portanto, de contribuição. Entretanto, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Nesse sentido, deve ser enquadrado como empregado, ao passo que a legislação de regência não exige carência para essa qualidade de segurado (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, porquanto cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como diarista na lavoura. Entretanto, não tenho como provado o trabalho rural para a concessão do benefício ao tempo do início da incapacidade. Como prova material indiciária de trabalho rural trouxe a Autora apenas cópia da certidão de nascimento de uma filha, em 1999, na qual consta como lavradora, constando também no CNIS trabalho em empresa rural por dois meses em 2005. Junta também cópia de acórdão em ação relativa a salário-maternidade, onde declarado trabalho rural em 1999. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho rural à época do início da incapacidade, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o

Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, de anos antes, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino quando iniciada a incapacidade, fixada pelo laudo pericial em 2010. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos quanto ao trabalho atual, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Disse a Autora em seu depoimento pessoal que mora em uma chácara, onde moram também outros familiares em várias casas. Esclareceu que se trata de imóvel localizado à beira da rodovia, próximo ao cemitério de Alfredo na qual não há produção agrícola ou pecuária, restando claro que se trata de imóvel integrado à área urbana. Disse que alguns familiares trabalham na lavoura, como ela, ao passo que duas cunhadas e uma sobrinha trabalham como empregadas domésticas. Disse que desde os 10 anos de idade trabalha na lavoura, tendo apenas em uma oportunidade, quando tinha 15 anos, trabalhou como empregada doméstica, por poucos meses; desde então nunca mais trabalhou em atividade urbana. Já trabalhou bastante para vários proprietários da região, como a testemunha VALDOMIRO MAINO, pois ele mexia com lavoura em imóvel vizinho, havendo uns 15 anos que não trabalha mais para ele. Quanto às demais testemunhas, disse que JOSÉ ALCEU foi lavrador também, trabalhando onde aparecesse serviço, assim como GERALDO LOPES, o qual estaria aposentado, tratando-se de vizinho de seu namorado, morador da Rua Ângelo Braiane, em Alfredo Marcondes. Registre-se que a Autora declarou na exordial como endereço a Rua Ângelo Braiane, 31, na Cohab, mesmo endereço declarado ao Instituto por ocasião do requerimento do benefício (fl. 31), ao que parece o endereço do namorado, e não a chácara mencionada. As testemunhas apresentaram depoimentos que bem afirmam a atividade urbana em tempos passados, mas não trabalho recente, ao tempo da incapacidade. GERALDO LOPES disse que conhece a Autora há 25 anos. Disse que naquele tempo trabalhava juntamente com ela e seus familiares. Ele próprio não trabalha mais, pois está aposentado há 7 anos, depois de passagem em emprego urbano. Chegou a trabalhar junto com a Autora em muitas partes naquele tempo, mas que com a idade ela ficou doente, uma vez que naquele tempo pegava muito peso. Disse que a Autora não trabalha há cerca de 2 anos e que ela trabalhou como faxineira antes de parar, pois não mais conseguia ir para a lavoura. JOSÉ ALCEU disse que conhece a Autora também há cerca de 25 anos e que ela ia para a lavoura e que de dois anos e meio para cá não mais trabalha, pois está doente. Foi vago quanto a trabalho rural ultimamente. Perguntado sobre atividade urbana, apressou-se em afirmar que era esporádica, nitidamente defendendo tese em favor da Autora, claramente esclarecido da necessidade de afirmar trabalho rural. VALDOMIRO MAINO mora em um sítio vizinho da chácara de propriedade da família da Autora, onde moram há 25 anos. Disse que ela trabalhava na roça, como diarista. Afirmou que a Autora trabalhou na sua propriedade, embora sem constância, de 2000 mil para cá e também trabalhou para outros proprietários que mexiam com lavoura. De 2 anos para cá não mais, pois ela parou de trabalhar por problemas de saúde. Assim, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural nesse período, a prova oral não se mostrou convincente. Se para o período anterior o conjunto probatório dá plena convicção quanto ao efetivo trabalho, para o trabalho recente isto não acontece, pois os depoimentos não foram fortes e claros o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, deram nítida impressão de que apenas reproduziram a versão da Autora, havendo de se destacar inclusive a incongruência do testemunho de VALDOMIRO com o depoimento pessoal, pois disse que a Autora trabalhou para ele a partir de 2000, ao passo que esta disse que já há uns 15 anos que não trabalha para a testemunha. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. O INSS sustenta em sua peça defensiva a preexistência da incapacidade laborativa da autora ao seu reingresso ao RGPS (fls. 70/72). A parte autora, por sua vez, em réplica de fls. 76/82,



alega o agravamento da patologia de caráter degenerativo que a acomete. Assim, determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fl. 31), ao Instituto Radiset Diagnóstico por Imagem (fls. 32/33), e à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (fl. 34), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Aparecida Nonato da Silva, conforme requerido pelo INSS. Oficie-se também às clínicas médicas Santa Catarina e Cardiovida para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados, notadamente pelos respectivos médicos Dr. Edson Bonini (Clínica Santa Catarina, fl. 39) e Dr. José Carlos Bosso (Clínica Cardiovida, fl. 41). Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos e inclusive daqueles apresentados pela parte autora às fls. 86/93, ratificar ou, se for o caso, retificar as conclusões acerca do termo inicial do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo) e de ausência de agravamento ou progressão de doença ou lesão (resposta ao quesito 10 do Juízo). Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0009981-45.2011.403.6112 - JOSEFA MOURA TENORIO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO JOSEFA MOURA TENÓRIO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/17). Pela decisão de fls. 21/22 foi postergada a análise do pedido de tutela para após a apresentação do laudo pericial, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi agendada data para a perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 31/35, acompanhado dos documentos de fls. 37/44. Pela decisão de fl. 46/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/56). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 60/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 31/35 informa que a demandante é portadora de hérnia de disco lombar, mas que tal patologia não determina incapacidade para sua atividade habitual (do lar), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 32. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 60/61). No entanto, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência da patologia mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000461-27.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA**

COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer seja o réu proibido de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 01/11/2006 a 31/12/2011, pleiteando também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma, em síntese, que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). Pela decisão de fls. 22/23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial sustentando a inexistência de comprovação de prejuízos extrapatrimoniais, o exercício regular do direito conferido à autarquia e a legalidade dos atos administrativos praticados pelo réu (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/38). As partes foram instadas sobre as provas que pretendiam produzir mediante o mesmo termo de intimação que ofertou o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifestasse acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu (fl. 39). O autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 39), enquanto o INSS, dando-se por ciente, nada requereu (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual o autor requer seja o réu proibido de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 01/11/2006 a 31/12/2011, pleiteando também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Reconheço, desde logo, a existência de equívoco na petição inicial, pois tal peça processual informa que o autor percebia benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a manutenção de tal benesse foi tida como irregular pela autarquia. Contudo, o simples equívoco, aqui noticiado, não possui grande repercussão e pode ser facilmente identificado mediante análise dos documentos juntados, os quais demonstram que o conflito de interesses dessa ação deriva da manutenção do benefício de auxílio-acidente (94/125.754.634-9) no período de 01/11/2006 a 31/12/2011. Outrossim, as demais informações constantes da exordial guardam harmonia com os fatos ocorridos, propiciando o regular exercício do direito de defesa pelo réu. Prosseguindo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal como requerido (fl. 08-verso, item a e fl. 13). Da cobrança dos valores - boa-fé - impossibilidade de devolução Em juízo, o autor sustenta que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário, que ostenta caráter alimentar. Também afirma que o benefício foi regularmente concedido pela autarquia. Noutro vértice, o INSS sustenta a legalidade da cobrança praticada pelo órgão previdenciário (fls. 14/16) e a necessidade de devolução dos valores. Contudo, entendo irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado, uma vez que percebidos de boa-fé. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos por erro exclusivo do próprio INSS, que deveria ter cessado o benefício de auxílio-acidente quando da concessão da aposentadoria por invalidez (42/129.216.975-0 - DIB em 04/08/2003). Portanto, entendo que o autor não pode arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão de erro da autarquia, que deixou de tomar as devidas cautelas no momento da concessão da nova benesse. Constatado que o INSS sequer alegou ou comprovou que o autor agiu de má-fé ao perceber o benefício de auxílio-acidente durante o interregno temporal considerado indevido pela autarquia, In casu, portanto, tenho que são irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado, uma vez que percebidos de boa-fé. Assinalo que a boa-fé se presume, o que induz à segura conclusão de que eventual alegação de má-fé, a cargo do réu, deve vir acompanhada da respectiva prova. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. (...) XII - Agravo improvido. (AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS

VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO

GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Dessarte, presumida a boa-fé do segurado e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendendo ser indevida a restituição dos valores recebidos administrativamente pela autora. Do Dano Moral Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6.º do art. 37 da Constituição Federal: 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Pois bem. Detida análise das particularidades do presente caso permitem a conclusão no sentido de que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais há de ser integralmente rejeitado. Isso porque o INSS somente atuou dentro dos limites impostos pela legislação de regência. Após revisão do ato de concessão e manutenção do benefício com base no princípio da autotutela e no art. 11 da Lei 10.666/03, o INSS entendeu pela irregularidade da manutenção do auxílio-acidente após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intimando o demandante a devolver os valores pertinentes ao interregno de 01/11/2006 a 31/12/2011 (fl. 14). A notificação para pagamento, com eventual prévia advertência de que o inadimplemento acarretaria inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, com possibilidade de inscrição no CADIN, constitui mera decorrência de eventual descumprimento do dever atinente à devolução, segundo a legislação em vigor e o entendimento do INSS. Também observo que o INSS concedeu prazo para apresentação de resposta acerca do indício constatado, preservando os direitos do segurado e respeitando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ademais, o fato de a necessidade de devolução ter sido afastada judicialmente não significa que na esfera administrativa os valores deveriam ter sido relevados mediante a constatação de boa-fé. Na verdade, na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, tais como os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, a boa-fé em seu aspecto objetivo e subjetivo, bem como a jurisprudência dominante, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial - hipótese dos autos. Noutro vértice, a

parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática de qualquer ato do INSS que tenha extravasado os limites legais. Vale dizer, não houve qualquer prova de abuso por parte do INSS, sendo possível concluir que tal autarquia somente cumpriu o dever imposto pela lei, segundo o princípio da legalidade. Destarte, a cobrança levada a efeito na via administrativa somente seria apta a gerar danos morais se os próprios critérios administrativos tivessem sido abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a cobrança deveria ter sido efetivada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior decisão judicial afastando a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, pelo erário público, de valores descontados indevidamente a título de pensão por morte. 2. Na hipótese, a parte autora requer indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que recebeu um comunicado da Administração para efetuar o saque no valor de R\$ 360,00 (referente ao benefício pensão por morte recebido por seu filho, que passou a ser segurado da Previdência após o óbito de seu avó, deixando de receber a pensão após atingir a maioridade no ano de 2000). Posteriormente o INSS determinou à Prefeitura Municipal que descontasse da sua remuneração, em nove parcelas, o valor indevidamente pago. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 6. Cabe ao INSS devolver a parte autora (genitora do ex-segurado) os valores por ventura descontados do seu salário, uma vez que esta não tem nenhum vínculo com INSS, posto que é servidora estatutária. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 8. Honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor da restituição do indébito. 9. Os descontos realizados têm nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. (Precedente deste eg. Tribunal - APELREEX 8198. Relator Manuel Maia. 10. Apelação do Particular provida em parte, para condenar o INSS na devolução das quantias eventualmente descontadas. (AC 200984020005653, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::204.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DESCONTOS. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Os autores são beneficiários de pensão por morte de ex-combatente marítimo (DIB: 19/6/1995 - DIB ANT: 29/6/1965) e de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (DIB: 19/9/1967), concedidos antes da vigência da Lei nº 9.784/99. Alegam, em síntese, que a revisão dos benefícios - que resultou na sua redução - desrespeitou o princípio da segurança jurídica. 2. A colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, os atos praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo pela Administração. [MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174]. 3. Por outro lado, não há que se falar em ressarcimento de valores, pois os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé não estão sujeitos à repetição. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte dos segurados, o que não é a hipótese dos autos. 4. Quanto ao alegado dano moral, a parte autora não comprovou ofensa ao seu patrimônio subjetivo, tampouco demonstrou que tenha sido desarrazoado o ato administrativo do INSS, motivo por que não existe o direito à indenização. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para afastar a prejudicial de mérito (decadência), mantendo-se os demais termos do decisum recorrido. 6. Juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Desprovimento da apelação dos autores e parcial provimento do reexame necessário e da apelação do réu. (APELREEX 200984010010500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::402.) G.N.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a

ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Nessa vereda, reputo que a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada, nesta parte, improcedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança do valor de R\$ 35.296,68 (atualizado até novembro de 2011), referente ao pagamento do benefício de auxílio-acidente no período de 01/11/2006 a 31/12/2011 (NB 94/125/754.634-9), devendo, ainda, abster-se de incluir o débito em dívida ativa ou no CADIN.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002113-79.2012.403.6112** - RENATO ALVES BATISTA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO RENATO ALVES BATISTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/53). Pela decisão de fls. 57/58 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/71.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 74/78).Manifestação sobre o laudo às fls. 86/89, ocasião em que o demandante requereu a complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido da parte autora, foi apresentado o laudo complementar de fls. 95/96, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 97 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 100). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 66/71, complementado à fls. 95/96, informa que o Autor está em tratamento de epilepsia e depressão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 67.Contudo, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para o demandante, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 67.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 67:Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante.As afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho.Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial.O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados, não há sinais de irritação radicular.Não há sinais indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. Faz uso dos mesmos medicamentos nas mesmas dosagens

há 8 meses. Informa que faz uso de carbamazepina 400 mg ao dia, sertralina 50 mg ao dia, alprazolam 1 mg ao dia e fenitoína 100 mg ao dia. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes. Não há cicatriz superficial recente. Não há exames complementares com sinais indicativos de epilepsia de difícil controle. Renovou CNH em 16 de junho de 2012, categoria C. Requerida a complementação do laudo pelo demandante, o perito apresentou o laudo complementar de fls. 95/96, repisando as conclusões acerca da inexistência de incapacidade. Acerca das impugnações de fls. 86/89, anoto que não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico do demandante ter sustentado que o quadro clínico do requerente é de incapacidade para o trabalho, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurador, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003772-26.2012.403.6112 - DIVANIR DE OLIVEIRA PALMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO: DIVANIR DE OLIVEIRA PALMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/21). A decisão de fls. 25/26 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/35. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 38) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instada acerca do laudo médico, a demandante nada disse (certidão de fl. 44 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 31/35, informa que a Autora está em tratamento de fibromialgia e queixa-se de dores na coluna vertebral. Apresentou declaração médica informando episódios de síncope, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 33. No entanto, tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 32. Transcrevo, oportunamente, as respostas conferidas aos quesitos 01 e 02 do Juízo: 1. (...) A pericianda relata que não é capaz para o trabalho porque apresenta fibromialgia, dores na coluna lombar, dores na coluna cervical, dores na coluna

torácica e episódios de hipoglicemia. Informa que foi submetida a tratamento cirúrgico da coluna lombar há 15 anos. A autora relata que exerceu atividades laborais do próprio lar até os 60 anos de idade. Consta em CTPS atividade laboral de empregada doméstica com data de admissão em 1º de junho de 2004 e data de saída em 31 de maio de 2007 (empregadora: Sicília de Oliveira Garcia - cunhada da parte autora). Consta em CTPS atividade laboral como faxineira com data de admissão em 18 de abril de 2011 na empresa Rita de Cássia Palma - ME (empregadora: Rita de Cássia Palma - filha). 2. (...) Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. As afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados, não há sinais de irritação radicular. Não faz fisioterapia há 8 meses. Instada acerca do laudo médico, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 44). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-19.2012.403.6112** - AGNALDO ALVES LIRIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO AGNALDO ALVES LIRIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/33). Pela decisão de fls. 37/38 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/53, acompanhado no documento de fl. 54. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/61 verso). Instada acerca do laudo, a parte autora nada disse (certidão de fl. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/53 atesta que o Autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar, com pós-operatório tardio de cirurgia de coluna lombar em 07/01/2010 com alta há 01 ano, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instado acerca do laudo médico, o demandante nada impugnou (certidão de fl. 68). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004112-67.2012.403.6112** - ANELITA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ANELITA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. A decisão de fls. 47/48 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia. Na mesma oportunidade, foi a parte autora intimada a apresentar as peças principais do processo nº 696/2007 da Vara Única



da Comarca de Rosana - SP, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi apresentada a peça de fls. 51/55. Instada a parte autora a apresentar o resultado do requerimento formulado na esfera administrativa, o prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 56. Realizada a intimação pessoal da demandante (fl. 67), esta deixou de promover o regular andamento do feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/72, opinando pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004750-03.2012.403.6112** - EUNICE COSTA DE ANDRADE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: EUNICE COSTA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Pediu tutela antecipatória para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2009. A medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduziu que a Autora não comprova incapacidade laborativa, sendo indevido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após audiência de instrução, com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início pelo pedido de aposentadoria por idade. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante muitos anos e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Tenho como provado o trabalho rural alegado, mas não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Juntou a Autora vários documentos: a) certidão de casamento, em 1963, onde consta o marido como lavrador; b) certidão de propriedade de imóvel rural, adquirido em 1959 e vendido em 1975; c) declaração de sindicato rural; d) cópias de guias de recolhimento de contribuição sindical rural, de 1962 a 1968; e) cópias de notas fiscais do produtor em nome do marido, de 1962 a 1976; f) guias de imposto de conservação de estradas, de 1963 e 1964. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nos documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dele como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura, desde quando ainda solteira, morando com os pais, continuando depois de casada em imóvel rural próprio, até 1976, quando vendeu a propriedade e mudou para a cidade. Depois disso, trabalhou por dois anos como faxineira, de modo informal, tendo parado de trabalhar desde então, há 36 anos. Diz que contribuiu pontualmente para a Previdência, tendo gozado benefício de auxílio-doença, atualmente cessado. As três testemunhas ouvidas confirmaram a versão da

Autora quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar, em imóvel rural próprio. Todos afirmaram ser vizinhos da Autora, tanto da propriedade dos pais, quanto na propriedade que manteve com o marido. Quanto a essa atividade, portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento das testemunhas está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, em 1976. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, também não há dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança. O benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade, comprove trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento, no que não se enquadra o caso presente. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143, ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 1999, ao tempo em que a carência era de 108 meses, ou seja, 9 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campesino apenas até 1976, passando a trabalhar em atividade urbana informalmente por dois anos, sem contribuições, e deixou de trabalhar a partir de então. Consoante extrato CNIS (fl. 122), a Autora conta apenas com cerca de 2 anos de contribuição como contribuinte individual, em períodos intercalados, entre 2004 e 2009, tendo recebido auxílio-doença de outubro/2004 a abril/2007, ou seja, por 3 anos, 5 meses e 27 dias. Além desse período de contribuição individual e percepção de benefícios, não tem outros períodos de atividade urbana como empregada ou atividade rural, ainda que intercalada. Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), como empregada ou contribuinte individual. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingiu o requisito de idade (em outubro/1999) e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de trabalho rural, desde que completou 12 anos de idade, visto que o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000), até 28.2.76, visto que declarou ter mudou para a cidade em 1976, sendo dessa data o documento apresentado mais recente (fl. 89). Passo a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. Os requisitos para a concessão são, portanto: - filiação à previdência; - carência de 12 contribuições; - incapacidade total para o trabalho. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial, realizada indica que a Autora é portadora de espondilose degenerativa, mas que não representa incapacidade laborativa (fls. 101/115). Portanto, embora ateste a existência de patologia, o laudo não indica a existência de fundamento médico à concessão do benefício. Ausente esta, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não se olvide que a Autora relatou em seu depoimento que sofre do problema de saúde há mais de 30 anos, o que pode indicar inclusive uma doença preexistente ao início das contribuições individuais, ao final de 2003. Estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 21.10.1951 a 28.2.1976 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91). Recíproca a

sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005095-66.2012.403.6112** - MARIA TEREZA QUATROCHI TAKETSUMA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIOMARIA TEREZA QUATROCHI TAKETSUMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/76). Pela decisão de fls. 80/81 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/95.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 98/100 verso).Réplica às fls. 110/115 e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 116/121, requerendo a realização de nova perícia.O pedido de realização de perícia por especialista foi indeferido (fls. 130/131).Manifestação do INSS à fl. 132, pugnando pela rejeição dos pedidos da autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 47/52 atesta que a Autora é portadora de Espondilartrose de coluna lombar e insuficiência do sistema nervoso profundo em membro superior esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 85.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 87.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 85:Resposta: Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial na autora, onde apresenta-se andando normalmente, sem uso de próteses ou órteses, eupneica, contactuante e colaborativa.Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores com capacidade de pinça preservada e com resistência bilateral.Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes e sinais de Lasegue, Spurling, Neer, Phalen e Tinnel bilateral.Apresenta perna esquerda envolvida com faixa crepe que retirada mostra alterações de pele devido hipertensão venosa crônica e sem lesões ativas ou ulceradas.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora.Ainda sobre as impugnações, anoto que não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da

decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005321-71.2012.403.6112** - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/26). Pela decisão de fls. 30/31 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/43, acompanhado dos documentos médicos de fls. 45/58.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 61/67).O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 75/77, ocasião em que o demandante requereu a complementação do trabalho técnico. Réplica às fls. 78/84.O demandante apresentou manifestação e novos documentos às fls. 86/88 e 89/91.Pela decisão de fl. 92 foi determinada a complementação do trabalho técnico.Laudo complementar à fl. 95, sobre o qual as partes foram cientificadas mas nada disseram (certidões de fls. 97 e 99).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 39/43, complementado à fl. 95, informa que o autor apresentou neoplasia maligna em cavidade oral diagnosticada em 05/2010, foi submetido a radio e quimioterapia e atualmente não apresenta sinais da doença, concluindo que tal condição atualmente não determina incapacidade laborativa para o demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 40.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Determinada a complementação do trabalho técnico, esclareceu o perito judicial (laudo de fl. 95):Conforme atestados médicos apresentados de fls. 87/88 e 91 o autor apresenta odinofagia e disfagia decorrentes do tratamento recebido devido ao quadro de neoplasia maligna apresentada. A odinofagia e a disfagia (dor e dificuldade na deglutição) ocorrem como sequelas do tratamento e não causam incapacidade para a atividade de soldador na data da perícia.Acerca das impugnações de fls. 75/77, anoto que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. Por fim, anoto que os documentos de fls. 87/88 e 91 não informam a existência de quadro incapacitante, mas tão somente o acompanhamento oncológico, corriqueiro em tais casos ante a possibilidade de recidiva da doença. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005454-16.2012.403.6112 - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

I - RELATÓRIO:FILOMENA DONIZETE GRECCO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de acidente ocorrido na rampa de acesso a agência da Ré. Diz que em 1º de dezembro de 2011, ao se dirigir à agência bancária, sofreu queda ao tropeçar em placa de revestimento do piso, que se encontrava solta, vindo a ter lesões corporais de natureza leve. Afirma que houve negligência dos prepostos da Ré em relação ao atendimento da ocorrência, que ficaram inertes espiando pela vidraça, não providenciando socorro ou auxílio nem mesmo quando procurados por pessoa que a acompanhava, optando por não se envolver com o caso. Diz que permaneceu por longo tempo no local, no meio de grande aglomeração, passando mal e quase desacordada, sendo levada a hospital por serviço público de emergência, pelo que sofreu constrangimentos, humilhação e desgosto, especialmente pelo descaso da Ré na oportunidade. Discorre sobre a configuração de danos morais e o dever de indenizar por quem lhes deu causa. Culmina por pedir indenização no importe de 40 salários mínimos.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que não há dever de indenizar, porquanto se trata de caso fortuito, refugindo à vontade do devedor da obrigação, bem assim que houve culpa exclusiva da vítima. Levanta a não comprovação da existência de dano moral e refuta o valor requerido, por considerar exorbitante.Em audiência foram ouvidas a Autora e quatro testemunhas.Em alegações finais reitera a Autora procedência do pedido, defendendo estarem comprovados os fatos alegados na exordial, ao passo que a Ré defende que os fatos alegados não são suficientes para configuração de ofensa moral.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Não há dúvida alguma em relação à ocorrência do fato, qual o acidente na entrada de agência da Ré, por se encontrar solta uma placa metálica da rampa de acesso. A Autora sofreu lesões corporais, embora de natureza leve, tendo permanecido no local até que viesse a ser socorrida pelo Corpo de Bombeiros, sendo então levada por familiares a hospital para atendimento.Por sua vez, a Ré aduz que não há nexos causal com atitude sua, tratando-se de caso fortuito, e que se trata de culpa exclusiva da vítima, não restando comprovada a existência de dano moral.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.Quanto a se tratar de culpa exclusiva da vítima, trata-se de defesa completamente dissociada dos fatos, porquanto resta mais que claro que o acidente se deveu a deficiente manutenção das instalações, sendo desnecessário reafirmar aqui o dever que tem de prover a segurança de seus clientes e demais usuários. Houve patente negligência da Ré, sem a qual evidentemente não teria ocorrido a queda, daí o nexos causal.Havendo relação de consumo, a responsabilidade da Ré é até mesmo objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando configurado o dever de indenizar pelo evento danoso, dada a ilicitude de sua conduta ao negligenciar a manutenção da mencionada rampa. Logo, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, afastando-se também a caracterização de caso fortuito.Em casos que tais, em que resultam lesões corporais, mesmo de natureza leve, entendo que o dever de indenizar danos morais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural.Assim, provada a ocorrência do ato ilícito imputável à Ré e configurado o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da ofensora a fim de desestimular novas práticas congêneres. No entanto, deve ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, os fatos não restaram comprovados em toda a extensão posta na exordial, em relação a descaso com a situação em que se encontrava a Autora, ou seja, uma conduta especialmente capaz de lesar ou agravar os danos, como prática de erro grosseiro e grave, a revelar atuação de tal modo deficiente que descaracterizasse procedimento natural diante da normalidade dos fatos.A Autora e a testemunha REGIMARI ANDRESSA DA SILVA afirmaram categoricamente que nenhum empregado ou representante da Ré teria se dignado a sequer sair para oferecer socorro ou ajuda. Entretanto, foi ouvida a então gerente do PAB Justiça do Trabalho, hoje aposentada, SILVANA MARIA ROSA, que afirmou ter saído do prédio e ido até a rampa ao encontro da Autora, de quem indagou se estava tudo bem e informou que o resgate já estava a caminho. O vigilante SÉRGIO GOMES DE SOUSA confirmou em seu depoimento esse fato, informando que SILVANA e a gerente administrativa TATIANA deram

atendimento à Autora. Segundo SILVANA, não houve uma identificação formal como empregada da CEF e permaneceu no local até que chegou o resgate, quando então se retirou, talvez daí decorrendo a impressão, tanto da Autora quanto da testemunha por ela arrolada, de que ninguém da empresa havia dado atenção ao caso, o que pode ter sido corroborado pela aglomeração que se formou, narrada por REGIMARI. No calor dos acontecimentos torna-se difícil divisar quem é quem, e não se vislumbra muito mais que pudessem os representantes da empresa fazer na oportunidade, que não o oferecimento de ajuda, a verificação do estado de saúde da pessoa e, havendo ferimento mais grave, o chamamento do resgate. É certo que a atenção recebida não satisfaz as expectativas da Autora, o que deve ser respeitado, porquanto somente quem vive uma situação como essa pode mensurar, mas não restou provado o descaso ou desleixo e a gravidade da atuação alegados na exordial. Embora não percebido pela Autora como sendo de empregadas da Ré, houve o atendimento por parte da então gerente do PAB e da gerente administrativa da Superintendência, ao passo que a ligação para Corpo de Bombeiros foi feita pela testemunha SÉRGIO, segundo ele próprio narrou. Não há como concluir que as testemunhas arroladas pela Ré faltem com a verdade pelo fato de que, segundo a Autora em suas alegações finais, houve divergência entre o depoimento de SILVANA e de FÁBIO ROCHA, Bombeiro que atendeu a ocorrência, quanto a ela estar sentada ou em pé no momento em que este chegou. É um detalhe que não pode invalidar o depoimento, em especial para se considerar também contaminado o da outra testemunha, como querem os memoriais. Assim como também não se há de afirmar que falta com a verdade a testemunha REGIMARI, arrolada pela Autora, quando afirmou que havia falado com o gerente da agência e este tratou com absoluto descaso a situação, inclusive fazendo um gesto chulo. O conjunto não leva à conclusão de que se tratasse de gerente ou mesmo que esse atendimento tivesse ocorrido no PAB, porque nele trabalhavam apenas duas pessoas, a testemunha SILVANA e um caixa, sendo que o Posto fica à direita e a testemunha informou que se dirigiu a uma porta à esquerda, onde fica a sala dos motoristas. Portanto, provou a Autora a ocorrência dos fatos, mas não integralmente na forma como narrou, não se justificando exacerbação da indenização à vista de gravidade da conduta em relação à atenção dispensada. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos pela Autora mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 01.12.2011, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005581-51.2012.403.6112** - APARECIDA DA SILVA DE BARROS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). À fl. 49, a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em sede de contestação, o INSS noticiou que o benefício objeto da presente ação já foi revisto em maio de 2012, conforme documentos de fls. 44/45. A parte autora não impugnou tal afirmação e requereu a extinção do feito. Nesse contexto, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007233-06.2012.403.6112** - CELSO RIBEIRO LEITE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Celso Ribeiro Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.092.983-4), mediante a alteração da data de início (DIB) de seu benefício previdenciário, com a utilização dos salários-de-contribuição das competências 10/1992 a 09/1995 no período básico de cálculo. Também pretende a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e

41/2003 (R\$ 2.400,00).A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 20/33).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/48), sustentando a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 49/63).Réplica às fls. 68/76.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODecadência: pedido de alteração da DIBO autor pretende a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.092.983-4), mediante a alteração da data de início (DIB) de seu benefício previdenciário, com a utilização dos salários-de-contribuição das competências 10/1992 a 09/1995 no período básico de cálculo.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 105.092.983-4) foi concedido em 06/04/1997 (DDB), com DIB em 03/03/1997 (fl. 49) e utilização dos salários-de-contribuição das competências 03/1994 a 02/1997 (fl. 63vº.).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO



VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, quanto ao pedido de revisão da RMI (com alteração da data de início do benefício), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 07/08/2012, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do pedido remanescenteAusência de interesse de agir: Emendas 20/98 e 41/03O autor também pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 105.092.983-4), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2400,00).Contudo, na hipótese vertente, a carta de concessão/memória de cálculo (fl. 63vº.) comprova que o salário-de-benefício originário (R\$ 934,84) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 105.092.983-4 - DIB em 03/03/1997) não superou o teto então vigente (R\$ 957,56).Logo, ao segurado Celso Ribeiro Leite não foi imposta a limitação contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91.Nesse contexto, com o não acolhimento do pedido de majoração da RMI da aposentadoria, não houve alteração do salário-de-benefício originário, que foi fixado integralmente sem qualquer teto limitador.Portanto, o autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, visto que a renda mensal de seu benefício previdenciário, por óbvio, não ultrapassou o teto limitador em dezembro de 1998 e dezembro de 2013.Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2400,00).III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) quanto ao pedido de majoração da RMI (com alteração da DIB), reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.092.983-4), nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) relativamente ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios (ECs 20/98 e 41/2003), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse

processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010174-26.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 23/24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 25. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A certidão de fl. 25 indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 23/24. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010435-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO VALERIANO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA CARVALHO VALERIANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fls. 31/32 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/41. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/45 verso). Instada acerca do laudo médico, a demandante apresentou manifestação às fls. 50/51, impugnando as conclusões da perícia médica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 35/41 atesta que a Autora está acometida com ESPONDILOSE CERVICAL, PROTUSÕES DISCAIS EM C4/C6; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL; TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO; ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS EM L3/L5; DISCRETA CERVICOBRAQUIALGIA E DISCRETA LOMBOCIATALGIA (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 35. No entanto, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa, estando a autora apta para as atividades laborais, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 36. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 36: As patologias da pericianda não lhe incapacitam para as atividades laborais, pois não apresentou quadro de incapacitante, pois, não apresenta limitação aos movimentos, tem força preservada e não apresenta atrofia dos membros, apresenta apenas discreta cervicobraquialgia e discreta lombociatalgia que não a incapacitam para suas atividades. Pericianda faz tratamentos de fisioterapias e uso de analgésico, para controle algico, contudo, tais tratamentos podem ser conciliados com suas atividades. (...) Anoto que não prosperam as alegações da postulante de fls. 50/51, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001031-76.2013.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ADRIANA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. A decisão de fls. 39/40 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 40. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A certidão de fl. 40 indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 39/40. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007595-08.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida da Silva Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.362.364-3), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 12/19).O INSS apresentou contestação (fls. 24/28), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/39).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 41).Réplica às fls. 43/48.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.362.364-3), com fundamento no artigo 29, II, da LBPSDa suspensão do processo e da falta de interesse de agirIndefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.Da decadênciaO art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 10.839/04, dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.In casu, a pensão por morte nº. 141.362.364-3 foi requerida em 22/08/2006 (DER), com DIB em 14/08/2006 e DDB em 01/09/2006.Considerando que a ação foi ajuizada em 20/08/2012 e que a DDB do benefício data de 22/08/2006, é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 20/08/2012, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve

interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/08/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/08/2007. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte (NB 141.362.364-3), utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, a carta de concessão de fls. 16/18 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado por invalidez. Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, em consulta ao CONCAL/CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 106 salários-de-contribuição para cálculo da pensão por morte nº. 141.362.364-3, considerando 82,07547% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando apenas as 17,92453% menores

contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.362.364-3, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 141.362.364-3, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora. b) PAGAR as diferenças verificadas desde 20/08/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ BENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 141.362.364-3 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008625-78.2012.403.6112 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cícero Cordeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.471.760-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 14/24). O INSS apresentou contestação (fls. 29/30), sustentando a prescrição quinquenal e alegando a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora. Juntou documentos (fls. 31/32). Réplica às fls. 34/37. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fls. 03/04). A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.471.760-5 - DIB em 07/02/2002), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Importante ressaltar que, diversamente do alegado pelo INSS, o auxílio-doença nº. 121.471.760-5 não foi revisado na esfera administrativa, não havendo nos autos notícia de pedido administrativo revisional. Com efeito, em consulta ao HISCAL, CONCAL e ART29NB, constatei que a RMI do auxílio-doença nº. 121.471.76 permanece em R\$ 686,00 (valor originário) e que há notícia de Situação 6 - DECADENTE DDB ANTERIOR a 17/04/2002. Pois bem. O artigo 103 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional e do prazo decadencial com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição e o prazo de decadência com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da decadência e da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Quanto ao prazo decadencial, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente,

vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997



(convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, o auxílio-doença nº. 121.471.760-5 foi requerido em 07/02/2002 (DER), com DIB em 07/02/2002 e DDB em 18/02/2002. Portanto, o benefício nº. 121.471.760-5 (DDB em 18/02/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 121.471.760-5, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (13/03/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 20/09/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 121.471.760-5, nos termos do artigo 103, caput, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL, ART29NB e HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

L. C. NUCCI e LUIZ CARLOS NUCCI opuseram estes Embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos nº. 0010365-47.2007.403.6112. Alegam, em suma, inconstitucionalidade da Lei nº. 10.931/2004, que criou a figura da cédula de crédito comercial, bem como ausência de força executiva do título, por desrespeito aos caracteres elementares dos títulos de crédito. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 17/28. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 96. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A partir da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, é possível concluir que a fundamentação está totalmente dissociada da causa de pedir. Isto porque a tese defensiva é baseada na suposta inconstitucionalidade da Lei nº. 10.931/2004 e pela ausência da força executiva do contrato de abertura de crédito, por ausência dos elementos caracterizados dos títulos de crédito. Mas os contratos objeto da execução e destes embargos são de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 38/40, 41/47 e 53/60), não possuindo qualquer relação com os argumentos apresentados pelos embargantes. Ressalte-se, ademais, que os embargantes poderiam ter deduzido o valor que entendiam correto, a teor do que prevê o art. 739, 5.º, do CPC; mas isto não foi feito, pois preferiram alegar apenas matéria de direito, totalmente dissociada do caso concreto. Por fim, ainda que tivesse sido alegada a impossibilidade de se demonstrar, em sede de petição inicial, o valor que eventualmente cabível, este Juízo concedeu às partes o prazo de 10 (dez) dias para as especificação de provas, quando poderia ter sido requerida a produção de prova pericial na área contábil, mas sequer isto foi pedido. Assim, não há impugnação que possa ser aproveitada pelos embargantes e capaz de desconstituir, ainda que parcialmente, o título executivo que embasa a execução. Deste modo, deve a execução prosseguir na forma em que proposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0010365-47.2007.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-43.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pelo INSS, por meio do qual referida autarquia sustenta excesso de execução. Aduz que o embargado incluiu, indevidamente, juros moratórios de forma global, deixando de realizar o procedimento de regressão dos juros. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 4/8. Instado por meio do despacho de fl. 11, apresentou o INSS cópia da petição inicial, da sentença, da petição que deflagrou a fase executiva, bem como do despacho que determinou a citação do INSS nos autos principais, autuados sob o nº 2006.61.12.002593-3. Os embargos foram recebidos na mesma decisão que determinou a intimação do embargado para oferecimento de impugnação (fl. 30). Intimado, apresentou o embargado impugnação aos embargos, alegando a intempestividade da ação autônoma intentada pela autarquia (fls. 32/34). Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria Judicial (fl. 37), que por sua vez apresentou manifestação e planilha de cálculo (fls. 40/42). Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o embargado pugnou pelo pagamento de R\$ 3.592,06 a título de honorários (fls. 46/47), ao passo que o embargante limitou-se a manifestar sua ciência (fl. 48). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da tempestividade dos embargos O embargante sustenta a intempestividade dos embargos, sob o argumento de que o INSS foi cientificado dos cálculos apresentados pela parte adversa em 25/08/2009, e, até a prolação do despacho de fl. 148 dos autos principais (05/05/2010), houve o transcurso de prazo superior a oito meses. Também assevera que o despacho de fl. 148 dos autos principais, que determinou a citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, foi equivocadamente prolatado. Contudo, razão não assiste à parte embargada. Consoante se verifica da análise dos autos principais, a efetiva citação do INSS somente ocorreu em 08 de junho de 2010 (fl. 150 dos autos principais), após a prolação do despacho que determinou a citação da referida autarquia (fl. 29 destes autos). As anteriores intimações do INSS foram realizadas pelo juízo para fins de resolução amigável da questão atinente aos honorários, e, analisando todos os processuais pertinentes, não é possível constatar qualquer indício inequívoco de citação do INSS antes de 08 de junho de 2010. Nos termos do art. 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Tal espécie de chamamento deve se afigurar inequívoca, sob pena de grave violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. E detida análise dos autos principais esclarece que o efetivo chamamento do réu/executado para fins de apresentação de defesa somente ocorreu em 08 de junho de 2010. Também verifico que o embargado impugnou o procedimento adotado pelo juízo mediante interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado em razão da ilegitimidade do recorrente (fls 154/162 e 169/172 dos autos principais). Considerando, portanto, a efetiva citação do INSS apenas em 08 de junho de 2010, a suspensão dos prazos processuais no período de 01/06/2010 a 27/06/2010 (certidão de fl. 10), bem como a oposição desta ação autônoma em 14/07/2010, conclui-se pela tempestividade dos presentes embargos à execução. Do mérito Razão assiste ao INSS no que atine ao mérito dos embargos. Com efeito, a planilha elaborada pelo embargado (fls. 27/28) utilizou, em todas as competências da base de cálculo dos honorários, juros no importe fixo de 34,03%, deixando de realizar a exigida progressão. O cálculo dos valores atrasados deve ser realizado mediante inclusão de juros progressivos, contados de forma retroativa, sendo que o valor máximo dos juros é aquele obtido na data da citação, pelo que as parcelas anteriores a tal data mantêm o mesmo valor dos juros da citação. Tal sistemática obedece à própria definição da mora, pois desta forma a competência mais recente é onerada com juros inferiores àqueles aplicados às parcelas mais remotas. Trata-se de regra de notória e iterativa aplicação, desconsiderada pelo embargado, que aplicou juros de 34,03% em todas as competências, deixando de realizar a exigida progressão. Noutro giro, a planilha elaborada pela Contadoria do Juízo realizou a devida progressão dos juros, considerando a data da atualização dos valores (01/2009), o cômputo progressivo dos juros a partir do mês anterior à atualização (12/2008 - juros de 1%), de forma que a competência mais recente da base de cálculo (01/07/2008 - competência em que prolatada a sentença) foi acrescida de juros de 6% (seis por cento). Também cumpre ressaltar que o INSS equivocou-se quanto à correta evolução da renda mensal, incluindo como valor principal em cada competência quantia um pouco inferior à efetivamente devida, consoante ressaltado pelo Contador do Juízo. Instado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o INSS ficou-se silente (fl. 48). Registro, por oportuno, que o INSS também não se insurge contra a inclusão, na base de cálculo dos honorários, dos valores pagos a título de tutela antecipada, mesmo porque tais quantias estão incluídas, processualmente, na sucumbência, certo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela meramente adiantou, diante do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, os valores que seriam devidos ao final da demanda, em virtude da condenação judicial. Assim, tenho como correto, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.592,06 (atualizado para 01/2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como devido, a título de honorários advocatícios nos autos nº 2006.61.12.002593-3, o valor de R\$ 3.592,06 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado do crédito a ser recebido a título de honorários nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada, aos presentes autos, do termo de vista e intimação de fl. 150 dos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 2006.61.12.002593-3 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

**0002308-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA DAUDT, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007085-68.2007.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo realizado incluiu juros de mora sobre as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 34/35, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007085-68.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímese.

#### **Expediente Nº 5264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Fls. 445: Indefiro. Incumbe à parte autora acompanhar o trâmite processual mediante as publicações dos atos processuais. Tendo em vista a informação (fls. 448), retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do pagamento do precatório. Intímese.

**0009347-64.2002.403.6112 (2002.61.12.009347-7) - APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como acerca do documento de fl. 357. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000516-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000516-8) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0013187-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013187-3) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013279-50.2008.403.6112 (2008.61.12.013279-5) - VILMA DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 111/112: Considerando que o requerente não é parte nesta demanda, indefiro a carga dos autos, contudo ressalvo a possibilidade de vista no balcão da secretaria. Prazo: Cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014216-60.2008.403.6112 (2008.61.12.014216-8) - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 480, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 480) pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. despacho de fl. 477.

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 172/176. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo, se nada requerido, após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5) - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0) - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSOON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003838-74.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005306-39.2011.403.6112** - JAIME NELSON PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006016-59.2011.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011298-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011298-3)** - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002200-69.2011.403.6112** - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9)** - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos em inspeção. Fls. 226/372 e 373/389: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 199. Int.

**0009318-96.2011.403.6112** - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ficam as partes cientes acerca dos documentos referentes ao prontuário médico do autor de fls. 90/91 e fls. 96/103. Oficie-se ao Laboratório Radiset Dianóstico por Imagem, reiterando o pedido de encaminhamento da ficha médica da parte autora (fls. 86). Int.

**0001296-15.2012.403.6112** - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Folha 70:- Oficie-se, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes. Ante o teor das informações solicitadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos procuradores. Intimem-se.

**0011266-39.2012.403.6112** - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63 - Por ora, tendo em vista a ausência de irresignação recursal à r. decisão de fls. 33/34, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino o cumprimento do que remanesce da própria r. decisão, por meio da remessa dos autos ao INSS para eventual proposta de conciliação ou contestação a esta demanda e manifestação sobre o laudo pericial. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED referente à demandante. Intimem-se.

**0000406-42.2013.403.6112** - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/43, conforme determinado às fls. 37/38 e 40. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a

Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003840-39.2013.403.6112** - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/35, conforme determinado no r. despacho de fl. 28. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdemar Silvino dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/35), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 14). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.07.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais em observância ao disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-05.2013.403.6112** - CLEUSA COUTO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleusa Couto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/24), considero que os



mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (fl. 16/18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005060-72.2013.403.6112 - NEIDE GIACOMELLI GRANJA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neide Giacomelli Granja em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.08.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005077-11.2013.403.6112 - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Lima de Albuquerque em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/32, 34/39, 41/42 e 44), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (fls. 40/43). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06.08.2013, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e

manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/INFBEN referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-10.2013.403.6112 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luis Felipe de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (fls. 45/46). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005126-52.2013.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eunice Miranda Alves em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar

a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de sua filha, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fls. 51/52). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e a segurada Leda Diana Miranda Alves. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Rosa Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 13/14 e 17/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06.08.2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, a constar Maria Rosa Silva, conforme fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvana Gomes Alves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos

constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (fl. 25/26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor e os tratamentos aos quais este se submeteu, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o

valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Judite Modesto em face do INSS,

sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/35), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 36/37). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/07/2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005236-51.2013.403.6112 - DORA LUCIA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dora Lúcia da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.08.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005419-22.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTERLENE FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença acidentário e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. In casu, o Autor sustenta na inicial que sua incapacidade decorre do exercício de sua atividade profissional. Instruiu a exordial com documentos que informam anterior concessão de benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91). É o relatório. Decido. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada



preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Pirapozinho - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006649-70.2011.403.6112** - CESAR GONCALVES PINHEIRO (PR030991 - RUTE GILL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR GONCALVES PINHEIRO (PR030991 - RUTE GILL)  
Fl. 321: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5267**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003512-61.2003.403.6112 (2003.61.12.003512-3)** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Fls. 986/987: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, libero da constrição judicial os documentos apreendidos, relacionados nos autos de apreensão de fls. 291/297 e 298/320, devendo ser devolvidos ao investigado José Thomaz, na pessoa de sua representante legal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Indefiro o pedido de liberação dos documentos de fls. 46/47, uma vez que não foram apreendidos com o investigado José Thomaz e sim apresentados na Delegacia de Polícia Federal por Luciano Klienchon Dalari, conforme respectivo auto de apresentação e apreensão. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 550: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório dos réus.

**0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5)** - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES (GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

**0006727-98.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPOLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

Embora o réu não tenha comprovado documentalmente sua impossibilidade de comparecer à audiência, deixo de decretar-lhe a revelia. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Colorado, PR, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, do réu ERNANI SCIORRA NETO - RG nº 7.829.854-5 SSP/PR, residente na Rua Santa Catarina, nº 183, Itaguajé/PR, ou na Rua Presidente Dutra, nº 852, Centro, na cidade de Itaguajé/PR, fone (44) 9158-2167. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização da mesma, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 99/102), termo de declarações (fl. 77), defesa preliminar (fls. 225/227), oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação (fls. 304/305), com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 344/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE COLORADO/PR)

**0005615-60.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA E SP212920 - CRISTIANE EMY MURAMATSU E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO, brasileiro, casado, mecânico náutico, RG 19.767.565-7-SSP/SP, CPF 117.329.508-90, nascido no dia 17/07/1971, filho de Geraldo José de Azevedo e Josefina José de Azevedo, como incurso no artigo 297, caput, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que nos meses de novembro de 2009, novembro de 2010 e fevereiro de 2011, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, com consciência e vontade, falsificou, no todo, três Carteiras de Habilitação de Amador - CHA, na categoria de Arrais-Amador, emitidas em nome de Everton Fernando Santos Tarifa, Renato Guilherme Alvarez e Erenides Fernandes Martin.Menciona a peça acusatória que Everton Fernando Santos Tarifa, interessado em obter a Carteira de Habilitação de Amador, procurou o acusado, que executava a função de despachante fluvial, não obstante tivesse dois cartazes de despachantes náuticos afixados em seu estabelecimento (Oficina AZ Náutica) e contratou seus serviços para que este pudesse providenciar o referido documento público, de nº 402A2009000444, tendo o acusado cobrado, pelo serviço prestado, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Por comentário de Everton Fernando Santos Tarifa, Renato Guilherme Alvarez também pagou ao acusado a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pela emissão da Carteira de Habilitação de Amador nº 402A2010000114. De igual modo, Renato Guilherme Alvarez indicou os serviços do acusado para seu amigo Erenides Fernandes Martin, que se interessou e pagou ao acusado a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para obter o documento.Consta da denúncia, contudo, que o acusado não prestava serviços de despachante fluvial, tampouco indicava os clientes aos despachantes náuticos que haviam afixado cartazes em seu estabelecimento comercial, tendo falsificado as carteiras de habilitação de amador, entregando-as a Everton, Renato e Erenides para que eles delas fizessem uso, como se estivessem autorizados à navegação interior, isto é, aquela realizada em águas consideradas abrigadas, dentro dos limites estabelecidos pela Capitania local para esse tipo de navegação. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 (fl. 199).O réu foi citado (fl. 222/verso) e apresentou defesa preliminar (fl. 223).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas conjuntamente pela acusação e defesa e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 259/269).Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 272/278, pugnando pela condenação do réu.O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 281/285, sustentando não haver provas quanto à autoria delitiva.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial de fls. 147/154, que concluiu que as Carteiras de Habilitação de Amador em nome de Renato Guilherme Alvarez e Everton Fernando Santos Tarifa, encaminhadas para exame documentoscópico, são falsas. No tocante ao documento emitido em nome de Erenides Fernandes Martin, a materialidade está indiretamente comprovada pela prova testemunhal, conforme a seguir fundamentado, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos.Deveras, as testemunhas Everton Fernando Santos Tarifa, Renato Guilherme Alvarez e Erenides Fernandes Martin apontaram o réu, presente em audiência, como sendo o autor do delito de falsificação de documento público.Afirmaram, em seus depoimentos, que se dirigiram ao estabelecimento comercial do acusado, a oficina AZ Náutica, e lhe entregaram cópia de documentos pessoais e comprovantes de residência para a confecção da Carteira de Habilitação de Arrais Amador, mediante o pagamento da quantia de quatrocentos e cinquenta reais pelo serviço oferecido pelo acusado.Deveras, Everton Fernando Santos Tarifa afirmou ter procurado o acusado em sua loja por indicação de terceiros para obter carteira de habilitação de navegador amador: Procurei o acusado porque soube que ele tirava Arrais. Ele me passou os valores: 250,00 reais sem prova e 450,00 com a prova. Como a vida da gente é muito corrida devido a serviço, optei por tirar sem a prova. Vinte dias depois o acusado entregou para mim a carteira, que descobri ser falsa. Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha Everton relatou que estava mexendo com tralha de pesca em minha loja aí passou um rapaz, que é o senhor Renato, que está aí fora, e ele perguntou como eu tinha tirado a Arrais, falou que também queria tirar carteira de Arrais. Ele me ligou passado um tempo alertando que a carteira que eu tinha tirado poderia ser falsa. Eu liguei para o sargento Novais, que ligou para a Marinha, e descobrimos ser falsa. Entreguei a Arrais na Marinha, onde ficou apreendida. A testemunha Renato Guilherme Alvarez confirmou que obteve a carteira de Arrais por indicação da testemunha Everton Fernando Santos Tarifa, asseverando também o seguinte: Tenho um motor, que levei para fazer manutenção na oficina do acusado, aí vi um cartaz de Arrais. Ele falou que tirava Arrais, perguntei a quantia, tinha a quantia no bolso, o comprovante de endereço, os dados de CPF e carteira de identidade, e entreguei para o acusado. Ele disse que eu faria provinha para pegar a carteira. Fiquei aguardando retorno do acusado. O acusado avisou que a carteira estava pronta. Comentou com o Erenides que havia pegado a carteira com o acusado. Ele se interessou e foi lá e comentou que fez lá também. Nós comentamos com o tenente

Prete para ver se a carteira era regular, e foi constatada a irregularidade. Nós entregamos as carteiras para o Prete. A testemunha Enerides Fernandes Martin igualmente atribuiu ao réu a prática do delito descrito na denúncia, tendo, inclusive, apontado o réu, presente em audiência, como sendo o falsificador do documento público: Levei documentos e entreguei cheque de quatrocentos e cinquenta reais. O acusado ficou de me avisar quando fosse para fazer as provas. Ele não teve mais contato comigo. Procurei ele na loja dele uma duas vezes, estava sempre fechada. Quando o encontrei, ele já estava com a minha Arrais na mão, e eu não tinha feito prova, não tinha feito curso, não tinha feito nada, e eu já tinha pago pra ele tudo certinho e aí eu falei pra ele: eu não fiz nada, como tenho Arrais? O acusado falou que já estava tudo certo. Enerides Fernandes Martin ainda relatou que suspeitou da falsidade e procurou um policial, que verificou que a carteira era falsa: Voltei e conversei com o acusado afirmando que a carteira era falsa. O acusado pegou o telefone e não sei para quem ele ligou no dia que eu entreguei a Arrais para ele. Depois disso voltei embora e deixei a Arrais na mão do acusado, e já me chamaram na Marinha, porque o Prete já tinha feito a pesquisa. Quando fiquei sabendo que era falsa, avisei para Renato. Não cheguei a usar a carteira, entreguei direto para o Prete, para ele verificar a regularidade. Segundo as testemunhas citadas, o acusado teria oferecido os serviços de emissão da CHA mediante o pagamento da quantia de quatrocentos e cinquenta reais, e receberam o documento confeccionado pelo acusado sem terem se submetido a qualquer prova escrita, exigida para a obtenção da habilitação como Arrais amador. Em razão da suspeita da falsidade, ante o procedimento adotado pelo acusado de entregar a carteira sem a submissão às provas, as testemunhas afirmaram terem indagado aos policiais ambientais sargentos Aparecido José de Novais e Carlos Eduardo Prete a autenticidade dos documentos emitidos. A propósito, as testemunhas Aparecido José de Novais e Carlos Eduardo Prete, ambas policiais militares, confirmaram em juízo que Everton, Renato e Enerides lhes solicitaram informação quanto à autenticidade das Arrais entregues pelo acusado, tendo sido constatada a ausência de registro junto ao Cadastro do Pessoal Amador (SISAMA). Com efeito, Aparecido José de Novais afirmou ter sido procurado por Everton Fernando Santos Tarifa, indivíduo conhecido em sua cidade, que o questionou acerca da veracidade de carteira de Arrais amador que portava. Afirmou que entrou em contato com a Marinha, onde inclusive prestou depoimento em inquérito policial instaurado para apurar irregularidades na obtenção de carteira de habilitação amador. O policial militar Carlos Eduardo Prete, por seu turno, afirmou conhecer a testemunha Enerides, seu amigo de infância, confirmando que ele o havia procurado em sua residência para obter informações sobre carteira de Arrais que suspeitava ser falsa. Afirmou que questionou Enerides se ele havia tirado a carteira na Marinha, tendo sido respondido que havia sido em Prudente, na oficina do acusado Rogério. Segundo relato de Carlos Eduardo Prete, Enerides afirmou que havia entregue os documentos para o acusado, e cerca de dez dias depois ele havia recebido a Arrais. Estranhando o procedimento, a testemunha Carlos Eduardo Prete relatou que ligou para amigo seu, que organiza turmas para prestar provas na Marinha, no intuito de obtenção de Arrais, quando restou confirmada a inexistência de cadastro no CPF e no nome de Enerides como habilitado à navegação amadora. Entregou a Arrais para Enerides, aconselhando-o a registrar boletim de ocorrência. Posteriormente ficou sabendo que Enerides retornou à oficina do Rogério, questionando a autenticidade da Arrais. O Rogério falou que ia resolver o problema e ficou com a Arrais dele. Foi intimado pela Marinha para prestar depoimento. Confirmou que Renato Guilherme Alvarez também o procurou questionando acerca da validade da carteira de Arrais que portava. Cabe destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede de inquérito policial militar foram todos ratificados em juízo. Além disso, as testemunhas Ivo Pinto Ribeiro e Wanderlan Bezerra dos Anjos, despachantes náuticos, afirmaram não terem recebido clientes por parte do acusado para emissão de CHA, ao contrário do afirmado pelo réu em seu interrogatório. Ivo Pinto Ribeiro, proprietário da auto-escola Âncora, situada em Presidente Prudente, afirmou conhecer o acusado devido ao fato de ter emitido o documento de uma moto que ele tinha, há aproximadamente doze anos. Declarou desconhecer o fato de o acusado emitir carteira de Arrais amador, esclarecendo que o acusado era proprietário de oficina náutica, onde arrumava motor. Afirmou não ter recebido procedimento de retirada de Arrais amador por intermédio do acusado Rogério, afirmando categoricamente que o acusado não enviava clientes para seu escritório de despachos. Afirmou que colocou folder de seus serviços de despachante náutico na oficina do acusado, mas apenas confeccionou documento relativo a jet sky do vizinho da oficina. Afirmou não conhecer as testemunhas Everton, Renato e Enerides. Questionado pela defesa, afirmou que o custo de uma carteira de Arrais, em 2009, 2010 e 2011, era de cento e cinquenta reais, incluídas a inscrição e a taxa da Marinha, no valor de quarenta reais. Wanderlan Bezerra dos Anjos, também despachante náutico, afirmou que o acusado era proprietário da oficina AZ Náutica. Asseverou que o acusado nunca mandou clientes para seu escritório, que nunca intermediou elaboração de documentos de Arrais amador por parte do acusado. Declarou que pregou cartaz na loja do acusado, assim como na loja do Ramiro, para divulgação dos seus serviços de despachante náutico, mas nunca recebeu cliente por parte do acusado. Explicou que para a obtenção da carteira de Arrais era necessário preencher ficha, fazer curso - sempre ministrado no Colégio Criarte de Presidente Prudente - e recolher taxa, esclarecendo que o curso era ministrado aos sábados à tarde e aos domingos de manhã, e que a Marinha aplicava a prova. Indagado a respeito do valor cobrado para a expedição da carteira, afirmou que com o curso, a prova, a inscrição, a taxa, mais o seu serviço, era em torno de trezentos reais. O acusado Rogério Eduardo de Azevedo, ao ser interrogado em juízo, negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou não se recordar das testemunhas que o apontaram como sendo a pessoa que teria fornecido as

carteiras de habilitação falsificadas, alegando que atendia muitas pessoas em sua oficina. A negativa, no entanto, não encontra conformação com os elementos de prova existentes nos autos. As testemunhas Everton Fernando Santos Tarifa, Renato Guilherme Alvarez e Enerides Fernandes Martin afirmaram com veemência terem recebido do acusado, após pagamento de quantia em dinheiro, as carteiras de habilitações falsificadas. E, segundo afirmado pelo réu, referidas testemunhas não se tratam de inimigos que pudessem lhe estar imputando falsamente a prática do delito com a finalidade de prejudicá-lo. Os despachantes náuticos Ivo Pinto Ribeiro e Wanderlan Bezerra dos Anjos, de outra banda, afirmaram não conhecerem os portadores das carteiras falsificadas, tampouco terem recebido clientes indicados pelo acusado para prestação de serviços relativos à expedição de carteiras de habilitação de Arrais amador. Não há dúvida, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia, falsificando os documentos públicos consistentes em carteiras de habilitação de amador em nome de Everton Fernando Santos Tarifa, Renato Guilherme Alvarez e Enerides Fernandes Martin. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. Prefacialmente, registro que a dosimetria abaixo será realizada para fins de fixação das penas relativas aos três fatos imputados ao acusado, considerando a ausência de elementos capazes de ensejar valoração diferenciada. Portanto, a pena definitiva obtida após as operações legais será utilizada para fins de fixação isolada de cada uma das penas aplicáveis aos delitos relacionados aos três fatos imputados (novembro de 2009, novembro de 2010 e fevereiro de 2011). A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há incidência de agravantes ou atenuantes, muito menos de causas de aumento e diminuição de pena. No ponto, convém esclarecer que o aumento de pena em razão da aplicação da ficção jurídica constante do art. 71 do Código Penal (crime continuado) não constitui etapa do sistema trifásico, mas procedimento externo ao mesmo, cabível após a obtenção da pena definitiva de cada um dos delitos. Assim, fixo definitivamente, em relação a cada fato isoladamente imputado ao réu, a pena no montante de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passo à análise da aplicação do artigo 71 do Código Penal (Crime Continuado). O réu falsificou três carteiras de habilitação de amador - CHA, a primeira em novembro de 2009, a segunda um ano depois, ou seja, em novembro de 2010 e a terceira em fevereiro de 2011. Reconheço, pois, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e, à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias -multa. Deixo de aplicar o critério do art. 72 do Código Penal, haja vista que a ficção jurídica derivada do art. 71 do mesmo diploma impõe a necessidade de utilização do mesmo critério de aumento para fins de obtenção das penas privativa de liberdade e de multa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. Segundo reiterado entendimento desta Corte, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência a continuidade delitiva. Recurso especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 909.327 - PR - 2006/0268801-9. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 07/10/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (...) PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADO ANTE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. (...)12. O

legislador, valendo-se da teoria da ficção, considera como único o crime continuado, pelo que a pena de multa também se sujeitará à norma do artigo 71 do diploma repressivo, não havendo de ser aplicada a regra do artigo 72, que diz respeito a concurso de crimes. Doutrina. Precedente do STJ. (...) (ACR 200461810025810, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 396.) Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação econômica do acusado declarada em seu interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em: 1) prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social; e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 297, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social; e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. Arcará o réu, ainda, com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)**

ATA DE AUDIÊNCIA - 04/07/2013 - Fl. 146 (...) 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. 3. Saem os presentes intimados. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 363/2013 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS) DESPACHO - 11/07/2013 - Fl. 161 Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria a conferência e o acautelamento do aparelho supramencionado, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido. Após, aguarde-se por informação acerca da carta precatória expedida à fl. 154. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3083**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006499-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006499-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS MARCIO GEROLOMO (SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 183/184, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de MATEUS MARCIO GEROLOMO para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

**0004163-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEREIRA**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração do cometimento, em tese, de crime contra a flora, praticado por JOSÉ APARECIDO PEREIRA. Consta dos autos que, em 19/05/2007, foi registrado o boletim de

ocorrência nº 1088/2007, com a apresentação de dados do averiguado por soldado da Polícia Militar Ambiental, em face da construção de uma casa de veraneio em área de preservação permanente, na estrada municipal RHR, nº 497, lote 22, município de Rancharia/SP, às margens do lago da Usina Hidrelétrica Capivara, no local denominado Mata do Maia. Após trâmite deste inquérito perante o Juízo de Direito da comarca de Rancharia/SP, inclusive com a expedição de carta precatória para fins transação penal, o referido Juízo, em acolhimento à manifestação do Ministério Público neste sentido, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal local, tendo sido distribuídos a esta Vara (fls. 73/73vº e 76). Neste Juízo, decorridas diligências efetuadas pela Delegacia de Polícia Federal local, o Ministério Público Federal, considerando que a infração averiguada se deu em área particular de rio estadual, requer sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente (fls. 189/196). É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de procedimento criminal que apura a prática de crime, em tese, contra bem jurídico cuja tutela é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). Compulsando os autos constata-se a inexistência de afronta a bens, serviços ou interesses da União, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, conforme estabelecida no artigo 109 da Carta Política, eis que a conduta descrita não se enquadra em situações específicas que justificariam a competência da Justiça Federal. A egrégia Terceira Seção do C. STJ, reexaminando o posicionamento anterior, concluiu pelo cancelamento da Súmula nº 91, uma vez que, a partir da Lei nº 9.605/98, passou a ser necessário que o julgador, após a análise detida dos fatos, vislumbrasse a existência de interesse jurídico da União na hipótese. Por conseguinte, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da CF/88, restringiu-se ao julgamento de crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, consoante se depreende da acurada leitura dos autos, o denunciado teria cometido, em tese, o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Entretanto, o relatório de vistoria, à folha 130, informa que a área de preservação permanente em questão localiza-se no Ribeirão Bonito, afluente do rio Capivara, este último afluente do rio Paranapanema, não se tratando de rio interestadual, mas, sim, estadual, sendo que estas ramificações pertencem ao lago da Usina Hidrelétrica de Capivara. Deste modo, em suma, ressalta claro que a competência para o processamento e julgamento do presente feito não é da Justiça Federal. Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, adotando-o como razão de decidir, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas honrosas homenagens e adotadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)**

Ciência às partes da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 2108: CP nº 384/2012 - Juízo da Comarca de Rosana/SP; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

**0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)**

Certidão da fl. 336: Ante a inércia da defesa do réu EZIO FERREIRA FREITAS, depreque-se a intimação do referido réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. À defesa da ré ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova, ou rua Venceslau Braz, nº 8, sala 8, Edifício Daniel Caldeira, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677.

**0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 300/304, solicite-se ao SEDI a alteração da situação

processual dos réus CARLOS MARIO DOS SANTOS e JOÃO ROCHA GABRIEL para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, considerando que os bens apreendidos já foram destinados (fl. 40), arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

**0000843-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) Fl. 355: Ciência às partes da remessa dos autos da Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO para o Juízo Federal de Assis/SP, em caráter itinerante. Int.

#### **Expediente Nº 3086**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Cota de fl. 82 verso: Defiro. Retornem os autos à Contadoria Judicial para o esclarecimento requerido pela União.Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela embargante.Int.

**0001062-96.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 08/09: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011360-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011360-7)** - PATRICIA PINCHETTI X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando que a decisão exarada nos autos da execução fiscal embargada (cópia às fls. 575/576-verso) interfere diretamente nestes embargos, e que em face da mesma foi interposto agravo de instrumento pela exequente, ainda pendente de apreciação (cópia às fls. 577/582), converto o julgamento em diligência, determinando seja aguardado o julgamento do referido Agravo.Int.

**0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1)** - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fls. 975/978: Vista às partes, a começar pela Embargante. Int.

**0002343-92.2010.403.6112** - AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) (R. SENTENÇA FL.(S) 156/161): Tratam-se de embargos à execução fiscal inicialmente oferecidos por AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, através de seu curador nomeado judicialmente, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 1204552-87.1997.403.6112, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS HIRATA E CIA LTDA, MITUKI PEDRO HIRATA E AUGUSTO SHIGUEO HIRATA. Alegou, inicialmente, ilegitimidade passiva, consignando que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no artigo 135, inciso III, do CTN, bem como nos artigos 1.106 e 1.053 do Código Civil. Afirmou que a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, somente quando cometem abusos, excessos ou infrações à Lei, estatuto ou contrato social; que o inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica, por si só, não é considerado infração à Lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal. No mérito, alegou cerceamento de defesa, afirmando que em decorrência da peculiaridade da curatela, não se tem certeza de que foi dada ciência ao embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, fato que poderia tê-lo impedido de oferecer sua defesa, à época; que, para que pudesse responder pelo débito reclamado, impunha-se sua notificação para acompanhar os termos do processo administrativo, fato provavelmente não ocorrido e que não encontra nenhuma evidência nos autos; que efetuou-se lançamento de tributos sem sequer dar oportunidade do sujeito passivo da obrigação tributária de tomar conhecimento do respectivo procedimento administrativo de lançamento, negando-lhe qualquer possibilidade de se defender. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição, pois as CDAs datam de 01/07/1997 e o aviso de recebimento sequer foi recebido pelo próprio executado, culminando pela

não validade da citação; que não há que se argüir que houve interrupção da prescrição pelo despacho judicial que ordenou a citação, uma vez que o 2º, do artigo 8º, da LEF, deve ser combinado com os 2º, 3º e 4º, do artigo 219, do CPC. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa e a prescrição do crédito tributário, decretando-se a prescrição da ação executiva, e condenando a embargada ao ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 11/36. Intimado a emendar a inicial em conformidade com o disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, e a regularizar sua representação processual juntando instrumento de mandato (fl. 39), o embargante se pronunciou às fls. 41/42, consignando que a regularização processual com juntada de instrumento de mandato não se justifica ante a notícia de estar o embargante em lugar incerto e não sabido. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 43). A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 44/58), alegando, em suma, ausência de requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos e, após, inoportunidade da prescrição. Asseverou que os créditos fiscais de nºs 32.233.571-0 e 32.233.573-6 são de natureza previdenciária e foram constituídos através de NFLD, sendo que a constituição definitiva ocorreu aos 06/11/96, termo inicial da prescrição na forma do artigo 174, caput, do CTN; que a ação de execução fiscal foi proposta em 26/04/99, sendo que neste momento interrompeu a prescrição, conforme Súmula 106 do STJ; que entre a constituição definitiva e a propositura da ação de execução não transcorreu prazo de cinco anos para a caracterização da prescrição, conforme cópia dos procedimentos administrativos que apresenta. Sustentou a ausência de nulidade das CDAs, afirmando que os procedimentos administrativos fiscais iniciaram-se com a lavratura do TIAF, do qual teve a empresa devedora ciência de forma pessoal, através do seu representante legal; que as NFLDs foram lavradas e dela também teve ciência pessoal o representante legal da empresa; que o TEAF comprovou o encerramento da fiscalização tributária, com a ciência pessoal da empresa devedora; que apesar de todas as intimações pessoais, não houve impugnação administrativa do lançamento. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, asseverou que caracterizada a responsabilização do embargante com base no artigo 135, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa devedora, devidamente comprovada nos autos em razão da inexistência do paradeiro atual da empresa, com o encerramento da atividade social e o desaparecimento dos bens sem que antes se tenha solvido o débito tributário; que ainda que a sociedade tenha se dissolvido em decorrência de um caso fortuito, isto não retira o caráter irregular da dissolução e a possibilidade de redirecionamento da execução contra os requerentes administradores, caso não seja feita a sua dissolução nos termos da legislação comercial. Asseverou, ainda, que a falta de recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, configura infração à lei e permite a responsabilização do embargante, conforme crédito fiscal inscrito sob nº 32.233.573-6, competências 04/95 a 08/96. Aduziu que os documentos apresentados com a inicial não demonstram os fatos e a tese formulados na inicial. Ao final, requereu a rejeição de todos os pedidos formulados. Juntou cópia dos processos administrativos às fls. 59/149. Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 152/153. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 154), a parte embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 154-verso), e o embargante não se manifestou (fl. 154-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Verifico que a Embargada fundamentou a inclusão dos sócios nas Certidões de Dívida Ativa, que embasam a inicial da execução fiscal, na tese de responsabilidade tributária solidária, decorrente do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93. No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas os sócios com poderes de gestão ou representação da sociedade é que podem ser responsabilizados, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Dessa forma, ainda que o sócio gerente/ administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou seja, que promova a prática de atos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. A contrário sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/ administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). Assim, nos termos do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Ou seja, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como co-responsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do artigo 135, do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). Contudo, verifico que, nos termos da Portaria n 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese: Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova. (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/-listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>) Portanto, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. É indispensável, para tanto, que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). Os sócios devem responder pelos débitos fiscais do período em que exerceram a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiram com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócios/ terceiros pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o artigo 135, do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que os sócios/terceiros praticaram atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provada administrativamente pela exequente a responsabilidade dos sócios. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade. Com isso, é de se concluir que eventual insuficiência de bens para adimplir as obrigações, não indicam, por si só, provável dissolução irregular da empresa. Ocorre que, não obstante a conclusão exarada no parágrafo anterior a falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20, da Lei nº 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, inciso III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605786; Processo: 1999.61.82.000394-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 73; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Assim sendo, considerando que a execução fiscal ora embargada compreende também a parte descontada dos empregados - CDA nº 32.233.573-6 (conforme se afere do processo administrativo juntado aos autos às fls. 106/129), o sócio embargante deve responder pelo crédito tributário lançado e em cobrança, apenas

no que se refere a essa alíquota/CDA - nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados, por força do artigo 135, inciso III, do CTN, excluindo-se a sua responsabilidade quanto aos demais créditos tributários em cobrança na execução ora embargada, através da CDA nº 32.233.571-0. CERCEAMENTO DE DEFESAA execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pelo embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas alegações apresentadas. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança, de tudo tendo ciência a empresa executada, através de seu representante legal (fls. 82, 91/92, 107 e 114/115). Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. Como se vê dos processos administrativos acostados aos autos, foi a empresa executada notificada do início da ação fiscal, do seu encerramento, bem como do lançamento e do prazo para defesa, pessoalmente, através de seu representante legal (fls. 82, 91/92, 107, e 114/115), sendo que do lançamento foi notificada em 26/09/1996, não tendo oferecido impugnação no prazo regulamentar, sendo, assim, declarada revel (fls. 102 e 126), culminando com a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa. Na fase judicial, o embargante/co-executado foi citado via correio, em 08/09/1997 (fl. 18 dos autos da execução fiscal embargada), e intimado da penhora através de edital (fl. 183, item 6, da execução fiscal embargada), em agosto de 2008, conforme certidão de fl. 216 da execução fiscal embargada. Do apresentado, constata-se que a exequente/ embargada respeitou o devido processo legal e oportunizou ao embargante prazo de defesa, do qual ele não fez uso, deixando o prazo escoar *in albis*. Somente cerca de dois anos após, compareceu em Juízo para impugnar a execução, através de curador judicialmente nomeado, não havendo nisso nenhuma nulidade. Não merece acolhida a tese do Executado/ embargante de que houve o cerceamento de defesa. No presente caso, verifica-se que houve total descaso de sua parte, eis que a ele competia atualizar seu endereço junto ao órgão fiscal. Considerando que ignorado o lugar em que se encontra, desde a sua citação, apenas a sua intimação acerca da penhora ocorreu via edital. Ora, de todo o processado e conforme anteriormente exposto, o direito do Executado/embargante restou fulminado por conta de sua letargia, uma vez que oportunizada a manifestação para defesa, não se manifestou. Acrescente-se, por fim, que mesmo nestes embargos o embargante deixou de realizar ou requerer provas em defesa de sua pretensão. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa. PRESCRIÇÃO Passo a analisar a arguição de prescrição. A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Alega o embargante que quando ajuizada a presente execução fiscal os créditos tributários em execução já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, mister verificar o efetivo momento em que constituídos os créditos tributários executados. No presente caso, foram promovidos lançamentos através de ação fiscal, na forma do artigo 149, do CTN, resultando na lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, em 25/09/96 de ofício. Conforme já consignado anteriormente, foi a empresa executada notificada do início da ação fiscal, do seu encerramento, bem como do lançamento e do prazo para defesa, pessoalmente, através de seu representante legal (fls. 82, 91/92, 107, e 114/115), sendo que do lançamento foi notificada em 26/09/1996, não tendo oferecido impugnação no prazo regulamentar, sendo, assim, declarada revel em 06/11/1996 (fls. 102 e 126), culminando com a inscrição dos créditos fiscais em dívida ativa. Considerando que não houve apresentação de impugnação administrativa ou pagamento, forçoso reconhecer que na data de 06/11/1996 constituíram-se os créditos tributários, iniciando-se, no dia seguinte, o fluxo do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Como a execução fiscal foi ajuizada em 25/07/1997, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/07/1997 (fl. 15 dos autos da execução fiscal embargada), e a citação do embargante/co-executado se deu em 08/09/1997 (fl. 18 dos autos da execução fiscal embargada), ou seja, antes de decorrido um ano após a constituição definitiva dos créditos executados, não há que se falar em prescrição. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJI; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso Assim, improcede a tese do embargante de que a constituição dos créditos executados ocorreu na data do vencimento, a partir de quando teria iniciado o prazo prescricional, que só seria interrompido pela citação, e que esta não teria ocorrido. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos aconteceu com a preclusão do prazo para interposição de impugnação/recurso/pagamento. Inocorrente, portanto, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação, para excluir o embargante do pólo passivo da CDA nº 32.233.571-0, mantendo-o como co-responsável pelo crédito em execução através da CDA nº 32.233.573-6 e dando por subsistente a penhora concretizada nos autos. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários advocatícios do curador nomeado pelo Juízo no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento, com o trânsito em julgado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 475, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1204552-87.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002626-18.2010.403.6112** - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 1.554: Por ora, antes de deliberar acerca da necessidade de produção da prova pericial, diga a embargante, no prazo de cinco dias, sobre a afirmação contida à fl. 1.547, que noticia que as guias apresentadas já foram consideradas para abatimento antes da inscrição. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

**0007553-27.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 356/357 e 359: Aguarde-se em escaninho próprio na Secretaria, consoante provimento copiado às fls. 337/338. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados, decreto sigilo. Int.

**0000016-09.2012.403.6112** - AVERALDO DE ASSIS SILVA - ESPOLIO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0002443-76.2012.403.6112** - FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 19 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0004354-26.2012.403.6112** - SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Fls. 53/75: Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

**0000099-88.2013.403.6112** - MOVEPA MOTORES VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 76: Defiro a juntada das procurações.Fl. 79: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Fls. 87/88: Vista às partes. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0000690-50.2013.403.6112** - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Fls. 85/87:7 Defiro. Considerando que os autos da execução fiscal 0005810-45.2011.403.6112 encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação (fls. 84 e 88/89), restituo-o integralmente, a contar da publicação deste despacho. Int.

**0003110-28.2013.403.6112** - REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
1. As cópias das peças dos autos da execução fiscal embargada demonstram que o pedido formulado em sede preliminar foi concedido naqueles autos, restando, portanto, prejudicado.2. Sendo assim, recebo os presentes autos para discussão, sem, entretanto, conceder efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos insculpidos no art. 739-A, do Código de Processo Civil.3. À embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3)** - MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB  
Fls. 118/119: Por ora, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, adequar seu pedido aos preceitos dos artigos 730 e ss e 614, II, do CPC.Regularizado o pedido, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 730), devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201128-42.1994.403.6112 (94.1201128-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BADALUS PERF E COSM LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno do presente feito da Superior Instância e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fl. 375: Já foi deferido à fl. 327 e cumprido à fl. 336.Em relação ao requerimento de fls. 222/227 já há decisão às fls. 272/273.Se, em termos, considerando a sentença proferida nos Embargos de Terceiro de nº 0010767-70.2003.403.6112, copiada às fls. 368/373, remetam-se os autos conclusos para decidir sobre a alegação de fraude à execução. Int.

**1203622-40.1995.403.6112 (95.1203622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 186 : Defiro. Abra-se vista à(ao) Exequente, como requerido.Fl(s). 192 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)  
(R. SENTENÇA DE FL(S). 400): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, WERNER LIEMERT e URSULA MARTHA LIEMERT, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 394 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201191-62.1997.403.6112 (97.1201191-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 282): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA, PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO e MAISA DE MELO RIBEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 279 a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em que pese ter a exequente formulado pleito de extinção da execução com base no art. 26, da LEF, verifica-se pelo extrato de fls. 277/277-verso, que o crédito foi extinto por pagamento.Sendo assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201215-90.1997.403.6112 (97.1201215-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 149): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA, PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO e MAISA DE MELO RIBEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 279 dos autos principais, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em que pese ter a exequente formulado pleito de extinção da execução com base no art. 26, da LEF, verifica-se pelo extrato de fls. 147/147-verso, que o crédito foi extinto por pagamento.Sendo assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)  
Considerando a não regularização da representação processual, conforme determinada na fl. 244, deixo de apreciar o pedido das fls. 238/243.Requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1205788-74.1997.403.6112 (97.1205788-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X F J

FORTUNATO E CIA LTDA X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARNEIRO FORTUNATO

(R. SENTENÇA DE FL(S). 204): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de F J FORTUNATO E CIA LTDA, FRANCISCO JOSE FORTUNATO e TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARNEIRO FORTUNATO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 202, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 202, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1200395-37.1998.403.6112 (98.1200395-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 12006648119954036112, que foi redistribuído para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int.

**1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002350-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002350-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA X REGINALDO DA SILVA SANTOS X JAYME EDUARDO DA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fl. 286: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000782-48.2001.403.6112 (2001.61.12.000782-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 200161120007817, que foi redistribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int.

**0009993-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009993-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Visto etc.Fls. 155/156, 160, 168/169, 172/174, 188/189, 194, 196 e 199: De tudo que consta dos autos, ao que parece, a inadimplência dos executados com o condomínio não é o bastante para que não haja sequer a expectativa de atribuição da unidade autônoma a que teriam direito. Não comprova o terceiro interessado, Condomínio Edifício Sylvio Pontalti, que tenha tomado qualquer providência para resolver o compromisso de compra e venda firmado com os executados há quase vinte anos ou para cobrar-lhes as prestações em atraso, seja extrajudicial ou judicialmente. Limita-se, apenas, a requerer que o Juízo receba o depósito de fl. 186, que corresponderia ao valor da fração do terreno, e levante a penhora. Ocorre que, ao que tudo indica, as obras já estão concluídas ou prestes a serem, tanto que necessita promover a especificação e a instituição do condomínio. Assim, a fim de elucidar a questão, deverá o terceiro interessado comprovar, documentalmente, o montante pago pelos executados e quanto ainda devem para integralização do preço, bem assim se vem sendo tomadas as medidas necessárias para resolver o contrato, sob pena de manutenção da penhora. Prazo: 10 dias. Com a resposta, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**0000602-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)**

1. Fls. 287/286 - Manifeste-se o executado Oswaldo Valenzuela - Espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ILEM ISAAC JUNIOR**

Fl. 137: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

**0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X EDNA MARIA DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA**

Fl. 144 e verso: Por ora, cumpra a exequente a parte final do r. despacho de fl. 98, devendo se manifestar acerca da nota de devolução acostada à fl. 95 no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 146: Defiro. Exclua-se do Sistema Processual os nomes dos nobres advogados renunciantes, conforme requerido. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

**0011118-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011118-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)**

Deixo de dar conhecimento ao pedido de fl(s). 137/140, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do(a) peticionário(a). Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme intimação de fl. 141-verso. Após, abra-se vista à(o) exequente, em 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

**0003784-74.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)**

Visto etc. Fl. 36: Antes de analisar o pedido de fl. retro, mas considerando a oposição dos embargos à execução n. 0005957-31.2012.403.6112, intime-se a executada a fim de que, no prazo de cinco dias, promova a integral garantia da execução, tendo por base o valor apontado à fl. 37, com o que poderá ser sopesada a suspensão dos atos executórios até a solução dos embargos mencionados. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

**0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

(R. DECISÃO DE FL(S). 73/75): Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ODILO VIEIRA DE MEDEIROS. Após a citação do executado, não tendo sido pago o débito e nem garantido o Juízo, houve o bloqueio judicial de numerário por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 11/16), e a penhora reduzida a termo (fl. 18). O executado, na seqüência, ofereceu bem à penhora - um trator Valtra 1780, fabricação/modelo 2003, com lâmina, como sendo no valor de R\$ 75.000,00, requerendo, após a efetivação da penhora, vista dos autos para apresentação de embargos (fls. 21/24). Intimado da penhora de numerários, bem como do prazo para oferecimento

de embargos (fls. 26 e verso), o executado deixou o seu prazo transcorrer in albis, apresentando posteriormente exceção de pré-executividade. Através da mencionada exceção de pré-executividade (fls. 27/47, com procuração e documentos às fls. 48/67), o executado formulou pleito de nulidade do débito em execução, defendendo inicialmente o seu cabimento da exceção de pré-executividade. Após, alegou que é proprietário de imóvel rural, denominado Estância Regina, parcialmente arrendado desde 2004; que recebeu em nome próprio a autuação por infração ambiental e o embargo/interdição; que o auto de infração e termo de embargo são nulos de pleno direito, pois não descrevem qual a metragem a ser respeitada, tampouco qual a área de preservação está sendo utilizada pelo particular, impossibilitando e cerceando o direito de defesa; que não houve qualquer intervenção em área de proteção permanente, eis que as atividades estão acima da cota máxima e não houve impedimento da regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação nativa. Aduziu que foi autuado com fulcro no artigo 2º, b, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que não traz qualquer metragem a ser respeitada, visto tratar-se de reservatório e não rio; que o auto de infração e a CDA são nulos posto que se limitam a narrar conduta que, segundo texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aposta atos praticados pelo requerente que possam ensejar seu enquadramento na legislação extravagante. Afirmou que, segundo a legislação ambiental, a área de preservação permanente para o caso vertente será de no máximo 15 (quinze) metros; que as intervenções estão há mais de 15 metros da cota máxima de operação do reservatório Água Vermelha, demonstrando a ausência de qualquer infração ambiental; que as resoluções Conama são ilegais e inconstitucionais, não se prestando a delimitar metragens para áreas de preservação permanente, visto que, por meio de resolução altera Lei em sentido formal (Código Florestal e Código das Águas), sem prejuízo do Conama não ter, a partir de 1988, competência para tal fim. Salientou que foi a resolução do Conama que alterou e aumentou a área de proteção permanente dos imóveis, mas que já estava em situação jurídica consolidada; que a resolução Conama 302/02 não tem aplicabilidade ao caso em comento, pois se trata de restrição ao direito de propriedade, que somente pode ser regulamentado por lei; que inconstitucional a referida resolução, no tocante à área de preservação permanente dos reservatórios artificiais, uma vez que a competência específica para legislar sobre os limites, utilização do solo, entre outros, é da União, Estado e Município, e não do Conama. Relacionou a evolução histórica das leis quanto às áreas de preservação permanente em imóveis urbanos, consignando que se respeitada a metragem fixada (15 metros) a área sub judice não é contemplada como área de preservação ambiental, de maneira que se revela ilegal a interdição ou restrição do direito de propriedade, área essa que não é objeto de proteção ambiental. Alegou, ainda, que nessa área de há muito já não apresenta vegetação de preservação permanente e que inexiste na propriedade qualquer vegetação protegida pelo artigo 2º, caput, do Código Florestal, e no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, e artigo 48 da Lei nº 6.514/08, uma vez que se trata, na região, de capim braquiaria, decubens, vegetação rasteira de origem estrangeira, posto que toda a região já havia sido desmatada para formação de lavouras e de pastagens. Ao final, requereu o deferimento de liminar para suspensão da presente execução fiscal, até decisão final, bem como a procedência do pedido para anular, declarar e decretar a inexistência e inexigibilidade do débito em discussão e respectivo termo de embargo, isentando-o do pagamento da aludida multa; a condenação do exequente em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de liminar, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC; determinou vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da penhora efetivada, bem como do requerimento do executado e da exceção de pré-executividade apresentada. Intimada (fl. 72), a exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A alegada ilegitimidade passiva não merece guarida. O crédito executado nos autos diz respeito à violação de obrigações de natureza ambiental, considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse panorama, infere-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é atrelada ao bem, de modo que os proprietários também têm o dever de responder pelos danos provocados em prejuízo do meio ambiente. Por oportuno, mutatis mutandis: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADE RURAL. DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A obrigação do atual proprietário pela reparação dos danos ambientais, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, é propter rem, ou seja, decorrente da relação existente entre o devedor e a coisa, independente das alterações subjetivas. Dessa forma, é transferida do alienante ao novo proprietário a obrigação de demarcar e averbar no registro de imóvel a reserva legal instituída no artigo 16 do Código Florestal, não resultando disso violação qualquer do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201001256665, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Com efeito, a obrigação de não causar danos ambientais é propter rem, razão pela qual não pode dela se eximir o proprietário atual (AC 00027452620114058201, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/12/2012 - Página:363). Em prosseguimento, passo a analisar as demais alegações. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras



alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à nulidade, inexistência e inexigibilidade do débito em execução, bem como do termo de embargo e interdição, pois não descrevem qual a metragem a ser respeitada, tampouco qual a área de preservação está sendo utilizada pelo particular, impossibilitando e cerceando o direito de defesa. Contesta-se, também, as resoluções do CONAMA, sob o fundamento de que são ilegais e inconstitucionais, pois alteram Lei em sentido formal (Código Florestal e Código das Águas), sem competência para tal fim. Resta consignado que o local há muito já não apresenta vegetação de preservação permanente e que inexiste na propriedade qualquer vegetação protegida pelo artigo 2º, caput, do Código Florestal, e no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, e artigo 48 da Lei nº 6.514/08, uma vez que se trata, na região, de capim braquiária, decubens, vegetação rasteira de origem estrangeira, posto que toda a região já havia sido desmatada para formação de lavouras e de pastagens. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) descreveu objetivamente as Áreas de Preservação Permanente, estabelecendo em seu artigo 2º a proteção especial dessas áreas cuja criação decorre da própria lei. Nessa linha, concebeu como de preservação permanente a área situada ao redor dos reservatórios hídricos artificiais (alínea b). Por sua vez, a Resolução nº 302/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), dispôs sobre os parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno (artigos 2º e 3º, inciso I). Trata-se, no caso, de imóvel situado no Município de Cardoso/SP, às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Insta consignar que, independentemente de o imóvel em tela situar-se em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, ao menos, parte dele insere-se em Área de Preservação Permanente, inclusive abrangendo a faixa de segurança no entorno do Reservatório da UHE Água Vermelha. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. É imperioso reconhecer a necessidade de proteção imediata ao espaço ambiental, na medida que o uso e a ocupação irregular do entorno e adjacências ao reservatório, anos a fio, acarretam, em regra, efeitos devastadores e irreversíveis ao meio ambiente. Ocorre que, diante da existência de inúmeros aspectos controvertidos, que abrangem não só questões de fato, mas também matéria de direito, a questão atinente à exata dimensão da Área de Preservação Permanente que circunda o reservatório da UHE Água Vermelha necessita ser dirimida através de perícia in loco e depende, também, da análise de documentos não apresentados com a exceção de pré-executividade. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. Todavia, o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano, que dispensem instrução probatória. Assim, a dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece que, muito embora intimado o executado da penhora levada a efeito nos autos, e do prazo para opor embargos do devedor, em 16/07/2012 (fls. 26 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o seu direito de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderiam ser conhecidos os argumentos ora dispendidos. Deixando o executado transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser nele veiculadas se encontram naturalmente superadas pela preclusão. Em assim sendo, por não demonstrado de plano todo o alegado por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo Executado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Requerimento de fls. 21/24: defiro a penhora do bem indicado, em complemento à penhora já efetivada nos autos. Adotem-se, com urgência, as providências necessárias à sua formalização. Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-65.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIEIRA E GERBASI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)

Cota de fl. 152 verso: Defiro. Providencie a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, se em termos, abra-se nova vista à Exequente. Int.

**0005927-02.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fl. 157: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 159. Fls. 160/161: Defiro a juntada de cópia

do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente acerca do referido provimento.

**0007915-58.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)  
Fls. 23/24 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

**0001945-43.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 20): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 17 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002776-91.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 20): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 17 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-46.2013.403.6112** - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à conclusão. A fim de propiciar ao réu tempo hábil para resposta, redesigno para o dia 24/09/2013, às 14:00 horas, a audiência designada na decisão retro, ficando a autora intimada por meio de seu advogado de que deverá apresentar-se com suas testemunhas na sala de audiências deste Juízo em tal data, independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005360-34.2013.403.6112** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de processo cautelar deflagrado em face da Caixa Seguradora S/A, por intermédio do qual objetiva a Requerente a medida cautelar que determine à requerida o dever de indenizar a requerente as prestações/encargos mensais referentes a financiamento de imóvel, como também o pagamento de complementação de valor de aluguel no importe de R\$ 800,00 - oitocentos reais - mensais, enquanto perdurar a situação de inabitabilidade do imóvel. Afirma que pactuou contrato de financiamento do imóvel com a Caixa Econômica Federal, o qual gerou a referida apólice de seguro habitacional, e que, tendo o imóvel sofrido avarias externas e estruturais causadas por fortes chuvas, ocasionando sua interdição devido à ameaça de desmoronamento, reputa necessárias as medidas requeridas para preservar seu direito a uma moradia enquanto perdurar a interdição do imóvel, visto que a seguradora-Ré recusa-se ao pagamento de indenização. Alega que é mutuária do SFH e que aderiu aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a

SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 18/47). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Relatei o essencial. DECIDO. A Caixa Seguradora S.A. - sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos da CEF - é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (art. 109 da CF/88). Nos feitos em que se discutem questões relacionadas ao contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (Precedente do STJ). A legitimidade da CEF, segundo têm afirmado os pretórios nacionais, adviria apenas se houvesse sua atuação como executora de programa governamental especificamente voltado para aquisição da casa própria por famílias enquadradas nas faixas de baixa ou baixíssima renda (precedente do TRF da 4ª Região, APELREEX 5012880-35.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 03/07/2013), e se a causa de pedir repousasse em vícios de construção. Todavia, a demandante nem mesmo incluiu a CEF no pólo passivo da relação processual, direcionando sua pretensão apenas à seguradora - o que implica, de todo modo, reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Além disso, ao que depreendo da leitura da exordial, o suposto vício de construção não foi suscitado pela demandante, mas pelo agente segurador como negativa à cobertura pleiteada - evidenciando que a contenda se trava entre o segurado e o segurador. Consigno, por fim, que até mesmo a adequação do pleito aos moldes do procedimento cautelar é questionável - haja vista que a medida pretendida não se mostra útil a eventual processo principal, mas satisfativa em dois dos efeitos do provimento final pretendido (imposição da cobertura securitária e condenação ao pagamento de valores que se entende devidos). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição - e, por evidente, a questão afeita à competência precede a qualquer outra análise mais minudente quanto a aspectos processuais ou materiais. Ante o exposto, não ostentando a ré qualificação pessoal a inseri-la no âmbito do art. 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se, Publique-se e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1302**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0)** - MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerido do teor dos ofícios de fls. 168/178 e 185/286 pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 269 e 271/275: Tendo em vista o alegado pela ilustre causídica, determino excepcionalmente a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requisitando informações sobre eventuais endereços existentes nos cadastros daquele órgão em relação aos beneficiários da pensão por morte concedida

conforme extratos de fls. 199 e 202. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Int. (Ofício oriundo da APS de Ribeirão Preto encartado às fls. 278/282).

**0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3)** - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES (SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA MARQUES (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 259/260, promova a secretaria a intimação da autora CARMEM MORILLAS OLIVARE, para que promova as regularizações necessárias, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente nos autos. Int.

**0307171-50.1994.403.6102 (94.0307171-0)** - RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção do nome autora devendo constar RODOBACK TRANSPORTES Ltda - EPP, CNPJ nº 60.373.370/0001-04. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 262. A Fazenda Nacional manifestou sua concordância com os valores apresentados, conforme petição de fls. 264. Assim, dou por citada a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a certificação de não interposição de embargos à execução. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 262 (R\$1.356,00). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA (SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 101: Vistos em inspeção. Tornem os autos ao setor de contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 91, apresentando o cálculo de liquidação para a data atual. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos da contadoria encartados às fls. 102/104.

**0308378-16.1996.403.6102 (96.0308378-0)** - JOSE PAULO RIBEIRO E CIA/ LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da grafia do nome da autora devendo constar JOSE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA - EPP. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento sucumbencial no valor apontado às fls. 284 (R\$1.312,77). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)** - GENI RABELO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício de fls. 184. Prazo de dez dias. Int.

**0300877-74.1997.403.6102 (97.0300877-1)** - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 489/493. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 498. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 491 (R\$7.247,74). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9)** - INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1)** - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que devidamente intimada, a parte autora não informou a existência de débitos a deduzir - art. 5º da IN RFB nº 1.127/11, nem tampouco informou acerca da existência de doença grave. Assim, intím-se pessoalmente, por carta AR, a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Uma vez que a autora não informou a existência de débitos a deduzir, no momento oportuno a secretaria deverá considerar como inexistentes os valores a deduzir (v. fls 160/161). Cumpridas a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 156 (R\$189.590,65). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7)** - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando-se o extrato de fls. 367 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 365). Int.

**0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7)** - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 326/327: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício ao chefe da AADJ de Ribeirão Preto para que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos quanto a revisão efetuada no benefício previdenciário nº 42/153.274.401-0 conforme ofício de fls. 298, juntando aos autos os parâmetros respectivos. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora. Int. (Ofício da EADJ encartada às fls. 330/356).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006850-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 78, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006268-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a embargada da manifestação e cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 119/143, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1400317-94.1995.403.6102 (95.1400317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400316-12.1995.403.6102 (95.1400316-0)) MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, bem como, considerando-se o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos principais - Execução fiscal nº 14003161219954036102, arquivem-

se os presentes embargos na situação Baixa-Findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003449-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 49: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

**0001711-62.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 77), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005024-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 70), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002613-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 56), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 40.Int.

**0007733-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA ME X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 74/75, prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 80.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0008937-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETH VIZENTIM ESTEVAM

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 27), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400316-12.1995.403.6102 (95.1400316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP061081 - MARCIO ANTONIO DE MORAES KALUF)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 212. Prazo de dez dias.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3671**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004549-07.2013.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X ROSEMEIRE APARECIDA DE JESUS(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DESPACHO DE FL. 36: ...nomeio o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.... - (Designada perícia médica, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, para o dia 02/08/2013, às 11:00 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirania, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a parte autora apresentar documento de identidade por ocasião da perícia).

**0004797-70.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Para oitiva da testemunha arrolada na inicial, designo o próximo dia 27 de agosto de 2013, às 16:00 horas...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2388**

### **ACAO PENAL**

**0000459-87.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES  
Acolho a manifestação ministerial de fl. 564, por seus próprios fundamentos, para determinar a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Façam-se as comunicações de praxe.Ciência ao M.P.F.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2557**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007126-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 173: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, vista aos autores pelo mesmo prazo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312822-68.1991.403.6102 (91.0312822-9)** - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 307: nada a deliberar quanto ao pedido do i. advogado, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 300 e respectiva certidão de trânsito em julgado à fl. 305. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0)** - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 271: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido, conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 263, item 3. Publique-se.

**0311762-16.1998.403.6102 (98.0311762-9)** - ERICH BRACK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Fls. 410/412: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011332-06.1999.403.6102 (1999.61.02.011332-5)** - AGRO-PECUARIA UVA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 612/613: anote-se e observe-seNo tocante aos pleitos de fls. 615 e 616/620, à luz da manifestação do i. procurador da Fazenda Nacional (fl. 622), i) dou por suprida a citação da ré para os fins do art. 730 do CPC e ii) defiro o levantamento da importância depositada à folha 27 dos autos. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.14723-3, em favor da autora, e intime-se o(a) advogado Dr(a). José Luiz Matthes, OAB/SP 76,544, a retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, ficando ciente de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Sem prejuízo, prossiga-se de acordo com os itens 4 a 6 do r. despacho de fl. 611. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/06/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas (RPV).

**0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5)** - JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 234/237: indefiro o pedido, vez que a CEF já satisfaz seu débito, conforme cálculos de fls. 150/178, depósito de fl. 187 e despacho de fl. 216, cabendo consignar que a tutela obtida neste feito se limita à correção de saldos com depósito na(s) conta(s) fundiária(s), não havendo falar, pois, em ordem judicial, aqui, para levantamento de valores, consoante registrado à fl. 216. Aguarde-se para oportuno arquivamento conjunto com os Embargos à Execução em apenso (nº 0002998-41.2003.403.6102).

**0004140-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004140-2)** - PATRICIA NOGUEIRA RIBEIRO ALVES X ITAMAR JOSE SELOTTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 402/415 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autores - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



**0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

PARTE DO DESPACHO DE FL. 211: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos. Vista à parte autora, nos termos do item 5 do despacho de fl. 211.

**0000791-35.2004.403.6102 (2004.61.02.000791-2) - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Fls. 377/380:A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da autora não é passível de execução judicial, devendo a demandante, neste caso, fazer a compensação no âmbito administrativo, estando assegurados à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento compensatório.Deste modo, não compete a este Juízo a homologação dos cálculos de liquidação, devendo a interessada socorrer-se das vias adequadas para pleitear o que entende ser de direito, se o caso.Prossiga-se conforme o r. despacho de fl. 376.Intime-se a parte autora deste quando da ciência do Ofício Requisitário a ser cadastrado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20130000161 - REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

**0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5) - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. 1. Fls. 263/264: anote-se e observe-se. 2. Fls. 266/267: tenho por absolutamente regular a revisão de benefício noticiada à fl. 256, vez que efetivada com estrita observância dos contornos definidos no v. Acórdão de fls. 220/225, transitado em julgado em 28.11.2011 (certidão de fl. 228). Neste diapasão, o pretendido cômputo das contribuições vertidas de 16.12.1998 a 04.05.2007 é medida que inequivocamente desborda os limites da pretensão aqui deduzida e julgada. Indefiro, pois, o pleito e concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do despacho de fl. 231 e atento aos parâmetros da revisão de benefício objeto do Ofício de fl. 256, requeira o que entender de direito. 3. Manifestando-se o autor, prossiga-se nos termos do referido despacho (fl. 231), no que couber. 4. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0013797-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013797-6) - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)**

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5).2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação da parte autora em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista à União Federal para contrarrazões.3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511 do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 375/380-verso. 5. Materializada a hipótese do item anterior, fica determinada a intimação da União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

**0000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SOLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)**

1. Recebo a apelação de fls. 121/125 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8)** - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 345/370: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção. Int.

**0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9)** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Recebo a apelação de fls. 77/90 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007202-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007202-8)** - APARECIDO ALVES MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 233/256 de fls. 260/269 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9)** - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo as apelações de fls. 202/237 e de fls. 239/250 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003214-89.2009.403.6102 (2009.61.02.003214-0)** - MARIA CONCEICAO COSTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 135/157 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003333-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003333-7)** - LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 300/313 e 319/321 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004125-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004125-5)** - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 209/226 e de fls. 228/235 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004568-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004568-6)** - ARNALDO ALVES MORAES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 235/250 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004579-81.2009.403.6102 (2009.61.02.004579-0)** - JOSE MARIA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 159/166 e 169/171 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005728-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005728-7)** - LEONTINO DONIZETI ANDRADE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 239/250-verso em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9)** - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 233/253 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2)** - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 237/244 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014372-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014372-6)** - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 212/218 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004728-43.2010.403.6102** - FERNANDO GONCALVES PESTANA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 142/150-verso em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010878-40.2010.403.6102** - EDSON LUIS VISIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 176/197 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000041-86.2011.403.6102** - ALCIDES CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 155/164-verso e de fls. 166/177 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005962-26.2011.403.6102** - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES

DA CUNHA)

Fls. 219: anote-se. Observe-se. Fls. 212/216 e 217/218: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, vista aos autores pelo mesmo prazo. Int.

**0007453-68.2011.403.6102** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 132/137 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004875-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 77/89 nos efeitos legais. 2. Vista à parte apelada - EBCT - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da ação principal. 4. Fls. 90/91: nada a decidir quanto ao pedido de formação de autos suplementares, visto que os valores incontroversos foram requisitados na ação principal (nº 0019409-67.2000.403.6102), onde foi apreciado e indeferido pleito idêntico. 5. Int.

**0002659-67.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados na inicial destes e às fls. 322/324 dos autos em apenso. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante (União). 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos. VISTA AOS EMBARGADOS.

**0003830-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 45/55. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte embargada.

**0005194-66.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Nos termos do art. 100, 1º, da CF, recebo a apelação de fls. 71/75 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - EMBARGADO - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Ação Ordinária nº 0015273-61.1999.403.6102 em apenso.

**0006536-15.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCEU BAIÁ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 06/17. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte embargada.

**0001088-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 -

CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 05/06. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : PRAZO PARA O EMBARGADO.

**0001628-75.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0004413-25.2004.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0002009-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0006053-05.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002998-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o i. procurador dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e depósitos acostados às. 233/245, ficando desde já advertido de que o silêncio implicará aceitação tácita. Após, conclusos.

**0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 504 para os autos principais (Feito nº 0300537-96.1998.403.6102). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, requeiram os embargados o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (na condição de sobrestado) em conjunto com o feito principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)** - MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARGARET OZAWA KOROISHI X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado no despacho de fl. 505 dos Embargos à Execução nº 0001967-78.2006.403.6102,

requisite-se o pagamento dos valores referentes à coautora Maria Ligia Moreira Pinto Salvador, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20130000162 e 20130000163.

**0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4)** - JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO NUNES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 200, 204 e 205/207, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0)** - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Fls. 340/341: defiro o prazo requerido pelo i. procurador dos autores (15 quinze dias). Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da autarquia-ré quanto ao valor executado, cumpra-se o r. despacho de fl. 253, expedindo-se as Requisições de Pagamento referentes aos herdeiros habilitados e reservando o quinhão referente à coerdeira mencionada à fl. 268, Maria de Fátima Martins da Silva Abrahão, até a regularização de sua habilitação. Cumprida a determinação necessária para a habilitação da coerdeira supramencionada, expeça-se a requisição referente a esta. No silêncio, conclusos. Após, aguarde-se os pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20130000152 a 20130000159 - VISTA AOS EXEQUENTES.

**0008898-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008898-5)** - VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VINICIUS OTAVIANO RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO FRANCISCO RIUL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE RESENDE RIUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/537: nos termos determinados à fl. 521 e com a retificação pertinente, expeça-se e transmita-se novo Ofício Precatório para pagamento da verba sucumbencial. Na seqüência, aguardem-se os pagamentos, diligenciando-se conforme determinado à fl. 465. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)** - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

1. Fls. 605/614: os embargos de declaração dizem respeito à sentença dos Embargos à Execução nº 0004875-35.2009.403.6102, onde já foram acostados e apreciados, conforme se vê às fls. 65/75 daqueles. 2. Fls. 615/616: observe que foram requisitados os valores incontroversos devidos à autora e ao seu advogado (fls. 590 e 593), restando pendente somente o pagamento do precatório nº 20120000070, que deverá ser depositado, pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, em conta à disposição da autora, para saque independentemente de qualquer atuação e/ou deliberação deste Juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de formação de autos suplementares. 3. Int.

**0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8)** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/172 e 173/174: intime-se a CEF para depósito complementar em 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do despacho de fl. 170. Realizado este, vista ao autor para manifestação também em 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para extinção e deliberação acerca dos depósitos judiciais. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2377**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICCELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICCELI FILHO X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado, expeça-se novo ofício requisitório, em conformidade com a Tabela de Assuntos do CJF, para que conste a natureza do crédito como sendo alimentícia, com o cancelamento do anteriormente expedido. Após, encaminhem-se por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado, expeça-se novo ofício requisitório, em conformidade com a Tabela de Assuntos do CJF, para que conste a natureza do crédito como sendo alimentícia, com o cancelamento do anteriormente expedido. Após, encaminhem-se por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado, expeça-se novo ofício requisitório, em conformidade com a Tabela de Assuntos do CJF, para que conste a natureza do crédito como sendo alimentícia, com o cancelamento do anteriormente expedido. Após, encaminhem-se por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE X UNIAO FEDERAL**

Diante do informado, expeça-se novo ofício requisitório, em conformidade com a Tabela de Assuntos do CJF, para que conste a natureza do crédito como sendo alimentícia, com o cancelamento do anteriormente expedido. Após, encaminhem-se por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.231/242: Mantenho a decisão de fls.226 por seus próprios fundamentos. Diante da informação retro, e

considerando ainda o encerramento do prazo constitucional para inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, dê-se ciência da requisição às partes e aguarde-se o depósito. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 3504**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002829-30.2013.403.6126** - EXECUCAO SEGURANCA LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X SUPERINTENDENCIA RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REG FISCAL DELEG SANTO ANDRE(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP275392 - JULIANA DA COSTA VITORIANO)

Fls. 181/227 - Tendo em vista que a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda (CNPJ/MF nº 05.457.677/0001-77) compareceu aos autos e ofereceu contestação, desnecessária a expedição de carta precatória para a sua citação, ficando suprida tal formalidade em razão de seu comparecimento espontâneo. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento da referida empresa no polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário. Outrossim, dê-se à impetrante para que ofereça réplica, bem como tome ciência do documento juntado pela autoridade impetrada (fls. 179/180). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **Expediente Nº 3505**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001514-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RISONETE PEREIRA DOS SANTOS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo FAZER 250, cor ROXA, Chassi nº 9C6KG0460C0049018, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6457/SP (RENAVAM nº 373523033). A autora narra que, em 10.10.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 15.975,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 31732684). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.11.2011, finalizando em 10.10.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 10.11.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (fls. 31). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO



PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo FAZER 250, cor ROXA, Chassi nº 9C6KG0460C0049018, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6457/SP (RENAVAM nº 373523033), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4610**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4)** - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOSTendo em vista o depósito de fls. 231, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003049-20.2012.403.6140** - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança que proceda a autoridade coatora ao encaminhamento do recurso administrativo e de manifestação de inconformidade à instância administrativa competente no curso do processo administrativo n. 13817.720.510/2012-96, atribuindo o efeito suspensivo ao crédito tributário.Juntou documentos às fls 32/73.Liminar indeferida às fls. 77, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Informações prestadas às fls 82/118, defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal opinou às fls 121/125 e 154.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo.O artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alínea c, da Lei n.9.430/96 estabelece que será considerada NÃO DECLARADA a compensação na hipótese em que o crédito se referir a título público.A impetrante apresentou em DCTF, os débitos de PIS e COFINS que foram apurados nos meses de julho e agosto de 2012 com a exigibilidade suspensa, por força da ação n. 2009.34.00.005618-8.Todavia, os débitos de PIS/CONFIS que foram apurados relativos ao período de 7 e 8/2012 a impetrante não implementou nenhuma retificadora de DCTF que alterasse os débitos então confessados, pois alegou que estes estavam pagos com os créditos do processo n. 2009.34.00.005618-8.As informações apresentadas pela autoridade coatora demonstram que na ação n. 2009.34.00.005618-8 era buscada a cobrança de título da dívida pública que foi emitido no início do Século XX, a qual foi julgada extinta pela inexigibilidade de título fulminado pela prescrição.Desta forma, os débitos tributários apontados são passíveis de exigibilidade e não estão suspensos por decisão judicial.Ademais, não existe no ordenamento jurídico possibilidade de impugnação administrativa do lançamento do tributo por simples falta de pagamento, que é o caso dos autos. O parágrafo 9º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, que incluído pela lei n. 10.833/2003, faculta ao contribuinte apresentar manifestação de inconformismo contra decisão denegatória de homologação de compensação, mas desde que haja pedido administrativo anterior, o que, repita-se, não foi feito pela Impetrante, hipótese na qual o pedido será considerado NÃO DECLARADO, não cabendo a manifestação de inconformidade.Deste modo, não há que se falar da prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade coatora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

**0000851-18.2013.403.6126** - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade coatora vieram desacompanhadas dos documentos que justificam o ato objurgado, em que pese terem sido objeto de expressa manifestação no decorrer da manifestação. Assim, requirite-se da autoridade coatora a apresentação dos documentos que fundamentaram as informações que foram prestadas, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**0000890-15.2013.403.6126** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 54/62, defendendo o ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls 63), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88/92. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que já expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa. A justificativa apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Entretanto, em que pese as informações apresentadas pela autoridade coatora de que os pedidos de compensação n. 39.303.34203.240610.1.6.15 - 6000 e 10.088.96777.220610.1.6.15 - 6863, já foram concluídos e, ainda, deferida a compensação na totalidade, não restou demonstrado que a conclusão destes pedidos de compensação ocorreu antes da propositura do presente mandamus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante e descritos na petição inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000958-62.2013.403.6126** - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0001072-98.2013.403.6126** - SHOPPING CENTER SANTO ANDRE LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO E SP315429 - RENATO CAMEIRAO) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinto a ação pelo reconhecimento da decadência. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, eis que o pedido de revisão do ato coator que não conheceu a manifestação de inconformidade da decisão apresentada no processo administrativo, emprestando o efeito infringente. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4611**

### **ACAO PENAL**

**0004670-94.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

**0004671-79.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

## **Expediente Nº 4612**

### **ACAO PENAL**

**0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAINE ZADOLYNNY BERNALDO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

**0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Apresente a Defesa memoriais finais no prazo legal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4613**

### **ACAO PENAL**

**0004651-88.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DENISE RENNA PAVIN(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração para corrigir erro material no número de súmula e corrigir obscuridade no reconhecimento da prescrição, para que seja declarada a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, IV, combinado com o art.109, V ambos do CPP, haja vista o prazo prescricional ser de 4 (quatro) anos e ter decorrido, no mínimo, 09 (nove) anos, 3 (três) meses e 07 (sete) dias.É o breve relatório. Quanto ao erro material do número da súmula, corrijo de ofício, sem modificação do dispositivo da sentença, na seguinte forma:Onde se lê: súmula 492 do STFLeia-se: súmula 497 do STFNo mais, a alegação de obscuridade da sentença na parte da prescrição é ininteligível e obscura, pois parte do erro crasso de que a pena imposta em sentença é a quantidade de pena para se calcular a prescrição em abstrato, além de requerer efeitos infringentes ao recurso. Na linha do bom direito, a prescrição que se reconhece nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal (absolvição sumária) é a prescrição da pena em abstrato, contada pelo máximo da pena do delito (...a prescrição, antes de

transitar em julgado a sentença final...regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominado ao crime - art.109, caput, Código Penal), que, na espécie, é de cinco anos. Por lógica jurídica, o artigo 109 do Código Penal, e não do Código de Processo Penal, como afirmam os recorrentes, define que a prescrição é de 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede 08 (oito) anos. Sendo assim, por não preencher os requisitos legais dos artigos 382, 619 e 620 do CPP, e seno este recurso manifestamente protelatório, não recebo o presente recurso e determino a certificação do trânsito em julgado, pelo escoamento do prazo previsto no artigo 593 do CPP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4614**

### **ACAO PENAL**

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)**

ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática de crimes definidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por armazenar 226 fotografias digitais contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, assim como por disponibilizar na internet 238 fotografias digitais contendo material de pornografia infantojuvenil, por meio da rede social Orkut, em concurso material (art. 69 do Código Penal).Consta da denúncia que no período de 17 a 20.02.2008 foi averiguado que a ré disponibilizou 238 arquivos na internet por intermédio do software Ares, na rede social Orkut, enquanto que no dia 18.05.2009, na Rua Itália n. 612, em Santo André, a ré possuía e armazenava no disco rígido (HD) do seu computador pessoal 226 arquivos digitais em miniatura com conteúdo de pornografia infantojuvenil. A denúncia foi recebida em 17.09.2010 - fls. 217. A ré foi citada e apresentou defesa preliminar - fls. 243/248. O feito foi suspenso às fls. 262/265 para aguardar a solução do incidente de insanidade. Laudo pericial juntado às fls. 298/303 atestou a ausência de transtorno psiquiátrico. Na instrução, foram ouvidas onze testemunhas fls. 341/3444, 319/381, 450/452, 472/476, 541/453, 563/565, 593/596, 630 e 613/615. A ré foi interrogada às fls. 631. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a reinquirição das testemunhas Carlos Augusto e Ronaldo Cordeiro, peritos criminais, o que restou indeferido por decisão de fls. 656, que fez remissão ao anterior indeferimento de fls. 626/627.Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 658/666). A defesa alegou preliminares de nulidade processual pela impossibilidade jurídica em razão da matéria de competência da CPI, nulidade processual por fundar-se em prova obtida por meio ilícito, nulidade processual pelo cerceamento de defesa, requerendo no mérito a absolvição da acusada, ou a aplicação da pena única em decorrência de crime único, além de conferir os benefícios legais pela primariedade e bons antecedentes.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Quanto às preliminares alegadas:Nulidade processual pela impossibilidade jurídica em razão da matéria de competência da CPI - Esta matéria é afeta ao Supremo Tribunal Federal, não havendo que se discutir em sede de 1º grau criminal as competências possíveis para instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ou mesmo sua validade e controle de seus atos - HC 71039-STF. Afasto a preliminar.Nulidade processual por fundar-se em prova obtida por meio ilícito - A Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes de investigação assegurado na própria Constituição, inclusive para quebra de sigilo bancário, telefônico, telemático e fiscal, igualando-os aos poderes das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos de internet, nos termos do artigo 58, 3º, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/52 - HC 100341, STF. Afasto, assim, a preliminar.Nulidade processual pelo cerceamento de defesa, quanto às fotos pessoais da acusada e pelo indeferimento da reinquirição das testemunhas - A perícia médica para aferição de fotos pessoais da acusada foi fundamentadamente indeferida às fls. 656. As fotos pessoais da acusada não compõem o conjunto probatório de pornografia infantojuvenil. Em seu depoimento no inquérito policial - fls. 151, a acusada reconheceu como sendo fotos de seu próprio corpo as fotos descritas no laudo de fls. 133, salvo as fotos n. 38, 41 e 42. E estas três fotos não são de crianças ou adolescentes, não compoem a materialidade delitiva. Quanto à reinquirição de testemunhas, houve indeferimento fundamentado às fls. 626/627, reiterado às fls. 656. De fato, a defesa dispensou o depoimento da testemunha por vontade própria, sob a alegação de ausência de documento na instrução da carta precatória. E neste momento processual não pode alegar a própria torpeza como fundamento de cerceamento de defesa. Sendo assim, afasto a preliminar por ausência de prejuízos para a defesa.Seguindo no mérito, a ré foi denunciada pelas práticas de delitos definidos nos artigos 241, caput e 241-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por armazenar 226 fotografias digitais em miniatura contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, assim como por disponibilizar 238 fotografias digitais na rede Orkut da internet, por meio de sistema telemático (P2P) de compartilhamento de dados do software Ares.Cumprer ressaltar que o delito do artigo 241, caput, foi praticado em data anterior a 25.11.2008, data de vigência da lei n. 11.829/2008, que criou o tipo penal do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 (ECA). Sendo assim, a conduta descrita na denúncia quanto ao fato criminoso de divulgar pornografia

infantil deve ser considerada a descrita no primitivo artigo 241, caput, do ECA, tal como descrito na denúncia. Verifica-se que este delito do artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da alteração legislativa, é um delito de ação múltipla, no qual o agente consome o fato punível praticando qualquer uma das condutas descritas no tipo objetivo do dispositivo legal, consistentes nos núcleos: produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, material que envolva a prática de pedofilia, prevendo vários meios de execução. No caso dos autos, a denúncia imputou à ré a conduta de disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, fotografias e imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, anterior à publicação da lei n. 11.829, de 25.11.2008. A respeito do núcleo do tipo penal publicar pontificou o E. Supremo Tribunal Federal que o verbo constante do artigo 241 do ECA, na sua redação primitiva, está intimamente ligado à divulgação e reprodução de imagens de conteúdo sexual ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, no sentido de torná-las públicas. Qualquer meio hábil a viabilizar a divulgação dessas imagens ao público em geral corresponde ao que o legislador almejou com a utilização do verbo publicar (STF, HC 84561, Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 26-11-2004). Com efeito, para que haja subsunção da conduta ao tipo, não basta, portanto, que o agente tenha apenas baixado o conteúdo pornográfico e armazenado em seu computador. É necessário que torne público tal conteúdo. Ou seja, não basta que o agente baixe e armazene o conteúdo, mas sim que compartilhe esse conteúdo com outras pessoas, disponibilizando-o na internet por intermédio de software P2P. Ressalte-se que a consumação deste delito ocorre no ato de publicação das imagens, sendo irrelevante a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a efetiva visualização pelos usuários. Esclarecido isto, não se constatou a materialidade delitiva do artigo 241-B, do delito de armazenar material de pornografia infantojuvenil, eis que no Laudo Pericial de fls. 121/141 dos autos de inquérito policial, ao fazer a análise dos arquivos contidos no disco rígido (HD) do computador da acusada e outras mídias digitais apreendidas na residência, encontrou 238 imagens digitais em miniatura (thumbnails), sendo que os arquivos originais haviam sido apagados anteriormente, provavelmente em 2008, pelo programa McAfee Shredder, que é um programa fragmentador de arquivos apagados pelo usuário, sem possibilidade de recuperação. As imagens em miniatura que foram recuperadas pela perícia foram criadas pelo sistema operacional (no caso, o Windows), em pastas ocultas ao usuário, conforme conclusão da perícia. Ressalte-se que os tamanhos da miniaturas são de aproximadamente 5 Kbytes (arquivos no CD de fls. 141) enquanto que fotos originais são geradas com tamanho aproximado de 1.500 Kbytes, tais como as encontradas no cartão de memória da máquina fotográfica da acusada. Mesmo com a redução de qualidade da imagem para melhor download e upload na internet, as imagens ficam com tamanho entre 500K e 1000K (1 MB), ou seja, 100 a 200 vezes maiores que a miniatura. Para corroborar a ausência de materialidade, destaco os excertos do laudo pericial:(...) A presença das imagens em miniatura (thumbnails) assegura que já houve no HD as imagens originais, uma vez que os arquivos Thumbs.db, que armazenam as miniaturas, são criadas automaticamente pelo sistema operacional Windows somente na presença de arquivos de imagens em pasta. A ausência de imagens originais, mesmo a de imagens marcadas como apagadas se deve, provavelmente à utilização do programa McAfee Shredder, instalado no HD, que permite ao usuário remover arquivos de forma que não possam ser recuperados por programas de recuperação, ou mesmo por técnicas forenses usuais. No entanto, segundo testes executados pela perícia, observou-se que o referido programa remove apenas as imagens originais, negligenciando suas miniaturas, que permanecem gravadas nos arquivos Thumbs.db de cada pasta. Os arquivos Thumbs.db são normalmente ocultos ao usuário. (fls. 130)(...) Foram encontradas imagens deste teor em um dos HD's, que foram copiadas para a mídia anexa, conforme detalhado no item III.1. Todas as imagens encontravam-se sob a forma de miniaturas, armazenadas em arquivos ou pastas normalmente não acessíveis ao usuário. É possível presumir que o HD tenha abrigado as imagens originais antes de serem removidas, mas não é possível determinar até que datas estas se encontravam acessíveis. (fls. 137) De fato, no momento da busca e apreensão procedida na residência da acusada os agentes da Polícia Federal que acompanharam a diligência não lograram êxito em encontrar as imagens digitais de pornografia infantojuvenil nos dois computadores da residência, tendo em vista que as imagens originais haviam sido apagadas anteriormente. Ressalte-se que sequer houve prisão em flagrante, visto que as miniaturas digitais somente foram encontradas por intermédio de perícia técnica em laboratório, pois estavam em arquivos ocultos criados pelo sistema operacional e não ficaram acessíveis aos experientes agentes da Polícia Federal nem mesmo no momento da busca e apreensão. Sendo assim, quanto ao crime de possuir ou armazenar arquivos digitais de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-B), o material apreendido não se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório, indicando um arrependimento eficaz. Quanto à materialidade acerca do crime do artigo 241, caput, do ECA, de publicação de material de pornografia infantojuvenil na internet, os laudos periciais de fls. 25/28 e 121/141, comprovaram a utilização do programa Ares na forma de disponibilização das imagens no perfil da rede social ORKUT (ID Orkut 7787171633365543284 - fls. 106), por intermédio de endereço (IP 200.158.48.11 - fls. 106) instalado na residência da acusada, comprovando o compartilhamento das 238 imagens na rede social Orkut - fls. 26/27. O laudo também apontou 4 (quatro) fragmentos no computador da acusada, de código-fonte de páginas do sítio Orkut, compatível com código utilizado para carregamento (upload) de imagens do HD para o álbum de fotos do perfil - fls 26/27, além de 5 (cinco) fragmentos de código-fonte de

abertura de sessão (login) no sítio Orkut utilizando conta associada ao email novinha@live.at, também no computador da acusada - fls. 131, indicando a origem dos arquivos digitais de pornografia infantojuvenil disponibilizados na rede social Orkut - fls. 26/27. No mais, o laudo pericial indica apenas a materialidade do delito, sendo que a autoria deve ser comprovada pela análise do conjunto probatório. Ainda que na residência da acusada tenha roteador wireless, os arquivos foram encontrados dentro do HD do computador da acusada, fato que afasta a dúvida em relação à utilização do sinal de internet por terceiros, tendo em vista que os dados transmitidos por roteador em sinal aberto, não criptografado, passam diretamente da rede para o computador do terceiro, sem passar pelo computador da acusada. Se houve armazenamento de dados no computador da acusada, comprova-se que a publicação e armazenamento de arquivos digitais partiram deste computador. O programa Ares tem a precípua finalidade de ser um compartilhador de dados, possibilitando a realização de download do arquivo e o imediato upload (carregamento), disponibilizando o mesmo arquivo a acessos de outros usuários da internet. Decorrente disto, é possível afirmar que houve divulgação de imagens digitais com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, partindo do computador da acusada para outros usuários da rede mundial, no período, pelo menos, de 18 a 21.02.2008, conforme conclusão do laudo pericial às fls. 132/133. Dessa forma, restou comprovada a materialidade do crime de publicar e disponibilizar arquivos digitais de pornografia infantil na internet, por intermédio do programa Ares, em pastas compartilhadas no perfil pessoal da acusada e acessível a usuários da rede mundial de computadores pela rede social Orkut, com acesso pelos emails da acusada 9nha@live.be e novinha@live.at . Quanto à autoria, em seu interrogatório tanto na esfera policial quanto judicial, a ré negou todas as acusações de armazenamento e publicação na internet de arquivos digitais de conteúdo de pornografia infantil, com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. No entanto, as provas colhidas no inquérito, e validadas perante o devido processo legal, apontam a autoria para a acusada, pois cópias em miniaturas dos mesmos arquivos digitais disponibilizados na internet foram encontrados no computador do seu dormitório, conforme concluiu o laudo pericial - fls. 137, quesito 3. Outrossim, a denúncia originou-se da notícia da CPI da Pedofilia à Polícia Federal às fls. 04/15 que, rastreando os endereços eletrônicos (IP - Internet Protocol) que publicaram os arquivos com conteúdo de pornografia infantojuvenil, apontou o perfil da rede social ORKUT ID 7787171633365543284 - fls. 106, por intermédio de endereço - IP 200.158.48.11 - fls. 106 - como sendo a fonte dos arquivos digitais disponibilizados, entre outros. Em diligência de localização do IP, chegou-se à conclusão de que o acesso deste IP partiu do endereço onde reside a acusada - fls. 180, 184, 196 e 204/205. A versão da acusada de que terceiros ou amigos invadiram seu computador pessoal para a prática do delito está totalmente conflitante com o conjunto probatório, visto que os acessos à rede social foram feitos na madrugada e com senha pessoal, partindo do computador pessoal da acusada em seu dormitório, em dias da semana (de segunda a quinta-feira), sendo que o perfil do usuário descrito na página do Orkut - fls. 26 - era feminino, o que é exceção em casos semelhantes a este. Também, a acusada, nos seus interrogatórios, reconheceu como sendo do seu corpo as fotos indicadas às fls. 133 (com exceção das fotos de n. 38, 41 e 42). Tais fotos foram utilizadas no sítio de relacionamento MSN, cujo acesso (login) era feito pelos endereços eletrônicos 9nha@live.be, o mesmo login utilizado na rede social Orkut para disponibilizar as imagens com conteúdo de pornografia infantojuvenil. Com efeito, há a presença do dolo na conduta da acusada porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de disponibilizar na internet grande quantidade de arquivos digitais contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, com pleno conhecimento da repugnância social deste comportamento de fomentação de pornografia infantojuvenil, apesar da alegação de desconhecimento do fato. O conjunto probatório comprovou que a acusada não é mera curiosa do conteúdo, diante da quantidade de material detectada em sua pasta de arquivo pessoal no Orkut, ou seja, 238 imagens digitais, além de outras 226 imagens digitais que foram apagadas no seu computador pessoal, comprovadas pelas miniaturas das imagens que ficaram registradas por arquivos ocultos. Trata-se de consumidora consciente de pornografia infantojuvenil, com curso superior completo e família estruturada. Outrossim, a aplicação do concurso material requerido pela acusação, considerando um crime por arquivo digital, resultaria na pena mínima de aproximadamente 450 anos de reclusão, o que se mostra incompatível com a justa retribuição ao delito perpetrado. Entendo como justo a consideração de crime único pela conduta de disponibilizar imagens na internet, sendo que a quantidade de fotos digitais será considerada na fixação da pena base em função dos requisitos legais contidos no artigo 59 do Código Penal, ou eventual causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 241-B, 1º, do ECA ( 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo). Por fim, reputo a conduta como gravíssima, pois, apesar da indiferença da acusada ao disponibilizar tais arquivos na internet, as fotos são reais e expressam sofrimento de crianças e adolescentes indefesos em situações de abuso sexual e outras perversidades, inclusive com crianças amarradas e chorando - fls. 129, assim como alimenta organizações criminosas que exploram o comércio de pornografia infantojuvenil e que têm em sua carteira de clientes, consumidores finais de comportamento semelhante à da acusada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO A RÉ ANA LIGIA CHIOVATTO DE OLIVEIRA pelo crime previsto no artigo 241, caput, da lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, por ter disponibilizado na internet, em rede social Orkut, 238 imagens digitais contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Passo à dosimetria da pena. À ré, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos

fatos, por ser primária e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente a culpabilidade, pela considerável quantidade de material com conteúdo de pornografia infantojuvenil (238 imagens digitais), assim como pelo fato da acusada ter curso superior, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso e discernimento na vida; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 50 (cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada (renda mensal de R\$ 1.150,00 em 2011 - fls. 155 dos autos apensos). Por isso, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (05.2009), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, a condenada deverá pagar uma prestação pecuniária única de 8 (oito) salários mínimos vigente nesta data, destinada a instituição de defesa de crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A condenada arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Decreto o perdimento de todos os materiais e equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à destruição, a cargo da Polícia Federal. Altero o nível de sigilo dos presentes autos para o nível 4 (documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

## **Expediente Nº 4615**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lucia Therezinha Benedetti Moledo e Luciane Therezinha Moledo Portella, apresentando certidão de óbito retificada em 13/06/2013. A habilitação do herdeiro Cleber Cardoso Moledo foi determinada às fls. 315, em data anterior à retificação supra comunicada, com base na certidão autenticada de fls. 298 e a manifestação de fls. 294 do advogado, informando expressamente a existência de único herdeiro para fins de recebimento de valores de precatório expedido. A certidão de óbito do Autor falecido apresentada às fls. 331/339, com as devidas retificações, evidencia a existência de 03 (três) filhos, Cleber Cardoso Moledo, Walney Roberto Moledo (falecido) e Luciane Terezinha Moledo, e não apenas um único herdeiro como manifestado às fls. 294. Assim, defiro o pedido de habilitação de Luciane Therezinha Moledo Portella e de Lucia Therezinha Benedetti Moledo, sucessora do filho falecido Walney. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Cleber Cardoso Moledo, Lucia Therezinha Benedetti Moledo e Luciane Therezinha Moledo Portella. Sem prejuízo, considerando os efeitos patrimoniais decorrentes da aplicação da coisa julgada, necessário se faz pontuar cronologicamente os fatos ocorridos nos presentes autos. 1 - O processo encontra-se em fase de execução, sendo expedido precatório para pagamento em 26/06/2012, em nome do autor Warney Alberto Moledo, conforme fls. 276, antes de seu falecimento. 2 - Em 21/02/2013 foi comunicado o falecimento do autor às fls. 294, com os pedidos de habilitação de Cleber Cardoso Moledo e, ainda, a expedição de alvará judicial para recebimento de valores quando de sua liberação. 3 - Em 17/05/2013 foi juntado aos autos a comunicação de pagamento realizada pelo E. Tribunal Regional Federal, com depósito em conta corrente à disposição do beneficiário Warney Alberto Moledo, fls. 311.4 - Em de 12/06/2013 este Juízo deferiu o pedido de habilitação, despacho de fls. 315, determinando a expedição de ofício para o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito de fls. 311, de acordo com referida habilitação, para posterior levantamento. Entretanto, em que pese o pedido de habilitação e de expedição de alvará de levantamento formulado, os documentos apresentados pela instituição bancária às fls. 329/330 evidenciam que em 10/05/2013 foi realizado o levantamento



dos valores depositados em nome do Autor falecido, pelo advogado Kleber Fernandes Porta, OAB/SP 212.987, antes da necessária retificação do beneficiário. Assim, considerando os fortes indícios do levantamento ter ocorrido de forma irregular, utilizando-se de extinta procuração do Autor falecido, bem como a necessidade de resguardar o patrimônio dos demais supra habilitados, determino as seguintes providências: A - Expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que informe com urgência como ocorreu o levantamento de fls. 329/330, indicando o documento utilizado no levantamento dos valores depositado; B - Bloqueio do montante levantado através do sistema Bacenjud, em nome do advogado Kleber Fernandes Porta e do habilitado Cleber Cardoso Moledo; C - Intimação do Advogado Kleber Fernandes Porta e do habilitado Cleber Cardoso Moledo para restituir aos autos, no prazo de cinco dias, os valores levantados para posterior divisão e levantamento correspondente ao quinhão de cada herdeiro. D - Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o depósito do precatório complementar expedido às fls. 323, seja realizado à ordem deste Juízo para posterior levantamento através de alvará de levantamento. Após as juntadas, tornem conclusos para a análise das providências. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4616**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002767-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002767-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE ANTONIO DE SENNA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 11 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003366-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARS SANTO ANDRE COMERCIAL LTDA ME(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)**

SENTENÇAVISTO Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 55/57 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5489**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)**

Providênciem os réus as informações solicitadas pelo Sr. Perito à fl. 1625 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010786-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL

Fl. 83: defiro. Concedo vistas dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0000316-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001594-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001648-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009895-35.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que pague a importância de R\$ 32.810,29 (trinta e dois mil oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos) referente a condenação imposta nos autos, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 292/348), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0008474-73.2011.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 1- Recebo o agravo retido de fls. 1081/1093. Anote-se. 2- A parte adversa para contra minuta. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0011036-55.2011.403.6104** - ANA LUCIA FRAGOSO SOARES X WALTER SOARES JUNIOR X VALMIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que os autores requerem indenização securitária decorrente de danos físicos no imóvel, acrescida de multa contratual de 2%, bem como indenização por perdas e danos. Alegam a aquisição de imóvel através de contrato de cessão de direitos e obrigações firmado com Joaquim Hosano de Araújo e Laudicéia Pereira de Araújo, com a anuência da COHAB Santista, em 30/11/1995, com a previsão de cobertura securitária em razão de danos físicos no imóvel.Após a imissão na posse do imóvel, verificaram umidade ascendente nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais através da laje devido à dilatação térmica por ação das intempéries, deterioração do revestimento e pintura das alvenarias junto ao piso da sala e do dormitório posterior. Alegam irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, que contribuíram para o agravamento dos danos decorrentes das dilatações térmicas das estruturas, bem como as vibrações ocasionadas pelo movimento de veículos pesados na via pública.Sustentam que os danos decorreram de vícios de construção, atribuindo a responsabilidade à ré SASSE (antiga denominação da Caixa Seguradora) em razão do descumprimento do seu dever de fiscalizar a execução da obra. Juntados documentos de fls. 07/16.A ação foi inicialmente proposta perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Contudo, às fls. 841/847, o E.TJSP, no julgamento de apelação interposta pelos autores, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto Recurso Especial pelos autores (fls. 850/274), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 957/958). Às fls. 939 e 962 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Distribuído o feito à esta 1ª Vara Federal Cível, às fls. 969 foi

determinada a inclusão da CEF na lide. A SASSE (antiga denominação da CAIXA SEGURADORA) apresentou contestação de fls. 30/53 e documentos de fls. 54/96, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa dos autores, e o litisconsórcio necessário com a CEF e com a Companhia Excelsior. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que os danos decorrentes de vícios de construção ou desgaste são excluídos da cobertura securitária, as apólices têm sua redação previamente estabelecida pelo SUSEP, e não houve comunicação de sinistro pelos autores. Réplica de fls. 98/103 e documentos de fls. 104/139. Em decisão de fls. 192 foi reconhecida a legitimidade passiva da SASSE (Caixa Seguradora) e afastada a denúncia da lide à CEF. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela SASSE (fls. 193/202). Contra minuta de fls. 206/211. Foi proferida sentença de fls. 263/265, reconhecendo-se a prescrição. Foi interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 267/288). Contra-razões de fls. 445/453. Foi dado provimento à apelação e negado provimento ao agravo retido interposto pela SASSE - Caixa Seguros (fls. 464/472). A SASSE interpôs recurso especial (fls. 476/485), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 515/516). A União manifestou seu desinteresse em integrar a lide (fls. 822/823). Retornados os autos ao primeiro grau de jurisdição, foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 519). Os autores apresentaram quesitos e nomearam assistente técnico às fls. 520/524, e a SASSE às fls. 529/534. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 600/662. Os autores manifestaram-se às fls. 680/681. Parecer do assistente técnico da Caixa Seguradora (SASSE) às fls. 685/691. Foi proferida sentença de fls. 696/699, julgando improcedente o pedido. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 702/721). Contra razões de fls. 801/807. O recurso não foi conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, em acolhimento à petição da Caixa Seguradora, de fls. 791/798, em que requereu a inclusão da União na lide e a intimação da CEF para manifestar seu interesse em compor a lide. Redistribuídos os autos à esta 1º Vara Cível, a CEF foi citada. Apresentou contestação de fls. 976/983 e documentos de fls. 984/1074, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União, a inépcia da inicial, o defeito de representação e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a irresponsabilidade da seguradora pelos danos decorrentes de vícios construtivos. Réplica de fls. 1081/1086. É o relatório. Decido. A legitimidade passiva da CEF já foi analisada no curso do processo, inclusive em grau recursal, sendo ela patente, tendo em vista sua condição de administradora do SH - seguro habitacional e do FCVS - fundo de compensação de variações salariais. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois ainda que o seguro tenha sido contratado entre o agente financeiro e a seguradora, são os mutuários que arcam mensalmente com os prêmios do seguro juntamente com as prestações do financiamento habitacional e são também beneficiados no caso de sinistro. Logo, é evidente o interesse jurídico dos mutuários. Afasto ainda a preliminar de litisconsórcio necessário com a União, uma vez que, intimada, o ente político manifestou seu desinteresse no feito. A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não pode ser acolhida, pois os documentos apresentados pelos autores demonstram situação fática totalmente diversa. A ausência de comunicação do sinistro à seguradora implica na sua impossibilidade de apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, antes da recusa ou omissão administrativa quanto à cobertura securitária. Contudo, no caso concreto, os documentos de fls. 15 e 16 comprovam a comunicação do sinistro à COHAB SANTISTA em agosto de 2000. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir. A preliminar de inépcia da inicial também deve ser afastada, quanto ao pedido de cobertura securitária, pois a fixação do valor a ser indenizado depende da comprovação e da extensão dos danos, não sendo possível seu arbitramento desde logo. A falta de indicação precisa da data do evento danoso também não configura inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos é possível concluir que os autores apontam vícios construtivos como os causadores dos danos. Assim, segundo os autores, os danos decorreram de evento existente desde a construção do edifício. Contudo, reconheço de ofício a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, tendo em vista a ausência de qualquer fundamentação para tanto. Os autores não descreveram em que consistem as perdas e danos, sua causa ou o valor pretendido, de forma que o pedido formulado nestes termos torna impossível a defesa do réu. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser considerado é o de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil. Em que pese o entendimento de que o prazo prescricional conta-se da data do evento, este juízo adota o entendimento de que o prazo prescricional tem início com a negativa da seguradora ao requerimento de cobertura, formulado administrativamente pelo segurado, pois a pretensão só surge quando o direito é violado. No caso de cobertura securitária, a violação do direito se dá com a negativa de cobertura pela seguradora. Considerando que no caso concreto houve requerimento administrativo para a indenização pretendida em agosto de 2000 e a presente ação foi proposta em outubro do mesmo ano, não se verifica a ocorrência de prescrição, qualquer que seja o prazo a ser considerado. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico a improcedência do pedido, tendo em vista que os danos relatados na peça inicial não constituem danos indenizáveis, nos termos da apólice de seguro contratada. A cláusula 5ª do contrato (fls. 71, v e 72) prevê, entre os prejuízos indenizáveis, os danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos. Por sua vez, a cláusula 3ª (fls. 72, v e 73) prevê os riscos cobertos: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Conforme se verifica do laudo pericial produzido nos autos, o imóvel

dos autores não apresenta nenhum dano resultante dos citados riscos. O perito judicial foi conclusivo ao afastar o desmoronamento e o risco de desmoronamento no imóvel, não havendo sequer notícia nos autos de incêndio, explosão, destelhamento, inundação ou alagamento que tivesse atingido o imóvel. Constam no laudo os seguintes danos: 1- umidade nas paredes junto às janelas da sala e dormitórios, ocasionada pela infiltração de água das chuvas pela argamassa de revestimento externo; 2- umidade no teto do banheiro e da cozinha proveniente de vazamento na instalação hidráulica do pavimento superior e umidade causada pelo vapor produzido pelo chuveiro; 3- lesões na junção entre as paredes ocasionadas pela acomodação normal da estrutura. O perito judicial concluiu que somente há falhas construtivas relacionadas às janelas, que foram instaladas faceando a fachada externa do edifício, sem o recuo da argamassa de revestimento, que impediria que a água das chuvas escorresse pela argamassa e infiltrasse junto às janelas. A solução para tal anomalia seria a simples instalação de uma pingadeira. Quanto à umidade verificada nos tetos do banheiro e da cozinha, concluiu-se ser proveniente de vazamento na instalação hidráulica do pavimento superior, bem como pelo vapor de água emitido pelo chuveiro elétrico. As lesões nas junções entre as paredes trazem prejuízo estético ao imóvel, mas não acarretam problemas de solidez. De acordo com a conclusão pericial, a edificação não foi construída com falhas construtivas e as patologias apontadas não são classificadas como defeitos, pois não afetam a segurança e a saúde dos moradores. O apartamento encontra-se regularmente habitado, possuindo condições de habitabilidade regulares. Ao contrário do alegado na inicial, não foram verificadas lesões decorrentes de dilatação térmica no imóvel, nem houve problemas relacionados à acomodação do aterro ou das fundações. Assim, os danos verificados no imóvel não são indenizáveis, pois não decorrem dos riscos cobertos, não havendo qualquer risco de desmoronamento, total ou parcial. Conclui-se, portanto, que independentemente da discussão quanto à cobertura securitária de danos decorrentes de vícios construtivos, no caso concreto, não existem danos passíveis de indenização pela seguradora. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após sua contratação os autores busquem sua alteração unilateral para alcançar cobertura securitária em situação sem previsão no contrato ou na legislação específica. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Por outro lado, ainda que se considerassem os danos indenizáveis, o que não é o caso, não haveria fundamento para a cobertura securitária pretendida. Quanto à umidade verificada nas janelas, decorrente de vício construtivo, observo sua expressa exclusão da cobertura securitária na cláusula 3º, item 3.2. Quanto à umidade do teto do banheiro e da cozinha, causada por vazamento nas instalações hidráulicas do pavimento superior, é evidente a irresponsabilidade da seguradora, já que não foi a causadora do dano nem há previsão para a reparação de dano causado pelos vizinhos do segurado. Por fim, quanto às lesões na junção entre as paredes, ocasionadas pela acomodação normal da estrutura, observo apenas o prejuízo estético, cuja reparação não foi também prevista no contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor dado à causa, a ser dividido igualmente entre as rés, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

**0012509-76.2011.403.6104** - EDSON FERREIRA DA SILVA X LUCILENE GONCALVES DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para manter a CEF no pólo passivo da demanda. 2- Após isso, voltem-se conclusos para o andamento neste Juízo. Int.

**0003416-55.2012.403.6104** - EDMUNDO TRINDADE SILVA X ANTONIA BERNADETI VIEIRA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o contido na v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso (n. 0018088-47.2012.403.0000), cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 563/565, encaminhando-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF. Após isso, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

**0004655-94.2012.403.6104** - IVETE PEREIRA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS

REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Dê-se ciência as partes a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0005723-79.2012.403.6104** - PAULO PERES X ZELIA SANTOS PERES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fls. 621: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0009045-10.2012.403.6104** - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorarios periciais definitivos do Sr. Perito à fls. 644/651 dos autos. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0010378-94.2012.403.6104** - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 569/570, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos.Decido.Com razão as embargantes.É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 578/643.Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Intimem-se e tornem os autos conclusos.Int.

**0010446-44.2012.403.6104** - GILSON DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 1261: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0011148-87.2012.403.6104** - ANTONIO JOAO PEREIRA X LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 468/469, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos.Decido.Com razão as embargantes.É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 473/487.Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Intimem-se e tornem os autos conclusos.Int.

**0011546-34.2012.403.6104** - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 633/634, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n.

2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Marechal Arthur da Costa e Silva, em 10/02/1989, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 640/654. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos.

**0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Como cediço, para ser passível de recurso de apelação a sentença deve ser terminativa, ou seja, tem que implicar necessariamente numa das situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC e, cumulativamente, acarretar a extinção do processo. Dessa forma, não é apenas o conteúdo da sentença que a caracterizará como terminativa, mas obrigatoriamente a extinção do processo. Assim, por não se revestir dos elementos caracterizadores de sentença terminativa, o provimento de 275 e verso e 291/292 é decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o agravo de instrumento. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação dos autores de fls. 295/298. Intime-se e após, voltem-me conclusos

**0000892-51.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação proposta por Natalino Gabriel do Prado Filho e Eliana Guedes Redua em face da Caixa Econômica Federal e da Construtora Tenda S/A, na qual pugnam pela revisão do contrato, condenação ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do imóvel adquirido da segunda ré, além do ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Sustentam, em síntese, terem firmado contrato para aquisição de imóvel junto à corré Tenda, com previsão para entrega da unidade em 30 de novembro de 2009. Com o término da obra, teriam direito a optar pelo financiamento habitacional com o banco de sua preferência, ou, ainda, pelo parcelamento diretamente com a própria construtora. No entanto, mesmo sem encerramento das obras, sustentam terem sido encaminhados a atendimento na instituição financeira, com a qual firmaram contrato de mútuo habitacional no montante de R\$ 92.000,00, a serem pagos em 300 meses, com taxa de juros nominal de 8,5563 e efetiva de 8,9001%. Alegam prejuízos de ordem material e moral em decorrência do atraso nas obras e, genericamente, sustenta, apontam a irregularidade do contrato de financiamento, sob o argumento de que o montante contratado é além do devido. Contestação da CEF, com preliminar de ilegitimidade passiva. No ensejo, a corré denunciou à lide a construtora e refutou os argumentos de mérito. A corré, Construtora Tenda S/A, deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer contestação. Decido. Da análise detida da petição inicial, tenho por certo que merece guarida a preliminar arguida pela CEF. Com efeito, toda a fundamentação do pedido autoral tem origem no atraso da entrega do imóvel e, por conseguinte, na realização antecipada do contrato de mútuo, para financiamento de um imóvel ainda não disponível para utilização. Até mesmo as alegações de prejuízo no contrato de financiamento são fundadas na necessidade de realizá-lo em momento anterior ao devido, em decorrência do atraso da obra, e na consequente determinação da construtora para encaminhamento dos compradores para a instituição financeira (fl. 06). Com efeito, os autores não conseguiram expressar de forma clara o motivo que os fez litigar em face da CEF,

principalmente considerando que a apuração do saldo devedor a ser financiado também foi resultado da apuração da corrê Construtora Tenda S/A. Dessa feita, por não decorrer o pedido logicamente dos fatos narrados, e diante da patente ilegitimidade da empresa pública federal, reconheço a inépcia da inicial com relação à Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, extingo a respectiva relação processual, com esteio nos artigos 295, II, 295, parágrafo único, II, c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CEF. Assim, afastada do pólo passivo a pessoa jurídica enquadrada no artigo 109 da Constituição Federal, e em respeito ao artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo, para prosseguimento com relação à corrê Construtora Tenda S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-84.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 1028/1029, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a CAIXA SEGURADORA S/A, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Os embargantes, em síntese, apontam omissão na decisão embargada, consistente na ausência de manifestação acerca da manutenção da Cia Excelsior de Seguros no pólo passivo e na desconsideração da mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute matéria de interesse do Seguro Habitacional. Pedem esclarecimentos acerca da manutenção da cia Excelsior de Seguros no pólo passivo da relação processual; das conseqüências processuais decorrentes da mudança no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tratada nestes autos; da prova da transferência de responsabilidade pelo Seguro Habitacional à Caixa Econômica Federal; das conseqüências da anterior quitação do financiamento em relação à posterior transferência de responsabilidade do seguro à Caixa Econômica Federal, e a conseqüente modificação da decisão. Decido. A decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando comprovadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e a efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido, assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, quanto à matéria apreciada, eis que a decisão limita-se às questões postas nos embargos de declaração de fl. 1020. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Quanto aos atos processuais realizados no Juízo Estadual, foram os mesmos, expressamente, ratificados pela decisão embargada, à exceção dos decisórios, não havendo, também, nesse ponto omissão a ser sanada. Razão assiste, entretanto, em parte, aos embargantes, quanto à omissão referente à manutenção, ou não, da Companhia Excelsior de Seguros no pólo passivo da relação processual. É que, embora a demanda não lhe tenha sido dirigida inicialmente, é certo que a Cia Excelsior de Seguros passou a integrar o pólo passivo, em face de sua denúncia à lide pela Caixa Seguradora S/A. Assim, acolho apenas em parte, estes embargos, para aclarar o tópico final da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a CAIXA SEGURADORA S/A e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para retificar a autuação, incluindo a Companhia Excelsior de Seguros no pólo passivo da relação processual. Int.

**0002431-52.2013.403.6104** - HELENA MARIA CONCEICAO DE SOUSA X JOSE VICENTE DE SOUSA X ESPEDITO VICENTE DE SOUSA X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA X ANTONIA MARIA DE SOUSA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 807: com razão a autora, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a v. decisão final em sede de agravo de instrumento. Int.

**0002964-11.2013.403.6104** - ANANETE NASCIMENTO SANTOS X ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 508/509, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão a embargante. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 664/693. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito e tornem os autos conclusos. Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0004902-41.2013.403.6104** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, intime-se a União Federal (AGU) para que manifeste interesse na lide no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005870-71.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO MEDINA qualificado na inicial propõe esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter tutela jurisdicional para obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que não obstante preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, houve indeferimento por parte do réu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro



presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001235-47.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação da embargante (União Federal), de fls. 32/34, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200819-91.1996.403.6104 (96.0200819-9)** - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da impetrante. Int. Cumpra-se.

**0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9)** - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (08.09.2010) até esta data sem que a União Federal se manifestasse conclusivamente sobre os débitos das impetrantes, derradeira vez determino: 1- Providencie a União Federal (Fazenda Nacional) as constrições ou bloqueio junto ao Juízo de Execuções Fiscais, os valores depositados das impetrante CARAVEL - SERVIÇOS DE CONTEINERES LTDA, MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA e ZIM DO BRASIL LTDA. Prazo: 120 (cento e vinte) dias. 2- Ciência as partes da transferência dos depósitos efetuados pelas impetrantes CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA e LACHAMANN - AGÊNCIA MARÍTIMA S/A., para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em Santos. Decorridos o prazo determinado no item 1, sem manifestação ou cumprimento, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor daquelas impetrantes. Int.

**0010384-16.2012.403.6100** - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/192, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006736-16.2012.403.6104** - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA(SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Novamente, converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, das integral cumprimento à decisão de fls. 281, informando se a autora procedeu a renovação de sua matrícula, posteriormente a 2009. No mesmo prazo, informe qual era o prazo para entrega, pela impetrante, das pastas de estágio referentes ao ano de 2009 - já que o item 10 do Manual de Orientações Estágio Supervisionado (fl. 357) prevê que as datas de entrega seriam estabelecidas trimestralmente, e divulgadas no ambiente Estágio Curricular Supervisionado.

**0011458-93.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/295, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001023-26.2013.403.6104** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 115/121, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores correspondentes ao 1- terço de férias, sejam gozadas ou indenizadas; 2- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, reconhecendo o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, e denegou a segurança em relação às contribuições incidentes sobre o pagamento realizado no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao salário maternidade. A embargante aponta omissão na decisão embargada, por não ter o Juízo fundamentado a denegação da segurança quanto ao salário maternidade. DECIDO. Assiste razão à embargante. O Juízo ao proferir a sentença de fls. 115/121 deixou de expor os fundamentos da não-concessão da segurança em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade. Isso posto, acolho estes embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão embargada, que passa a incluir a seguinte fundamentação: Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, sejam quais forem os prazos de seus afastamentos dos postos de trabalho, permanecem vinculadas às empresas, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi proferida. P.R.I.

**0001174-89.2013.403.6104** - BARBARA DUARTE RIOS RODRIGUES(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001191-28.2013.403.6104** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/231, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001229-40.2013.403.6104** - ALL SEG IMPORTS IMP/ EXP/ E COM/ ATACADISTA LTDA - ME(RJ131431 - JOSE RODRIGO ROCHA PANCARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001302-12.2013.403.6104** - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ117471 - JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 153/160, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002333-67.2013.403.6104** - ANA CAROLINA GONCALVES NOGUEIRA(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 82, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002866-26.2013.403.6104** - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

JBS S/A impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para assegurar: a) a análise laboratorial dos produtos arrolados na Licença de Importação n. 12/2547403-0; b) o cancelamento do Termo de Inspeção n. 2260460/008/2013; c) o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição n.

2260460/010/2013; d) ser-lhe atribuída a guarda dos produtos; e) o sobrestamento da declaração de abandono da mercadoria; f) seja afastada qualquer multa de conversão da pena em perdimento. Sustenta ter exportado carne bovina em conserva para a Noruega, no entanto, a carga foi devolvida, em razão da constatação da substância Doramectina em níveis superiores aos admitidos naquele país. Em razão disso, foi obrigada a reimportar a carga. Contudo, no Brasil, os produtos não conseguiram a aval da ANVISA para reingresso em território nacional. Insurge-se a impetrante, em síntese, por dois motivos: i) não há limites de Doramectina para produto acabado (fls. 07) e ii) a ANVISA não realizou a análise prévia, conclusiva e satisfatória do laudo laboratorial da mercadoria (fls. 07 - grifado e sublinhado no original). Juntou os documentos de fls. 21/94. Às fls. 97/98 foi parcialmente deferida a liminar, tão somente para sobrestar o prazo para início do desembaraço aduaneiro. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação das autoridades coatoras, com a expressa menção à existência de limite para presença de Doramectina na mercadoria para consumo, bem como sobre seu potencial lesivo para alimentação humana. A União informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 110/118. Às fls. 119/124 constam as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos. Informações do Chefe da Anvisa no Porto de Santos às fls. 127/153. Às fls. 154/155 foi revogada a liminar antes deferida, e indeferida integralmente a liminar pleiteada. Manifestação da Procuradoria da Anvisa às fls. 165/182, na qual requer sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão de fls. 154/155 às fls. 188/208. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 211 pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, as preliminares argüidas pela Anvisa, às fls. 166/169, confundem-se com o mérito do presente mandado de segurança, e, como tal, serão adiante analisadas. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato das autoridades coatoras. De fato, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a mercadoria cuja liberação pretende a impetrante não é passível de comercialização, sendo desnecessária a realização de exames laboratoriais. Como constou da decisão de fls. 153/155, da leitura da decisão da autoridade norueguesa, que proibiu a importação do produto em seu território, especificamente às fls. 49, consta a presença de 210 g/Kg de Doramectina. Esse valor, além de muito superior àquele apontado pelo país de destino (valor limite para Doramectin em músculo é de 40 g/Kg - fls. 50), também excede a quantidade apontada na Instrução Normativa SDS n. 11/2012 para o mercado nacional (100 g/Kg no fígado, 10 g/Kg no músculo e 150 g/Kg na gordura). É bem verdade que a previsão da indigitada norma refere-se ao produto in natura, antes de industrialmente processado. No entanto, para referência, utilizou-se a autoridade do maior resultado previsto na IN, qual seja, o da gordura de origem bovina, fixado em 150 g/Kg. Ainda assim, a quantidade na mercadoria é mais alta, em porcentagem significativa. Ademais, a autoridade coatora, em parecer bastante esclarecedor, acrescenta que firmou sua decisão nos limites diários de ingestão da substância Doramectina por seres humanos. E, pelos cálculos, didaticamente apresentados à fls. 131 destes autos, verifica-se que o valor máximo para consumo por um adulto de 60 Kg seria alcançado com apenas 142 g do produto (menos de metade de uma lata, que contém aproximadamente 340g). Não se pode olvidar, ainda, que o produto é passível de consumo pelo público infantil, cuja redução na massa corporal aumentaria, por consectário lógico, a concentração do antiparasitário para essa gama da população. Por fim, interessante ser mencionado que na decisão da autoridade norueguesa que proibiu a importação consta (fls. 49): (...) Foram retiradas amostras em função do aumento no nível de controle, visto que tais substâncias (antiparasitários) já haviam sido anteriormente detectadas em níveis acima no teto em produtos originários do produtor 337 no Brasil. Assim, verifico que a impetrante, em outras ocasiões, já teve problemas com a importação de produtos para a União Européia em razão da presença de antiparasitários acima do limite aceito. À vista desses fatos, tenho por satisfeita a comprovação da impropriedade da mercadoria para consumo, o que torna dispensável a pleiteada análise laboratorial dos alimentos. Inevitável a preponderância da proteção à incolumidade da coletividade, prejudicada na hipótese de inserção de 2100 caixas de produtos do gênero alimentício (pesando 17.136 kg) no mercado nacional com elevada concentração do antiparasitário Doramectina. Dessa forma, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato das autoridades coatoras -razão pela qual todos os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. P.R.I.

**0003763-54.2013.403.6104 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP**  
Ante o contido nas informações da autoridade impetrada, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no

prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003888-22.2013.403.6104** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para imediata liberação das mercadorias contidas no Container nº TGHU7948509, tipo 40 High Cube, que possuem data prevista de chegada ao porto de Santos no dia 27/04/2013. Sustentou atuar na área de importação de equipamentos médico-hospitalares e, no exercício de suas atividades, ter importado os equipamentos acondicionados nas unidades de carga mencionadas, com o intuito de participar exposições no território nacional, notadamente o 14º Congresso Mundial de Ultrassonografia em Medicina e Biologia (WFUMB), que se realizaria em São Paulo, no período de 02 a 05 de maio de 2013. Aduziu que os equipamentos tinham previsão de chegada no Porto de Santos no dia 27 de abril de 2013, e que pretendia submetê-los ao regime especial de Admissão Temporária. No entanto, alegou a existência de fundado receio de que as mercadorias fossem apreendidas. Juntou os documentos de fls. 12/45. Às fls. 48 foi determinada a regularização da inicial, o que a impetrante fez às fls. 49 e 51 - com a correção do pólo passivo do feito, fazendo dele constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Brasil do Porto de Santos. Às fls. 52/53 foi indeferida a liminar. Manifestação da União às fls. 60. Às fls. 62/67 constam as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, insta frisar que a mercadoria que a impetrante pretendia ver liberada tinha previsão de chegada no Porto de Santos no dia 27 de abril de 2013, e que a primeira feira na qual pretendia apresentá-la teria início no dia 02 de maio de 2013. Dessa feita, considerando que o dia 27/04 foi um sábado, 28/04 um domingo e dia 01/05 feriado, conclui-se que a demandante pretendia que, após o desembarque do contêiner (que, por si só, já demandaria tempo) o procedimento do desembarço aduaneiro da mercadoria, bem como o processamento do pedido de regime especial (Admissão Temporária) fossem realizados no interregno de dois dias úteis. Ou seja, antes mesmo de adentrar na questão jurídica, há de se reconhecer, de plano, a irremediável realidade dos fatos que permeavam a pretensão mandamental, que se traduzia na impossibilidade fática de dar cabo de todo o trâmite necessário para liberação do contêiner no prazo pretendido. Há de se destacar, ainda, que esse quadro caótico aventado pela impetrante na petição inicial foi resultado exclusivo de sua conduta. Note-se que o contrato de participação no 14º (WFUMB) foi firmado antes de 20 de julho de 2012 (fl. 36 - o documento, apesar de não datado, já previa o pagamento da primeira parcela da área de exposição em 20/07/2012), ou seja, há mais de 9 (nove) meses a demandante já tinha ciência da data do evento. Feitas essas considerações, passo à análise do ponto de vista jurídico. Verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Como já constou da decisão que indeferiu a liminar, o regime especial de Admissão Temporária, previsto nos artigos 353 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (RA) - Decreto n. 6.759/09, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF n. 285/2003, é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica (artigo 353 do RA). Os requisitos principais para sua concessão estão arrolados no artigo 358 do mesmo diploma, e, in casu, sua verificação é atribuição da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos. Da análise detida dos autos, é possível verificar o preenchimento dos requisitos dos itens I, II e III do artigo mencionado (358 do RA). No entanto, não pode o Poder Judiciário se imiscuir na atividade administrativa, sob pena de afronta a um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (Separação dos Poderes), a fim de considerar preenchido o requisito do item V, que poderia ser objeto de verificação física. E mais: o requisito do item IV (Termo de Responsabilidade), e suas respectivas formalidades regulamentares (artigo 364 c.c. artigo 759 do RA), são obrigações das quais a impetrante não poderia ser dispensada, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia, em detrimento de todos os demais administrados que devem a elas se subordinarem. O mesmo se diga a respeito do trâmite burocrático para requerimento da concessão do regime, notadamente os arrolados no artigo 9º da Instrução Normativa SRF n. 285/2003. E, quanto a eventual manifestação do órgão de Vigilância Sanitária, tenho por certo que não poderia ser dispensada sem a prévia oitiva da correspondente autoridade e, principalmente nestes autos, em que ela (autoridade sanitária) sequer foi parte. Aliás, nada além do que prevê expressamente o artigo n. 359 do RA, in verbis: Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito. Dessa forma, não verifico direito líquido e certo da impetrante violado por ato da autoridade coatora -razão pela qual o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, já que dele deve constar somente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Brasil do Porto de Santos. P.R.I.

**0004436-47.2013.403.6104 - MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão.MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando o imediato registro e processamento da DTA n.º 13/0187201-3 e o conseqüente trânsito aduaneiro de automóvel importado ao Porto Seco de Anápolis (GO). Sustenta, dentre outros argumentos, a incompetência da autoridade fiscal impetrada para realizar a análise, alegando que compete à unidade fiscal do destino. Com a inicial vieram documentos.Às fls. 56, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Liminar deferida às fls. 60/61.Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, que não há informações a serem prestadas, considerando que a liminar foi cumprida.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide, suscitou preliminar de inadequação da via e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.Às fls. 91/109, o impetrante requereu julgamento do mérito dos pedidos com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil (CPC).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ ao argumento de que não havia interesse público primário a justificar sua intervenção (fl. 112).É o relatório. Decido.Não há controvérsia quanto ao veículo importado pelo impetrante ter sido desembaraçado pela autoridade aduaneira de Anápolis (GO). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (fiscalização por autoridade tida por incompetente), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso do praticado.Destarte, não assiste razão à impetrante ao requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade quanto ao pedido de registro e processamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 13/0187201-3 e a conclusão desse procedimento.De outro lado, a pretensão de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos gastos indevidamente assumidos com a armazenagem revela-se inviável por esta via, pois o mandado de segurança não é meio idôneo para a restituição de valores pagos a terceiros (os terminais alfandegados), conforme estabelece a Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:O mandado de segurança não é meio substitutivo de ação de cobrança.Assim, ao impetrar este mandado de segurança, buscou também a autora, na verdade, assegurar direito não relacionado diretamente com o ato dito como ilegal, a incidir no óbice contido na Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Observo que a autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega) não praticou diretamente o ato ora atacado (cobrança dos custos de armazenagem do automóvel como condição para a sua liberação), o qual é de responsabilidade do respectivo Terminal Portuário, entidade privada responsável pelo recinto alfandegário não integrada no presente feito. Nesse passo, o descontentamento da impetrante deve ser deduzido em lide apartada, na qual sejam integradas todas as pessoas responsáveis pelo prejuízo e adequadamente deduzidos os prejuízos, e não em uma liquidação de sentença de conteúdo essencialmente mandamental.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I. O.

**0004501-42.2013.403.6104 - GRANO ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Despacho proferido em 02.07.2013 do teor seguinte: Vistos. O pedido de liberação da carga no nome da filial (com outro CNPJ) não é objeto deste mandamus, até mesmo porque implica no registro de novas LIs, diversas das apontadas na inicial. Assim, indefiro o quanto pleiteado. Int..

**0004608-86.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Vistos em liminar.HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação e devolução dos contêineres indicados na inicial ao transportador marítimo.Alega, em suma, que, no exercício de suas atividades de transportadora marítima internacional, efetuou o transporte de diversas mercadorias acondicionadas em contêineres, cujas cargas descarregadas no Porto de Santos entre agosto/2010 e março/2012,

foram removidas para diversos terminais alfandegados, neles permanecendo até a presente data, eis que não foram iniciados os respectivos despachos aduaneiros. Insurge-se contra a retenção dos contêineres que acondicionam as mercadorias abandonadas por seus importadores, por considerá-la abusiva e ilegal, pois a unidade de carga não se confunde nem integra a mercadoria transportada, e, tendo-os sob sua responsabilidade, vem sendo onerada com os custos de demurrage. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres que a impetrante pretende liberar encontram-se em situações diversas, sendo que as contidas em sete deles que especifica já foram desembaraçadas, não mais se encontrando sob sua responsabilidade; as contidas no contêiner HJCU 819636-1 tiveram a pena de perdimento aplicada, estando em vias de serem desunitizadas para devolução do cofre à interessada; em três dos contêineres foi obstada a nacionalização das mercadorias, as quais estão sujeitas ao disposto no artigo 46 da Lei n. 12.715/12, e nos três restantes encontram-se abandonadas, com procedimento fiscal em andamento ou em vias de lavratura de auto de infração. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante confirmou o recebimento de cinco dos contêineres reclamados e reiterou o pedido de liminar quanto aos demais. Relatado. DECIDO. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração na condução do Procedimento Administrativo quando da caracterização do abandono de mercadorias, até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, ou quando apreendidas por quaisquer outras irregularidades na importação, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação de pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). No caso destes autos, a teor das informações da autoridade impetrada, ocorreram várias e diferenciadas situações com as cargas transportadas nos contêineres reclamados. A própria impetrante reconheceu lhe terem sido entregues cinco dos contêineres reclamados, o que ensejaria a perda de objeto, não fosse a carência da ação por ausência de ato coator, eis que quando da impetração deste mandamus a autoridade impetrada já houvera dado por encerrado o desembarço aduaneiro das mercadorias contidas nos contêineres HJCU 841180-2, HJCU 830874-9, HJSU 940282-8, HJSU 940288-0, HJSU 941235-9, HJSU 943171-8 e HJCU 208755-3. Assim, quanto aos referidos contêineres indefiro a inicial, por ausência de interesse processual. Quanto aos contêineres BMOU 975900-5, FSCU 569422-2 e BMOU 975801-4, cujas mercadorias não obtiveram autorização de importação, encontrando-se sujeitas a devolução ao local onde foram embarcadas ou a destruição, bem como quanto às mercadorias contidas nos contêineres HJCU 805393-0, HJCU 426822-6 e FSCU 569459-9, cujos desembarços não foram requeridos no prazo legal, encontrando-se, ainda com Procedimento Administrativo em andamento, não verifico a relevância do direito invocado. Os bens apreendidos permanecem sob a guarda da autoridade aduaneira e a retenção do contêiner para o seu acondicionamento visa a conservação dos bens, até que se decida pela aplicação da pena de perdimento, ou que se decida sobre seu destino, no caso de não ser autorizada sua importação. Assim, para o cumprimento do dever de guarda e conservação dos bens apreendidos no processo de fiscalização aduaneira pela administração pública, se justifica a manutenção dos bens nos contêineres, para evitar, ou ao menos dificultar, eventuais furtos, danos ou trocas de mercadorias. No caso de mercadorias sem autorização de importação, devem permanecer retidas em seus contêineres até que sejam devolvidas ao local de origem ou destruídas, tendo em vista o risco que representam à saúde ou ao meio ambiente. A relação jurídica estabelecida entre o transportador e o importador confere àquele o direito de ser ressarcido pelo tempo em que o contêiner permanece retido, e evidentemente, a obrigação de ressarcir compete ao importador, que anuiu com tal obrigação ao contratar o serviço de transporte. Trata-se de risco do negócio, já que tanto o importador como o transportador marítimo tem ciência do procedimento de fiscalização aduaneira a que as mercadorias importadas estarão sujeitas, e conseqüentemente, da retenção do contêiner utilizado para o seu transporte. A mercadoria somente é entregue ao importador após a conclusão do despacho aduaneiro e durante este período a relação estabelecida com o transportador permanece íntegra, subsistindo a obrigação daquele de pagar pelo tempo em que o contêiner permanecer indisponível. Logo, os contêineres devem permanecer retidos até que seja determinada a destinação dos bens importados, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento. Somente na hipótese das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 819636-1, as quais, conforme informado pela autoridade impetrada, já foram objeto da pena de perdimento, não se justifica a demora na sua devolução à impetrante, pois é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar a desunitização da carga e a entrega do contêiner HJCU 819636-1 à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, indeferindo-a quanto aos demais contêineres reclamados. Dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0005468-87.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
FOX CARGO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MEDU8027398. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 49, nada dizendo sobre o ato atacado, mas requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que o importador apresentou impugnação ao Auto de Infração. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na importação, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá impugnar o auto de infração, como de fato o fez, exercendo seu direito de defesa. Nessa medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente de eventual irregularidade na importação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta

liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, indefiro a liminar. Intime-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005483-56.2013.403.6104 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança preventivo em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para suspender o recolhimento da Taxa Siscomex, incidente no momento do registro da Declaração de Importação, ou para que lhe seja autorizado o recolhimento da referida exação, sem a majoração imposta pela Portaria MF n. 257/11, até decisão definitiva. Alega ser empresa de renome mundial, especialista em produtos para o transporte comercial, com grande participação no mercado brasileiro, adquirindo nos mercados interno e externo, máquinas, equipamentos e insumos de forma geral, realizando periodicamente operações de importação, as quais vem sendo oneradas excessivamente com a cobrança de taxa de utilização do sistema de comércio exterior - Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98 e majorada por meio da Portaria n. 257/2011, do Ministério da Fazenda, de 23/05/2011. Insurge-se, não só contra o recolhimento da referida exação, a qual afirma onerar o produto interno, mas, também, contra a majoração de seu valor, que sofreu aumento de 436,25%, enquanto, com base no índice corretivo do IGPM-FGV, o valor percentual correspondente ao período para fins de correção limitar-se-ia a 212%. Tece considerações sobre a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do siscomex por ato infralegal, a teor do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como sobre a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98. Aponta, outrossim, ausência de motivação do ato de majoração da Taxa Siscomex, ao arremeter à Lei n. 9.784/1999, constituindo-se a portaria MF 257/11, ato autoritário, ilegal e inconstitucional, pois não obedeceu a variação dos custos de operação, nem dos investimentos do sistema. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares de inadequação da via e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exação. DECIDO. Considerando que o ato contra o qual se insurge a impetrante se renova a cada utilização do sistema de comércio exterior e a comprovada regularidade da utilização do referido sistema pela mesma, afastado o preliminar de inadequação da via suscitada pela autoridade impetrada. Do mesmo modo, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a própria autoridade impetrada afirmou em suas informações que a Receita Federal do Brasil, Órgão do qual faz parte, limitou os valores a serem cobrados a título de Taxa Siscomex para DIs com mais de 02 (duas) adições, através da edição de Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24 de maio de 2011. Ora, se possuir poderes para reduzir os valores, também o possui para responder aos termos deste mandamus, no qual se discute a majoração da Taxa. Quanto à liminar, não vislumbro perigo na demora que justifique sua concessão, não só por não ter a impetrante trazido aos autos documentos comprobatórios da chegada iminente de mercadorias ao Porto de Santos a exigir registro de Declaração de Importação, mas, também, por se tratar de bem da vida passível de recuperação pela via da repetição ou da compensação. Assim, indefiro a liminar pleiteada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0005533-82.2013.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA (MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 70/71, pela qual o Juízo indeferiu o pedido de liminar para suspensão do Processo Administrativo n. 11128.724849/2012-02. O embargante aponta omissão na decisão embargada, por não ter o Juízo apreciado o pedido de suspensão das restrições tributárias lançadas na



documentação do automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, descrito na Licença de Importação n. 12/0839217-9, em decorrência de seu desembaraço aduaneiro sem recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da liminar proferida em outra ação mandamental. DECIDO. Assiste razão ao embargante. O Juízo ao proferir a decisão de fls. 70/71 deixou de apreciar o pedidos de concessão de liminar para suspender as restrições tributárias lançadas na documentação do veículo que importou. Isso posto, acolho estes embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão embargada, que passa a incluir o seguinte tópico: Não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada pela anotação de restrição tributária nos documentos de veículo desembaraçado sem recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de ordem judicial. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, que dispõe: Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física: (...) Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado. Observo que não há nos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida no processo n. 0003412-18.2012.403.6104. Ademais, considerando os fundamentos da liminar que autorizou o desembaraço do veículo sem o recolhimento do IPI - finalidade de uso pessoal -, não vislumbro prejuízo ao impetrante na anotação da restrição tributária, pois sua transferência para terceiros resvalaria em prática de fraude fiscal. A anotação da restrição no sistema Renavan objetiva, justamente, evitar a prática de tais fraudes. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da restrição tributária lançada no automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, descrito na Licença de Importação n. 12/0839217-9. No mais, mantenho a decisão embargada tal como foi proferida. Intime-se e dê-se vista dos autos Ministério Público Federal, vindo, a seguir, à conclusão para sentença.

**0005659-35.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS**

A Impetrante, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine à autoridade impetrada, a realização de conferência física do veículo descrito na LI 13/0288695-3, por meio de Laudo Técnico a ser realizado por engenheiro pertencente ao quadro de credenciados da Alfândega no Porto de Santos, no prazo de quinze dias. Aduziu ter adquirido nos Estados Unidos da América o veículo marca GM Suburban, versão LTZ, 2013/2013, descrito na Licença de Importação n. 13/0288695-3, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos os procedimentos legais, a autoridade aduaneira, em ato arbitrário e ilegal, interrompeu o despacho aduaneiro exigindo-lhe a apresentação de Certificado de Origem, para comprovar se tratar de veículo novo. Insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, argumentando não se tratar o Certificado de Origem de documento indispensável para o desembaraço aduaneiro, devendo a prova da característica de novo do veículo importado, ser feita mediante Laudo Técnico. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, eis que a prova da natureza de usado ou novo do bem importado deve ser feita documentalmente, não importando o estado de fato do veículo. Trouxe documentos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade e a ilegalidade do ato coator. Não é este o caso destes autos, pois não justificou a impetrante a suposta iminência de violação a seu direito, eis que, desnecessária a tutela jurisdicional pretendida para a salvaguarda de seu direito. Isso porque, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de tráfego no país de origem, não se constituindo relevante para a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo, a não-realização da perícia. A hipótese, portanto, é de manifesta

falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual. Isso posto, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

**0006192-91.2013.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos. Diante dos novos documentos apresentados pela parte autora - nos quais consta que houve penhora nos autos da execução fiscal referente às inscrições em dívida ativa de n. 31451171-1 e 31451185-7, verifico presente direito líquido e certo a obter a CPEN pretendida. De fato, e ainda que a sentença de extinção não tenha transitado em julgado - não podendo, por conseguinte, ser considerada definitiva a extinção dos débitos - há bem que ainda se encontra penhorado, a resguardar os interesses da autoridade impetrada. Assim, defiro a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que os créditos tributários correspondente às inscrições em dívida ativa de n. 31451171-1 e 31451185-7 não podem ser considerados impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) em nome da impetrante. Oficie-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0)** - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Cuida-se de ação cautelar de depósito proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo consistente na contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, II do CTN. Às fls. 132/135, foi proferida sentença, nos seguintes termos (g/n): Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão de fls. 21/22. Fica o depósito, todavia, vinculado ao contido na sentença proferida na ação principal.... Oportuno registrar que a sentença supramencionada foi alterada pela Egrégia Corte apenas e tão somente com relação aos honorários de sucumbência. Após o retorno dos autos a esta primeira instância, a parte autora requer o levantamento dos depósitos judiciais, uma vez que o crédito está suspenso por conta de liminar concedida nos autos da ADI 2820. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, conforme os termos da sentença transitada em julgado, os depósitos efetuados nestes autos ficarão vinculados ao resultado da ação principal, cujo feito encontra-se ainda em grau de recurso. Dessa forma, apenas com o resultado final e definitivo daquela ação é que os depósitos efetuados nestes autos terão destinação. Oportuno registrar que a ADI 2028 não foi julgada até esta data. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos até julgamento definitivo da ação principal. Int.

**0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2)** - JUVENAL GARCIA NETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 252), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0006238-80.2013.403.6104** - CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de preservar o objeto da lide e o resultado útil do processo, suspendo o leilão do imóvel situado na Rua Teófila Vanderlinder, n. 269, apto. 301, no Município de Praia Grande/SP, objeto do Contrato n. 1.0964.4171089-1, designado para o dia 12/07/2013, bem como a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão, e defiro os depósitos em conta judicial, conforme requerido pelos autores, devendo o primeiro realizar-se no prazo

máximo de cinco dias, sob pena de revogação desta liminar. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 12/09/2013, às 14:30h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. c) a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal, bem como sua INTIMAÇÃO, por Carta, para que compareça à audiência ora designada, trazendo aos autos o valor do débito vencido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se com urgência ao Sr. Leiloeiro comunicando-lhe a suspensão do leilão e Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5)** - JANGADA EVENTOS LTDA (SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a elaboração de minuta de transferência do valor bloqueado no valor de R\$ 181,37 (cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) de Nelma Luce da Rocha na conta do Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal-Agência 2206, ficando o mesmo a disposição deste Juízo. Em seguida, proceda, também, o desbloqueio das demais contas bloqueadas. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 3028**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003921-12.2013.403.6104** - LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mandado de segurança Processo nº 0003921-12.2013.403.6104 Impetrante: LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS TIPO ASENTENÇAVISTOS. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a declaração de inexistência de débito e a cessação de descontos consignados referente à percepção de valores a maior, no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.307.099-5, no período de 12/06/2002 a 31/12/2010, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15, II, da Lei 8213/91, bem como a restituição dos valores já descontados. Alega que a redução do valor do seu benefício, bem como os descontos mensais realizados pelo INSS, violam os princípios da boa-fé, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do artigo 115, II, da Lei 8213/91 e o caráter alimentar dos proventos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 253/254). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 261/267, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 269, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os descontos incidentes sobre benefícios são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ora transcritos: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto

de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (destacamos) No caso concreto, a impetrante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/12/2005, em cumprimento a acórdão proferido pela 5ª CAJ. Contudo, no cômputo do tempo de serviço, foi considerado o período de 05/02/1965 a 19/06/1979 trabalhado na Prefeitura de São Francisco - MG, quando deveria ter sido considerado o vínculo somente até 19/06/1970. Em 11/06/2007 a impetrante requereu a revisão do seu benefício, oportunidade em que o INSS verificou o erro no cômputo do referido período, decorrendo daí a redução do tempo de serviço anteriormente considerado e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício, além de apuradas as diferenças pagas indevidamente. Uma vez que o benefício da impetrante foi erroneamente calculado, acarretando prestações mensais superiores aos efetivamente devidos, a revisão realizada pelo INSS não foi ilegal, ao contrário, pois impediu a manutenção do enriquecimento ilícito da impetrante em detrimento da Administração Pública. A impetrante reconhece o erro na concessão da sua aposentadoria, na medida em que sustenta que a boa-fé deve prevalecer sobre a ilegalidade ou que o decurso do tempo consolidou o direito ao recebimento de boa-fé, sanando eventual nulidade. Contudo, a pretensão deduzida não pode ser atendida. Constatado o pagamento irregular de valores tais como o presente, o Poder Público tem o dever de tomar as providências para regularizar a situação, anulando os atos praticados sem o embasamento legal necessário, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346 do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473 do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, a alegação de que era necessária ação judicial para o INSS proceder à revisão do benefício da impetrante não tem fundamento legal ou lógico, diante do poder de auto-executoriedade conferido à administração pública. Da mesma forma, a alegação de que a revisão do benefício ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa não pode ser acolhida, tendo em vista a defesa apresentada pela impetrante no procedimento administrativo. A impetrante pretende a manutenção do valor dos seus proventos, alegando que a redução nominal do benefício agride a estabilidade das relações jurídicas baseadas na boa-fé, além da regra da irredutibilidade dos vencimentos. Contudo, os proventos da autora foram pagos em valores superiores aos devidos, e a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos só abrange os vencimentos e proventos pagos nos valores corretos. O princípio da segurança jurídica não pode também fundamentar a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei. A impetrante sustenta que o pagamento por longo tempo consolidou o direito à manutenção do valor da aposentadoria, tendo em vista sua boa-fé, sanando eventual nulidade em razão do decurso do tempo. No entanto, a boa-fé do beneficiário só o isenta da devolução dos valores já recebidos e da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Assim, não tem a impetrante direito à manutenção dos seus proventos nos valores inicialmente concedidos, tendo em vista a apuração de tempo de serviço inferior ao considerado no momento da concessão. Por outro lado, não pode a administração pública exigir da autora a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Embora não haja inconstitucionalidade a ser reconhecida no artigo 115, II, da Lei 8213/91, que permite os descontos de pagamentos realizados a maior pelo INSS, verifico no caso concreto a boa-fé da impetrante, o que impede os descontos combatidos, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria. Não há alegação ou quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pela impetrante das verbas decorrentes da sua aposentadoria, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração, considerando especialmente que a impetrante não contribuiu de nenhuma forma para o equívoco da administração. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria da impetrante, bem como para condenar o INSS à devolução dos valores já descontados. Os valores descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Ofício-se. TANIA LIKA

**0005891-47.2013.403.6104** - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª Vara da Justiça Federal em Santos. Processo n 0005891-47.2013.403.6104 Impetrante: CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que o débito que inviabiliza sua expedição está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal. Sustenta que o débito tem origem em penalidade imposta indevidamente pela Justiça Eleitoral, por suposta doação ilegal realizada a candidato em campanha eleitoral para a prefeitura da cidade de Praia Grande/SP. Argumenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal, tendo a impetrante apresentado embargos e oferecido bem imóvel em garantia. Contudo, não houve manifestação pelo exequente, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de suas atividades empresariais. A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 204/223 e 285/289. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista a alteração das competências das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por força da Resolução 391/2013, publicado no DJE em 21/06/2013, tendo, a partir de então, esta 3ª Vara Federal competência cível e previdenciária. Passo à análise do pedido liminar. Observo primeiramente a irrelevância de todas as alegações tecidas pela impetrante quanto à legitimidade da penalidade imposta pela Justiça Eleitoral, bem como quanto à legalidade da doação realizada ao candidato a Prefeito de Praia Grande, pois se tratam de matérias discutidas e analisadas em ações próprias. Neste mandado de segurança a análise limita-se à regularidade fiscal da impetrante e ao seu direito de ter expedida certidão que melhor retrate sua situação fiscal perante o fisco. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que a impetrante não comprovou sua alegada regularidade fiscal. Embora a impetrante tenha demonstrado a oposição de embargos à execução fiscal e o oferecimento de bem imóvel para sua garantia, não logrou provar a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos executados. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Embora não haja controvérsia quanto à oposição de embargos à execução fiscal pela impetrante, consta dos autos que referidos embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, encontrando-se o processo em grau recursal. A impetrante demonstrou ainda o oferecimento de bem imóvel em garantia. Contudo, não foi lavrado auto de penhora nem aceita a garantia pelo juízo competente. Por tal razão, não se pode concluir pela garantia do juízo, e conseqüentemente, pela suspensão da exigibilidade tributária. Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pela autoridade impetrada. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença, tendo em vista o rito especial a ser observado neste procedimento. Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C. Publique-se. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0006170-33.2013.403.6104** - SERBEL SERVICOS E BENEFICIAMENTO DE OLEO LTDA(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0006170-33.2013.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOIMPETRANTE: SERBEL - Serviço e Beneficiamento de óleo LtdaIMPETRANDO: Presidente da CODESP SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para que fosse assegurado ao impetrado o direito de exercer suas atividades dentro do Porto de Santos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/303.Custas satisfeitas à fl. 304.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 306).Ato contínuo, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 310).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas já satisfeitas.Sem honorários, tendo em vista a ausência de notificação do impetrado (fl. 311).P.R.I. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6922**

### **ACAO PENAL**

**0009429-80.2006.403.6104 (2006.61.04.009429-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DA CONCEICAO SANTANA X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente a defesa do acusado GILDO FERNANDES para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público.Após, dê-se vista ao MPF, nos termos já determinados.Publique-se.

**0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 340/345.Intime-se a defesa dos acusados para contrarrazões.No mais, aguarde-se o prazo para interposição de recurso pela defesa, certificando-se, se o caso.Publique-se.

**0007110-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA HELENA CARDOSO DA SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)**

VERA HELENA CARDOSO DA SILVA, é acusada de ter praticado a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a prefacial que a acusada, obteve vantagem ilícita, em prejuízo ao INSS, mantendo em erro a autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja a não comunicação da morte, aos 6 de agosto de 2007, da beneficiária Celeste das Neves Moraes.O prejuízo causado ao INSS foi ressarcido integralmente após notificação da autarquia exigindo a quitação dos valores devidos.A denúncia foi recebida aos 22 de janeiro de 2012 (fls. 29/31).O órgão ministerial arrolou testemunha.Citada (fls. 49/50), a acusada, através de defesa constituída, respondeu à acusação às fls. 51/59, requereu a absolvição sumária de VERA, argumento o i. Defensor que os fatos narrados na denúncia não constituem ilícito penal. Requereu, ainda, a defesa, a expedição de ofício ao Tabelião do Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Santos (SP) para que seja informada a data em que houve a comunicação do óbito de Celeste das Neves Moraes, registrado sob assento nº 123018.01.55.2007.4.00193.228.0125044-08. Requereu, ainda, mais, que seja solicitado por este Juízo ao Banco Santander os extratos da conta nº 03.004201-5, agência 0573, do período de julho de 2007 até seu encerramento, a fim de que se comprove o depósito de valores além dos benefícios previdenciários. A defesa arrolou testemunhas.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses



enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito. No que tange ao requerido pela defesa, indefiro, uma vez que cabe às partes trazerem as provas necessárias para instrução dos autos. No que diz respeito à testemunha arrolada pela acusação, caberá ao i. Procurador informar a qualificação e endereço do Gerente responsável pela conta corrente nº 03.004201-5, entre o período de dezembro de 2009 a março de 2010, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, os gerentes do Banco Santander responsáveis pela conta corrente nº 03.004201-5, agência 0576, no período de agosto de 2007 a junho de 2010, incumbirá a defesa apresentar aos autos seu endereço e qualificação, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada das informações, tornem-me aos autos conclusos para designação de audiência, bem como para determinação de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Silvío de Moraes (fl. 59). Intime-se. Publique-se.

**0006645-23.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JONAS TADEU DE BRITO MORAIS(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X ALDO PEREIRA PASSO

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de suspensão em relação a JONAS TADEU DE BRITO MORAIS, para o dia 28 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Recolham-se os mandados anteriormente expedidos. Expeça-se novo mandado de intimação, no endereço constante dos autos. Fls. 129/131 - Em que pese os argumentos trazidos pela defesa dos acusados, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Na hipótese, também não se verifica tratar de denúncia genérica, eis que a conduta dos acusados foi suficientemente especificada, restando garantido aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Intimem-se as partes do presente despacho e o advogado Severino Tarcício da Silva a dar cumprimento ao determinado às fls. 132.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2650**

#### **MONITORIA**

**0007362-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA PASQUAL

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

**0002958-42.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

**0005775-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0001806-22.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0002022-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0003502-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0005133-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007188-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007190-63.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007421-90.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007434-89.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEROALDO DIAS ROCHA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00



HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007454-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007455-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA ALYNE DOS SANTOS

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007458-20.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVIE MARTINS DE OLIVEIRA

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008175-32.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOPES DA COSTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008533-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODELINO SILVA LINO

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008536-49.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JESUS BARBOZA MATTEI

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008539-04.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0000310-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA VAGAI NAKAMURA

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô).

Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0000315-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SILVA LISBOA

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0000318-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SARAIVA

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0000320-65.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 05 de AGOSTO de 2013, às 16:30 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005724-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PIMENTA - ESPOLIO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0007658-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREDa LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREDa

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008168-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

**0008183-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000645-40.2013.403.6114** - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA

NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALORISOL ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a apreciação dos processos administrativos de restituição e compensação anexados aos autos, sem oferecer restrições de qualquer tipo como impedimento de expedição de certidão negativa de débitos. Relata que os pedidos foram efetuados há mais de um ano, sem decisão até o momento, o que vem causando enormes prejuízos financeiros. Sustenta o direito em ver apreciado seu requerimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A decisão das fls.317/318 deferiu parcialmente a liminar, sendo complementada pela decisão da fl.326. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls.331/333, na qual sinala que deu início à análise dos pedidos de compensação formulados. Saliencia a ausência de prazo para a conclusão e liberação dos créditos tributários relativos aos pedidos de ressarcimento. A empresa impetrante peticionou às fls.336/337 para informar o descumprimento do prazo concedido em liminar, sendo concedido prazo suplementar de dez dias para a análise pretendida. Em aditamento às informações de fl.378, a autoridade coatora noticia que a impetrante retificou todas as PER/DCOMPs indicadas na inicial, pleiteando em todas elas créditos menores daqueles originalmente solicitados. Bate pela perda de objeto do writ ou, alternativamente, pela concessão de prazo suplementar de 30 dias para a apreciação do pedido, haja vista a necessidade de apresentação de regularização de pendências verificadas. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls.394/395). É o relatório do necessário. Decido. Com razão a autoridade coatora ao indicar a parcial perda de objeto do presente mandado de segurança. Conforme demonstram os documentos das fls. 379/987, a empresa impetrante apresentou declarações para retificar as PER/DCOMPs nº 38201.65775.121211.1.2.02-4370, 13762.30994.121211.1.2.03-6867, 41765.12666.121211.1.2.02-0281, 01534-84764.180112.1.6.02-8309 e 41887.77882.180112.1.6.03-3335, indicando valores inferiores a serem reconhecidos como créditos. Quanto às PER/DCOMP nº 13221.55013.121211.1.2.02-5124, 07334.98211.121211.1.2.03-7328, 42709.51835.121211.1.2.02-1210, 00743.65893.121211.1.2.03-9490, resta evidenciado que o prazo fixado pela jurisprudência foi ultrapassado, não havendo prova de que tenha aquelas sido retificadas, em que pese as informações lançadas no aditamento da fl.378, dando conta de que todos os pedidos foram reapresentados. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99 preceitua em seus arts. 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os PER/DCOMPs feitos em 12/12/2011 e 18/01/2012, sem que tenham merecido qualquer decisão até a presente data. Com efeito, não se pode admitir que o procedimento administrativo se arraste por mais tempo sem qualquer decisão, ainda que desfavorável ao contribuinte. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental, conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivos, artigo 543-C, do CPC, verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª T., REsp 1138206, Ministro Luiz Fux, DJE de 01/09/2010)Vale ressaltar, todavia, que em caso de decisão desfavorável ao contribuinte, legítimo que a autoridade ofereça restrições como o impedimento de expedição de certidão negativa de débitos ou inscrição no CADIN. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de análise dos PER/DCOMPs nº 38201.65775.121211.1.2.02-4370, 13762.30994.121211.1.2.03-6867, 41765.12666.121211.1.2.02-0281, 01534-84764.180112.1.6.02-8309 e 41887.77882.180112.1.6.03-3335, forte no artigo 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos remanescentes, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e decida os PER/DCOMPs nº13221.55013.121211.1.2.02-5124, 07334.98211.121211.1.2.03-7328, 42709.51835.121211.1.2.02-1210, 00743.65893.121211.1.2.03-9490, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários (Lei n 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001997-33.2013.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, sua manutenção no REFIS. Narra ter aderido ao citado parcelamento em abril de 2000, cumprindo com as obrigações desde então. Diz ter sido comunicada em 03/03/2013 acerca de sua exclusão do programa mediante intimação efetuada por publicação de portaria, sistemática essa que impugna. Alega que o débito que ocasionou a exclusão não faz parte de nenhum programa de parcelamento. Salienta também que a dívida mencionada é objeto de discussão judicial e que está com a exigibilidade suspensa, em vista do depósito realizado. Refere por derradeiro que a dívida exigida foi constituída por declaração da contribuinte, sendo que apenas os tributos lançados de ofício poderiam ocasionar a cessação do benefício fiscal. A decisão da fl.175 deferiu o pedido liminar, autorizando o depósito das parcelas do REFIS vinculadas ao feito. A autoridade coatora apresentou informações às fls.181/187, nas quais defende a regularidade quanto à forma de exclusão do parcelamento. Sustenta que o contribuinte deve manter-se em dia com todas as obrigações tributárias e não apenas das parcelas referentes aos parcelamentos entabulados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.205). A empresa impetrante noticia a confirmação de sua exclusão do REFIS por decisão administrativa, salientando o recolhimento das parcelas vencidas desde aquela. É o relatório do necessário. Decido. O Programa de Recuperação Fiscal -REFIS foi instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que assim dispôs:Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...)Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições

estabelecidas;V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.(...)Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...) 1o A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.(...)Art. 9o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências;IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7o e 8o do art. 2o. (...)Segundo consta dos autos, a empresa impetrante foi excluída do programa pela Portaria nº 07, de 03/03/2013, do Comitê Gestor do REFIS, publicada no Diário Oficial da União. (fl. 32). Segundo consta a exclusão ocorreu em virtude do enquadramento da situação fática na hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado).Insurge-se a pessoa jurídica contra tal forma de exclusão, aduzindo terem sido violados seus direitos ao contraditório e ampla defesa. A questão não merece maiores discussões, porquanto resta sedimentado na jurisprudência posicionamento favorável à forma de intimação adotada, sendo afastada pelo Superior Tribunal de Justiça qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do artigo 5º da Resolução 20/01 do Comitê Gestor, integrado por representantes da SRF, do INSS e da PGFN.Nesse sentido, cito:REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS N.º 9 E 20. INOCORRÊNCIA.I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irreatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137).II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1043164/DF, PRIMEIRA TURMA,, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/08/2008)TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.1. Muito embora o Tribunal a quo não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 899661/DF, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/03/2007 p. 332)Colocando uma pá de cal em eventual discussão remanescente, em setembro de 2008 o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 355 de sua Súmula, que assim dispõe:É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet.Constatada a inadimplência do contribuinte, inexistente motivo para sua reinclusão no programa de parcelamento, ante a legalidade do trâmite adotado. Nesse ponto, a impetrante discute a legalidade da exclusão, embasada no inadimplemento do tributo não incluído no REFIS. Segundo indica o Fisco, a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias correntes, competências de 02/2010 a 13/2010 e 01/2011 a 10/2011.Correta a exclusão, pois a legislação de regência condiciona a manutenção no parcelamento ao adimplemento não só as parcelas referentes àquele, mas também de todos os débitos constituídos em nome da devedora após a adesão.Nesse sentido cito:EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL, SOB PENA DE EXCLUSÃO DO REFIS . POSSIBILIDADE.I - O descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil não acarreta sanção. O dispositivo legal destina-se a favorecer o próprio agravante, caso o juiz a quo, informado do agravo, reconsidere sua decisão.II - Os efeitos da adesão ao REFIS , operados concretamente em relação ao débito objeto de execução fiscal, dependem de

verificação do juízo competente, restrita ao caso sub judice, sem que isso represente invasão da competência administrativa. III - Indispensável, para acolhimento da pretensão, a comprovação dos recolhimentos realizados a partir da opção, sendo insuficientes as guias juntadas relativas a parte do período. IV - Legislação de regência que indica como causa de exclusão do REFIS o inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 (artigo 15, inciso II, do Decreto nº 3.431, de 24.04.2000). V - A agravante não comprovou ter incluído a dívida exequenda no programa de recuperação fiscal. Omissão que, além de afastar o efeito pretendido - suspensão da execução - é causa de exclusão da pessoa jurídica (artigo 15, inciso III, do Decreto nº 3.431/2000). VI - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 136202/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, QUARTA TURMA, 12/06/2002) No que diz com a suspensão da exigibilidade dos débitos que ocasionaram a exclusão, cumpre apontar que conforme informação da Receita Federal (fl. 121), o depósito não foi realizado de forma integral. Portanto, inexistente motivo para obstar o reconhecimento da condição de inadimplente da impetrante. Diga-se outrossim que a ação aforada para desconstituir o crédito tributário controverso foi rejeitada pelo TRF3, não tendo ocorrido até a data de hoje o juízo de admissibilidade dos recursos aviados às instâncias superiores, segundo consulta ao site do tribunal. Ausente prova de outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mera discussão judicial não tem o condão de impedir o ato impugnado. Por fim, o fato de terem sido as contribuições previdenciárias contestadas judicialmente constituídas mediante a apresentação de declaração pela contribuinte não é fundamento para afastar o ato do comitê gestor do REFIS. Com efeito, consta do inciso II do artigo 5º da Lei do REFIS que a exclusão do programa se dará pelo inadimplemento de qualquer tributo abrangido pelo parcelamento, não importando a maneira de sua constituição. Como se vê, busca a impetrante a aplicação literal do inciso III do mencionado artigo, hipótese que não se coaduna ao caso concreto. Logo, constituída a obrigação tributária e não paga integralmente, exsurge situação apta a ensejar a exclusão do programa. POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a parte autora o levantamento do depósito efetuado.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8637**

#### **MONITORIA**

**0001433-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 21/08/2013 às 13h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-78.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0037080-05.2011.403.6301** - ALEXANDRE GOMES BRUNO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Int.

**0003710-77.2012.403.6114** - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Designo a data de 28/08/2013, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF.Int.

**0006635-46.2012.403.6114** - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001073-22.2013.403.6114** - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Designo audiência para a data de 28/08/2013, às 13h30min, a fim de proceder à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 112/113, que comparecerá independentemente de intimação. Int.

**0001235-17.2013.403.6114** - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 28/08/2013, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF.Int.

**0001464-74.2013.403.6114** - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Designo a data de 28/08/2013, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF.Int.

**0002851-27.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré junte o seu rol de testemunhas. Os funcionários José Gilvan Batista e Josivaldo Cipriano devem ser intimados para comparecer, como testemunha do Juízo, caso não sejam arrolados como testemunhas da ré. Int.

**0004300-20.2013.403.6114** - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 26: Defiro dilação de prazo ao Comando da Aeronáutica por 05 (cinco) dias.Int.

**0004501-12.2013.403.6114** - RAQUEL APARECIDA MARTINS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CASA LOTERICA NOGUTI LTDA

Vistos. Adite a autora o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo providenciar a respectiva contrafé. Int.

**0004608-56.2013.403.6114** - LEANDRO LIMA DE MEDEIROS(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004609-41.2013.403.6114** - ROGERIO DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento movida por ROGÉRIO DIAS FERREIRA em face da UNIÃO e do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, com pedido de tutela antecipada, objetivando que as rés aceitem o histórico escolar de ensino médio do autor, o diploma de colação de grau e demais documentos comprobatórios da sua experiência profissional, atribuindo a pontuação devida no concurso de provas e títulos para o cargo de assistente em Ciência e Tecnologia. Aduz o autor que se inscreveu para o referido concurso, conforme edital nº 1 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI de 30/05/2012, promovido pelo CESPE, o qual consistia de três etapas. As duas primeiras foram provas objetiva e discursiva, realizadas na data de 26/08/2012. A terceira e última etapa foi a avaliação de títulos, a qual constituiu-se pela apresentação de documentos comprobatórios de experiência de atividade profissional de nível médio na Administração Pública ou na iniciativa privada. A cada ano completo, sem sobreposição, de comprovada experiência, seria atribuído 1 (um) ponto ao candidato. Esclarece, ainda, que o período de comprovação de experiência profissional apenas poderia ter início após a conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo pretendido que, no caso do autor, seria o ensino médio. Registra que logrou êxito nas duas primeiras etapas do certame e que, para comprovação da conclusão do ensino médio e experiência profissional, apresentou histórico escolar do ensino médio expedido pelo Centro Educacional Objetivo em 14/02/1997 e diploma de conclusão do ensino superior expedido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior em 30/04/2001, eis que não conseguiria obter o diploma de ensino médio em tempo hábil, uma vez que a escola foi fechada. Apresentou, ainda, declaração de todos os seus empregadores. Contudo, informa que o CESPE rejeitou liminarmente os documentos apresentados, atribuindo nota zero, sob o fundamento de que o histórico escolar não seria documento hábil para comprovar a conclusão de ensino médio. Alegou, ainda, que a falta não poderia ser suprida pelo diploma de nível superior, já que não teria como verificar se as atividades exercidas pelo autor teriam ocorrido após a conclusão do ensino médio. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/91. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Com efeito, no item nº 2.2.1 do Edital do concurso em comento constou, dentre outros requisitos para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, a apresentação do diploma devidamente registrado de nível médio completo antigo 2º grau. Por conseguinte, no item nº 10.11.1.2.1 do Edital consta o esclarecimento de que será considerada a experiência após a conclusão do ensino médio (antigo 2º grau) para os cargos de nível intermediário. Conforme recurso administrativo e respectiva decisão de fls. 75, constata-se que o Autor apresentou o histórico escolar do ensino médio, diploma de graduação e declarações dos empregadores, para os quais prestou serviço. Deixou de apresentar o diploma de conclusão do ensino médio tempestivamente, eis que a escola, que era localizada em Goiânia, foi extinta, conforme Declaração da Coordenadora do Acervo das Escolas Extintas de Goiânia (fls. 90). Assim, não se mostra razoável que a experiência profissional do autor seja desconsiderada por uma mera formalidade, ou seja, pelo fato de apresentar o diploma de conclusão do curso superior e não o do ensino médio, já que este último, por óbvio, foi devidamente concluído (fls. 87/89). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO. DIREITO À INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Apelação cível interposta contra sentença que assegurou ao impetrante a imediata nomeação no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, para o qual fora aprovado em concurso público. 2. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. 3. Hipótese em que o candidato recorrido foi aprovado em concurso público para provimento do cargo público de Técnico de Tecnologia da Informação, ficando impossibilitado de ser investido no cargo em virtude de não ter apresentado diploma de ensino médio profissionalizante na área para a qual havia prestado o concurso. 4. O apelado é graduado em nível superior, tendo concluído curso de Licenciatura Plena em Computação, além de ter comprovado possuir outros cursos de capacitação na área de concentração e experiência como docente na área para a qual prestou o concurso público. 5. O requisito de conclusão do curso técnico de nível médio, exigido na norma editalícia, deve ser compreendido como básico, sob pena de ausência total de razoabilidade no intérprete, uma vez que ficou demonstrado fartamente nos autos que as atribuições do apelado são mais do que suficientes para o exercício do cargo técnico de nível médio em Tecnologia da Informação. 6. O curso superior concluído pelo apelado é mais abrangente do que a qualificação exigida no Edital que regula o certame seletivo, estando o recorrido habilitado ao exercício das atividades afetas ao cargo de Técnico de Tecnologia de Informação. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - APELREEX 00095082120124058100 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data::19/12/2012 - Página::230). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA POR DELARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença apelada e remetida, acertadamente, determinou ao Diretor do INCA atribuir os pontos correspondentes à experiência profissional de candidata que apresentou certidão de conclusão de curso de graduação em enfermagem no lugar do diploma, ainda não expedido; e proceder



sua reclassificação no concurso, fundada na teleologia que informa a exigência editalícia para comprovação documental. 2. O edital do concurso previa dois requisitos cumulativos para atribuir os pontos relativos à experiência profissional: diploma de graduação para os cargos de nível superior e declaração/certidão de tempo de serviço. A impetrante/apelada apresentou, em substituição ao diploma, certidão de conclusão do curso, porque aquele não fora expedido. 3. Hipótese de flexibilização da regra editalícia, pois a graduação da impetrante no curso de enfermagem está comprovada - é titular de cargo público de enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - e, assim, não é razoável possa vir a ser prejudicada por exigência de outra natureza, que não infirme esse fato. Precedentes deste Tribunal. 4. A atividade e ações da Administração Pública também devem pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é inadmissível que o descumprimento de uma mera formalidade impeça o ingresso da impetrante na vaga de tecnologista júnior, área de enfermagem, especialidade Oncologia, havendo de ser reconhecido o seu direito líquido e certo à pontuação referente à experiência profissional, tal como corretamente o fez a sentença que concedeu a segurança. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - APELRE 201051010178706 - Sexta Turma Especializada - Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R - Data 20/12/2012). Não prospera, também, a justificativa da CESPE de que o diploma de ensino médio seria necessário para a delimitação do período em que as atividades profissionais deveriam ser computadas. Foi apresentado o histórico escolar, expedido na data de 14/02/1997 e com certificação e autenticação em 12/08/1997, consoante documento de fls. 17/18, além do diploma de graduação em curso superior, o qual foi concluído em 2000, segundo documento de fls. 19/20. Ademais, as atividades profissionais do autor datam em período posterior à conclusão da graduação em curso superior, de forma que se apresenta desnecessário qualquer cotejo com dados do ensino médio. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que as rés aceitem o histórico escolar de ensino médio e o diploma de graduação em ensino superior do autor como documentos aptos a comprovarem a conclusão do ensino médio e permitirem a análise dos documentos comprobatórios da sua experiência profissional, com atribuição da devida pontuação. Cite-se e Intimem-se.

**0004638-91.2013.403.6114 - EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por EDUARDO PRADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pela autora, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pede tutela antecipada. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º,

artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avançadas. Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ressalte-se, ainda, que o autor não trouxe a certidão atualizada do imóvel, o que impossibilita a análise da real situação do bem. De toda a sorte, estando o leilão marcado para a presente data, há que se presumir que já houve a consolidação da propriedade. Outrossim, no tocante ao perigo da demora, não favorece a autora o fato de ingressar com a ação no dia anterior ao leilão. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, bem como os depósitos dos valores, considerando que o leilão do bem está marcado para a presente data, o que denota que já houve a consolidação da propriedade do imóvel. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a certidão atualizada do imóvel. Cite-se, devendo a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004611-11.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 21/08/2013 às 13:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao advogado PAULO AUGUSTO GRECO do depósito de fls. 638, relativo a pagamento de RPV - honorários advocatícios, a fim de que compareça em qualquer agência do banco Caixa Economica Federal a fim de levantar o valor de R\$ 316,90 (em 27/11/21012) em seu favor. Int.

**0007655-53.2004.403.6114 (2004.61.14.007655-0)** - ALGA MOVEIS S/C LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ALGA MOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001432-69.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses da executada SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-16.1999.403.6115 (1999.61.15.004584-8)** - PEDRO CORREA RIBEIRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI

BIASI)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3)** - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001174-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001174-1)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4)** - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Cite-se a CEF para pagar o valor exequendo (fls.271) em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

**0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Requeira, inequivocadamente, o cumprimento, se assim desejar, em 5 dias. (P/CEF) Intime-se.

**0001571-86.2011.403.6115** - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: manifestem-se as partes em cinco dias, sobre o aludo complementar.

**0002573-57.2012.403.6115** - MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, pois havia sido deferida a antecipação de tutela ( CPC, art.520,VII). 2- Vista ao apelado, para contrarrazões.3- Corrijo erro material da sentença de fls. 86, para no item 1 constar a condenação do réu (INSS) e não a autoridade coatora.

**0000733-75.2013.403.6115** - GILBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000748-44.2013.403.6115** - GILMAR MARCASSO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria; Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000821-16.2013.403.6115** - EDILSON ROBERTO LAZARINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001090-55.2013.403.6115** - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005931-84.1999.403.6115 (1999.61.15.005931-8)** - JOANNA APARECIDA LOPES CHIVA(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-78.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-93.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRETO CARDOSO X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Informação de secretaria: Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4)** - EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X EDVIRGES LONGO GABAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

**0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)** - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X

MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0004374-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004374-8)** - ARMANDO CANDIDO X APARECIDA CHICARELLI CANDIDO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARMANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0001838-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001838-2)** - ANTONIO APARECIDO ROSANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sem perquerir sobre como afetam os cálculos, deve-se lembrar:1- As ADINS mencionadas ainda não têm acórdão elaborado, tampouco publicado.2- Despacho do Exmo. Dr. Relator, de 11/04/2013 determinou que se continuassem os pagamentos da forma como apurados.3- A declaração de inconstitucionalidade pode ter seus efeitos modulados no tempo; PA 1,10 4- Como no caso ainda pende semelhante medida não necessariamente poderia se aproveitar a parte. Intime-se. Arquive-se.

**0002463-78.2000.403.6115 (2000.61.15.002463-1)** - TOMAZ AIRTON XAVIER(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TOMAZ AIRTON XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000563-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000563-3)** - WALTER CUSTODIO DA SILVA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALTER CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF

## **Expediente Nº 3113**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1 - Torno sem efeito o item c de fls. 98. Em que pese a devolução de fls. 106, a averbação da penhora fica a cargo do exequente (CPC, art. 659, 4º).2 - Analisando-se a petição de fls. 107/112, verifica-se tratar de impugnação à penhora, nos termos do art. 475-L, III, do CPC (penhora incorreta), que deve ser feita por meio de embargos do devedor.3 - Assim, nos moldes do parágrafo único do art. 736 do CPC, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.4 - Após a regularização, venham os autos conclusos.5 - Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 858**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001217-90.2013.403.6115 - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO)**

Considerando as informações prestadas pela impetrada às fls. 48/53, dando conta de que as faturas indevidamente expedidas já foram canceladas e, ainda, ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, intime-se a impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)**

1. Admito a intervenção do assistente técnico indicado pelo réu às fls. 503/505. Intimem-se as partes, com urgência, da vistoria marcada pelo perito judicial para o dia 17/07/2013, próxima quarta-feira, às 10 horas, ocasião em que serão coletados os dados necessários para elaboração do laudo de constatação. Concedo o prazo de cinco dias para a entrega do laudo. 2. Diante das justificativas apresentadas pelo profissional nomeado pelo Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.658,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais). Considerando que as partes não são beneficiárias de Assistência Judiciária Gratuita, bem como o acordo celebrado em audiência, os honorários periciais deverão ser rateados entre autor e réu e depositados no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2580**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)**

Autos n.º 0000246-35.2013.4.03.6106 Vistos, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pela ré, quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito na área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, uma vez que o efetivo lucro havido pela RÉ na exploração de cada tonelada de basalto, descontados todos os custos diretos e indiretos, tributos, etc., bem como os valores da Compensação Financeira

pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) já recolhidos, pode ser aferido na liquidação do julgado, caso seja julgado procedente o pedido formulado pela autora. Logo, pelo que constato do requerimento da ré de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 295), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha, e daí indefiro a produção da prova pericial-contábil nesta fase. De forma que, determino o registro dos autos para sentença, quando, então, examinarei a preliminar arguida pela ré, porquanto as partes juntaram aos autos as provas documentais imprescindíveis para o deslinde da testilha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003246-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Autos n.º 0003246-43.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo motociclo HONDA/CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157/SP, RENAVAN 337629030, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 1º.7.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 45675703; b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo motociclo HONDA/CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157/SP, RENAVAN 337629030 (fl. 8); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 10.10.2012; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 27.5.2013, atinge a cifra de R\$ 8.273,44 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo anexo, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação do requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 45675703 com o banco PANAMERICANO em 1º.7.2011, tendo por objeto o veículo motociclo HONDA/CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157/SP, RENAVAN 337629030, que foi adquirido da empresa FARIA MOTOS LTDA. (fl. 9). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo motociclo HONDA/CG 150, cor preta, ano 2011, placa ECQ 2157/SP, RENAVAN 337629030, em nome da requerida MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA. Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0002912-09.2013.403.6106** - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1-Indefiro o requerimento contido no item II de fl. 71, pois a cópia da planta do imóvel que a autora pretende usucapir é requisito obrigatório para a distribuição da ação de usucapião e deveria ter sido juntada quanto da distribuição. 2-Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para a juntada da planta do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3-Emende a autora, no mesmo prazo, a petição inicial, requerendo a citação dos confinantes, que devem ser indicados, isso conforme prevê o artigo 942 do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0003231-94.2001.403.6106 (2001.61.06.003231-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEI DE MORAES(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os



cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Sidnei de Moraes. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 121 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Autos n.º 0009051-16.2009.4.03.6106 VISTOS, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante, quando provocado a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 98v), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do negócio jurídico, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. É, outrossim, desnecessária a juntada de extratos analíticos, uma vez que a embargada juntou com a petição inicial quadro demonstrativo da dívida à fl. 16, que, por si só, é o suficiente para deslinde da testilha. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013

**0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER**  
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/91 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Mônica Romano Humer. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**  
Autos n.º 0009109-82.2010.4.03.6106 VISTOS, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante, quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 107v), olvida ela

que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do negócio jurídico, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. É, outrossim, desnecessária a juntada de extratos analíticos, uma vez que a embargada juntou com a petição inicial quadro demonstrativo da dívida à fl. 15, que, por si só, é o suficiente para deslinde da testilha. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013

**0007083-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Ante a informação da autora de fl. 73, defiro a expedição de nova carta precatória para citação e intimação do requerido. Indefiro a remessa da carta precatória via eletrônica ao Juízo Deprecado, haja vista que a exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto deverá recolher custas e diligências de Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória. Intime-se a autora para retirar a carta precatória em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição no Juízo Deprecado em igual prazo. Dilig.

**0007833-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0005150-35.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0008237-96.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 33 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000369-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILMER GARUTTI SAO JOSE

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 30 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001085-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0001637-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELY SANTOLIQUIDO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Rosely Santoliquido. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001648-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Sergio Barboza Pereira. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001666-75.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL ELIAS DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 25/25 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Samuel Elias dos Santos. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001684-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Marcos de Avila Ferreira. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001686-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Maria de Lourdes Silva. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001696-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 25/25 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado João Carlos Rebelo de Carvalho. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o

cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001818-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Edson Gonçalves Pereira. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004979-15.2011.403.6106** - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007898-40.2012.403.6106** - ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nomeado à fl. 47 em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento através do sistema AJG. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0001375-75.2013.403.6106** - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda da petição inicial de fls.44/50. Solicite-se ao SUDP as anotações. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 02 de setembro de 2013, às 18 horas

### **CARTA PRECATORIA**

**0000293-27.2013.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X GGM PARTICIPACOES LTDA X GEJOTA AGROPECUARIA LTDA X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Em cumprimento ao ato deprecado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos bens do executados CGM participações Ltda, Gejota Agropecuária Ltda na pessoa de seu representante legal JOSÉ HOMERO MOREIRA nos endereços: Rua Rio Mamoré, nº. 529, Jd. Aclimação na cidade de São José do Rio Preto-SP., Rua Califórnia nº. 80, Condomínio Débora Cristina na cidade de São José do Rio Preto-SP. e Rua Voluntários de São Paulo, nº 3569, CEP. 15015-200, Centro, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

**0003032-52.2013.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 14 de outubro de 2013, às 13:30 horas; e 28 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001366-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)  
Autos n.º 0001366-16.2013.4.03.6106 VISTOS, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 85), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. Apresente a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos bancários do período de 08/04/2009 a 03/02/2010. Juntadas as cópias, manifestem-se os embargantes sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013

**0003218-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-61.2011.403.6106) DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerido à fl. 49/50, para anotar o valor dado à causa, ou seja, R\$ 161.204,87 (cento e oitenta e um reais e duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Solicite ao SUDP a retificação a anotação do valor da causa no sistema processual. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA  
Vistos, Deixo de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 497, haja vista que os autos já estão extintos pelo artigo 794, I, do CPC. (fl. 494/494 verso). Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO  
Processo n.º 0006682-25.2004.4.03.6106 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 14 de outubro de 2013, às 13:30 horas; e 28 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praça, respectivamente. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)  
Vistos, Ante ao solicitado pelo Juízo Deprecante à fl. 545, intime a exequente para juntar planilha de débito do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-a ao Juízo Deprecado por e-mail. Int. e Dilig.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO  
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos documentos juntados às fls. 160/198 (extrato do BACENJUD - RENAJUD e Declarações de Renda) dos executados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA**

Vistos, Ante a informação da exequente de fl. 29, defiro a expedição de nova carta precatória para citação, penhora e avaliação. Indefiro a remessa da carta precatória via eletrônica ao Juízo Deprecado, haja vista que a exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto deverá recolher custas e diligências de Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória. Intime-se a exequente para retirar a carta precatória em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição no Juízo Deprecado em igual prazo. Dilig.

**0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO**

Vistos, Intime a exequente a retirar o edital de citação da executada e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo para retirada do edital em Secretaria: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo providencie a Secretaria seu cancelamento e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008426-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL**

Vistos, Expeça-se mandado de citação dos executados no endereço informado à fl. 54. Int. e Dilig.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003030-82.2013.403.6106 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 19/20. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**Expediente Nº 2582**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004288-64.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

VISTOS,Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 128.369, suscitado por este Juízo Federal às fls. 150v, que declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, conforme telegrama juntado aos autos, determino, por força do princípio da razoável duração do processo, a remessa com urgência destes autos àquele Juízo de Direito, evitando, assim, mais prejuízo à parte autora no aguardo da aludida decisão, que este Magistrado Federal tentou evitar quando declinou da competência à fl 100v, diante da existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006892-95.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, na qual pleiteia a autora que seja anulado a imposição da multa lançado (sic) por meio de NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Auto de Infração n.º 303.482.É a Justiça Federal incompetente para examinar e decidir a causa em tela, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da vontade das partes, não havendo preclusão pro judicato. Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial. Compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, como, aliás, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 128.369, Rel Min. Herman Benjamin, no qual figurou este Juízo federal e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP, respectivamente, como suscitante e suscitado, e interessada, outrossim, a ora autora. POSTO ISSO e sem mais delongas, declino da competência para a JUSTIÇA ESTADUAL local, que, caso mantenha o mesmo entendimento da decisão prolatada no Processo n.º 5828/12, suscite o conflito negativo de competência, com base no princípio da razoável duração do processo, evitando, assim, prejuízo à parte autora. Remetam-se, com urgência, estes autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ Vistos, C  
umpra-se o decidido às folhas 226/vInt.

## **Expediente Nº 2585**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012721-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012721-8)** - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1)** - MÁRCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003478-60.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI)

PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003163-95.2011.403.6106** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005919-77.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000733-39.2012.403.6106** - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001521-53.2012.403.6106** - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001629-82.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002291-46.2012.403.6106** - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004110-18.2012.403.6106** - HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004934-74.2012.403.6106** - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004997-02.2012.403.6106** - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL



Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005074-11.2012.403.6106** - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora, como recurso adesivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006089-15.2012.403.6106** - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007112-93.2012.403.6106** - SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007351-97.2012.403.6106** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007485-27.2012.403.6106** - GILBERTO BRASILINO DE MATOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007614-32.2012.403.6106** - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007632-53.2012.403.6106** - GABRIEL JARDIM(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004424-95.2011.403.6106** - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000694-08.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-52.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004270-43.2012.403.6106** - JOSE LUIZ MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-21.2012.403.6106** - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que foi designada para o dia 27 de Agosto de 2013, às 13:45 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, conforme ofício juntado aos autos.

**0006863-45.2012.403.6106** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que a outra perícia médica foi designada para o dia 20 de Agosto de 2013, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007354-52.2012.403.6106** - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de Agosto de 2013, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007437-68.2012.403.6106** - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que a outra perícia médica foi designada para o dia 20 de Agosto de 2013, às 07:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003329-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEIDEIROS X RONALDO RENATO DE LIMA X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAS PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X BENEDITO CARLOS DE JESUS X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA  
Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóveis situados no empreendimento habitacional Parque Residencial Nova Esperança, objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida formulado pela Caixa Econômica Federal, gestora operacional do referido programa, em face dos réus Ivonete Meideiros, Ronaldo Renato de Lima, Elair Fernando Lopes, Francieli Cristina da Silva Cavalcante, Damias Pereira dos Santos, Adriano de Souza Ferreira, Benedito Carlos de Jesus, Rosylene C. Rocha, Karla Cristina da Silva, Denise da Silva Marques e Antônio José Machado da Silva. Foram juntados os documentos de fls. 11/89. É o relatório do essencial. Decido. Em que pese a comprovação de ser Caixa Econômica Federal a proprietária dos imóveis eventualmente esbulhados, localizados no Residencial Parque Nova Esperança, conforme se verifica das certidões do Registro de Imóveis carreadas aos autos (fl. 12, 17, 24, 29, 50, 57, 62, 69, 76 e 84), não vislumbro presentes nos autos a plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida pretendida. De acordo com os documentos anexados à inicial, os Réus ocuparam irregularmente os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja regularização não foi procedida pelos respectivos beneficiários, ocasionando a rescisão do contrato de venda e compra direta do imóvel residencial, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Contudo, ausente nos autos a prova documental que possibilite constatar os termos contratuais do Instrumento de Venda e Compra Direto do Imóvel Residencial, com

Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR, a demonstrar a ciência aos beneficiários de que a não ocupação do imóvel no prazo de 30 dias da assinatura do instrumento contratual ensejaria a rescisão contratual. Há a necessidade, portanto, da juntada aos autos de tais contratos, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Verifico, ainda, que, a princípio, a autora não comprovou a exata data do alegado esbulho possessório, mas tão-somente a data do recebimento da notificação do descumprimento de cláusula e rescisão contratual pelos réus, conforme avisos de recebimentos carreados aos autos. Isto posto, pelos fundamentos expendidos, ausente a plausibilidade do direito, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Citem-se os réus.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7716**

#### **MONITORIA**

**0003308-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Fl. 138: Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, novo cálculo de liquidação, nos termos da decisão de fl. 135. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 308, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002731-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal. Após, encontrado endereço diverso do declinado na exordial, expeça-se o necessário para citação do requerido. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000361-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA GUIMARAES NATALIN

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 45, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória, e em especial a certidão de fl. 53.

**0001662-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para impugnação aos embargos apresentados. Intime(m)-se.

**0003183-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA X ILIDIO GONSAGA X JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº

223/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requeridos: 1) LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA, RG 30.930.276-6 SSP/SP, CPF/MF 292.595.978-46; 2) ILÍDIO GONSAGA, RG 5.505.620-SSP/SP, CPF/MF 018.740.818-16 e 3) JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA, RG 7.777.307-SSP/SP, CPF/MF 735.641.688-34, todos com endereço à Avenida João Camacho, nº 330- Gustavo Ezequiel- Severínia/SP. DÉBITO: R\$ 24.233,40, posicionado em 10/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE o(s) requerido(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(s) requerido(s) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 44/46, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003244-73.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os embargantes para regularização da representação processual, bem como para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, do título executivo, da planilha de cálculo, e demais peças processuais relevantes, tudo nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos inclusive para apreciação do efeito de recebimento dos embargos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004955-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Fl. 57: Defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil para citação da executada, observando o que dispõe o artigo 652 do CPC e a decisão de fl. 23. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001951-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI (SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) OFÍCIO Nº 760/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI. Fl. 60: Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 54 e 59. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência da Caixa Econômica Federal para o fim de liberar os valores depositados na conta judicial número 16982-3, com início em 20/05/2013, conforme solicitado na petição de fl. 60 (seguem cópias das guias de depósito judicial). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, cumpra a CEF integralmente, a determinação de audiência no tocante à exclusão do nome da executada dos órgãos de sistema de proteção ao crédito. Por fim, aguarde-se o cumprimento do acordo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003479-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALÇADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 225/2013.Exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros).Executados: 1) SALIM MODAS CALÇADOS LTDA ME, CNPJ 01.174.943/0001-01; 2) ALINE LOPES AIDAR DE DEUS, CPF/MF 265.011.548-39, residente e domiciliada à Avenida Jerônimo R. Mendonça, 1344- Centro- CARDOSO/SP e 3) ALE JOSE AIDAR, CPF/MF 149.642.368-20, com endereço à Avenida Central, nº 1347- Centro-CARDOSO/SP. (NÃO CONSTITUÍRAM ADVOGADO).DÉBITO: R\$ 41.149,62, posicionado em 30/03/2012.Tendo em vista a citação dos executados às fls. 41-verso e 42, representantes da empresa executada, dou por convalidada a sua citação.DEPRECO à Comarca de CARDOSO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a:1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos: a)VW SANTANA GL 2000 I- placas AWR 2300, b) R/FACCHINI RF CA- placas BWY 9980, c) FIAT STRADA WORKING- placas DFH 3587 (todos de propriedade da executada ALINE LOPES AIDAR) e d) GM/VECTRA SD EXPRESSION-placas ACCN 0867 (propriedade de ALE JOSÉ AIDAR), para garantia da execução no valor de R\$ R\$ 41.149,62 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 30/03/2012, conforme cálculo fornecido pela Exequente.2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.3) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD e após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito, manifestando-se acerca da transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 61/62.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0005145-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO EDUARDO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 54-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

**0001504-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da Certidão de fl. 29, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia do despacho de recebimento dos embargos à execução registrados sob o nº 0002971-94.2013.403.6106.

**0003035-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 284/2013.Exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(as): 1) RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME, CNPJ 05.205.763/0001-92, com sede à Rua General Osório, nº 1385-Vila Boa Esperança; 2) CAROLINE REVIA GIAMATEI, RG. 43.971.425-4 SSP/SP, CPF/MF 360.867.158-74, residente na Rua Acre, nº 189-São Joaquim; 3) DURVAL BERTOCO, RG 4.781.714-8 SSP/SP, CPF/MF 623.821.108-30, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, nº 5292- Vila São José, todos em SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 171.172,51, posicionado em 31/05/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(as) executado(as) acima identificado(as), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será

reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(as) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira(m), se opor à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(os) devedor(as), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado(as) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0003038-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 283/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(as): 1) MNL MARCONDES E CIA LTDA ME, CNPJ 13.708.338/0001-44, com sede à Avenida Nadima Damha, nº 1985-sala 01- Jardim Iolanda; 2) LETÍCIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES, RG. 781.234 SSP/MS, CPF/MF 807.931.691-00, residente na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2784, Bloco Elias Calil AB, Centro, ambos em SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 129.541,97, posicionado em 31/05/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(as), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(as) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira(m), se opor à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(os) devedor(as), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado(as) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0003041-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 282/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(as): 1)

BREANZA E BREANZA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME (atual SCABIN & VILLA COMÉRCIO DE PEÇAS ME), CNPJ 08.394.352/0001-80, com sede à Rua Odair Walter da Costa, nº 630- Distrito de Engenheiro Schmitt/SP; 2) GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA, RG. 7.950.373 SSP/SP, CPF/MF 335.501.538-56, residente na Rua Independência, nº 2420, Boa Vista, SJRio Preto/SP e 3) ANTÔNIO MARCELO BREANZA, RG 2.852.754-9 SSP/SP e CPF/MF 142.182.248-20, com endereço à Rua Independência, nº 2410, Boa Vista, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 565.268,06, posicionado em 31/05/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(as) executado(as) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(as) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira(m), se opor à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(os) devedor(as), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0003141-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JO 3:16 LTDA-ME X LAZARO ROBERTO X SAMUEL LUCAS BARRIONUEVO ROBERTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 285/2013 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) JO 3:16 LTDA ME, CNPJ 13.174.333/0001-89, com sede à Avenida Miguel Lúcio de Lima, nº 624- Jardim Panorama- Bady Bassit/SP (a ser citada na pessoa de seu representante legal); 2) LÁZARO ROBERTO, RG. 4.351.528 SSP/SP, CPF/MF 209.489.058-91 e 3) SAMUEL LUCAS BARRIONUEVO ROBERTO, RG 48.703.076-X SSP/SP, CPF/MF 406.206.498-14, ambos residentes em Bady Bassitt/SP, à Avenida Miguel Lúcio de Lima, nº 623-Jardim Panorama. DÉBITO: R\$ 85.588,08, posicionado em 31/05/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, se opor à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido,**



aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO**

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 117. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7736**

#### **ACAO PENAL**

**0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLÁVIO ROSA DA SILVA (Advogado constituído: DR. PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA OAB/SP 221.274 e ELAINE AKITA OAB/SP 213.095) Fls. 372/379, 382, 386 e 311/312.

Considerando que a proposta de transação penal já foi elaborada e não aceita pelo acusado, determino o prosseguimento dos autos. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de produção de provas feita nos item b, de fl. 212, uma vez que o ônus da prova constitutiva pertence ao parquet; ademais, a matrícula do imóvel - com as peculiaridades do caso - já está juntada aos autos, ressaltando que a apresentação de documentos e requerimentos de eventuais diligências poderão ser efetuados na fase do artigo 402 do CPP. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de audiência para instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO, TODAS RESIDENTES NA CIDADE DE VOTUPORANGA/SP: 1.1 - José Lafaiete Bisuti, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Emílio Arroio Hernandez, nº 2.532, Bairro Pozobom; 1.2 - José Pedro Marcolino, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 4.029, Vila Paes; 1.3 - Lourenço Carlos do Carmo Pacheco, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Guerino Vidott, nº 2.950, CDHU; 2 - Interrogatório do acusado FLÁVIO ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 13.921.822/SSP/SP, CPF. 021.713.038-08, filho de Pedro Rosa da Silva e Armelinda Batista da Silva, nascido aos 27/12/1961, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado na Rua Tietê, 4146, Vila Marin, Votuporanga/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 0151/2013 OFÍCIO Nº(S) 0619 E 0620/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346, DR. CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO, OAB/SP 259.070) Considerando o recebimento da denúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/187 e 190), determino a citação e intimação do acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, brasileiro, separado judicialmente, R.G. 41.751.261-SSP/SP, CPF. 321.574.048-64, filho de Pedro Pernas Pasqualet e Waldira Crepaldi Pernas, nascido aos 13/10/1983, natural de Americana/SP, residente e domiciliado à rua Pedro de Toledo, nº 1530, bairro centro, na cidade de Itajobi/SP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Itajobi/SP, para citação e intimação do acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, ACIMA QUALIFICADO. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes penais dos acusados junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, bem como eventuais certidões consequentes. Deverá o SEDI



constar o recebimento da denúncia para o acusado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS, brasileiro, separado judicialmente, R.G. 41.751.261-SSP/SP, CPF. 321.574.048-64, filho de Pedro Pernas Pasqualete e Waldira Crepaldi Pernas, nascido aos 13/10/1983, natural de Americana/SP, residente e domiciliado à rua Pedro de Toledo, nº 1530, bairro centro, na cidade de Itajobi/SP, constando o TIPO DE PARTE - 04, bem como procedendo as anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7738**

### **ACAO PENAL**

**0003807-48.2005.403.6106 (2005.61.06.003807-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X ANDRE ROGERIO DOS SANTOS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 0222/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO POLITANO, OAB/SP 248.348) Réu: ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO POLITANO, OAB/SP 248.348) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 372 verso) da decisão (fls. 370/371), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação aos acusados THIAGO HENRIQUE DE SOUZA e ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Depreco ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação dos acusados Thiago Henrique de Sousa, brasileiro, solteiro, R.G. 45.626.113-8, filho de Antonio Carlos de Sousa e Vera Lúcia de F. Molina de Sousa, nascido aos 05/10/1985, natural de Novo Horizonte/SP, residente e domiciliado à rua Antônio Messias de Castro, nº 237, Jardim América, na cidade de Novo Horizonte/SP, e André Rogério dos Santos, brasileiro, solteiro, R.G. 43.400.793-6, CPF. 323.404.668-90, filho de José Rogério dos Santos e Nilza F. Leite dos Santos, nascido aos 06/03/1983, natural de Novo Horizonte/SP, residente e domiciliado no sítio Bela Vista, bairro Aroeira, proprietário João Cintrão, na cidade de Maripóama/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um dos acusados (fl. 373). Lance-se o nome dos réus THIAGO HENRIQUE DE SOUZA e ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para os acusados THIAGO HENRIQUE DE SOUZA e ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, acima qualificados, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários da Drª Aparecida Porpília do Nascimento, OAB/SP 117.449, defensora nomeada nestes autos (fls. 107), arbitrados na sentença (fls. 238/245) desta decisão, junto à Diretoria do Foro. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Comunique-se o INI e o IIRGD. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0004416-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DE LIMA(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra LUIZ DE LIMA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, e 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. A petição inicial narra que (...) em 21 de fevereiro de 2011, agentes da Vigilância Sanitária, quando da fiscalização na residência de Luiz de Lima, sito na Rua General Osório, 241, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, encontraram 109 (cento e nove) maços de cigarros, todos de origem estrangeira, sem devida documentação legal, das seguintes marcas: (...) Consta, ainda, que por ocasião da fiscalização foram apreendidos diversos medicamentos: (...) As mercadorias (cigarros) foram devidamente apreendidas (fls. 08/09) e encaminhados à Delegacia da Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 23). Os medicamentos também foram devidamente apreendidas (fls. 08/09) e encaminhados para realização de perícia (fls. 27/38). Em suas declarações, Luiz de Lima afirmou que possui em sua residência comércio de frutas, bebidas e cigarros, sendo alguns paraguaios. Informou ainda que os medicamentos são para uso próprio e que tanto os cigarros quanto os medicamentos, foram adquiridos de ambulantes no centro de São José do Rio Preto/SP. (...) Com relação ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 23) informa que os cigarros apreendidos em poder do denunciado importam em R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). (...) Cumpre ressaltar que com relação ao produto Pramil, não possui registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual

referido órgão determinou a proibição da sua importação, comércio e uso, conforme Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006, e quanto ao Rheumazin Fort foi determinada a suspensão da sua fabricação, distribuição e uso, conforme resolução nº 2.473, de 16 de agosto de 2007. (...) Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado LUIZ DE LIMA manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal (cigarros); manteve em depósito para venda produtos falsificados (cialis e viagra), bem como manteve em depósito para venda produtos sem registro no órgão de Vigilância Sanitária competente (pramil) ou com o uso e a comercialização suspensos (Rheumazin). A denúncia foi recebida em 14.07.2011 (fl. 50). Citado (fl. 70), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 60/68. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento de feito (fl. 86). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório, restando foi homologada a desistência das três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 108/111). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação requereu a condenação do acusado (fls. 121/123), enquanto a defesa pugnou pela absolvição do acusado (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). O acusado Luiz de Lima, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 111), disse que tem comércio de frutas e bar. Mora em casa própria desde 1968, tem três filhos, que trabalham, o mais velho tem 44 anos. Estudou até segundo ano primário. Tinha cigarros à venda no bar, com nota. Afirmou que usa os medicamentos apreendidos, mais ou menos seis por semana, às vezes dava para algum colega. Os medicamentos estavam guardados numa latinha, na prateleira, e não estavam à venda. Alguns medicamentos estavam abertos, e alguns estavam vencidos. Comprou de um senhor que passava na rua, aproveitou e comprou tudo, cortou e colocou na latinha. Não lembrou quanto gastou na compra dos medicamentos. Esclareceu que comprou somente uma vez do senhor que passava na rua. Comprou tudo porque ficava mais barato. Quanto à testemunha de acusação ouvida, Marcelo José Bernardes Pereira (arquivo audiovisual - fl. 111), agente de polícia federal, disse que na Delegacia houve um telefonema da Vigilância Sanitária solicitando a presença da Polícia Federal na residência do Sr. Luiz, e o depoente e mais um colega, o APF Bahia, compareceram até o local, onde já estava o pessoal da Vigilância Sanitária. Constatou que era uma casa simples e na garagem da casa do réu tinha uma vendinha improvisada, tinha um balcão com cigarros, um frizer, algumas frutas. Foi solicitado ao Sr. Luiz que fossem apresentadas as notas dos cigarros, a maioria tinha nota fiscal. Os cigarros que não tinham nota fiscal foram apreendidos. O pessoal da Vigilância Sanitária informou que tinha achado umas três ou quatro cartelas de Pramil, que estavam guardadas e algumas violadas, aparentemente tinham sido consumidas. O Sr. Luiz disse era para consumo dele. Os funcionários da Vigilância Sanitária informaram que os medicamentos estavam guardados. No tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda fiscal de Mercadorias de fls. 20/23, embora demonstra a materialidade delitiva, dá conta de que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 23,02, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Assim, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, a materialidade delitiva restou demonstrada, haja vista que o laudo de perícia criminal federal, às fls. 27/38, concluiu que os medicamentos Pramil e Rheumazin Fort não possuem registro válido junto A ANVISA, sendo proibida sua comercialização e distribuição ao uso em todo território nacional. No tocante aos medicamentos Viagra e Cialis, trata-se de produtos FALSOS, por ser o princípio ativo detectado divergente do princípio ativo declarado, não sendo possível, por essa razão, realizar nenhuma afirmação acerca de sua origem. No presente caso, o acusado foi flagrado na posse de 06 (seis) cartelas (contendo 20, 10 e 9 comprimidos em cada uma), mais 43 comprimidos avulsos da substância de nome PRAMIL (50 e 75 mg), 01 (uma) cartela contendo 05 (cinco) comprimidos avulsos da substância de nome RHEUMAZIN,

05 comprimidos avulsos da substância de nome CIALIS, 01 (um) comprimido avulso da substância VIAGRA, e 01 comprimido de cor amarela sem indicação do nome, que afirmou ter adquirido para consumo próprio. No entanto, não há nada nos autos a infirmar a declaração do acusado de que teria adquirido os medicamentos para uso próprio. Não há qualquer indicativo de que o flagrado tivesse a intenção de comercializar ou até mesmo fornecer gratuitamente a terceiros tais medicamentos. Da mesma forma, o Ministério Público Federal não trouxe nenhuma prova de que os medicamentos se destinavam à traficância, ônus que lhe competia. No presente caso, não obstante tal conduta seja passível de enquadramento no disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, não restou demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do acusado em comercializar medicamentos de venda proibida no país. Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543 - C E DO CPC - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO LEGAL - USO PESSOAL DOS MEDICAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.(...)20. Quanto ao crime de importação dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais com comercialização proibida em território nacional, como dito acima, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por intermédio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls.166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo e pertencentes ao co-réu Benedito, não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 21. Os medicamentos apreendidos foram POTENT-75 e RATI SALIL. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, por meio da Resolução 3847, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cfe. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173). 22. O co-réu Benedito Pereira, que assumiu a propriedade da medicação apreendida, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 20/21) e em Juízo (fls. 308/309 e reinterrogatório gravado por meio de mídia eletrônica de fls. 482/483) confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressaltando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. 23. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Paraguai, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao consumo pessoal. 24. Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls.20/21, 308/309 e 482/483), o co-réu Benedito afirmou, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos entre seus pertences eram para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome POTENT-75, motivado por problemas de impotência sexual, quanto a pomada anestésica RATI SALIL, devido a um problema de quelóide no pescoço. 25. Além do mais, a sua versão exculpatória foi corroborada pelo depoimento da própria testemunha de acusação, Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, que participou da operação conjunta com a Polícia Federal, e confirmou que os medicamentos foram encontrados na bagagem pessoal do co-réu Benedito e, ao ser perquirido a respeito, afirmou que os remédios eram para seu uso pessoal (conforme depoimento prestado em juízo, de fls.348/349). 26. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do apelado Benedito em comercializar medicamentos de venda proibida no país, a manutenção da decisão absolutória, neste caso específico, também é medida que se impõe. 27. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (destaquei)(TRF/3 - ACR - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42771, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ1 - data: 04/08/2011, página: 601).Do exposto, tenho que no presente caso, não restou demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do acusado em comercializar medicamentos de venda proibida no país. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, as mercadorias e medicamentos apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu LUIZ DE LIMA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 08/09). Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade responsável pela apreensão dos medicamentos, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que proceda à sua destruição, encaminhando o respectivo Termo a este Juízo. Ainda, servirá a presente sentença como ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 20/23), para que lhes dê destinação legal, encaminhando a este Juízo o respectivo Termo. Ainda, com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação ao acusado LUIZ DE LIMA. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7739**

##### **ACAO PENAL**

**0001243-18.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X AMADEU GONCALVES PINHO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)  
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0174/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WALTER PEREIRA DE SOUZA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CLEBER UEHARA, OAB/SP 158.869) Réu: ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV CONSTITUÍDO: DR. MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, OAB/SP 218.320) Réu: AMADEU GONÇALVES PINHO (ADV CONSTITUÍDO: DRª. JAQUELINE TREVIZAN LEAL, OAB/SP 141.786) Fl. 1504. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a Intimação do acusado AMADEU GONÇALVES PINHO, R.G. 14.174.228, filho de Manoel Pinho e Rosa Gomes Pinho, natural de Turmalina/SP, residente e domiciliado rua Marechal Deodoro, nº 1369, na cidade de Palestina/SP, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 1504, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeado como defensor dativo o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, com endereço à rua Orlando de Arruda Barbato, nº 741, celular 9705-9539, na cidade de São José do Rio Preto. Após o decurso do prazo para o acusado AMADEU GONÇALVES PINHO constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se o advogado supramencionado, bem como os defensores dos demais acusados, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2101**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000718-45.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000721-97.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001084-84.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001085-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009782-16.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando que não foi possível realizar a imissão na posse. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0000510-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000510-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO TOLEDO DA SILVA X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

1. Fls. 201/205: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, tornem o autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fls. 201/205

**0004408-87.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE ARANTES DE MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que o réu não foi localizado, requeira a parte autora o que for de direito. Prazo: 30 dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001603-93.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILENE LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009633-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAIZA BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009661-85.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO LUIZ DUARTE

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002735-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA VALERIA LOPES

Fls. 38/39: Tendo em vista que a ré reside na cidade de Itupeva/SP, jurisdição de Campinas/SP - 5ª Subseção Judiciária do Estado de S. Paulo, e consoante o princípio da econômica e celeridade processual, manifeste-se a autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Campinas/SP. Após, à conclusão.

**0004151-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

Considerando a possibilidade dos processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo, providencie a parte autora o número dos contratos apontados às fls. 35/36, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles, juntando cópia da inicial e eventuais decisões, bem como as cópias da planilha de demonstrativo de débito (evolução da dívida). Prazo: (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-10.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-89.2012.403.6103) VENICIO COPOLA(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003449-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-66.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003450-96.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-15.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0401651-80.1995.403.6103 (95.0401651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401193-39.1990.403.6103 (90.0401193-5)) MIGUEL GUERRERO(SP013668 - ANTONIO LUIZ BARBOSA PEREIRA E RJ049378 - MIGUEL GUERRERO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópias da sentença (fls. 83/86); da apelação do embargante (fls. 89/95) e do v. acórdão de fls. de 130/131 e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução de título extrajudicial n.º 0401193-39.1990.403.6103. Após, desansem-se os autos da ação de execução, anote-se e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401193-39.1990.403.6103 (90.0401193-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X GUERRERO CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP013668 - ANTONIO LUIZ BARBOSA PEREIRA E RJ049378 - MIGUEL GUERRERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que as partes

manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Vistos etc. A exequente pede a substituição do executado JAIR PEREIRA, em decorrência de sua morte, indicando para o pólo passivo o ESPÓLIO DE JAIR PEREIRA, no âmbito do qual figuram como herdeiros Adriano Orlandi Pereira, Leandro Orlandi Pe-reira e Adriana Orlandi Pereira. A certidão de óbito está à fl. 112 dos autos em apenso - autos nº 0402699-74.1995.403.6103. Assevera que antes de sua morte, mas depois de citado para os termos da presente execução, o falecido JAIR PEREIRA incorreu em fraude à execução por ter alienado o do-mínio de imóvel que veio a ser penhorado. Pede o reforço da penhora em face aos ativos fi-nanceiros dos herdeiros bem como a declaração da fraude à e-xecução. Pois bem. A fraude à execução se assinala pela presença ne-cessária dos seguintes elementos: ação em curso (seja execu-tiva, seja condenatória) e o estado de insolvência a que con-duzido o devedor, em razão da alienação ou oneração. Neste sentido é a lição do professor Araken de Assis, ao explicar as modalidades de fraude: Estas duas modalidades de fraude se distin-guem na medida em que atos dispositivos do devedor às vezes ocorrem na pendência de uma relação processual. Neste caso, como parece curial, a fraude adquire expressiva gravida-de. O eventual negócio não agride somente o círculo potencial de credores. Está em jogo, agora, a própria efetividade da atividade ju-risdicional do Estado. Por isso, o último ex-pediente se chama fraude à execução. (in Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1998, p. 342) Dos autos verifica-se que a citação do executado JAIR PEREIRA ocorreu em 06/07/1995 (certidão de fl. 26), ten-do ocorrido a juntada do respectivo mandado em 07/07/1995 (fl. 24-verso). Houve um longo trâmite com renovadas diligên-cias para fins de formalização do registro do gravame tocante ao patrimônio imobiliário dos executados, notadamente de JAIR PEREIRA. Após vários atos de constrição (fls. 120 e se-quentes), a própria CEF pediu o levantamento das penhoras re-alizadas por reconhecer que os imóveis foram objeto de doação anterior ao ajuizamento da presente ação de execução (fl. 168), assim se tendo procedido - fls. 213/214. A CEF indicou imóvel (fl. 227), reputando fraudu-lenta sua alienação - imóvel sob matrícula 9716 (fl. 257). O faz asseverando que o registro se deu em 04/08/1995 com base no documento de fl. 238. De se ver que o ato de alienação do bem ocorreu, portanto, antes da efetivação de qualquer penhora por estes autos, mas após a citação válida. Consoante o Oficial Imobi-liário, a escritura pública foi lavrada em 17/03/1995 e leva-da a registro no dia 04/08/1995 (fl. 238). Não há no Registro de Imóveis averbações concer-nentes à presente execução, tanto menos quanto a eventual pe-nhora jamais efetivada. Assim cabe analisar a questão à luz da Súmula 375 do STJ, cuja redação assim consigna: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alie-nado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. É importante esclarecer que a decisão que declara a ocorrência de fraude à execução torna a alienação ineficaz perante o credor, restando ao adquirente, prejudicado pelo reconhecimento da fraude, legitimar-se a prosseguir na condi-ção de credor do alienante e contra ele buscar o seu crédito ou o que dele remanescer. Ou seja, terá resguardado o seu di-reito de preferência sobre o bem adquirido em relação a ou-tros credores, mas não em relação àquele por cujo crédito o bem estiver penhorado. Ademais, reconhecida a fraude, caberia ao tercei-ro adquirente provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qual-quer outra causa passível de elidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. No caso, todavia, em dúvida está a questão da re-al configuração da fraude à execução. Uma corrente defendia ser impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pela bastante distribui-ção da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo judicial - sustentam esses -, o adquirente de qualquer imóvel deveria acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distri-buidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel ne-gociado. Além disso, os defensores de tal posicionamento sus-tentavam que a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabeli-ão obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Ou seja, a razão de tal postura está em que a lei exija a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do alienante para lavratura da escritura pública de ali-enação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se poderia con-siderar de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Para amparar tal tese, a própria Súmula do STJ implicaria que, após a distribuição da ação, e ante o teor da Lei nº 7.433/1985, a prova de má-fé do adquirente seria assu-mida pela bastante distribuição da ação, ante a realidade de que a falta de cautela caracterizaria per se a má-fé. Não pa-rece ser lógico e consentâneo com a noção de prova processu-al, até porque dela não dependem os fatos em cujo favor mi-lita presunção legal (art. 334, IV do CPC), bem se sabendo que a

má-fé não se presume no ordenamento jurídico. A tese, aliás, é denegada pelo art. 615-A do CPC, recentemente trazido ao Código, como adiante analisado, já que este dispositivo permite o registro nos assentos imobiliários (ou outros) de certidão comprobatória do ajuizamento da ação executiva, tal que, se os distribuidores cíveis lhe fizessem as vezes para fins de caracterização da má fé, de nada valeriam tanto a idéia de publicidade registrária como o próprio art. 615-A do CPC. A corrente majoritária afirma, por outro lado, que o registro é imprescindível; na sua falta caberá ao credor fazer a prova de que o adquirente tinha ciência de que o bem era litigioso. O posicionamento que prevaleceu no STJ é consensuado com a corrente majoritária, na medida em que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo que nenhuma das duas circunstâncias foi trazida aos autos pela CEF - exequente (fls. 317/321). A meu ver o posicionamento sumular do STJ não me recepo reproche, porque o artigo 167, inciso I, nº 21, em lei-tura conjunta com o artigo 169, ambos da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), exige que o autor da ação proceda ao registro da citação na matrícula do imóvel sob pena de o resultado do julgamento não ser oponível a terceiros. O mesmo ocorre com o registro da penhora (art. 240 da Lei nº 6.015/73). Isso quer dizer que o registro imobiliário - da penhora e, também, da citação, no caso das ações reais e as pessoais reipersecutórias, nos termos da lei -, sim, é que dá a publicidade capaz de gerar presunção da má-fé do adquirente, jamais o mero ajuizamento da ação ou, ainda, a citação. No caso das execuções fiscais, diferentemente, eventuais alienações judiciais no curso da execução fiscal (art. 185 do CTN, na redação anterior àquela dada pela LC 118/06), entendendo a jurisprudência que a citação valida caracterizaria a pendência da lide, ou, atualmente, após a regular inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/06), já seriam caracterizadas como presumidamente em fraude, o que não ocorre no processo civil geral porque a presunção estaria a depender de lege lata do registro. É de se ver que a legislação processual não foi ao amparo de devedores contumazes, tal se poderia argumentar, mas exigiu do credor não-fiscal, como forma de não se inverter a lógica reinante no ordenamento (de que a boa fé é presumida, não a má fé), determinadas cautelas para assegurar a satisfação de seu crédito. A necessidade de registro da certidão de distribuição decorre da indispensável publicidade que só o Registro de Imóveis permite presumir. Tal prudência tem como corolário o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento, diga-se, reflete-se na Lei Processual também com relação ao regime de publicidade exigido para as constrições realizadas no âmbito da execução: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Nos casos do 4º, quando apresentada a certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Poder-se-ia indagar que, ao se exigir o registro da penhora ou mesmo o registro da citação, teria o devedor mal intencionado - num caso ou noutro - a possibilidade de antecipar-se ao credor e alienar o bem garantidor do crédito, somente restando ao credor que não promoveu o registro da citação ou da penhora a possível prova da má fé do adquirente como alternativa para caracterizar a fraude à execução. Buscando-se qual a previsão legal para eventual resguardo do exequente nessa situação, salta aos olhos a regra do artigo 615-A do CPC, com a reforma empreendida no CPC pela Lei nº 11.382/2006: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, não tem viabilidade jurídica a tese de que bastaria a citação no processo de execução civil para que se presuma fraudulenta qualquer alienação de bens



que possam vir a garantir o crédito perseguido. Não se extrai esse efeito tão-só da penhora, salvo se o exequente lançar mão de recurso que a lei lhe disponibilizou e que garante o efeito de resguardo exatamente por tocar-se da publicidade registrária. Ou seja, só haverá presunção de fraude à execução ainda não garantida por penhora (registrada) se o credor, promovendo a ação, realizar a averbação imobiliária de certidão da respectiva distribuição, de modo que, se assim o fizesse antes mesmo da citação, teria o resguardo de que o executado não alienaria o imóvel simplesmente após saber da existência da ação, restando-lhe tão só provar a má fé do adquirente. Ou seja, a lei, protegendo o exequente (e não o contrário), permitiu que registrasse certidão de mero ajuizamento da ação executiva. Vale dizer, a citação não é circunstância caracterizadora da fraude à execução por si só. Nesse contexto, merecem destaque os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). (AGRESP 200701439785. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AI 00076484120024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149660 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 330 Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 03/05/2011 AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. 1. A fraude à execução somente pode ser reconhecida quando da existência de prévio registro da penhora do bem objeto de alienação ou em caso de comprovada má-fé do terceiro. Súmula nº 375, STJ. 2. Quando da alienação do bem, em 05/06/2006, inexistia registro de penhora sobre o bem junto ao DETRAN, afastando-se a presunção de má-fé do terceiro adquirente, não se sendo, portanto, possível o reconhecimento da fraude à execução. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada. 4. Portanto, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 5. Agravo legal desprovido. Processo AI 00136871020094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369783 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/04/2011 PÁGINA: 1343 Data da Decisão 07/04/2011 Data da Publicação 13/04/2011 Ausente o registro da distribuição (art. 615-A do CPC) ou mesmo da citação (art. 167, inciso I, nº 21 c/c artigo 169 da Lei nº 6.015/73) da ação no RGI, ou até - como a lei faculta - da distribuição (art. 615-A do CPC), nem comprovada a má fé do adquirente, não merece acolhimento a tese trazida pela CEF. Em caso praticamente idêntico, já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de constrição judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AI 00499933219964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46 ..FONTE\_ REPUBLICACAODiante do exposto, não provada a má fé e ausente o registro da distribuição da ação, afasto a alegação de fraude à execução por insatisfeitos os seus requisitos. Finalmente, o pedido de reforço da penhora não tem viabilidade jurídica (fl. 318). Com a morte do executado JAIR PEREIRA é correta a inclusão no pólo passivo do respectivo espólio; no entanto, o pedido da CEF no sentido de efetuar-se a constrição de ativos financeiros dos sucessores é medida violenta e sem amparo legal. De efeito, sequer se cogita antes da partilha do patrimônio sob transmissão causa mortis. Diante de todo o exposto: 1. Determino a substituição de JAIR PEREIRA na presente ação por ESPÓLIO DE JAIR PEREIRA. Remetam-se os autos à SUDIS para as devidas anotações. 2. Deve a CEF promover a citação do ESPÓLIO DE JAIR PEREIRA, trazendo todos os dados e con-trafê. 3. Sem prejuízo, promova a exequente

CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF a indicação de bens do devedor para fins de garantia da execução. Desde logo fica afastada, ao menos por ora, o pedido de eventual pesquisa BACEN-JUD, já que a pretensão dirige-se ao espólio.

**0402699-74.1995.403.6103 (95.0402699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEU AERODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JAIR PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo de suspensão do processo, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 114.

**0001571-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base em título extrajudicial. Intimada a exequente a apresentar os números dos contratos em que se fundam as ações indicadas no Termo de Prevenção Global de fl. 21 (r. despacho de fl. 23), ficou-se inerte a Instituição Bancária (certidão de fl. 27). Foi determinada a intimação pessoal do representante da exequente (fl. 28), assim tendo-se aperfeiçoado (fls. 30/31). Não obstante, mantém-se omissa a exequente - fl. 34. É relatório do essencial. Fundamento e deciso. Intimada diversas vezes a exequente para dar prosseguimento ao feito executivo, ficou-se inerte. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção.

Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela parte autora, vez que mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se mantém omissa sem a oferta de qualquer justificativa. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, ficou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação

pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005)Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007378-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLEGRA IND/ E COM/ LTDA X GREGORIO PUGLIESE NETO X VENICIO COPOLA

Manifeste-se a parte autora sobre os mandados e respectivas certidõesdo Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executados Allegria Industria e Comércio Ltda. e Gregório Pugliese Neto.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos.

**0009571-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Verifico dos autos que o número do CNPJ da executada 3L3 Montagens e Locação de Equipamentos Ltda, informado na inicial (04.063.345/0001/45), corresponde à empresa Templo da Moda Ltda - ME, conforme comprovantes de fls. 93/96. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial para correção do polo passivo, fornecendo as contrafés necessárias.Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias e em seguida à conclusão.

**0000906-38.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X COML/ MALTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal, contra COMERCIAL MALTA.Noticiado nos autos que a executada teria endereço atualizado neste município, o fei-to foi redistribuído para esta Subseção.Ante a informação da negativa de citação, e tendo em vista o valor da execução, a exequente foi intimada a se manifestar se remanesceria o interesse no feito.Peticionou a exequente, requerendo a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

**0003938-51.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

1. Considerando a possibilidade dos processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a parte autora o número dos contratos apontados a fl.37/43, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles, juntando cópia da inicial e eventuais decisões. 2. Providencie também a parte autora a assinatura na petição de fls. 37/43 e as cópias necessárias para citação dos executados, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

**0003940-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Considerando a possibilidade dos processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a parte autora o número dos contratos apontados a fl. 26/27, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles, juntando cópia da inicial e eventuais decisões. Providencie também a parte autora as cópias necessárias para citação dos executados, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005595-28.2013.403.6103** - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de interdito possessório, proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a concessão de liminar para resguardo da posse do imóvel descrito na inicial, a ser ulteriormente confirmada em definitivo, por nele habitar, tendo posse mansa e pacífica até a no-tícia de ameaça trazida na exordial, qual seja, a reali-zação de atos de expropriação extrajudicial pelo agente financeiro. A inicial veio instruída com documentos. Os requerentes postulam gratuidade processu-al. DECIDOA pretensão possessória externada parte do pressuposto de que os requerentes estão na posse mansa e pacífica do imóvel em que residem desde 1997, buscando caracterizar a ameaça a essa posse com a circunstância do agente financeiro ora demandado ter realizado atos de ex-propriação extrajudicial, culminando com a arrematação em seu próprio nome. Aduzem os requerentes que ajuizaram, nesta mesma data, ação de usucapião urbano visando a aquisição da propriedade desse mesmo imóvel. Tal intento advém do fato de ter-se passado bem mais de um lustro desde a ar-rematação do imóvel pela ré - 30/05/2001 - fl. 12. Pois bem. A apreciação de liminar em interdito proibi-tório passa pela análise não somente do fato da posse, mas da boa qualidade dessa posse, sendo o que deve ser, desde logo, robustamente demonstrado. Os fatos apresentados pela parte autora devem se compatibilizar com os contornos do artigo 932 do C.P.C: Art. 932 O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Face ao caráter preventivo do interdito proi-bitório, a existência ou não de turbação é irrelevante, bastando ao autor comprovar a sua situação fática de fun-dado receio em ser molestado na posse para que tenha sua pretensão atendida. Aliás, na lição de Orlando Gomes so-bre a ação de interdito proibitório, encontro o fundamen-to para sobrelevar seu caráter preventivo: O possuidor ameaçado de sofrê-los previne o atentado obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente. Para impetrar o interdito proibitório, basta que o possuidor receie ser molestado em sua posse. A pretensão dirige-se contra quem tenta a turbação ou esbulho. A ação preventiva do possuidor tem cabimento tanto quando há ameaça de turbação como de esbulho. Não é pacífica a exigência do animus turbandi. Parece desnecessária. Se o possuidor está ameaçado de ser molestado em sua posse, indiferente será que o autor da turbação tenha, ou não, a inten-ção de praticar o ato turbativo. Basta que seja fundado o receio. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Assim, o receio de turbação ou esbulho pode ser invocado como causa de pedir para embasar a pretensão de evitar que atos que atentem contra a posse da parte autora. Portanto, o que se quer ressaltar é a desnecessi-dade da comprovação de turbação para que obtenha a prote-ção possessória por meio do interdito proibitório. Basta a iminência de sua ocorrência. Todavia, no caso em tela, adotam-se como pre-missas fáticas a ocorrência de execução extrajudicial do imóvel em relação ao mutuário. Ora, a posse do imóvel en-quanto vigente o financiamento é precária por força das cláusulas que regem o contrato. De qualquer modo, a ma-trícula do imóvel demonstra que a CEF arrematou o imóvel no ano de 2001, sem que a parte autora apresentasse ví-cios ou ilegalidades no procedimento que antecedeu a ci-tada arrematação, sequer a tentativa de regularização do financiamento perante a CEF, a fim de retomar o pagamento do financiamento. Aliás, consoante o regramento da execução ex-trajudicial, os mutuários tiveram a chance de consignar ou resgatar o valor da dívida antes da realização do pri-meiro ou do segundo público leilão ( 3º do art. 37 do Decreto-Lei 70/66). Eis que a defesa da posse do imóvel quando já em andamento a execução extrajudicial, poder-se-ia exercer nos termos da norma de regência. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA-ÇÃO. LONGA INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICI-AL. ARREMATAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. CON-CESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em decorrência da longa inadimplência, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial e arrematado, cuja carta respectiva foi devida-mente registrada no cartório de registro de imóveis competente. Assim, a providência li-minar requerida pelo credor, de imissão de posse, somente poderia ser obstada com a com-provação de que os mutuários consignaram ou resgataram o valor da dívida, antes da reali-zação do primeiro ou do segundo público lei-lão, na forma do 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, providência de que não se de-sincumbiram. 2. Decisão de concessão da imis-são de posse que se confirma. 3. Agravo des-provido. Processo AG 200601000328942 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000328942 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PA-ES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:78 Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 11/12/2006 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICA-ÇÃO DE IMÓVEL.

IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. LEI Nº 10.444/02. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CUNHO ACAUTELATÓRIO.1. Nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental. 2. Abstraida a questão de saber se é cabível o deferimento da tutela antecipada em ação que comporte a concessão de liminar com o mesmo objetivo, a exemplo da ação de mandado de segurança e das ações possessórias, formulou a autora-agravante pedidos alternativos, por sucessividade, pleiteando a concessão da liminar, caso fosse tida por impossível a antecipação da tutela. 3. Nos termos do 3º do art. 37 do DL 70/66, a liminar de imissão de posse só poderá ser negada se o devedor, citado, com-provar, no prazo de 48 horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor do seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. 4. Estando a Carta de Arrematação devidamente registrada e não tendo o mutuário comprovado o resgate ou a consignação do débito, assiste à agravante o direito à imissão na posse do imóvel, tendo aplicação ao caso o disposto nos 2º e 3º do art. 37 do citado Decreto-Lei, devendo a eventual irregularidade do leilão ser questionada através de ação própria. 5. Agravo de instrumento provido. Processo AG 200301000006503 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000006503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:29/08/2003 PAGINA:211 Data da Decisão 09/06/2003 Data da Publicação 29/08/2003 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL.1. Inexistente irregularidade no procedimento executório que segue os ditames do DL 70/66, cuja constitucionalidade foi declarada pela Suprema Corte (RE 223.075/DF). 2. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não subsiste o direito dos mutuários de serem mantidos na posse do imóvel, ainda mais porque, estando inadimplentes, não ajuizaram ação própria para obstar a realização do leilão e nem comprovaram a quitação ou consignação do valor do débito (DL nº 70/66, art. 37, parágrafos 2º e 3º). Precedentes desta Corte. 3. Apelação dos Autores desprovida. Processo AC 200138000039310 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000039310 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2008 PAGINA:108 Data da Decisão 16/06/2008 Data da Publicação 29/08/2008 Portanto, a boa qualidade dessa posse não está demonstrada. Ao revés, os indicativos são de que a ocupação física do imóvel não configura ato de posse. Diante do exposto, indefiro a liminar. No mais, defiro o pedido de fl. 05, item 2. Apense-se os autos aos de nº 0005565-90.2013.403.6103. Intimem-se. Cite-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000596-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Considerando que a tentativa de audiência de conciliação, designada para 13/03/2013, restou infrutífera, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7)** - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 267, item b: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD. 2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões). 2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse. 3. Fl. 267, item c: Indique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens a serem penhorados. Após, se em termos e não satisfeito a dívida mediante a penhora de veículos (RENAJUD), cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 247, item 2. Int.

**0000597-85.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE SOUZA PAIVA X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000704-61.2013.403.6103** - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

A oferta de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF caracteriza litigiosidade incompatível com o rito de jurisdição voluntária. De efeito, há necessidade de discussão de vários aspectos fáticos e jurídicos, demandando amplo contraditório. Portanto, deve-se invocar o entendimento jurisprudencial que recomenda a conversão para o rito comum ordinário (AC 00001397220014036118 - TRF-3ªR - PRIMEIRA TURMA - 11/07/2012). A solução bem se coaduna com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, aproveitando-se os atos já realizados. Diante do exposto, determino: 1. A conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos. 3. Após as devidas anotações e reatuação, intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 01 de agosto de 2013, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0002425-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002425-3)** - JOSE BENEDITO CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

**0003470-92.2010.403.6103** - EZALTE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Fls. 67/68: Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos do patrono da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Mera discordância não é fundamento para invalidação da prova. O Sr. Perito cujo laudo é impugnado mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. II - Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença. IV - Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder a expedição da solicitação de pagamento do perito.

**0008527-91.2010.403.6103** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame

pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/07/2013, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 24/25. Cumpro salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

**0001441-35.2011.403.6103** - ADILSON CRISTIANO DE SOUZA DANTAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

**0003893-18.2011.403.6103** - LUIZ ROBERTO LIGIERA JUNIOR(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

**0006045-39.2011.403.6103** - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA

GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 01 de agosto de 2013, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0000681-52.2012.403.6103** - ADILSON JOSE DE SOUZA X VILMA APARECIDA CANHETTE(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

**0002195-40.2012.403.6103** - JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006206-15.2012.403.6103** - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

**0006379-39.2012.403.6103** - ALISON DE FREITAS BASTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

**0006987-37.2012.403.6103** - TEREZINHA CZERWINSKI(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007267-08.2012.403.6103** - WALTENIR DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007271-45.2012.403.6103** - IVETE TERESA DE SOUZA ALVARENGA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000510-61.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000526-15.2013.403.6103** - OSNI MAMEDE DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000645-73.2013.403.6103** - ANTONIO RODRIGUES PONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0000658-72.2013.403.6103** - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0000690-77.2013.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja



fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 159/160, citando o INSS.

**0000915-97.2013.403.6103** - ANDRELINA MACHADO DE FIGUEIREDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001170-55.2013.403.6103** - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001475-39.2013.403.6103** - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Consoante se vê de fl. 12, a parte autora tentou o recebimento do benefício na via administrativa, tendo-lhe advindo denegação por não se ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 54/58), comprovando a incapacidade total e temporária da parte autora. De relevo que a Srª. Perita Judicial concluiu ser o autor portador de quadro distônico depressivo reativo ao estresse, observando dever-se tal quadro a discriminação social decorrente de sua orientação sexual - CID F 43.2. A Srª Vistora fixou o início da incapacidade em novembro de 2011 (fl. 57, quesito 7), pelo que não se aventa de pré-existência do mal. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. Existe documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico da parte autora. De se ver que no prontuário médico do autor junto à Associação Instituto Chuí de Psiquiatria (fls. 18/25) extraem-se informações relevantes, como a ocorrência de 09/12 em que o autor, mostrando-se agressivo física e verbalmente, tentou ingerir produto de limpeza (Tai) para se matar - fl. 20. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou quadro distônico depressivo reativo ao estresse, observando dever-se tal quadro a discriminação social decorrente de sua orientação sexual. A Srª. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro incapacitante se instalou desde novembro de 2011 (fl. 57, quesito 7), bem como ser necessário tratamento por ao menos 08 meses. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora JOÃO ALBERTO DE LIMA, desde 01/06/2012 (dia seguinte à DCB - documento em anexo) até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

**0001568-02.2013.403.6103 - GERDA VALERIO CORDEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

**0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, em razão da incapacidade alegada pela parte autora.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.É o breve relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Verifico que a última contribuição vertida pela parte autora ao RGPS se deu no período de 03/2009 a 10/2009, passando a perceber o benefício previdenciário NB 537.820.948-6, a partir de 07/10/2009, permanecendo em gozo do benefício até 28/08/2011.Considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em outubro de 2009, tenho que o benefício foi cessado administrativamente indevidamente.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS.

**0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino seja realizada a perícia social, para tanto nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado

Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se.

**0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Consoante se vê de fl. 23, a parte autora tentou o recebimento do benefício na via administrativa, tendo-lhe advindo denegação por não se ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 65/70), comprovando a incapacidade total e permanente da parte autora. De relevo que a Srª. Perita Judicial concluiu ser o autor portador de dependência de múltiplas drogas, com defeito de personalidade e distúrbio de comportamento - CID F 19.8. A Srª Vistora fixou o início da incapacidade em janeiro de 2013 (fl. 68, quesito 7), pelo que não se aventa de pré-existência do mal. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. Existe documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico da parte autora - fls. 24/25, 37, 38, 39, além de vários receituários de controle especial. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou dependência de múltiplas drogas, com defeito de personalidade e distúrbio de comportamento - CID F 19.8. A Srª. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro incapacitante se agravou desde janeiro de 2013, recomendando internação por prazo não inferior a 02 (dois) anos. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora LUIS ANTONIO APARECIDO, desde 01/01/2013 até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

**0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Consoante se vê de fls. 45/48, a parte autora durante todo o ano de 2012 esteve sob gozo de auxílio doença, tendo cessado o benefício em janeiro de 2013, como se vê do extrato adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/06/2013 17:34:52 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5486368433 WANDERLEY DE D M DE OLIVEIRA Situacao: Cessado CPF: 839.982.416-04 NIT: 1.230.691.443-7 Ident.: 00004661431 MG OL Mantenedor: 11.0.28.060 Posto : APS POUSO ALEGRESABI OL Mant. Ant.: Banco :

389 BMB OL Concessor : 11.0.28.060 Agencia: 069667 POUSO ALEGRE Nasc.: 24/12/1969 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 17/01/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8 APR. : 0,00 Compet : 01/2013 DAT : 15/10/2011 DIB: 30/10/2011 MR.BASE: 2.790,36 MR.PAG.: 2.790,36 DER : 28/10/2011 DDB: 09/11/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 17/01/2013 Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 56/61), comprovando a incapacidade total e temporária da parte autora. De relevo que a Sr<sup>a</sup>. Perita Judicial concluiu ser o autor portador de quadro depressivo recorrente grave e com sintomas psicóticos, agravado por estresse físico e emocional e diabetes descompensado - F 33.3 + F 43.A Sr<sup>a</sup> Vistora fixou o início da incapacidade em outubro de 2011 (fl. 59, quesito 7), pelo que não se aventa de pré-existência do mal.DECIDOCOM a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela.Existe documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico da parte autora - fls. 22/30 - vários receituários de controle especial. Não menos relevante, os laudos médicos do próprio INSS dão conta do quadro patológico durante todo o ano de 2012 - fls. 45/48. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou quadro depressivo recorrente grave e com sintomas psicóticos, agravado por estresse físico e emocional e diabetes descompensado - F 33.3 + F 43. A Sr<sup>a</sup>. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro incapacitante remonta a outubro de 2011 (fl. 59, quesito 7)Merece destaque que a Sr<sup>a</sup>. Vistora Judicial apontou o risco de suicídio ante a gravidade do quadro psicótico - fl. 58.Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA, desde 28/10/2011 (DER) até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato.Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

**0002369-15.2013.403.6103** - MANOEL MARCONDES PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002376-07.2013.403.6103** - PEDRO BENEDITO GONSALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002384-81.2013.403.6103** - ROSALVO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002389-06.2013.403.6103** - JAIR SOARES CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002404-72.2013.403.6103** - NILSON DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002406-42.2013.403.6103** - APARECIDO FREDERICO VEDOVELLI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002416-86.2013.403.6103** - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002418-56.2013.403.6103** - LAZARO CAETANO CAMPIONI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002419-41.2013.403.6103** - ALCEU PAULO MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002420-26.2013.403.6103** - JOVINO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002426-33.2013.403.6103** - BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002438-47.2013.403.6103** - JULIO IWASAKI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002442-84.2013.403.6103** - HELIO MARCIANO LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002446-24.2013.403.6103** - JOSE GARCIA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002452-31.2013.403.6103** - JOSE LAERCIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002462-75.2013.403.6103** - JACQUES FRIGI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003831-07.2013.403.6103** - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou CÂNCER DE LARINGE (fl. 42), informando que o autor foi submetido a laringectomia total, o que abrange traqueostomia, de modo que necessita de microfone ajustável ao local da laringe para se comunicar. O Sr. Vistor Judicial concluiu pela ocorrência de redução da capacidade laborativa em caráter permanente - fl. 43, Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. As conclusões da perícia somadas à faixa etária e à atividade laborativa da parte autora, bem como seu baixo grau de instrução, induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi incorreto. Ressalte-se que, conquanto o laudo do perito judicial tenha afirmado que houve uma redução da capacidade laborativa, a aponta como permanente, de modo que as condições subjetivas do caso em apreço apontam para a incapacidade do exercício da profissão do autor, no caso, motorista de caminhão. De efeito, em resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 43), assim se expressou o Sr. Perito: [...] periciando apresenta sequela irreversível - dificuldade para se comunicar em caráter permanente, o que limita sua atividade laborativa definitivamente. Sua alimentação precisa ser bem restrita. Só mesmo diante da comprovação de que o autor pode exercer sua profissão ou outra atividade com segurança poder-se-á ter por ultrapassadas as limitações de saúde comprovadas na perícia. Tal é o espírito do artigo 62 da Lei 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, que compele à aplicação de processo de reabilitação profissional. Ainda mais, somente com o sucesso da reabilitação profissional o benefício de auxílio doença poderá ser cessado. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O caráter social desse dispositivo é de todo salutar, inclusive por dar respaldo ao segurado que, parcialmente incapacitado, veja-se, na prática, fora do mercado de trabalho, não se lhe podendo, pura e simplesmente, deitar a responsabilidade de adaptar-se para outro mister, conseguindo novo emprego por esforço próprio e sem apoio do sistema previdenciário. De fato, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 51 anos de idade, com a profissão de motorista de caminhão e o quadro diagnosticado, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho por simples iniciativa sua. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o

qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado, cuja cessação ocorreu em 13/01/2012 - extrato adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 25/06/2013 16:13:36 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5363143905 VALDIR EUZEBIO FERREIRA Situacao: Cessado CPF: 030.618.618-74 NIT: 1.205.568.068-6 Ident.: 00015447647 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 655378 JD SATELITE-SJCAMPOS-SP Nasc.: 28/07/1961 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010062788 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 14/01/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA APR. : 0,00 Compet : 01/2012 DAT : 18/06/2009 DIB: 03/07/2009 MR.BASE: 2.097,71 MR.PAG.: 1.785,49 DER : 06/07/2009 DDB: 11/07/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 13/01/2012 Ainda assim, bem cabe perquirir do Sr. Perito maiores minudências acerca da redução da capacidade laborativa em caráter permanente como concluído à fl. 43. Para fins de análise e perfeita valoração da situação fática do autor ao ensejo do julgamento do mérito, necessário que o Vistor Judicial esclareça os exatos contornos da limitação permanente do quadro patológico do autor. Diante do exposto: 1. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir de 13/01/2012 ulterior deliberação deste Juízo. Os valores atrasados somente serão devidos após o julgamento do mérito da lide. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. 2. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça com urgência, devendo minudenciar qual o exato alcance da incapacidade laborativa do autor, tomando-se por base sua profissão (motorista de caminhão) e as exigências médicas para a manutenção de sua saúde, especificando se as limitações físicas permitem-lhe bem exercer as suas atividades rotineiras e as do trabalho. Prazo: 05 (cinco) dias, após a vista dos autos. 3. Com o esclarecimento do Sr. Vistor Judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo e as conclusões periciais. 4. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 36, citando-se o INSS.

**0004125-59.2013.403.6103 - MICHELE MONTEIRO DE PAULA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/07/2013, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004129-96.2013.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

**0004336-95.2013.403.6103 - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo



etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004374-10.2013.403.6103 - LUZIA ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004385-39.2013.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte

autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004403-60.2013.403.6103** - AMARILDO FERREIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004537-87.2013.403.6103 - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004777-76.2013.403.6103** - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/07/2013, às 16:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a advogada diligenciar para o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 22/26.

**0004918-95.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO LACERDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/7/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e

a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005123-27.2013.403.6103 - NILDE LEMES BUENO DE SIQUEIRA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine o débito automático desde junho de 2013 das prestações de financiamento avençado, com o cálculo através do método GAUSS, fixando-se cada parcela em R\$ 484,43 até decisão final. É da inicial que a autora celebrou contrato de financiamento de automóvel - alienação fiduciária em garantia e, consoante assevera, deve ter as respectivas parcelas calculadas sob regime de juros simples, não se podendo aplicar a tabela Price, sob pena de anatocismo. Pois bem. Mesmo em apreciação perfunctória cabe destacar que no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Bem assim se vê da Jurisprudência Pátria, consoante o aresto adiante transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos quesitos nº 01, 02 e 05, eis que são impertinentes; faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade

para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005258-39.2013.403.6103 - LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora LUZIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, CPF 109.613.918-98, com endereço na Rua Francisco Rodrigues Silva, 96 - Jd. Morumbi - São José dos Campos/SP. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva

tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0005266-16.2013.403.6103 - BENEDITA PAPARELE MENDES(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005297-36.2013.403.6103 - JOSE ARILDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/7/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da



parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005315-57.2013.403.6103 - JACINTA ROSA DE FARIA BANDEIRA X RAIMUNDO OLIMPIA BANDEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Afirma que em 3.10.2012, seu filho Sérgio Henrique Faria Bandeira, sofreu acidente na empresa em que trabalhava, vindo a óbito conforme se verifica da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e Certidão de Óbito de fls. 18/19. Informa, ainda, que requereram o aludido benefício junto ao INSS, sendo indeferido o pedido sob alegação de que não foi comprovada a condição de dependentes do segurado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente de trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de

transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/7/2013, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005337-18.2013.403.6103 - ULISSES MOURA CAMARGO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não

possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005352-84.2013.403.6103** - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/07/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão

de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005365-83.2013.403.6103 - NEUZA DO PRADO MAIA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005429-93.2013.403.6103 - MICHELE DE OLIVEIRA IANSEN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/7/2013, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005459-31.2013.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS COSTA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/7/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte

autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/7/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte, com exceção dos quesitos 8 e 15, tendo em vista que são impertinentes; faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora



a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006862-06.2011.403.6103** - LUCIANO TOMASSONI COELHO X FLAVIA NERI AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se.

**0005742-88.2012.403.6103** - GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005831-14.2012.403.6103** - MOISES TRINDADE DE MORAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005836-36.2012.403.6103** - JOSE ALFREDO LOPES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005844-13.2012.403.6103** - RODNEY OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005848-50.2012.403.6103** - EVANDRO DE PAIVA E MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005850-20.2012.403.6103** - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006062-41.2012.403.6103** - VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006069-33.2012.403.6103** - BRIGITTA APARECIDA GIL(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 2198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405453-18.1997.403.6103 (97.0405453-0)** - ANTONIO DE SOUZA X BRAZ BATISTA LAMIM X ESPOLIO DE MANOEL BENEDITO X CARMEN BARBOSA BENEDITO X JORGE DE ANDRADE VILELA X JOSE RAIMUNDO FREDERICO X MARLENE CRUZ LEITE X NAIR DE MORAES COELHO X SEBASTIAO GONCALVES(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, em nome do Advogado Luiz Carlos Gomes-OAB/SP nº 37550, no prazo legal.

**0406590-35.1997.403.6103 (97.0406590-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405198-60.1997.403.6103 (97.0405198-0)) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de JOSÉ ROBERTO MOREIRA e ANA LÚCIA DE ALMEIDA MOREIRA se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Intimem-se.

**0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8)** - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 129/133: Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome conforme documento de fl. 130. Após, reexpeçam-se os Ofícios Requisitórios, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

**0001663-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001663-5)** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS

ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, em nome do advogado José Paulo de Castro Emsenhuber, no prazo legal.

**0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5) - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, regime do PES-PCR - TABELA PRICE, limitando-se o reajustamento das prestações ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores, além de ampla revisão do contrato inclusive com inversão da amortização e afastamento do anatocismo que alega inquinar a avença. Pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. O feito foi saneado sem apreciação das preliminares, determinando-se a realização de perícia. Houve preclusão da prova pericial pelo não atendimento de requisitos requeridos pelo Vistor Judicial e deferidos pelo Juízo - fls. 361 e 362. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares e do mérito. DAS PRELIMINARES DA DENUNCIÇÃO DA LIDE Não há que se falar em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. SEGURADORA Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide. UNIÃO e BACENA UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DO MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão

enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

**PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA** Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. Embora no PCR os reajustes das prestações não sejam realizados de acordo com o índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, continua a existir certa equivalência entre a renda bruta familiar do mutuário com os valores dos encargos mensais, na medida em que o encargo mensal não poderá comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário. Eis o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais sobre o tema: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES.- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.- PES/PCR. Nos contratos com cláusula PES, em que o valor da prestação esteja limitado pelo percentual de comprometimento de renda, este deve ser observado pelo agente financeiro, quando da majoração das prestações.- PCR. Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR; Processo: 200304010066460-RS Fonte: DJU Data: 13/10/2005, p. 634) Nesta medida, não há qualquer ilegalidade na adoção do PCR, uma vez que decorreu de acordo de vontade entre as partes, assim como se observa comprometimento de renda inferior ao limite fixado em lei.

**REAJUSTE PELA TR (TAXA REFERENCIAL)** O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de

contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. TAXA DE JUROS ANUAL. Questiona-se, também, o percentual de juros anuais aplicados, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização. Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão. Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...). O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de

habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêe estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA:25/11/2002 p.:231). Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor). Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914) Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. Demais disto, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº

19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Conforme contrato juntado aos autos (fl. 46), a taxa nominal prevista é de 11,39%, e a efetiva de 12,00% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DA VARIAÇÃO DO ÔNUS DAS PARCELAS A parte autora noticia na inicial que, após celebrado o financiamento, adveio-lhe dificuldade em pagar o valor das parcelas - fl. 04, item 4. Conquanto os autores aleguem que houve a imposição de valores abusivos por parte da CEF, inescandível que, ante eventual majoração do comprometimento da renda pelo valor das prestações, ter-se-ia circunstância de fato que, sob o crivo da inicial e do acervo probatório, não se provou ter sido informada oportuno tempore à Instituição Bancária como determinado no contrato original, em sua CLÁUSULA NONA pelo que a continuidade do financiamento passou a obedecer ao regramento delineado nos demais termos da vença celebrada - fl. 48. Veja-se que o contrato original prevê que a redução de renda por mudança de emprego ou por alteração da renda familiar não comporta a revisão prevista no caput da CLÁUSULA NONA (Parágrafo segundo). Ainda assim, o contrato prevê que, nessa situação, fica ressalvado o direito do devedor em rever o financiamento, renegociando o saldo devedor - CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO TERCEIRO - fl. 48-verso. Ora, não tendo a CEF sido informada pelo mutuário sobre a modificação do comprometimento de sua renda, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/PCR, uma vez que foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF como exigido no contrato à CLÁUSULA NONA, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre tal mudança de situação fático-jurídica a CEF se recusasse a fazer a revisão

ou realizá-la de forma diversa do quanto fixado no contrato, caberia a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Em situação análoga, atinente ao PES/CP, assim já se decidiu: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Processo AC 200861000103615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aliás, se pode concluir, dos documentos acostados aos autos, que o autor era empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, após esteve trabalhando por dois meses para a Empresa Jundseg Jundiá Seguradora S/C Ltda e, posteriormente para a Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda a partir de 01 de junho de 2000, sendo que competiria ao mesmo informar à Caixa Econômica Federal a alteração da categoria Profissional, nos termos do que determina o parágrafo décimo da cláusula décima segunda. Aliás, se observa que o autor obteve vários aumentos salariais na nova empresa, considerando-se o valor da hora trabalhada. Portanto, se aplicados os índices obtidos na referida empresa, tal procedimento causará prejuízos ao autor, pois a prestação será maior do que a apresentada pela ré, motivo pelo qual se pode concluir que carece o autor de interesse de agir quanto a esse item do pedido. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 39, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao



princípio do pacta sunt servanda. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 15. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a

execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.<sup>22</sup> Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).<sup>23</sup> A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.<sup>24</sup> Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.<sup>25</sup> A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.<sup>26</sup> A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.<sup>27</sup> Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.<sup>28</sup> Recurso improvido. Sentença mantida. Processo AC 200261050055821 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263908 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 289 Data da Decisão 03/11/2008 Data da Publicação 16/12/2008 REVISIONAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)- DEVER DOS MUTUÁRIOS DE INFORMAR OS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CATEGORIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO PRÉVIA DO SALDO DEVEDOR E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - SÚM. 450 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRATADO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDO TJ-SP - Processo: APL 9198765512006826 SP 9198765-51.2006.8.26.0000 Relator(a): Edgard Jorge Lauand Julgamento:05/04/2011 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/04/2011 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. AVISOS DE COBRANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. CONSERVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COBRANÇA ILEGAL. TAXA REFERENCIAL. ABUSIVIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO BTNF. TAXA DE JUROS. LIMITE LEGAL OBSERVADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE. NORMAS SUSEP. OBEDIÊNCIA. TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DIREITO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO SIMPLES. A falta de audiência preliminar e de oportunidade para apresentação de memoriais, por si só, não implica nulidade do processo, máxime quando a parte se insurge apenas em grau de apelação e não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo. De acordo com a Lei nº 5.741/71 e com a Súmula 199 do STJ, na execução hipotecária de crédito vinculado ao SFH, a inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. O acolhimento parcial dos pedidos formulados na ação revisional conexa não faz com que o contrato perca sua eficácia executiva, restando preservada, principalmente, a liquidez. Presentes do STJ. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de execução continuada celebrados antes da sua vigência. É ilegal a cobrança de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) nas avenças celebradas no período compreendido entre a extinção do Banco Nacional da Habitação e a edição da Lei nº 8.692/93. Em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.692/93, no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, cabe ao mutuário comprovar sua variação salarial junto ao agente financiador, sob pena de as prestações contratuais serem reajustadas com base nos índices tetos estabelecidos no pacto. A taxa referencial (TR) pode ser utilizada como índice de reajustamento das parcelas, mas

não como fator de correção monetária, porquanto remunera o próprio capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria atrelados à poupança, o BTNF é o índice de correção que deve incidir sobre os saldos devedores nos meses de abril, maio e julho de 1990, em detrimento do IPC. A lei de regência do SFH limita os juros a 12% (doze por cento) ao ano; portanto, se a taxa de juros efetivamente cobrada pela mutuante está dentro desse limite, não há que se falar em abusividade.- Os valores e as condições do seguro habitacional devem obedecer às normas editadas pela SUSEP. Se o laudo pericial comprova que o seguro do embargante foi reajustado de acordo com a tabela da SUSEP, impossível acolher a pretensão revisional. O artigo 23 da Lei nº 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação. O uso da denominada Tabela Price implica a contagem de juros sobre juros, visto ser um tipo de metodologia de cálculo que se utiliza juros compostos, logo, se a própria capitalização de juros ou anatocismo é vedada no nosso ordenamento jurídico. Inadmissível esse sistema de amortização. A repetição do indébito deve se dar de forma simples, tendo em vista que as cobranças encontravam respaldo no contrato. TJ-MG - Número do processo: 1.0024.05.802725-1/002(1) Numeração Única: 8027251-69.2005.8.13.0024 Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Relator do Acórdão: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Data do Julgamento: 06/09/2007 Data da Publicação: 01/10/2007 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872,

223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existe qualquer prova nos autos de que tenha havido falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que, ( i ) não podendo ser imputado à CEF o descumprimento do regime PES/PCR do contrato avençado por terem os autores faltado com o cumprimento da cláusula nona do contrato e ( ii ) não estando provados os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, o pedido merece ser julgado improcedente. De efeito, é o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação em jornal local. Após, na hipótese de revelia, à luz do art. 9ª, II, CPC, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta no prazo legal.

**0000680-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000680-6) - MARCELO DA COSTA FAGUNDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 17:40 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARCELO DA COSTA FAGUNDES, CPF nº 220.319.118-05, com endereço na Rua dos Mecânicos, nº 90, Parque Novo Horizonte, CEP: 12.225-610, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0008626-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008626-7) - NIVALDO CALDEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos do contador judicial.

**0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os autores ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº 057.163.388-95, e GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO, CPF nº 201.891.048-56, domiciliados na Rua Confrade José Paulino do Nascimento, n 114, Jardim América, São José dos Campos-SP.IV - Intimem-se.

**0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 17:40 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ELIZETE TEREZINHA LOPES, CPF nº 719.129.838-34, com endereço na Rua Doutor João Tranchesi, nº 152, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0003772-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003772-8) - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:50 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MÁRCIA DO LAGO ROCHA VITALE, CPF nº 009.904.908-23, com endereço na Rua Dimas Ferreira Ivo, nº 107, Bosque dos Eucaliptos, CEP: 12.233-720, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0004255-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004255-4) - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 113/126: Indefiro, pelos fundamentos que seguem.O pedido de designação de nova perícia médica não merece acolhida, pois a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não é(são) doença(s) rara(s) ou desconhecida(s) da classe médica. Portanto, não há por que ser desprezado o laudo produzido. Ademais, o perito tem mostrado ser criterioso na elaboração de seus laudos, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a refeitura da perícia.Vejo, ademais, que a impugnação não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia.A se requerer que a especialidade médica seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a

medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO com a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Pelo exposto, indefiro o pedido externado. Dê-se vistas do laudo pericial ao INSS. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005029-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005029-0) - ANTONIO DI CARLO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 128/132: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZUEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:50 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e RAFAEL JOSÉ DA SILVA se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

**0002985-92.2010.403.6103 - VILSON NEVES DE JESUS(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência. III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor VILSON NEVES DE JESUS, CPF 583.609.647-34, com endereço na Rua dos Cientistas, nº 134, Valparaíba, São José dos Campos-SP. IV - Intimem-se.

**0003678-76.2010.403.6103 - RAUL GUERRA NETO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência. III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor RAUL GUERRA NETO, CPF 019.434.608-09, com endereço na Rua Armando Peralli, nº 34, apto. 31, Jardim Boa Vista, Jacareí-SP, CEP: 12.308-600. IV - Intimem-se.

**0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA(SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º

de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA, CPF 138.486.178-54, com endereço na Rua Santa Clara, nº 314, apto. 110, Vila Adyana, São José dos Campos-SP.IV - Intimem-se.

**0005983-33.2010.403.6103** - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor DORACI SANTANA, CPF 173.783.488-05, com endereço na Rua Francisca Julia, n 287, Vila Zezé, Jacareí-SP, CEP: 12310-500.IV - Intimem-se.

**0000336-23.2011.403.6103** - IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 50: Dê-se ciência à parte autora.

**0003100-79.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 107/108: Defiro a devolução de prazo a contar da publicação deste despacho.

**0005132-57.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, CPF 012.359.928-88, com endereço na Rua Expedicionário Armando Cavalcanti, nº 96, Parque Nova América, Jacareí-SP.IV - Intimem-se.

**0005640-03.2011.403.6103** - ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 76/78: I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa em fornecê-lo(s). Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da prova.II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

**0006844-82.2011.403.6103** - CARLOS SERGIO MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 17:40 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor CARLOS SÉRGIO MORENO, CPF nº 040.880.888-83, com endereço na Rua Pedro David Filho, nº 136, Bairro Jardim Telespark, CEP: 12.221-760, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0009954-89.2011.403.6103** - FABRICIO EMILIANO RIBEIRO SCHONEBORN(SP226619 - PRYSCILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor FABRÍCIO EMILIANO RIBEIRO SCHONEBORN, CPF 279.002.678-59, com endereço na Rua San Diego, n 601, apto. 44, A, Jacareí-SP.IV - Intimem-se.

**0000573-23.2012.403.6103** - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF 329.698.528-16, com endereço na Rua São Germano, nº 39, Jardim São Judas, São José dos Campos-SP, CEP: 12.228-400.IV - Caso não seja celebrado acordo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos.V - Intimem-se.

**0000642-55.2012.403.6103** - VITALINA RAMOS DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor VITALINA RAMOS DE MORAIS, CPF nº 044.297.678-07, com endereço na Rua Pedro José dos Santos, nº 131, Campo dos Alemães, CEP: 12.239-830, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0001643-75.2012.403.6103** - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES X AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA X ANDREA REGINA DOS SANTOS X MARIANA DE ARAUJO COELHO X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Visando o fiel cumprimento do despacho de fl. 128:I. Proceda a i. Advogada dos autores a emenda da inicial, de modo que conste no pólo ativo da presente demanda (autos nº 0001643-75.2012.403.6103) apenas o nome de ANA MARIA SILVA DOS SANTOS e GERALDO SINÉZIO CORDEIRO. Além disso, seja retificado o valor da causa e promovidas as adequações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, as quais deverão ser realizadas em conformidade com a inicial emendada.II. É incumbência dos autores a instrução de suas respectivas peças inaugurais, bem como a apresentação e organização dos documentos obrigatórios. Por isso, deve a i. Causídica assim diligenciar, instruindo o feito a ser emendado, bem como as iniciais que serão futuramente distribuídas por dependência, referentes aos demais autores.III. No afã de facilitar a observância do que ora se determina, autorizo a retirada dos documentos constantes às fls. 07/126 destes autos.IV. Cite-se e intimem-se.

**0001982-34.2012.403.6103** - DOUGLAS SCHULTZ CONCEICAO(SP301164 - MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor DOUGLAS SCHULTZ CONCEIÇÃO, CPF 016.320.310-51, com endereço na Travessa São Francisco Xavier, n 80, Santana, São José dos Campos-SP, CEP: 12235-200.IV - Caso não seja celebrado acordo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Após, decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.V - Intimem-se.



**0002583-40.2012.403.6103** - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA, CPF 071.596.377-55, com endereço na Rua Aruã, nº 117, Parque Residencial Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP.IV - Intimem-se.

**0002981-84.2012.403.6103** - NELMA DIAS PIRES DA LUZ(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor NELMA DIAS PIRES DA LUZ, CPF 348.631.518-88, com endereço na Rua Benedito dos Santos, nº 333, Parque Meia Lua, Jacareí-SP, CEP: 12.225-470.IV - Intimem-se.

**0003049-34.2012.403.6103** - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fl. 128: Indefiro por falta de amparo legal, bem como não é o momento processual uma vez que não terminou a fase de instrução no presente feito.II- Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 81, observando-se que este juízo se aterá às provas trazidas aos autos.III- Cite-se o INSS.

**0003060-63.2012.403.6103** - VLADIMIR ANDRADE MORERA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor VLADIMIR ANDRADE MORERA, CPF nº 138.443.878-54, com endereço na Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Jr., nº 1452, Bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP, CEP: 12.240-000.IV - Intimem-se.

**0003069-25.2012.403.6103** - JURACI RODRIGUES FERREIRA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JURACI RODRIGUES FERREIRA, CPF 259.637.748-96, com endereço na Rua Octávio Bertti, nº 103, Bairro Cruzeiro do Sul, São José dos Campos-SP, CEP: 12.234-806.IV - Intimem-se.

**0003140-27.2012.403.6103** - ALVIMAR VITOR BORGES JUNIOR(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o

autor ALVIMAR VITOR BORGES JÚNIOR, CPF 283.712.798-17, com endereço na Rua Príncipe Pedro III Alcântara, n 156, Parque dos Príncipes, Jacareí-SP, CEP: 12.310-005.IV - Caso não seja celebrado acordo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Após, decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.V - Intimem-se.

**0004751-15.2012.403.6103** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP263136 - KATIA REGINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, CPF 072.999.108-37, com endereço na Rua Francisco Rebouças da Silva, nº 152, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos-SP, CEP: 12227-787.IV - Intimem-se.

**0004780-65.2012.403.6103** - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 15:10 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MADERLEINDIS MARINS DA ROSA, CPF nº 254.372.238-62, com endereço na Rua dos Eletricistas, nº 236, 1º de Maio, Jacareí-SP, CEP: 12.332-560.III - Intimem-se.

**0005675-26.2012.403.6103** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 17:40 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 687.944.105-00, com endereço na Rua João Vilaça de Oliveira, nº 213, Bairro Jd. Boa Vista, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0005983-62.2012.403.6103** - SEBASTIAO PENHA FILHO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de SEBASTIÃO PENHA FILHO se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Intimem-se.

**0006642-71.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS, CPF nº 221.107.968-71, com endereço na Estrada Campos do Jordão, nº 1300, bloco 50, apto. 01, Jardim Boa Vista, São José dos Campos, CEP: 12.213-840.III - Intimem-se.

**0006720-65.2012.403.6103** - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:50 horas, a ser realizada na

sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor EDSON SANTANA ANACLETO, CPF nº 129.184.108-37, com endereço na Rua José Cobra, nº 302, apto. 52, bloco B, Conjunto Residencial 31 de Março, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0007638-69.2012.403.6103** - JAIR APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:50 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JAIR APARECIDO SIQUEIRA, CPF nº 262.484.618-21, com endereço na Rua Sebastiana Faria de Oliveira, nº 761, Bairro Cidade Morumbi, CEP: 12.236-730, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0009058-12.2012.403.6103** - CICERO VITOR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:50 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor CICERO VITOR GONÇALVES, CPF nº 976.521.568-15, com endereço na Rua Virgílio Fernandes de Oliveira, nº 514, fundos, Campos de São José, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0009385-54.2012.403.6103** - CELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor CELIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 159.650.268-11, com endereço na Rua Mário Scholz, nº 358, Vila Dirce, CEP: 12.213-030, São José dos Campos-SP.III - Intimem-se.

**0000453-43.2013.403.6103** - EDSON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0000693-32.2013.403.6103** - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Preliminarmente providencie a Autora emenda à inicial para retificar o polo passivo do presente feito, devendo constar como ré a União Federal, eis que o Comando da Aeronáutica e o Centro Técnico Aeroespacial não tem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000712-38.2013.403.6103** - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em

maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0000714-08.2013.403.6103** - GILMAR SANTOS DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0000745-28.2013.403.6103** - MILTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem à condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001013-82.2013.403.6103** - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.P.R.I.

**0001415-66.2013.403.6103** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.P.R.I.

**0001423-43.2013.403.6103** - DIMAS ALVES BALBINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.P.R.I.

**0001496-15.2013.403.6103** - JOSE ANTONIO PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos excessivos.É de se ver que o laudo não consegue estimar a data de início da incapacidade. Todavia, observa-se do CNIS que a parte autora deixou de contribuir em 2006, vindo a perder a qualidade de segurada. Após, retomou a sequência contributiva com 5 (cinco) contribuições a partir de julho de 2012, até novembro de 2012, na condição de contribuinte individual; logo em

seguida formulou o pedido administrativo do benefício, em dezembro de 2012 (fl. 34). É de se ver que, embora o laudo não afirme com convicção a data de início da incapacidade, o autor sofreu um infarto e foi internado em 26/05/2012 (fl. 25), quando não tinha mais qualidade de segurado. Então foi aí que voltou a contribuir para, recuperando a carência após verter 4 (quatro) contribuições ou poucas mais (no caso, uma a mais), requerer o benefício previdenciário. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim de gerar indenização pelo sinistro (prévio). Ao menos nesta análise perfunctória, sobressai a conclusão de que a incapacidade precede a retomada de contribuições, não havendo informações de agravamento. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.P.R.I.

**0001513-51.2013.403.6103 - SALETE APARECIDA PEREIA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. A perícia médica constitui prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa. Afirma o senhor perito médico que a parte autora apresenta neoplasia mamária direita, com tratamento cirúrgico conservador, em estágio I, sem comprometimento metastático a distância. Assim, ante a ausência de comprovação através de perícia médica da condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial, uma vez que eventual miserabilidade concreta aferida em Estudo Social não é suficiente de per si para que a parte autora faça jus ao benefício. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/58, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0001704-96.2013.403.6103 - ORLANDA CARVALHO DE SOUSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica posto que a enfermidade que acomete a autora não é doença rara ou desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ademais, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o(a) segurado(a). A(s) enfermidade(s) em questão pode(m), ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. O Sr. Perito cujo laudo é impugnado mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Verifico que os quesitos formulados pela parte autora e por este Juízo já foram respondidos a contento, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 59 vº (item 1).

**0001933-56.2013.403.6103 - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA**

CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 222.725.668-04, com endereço na Rua Francisco Brogliato, nº 14, Parque Independência, São José dos Campos-SP, CEP: 12237-630.IV - Intimem-se.

**0004088-32.2013.403.6103** - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e o colhimento do depoimento pessoal da autora.Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.Intimem-se.

**0004872-09.2013.403.6103** - ROSEVALDO DE JESUS RAMALHO SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de NELSON SILVA, aos 12/05/2013, conforme fls. 17, aduzindo o autor ser o falecido seu pai (fls. 16). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial.DECIDO.Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado NELSON SILVA, aos 12/05/2013, seu pai (fls. 16). Compulsando os autos verifico que a parte autora não comprovou ter buscado a via administrativa, previamente.Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para juntar aos autos documento comprobatório da denegação administrativa do benefício ora requerido.Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0004973-46.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0005217-72.2013.403.6103** - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005248-92.2013.403.6103** - CARLOS ROGERIO RIBEIRO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial para atender o disposto nos artigos 282, incisos III, IV e VI e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005399-58.2013.403.6103** - ROSINEI DOS SANTOS LOPES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Esclareça o autor a divergência na grafia do nome constante na inicial e documentos de fl. 12. III- Após regularização, cite-se e intimem-se.

**0005436-85.2013.403.6103** - ROXANE COUTINHO DE OLIVEIRA(SP329097 - MARILENE APARECIDA BORGES BELEM E SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o teor do documento de fl. 19, em que a autora declara auferir mensalmente a quantia de R\$ 4.695,69 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), não se justifica o pedido de gratuidade da justiça. Ocorre que, à fl. 18, aduz que lhe faltam condições para arcar com o pagamento das custas processuais, visto que o recolhimento implicaria prejuízo de seu sustento. Sendo assim, diante do impasse, deve a autora comprovar seu estado de hipossuficiência ou, caso contrário, recolher as custas do processo para o seu regular andamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

**0005463-68.2013.403.6103** - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005472-30.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT

SALONI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize o pólo passivo, posto que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do feito. Após regularização, venham os autos conclusos.

**0005475-82.2013.403.6103** - ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA X WESLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA X ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cristiano Marcelo Moura Ferreira pai do autor (fls. 32) e marido da autora (fls. 25), aos 15/06/2000 (fls. 24). A parte autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor - fls. 51. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os requerentes pleiteiam seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cristiano Marcelo Moura Ferreira. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A condição de dependente do falecido está devidamente comprovada nos autos, uma vez que os autores são esposa e filho menor. A qualidade de segurado não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária. Os autores buscam comprovar que o instituidor prestou serviços à sociedade empresária J. CUNHA CONSTRUTORA LTDA, no período de 23/01/1997 a 17/05/1998, juntando aos autos cópia da CTPS do de cujus (fls. 31). Ademais, alegam que tendo o falecido ficado desempregado desde então, a ele se aplicaria a prorrogação do período de graça por vinte e quatro meses. Pois bem. A providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 15/10/2013, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e representante do autor e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de cinco dias e trazidas à juízo independentemente de intimação. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0005533-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MIRANDA DIAS (MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor a inclusão de sua mulher no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005566-75.2013.403.6103** - JOEL DA SILVA SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL DA SILVA SANTOS, cabo da Aeronáutica, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de seu licenciamento ex officio, com base na Portaria nº 467/GC3/2010, a qual limitou o tempo de permanência no serviço ativo dos cabos à oito anos. Requer, ainda, que, ao final da ação, seja anulada a Portaria nº 467/GC3, para manter em vigor os termos do Decreto nº 3690/2000 quanto à ausência de limitação para permanência no Quadro de cabos, restaurando-lhe o direito de prorrogação do tempo de serviço, nos termos do referido decreto e do artigo 50 da Lei 6880/80, conforme previsto no Edital de seu concurso de ingresso (Portaria DEPENDS nº 99-T/DE-2 de 12 de abril de 2010). O Autor alega que estava participando do concurso de seleção para admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica regido pela referida Portaria e pelo Decreto 3690/2000. Todavia, com base na Portaria nº 467/GC3, não teve seu tempo de serviço prorrogado,



por já contar com oito anos de tempo de serviço ativo (seis anos como soldado - S2 e S1 e 2 anos como cabo), de modo que será licenciado em 29 de julho de 2013. Aduz que o seu licenciamento, com base na Portaria nº 467/GC3, ofende os princípios da legalidade e hierarquia das normas, dentre outros. Requer o benefício da gratuidade processual. É o breve relato do necessário. Decido. Os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela não se encontram presentes. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A partir do exame dos requisitos legais exigíveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, decorre que o simples risco de dano irreparável ou de difícil reparação não é suficiente à antecipação pretendida, uma vez que se mostra indispensável a prova da verossimilhança das alegações. Compulsando os autos verifico que o autor era militar temporário e, em tal condição, em uma análise perfunctória, entendo que o mesmo não possui direito subjetivo ao reengajamento. O ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não havendo, por parte da Administração Militar, o dever de prorrogar o respectivo tempo de serviço ou reengajar tais militares, tratando-se de juízo sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. A Lei nº 6.888/80 prevê expressamente o licenciamento de ofício do militar temporário por conclusão de tempo de serviço ou estágio, razão pela qual, não havendo prova em contrário nos autos, não se vislumbra ilegalidade no ato de licenciamento do Autor. Por outro lado, também não existe direito adquirido ao militar temporário, de permanência no serviço ativo com base em critério anterior, com o advento de nova norma regulamentadora. Veja-se a respeito do tema os seguintes julgados que, guardadas às proporções, aplicam-se ao caso: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - PORTARIA MINISTERIAL 948/89 1- O ato de licenciamento do militar temporário decorre do poder discricionário da Administração Pública, a qual, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, somente está adstrita ao princípio da legalidade, vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo. 2- O deferimento de prorrogações dos militares temporários pela Administração Pública é condicionado à observância das percentagens do efetivo fixado pelo respectivo ministro, assim como à conveniência e ao interesse de permanência do militar na força a que pertence. 3- O militar temporário não tem direito adquirido ao critério anterior de permanência no serviço, em face do advento da nova norma reguladora da matéria, Portaria Ministerial n 948/89. Precedente 4- Inexiste ilegalidade no ato da Administração Pública Militar que licenciou o Autor, do Quadro de Oficiais Temporário do Exército Brasileiro, se este, ao tempo de sua exclusão, computava 04 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, dentro do limite de tempo máximo estipulado pela legislação em vigor. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Sentença reformada. Invertidos os ônus de sucumbência. (TRF 2 - AC 200002010255055 - AC - APELAÇÃO CIVEL -234229 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data:25/06/2009 - Página:161). Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, de modo que INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

**0005580-59.2013.403.6103** - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005581-44.2013.403.6103** - MAURO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de revisar o financiamento imobiliário avençado perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fixando a parcela mensal em R\$ 1.555,10, afastar a inscrição em bancos de inadimplentes bem como suspender todo e qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel financiado. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. DECIDODA PRETENSÃO REVISIONAL No que concerne à revisão das cláusulas contratuais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória consistente em análise de documentos e averiguações contábeis, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não se cogita, pois, de verossimilhança do direito alegado diante de prova inequívoca, tampouco de fumus boni iuris, não sendo o caso de medida antecipatória ou de acautelamento incidental do feito. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66 No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado

em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO ao requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CITE-SE.

**0005583-14.2013.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a sua lotação na Procuradoria do Trabalho no município de São José dos Campos. Notícia o autor que após ser aprovado em concurso público para o cargo de analista processual do MPU, tomou posse e entrou em exercício no dia 12/11/2008, sendo lotado na Procuradoria da República do município de Guarulhos, lá permanecendo até 25/06/2012, quando foi removido, a pedido, para a Procuradoria do Trabalho daquele município, onde ainda hoje exerce suas funções. Alega que reside em São José dos Campos, sua cidade natal, deslocando-se até o município de Guarulhos diariamente (aproximadamente 160 km, considerando o percurso de ida e de volta), o que no último ano teria desencadeado um quadro de distúrbios psíquicos e emocionais, acarretando o afastamento de suas atividades laborais, por pelo menos três períodos distintos. Afirma que, em que pese tenha tentado residir no município de Guarulhos não se adaptou por questões pessoais e familiares. Aduz que seu médico psiquiatra opinou pela sua remoção para a Procuradoria do Trabalho no município de São José dos Campos. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. É a síntese do necessário. DECIDOO pedido antecipatório não merece acolhimento. O autor é servidor público federal lotado na Procuradoria do Trabalho, no município de

Guarulhos. Devo pontuar que pedidos similares reclamam atenção do intérprete, uma vez que todos aqueles que escolhem ser servidores públicos sabem (ou deveriam saber) de antemão que as remoções voluntárias e seus critérios são disciplinados pela Administração Pública, segundo pautas que a todos os servidores se estabelecem e que por todos são seguidas como garantia de que não haverá favorecimentos indevidos na escolha das vagas. Assim sendo, o mero interesse pessoal de um não pode, em detrimento de citados critérios (como o da antiguidade, por exemplo, se este for utilizado), ser invocado para que o servidor, sobrepondo sua vontade e escolha pessoal à vontade administrativa, decida em que localidade irá exercer sua profissão. A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida. No caso em discussão, ao menos nesta análise inicial, não vislumbro presentes quaisquer das hipóteses do inciso III do dispositivo acima transcrito. Isso porque, no caso de remoção de servidor por motivo de saúde a condição de enfermo deve ser atestada por junta médica oficial, o que não ocorreu no caso dos autos. Ao contrário, a Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho entendeu tratar-se de quadro passível de controle clínico e, muito provavelmente, transitório (fls. 29). Na verdade o pedido é instruído com indicação médica de seu psiquiatra particular que opina pela remoção, o que não é suficiente de acordo com os requisitos legais. Assim, restaria a possibilidade de enquadrar a remoção pretendida no inciso II, que condiciona essa movimentação a um pedido formulado pelo servidor, que deve contar com a anuência da Administração. É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção (ou mesmo que deixa de examinar o pedido em prazo razoável) está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo. Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. De toda forma, considerando a necessidade de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela, somente em hipóteses excepcionais, em que estivesse presente uma flagrante invalidade do ato, é que se poderia sustentar a possibilidade de substituição da orientação administrativa por outra qualquer. Assim diz a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. (...) 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. (MS 200701310553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/10/2008.) Não vejo, portanto, plausibilidade na tese de que o servidor possa simplesmente escolher onde residir. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a União. Intimem-se. Registre-se.

**0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)**

## X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a regularização do feito, posto que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, bem como providencie uma cópia da inicial para fins citatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após regularização, cite-se o requerido.

**0005633-40.2013.403.6103** - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006804-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006804-1)** - WALDEMIR CAMBUZANO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados.

**0000499-03.2011.403.6103** - ALBERT LUIZ DE CASTRO(SP217364 - OSMAR BENEDITO PRIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ALBERT LUIZ DE CASTRO, CPF 256.824.978-13, com endereço na Rua Alfredo Manoel Francisco, n 115, Centro, Igaratá-SP.IV - Intimem-se.

**0002918-59.2012.403.6103** - WAGNER FERNANDES DE LIMA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

I - Considerando o princípio da celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Fica consignado que a Caixa Econômica Federal, devidamente representada por seu i. Procurador, deverá trazer proposta de acordo à audiência.III - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor WAGNER FERNANDES DE LIMA, CPF 223.663.158-80, com endereço na Travessa José de Souza Lima, nº 66, Jardim Paulistano, Jacareí-SP, CEP: 12322-380.IV - Intimem-se.

**0005413-42.2013.403.6103** - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Providencie o autor no prazo de 05 (cinco) dias, 1 (uma) cópia da inicial para fins citatórios, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprido o item II, cite-se e intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001901-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001901-4)** - OSMAR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se RPV dos valores apresentados às fls. 147/149. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.Com a comunicação do pagamento,

remetam-se os autos ao arquivo.

**0009292-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009292-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155/156: A Corte Especial do Eg. STj já pacificou entendimento contrário àquele que é o do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fl. 17), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente. É o que consta dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida. (AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:111.) Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 155/156, devendo o precatório ser expedido em nome do(s) advogado(s) da parte.

**0004413-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004413-7) - JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116/125: Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome conforme documento de fl. 14 e 122. Após, reexpeçam-se os Ofícios Requisitórios, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004813-41.2001.403.6103 (2001.61.03.004813-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento em nome da Advogada Renata de Souza Andrade, OAB/SP nº 313376, para ser retirado no prazo legal.

**0002026-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002026-8) - SILVIO JOSE FIALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 110/116: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório,

proceder a reserva deferida.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5600**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003833-74.2013.403.6103** - EDSON LUIZ ANTUNES AMARAL(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o teor do ofício juntado às fls. 49/50, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Para tanto, deverá a autoridade impetrada diligenciar diretamente junto à Assessoria Jurídica da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial em Brasília, a fim de obter a documentação e/ou os dados necessários.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado ao DELEGADO REGIONAL TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.3. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

**0004354-19.2013.403.6103** - ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o teor do ofício juntado às fls. 57/58, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Para tanto, deverá a autoridade impetrada diligenciar diretamente junto à Assessoria Jurídica da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial em Brasília, a fim de obter a documentação e/ou os dados necessários.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado ao DELEGADO REGIONAL TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.3. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7093**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004384-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR DE OLIVEIRA AVILA

Homologo, por sentença, a desistência do processo requerida pela autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006856-62.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 148/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0005240-33.2004.403.6103 (2004.61.03.005240-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MDG CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA. e MARIA CRISTINA MASQUES DE GRANDE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 27.064,70 (vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos), relativos a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul empresarial firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Citada, MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE apresentou os embargos de fls. 57-60, em que sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz que, com a alteração do contrato social em 2002, deixou de ser responsável pela pessoa jurídica. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). A autora apresentou embargos monitorios, que foram impugnados e julgado improcedentes. Iniciada a fase executória, a CEF formulou pedido de desistência às fls. 150. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a anterior sucumbência do réu (fls. 144), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005872-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BRUNA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X MARIA RODRIGUES BARBOSA

Vistos etc.. Fls. 103/112: Aguarde-se provocação no arquivo. Int..

**0009615-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHELE PEREIRA DE LIMA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MICHELLE PEREIRA DE LIMA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 17.014,36, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, já que o contrato celebrado teria a natureza de título executivo, razão pela qual a CEF seria carecedora da ação. No mérito, aduz que os demonstrativos anexados à inicial não contêm elementos suficientes para justificar os valores cobrados, cerceando o direito de defesa e de contraditório. Impugnados os embargos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo. No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução. Como se vê de fls. 07-13, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC. Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de



crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro).A requerida utilizou esse limite de crédito em uma única compra, em 03.8.2011, no valor de R\$ 13.000,00.A planilha de fls. 20-21 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,98% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 09).Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF.Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 13.000,00) resulta em R\$ 257,40, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de setembro de 2011 (conforme planilha de fls. 21).Essa ínfima diferença (inferior a R\$ 10,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato.Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão.A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo.Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples.Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos.Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P. R. I..

**0003762-72.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios.Após, venham os autos conclusos.Int..

**0005349-32.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
Esclareça a CEF o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior desistência do processo nº 0004817-73.2004.403.6103 (cópias de fls. 94/102), bem como para que se manifeste acerca de eventual prescrição.Int..

**0005351-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS  
Esclareça a CEF o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior desistência do processo nº 0005532-81.2005.403.6103 (cópias de fls. 31/40), bem como para que se manifeste acerca de eventual prescrição.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001939-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-57.2012.403.6103) ELAINE COSTA FRAGOSO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 15h45min.Expeça a Secretaria o necessário.Int..

**0002830-84.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-85.2013.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 89/110.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0003215-32.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-33.2013.403.6103) HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 92/102.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0005541-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-06.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000504-98.2006.403.6103 (2006.61.03.000504-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI - Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.VII - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).VIII - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.IX - Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 100, intimando-se a parte exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003533-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009718-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001561-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001566-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001578-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001579-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002604-16.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO RAMOS

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002628-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)

Fls. 115-verso:Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da CEF e, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002704-68.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003006-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMINADAB SEVERIANO

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0009540-57.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELAINE COSTA FRAGOSO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado Flavio Ricardo França Garcia, OAB/SP 167.081, para que cumpra a determinação do despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001939-63.2013.403.6103.Int..

**0001362-85.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOSE CARLOS FERREIRA

Tendo em vista que os Embargos à Execução de nº 0002830-84.2013.403.6103 referem-se a Execução de Título Extrajudicial já garantida por depósito integral do débito, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos. Apensem-se aos autos de nº 0001362-85.2013.403.6103. Int..

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005467-08.2013.403.6103** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria nº. 145.678.109-7, do qual é beneficiário desde 13.12.2007, a fim de requerer sua revisão. Alega que efetuou agendamento eletrônico do pedido de desarquivamento do processo administrativo, tendo sido informado que seu processo administrativo está na agência concessora do benefício em São Paulo e que deveria requerer sua transferência. Narra que protocolou o pedido de transferência em 04.04.2013, porém, ainda não obteve resposta. É o relatório. Decido. Cumpre assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o requerente contra a demora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fornecer-lhe cópias do procedimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria, sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular a revisão do benefício previdenciário - que tem caráter alimentar. Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que a simples obtenção de carta de concessão e memória de cálculo do benefício pode ser obtida pelo requerente diretamente no site do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo requerente. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005634-25.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a possibilidade de que o Instituto réu, citado, exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame, se necessário. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se o réu INSS, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, nos termos dos Artigos 355 e 357 do diploma processual civil, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de cinco (5) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 803 do referido diploma legal. Int..

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003139-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-38.2012.403.6103) ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO) X JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta incidentalmente à ação de usucapião nº 0007362-38.2012.403.6103, pretendendo o impugnante sejam revogados os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada, alegando que esta não pode ser enquadrada como pobre no sentido

legal. Alegam que os impugnados auferem R\$ 1.050,00 mensais e que apresentaram documentação elaborada por empresa particular, o que contraria as declarações de hipossuficiência. Os impugnados, embora cientes (fls. 10), não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ao contrário, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. No caso dos autos, a renda auferida pelos impugnados seria suficiente para suprir as necessidades básicas do casal e despesas modestas para duas pessoas em idade avançada. Afastando o critério de interpretação proposto pelo impugnante, vê-se que não foi apontado nenhum fato específico que afaste aquela presunção legal, de tal forma que a impugnação é improcedente. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005018-50.2013.403.6103** - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIO SERGIO DE CASTILHO E SUZI MARIA DE CASTILHO interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de fixação de multa diária por descumprimento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A decisão embargada deixou de fixar multa diária por entender, no momento, desnecessária para viabilizar o seu efetivo cumprimento, sem prejuízo de eventual revisão desse entendimento, se for o caso. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para indeferir, por ora, o pedido de imposição de multa. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 13.04.2012, sendo que, desde 28.12.2012 a requerente encontra-se inadimplente, totalizando a dívida o montante de R\$ 44.132,57 (quarenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O pedido de liminar foi deferido. O requerido foi citado, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Às fls. 36, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA**

Vistos, etc...Cumpra-se fls. 334, considerando os cálculos de fls. 336/342. Int.DESPACHO DE FLS. 334, final: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

**0007441-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONNIE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007447-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA**

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO**

FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTA EBENEZER X MARIA CELIA SAPUCAHY CAVALCANTE(SP319286 - JULIA DAVI SAPUCAHY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0003057-74.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de BRÍGIDA DA SILVA MORGADO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel localizado na Rua Três, nº 161, Quadra C, Lote 27, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSU, no município de Caçapava. Narra a autora que referido imóvel foi invadido pela ré no final de 2012 e que esta ficou inerte à notificação extrajudicial para desocupação e entrega das chaves. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da contestação. Citada, a ré não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual impõe-se decretar suas revelias, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 319 do Código de Processo Civil). Com efeito, o presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 11-17 e o esbulho e sua data se comprovam por meio da notificação extrajudicial de fls. 09-10. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor na posse do imóvel localizado na Rua Três, nº 161, Quadra C, Lote 27, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSU, no município de Caçapava. Expeça-se, incontinenti, mandado de reintegração da autora na posse, que deverá providenciar junto ao Senhor Oficial de Justiça, os meios para seu cumprimento. Condene a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005392-66.2013.403.6103** - FERNANDA ERIKA DOS SANTOS X CRISTIANO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X LIGIA FABIANA DOS SANTOS(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o alvará ora requerido tem por finalidade obter o levantamento de importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por razões de natureza alimentar, há uma presunção de que a CEF irá resistir ao pedido aqui formulado, de tal sorte que o meio processual escolhido pela parte autora, em jurisdição voluntária, seria incompatível com o direito material cuja tutela é pretendida. Todavia, por uma medida de economia processual, faculto à parte requerente que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, ao SUDP para as providências cabíveis e cite-se a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405807-09.1998.403.6103 (98.0405807-3)** - PLANEVALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004822-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004822-9) - HAMILTON DE SOUSA SANTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1) - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7) - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003630-20.2010.403.6103 - NOEMIA SIMAO DA SILVA X JOSE HOMERO DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005407-40.2010.403.6103 - FERNANDA JACQUELINE DE SALES DA SILVA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO**



CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008519-17.2010.403.6103** - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008634-38.2010.403.6103** - NATALIA REGINA INACIO DE ALMEIDA X ZILDA INACIO CABRAL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009069-12.2010.403.6103** - ANTONIO EMIDIO DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003072-14.2011.403.6103** - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006922-76.2011.403.6103** - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009412-71.2011.403.6103** - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000259-77.2012.403.6103** - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000378-38.2012.403.6103** - JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000962-08.2012.403.6103** - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001612-55.2012.403.6103** - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001665-36.2012.403.6103** - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003310-96.2012.403.6103** - RAFAELA RIBEIRO BARBOSA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003360-25.2012.403.6103** - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003536-04.2012.403.6103** - APARECIDA LOURENCO MIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008910-98.2012.403.6103** - MANOEL JULIO SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003353-19.2001.403.6103 (2001.61.03.003353-0)** - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 176.Int.

**0000276-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000276-2)** - EDMUNDO MARAVILHA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUNDO MARAVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005879-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005879-2)** - MAURICIO MODESTO LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO MODESTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6)** - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 256.Int.

**0001235-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001235-8)** - ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003200-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003200-0)** - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003985-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003985-6)** - NATALINA FATIMA DE MOURA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINA FATIMA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000453-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000453-6) - LETICIA GARCIA AMORIM(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LETICIA GARCIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7) - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO PERPETUO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003327-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003327-5) - LUCILIA DOS SANTOS LOPES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005036-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005036-4) - VALTER TADEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325264 - FREDERICO WERNER)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006617-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006617-7) - CAROLINA ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAROLINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006725-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006725-0) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008036-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008036-8) - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003097-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003097-7) - BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ PASSOS VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DA SILVA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003335-80.2010.403.6103 - IVANETE ROCHA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANETE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006959-40.2010.403.6103** - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008404-93.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001381-62.2011.403.6103** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001537-50.2011.403.6103** - JANDIRA VITORIA FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002293-59.2011.403.6103** - PAULO BORGES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005581-15.2011.403.6103** - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 7107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-94.2012.403.6103** - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: ALEX SANDRO DE SENE Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 15:10 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0006565-62.2012.403.6103** - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: LUIZ ALAN EVARISTO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**0006805-51.2012.403.6103** - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007398-80.2012.403.6103** - MIRIAM DA CRUZ(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: MIRIAM DA CRUZ Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 15:10 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007590-13.2012.403.6103** - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: BENEDITO JOAQUIM DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007887-20.2012.403.6103** - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 15:10 hrs



para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007962-59.2012.403.6103** - VINICIUS FEITOSA RODRIGUES X ADRIANA FEITOSA DIAS (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: VINICIUS FEITOSA RODRIGUES - Repres. por sua mãe ADRIANA FEITOSA DIAS Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**0008209-40.2012.403.6103** - CELIA HIPOLITO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autora: CÉLIA HIPÓLITO DE MELO Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 15:10 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0008535-97.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autora: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0008697-92.2012.403.6103** - DILMA DA FONSECA PEREIRA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autora: DILMA DA FONSECA PEREIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0009088-47.2012.403.6103** - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autora: ZILDA APARECIDA GONÇALVES DE MORAES Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0009245-20.2012.403.6103** - BRUNO MOREIRA LIMA (SP068518 - SEBASTIAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: BRUNO MOREIRA LIMA Endereço: Segue em anexo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 02 de agosto de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Comunique-se ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009275-55.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autor: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVAEndereço: Segue em anexo.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01 de agosto de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009276-40.2012.403.6103** - JACOB OTTO SCHEUER(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Autor: JACOB OTTO SCHEUEREndereço: Segue em anexo.Ré: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01 de agosto de 2013 às 14:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009430-58.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: JOSÉ BENEDITO DIASEndereço: Segue em anexo.Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de agosto de 2013 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0009559-63.2012.403.6103** - MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autora: MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRAEndereço: Segue em anexo.Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de agosto de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000416-16.2013.403.6103** - GERALDO FERNANDES RIBEIRO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: GERALDO FERNANDES RIBEIROEndereço: Segue em anexo.Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de agosto de 2013 às 13:30 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**0000443-96.2013.403.6103** - PEDRO FERNANDO ULIAN(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: PEDRO FERNANDO ULIANEndereço: Segue em anexo.Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 02 de agosto de 2013 às 14:20 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Comunique-se ao INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

**Expediente Nº 7108**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0407378-49.1997.403.6103 (97.0407378-0)** - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X ELISABETH COELHO X EDVALDO GODOI SANTOS X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X GERSON CLAUDIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO FILHA X SEBASTIAO PEREIRA X TEREZINHA ALAIDE DE CASTRO NOGUEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0400845-40.1998.403.6103 (98.0400845-9)** - CARLOS ALBERTO FALLOT X CELIA MAEJI YOKOYAMA X JOAO DE FARIA NETTO X JOSE CEZAR LOURENCO X JOSE NOGUEIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS HADAD X LAIRTON EMILIANO FERREIRA X NILDA APARECIDA DE LIMA SANTOS X PEDRO ALCEU GOMES X WALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0)** - RODOLPHO SAEDLER(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001402-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001402-5)** - SILVIA CRISTINA ZILIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007425-97.2011.403.6103** - MOACIR APARECIDO OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

### **Expediente Nº 7112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008392-79.2010.403.6103** - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 139-141, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 14 de agosto de 2013, às 09h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000940-81.2011.403.6103** - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 66, verso: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0005258-73.2012.403.6103** - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela autora às fls. 39-41, bem como aos quesitos complementares de fls. 58-59. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 77).

**0000149-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc..Melhor examinando os autos, verifico que há um erro material na r. decisão de fls. 55-59, especialmente quanto à análise do laudo socioeconômico de fls. 50-53, sendo que parte das informações inseridas não correspondem ao respectivo laudo.Desta forma, deve ser excluída da fundamentação da decisão, o seguinte trecho:Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que a autora mora sozinha em casa de dois cômodos cedida por seu irmão, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural desta cidade.Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, imposto anual do imóvel são pagos por seu irmão Ênio Pontes Alvarenga, e que o gás e a alimentação são mantidos pela tia da autora, Ana Alvarenga Dinamarco.A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública e, quando não há, sua tia lhe ajuda na compra daqueles.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda..Entretanto, a fundamentação remanescente está em consonância com os documentos e provas produzidas nos autos, de modo que a autora, até o momento, não comprovou o requisito relativo à renda para ter direito ao benefício assistencial pleiteado.Acrescento que, embora a Sra. Assistente Social tenha registrado que o autor tem despesas com remédios que somam R\$ 516,00 (desalex, creme, xarope ixine, hispiridrona e a aposilina), a perícia realizada pelo INSS indica que o autor faz uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS (fls. 32). A perícia administrativa também indica que a família do autor tem despesa de R\$ 480,00 mensais com aluguel, enquanto que a perícia realizada em Juízo afirma que a residência é própria. A perícia médica judicial, por sua vez, afirma que o autor faz uso de um único medicamento (Neuleptil Gotas - fls. 44).Veja-se, portanto, que o quadro probatório não está bem definido quanto às despesas que o grupo familiar efetivamente suporta. Observe-se que, com a declaração de inconstitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial passou a depender de uma análise circunstanciada do caso concreto, particularmente de uma comparação entre os rendimentos familiares e as despesas efetivamente suportadas pela família.Por tais razões, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem as despesas efetivamente realizadas (médicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, remédios, aluguel, gás, energia elétrica, alimentação, etc).Cumprido, venham os autos conclusos para eventual reexame do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme determinado às fls. 55-59.Intimem-se.

**0003077-65.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALVAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

**0004445-12.2013.403.6103 - WALISSON VICTOR DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de julho de 2013, às 13h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

**0004827-05.2013.403.6103 - LUCIO TOLEDO DO ROZARIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

**0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o alegado às fls. 37-40, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de julho de 2013, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

**0005640-32.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata

apresentar hemiplegia direita pós sequelas de AVC e dilalia (dificuldade da fala), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício até 18.03.2012, cessado por não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005650-76.2013.403.6103 - SEBASTIAO PURSSINO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio doença. Relata o autor presente dor articular em joelho direito, devido à ruptura de cisto de Baker, levando a crises algícas frequentes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício

requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 16h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado em 11.4.2013, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 17h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7113**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6)** - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido da autora de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado à fl. 332.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007003-59.2010.403.6103** - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

JACYRA PIRES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao não deixar claro o percentual de juros a ser aplicado sobre o crédito devido à embargada no período que antecede 29.6.2009.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A contradição apontada

pela embargante seria decorrente da fundamentação da sentença, que fez referência a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009 (fls. 127/verso). Tem razão a embargante, em parte, já que o índice ali referido não se aplica à matéria discutida nos autos (verbas remuneratórias de servidores públicos). De toda forma, o dispositivo da sentença foi suficientemente claro e determinou que os juros de mora devam incidir apenas a partir de 30.6.2009, por força do critério estabelecido pela Lei nº 11.960/2009. Como a ação foi proposta já na vigência dessa lei, não há que se falar em juros de mora anteriores, particularmente porque a União foi constituída em mora quando a referida lei já vigorava. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para excluir, da fundamentação da sentença, o tópico relativo à incidência de juros antes de 29.6.2009, anotando-se que a correção monetária e os juros serão aplicados nos estritos termos determinados no dispositivo da sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica secundária a infarto agudo do miocárdio e de osteoartrite avançada da coluna vertebral, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.6.2011, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 62-66. Laudo administrativo à fl. 72. Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. Às fls. 81-84 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou (fls. 97-98). Apresentada nova proposta de acordo pelo réu (fls. 101-105), esta foi não foi aceita pelo autor (fls. 108-109). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atestou que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, apresentando cansaço, aos mínimos esforços. Informou o perito judicial que foi implantado um stent na data do IAM (infarto agudo do miocárdio), tendo melhorado a dor, porém continua com o quadro de cardiopatia. Finalmente, constatou que a incapacidade é de forma total e permanente, com data de início na data em que o autor sofreu o infarto agudo do miocárdio, em 02.6.2011, conforme documentos de fls. 29-31. Cumpridas as demais condições para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, já que o autor está em gozo de benefício desde 01.6.1992 (fls. 52-53), tem direito à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o



duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.6.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Adão Carlos Malaquias Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15.6.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 787.382.458-68 Nome da mãe Maria Francisca Pereira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Almirante Barroso, N 133, Jardim Imperial, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar períodos de trabalho prestados à Prefeitura de Jacareí, de 01.02.1963 a 31.05.1965 e à empresa Tecnomon Consultoria e Projetos Ltda., de 06.06.2005 a 12.01.2006; além de contribuições recolhidas em diversas competências compreendidas entre maio de 1987 e novembro de 1996, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar ao INSS que, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, promovesse o reexame do requerimento administrativo, devendo esclarecer, de forma fundamentada, as razões que justificariam o indeferimento da contagem dos períodos aqui pretendidos (se for esse o caso). O Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Jacareí manifestou-se por meio do ofício juntado às fls. 232-234, aduzindo ter efetuado a inclusão dos períodos de 01.05.1997 a 30.6.1990, 01.01.1992 a 31.7.1992, 01.12.1992 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 30.8.1993, 01.11.1993 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 30.01.1994, 01.3.1994 a 31.8.1994 e 01.5.1995 a 30.11.1996, na qualidade de contribuinte individual. Manteve o indeferimento, todavia, quanto ao período que o autor afirma ter trabalhado à Prefeitura Municipal de Jacareí (01.02.1963 a 31.8.1965). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reconheceu que, de fato, o trabalho à empresas TECNOMON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (06.6.2005 a 10.01.2006) é concomitante ao de contribuinte individual, razão pela qual requereu seja excluído esse pedido. Afirma, no mais, que alcança tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 274-277, a Prefeitura Municipal de Jacareí requereu a juntada de documentos, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto aos períodos em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.05.1997 a 30.6.1990, 01.01.1992 a 31.7.1992, 01.12.1992 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 30.8.1993, 01.11.1993 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 30.01.1994, 01.3.1994 a 31.8.1994 e 01.5.1995 a 30.11.1996), a manifestação da autoridade administrativa indica que tais períodos foram admitidos, com o que fez desaparecer qualquer controvérsia ainda existente. Já o período trabalhado à empresa TECNOMON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., de 06.06.2005 a 12.01.2006 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando do cálculo do tempo de contribuição do autor às fls. 71-73, bem assim de fls. 236-239. Resta examinar, apenas, o período que o autor afirma ter trabalhado à Prefeitura Municipal de Jacareí (01.02.1963 a 31.5.1965). Embora não se trate de vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observo que se trata de trabalho perfeitamente comprovado nos autos, particularmente pela ficha de serviço de fls. 275-275/verso, que indicam as datas de admissão e dispensa. Foi também juntada cópia de uma declaração expedida em 22.4.1968 pelo então Chefe da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Prefeitura. Juntou-se, ainda, cópia de um pedido de anulação do contrato a partir de 1º de junho de 1965 (fls. 277). Esse termo anulação deve ser tomado em sua acepção leiga, já que se trata de verdadeira rescisão do vínculo de emprego, não a declaração de nulidade originária daquele contrato. Vê-se, assim, que o vínculo de emprego em questão terminou em 31.5.1965 (dia imediatamente anterior ao da anulação). Somando o tempo reconhecido administrativamente, inclusive de contribuições individuais, com aquele reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor alcançava, na data de

entrada do requerimento administrativo, 34 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição. Considerando que o autor já completou a idade mínima, bem como o tempo de contribuição adicional (o pedágio) de que trata a Emenda nº 20/98, tem direito à aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 15.8.2008, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.05.1997 a 30.6.1990, 01.01.1992 a 31.7.1992, 01.12.1992 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 30.8.1993, 01.11.1993 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 30.01.1994, 01.3.1994 a 31.8.1994 e 01.5.1995 a 30.11.1996), bem como o período de vínculo de emprego comum urbano com a Prefeitura Municipal de Jacareí (01.02.1963 a 31.8.1965), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Leite de Oliveira Filho. Número do benefício: 145.940.047-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 319.312.278-53. Nome da mãe Aracy Leite de Oliveira. PIS/PASEP 10408371851. Endereço: Rua Afonso Pena, 126, Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001648-97.2012.403.6103 - HIROSHI HAMASAKI (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. À fl. 16 foi determinado ao autor que comprovasse ter pleiteado administrativamente o benefício. Intimado, requereu o prazo de 30 dias para apresentar a cópia do pedido. Intimado novamente, a parte autora não se manifestou. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo

único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003499-74.2012.403.6103** - MARCOS ALBERTO LOURENCO X PATRICIA BARBIERI DE OLIVEIRA LOURENCO X AIME DE OLIVEIRA LOURENCO X GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de próstata, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 32-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-40. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do advogado da parte autora para que se manifestasse sobre habilitação dos sucessores, bem como para que procedesse à juntada da certidão de óbito. Requerida a habilitação dos sucessores da autora às fls. 55, esta foi deferida à fl. 64. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atestou que o autor era portador de câncer de próstata com metástase óssea disseminada. Ficou consignado que a incapacidade para o trabalho era absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou ter sido em 13.11.2009, data da biópsia que confirmou o diagnóstico. O perito fundamentou suas conclusões com base no exame clínico pericial, assim como na apresentação de exames e laudos médicos trazidos pelo autor. Mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo de trabalho do autor se findou em maio de 2012 (fl. 41) e a doença foi se agravando e dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.3.2012) e até a data do óbito (23.10.2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o reduzido valor das prestações em atraso, deixo de

aplicar a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em R\$ 1.500,00. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.3.2012) até data de óbito (23.10.2012), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 212-212/verso. Reiterado o pedido, este foi indeferido à fl. 220. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem outras provas, estas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS contestou o feito intempestivamente, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, que não foram considerados pelo INSS, relativos às seguintes competências: agosto de 1978 a maio de 1979; agosto de 1979; fevereiro de 1980 a fevereiro de 1981; junho de 1983 a novembro de 1983; fevereiro de 1984; março de 1984; setembro de 1984 a abril de 1985; setembro de 1985; março de 1986; maio de 1986 a novembro de 1986; fevereiro de 1987 a abril de 1987; junho de 1987; setembro de 1987; dezembro de 1987; fevereiro de 1988 a abril de 1988; outubro de 1988; janeiro de 1989; novembro de 1989; abril de 1990 a novembro de 1990; julho de 1991; junho de 1993 a novembro de 1993; março de 1994; julho de 1994 a setembro de 1994; novembro de 1994 a junho de 1995; setembro de 1995; outubro de 1995; janeiro de 1996; julho de 1996 a setembro de 1996; maio de 2000; janeiro de 2009; fevereiro de 2010 a abril de 2010. Para a comprovação destes períodos, o autor juntou as cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições de fls. 81-210. Tais comprovantes foram recolhidos em um NIT que realmente pertence ao autor, conforme se vê de fls. 73. Acrescente-se que, embora o INSS tenha feito referências genéricas à necessidade de que tais contribuições devam ser demonstradas em documentos idôneos, não apresentou nenhuma impugnação concreta ou sequer remotamente relacionada com o caso em discussão. Diante disso, inclusive diante da inércia do INSS em trazer quaisquer elementos que permitam duvidar da validade de tais contribuições, devem elas ser admitidas em Juízo. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente alcança 23 anos, 04 meses e 10 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 13.4.2010 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 34 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações

propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 13.4.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de contribuição individual realizados pelo autor, nos períodos de agosto de 1978 a maio de 1979; agosto de 1979; fevereiro de 1980 a fevereiro de 1981; junho de 1983 a novembro de 1983; fevereiro de 1984; março de 1984; setembro de 1984 a abril de 1985; setembro de 1985; março de 1986; maio de 1986 a novembro de 1986; fevereiro de 1987 a abril de 1987; junho de 1987; setembro de 1987; dezembro de 1987; fevereiro de 1988 a abril de 1988; outubro de 1988; janeiro de 1989; novembro de 1989; abril de 1990 a novembro de 1990; julho de 1991; junho de 1993 a novembro de 1993; março de 1994; julho de 1994 a setembro de 1994; novembro de 1994 a junho de 1995; setembro de 1995; outubro de 1995; janeiro de 1996; julho de 1996 a setembro de 1996; maio de 2000; janeiro de 2009; fevereiro de 2010 a abril de 2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Enéas de Macedo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 561.942.428-68. Nome da mãe Luiz Batista Reis. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Icatu, nº 610, Parque Industrial, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega ter sido companheira de DARIO CAETANO, falecido em 18.02.2012. Afirma que o de cujus, após sua separação judicial, iniciou namoro com a autora, que durou cerca de quatro meses, quando teriam passado a conviver. Diz que residiu com o falecido em três endereços diferentes, com pagamento dos alugueres pelo de cujus, até a ocorrência de seu óbito em 2012, quando a autora passou a assumir sozinha as despesas de locação do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de auxílio-doença na data do óbito, conforme o extrato do sistema DATAPREV de benefícios de fls. 66. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, correspondência endereçada à autora no mesmo endereço em que o de cujus residia (Rua dos Carteiros - fls. 14-16, Rua Benedito Hilário - fls. 21-24); declaração de óbito do falecido, em que a autora consta como declarante e companheira (fls. 36); nota fiscal de serviços funerários em nome da autora (fls. 37); recibos de pagamento de alugueres em nome, tanto da autora, como do de cujus, relativos ao imóvel locado à Rua Benedito Hilário (fls. 38-49). Para comprovar o anterior estado civil do de cujus, a autora juntou cópia de termo de audiência

de separação consensual (fls. 11) e certidão de casamento com averbação de separação consensual (fls. 12-13). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. A testemunha Lazara Aparecida de Sousa Silva declarou ser proprietária de um imóvel que alugou à autora e ao falecido, no ano de 2006, onde estes permaneceram por pouco mais de um ano e meio. Disse que o casal se manteve junto durante esse tempo e que desconhece eventual separação depois disso. Afirmou, ainda, que a autora cuidou do falecido durante o tempo em que este esteve doente, tratando-se de conduta típica de quem realmente se comporta como se esposa fosse. Já a testemunha Maria de Lourdes Simões Souza disse ter sido vizinha da autora, na Rua Benedito Hilário, Jardim Santa Inês, nesta cidade. Afirmou saber que a autora e o falecido eram marido e mulher, fato que era notório ali na vizinhança. Vê-se, portanto, que ao contrário do que alegado pelo INSS, a autora e o falecido tinham o mesmo endereço, que perdurou até a data do óbito. A testemunha Maria de Lourdes ainda constatou que a autora permaneceu naquele mesmo imóvel ainda por algum tempo depois do óbito, o que reforça a aptidão probatória dos recibos de aluguel trazidos aos autos. A grande diferença de idade entre a autora e o ex-segurado, embora razoavelmente incomum, não serve para afastar o direito ao benefício, inclusive porque as fotografias anexadas aos autos mostram um relacionamento bastante comum. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito, já que o requerimento administrativo foi apresentado até trinta dias depois daquele. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Dario Caetano, cuja data de início fixo em 18.02.2012, data do óbito. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sabrina Rodrigues de Sousa. Número do benefício: 160.944.992-1. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 18.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 101.642.237/70. Nome da mãe Marília Rodrigues. PIS/PASEP 1288928123-1. Endereço: Rua Benedito Hilário, 260, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

**0004715-70.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES ZAMPERLINE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 25.11.1961 a 01.01.1989, em regime de economia familiar. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que a autora não comprovou o número mínimo de tempo de serviço correspondente à carência exigida na tabela progressiva. A inicial foi instruída com documentos. O pedido

de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46-47). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou às fls. 72, informando não haver interesse na produção de outras provas. Foram ouvidas as testemunhas da autora, MARIA APARECIDA AMÉRICO, MARLI LEAL DE GOUVEIA e EDILSON APARECIDO RABELO. Alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1996, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, inicialmente, que o período de 01.11.1974 a 01.01.1989 já foi admitido pelo próprio INSS, conforme o termo de homologação de fls. 33. Resta saber se há prova suficiente de que o trabalho rural tenha sido desempenhado desde 1961. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou Certidão de Casamento, ocorrido em 25.11.1961, da qual consta a profissão lavrador do marido da autora (fls. 15); Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 29-30); declaração por instrumento particular, atestando o exercício de atividade rural pela autora até janeiro de 1989 (fls. 31); Ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre (fls. 32); Termo de Homologação da Atividade Rural, referente ao período de 01.11.1974 a 01.01.1989 (fls. 33); Certidões do Cartório de Registro de Imóvel de Ivaiporã, Estado do Paraná, que comprovam a propriedade de gleba rural em nome do marido da autora (fls. 34-38). Apresentou também cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, constando vínculos de atividade urbana a partir de 20.11.1989 (fls. 39-44). O marido da autora também foi beneficiário de uma aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, como se vê de fls. 19. A autora também é, atualmente, beneficiária de pensão por morte, derivada dessa mesma aposentadoria. Veja-se que o fato desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Ademais, a eventual sujeição do marido da autora ao sistema previdenciário rural pretérito (FUNRURAL) não afasta, resguardado entendimento diverso, direito ao benefício a que tiver direito no regime da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio

significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora se dedicou, por longos anos, aos afazeres rurais, indo além do mero trabalho doméstico. Está suficientemente demonstrado que a autora emprestou sua efetiva força de trabalho para o sustento da família, praticamente desde a infância e, particularmente, desde quando se casou, com o auxílio do marido e de seus nove filhos, no cultivo de arroz, algodão, milho, feijão, etc., razão pela qual deve também ser computado o trabalho rural desde 1961. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...). XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a



exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.08.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 18). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Zamperline. Número do benefício: 157.713.963-9 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 805.560.519-04. Nome da mãe Maria de Lourdes Barboza. PIS/PASEP: 11469931880. Endereço: Rua Aristóteles Cirilo, 53, Santana, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0005468-27.2012.403.6103 - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta histórico em ambos os olhos de ceratocone (CID H 18.6) e desenvolveu quadro psiquiátrico grave (CID 10 H 18 - 6; H 54 - 0; F 32-1 e F 41), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 23.12.2009 a 11.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 67-68 e 73). Laudos administrativos às fls. 75-77. Laudo médico judicial às fls. 79-85. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 127-127/verso foi determinada a realização de perícia médica oftalmológica. Às fls. 131-133 a autora informou que seu benefício auxílio-doença foi prorrogado até 01.01.2014. Quesitos da parte autora às fls. 135-136. Laudo médico pericial às fls. 137-140, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 145-146. Intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS não contestou o feito, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A comunicação de decisão de fl. 133 e o extrato de informações do benefício de fl. 69, mostram que a requerente é beneficiária de

auxílio doença desde 30.11.2009 (NB 538.855.920-0), que vem se prorrogando desde então. Embora exista previsão de cessação do benefício em 01.01.2014, o auxílio-doença está sujeito a prorrogação, mediante simples pedido da interessada deduzido na esfera administrativa. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atestou que a autora é portadora de ceratocone em ambos os olhos, apresentando baixa visão importante, mas não apresenta cegueira irreversível. Relata a perita que tais doenças impedem a autora de trabalhar, estimando um prazo de 18 meses para sua recuperação ou reavaliação, após a um transplante de córnea. Concluiu a perita que a autora apresenta no momento uma incapacidade absoluta e temporária. Há elementos suficientes, portanto, para concluir que se trata de incapacidade temporária, diante da incerteza quanto ao sucesso (ou insucesso) das opções de tratamento ainda disponíveis. Demais disso, tratando-se de pessoa com apenas 37 anos de idade, não há como afastar a possibilidade de cura, ou ao menos de estabilização do quadro que permita que a autora recupere sua capacidade de trabalhar. A própria perita afirmou, explicitamente, que a autora não sabe bem explicar a razão pela qual não foi submetida a um transplante de córnea. A perita também esclareceu que a cirurgia de transplante está disponível pelo SUS e que não apresenta fila de espera no momento. Uma vez inscrito, o paciente tem a córnea liberada em, no máximo, uma semana. Tais observações são mais do que sugestivas de que a autora possivelmente não quer se submeter ao transplante. Observe-se que a autora, de fato, não está obrigada a se submeter a esse procedimento, nos exatos termos previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Mas essa recusa irá autorizar, no máximo, a manutenção do auxílio-doença, não havendo direito à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de graves distúrbios psicóticos e está em tratamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 21.08.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo médico judicial às fls. 40-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-47, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 21.8.2012, data que firmaria o termo inicial de eventual restabelecimento, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.9.2012 (fls. 02). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico apresentado pela perita judicial atesta que o autor é portador de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, havendo risco de suicídio. Ao exame psíquico, o autor apresentou interpretações delirantes de conteúdo persecutório, alucinações auditivas, humor deprimido grave, sintomas negativos, ideação suicida simultaneamente com medo de morrer, crítica prejudicada e pragmatismo e cognição comprometidos. A Sra. Perita, ao analisar o quadro clínico do requerente, concluiu que este sofreu estresse familiar intenso por período prolongado, tendo desencadeado o atual quadro depressivo grave. Finalmente, ficou constatada uma incapacidade total e temporária, necessitando de reavaliação após 06 meses de tratamento. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é de que o autor tem direito ao restabelecimento do seu benefício auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ronnie Robson de Oliveira. Número do benefício: 549.538.133-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício:

22.8.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 185.783.438-08.Nome da mãe Noemia da Silva OliveiraPIS/PASEP 12442029415.Endereço: Rua Patativas, nº 100, Bloco C, apto. 32, Jd. Ismênia, São José dos Campos.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0007496-65.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de osteoporose nos joelhos, rizartrose da mão direita e osteoartrose lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido em 02.7.2012, sob a alegação de não constatação da incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 33-34 foi determinada a realização de perícia médica, sobrevivendo o laudo judicial às fls. 37-49.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).A prova pericial médica produzida atesta que a autora é portadora, apenas, de patologia na coluna lombar.O perito observou que os exames apresentados não comprovaram a rizartrose, nem a alegada osteoporose nos joelhos. Também observou que a autora chegou à perícia deambulando normalmente, sem auxílio de muletas, bengala ou andador.A patologia na coluna lombar é de natureza degenerativa, de grau zero, mas que não acarreta nenhuma necessidade de repouso.Concluiu, finalmente, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Vê-se das fotografias anexadas ao laudo que a autora realizou os movimentos sugeridos e os testes provocativos para detecção das doenças alegadas.Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008233-68.2012.403.6103 - JOSE VIEIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, alternativamente, a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais.Alega o autor, em síntese, que em 02.7.2012, solicitou administrativamente o pedido em comento, indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 02.01.2000 a 27.4.2012, trabalhado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-76.Citado, o INSS contestou

sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade

especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., no período de 02.10.2000 a 27.4.2012. Tal período está devidamente comprovado, mediante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-56, que reconhece a exposição do autor a ruídos equivalentes a 94,2 e 86,6 decibéis. Somando o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, até a data de entrada do requerimento administrativo, o autor, 37 anos, 01 mês e 01 dia, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.7.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em

comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 27.4.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Vieira Pinto. Número do benefício: 159.997.842-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.7.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.029.798-05 Nome da mãe Maria Tereza Vieira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pará, nº 542, Residencial Alvorada, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de artrite reumatoide, doença inflamatória crônica que afeta as membranas sinoviais de múltiplas articulações e órgãos internos. Acrescenta que houve progressão em seu quadro de saúde, resultando em deformidades e alterações articulares, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 61-62. Laudo médico judicial às fls. 64-67. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu, no caso de procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 26.9.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.11.2012 (fls. 02). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de artrite reumática, doença auto imune caracterizada por uma piora progressiva, causando aumento de volume e dor em certas articulações. O perito observou que a comprovação da doença decorre de vários exames de sangue cujos resultados estão alterados (hemossedimentação, VHS e PCR). Ficou consignado que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, tendo o Sr. Perito estimado a data do início em 2009. Verifico, efetivamente, não haver qualquer dúvida quanto à presença de inflamações em diversas articulações da autora, que bem podem ser visualizadas nas fotografias que acompanharam a inicial. A médica que assiste a autora também confirmou a presença de atividade clínica e laboratorial da doença, bem como a existência de sinovite nos tornozelos, além de alterações degenerativas avançadas em diversas articulações (fls. 12 e 14). Trata-se de quadro significativamente diferente daquele que havia sido observado na perícia administrativa (fls. 61). Assentado que se trata da doença auto imune, crônica, com piora progressiva e que a autora tem 57 anos de idade, com um histórico de atividades profissionais que exigem a realização de esforços físicos, evidentemente não se pode falar na possibilidade de recuperação. Está cumprida a carência, bem como readquirida a qualidade de segurado em agosto de 2011, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS de fls. 89-90, sendo certo que o perito assinalou que o quadro da autora vem sofrendo piora

progressiva. A conclusão que se faz é de que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data da perícia judicial, em que houve inequívoca constatação da incapacidade permanente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Neide James Silva Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 228.018.046-49. Nome da mãe: Belmira Guedes da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Fortaleza, n 680, Bairro Parque Industrial, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais concedendo-se aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 99-102 e o benefício foi implantado (fl. 114). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a



costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012. Para comprovação do período laborado na empresa PULCRA (sucessora da empresa HENKEL), o autor juntou aos autos o laudo coletivo de fls. 23-54 e o formulário de fls. 61-62, cujos agentes nocivos ali mencionados estão devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Veja-se que o indeferimento administrativo deste período deu-se, diz o documento de fls. 86, porque a exposição do autor a esses agentes não se enquadra como habitual e permanente. Trata-se de equívoco manifesto, já que todos os materiais são indicados como matéria prima dos produtos industrializados da empresa, sendo certo que o autor trabalhava diretamente na área de produção, em diversas funções. É evidente, assim, que estava permanentemente exposto a esses agentes. Quanto ao período laborado à empresa DIPROL, embora o nível de ruído ali constatado seja realmente inferior à tolerada (66,40 dB [A]), está igualmente comprovada a exposição do autor a agentes químicos enquadráveis nos mesmos códigos dos Decretos supra, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 63-64, códigos esses reproduzidos nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 15.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 13). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 01.07.1985 a 29.08.1997 e DIPROL QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 14.05.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Tirado Sobrinho. Número do benefício: 159.997.885-4. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 058.414.508-08. Nome da mãe Petronilda Pastre Tirado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rosária Maria da Conceição, 311, Bandeira Branca, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009337-95.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Este não é o caso dos Embargos de Declaração interpostos. A sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91,

o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. De qualquer forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0009369-03.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que, em decorrência de uma queda, sofreu uma fratura, submeteu-se a uma cirurgia, gerando como seqüela a perda de força grau IV, com nódulos diversos e síndrome de dupuytrem na palma da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no gozo do benefício por diversas vezes, sendo que os últimos requerimentos foram indeferidos sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-51. Laudo médico pericial e exames complementares às fls. 53-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve fratura do punho direito que, segundo relato da autora, foi diagnosticado em dezembro de 2011. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o requerente verteu contribuições no período de fevereiro de 2010 a outubro de 2012. Comprovada a carência e a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.07.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Fátima Mota Rodrigues Número do benefício: 549.412.318-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 928.951.318-72. Nome da mãe Maria Aparecida de Sousa Mota PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Mutuns, nº 550, Jardim Uirá, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001045-87.2013.403.6103** - LUCAS DONIZETTI MACIEL(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade especial, no período de 05.07.1984 a 25.06.2012. Alega trabalhar desde 05.07.1984 na empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), atualmente BASF S.A. e desde então está exposto a agentes químicos, devidamente descritos em formulário e laudo técnico. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52 e verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.07.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.02.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto

3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado na empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), atualmente BASF S.A., de 05.07.1984 a 29.06.2012. Para prova de suas alegações, o autor instruiu os autos com o laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-49. Referidos documentos comprovam que o autor trabalha exposto a derivados de hidrocarboneto, ácidos orgânicos e inorgânicos e outras substâncias químicas, em indústria química, os quais estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários comprovam a efetiva exposição do autor aos agentes de risco ali citados, cumprindo a regra normativa aplicável após 1995. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n.º 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também

determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (19.07.2012), 27 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 19.07.2012, data do requerimento administrativo (fls. 27-28). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de trabalho exercido pelo autor à empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), atualmente BASF S.A., de 05.07.1984 a 29.06.2012 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucas Donizette Maciel. Número do benefício: 159.596.817-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.123.078-20. Nome da mãe: Maria da Conceição Maciel. PIS/PASEP 10684964020. Endereço: Rua dos Paineiras, 109, Jardim Primavera, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0002204-65.2013.403.6103** - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DOMICIANO BARBOSA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É

o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Este não é o caso dos Embargos de Declaração interpostos. A afirmação do embargante acerca da sentença haver sido proferida sem fundamento algum é totalmente descabida. A sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. De qualquer forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002206-35.2013.403.6103** - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS SILVÉRIO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Este não é o caso dos Embargos de Declaração interpostos. A afirmação do embargante acerca da sentença haver sido proferida sem fundamento algum é totalmente descabida. A sentença explicitou, de forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. De qualquer forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0004099-61.2013.403.6103** - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.719.702-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito não reúne condições de ser analisado em seu mérito. De fato, o autor propôs ação anterior (nº 0004101-31.2013.403.6103), que está em trâmite perante este Vara Federal (fl. 21), com as mesmas partes, pedido e causas de pedir. Constatada a existência de duas ações idênticas, impõe-se extinguir esta proposta em segundo lugar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004277-10.2013.403.6103** - EVIO RIBEIRO MARQUES(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.7.1995 por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 86, tendo sido juntadas cópias às fls. 87-94. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 2004.61.84.96961-8, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do

presente feito, sendo que já se obteve sentença, com trânsito em julgado. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005357-09.2013.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO FORTES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 063.575.065-1 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA.



RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005438-55.2013.403.6103 - RENATO GAVERIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 085.996.179-6 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005439-40.2013.403.6103 - JOSE ALVES PALMEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.247.959-4 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos

individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005642-02.2013.403.6103** - AGATHA KATHERINE DE MESQUITA NELSIS (SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ÁGATHA KATHERINE DE MESQUITA NELSIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento de pensão por morte. Alega a autora ser filha de JAMES SIDNEY SCHIAFINO NELSIS, falecido, sustentando que foi beneficiária de pensão por morte e que, ao atingir a maioridade, teve seu benefício cessado. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela

cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a

ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002026-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002026-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 862**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005272-91.2011.403.6103** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAO POPS IND/ E COM/ LTDA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Fls. 145/152: O pedido deve ser formulado diretamente no juízo deprecante. Prossigam-se com os leilões designados até eventual contra-ordem do Juízo da Comarca de Jacaréi.

#### **Expediente Nº 864**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007130-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007130-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001539-7)) RITA DE CASSIA DEZEM (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 373/374. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a extração das cópias requeridas. Providencie a Secretaria. Quanto aos honorários advocatícios, solicite-se o pagamento, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

**0009915-92.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 191/201, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0001041-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9)) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0004955-59.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 181/196, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0002641-09.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0002642-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003272-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003320-09.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003791-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior

ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

**0006864-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007715-2)) RITA DE CASSIA DEZEM (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/207. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a extração das cópias requeridas. Providencie a Secretaria. Quanto aos honorários advocatícios, solicite-se o pagamento, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

**0006865-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004912-8)) RITA DE CASSIA DEZEM (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 232/233. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, bem como a extração das cópias requeridas. Providencie a Secretaria. Quanto aos honorários advocatícios, solicite-se o pagamento, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

**0003331-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES (SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404997-39.1995.403.6103 (95.0404997-4)** - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fls. 210/211. Inicialmente, considerando que não houve tentativa de citação por mandado, diligência necessária para eventual configuração de indício de dissolução irregular, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, tornem conclusos.

**0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Fls. 342/343 - Diante do extrato fornecido pela exequente às fls. 371/374, o qual aponta a redução da multa nos termos da sentença proferida nos embargos à execução cuja cópia está às fls. 92/98, prossiga-se com a execução. Fls. 369/374 - Considerando a certidão supra, dando conta de que o imóvel de matrícula nº 5.534 (antiga

62.875) foi arrematado e que a perícia realizada na Execução Fiscal nº 96.0402434-5 restringiu-se a este imóvel, aguarde-se a designação de leilões quanto ao imóvel de matrícula nº 1.903 (antigo 26.090), a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3) - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)**

Fl. 77. Considerando a existência de débito remanescente, proceda-se à conversão da conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, pelo valor do débito devidamente corrigido na data da transformação. Concluída a operação, Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

**0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA)**

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X CLEMENTE FAGUNDES GOMES X SEVERO FAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)**

Fls. 1636/1638 - Inicialmente, ante a ausência de intimação da penhora e considerando a informação constante da ficha cadastral da JUCESP, em anexo a esta decisão, dando conta de que a empresa encontra-se em fase de liquidação, diligencie a exequente no sentido de informar a este Juízo o nome e endereço do liquidante. Com a informação, proceda-se à intimação da penhora. Após, ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Piracaia - SP, para o fim de proceder à constatação, avaliação e registro do bem penhorado à fl. 1619/1620, Fazenda Atibaia - situada no Bairro Atibaia Acima ou Pedra do Carmo, Piracaia- SP, matrícula nº 1.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia. Cumprida a diligência com êxito, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)**

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO**

Certifico e dou fé que os imóveis de matrículas nºs 76.113, 48.865, 93.747, 29927,7597,12893,93207,43295 e 76114 foram arrematados na EF nº 1997.0401417-30. Certifico ainda, que embora conste do auto de constatação e reavaliação, juntado às fls. 422/428, o imóvel de matrícula nº 116.917 não foi objeto de penhora nestes autos. DESPACHADO EM 14/6/2013: Fl. 479 - Remetam-se os autos à SEDI, nos termos da decisão de fl. 451. Diante da certidão supra, dando conta da arrematação dos bens penhorados nestes autos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os imóveis de matrículas nºs 76.113, 48.865, 93.747, 29927,7597,12893,93207,43295 e



76114 foram arrematados na EF nº 1997.0401417-30. Certifico ainda, que não consta a arrematação do imóvel de matrícula nº 116.917.DESPACHADO EM 17/6/2013Remetam-se os autos à SEDI, nos termos da decisão de fls. 487/488.Fl. 512 - Diante da certidão supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 116.917.Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

**0004046-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004046-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005897-09.2003.403.6103 (2003.61.03.005897-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 358/360. Aguarde-se a contestação nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005015-95.2013.4.03.6103.

**0007202-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007202-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Remetam-se os autos à SEDI, nos termos da decisão de fls. 225/226.Diante da certidão supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 116.917.Evidente a tentativa de ocultação do representante legal da executada para obstar a intimação acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0402583-0. Assim, determino que a intimação se dê por hora certa.Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

**0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004607-22.2004.403.6103 (2004.61.03.004607-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MILTON CANDIDO RODRIGUES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005432-63.2004.403.6103 (2004.61.03.005432-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDL/ LTDA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 187/189. Aguarde-se a contestação nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005015-95.2013.4.03.6103

**0001731-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001731-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl.117 - Indefiro, por ora, a realização de leilão. Inicialmente, providencie a exequente cópia atual da matrícula do imóvel penhorado para verificar a necessidade de intimação de Luciana Gears Guedes de Oliveira. Ante a ausência de depositário nomeado nos autos, indique a exequente a pessoa que deverá assumir o encargo.Com as informações, tornem conclusos.

**0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)  
Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)  
Fls. 84/85. Manifeste-se a exequente.

**0004088-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)  
Fls. 148/150: Defiro. Considerando tratar-se o executado de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no polo passivo de RUI LUIS ROMEU DA SILVA como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação do executado no endereço de fl. 106, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS)  
Fls. 71/72 - Diante das informações contidas às fls. 78, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)  
Fls. 218/220 - Ante a discordância da exequente com a substituição dos bens penhorados, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)  
Fls. 124/295 - Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção do crédito tributário, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Fls. 301/304 - Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum

Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0009307-31.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0008657-47.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 498 - Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do pedido do executado às fls. 189/477.Com a resposta, tornem conclusos em gabinete.

**0009383-21.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002231-82.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAJI & OLIVEIRA COM/ PRODUTOS VETERINARIOS(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 28. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 19 em favor do exequente, mediante transferência para a conta ora indicada.Efetuada a operação, intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

**0002680-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Extrema - MG , para o fim de proceder à constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 50, na Avenida Antonio Saes, 4650, Galpão B - Sítio Santa Isabel, Bairro dos Tenentes, Extrema- MG-CEP 37640-000, (agendamento pelo telefone 12-39217799).Cumprida a diligência com êxito, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0003398-37.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para a interposição de Embargos à ExecuçãoDESPACHADO EM 17/06/2013:Fl. 51 - Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004176-07.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0003272-50.2013.4.03.6103 em apenso.

**0005710-83.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003791-25.2013.403.6103.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006164-20.1999.403.6103 (1999.61.03.006164-4) HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENICE DIUNCANSE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a homologação dos honorários advocatícios nos termos do cálculo de fls. 149/150, requeira o embargante/exequente o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7)** - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A  
CERTIFICO E DOU FÉ que conforme ofício 528/2011 de 14/07/2011, arquivado em Secretaria, o imóvel penhorado nos autos foi arrematado em leilão realizado pela Justiça do Trabalho nesta cidade. Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme certidão supra, resta prejudicado o pedido de fls. 162/163, devendo a Embargada requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2583**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003514-85.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO ANTONIO PEREIRA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Regularize o investigado a sua representação processual, tendo em vista que os documentos de fls. 16-7 não foram assinados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003556-37.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2013.403.6110) SEVERINO ANTONIO PEREIRA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o requerente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5239**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0004126-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) MINORI OSUGI YURI X AYAKO YURI KUBOKAWA(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000619-88.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) EIICHI YURI - ESPOLIO X MINORI OSUGI YURI(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003648-15.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-30.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência as partes da distribuição do feito a esta secretaria.Ao embargado para impugnação pelo prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010821-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010821-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA MACHADO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que foi expedido o alvará de levantamento 39/2013, ao exectado com prazo de validade de 60(sessenta) dias.

**0008639-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008639-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA

Deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 36, em face do transito em julgado (fl. 34) da sentença proferida às fls. 32 e verso. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0010436-84.2009.403.6110 (2009.61.10.010436-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

Deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 37, em face do transito em julgado (fl. 35) da sentença proferida às fls. 33 e verso. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0013062-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013062-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NUNES DE MEDEIROS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000684-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000684-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO GOMES DE ALENCAR  
Ciência o exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 arquivem-se os autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação do exequente quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Int.

**0000801-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000801-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ANTUNES DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000965-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000965-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINA DE MORAES  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001126-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA REGINA MARTHA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004959-12.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ISAC ALVES DE SOUZA  
Ciência o exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Considerando a decisão proferida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

**0006998-79.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)  
Considerando que a decisão proferida nos autos da ação anulatória foi objeto de recurso recebido no duplo efeito, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva da ação anulatória.Int.

**0002612-69.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)  
Considerando o valor do débito exequendo, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso apresentado pela exequente às fls. 45/47 como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3<sup>a</sup> Região, com nossas homenagens.Int.

**0000562-36.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE CRISTINA DE MORAES  
Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo do débito informado pela executada as fls. 31.Int.

**0002838-40.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, o parcelamento administrativo do débito, deverá ser formalizado diretamente com a exequente, nos termos legais estabelecidos.Int.

**0003647-30.2013.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes da distribuição do feito a esta secretaria. Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

## Expediente Nº 5248

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001725-51.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3)) SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012923-95.2007.403.6110 (2007.61.10.012923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da executada de fls. 677, dou-a por citada. Considerando a manifestação da Fazenda de fls. 677, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada na data de 16/04/2013. Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 309/349, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 297. Int.

**0003460-90.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 371/396, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 250. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)  
Indefiro o requerimento formulado pelo executado para liberação de circulação e licenciamento dos veículos placas CBJ 6291 e DBH 3147, tendo em vista que não compete à este Juízo deliberar sobre decisões proferidas pelo Juízo trabalhista. Int.

**0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fl. 94, em favor da executada, intimado-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Às partes incumbe a obrigação de

noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003060-47.2009.403.6110 (2009.61.10.003060-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5)** - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA DO NASCIMENTO CLETO DE CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC para posterior transmissão.

**0901988-88.1995.403.6110 (95.0901988-7)** - EDSON GENTILE(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDSON GENTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)** - GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV e/ou PRC para posterior transmissão.

**0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4)** - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Em face dos documentos de fls. 598/601 e 603/604, manifestem-se as partes acerca da ofensa à coisa julgada. Após, conclusos.

**0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7)** - JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO



ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV e/ou PRC para posterior transmissão.

**0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0)** - ELZA MARIA DE SOUZA X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X APARECIDA BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 219/220, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8)** - G PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC para posterior transmissão.

**0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)** - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV para posterior transmissão.

**0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)** - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)** - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9)** - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do

Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8)** - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 210, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)** - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as manifestações da parte autora contém irrisignação, também, contra os cálculos do INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que a maior urgência possível, informe a este Juízo se o cálculo da nova renda mensal implantada pelo INSS encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Após, conclusos. Int.

**0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3)** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 123, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 124, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3)** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV e/ou PRC para posterior transmissão.

**0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8)** - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC para posterior transmissão.

**0005477-70.2009.403.6110 (2009.61.10.005477-1)** - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ X LENY FRANCISCA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO E SP276714 - MONICA WELINSKI DA SILVA ROZALEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 181/183, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002330-02.2010.403.6110** - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0003233-37.2010.403.6110** - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 284/293, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013143-88.2010.403.6110** - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 278, ficando as partes desde já cientes de seu teor, para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0002626-87.2011.403.6110** - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC para posterior transmissão.

**0004320-91.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Recebo o recurso adesivo de fls. 201/211, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004689-85.2011.403.6110** - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008303-98.2011.403.6110** - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novamente o ofício RPV de fls. 124, anotando-se no campo próprio que o crédito é o referente da parte autora, observadas as demais disposições de fls. 113.

**0009138-86.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 115, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 116, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0009436-78.2011.403.6110** - PEDRO APOLINARIO DIAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 298/311, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009847-24.2011.403.6110** - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 366/378,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004599-74.2011.403.6111** - APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000949-85.2012.403.6110** - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 246, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 247, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0001304-95.2012.403.6110** - VICENTE SIZUO TANAKA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003934-27.2012.403.6110** - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 296/317 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 231/247, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004956-23.2012.403.6110** - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fls. 186, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS.

**0005656-96.2012.403.6110** - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 563/568, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006618-22.2012.403.6110** - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 171/177, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007296-37.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 191/196, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007557-02.2012.403.6110** - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sebastião de Paula Fragoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 30/07/1986 a 01/05/2012 trabalhados na Metalac Industria e Comércio como de atividade especial. Requer também a implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2012). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que em 19/09/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/161.939.757-6), que restou indeferido indevidamente embora tenha se sido exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 20/51), atribuindo à causa o valor de R\$42.668,64 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 54.Citado (fl. 55-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 56/61) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls.62/81.Réplica às fls. 83/96.É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos.O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço.Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido:A parte autora trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima.Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial.(...)A parte autora já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Observe-se o pedido:Sucessivamente se não for o entendimento de Vossa Meritíssima ou não alcançar o tempo para conceder a Aposentadoria Especial, então que se conceda a aposentadoria por tempo de Serviço/ Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, ou seja como um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido.(...).Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

**0007660-09.2012.403.6110** - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 142/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007663-61.2012.403.6110** - ANTONIO NARDI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 101/116, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008401-49.2012.403.6110** - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valdemir Padilha Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 19/07/1984 a 01/12/1985, 03/06/1986 a 27/03/1987, 14/09/1987 a 15/10/1987, 11/04/1988 a 07/12/1988, 08/05/1989 a 27/05/1995. 01/06/1993 a 01/09/2012 como de atividade especial.. Requer também a implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/09/2012). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que em 24/09/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/161.939.938-2), que restou indeferido indevidamente embora tenha se sido exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 18/42), atribuindo à causa o valor de R\$ 41.858,70 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 45.Citado (fl. 46-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 47/52) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls. 53/78.Réplica às fls. 80/93.É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos.O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço.Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido:A parte autora trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima.Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial.(...)A parte autora já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Observe-se o pedido:Condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo perante o INSS, do pedido de aposentadoria especial ou sucessivamente tempo de serviço/contribuição, número 161.939.938-2, na data de 24 de setembro de 2012 até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da Aposentadoria ora pleiteada.(...).Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

**0000088-65.2013.403.6110** - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/193, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000194-27.2013.403.6110** - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Diga o INSS acerca do alegado às fls. 180.2) Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos legais.3) Vista à parte contrária para contrarrazões.4) Após a resposta ao item 1, dê-se ciência à parte autora, e, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Int.

**0000845-59.2013.403.6110** - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ROBSON LARA RODRIGUES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que seja o réu condenado a (...) revisar a RMI do benefício da parte autora mediante a consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 e conseqüentemente a pensão por morte. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte desde 29/06/2012 (NB 21/161.939.991-9). Anota que o referido benefício previdenciário é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 21/03/2003 e que, por sua vez, era decorrente de um benefício de auxílio-doença anterior, com DIB fixada em 24/04/2002. Refere que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o que reflete na incorreção do valor que recebe atualmente a título de pensão por morte, uma vez que o INSS utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/74. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/100, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, anote-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Da análise dos documentos que instruíram a demanda, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em analisar-se a legalidade do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3048/99, em face do disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8213/91, no que se refere à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e que, no caso dos autos, gera reflexos em benefício de pensão por morte concedido posteriormente. Pois bem, ao que se verifica, a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, é a sistemática da regra do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100% e efetuar o reajustamento monetário. Na presente demanda, a parte autora pretende o recálculo da aposentadoria por invalidez a partir do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência da regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, supra citada. Em sua redação original, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A Lei nº 9.876/99 trouxe alterações importantes na redação do caput do referido artigo, mantendo o seu 5º: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dito de outra forma, a parte autora requer seja apurada nova RMI da aposentadoria por invalidez da qual se originou o benefício de pensão por morte de que é titular, substituindo-se aquela calculada a partir da aplicação do coeficiente de 100% sobre o

salário de benefício do benefício de auxílio doença que a precedeu - por aquela calculada que, tomando como período de cálculo os meses anteriores à DIB, adota os valores do salário de benefício do auxílio doença como salário de contribuição. Não obstante a existência de julgados em sentido diverso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que somente é cabível a aplicação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91 quando a fruição do benefício por incapacidade for intercalada por período de contribuição do segurado, conforme prescreve o art. 55, II, da referida lei, ou seja, reserva-se às hipóteses de aposentadoria por invalidez não decorrente de auxílio doença. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP n 1016678, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/4/08, v.u., DJU de 26/5/08) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n 1.076.508-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19/2/09, v. u., DJU de 6/4/09) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, em se tratando de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no disposto no 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. - O IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) é aplicável aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, o que não ocorre na espécie, em que a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente da conversão direta de auxílio-doença concedido em 1985. Precedentes. Súmula 83/STJ. Incidência. - Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201101518083, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal



será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200900616530, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 29, 5º, E 61 DA LEI Nº 8.213/1991. PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. 36, 7, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. Na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior assentou compreensão no sentido de que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa e, portanto, contributivo, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200800154966, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200703027662, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)Desse modo, tendo em vista que, no presente caso, não ficou comprovado o anterior recebimento de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora deve ser equivalente a 100% do salário de benefício do auxílio doença antecedente, conforme determina o art. 36, 7, do Decreto 3.048/99. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

**0001032-67.2013.403.6110** - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 156/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001988-83.2013.403.6110** - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0002071-02.2013.403.6110** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO -

CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0002230-42.2013.403.6110** - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

**0002922-41.2013.403.6110** - ZAQUEU PEDROSO DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/143, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003161-45.2013.403.6110** - SEBASTIAO DA SILVA(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 47/60, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0003493-12.2013.403.6110** - DORACI SOLA GALERA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por DORACI SOLA GALERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 30/04/12003 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. \_\_\_\_O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/12003. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSUÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 08/10/2012 (NB 162.681.777-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do reconhecimento da atividade especial apenas no período de 01/09/1990 a 05/03/1997. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 19/03/1975 a 31/05/1975, trabalhado junto à empresa Diepedra, na qualidade de auxiliar de britagem; b) de 01/12/1975 a 04/06/1976, trabalhado junto à empresa Cimento Santa Rita, na qualidade de apontador; c) de 01/02/1985 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 31/03/1999, trabalhado junto à empresa Eletropaulo/Bandeirante Energia, sujeito a voltagem superior a 250V no segundo período conforme PPP de fls. 23/26 ou 270/273. d) de 10/05/1999 a 18/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002, trabalhado junto à empresa Start, sujeito a voltagem superior a 250V, conforme PPP de fls. 29/30 e 275/276. e) de 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 08/10/2012, trabalhado junto às empresas Ielo e Linea, sujeito a voltagem superior a 250V, conforme PPP de fls. 31/34 e 278/282. Destaque-se que o INSS já enquadrou os períodos de 01/09/1990 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 287. Para os períodos de 19/03/1975 a 31/05/1975 e de 01/12/1975 a 04/06/1976 não há formulário PPP indicando a exposição a agentes nocivos e tampouco as categorias profissionais indicadas às fls. 223/224 permitem seu simples enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1985 a 31/08/1990, de 06/03/1997 a 31/03/1999, de 10/05/1999 a 18/03/2000, de 28/05/2001 a 16/05/2002, de 01/06/2002 a 17/10/2005 e de 01/06/2006 a 26/12/2011 (data de emissão do PPP de fls. 33/34 e 281/282). Pois bem, analisando os autos, notadamente os PPPs de fls. 23/34, verifica-se que o PPP não indica a exposição ao agente eletricidade senão a partir de 01/09/1990, sendo certo que o INSS já enquadrou o período de 01/09/1990 a 05/03/1997. Para o período posterior a 05/03/1997, verificamos que o PPP indica a exposição a eletricidade superior a 250V no período de 06/03/1997 a 31/03/1999 (conforme fls. 25 do PPP), bem como nos períodos de 10/05/1999 a 28/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002 (fls. 29 do PPP) e 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 31/05/2009 (conforme fls. 31 do PPP) e 01/06/2009 a 26/12/2011 (conforme fls. 33/34). Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, tenho que os períodos acima descritos devem ser reconhecidos como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97, que excluía a eletricidade do rol de agentes nocivos é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.**

AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013). Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 37 anos e 04 meses de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 37 anos e 04 meses de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSUÉ TEIXEIRA, brasileiro, filho de Luzia de Almeida Teixeira, nascido aos 21/11/1956 em Salto de Pirapora/SP, portador do C.P.F. n.º 795.638.488-53 e NIT 10644432699 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, apresente a parte autora, referente aos períodos de 01/12/1975 a 04/06/1976 e 19/03/1975 a 31/05/1975, o PPP ou formulário DS 8030 e laudo, para comprovar o agente agressivo a que esteve sujeito. Intimem-se.

**0003561-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS TAVARES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 26/10/2012 (NB 162.681.588-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 24/09/1987 a 30/06/1989. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 24/09/1987 a 30/06/1989, junto à empresa CBA, sujeito unicamente ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,00 dB, conforme PPP de fls. 22 e; b) de 03/12/1998 a 17/07/2004 junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 93,00 dB. Destaque-se que o INSS já enquadrou os períodos de 01/07/1989 a 09/04/1995, de 03/05/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 25/09/2012, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 90. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,00 dB, tal período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 22. Quanto ao período de 24/09/1987 a 30/06/1989, o PPP indica a exposição unicamente ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, sendo certo que a categoria profissional indicada não está elencada no rol dos decretos supracitados. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 23 anos e 02 meses e 02 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, que resultam em 23 anos e 02 meses e 02 dias de contribuição em regime de atividade especial a favor do autor, brasileiro, filho de Augusta Leite Tavares, nascido aos 03/05/1969, portador do CPF n.º 105.913.608-29, NIT 1.222.887.670-6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 21/03/2013 (NB 158.651.224-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 02/03/1988 a 04/03/2013 (data da emissão do PPP), junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 36. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 02/03/1988 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até a data da emissão do PPP (04/03/2013), o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de dB 94,60, dB 91,00, dB 94,00, dB 94,00 e dB 85,20, respectivamente, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 32/37. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 03 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a

ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/03/1988 a 04/03/2013, que resulta em 25 anos e 03 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOÃO CARLOS FERREIRA, filho de Isabel Ferraz Ferreira, nascido aos 07/07/1965, portador do CPF 086.187.888-48 e NIT 123.0204.007-6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0003662-96.2013.403.6110 - GUARACI RIBEIRO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUARACI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, providencie a continuidade do benefício de auxílio doença concedido desde 18.10.2012 independentemente da aplicação da alta programada agendada para 31/08/2013. Informa que, em 18.10.2012 obteve a concessão de auxílio doença, tendo como primeiro benefício o de nº 553.785.005-9, prorrogado sob o mesmo número até 31/08/2013, data indicada para a alta programada, a qual entende ser ilegal. Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.759,19 (sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Verifica-se dos autos que a parte autora obteve a concessão de auxílio doença espécie 31, a partir de 18/10/2012, conforme fls. 14 e 19 dos autos, com RMA de R\$ 1.014,00, de modo que o valor atribuído à causa foi composto de cerca de R\$ 14.059,19, referentes às diferenças devidas pela conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e aproximadamente R\$ 50.700,00 a título de danos morais, correspondentes a 50 (cinquenta) vezes o valor de seu benefício. A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor do benefício previdenciário e valores comumente arbitrados pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta. Com efeito, conforme preceitua o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas - fl. 05v./06. O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165. Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 28.118,38 (vinte e oito mil cento e dezoito reais e trinta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais). Assim, ainda que o montante fixado a título de danos morais atingisse R\$ 25.000,00, valor bem superior ao benefício principal pretendido, a competência seria do JEF. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003680-20.2013.403.6110** - JOAO FRATE NETO(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003478-43.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009433-26.2011.403.6110** - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 2304**

### **MONITORIA**

**0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Fls. 80 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8)** - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Recebo a apelação de fls. 962/975, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0902074-25.1996.403.6110 (96.0902074-7)** - SEBASTIAO GOMES GARCIA X SEMIAO LADEIRA X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O LOPES GRILLO)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a ação procedente a ação para o fim de condenar a União a restituir as importâncias indevidamente recolhidas, ficando vencido relator que determinara a prolação de nova sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3)** - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na inicial. Considerando as guias de depósito judicial apresentadas pela CEF às fls. 527 e 528, comprovando o cumprimento da obrigação, foi dada ciência à parte autora acerca da satisfatividade da execução (fl. 530). Os autores manifestaram-se à fl. 531 dos autos, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 527 e 528. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 527 e 528 em favor da parte autora e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)** - ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 298. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2)** - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6



de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora, ora executada, acerca das instruções fornecidas pela União às fls. 838, bem como proceda ao recolhimento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diga a União em termos de prosseguimento. Int.

**0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7)** - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS E SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da advogada Roberta de Figueiredo Furtado, conforme requerido às fls. 703, devendo a secretaria providenciar o cancelamento do alvará nº 37/3ª/2013. Após, liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020624-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020624-3)** - ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 164, ressaltando-se que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou ao longo de toda a fase de conhecimento, em atenção ao seguinte julgado: Confirma-se decisão que reconheceu a legitimidade, para executar a condenação por honorários de sucumbência, da advogada que atuou durante toda a fase de conhecimento, cujo mandato foi revogado na fase de execução (AI 997583520128260000 SP 0099758-35.2012.8.26.0000, Relator Antônio Vilenilson, data de julgamento 14/08/2012, órgão julgador 9ª Câmara de Direito Privado, TJSP, publicação 17/08/2012). Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4)** - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 242 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011820-58.2004.403.6110 (2004.61.10.011820-9)** - RUBENS DE ALMEIDA LIMA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8)** - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para designação da audiência de oitiva das testemunhas.

**0011642-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011642-8)** - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5)** - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0012245-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012245-7)** - EDISON MIRANDA(SP107705 - NEUZA APARECIDA MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 142 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)** - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0)** - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 231, promova a parte autora o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 229. Int.

**0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9)** - YONE FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3)** - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004788-26.2009.403.6110 (2009.61.10.004788-2)** - ROBSON TEIXEIRA ANTONIO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

**0011354-54.2010.403.6110** - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002376-57.2011.403.6109** - IOLANDA MARIA DE MORAES(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI) X SILVIO LUIS STEFANI(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP171911 - ALEX ROVAI DE BRITO LANDI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X RONALDO GARCIA ANTUNES(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por IOLANDA MARIA DE MORAES em face de SILVIO LUIS STEFANI, RONALDO GARCIA ANTUNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, a ação foi proposta na Comarca de Laranjal Paulista/SP.Alega a autora, em síntese, que foi vítima de reiterados golpes, vindo a perder a propriedade de todos os bens imóveis. Pretende nesta ação a declaração de nulidade de venda do imóvel localizado na Rua Desembargador Dr. Antônio Joaquim de Oliveira, 433, Jardim Panorama, Laranjal Paulista/SP, registrado na matrícula nº 5.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista (fls. 28/30).Consta que o comprador do referido imóvel foi Silvio Luís Stefani, o qual vendeu o imóvel em questão para Ronaldo Garcia Antunes e, este por sua vez, financiou o pagamento do imóvel através da Caixa Econômica Federal.Por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista, às fls. 373/374, houve a inclusão

no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 379) e determinada a citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminarmente incompetência da Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Laranjal Paulista e ilegitimidade passiva da CEF, posto que a discussão acerca da nulidade jurídica da venda do imóvel realizado entre a parte autora e o primeiro comprador, Silvio Luiz Stefani, em nada intervém entre a relação da CEF e Ronaldo Garcia Antunes. Esclarece a instituição bancária que não participou de qualquer relação comercial entre as partes que figuraram no negócio jurídico original, limitando-se a participar como agente financeiro para o contrato habitacional nº 8.1220.0000527-5, no âmbito do SFH, garantido por alienação fiduciária, devidamente firmado com o comprador Ronaldo, motivo pelo qual requer a sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 383/388). A preliminar de incompetência do Juízo da Subseção de Piracicaba foi acolhida e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fl. 447 e 451). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora vendeu o imóvel ao Sr. Silvio Luiz Stefani, em 01/06/2006, e este em 27/09/2007 vendeu o referido imóvel ao Sr. Ronaldo Garcia Antunes, agindo a CEF apenas como agente financeiro para a intermediação de recursos necessários para a aquisição da residência, não atuando na fase de construção, conforme se observa pela matrícula de imóvel (fls. 28/29). Início pela análise da legitimidade da CEF já que determinante da competência deste juízo federal. De regra, nas ações em que se discute cobertura securitária, não há legitimidade da CEF. Entretanto, quando a alegação é de vício na construção, a jurisprudência do STJ tem entendido que há solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguros. Calha, por oportuno, a transcrição do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 200801332344, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/06/2009) (grifos nossos). No caso dos autos, diversamente, a parte autora pretende a anulação do negócio jurídico de compra e venda, no qual a CEF sequer teve qualquer vínculo. Observa-se que a CEF apenas agiu como agente financeiro para aquisição de imóvel na segunda transferência do imóvel, o qual não estava em construção, mas sim acabado. No caso em que o imóvel adquirido está em construção, justifica-se a solidariedade da CEF, da Caixa Seguradora e da construtora, haja vista que a decisão judicial haverá de afetar os contratos de compra e venda, entre a construtora e o comprador do imóvel, o contrato de mútuo, celebrado entre a CEF e o mutuário e o pacto adjeto de seguro. Isto é, o litisconsórcio é necessário. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido.(AI 200403000074187, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) (grifos nossos).Aqui não, a CEF não possui relação jurídica com a parte autora e o primeiro comprador, eis que se trata de financiamento de imóvel acabado.Assim, a competência para julgamento da causa, no que tange às relações jurídicas havidas entre a parte autora e os alienantes é da Justiça Estadual, ausente qualquer possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e o terceiro adquirente do imóvel.Não há litisconsórcio necessário com a CEF, pois ela não participou, de forma alguma, da relação de direito material com o objeto desta ação. Se a decisão de anulação da compra e venda atinge terceiro, isto não legitima o seu ingresso no processo, pois interesse econômico não se confunde com interesse jurídico, sendo certo que não se vislumbra qualquer conhecimento relevante acerca dos fatos que serão discutidos no bojo desta ação. Outrossim, a CEF expressamente manifestou seu desinteresse no feito.Neste sentido transcrevo importante e histórica decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento Agravo de Instrumento 00142556020084030000:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA - TRT 2ª REGIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM DETRIMENTO DE ANTERIOR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL.I - Impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário das empresas que efetivaram o negócio, pois inexistente relação de direito material com o objeto da demanda originária. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como litisconsorte necessário. O mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico competente para autorizar a formação de litisconsórcio. (AI 00142556020084030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, sigla TRF3, Teceira Turma, DJF3 data 30/09/2008.)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. Litisconsortes passivos necessários na ação que visa anular contratos de compra e venda são apenas as pessoas que deles participaram, os alienantes e os adquirentes; são estranhos ao objeto litigioso aqueles que, ontem, transmitiram a propriedade aos alienantes de hoje, tenha ou não esse negócio oneroso simulado uma doação, se a validade deste constitui o próprio pressuposto da ação. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200000975168, RESP - RECURSO ESPECIAL - 279372 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/05/2007 PG:00566.)Cumpru esclarecer que a circunstância de analisar a legitimidade passiva antes da legitimidade ativa, decorre de um imperativo processual lógico. É que a fixação da competência, pressuposto processual, dependia da constatação, ou não, da legitimidade passiva do ente capaz de atrair o julgamento do feito para a Justiça Federal.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê CEF e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, Vara Única do Fórum de Laranjal Paulista. No entanto, fica desde já suscitado o conflito de competência, caso o Excelentíssimo Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP também entenda pela sua incompetência diante dos novos elementos constantes dos autos.P. R. I.

**0004515-76.2011.403.6110** - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 299/306, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005712-66.2011.403.6110** - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O pedido às fls. 111 deve ser postulado na via administrativa, sendo certo que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Por conseqüência, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009260-02.2011.403.6110** - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/74: Acolho a manifestação da União apenas e tão somente para o fim de afastar o reexame necessário, posto que aplicável no caso o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma que não houve recurso voluntário

contra a sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0009510-35.2011.403.6110** - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 108: Indefiro o requerido, pois o valor depositado não está vinculado a esta ação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000759-25.2012.403.6110** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0000839-86.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação de fls. 400/407, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003089-92.2012.403.6110** - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito em que a autora pretende ver anulado o lançamento tributário do crédito oriundo do Auto de Infração nº 0816600/00343/11 controlado através do processo administrativo nº 16327.721172/2011-39.Quando da distribuição da ação, no intuito de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, a parte autora realizou o depósito judicial de fls. 368.Às fls. 382/383, a autora requereu a regularização do depósito, com seu desmembramento nos códigos, valores e tributos por ela indicados.Antes da apreciação do referido pedido, este juízo solicitou à União sua manifestação tendo esta esclarecido, às fls. 404/405, que não havia nos sistemas da Receita Federal indicação de nenhum depósito judicial realizado e que o montante depositado era inferior ao valor dos débitos constantes no processo administrativo nº 16327.721172/201139. Quanto ao pedido de fracionamento do valor depositado, a União informou que não há esta previsão de desdobramento de valores recolhidos no documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE (art. 13 da IN SRF nº 421/04).Não obstante, a autora reiterou a solicitação anteriormente formulada (fls. 409/412), o que foi acolhido por este juízo, por decisão de fls. 445, nos termos postulados.Através da petição de fls. 459/460, vem a autora, novamente, requerer seja alterado o código de receita para o de número 7525 de todos os depósitos judiciais realizados nos autos, alegando ser uma exigência da Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.Decido.Em que pese os argumentos da parte autora e o propósito de obter Certidão de Regularidade Fiscal, por cautela, e para que se evite um novo procedimento inadequado quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos, movimentando, por conseguinte, desnecessariamente o Poder Judiciário com pedidos e procedimentos inócuos, necessário se faz a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 72 horas, quanto ao pedido da autora.Após a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.Ademais, vale salientar que o depósito judicial no montante integral da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que independe de autorização judicial, ficando a cargo do contribuinte a sua regularidade perante o Fisco.Intime-se.

**0003341-95.2012.403.6110** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201 e 204 - Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005094-87.2012.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 178/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006370-56.2012.403.6110** - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA(SP260541 - ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por ela CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARIRANHA em face da UNIÃO FEDERREAL, na qual objetiva seja declarado nulo o ato administrativo disciplinar que lhe impôs sanção de 03 (três) dias de detenção disciplinar.Sustenta o autor, em suma, que é 3º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no Regimento Deodoro, em Itu/SP.Aduz que, em janeiro de 2012, foi convocado pela Força Tarefa Henrique Dias, para a missão de Pacificação Arcanjo VI, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.Esclarece que, no dia 29 de janeiro de 2012, quando se preparava para ser rendido, juntamente com esquadra que se encontrava sob seu comando, por outra tropa de militares, recebeu ordens, emanadas do Comandante de Pelotão 1ª Tenente do Exército Brasileiro Moleiro, para não acompanhar sua esquadra ou patrulha, tendo esta se deslocado à base sem o seu acompanhamento.Informa que questionou seu superior acerca das ordens recebidas, tendo recebido dele a informação de que a capacidade da viatura estava em seu limite. Afirma que, pelo 1º Tem EB Moleiro foi preenchido em FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Militar sob nº 01/2012 onde se narrou que o autor (...) reagiu de forma desatenciosa, desembarcou fazendo estalos com os lábios e em visível reprovação à ordem dada. Esclarece que apresentou suas razões de defesa em 31/01/2012 e que, em 05/02/2012, o Comandante da 4ª Companhia da Força Pacificadora, o Capitão do EB Thiago Montes Gabri aplicou-lhe a punição disciplinar de três dias de detenção.Esclarece que não foi atendido quando, em 07 de fevereiro de 2012, solicitou cópia do FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Militar e de suas razões objetivando efetuar pedido de reconsideração da decisão que lhe impôs a sanção e que, em virtude disso, lavrou certidão negativa que foi assinada por duas testemunhas.Aduz que, em 08 de fevereiro de 2012, encaminhou seu pedido de reconsideração e que, no dia 15 de fevereiro de 2012 seu pedido de reconsideração foi analisado e indeferido. Assinala que, em 15 de março de 2012, formulou novo pedido administrativo, solicitando documentos referentes à sua punição disciplinar, tendo sido atendido apenas em 20 de agosto de 2012.Esclarece que pretende, com essa demanda, a anulação do Ato Administrativo Disciplinar que lhe impôs a pena de detenção de três dias, ao argumento de que não foram observados os princípios norteadores do direito, notadamente os estampados no artigo 37 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/59.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 64/74. Em suma, afirma que o autor, a despeito de seu esforço, não conseguiu comprovar qualquer vício de forma ou de procedimento a macular o procedimento administrativo disciplinar que lhe foi imposto. Propugna pela decretação de improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/79.Na fase de especificação de provas, a parte autora não se manifestou e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO.Pois bem, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia.Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de novembro de 1980.Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, inclusive.Outrossim, deve-se registrar que, em ações que versam sobre o controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário se limita à análise da regularidade do procedimento, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito para aferir a conveniência e a oportunidade da decisão tomada pela autoridade administrativa.De todo modo, à vista das provas carreadas aos autos, especialmente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e demais documentos, resta incontestado que a punição de transgressão disciplinar aplicada ao autor foi levada a efeito de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Exército, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da administração castrense, de modo que não prospera a sua pretensão de anular o ato de punição sofrido.Não se verifica, ademais, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o processo administrativo foi conduzido com a observância das formalidades legais e previstas à espécie.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, com a ressalva de que, aberta a fase para especificação de provas, a parte autora sequer se manifestou nos autos, embora tenha afirmado, tanto na sua inicial como em réplica, que os atos da autoridade administrativa que feriram direito seu foram presenciados por seus pares.Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade,

nos termos do disposto da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 62. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**0001733-28.2013.403.6110** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0001834-65.2013.403.6110** - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001884-91.2013.403.6110** - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002204-44.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0003234-17.2013.403.6110** - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato. b) recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003287-95.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)) RICARDO ANDREATA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 114/115) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0003528-69.2013.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI) em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2013 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente ative atividade postal, bem como para que ele seja proibido de realizar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que importe em violação ao privilégio de serviço postal e telegrama. Finaliza, requerendo que o réu se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal. Sustenta o autor, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 119/2013) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 01/07/2013 às 09:00h, visando à contratação de empresa para a entrega de documentos para as Casas do Cidadão, Paço Municipal da Secretaria de Planejamento e Gestão e outros, com veículo (preferencialmente motocicleta) a ser disponibilizado pela licitante vencedora, sendo aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) quilômetros por mês. Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes para entregas externas. Argumenta que, nos termos da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), o serviço de correspondência agrupada



(malote) é atividade exclusiva da União, que somente pode ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diz ainda que o entendimento jurisprudencial é também no sentido de que a entrega, via motocicleta, não individualiza o objeto da prestação de serviço a ponto de diferenciá-lo dos objetos do serviço postal atribuídos com exclusividade à ECT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) contra a ECT, firmou o entendimento de que o serviço postal é de natureza pública não havendo incompatibilidade entre a Lei nº 6.538/78 e o texto constitucional e, ainda, que o serviço postal é exercido com exclusividade pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assevera que as atribuições do cargo de carteiro não são compatíveis com nenhum outro cargo e por isso não podem ser exercidas por nenhum outro trabalhador, exceto por empregados da ECT e que a licitação em tela fere privilégio postal da União e causa evasão de receita pública. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais, com base no artigo 12. do Decreto-Lei nº 509/69. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente pugna a autora por isenção de custas. O Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelece em seu art. 12 que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Em análise do dispositivo legal em comento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Por seu turno, a Lei nº 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, sem estender às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. Ocorre, todavia, que Lei nº 9.289/96 é norma geral sobre isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, ao passo que o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT. Conforme jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção do STJ, a Lei nº 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. (AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012). Nesse contexto, é de ser deferido o pedido de isenção de custas da demandante. Mérito Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Sustenta a autora, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 119/2013) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 01/07/2013 às 09:00h, visando à contratação de empresa especializada para a entrega de documentos para a Casa do Cidadão, Paço Municipal e Secretaria de Planejamento e Gestão e outros, com veículo, preferencialmente motocicleta, a ser disponibilizado pela licitante vencedora. Assinala que no edital de licitação, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas. A propósito do assunto, o art. 21, inciso X da Constituição da República prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. E o art. 22, inciso V da Carta Magna, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre serviço postal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu art. 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei nº 509/69, já previa, em seu art. 2º, inciso I, que à ECT compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. E o art. 9º, incisos I e II da Lei nº 6.538/78 estabelece que são exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. No julgamento da ADPF 46, (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU), o STF, pelo Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, julgando improcedente a ação. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Nos termos do artigo 7º da referida lei, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, e o parágrafo 1º deste artigo diz que são objetos de correspondência, carta, cartão-postal, impresso e cecograma. No plano conceitual, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, carta é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. E correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, por via postal, ou por telegrama. No caso dos autos, a demandada pretende, conforme apontam os documentos de fls. 69/121, nos termos do edital e por meio de

licitação, contratar empresas para prestação de serviços contínuos de transportes externos de documentos e serviços em geral. Não é difícil ocorrer que esses documentos que a demandada pretende mandar entregar pela empresa a quem pretende contratar, se encaixem no conceito legal de carta. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito, por exemplo, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Nesse contexto, é de se concluir, nesta análise, ainda que perfunctória, que a contratação de uma empresa ou de quem quer que seja para entregar documentos viola, por princípio, o monopólio da ECT. Periculum in mora também existe, posto que o fato praticado pela ré que, a princípio, pode ser ato preparatório do delito descrito no parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 6.538/78, tem potencialidade para gerar a contratação do licitante, causando prejuízo à autora. E como se vê à fl. 69 dos autos, o pregão está marcado para ser realizado no dia 01/07/2013, às 09:00h. Não há risco de irreversibilidade jurídica da medida para nenhuma das duas partes e eventual dano econômico poderá ser reparado por qualquer uma delas. Por outro lado, não cabe a concessão de liminar para o fim de que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que ele seja proibido de realizar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que importe em violação ao privilégio de serviço postal e telegrama, bem como se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, ou que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário se pronunciar sobre hipóteses, mas, tão somente, sobre fatos concretos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 119/2013 e proibir a ré de contratar empresa ou pessoa física para o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, ainda que sob a rubrica de documentos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, sem limite máximo, a contar da intimação. Cite-se e intime-se o réu na forma da lei. Intimem-se a ré, por analista executante de mandados, em regime de plantão, a fim de obstar o pregão.

**0003564-14.2013.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO (SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta dos réus, em atenção à prudência e à necessária cautela, bem como diante da afirmação da própria parte autora de que a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no artigo 218 da resolução normativa 414 ocorrerá até a data limite de 31 de janeiro de 2014, ausente, assim, prejuízo imediato para a continuidade da prestação do serviço público. Cite-se a ANEEL e a CPFL, para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação e intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003687-12.2013.403.6110 - FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa seu correto valor, que no caso corresponde ao do contrato, conforme artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 00830798-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7), opostos pela UNIÃO em face de DENISE FAVERO SALVADORI, HELENA ARRUDA LEITE GROFF, JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA, NEUSA CALDERON ORSI E YOLANDA FERREIRA DE MORAES. Alega a parte embargante, inicialmente, que a execução do principal, na forma proposta pelas exequentes não pode prosseguir, tendo em vista que firmaram termo de transação, não podendo demandar em sede de processo de liquidação de sentença o pagamento das quantias já satisfeitas em sede administrativa, restando, por consequência, prejudicada a exigibilidade da verba de sucumbência, ora executada. Por outro lado, requer a União seja declarada a prescrição do direito de ação, com a extinção do processo de execução nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o trânsito em julgado e a citação da embargante nos termos do artigo 730 do CPC, decorreu período superior a 05 (cinco) anos. A embargante apresentou documentos (fls. 09/51). Recebidos os embargos (fl. 53), os embargados apresentaram impugnação (fls. 61/77). Pelas decisões proferidas às fls. 78, 80, 85 e 88 dos autos, foi determinada a intimação dos patronos dos embargados para que subscrevessem a petição de fls. 61/77, providência esta que não foi cumprida, consoante certidões exaradas às fls. 79 e 89. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 90), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 93/95, com os quais a embargante manifestou concordância (fls. 99/100). As embargadas não se manifestaram. Foi determinado à fl. 102 dos autos, que as embargadas apresentassem os comprovantes das quantias recebidas administrativamente, para que fossem apurados pela contadoria judicial os valores referentes aos honorários advocatícios. As embargadas manifestaram-se nos autos às fls. 103/104, requerendo que a embargante apresentasse os comprovantes de recebimento referentes aos termos de transação administrativa, requerimento este deferido à fl. 107. Intimada, a União requereu a juntadas das fichas financeiras dos embargados (fls. 110/198), em cumprimento ao determinado à fl. 107. Os autos retornaram à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, corrigidos monetariamente até o mês de março de 2010 (fls. 200/206). A embargante manifestou ciência e concordância em relação à conta de liquidação elaborada pela contadoria. As embargadas não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, tendo em vista que o advogado das embargadas, devidamente intimado, não cumpriu ao determinado nos despachos de fls. 78, 80, 85 e 88, consoante certidões exaradas às fls. 79 e 89, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 61/77, devolvendo-a ao aludido procurador. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, com base nos valores pagos administrativamente às autoras, ora embargadas, constantes dos relatórios de fichas financeiras às fls. 111/198, corrigidos monetariamente até março de 2010 (fls. 200/206). Esse fato é suficiente para entender que somente a verba honorária estava sendo executada, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Não fosse o bastante, nos cálculos de fl. 185 apresenta-se sublinhado apenas o valor da verba honorária. A dúvida, entretanto, fez com que a executada opusesse embargos contra o principal e a verba honorária. O principal, porém, está fora de discussão, em face do acima exposto. Sobre a verba honorária, verifica-se que a União concordou com os cálculos da contadoria à fl. 210. Assim, improcedem os embargos. Diante de todo o exposto: 1. JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, no tocante ao pedido de execução do valor principal, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. JULGO IMPROCEDENTE, quanto ao pedido remanescente e fixo o valor da condenação em R\$ 9.095,93 (nove mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2010 (fls. 200/206). Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0003790-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 62/64, que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pela embargante, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 6.303,79. Alega, a embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença proferida na medida em que houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Tendo em vista que o valor da execução nos autos principais é de R\$ 6.303,79 em novembro de 2010 e o valor da causa nos embargos à execução é de R\$ 1.289,14 solicita seja esclarecido quais desses valores deve ser considerado a título do cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 69. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao

Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade na sentença guerreada, que mereça ser sanada. A condenação em honorários advocatícios dos embargos à execução não se confunde com a condenação em honorários nos autos principais, sendo certo que a condenação dos honorários dos embargos refere-se ao valor da causa destes autos (embargos à execução), devendo ser considerado o valor de R\$ 1.289,14 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) para o referido cálculo. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32<sup>a</sup> ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000956-43.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-22.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL)  
Diga a parte autora, ora embargada, acerca do requerido às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI & SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X INSS/FAZENDA  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 578. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)** - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 186. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900740-82.1998.403.6110 (98.0900740-0)** - MARITAL TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MARITAL TEXTIL LTDA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8)** - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3)** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP316511 - MARCELA DE CASTRO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP292753 - FERNANDO GREGORI)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do advogado Fernando Gregori e da empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A., conforme requerido às fls. 742/743, devendo a secretaria providenciar o cancelamento do alvará nº 83/3ª/2012. Após, liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 2305**

### **MONITORIA**

**0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO)

SOARES DA COSTA E SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Desde que esgotados os meios para localizar o endereço do devedor, é admissível a sua citação por edital em ação monitoria. Verifica-se que a parte autora devidamente intimada para manifestar-se sobre a não localização da parte requerida, trouxe endereços diversos nos quais a citação restou infrutífera por três vezes, respectivamente em 03/09/2009, 13/09/2010 e 04/07/2011, conforme certidões às fls. 69, 99 e 132. Em 18/03/2013 houve o comparecimento espontâneo da requerida, Luciana Andreatta, somente após recebidos os embargos apresentados pelo curador especial. Contudo, não merece prosperar as alegações em relação à nulidade da citação por edital sob o fundamento de possuir endereço fixo há mais de três anos, visto que os documentos juntados às fls. 189/197 apenas demonstram relações jurídicas da requerida com terceiros, de modo que não podem produzir efeitos contra a Caixa Econômica Federal. Quanto à correspondência endereçada à requerida às fls 199, verifica-se que a data (07/02/2013) é posterior à citação por edital (18/09/2012), e os documentos de fls. 200/203 não contém menção acerca do endereço. Portanto, não há que se falar em nulidade, pois a citação por edital só ocorreu após três tentativas frustradas de citação por mandado. Assim sendo, não recebo os embargos de fls. 207/213 e fls 235/248, por serem intempestivos. Tendo em vista a constituição de procurador pela requerida Luciana, defiro o pedido do curador especial às fls. 234, para determinar que seu nome seja retirado do sistema processual e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0010397-53.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Fls. 117 - Considerando que ainda não houve a citação do requerido, defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Fls. 87 - Considerando que ainda não houve a citação do requerido, defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0011151-92.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0011396-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 102, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004990-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME e JOÃO PEDRO DE CARVALHO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de

Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, efetuado entre as partes. Alega que as partes formalizaram um contrato bancário, o qual concedeu crédito aos réus. Sustenta que os réus vêm descumprindo suas obrigações, tendo restado infrutíferas as cobranças amigáveis, razão pela qual não restou outra opção a não ser socorrer-se do Judiciário. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 145.368,62 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 20 de janeiro de 2011. Em cumprimento ao determinado à fl. 30 dos autos, a CEF regularizou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 34/36). Todas as tentativas de localização dos réus restaram infrutíferas, razão pela qual foi expedido edital monitorio com a finalidade de citá-los (fls. 50). Diante do silêncio dos requeridos (fls. 56) foi nomeado curador especial para representá-los às fls. 57. Foram apresentados Embargos à Ação Monitoria às fls. 60/67. Sustentam, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. Por essa razão, requerem o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito sustentam que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price) acarreta um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento tornando insustentável seu cumprimento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Sustentam ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade nos valores cobrados, requerendo a inversão no ônus da prova. Ao final requerem a improcedência dos pedidos, bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial para recálculo e atualização dos embargos opostos. Impugnação aos embargos às fls. 69/79. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes em seus embargos monitorios (fls. 60/67), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 celebrado sob o nº 02650307 acostado aos autos às fls. 11/27, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Inicialmente, verifica-se desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o deslinde do feito. Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Fácil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 145.368,62 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de

materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: Neste passo, cumpre analisar se a Cláusula Décima Segunda do contrato de crédito rotativo fluante e fixo, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A Cláusula Décima Segunda caput e o parágrafo único, do contrato de abertura de limite de crédito - giro caixa instantâneo (fl. 19), determinam que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As obrigações contratuais decorrentes desta cédula vencem com o termo final estabelecido, após decorrido o prazo para a compensação dos cheques remanescentes em custódia/caução e/ou da cobrança dos recebíveis, objeto de garantia desta operação, independentemente da realização financeira, quando encerrar-se-á a respectiva conta de abertura de Crédito Rotativo e a CREDITADA e/ou CODEVEDOR(ES) pagará(ão) o saldo devedor de imediato, sob pena de ficar constituída em mora. Parágrafo Único - Não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso ou outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada nesta cédula. No caso em tela, a autora considera a data de 08/09/2009 como início do inadimplemento dos réus, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A Cláusula Vigésima Terceira, do contrato de abertura de limite de crédito - Giro Caixa Instantâneo (fl. 22), prescreve que: CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não



cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Vigésima Terceira), de cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês - fls. 22. Registre-se que consoante a aludida Cláusula (fls. 22), a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da

caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 08/09/2009, consoante documento de fls. 07, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102-c, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005324-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 65, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008265-86.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002945-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 93, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003274-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0003719-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) JUCELIA APARECIDA VIEIRA, portadora do CPF n.º 294.676.188-69; MARIA DA PENHA, VIEIRA, portadora do CPF n.º 060.729.868-54 e JORGE SALVADOR VIEIRA, portador do CPF n.º 842.014.798-20, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0006865-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Fls.44 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 31. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0006898-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

Considerando que ainda não houve a citação da requerida, defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0006910-07.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO PAES DE ALMEIDA  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

**0006915-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LAURA PUPO ROSA MARTINS(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção dos instrumentos de mandato, mediante substituição por cópia e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006925-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007022-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0007029-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 40, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007030-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 34, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007050-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

Fls. 44 - Defiro o desentranhamento das folhas 06//14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007051-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

Fls. 42 - Defiro o desentranhamento das folhas 6/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

**0007057-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 41verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão

negativa de fl. 78, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007310-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX  
Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES  
Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0007318-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA  
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0007699-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0008320-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS  
Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

**0008326-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO  
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 19, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008327-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 25, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008393-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA  
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 26, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0008470-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTINA BEATO SIMON(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)  
Fls. 64 - Defiro o desentranhamento das folhas 6/12 e 19/25 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

**0000256-67.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

1. Expeça-se mandado monitório e carta precatória para a Comarca de Itu/SP. para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Int.

**0000269-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO HENRIQUE FERREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0001109-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA LAURA PUPO ROSA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção dos instrumentos de mandato, mediante substituição por cópia. P.R.I.

**0003412-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA STEFANI

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 229, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0010212-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da ré/reconvinte com o valor depositado nos autos às fls. 122, conforme manifestação de fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da reconvinte, do valor depositado às fls. 122.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0010413-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011823-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 14/22. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0005144-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 56, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0007945-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARMANDO ALVES PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito (fls. 52) proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 54. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença supracitada.

**0006878-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência formulado pelo autor às fls. 31, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006893-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006924-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0006943-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007313-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007739-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008304-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E



SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008312-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008322-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR RIBEIRO BARBOSA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008454-30.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SILVESTRE COSTA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008464-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008468-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0008471-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0008474-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0008479-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA PEREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA PEREIRA BOMFIM

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0000276-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

## **Expediente Nº 2309**

### **ACAO PENAL**

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

1-) Fl. 561: Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência, para interrogatório do réu REINALDO GOMES RIBEIRO para o dia 29 de agosto de 2013, às 16h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção

Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu supra para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0006858-55.2013.403.6181). Solicite-se, ainda, a confecção de termo de comparecimento e qualificação do réu pelo Juízo Deprecado. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 555, expedida para interrogatório dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.6-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.

**0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO)**  
Nos termos da determinação proferida a fls. 288, manifestem-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)**  
Nos termos da determinação proferida a fls. 1090, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000209-30.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO)**  
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 181/2013 OFÍCIO nº 275/2013-cr Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA (fls. 154/157). O réu, em sua resposta à acusação, alega a inconstitucionalidade do artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, por entender que há violação do princípio da proporcionalidade. Requer ainda a antecipação da desclassificação da conduta para o artigo 334 do mesmo Codex, para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. No mérito, alega que a era pequena a quantidade de medicamentos apreendidos, os quais eram para seu uso próprio. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta etapa processual só tem cabimento a análise das matérias descritas no artigo 397 do CPP. Eventual possibilidade de desclassificação do delito deve ser analisada na fase processual oportuna, isto é, na sentença. No mais, alega matérias de mérito. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, e tendo em vista que a defesa do réu não arrolou testemunhas, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Direito da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas RAFAEL INACIO DE SOUZA e CLEBER APARECIDO DOS SANTOS, policiais militares, arroladas pela acusação. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (carta precatória nº 181/2013). 2-) Desentranhem-se os documentos de fls. 151/152, por ser estranho ao presente feito, devolvendo-os à 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP. 3-) Em face da citação do réu, desnecessária a continuidade da medida imposta quando da concessão de liberdade provisória ao réu (comparecimento em Juízo - fls. 54vº). Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 161.01.2012.017398-1 (controle nº 977/2012 - nº novo 0017398-45.2012.8.26.0161). (ofício nº 275/2013-cr) 4-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá de carta precatória e ofício.

**0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)**  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 189/2013 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de BOITUVA/SP, para as providências necessárias à requisição e oitiva da testemunha GABRIELA RODRIGUES, arrolada pela defesa do réu, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 189/2013) 2-) Com seu retorno e devidamente cumprida, expeça-se carta precatória à Comarca de Paranapanema/SP para oitiva da testemunha de defesa Janaina Assis Oliveira e o interrogatório do réu. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia desta servirá como carta precatória.

**Expediente Nº 2310**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003645-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Abra-se vista aos recorridos, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, à Defensoria Pública da União, que atua em defesa do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO e à defesa constituída pelo réu ANDERSON BARROS DE PAULA, sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5851**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5)** - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. JORGE DANTAS QUEIROZ ofereceu embargos de declaração às fls. 56/57, em face da sentença de fls. 201/203, requerendo que seja declarado o direito de opção ao melhor benefício, em face da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.705.188-9) em 15/11/2011. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Pretende o embargante que lhe seja reconhecido o direito de opção, por ocasião da execução da sentença, ao benefício previdenciário mais vantajoso, judicial ou administrativo. Ocorre, todavia, que a referida sentença já analisou a questão proposta pelo embargante em seu dispositivo, determinando a implantação do benefício de aposentadoria a partir de requerimento administrativo do benefício, em 17/10/2007, mediante a cessação do benefício NB 153.705.188-9, em conformidade com o artigo 124, II da Lei nº 8.213/91 (fl. 198). Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7)** - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

SENTENÇA Maiza Caires Liberato de Andrade, Milena Vieira Zenji, Albano da Costa Junior, Elisangela Campagne e Felipe Domingos Cas-tilho ajuizaram a presente demanda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) pleiteando a inscrição no registro profissional do réu. Alegaram que obtiveram diploma de formação em Curso Técnico de Farmácia no Cetec - Centro Educacional e Técnico de

Arara-quara SS Ltda., escola técnica cadastrada no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) do Ministério da Educação e na Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE), do Sistema Estadual de Ensino. A inscrição contou com parecer favorável do Ministério da Educação, sendo, no entanto, indeferida pelo réu com supedâneo na Resolução CFF nº 464. Acresce que o curso atende aos parâmetros estabelecidos na lei e no regulamento, inclusive no que pertine à carga horária. Aduzem que a precitada resolução extrapolou seu poder regulamentar e viola o princípio da legalidade. Em sua contestação (fl. 89/100), o CRF/SP alegou que, nos termos da lei, somente os farmacêuticos, os auxiliares técnicos de laboratório, e os práticos e os oficiais de farmácia licenciados é que podem se inscrever em seus quadros, o que não é o caso dos autores. Alegou, ainda, que o curso técnico dos autores não observou a carga horária mínima exigida para a formação profissional técnica, estipulada pelo MEC. Acresceu que, apesar de não inscritos no conselho, os autores não estariam impedidos de exercer a profissão, na condição de assistentes técnicos de profissional farmacêutico. Juntada cópia da decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência arguida pelo réu, processo 0002850-92.2011.403.6120 (fl. 108 e seu verso). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 109/111). Na fase de especificação de provas, os autores juntaram documentos e pediram a requisição de informações à Diretoria de Ensino de Araraquara, da Secretaria de Estado da Educação (fl. 113/117). Na mesma petição refutaram as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. O CRF/SP pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). O pedido de requisição de informações foi indeferido, dando-se vista dos documentos juntados ao réu (fl. 153). O CRF/SP pugnou pela improcedência do pedido (fl. 158). Nova juntada de documentos pelos autores (fl. 159/162), com nova vista ao réu (fl. 163), que uma vez mais reiterou sua tese defensiva principal, no sentido de que inexistente previsão legal para o registro dos profissionais técnicos em farmácia (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática alegada está sujeita à comprovação documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Maiza Caires Liberato de Andrade, Milena Vieira Zenji, Al-bano da Costa Junior, Elisangela Campagne e Felipe Domingos Castilho concluíram curso de habilitação profissional de nível médio de Técnico em Farmácia. Pedem o reconhecimento do direito de se inscreverem nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Controvertem as partes, basicamente, acerca de duas questões: se a habilitação conferida aos autores dá o direito de se inscreverem no CRF; em caso positivo, se a formação a que se submeteram atende aos requisitos legais e regulamentares. Nos termos do art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. A própria União o faz diretamente, quanto às relações de emprego, delegando essa função às diversas autarquias corporativas, no que se refere às profissões regulamentadas. O conselho federal e os conselhos regionais de farmácia foram criados pela Lei nº 3.820/1960, estes últimos com a atribuição de, entre outras, registrar os profissionais farmacêuticos e não farmacêuticos que atuam em suas respectivas áreas (art. 10). Os autores não podem ser enquadrados como profissionais farmacêuticos, já que a lei não os equipara aos técnicos em farmácia. Poderiam pleitear a inscrição no CRF, portanto, somente como profissionais não farmacêuticos. Ocorre que o parágrafo único do art. 14, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 15, 3º, da Lei 5.991/1973, especifica quais são os profissionais não farmacêuticos que podem ser registrados no CRF: a) Os profissionais que, autorizados por lei, exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisa de alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (Lei 3.820/1960, art. 14, parágrafo único, alínea a); b) Os práticos ou oficiais de farmácia que, na falta de farmacêutico e, em razão de interesse público e da necessidade da existência de farmácia ou drogaria na localidade, sejam licenciados pelo órgão sanitário local (Lei 3.820/1960, art. 14, parágrafo único, alínea b, c/c art. 15, 3º, da Lei 5.991/1973). Os autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses que permitem o registro de não farmacêuticos no CRF, pois, para tanto, não basta a mera formação profissional, mas a conjugação desta com os requisitos antes listados. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O técnico de farmácia não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso frequentado pelo apelante. 3. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1). 4. Apelação improvida. (AMS 00283861520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 29/09/2008. FONTE: REPUBLICACAO) (g.n.) TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, técnico em

farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. 3-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aula.(Precedentes desta Turma). 4-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. 5-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais. 6-Apeleação e remessa oficial providas.(AMS 200961000075661, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 516.) - (g.n.)Ademais, vê-se que somente em casos excepcionais o prático e o oficial de farmácia poderiam fazer as vezes do farmacêutico: quando em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, houvesse falta do farmacêutico. O que não é o caso dos autos. Assim, não há previsão legal para que profissionais com a formação dos autores se inscrevam no CRF, o que leva à improcedência do pedido formulado e torna prejudicada a análise sobre se a sua formação atende aos requisitos da lei e do regulamento, principalmente no que pertine à carga horária.Ao contrário do alegado, não há incongruência no fato de serem oferecidos cursos técnicos na área, sendo que a inscrição no conselho profissional é vedada. São coisas que operam em planos distintos.Os autores podem exercer profissão condizente com sua formação técnica, auxiliando os profissionais farmacêuticos. Não podem, no entanto, inscrever-se no respectivo conselho e exercer as atribuições cometidas àqueles profissionais.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos veiculados na presente demanda.Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, de forma não solidária.Custas pelos autores.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Tercilia Aparecida Vilano em face da União por meio da qual pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às parcelas mensais que recebe a título de suplementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores que já foram pagos ou retidos. Aduz, em síntese, que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, porém sofreu a incidência do imposto de renda. Juntou documentos às fls. 18/67.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 70, oportunidade em que foi determinada a citação da ré.A União apresentou contestação (fls. 73/83) sustentando a prescrição da repetição dos valores pagos. No mérito, informou a existência de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no que tange a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela beneficiária no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no artigo 6º, inciso VII da Lei 7.713/1988. Alegou, ainda, que caso não esteja prescrito o pleito da autora, da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição da autora vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88, considerando os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/95, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pela autora ao fundo de previdência. Ressaltou, ainda, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação e a observância do disposto na Lei 10.522/2002, afastando-se a incidência de condenação em honorários. Requereu a expedição de ofício à entidade gestora do plano de previdência privada, solicitando informação acerca da data a partir da qual a autora começou a receber a complementação da aposentadoria, informação discriminada dos valores e das datas das contribuições da autora para o plano e informação dos valores pagos à autora a título de complementação de aposentadora, desde o início da concessão do benefício, bem como dos valores descontados a título de imposto de renda. Houve réplica (fls. 85/96). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 97). A autora manifestou-se às fls. 99/100 e a União à fl. 102. À fl. 103 foi deferido o pedido da União, determinando-se a expedição de ofício para a entidade gestora do plano de previdência privada. Resposta ao ofício juntada às fls. 107/131. A autora manifestou-se à fl. 135. A União manifestou-se à fl. 137 informando que foi apurado o valor de R\$ 1.264,31 a título de indébito tributário. Juntou documentos (fls. 138/144). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que se manifestasse sobre a petição da União de fls. 137/144. A autora manifestou-se às fls. 146/147 e 157 e a União às fls. 152/153, juntando documentos às fls. 154/155. É o relatório, passo a decidir.A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Pede a parte autora a declaração de que é indevida a incidência de imposto de renda sobre a parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com pagamentos próprios tributados, originariamente, na fonte, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Em sobredito período havia isenção do IRRF e do IRPF no que se refere à parcela dos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do

participante, desde que os rendimentos dos quais se originaram tais pagamentos tivessem sido tributados na fonte, como disciplinava a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) (...); b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A norma foi suprimida pela Lei 9.250/1995 (art. 32), ao mesmo tempo em que se previu a incidência do tributo sobre todo e qualquer rendimento advindo de entidades de previdência privada (art. 33). A Medida Provisória 2.159-70, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, alterou novamente a regulação da matéria, nos seguintes termos: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A conclusão que se extrai de tais comandos legais, portanto, é de que a isenção opera-se somente para a parte do benefício gerado pelas contribuições feitas pelo participante no período de JAN/1989 (início da vigência da Lei 7.713/1988) a DEZ/1995 (alteração promovida pela Lei 9.250/1995). Para fazer jus ao direito que busca na presente demanda, deve a parte autora comprovar, portanto, que verteu contribuições ao fundo de pensão no período em questão, bem como demonstrar qual a proporção de seus proventos é gerada por tais contribuições, em cada competência que pretende repetir. A parte autora acostou aos autos a documentação referente ao período contributivo (fls. 26/60). Assim os documentos que acompanham a inicial são suficientes para se formar um juízo quanto à procedência do pedido, devendo-se relegar para a fase de liquidação a apuração do quantum debeatur. Passo a analisar a prescrição. Inicialmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, a celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. O presente caso tem, ainda, uma outra peculiaridade. Trata-se do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal, é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido, ou a restituir, naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito retido. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2009 (fl. 02), e que o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria iniciou-se em 08/08/2008 (fl. 107), conclui-se que a prescrição não se operou. Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, qual seja, a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há, inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). Apesar de anti-isonômica, a aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j. 13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculante), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996,

verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA

PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data-limite para apresentação de cada declaração de ajuste anual. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se, ainda, que a União deixou de contestar o presente feito, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, bem como do Parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado do DOU de 16/11/2006, seção I, p. 28 e objeto do Ato Declaratório n. 4, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. Declaro a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, desobrigando o autor de sofrer a retenção do IRRF mensal sobre tal parcela. A parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF deverá ser calculada em liquidação de sentença, devendo a autora trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubramento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). O valor de todas as contribuições para o fundo de previdência deverá ser atualizado por índice geral de inflação, para a data do jubramento; igual procedimento deverá ser feito apenas com relação à parcela da contribuição pessoal da autora, feita entre JAN/1989 e DEZ/1995. Dividindo-se este último valor pelo primeiro, obter-se-á a fração de sua aposentadoria complementar que é isenta do IRPF. Condene a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, observada a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora juntar aos autos as cópias das DIRPF anuais relativas aos anos que pretende restituir, acompanhadas das DIRPF retificadoras em que a parcela isenta, calculada na forma dos itens precedentes, esteja consignada como renda isenta ou não-tributável. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido, mas as partes não se compuseram quanto ao montante a ser restituído, condene a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 475 do CPC. Entretanto, em vista da existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7/11/2006, DOU de 17/11/2006, que autoriza a não-interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente



pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, acaso a União manifeste desinteresse em recorrer da decisão, como autoriza o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, fica afastada a necessidade de reexame necessário ( 2º deste mesmo artigo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Wilson José de Souza Freitas em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, celebrado em 14/09/1998, no qual a requerida figurava como credora, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na av. José Antônio Marrone, que constitui parte do lote 18, quadra I, em Ibitinga (SP), no valor de R\$ 27.000,00, quantia a ser amortizada em 240 prestações calculadas pela tabela Price, a primeira de R\$ 246,22, vencida em 14/10/98, prevendo seguro e taxa de administração, além de outras condições, taxa nominal de juros de 6% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano. Afirmou que um profissional de sua confiança elaborou a revisão e obteve, considerando as 132 prestações já pagas, saldo devedor de R\$ 11.479,46, enquanto a Caixa apresentou o valor de R\$ 22.325,32. Aduziu que o contrato é de adesão, impõe cláusulas unilateralmente formuladas e põe o mutuário em total desvantagem, utiliza comissões indevidas e a tabela Price, que embute a ilegal capitalização de juros e mascara uma taxa de juros abusiva. Asseverou que o pacto afronta as normas do Sistema Financeiro da Habitação e inúmeros dispositivos legais, fere o Decreto n. 22.626/33 e a Súmula 121 do STF. Questionou a fórmula de cálculo da correção do saldo devedor. Requereu a anulação da cláusula que prevê a aplicação da tabela Price (quinta) e da cláusula que estabelece a aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor previamente atualizado (nona), por serem abusivas. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Pediu que os valores pagos a maior, atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o pagamento, sejam amortizados do valor residual ainda a ser quitado e, caso o contrato seja quitado, haja repetição do indébito em dobro. Juntou documentos (fls.25/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl.72). A Caixa Econômica Federal e a Emgea - Empresa Gestora de Ativos contestaram (fls.74/114). Suscitaram preliminarmente a ilegitimidade passiva ad acusam da Caixa e legitimidade da Emgea, a quem, segundo os contestantes, foram cedidos os créditos. Afirmaram que a Emgea comparece aos autos espontaneamente, representada pela Caixa. No mérito, aduziram que o autor não cumpriu o comando do art. 49 da Lei 10.931/2004; impugnam os cálculos elaborados pela parte autora; deve ser observado o princípio pacta sunt servanda; não estão presentes os requisitos da anulabilidade ou da nulidade; não há anatocismo na tabela Price, já que não há incorporação de juros no capital, os juros são pagos no mês e são decrescentes; o índice de atualização do saldo devedor foi livremente eleito, assim como o sistema de amortização; o método Price não pode ser substituído por outro; é lícita a aplicação da TR; o reajuste do saldo devedor está correto; não cabe o Código de Defesa do Consumidor em causas envolvendo o SFH, nem a inversão do ônus da prova ou a repetição de indébito; não houve ato ilícito da parte das requeridas. Juntou documentos (fls.115/149). Houve réplica (fls.151/170), na qual o requerente impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, pugnando pela procedência do pedido inicial. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl.171). As requeridas não se manifestaram (fl.172) e o autor indicou assistente técnico e formulou os requerimentos de fls.173/176. Foi determinada a realização de perícia contábil e, para tal fim, foram apresentados os quesitos do Juízo (fl.177). O laudo pericial contábil foi acostado às fls.188/210. O autor manifestou-se às fls.214/215 e 216/217, impugnando o laudo (fls.218/220). A CEF manifestou-se parcialmente favorável à conclusão pericial (fls.220/240). Intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fl.241), o perito oficial apresentou a complementação de fls.244/244v. A parte autora manteve a impugnação ao laudo (fl.248) e a Caixa apresentou nova petição desfavorável à conclusão pericial (fls.250/252). É o relatório. Decido PRELIMINARES. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, já que a instituição financeira firmou o contrato com a parte, e a ação pretende a revisão de cláusulas. Não há como acolher a preliminar de legitimidade passiva da Emgea. Embora haja previsão contratual de que o crédito hipotecário possa ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, não há comprovação de que os devedores tenham sido notificados de eventual cessão, conforme exigência contratual. Ademais, é a instituição financeira a responsável pela formulação do instrumento contratual impugnado na presente ação, na qual figura como credora, e pelo recebimento das prestações mensais. Por sua vez, o imóvel foi dado em garantia hipotecária à Caixa, conforme registro na Matrícula acostada às fls.41/41. Não há clareza sobre os termos da alegada cessão, no entanto, existe a possibilidade de a Caixa conciliar-se com a Emgea ou de acioná-la judicialmente no caso de a sentença de mérito vir a concluir pela alteração do saldo devido pelo comprador do imóvel. Ressalte-se que não se pode afastar o controle, pelo Judiciário, das cláusulas contratuais, seja com base na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor ou com fundamento no Código Civil, de modo que o eventual descumprimento do pactuado ou a existência de cláusula abusiva

inexoravelmente interferirá na interpretação do instrumento ou na revisão de cálculo, não impedindo tal exame a simples cessão do crédito. Considero desnecessários outros esclarecimentos do perito judicial, por entender suficientes aqueles já prestados nos autos. Saliente-se que entre os pontos relacionados na inicial há também várias questões exclusivamente de direito. A inicial cumpre, suficientemente, o que determinam os arts. 282/283 do CPC. Não é o caso de se declarar a inépcia da inicial por descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. Conforme as provas dos autos, o contrato vem sendo adimplido regularmente pelo devedor, que apresentou planilha de cálculo elaborada por profissional de sua confiança com o valor que entende incontroverso (laudo de revisão bancária - SFH, fls.55/69), juntou cópia do contrato e da matrícula do imóvel, e também a planilha de evolução do financiamento calculada pela CEF para efeito de comparação, dos quais constam o pagamento de taxas e seguro, pois integram a parcela mensal. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de financiamento voltado para a população de baixa renda, a exigência de pagamentos elevados como condição para a discussão de cláusulas contratuais equivaleria a tolher o acesso ao Judiciário. **MÉRITO. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.** Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1.** As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. **2.** Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. **3.** O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. **4.** Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. **5.** O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. **6.** Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. **ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7.** O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. **8.** A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9.** O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. **10.** Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. **11.** A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA**

HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CON-FIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Com base em tais premissas analisarei o presente caso. Sobre as alegações das partes e o contrato O autor pleiteia a revisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, celebrado em 14/09/1998, firmado com a Caixa Econômica Federal (credora) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS (fls. 29/39), no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). O débito seria amortizado em 240 prestações calculadas pela tabela Price, a primeira de R\$ 246,22, a vencer em 14/10/98, prevendo, no encargo inicial, prestação de R\$ 193,44, seguro de R\$ 20,38 e taxa de administração de R\$ 32,40, taxa nominal de juros de 6% ao ano e efetiva de 6,1677% ao ano. Trata-se do contrato n. 8.0980.0607127-3. O autor pretende sejam declaradas nulas as cláusulas quinta e nona (fl. 31), que versam, respectivamente, sobre as condições do financiamento e da fórmula de atualização do saldo devedor. O autor impugnou especialmente a utilização da tabela Price, no caso da cláusula quinta, alegando que embute anatocismo, e a incidência de juros sobre o saldo devedor previamente atualizado, no caso da nona. Afirmou que o saldo devedor depois do pagamento da prestação n. 132 era de R\$ 11.479,46, se o cálculo fosse realizado conforme o formulado por perito de sua confiança e apresentado com a inicial, e não de R\$ 22.325,32, como foi apresentado pela requerida. A Caixa, por sua vez, impugnou o cálculo do autor e afirmou ter cumprido o contrato e aplicado os índices e fórmulas legais. Repeliu também a hipótese de que a tabela Price embute anatocismo. A cláusula nona cuida da atualização do saldo devedor: (...) o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O objeto do contrato é um prédio residencial com 70 m2 de área construída e respectivo terreno, localizado na rua José Antônio Marrone, 565, em Ibitinga (SP), matrícula 22.933 no CRI de Ibitinga. São essas, portanto, sem prejuízo de outras cabíveis, as previsões que mais se relacionam com o pedido dos autores. Saldo devedor e juros Com relação à correção do saldo, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Isso porque o mutuário pagará a parcela algum tempo depois de o valor do financiamento ter sido liberado. A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva. Ao contrário, mostra-se coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Mesmo tendo sido firmados sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF no presente contrato, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j. 4/6/2002, DJU 9/10/2002, p. 336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). A adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS e depósitos em poupança) são, primeiramente, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO

REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, proc. 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j.11/3/2003, 3ª T.). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...). (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Por fim, a pretensão dos autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de um mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. Por sua vez, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) No contrato em discussão, os recursos disponibilizados são provenientes do

FGTS e a correção do saldo deve seguir idênticos critérios de atualização do saldo do regime do FGTS, inclusive em relação à TR, inexistindo abusividade nesse aspecto. Na análise pura do contrato, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal anual de 6,00% e taxa efetiva de 6,1677% ao ano (fl.30), que, na época, situavam-se próximas à correção das cadernetas de poupança. Laudo pericial. A perícia contábil oficial de fls. 188/210 concluiu que a Caixa praticou taxa de juro em conformidade com o pactuado (6,1677% ao ano) e que utilizou a tabela Price (quesitos 3 e 4 de fl. 196). O perito oficial considera que, conceitualmente, a Tabela Price embute anatocismo, tese da qual discordamos, como adiante será exposto. Houve anatocismo por uma questão conceitual, como expôs na introdução de seu trabalho. O experto realizou dois cálculos (fl.198), um deles conforme o método originalmente aplicado pelo banco, com juros compostos, e obteve saldo devedor do autor de R\$ 21.865,10 na data da propositura da ação. Para essa mesma data, efetuando o cálculo a juros simples, o perito obteve um saldo devedor um pouco menor, de R\$ 21.559,84. Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, em princípio, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalcular periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação, ao entendimento de que tal sistema utiliza a Tabela Price. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Price que, como visto, é utilizado apenas para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Mesmo que tal sistemática de amortização fosse utilizada, em sua pureza conceitual, no âmbito do SFH, ainda assim não se poderia concluir que embute anatocismo, registrada a devida vênua em relação às conclusões do experto judicial, inobstante seu inegável conhecimento técnico acerca da matéria financeira. Explico. Conceitualmente, o Sistema Price de amortização se caracteriza por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Considerando que neste sistema, teoricamente, a totalidade dos juros até então devidos é quitada, mês a mês, conclui-se inexistir anatocismo, pois, se não há resíduo de juros, não pode haver a sua integração ao capital. Entretanto, como dito, não se pode dizer que os contratos de financiamento habitacional adotam o Sistema Price como um sistema de amortização do capital, já que o saldo devedor é reajustado mensalmente, situação incompatível com tal sistemática (e jamais imaginada por Richard Price, seu idealizador). Entretanto, como dito, a verificação da ocorrência do anatocismo na execução do contrato firmado entre as partes independente da definição sobre se o sistema Price embute, ou não, capitalização composta de juros. Passo a analisar a ocorrência da cobrança de juros compostos e, em caso positivo, se é ou não permitida. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, e os juros não liquidados são capitalizados no mês imediatamente subsequente. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, desde que em bases anuais. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural

(Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUBROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula.(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).Inexistia, até MAI/2000, qualquer norma que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a 1 ano no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 30/05/2000 foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei)Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 14/09/1998 (fl.39), não é apanhado pela nova regra, não se-lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade para contratos do SFH, antes da edição da Lei 11.977/2009, e registrada a devida vênua, entendo que, embora inaplicável o art. 5º da MP 2.170/2001 ao presente caso, cai-se na regra geral da Lei de Usura, que permite a capitalização anual, regra vigente por ocasião da celebração da avença.Da análise das planilhas de evolução do financiamento, que traz os cálculos praticados pela credora (fls.42/54 e 142/148), conclui-se que em todas as parcelas pagas a prestação foi suficiente para pagar os juros e amortizar parcialmente o saldo devedor. Nota-se, no caso presente, que, no início do financiamento, a amortização era pequena e foi crescendo com transcorrer do tempo. Em 10/1998 o valor amortizado representava aproximadamente 23,50% da prestação paga. Já em 01/2010 a amortização representava 50% da prestação paga.Com base nessas observações, não obstante a explanação do perito, considero inexistir anatocismo no contrato em discussão. Prejudicados, portanto, os pedidos de anulação e de restituição de valores.Cabe salientar que o autor não se insurgiu expressamente contra eventuais taxas e seguro.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.SENTENÇA TIPO APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003146-51.2010.403.6120** - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Paulo Mantoanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 22/72). À fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 75. O autor manifestou-se à fl. 77. O INSS, devidamente citado (fl. 80), apresentou contestação às fls. 81/92, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Apresentou quesitos (fls. 93/94). Juntou documento (fl. 95). Intimados a

especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 96), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 99/100). À fl. 101 foi designado e nomeado perito para a realização do exame. O laudo pericial foi juntado às fls. 105/107. O autor se manifestou às fls. 112/114, requerendo a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 118. O INSS manifestou-se às fls. 115/117. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 121/124). O agravo retido foi recebido (fl. 125). Não houve manifestação do INSS (fl. 126). À fl. 127 o julgamento foi convertido em diligência, face ao documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS ter demonstrado que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, determinando a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. O autor desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 129). À fl. 130 foi determinado que o réu se manifestasse, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência do autor. Houve manifestação do INSS, à fl. 133, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação por mero capricho, sem ao menos listar as razões que demonstrem a existência de interesse jurídico na obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Por outro lado, considerando que o INSS concedeu administrativamente ao autor o bem da vida buscado na presente ação, é contraditório que exija que o réu renuncie a esse direito que já lhe foi concedido. Pelo exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 129. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Vistos. EVILLASIO DE GODOY JUNIOR ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 254/257, alegando a existência de contradição ao dispor que teria recebido auxílio-doença no período de 17/09/2004 até a atualidade, quando, na verdade, o benefício foi cessado em 20/07/2007, sendo restabelecido em agosto de 2010, em razão de decisão concessiva proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos de declaração, uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os para retificar a sentença. Com efeito, a r. sentença de fls. 254/257 laborou em equívoco material ao constar o recebimento de auxílio-doença pelo autor no interregno de 17/09/2004 até a atualidade, tendo em vista que, em conformidade com o documento de fl. 99, o benefício foi cessado em 20/01/2007, sendo reativado em razão de tutela antecipada, deferida em 12/08/2010 (fls. 100/101). Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 254/257, que passa a ter o parágrafo com a seguinte redação: In casu, o autor nasceu em 12/02/1962, contando com 51 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/10/1976 a 01/08/1978, de 01/02/1979 a 31/05/1979, de 04/06/1979 a 13/02/1981, de 17/02/1981 a 05/07/1981, de 06/07/1981 a 12/1987, de 01/02/1988 a 09/09/1988, de 12/09/1988 a 01/03/1989, de 02/10/1989 a 01/06/1990, de 04/06/1990 a 02/09/1991, de 01/10/1991 a 08/10/1991, de 02/12/1991 a 30/12/1991 e de 04/05/1992 a 03/08/1992. Além disso, verteu contribuições atinentes às competências 04/1989 a 09/1989, 10/1992 a 02/1999, 04/1999 a 09/2004 e 03/2007 a 07/2010, recebendo auxílio-doença no período de 17/09/2004 a 20/01/2007; benefício este reativado por força de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/101 e 244/247). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aparecida do Carmo Fiscarelli dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que é portadora de fibromialgia, que lhe causa dores generalizadas, fadiga acentuada e depressão gravíssima, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/32). À fl. 35, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte

autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 35. A autora manifestou-se à fl. 38, juntando documento à fl. 39. À fl. 47 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 51/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 56/64). À fl. 65 foi determinada a realização de prova pericial médica. O Sr. Perito informou, à fl. 73 que a autora compareceu à perícia com documentos desatualizados. A autora juntou documentos novos à fl. 68, sendo designada nova data para a realização da perícia à fl. 69. À fl. 72, o Sr. Perito informou que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova pericial à fl. 75. A parte autora manifestou-se à fl. 77 requerendo nova data para a perícia. À fl. 78 foi deferido o pedido designando data para a realização da prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/96. O INSS não se manifestou (fl. 98). Houve manifestação da autora (fls. 99/104), requerendo produção de prova oral, o que foi indeferido à fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 89/96) atestou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical, osteoartrose de coluna lombar, tendinite ombro direito, fibromialgia e hipotireoidismo (questão n. 4 - fl. 94), sem incapacidade laborativa (questão n. 14 - fl. 96). Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Baixa em diligência. O feito ainda não comporta julgamento. Considerando que o autor pede, dentre outros, o reconhecimento da especialidade da atividade laborada de 19/12/1972 a 07/06/1987, quando se vinculava a regime estatutário próprio (fl. 13, item a, e 77), e, tendo em conta que, acaso esta parte do pedido seja acolhida, o acréscimo do tempo decorrente da especialidade da atividade virá a interferir nos interesses jurídicos do Estado de São Paulo, para quem o autor laborou, dada a necessidade de compensação entre os diversos regimes jurídicos previdenciários (Constituição, art. 201, 9º; Lei 8.213/1991, art. 94), o caso é de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o Estado de São Paulo, quanto a esta parte do pedido. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e promovendo a sua citação. Cumprido, cite-se o Estado de São Paulo, na forma da lei. Intimem-se.

**0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO (SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BANCO BONSUCESSO S/A (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP269103A - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO BMG S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)** Dolores Aparecida Magro ajuizou a presente demanda em face de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Banco Bonsucesso S/A e Banco BMG S/A pleiteando: declaração judicial de que são indevidos os descontos feitos pelo INSS em seu benefício previdenciário, a título de ressarcimento de valores recebidos anteriormente, de forma indevida, condenando-o a cessar referidas deduções e restituir os valores descontados; declaração judicial de que são indevidas as deduções de seu benefício previdenciário, a título de pagamento de mensalidades de empréstimos consignados, que ultrapassam sua nova margem consignável, reduzida com o desdobramento do benefício que anteriormente recebia; a condenação do INSS a indenizar os danos morais sofridos; a condenação das instituições financeiras a indenizar os danos morais sofridos. Alegou que: recebe benefício previdenciário de



pensão por morte, NB 139.088.010-6; que, em 2008, tomou diversos empréstimos bancários consignados, cujas mensalidades são deduzidas do pretendido benefício; que, em 2010, seu benefício previdenciário foi desdobrado, passando a receber apenas 50% do que anteriormente auferia; que, em razão desse desdobramento, o INSS passou a reter determinada parcela, a título de ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida no passado. O feito foi ajuizado na Subseção de Campinas, tendo sido remetido a esta Subseção pelas razões expostas na decisão de fl. 84. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91), oportunidade em que se determinou o saneamento da inicial, determinação que foi atendida pela autora (fl. 92/94). A antecipação parcial dos efeitos da tutela a final pretendida foi deferida para o fim de reduzir o valor dos descontos dos empréstimos consignados para 30% da margem consignável atual da autora, bem como para suspender os descontos feitos pelo INSS, a título de ressarcimento (fl. 95/97). Da decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fl. 324/337), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fl. 312/315v.) Banco BMG S/A sustentou a regularidade da contratação e a inexistência do dever de indenizar, ante a inocorrência de ilícito contratual ou extracontratual. Entendeu que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (fl. 109/119). O INSS sustentou a regularidade das retenções feitas a título de ressarcimento, ao fundamento de que a autora recebeu mais do que lhe era de direito. Alegou que não estão presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil do Estado, de modo que é indevida a indenização por danos morais (fl. 140/160). Banco Bonsucesso S/A arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar parte do feito, já que as relações entre a autora e as instituições financeiras são apartadas das relações entre ela e o INSS, de modo que não se configura a vis atractiva ensejadora da cumulação dos pedidos (fl. 332/339). Arguiu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, já que os empréstimos já foram concedidos no prazo máximo de amortização, e a eventual redução da prestação faria com que o número de prestações tivesse que ser aumentado. No mérito, sustentou que os mútuos devem ser cumpridos na forma avençada, não havendo como alterar suas condições unicamente em função da alteração da situação econômica de uma das partes. Alegou ser indevida a indenização por danos morais. Em sua réplica a autora refutou as preliminares e teses defensivas arguidas pelos réus e reiterou os termos da inicial (fl. 374/381). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos, arguida por Banco Bonsucesso S/A. O pedido de redução do valor das prestações dos empréstimos consignados é direcionado para todos os réus, inclusive o INSS, já que é este quem os operacionaliza. Assim, o caso é, na verdade, de litisconsórcio necessário, já que a eventual procedência de tal pedido interferirá na esfera jurídica das instituições financeiras. A responsabilidade de cada parte, se é que existe, será aferida por ocasião do julgamento do mérito, mas não é possível, de plano, cindir o feito se não há separação clara de pedidos. Afasto a alegação, feita pela mesma instituição financeira, de impossibilidade jurídica do pedido. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro momento, não é prima facie viável, está expressamente proibido por uma norma ou está implicitamente vedado pelo sistema jurídico. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. No caso dos autos, não há inviabilidade prima facie no pedido da autora ensejadora da extinção do feito, sem apreciação de seu mérito. Limitações quanto ao número de prestações que podem ser contratadas podem ser afastadas, em casos excepcionais e dependendo das circunstâncias concretas. Até porque, da mesma forma que as prestações são limitadas, também o é o total de descontos em beneficiários previdenciários. Ante tal contradição, não há como afastar do Poder Judiciário a competência para solucionar a lide, o que passo a fazer. Colhe-se da contestação do INSS e dos documentos que a acompanham, que a autora e uma terceira, Benedita Candido Severino, requereram pensão por morte em função do falecimento de Pedro Roberto Severino, aquela em 21/06/2006 e esta em 23/10/2006, em APS distintas, sendo ambos deferidos. O benefício de Benedita ficou bloqueado até o ano de 2010, quando foi reativado de forma retroativa. A autora teria recebido sua cota-parte de 50% entre as competências 11/2006 e 07/2007, a partir de quando teria passado a receber o valor integral da pensão, até a reativação do benefício de Benedita em 2010, sem que o réu INSS tenha apresentado qualquer justificativa ou explicação para tanto. Com a constatação de que a autora teria recebido valores a maior no passado, o INSS passou a reter uma parcela do benefício da autora, a título de ressarcimento, com fundamento no art. 115 da Lei 8.213/1991. Passo a analisar os pedidos de forma individualizada. Cessação dos ressarcimentos do INSS. Ao que tudo indica, os pagamentos indevidos decorreram de erro administrativo, já que o INSS, apesar de ter deferido a pensão por morte a duas pessoas, bloqueou o benefício de uma delas e passou a pagá-lo integralmente à outra, entre 07/2007 e a data da reativação do benefício bloqueado, ocorrida em 2010. Existem diversos precedentes judiciais no sentido de que não cabe a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado da previdência social, pagas em função de erro administrativo. Confira-se, a título exemplificativo, o AgRg no Ag 11170485/RS, rel. Min. Felix Fischer, do STJ. Em decisões anteriores adotava este posicionamento. Entretanto, o conhecimento de várias causas dessa natureza me levaram à reflexão e, hoje, tenho entendimento oposto, embora com algum temperamento. Em primeiro lugar, é de se consignar que existe norma

que expressamente autoriza o desconto de valores decorrentes de pagamentos a maior de benefício previdenciário (Lei 8.213/1991, art. 115, inc. II), caso dos autos, norma esta cuja inconstitucionalidade não reconhecida até o presente momento. Em segundo lugar, e talvez o mais importante, porque é forçoso reconhecer que a autora recebeu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato de os pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé. Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas. A forma como essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa. Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que os valores não foram recebidos de boa-fé pela autora. Os elementos encartados no caderno probatório indicam que a autora tinha plena ciência de que seu direito se limitava a 50%, tanto que recebeu, aparentemente sem maiores questionamentos, apenas metade da pensão entre 11/2006 e 07/2007. Por fim, consigno que o valor da pensão, mesmo desdobrada, é significativo, de modo que a autora pode fazer frente aos descontos. O pedido da autora, neste sentido, é improcedente, que torna prejudicada a análise do pedido sucessivo de indenização por danos morais, sob esse fundamento, já que os atos do INSS não caracterizam um ilícito civil passível de indenização. Redução do valor das prestações dos empréstimos consignados. Enquanto recebia a integralidade da pensão por morte, a autora contratou diversos financiamentos consignados, cujas prestações são debitadas de seu benefício previdenciário. Com a redução do valor da pensão, tais prestações ultrapassam o limite de 30% estipulado para tais deduções, razão pela qual ela pede a sua redução. Evidente a alteração da situação econômica da autora, após a contratação de tais empréstimos, o que poderia ensejar a aplicação da teoria rebus sic stantibus como fundamento para impor uma renegociação do valor das prestações. O alargamento do prazo constituiria mera decorrência lógica dessa renegociação, não havendo que se falar em limitação legal do número de prestações. Entretanto, como dito alhures, os elementos encartados no caderno probatório indicam que a autora tinha plena ciência de que seu direito se limitava a 50%, tanto que recebeu, por longo período e sem maiores questionamentos, apenas essa cota-parte. Não há qualquer indício de que tenha se insurgido contra esse fato, ou que tenha pedido para passar a receber a integralidade da pensão. Assim, essa alteração de sua situação econômica não caracteriza um imprevisto, o que afasta a aplicação da teoria do rebus sic stantibus, e o fato de fazer contratações tão relevantes nessas circunstâncias mostram que agiu de forma imprudente. Dessa forma, seu pleito não pode ser deferido, já que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza. Improcedente esse pedido, prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos morais. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Com o resultado da demanda, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se à AADJ e comunique-se à eminente relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, observando que a exigibilidade de tais honorários fica condicionada à comprovação da alteração econômico-financeira da autora, dada a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO A.

**0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Embargos Declaratórios Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs Embargos Declaratórios (fl. 122/123) em face da sentença proferida nos autos (fl. 117/118), alegando a existência de contradição e omissão no julgado, já que, embora tivesse reconhecido que o autor manteve vínculos laborais de 2009 a 2012 e tenha consignado que a aposentadoria por invalidez era devida a partir de 13/09/2012, fixou a DIB em 30/09/2009. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Admite-se que os embargos tenham efeitos infringentes, desde que tais efeitos decorram, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão/obscuridade na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido em parte. Tem razão a autarquia previdenciária quando aponta a existência de contradição entre a DIB fixada e a data a partir da qual seria devida a aposentadoria, mas não tem razão quando insiste em que a data correta é 13/09/2012. Deveras, analisando a fundamentação, observo que se reco-

nheceu que a incapacidade total e permanente do autor já instava instalada desde a data de seu último afastamento previdenciário. Confirma-se os seguintes excertos daquela decisão (fl. 117v./118):Entretanto, considerando que, como historiado no laudo médico pericial, o autor obteve afastamento previdenciário na data fixada como DID, tenho que a incapacidade já se achava instalada na data em que o autor obteve o último afastamento previdenciário (fl. 13), até porque as patologias que o acometem são de natureza degenerativa. Veja-se que o atestado de saúde ocupacional de fl. 31 já consignava que o autor não estava em condições de exercer atividade laborativa, em 16/06/2010, o que corrobora a conclusão de que o autor já se achava incapacitado de forma total e permanente. Ademais, o laudo de tomografia de fl. 43 mostra a existência de lesões discais (doença que causa a incapacidade do autor) em janeiro de 2010. Assim, a DIB que se pretendeu fixar na sentença é 30/09/2009, como constou do item c do dispositivo, e não 13/09/2012, como indicado no caput daquele parágrafo. Essa circunstância caracteriza uma contradição interna, que torna ininteligível o julgado, situação que enseja a utilização dos acórdãos. O mesmo não se dá com relação ao argumento de que o autor exerceu atividade laborativa entre 2009/2012, fato mencionado na própria sentença, o que levaria à conclusão de que a DIB correta é 13/09/2012. Aqui não se verifica uma contradição interna no julgado que o torne incompreensível. Há, no máximo, equívoco na apreciação da prova ou na aplicação do direito. Tais circunstâncias somente podem ser corrigidas pela via da apelação, pois ao juiz não é dado redecidir a causa, ainda que perceba que se equivocou ao aplicar o direito, ou ao apreciar a prova produzida. Por fim, quanto ao pedido de inversão da condenação na verba honorária, não há como acolhê-lo, já que o INSS sucumbiu na demanda. Ademais, considerando que inexistente, neste ponto, qualquer omissão ou contradição interna, não haveria como modificá-lo pela via dos embargos, mas apenas por meio do recurso apropriado. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, a fim de suprir contradição na sentença de fl. 118/119, consignando que a DIB correta (assim como a data de início da aposentadoria por invalidez concedida), é 30/09/2009. Sentença tipo M. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Olga Maria Gomes Donola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter iniciado suas atividades laborativas, pelo regime celetista, em 1962 e ingressado no regime estatutário em 1998. Aduz que, em 23/02/2001, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade por contar com 221 contribuições previdenciárias, reconhecidas pelo próprio INSS, que expediu Certidão de Tempo de Contribuição. Entretanto, alegou que a autarquia previdenciária negou seu pedido, afirmando que tempo de contribuição comprovado (90 contribuições) era insuficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (fl. 35). O INSS contestou o feito às fls. 38/42, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que o benefício foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que o tempo de contribuição constante da CTC emitida pelo INSS não foi computado, em razão da ausência de informações a respeito de quais períodos nela constantes foram utilizados para a percepção da gratificação de antiguidade no serviço público. Afirmou que a autora apresentou uma declaração informando que o período de 11/04/1989 a 02/06/1992 teria sido aproveitado no Estado. Contudo, inexistente documento oficial comprovando tal fato. Pugnou pela improcedência do pedido e pela expedição de ofício ao órgão estadual a que a autora estaria vinculada para que esclarecesse se houve a utilização de períodos constantes da CTC. Juntou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 43/120). Houve réplica (fls. 122/123). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 124), não houve manifestação das partes (fl. 125). O julgamento foi convertido em diligência para se determinar a expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde de Araraquara (Secretaria de Estado da Saúde), solicitando informações a respeito do aproveitamento ou não, por aquele órgão, dos períodos constantes da CTC emitida pelo INSS (fl. 126). A resposta ao ofício foi acostada às fls. 128, com manifestação do INSS às fls. 137/138 e juntada de documentos (fls. 139/141) e da parte autora à fl. 145, reiterando seu pedido inicial. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data do requerimento administrativo (23/02/2011) e a ação foi proposta em 04/07/2011, não havendo parcelas prescritas. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Tendo nascido em 21/02/1948 (fl. 12), a autora implementou o requisito etário em 21/02/2008, devendo cumprir, portanto, uma carência de 162 meses ou 13 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo

INSS em 28/11/2007 (fls. 18/22), constando os seguintes períodos de trabalho: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Evan Industrial S/A 17/05/1962 16/06/1962 1,00 302 Calçados Visa Ltda. 20/06/1962 21/07/1962 1,00 313 Indústrias Francisco Pozzani S/A 16/01/1963 01/04/1968 1,00 19024 Adilson Tavares da Silva 02/05/1982 25/07/1982 1,00 845 S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento 05/11/1985 18/11/1985 1,00 136 S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento 18/05/1987 15/07/1987 1,00 587 Hospital e Maternidade Jundiaí S/A 05/10/1987 12/07/1988 1,00 2818 Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos 11/04/1989 02/06/1992 1,00 11489 AMEC Assistência Médico Cirúrgica S/C Ltda. 20/06/1990 03/08/1990 - 010 Hospital Santa Elisa Limitada 13/12/1990 04/01/1991 - 011 Hospital e Maternidade Jundiaí S/A (data de entrada: 19/06/1991) 03/06/1992 05/01/1994 1,00 58112 Instituto Médico Várzea Paulista S/C Ltda. 21/10/1993 14/12/1993 - 013 Campo Limpo Paulista Prefeitura 01/03/1994 31/05/1994 1,00 9114 Hospital dos Imigrantes Dr. Gyorgy Mihaly Laszlo 05/10/1994 01/11/1994 1,00 2715 UNIMED de Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico 01/07/1997 02/02/1998 - 016 Serviços Médicos Campo Limpo Pta. Serviçal Med. 02/05/1995 15/01/2002 1,00 2450 TOTAL 6696 TOTAL 18 Anos 4 Meses 6 Dias Ocorre que, conforme documentação trazida aos autos, os períodos de trabalho relacionados na referida certidão foram averbados pela autora na Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo que, em 18/05/2010, emitiu a Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço e Contribuição nº 052/2010, incluindo o tempo líquido no regime privado de 5.318 dias (fl. 17). O formulário de fl. 130 e a declaração de fl. 131 informam que, em 27/01/2010, foi concedido à autora, pelo Governo do Estado de São Paulo, o abono de permanência, para o qual foram utilizados os períodos de trabalho acima relacionados. Desse modo, verifica-se que a autora, ao formular pedido para implantação do abono de permanência perante o Estado (fl. 130), concedido em 27/01/2010, se utilizou da contagem recíproca do tempo de contribuição prestado na administração pública e na atividade privada (artigo 201, 9º, CF/88), hipótese em que os diversos regimes de previdência social (Regime Geral de Previdência Social e dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, mais precisamente na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. Assim, não é possível que o período de labor já computado em um regime seja utilizado para fins de percepção de benefício previdenciário em outro. Trata-se da regra prevista no artigo 96, III da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Consta dos autos que autora solicitou perante o Núcleo de Recursos Humanos do Departamento Regional de Saúde III de Araraquara, em 18/02/2011, a exclusão da certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, para seu desmembramento (fl. 132). Entretanto, conforme informação trazida pelo Departamento Regional de Saúde local (fl. 128), não se verifica que tal exclusão tenha ocorrido. Ademais, a autora deveria ter requerido a providência antes do ajuizamento da presente demanda; se o fez depois, é porque reconheceu que as teses defensivas são procedentes. Por outro lado, permitir a continuidade do processamento do feito, nessas circunstâncias, configura uma indevida transferência ao Judiciário de providências que devem ser processadas no âmbito administrativo. A intervenção do Judiciário somente é cabível quando houver uma lide a resolver, o que ocorreria, por exemplo, se, após desaverbar o tempo no Estado, o INSS ainda continuasse a mostrar-se renitente às pretensões da autora. Assim, considerando que a parte autora não comprovou que o tempo de contribuição dentro do RGPS, utilizado para concessão do benefício estatutário, tenha sido excluído daquele regime, não há como computá-lo para fins de percepção de aposentadoria previdenciária, a teor do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, que veda a contagem em dobro de um mesmo período para dois regimes previdenciários distintos. Por fim, verifica-se não ter sido comprovada a existência de outros períodos de contribuição dentro do RGPS além daqueles constantes da CTC emitida pelo INSS (fls. 18/22) a serem computados para fins de percepção do benefício pleiteado. Conclui-se, portanto, que a parte autora não logrou comprovar o requisito necessário para a concessão da aposentadoria por idade, qual seja, o cumprimento da carência de 162 meses de contribuição, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009197-44.2011.403.6120** - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas Benedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em julho de 2009, como também a devolução de sua CTPS, retida pelo INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/45. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 51/52). Contestação às fls. 57/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/70. O requerente instruiu o feito com expediente (fls. 73/105), manifestando-se o demandado, ocasião em que reiterou o pedido de

juntada do processo administrativo (fl. 109), que se encontra apensado a estes autos (fls. 113/114). Às fls. 117/121, manifestação das partes. Extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios às fls. 125/128. É o relatório. Passo a decidir. O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/07/2013, cessado em julho de 2009, ante a constatação de irregularidades no vínculo laboral mantido com TAJ Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda., no período de 15/01/1997 a 20/12/1998. Da leitura da peça preambular conclui-se que o ponto controvertido consiste no fato de o autor nunca ter trabalhado para o empregador supramencionado, e sim para M.T.M. Assessoria Contábil Ltda., circunstância reconhecida judicialmente no processo n. 00954201008202002, que tramitou na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Todavia, inobstante a correção do vínculo efetivamente exercido pelo autor, o réu não reativou o benefício cessado, como também não devolveu ao requerente a carteira de trabalho alterada. O demandante alega que a celeuma toda se deu por mero equívoco, pois, ao invés de constar a razão social de seu efetivo empregador, foi anotado na CTPS a da agência de viagens, cliente daquela: O REQUERENTE trabalhou este período de 15/01/1997 a 20/12/1998, e houve recolhimento do INSS, mas o seu empregador que era uma contadora não anotou o nome do escritório que prestou serviço e anotou o nome de um dos seus clientes cujo nome era TAJ HOLIDAY TRAVELS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. [...]. Cumpre frisar que o REQUERENTE trabalhou no período e recolheu o INSS, o erro está no nome do empregador causado pela contadora (fl. 03). A esse respeito, juntou-se documento de lavra da Agência da Previdência Social de Taquaritinga, o qual apontava a dissonância das informações, oportunidade em que se noticiou o labor desenvolvido na empresa contábil (fl. 19): 3. Após concedido o benefício, em resposta à comunicação da Dataprev fls. 040, a Sócia Gerente declarou que o Sr. Dimas Benedito de Oliveira nunca fez parte do quadro de funcionários daquela empresa (fls. 60). 4. Conforme fls. 54, foi solicitado ao segurado a apresentação de documentos que comprovasse o vínculo trabalhista, apresentou DECLARAÇÃO da empresa M.T.M. Assessoria Contábil, assinada pela Sra. Maria Teresa Assunção Marques, que o Sr. Dimas Benedito de Oliveira foi funcionário da firma TAJ HOLIDAY TRAVELS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com o cargo de Serviços Gerais, juntando também cópias de alteração contratual (anexo a RD-03/04). 5. Enviado RD- 03/2004 para confirmação do vínculo, a fiscalização não encontrou documentos que pudesse comprovar a real prestação de serviço. 6. Solicitada a presença do segurado para colher depoimento a fim de esclarecimento sobre a prestação de serviços fls. 77, alegou que exerceu atividade de serviços gerais no escritório de contabilidade na Rua Marcone 131, 4º Andar na Praça da República em São Paulo, para a Sra. Maria Teresa Assunção Marques, da qual respondia pela empresa AJ Holiday Travels Agência de Viagem e Turismo, trabalhando de segunda a sextas-feiras, das 7 às 11 e das 13 às 17 horas. Da inicial da reclamação trabalhista extraem-se mais detalhes: o autor laborou no período vindicado (de 15/01/1997 a 20/12/1998), acreditando estar em situação regular, tanto em razão da anotação em CTPS quanto às contribuições sociais; que, em relação a estas últimas, soube que estavam inadimplidas apenas no momento em que requereu sua aposentadoria; diante disso, ao ameaçar o ingresso na via judicial, Maria Teresa (a contadora) corrigiu todos os déficits (recolhimentos à Previdência Social e ao fundo de garantia, com a inserção dos dados faltantes na carteira de trabalho), procedendo, entretanto, em nome de terceiros. Estes (representados no ato por Célia Tavolieri Milito Pagliara Derramio), questionados ulteriormente - em decorrência de pedido de revisão do benefício, a partir do qual foi visualizada a irregularidade (fls. 193 e 199), responsável pela averiguação ora posta - declinaram o fato de o demandante não pertencer ao seu quadro de funcionários (informação confirmada às fls. 60, 92 e 114- apenso), motivo pelo qual foi cessada a percepção dos proventos de aposentadoria até então recebidos: O Reclamante laborou junto à 1ª e 2ª Reclamadas (M.T.M. Assessoria Contábil e Maria Teresa Assunção Marques) no período compreendido de 15/01/1997 a 20/12/1998, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, das 7h00 às 17h00, percebendo o valor de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). A contratação fora feita de forma verbal, ocorrendo na verdade apenas promessa de regularização do contrato de trabalho. Nesse contexto, o RECLAMANTE prestara serviço até 20/12/1998, quando fora dispensado pela 1ª e 2ª reclamadas, recebendo seus haveres para com a empresa, bem como os valores referentes a título de FGTS, mas não fora feita anotação em sua CTPS e não recebera as guias para levantamento do Seguro Desemprego e FGTS, contudo, ao questionar seus empregadores quanto aos recolhimentos previdenciários, estes informaram que os mesmos foram recolhidos regularmente. Contudo, no ano de 2001, deu entrada em seu pedido de concessão de aposentadoria junto ao INSS e para sua surpresa constatara que não constava o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 15/01/1997 a 20/12/1998. Neste interim, procurou a 1ª e 2ª Reclamadas, para que estes regularizassem o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, bem como o contrato de trabalho havido, para que não fosse prejudicado em seu processo de aposentadoria. Após diversas tentativas e ameaças de ingresso com reclamação trabalhista, no ano de 2003 a Sra. Maria Teresa procedeu o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período, bem como a anotação na CTPS e recolhimento do FGTS. Mas a regularização foi feita em nome da 3ª Reclamada, O RECLAMANTE questionou o nome da empresa e foi informado que esta era a razão social da empresa, com isso, deu entrada na aposentadoria e que foi deferida. O RECLAMANTE [...] ingressou com pedido de REVISÃO DA APOSENTADORIA e o INSS para avaliação do pedido identificou indícios de irregularidade no período de 15/01/1997 a 20/12/1998, período este que laborou para a 1ª e 2ª RECLAMADAS, baseado nas irregularidades suspendeu o pagamento do Benefício

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.O INSS citou a 3ª RECLAMADA na pessoa de sua Sócia CELIA TAVOLIERI MILITO PAGLIARA DERRAMIO, que prestou depoimento e informou que o RECLAMANTE nunca trabalhou para ela, então o INSS CORTOU A APOSENTADORIA ALEGANDO FRAUDE.Ora, o RECLAMANTE ao exigir o registro na CTPS acreditou que a empresa registrada pertencesse à 2ª RECLAMADA, mas na verdade nunca trabalhou para a 3ª e sim para a 1ª e 2ª RECLAMADAS, na qual vem através desta reclamação requerer regularização do vínculo empregatício junto as mesmas e cancelamento do vínculo junto à 3ª (fls. 35/36).Em depoimento pessoal, prestado em 14/01/2005 na agência previdenciária, o requerente confirmou a narrativa, afirmando conhecer a agência de viagens que o registrara inicialmente, contudo sem nunca ter trabalhado para aludida empresa; que a prestação dos serviços tinha como destinatária a empregadora Maria Teresa Marques, com quem laborou, inexistindo, à época, outros funcionários:[...] Disse que assim que saiu de trabalhar no correio por demissão PDI [...] foi residir em São Paulo capital. Neste período trabalhou num escritório de Contabilidade que ficava na Rua Marcone, 131, Quarto Andar, Praça da República. Disse que a contadora Maria Tereza Marques registrou a carteira de trabalho como serviços gerais da empresa Aj Holiday Travels Agência de Viagem e Turismo Ltda. do qual a Dna. Maria Tereza Marques era contadora. Disse que na época a Dna. Maria Tereza tinha amplos poderes de representar a empresa. Disse que ela quem fazia os acertos dos funcionários. Disse que conhecia o local onde ficava esta firma Aj Holiday Travels Agência de Viagem e Turismo Ltda., porém não trabalhava dentro desta empresa e sim no escritório que era da Maria Tereza que respondia pela empresa. Disse que neste escritório somente trabalhavam a Maria Tereza e o Depoente. Disse que recebia pagamento por mês, assinava recibo de pagamento, porém era em uma só via, que ficava arquivada no escritório não ficando em posse do Depoente. Disse que quando saiu da empresa, foi mandado embora da empresa, e lembra-se que recebeu FGTS desta empresa. Os serviços eram como serviços gerais, fazendo limpeza no escritório, serviços de bancos, serviços de rua e etc. Trabalhava de Segunda a Sexta-feira, das sete horas as onze, intervalo de almoço, voltava às 13 horas e ficava até às 17 horas. Perguntado sobre a assinatura que consta no contrato de trabalho na CTPS, disse ser da contadora Maria Tereza Marques [...] (fl. 77 - apenso). Às fls. 55/59 do apenso, foram acostados extratos do CNIS, dos quais se depreende a ausência de base de cálculo nos anos de consulta 1998 a 2002, e, por conseguinte, recolhimentos ao demandante, os quais deveriam ter sido vertidos pelo empregador Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda. As partes se compuseram e o ajuste foi homologado em audiência trabalhista, na qual compareceu somente o preposto da empresa M.T.M. Assessoria Contábil. Ausentes a contadora, Maria Teresa Assunção Marques, como também representante da empresa Taj Holiday Travels Agências de Viagens e Turismo:Pelo acordo firmado entre as partes a 1ª reclamada se compromete a anotar na CTPS do reclamante o contrato de trabalho pelo reconhecimento de vínculo empregatício no período de 15/01/1997 a 20/12/1998, na função de Auxiliar de Serviços Gerais e com salário de R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais).As partes estabelecem ainda que o reclamante deverá solicitar a sua CTPS junto ao INSS a fim de que esse documento seja entregue à reclamada M.T.M. Assessoria Contábil Ltda. Assim, após a entrega pelo reclamante da CTPS no escritório da reclamada, a empresa se compromete a devolver esse documento diretamente ao reclamante e/ou a seu advogado no prazo de 10 dias subsequentes, com as devidas anotações contratuais, na forma acordada pelas partes (fl. 30).Observa-se do processo administrativo, apensado a este, que o requerente já teve reconhecido judicialmente - processo n. 918/01, que teve seu trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga - o interregno de 01/05/1967 a 28/02/1973, laborado na função de balconista para o empregador Paschoal Fucci; decisão mantida em sede recursal (fls. 11/24).Posteriormente, o autor aposentou-se proporcionalmente, com tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 27 dias (fls. 127 e 69 - apenso).Na contramão, contudo, verifica-se que o requerente recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego entre o intervalo que quer ver reconhecido; as três primeiras, em 05/04/1997, depois em 12/05/1997 e em 11/06/1997 (fl. 159- apenso).Esta, dentre outras, foi utilizada como argumentação em consulta prolatada pela Seção de Reconhecimento do INSS, que arguiu, também, a fiscalização feita na agência de viagens, por via da qual foi confirmada a versão de o demandante nunca ter prestado serviços naquele local; por consequência, foi retida a carteira de trabalho que continha a irregularidade:6. Efetuada a análise, observamos que: a) foi considerado no tempo de contribuição o período de trabalho de 15/1/1997 a 20/12/1998, na empresa Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda., fls. 164 e 165. O resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição que deve ser considerado como válido é o de fls. 164 e 165, uma vez que o de fls. 27 apresenta incorreção na apuração do tempo; b) face comunicação do INSS para empresa citada na alínea anterior contendo a informação da concessão do benefício, fls. 39 a 40, esta, através de sua sócia-gerente, Sra. Célia Tavolieri Milito Pagliara informou que o Sr. Dimas Benedito de Oliveira nunca fez parte do quadro de funcionários da empresa Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda., fls. 60; c) a APS emitiu requisição de diligências nº 003/2004, fls. 90, visando a confirmação do período em questão, porém, conforme resposta da auditora fiscal em fls. 148, não houve registro do segurado na empresa, com base nos documentos apresentados na realização da diligência; d) em fls. 93 consta declaração da contadora Maria Teresa Assunção Marques, alegando que na época da prestação de serviços a empresa possuía outros proprietários, porém, sem apresentar documentos comprovando o exercício da atividade do segurado.7. É importante ressaltar o que segue: a) o vínculo empregatício no período de 15/1/1997 a 20/12/1998 na empresa Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda. foi inserido no Cadastro

Nacional de Informações Sociais-CNIS em 27/9/2002, fls. 160 e 161; b) a sócia-gerente Sra. Célia Tavolieri Milito Pagliara, responsável pela declaração de fls. 60 passou a fazer parte da sociedade em 12/8/2001, conforme instrumento particular de alteração social da firma, fls. 99 a 100, portanto, em data anterior à inserção das informações no banco de dados do INSS; c) o livro de registro de empregados-LRE, fls. 115 a 130, e as fichas de registro de empregados-FRE, fls. 131 a 145, documentos estes, juntados ao processo pela auditora fiscal que realizou a requisição de diligência, traz todos os empregados que fez (sic) parte do quadro de funcionários da empresa, desde 1988, porém não consta o vínculo de 15/1/1997 a 20/12/1998 em nome do segurado; d) na aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em 22/5/2001 por falta de tempo de contribuição, foi registrado como sendo o último vínculo empregatício a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, fls. 22 e 23 do apenso, demonstrando a inexistência do contrato de trabalho em CTPS, na época, bem como confirmando que a inserção das informações no CNIS ocorreu após esta data; e) consta em fls. 156 e 159 o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego no período de 28/4/1997 a 24/6/1997, em concomitância com o vínculo empregatício em questão; f) em fls. 77 consta termo de depoimento do segurado confirmando que não trabalhou na empresa Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda., mas, para a Sra. Maria Tereza Assunção Marques, porém, nada foi apresentado que comprove o exercício de tal atividade (fls. 170/171-apenso). Assegurando a defesa do requerido, foi expedido o ofício de fl. 174, ao que respondeu o autor (fls. 176/180 do apenso). Posteriormente, esgotados todos os meios recursais administrativos, o benefício foi definitivamente cancelado e ao requerente foi imputado um débito que, em 10/05/2011, era de R\$ 56.819,63 (fls. 230/231 e 256-apenso). Na seara judicial, a Autarquia Previdenciária a atenção para o fato de o demandante ter restringido o pedido trabalhista apenas quanto ao reconhecimento do tempo trabalhado, sem se preocupar com eventuais verbas oriundas da ausência do vínculo. Ressaltou, ainda, que o tempo de labor lançado no CNIS é diferente àquele verificado na Justiça do Trabalho: Para comprovar o alegado, trouxe às fls. 30 dos autos sentença trabalhista homologatória de acordo com a empresa MTM Assessoria Contábil, no qual esta simplesmente reconhece o vínculo empregatício do autor no período de 15.01.97 a 20.12.98, sem se obrigar, entretanto, ao pagamento de qualquer contribuição previdenciária nem ao pagamento de qualquer outra verba trabalhista eventualmente devida ao autor. Veja, Exa., que os elementos dos autos geram sérias dúvidas quanto ao que foi acordado pela parte na Justiça Trabalhista. Em primeiro lugar, note-se que consta do CNIS do autor um vínculo incluído extemporaneamente em nome da empresa Taj Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda. no período de 15.01.97 a 01.07.03, diferente do período acordado na ação trabalhista [...]. E por fim constata-se que no CNIS não consta nenhuma contribuição referente ao período, apenas o valor de R\$ 346,66 referente ao mês de dezembro de 1998 (fls. 58/59). Não obstante, consoante informação trazida no processo administrativo em anexo, foram efetuados depósitos, nos anos de 2002 e de 2003, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período vindicado (fls. 178 e 190/191). A prova dos autos, antes descrita, me permite extrair as seguintes conclusões. O autor jamais trabalhou para TAJ Holiday Travels Agência de Viagens e Turismo Ltda., fato incontroverso nos autos e, ainda que não fosse, essa pessoa jurídica prestou declaração neste sentido à Previdência Social. Por tal razão, não é possível considerar esse vínculo para fins previdenciários, ainda que esteja lançado em CTPS. Não há qualquer prova, material ou de outra natureza, de que o vínculo anotado em CTPS no período controvertido, entre autor e TAJ Holiday, tenha se dado entre o autor e M.T.M. Assessoria Contábil. A sentença trabalhista a tanto não se presta, pois cuidou apenas de homologar acordo entre o autor e MTM, sem a presença de TAJ Holiday ou da contabilista que teria procedido à anotação equivocada, e sem a produção de prova de qualquer natureza, nem mesmo testemunhal. O autor não juntou qualquer documento demonstrando a procedência de suas alegações, como um recibo de salários ou coisa que o valha. Como dito, nem mesmo testemunhas foram ouvidas. Não há registro de quaisquer recolhimentos previdenciários no período, seja da parte da TAJ Holiday, seja da parte da MTM, e o autor recebeu seguro desemprego no período, circunstâncias que corroboram a dúvida sobre se ele teria, de fato, prestado o labor que alega. De toda forma, sem início de prova material, não há como considerar, para fins previdenciários, períodos laborais sobre os quais pairam dúvidas, ou não estão cabalmente demonstrados. É o que diz o art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Quanto ao original da carteira de trabalho do requerente, em se tratando de documento pessoal, a sua retenção pelo INSS pelo prazo estritamente necessário ao exame dos procedimentos administrativos a seu cargo, devendo ser devidamente fundamentada. Considerando que a autarquia nada alegou a este respeito, deve devolvê-la a seu titular. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante na presente demanda, apenas para determinar ao INSS que restitua a ele sua CTPS. Em vista da sucumbência majoritária do autor, CONDENO-O a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômico-financeira, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Paulo Rogério Macari ajuizou a presente demanda em face da União pedindo a anulação de lançamento fiscal, em decorrência de ausência de notificação válida de glosa de valores lançados em sua DIRPF. Cumulativamente, pediu o reconhecimento do direito de que a incidência do imposto de renda sobre verbas acumuladas se dê mês a mês, segundo os valores que deveriam ter sido pagos nas épocas próprias, com a incidência da prescrição sobre a parcela do imposto que, calculada na forma pedida, teria vencido antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Pediu, ainda, indenização por danos materiais, consistentes no dispêndio de valores necessários à contratação de profissional advogado para a defesa de seus interesses no processo. A antecipação de tutela foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento atacada (fl. 201/202v.). Decretado o sigilo documental dos autos (fl. 205). A União alegou (fl. 208/220), quanto ao pedido principal, que o caso se enquadra no art. 149 do CTN, que trata da revisão do lançamento, sendo necessária prévia manifestação da autoridade fiscal. Quanto ao pedido de restituição, arguiu a prescrição e, no mérito, alegou que as verbas recebidas pelo autor, em decorrência de sentença trabalhista, sujeitam-se à incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, na forma da legislação. Por fim, alegou ser indevida a aplicação da prescrição segundo o regime de competência, bem como a indenização dos valores livremente pactuados com o profissional advogado contratado para a defesa da causa. O autor pediu o julgamento antecipado da lide ou, acaso o Juízo entenda necessária a dilação probatória, a produção de prova pericial (fl. 235/236). A União juntou cópia de parte do procedimento administrativo instaurado para o fim de revisar o lançamento fiscal, noticiando o seu cancelamento (fl. 237), com manifestação do autor nas fl. 270. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática se sujeita exclusivamente à prova documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Nulidade de Lançamento Fiscal O autor teve glosado o valor de R\$ 30.376,29, lançado como imposto de renda retido na fonte em sua declaração de ajuste do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por não ter comprovado a efetiva retenção do tributo, o qual não constava de nenhuma DIRF registrada nos sistemas da RFB. Argui a nulidade da notificação inicial e, conseqüentemente, de todo o lançamento fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal a teria enviado para endereço diverso daquele constante de seus registros. Compulsando os documentos encartados nos autos pelas partes, observo o seguinte. O autor informou o seguinte endereço na DIRPF 2006/2007, transmitida em 29/05/2007 (fl. 30): R. Dr. Teixeira, 887, Ibitinga/SP, CEP 14940-000. Já na DIRPF 2007/2008, transmitida em 12/05/2008 (fl. 245, parte superior), informou o seguinte endereço: R. Dr. Teixeira, 887, Itápolis, CEP 14900-000. Posteriormente, na DIRPF 2009/2010, transmitida em 02/05/2010 (fl. 245, parte inferior), informou o seguinte endereço: R. Dr. Teixeira, 887, Ibitinga, CEP 14940-000. Constam dos bancos de dados da RFB que a intimação inicial para comprovar a retenção do imposto lançado na DIRPF questionada, foi emitida em 01/12/2008 (fl. 245). Consta, ainda, que tal intimação foi posteriormente renovada por meio de edital em 06/01/2009 (idem). Assim, na data em que a intimação foi expedida, 01/12/2008, o endereço cadastrado nos bancos de dados da RFB pelo próprio contribuinte era aquele para o qual o documento foi enviado. Não se sabe as razões pelas quais o autor lançou em sua DIRPF 2007/2008 endereço idêntico ao anterior (mesma rua e nº), mas em município diverso (Itápolis, em vez de Ibitinga). Pode ter havido algum engano na confecção dessa DIRPF, posteriormente retificado na DIRPF 2009/2010. De toda forma, o envio da notificação para endereço diverso daquele em que o autor efetivamente residia decorreu de culpa exclusivamente sua. A intimação expedida para o endereço postal informado pelo contribuinte é válida, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972. Apesar de tal circunstância, a administração fiscal ainda procedeu à intimação por edital, provavelmente pelo retorno do AR com a informação de que o contribuinte não havia sido localizado, forma também válida de intimação, nos termos do inc. IV do 2º da mencionada norma legal. Sendo válida a notificação, não há como acolher o pleito anulatório. Por outro lado, observo que a autoridade fiscal considerou comprovado o recolhimento, mesmo que extemporaneamente, razão pela qual procedeu à revisão de ofício do lançamento, com fundamento no art. 149, inc. VIII, do CTN, cancelando o débito e a respectiva inscrição em DAU (fl. 261 e seu verso). Não há qualquer elemento de prova nos autos demonstrando que o autor, em algum momento anterior ao ajuizamento da presente ação, tenha apresentado tais comprovantes à autoridade fiscal e pedido a revisão do lançamento. Assim, presumo que a revisão de ofício se deu ante os elementos de prova juntados aos autos pelo autor, mormente o comprovante do recolhimento do IRRF lançado em sua DIRPF (fl. 26/28). Assim, embora a revisão de ofício tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, não houve reconhecimento jurídico do pedido, pois o cancelamento do débito fiscal decorreu da apresentação em Juízo de documento não entregue anteriormente à autoridade fiscal. Assim, nenhum reparo há de ser feito com relação à atuação da RFB. Incidência do IR pelo regime de competência sobre verbas recebidas de forma acumulada Como relatado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 201/202v.), o autor alega ter recebido, no ano-calendário de 2006, R\$ 155.651,73 a título de verbas trabalhistas não pagas a tempo e modo. Observo, pela guia juntada na fl. 24, que o autor teve reconhecido o direito de receber verbas trabalhistas no montante de R\$ 167.594,99, das quais, após deduzidas a contribuição social e o IRRF, resultou num saldo líquido de R\$ 129.024,69. O valor lançado a título de rendimento tributável (R\$ 117.296,74, fl. 31), é inconsistente com aquele reconhecido por sentença trabalhista (R\$ 167.594,99, fl. 24). Pode ser que tenha havido a dedução dos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, a diferença, superior a R\$ 50 mil, não



consta da relação de pagamentos (fl. 33). Em todo caso, tal inconsistência não afeta o direito sob discussão, mas apenas o eventual quantum debeat, cuja apuração pode ser relegada para a fase de liquidação de sentença, acaso este pedido seja acolhido. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no

rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Ad-ministração não constitui fato gerador de tributo. 2. O impos-to de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria re-cebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade es-trita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4.O Direito Tributário admite na apli-cação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, tam-bém não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamen-te, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquo-tas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da inci-dência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regi-mental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Minis-tro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008)Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será cal-culado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em ca-da mês.Cumprido observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20/10/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato De-claratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010.Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remu-nerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do rece-bimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendi-mentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira deposi-tária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimen-tos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resul-tante da multiplicação da quantidade de meses a que se refi-ram os rendimentos pelos valores constantes da tabela pro-gressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao mon-tante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial neces-sárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tive-rem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedu-ção das seguintes despesas relativas ao montante dos ren-dimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali-mentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual reali-zado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência desta parte do pedido, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Prescrição Alega a União que a prescrição da pretensão de repetir o indébito já teria ocorrido. Inicialmente, consigno que o tributo em questão é lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, a celeuma jurídica foi definitivamente sepultada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. O presente caso tem, ainda, duas outras peculiaridades. Trata-se do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal, é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito retido. A segunda peculiaridade consiste no fato de que o autor pretende ver reconhecido o direito de que a tributação dos valores recebidos acumuladamente no exercício de 2006 obedeça à sistemática de competência, e não de caixa, devendo-se calcular o IRPF segundo os valores que deveriam ter sido pagos nas épocas próprias. Apesar de tal sistemática, o termo inicial do prazo prescricional deve ser mantido na data-limite para a apresentação da declaração de ajuste do exercício de 2006. Isso se dá porque, apesar de o autor pedir que o imposto seja calculado como se as verbas trabalhistas tivessem sido recebidas nas épocas próprias, a disponibilidade sobre os valores devidos pelo empregador somente ocorreu em 2006, e a apuração do quantum devido (ou a restituir) somente foi possível em 30/04/2007. Até esse momento o autor ainda não tinha direito de ação para fazer valer a pretensão de que a tributação ocorresse da forma pleiteada nestes autos. Como sua pretensão nasceu em 30/04/2007, pelo princípio da *actio nata*, a partir de então começou a correr o prazo prescricional. Tendo ajuizado a presente demanda em 23/08/2011, forçoso concluir que a prescrição não se operou. Por outro lado, utilizando o mesmo raciocínio, agora de forma invertida, e até por uma questão de isonomia, seu pleito no sentido de que seja reconhecida a prescrição sobre a parcela do imposto que, calculada na forma pedida, teria vencido antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, deve ser afastada. A Fazenda Nacional apurou e cobrou o tributo que entendia devido nas épocas próprias. Como essa sistemática de tributação está sendo alterada na presente sentença, por meio da qual o imposto sobre a renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado segundo o regime de competência, a data da prolação da decisão é que deve ser considerado como termo inicial da prescrição. Seria um verdadeiro contrassenso alterar retroativamente a forma da tributação, mas considerar que a prescrição para a Fazenda Nacional se iniciou nas datas adotadas como referência nesta sentença. A prescrição é um ônus que visa a pacificar as relações sociais mediante a retirada do direito de ação daqueles que, podendo agir, quedaram-se omissos, o que não foi o caso da Fazenda Nacional. Forma de apurar o valor a ser restituído Considerando que o autor pede que a tributação pelo IRPF sobre verbas recebidas de forma acumulada se dê segundo o regime de competência, o valor total a ser restituído deve ser calculado mediante encontro de contas, com a apresentação de DIRPF retificadoras relativas ao

exercício em que o tributo foi cobrado acumuladamente, assim como DIRPF retificadoras relativas a cada exercício a que as verbas atrasadas se refiram, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir em cada ano não seria devido a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. A correção monetária incide a partir do momento em que o imposto devido foi apurado, ou seja, 30/04/2007, pois foi a partir de então que o contribuinte ficou privado de um dinheiro que lhe pertencia, já que a tributação pelo regime de caixa gerou um imposto maior do que o efetivamente devido. Quanto aos juros de mora sobre o indébito, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j. 13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j. 10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proibem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. Nos períodos em que incide a Taxa Selic não é devido qualquer outro índice a título de correção monetária, já que a taxa abrange esse encargo. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Em resumo: nos períodos anteriores a 1º/01/1996, deve a correção monetária incidir desde a data-limite para a apresentação da declaração de ajuste, e os juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da sentença; a partir daquela data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); a partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Indenização por danos materiais. Pede o autor, por fim, indenização por danos materiais, consistentes no dispêndio de valores necessários à contratação de profissional advogado para a defesa de seus interesses no processo, mencionando como causa de pedir específica a nulidade da glosa e o lançamento indevido do IRPF (fl. 11). Preliminarmente, consigno meu entendimento de que a contratação de profissional advogado para patrocinar a defesa em Juízo não configura um dano material a ser posteriormente indenizado, em caso de vitória. Os honorários contratuais são pactuados livremente entre autor e advogado, e não contam com a participação ou mesmo qualquer controle da parte do réu. Arcar com honorários advocatícios contratuais constitui um ônus para todos aqueles que vivem em sociedade e, por isso mesmo, eventualmente acabam tendo que se utilizar dos serviços de tais profissionais. Por outro lado, o

sucumbente já é onerado com condenação em verba honorária; obrigá-lo a também ressarcir os honorários contratuais significaria dupla apenação. Desimporta o fato que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, e não à parte. Por fim, o acolhimento da tese importaria o entendimento absurdo de que constituiria ilícito exercer qualquer pretensão que venha a ser posteriormente contestada em Juízo. Por outro lado, o caso vertente não permitiria a indenização pleiteada, ainda que se admitisse que o vencedor de uma demanda judicial devesse ser ressarcido pelo que despendeu com honorários advocatícios contratuais. Explico. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a idéia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fe-nômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Novo Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso presente, alega o autor que teve que fazer frente a despesas com profissional advogado, contratado para defender seus interesses em face de um lançamento fiscal indevido, em virtude da nulidade da notificação para apresentar comprovação de valores lançados como tributo retido na fonte em sua DIRPF. Ocorre que, como analisado no primeiro item desta fundamentação, tanto a notificação como o lançamento foram validamente feitos, já que o próprio contribuinte é quem deu causa ao envio da correspondência para endereço diverso do seu. Assim, não se configura uma ação ou omissão da Administração Pública, causadora de dano. O cancelamento do lançamento fiscal deu-se apenas porque o contribuinte apresentou, nos autos, comprovante da retenção glosada. Portanto, os gastos que o autor teve que fazer para patrocinar a defesa judicial não podem ser imputados a algum ato indevido da ré. Não há, dessa maneira, dano material a ser ressarcido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade do lançamento fiscal, de indenização por danos materiais e de reconhecimento da prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar o IRPF devido pelo regime de competência, sobre as verbas recebidas de forma acumulada; JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IRPF pelo regime de competência, em relação às verbas recebidas de forma acumulada no ano-calendário de 2006. CONDENO a União a restituir os valores retidos ou recolhidos a maior pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença. Para tanto, deverá o autor juntar aos autos as cópias da DIRPF 2006/2007 e das DIRPF dos anos a que se referem as verbas acumuladas, todas acompanhadas de DIRPF retificadoras em que os valores estejam lançados pelo regime de competência. Mediante acerto de contas entre o tributo efetivamente devido em cada exercício e aquele retido/recolhido em 2006/2007, será apurado eventual saldo a pagar ou a restituir. Sobre o eventual saldo a restituir assim apurado deverão incidir os seguintes encargos: a) Taxa Selic, a partir de 30/04/2007; b) Remuneração da poupança, a partir de 29/06/2009. Com o resultado da demanda, e ante a perda de objeto decorrente da revisão e cancelamento de ofício do lançamento, REVOGO expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC. Custas pelas partes, na proporção de sua sucumbência, lembrando-se que a União é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como se determinar o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a apresentação dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença tipo A.

**0010191-72.2011.403.6120** - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA Ermelindo Pires Magalhães ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos no período de 29/05/1995 a 24/04/2004, por ocasião do requerimento administrativo (09/06/2011), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/48), aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, afirmou que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/66). Houve réplica (fls. 67/69). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 70), não houve manifestação do INSS (fl. 70). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 72/73). A prova pericial foi deferida à fl. 74, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 78/94, com apresentação de novos documentos às fls. 97/120. Manifestação da parte autora à fl. 124 e do INSS à fl. 125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento do período de 29/05/1995 a 24/04/2004, laborado para José Renato Andrade Catapani e Outra, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Há prova do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS à fl. 20, na função de tratorista. Há laudo judicial (fls. 78/94). Pelo perito judicial foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 98), laudo técnico individual, realizado em 24/08/2012 (fl. 97). De acordo com o descrito no laudo judicial de fls. 80/82, o autor, no período em questão, desenvolveu a função de tratorista, atual operador de máquina agrícola, na Fazenda Flórida, de propriedade da empresa Vicente Catapani, localizada no município de Boa Esperança do Sul/SP. Segundo o relato do Perito Judicial, o autor conduzia trator marca MF, sendo a ele acoplados implementos agrícolas específicos para a aplicação e espargimento de defensivos agrícolas e para capina e transporte de produtos e materiais. Quanto aos agentes nocivos, segundo a prova material apresentada (fls. 97, 98 e 78/94) o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 98,1 dB(A) e agentes químicos (defensivos agrícolas - acaricida, inseticida, herbicida, fungicida), porém de modo intermitente. Primeiramente, registre-se que, com relação ao agente físico ruído, como já fundamentado, para os períodos anteriores a 01/01/2004, exige-se, além do formulário, a apresentação de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Neste aspecto, insta consignar que o laudo técnico individual de fl. 97 e o laudo judicial de fls. 78/94, por serem extemporâneos à prestação dos serviços pelo autor, não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame (2012) e a data da prestação do labor (1995/2004), já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões do local de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, os documentos de fls. 97 e 78/94 são inaptos a provar a especialidade no interregno de 29/05/1995 a 31/12/2003. Entretanto, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a

Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fl. 98 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Considerando que o PPP de fl. 98 aponta nível de intensidade de pressão sonora de 98,1 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/2004 a 24/04/2004, já que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Por fim, quanto aos agentes químicos defensivos agrícolas - acaricida, inseticida, herbicida, fungicida, tendo em vista a informação no PPP (fl. 98), laudo técnico individual (fl. 97) e laudo judicial (fls. 79/94) de que a exposição era intermitente, ou seja, a submissão não se dava de forma permanente, e sendo esta condição essencial para a caracterização da especialidade, não é possível o seu reconhecimento no período de 29/05/1995 a 24/04/2004 em relação a tal agente. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/01/2004 a 24/04/2004. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.		
1	01/10/1980	07/01/1983	817	2 3 7	---	2	08/01/1983	11/01/1984	364	1 - 4		
3	06/06/1984	30/12/1988	1.645	4 6 25	---	4	01/03/1989	18/07/1989	138	4 18		
5	24/07/1989	16/05/1991	653	1 9 23	---	6	28/05/1991	28/04/1995	1.411	3 11 1 1,4		
9	25/07/1995	29/04/1995	31	12/2003	3.123	8 8 3	---	8	01/01/2004	24/04/2004	114	- 3 24 1,4
10	16/08/2004	16/01/2007	871	2 5 1	---	10	11/04/2007	09/06/2011	1.499	4 1 29	---	
Total					9.110	25 3 20	---	2.135	5 11 5	Total Geral (Comum + Especial)		
					11.245	31 2 25	Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 18/28) e no CNIS (fl. 50), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. João Simões (Fazenda Apucarana Grande) de 01/10/1980 a 07/01/1983; 2. Raphael Martins Gimenes de 08/01/1983 a 11/01/1984; 3. Milton Fernando de 06/06/1984 a 30/12/1988; 4. Milton Fernando de 01/03/1989 a 18/07/1989; 5. Mario Romualdo Zanin e Outros de 24/07/1989 a 16/05/1991; 6. Vicente Catapani e José Renato Andrade Catapani de 28/05/1991 a 28/04/1995; 7. Vicente Catapani e José Renato Andrade Catapani de 29/04/1995 a 31/12/2003; 8. Vicente Catapani e José Renato Andrade Catapani de 01/01/2004 a 24/04/2004; 9. Terezinha Aparecida Roque Jacón e Outras de 16/08/2004 a 16/01/2007; 10. Hilário Pucci Júnior e Outros de 11/04/2007 a 09/06/2011. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.245 dias, ou 31 anos, 02 meses e 25 dias, até 09/06/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 33), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40%					



do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 6900 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 5.460 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 34 anos e 04 me-ses. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 31 anos, 02 meses e 25 dias, o autor não faz jus à aposentadoria proporcional, posto que inferior ao tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente de-manda, apenas para reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 24/04/2004, devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Dada a sucumbência preponderante do autor, condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso, sua condição econômico-financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, certamente ficará abaixo do limite estabelecido para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Weverson Nobrega de Sá em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, com o seu posterior cancelamento e exclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos às fls. 11/25. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 28/29). Contestação às fls. 34/49, acompanhada dos documentos de 50/52. Réplica às fls. 55/61. Posteriormente, o requerente noticiou o descumprimento da ordem judicial emanada liminarmente, alegando que remanescia a pendência no sistema de dados restritivo. Instada, a requerida comunicou o adimplemento do determinado (fls. 65/76 e 78/82). É o relatório. Passo a decidir. No mérito, fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduz o demandante que firmou contrato com a ré, adquirindo cartão para compras a crédito. A parcela de julho de 2011, cujo vencimento se daria no dia 28, foi devidamente paga em 30/07/2011. Nos dias seguintes - em 05 e 13 de agosto -, recebeu cartas de cobrança para a ciência da ausência do pagamento atinente à quitação já efetuada (fls. 16/19 e 23/24). Não bastando isso, a mencionada dívida (R\$ 170,69), acrescida de juros e correções, foi inserida na fatura do mês de agosto, que perfaz um total de R\$ 247,69 (fls. 20 e 25). Por conseguinte, aduziu a mácula de sua reputação, em virtude da negativação de seu nome junto ao SCPC e SERASA, com o consequente cancelamento de seu cartão. Alega, com isso, estar enfrentando dificuldades comerciais, oriundas desse engano, principalmente no que pertine à aquisição de bens a prazo no comércio local. Em sede de contestação, a requerida fincou seu argumento em um erro formal tido na inicial, consistente no fato de o autor fazer constar a data da quitação do débito em 30/08/2011 (fl. 03); premissa inválida, de cujo desenrolar decorre o sofisma da dívida que enseja o procedimento da inscrição da inadimplência: Preliminarmente, vale ressaltar que da própria narrativa dos fatos realizada pela Requerente se constata que a pretensão da mesma se mostra totalmente descabida, veja-se: a) O requerente alega em sua inicial que pagou a fatura com vencimento para o dia 28/07/2011 somente no dia 30/08/2011, ou seja, mais de 30 dias de atraso. b) No mais, o requerente não comprova o dano que tenha sofrido pela inserção de seu nome nos cadastros restritivos. c) O sistema de crédito é uma via de mão dupla. Sim, se o credor demora para incluir 30 a 60 dias, tendo uma certa tolerância com o devedor, necessário que se dê uma tolerância quanto ao prazo para retirar o nome do sistema. Não obstante, resta plenamente explicitado que a mora em que se encontrava o Requerente - no que se refere ao pagamento de débitos oriundos de seu cartão de crédito - por si só já justificou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; no caso, o SERASA e SPC. No caso em apreço, portanto, Excelência, não há como se atribuir responsabilidade à CAIXA pelos danos supostamente sofridos, já que em momento algum se verifica culpa desta Empresa Pública para a ocorrência dos mesmos (fls. 35/36). A partir desse raciocínio, a demandada defendeu-se de pedido inexistente, pertinente à indenização referente a supostos danos moral e material sofridos pelo requerente; pleito este não constante da exordial. Posteriormente, comunicou a baixa da inscrição em 31/10/2011, consoante determinado em sede liminar; ato repetido, tendo em vista a nova cobrança, advinda cerca de um ano depois (fls. 51/52 e 78/82). A prova trazida com a inicial, não invalida por qualquer contraprova produzida pela ré, mostra que o autor quitou a dívida que originou a negativação de seu nome dois dias depois do vencimento (fl. 16/17). Desse modo, a ré não poderia ter inserido seu nome em cadastros restritivos de crédito, tampouco voltar a cobrar este mesmo valor, na fatura posterior, como se ele não tivesse sido adimplido. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. Declaro a inexistência do débito constante dos documentos de fl. 16 e condeno a CEF a cancelá-lo, bem

como excluir o nome do autor de qualquer serviço ou cadastro restritivo de crédito, por tal fato. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 28/29. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela CEF. Não há custas a serem reembolsadas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013281-88.2011.403.6120** - AURELINA ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aurelina Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus sem complicações, hipercolesterolemia pura, gastrite não especificada e dor lombar, gastrite e duodenite, razão pela qual está incapacitada para exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/32, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fl. 33/34). Juntou documentos (fls. 35/39). Às fls. 42/45 a autora apresentou réplica. À fl. 46 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/62. O INSS não se manifestou (fl. 65). A parte autora manifestou-se às fls. 69/74, juntando documentos às fls. 75/77. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 55/62) atestou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna cervical, dorsal e lombar, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e dislipidemia (quesito n. 4 - fl. 60), sem sinais de incapacidade (quesito n. 14 - fl. 61). Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0013333-84.2011.403.6120** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirma ter laborado em condições especiais, de maneira habitual e permanente, nos períodos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, de 01/09/1982 a 20/02/1989 e de 06/08/1990 a 12/11/2010, nas funções de auxiliar e encarregado de laboratório. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 12/11/2010, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que não reconheceu o exercício de atividades em condições insalubres. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46/47, ocasião na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 49), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 50/61, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 62/63) e juntou documentos (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 69/71). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 72), não houve manifestação do INSS (fl. 73). A parte autora requereu a realização de perícia técnica (fl. 74), deferida à fl. 75. O laudo judicial foi acostado às fls. 78/102, com apresentação de documentos pelo Perito Judicial às fls. 103/112 e manifestação da parte autora às fls. 117/118. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado

(Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende a parte autora o enquadramento dos períodos laborados para: a) Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981); b) Agropecuária São Bernardo Ltda. (de 01/09/1982 a 20/02/1989); c) Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (06/08/1990 a 12/11/2010), como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria. 1. Períodos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), na função de auxiliar de laboratório. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS às fls. 17/18, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 25) e laudo judicial (fls. 79/102). Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Há nos autos prova do referido contrato de trabalho (fls. 17/18), no qual consta o cargo ocupado pela autora: auxiliar de laboratório. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 25 descreve as atividades executadas no exercício da referida função: realizar análises químicas e físico-químicas das várias etapas do processo de extração de caldo, fabricação de açúcar, fermentação, destilação de álcool, águas, subprodutos e matérias-primas recebidas; Amostragem de etapas do processo fermentativo e da destilação; amostrar águas das caldeiras, condensadas e outras; Preparar reagentes e soluções com produtos químicos diversos; operar e calibrar equipamentos laboratoriais; controlar efluentes e estoques de produtos químicos, controlar a qualidade das embalagens para envasamento do álcool; emitir boletins de acompanhamento da produção, estoque e balanço de POL (determinação de perdas, controle de eficiência e rendimento); manter dados atualizados em meio eletrônico (micro computador); realizar a limpeza dos materiais utilizados e manter o local limpo e conservados. A ocupação de auxiliar de laboratório, embora não prevista especificamente no rol do Decreto n. 83.080/79, que elenca apenas a profissão de técnico de laboratório, também pode ser enquadrada no código 2.1.2 (Anexo II) como insalubre, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais e da comprovação de que a autora efetivamente manipulava soluções químicas e reagentes, atividades próprias da profissão de técnico de laboratório. Desse modo, reconheço o labor insalubre nos interregnos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. 2. Período de 01/09/1982 a 20/02/1989 (Agropecuária São Bernardo Ltda.). Há contrato de trabalho, consoante anotação de fl. 18, constando a função de viveirista agrícola. Há formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fl. 26) e laudo judicial (fls. 79/102), que reproduziu o conteúdo do formulário de fl. 26. A atividade de viveirista agrícola não possui enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo necessária a comprovação da agressividade das condições de trabalho. De acordo com o documento de fl. 26, a autora trabalhava no laboratório de entomologia e era responsável pela separação e criação das brocas (insetos considerados praga na cultura canavieira) para serem utilizadas no parasitismo com as vespas, constituindo-se em controle biológico da referida praga. Segundo o formulário, a autora preparava os meios de cultura para alimentação das brocas, acompanhava o seu desenvolvimento e efetuava a limpeza e manutenção dos recipientes e equipamentos utilizados nestas tarefas. A autora, no exercício da referida função, estava exposta a gases, vapores e contato dermal com formol, ácido acético, ácido ascórbico e cloro. Ocorre que os agentes químicos formol, ácido acético e ácido ascórbico não estão abrangidos no Quadro do Decreto nº 53.831/64 e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O cloro só qualifica como

especial a atividade de sua fabricação, que não é o caso dos autos. Assim, embora a autora tivesse contato com produtos químicos, a ausência de previsão nos decretos regulamentares, não permite o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1982 a 20/02/1989.3. Período de 06/08/1990 a 12/11/2010 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 22), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 27/28), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/34) e laudo judicial (fls. 79/102). De acordo com a referida documentação, a autora, na empresa Usina Zanin, exerceu as funções de auxiliar técnica laboratório (06/08/1990 a 30/09/1994), em que a requerente realizava a análise da matéria-prima, dos materiais utilizados no processo de fabricação do açúcar e do álcool e dos produtos finais e de encarregada de laboratório (a partir de 01/10/1994), em que era responsável por estabelecer procedimentos de coleta de amostras, de análises e de registros de controle, além de coordenar o trabalho dos analistas e auxiliares de laboratório. No tocante ao desempenho da função de auxiliar técnica laboratório, tratando-se de períodos anterior à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme previsão do item 2.1.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Técnicos em laboratórios de análises). Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 06/08/1990 a 30/09/1994. Com relação à função de encarregada de laboratório, considerando a inexistência de previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores por categoria profissional, é necessário analisar a quais agentes nocivos a autora estava exposta. Segundo o formulário de fl. 28 e PPP de fls. 29/34, a autora esteve exposta aos seguintes agentes químicos: gases e vapores de ácido clorídrico e contato dermal com ácido clorídrico, ácido sulfúrico, subacetato de chumbo, trietanolamina, cloreto de bário, celite (diatomita), alaranjado de metila, álcool etílico, hidróxido de cálcio, ácido acético, álcool isoamílico, persulfato de amônia, tartarato de sódio, potássio, sulfato de cobre, fenolftaleína, carbonato de sódio, nitrato de prata, cloreto de sódio, fenol, EDTA, alfa-naftol, hipoclorito de sódio, ácido oxálico, clorofórmio, etanol absoluto, hidróxido de amônio, sacarose, cloreto de amônio, azul de metileno, cloreto de alumínio, hidróxido de sódio. Registre-se que até 05/03/1997 a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física se dava por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Neste aspecto, verifico que o chumbo possui enquadramento no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Os demais agentes não estão previstos nos decretos regulamentares, registrando-se que apenas a fabricação do ácido clorídrico e o clorofórmio é que qualifica o exercício da função como insalubre. Entre-tanto, tendo a autora executado atividades de manipulação e não de fabricação de tais produtos químicos, não há como reconhecer a especialidade em relação a tais agentes. Assim, reconheço a especialidade no período de 01/10/1994 a 05/03/1997, em razão do contato habitual e permanente com o agente chumbo, enquadrado no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) há necessidade da efetiva demonstração da exposição a algum fator agressivo, por meio de laudo técnico que identifique o agente agressivo, meça sua intensidade no ambiente de trabalho, e a natureza da exposição do trabalhador (se esporádica ou habitual), não havendo mais como serem aceitos meros formulários (inclusive o PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico somente passou a ser plenamente exigível a partir da vigência da IN INSS/DC 99/2003, ou seja, 1º/01/2004). Neste aspecto, contudo, o laudo judicial apresentado às fls. 79/102 não se mostra apto a servir como meio de prova do trabalho insalubre realizado pelo autor, tendo em vista que somente reproduz as informações presentes nos formulários, PPP e laudos a ele apresentados no momento da realização da perícia, não tendo o Perito Judicial verificado, efetivamente, as condições de trabalho do autor, ao tempo em que o labor foi prestado. O LTCAT de fls. 108/111, por sua vez, refere-se ao período de abril de 2010 a dezembro de 2010, não se sendo hábil para o reconhecimento da especialidade no interregno de 05/03/1997 a 31/12/2003. Por fim, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Assim, o PPP de fls. 29/34 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Neste aspecto, dentre os agentes químicos nele relacionados e acima descritos (gases e vapores de ácido clorídrico e contato dermal com ácido clorídrico, ácido sulfúrico, subacetato de chumbo, trietanolamina, cloreto de bário, celite (diatomita), alaranjado de metila, álcool etílico, hidróxido de cálcio, ácido acético, álcool isoamílico, persulfato de amônia, tartarato de sódio, potássio, sulfato de cobre, fenolftaleína, carbonato de sódio, nitrato de prata, cloreto de sódio, fenol, EDTA, alfa-naftol, hipoclorito de sódio, ácido oxálico, clorofórmio, etanol absoluto, hidróxido de amônio, sacarose, cloreto de amônio, azul de metileno, cloreto de alumínio, hidróxido de sódio), verifica-se que apenas o clorofórmio possui enquadramento no item 1.0.9 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Considerando a inexistência nos autos de informações a respeito do nível de concentração de tal agente, não é possível o reconhecimento da especialidade. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por categoria profissional e por meio dos formulários e PPP de fls. 25, 28 e 29/34, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, de 06/08/1990 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 05/03/1997. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovado os períodos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, de 06/08/1990 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 05/03/1997 de atividade em condições insalubres, que perfaz 07 anos, 09 meses e 01 dia, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias  
20/06/1979 09/12/1979 170 - 5 20 2 09/06/1980 10/11/1980 152 - 5 2 3 01/06/1981 09/09/1981 99 - 3 9 5  
06/08/1990 05/03/1997 2.370 6 7 - Total 2.791 7 9 1 Total Geral (Comum + Especial) 2.791 7 9 1

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, de 06/08/1990 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 05/03/1997, devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entre-tanto, considerando que apenas uma pequena parte do período contributivo do autor foi reconhecido como especial, é remota a possibilidade de que o reflexo econômico, na presente data, supere o limite de 60 salários-mínimos, razão pela qual entendo desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Elias Zakaib Junior ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular o ato administrativo que culminou na apreensão do veículo Fiat Palio Weedend Adventure, licença EIZ6570, registrado em seu nome. Alegou que é proprietário do veículo, e que o teria emprestado ao amigo Sergio Henrique Sualdine para que este tratasse de assuntos pessoais urgentes em Cascavel/PR. Entretanto, para sua surpresa, fora comunicado pelo amigo que o veículo houvera sido apreendido em Foz do Iguaçu/PR, por estar transportando mercadoria descaminhada. Alega que é terceiro de boa-fé e que a medida constritiva, que pode culminar na pena de perdimento, é desproporcional ao valor das mercadorias descaminhadas. A antecipação de tutela foi indeferida pelas razões de fl. 46/47. Em sua contestação (fl. 61/70), a União alegou, em síntese, que o autor concorreu para a prática da infração aduaneira, sujeitando-se, portanto, à pena de perdimento de seu veículo. Acresceu que há registro de 5 passagens do veículo em questão pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal próximo de Foz do Iguaçu, no período de 16 a 30/08/2011. Aduziu que a responsabilidade por infração tributária é de natureza objetiva, recaindo sobre todos aqueles que, de qualquer forma, participaram do ato ilícito. Em sua réplica (fl. 95/101), o autor refutou as teses arguidas pela ré e reiterou os termos da inicial. Renovou o pleito de antecipação de tutela, novamente indeferido pela decisão de fl. 174/175. Na audiência realizada (fl. 180) foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores. O autor renovou o pleito de antecipação de tutela. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame de mérito. De acordo com o auto de infração e apreensão juntado pelo próprio autor (fl. 19/21), o veículo Fiat Palio Weekend Adventure Fox, licença nº EIZ6570, registrado em seu nome, foi retido no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na Rodovia BR-277, município de Santa Terezinha de Itaipu, no dia 30/08/2011, por volta das 0h40min, e posteriormente encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu. Em fiscalização realizada posteriormente, detectou-se que o veículo estava sendo utilizado para transportar diversas mercadorias de procedência estrangeira (fl. 152), desacompanhadas de qualquer documentação legal e sem provas de sua regular internação no país, razão pela qual tanto o veículo quanto as mercadorias foram apreendidas. O veículo era conduzido por Sergio Henrique Sualdine, e transportava a passageira Rita de Cássia Videira Gileni. O autor, que é médico, alega ser terceiro de boa-fé e que não sabia acerca da destinação ilícita a ser dada ao veículo que emprestou a um conhecido, companheiro de uma ex-funcionária sua. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A prova coligida aos autos não me permite concluir que o autor tenha participado dos fatos como mero terceiro de boa-fé, que ignora o destino a ser dado ao veículo emprestado, bem como que não tenha contribuído para a infração aduaneira. Aliás, as contradições das declara-

ções produzidas nos autos geram até mesmo dúvida sobre se ele seria o real proprietário do veículo, já que não é incomum que os adquirentes deixem de registrar a respectiva transferência. Vejamos os fatos. Em sua inicial, o autor alegou que emprestou o veículo para o amigo Sérgio Henrique Sualdine (fl. 2, último parágrafo), o condutor do automotor quando de sua apreensão. Já na petição de fl. 95/101 o autor declara que a pedido de PRISCILA ZAMBÃO, ex-funcionária da Clínica de Ginecologia e pessoa amiga da família do requerente, o veículo acima foi cedido de empréstimo a SERGIO HENRIQUE SUALDINE (esposo de Priscila). (fl. 96, primeiro parágrafo). Ou seja, nesta petição o autor já não mais referia o condutor do veículo como seu amigo, o que é corroborado pelo seguinte parágrafo: Como Priscila era considerada pelo requerente uma pessoa confiável, não vislumbrou problemas em ceder o veículo a SERGIO HENRIQUE SUALDINE (fl. 96, item 4). Tal declaração dá a entender que o autor tinha pouco ou nenhum relacionamento com Sérgio Sualdine, em contradição com o que declarou na petição inicial. Também a testemunha arrolada pela parte autora, sua funcionária atualmente, declarou que a esposa dele (do autor) teria comentado com ela que Priscila é quem teria pedido o veículo emprestado (mídia digital encartada na fl. 182). Outra contradição consiste na finalidade do empréstimo. Na inicial, o autor declara que teria emprestado o veículo a Sérgio para este resolvesse assuntos urgentes em Cascavel/PR. Na petição de fl. 95/101, o autor declara que teria emprestado o veículo a pedido de Priscila, mas não declina a finalidade do uso. A testemunha por ele arrolada, no entanto, menciona que o veículo teria sido emprestado para que Priscila e Sérgio viajassem à praia, o que soa estranho, pois a época do ano não é propícia a esse tipo de turismo. Outra contradição consiste na circunstância de que o autor declarou nos autos, o que foi confirmado pela testemunha por ele arrolada, que se trata de veículo necessário ao desempenho de suas atividades sociais e profissionais, soando estranho que o tenha emprestado a um terceiro por duas semanas. Fato curioso é que, na apreensão, o veículo transportava pessoa estranha, Rita de Cássia Videira Gilene, cujo papel nos fatos ninguém esclarece, tendo o próprio autor alegado que se trata de pessoa que lhe é absolutamente desconhecida (fl. 96, item 8). Por outro lado, não se demonstrou nos autos a existência de relacionamento entre o autor e sua ex-funcionária, Priscila, próximo o suficiente para explicar fato tão inusitado como o empréstimo de veículo por cerca de duas semanas, apesar da declaração neste sentido feita pela testemunha arrolada por ele. A cópia do livro de registro de empregados da Clínica de Ginecologia e Obstetrícia de Araraquara S/C Ltda. mostra que Priscila ali trabalhou de 01/10/2004 até o ano de 2006, não se podendo precisar ao certo o término do vínculo. Ou seja, deixou de trabalhar para o autor muito tempo antes do fato, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha por ele arrolada. Embora a testemunha tenha alegado que Priscila trabalhou por um mês, em julho de 2011, para cobrir sua licença-maternidade, não há qualquer prova documental desse fato nos autos. Também declarou que Priscila teria ligado para o autor, em data próxima aos fatos, mas reconheceu que não conversou com ela, apenas cuidando de repassar a ligação. Apenas consignou que ela estava nervosa. O autor, embora tenha arrolado quatro testemunhas, limitou-se a ouvir apenas uma delas, justamente sua atual funcionária, deixando, assim, de carrear aos autos provas mais convincentes do relacionamento próximo que teria com Priscila. Sem provas minimamente convincentes, a presunção decorrente da observação de que de ordinário ocorre na vida cotidiana contrasta com as alegações feitas nos autos, já que dificilmente alguém emprestaria um veículo nestas condições, principalmente quando se olha o valor do bem, o que nos leva à conclusão de que o autor não era um terceiro de boa-fé, que nada sabia acerca do que estava ocorrendo. Ainda que as teses anteriores não pudessem ser aceitas, o autor teria incorrido, ao menos, em culpa in eligendo, modalidade de culpa que advém da má escolha de alguém em quem se confia a prática de determinado ato. O uso de veículo automotor por um terceiro pode vir a acarretar uma série de responsabilidades para o seu proprietário como, por exemplo, a obrigação de responder administrativamente (infração de trânsito) ou civilmente (responsabilidade civil em caso de acidente). Diante de tão grave quadro, deveria o autor ter se cercado de mais cuidados do que teve quando emprestou o veículo. Por fim, não merecem guarida as alegações de que há desproporção entre o valor do bem e o valor das mercadorias descaminhadas. O veículo foi avaliado em cerca de R\$ 43,7 mil por ocasião da apreensão, ao passo que as mercadorias somavam mais de R\$ 10,6 mil. A desproporção que permite mitigar a aplicação da pena de perdimento é aquela flagrante, que salta aos olhos, como ocorreria, por exemplo, se as mercadorias fossem de valor pouco superior ao teto de isenção. No caso dos autos, a natureza e o valor das mercadorias revelam inequívoco intento comercial, o que é corroborado pela circunstância de terem sido registradas diversas passagens do veículo por Foz do Iguaçu, no período de 16 a 30/08/2011, data da apreensão, conforme mostra o documento de fl. 151, o qual, aliás, revela que o veículo fez diversas viagens entre Curitiba e Foz do Iguaçu na época da apreensão. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, razão pela qual tenho por prejudicado o requerimento de antecipação de tutela, já que não comprovada a verossimilhança das alegações. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC e o valor da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.473.601-1, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 16/06/1970 a 10/06/1980 e de 15/09/1980 a 26/02/1983. Juntou procuração e documentos às fls. 12/79. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 82). Contestação às fls. 84/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/104. Réplica às fls. 107/109. O requerente pugnou pela realização de perícia, apresentando seus quesitos. O parecer técnico foi acostado ao feito, acerca do qual a parte autora se manifestou (fls. 112/113, 119/129 e 133). Extrato do Sistema DATAPREV (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar alegada. Prescrição: Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Além disso, pacífica a aplicação desta à revisão de benefícios previdenciários (STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076). Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição as diferenças que não estejam incluídas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. No mérito, pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, cuja renda mensal inicial teria sido calculada de forma equivocada, computando 32 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, posto que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas no cargo de soldador, prestadas nos interregnos de 16/06/1970 a 10/06/1980 e de 15/09/1980 a 26/02/1983 (fls. 28/29 e 72). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade



exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 16/06/1970 a 10/06/1978, e de 15/09/1980 a 26/02/1983, na função de soldador. Alega que estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes ruído e calor. Há prova dos respectivos contratos de trabalho (fl. 72). Os períodos são anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/1995. Assim, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A presunção não se dá, no entanto, no caso dos agentes ruído e calor, já que era necessária a medição de sua concentração no ambiente de trabalho. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, é possível enquadrar o período de 15/09/1980 a 26/02/1983, independentemente de quaisquer outras análises, já que a prova do exercício da atividade pode ser feita pela mera apresentação da CTPS. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da carteira de trabalho, é possível o reconhecimento do labor insalubre prestado para a empresa Metalúrgica São Justo Ltda., independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Não obstante, o período de 16/06/1970 a 10/06/1980, no qual o demandante aduz o exercício da profissão de soldador, diversamente, vem estampado em sua CTPS o exercício do ofício de ajudante geral (fl. 72), não sendo possível o reconhecimento de pronto da especialidade, necessitando de análise mais demorada. No formulário DIRBEN-8030, acostado aos autos à fl. 22, observa-se que, no interregno, o autor desempenhou as funções de ajudante geral (de 01/06/1970 a 30/09/1971), de meio oficial de soldador (de 01/10/1971 a 30/03/1974) e de soldador (de 01/04/1974 a 10/06/1980), intervalos a que esteve exposto aos agentes ruído, calor, frio, poeira, dentre outros, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: 01/06/70 A 30/09/71 EXERCEU A FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL, AUXILIANDO DIRETAMENTE NO TRABALHO COM SOLDAS, FAZIA LIMPEZA LIGAVA O EQUIPAMENTO E COLOCAVA A VARETA DE SOLDAGEM NO LOCAL, FUNDINDO-A ENTRE AS PEÇAS A SEREM SOLDADAS. 01/10/71 A 30/03/74 EXERCEU A FUNÇÃO DE OFICIAL DE SOLDADOR - FAZIA TODO E

QUALQUER TIPO DE SOLDA, ELÉTRICA, OXIGÊNIO, ESTANHO.01/04/74 A 10/06/80 EXERCEU A FUNÇÃO DE SOLDADOR - FAZIA TODO E QUALQUER TIPO DE SOLDA, ELÉTRICA, OXIGÊNIO, ESTANHO (fl. 22).Tendo em vista o fracionamento do período, o INSS já reconheceu os intervalos referentes a 01/10/1971 a 30/03/1974 e de 01/04/1974 a 10/06/1980 (fls. 28/29).Quanto ao período atinente a 16/06/1970 a 30/09/1971, o INSS aludiu ser irrelevante para a aferição da renda mensal inicial: Benefício não foi encaminhado p/ o GBenin pois o período como ajudante geral não fazia diferença na porcentagem p/ acréscimo na RM (fl. 29).Às fls. 42/44, foi encartado laudo técnico pericial, de lavra do médico do trabalho, Eduardo Nicola - expedido em 29/10/2003 -, do qual se extrai a submissão do requerente, de modo habitual e permanente, a ruídos no patamar de 90 dB(A). A perícia, no entanto, foi realizada em estabelecimento paradigma para o período em análise, pelas razões constantes no item 3.1 de fl. 120.Em relação às radiações não ionizantes, derivadas do processo de soldagem e fumos metálicos, e dos agentes químicos (óleo protetivo e querosene), o contato foi eventual (fls. 42/43).Apesar da irrelevância, o INSS, em análise ao interregno faltante (de 16/06/1970 a 30/09/1971), teceu suas considerações acerca dos motivos do não-enquadramento:1 - agente ruído- laudo extemporâneo, que teve mudança de lay-out.2 - agente calor- somente enquadrado proveniente de fontes artificiais e deve ser oferecida mensurações em Graus Centígrados.3 - agente frio- somente são enquadráveis se proveniente de fontes artificiais, operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde (trabalhadores do frio-operadores de câmara frigoríficas e outros).4 - agente poeira- não contemplado nos anexos, somente são enquadráveis as poeiras de origem mineral como arbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral.5 - agente fumos, solda-não cumpre o contido no art. 155 da IN 20/07 (fl. 51). No parecer judicial, o perito descreveu as manobras efetuadas pelo demandante na função de ajudante geral, referindo a submissão a agentes físicos e químicos, tendo em vista a similaridade da natureza desta com a atividade de soldador:Executava operações com lixadeira, policorte, esmeril; lavava peças; e operações de corte com processo oxiacetileno; efetuava rebarba e preparo de materiais para montagem, conforme orientação, preparar juntas para soldagem, executava soldagem (ponteamto), fazia acabamento em peças utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, lixadeiras, esmeris, movimentar materiais na área através de carrinhos de transporte.[...] Estava sujeito ao barulho a atividade exercida de Ajudante de produção, execução da soldagem e equipamentos ligados ao redor, do acionamento dos equipamentos tais como esmeril, policorte e lixadeiras e também exposto a radiação não ionizantes do processo de soldagem.Nível de pressão sonora (ruído) medida nesta data foi de 88,5 dB(A). De modo habitual e permanente, na empresa paradigma.[...] O autor estava exposto a Gases de Solda e Fumos Metálicos, de modo habitual e permanente gerado pelo processo de soldagem e poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente (fls. 121/122). Entretanto, apesar do laudo técnico, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Conclusão quanto ao período especialDesse modo, presumivelmente comprovada a permanência e habitualidade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial aos períodos de e de 15/09/1980 a 26/02/1983, convertendo-os para o comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como especial o interregno de 15/09/1980 a 26/02/1983, determinando ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Via de consequência, CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do requerente, bem como a pagar as diferenças de mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isentos do reembolso de custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente.Em vista do valor atual do benefício do demandante (fl. 136), e tratando-se de ação revisional, o montante da condenação não ultrapassará sessenta salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-83.2012.403.6120** - JOSE DO CARMO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA.José do Carmo ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de

contribuição, com o cômputo dos períodos de labor especial desconsiderados pela autarquia previdenciária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). O INSS alegou em contestação que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos, tanto para a concessão da aposentadoria especial como para o reconhecimento dos períodos indicados como especiais (fl. 118/136). Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de prova oral e de perícia relativa aos períodos indicados na petição de fl. 154/155 (fl. 154/155 e 161/162). A prova oral foi indeferida; a perícia, deferida (fl. 157). Em petição datada de 31/10/2012, mas protocolizada apenas em 13/11/2012 (fl. 164), o autor pediu a complementação da perícia, alegando que deixou de indicar dois dos empregadores que deveriam ter constado da petição de fl. 154/155. O laudo pericial foi juntado nas fls. 165/177. O autor manifestou concordância com as conclusões do laudo e reiterou o pedido de complementação da perícia (fl. 181/182). O INSS alegou que os períodos objeto da perícia já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, pedindo a extinção do feito, por ausência de interesse processual (fl. 183). Vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o INSS alega a prescrição apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento do feito, deixo, como medida de economia processual, para analisar essa questão após o exame de mérito, acaso considere o pedido parcial ou totalmente procedente. O autor pede o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborais de 17/02/1976 a 10/08/1977, de 11/06/1979 a 19/11/1981 e todas as demais retratados no documento em anexo (fl. 10/11). Essa mesma observação constou da petição em que pediu a produção de prova pericial (fl. 154/155). O mencionado documento em anexo não acompanhou a inicial nem as petições de fl. 154/155 e 161/162, em que pedia a realização de perícia. Posteriormente à realização da perícia, requereu a realização do exame técnico também nas pessoas jurídicas CPFL e Progel (fl. 164/165), alegando que tais nomes deixaram de constar da petição de fl. 154/155. Entretanto, sequer indicou quais os períodos deveriam ser objeto de perícia nestes dois últimos empregadores. Assim, considerando que o mencionado documento anexo não acompanhou a petição inicial, nem as petições em que foi pedida a realização de perícia, restrinjo a análise apenas aos períodos expressamente indicados nos autos. Não há como acolher o pedido do autor de complementação da perícia, sob pena de caracterização de alteração postulatória, vedada após a estabilização do processo (CPC, art. 264). Ademais, como dito, o autor sequer indicou os períodos e o tipo de atividade que pretendia ver reconhecidos como especiais. Deverá o autor, querendo, buscar o reconhecimento da especialidade de outros períodos, não indicados expressamente na petição inicial, por meio de ação própria. Pretende o demandante a revisão de sua aposentadoria, cuja renda mensal inicial foi calculada, segundo ele, de forma equivocada, posto que a Autarquia Previdenciária não teria reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas no cargo de aprendiz mecânico e de auxiliar geral, prestado nos interregnos de 17/02/1976 a 10/08/1977 e de 11/06/1979 a 19/11/1981 (fls. 55/56 e 92/93). No presente caso, observo que o requerente já obteve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos correspondentes a 17/02/1976 a 10/08/1977 e de 11/06/1979 a 19/11/1981 (fls. 55/56 e 92/93). O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o demandante vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar; ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação; se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Considerando que os períodos expressamente indicados na petição inicial já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, forçoso reconhecer que falece ao autor o interesse processual, já que ausente a necessidade de vir a Juízo. Dispositivo. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, dada a extinção do feito sem julgamento de mérito e a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em sua integralidade ou, alternativamente, a percepção de auxílio-doença. Afirmo ser portador de incapacidade laborativa decorrente infarto agudo do miocárdio, ocorridos em 08/02/2000 e 13/10/2004. Assevera que em abril de 2011 foi convocado para revisão de sua aposentadoria por invalidez, com agendamento de perícia médica para 09/05/2011. Relata que em janeiro de 2012 quando foi receber seu benefício, constatou que o valor era menor do que vinha recebendo, ocasião em que foi informado que sua aposentadoria seria cessada em 09/02/2012 e que receberia mensalidade de recuperação, a vigor por 18 meses com redução gradual. Aduz ser portador de cardiopatia isquêmica, com classe funcional II/III, fazendo uso contínuo de medicamentos. Apresentou quesitos (fls. 10/11). Juntou documentos às fls. 12/175. Às fls. 182/183 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de

tutela, bem como determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 194/197. O INSS apresentou contestação às fls. 200/204, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 205/217). À fl. 218 foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade, ainda, em que a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 224). Extratos do CNIS (fls. 225/229). À fl. 230 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para restabelecer a aposentadoria por invalidez (NB 32/128.669.234-0). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 194/197) diagnosticou que o autor é portador de coronariopatia (quesito n. 3 - fl. 194). Asseverou que teve infarto do miocárdio em 2000 e 2004 (quesito n. 1 - fl. 196). Ressaltou o perito judicial que a doença se complicou e em 2004 teve outro infarto do miocárdio. Atualmente sente cansaço aos pequenos esforços físicos. A incapacidade atual é total e permanente. (quesito n. 4 - fl. 194). Quanto à carência e à qualidade de segurado, verifica-se, consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, vínculos empregatícios desde 21/06/1982, com data de última remuneração em 03/2000 (fls. 225/226), tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 115.094.509-2) no período de 24/02/2000 a 22/05/2003 e aposentadoria por invalidez (NB 128.669.234-0) desde 23/05/2003 (fl. 237). Assim, veem-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. O início da incapacidade total e permanente do autor foi fixado na perícia médica judicial no ano de 2000 e inexistem elementos que indiquem o contrário. O Perito Judicial indicou como sendo a DID e a DII coincidentes no ano de 2000, com agravamento em 2004 (datas, respectivamente, do primeiro e do segundo infarto do miocárdio; quesitos ns. 02, 04 e 11 - fls. 194/196), com último vínculo laborativo correspondente a 03/05/1993 a 03/2000 (fl. 226). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/128.669.234-0) em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Paulo Sergio Vieira, portador do RG n. 17.785.121-1 e do CPF/MF n. 063.429.248-05. b) Espécie de benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez. c) DIB: restabelecimento do NB 32/128.669.234-0 - fl. 228. d) RMI: a calcular. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010895-51.2012.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente. Afirma que sofreu acidente de trânsito fraturando membro superior, nível não especificado (CID-10 - T10). Em virtude disso, foi submetido a procedimentos cirúrgicos para controle de fratura do cotovelo. Por essa razão, percebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 14/11/2008 a 30/01/2009, data em que foi cessado, sob a alegação de que havia recuperado a capacidade para o trabalho. Alega que possui incapacidade permanente e definitiva. Apresentou quesitos (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/38). À fl. 41 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Apresentou quesitos (fls. 50/56). Juntou documentos (fls. 57/60). À fl. 61 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/73. Houve manifestação da parte autora (fl. 76/78), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 79. O autor apresentou agravo retido (fls. 82/84), sem contraminuta do agravado (fl. 85). Não houve manifestação das partes (fl. 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação da ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É o que diz o artigo 86 da Lei 8213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O laudo médico pericial de fls. 64/73 constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de cotovelo direito, discreta redução da força muscular e discreta diminuição de movimentos do membro superior direito (quesito n. 1 - fl. 69). Asseverou o perito judicial que a enfermidade indicada na resposta do quesito n.1 (fl. 69) não incapacita a parte autora para exercer outra atividade diferente da que antes exercia, tampouco para exercer a mesma atividade que sempre exerceu (quesito n. 2 - fl. 69). Informou o Perito Judicial que o periciando apresenta seqüela leve, que não acarreta incapacidade. Periciando continua trabalhando na mesma empresa, na mesma função. (quesito n. 14 - fl. 72). Conclui o Perito Judicial o não enquadramento em qualquer das alíneas do quadro n. 6 ou n. 8 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social (fl. 69). Sem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, não há direito à percepção do benefício pleiteado. Embora tenha manifestado contrariedade ao laudo pericial, o autor fez apenas alegações genéricas, não suportadas por documentação médica de igual porte das perícias judiciais. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Considerando que o perito detém título de especialista em medicina legal e perícia médica, improcede a recusa à validade do laudo, somente pelo fato de não ter sido produzido por médico ortopedista, até porque o autor sequer declina, de forma concreta, quais seriam as falhas do laudo. Ressalte-se que o fato de portar seqüela de acidente não é suficiente, por si só, para gerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado, o qual exige a presença de redução da capacidade laborativa. Não atendido o requisito da redução da capacidade laborativa exigido, a improcedência do pedido se impõe, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0010898-06.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/02/1996 a fim de obter novo e mais vantajoso benefício previdenciário, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos sistema após o jubramento. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/02/1996 (NB 102.080.326-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.540,81. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.916,20. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 27/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 87, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0000032-80.2005.403.6120, 0010360-98.2011.403.6301, 0020723-52.2008.403.6301 e 0022359-19.2009.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 50/86). À fl. 87, ainda, foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa para o fim de se determinar a competência para processar e julgar a causa, em razão da implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção. Não houve manifestação da parte autora (fl. 88vº). Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 87 (fl. 89), não houve manifestação do autor (fl. 90). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a trazer aos autos o demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa para o fim de se determinar a competência para processar e julgar a causa, em razão da implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o autor deixou de fazê-lo (fls. 88vº e 90). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial e, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabe sequer pedido de dilação, até porque já transcorreu lapso temporal significativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO

ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0011786-72.2012.403.6120** - DANILO INFANTE (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário movida por Danilo Infante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. À fl. 107 foi determinada a expedição de ofício a empresa RAIZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA para que informasse se o autor voltou ao trabalho, em face da existência de remuneração recente no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O autor se manifestou às fls. 109/112, bem como juntou documentos às fls. 113/134. À fl. 135 a empresa Raizen Araraquara - Açúcar e Álcool Ltda informou que o autor retornou ao trabalho em 26/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 138/139, oportunidade em foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS, devidamente citado (fl. 141), apresentou contestação às fls. 142/155, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 156/157). Juntou documentos (fls. 158/165). À fl. 166 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando data e perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 169/176. À fl. 177 foi designada audiência de tentativa de conciliação. O autor desistiu do presente feito, requerendo sua extinção com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 182/184). Foi determinado, à fl. 185, que o INSS se manifestasse do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Não houve manifestação do INSS (fl. 186). É o relatório. Decido A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor pediu a desistência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 186). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono do autor, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard<sup>a</sup> Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejuízo no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, que não pode se sujeitar aos caprichos e omissões do réu. Dispositivo. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0000465-16.2012.403.6322** - LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício

previdenciário de aposentadoria especial. Alegou ter exercido a profissão de cirurgia dentista, exposta permanentemente a agentes agressivos a sua saúde no período de 17/01/1983 a 27/02/2008. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 05/04/2011, que restou indeferido, em razão de o INSS não ter reconhecido a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 27/02/2008. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/73), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pro-priamente dito, aduziu que a autora não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Assevera que não é possível a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/71). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 74/75), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica e prova oral (fl. 80). Às fls. 93/94 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do JEF para processamento e julgamento da causa. Redistribuídos estes autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção e prova oral e pericial (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 17/01/1983 a 27/02/2008, laborados sob condições prejudiciais à saúde. Inicialmente, insta consignar que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, o INSS reconheceu como de efetivo tempo de contribuição os interregnos abaixo relacionados, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 47/48: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert.

Anos	Meses	Dias	1	01/02/1985	30/04/1986	450	1	3	-	1,2	540	1	6	-	2	01/06/1986	31/01/1987	241	-	8	1	1,2	289	-	9																												
19	3	01/03/1987	31/10/1987	241	-	8	1	1,2	289	-	9	19	4	01/12/1987	31/05/1990	901	2	6	1	1,2	1.081	3	-	1	5																												
01/07/1990	28/04/1995	1.738	4	9	28	1,2	2.086	5	9	16	6	29/04/1995	30/11/1996	572	1	7	2	-	-	-	-	7	01/12/1996	28/02/2006	3.328	9	2	28	-	-	-	-	8	01/03/2007	30/09/2008	570	1	7	-	-	-	-	9	01/11/2008	05/04/2011	875	2	5	5	-	-	-	-
Total		5.345	14	10	5	-	4.285	11	10	25	Total Geral (Comum + Especial)		9.630	26	9	0																																					

Desse modo, diante do pedido da autora de reconhecimento da especialidade no interregno de 17/01/1983 a 27/02/2008, resta comprovar o tempo de contribuição do período de 17/01/1983 a 31/01/1985, não computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo em 05/04/2011. Nesse passo, tendo a autora laborado como dentista autônoma, e, portanto, na condição de contribuinte individual (artigo 11, V, f da Lei nº 8.213/91), cabe a ela o recolhimento de sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. Assim, somente poderão ser computadas como tempo de contribuição as competências em que forem comprovados os respectivos recolhimentos. No caso dos autos, verifico que, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autora comprovou ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias nos interregnos de 10/1984 a 01/1985 (fls. 49/50). Registre-se que, nesse período, houve comprovação do exercício de atividade remunerada pela autora, na profissão de dentista, conforme: a) diploma expedido pela Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Odontologia Campus de Araraquara, datado de 17/01/1983, conferindo à autora o grau de Cirurgião Dentista (fl. 20); b) Certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, informando que está registrada no Conselho Federal de Odontologia desde 04/04/1983 e que esteve inscrita no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de 31/01/1983 a 27/02/2008, quando encerrou suas atividades profissionais (fl. 21); c) declarações para inscrição de contribuinte no cadastro fiscal e alvarás de funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara, em nome da autora, para o funcionamento de consultório odontológico, datados de 01/10/1984 e 11/01/1985 (fls. 34 e 36). Assim, considerando que houve comprovação do exercício de atividade remunerada e recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser computado para fim de percepção do benefício por tempo de contribuição o interregno de 01/10/1984 a 31/01/1985, não havendo como reconhecer as outras competências em que não ficaram comprovados os respectivos recolhimentos. Reconhecimento de atividade especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a

forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Pre-videnciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. A autora pretende o



reconhecimento da especialidade do período de 17/01/1983 a 27/02/2008, laborado como cirurgiã dentista. Entretanto, somente foram computados como efetivo tempo de contribuição os interregnos de 01/10/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 30/04/1986, de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1987, de 01/12/1987 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 28/02/2006, de 01/03/2007 a 27/02/2008. Por ocasião do requerimento administrativo do benefício (05/04/2011) foram computados como especial os interregnos de 01/02/1985 a 30/04/1986, de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1987, de 01/12/1987 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.1.3 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Em virtude disso, a especialidade dos referidos períodos resta incontroversa, tendo o objeto da presente demanda se restringido ao reconhecimento das condições de trabalho insalubres nos interregnos de 01/10/1984 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 28/02/2006, de 01/03/2007 a 27/02/2008, em que atuou como dentista autônoma. As atividades relacionadas à função de dentista encontram-se previstas, primeiramente, no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, dada a exposição aos agentes biológicos nocivos: germes infecciosos ou parasitários humano, serviço de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Com relação à ocupação, a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do referido Decreto, com a seguinte descrição: medicina, odontologia e enfermagem - médicos, dentistas, enfermeiros. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 1.3.4 do Anexo I os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Desse modo, como já exposto anteriormente, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), deverá a autora, para efeito de enquadramento como especial, comprovar efetivamente o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Nesse aspecto, há que se observar que a autora, durante todo o período de labor reconhecido, exerceu suas funções na qualidade de contribuinte individual, como filiado obrigatório, que presta serviços sem relação de emprego (artigo 11, V, h da Lei nº 8.213/91). Ressalto que existem normas internas do INSS, como instruções normativas, que vedam o enquadramento da atividade do trabalhador autônomo como atividade especial. Entretanto, a pura e simples vedação não pode ser acolhida. Isto porque, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, ao tratar do direito à concessão da aposentadoria especial e comprovação do tempo de trabalho, menciona expressamente o segurado, sendo este todo aquele relacionado no artigo 11, do referido diploma legal, dentre os quais se inclui o contribuinte individual. Portanto, inexistindo na lei qualquer restrição, as instruções normativas que vedam o enquadramento da atividade do autônomo como atividade especial, extrapolam a própria lei e, por isso, não podem ser consideradas. Há que se convir, no entanto, que a demonstração desse enquadramento por essa categoria profissional é mais difícil. Entretanto, no tocante à aludida comprovação pelos autônomos de exposição aos agentes nocivos à saúde, ainda que se reconheça seja mais difícil, é perfeitamente possível. A esse respeito, o doutrinador Wladimir Novaes Martinez leciona que o autônomo, entre os quais os odontólogos e os médicos (Código 3.0.1 do Anexo IV), e até mesmo os engenheiros, quando se expuserem aos agentes físicos, químicos ou biológicos, têm dificuldades na prova de seu direito. O DSS 8030 será firmado por eles mesmos, mas o laudo terá de provir de terceiros (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial, 2ª ed., São Paulo, LTr, p. 409). Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro sustenta que, nesse caso, a comprovação do exercício da atividade de autônomo poderá advir dos carnês de recolhimento, da certidão do órgão fiscalizador da atividade, de inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (Taxa de Licença ou ISS), podendo ainda valer-se da Justificação Administrativa ou Judicial e demais meios de prova. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Ob. cit., p.409). Desse modo, visando a comprovação da atividade de dentista e seu exercício em ambiente insalubre nos interregnos de 01/10/1984 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 28/02/2006, de 01/03/2007 a 27/02/2008, apresentou a autora os seguintes documentos: a) diploma expedido pela Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Odontologia Campus de Araraquara, datado de 17/01/1983, conferindo à autora o grau de Cirurgião Dentista (fl. 20); b) Certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, informando que está registrada no Conselho Federal de Odontologia desde 04/04/1983 e que esteve inscrita no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de 31/01/1983 a 27/02/2008, quando encerrou suas atividades profissionais (fl. 21); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 27), considerando o trabalho da autora como autônomo no período de 31/01/1983 a 27/02/2008; d) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho em 20/01/2011 (fls. 28/32); e) declaração para inscrição de contribuinte no cadastro fiscal e alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, em nome da autora para o funcionamento de consultório odontológico, datado de 01/10/1984 e de 11/01/1985 (fls. 34 e 36); f) alvará

de licença de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, para o exercício da profissão de cirurgiã dentista, datado de 22/03/1988 e de 06/07/1998 (fls. 35 e 39);g) alvarás expedidos pelo Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto e pelo Escritório Regional de Saúde de Araraquara, concedendo licença de funcionamento para os anos de 1985 (revalidação) e 1987, respectivamente, pelo aparelho RX dentário, datados de 30/01/1986 (fl. 37) e de 04/12/1987 (fl. 38);h) licença de funcionamento, concedida pela Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária de Araraquara para estabelecimento e uso de equipamento de RX dentário, relativa aos anos de 1998, 1999, 2001 e para o estabelecimento em 2003/2007 (fls. 43/46). Assim para o período anterior a 28/04/1995 (01/10/1984 a 31/01/1985), o exercício efetivo da atividade de dentista pela autora restou amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos. O diploma expedido pelo UNESP-Araraquara no ano de 1983 comprova sua graduação no curso de cirurgia dentista (fl. 20), tendo, no mesmo ano, sido inscrita no Conselho Federal de Odontologia (12/12/1978) e no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (31/01/1983) - fl. 21. As fichas de atendimento a pacientes, acompanhadas de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal local (alvarás de funcionamento), evidenciam que a atividade de dentista desenvolvida pela autora ocorreu de maneira ininterrupta em consultório próprio. Portanto, comprovado que a autora exercia a atividade de dentista no interregno de 01/10/1984 a 31/01/1985 é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No tocante ao reconhecimento dos períodos posteriores a 28/04/1995, para comprovação da exposição a agentes nocivos, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 27) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 28/32). Referidos documentos foram elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, que descreveu as atividades desenvolvidas pela autora segundo a previsão do Código Brasileiro de Ocupação (CBO) para a função e Cirurgião Dentista (código 2232-40) (fl. 29). Quanto à exposição a agentes nocivos, informou: A solicitante trabalhou em um consultório destinado aos cuidados da saúde humana no tratamento dentário diário dos pacientes e ficou exposta a riscos biológicos de modo habitual e permanente e, concluiu A solicitante trabalhou diariamente em um consultório designado aos cuidados da saúde humana, fazendo tratamento dentário em pacientes, exposta a riscos biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando a atividade como insalubre em grau médio (20%) de acordo com a legislação acima citada (fl. 31). O Perito referiu-se à NR 15 - anexo 14 (fl. 31). Ocorre que, tratando-se trabalhadora autônoma, as informações prestadas ao experto sobre as funções desempenhadas e eventuais agentes nocivos presentes em seu ambiente de trabalho foram fornecidas pela própria autora. Diferentemente dos empregados, cuja declaração de exposição é feita pelo empregador, que se sujeita, atualmente, a uma incidência maior da contribuição social previdenciária (Lei 8.213/1991, art. 57, 6º). Logo, tratando-se de declaração unilateral de prestação de serviços na atividade de cirurgia dentista em ambiente insalubre, a utilização da perícia técnica não se mostra apta a servir como de meio de prova da especialidade no período pleiteado. E, ainda que fosse aceito, o laudo de fls. 28/32 é genérico, e apenas descreve a atividade de cirurgião dentista presente no CBO e da previsão da NR 15 Anexo 14 para os agentes biológicos, não trazendo detalhes das atividades efetivamente exercidas e a quais agentes biológicos a autora estaria exposta, não possibilitando o enquadramento nos Decretos nº 83.080/79 e nº 3.048/99. Assim, a documentação carreada aos autos comprova, como já relatado, o exercício da atividade de dentista pela autora, mas não a efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 28/02/2006, de 01/03/2007 a 27/02/2008. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da categoria profissional, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/10/1984 a 31/01/1985. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovado administrativamente e nestes autos os períodos de 01/10/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 30/04/1986, de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1987, de 01/12/1987 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 28/04/1995 de atividade em condições insalubres, que perfaz 10 anos, 02 meses e 02 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Nº

COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1984	31/01/1985	121	-	4	12	01/02/1985
3	30/04/1986	450	1	-	3	01/06/1986	31/01/1987
8	241	-	8	14	01/03/1987	31/10/1987	241
8	15	01/12/1987	31/05/1990	901	2	6	16
1	01/07/1990	28/04/1995	1.738	4	9	28	Total
3.692	10	3	2	Total Geral (Comum + Especial)	3.692	10	3

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como de efetivo tempo de contribuição e especial o período laborado de 01/10/1984 a 31/01/1985, e determino ao INSS que o compute como tal, procedendo à devida averbação. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que apenas uma pequena parte do período contributivo da autora foi reconhecido como especial, é remota a possibilidade de que o reflexo econômico, na presente data, supere o limite de 60 salários-mínimos, razão pela qual entendo desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0000860-95.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇADecido de forma concisa, com fundamento no art. 459, parte final, do CPC.O Município de Matão ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a expedição de CND em favor de Fercan Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., a fim de regularizar a averbação de obra civil.Em emenda à inicial pediu a inclusão da Fercan no feito (fl. 24/25).Citada, a autarquia apresentou contestação (fl. 34/37) na qual arguiu, entre as matérias de defesa, sua ilegitimidade passiva.Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida, o autor quedou-se inerte (fl. 39).Brevíssimo relato. Decido.Considerando que, com a edição da Lei 11.457/2007, o INSS não tem mais competência para fiscalizar e arrecadar nenhuma contribuição social ou previdenciária, sendo que as atribuições anteriormente cometidas ao Secretário da Receita Previdenciária foram expressamente transferidas para a Receita Federal do Brasil (art. 7-A), a autarquia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.Instada a se manifestar quanto a esta preliminar, expressamente arguida pelo réu, a autora quedou-se inerte.Considerando que ninguém é obrigado a litigar, como parte autora, em face de quem não queira, não é possível ao Juízo determinar, de ofício, a correção do polo passivo.Nesses casos, cabe apenas o reconhecimento da ilegitimidade do INSS e a consequente extinção do feito.Dispositivo.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito.Sem condenação de honorários advocatícios, ante a mínima atividade processual. Autor isento do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo C.

**0001452-42.2013.403.6120** - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Renato Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 07/20). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora juntasse aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo e demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Não houve manifestação da parte autora (fl. 24). À fl. 25, foi concedido, por mera liberalidade deste Juízo, nova oportunidade à parte autora para, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumprir o determinado à fl. 23.O autor se manifestou às fls. 26/27 e 62, bem como juntou documentos às fls. 28/60 e 62.Certidão de fl. 64 informando que a parte autora não cumpriu o item b do despacho de fl. 25.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado por duas vezes a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar as causas de até 60 salários mínimos (fl. 25), o autor deixou de fazê-lo (fl. 64).Sendo a competência dos JEF absoluta, o processamento de causa previdenciária neste Juízo somente se justifica se o autor demonstrar que o benefício econômico pretendido, calculado na forma estipulada no despacho de fl. 23, supera esse valor. O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo sequer pedido de dilação, principalmente se levarmos em conta o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 23 e 25 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Dispositivo.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

## Expediente Nº 5869

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003162-34.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-64.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0008743-64.2011.403.6120, em face da Fazenda Nacional, alegando, em suma, ser indevida a inclusão do ICMS e das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins, a nulidade da certidão da dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício, e a adição indevida de honorários advocatícios, o que caracterizaria bis in idem. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 64). Em sua impugnação (fl. 66/72) a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a ausência de documentos necessários ao processamento dos embargos. No mérito, asseverou que o embargante não comprovou que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas. Alegou, ainda, que a cobrança da parcela referente ao encargo legal previsto pelo Decreto Lei 1025/69 é legítima. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois o embargante trouxe aos autos os documentos que entendeu necessários para a comprovação de suas alegações, os quais são suficientes para o processamento do feito. Nesses casos, a falta ou insuficiência de provas leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas não impede o exercício do direito de ação. Este é exatamente o caso dos autos. Não há qualquer prova nos autos, por mínima que seja, que sustente as teses trazidas pela embargante. A execução fiscal embargada foi ajuizada para cobrança de Co-fins (processo 0008743-64.2011.403.6120). O feito executivo acha-se aparelhado com a respectiva CDA, e nada mais, a qual foi juntada por cópia nestes autos. Não é possível extrair de tais documentos que houve inclusão de ICMS ou receitas financeiras na base de cálculo da contribuição executada, tampouco que o contribuinte não tenha sido notificado para impugnar o crédito fiscal lançado. A prova de tais alegações é feita por documentos, e pode ser facilmente produzida. Bastaria à embargante juntar a cópia do procedimento administrativo que apurou o montante do tributo devido. Poderia, ainda, juntar demonstrativos contábeis (tese da inclusão indevida do ICMS e das receitas financeiras na BC da Co-fins). Poderia até mesmo requerer a realização de perícia de natureza contábil. Entretanto, nada disso foi feito, mesmo após a embargante ter sido intimada para especificar provas. Veja-se que ela própria declarou expressamente na petição de fl. 76 que não há outras provas a produzir. Ora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, a embargante não trouxe qualquer documento que corroborasse suas alegações, nem ao menos pugnou pela produção de prova quando instada a tanto (fl. 76), não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Trago à colação, à respeito, os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, nº 52, ano 2002, p. 218/222). O Código de Processo Civil determina quem se incumba de provar o quê no processo (art. 333). Alegando fatos desconstitutivos do direito da exequente, cabia ao embargante/executado prová-los. As regras atinentes ao ônus da prova, e sua inversão, são regras de julgamento destinadas ao magistrado, que as utiliza quando se depara, no processo, com fatos e alegações não provadas, de modo a evitar o non liquet. Trata-se de uma ferramenta de lógica, utilizada para identificar quem é o responsável por sustentar uma alegação, de modo que se lhe possa atribuir uma consequência processual desfavorável, sempre que não se desincumba satisfatoriamente desse seu mister. Assim, independentemente de se analisar se é devida ou não a inclusão do ICMS e das receitas financeiras na base de cálculo da Cofins, o fato é que não há qualquer prova de que isso tenha ocorrido com relação ao crédito tributário cobrado na execução fiscal apensa, processo nº 0008743-64.2011.403.6120. Ora, para ter direito a uma

análise de mérito quanto à tese ventii-lada, o interessado deve, no mínimo, provar a ocorrência da situação fática que a em-basa, sob pena de transformar o Poder Judiciário em órgão de consulta ou de discussão pura e simples de teses jurídicas desprendidas de qualquer substrato fático, tarefa mais afeita à Academia do que às instâncias judicantes. Ainda que assim não fosse, a tese de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não merece acolhida. A matéria se achava, há muito, pacificada na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado, já, duas súmulas a respeito, de nº 68 e 94. Embora se refiram ao PIS e ao Finsocial, perfeitamente aplicáveis à Cofins, dada a identidade de situações jurídicas. No segundo lustro da década passada, no entanto, o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de posicionamento, pois o julgamento do RE 240.785 já contava com 6 votos favoráveis à tese dos contribuintes quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como previsto na Lei 9.718/1998. Em razão disso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ajuizou a ADC nº 18/DF, tratando da mesma matéria, tendo a Corte reconhecido expressamente que o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário (ADC 18-MC/DF, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j.13/08/2008, DJe-202, de 23/10/2008). Dessa forma, há que se concluir que o julgamento recomeçou, e ante a expressiva alteração na composição da Corte Maior, os votos já proferidos no RE 240.785 não têm o condão de permitir uma alteração de posicionamento na matéria já sedimentada, ao menos enquanto novos votos não forem proferidos, agora em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, no julgamento do RE 212.209/RS o STF decidiu que é possível a utilização da técnica de cálculo por dentro no que pertine à tributação do ICMS, por meio da qual o próprio tributo se inclui em sua base de cálculo. Assim, se é possível que o ICMS sirva de base de cálculo para o próprio ICMS, não haveria óbice para que sirva, também, como base de cálculo da Cofins. Por fim, o Supremo Tribunal Federal já firmou, em diversas as-sentadas, o entendimento de que o legislador utilizou-se da acepção leiga do termo fa-turamento (o qual, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura), devendo-se entendê-lo como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR). As alegações de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva foram lançados de forma genérica, além de não virem suportados em provas ou demonstrativos. Se ofensa há ao princípio da isonomia, ela decorre das alíquotas diferenciadas do ICMS, e não da Cofins. Deve o autor atacar o fato que, no seu enten-der, gera o tratamento diferenciado, que não é a alíquota da Cofins. Por outro lado, para se aferir se há ofensa à capacidade contri-butiva do sujeito passivo, deve-se analisar a tributação em seu conjunto, e sempre no caso concreto. A embargante sequer juntou um demonstrativo por meio do qual se pudesse aferir que sua atividade comercial esteja sendo inviabilizada pela carga tributária a ele imposta. A tese de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, não fundamentada em qualquer elemento de prova minimamente indiciário, é até mesmo ilógica, já que os tributos em cobrança foram declarados pelo próprio contribuinte, e a jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte? Sobre tal modalidade de constituição, ou por meio de outras de-clarções equivalentes, há reiterada jurisprudência no âmbito do STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu eficácia vinculante ao entendimento esposado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360?STJ.1.** Nos termos da Súmula 360?STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresenta-ção de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declara-ção dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j.22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO) Por fim, consigno que, apesar de também não ter trazido qual-quer prova acerca do último dos argumentos (bis in idem decorrente da fixação de ho-norários advocatícios na execução fiscal), a tese é facilmente afastada mediante análise superficial do despacho que ordenou a citação (fl. 21 do processo 0008743-64.2011.403.6120). Por outro lado, nenhum reparo há de ser feito à inclusão do en-cargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/1969. O encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A norma foi recepcionada pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em confronto com o valor do proveito econômico visado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 370/379: Em que pesem as alegações da exequente à fl. 389, considerando o valor de débito cobrado nos autos (fls. 367/368), e o laudo de avaliação de fls. 362/365, reconheço o excesso de penhora. Assim sendo determino o levantamento das penhoras que recaem sobre a parte ideal dos imóveis matrículas números 97.503, 97.504, 416, 423, 422, todos do 1º CRI do Araraquara-SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, oportunamente, expeça-se a Secretaria o necessário. Outrossim, mantenho a penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula n. 417, do 1º CRI de Araraquara-SP. Fls. 390/404: Considerando o alegado pelo executado, informando que a dívida já se encontra liquidada, dou por sustado o leilão designado à fl. 358. Comunique-se à CEHAS. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008006-13.2001.403.6120 (2001.61.20.008006-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 126/127 e 128/138: Ciência à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 141/143, informando que a dívida objeto do parcelamento ainda não foi integralmente liquidada. Mantenho a suspensão do feito. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Preliminarmente, intime-se o advogado para regularizar a representação processual do coexecutado Avelino Colombo, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 414 informando que não foi possível intimá-lo das penhoras, em virtude de estar enfermo, e de não possuir condições de receber intimação judicial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004474-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Vistos. CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS ofereceram embargos de declaração da sentença de fl. 487, alegando haver erro material ao extinguir a execução fiscal, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios, além de omissão ao condenar a executada ao pagamento das custas, já que a Cervejaria Kaiser do Brasil S/A restou vencedora da ação (fls. 489/495). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente, acolhendo-os para retificar a sentença. Com efeito, a r. sentença de fl. 487 laborou em equívoco material ao extinguir a execução fiscal, quando, na verdade, se trata de execução de honorários advocatícios fixados às fls. 247/248 e fls. 303/306, que foram levantados pelo patrono da executada Cervejaria Kaiser do Brasil S/A, conforme documento de fls. 484/485, não havendo condenação em custas. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fl. 487, que passa a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

## Expediente Nº 5876

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000150-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000150-6)** - ANTONIO MORENO MANOEL(SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO E SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia devida de R\$ 6.954,55 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após a comprovação do levantamento, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente da conta judicial n.º 2683.005.676-0 (fl. 140), informando a este Juízo do cumprimento em 15 (quinze) dias. Com a informação da apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0011204-43.2010.403.6120** - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0)** - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NEY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NEY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

**0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3)** - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

**0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7)** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

**0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5)** - CLOVIS LUIZ ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int.

**0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7)** - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se

o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9)** - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1)** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6)** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

**0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3113**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1)** - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Leonice Mippo de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 96). A parte autora juntou quesitos (fls. 97/98). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 101/117) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 118/134). Acerca do laudo do perito psiquiatra (fls. 137/138), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 141) e a parte autora requereu nova perícia com médico especializado em ortopedia (fl. 142). Foi deferida e designada nova perícia (fl. 145). Acerca do laudo do perito ortopedista (fls. 146/152), a parte autora manifestou-se às fls. 156/159 e juntou documentos médicos (fls. 160/161). Decorreu in albis o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo (fl. 162). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 163vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte



autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, sob controle de medicamentos (conclusão - fl. 137) que não acarreta incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 138). Segundo o perito especializado em ortopedia, a autora é portadora de fratura consolidada anatômica de rotula esquerda (joelho esquerdo) (quesito 3 - fl. 151) e não lhe causa incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 151). O experto explica que foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de fratura da rotula esquerda, ocorrida em 1993 (DID por alegação), onde nesta data o exame de RX mostra-se com restabelecimento da anatomia articular, configurando assim o bom estado do joelho esquerdo (análise discussão e conclusão - fl. 150). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados nos dias das perícias, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes (fls. 160/161), é certo que estes únicos documentos não tem a força de afastar os laudos periciais que foram elaborados com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Silvana de Fátima Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fls. 107). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 109/120) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 122/126). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 129/135) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 136/145). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 151/163). Foi indeferida a antecipação da tutela e houve substituição do perito (fl. 164). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 173/186), o INSS manifestou-se às fls. 201/202 e a parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fls. 205/206). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 207). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Epilepsia generalizada, tipo grande mal, não especificada e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física - alucinação orgânica e transtornos do humor (afetivos) orgânicos (quesito 4 - fl. 182) que

acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 182), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 9 - fl. 183).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que pela anamnese, a DII ocorreu em paridade com a DID que ocorreu há oito ou nove anos, o que nos remete a 2004 ou 2003 (quesito 12, a e b - fl. 59).Pois bem.Analisando o histórico da autora, nota-se que ela recebeu auxílio-doença de 2007 a 2008 devido à epilepsia (G40), ajuizou a ação em 2009, recolheu como facultativo de 05/2010 a 04/2011, recebeu outro auxílio-doença em 2011 devido ao transtorno afetivo bipolar, trabalhou registrada de 05/2012 a 09/2012 e a partir de 14/11/2012 até os dias atuais (CNIS em anexo).Assim, considerando que a autora está trabalhando no momento, mas ponderando que o Perito vislumbrou incapacidade total e o retorno ao trabalho exporiam o trabalhador a riscos de sua integridade física e mesma de sua vida, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com fluência limitada a 30 dias, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não há atrasados a receber (art. 475, 2º, do CPC).Provimento nº 71/2006NB: NOVONIT: 1.248.610.956-2Nome do segurado: Silvana de Fatima RibeiroNome da mãe: Helena Nunes RibeiroRG: 29.168.184-0 SSP/SPCPF: 176.945.848-40Data de Nascimento: 13/05/1977Endereço: Rua Isaque de Azevedo, 612, Jardim Luiz Ometto II, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14820-000Benefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB e DIP na sentença: 13/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á na data desta sentença.

**0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdelice de Souza e Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 48).A parte autora apresentou quesitos (fl. 49) e juntou documentos (fls. 50/59).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 68/78). Houve substituição do perito (fl. 79).Acerca do laudo do perito (fls. 80/88), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 92/93) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 95/96).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores na coluna (quesito 03 - fl. 85) que acarreta incapacidade de forma parcial e permanente para atividades laborais que lhe rendam sustento (conclusão - fl. 80).Segundo o Perito, a autora poderia exercer atividade laboral que não exija esforço exagerado da coluna (quesito 06 - fl. 85).Outrossim, instado a esclarecer a data do início da incapacidade, o perito responde que houve piora do quadro há 06 anos para a atividade de cozinheira (quesito 10 - fl. 86), o que nos remete ao ano de 2005.Quanto ao início do benefício, embora a autora requeira a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2009 (fl. 27), é certo que, mesmo diante das dificuldades, exerceu atividade laborativa e auferiu renda para o seu sustento até 14/05/2009 (fl. 76). Logo, por conta dessas peculiaridades, deverá a Autarquia Previdenciária conceder auxílio-doença logo após o último mês trabalhado, ou seja, junho de 2009.Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo

o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/06/2009. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende o período de 01/06/09 a 01/06/13 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.701.276.473-0 Nome do segurado: Valdelice de Souza e Silva Nome da mãe: Elvira Souza e Silva RG: 22.318.550 SSP/SP CPF: 049.526.448-20 Data de Nascimento: 20/07/1958 Endereço: Rua Manoel José Pires, 213, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 01/06/2009 DIP: 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a concessão do benefício de auxílio-doença (01/06/2009) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Francisco Luiz Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 86). O autor apresentou quesitos (fls. 87/88). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 90/111). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 120/121), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 123/125), a parte autora não concordou com ela (128) e apresentou alegações finais (fls. 129/130). Foi nomeado curador especial ao autor (fl. 131). O MPF opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de sequelas psíquicas de traumatismo craniano com sintomas esquizofreniformes de teor paranóide (quesito 3 - fl. 121) decorrente de queda de cavalo (fl. 13). Segundo o perito, o autor apresenta-se desorientado no tempo e no calendário, referiu vozes, apresenta inteligência prejudicada, memória prejudicada para fatos recentes e antigos, capacidade de julgamento prejudicada, afetividade apática, abúlico, sem vibração, humor deprimido, relacionamento difícil, personalidade afetada pela afecção, psicomotricidade lenta e atitude desinteressada, realizando cuidados de higiênicos com supervisão de familiares (fl. 120). Por fim, concluiu o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e que necessita de assistencial parcial, mas permanente de outrem e que o estado da doença é grave (quesitos 5 a 9 e 11c - fl. 121), havendo comprometimento do discernimento para a prática dos atos da vida civil (quesito 12 - fl. 121). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu que foi apresentado atestado relatando início dos sintomas há 4 anos, o que

remonta ao ano de 2007, considerando a data do laudo (quesito 11, a, fl. 73). Assim, o autor já estava totalmente incapacitado quando o INSS cessou o benefício de auxílio-doença. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS) desde a cessação do auxílio-doença (30/10/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 530.830.251-7) em aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele (30/10/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Considerando que os valores em atraso retroagem a outubro de 2010 e que o valor do benefício provavelmente será de 1 salário mínimo (fl. 107) resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 530.830.251-7NIT: 1.162.635.223-7Nome do segurado: Francisco Luiz AlvesNome da mãe: Maria Mascimina de MoraesRG: 22.006.859-8 SSP/SPCPF: 063.215.478-08Data de Nascimento: 05/05/1958Endereço: Rua Antônio Caldeira Dantas, n. 621, Tabatinga/SPBenefício: conversão em aposentadoria por invalidezDIB: cessação do AD (30/10/2009)DIP: 01/06/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013 e que os valores compreendidos entre 30/10/2009 (DER da aposentadoria por invalidez) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001638-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001638-1) - DAILTON BRITO DE OLIVEIRA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIODailton Brito de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor regularizou sua representação processual e juntou cópia de sua CTPS (fls. 35/41). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/54) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos. Decorreu o prazo para a parte autora apresentar quesitos (fl. 55). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o do Perito do juízo (fls. 57/61 e 64). O julgamento foi convertido em diligência solicitando-se informações ao médico do autor (fl. 64). As partes não se manifestaram a respeito das informações juntadas (fls. 68/69 e 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor não apresenta lesão, doença ou deficiência (quesito 3). Segundo o perito, o autor teve neoplasia de nasofaringe, tratada e em remissão desde 2002 e, portanto, está apto para o trabalho. Por sua vez, o relatório do médico do autor afirma que em avaliação tomográfica realizada em 06/12/2007 pode constatar a remissão completa da doença e que solicitada nova tomografia em 30/07/2010, o paciente não retornou (fls. 68/69). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, em que pese a concessão do benefício pelo INSS entre 2001 e 2007, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por Vicente de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 48). O autor juntou documentos reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 54). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/72). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/78), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 82/83), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). O julgamento foi convertido em diligência, nomeando-se curador especial ao autor (fl. 86). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de síndrome amnésica por uso crônico de álcool, com prejuízos cognitivos (conclusão - fl. 76). Segundo o perito, trata-se de lesão sequelar sem prazo de melhora, que causa amnésia e altera as funções cognitivas gerais (quesitos 2 e 2- fl. 76), com quadro constante não conseguindo manter intervalos com alguma atividade produtiva (quesitos 6 e 11 - fl. 76), enquadrando-a como alienação mental com comprometimento do discernimento (quesito 12 - fl. 77vs.). Conclui dizendo que o autor está incapaz total e permanentemente para a maioria das atividades laborais (multi-profissional) e para a prática dos atos da vida independente (quesito 14 - fl. 77vs.), tanto é assim que, com 53 anos de idade, reside com os pais. Quanto a DID o perito fixou há cerca de 02 anos, o que nos remete ao ano de 2008. Logo, na DER (18/01/2010) já estava total e permanentemente incapacitado em razão da síndrome. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (18/01/2010). Sobre os valores atrasados, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que dos valores em atraso serão descontados aqueles recebidos a título de auxílio-doença e ainda a probabilidade de o valor do benefício ser de 1 salário mínimo, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: \_\_\_\_ NIT: 1.059.502.814-1 Nome do segurado: Vicente de Paula Nome da mãe: Raimunda Ozória de Jesus RG: 10.825.656-X SSP/SP CPF: 930.629.318-68 Data de Nascimento: 03/05/57 Endereço: Rua Manoel José Pires, n. 150, Centro, Américo Brasiliense-SP Benefício: concessão aposentadoria por invalidez DIP: DER (18/01/2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DER (18/01/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0003500-76.2010.403.6120** - EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Edna Maria Camarozano Kapp ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora juntou quesitos (fls. 38/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/55). Houve substituição do perito (fl. 56). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/61 e 67/68), a parte autora manifestou-se às fls. 71/74 e decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondilartrose e queixas crônicas de dores lombares e membros superiores, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 59). Segundo o Perito, os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares da autora não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante atual para as atividades de rotina da mesma, o dano apresentado em exames de imagem é degenerativo e não determina incapacidade laboral definitiva (considerações - fl. 59). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, em consulta ao CNIS pude observar que a autora vem contribuindo desde junho de 2006, recolhimento que se mantém até hoje corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003784-84.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

O INSS apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 254/260 alegando contradição eis que a sentença determinou a inclusão de terceira pessoa, estranha à lide, na folha de pagamentos da parte ré para recebimento de valores pertencentes ao INSS. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Com efeito, na inicial o INSS pediu sua inclusão na folha de pagamentos do Município de Araraquara como forma de a ré restituir à autarquia o valor a ser dispendido no pagamento de pensão por morte da viúva do segurado falecido em decorrência de acidente do trabalho, com fulcro no art. 475-Q, 2º, do CPC. De fato, o responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários é o INSS de modo que, regra geral, a pensão paga à viúva do segurado não poderia sair de outra fonte se não dos cofres públicos. Entretanto, a sentença reconheceu crédito em favor do INSS e constituiu o capital em seu favor ao reconhecer que deveria ser ressarcido daquilo que viesse a despender no pagamento da referida pensão. Ocorre que a sentença incluiu a viúva, titular do benefício, e não o INSS, titular do crédito, na folha de pagamentos da ré fato que, na fundamentação do INSS, configuraria a apontada contradição. Em princípio, não se nega que a sentença impôs obrigação diversa daquela pedida pelo INSS. Acontece que, o efeito prático de tal decisão é, rigorosamente e em última análise, o mesmo pretendido pelo INSS, qual seja o de ser desonerado do custo do pagamento da pensão decorrente de acidente do trabalho. Então, se o INSS pagar, mensalmente, o benefício diretamente à viúva

e receber, também mensalmente, o mesmo valor do Município e, por outro lado, se o Município pagar diretamente à viúva o valor do benefício todo mês, liberando o INSS de pagá-lo até sua cessação, a meu ver parece cumprir da mesma forma, embora de modo mais simples, o fim almejado pelo art. 475-Q, 2º, do CPC. Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos apenas para acrescer a fundamentação supra à sentença e mantê-lo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES X ELISANGELA AYRES VALADAO X ERASMO BRITO AYRES VALADAO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Shirley Ayres, sucedida por Elisangela Ayres Valadão e Erasmo Brito Ayres Valadão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 65). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 66). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 70/94). A parte autora informou que encontra-se internada e pediu perícia médica no hospital (fls. 98/99), que foi deferida pelo juízo (fl. 100). A parte autora juntou documentos (fls. 102/257). A advogada informou o falecimento da autora e pediu habilitação de herdeiros (fls. 262/270) e o INSS se manifestou às fls. 276/277. Foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 278). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 282/289), as partes manifestaram às fls. 293/295 e fls. 296/297. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 300). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora era portadora de 1. Pneumonia nosocomial tardia. 2. Fibrose pulmonar com oxigenioterapia domiciliar. 3. DPOC exacerbado. 4. Traqueobronquite infectada na admissão. 5. Nódulo em hilo pulmonar direito. 6. Antecedente de coronariopatia com cateterismo cardíaco prévio (14/10/2003), tendo sido tratada com angioplastia transluminal percutânea com implante de stent coronariano em descendente anterior e mantendo obstrução do 1º ramo diagonal de moderada importância (70%). 7. Traqueostomia, realizada em 25/05/2011 (quesito 4 - fls. 286/287) e estava total e permanentemente incapaz para o trabalho. Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que não é possível determinar a data de início da incapacidade laborativa, bem como determinar se a incapacidade foi inicialmente determinada pela doença coronariana obstrutiva crônica ou pela doença pulmonar obstrutiva crônica, não havendo dados que permitem elucidar as suas datas de início bem como a partir de quando a parte autora se tornou incapacitada (quesito 12 a - fls. 287/288). Nesse ponto, ainda que perito não tenha determinado a data de início da incapacidade porque não dispunha do prontuário médico de acompanhamento AMBULATORIAL, observo que o médico particular da autora informou em 27/11/2009: paciente de 69 anos com stent pérvio em DA e lesão moderada na origem de grande ramo diagonal. Acredito que a sintomatologia apresentada possa ser atribuída a hipertrofia miocárdica causada pela HAS de longa data (fl. 50) e atestou em 23/04/2004: não pode ser submetida à situação de stress (fl. 53). Além disso, na Ficha Evolução - Ambulatorial, consta antecedente de coronariopatia com cateterismo cardíaco prévio (14/10/2003) (fl. 106). Ademais, observo que o perito do INSS já fixou a data de início da incapacidade antes do início dos recolhimentos, pois fixou a DII em 01/12/2004 e 01/01/2005 (fls. 78/79, 82/83 e 89). Assim, em que pese os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando o CNIS da autora, verifico que ela nunca trabalhou, constam apenas recolhimentos de 01/2005 a 06/2006, 08/2006 a 10/2006, em 01/2007, 04/2007 a 07/2007, 09/2007 a 11/2008, 01/2009 a 07/2009 e de 11/2009 a 12/2009, sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 01/2005), a demandante contava com 64 anos de idade. Assim, resta evidente que a incapacidade se deu anteriormente ao ingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de

benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO Maria Mercedes Lorando Rossi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 114). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 116/120) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 121/128). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 135/136 e 138/142). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 144/152), a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 155/156) e juntou documentos médicos (fls. 157/163). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 164). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do perito para responder quesitos complementares, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores na coluna aos movimentos e dores no ombro e aos movimentos (exames clínicos - fl. 144) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 149). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que pelo relato da autora e laudo médico: em 2010 (quesito 10 - fl. 150). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao termo inicial do benefício, embora a parte autora peça alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença (NB 120.084.646-7) cessado em 30/06/2006, não há provas de que a incapacidade já existia no momento da cessação do benefício, pois os documentos médicos juntados ou são recentes - de 2010/2012 (fls. 17/19, 136, 139/142 e 158/163) ou são da época que recebia auxílio-doença (fls. 77/103), além disso o perito fixou o início da incapacidade em 2010. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de auxílio-doença (NB 541.431.020-0) desde o requerimento administrativo (18/06/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (26/06/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO



PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.431.020-0) desde o requerimento administrativo (18/06/2010) e converta em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (26/06/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 541.431.020-0 Nome do segurado: Maria Mercedes Lorando Rossi Nome da mãe: Anna Mussio Lorando RG: 21.809.377 SSP/SP CPF: 108.966.028.69 Data de Nascimento: 06/08/1952 Endereço: Sítio São Bento, distrito de Jurupema, Zona Rural, em Taquaritinga-SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB no laudo: 26/06/2012 DIP: 01/07/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 18/06/2010 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (01/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marco Aurélio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que necessita da assistência permanente de outra pessoa e requerendo o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de seu requerimento em 12/11/2002. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão da assistência pleiteada. Juntou documentos (fls. 40/41). Foi designada perícia médica (fl. 42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 43/44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 47/56), a parte autora manifestou-se às fls. 60/62 e apresentou alegações finais (fls. 63/64) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao requerimento administrativo de revisão (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC) formulado em 12/07/2010. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ACRÉSCIMO 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2) A Autarquia Previdenciária reconheceu o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, o que implicou na renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento pela administração pública do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr. 3) Assim o requerimento administrativo interrompeu a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Processo PEDILEF 200670950067949 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 03/10/2008) Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez desde a DER (12/11/2002), tendo em vista necessitar da assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo no benefício pleiteado está amparado nos artigos 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto 3.048/99, que prevêem: Art. 45. O valor

da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. Segundo o Perito, o autor é portador de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular encefálico, epilepsia, síndrome da imunodeficiência adquirida e artrose coxofemural direita por necrose asséptica (quesito 3 - fl. 52), mas não necessita de internação ou supervisão permanente de terceiros (quesito 14 - fl. 55). Como se vê, o laudo pericial sequer aponta a necessidade atual de auxílio permanente de terceiro. Logo, com muito menos razão há que se retroagir a benesse para a data do início da aposentadoria por invalidez, em que a concessão do adicional na via administrativa quando o autor assim requereu. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Teresa Travaglin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 42/43, 62/63, 64/65, 70/72, 73/75, 80/81 e 91/92). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/60). Acerca do laudo do Perito psiquiatra (fls. 67/69), a parte autora requereu nomeação perito neurologista (fl. 78), o que foi deferido à fl. 79. Sobre o laudo do Perito clínico geral (fls. 84/90), as partes manifestaram-se às fls. 96/97 e 98. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, restou devidamente caracterizado que na data da perícia (18/05/2011) a autora era portadora de Quadro depressivo moderado com sintomas ansiosos melhorado e dependência de sedativos. Tem neuropatia periférica (quesito 3 - fl. 68vs.) que não acarretavam incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 69), mas necessitava de avaliação neurológica (quesitos 5 a 8 - fl. 69). Na segunda perícia, realizada em 02/07/2012, o perito clínico geral constatou que a autora é portadora de polineuropatia não especificada, depressão e hipertensão arterial (quesito 4 - fl. 88) que a incapacitam de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 88). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde fevereiro de 2011 (quesito 12, b - fl. 88). Analisando a CTPS (fls. 30/31) e os dados extraídos do CNIS (fl. 60), observa-se que a autora nunca trabalhou registrada e filiou-se à previdência, na condição de contribuinte individual ou facultativo, em abril de 2004, recolhendo apenas uma contribuição, depois recolheu contribuições entre 03/2006 e 05/2007. Se levarmos em consideração a DII fixada pelo Perito - em fevereiro de 2011 - a autora não possui qualidade de segurado para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, a Lei 8.213/91 estabelece no artigo 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, considerando que a autora recolheu sua última contribuição em junho de 2007, na DII fixada pelo Perito, já havia perdido a qualidade de segurado, seja como contribuinte individual, seja como contribuinte facultativo. De outra parte, se consideramos o início da incapacidade fixada do Perito do INSS - em 02/07/2006 (fl. 52), ainda assim a autora não faria jus à concessão do benefício, pois estaríamos diante da falta de carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Explico, a carência necessária é de 12 meses contada do início dos recolhimentos até a DII e não do início dos recolhimentos até a DER. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301320849/2011 PROCESSO Nr: 0294391-77.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/05/2005 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ASADRACK BARBOSA DE MOURA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual o autor requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. O juízo a quo julgou o pedido improcedente ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Contra a r. sentença se insurgiu o autor. Sustenta que, em primeiro lugar, o laudo ofertado pelo expert apontou que, de fato, houve uma lesão que demandou tratamentos clínicos e cirúrgicos, gerando risco de óbito na ocasião dos fatos. Afirma também o perito na perícia realizada em 03/11/2005 que o trauma cerebral do autor se encontrava recuperado, entretanto adquiriu seqüelas visuais. Em segundo lugar, afirma que ao responder os quesitos do magistrado, o perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 06.06.2004. Ora, se a lesão ou doença alegada na inicial foi diagnosticada como de natureza grave e de risco de morte, haveria de se compreender que houve necessidade de afastamento para os devidos tratamentos médicos e que à época da perícia poderia ser dada como cessação do benefício. Logo, as condições de saúde narradas no inicial restariam comprovadas e o apelante seria merecedor do benefício pelo período compreendido entre 06.06.2004 a 03.11.2005, data esta do início da incapacidade e do exame médico pericial. Requer, assim, a concessão do benefício previdenciário para o período compreendido entre 06.06.2004 e 03.11.2005. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, após a apreciação dos documentos médicos apresentados pelo autor, foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada, porém, considerando os períodos de recolhimento, o autor, ao tempo da data de início de incapacidade fixada pela perícia (06/06/2004), embora ostentasse a qualidade de segurado, não possuía a carência necessária. Conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91, para o segurado fazer jus à percepção do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez necessita recolher 12 (doze) contribuições mensais. No presente caso, está demonstrado por meio de relatório do sistema CNIS, colacionado aos autos virtuais, e da cópia da CTPS acostada às fls. 25 da inicial, que o autor contribuiu, como empregado (ou deveriam ter sido recolhidas contribuições pelo empregador), nos períodos de 01/04/2003 a 30/06/2003 e 15/03/2004 a 06/2004, perfazendo um total de 07 (seis) contribuições mensais recolhidas antes de sua incapacidade laborativa, Portanto, em face do conjunto probatório constante dos autos virtuais, verifico que o autor não preencheu o requisito da carência (12 meses), o que basta para não fazer jus ao benefício pretendido. De ver-se, ainda, que a doença que incapacitou o autor por um tempo a partir de 06/06/2004 não se encontra arrolada dentre as enfermidades que dispensam a carência. Desta sorte, ausente a carência necessária ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/1950. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ADUZIDO NA INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento). (Processo Processo 029439177200540363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 24/08/2011) Nesse ponto, não há erro no indeferimento administrativo. Logo, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, seja porque perdeu a qualidade de segurado, seja porque não preencheu o período de carência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Rosires Vieira Spolaor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 91). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 109/120) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 121/139). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 148/154). O pedido de antecipação da tutela foi negado, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 155). Houve substituição do perito (fl. 181). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 183/187), a parte autora pediu esclarecimentos periciais e juntou documentos (fls. 191/211) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 212). A parte autora juntou documentos médicos às fls. 83/90, 92/100, 103/108, 140/147, 160/175, 176/180 e 213/222. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 223). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia médica especializada na área de ortopedia, tendo em vista a vedação contida no art. 264 do CPC e a ausência de manifestação da autarquia acerca da alteração da causa de pedir, apesar de intimada para tanto (fls. 155 e 181). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão (quesito 4 - fl. 185) que não acarreta incapacidade laborativa (fls. 185/187). Segundo o Perito, a autora apresenta quadro psíquico estável, com os sintomas agudos remitidos, ressaltando que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão (discussão - fl. 185). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que embora a autora tenha dito ao Perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 3 - fl. 185), em consulta ao CNIS é possível observar que houve recolhimento a partir de dezembro de 2012 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos após a perícia (fls. 191/211 e 213/222), é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a

improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Aúrea do Nascimento Reginaldo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de reparação por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). A parte autora juntou documentos (fls. 32/57, 74/96, 98/102 e 111/114). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou quesitos e documentos (fls. 59/75). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 101/109), a parte autora pediu a antecipação da tutela e a procedência da ação (fls. 118/119) e juntou documentos (fls. 121/123), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose de coluna e joelhos, com dificuldades para andar, dores aos movimentos da coluna e joelhos (quesito 3 - fl. 106 e 101) estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Questionado quanto à data do início da doença e da incapacidade, o perito respondeu relato - há 5 anos e relato - há 3 anos, respectivamente (quesitos 10 e 11 - fl. 107). Acontece que a doença, sabidamente degenerativa e progressiva não pode ter se instalado em tão pouco tempo de tal modo a incapacitar a autora em menos de dois anos. Então, de duas uma, ou a autora já estava incapacitada antes ou o seu caso é genuinamente uma exceção à regra, ou se ocorreu agravamento. Quanto às provas trazidas aos autos pela autora tratam-se de atestados médicos indicando tratamento conservador com medicamento, porém, todos datados de período posterior ao reingresso da autora ao RGPS em 2010. Curiosamente não há notícias de atestados ou exames médicos anteriores a esse período o que causa estranheza a este juízo já que a autora afirma ter a doença há 5 anos, portanto, desde 2007 considerando a data da perícia. Veja-se que a autora ingressou no sistema em 06/2003 com 55 anos de idade e realizou contribuições como facultativa trimestral até 10/2006 e depois entre 03/2010 e 04/2011 (fls. 43/54). Entretanto, há registro em sua CTPS como babá, no mesmo período de contribuição como facultativa, entre 02/06/2004 e 31/12/2006, mas o registro foi realizado pela filha da autora, conforme consulta ao CNIS, tornando ainda mais duvidoso o registro ainda mais como babá dos próprios netos. Logo, não dá para considerar tal vínculo, que tem toda a aparência de engodo com o único fim de obter benefício previdenciário. Então, é difícil acreditar que em 2003, com 55 anos de idade, a autora já não estivesse incapacitada para o trabalho em razão da artrose em coluna e joelho o que a teria motivado a iniciar os recolhimentos naquela época para, depois, pleitear benefício junto ao INSS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia

médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011218-27.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO João Aparecido Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 116). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 118/121, 124/126 e 147/152). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 129/136) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 137/144). Houve substituição do perito (fl. 153). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 155/159 e 162/163), as partes manifestaram-se às fls. 167, 168 e 169. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 170). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pela perita, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar. Episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 157) que não acarreta incapacidade laborativa no momento (quesitos 4 e 5 - fl. 157). Segundo a Perita, há presença de remissão dos sintomas agudos e importantes estabilidade do quadro com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (discussão - fl. 157) e o autor relatou na perícia que está aposentado desde 03/2012 por tempo de contribuição, porém informa que continuará trabalhando como motorista (quesito 20 - fl. 159) - grifos meus. Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pela perita, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, o autor concluiu o Programa de Reabilitação Profissional em 25/10/2011 - qualificação profissional com o curso de Mecânico de Transmissão - Veículos Pesados Rodoviários (fl. 150). Neste ponto, o artigo 62, da Lei 8.213/1991, estabelece que: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, considerando que o autor já foi reabilitado para nova função que lhe garanta subsistência, não há erro administrativo na cessação do benefício. Logo, concluo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, seja porque não apresenta incapacidade laborativa, seja porque já foi habilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000455-30.2011.403.6120 - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E**

SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Hugo Nigro Filho ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela autorizando depósito judicial, em face da União Federal visando a anulação de lançamento de IRPF relativo aos anos calendário 1999 e 2000, processo administrativo n. 13851-001.597/2005-53. Para tanto, alegou, inicialmente, decadência quanto ao período de 1999 e, no mérito, a legitimidade e a comprovação das despesas médicas e odontológicas abatidas da base de cálculo do imposto de renda. Alega que a presunção de idoneidade dos recibos apresentados é arbitrária pois cabe ao Fisco demonstrar os elementos que deram ensejo a ocorrência do fato gerador. Alega, ainda, a inexigibilidade de juros pela SELIC e o caráter confiscatório da multa de 150% aplicada. Custas recolhidas (fls. 42) e depósito judicial realizado à fl. 510. Foi acostada cópia de decisão proferida em 26/10/2011 em representação criminal (autos n. 0011832-95.2011.4.03.6120) declarando suspensas a pretensão punitiva e a prescrição penal referente à representação para fins penais promovida no PA n. 13851-001.597/2005.53 (fl. 518). Citada, a ré apresentou contestação sustentando a não ocorrência da decadência, prestando informações e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 520/536) e informou a suspensão da exigibilidade do crédito em face do depósito judicial realizado (fl. 537/539). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 542/551). Intimadas para especificarem provas (fl. 552), as partes informaram não ter outras provas a produzir e pediram o julgamento da lide (fls. 554/555 e 558). Vieram os autos conclusos.

II - RELATÓRIO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a anulação de lançamento de débito suplementar a título de IRPF anos-calendário 1999 e 2000. De início, analiso a DECADÊNCIA relativa ao ano-calendário de 1999. Alega o autor que o fisco tinha até 31/12/2004 para fazer o lançamento de eventuais créditos tributários, porém, realizou auto de infração apenas em 2005 de modo que ocorreu a decadência do crédito tributário. A União, por sua vez, afirma que o fato gerador do IR referente ao ano-base 1999 ocorreu em 31/12/1999, de modo que o lançamento de ofício poderia ter ocorrido em 2000, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2001 e encerrando-se apenas em 31/12/2005. Defende, assim, a não ocorrência da decadência e a incidência do art. 150, 4º que prevê a aplicação do art. 173, do CTN nos casos de dolo, fraude ou simulação. Prescreve o art. 149, do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - (...); VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. A respeito do lançamento de ofício, anoto a seguinte lição da doutrina: Ausência ou insuficiência do pagamento antecipado do tributo. O inciso V prevê o lançamento de ofício quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, ao exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, ou seja, o art. 150, que define o lançamento por homologação, em relação aos tributos cuja lei obriga o sujeito passivo a antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, se o sujeito passivo descumprir a lei e não efetuar o pagamento no prazo previsto, ou se o fizer com insuficiência, caberá à autoridade administrativa fazer o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, não só em relação ao montante do tributo não pago, como também relativo à penalidade pecuniária resultante da infração à lei. (Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado - Doutrina e Jurisprudência artigo por artigo, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 645). Por sua vez, prescrevem os artigos 150, 4º e 173, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. De início, observo que a tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida no STJ (STJ, 2ª Turma, EDRESP nº 947988, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 02/12/2008, DJE DATA: 19/12/2008). Assim, pode-se resumir a questão da seguinte maneira: nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. (EDRESP 1.162.055, Rel. Min. CASTRO

MEIRA, DJE 14/02/2011). Nesse sentido, a Súmula n. 153 do TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. VOLTANDO AO CASO DOS AUTOS, observo que o autor foi intimado do início da fiscalização referente ao ano-base de 1999 em 06/06/2005 (fls. 160/162 e 180/183) sendo lavrado auto de infração em 07/11/2005, com intimação em 11/11/2005 (fls. 200/201). Ora, se o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 31/12/1999, se o Fiscal poderia ter lançado de ofício em 01/01/2000 e se o início do prazo de decadência coincide com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, portanto, em 01/01/2001, não verifico a ocorrência de decadência já que o lançamento devidamente notificado ao contribuinte operou-se antes da consumação do prazo em 31/12/2005. Superado o ponto, passo a análise do mérito. Com efeito, é da essência do regime jurídico do imposto de renda incumbir ao contribuinte a tarefa de apresentar a declaração de ajuste anual (art. 12, Lei 8.383/91), que o lançamento se dá com base na declaração do sujeito passivo que, por sua vez, tem o dever de prestar as informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação (art. 147, CTN). Por outro lado, dispõe a Lei n. 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifo nosso). Da mesma forma, o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ressalvando que referida comprovação ou justificação ficará a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Assim, os dados constantes da documentação apresentada não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. Pois bem. Afirma o autor que comprovou a realização das despesas deduzidas na declaração do IR, anos-base de 1999 e 2000, correspondente aos pagamentos de tratamentos aos seguintes profissionais: JOSÉ ROBERTO CLEMENTE FILHO R\$ 4.000,00 2000 LENY SABBAG CALSEVERINO R\$ 1.400,00 1999 LENY SABBAG CALSEVERINO R\$ 6.300,00 2000 REGINA CLÁUDIA GOMES R\$ 7.640,00 2000 HOSPITAL AMARAL DE CARVALHO R\$ 60,00 2000 EZER JOSÉ ABUCHAIN R\$ 4.000,00 1999 Para a prova do alegado apresentou: a) cópia de recibos e comprovantes de saques para comprovação de pagamento em espécie (fls. 66/84, 90/126, 140/154, 240/249, 252/257, 263/285, 288/318); b) declaração de serviços prestados (fls. 60, 238/239). A União, por sua vez, defende a glosa das deduções sob os seguintes fundamentos, constantes do relatório fiscal de fls. 202/206: ANO DE 1999 8.1.1 Despesas Médicas O contribuinte não apresentou nenhum documento relativo a este ano calendário. Alegou que este ano já foi objeto de procedimento anterior e os documentos foram destruídos. Neste ano a auditoria restringe-se aos valores declarados como pagos aos profissionais: a) Ezer José Abuchain - R\$ 4.000,00 - Foi emitida súmula administrativa pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara declarando falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF os recibos emitidos pelo mesmo (fl. 141). b) Leny Aparecida Sabbag Calseverino - R\$ 1.400,00 - a profissional declarou à Receita Federal que não prestou serviço ao contribuinte e nem aos seus familiares. Que os mesmos não foram seus pacientes e que eventualmente dava alguns recibos gratuitamente (fl. 143). ANO DE 2000 8.2.1 Despesas Médicas a) Regina Cláudia Gomes - R\$ 8.000,00 - a profissional declarou à Receita Federal que não prestou serviço ao contribuinte e nem aos seus familiares. Que os mesmos não foram seus pacientes (fl. 145). b) Leny Aparecida Sabbag Calseverino - R\$ 6.300,00 - profissional declarou à Receita Federal que não prestou serviço ao contribuinte e nem aos seus familiares. Que os mesmos não foram seus pacientes e que eventualmente dava alguns recibos gratuitamente (fl. 144). c) José Roberto Clemente Filho - R\$ 4.000,00 - profissional declarou à Receita Federal que não prestou serviço ao contribuinte e nem aos seus familiares. Que os mesmos não foram seus pacientes (fl. 142). d) Hospital Amaral de Carvalho - R\$ 60,00 - indedutível, pois trata-se de doação (fl. 108). Prossegue o relatório: em 03/10/2005 compareceu a esta DRF o Sr. JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO, que declarou que foi procurado pelo contribuinte HUGO NIGRO FILHO e que o mesmo lhe solicitou que ele retificasse a declaração dada à SRF anteriormente, onde havia declarado que não havia prestado serviço ao contribuinte e/ou a seus familiares e tampouco recebido quaisquer valores. Ele reafirmou que não retificaria o documento, haja vista que não houve prestação de serviços e que, também, não recebeu quaisquer valores. Além disso, concluiu que o autor comprovou o pagamento de R\$ 360,00 a Regina Cláudia Gomes e esclareceu que o



profissional Ezer José Abuchain foi condenado pela Justiça Federal pela emissão de recibos sem a respectiva contraprestação de serviços, razão pela qual a DRF, através de processo administrativo, elaborou a súmula administrativa declarando inidôneos os recibos por ele emitidos (fl. 205). O autor operou DEDUÇÃO ao imposto de renda num total de R\$ 23.400,00. Relativamente aos valores que teriam sido pagos aos profissionais LENY SABBAG CALSEVERINO, JOSÉ ROBERTO CLEMENTE FILHO e REGINA CLAUDIA GOMES, a prova de que os serviços efetivamente não foram prestados e, portanto, que as deduções realizadas foram indevidas, é incontestável. Os próprios profissionais prestaram declaração a DRF de Araraquara atestando a ausência da prestação do serviço e, mais do que isso, que nem o autor nem seus familiares eram seus pacientes (fls. 185/188) contrariando as declarações juntadas pelo autor em nome dos referidos profissionais (fls. 51, 57/58, 60), que teriam sido emitidas em maio de 2003. Com efeito, as declarações particulares, juntadas aos autos, não têm a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). No caso, porém, a prova foi contestada e rechaçada pelas próprias pessoas que teriam firmado ditas declarações particulares. Logo, a glosa dos valores deduzidos a esses três profissionais deve ser mantida. Relativamente ao profissional EZER JOSÉ ABUCHAIN observo que foi editada súmula administrativa pela DRF, no processo administrativo n. 13851.000119/2004-5 considerando inidôneos todos os recibos emitidos pelo profissional em questão, em face de condenação criminal nos autos n. 0000420-51.2003.4.03.6120, exceto em relação a dezessete contribuintes especificados do PA (fl. 184). Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o TRF da 3ª Região declarou a nulidade do processo e determinou o trancamento da ação penal em face de EZER que, de fato, tinha sido condenado em primeira instância. Consultando sumário n 184 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/05/2010 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a nulidade do processo e determinou o trancamento desta ação penal, conforme certidão de fl. 1939, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado HC (código 08). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 14/05/2010, pag 608 Assim restou ementado o acórdão proferido pelo Tribunal, que transitou em julgado em 15/04/2010: EMENTA PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal. 3. Recurso de apelação julgado prejudicado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheço a inépcia da denúncia e, por conseguinte, conceder, de ofício, ordem de habeas corpus em favor do réu para o fim de declarar a nulidade do processo, ab ovo, e trancar a ação penal, quedando-se prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. Nelson dos Santos Desembargador Federal Relator Logo, se a sentença condenatória que deu azo à referida súmula administrativa foi anulada a súmula em questão não pode ter a força vinculativa pretendida pela Receita. Seja como for, naquele feito imputou-se ao profissional a conduta de suprimir tributos mediante omissão de receita (conforme decisão proferida nos autos n. 0004412-78.2007.4.03.6120 que afastou a alegação de coisa julgada com o processo n. 000420-51.2003.4.03.6120 no qual teria ficado demonstrado que os recibos emitidos por EZER são inidôneos - fls. 288). De outro parte, observo que o profissional em questão respondeu a diversos processos criminais perante esta justiça federal ora por crimes de sonegação ora por falsidade ideológica, nos quais houve extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário ou prescrição (consulta ao sistema processual). Há, porém, uma ação penal em andamento (n. 0004412-78.2007.4.03.610) e quanto a esta observo que seu objeto trata da imputação da participação de EZER na sonegação fiscal supostamente praticada por terceiro mediante a emissão de recibos falsos nos anos de 1998/1999. Assim, embora não se possa aplicar de forma cega a súmula administrativa da DRF o fato é que não é a primeira vez que se tem notícias de que o profissional emitiu recibos para terceiros e que tal conduta deu ensejo à instauração de persecução penal criando dúvida razoável sobre a idoneidade de todos os recibos por ele emitidos inclusive aqueles juntados aos presentes autos e que permitiu a parte autora a dedução de R\$ 4.000,00. Quanto as provas apresentadas nestes autos, concluo que o contribuinte ao longo da autuação fiscal, assim como em juízo, não se desincumbiu a contento do ônus de provar a efetiva prestação dos serviços declarados, não se prestando como prova do alegado a apresentação de simples recibos. Processo AC 20046102000097 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991557 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 337 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 8. A teor do parágrafo único do art. 138 do CTN não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 9. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. 10. A simples previsão de inscrição em cadastro próprio das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, não se revela inconstitucional. 11. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.. TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.029147-7/PRRELATORA: Juíza Federal MARCIANE BONZANINI ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 09 de dezembro de 2008 EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Em suma, o autor não comprovou a prestação efetiva dos serviços traduzidos em despesas dedutíveis da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, permanecendo hígido o lançamento fiscal também em relação a esse valor. Por fim, quanto ao valor deduzido de R\$ 60,00 em nome do HOSPITAL AMARAL DE CARVALHO a União informa que se trata de doação e que, portanto, não é dedutível (fl. 204). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. IIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários a União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado à fl. 510. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Silvana Galhardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afastada a prevenção com o processo n. 0006250-56.2007.403.6120, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se perícia (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 40/74). Houve substituição do perito (fls. 75 e 76). A vista do laudo da perita do juízo (fls. 78/83), a parte autora se manifestou reiterando o pedido de tutela (fls. 87/88), decorrendo o prazo para o INSS (fls. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pela perita, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, com alterações psíquicas que limitam de maneira global as funções mentais (quesitos 16 do juízo e 5 do autor - fl. 82).Atesta que, no momento da perícia, a autora não apresentava remissão dos sintomas agudos e estabilidade do quadro de alterações do humor concluindo que No momento a incapacidade é total, podendo ser temporária sugerindo reavaliação em 1 ano. A autora já recebeu auxílio-doença em razão de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos entre 2005 e 2007, benefício que foi restabelecido judicialmente, mediante acordo realizado nos autos n. 0006250-56.2007.403.6120, após perícia realizada em 02/2009 que constatou incapacidade total e temporária e, naquela oportunidade, também sugeriu reavaliação em 1 ano (fls. 18/34). O benefício foi cessado administrativamente pelo INSS em 25/05/2010 (fls. 56/58).Ora, nesse quadro, ponderando que o quadro clínico da autora na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do benefício em 19/08/2005 (NB 514.622.334-0), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (25/05/2010) facultando ao INSS a realização de nova perícia após o término do prazo fixado pela perita.Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 514.622.334-0 desde a cessação (25/05/2010) até a melhora do quadro clínico.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.Considerando que os valores em atraso remontam a 05/2010 resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 514.622.334-0NIT: 1.208.554.202-8Nome do segurado: Silvana Galhardo IsmaelNome da mãe: Rute Godoy GalhardoRG: 22.085.150 SSP/SPCPF: 122.180.978-42Data de Nascimento: 16/04/67Endereço: Rua Av. Jorge Biller Teixeira, n. 246, Vila Ferroviária, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (25/05/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOAlexandre Piquera ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 36).A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/40).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou

contestação (fls. 41/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/50). Houve substituição do perito (fl. 51). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 54/63), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 67/69) e a parte autora pediu a concessão da tutela antecipada (fls. 72/74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (questão 3 - fl. 60) que acarreta incapacidade de forma total e temporária (questão 4 - fl. 60). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que pela anamnese, o período incapacitante se deu com o advento da doença mental, em 2004 (questão 11, a - fl. 61). Ademais, segundo o Perito o autor não frequenta consulta há um ano e faz uso dos medicamentos da sogra. Nega a realização de psicoterapia ou internação psiquiátrica (fl. 56) e as chances para uma remissão útil ainda não podem ser descartadas, uma vez que a terapêutica não foi exaustivamente explorada, de modo que a condição clínica é entendida como temporária (fl. 59), grifos meus. Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico do autor na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 516.357.285-3, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (16/11/2010) até sua reabilitação ou melhora do quadro. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.357.285-3 desde a cessação (16/11/2010) até a reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro clínico, lembrando que o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontando os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 546.615.822-0 e NB 551.164.200-9), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a parte autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: 516.357.285-3NIT: 1.210.534.083-2Nome do segurado: Alexandre PiqueraNome da mãe: Therezinha de Souza PiqueraRG: 19.194.579 SSP/SPCPF: 108.937.078-48Data de Nascimento: 12/12/1968Endereço: Avenida Cândido Santos, 95, Jardim Indaiá, Araraquara/SP - CEP. 14.806-455Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (16/11/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0001036-45.2011.403.6120 - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Izabel do Carmo Lourenço de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 97/102) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 103/123). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 125/133), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 141/142) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 144/146). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147). II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Artrose - coluna e joelhos (quesito 02 - fl. 126) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 04 - fl. 130). Segundo o Perito, a autora apresenta incapacidade a partir dessa data para atividade laboral, por artrose e pela idade (conclusão - fl. 125). Portanto, pode-se concluir que a incapacidade da autora advém da velhice e não das lesões constatadas no laudo. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério

na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade a segurada já apresente sinais de senilidade. Além disso, conforme consulta extraída do CNIS, observa-se que a parte autora voltou a recolher logo após a cessação do auxílio-doença e continuou recolhendo até 04/2013 (anexo), corroborando sua intenção de preencher a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, já que não trabalha desde 1989. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Paulo Sergio Stein ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela, designando-se perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, juntando quesitos e documentos (fls. 48/57). Houve substituição do perito (fl. 58). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 61/68), as partes manifestaram-se às fls. 74/75 e 76/77. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, além de um diabetes melito insulino-dependente com cetoacidose (quesito 3 - fl. 67) que acarretam incapacidade de forma total e temporária (quesito 4 - fl. 67), sugerindo o prazo de um ano para reavaliação (quesito 7 - fl. 67). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que pela anamnese, o período incapacitante se deu com o advento do episódio único, crônico, iniciado há cinco a seis anos,

o que nos remete a 2006 ou 2007 (quesito 11, a - fl. 67). Analisando o histórico do autor, observa-se que trabalhou registrado até 25/01/2010 e depois disso não trabalhou mais. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença NB 539.832.897-9 desde a DER em 05/03/2010 até reabilitação profissional ou melhora do quadro clínico. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.832.897-9 desde a DER (05/03/2010) até a reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a parte autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 539.832.897-9 NIT: 1.250.616.528-4 Nome do segurado: Paulo Sergio Stein Nome da mãe: Rosalina Couto Stein RG: 26.441.617/SP CPF: 157.823.888-97 Data de Nascimento: 03/09/1975 Endereço: Rua Benedito Storani, 20, Jardim Bela Vista - Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 05/03/2010 DIP: 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (05/03/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0001569-04.2011.403.6120 - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS, menor, representado por sua mãe, JACQUELINE MESQUITA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 21/28, pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que salário recebido pelo segurado é superior ao permitido pela legislação. Juntou documentos (fls. 29/41). Houve réplica (fls. 44/46). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Cadeia Pública de Guarulhos (fl. 48), que foi deferido pelo juízo (fl. 49) e a resposta foi juntada à fl. 55. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/08/2010 e a ação ajuizada em 03/02/2011. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. Como exemplo dessa corrente de pensamento, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto



3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. ( STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. (...) Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio-reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio-reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito deve ser analisado à luz desse precedente. Vê-se, portanto, que a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação da condição de dependente dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, embora o escritório da Penitenciária de Guarulhos tenha informado que não foi encontrada passagem naquela unidade prisional (fl. 55), a condição de recluso está comprovada nos autos, pois há mandado de prisão devidamente cumprido em 12/07/2010 (fl. 13), bem como alvará de soltura de setembro de 2010 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo foi na empresa PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, com data de admissão em 04/01/2010 (em anexo). A qualidade de dependente do demandante, por sua vez, está comprovada, já que é filho do segurado recluso (fl. 10). Trato agora do requisito atinente à renda do segurado recluso. No caso, o último salário de contribuição que consta no CNIS do segurado WENDEL SILVA DOS SANTOS é de janeiro de 2010, no valor de R\$ 110,20 (anexo), quantia essa inferior à estabelecida na Portaria Interministerial n. 333 de 29/06/2010 (R\$ 810,18), vigente à época da prisão do segurado. Ocorre que, o segurado foi admitido em 04/01/2010 e demitido em 07/01/2010, o que demonstra que o salário foi pago de forma proporcional, ou seja, apenas 4 dias. Portanto, se considerarmos o salário no valor integral - R\$ 826,50, caso o segurado tivesse trabalhado o mês inteiro, temos que o segurado possuía rendimento superior ao prescrito na Portaria Interministerial MPS/ MF nº 333. Ademais, podemos observar que os últimos salários do segurado no entre 2007 e 2009 era bem superior aos prescritos nas Portarias. Logo, conclui-se que o segurado recluso não possuía baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, não cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Geovana Souza Santos, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO José de Jesus de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 82/87) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 88/100). A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 102/110), a parte autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez e juntou documentos (fls. 118/130) e o

INSS pediu a improcedência da ação, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 131/137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). A parte autora manifestou-se sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 141/150) e o INSS requereu a improcedência do pedido porque o autor está trabalhando (fl. 151). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de pênfigo vulgar (quesito 03 - fl. 107), que acarreta incapacidade de forma permanente e total para atividade laboral que exerce - trabalho exposto ao sol (quesito 04 - fl. 107). Segundo o Perito, trata-se de doença crônica incurável com picos de melhora e piora; necessita acompanhamento médico constante e não deve exercer atividade laboral com exposição ao sol (quesito 16 - fl. 105). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em em 2002 - 1º afastamento pelo INSS (quesito 10 - fl. 108). Por outro lado, observo que a limitação do autor é somente à exposição ao sol e considerando sua idade (44 anos de idade) e que trabalhou em outras cinco empresas (de 05/2010 a 09/2012, em períodos não contínuos) após a cessação do auxílio-doença, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até sua reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até sua reabilitação profissional. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não há atrasados a receber (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.222.280.458-4 Nome do segurado: José de Jesus de Souza Nome da mãe: Antônia Bernardo RG: 21.606.016-3 SSP/SP CPF: 175.365.278-29 Data de Nascimento: 13/08/1968 Endereço: Rua Urias da Silva Braga, 45, Centro - Boa Esperança do Sul/SP. Benefício: concessão de auxílio-doença DIB e DIP na sentença: 13/5/13 Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-72.2011.403.6120 - NEREIDE KAPP (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Nereide Kapp ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 41/52). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 56/62 e 63/68), as partes manifestaram-se às fls. 72/73 e 74. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando

incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta dores articulares, principalmente no ombro direito e na coluna (quesito 3 - fl. 65) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente para o trabalho (quesito 5 - fl. 65), pois não pode exercer atividade que exija esforço exagerado (quesito 6 - fl. 65). Diferentemente, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, cervical e ombros, sem limitação dos movimentos e sem incapacidade para o trabalho (quesito 6 - fl. 61). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora foi contratada por quatro empresas após a cessação do benefício de auxílio-doença (em 12/06/2011) e atualmente está trabalhando (anexo). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que não provou que está incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a desempenhar atividade laborativa (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-18.2011.403.6120 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Edilson Soares de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 18/22) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 27/29), as partes manifestaram-se às fls. 34/35 e 36. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 39). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo (quesito 12 - fl. 29) que acarreta incapacidade para o trabalho em local com muito sol, vento, poeira ou que force muito a visão em leitura e computador (quesito 4 - fl. 29) e não pode trabalhar como motorista profissional (quesito 11 - fl. 28). Por outro lado, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor foi contratado por quatro empresas após o requerimento administrativo de auxílio-doença (em 28/01/2011) e atualmente está trabalhando (anexo), confirmando a conclusão do Perito do INSS de que não está incapaz para o trabalho (fl. 14). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado redução de sua capacidade laborativa, é certo que não provou que está incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a desempenhar atividade laborativa (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Janimar Ferreira Meira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/57). Houve substituição do perito (fl. 58). Acerca do laudo do perito (fls. 61/63), a parte autora requereu procedência da ação (fls. 67/68) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/71) que foi rejeitada pela parte autora (fls. 75/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. CID F 33.3 (quesito 4 - fl. 63) que acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, motivada por moléstia psiquiátrica (quesito 5 - fl. 63) e fixa data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, seis meses a partir do laudo (quesito 8 - fl. 63). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Não há informações documentais sobre o início da incapacidade. Há informações de concessão de auxílio-doença pelo INSS a partir de 09/10/2006, e de 01/06/2009 a 30/06/2010. Data de início da incapacidade: 30/06/2010 (quesito 10, fl. 111). Segundo o Perito, O quadro atual é grave. A medicação, 19 cp por dia de ansiolíticos e antidepressivos é por si só incapacitante (quesito 12, c - fl. 63), mas a patologia é suscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades (quesito 9 - fl. 63) e Não houve esgotamento das possibilidades terapêuticas (quesito 12, c - fl. 63). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico da autora na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do auxílio-doença (NB 518.167.454-9), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício até reabilitação ou melhora do quadro clínico. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 518.167.454-9 desde a cessação (23/06/2010) até a reabilitação profissional da autora ou melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 518.167.454-9NIT: 1.241.089.172-3Nome do segurado: Janimar Ferreira MeiraNome da mãe: Sebastiana Francisca MeiraRG: 33.332.885-1 SSP/SPCPF: 167.082.848-47Data de Nascimento: 23/03/1975Endereço: Fazenda Monte Alegre - Assentamento 4 - Rural - Motuca/SP - Cep. 14.835-000Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (23/06/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0002703-66.2011.403.6120 - TEREZINHA CHARABA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTerezinha Charaba ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, mas o benefício não foi concedido pois não foram computados períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade rural desde a DER (21/07/2010).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista a ausência de provas do período de atividade rural e o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios (fls. 65/75). Juntou documentos (fls. 76/78). Houve réplica (fls. 81/84).Instadas a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 88).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 95/96).É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora o cômputo de atividade rural no período de junho/1967 a 14/05/1977 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria por idade rural.Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como empregada rural sem registro na CTPS.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.No caso dos autos, a autora diz que exerceu atividade rural entre junho/1967 e 14/05/1977. Relata que trabalhou para empreiteiros no cultivo de cana desde os 12 anos, mas somente quando completou 16 anos, isto é, em 1971, passou a ser registrada. Relata que nos intervalos dos períodos com registro na CTPS continuou trabalhando no campo, porém esse período não foi reconhecido pelo INSS.A autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 1981; b) cópia da CTPS com vínculos rurais não contínuos no período entre 01/10/1971 e 14/05/1977, entre 26/01/1987 e 01/04/1991, entre 05/11/1993 e 05/02/1995 e no ano de 2002 (fls. 31/50). O primeiro documento não pode ser considerado, pois a profissão informada do marido é a de industriárioe, além do mais, o casamento deu-se no ano de 1981, bem posterior aos períodos alegados no pleito (fls. 19).A CTPS, a seu turno, pode ser valorada como início de prova material, uma vez que se trata de documento contemporâneo ao período em que a autora teria prestado o labor rural.Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.Em linhas gerais, a prova testemunhal corroborou o labor rural da autora. A testemunha Maria Silvério Matias dos Santos disse que quando contava com cerca de 15 anos de idade conheceu a autora, quando passaram a trabalhar juntas na fazenda Ponte Alta; referiu que quando começaram a trabalhar juntas, a autora era bem criança, acrescentando que a demandante é oito anos mais jovem que a depoente; também trabalharam juntas nas fazendas Usina Inhumá ...que é da Maringá...depois trabalhamos de novo nesse lugar, e ...antes disso, no meu tempo de solteira, na fazenda do finado Dito Pereira sempre lidando com o corte de cana e quase sempre sem registro, ...tudo que nem gato; referiu que a autora começou a trabalhar desde tenra idade, uma vez que ...era a primeira e tinha que trabalhar pra dar de comida para os irmãos mais novos. Lembra que a última vez em que trabalharam juntas foi por volta de 1972 ou 1973, na Fazenda Maringá.Por outro lado, a testemunha Vera Lúcia Saldanha pouco contribuiu para a comprovação do labor rural sem registro em CTPS. A depoente foi responsável pela folha de pagamento da Usina Maringá a partir

de 1979, pouco depois de um incêndio que destruiu a documentação funcional dos anos anteriores. A depoente lembra que naquela época a autora já estava trabalhando na Usina Maringá, mas não tem como precisar quando a demandante iniciou o vínculo com esta empregadora. Tendo em vista que a CTPS da autora registra primeiro vínculo empregatício, justamente no meio rural, quando contava com 16 anos de idade, razoável concluir que antes disso a demandante já laborava no meio campesino, na condição de diarista. Cumpre observar que a situação narrada na inicial era a regra no meio rural em meados do século passado, principalmente entre as famílias pobres, como seguramente era a da autora. Com efeito, ia-se à escola apenas o suficiente para a alfabetização e depois de frequentar dois ou três anos do primário a convergência de duas circunstâncias selava o ingresso dos jovens nas lides rurais: a ausência de escolas próximas da moradia que oferecessem algo além das primeiras séries do ensino fundamental e a necessidade do jovem contribuir com o sustento da família, geralmente numerosas e quase sempre hipossuficientes - conforme dito há pouco, a testemunha Maria referiu que a autora começou a trabalhar desde tenra idade porque ...era a primeira e tinha que trabalhar pra dar de comida para os irmãos mais novos. Diante desse panorama, tenho que a autora não se iniciou nas lides rurais apenas quando alcançou a idade de 16 anos, tal qual registrado em sua CTPS, mas sim em momento bem anterior, talvez até antes de completar os 12 anos de idade. Tudo somado, acolho o pedido da autora para averbação do período que vai de 04/06/1967 (quando completou 12 anos) a 14/05/1977 como tempo de serviço rural, ressalvados os períodos abrangidos nesse interstício computados pela autarquia na via administrativa. Superado o ponto, passo a analisar se a autora tem direito a alguma das modalidades de aposentadoria requeridas na inicial, iniciando pelo pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, a autora deve comprovar 25 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos da autora computados pelo INSS, acrescidos do tempo de rurícola ora reconhecido, infere-se que a autora teve 17 anos e 4 meses e 14 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentação era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, a autora não faz jus à aposentadoria vindicada. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que a autora, quando do requerimento administrativo, não possuía tal período de contribuição, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Já pelas regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, além da idade de 48 anos (mulher, como no caso concreto), deve ser verificado se restou cumprido 30 anos de contribuição mais 20% do período que faltava, em 15.12.1998, para cumprir o período de 30 anos de contribuição, quando então terá direito à aposentadoria integral; outrossim, deve ser verificado se restou cumprido 25 anos de contribuição mais 40% do que faltava para atingir tal período em 15.12.1998, quando então caberá aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso concreto, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS com os períodos reconhecidos nesta sentença (04/06/1967 a 14/05/1977, decotados os períodos anotados em CTPS) resulta em 25 anos 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (21/07/2010). Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade rural. O artigo 48 da Lei n. 8.213/1991 assegura a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador que, cumprida a carência, alcance 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, requisito etário que é diminuído em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais. No caso concreto, na época do requerimento administrativo a autora preenchia com folga a carência necessária para a concessão do benefício, já que o INSS computou 20 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tanto em atividades rurais quanto urbanas. Contudo, a autora não preenchia naquele momento o requisito etário, já que contava com 55 anos de idade. Por conta disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A pretensão, todavia, não merece acolhida. De largada cumpre anotar que o período cuja averbação foi determinada nesta sentença não pode ser utilizado para comprovação de carência, conforme orienta o 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991: Art. 55 (...) (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Outrossim, o histórico laboral da autora revela que a autora se dedicou tanto a atividades rurais quanto a atividades urbanas, com discreta preponderância daquelas em relação a estas. Isso traz dois obstáculos para a concessão do benefício pleiteado: o não cumprimento da carência necessária se levado em consideração apenas os vínculos de natureza rural (o INSS computou 154 meses de atividade rural quando o necessário são 174 de acordo com a regra de transição do art. 142 da Lei); o lapso temporal que separa o último vínculo rural e o implemento do requisito etário. Em relação a esse último ponto, cabe uma explicação mais

alongada. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Da conjugação dos dispositivos depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR : Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. No caso dos autos, resta incontroverso que a autora se afastou do meio rural em setembro de 2002, quando contava com 47 anos de idade, ou seja, 8 anos antes do implemento do requisito etário para fazer jus à aposentadoria por idade rural. Depois disso, seguiu trabalhando em atividades urbanas, até pouco antes de requerer a concessão do benefício na via administrativa. Por conseguinte, concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, terá de aguardar o implemento da idade de 60 anos para requerer o benefício de aposentadoria por idade sem a aplicação do redutor previsto no 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao INSS que averbe o período que vai de 04/06/1967 a 14/05/1977 como tempo de serviço rural. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Germano Sampaio Coelho Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora apresentou quesitos (fls. 36/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/65). Houve substituição do perito (fl. 65). Acerca do laudo do perito (fls. 68/70), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/76) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alcoolismo. Em recuperação cirúrgica (quesito 1 - fl. 69) que acarreta incapacidade de forma total e temporária para o trabalho (quesito 4 - fl. 69). Segundo o Perito, Prazo para recuperação, um ano, ou após alta cirúrgica, clínica e funcional (quesito 4 - fl. 69) e recomenda-se tratamento psiquiátrico ambulatorial (multidisciplinar) por um ano (quesito 6 - fl. 69). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em 25/01/2011 (quesitos 2 - fl. 69). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico do autor na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do primeiro auxílio-doença (NB 130.743.144-2 - fls. 55 e 57), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício até a melhora do quadro clínico. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 130.743.144-2 desde a cessação (17/03/2010) até a melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde do segurado se

modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontados os auxílios-doenças (NB 540.000.740-2 e 543.595.971-0) já concedidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a parte autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso referem-se aos períodos de 04/07/2010 a 25/12/2010 e de 25/01/2011 a 01/06/2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 130.743.144-2NIT: 1.209.431.300-1Nome do segurado: Germano Sampaio Coelho NetoNome da mãe: Enilde Duarte CoelhoRG: 12.514.625-5 SSP/SPCPF: 052.452.938-89Data de Nascimento: 22/09/1963Endereço: Rua Bahia, 626, Vila Xavier - Araraquara/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

**0002836-11.2011.403.6120 - BENEDITA DONIZETE BENETTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Benedita Donizete Benetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 176). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 180/185) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 186/196). Houve substituição do perito (fl. 197). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 199/205) e do assistente técnico do INSS (fls. 207/2013), a parte autora manifestou-se às fls. 221/225 e juntou documentos médicos (fls. 226/228) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 229). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 230). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral e doença coronariana, com restabelecimento do fluxo e depressão (quesito 3 - fl. 204) que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 4/8 - fl. 204). Segundo o Perito, as protrusões discais não apresentam comprometimento do sistema neuro músculo esquelético e o status tardio de infarto do miocárdio está sob controle medicamentoso, sem sinais de descompensação ou repercussão sistêmica (análise, discussão e conclusão - fl. 204). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que na avaliação atual, encontrava-se em boas condições clínicas, não apresenta limitação dos movimentos da coluna lombar, membros superiores ou inferiores, assim como também não apresenta sintomas clínicos relacionados a isquemia miocárdica. Pressão arterial controlada com medicações (discussão e conclusão - fl. 211). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios



pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003546-31.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO FURLAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Luiz Fernando Furlan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/75). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 78/85), as partes manifestaram às fls. 89, 97/99 e 104/105. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que o autor é portador de coxartrose da direita em estágio avançado (quesito 3 - fl. 82) que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 5 - fl. 83). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Em relação ao início da incapacidade, nem sempre existe relação entre o agravamento degenerativo imagenológico e as restrições funcionais, razão pela qual fundamento-me no exame físico desta perícia para o início da incapacitação. Portanto DII em 09-02-2012 (análise discussão e conclusão - fl. 82), mas também relata DID em 1993, pois trata-se de seqüela de fratura do colo do fêmur direito (quesito 11, b - fl. 84). Pois bem. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado até 16/09/1991 (fls. 16 e 52) e depois se filiou à previdência, na condição de contribuinte individual ou facultativo, em dezembro de 1994, recolhendo de forma contínua somente de 1998 a 2002 e sendo as últimas quatro contribuições entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 54). Se levarmos em consideração a DII fixada pelo Perito - em 09/02/2012 - o autor não possui qualidade de segurado para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, a Lei 8.213/91 estabelece no artigo 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, considerando que o autor recolheu sua última contribuição em dezembro de 2009, na DII fixada pelo Perito, já havia perdido a qualidade de segurado, seja como contribuinte individual, seja como contribuinte facultativo. De outra parte, se consideramos o início da doença fixada do Perito - em 1993, quando o autor sofreu acidente e fraturou o fêmur direito, ainda assim o autor não faria jus à concessão do benefício, pois estaríamos diante da preexistência da moléstia incapacitante, já que o autor esteve registrado até 1991 e começou a contribuir em 1994. Nesse ponto, anoto que o INSS indeferiu três auxílio-doença porque constatou que as seqüelas de fratura do fêmur incapacitam o autor desde 26/07/1993 (fls. 117, 72 e 75). Logo, concluo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, seja porque perdeu a qualidade de segurado, seja porque o quadro de incapacidade se instalou anteriormente à filiação do autor ao RGPS. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0003964-66.2011.403.6120 - JOSE SALVADOR MASSIMINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO José Salvador Massimino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 84/93) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 94/101). Houve substituição do perito (fl. 104). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 106/110 e 112/116), a parte autora requereu designação de perícia médica complementar com outro perito (fls. 121/123). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica complementar, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pela perita, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de CID10 F33.2 Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos e F40.01 transtorno do pânico (quesito 3 - fl. 108) que não acarreta incapacidade laborativa no momento (quesitos 4 e 5 - fl. 108). Segundo a Perita, o autor está com remissão importante dos sintomas agudos e quadro de alteração do humor estável em uso regular de medicação específica e acompanhamento médico especializado. Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão (discussão - fl. 108). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que o autor não apresenta patologia psiquiátrica que impeça sua atividade laborativa como borracheiro como está registrado em seu último vínculo empregatício. Poderá também realizar outras atividades laborativas compatíveis com sua patologias devendo evitar atividades como motorista, trabalho em altura ou operador de máquinas (discussão e conclusão - fl. 115). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Maurício de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de reparação por danos morais. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 125). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 128/166). A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 121/124, 167/168, 169/177, 180/185). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 185/192), a parte autora apresentou impugnação e pediu perícia

com médico especializado em neurocirurgia/ortopedia (fls. 196/198) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 195vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 199). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora o INSS tenha concedido o auxílio-doença administrativamente em 31/05/2011, resta analisar o pedido de restabelecimento do auxílio desde 20/01/2011, de aposentadoria por invalidez e reparação por danos morais. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. De início, observo que o INSS deferiu benefício de auxílio-doença ao autor por outros transtornos de discos intervertebrais e bursite trocantérica (CID 10 M.51 e M70.6) em 31/05/2011, portanto, um mês depois do ajuizamento da ação (25/04/2011), com DCB prevista para 30/06/2013 (extrato anexo). Antes disso, o INSS deferiu dois benefícios ao autor, entre 15/10/2008 e 20/04/2010 (NB/532.865.974-7), em razão de outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M.51) e entre 28/10/2010 e 20/01/2011 (NB/543.467.563-7) por bursite trocantérica (CID10 M.70.6). Assim, considerando que os pedidos circunscrevem-se à concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio 543.467.563-7, em 20/01/2011, a questão é saber se entre a data de cessação deste último benefício e aquele concedido em 31/05/2011 o autor manteve e mantém a incapacidade em razão do mesmo quadro patológico. Na perícia realizada em 02/08/2012, o médico perito atestou que o autor apresentava doença degenerativa vertebral lombar (discopatia lombar e protusão discal) sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético (...) sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Além disso, atestou a presença de bursite trocantérica, porém, não foram motivos de suas queixas tampouco constatamos sinais inflamatórios locais (fl. 189). Segundo o Perito, ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RX, RM e US) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico e comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. (...) Não detectamos sinais de atrofia por desuso em membros inferiores. Não se evidenciou sinais de radiculopatias, sensitiva ou motora. Não apresenta sintomatologia em membros inferiores. Alega dores em membro superior direito (sem nexos com os exames apresentados. (fl. 189). Entretanto, nas duas perícias médicas realizadas na via administrativa, por médico do INSS, em 20/09/2012 e 04/01/2013, consideraram o autor incapaz para o trabalho de pedreiro em razão de outros transtornos de discos intervertebrais e bursite trocantérica (fl. 164) patologias que justificaram a concessão dos outros dois benefícios. Dessa forma, o benefício deferido atualmente tem a mesma causa daquele cessado em 20/01/2011. Logo é devido o restabelecimento do benefício 543.467.563-7 desde a cessação (20/01/2011) até a concessão do auxílio 546.396.774-8 (31/05/2011). Por fim, não verificada incapacidade permanente, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de reparação por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE

LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício de auxílio-doença 543.467.563-7 desde a cessação (20/01/2011) até a concessão do auxílio 546.396.774-8 (31/05/2011).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Considerando que o autor está em gozo de benefício, resta prejudicado o pedido de TUTELA.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso referem-se ao período entre 20/01/2011 e 31/05/2011, resta evidente que a condenação NÃO é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004522-38.2011.403.6120** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sebastião Barbosa dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 60).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 41/45, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/54).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 57/58 e 66/71).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 59/65), o INSS requereu a complementação da perícia (fls. 74, vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77).II - FUNDAMENTAÇÃO De início, entendo desnecessária a complementação da perícia tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença (NB 548.189.113-8 e 551.545.692-7) e de aposentadoria por invalidez (NB 551.956.035-4), após a realização de avaliação médica pela autarquia previdenciária. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta protusões discais na coluna e degeneração femoro tibial (gonartrose) grau IV de Albach que acarreta incapacidade de forma total e temporária para o trabalho (quesito 4 - fl. 63). Esclarece o experto que não foi possível avaliar o quadro funcional da coluna lombar, pois o exame dinâmico foi prejudicado em decorrência da recuperação da cirurgia do joelho direito, realizada em 16/09/2011 (fls. 63). No que diz respeito ao joelho, informa que o autor foi diagnosticado com artrose em 08/08/2011 e considera a data de início da incapacidade em 16/09/2011, quando foi realizada a cirurgia. Por fim, sugere o prazo de 180 dias (6 meses) para controle do quadro descrito a contar do procedimento cirúrgico, necessitando-se de nova avaliação para análise da possibilidade de recuperação ou reabilitação (fls. 63). Pois bem. Após a realização da cirurgia a autarquia afastou o autor por um período aproximado de 4 meses, de 16/09/2011 a 31/01/2012 (NB 548.189.113-8). Contudo, em 23/05/2012 o autor foi novamente afastado pelo INSS, passando a receber o benefício de auxílio-doença (NB 551.545.692-7), convertido em aposentadoria por invalidez em 25/05/2012 (NB 551.956.035-4) devido à artrose no joelho. Observo que, inicialmente, o autor buscava restabelecer benefício relacionado a transtornos de discos intervertebrais. E embora na data da perícia a avaliação da coluna restou prejudicada diante da recente cirurgia realizada no joelho, é certo que, assim como a gonartrose, trata-se de doença ortopédica que acomete especialmente as pessoas de idade mais avançada, dado o caráter de degenerativo da doença. Prosseguindo, verifico que os documentos médicos juntados aos autos indicam que o tratamento da coluna iniciou-se em novembro/2010 e manteve-se, ao menos, até agosto/2011, data do exame de imagem de fls. 58. Some-se a isso o fato de a autarquia ter reconhecido a incapacidade laborativa por artrose no joelho direito a partir de 16/09/2011, quando o autor foi submetido a artroplastia total do joelho (substituição total do joelho por prótese). Cumpro salientar que o perito atestou o diagnóstico de gonartrose grau IV em agosto/2011, ou seja, nesta data a doença já estava em estágio avançado. Dessa forma, considerando o histórico clínico do autor, assim como a natureza degenerativa das doenças, infere-se que a Autarquia Previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença de forma indevida. Nesse quadro, ponderando o prazo de incapacidade laborativa estabelecido pelo perito (180 dias a partir da cirurgia - 16/09/2011), a idade avançada do autor (na época com 55 anos de idade), e sua experiência profissional preponderante em atividades pesadas (trabalhador rural, carregador, servente, operador de prensa), deverá a Autarquia Previdenciária pagar o benefício de auxílio-doença NB 543.884.780-7 desde a cessação em 20/01/2011 até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.956.035-4 em 25/05/2012, descontando-se os períodos de recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 548.189.113-8 e NB 551.545.692-7). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.884.780-7 desde a cessação em 20/01/2011 até 16/09/2011 (concessão do NB 548.189.113-8), e de 31/01/2012 a 23/05/2012 (concessão do NB 551.545.692-7). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 350,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 20/01/2011 a 16/09/2011, e de 31/01/2012 a 23/05/2012 (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 543.884.780-7NIT: 1.064.545.861-6Nome do segurado: Sebastião Barbosa dos SantosNome da mãe: Maria de Souza SantosRG: 8.807.615-5 SSP/SPCPF: 078.486.468-31Data de Nascimento: 06/09/1955Endereço: Avenida Francisco Mastropietro, n. 2238, Jardim Primavera, Matão/SP - CEP. 15.997-030Benefício: pagamento do auxílio-doençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004866-19.2011.403.6120** - ARNALDO PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO Arnaldo Pereira Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-

doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 42/58). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 61/68), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/75). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Espondilose (quesito 3 - fl. 66) que não acarreta incapacidade laborativa para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 66). Segundo o Perito, a diminuição da capacidade esta relacionada com a idade (quesito 21 - fl. 68) e explica que (...) o mercado de trabalho é veladamente discriminador e preconceituoso e muitas vezes proibitivo para esta faixa etária, POREM TRATA-SE DE PROBLEMA SOCIAL, assim reafirmo não apresentar evidências médicas que fundamente aposentaoris por invalidez (análise discussão e conclusão - fl. 65). Ademais, como podemos observar em extrato do CNIS, o autor está recebendo amparo social ao idoso desde 04/08/2011 (fl. 56). Portanto, pode-se concluir que a incapacidade do autor advém da velhice e não das lesões constatadas no laudo. Nesse ponto, nota-se que a Constituição Federal garante a concessão de benefício devido à idade avançada, desde que haja uma contraprestação que assegure a fonte de custeio. Diz o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se

compensação financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em relação a essa contraprestação, diz o artigo 25 da Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, se a própria Constituição Federal assegura a aposentadoria por idade aos 60 anos de idade - desde que tenha contribuído por 15 anos - é presumível que nesta idade o segurado já apresente sinais de senilidade. No mesmo sentido, a Lei 8.742/93 (LOAS) garante o benefício de prestação continuada ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pois também pressupõe que nesta idade o segurado esteja incapaz devido à velhice. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

**0005270-70.2011.403.6120 - RONALDO SOARES JOSE DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Ronaldo Soares José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/33) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/47). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 50/56), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 59/60). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta reconstrução do ligamento cruzado anterior direito (2006). Lesão do ligamento cruzado anterior esquerdo (2008, RM), porém sem sinais clínicos de instabilidade (quesito 4 - fl. 54) e não causam incapacidade laborativa (quesitos 5 a 8 - fl. 54). Segundo o Perito, não constatamos sinais de instabilidade ou sinovite reacional, ou atrofia por desuso da coxa ou panturrilhas, estando com os movimentos de flexo extensão simétricos e realizados nas suas amplitudes máximas. Apresenta RM do joelho esquerdo com lesão do cruzado anterior, datada de 2008, porém clinicamente não constatamos sinais de instabilidade, derrame articular, ou restrição da mobilidade do joelho esquerdo, agachando e levantando sem auxílio o que mostra a boa força muscular quadrípital (análise discussão e conclusão - fl. 53). Ademais, os exames e documentos médicos juntados

aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor foi contratado por quatro empresas após a cessação do benefício de auxílio-doença, tendo o último vínculo cessado em 11/06/2012 (anexo). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que desempenhou atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Wilson dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação administrativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 36). O autor emendou a inicial (fls. 37/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/54). Houve substituição do perito (fl. 59). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 61/67), a parte autora requereu a designação de perícia especializada na área de cardiologia (fls. 71/73) e o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Status tardio de colocação de dois stents por doença coronariana, porém nesta data recuperado a fisiologia cardíaca como demonstra exame físico, Cintilografia miocárdica e eco (quesito 3 - fl. 65) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 65). Segundo o perito, a hipertensão arterial sistêmica está controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas e quanto à doença coronária os exames de eco cintilografia datados de 2011, mostram a recuperação da função cardíaca com fração de ejeção de 60% sem alterações significativas da função sistólica ventricular (análise discussão e conclusão - fl. 64). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que atualmente o autor está trabalhando na empresa SIMONE REGINA DESTEFANO - ME. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FÁTIMA MARQUES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Ida de Fátima Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi



postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 36/44). Houve substituição do perito (fl. 46). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 49/55), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 60/62) e o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 63/64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de miopia de alto grau, cegueira legal e varizes de membros inferiores (quesito 7 - fl. 52) que acarretam incapacidade total e permanente (quesito 5 - fl. 54). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde fevereiro de 2011 (quesito 12, b - fl. 54), mas no histórico, também relata miopia desde que nasceu. Há 12-13 anos teve descolamento de retina esquerda e necessitou de cirurgia (fl. 49), o que nos remete ao ano de 1999 ou 2000. Pois bem. Analisando os dados extraídos do CNIS, observa-se que autora trabalhou registrada de 12/1988 a 09/1989 e depois se filiou à previdência, na condição de contribuinte individual, em fevereiro de 2010. Se levarmos em consideração a DII fixada pelo Perito - em fevereiro de 2011 - a autora não possui a carência necessária para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto porque, a Lei 8.213/91 estabelece nos artigos 25 e 27: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, considerando que a autora só verteu a primeira contribuição sem atraso no mês de fevereiro de 2011 - pagamento no dia 15/03/2011 (fl. 40) - e não tinha completado o período de carência quando requereu o benefício previdenciário. De outra parte, se consideramos o início da incapacidade quando a autora teve o descolamento de retina, por volta do ano 2000, ainda assim a autora não faria jus à concessão do benefício, pois estaríamos diante da preexistência da moléstia incapacitante. Nesse ponto, anoto que o INSS indeferiu o auxílio-doença porque constatou que os transtornos da retina (CID 10: H36) incapacitam a autora desde 20/02/2000 (fl. 44). Logo, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, seja porque não preencheu o período de carência, seja porque o quadro de incapacidade se instalou anteriormente à filiação da autora ao RGPS. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

**III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benedito de Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se perícia (fl. 22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 27/32). A vista do laudo da perita do juízo (fls. 36/48), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 52/54) e o INSS alegou preexistência

da incapacidade (fls. 55/56). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, que determina incapacidade plena e temporária, sem chance de reabilitação no presente (conclusão - fl. 41). Segundo o perito, a persistência dos sintomas alucinatorios, do hipopragmatismo e das grandes angústia e melancolia não lhe permitem a prática laboral presente e sugere reavaliação entre dois, três anos. Quanto a DID e a DII, o perito afirma serem concomitantes, no ano de 2007, ressaltando que a patologia é grave desde o início (quesito 12 - fl. 43). De fato, segundo declaração do Centro de Atenção Psicossocial CAPS II de Araraquara, o autor iniciou seu tratamento em 29/01/2007 e foi internado no Cairbar Schutel entre 13/09/2007 e 19/09/2007 (fls. 16/17). Assim, não há que se falar em incapacidade preexistente já que o autor mantinha vínculo laboral desde agosto de 2006 e a doença e a incapacidade somente foram detectadas alguns meses depois, em janeiro de 2007 quando teve sua primeira crise. Entretanto, o perito é claro ao afirmar que o grau de incapacidade laboral encontrado no presente é pleno (contribuem para isso as alucinações tormentosas e o hipopragmatismo), não havendo chance de reinserção laboral e nem reabilitação para outra função, por um prazo indefinido, pelo que se conclui por uma incapacidade laboral temporária. Logo, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Porém, em face da fungibilidade existente entre os benefícios por incapacidade, é caso de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a DER 21/03/2011 (fl. 12) dada a constatação de incapacidade total e temporária, facultando ao INSS a realização de nova perícia, após decorrido o prazo sugerido pelo médico perito (de dois a três anos contados da perícia). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (21/03/2011) até a melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, mediante a realização de perícia médica, a ser realizada após o prazo sugerido pelo médico perito (de dois a três anos contados da perícia - 16/08/2012), independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a 03/2011 resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimto nº 71/2006NB: 545.333.148-4NIT: 1.288.148.217-3 Nome do segurado: Benedito de Souza Silva Nome da mãe: Iracema de Souza Silva RG: 35.137.274-X SSP/SPCPF: 295.499.238-78 Data de Nascimento: 02/06/80 Endereço: Rua Concheta Smirne Mendonça, n. 424, JD. Del Rey, Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença DIP: 01/06/2013 DIB: DER (21/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DER (21/03/2011) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0005495-90.2011.403.6120 - VALDIR MENDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDIR MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando período de contribuição mediante carnê entre 04/1994 a 06/1996 e de 07/1996 a 12/1996 e convertendo o período de atividade especial entre 01/03/1971 a 16/01/1976. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 158). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 140/186). Decorreu o prazo para o autor apresentar impugnação (fl. 188vs.). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu prova pericial (fl. 192/193) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 194). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 17/04/2008 e a ação ajuizada em 24/05/2011. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período de contribuição como empresário entre 04/1994 e 12/1997 e enquadramento de atividade como especial no período entre 01/03/71 e 16/01/76.

DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL No caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para o período em questão, o autor comprova a atividade empresarial entre 01/07/1994 e 01/12/1997 como sócio gerente da empresa Trans Mendes Transportes Ltda (fls. 128/140) e comprovantes de recolhimento do período entre 04/1994 e 10/1994 em seu nome e da empresa Taina Transportes Ltda e entre 11/1994 e 05/1996 e entre 07/1996 e 12/1996 referente ao pro labore da empresa Trans Mendes Transportes Ltda sob o número de inscrição 1.126.544.609 (fls. 14/24). Primeiramente, observo que não há prova da atividade de empresário para o período de 04/1994 e 06/1994, se não as contribuições a título de pro labore referente à empresa Taina Transportes Ltda que são aptas, porém, a comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, de acordo com o texto da lei. De outra parte, em consulta ao CNIS pude observar que, de fato, NÃO CONSTAM recolhimentos para o número de inscrição em questão que, segundo documento de fl. 91, é inexistente já está sem o dígito 6. Daí porque, possivelmente os valores recolhidos e comprovados nos autos, com a devida chancela do banco, não foram direcionados para ao autor dada a impossibilidade de atribuir o recolhimento um número de inscrição válido. Tal fato, entretanto, não retira a veracidade e legitimidade das contribuições realizadas no tempo devidos, que foram recebidas e portanto merecem serem atribuídas ao autor já que essa era sua expectativa quando o recolhimento foi feito. Ferir tal expectativa em razão de mera ausência do dígito identificador no preenchimento do carnê implicaria na quebra do princípio da boa-fé objetiva que atualmente permeia todas as áreas do Direito e no locupletamento indevido do Estado, pois esses recursos ingressaram nos cofres públicos. Assim, merece acolhimento o pedido para reconhecimento do recolhimento das contribuições entre 04/1994 e 05/1996 e entre 07/1996 e 12/1996, considerando que o recolhimento referente ao mês de 06/1996 já foi considerado (fl. 106), somando um total de 2 anos e 8 meses.

DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava

ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades béis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de

trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual o período controvertido é entre 01/03/1971 a 16/01/1976. Segundo o PPP, o autor realizava suas atividades como Auxiliar Geral na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e consistia em operar uma prensa, atuando nos comandos de partida e outros dispositivos, fixa a peça (chapa de aço) sobre a bancada da prensa, para executar a prensagem e estampagem nas peças aquecidas pelos fornos, para dar forma as mesmas. (fl. 122). No PPP consta, ainda, no campo das atividades que executava a seguinte observação: Como Aux. Geral, exerceu a função (...) exercendo as mesmas tarefas nas mesmas condições e local de trabalho do titular de Prensista; (...) observamos ainda, que referente ao período de Aux. Geral, não existem provas contemporâneas. No campo agentes nocivos consta que o autor esteve exposto a ruído dB(A), calor, radiações ionizantes, inalação de fumaça e gases. Consoante fundamentação supra, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no

momento do exercício do labor.No caso, o PPP é taxativo quanto ao fato de que o autor exercia as mesmas funções e nas mesmas condições do titular de pensista e no exercício dessa atividade estava exposto a ruído acima do limite de tolerância.Seja como for, a atividade do pensista (pensador) é expressamente prevista no anexo ao Decreto n. 83.080/79 (item 2.5.2 - Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria - prensadores).Nesse quadro, a conversão do período de 01/03/71 a 16/01/76 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 11 meses e 12 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS e com o tempo de contribuição já reconhecido nesta sentença (2 anos e 8 meses) resulta em 32 anos, 2 meses e 5 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que: (a) averbe o tempo de contribuição como contribuinte individual entre 01/04/94 e 31/05/96 e entre 01/07/96 a 31/12/96, (b) compute como especial o período de 01/03/71 a 16/01/76, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (14/04/2008).Sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 14/04/2008 e 01/06/2013 (art. 475, 2º do CPC), de modo que provavelmente superarão sessenta salários mínimos.Provimento nº 71/2006NB: 141.034.840-4NIT: 1.041.922.239-9Nome do segurado: Valdir MendesNome da mãe: Laura Puglieri MendesRG: 8.423.655 SSP/SPCPF: 745.349.558-04Data de Nascimento: 19/12/1953Endereço: Avenida Rio de Janeiro, n. 236, JD. Do Bosque, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos entre 01/04/94 e 31/05/96, 01/07/96 a 31/12/96 e entre 01/03/71 a 16/01/76.DIB na DER: 14/04/2008DIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 14/04/2008 (DER) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0005520-06.2011.403.6120 - EVANILDO FRANCISCO ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOEvanildo Francisco Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de reparação por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 184).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou quesitos e documentos (fls. 190/211).Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo do Perito do juízo (fls. 214/220 e 222).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 222).II -

FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.De acordo com o trabalho apresentado pelo Perito, o autor apresenta status de pós-operatório tardio de fratura dos ossos da perna direita, ocorrida em acidente de moto em 23/12/2009, tratada com fixador externo, evoluindo com evidência de consolidação clínica e não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas, de função, ou semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou coluna (fl. 217). Esclareceu, ainda, que o autor está sem acompanhamento ortopédico desde abril de 2011 (fl. 220).Ao final, concluiu que o autor está apto para o trabalho, tanto que informou na perícia que estava fazendo um bico de informática e há

registro de contrato de trabalho firmado com Líder Telecom. Comércio em 02/03/2013 (CNIS anexo). Não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0005607-59.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO - Antonia Aparecida Moretti Segala ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 116). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 119/130) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 131/161). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 162/168 e 181/182). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 173/180), a parte autora requereu a designação de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia (fls. 186/188) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 189). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 190). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta protrusão discal, espondiloartrose em coluna vertebral e hipertensão (quesito 4 - fl. 178), porém a autora não está incapacitada (quesitos 5 e 6 - fl. 178). Segundo o Perito, foi constatado apresentar protrusão discal, espondiloartrose em coluna vertebral (...) patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético (...) sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade e quanto à hipertensão, o Experto afirma ser uma doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas sem repercussão sistêmica até esta oportunidade (análise discussão e conclusão - fls. 177). A autora, por sua vez, juntou relatórios médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, em que pese a autora ter recebido alguns benefícios de auxílio-doença entre 10/2003 e 06/2007, é certo que não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a recolher de 09/2007 a 11/2012 (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, observa-se que a autora está recebendo aposentadoria por idade desde 26/11/2012 (NB 161.345.953-7), conforme CNIS em anexo. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005828-42.2011.403.6120 - IVANIR BARBON CASTIONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Ivanir Barbon Castione ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 33/49). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 53/59), a parte autora impugnou a conclusão pericial (fls. 63/64) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui doença degenerativa vertebral, com protusões discais na coluna lombo sacra, e pé cavo congênito (fls. 56). Segundo o perito, as alterações degenerativas não acarretam comprometimento na mobilidade ou flexibilidade do tronco, nem sinais de radiculopatias dos membros inferiores, e o pé cavo direito apresenta sequela estruturada e adaptada, concluindo que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com base nos exames clínicos realizados e em posse dos exames de raio-X dos pés de 2007 e tomografia computadorizada da coluna de 2010, o perito não constatou progressão da doença ou agravamento da lesão. Outrossim, na data da realização da perícia a autora informou que havia sido registrada e estava trabalhando havia 3 dias como colhedora (fls. 56). Por outro lado, observe que após o ajuizamento da ação a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença. Contudo, o primeiro benefício (NB 547.977.104-0) foi deferido por motivo totalmente diverso do que ensejou o ajuizamento da presente ação (pólipo retal/convalescência após cirurgia - CID K621 e Z540), sendo que na data da perícia a autora já havia se recuperado; enquanto o segundo benefício (NB 554.565.832-3) foi concedido em razão de acidente de trabalho (fratura de pé - CID S92), o que reforça a conclusão pericial de que a autora estava apta ao trabalho, mas por motivos supervenientes acidentou-se e passou a receber o benefício, conforme comprovam os extratos do CNIS anexos. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Valdenildes Gonçalves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/43). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 47/57), a parte autora requereu a realização de outra perícia médica para avaliar a doença neurológica (fls. 66/67). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia médica com neurologista, eis que o Perito do Juízo não constatou patologias físicas importantes e incapacitantes, relatou A cefaléia habitual menciona parece corresponder a um padrão de cefaléia vasomotora, do tipo enxaqueca, que se expressa de modo apenas funcional - os episódios podem ser intensos e incapacitantes para o momento do episódio, mas costumam ser fugazes; quero questionar a vinculação entre tal cefaléia e os

achados eletrencefalográficos - como sempre, a eletrencefalografia se trata de um exame complementar com sérias limitações, em virtude de suas grande sensibilidade (muitos falso-positivos) e pequena sensibilidade (muito falso-negativos); os achados de tal exame podem não ter significado clínico algum; de fato, a periciando não faz referência a manifestações genuinamente epiléticas, não sendo evidente que a atividade convulsiógena mencionada no exame citato em III-A-6 seja uma comprovação da cefaléia, aliás, desnecessária. Por certo, não e faz o diagnóstico de epilepsia - veja que nem mesmo o neurologista menciona esse diagnóstico em sua nota citada em III-A-5 (fls. 51/52). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (quesito 4 - fl. 53) que acarreta incapacidade de forma total e temporária (quesitos 6 e 8 - fl. 56). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde pela anamnese, a DII ocorreu com paridade com a doença, em fevereiro de 2011, embora ela já houvesse sido contemplada com auxílio-doença, supostamente por causa neurológica (quesito 11, b - fl. 54). Segundo o Perito, O prognóstico para o presente caso, levando em conta a faixa etária da pericianda e as suas demais condições de saúde, é de que o quadro ainda poderá remitir, a despeito da mencionada refratariedade - é relativamente comum ver-se na clínica cotidiana casos que, após alguns anos de curso, por fim remitem (fls. 52/53), grifo meu. Ademais, a autora juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando que continua em tratamento psiquiátrico e evolução pouco satisfatória (fls. 27 e 59/61). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico da autora na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do auxílio-doença NB 543.597.442-5, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (01/03/2011) até sua reabilitação ou melhora do quadro do quadro clínico. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.597.442-5 desde a cessação (01/03/2011) até a reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 543.597.442-5NIT: 1.274.812.618-3Nome do segurado: Valdenildes Gonçalves dos SantosNome da mãe: Maria de Lourdes Gonçalves AlvesRG: 3.062.488-6 SSP/SECPF: 321.175.438-55Data de Nascimento: 08/11/1978Endereço: Avenida Antônio Gouvêa, 960, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (01/03/2011) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sebastião Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 60). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 62/69), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 73/75). Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 76/82) alegando ausência de citação e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 83/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por ausência de citação considerando que não houve prejuízo para o INSS, já que apresentou contestação ciente do resultado da prova pericial, cujos quesitos foram respondidos com base na Portaria Conjunta nº 1, de 06/06/2012. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta alcoolismo crônico, encefalopatia alcoólica, neuropatia periférica, diabetes mellitus tipo II (quesito 1 - fl. 66) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 67). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que não foi possível defini-la só pelos documentos levados na perícia, mas relata o início das patologias: alcoolismo crônico: desde 18 anos, diabetes: descobriu há 5 anos, complicações do alcoolismo: não temos elementos (quesito 7 - fl. 66), o que nos remete a 1981 e 2007, respectivamente. Ademais, observa-se que o autor trabalhou até dezembro de 2010, recebeu dois benefícios de auxílio-doença devido à diabetes mellitus insulino-dependente (E10) e diabetes mellitus não especificado (E14) entre 28/08/2010 a 26/09/2010 e entre 01/04/2011 a 05/07/2011 e depois disso não voltou ao trabalho. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que uma das patologias apurada em perícia médica é a mesma verificada quando da concessão do auxílio-doença NB 545.664.070-4, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (05/07/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (04/06/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 545.664.070-4) desde a cessação (05/07/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (04/06/2012), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.664.070-4 Nome do segurado: Sebastião Pereira Nome da mãe: Eunice Vieira Costa Ferreira RG: 15.458.876-4 SSP/PRCPF: 064.921.388-21 Data de Nascimento: 05/01/1963 Endereço: Avenida Saldanha da Gama, 2783, Bela Vista - Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 04/06/2012 DIP: 01/06/2013 Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013 e que os valores compreendidos entre 05/07/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0009209-58.2011.403.6120** - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Pedro José Romera ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Cível de Araraquara. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 59/77). Houve réplica (fls. 79/81). Foi designada perícia médica (fl. 82). Acerca do laudo do perito (fls. 98/104), o INSS e a parte autora pediram a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 112/113 e 128). O processo foi distribuído a esta Vara. A parte autora pediu produção de prova testemunhal (fl. 139) que foi indeferida pelo juízo (fl. 140). A parte autora juntou documento médico (fls. 141/142). As partes apresentaram alegações finais (fls. 145/147 e 148). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de seqüela de fratura de calcâneo esquerdo (quesito 7 - fl. 102) que acarreta incapacidade de forma parcial e permanente devido à limitação funcional do pé esquerdo (quesitos 12, 13 e 15 - fl. 102). Segundo o Perito, o paciente poderá se necessário ser submetido a tratamento cirúrgico - artrodese subtalar (hipótese diagnóstica - conclusão - fl. 101) e é possível sua reabilitação para outras atividades profissionais (quesito 18 - fl. 103). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico do autor na perícia é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 536.964.221-0 (fl. 117), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/01/2011) até sua reabilitação profissional. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.964.221-0 desde a cessação (30/01/2011) até a reabilitação profissional do autor ou melhora do quadro clínico. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontando o período em que recebeu benefício de auxílio-doença NB 545.433.816-4, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária

gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 536.964.221-0NIT: 1.083.192.400-1 Nome do segurado: Pedro Jose Romera Nome da mãe: Terezinha Loterio Romera RG: 16.780.108-9 SSP/SP CPF: 064.960.028-27 Data de Nascimento: 07/10/1963 Endereço: Rua Doutor Antonio Paulo Ianotti, 881, Adalberto Roxo II, Araraquara/SP - CEP. 14.806-760 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (30/01/2011) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

**0012973-52.2011.403.6120 - RENATO CORDEIRO DE MENDONÇA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Renato Cordeiro de Mendonça ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 28). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 33/38 e 41/46), a parte autora manifestou-se às fls. 49/51. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 52). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/61) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 62/83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta sequela de infarto cerebral (quesito 4 - fl. 36) que acarretam incapacidade de forma parcial e permanente (quesito 6 - fls. 36/37), pois não pode exercer atividades que exijam movimentos finos da mão direita (quesito 7 - fl. 37). O Experto explica que o autor teve lesão nervosa quando ainda tinha meses de idade e apresenta sequela motora com diminuição de movimentos e diminuição da força muscular, todavia, essas sequelas aconteceram em tenra idade e periciando está bem adaptado. Trabalhou em várias funções e consegue realizar várias atividades laborais (discussão - fl. 34). Igualmente, o Assistente Técnico do INSS relata as patologias relatadas não causam incapacidade do autor para a realização de suas atividades laborativas habituais (quesito 9 - fl. 45). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalha na Prefeitura Municipal de Matão desde 17/05/2005 (fl. 70). Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que não provou que está incapaz para o seu trabalho habitual, ao contrário, continua desempenhando atividade laborativa e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIO GALICIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 23/06/76 a 30/04/77 e entre 01/05/77 a 28/02/78. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, no mais sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos

requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 34/42. Houve réplica (fls. 45/51). Intimada a especificar outras provas e juntar PPP, a parte autora juntou documento (fls. 53/54), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 16/04/2007 e a ação ajuizada em 16/12/2011. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de

aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do



Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 23/08/76 a 30/04/77 Ctps fl. 17 Balanço A PPP fls. 54 Ruído 01/05/77 a 28/02/78 Ctps fl. 17 Balanço B PPP fl. 54 Ruído. O INSS não reconheceu o período como especial considerando que o formulário apresentado pelo autor na via administrativa foi preenchido sem fundamento em laudo pericial (fl. 26). De fato, o formulário faz menção à exposição do autor ao agente ruído, de 90dB, porém, também faz menção à ausência de laudo, logo, não era capaz de provar a efetiva exposição a agente agressivo, sendo correta a decisão do INSS na época. Acontece que em juízo o autor apresentou PPP da Sucoctiro Cutrale emitido em 06/10/2008, portanto, em data posterior a DER (16/04/2007), onde consta a exposição do autor a ruído de 88,2 dB, valor aferido pela técnica DOSIMETRIA e, portanto, constante de laudo pericial. A propósito do laudo, já ressaltai que, relativamente ao momento de sua produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. Além disso, embora conste EPC e EPI eficazes, entendo que tal fato não afasta a nocividade do agente, conforme já fundamentai acima. Assim, cabe enquadramento dos períodos como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 23/08/76 a 30/04/77 e entre 01/05/77 a 28/02/78 de especial para comum resulta um acréscimo de 7 meses e 9 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 34 anos, 4 meses e 9 dias, tempo suficiente para a revisão do cálculo da aposentadoria. Entretanto, considerando que o reconhecimento do tempo especial somente foi possível após a juntada do PPP em juízo, em 19/11/2012, a revisão NÃO retroagirá a data da DER, sendo devida somente a partir dessa data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 23/08/76 a 28/02/78, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.382.934-4 desde 19/11/2012. Sobre os valores atrasados, devidos desde 19/11/2012, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003151-05.2012.403.6120 - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 97/105 alegando contradição com decisão proferida em impugnação à concessão da justiça gratuita (n. 0007585-37.2012.4.03.6120) na qual determinou-se a revogação da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor já que na sentença considerou-se suspensa a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão do referido benefício. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, razão assiste ao INSS. Com efeito, revogada a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita não cabe a suspensão da exigibilidade da condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, retifico a sentença para suprir a contradição apontada nos seguintes termos: Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n. 0007585-37.2012.4.03.6120 para o presente feito. P.R.I.

**0000688-56.2013.403.6120 - JAIR CHICONE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR CHICONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/05/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados após a concessão do benefício. Alternativamente, requer ...seja restituída ao autor as contribuições efetuadas junto à autarquia ré, comprovadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposestação propriamente dito. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE

CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que

levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à

aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação

presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006033-03.2013.403.6120 - VALDAIR BERTIN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALDAIR BERTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/05/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados após a concessão do benefício. Alternativamente, requer ...seja restituída ao autor as contribuições efetuadas junto à autarquia ré, comprovadas após a concessão da aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposentação propriamente dito. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor: Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer

restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do

STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma



vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado

em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas depois da aposentadoria do autor, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários pois não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3153**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007802-51.2010.403.6120 - OSMAR JANUARIO DA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA -**

ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0001208-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001208-9)** - NANJI DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NANJI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9)** - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS FRANCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6)** - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9)** - EDSON LIMA MEDEIROS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0002198-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002198-9)** - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3)** - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0)** - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6)** - JESUINA FERREIRA BASILIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA FERREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0003775-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003775-8)** - SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0005876-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005876-2)** - MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ELIZABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0007422-62.2009.403.6120 (2009.61.20.007422-6)** - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6)** - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FLORIANO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0002552-37.2010.403.6120** - MAURICIO QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0004122-58.2010.403.6120** - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0008402-72.2010.403.6120** - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0008429-55.2010.403.6120** - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0009750-28.2010.403.6120** - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

**0011016-50.2010.403.6120** - DERMEVAL ALVES DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)- conforme despacho anteriormente publicado.

#### **Expediente Nº 3154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005080-39.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI

Trata-se de Ação Pauliana ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Aparecida Lima de Brito, Ana Paula Ferrari de Sousa, Lucio Carlos de Sousa e Daiani Cristina Ferrari, requerendo antecipação da tutela a fim de averbar a presente ação na matrícula n. 19.701 do CRI de Matão. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). De acordo com a inicial e documentos trazidos pelo autor, verifico que há prova inequívoca de que a corré Aparecida Lima de Brito foi intimada da constituição de crédito tributário

no valor de R\$ 110.877,07, em 21/01/2011, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 22 do arquivo Judicial\_3470120080030801-3.pdf em CD. O autor trouxe também o registro do imóvel (matrícula 7.462 e 19.701) onde consta que a corré Aparecida comprou o imóvel em 16/07/2008 e nesse mesmo dia transmitiu por doação a sua propriedade a Ana Paula Ferrari de Sousa (filha), Lucio Carlos de Sousa (marido Ana Paula) e Daiani Cristina Ferrair (filha). Assim, levando-se em conta apenas a execução fiscal em curso, não há que se falar em fraude contra credores. Todavia, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, a corré Aparecida já tinha conhecimento de que tinha um débito vultoso com o INSS. Vejamos. Em 1998 a corré Aparecida foi intimada para comparecer no INSS para verificar o direito à prorrogação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 47 e 48 do arquivo pa\_109881301.1.pdf em CD); em 31/03/2003 a autora recebeu nova notificação do INSS para demonstrar a regularidade na documentação que deu origem a concessão do referido benefício (fls. 103 e 104 do arquivo pa\_109881301.1\_2.pdf em CD) e em 26/02/2007 a corré Aparecida recebeu ofício da autarquia previdenciária informando decisão do processo administrativo e comunicando que deveria devolver R\$ 87.323,32 referente ao benefício recebido indevidamente (fls. 73 e 74 do arquivo pa\_109881301.3.pdf em CD). Nesse quadro, considerando que a corré Aparecida doou a totalidade de seus bens (já que o oficial de justiça não encontrou outros bens passíveis de penhora) a suas duas filhas e genro - cuja disposição em vida é totalmente desnecessária, pois são seus únicos herdeiros necessários - pouco depois de tomar conhecimento de que o INSS lhe exigia o pagamento de indenização, entendo que há consistentes indícios de fraude na alienação do imóvel, de modo que evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. Ademais, há fundado receio de que o demandante sofra dano irreparável, porquanto eventuais alienações que os donatários façam a terceiros de boa-fé poderiam ser reputadas eficazes, levando o doador à insolvência, o que implicaria impossibilidade da satisfação do crédito tributário do INSS. Cumpre anotar, aliás, que nessa perspectiva, a averbação da existência da ação não apenas resguarda os interesses do autor como também o de terceiros. Além disso, a medida não traz qualquer prejuízo aos atuais proprietários, uma vez que a simples averbação não limita o uso e gozo do bem. Diante dos fundamentos expostos, DEFIRO a tutela pleiteada, para o fim de determinar que seja averbado na matrícula nº 19.701 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão a existência da presente ação pauliana. Oficie-se ao CRI de Matão para que o Oficial Registrador providencie a averbação, bem como ao Juízo onde tramita a execução fiscal 0003080-23.2008.826.0347 (Primeira Vara de Matão) para que tome conhecimento da presente ação. Citem-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008092-61.2013.403.6120** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando afastar a incidência da contribuição patronal sobre a folha de salários, mais especificamente, sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às horas-extras e adicional noturno. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos. Antes de mais nada cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base

de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse contexto, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3802**

#### **USUCAPIAO**

**0001887-41.2012.403.6123 - JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 134 quanto a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fornecimento gratuito de cópia das matrículas determinada às fls. 71, item 4. Ocorre que referido pedido não se encontra abarcado pelas benesses da justiça gratuita contida na Lei 1060/50, consoante seu



art. 3º, in verbis, cuja hipótese não está prevista: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à autora. Posto isto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 134, vez que o benefício da assistência judiciária não importa isenção às taxas decorrentes da prestação de serviços por cartórios extra-judiciais. Depreende-se da análise do art. 3º, incisos I a V da Lei nº 1.060/50, que o benefício da assistência cobre apenas as despesas ali expressamente nominadas, não cabendo ao intérprete estendê-las para outras hipóteses não previstas em lei. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 71, item 4, no prazo de 30 dias. Feito, dê-se vista à União-AGU e ao MPF, consoante fls. 125/127.

#### **MONITORIA**

**0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)**

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos executados, bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES, CPF: 120.564.868-22.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

1. Considerando a decisão de fls. 758 e os alvarás de levantamento expedidos às fls. 770/775, intime-se a ELETROBRAS, na pessoa de seu i. causídico, por regular publicação, para que diligencie a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, observando-se a validade dos mesmos. 2. Após, dê-se vista dos autos à PFN para ciência da decisão de fls. 758 e conversão em renda em seu favor de sua cota-parte, fls. 766/769. 3- Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento formulado pela União às fls. 373/383, pelo que determino a expedição de carta precatória para penhora de bens, a ser cumprido no endereço declinado às fls. 358, bem como para que se constate quanto ao efetivo exercício das atividades da empresa no endereço declinado. Encaminhem-se as cópias necessárias, substancialmente a petição de fls. 373/383, e folhas 349 e 358, bem como procuração do advogado da executada. Sem prejuízo, defiro a recusa aposta pela União-exequente ao bem oferecido pela executada às fls. 367/369, em razão das restrições judiciais apontadas às fls. 378/379.

**0001253-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001253-2) - ROSELI GONCALVES FELIPPE DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o

comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 119/120.2. Com efeito, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 115/116 e da certidão de trânsito em julgado supra aposta para os autos da ação ordinária, ora em apenso, nº 2004.61.23.001610-3, para regular instrução daqueles autos, promovendo, ato contínuo, o desamparamento dos feitos e encaminhamento daqueles autos ao arquivo-fimdo.3. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP para implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes do julgado aqui proferido, com a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando-se cópia das folhas 77, 83, 102, 114/115 e 119/121.4. No mais, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno.

**0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE 13/05/20131- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000073-28.2011.403.6123 - ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Dê-se vista à CEF do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 80.Após, venham conclusos para sentença.

**0001389-76.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002171-83.2011.403.6123 - ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING CENTER SUZANO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002385-74.2011.403.6123 - MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000263-54.2012.403.6123** - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000754-61.2012.403.6123** - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000925-18.2012.403.6123** - EURICO FRANCISCO CHAGAS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000994-50.2012.403.6123** - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora não ter dado cumprimento à determinação de fls. 60, e observando-se ainda a decisão de fls. 54, concedo prazo cabal de 30 dias para que a parte autora comprove efetivo agravamento da doença já periciada nos autos da ação nº 2005.61.23.001059-2, sob pena de caracterização de coisa julgada

**0001016-11.2012.403.6123** - VALQUIRIA DE FATIMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO ALVES DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001020-48.2012.403.6123** - VICTORIO NISHIZAKI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001093-20.2012.403.6123** - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001116-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001301-04.2012.403.6123** - MAURICIO VITA BERALDO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001451-82.2012.403.6123** - CELINA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001476-95.2012.403.6123** - ROSA GONCALVES DA MOTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001494-19.2012.403.6123** - JOSE AUGUSTO NERI ROSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001551-37.2012.403.6123** - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação da perita do juízo de fls. 60, concedo prazo de 60 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos os exames necessários à comprovação da doença objeto do feito, sob pena de prejuízo da prova.Decorrido o prazo, silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0001675-20.2012.403.6123** - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001707-25.2012.403.6123** - MARIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001729-83.2012.403.6123** - MARIA JOSE PRESCILIANO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001738-45.2012.403.6123** - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste expressamente, no prazo de dez dias, quanto ao argüido pela parte autora às fls. 149/150 e 151, observando-se os termos da decisão de fls. 33/34 e da sentença de fls. 110/114, comprovando nos autos.Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001909-02.2012.403.6123** - ANTONIO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002210-46.2012.403.6123** - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2- Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais apresentados pelos peritos do Juízo, Dra. Renata Parissi Buainain e Dr. André Rosas Salaroli, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários em favor dos peritos Dra. Renata Parissi Buainain e Dr. André Rosas Salaroli no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0002282-33.2012.403.6123** - NILZA DE PAULA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000001-70.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000031-08.2013.403.6123** - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000054-51.2013.403.6123** - ISILDA DE MORAIS TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000127-23.2013.403.6123** - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. Dê-se ciência ao INSS.

**0000164-50.2013.403.6123** - JAIRO PAULO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000220-83.2013.403.6123** - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000221-68.2013.403.6123** - MARLI ANTONIA RUSSO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000257-13.2013.403.6123** - NELSON RODRIGUES NUNES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000260-65.2013.403.6123** - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 34, pelo prazo de 10 dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 34

**0000284-93.2013.403.6123** - GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000287-48.2013.403.6123** - ESPEDITA CATARINA DE ASSIS(SP318725 - MARCOS BRANDI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000295-25.2013.403.6123** - MAURO BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000300-47.2013.403.6123** - BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA - INCAPAZ X SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Após, dê-se vista ao MPF para manifestação em razão do interesse de incapaz.

**0000304-84.2013.403.6123** - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000324-75.2013.403.6123** - NILO DE ARAUJO PUERTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000426-97.2013.403.6123** - CARMEN ROGERIA SERRANO IMENEZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000427-82.2013.403.6123** - RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000428-67.2013.403.6123** - CELSO JOSE LUIZI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000429-52.2013.403.6123** - DORIVAL LOPES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo

e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/93: em que pese o teor da decisão de fls. 91, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, mantendo-se, consoante requerimento expresso do autor, a União como correquerida. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. Feito, citem-se os réus, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC, advertindo-se os réus de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000616-60.2013.403.6123 - PEDRO CELSO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000629-59.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial,



com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de TUIUTI/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000641-73.2013.403.6123 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0000644-28.2013.403.6123** - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PEDRA BELA/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000658-12.2013.403.6123** - KUNIMITSU OKITA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. No mesmo prazo acima traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.5. Após, cumprido as r. determinações ou silente, venham os autos conclusos.

**0000659-94.2013.403.6123** - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a requerente cópia da certidão de óbito do senhor HERMÍNIO PARIS, para a devida instrução dos autos.3. Considerando a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço declarado junto a Previdência Social (CNIS, fls. 40), traga a parte autora aos autos cópia de seu comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias, para regular instrução do feito.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima promova a referida parte à autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. Ainda, providencie à requerente a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 14/15.6. Cumprido os itens acima ou silente, venham os autos conclusos.

**0000670-26.2013.403.6123 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.7. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0546/2013.

**0000671-11.2013.403.6123 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000672-93.2013.403.6123** - PEDRO LUIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho-SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SP, identificado como nº 0547/2013.

**0000677-18.2013.403.6123** - VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X LENON RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X JOAO VITOR RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO - INCAPAZ X VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 25, trata-se de pessoa estranha aos autos.PRAZO: 10(dez)dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001256-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001256-7)** - JOSE APPARECIDO MORAES AZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 272, por 15 dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 270

#### **Expediente Nº 3853**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000590-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-50.2001.403.6123 (2001.61.23.002267-9)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/66. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. ]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

**0000690-17.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-

88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a parte embargante, por meio do(s) seu(s) patrono(s) nomeado assistência judiciária (mandado de intimação), para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie à regularização dos presentes embargos com a devida juntada aos autos dos documentos faltantes: cópia da inicial da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial. Ficam consignados que a embargante apresentou os demais documentos, conforme a determinação contida no provimento de fls. 07. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR Fls. 167/cota. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, atentando-se a secretaria para o teor do despacho exarado às fls. 164.Int.

**0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 555/556. Considerando o teor do requerimento do arrematante informando a impossibilidade de efetivação da transferência do(s) veículo(s) abaixo relacionados junto ao 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, expeça-se, com urgência, ofício a CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, providencie as medidas pertinentes a fim de possibilitar a concretização do licenciamento do(s) veículo(s) abaixo indicados, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL.PLACA MODELOCZN 1332 Ford Pampa GLBIM 5127 Ford F 11.000CIG 1045 Golf GL 1.8CZN 4177 Palio YoungCZN 4061 Belina II L Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 324/335. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela co-executada de nome Walmen Piazza para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Fica consignado que já se efetivou a resposta à exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado de nome Marcelo Stefani Júnior. Int.

**0001193-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001193-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURIVANDRO APARECIDO DE MELO SILVA(SP213581 - SAMARA

FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 127/130. Tendo em vista que o extrato emitido pelo sistema Renajud (fls. 120) aponta que o veículo indicado pela requerente para a efetivação de levantamento de restrição judicial não está registrado no referido extrato de restrições judiciais on-line (RENAJUD), indefiro o requerimento aqui realizado pela instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A. No mais, em razão da informação contida no requerimento acima descrito, revogo o provimento exarado às fls. 126. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)**

Fls. 124. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação de funcionamento e penhora expedido às fls. 123.Após, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 0000610-24.2011.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal.Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. Int.

**0001987-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 73) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000094-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RODRIGO TORICELLI**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000256-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTES PORFIRIO LTDA X ADILIO MARTINS DA SILVA X CESAR DIRCE PORFIRIO X CLAUDIO PORFIRIO X OLDAIR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0000256-33.2010.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TRANSPORTES PORFÍRIO LTDA E OUTROS (ADÍLIO MARTINS DA SILVA; CÉSAR DIRCE PORFÍRIO; CLÁUDIO PORFÍRIO. OLDAIR JOSÉ PORFÍRIO)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 124.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I,

do art. 794, do mesmo diploma legal. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 107/109, devendo, ainda, ser providenciado a retirada da restrição efetivada pelo sistema Renajud (fls. 110). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (24/06/2013)

**0000263-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000263-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIARA LTDA X COUKEPER VICTORELLO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X COUKEPER VICTORELLO JUNIOR(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR) X FERNANDO GRANERO X ANA MARIA SILVA

Fls. 447. Expeça novo ofício a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de que cumpra na íntegra a determinação contida no ofício de nº 204/2013 (fls. 445), devendo a serventia instruir o ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar o cumprimento (fls. 427, fls. 433, fls. 445/449). Int.

**0000634-86.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 93. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado pelo exequente, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 91). Int.

**0001381-36.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALEX VIEIRA ROMAO

Fls. 31/34. Considerando que a publicação do provimento de fls. 30 (publicação DOE do dia 05/02/2013) fez referência do ato processual que restou parcialmente frutífera na sua tentativa de constrição judicial pelo sistema BacenJud, e, ainda, intimando a exequente em termos de prosseguimento, indefiro o requerimento do exequente de intimação pessoal em razão de não possuírem a prerrogativa dos membros da Advocacia Geral da União e da Fazenda Nacional. Neste sentido segue julgado proferidos: AGREO 200538060031370, AGREO - AGRADO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO - 200538060031370, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:339. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSELHOS DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38, LC 73/93. PRAZO EM DOBRO. ART. 188, CPC. I. Os conselhos regionais de profissão regulamentada, por não integrarem nem se vincularem à administração direta da União, visto que tem como características a autonomia e a independência no exercício de suas funções de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar o exercício das profissões que congregam, não gozam do privilégio da intimação pessoal definida no art. 38 da LC 73/93, que se dirige exclusivamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. II. Gozam, entretanto, como é pacífico na jurisprudência, do prazo em dobro para recorrer, definido no art. 188 do CPC. III. Não apresentado o recurso no prazo legal, limitando-se o pedido ao restabelecimento do prazo recursal, não há de se falar em reforma da decisão que indeferiu essa pretensão. IV. Agravo Regimental não provido. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001484-43.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MUNHOZ

Fls. 25. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.082,20 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001557-15.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA X ADAMASTOR TEIXEIRA COSTA - ESPOLIO X BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 424/425. Face ao trânsito em julgado da r. sentença/acordão proferida às fls. 403, que condenou o exequente

ao pagamento de honorários de advogado em favor do executado, defiro, em termos, o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação do exequente para opor embargos no prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002452-73.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA

Fls. 41. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000931-59.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARIIVALDO DEFENDI

Fls. 26. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.012,43 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, a título de arresto, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001642-64.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 177. Defiro. Tendo em vista a recusa manifestada pelo órgão exequente quanto ao requerimento da executada de parcelamento do débito aqui em cobro, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Fica consignado que a parte executada poderá aderir ao programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02, caso tenha interesse, através do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)). Int.

**0001782-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA

Fls. 34. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente devendo ser observado o novo endereço indicado pelo órgão exequente. Int.

**0000118-95.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPPEcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal, e, ainda, a ocorrência da suspensão da execução relativa aos débitos aqui em cobro não atingidos pelo instituto da prescrição em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado. Requer a condenação da Exequente em verbas sucumbenciais. Juntada de documentos (fls. 60/81). A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração - homologação (fls. 04/21). Juntada de documentos (fls. 111/149). É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de adesão a programa de parcelamento de que se valeu a executada/excipiente. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 111/149, o débito da executada foi constituído a partir de declaração efetuada por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), sendo que a situação do mesmo é a seguinte: CDA nº 80 4 11 008071-10, entregue no ano de 2007, e, que em 27/06/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento previsto pela MP 303/2006, nele permanecendo até o dia 09/12/2009, para a sua posterior adesão ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele permanecendo até do dia 29/12/2011 (exclusão por ausência de apresentação de informações indispensáveis à consolidação do benefício fiscal), concluindo, assim, pela inoccorrência da



prescrição. Com a sua exclusão, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 18/01/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 23/02/2012. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção do crédito tributário, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. No tocante ao noticiado parcelamento como motivo para o sobrestamento do trâmite da presente execução fiscal, mais uma vez o contribuinte formalizou o pedido de parcelamento ordinário fundado na Lei nº 10.522/02, junto ao órgão exequente, mas devido ao seu inadimplemento o mesmo foi excluído do programa. Portanto, são manifestamente infundadas as alegações de prescrição, bem como de adesão ao programa de parcelamento oficial, aqui formuladas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pela exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. Int.

**0000135-34.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA

Fls. 108/109. Intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela parte executada quanto à extinção da presente execução fiscal em razão do adimplemento do parcelamento efetivado pelo executado junto a exequente. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 12/17, executado e fls. 92/93, resposta do exequente). Int.

**0001439-68.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PRISCILA REJANE BALDI OLIVA

Fls. 25. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/04/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. No mais, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 20/21, devendo, ainda, ser providenciada a retirada da restrição efetivada pelo sistema Renajud, em caso de veículo automotivo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000737-88.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP317868 - GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI)

Fls. 24/36. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 3876**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO

YAMAMOTO)

Vistos, etc.Fls. 888/890: Naquilo que se refere à prova da quitação dos tributos incidentes sobre a propriedade do imóvel ora em tela, desnecessária a apresentação das certidões respectivas de parte dos arrematantes, posto que se trata de aquisição originária da propriedade. No que se refere ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, o arrematante assume a responsabilidade por qualquer divergência relativa à descrição do imóvel, já que pretende a efetivação do registro da arrematação independentemente da exibição desse documento. Dessa forma, acolho o requerimento efetuado pelo arrematante para a efetivação do registro, na conformidade do que determinou o E. TRF - 3ª Região.Extraia-se mandado para cumprimento junto ao CRI local.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 829**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Em face da manifestação do MPF à fl.381, intime-se o réu para que junte aos autos os comprovantes de todos os depósitos já realizados desde dezembro de 2012 em benefício da entidade indicada no acordo homologado às fls. 342/343.Int.

**0003084-71.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Tendo em vista que os réus Egberto Afonso da Silva e Auto Posto Quiririm Ltda devidamente citados por edital não ofereceram resposta à petição inicial, decreto a revelia nos termos do art. 319 do CPC.Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento das Cartas Precatórias nº 06/2013 e 96/2013.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001016-80.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

**0001017-65.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

#### **USUCAPIAO**

**0001106-16.2011.403.6103** - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls.293/294.Int.

#### **MONITORIA**

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA

SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 488/2012, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto a distribuição da referida carta.Int.

**0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Tendo em vista que o endereço informado à fl.94 já foi diligenciado, sem êxito na localização do réu (fl.67), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001543-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 116/2013, na Comarca de Pindamonhangaba, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002423-29.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 112/2013, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004279-57.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17:30hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001509-28.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.

#### **HABILITACAO**

**0000532-65.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-11.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Nos termos do art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 02/04 e contra a qual não se insurgiram os herdeiros (fls. 14/15). Anote-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução de título extrajudicial nº 0000318-11.2012.403.6121, certificando-se. Após, diante da manifestação dos herdeiros habilitados (fls. 14/15), manifeste-se a CEF nos autos em apenso, quanto à extinção do feito, já que a ação de execução foi proposta depois do óbito do executado. Ato contínuo, desapensem os presentes autos e remetam ao arquivo. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl.120.Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0)** - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à autora.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

**0001811-91.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e deixou(aram) de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Helena Carvalho Silveira ME e Helena Carvalho Silveira é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), CNPJ 02.286.110/0001-97 e CPF n. 449.959.701-342, respectivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) infimo(s), determino previamente o seu imediato desbloqueio. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

**0001708-50.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

## **Expediente Nº 841**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002467-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002467-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001269-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN LAZARIM(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 112, determino a realização de nova perícia. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo a dificuldade enfrentada pela Secretaria desta Vara Federal em encontrar médicos psiquiatras disponíveis para atuação em perícias médicas, conforme certificado às fls. 116, nomeio como peritos médicos o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, ambos com endereço conhecido da Secretaria. Providencie a Secretaria a intimação dos peritos ora nomeados, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e retirar os autos para realização da perícia, em data a ser brevemente designada. Reiteros os quesitos anteriormente apresentados por este Juízo, quais sejam: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o denunciado IVAN LAZARIN, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía mencionado denunciado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se o Ministério Público Federal e a Curadora nomeada para que formulem os quesitos, que entenderem necessários. FLS. 119: DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 07/08/2013, ÀS 14h30min, neste Fórum da Justiça Federal de Taubaté.

### **ACAO PENAL**

**0401589-78.1998.403.6121 (98.0401589-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP128758 - PAULA RAVANELLI LOSADA)

Considerando que a denúncia foi recebida na Subseção Judiciária de São José dos Campos e com fundamento na Súmula n. 33 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual vigora, no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, reconheço a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Taubaté para o processamento do presente feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução dos autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Jose dos Campos, com fundamento na mencionada Súmula do TRF da 3ª Região, a qual cristaliza o entendimento da corte regional sobre a matéria. Int.

**0001592-88.2004.403.6121 (2004.61.21.001592-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X VANEIDE LUCAS DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

1. Considerando que a análise do pedido constante da petição acostada às fls. 847/848 não cabe a este Juízo, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Federal de Taubaté para juntada aos autos da Execução Criminal distribuída sob o nº 0003411-79.2012.403.6121, em que figura como condenado BENEDITO LEANDRO DA SILVA. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2013. 2. Considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nos autos da presente Ação Penal. 3. Arquivem-se os autos.

**0003167-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003167-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO E SP178748 - HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que o réu LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR constituiu novo representante legal (fl. 201), providencie a secretaria a regularização da representação processual. Ademais, destituiu a advogada dativa Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP n.º 272.666, arbitrando os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como as razões que o acompanham. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

**0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)**

DECISAO DE FLS. 438: Considerando a ausência de manifestação da defesa do réu Roberto Elias Marcondes ante a tentativa frustrada deste Juízo de localizar o endereço das testemunhas Oswaldir de Oliveira e Francisco Chagas (fls. 371, 372), apesar de devidamente intimada (fls. 382), imperioso é o reconhecimento da renúncia tácita da defesa em relação à oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficando consignado que, neste mesmo prazo, deverá a defesa do réu Ronaldo Bortoletto Rocha Campos dizer se tem interesse na realização de novo interrogatório, em razão da inversão da ordem estabelecida no art. 400 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias. FLS. 440: Em cumprimento à decisão de fl. 438, fica o advogado do réu RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS intimado para manifestação no prazo de 24 horas.

## **Expediente Nº 842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002235-31.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Maria Helena dos Santos, em razão do óbito de sua filha Maria Stela Prezotto. Os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC para o deferimento da tutela antecipada são: prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável. A autora é beneficiária da aposentadoria por velhice-trab.rural (E/NB 07/094.120.115-5) conforme consulta ao sistema TERA realizada por este Juízo, cuja juntada determino, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO de 2013, às

16:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência constante em seu nome, haja vista constar na certidão de óbito de Maria Stela Prezotto (fl.21) o nome de Maria Helena Prezotto como sua mãe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3947**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON**

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANTONIO MANOEL VELLOSO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por

invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Princípios a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de cardiologia (fls. 125/131) contém diagnóstico de início de doença - e também de incapacidade - no ano de 2006, conforme respostas aos quesitos formulados tanto pelo Juízo quanto pelo INSS. Naquela época, conforme dão conta as cópias da CTPS (fls. 11/12) e informações colhidas do CNIS (fls. 154/158), o autor mantinha vínculo trabalhista com o empregador Osamu Yabuta e Outros, o que permite concluir que ostentava a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme previsto pelo artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido, não sendo despropositado observar que o autor já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, o que faz pressupor o preenchimento dos requisitos ora examinados. Com relação aos males incapacitantes, tem-se do laudo pericial produzido às fls. 125/131, que o autor é portador de distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, insuficiência coronária crônica, hipertensão arterial sistêmica tabagismo crônico (47 anos) e diabetes mellitus, encontrando-se, no atual momento, em razão de tais enfermidades, parcialmente incapacitado para o trabalho. Ainda de acordo com as conclusões do perito, trata-se de incapacidade temporária, pois pode ser superada caso seja realizada cirurgia corretiva na artéria obstruída parcialmente, o que ocorre quando a lesão ultrapassa os 60-70%; enquanto não atinge esta graduação o tratamento é clínico; a cirurgia poderá ser realizada através de cateter ou não, superando a doença; atualmente está sendo minorada com tratamento clínico medicamentoso para hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes mellitus; agravante maior é o tabagismo ainda praticado. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Tenho assim, sopesados os fatos e dados do processo, que o autor encontra-se, no atual momento, impossibilitado de exercer atividade laborativa em decorrência das limitações físicas impostas pelas doenças referidas no laudo pericial, inaptidão para o trabalho que, conforme visto, não é definitiva, cabendo frisar que, mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiário, sem que houvesse razão médica a justificar tal decisão, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram sua concessão não foram debelados. Outrossim, o fato de o autor ter continuado a desempenhar atividade laborativa depois da cessação do benefício de auxílio-doença, em nada desabona a conclusão médico-pericial, pois os segurados, na premência por auferir o necessário para sua sobrevivência, vêem-se, muitas vezes, obrigados a trabalhar, mesmo não reunindo condições para tanto, até que sobrevenha decisão judicial negando ou concedendo-lhes a prestação vindicada. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixado, conforme expressamente



requerido na inicial, a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício n. 570.009.971-0, ou seja, em 16.08.2006, uma vez que a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, remonta àquela data. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (parágrafo 2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO MANOEL VELLOSO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/08/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 050.585.948-38. Nome da mãe: Georgina Ribeiro da Silva Velloso. PIS/NIT: 1.245.699.572-6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, n. 30 - Centro - Queiroz/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo a 16.08.2006. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os lapsos em que o autor recebeu remuneração e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Maria Fernandes de Souza por JOSÉ PEDRO FERREIRA SILVA. Intime-se.

**0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001811-88.2010.403.6122** - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001139-46.2011.403.6122** - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os presentes autos, verifica-se que o vínculo trabalhista que o autor afirma ter mantido com o empregador Afonso Celso Ponce Cabrera foi extemporaneamente anotado em sua CTPS, constando como data do desligamento 03.02.2009, ou seja, dia imediatamente anterior ao ferimento sofrido por arma branca, o que impõe seja esclarecida tal situação fática em audiência, de forma a propiciar análise mais precisa quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, ao tempo do surgimento da incapacidade (art. 130 do CPC). Para tanto, designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que o citado empregador deverá ser inquirido como testemunha do juízo, devendo ser pessoalmente intimado. Intime-se o autor, também pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, profissão, endereço completo (com CEP), número do RG e do CPF. Intimem-se.

**0001332-61.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos o procedimento administrativo de requerimento do benefício. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada e a carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) mínima encontram-se comprovadas pelas informações constantes do CNIS (fls. 09/12), demonstrando ter a autora vertido contribuições aos cofres da Previdência Social, de novembro de 2000 a agosto de 2006 e de setembro de 2007 a fevereiro de 2011, constando como código de recolhimento, a partir de janeiro de 2011, a atividade de empregada doméstica, que coincide com a anotação de carteira de trabalho de fl. 17, apontando início da aludida atividade em 03 de janeiro de 2011. Com relação ao mal incapacitante, relata a inicial que a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de problemas de depressão e surtos psicóticos, bem como Mal de Alzheimer, artrose e escoliose na coluna. No tema, o laudo pericial levado a efeito por médica atuante na área de psiquiatria (fls. 80/87), atestou que, apesar de ser a autora portadora de Mal de Alzheimer, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade laboral. No entanto, reconheceu a examinadora, conforme resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS, que: A autora apresenta quadro demencial com discretos esquecimentos ao longo dos dias, mas mantém autonomia quanto aos cuidados pessoais, traz-me laudo de tomografia de crânio, realizada em 09/01/2009 constatando atrofia cerebral e laudo de doppler de 28/08/2010 com insuficiência mitral e aumento de ateió direito. Apresenta quadro de Demência de Alzheimer. INSS: Poderia o Sr. Perito descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora? A incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, portanto, o fato de a examinadora ter referido que a autora mantém autonomia quanto aos cuidados pessoais, não leva necessariamente à conclusão de que possui capacidade laboral, pois imperioso sopesar os aspectos que envolvem a atividade laborativa desempenhada pela segurada. E,

na hipótese, contando a autora atualmente com 71 anos de idade e possuindo histórico de trabalho como empregada doméstica, atividade que exige - ao menos - a normalidade das faculdades mentais, é de se reconhecer sua incapacidade laboral, fato, aliás, atestado pelo documento médico de fl. 22. Por tais razões, não obstante tenha a perita concluído pela capacidade laborativa, tenho que, atentando-se para condições pessoais e especificidades do caso, inclusive por se tratar de doença com quadro irreversível como atesta no laudo, a autora em razão da demência de que é portadora, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos sociais e subjetivos da parte. Quanto à data de início do benefício, em que a autora pede corresponda à do primeiro pedido administrativo, em 09.09.2009 (fl. 10), tenho não haver, nos laudos e exames médicos carreados, elementos suficientes para acolher esse aspecto da pretensão, até porque, constam no CNIS (fl 97) recolhimentos vertidos pela autora à Previdência Social, de setembro de 2007 a dezembro de 2011, inclusive na condição de doméstica (fl. 98). Dessa forma, como a autora, na condição de doméstica, contribui aos cofres do INSS até março de 2013 (fl. 97), e a formação da convicção pela incapacidade apenas foi possível após a análise conjunta da perícia médica e demais elementos trazidos aos autos, tenho que a data de início do benefício deva corresponder à citação do INSS, em 11.04.2012 (fl. 55). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.04.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 309.318.228.07. Nome da mãe: Lydia Vidotti . PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Francisco Turra, 258, Vila Santa Terezinha, Tupã/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autoa o benefício de aposentadoria, retroativo a 11.04.2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os lapsos em que vertidas contribuições, coincidentes com o período da condenação (cf. doc. de fl. 97) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, manejado por ETELVINA PEREIRA CARDOSO, arguindo omissão no julgado de fls. 126/131, que julgou improcedente pedido de benefício assistencial, por não ter havido pronunciamento quanto à questão afeta à incapacidade presumida, eis que, atualmente, possui sessenta e dois anos de idade. Com brevidade, relatei.Sem razão a embargante.Com efeito, não se pode perder de vista que, dentro do sistema de Seguridade Social, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura. E, na hipótese, em que se pleiteia benefício assistencial, a incapacidade somente é

legalmente presumida a partir dos 65 anos de idade, tal como previsto no caput do artigo 20 da Lei 8.742/93, não havendo, portanto, que se cogitar de atenção ao tema, eis que a autora possui apenas 62 anos de idade. Não fosse isso, possui o fundamento do recurso de embargos de declaração, em realidade, conteúdo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

As provas buscam, sempre, retratar fatos passados, que emprestarão suporte à decisão judicial. De nenhuma valia fazer o perito conjecturar sobre fato futuro e incerto, que não servirão, portanto, para o deslinde do caso. Participar de processo seletivo para cargo da Autarquia Previdenciária não é causa de suspeição ou impedimento segundo a legislação processual civil. E conjecturar a propósito de causa de suspeição ou impedimento não se revela conduta ética aceitável na prática forense, devendo ser evitada para não se recair má-fé processual. Rejeito, assim, o pedido de complementação do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANTONIO FÉLIX DA SILVA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais escritas. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como cediço, ao tempo do surgimento da incapacidade, sendo que, no caso em análise, o laudo pericial produzido às fls. 46/51 aponta provável início da incapacidade em 15.07.2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que o autor se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, conforme se pode observar das cópias da CTPS (fls. 12/17) e das informações colhidas do CNIS (fls. 58/59), na época do surgimento da inaptidão laborativa apontada pelo expert médico, o autor mantinha vínculo trabalhista com a empregadora Cristina Yukari Yamaki Nagano, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença por três vezes, o último deles, de número 544.900.714-7, com vigência no período de 18.02.2011 a 06.03.2011, concluindo-se, dessa forma, pelo preenchimento do requisito em questão. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Impende observar, ademais, conforme já mencionado, que o autor já esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento dos requisitos acima examinados. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 46/51, elaborado por especialista na área oftalmológica, o autor está acometido de baixa visão, patologia que faz dele pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, asseverou o expert judicial, em resposta ao quesito judicial n. 2.b: Olho único - direito com visão de 20% com correção. A

meu juízo fica muito difícil conseguir um emprego remunerado. Portanto, do laudo médico-pericial em questão extrai-se que a incapacidade é, de fato, total e definitiva, não retirando o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez o fato de encontrar-se trabalhando, pois, se assim agiu, o fez premido pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. É de se concluir, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurado, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada, tal como requerido na inicial e levando em consideração a data atestada pelo perito como marco inicial da incapacidade, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, no caso o de número 542.041.235-3, ou seja, em 24.08.2010, época em que já reunia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Não obstante a fixação do termo inicial do benefício a partir da data acima, é de se ver, conforme já observado, que o autor manteve vínculo empregatício com a empregadora Cristina Yukari Yamaki Nagano até 10.08.2011 e, mais recentemente, firmou novo contrato de trabalho, em 01.04.2012, com a empregadora citada, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos aos períodos de manutenção de vínculos empregatícios. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) Cumpre registrar, por derradeiro, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA NETO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/08/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 085.247.478-46. Nome da mãe: Cezina Rodrigues da Silva. PIS/NIT: 1.210.505.360-4. Endereço do segurado: Alameda Esperança, n. 20 - Bairro Novo Bastos - município de Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 24 de agosto de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção/vigência de vínculo empregatício e os recebidos a título de auxílio-doença - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do

STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000809-15.2012.403.6122** - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O perito judicial ao afirmar acerca da readaptação da parte autora, pautou-se em entrevista feita no ato da perícia, cuja informação foi dada, presume-se, pelo próprio autor. Contudo, a fim de dirimir a dúvida suscitada pela parte autora, oficie-se a empresa empregadora UNIALCO S/A, a fim de que esclareça se houve ou não a readaptação do autor. Em caso positivo, enviar a este juízo cópia de todos os documentos referente a readaptação funcional de GILBERTO VITORIO, no prazo de 30 dias. Intra-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais do empregado-autor, bem como desta decisão. Cumpra-se.

**0000896-68.2012.403.6122** - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos ofertados pela CEF.

**0000957-26.2012.403.6122** - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no tocante a perícia com médico cardiologista, tendo em vista que o perito judicial elaborador do laudo médico constatou com base em exame específico ser a autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS, e não haver incapacidade sob o ponto de vista cardiológico. Concernente a patologia ortopédica consignada à fl. 78, a fim de melhor aquilatar a existência ou não da incapacidade, determino a realização da perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor JOÃO CARLOS D'ELIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001052-56.2012.403.6122** - GILDO XAVIER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não se deve advogar sob conjecturas. Nada há nos autos a demonstrar padecer o autor de males de ordem psiquiátrica incapacitantes. E disse o perito médico (fl. 77) PSIQUISMO: Orientado no tempo e no espaço, respondeu aos questionamentos, sem apresentar dúvida. Bom asseio pessoal. Portanto, indefiro o pedido de fls. 85. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001246-56.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As provas buscam, sempre, retratar fatos passados, que emprestarão suporte à decisão judicial. De nenhuma valia fazer o perito conjecturar sobre fato futuro e incerto, que não servirão, portanto, para o deslinde do caso. Participar de processo seletivo para cargo da Autarquia Previdenciária não é causa de suspeição ou impedimento segundo a legislação processual civil. E conjecturar a propósito de causa de suspeição ou impedimento não se revela conduta ética aceitável na prática forense, devendo ser evitada para não se recair má-fé processual. Rejeito, assim, o pedido de complementação do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001563-54.2012.403.6122** - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001732-41.2012.403.6122** - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/08/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001748-92.2012.403.6122** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/09/2013 às 10:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. intimem-se.

**0001752-32.2012.403.6122** - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/08/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. intimem-se.

**0001781-82.2012.403.6122** - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001798-21.2012.403.6122** - SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designada nova perícia, o autor não compareceu. Dou por precluso o direito à produção de provas. No mais, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0001929-93.2012.403.6122** - ROMILDO RAMOS CONTELLI X NILSON RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Do que foi trazido com a petição retro, verifico que a decisão anteriormente proferida neste feito teve seu cumprimento parcial. Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada das seguintes cópias: 1) sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001189-27.2010.403.6116; 2) petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004174-78. 2010.403.6112. Ainda, tendo sido em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor atribuído à causa à fl. 83, deverá, também promover o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o valor correspondente de 1% do montante, observando que o valor total a ser recolhido é de até o máximo da tabela de custas, ou seja, R\$ 1.915,38. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O prazo para cumprimento da presente decisão será de 120 dias, conforme pleiteado pelo autor às fl. 83 dos autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001938-55.2012.403.6122** - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 32/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da autora, da petição de fls. 32/35, bem como desta decisão. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000600-42.2013.403.6112** - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 88, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000004-28.2013.403.6122** - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000049-32.2013.403.6122** - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



O laudo técnico de condições do ambiente de trabalho trazido pelo causídico não se refere ao autor e, portanto, não é apto a comprovar o exercício da mencionada atividade insalubre junto à empregadora. É imprescindível que a parte autora promova a juntada de laudo individualizado que demonstre não só a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, mas também que o autor desenvolvia atividade laboral nos respectivos setores da empresa. Assim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, providencie, a parte autora, laudo técnico individual em seu nome, além de formulário que descreva as peculiaridades das atividades exercidas e os agentes nocivos a que ficava exposta (perfil profissiográfico previdenciário). Com a vinda dos documentos, cite-se a autarquia previdenciária.

**000053-69.2013.403.6122** - MAURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/08/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000109-05.2013.403.6122** - THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Thaylla Fernanda Mazzei Fadigatti e Cynthia Maria Mazzei Fadigatti, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento e prorrogação do pagamento dos benefícios de pensão por morte dos pais, Carlos Augusto Fadigatti e Sonia Regina Mazzei Fadigatti, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudantes universitárias. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo as autoras interposto agravo de instrumento, provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o fim de conceder os benefícios postulados, motivo pelo qual expediu-se ofício ao Instituto-réu para implantação das pensões. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencherem as autoras os requisitos legais necessários à concessão das pensões vindicadas, notadamente porque maiores de 21 anos. As autoras manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito de as autoras, atualmente com mais de 21 anos, eis que nascidas em 11.06.89 - Thaylla Fernanda Mazzei Fadigatti - e 07.06.88 - Cynthia Maria Mazzei Fadigatti -, terem restabelecido e prorrogado o pagamento das pensões por morte de eram titulares, deixadas pelos pais, Carlos Augusto Fadigatti (óbito em 21.10.2012) e Sonia Regina Mazzei Fadigatti (falecida em 26.06.2010), até a conclusão de suas graduações ou, se necessário, das pós-graduações. Trata-se de questão unicamente de direito, a ensejar julgamento de forma antecipada, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Improcede o pedido. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. DIREITO A PRORROGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte dispõe que, para a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei n. 9.717/98, deveria reunir todos os requisitos previstos na lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, quais sejam: ser

universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos. 2. Apesar de a Lei Complementar Estadual n. 109/97 prever a possibilidade da prorrogação da pensão ao estudante que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/97, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, respeitando, entretanto, o direito adquirido daqueles que na época tinham mais de 21 anos e menor de 24 anos. Não é este o caso dos autos.3. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101225164, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pro cesso com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).A presente sentença supera a decisão proferida em caráter provisório, deferida pelo E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cessação da implantação/pagamento do benefício.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000123-86.2013.403.6122** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, conforme requerido na petição retro. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 39 - juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial. Publique-se.

**0000254-61.2013.403.6122** - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000293-58.2013.403.6122** - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a

seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da autora, da petição de fls. 26/29, bem como desta decisão. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000382-81.2013.403.6122** - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000393-13.2013.403.6122** - JOSE ANTONIO NEVES FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000439-02.2013.403.6122** - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000450-31.2013.403.6122** - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000454-68.2013.403.6122** - MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000460-75.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante o processo ainda estar suspenso por força da decisão de fls. 39, defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/05/2013). Decorrido o prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da perícia médica, bem como cópia integral do processo administrativo. Publique-se.

**0000466-82.2013.403.6122** - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000505-79.2013.403.6122** - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data agendada para a realização de perícia médica, marcada no dia 28/08/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000529-10.2013.403.6122** - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As diligências pertinentes ao andamento processual é incumbência do advogado que atualmente patrocina os interesses da parte autora, e não a patrono pretérito. Significa dizer, é dever de qualquer dos advogados constituídos na procuração trazida com a inicial cumprir as decisões proferidas pelo juízo da causa. O fato do autor não possuir a capacidade mental, bem como de ser beneficiário da gratuidade de justiça não retira do causídico as obrigações inerentes ao andamento do feito. Sendo assim, providencie o patrono, no prazo de 30 dias,

o cumprimento integral da decisão de fl. 63, trazendo os documentos requisitados, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000583-73.2013.403.6122** - REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000622-70.2013.403.6122** - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000628-77.2013.403.6122** - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM.

Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000633-02.2013.403.6122** - ROSALINA GARDIN BOTTIGNON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000724-92.2013.403.6122** - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial, no prazo de

10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em havendo a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000727-47.2013.403.6122** - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000728-32.2013.403.6122** - CECILIA NISTARDA PENDEZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000731-84.2013.403.6122** - ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0000781-13.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre

receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000785-50.2013.403.6122** - TEREZA FERREIRA DE REZENDE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000789-87.2013.403.6122** - LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vigora a plena liberdade de associação profissional (art. 5º, XX, da CF). Uma vez associado, o profissional assume a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe, dever extinto com o correlato cancelamento. No caso, não há prova de a autora ter solicitado o cancelamento associativo, nem a espécie de aposentadoria em gozo (tempo de contribuição) permite reconhecer ter abandonado, efetivamente, o exercício da atividade profissional. Em sendo assim, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo admoestado. Por isso, nego o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Michele Convento, inscrita na OAB/SP sob n. 264.573. Cite-se.

**0000814-03.2013.403.6122** - ROSINHA TONINI MOTTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/07/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação

não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0000825-32.2013.403.6122** - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000866-96.2013.403.6122** - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001368-40.2010.403.6122** - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha substituída e das demais, todas arroladas à fl. 106, designo audiência para o dia 18/06/2014, às 13h30min. Cumpra-se. Publique-se.

**0000708-75.2012.403.6122** - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro o acréscimo das testemunhas arroladas às fls. 35, assim, conforme consignado na petição retro e para evitar dispêndio ao Estado, as mesmas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0001053-41.2012.403.6122** - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente o patrono da parte autora justificativa plausível, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição da testemunha Aparecida Martins Jardim por ADELINA FRANCISCA DA SILVA, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000164-53.2013.403.6122** - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,



ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000216-49.2013.403.6122** - JOVERCI NOVAIS PRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000220-86.2013.403.6122** - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA  
Tendo em vista o retorno negativo do mandado, expedido para citação, apresente o autor o novo endereço do réu Maiara Andrade da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000797-64.2013.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
Designo audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato, bem como para que encaminhe para este Juízo, a cópia da contestação juntada aos autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3967**

#### **MONITORIA**

**0000584-92.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)  
Ante as propostas de parcelamento apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias).

**0000692-24.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO EITI ODAGUIRI(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)  
Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes juntados aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito.

**0000693-09.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO(SP296702 - CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA)  
Consigno que após o trânsito em julgado os autos serão baixados e arquivados, conforme determinado na sentença retro. Todavia, caso necessário a executada poderá requerer certidão narrativa dos autos ainda durante o prazo recursal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001840-41.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Defiro o requerido pela parte executada. Oficie-se a CIRETRAN para que se proceda ao licenciamento do veículo constricto nos autos marca GM, modelo D-20 Custom S, placas BHA-7501, ano/modelo 1992, chassi 9BG244NANNC035085, sempre que necessário, mantendo-se os efeitos da penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA

Tendo em vista a apresentação dos valores atualizados do débito, fica a parte executada intimada de que, em cumprimento ao despacho de fl. 109, os valores excedentes bloqueados já se encontram liberados, conforme comprovantes de fls. 112/113. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho de fl. 109:109:

Primeiramente, providencie a exequente o valor atualizado do débito exequendo. Com as informações, proceda-se à liberação dos valores excedentes bloqueados através do sistema BACENJUD. O valor bloqueado fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, através de seu advogado, mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e converta-se em renda da União Federal. Após, a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3969**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3)** - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001334-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001334-8)** - ANALIA PIMENTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000320-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000320-7)** - VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001093-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001093-5)** - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001246-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001246-4)** - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001385-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001385-7)** - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2)** - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001470-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001470-2) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001719-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001719-3) - APARECIDO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001964-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001964-9) - PALMIRA DE BRITO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PALMIRA DE BRITO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000739-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000739-1) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL BARBEIRO FRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000929-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000929-6) - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS SOBRINHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2) - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001164-93.2010.403.6122 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -**

**MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001344-75.2011.403.6122 - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RINALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001838-37.2011.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000006-32.2012.403.6122 - HILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000010-69.2012.403.6122** - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000129-30.2012.403.6122** - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000221-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIBERA MARCIANO DIAS X NEYDE DIAS RODRIGUES X RUBENS DIAS X NADIR DIAS BIADOLA X NEUZA DIAS X NAIR DIAS RAMIRO X NANCY DIAS DE SOUZA X NILDA MARIA DIAS DOS SANTOS X NILZA APARECIDA DIAS X RENATO DE TARSO DIAS X NOEMI DIAS DE JESUS X ELIDA MARTINS DIAS X ALINE MARTINS DIAS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000307-76.2012.403.6122** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000324-15.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X

WALDOMIRO ZANOTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000554-57.2012.403.6122** - MANOEL PEREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000589-17.2012.403.6122** - APARECIDO FERREIRA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000592-69.2012.403.6122** - JOSE VIEIRA DE SENA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000600-46.2012.403.6122** - ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo



pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000605-68.2012.403.6122** - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000709-60.2012.403.6122** - ANDREA DA COSTA RIBEIRO(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREA DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000728-66.2012.403.6122** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000851-64.2012.403.6122** - JONATHAN CARLOS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JONATHAN CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000852-49.2012.403.6122** - CLAUDIO BARBIERO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001281-16.2012.403.6122** - RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0001314-06.2012.403.6122** - JESUS AVELINO SARTORI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS AVELINO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001355-70.2012.403.6122** - ALTINO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de

prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0001356-55.2012.403.6122 - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILMA POMPEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0001360-92.2012.403.6122 - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000243-32.2013.403.6122 - MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a

advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0000302-20.2013.403.6122** - MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0000304-87.2013.403.6122** - HELIA PADUAN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIA PADUAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei

10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

**0000329-03.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANA PEREIRA DINIZ REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000470-22.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL MARIANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000472-89.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA MADALENA BARBOZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000483-21.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA TAVEIRA DE GODOY(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000484-06.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) OLINDINA ALVES COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**Expediente Nº 3971**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6)** - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSVALDO TAMELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2957**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000727-75.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JALES(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA E SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública. Autos n.º 0000727-75.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Réu: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING E OUTROS Visto,

etc. Às fls. 55/56v, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinei, entre outras providências, que as corrés América Latina Logística S/A - ALL Holding e ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (antiga Ferrobán) realizassem, às suas expensas, obras e providenciassem instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, conforme exposto pelo MPF na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação de estudo técnico específico pela ANTT ou pelos Municípios, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível (item 1, letra e). Na mesma ocasião, determinei à ANTT, bem como aos Municípios, que apresentassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os estudos independentes e específicos, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem em nível existente nos trechos das superestruturas da via permanente/linhas férreas que transpassam os municípios sob jurisdição desta Subseção Judiciária (itens 3 e 4). Interposto agravo de instrumento pelas corrés América Latina Logística S/A - ALL Holding e ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face desta decisão, foram antecipados os efeitos da tutela recursal para elastecer para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento das obrigações impostas às agravantes (fls. 397/8). A ANTT também interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 159/64v), mas teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 393/v). Foram apresentados os estudos por alguns dos Municípios réus - Urânia (fls. 519/34), Jales (fls. 535/44), Santa Salete (fls. 545/50) e Três Fronteiras (fls. 551/65). Por outro lado, os Municípios de Fernandópolis e Meridiano informaram que não possuem corpo técnico profissional com conhecimento suficiente para realizar tal estudo. A ANTT, por sua vez, não apresentou os estudos, alegando que não compete a ela a elaboração dos mesmos, mas às concessionárias (fls. 408/13v). Às fls. 641/3, as corrés América Latina Logística S/A - ALL Holding e América Latina Logística Malha Paulista S/A, temendo a execução dos projetos sem análise prévia da ANTT, requerem a manifestação da agência reguladora acerca dos estudos apresentados, iniciando-se o prazo para execução após a manifestação. Decido. A Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT foi criada pela Lei nº. 10.233/01, com objetivo, entre outros, de fiscalizar e supervisionar as atividades de prestação de serviços ferroviários e de exploração da infraestrutura por terceiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade de tarifas (art. 20, II, da Lei nº. 10.233/01). E, como agência reguladora que é, a ANTT tem o poder-dever de editar normas e regulamentos relativos às atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura. Tem também a atribuição de autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas (art. 24, IX, Lei nº 10.233/01). No exercício dessas atribuições, a ANTT inclusive editou Resolução que estabelece procedimento a ser seguido pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização para execução de obras na malha ferroviária (Resolução ANTT nº. 2695/2008). Não é razoável, portanto, exigir que as concessionárias iniciem as obras antes de apresentados os estudos técnicos realizados pela ANTT ou, ao menos, da sua manifestação acerca dos estudos realizados pelos Municípios. Não por outro motivo, determinei no item 4 da decisão de fls. 51/6 que os Municípios de Fernandópolis, Jales, Urânia, Meridiano, Santa Salete e Três Fronteiras, apresentassem estudos técnicos específicos, preferencialmente em conjunto com a ANTT. Nestes termos, defiro o pedido das concessionárias réus (fls. 641/3) e determino que a ANTT examine e manifeste-se sobre os estudos técnicos apresentados pelos Municípios no prazo de 60 (sessenta) dias. A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as concessionárias executem as obras de sinalização das passagens de nível deverá iniciar-se após a manifestação da ANTT. Intime-se a ANTT para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os estudos técnicos realizados pelos Municípios, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação. Intime-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000764-05.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO E SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública. Autos n.º 0000764-05.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Réu: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E OUTROS. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, a tutela do meio ambiente. Esclarece o autor, de início, que o ajuizamento da presente ação civil pública tem por finalidade a condenação da Companhia Energética de São Paulo, a União Federal, o IBAMA e o Estado de São Paulo a darem cumprimento às determinações previstas no art. 225 da Constituição Federal e a legislação ambiental, a fim de que sejam executadas ações com o intuito de combater a proliferação desordenada do molusco *Limnoperma Fortunei*,

vulgarmente conhecido como mexilhão dourado, no Reservatório de Ilha Solteira, economicamente explorado pela CESP para geração de energia elétrica, sob regime de concessão, para através de plano de manejo destinado a controlar e erradicar o referido molusco. Alega, em síntese, que a incidência do molusco *Limnoperma Fortunei*, vulgo mexilhão dourado, foi identificada em diversas bacias hidrográficas brasileiras, inclusive no Reservatório de Ilha Solteira, localizado na bacia do Rio Paraná. Sustenta que o mexilhão dourado, devido à ausência de predadores naturais e ao alto poder de reprodução, vem acarretando importantes alterações no bioma da aludida região. Ressalta, neste ponto, que há varias consequências danosas ao meio ambiente, visto que o mexilhão dourado pode provocar a contaminação da água, entupimento de tubulações e filtros, originando possíveis problemas de abastecimento, como também na irrigação de lavouras, na geração de energia elétrica e na atividade pesqueira. Relata, ciente dos danos ambientais causados, que o Ministério do Meio Ambiente criou uma Força Tarefa Nacional (FTN) para o controle dessa praga, por meio da Portaria 494 de 2003, composta de órgãos públicos federais (IBAMA, Ministérios, ANVISA, Polícia Rodoviária Federal, entre outros), incluindo, ainda, as Secretarias Estaduais do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, sem, contudo, agregar a tal FTN qualquer órgão do Estado de São Paulo. Em seguida, passa a descrever, pormenorizadamente, os danos causados ao meio ambiente em razão da proliferação do aludido molusco, destacando a sua legitimidade ativa para a propositura desta demanda. Salienta, também, a legitimidade passiva do IBAMA, da CESP, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Após, tece extensa consideração sobre o direito aplicável ao caso concreto, salientando os princípios da precaução e da reparação integral do dano ambiental. Aponta, por fim, que os direitos tutelados possuem natureza difusa, de modo que eventual indenização deverá ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Como medidas de caráter antecipatório, o MPF requer (i) que o Estado de São Paulo passe a integrar a Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado, por meio da SMA - Secretaria do Meio Ambiente; (ii) que seja expedida ordem para que os réus elaborem, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Ilha Solteira, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas, além de plano de manejo contendo diversos itens; (iii) que seja divulgado na mídia, às expensas dos réus, sobre as medidas de prevenção da proliferação do molusco; (iv) e, em 60 (sessenta) dias, que os réus identifiquem as áreas de maior potencial de invasão do molusco. Pleiteou, por fim, a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00, para cada um dos réus, em caso de descumprimento das determinações. No mérito, julgada procedente a ação, o autor requer sejam os réus compelidos a promover a divulgação sobre a dispersão do mexilhão dourado, esclarecendo sobre os riscos, colaborando na prevenção e no controle de infestação; o monitoramento, através do mapeamento da área infestada; a capacitação de pessoas capazes de verificar a ocorrência e atuar na identificação e controle do molusco; e a fiscalização, consistente na inspeção de embarcações, tanto em navegação quanto rebocadas por transporte rodoviário, e na fiscalização do transporte de espécies aquáticas entre regiões afetadas e não afetadas. Inicialmente, determinou-se ao autor, à fl. 39, que emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como indicasse os municípios a que se referiam o item b do pedido formulado na inicial, o que acabou sendo cumprido às fls. 41/43. Recebida a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial, foi determinada a citação e intimação dos réus, que teriam setenta e duas horas para que se pronunciassem sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública. O IBAMA manifestou-se às fls. 71/78, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, a inviabilidade de seu deferimento, em razão de sua natureza nitidamente satisfativa, bem como a impossibilidade da concessão da medida contra o Poder Público em face da reserva do possível. Posteriormente, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 317/329, sustentando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com outros órgãos. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, em face da inexistência de nexo causal entre a suposta omissão estatal e o dano. A ré UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 82/105, sustentando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva para demanda, a inexistência do periculum in mora e da verossimilhança da alegação como requisitos para a concessão de tutela antecipada, bem como a irreversibilidade da medida. Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 298/313, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda e, no mérito, a improcedência da ação. A ré CESP ofereceu manifestação às fls. 106/113, sustentando, em síntese, a inexistência dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada, máxime porque já vem implementando as medidas adequadas para o controle da proliferação do mexilhão dourado. Posteriormente, a CESP ofereceu contestação às fls. 146/172, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demanda. No mérito, defendeu a inexistência de dano e nexo causal, bem como a ausência de conduta ilícita ou omissão de sua parte. O réu ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 131/133, alegando, em suma, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, e que, desde 2009, vem promovendo ações tendentes ao combate de espécies invasoras. Posteriormente, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação às fls. 332/351, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido inicial ante a ausência de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano provocado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Da análise detida dos autos, entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser prontamente deferido. Observo que a petição inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 1.34.030.0001562009-46, que demonstra a existência do molusco *Limnoperma*



Fortunei (mexilhão dourado) no Reservatório de Ilha Solteira, e expõe bem a gravidade do problema, visto a facilidade de proliferação do referido molusco e os danos que traz ao ecossistema invadido e, especialmente, ao homem e sua economia (obstrução de tubulações de água, entupimento de canos, contaminação de águas, dentre outros). Verifico que, em 2003, o próprio Ministério do Meio Ambiente reconheceu as consequências ambientais e socioeconômicas causadas pela invasão do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), que se espalha pelas águas interiores nacionais, a partir do Rio Grande do Sul, da Bacia do Prata e do Pantanal-Matogrossense, vindo a instituir Força-Tarefa Nacional - FTN para controle do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), com a finalidade de avaliar: I- o comportamento do *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado), organismo aquático invasor; II- os vetores de sua dispersão nas águas interiores sob jurisdição nacional; e III- as medidas de controle, em caráter emergencial, visando reduzir sua expansão e concentração em todo território nacional, através da Portaria MMA 494, de 22 de dezembro de 2003. Por outro lado, vejo que a referida Portaria fixou prazos exíguos para adoção de providências (30, 60 e 90 dias), considerando que se tratava de uma situação emergencial. Entretanto, passados aproximadamente 10 anos da instituição da Força Tarefa Nacional, tais providências não surtiram, até o presente momento, resultados concretos no sentido de minimizar o problema ambiental, conforme se verifica pelas respostas aos ofícios enviados a alguns Municípios integrantes desta Subseção Judiciária, informando que nenhuma medida de combate à praga vem sido adotada (fls. 113, 123/4, 130/1, 133, 137, 140/1, 145, 146, 152/3, 196, 197 do PA). Ressalto, nesse ponto, a visível falta de sintonia entre o IBAMA e a CESP (fls. 39/41 e 284/5 do PA), justificando, assim, a intervenção judicial para que sejam tomadas providências urgentes no Reservatório de Ilha Solteira. Assim, é de se ver que as próprias entidades governamentais reconhecem a gravidade do problema e a urgência na adoção de providências. Destaco, por oportuno, que não é dado ao Poder Judiciário discutir questões atinentes a políticas públicas; todavia, entendo que a intervenção judicial passa a se justificar quando ocorre omissão dos responsáveis pelas providências, ou então injustificado retardamento na adoção de medidas necessárias para a solução do problema. É exatamente isso que ocorre no caso do mexilhão dourado no Reservatório de Ilha Solteira, visto que, não obstante exista desde 2003 uma Força Tarefa Nacional, pouco de concreto parece ter sido feito neste local. Saliento, ademais, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, como preceitua o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Ora, a invasão de ecossistemas por uma espécie exótica é uma forma de poluição e, portanto, seu combate deve ser feito por ações coordenadas entre as diversas esferas do governo. Portanto, de nada adianta o IBAMA elaborar planos nacionais e instituir uma força-tarefa nacional, pois somente com a atuação integrada das entidades federativas, do IBAMA e da CESP é que se permitirá a adoção de uma política eficaz de combate a esta espécie de poluição. Posto isto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, defiro as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada, e o faço para determinar: a) que o Estado de São Paulo seja integrado à Força Tarefa Nacional de Controle do Mexilhão Dourado, por meio da SMA - Secretaria do Meio Ambiente; b) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento e monitoramento da área de ocorrência do mexilhão dourado no reservatório de Ilha Solteira, identificando os locais de ocorrência através de placas informativas; c) que os réus elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de manejo considerando as áreas de ocorrência e as áreas consideradas de risco, contendo: 1) programa de informação/educação sobre as áreas já infestadas pelo mexilhão dourado, até sua total erradicação; 2) o estabelecimento de método para inspeção nos cascos de barcos e assemelhados nas rodovias e nos corpos hídricos até a total erradicação do molusco; 3) programa de monitoramento permanente das colônias de molusco para detectar invasões até sua total erradicação; 4) estudos da biologia do mexilhão dourado que indiquem a forma ecologicamente adequada para a total erradicação do molusco; 5) na hipótese de ser absolutamente impossível a erradicação, sejam atingidos níveis próximos a 20% do estágio atual de infestação e a manutenção de seu controle, evitando-se de forma permanente o crescimento populacional desordenado; d) que os réus promovam a ampla divulgação acerca das medidas profiláticas básicas à proliferação do molusco mexilhão dourado, utilizando-se dos canais de comunicação disponíveis (internet, jornais, revistas e TV, por exemplo), às expensas dos réus; e) que os réus elaborem e apresentem em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a identificação das áreas de maior potencial de invasão do mexilhão dourado e as medidas para mitigar essa potencialidade; f) a imposição de multa diária de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mínimo, a cada um dos réus no caso de descumprimento das determinações requeridas em sede de medida liminar. Os réus estarão obrigados ao cumprimento das medidas acima relacionadas tão logo os respectivos advogados/procuradores que atuam neste feito sejam intimados desta decisão, começando, a partir daí, a contagem dos prazos estipulados. Sem prejuízo das medidas acima, notifiquem-se os Municípios que tenham relação hídrica com o reservatório de Ilha Solteira, indicados à fl. 42-verso para, querendo, se habilitarem na ação, nos termos do diploma processual civil, conforme requerido à fl. 36 (item b). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000251-37.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUEDES MARQUES CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X ADRIANO LINO

PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAIRES

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000251-37.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Guedes Marques Cardoso, Adriano Lino Pereira e Carlos Eduardo Caires. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Mandado/Cartas Precatórias. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. Apenas o réu Guedes Marques Cardoso apresentou manifestação escrita (fls. 26/35). O Município de Pontalinda não manifestou interesse em integrar a lide e a União Federal, após protestar por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fl. 39), manifestou-se pela desnecessidade de ingresso formal da União (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus Adriano Lino Pereira e Carlos Eduardo Caires não apresentaram suas manifestações escritas, vindo a fazê-lo apenas o réu Guedes Marques Cardoso, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, anoto não haver preliminares a serem apreciadas. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000170/2011-64 e seus Anexos I e II da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação (fl. 43) e que o Município de Pontalinda não se manifestou (fl. 44-verso), apesar de devidamente intimado (fl. 25), deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 14). Observo que o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. Neste passo, relativamente ao Convênio n.º 704426/2009, verifico constar, às fls. 135/136 e 137/139 do Anexo II, cópias de documentos que, em uma primeira análise, demonstrariam a exclusividade da empresa contratada para negociar o show de determinados artistas em determinadas datas. Já com relação ao convênio n.º 739/2007, diversamente, não há demonstração de exclusividade da empresa contratada para a apresentação de show com a dupla sertaneja Milionário e José Rico. Mesmo assim, observo que o Ministério Público Federal não demonstrou que os réus que estiveram de qualquer forma ligados ao convênio em exame estejam dilapidando o seu patrimônio e não vejo indícios de que estejam assim agindo. Não se discute, aqui, a relevância do pedido ministerial, que tem como escopo salvaguardar o patrimônio público. Porém, não entendo plausível a efetivação da indisponibilidade dos bens neste momento processual, sem a demonstração concreta dos pressupostos para a decretação da medida. Confira a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.366 - PR (2002/0124128-1), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 13/05/2003). Em seu voto, a citada relatora ainda menciona o seguinte: A par da razoabilidade dos argumentos em sentido contrário, tenho pessoal convicção de que a indisponibilidade dos bens do indiciado, conforme requerido ad cautelam pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, encontra-se inserida no poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798 do CPC e, portanto, deve submeter-se aos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário) e periculum in mora (fundado receio de que o indiciado pretenda dispor do seu patrimônio, de modo a frustrar a futura execução da sentença a ser proferida na ação civil pública). Assim, neste momento, pelas razões expostas, tenho para mim que o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus deve ser indeferido, porquanto ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos, frise-se, neste momento processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 369/2013 - SPD para a CITAÇÃO DO RÉU GUEDES MARQUES CARDOSO na Rua José Joaquim Lourenço, 1.723, Pontalinda/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 882/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo

de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para a CITAÇÃO DO RÉU DO RÉU ADRIANO LINO PEREIRA na Rua do Centeio, 712, Jardim Pérola, Santa Bárbara D'Oeste/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 883/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Americana/SP para a CITAÇÃO DO RÉU CARLOS EDUARDO CAÍRES na Rua Angelo Marton, 251, Americana/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Jales, 12 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) Porquanto o processo encontra-se em fase recursal, deixo de apreciar a petição de fls. 162/171. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001315-53.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000933-89.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ANTONIO FLAVIO

Tendo em vista a certidão de fl. 46, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

**0000934-74.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DE PAULA SOUZA

Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de crédito decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000528-14. Ocorre que a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (fls. 27/35). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 58 (cinquenta e oito) meses, conforme teor de fl. 30. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001265-56.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 38, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

**0001267-26.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl.33), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001269-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 35), no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime-se.

**0001447-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO TRESSO

Fls.74: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0004599-46.2013.8.26.0189, nº de ordem 588/2013, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às custas de distribuição, no valor de R\$9,30, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0)** - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 309: Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001168-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001168-8)** - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)** - LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 194/202, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao pedido de regularização do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora nos termos do julgado. Intime(m)-se.

**0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4)** - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4)** - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que foi revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte

autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas neste autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2)** - SEBASTIAO BENTO ZEOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Expeçam-se Cartas Precatórias às comarcas de Santa Fé do Sul/SP e Palmeira Doeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.451/452). Intimem-se.

**0001835-13.2010.403.6124** - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000330-50.2011.403.6124** - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora (fls. 107/115). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contraminuta ao agravo retido nos autos. Com a juntada da contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000803-36.2011.403.6124** - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Processo nº 0000803-36.2011.403.6124. Autoras: Gabrielly Mirian Carneiro Sindo e Maiza Rossani Carneiro Sindo. Réus: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Terrabrás Terraplanagens do Brasil S/A e Fidens Engenharia S/A. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos em inspeção. Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de acidente de veículo que vitimou Valdecir Sindô, respectivamente pai e marido das autoras Gabrielly e Maiza. Citados os réus, todos apresentaram contestação, rebatendo as alegações contidas na petição inicial. Fidens Engenharia S/A alegou, ainda, a preliminar de prescrição. Terrabrás Terraplanagens do Brasil S/A, por sua vez, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva, alegações estas que também foram trazidas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que arguiu, ainda, prescrição. Em réplica, manifestaram-se as autoras às fls. 164/170. A decisão de fls. 186/187 do Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender que era o Juízo competente para o julgamento da ação em razão da presença de autarquia federal no pólo passivo. Cientes as partes do recebimento dos autos neste Juízo, foi determinada a expedição de carta precatória para depoimento pessoal das autoras e oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales, bem como foi designada audiência para oitiva das testemunhas Wellington, Lincon e Nayara (fl. 207). Inobstante as preliminares tenham sido levantadas pelos réus nas suas contestações, verifico que não foram apreciadas por este Juízo, o que motivou a ré Terrabrás a manifestar-se às fls. 213/214. Sustentou tal ré que é notoriamente parte ilegítima no caso em tela e que se fazia necessária a apreciação da preliminar antes da fase instrutória. Inicialmente, prejudicada está a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, pois os autos já vieram a este Juízo Federal. Quanto à prescrição, tal alegação trata-se de preliminar de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno, por ocasião da sentença. Resta, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelos réus Terrabrás e DNIT. Entendo que eventual ilegitimidade das contestantes não pode ser reconhecida neste momento processual, antes da instrução. Isso só será possível, com segurança, após a produção de provas. Ademais, acrescento que tal questão acaba por confundir-se com o próprio mérito da ação e deve ser oportunamente apreciada. Em prosseguimento, aguarde-se a audiência designada e a devolução das cartas precatórias expedidas aos outros juízos, atentando-se para o fato de que as testemunhas arroladas pelas rés Fidens e Terrabrás comparecerão à audiência designada por este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo,

remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Maiza Rossani Carneiro Sindo (fls. 16 e 43) também como autora, devendo ser mantido o seu cadastramento como representante da autora menor. Retifique-se, ainda, a autuação com relação à menor, passando a constar Gabrielly Mirian Carneiro Sindo, inscrita no CPF 396.013.498-39, conforme documentos de fls. 17 e 42. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal da audiência designada. Intime(m)-se. Jales, 27 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000808-58.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARDOZO (SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000808-58.2011.403.6124 Autora: Maria Aparecida de Freitas Cardozo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Aparecida de Freitas Cardozo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na condição de diarista. Afirma que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por não haver prova documental, ano a ano, do exercício de atividade rural. Discordando desta decisão, requer a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 29/30). Peticionou a autora, às fls. 31/32, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da audiência de instrução e julgamento; juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação; correção monetária incidente somente a partir do ajuizamento; bem como isenção de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, sua fixação nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 86/89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de abril de 1956, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de abril de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: - RG, CPF e título eleitoral em nome da autora (fl. 17); - Certidão de Casamento da autora com Alexandre Teles Cardozo, lavrada em 11/07/1981, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 18); - Certidão de Nascimento de Mônica Sofia de Freitas Cardozo, filha da autora, com assento lavrado em 02/02/1985, na qual o

marido da autora está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 19);- Certidão de Nascimento de Liliane Freitas Cardozo, filha da autora, com assento lavrado em 06/11/1986, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 20);- Certificado de Dispensa de Incorporação em nome de Alexandre, marido da autora, datado de 11/08/1981, qualificando-o como lavrador (fl. 21);Cédula de Identidade em nome do marido da autora, expedida em 04/04/1975, na qual está anotada a profissão de lavrador (fl. 22);- Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais em nome do marido da autora, relativas aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (fl. 23); e- Conta de Serviços de Água e/ou Esgotos em nome do marido da autora, relativa ao mês de julho/2011 (fl. 26).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e sempre morou em Santa Albertina. Atualmente, a autora não trabalha, tendo parado há menos de 1 ano, por problemas de saúde. Antes disso, a autora trabalhava na roça, como diarista, ganhando por dia. Sempre trabalhou como diarista em serviços gerais de roça, como carpir e apanhar algodão. Citou o nome de Lazinho, proprietário para o qual trabalhou. Os diaristas eram transportados para a roça por meio de caminhões, mas não se recorda do nome dos gatos. O marido da autora também é trabalhador rural, diarista, ganhando por dia. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade. Por fim, esclareceu que conhece as testemunhas arroladas do sítio do Lazinho, pois elas também são trabalhadoras rurais.A testemunha Rosa Aparecida, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora há 14 ou 15 anos, desde quando a depoente mudou-se para Santa Albertina, passando a morar ao lado da autora. Quando a conheceu, a autora era casada com Alexandre. Desde quando conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, nos sítios, apanhando algodão. Citou o nome do Sr. Lazinho, proprietário rural para o qual a autora trabalhou muitas vezes. A autora trabalhava como diarista, para diversas pessoas. Esclareceu que a autora parou de trabalhar há pouco tempo, por problemas de saúde. Antes, porém, a autora trabalhava como diarista. O marido da autora ainda trabalha como diarista, na roça, para diversos proprietários rurais. Nunca viu a autora trabalhando na cidade, somente na roça. (fl. 88)Fátima Aparecida, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conheceu a autora há 10 anos, porque trabalhavam juntas na roça. A autora e a depoente colhiam algodão e braquiária para diversos proprietários rurais, e também para o Sr. Lazinho com mais frequência. Ganhavam por dia. A autora sempre trabalhou na roça, mexendo com algodão e braquiária. A autora trabalhou até 3 anos atrás, quando ficou doente e não teve mais condições de continuar exercendo sua profissão. Conheceu o marido da autora, Alexandre, que também era diarista e trabalhava na roça junto com a depoente e a autora. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. (fl. 89)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, o mais recente data de 1986 (fl. 20). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal.Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova oral mostrou-se vaga e mal circunstanciada. Digo isso porque embora a demandante tenha dito que parou de trabalhar há menos de um ano da data da audiência, por problemas de saúde, vejo que a testemunha Fátima Aparecida afirmou que a requerente trabalhou até três anos atrás, quando ficou doente, e a testemunha Rosa Aparecida, por sua vez, não soube precisar quando a requerente deixou o labor rural, afirmando que foi há pouco tempo (fls. 87/89).Desse modo, uma vez não demonstrado o exercício da atividade rural por 180 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário, a rejeição do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex

lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000824-12.2011.403.6124** - GERALDO MANTELLO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000908-13.2011.403.6124** - ILDA PASSOLONGO SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados da parte autora a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

**0000911-65.2011.403.6124** - INEZ MARIA DE JESUS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000918-57.2011.403.6124** - SEBASTIAO ANTUNES DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 18 em sua integralidade.

**0000922-94.2011.403.6124** - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados da parte autora a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 28 em sua integralidade.

**0001166-23.2011.403.6124** - MARIA INES MUCIA LEANDRO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0001166-23.2011.403.6124 Autora: Maria Inês Mucia Leandro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Inês Mucia Leandro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Instada a se manifestar sobre a possível prevenção apontada no termo de fl. 18, a autora requereu o prosseguimento deste feito, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 21/23). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/31, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Aponta que o cônjuge da autora teve diversos vínculos urbanos, o que descaracteriza a sua alegada qualidade de segurada especial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 84/87). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 18, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. No mais, estão



presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de outubro de 1955, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 22 de outubro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Conta de Energia Elétrica relativa ao mês de agosto/2010 (fl. 10); - Certidão de Casamento da autora com Francisco Mateus Leandro, lavrada em 04/11/1972, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 11); - Contrato de Parceira Pecuária para Exploração de Leite, datado de 20/08/1995, em nome do cônjuge da autora, anotando início de vigência em 20/08/1995 e término em 20/02/1996 (fl. 12); - Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da autora, sem conter anotações de registros de contratos (fl. 13); - Declaração de endereço firmado pelo marido da autora em 26/02/2010 (fl. 14); e - Comunicação de decisão, apontando que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural foi indeferido, por ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural (fl. 17). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora em Paranapuã desde 26 ou 27 anos. Nasceu em Jales e, após seu casamento, foi morar em Paranapuã. Parou de trabalhar há 1 ano aproximadamente. Antes disso, a autora trabalhava na lavoura, por dia, para diversos proprietários. Citou o nome de Buzato, finado Arlindo Ferreira e Sakashita, para os quais a autora trabalhou. Esclarece que seu marido trabalhava na exploração de leite para Sakashita e ganhava por porcentagem. A propriedade do Sakashita era localizada no Córrego do Arara, no sentido de Santa Albertina. Isso ocorreu há muito tempo, aproximadamente há 16 anos. Na época em que o marido trabalhava para Sakashita explorando leite, a autora trabalhava por dia na roça da mesma propriedade, lidando com lavouras de milho, tomate, pimentão e jiló. A autora e seu esposo ficaram nessa propriedade por um bom tempo, mudando-se para a vila de Paranapuã, ocasião em que a autora passou a trabalhar por dia e seu marido como retireiro nos sítios, ganhando por mês ou por dia e, às vezes, com registro. Acredita que seu marido já trabalhou em serviços urbanos quando não havia trabalho na roça. Esclareceu que seu esposo trabalhou por mais tempo na lavoura do que nos serviços urbanos e que, na Prefeitura Municipal de Paranapuã, ele trabalhou coletando lixo e carpindo as calçadas das ruas (fl. 85) A testemunha Antônio, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora há 19 ou 20 anos, em Paranapuã, porque trabalharam juntos como diaristas para diversos proprietários rurais. Quando a conheceu, a autora era casada com Chiquinho e morava na fazenda do Sakashita. Nessa época, a autora trabalhava como diarista na horta do Sakashita e seu marido como retireiro para Sakashita e Takaki, explorando leite. Após isso, a autora e seu marido mudaram-se para a Vila e continuaram a trabalhar como diaristas. A autora não trabalha há 1 ano, por problemas de saúde. Não sabe dizer se a autora e seu marido trabalharam em serviços urbanos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Citou os nomes de Filinto e Preguinho como sendo os gatos que transportavam a autora para a roça. Para estes gatos, a autora trabalhava nas lavouras de algodão e também em hortas. (fl. 86) Por sua vez, a testemunha Luzia prestou seu testemunho no seguinte

sentido: Conheceu a autora em Paranapuã, há 20 anos, porque trabalharam juntas na roça de algodão, capim, dentre outros. A autora era diarista e trabalhava para diversas pessoas. Recorda-se que a autora já trabalhou para Preguinho, Felinto, Tucuse e Toinho Preto, que eram gatos. Quando conheceu a autora, ela era casada com Francisco Mateus Leandro, de apelido Chiquinho. Nessa época, a autora e seu marido moravam na Vila de Paranapuã. O marido da autora também trabalhava como diarista. Não sabe informar se a autora e seu marido já trabalharam em serviços da cidade. Esclareceu que a autora não trabalha há 1 ano, por problemas de saúde. (fl. 87) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que a certidão de casamento (fl. 11) juntada aos autos, em que consta a qualificação do marido da autora como lavrador, refere-se ao ano de 1972. Do mesmo modo, o contrato de parceria pecuária, acostado à fl. 12, foi celebrado no ano de 1995. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2010), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA: 28/03/2011) Não posso deixar de destacar, também, que as consultas ao sistema CNIS de fl. 38 revelam que o marido da autora, exerceu atividade urbana nos períodos de 12/01/2001 a janeiro/2001, 12/02/2001 a 15/02/2002 e 02/07/2012 a julho/2012. Tal fato é corroborado pelo depoimento pessoal da autora na parte em que mencionou que seu cônjuge já trabalhou em serviços urbanos quando não havia trabalho na roça, e que ele inclusive trabalhou para a Prefeitura Municipal de Paranapuã coletando lixo e carpindo as calçadas das ruas. Assim, ainda que houvesse documentos nos autos acerca do exercício de atividade rural no período de carência, restariam descaracterizados como início de prova material, pelo fato de o marido da autora ter exercido, posteriormente, atividade urbana. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001296-13.2011.403.6124 - VALDEMAR ALVES DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Processo nº 0001296-13.2011.403.6124. Exequente: Valdemar Alves da Costa. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Fls. 121/122. Apresenta o exequente Valdemar Alves da Costa novo cálculo dos valores a ele devidos, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora. Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação (30.09.1999 - v. fls. 115/116) e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus

pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício. Assim, determino a expedição dos ofícios para requisição dos pagamentos (principal e honorários sucumbenciais), observando-se o cálculo efetuado pelo INSS nos Embargos à Execução. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 126. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 20 de maio de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001683-28.2011.403.6124** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001683-28.2011.403.6124 Autor: Luiz Antonio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Luiz Antonio dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui vínculos empregatícios rurais e urbanos anotados em sua carteira de trabalho e que, nos intervalos dos referidos vínculos, exerceu atividade rurícola como diarista para diversos proprietários rurais. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/89). Determinada a regularização da representação processual, o autor acostou, à fl. 93, procuração por instrumento público. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/100, alegando a existência de vínculos urbanos mantidos pelo autor, o que impediria a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer a total improcedência da demanda. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 141/144), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a parte autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 24 de abril de 1948, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 24 de abril de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal

rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 11);- Certidão de nascimento em nome do próprio autor, apontando como local de nascimento a Fazenda Catuni (fl. 12);- CTPS em seu nome apontando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 15/04/1985 a 15/07/1986 para Luciano Panzanella, no cargo de retireiro; início em 01/06/1989, sem data de saída, para Maria Jussón, no cargo de trabalhador rural - serviços gerais; de 30/05/1995 a 25/10/1995 para S/A Usina Coruripe, no cargo de auxiliar de moto bomba; e de 15/01/1996 a 31/07/1997 para Frigo-Power, no cargo de servente (fls. 13/20);- Comunicação de decisão administrativa apontando que o pedido de aposentadoria por idade rural, formulado em 25/11/2010, foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação do efetivo labor rural (fls. 30/31);- Recibo de pagamento de imposto sindical relativo ao período de setembro/1989 a maio/1990, em nome do autor (fl. 36);- Contrato de parceria agrícola relativa à produção de uva, datado de 01/03/1999, com validade de 3 (três) anos, celebrado entre o autor e o proprietário rural Shoiti Kamimura (fls. 37/38);- Contratos de locações do imóvel rural denominado Estância Shalon, localizado no Córrego do Matãozinho, datados de 20/05/2001, 20/11/2001, 20/05/2002, 20/11/2002 e 20/05/2003, todos com validade de 6 (seis) meses, celebrados entre o autor e o proprietário do referido imóvel, José Augusto Cremonez Lacerda (fls. 39/43);- Contratos de locações do imóvel rural denominado Estância Shalon, localizado no Córrego do Matãozinho, datados de 20/11/2003, 20/11/2004, 20/11/2005, 26/11/2007, todos com validade de 12 (doze) meses, celebrados entre o autor e o proprietário do referido imóvel, José Augusto Cremonez Lacerda (fls. 44/47);- Declarações Cadastrais de Produtor Rural datadas de 26/08/1999 e 12/03/2001, em nome de Gilberto Moreira Alves e outros, apontando o nome do autor como um dos produtores inscritos no cadastro (fls. 48/49);- Autorização para impressão de documentos fiscais em nome de Gilberto Moreira Alves e outros, datada de 24/08/1999;- Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas e notas fiscais de transporte de frutas, em nome de Gilberto Moreira Alves e outros, emitidas nos anos de 1999 e 2000 (fls. 51/89); Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 66 anos e mora em Jales há mais de 15 ou 20 anos. Afirmou que trabalha em seringueira, em sítio localizado no Córrego do Matãozinho, há cinco anos. A propriedade na qual o autor trabalha pertence a Euclides. O autor trabalha mediante porcentagem, sem recebimento de salário. Esclareceu que, na propriedade, o autor trabalha na sangria, recebendo a cada 15 dias. Antes disso, trabalhou como diarista durante 14 ou 15 anos. Citou os nomes de proprietários para os quais trabalhou como diarista: Maria Sartori, no Córrego da Pimenta, mexendo com gado; no Kamemura trabalhando com uva; em Santana da Ponte Pensa, para João Bento, como retireiro. Afirmou que chegou a trabalhar com serviços urbanos, na cidade de Iturama, há muito anos. Esclareceu que Gilberto Moreira Alves é seu filho e trabalha juntamente com o autor na seringueira. Antes da seringueira, seu filho trabalhava na uva, por dia. As testemunhas arroladas são vizinhos da propriedade na qual o autor trabalha. Por fim, o autor relatou que a propriedade na qual trabalha chama-se Sítio do Matãozinho e esclareceu que não trabalhou com outros tipos de cultura além dos citados. (fl. 141) A testemunha Lydia, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 77 anos e mora no Córrego do Matãozinho há mais de 40 anos. Conheceu o autor do Córrego do Matãozinho há cerca de 15 anos, porque o autor morava no sítio da Luzia, próximo do sítio da depoente. Nessa época, o autor trabalhava como volante (diarista), em diversos serviços como carpir e roçar pasto. Já trabalhou para diversos proprietários, citando o nome de Tondati. O autor também trabalhou algumas vezes para a depoente, porém não se recorda em que época. Sabe que ele trabalhou por um bom tempo como diarista e depois passou a trabalhar com a seringueira na Fazenda do Canhado, mas não se recorda o nome do proprietário. O autor encontra-se neste local há 6 anos. Sabe que ele toca a seringueira juntamente com o filho e a mulher. Não sabe como ele é remunerado. Não sabe dizer a última vez que o viu na referida propriedade. A depoente acredita que Gilberto Moreira Alves seja filho do autor. Afirmou que o filho do autor trabalha na seringueira e que, antes disso, trabalhava como diarista. (fl. 142) A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 61 anos de idade. Mora na Zona Rural de Santa Salete há 7 anos. Conheceu o autor há 19 anos, porque antes de o depoente mudar-se para Santa Salete morava no Córrego do Matãozinho e era vizinho do sítio onde morava o autor. Morava há 150 metros de distância do local em que o autor residia. No Matãozinho, o autor trabalhava na roça, como diarista, para diversas pessoas. Afirmou que o autor trabalhou para o próprio depoente antes de 2006, por volta de 1998 a 2006, na colheita de café. Além do depoente, o autor trabalhou para diversos proprietários rurais, como Sidnei Petrini, família Trondati e Dona Lydia. Esclareceu que o autor trabalhou como diarista de 12 a 14 anos. Depois disso, ele mudou para outra propriedade, onde está até os dias de hoje, trabalhando na seringueira. Não soube informar o nome do proprietário da área rural na qual o autor trabalha. O autor trabalha neste local com sua família, composta pela esposa e por seu filho, chamado Gilberto. O autor tem outro filho, mas não trabalha no local. O filho Gilberto, antes de trabalhar na seringueira, era diarista. O depoente mudou-se para Santa Salete em 2006, mas sabe dos fatos porque continua proprietário de um outro imóvel rural localizado no Matãozinho. O depoente nunca viu o autor trabalhando em serviços da cidade (fl. 143) Alcides, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 73 anos de idade. Mora no Córrego do Matãozinho há 41 anos. Conheceu o autor há 19 anos, do Córrego do Matãozinho, porque era seu vizinho de sítio. Afirmou que quando conheceu o autor ele trabalhava como volante para diversos

proprietários. Trabalhou nesta condição por 14 anos. Não sabe citar nomes dos proprietários rurais para os quais o autor trabalhou. O autor trabalhava em qualquer tipo de serviço rural. O autor trabalha, atualmente, na propriedade rural de Euclides Lourenço, conhecido como Canhado. No local, o autor trabalha na seringueira, por porcentagem, ou seja, 40 por cento para o autor e 60 para o patrão. O autor trabalha com seu filho Gilberto. Afirmou que o autor está até os dias atuais na referida propriedade. O filho do autor, Gilberto, antes de trabalhar na seringueira era diarista. Durante o período em que o depoente conhece o autor ele nunca trabalhou na cidade. (fl. 144) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a CTPS do autor registra vínculo de natureza rural nos anos de 1985 a 1986 e 1989 (fl. 15), bem como os contratos de locação de imóvel rural, datados de 2001 a 2007, qualificam o mesmo como lavrador (fls. 39/47). Do mesmo modo, o recibo de pagamento de imposto sindical relativo ao período de 1989 a 1990, em nome do autor, indica o exercício da atividade rural (fl. 36). Também verifico a existência de contrato de parceria agrícola celebrado no ano de 1999 (fls. 37/38), bem como notas fiscais evidenciando a produção e comercialização de frutas no período de 1999 a 2000 (fls. 51/89). Destaco que esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Não obstante os vínculos empregatícios urbanos registrados na CTPS do autor (de 30/05/1995 a 25/10/1995 para S/A Usina Coruripe, no cargo de auxiliar de moto bomba; e de 15/01/1996 a 31/07/1997 para Frigo-Power, no cargo de servente - fls. 13/20), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (162 meses, ao longo de 1995 a 2008), o qual foi corroborado pela prova oral. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (03/08/2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo (fls. 118/128), o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (03/08/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Luiz Antonio dos Santos3. CPF: 134.268.118/554. Filiação: Antonio Luiz dos Santos e Annalia Ana da Conceição5. Endereço: Estância Shalon, Córrego do Matãozinho, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 03/08/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000073-88.2012.403.6124** - SONIO MAX LOPES DA SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000441-97.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DENARDI DE SOUZA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000441-97.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida Denardi de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Maria Aparecida Denardi de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, inicialmente em regime de economia familiar com seus genitores e, depois, com seu marido. Alega, ainda, que efetuou recolhimentos como contribuinte individual após separar-se de seu cônjuge. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu

(fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isenção de custas, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral (fls. 102/104), as partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 101).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo, a seguir, à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional, bem como ter efetuado recolhimentos previdenciários por vários anos.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de novembro de 1948, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 18 de novembro de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1991 a 2003.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- RG, CPF e título eleitoral em nome da autora (fl. 17);- Conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 18);-Certidão de Nascimento de Sandra Marfil de Souza, filha da autora, com assento lavrado em 23/02/1978, na qual o marido da autora, José Marfil de Souza, está qualificado como lavrador (fl. 19);- Certidão de Nascimento de Fábio Marfil de Souza, filho da autora, com assento lavrado em 11/08/1980, na qual o marido da autora está qualificado como operário (fl. 20);- Comunicação de indeferimento de pedido administrativo (fl. 21);- CTPS em nome da autora sem conter registros de trabalho (fls. 22/24);- Certidão de Casamento da autora com José Marfil de Souza, realizado em 27/09/1975, na qual o nubente está qualificado como lavrador e a autora como do lar. Consta, ainda, no referido documento, averbação de separação judicial consensual do casal dada por sentença proferida em 23/05/1991 (fl. 25); e- Mídia digital contendo, além dos documentos citados acima, os seguintes: alvará de licença expedido pela Prefeitura para o exercício da atividade de faxineira, com início em 01/08/2004; pedido de emissão de alvará e comprovantes de recolhimentos previdenciários (fl. 26). Constam, ainda, acostados à contestação, os seguintes documentos:- Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando a existência, em nome da autora, de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, faxineira, nas competências de 08/2004 a 12/2005, 02/2006 a 07/02009, 09/2009 a 05/2011 (fls. 37/39); e- Relação dos recolhimentos efetuados (fls. 40/41).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 64 anos de idade e mora em Jales há mais de 30 anos. Atualmente, trabalha em todo tipo de serviço na roça, ganhando por dia. Iniciou suas atividades no campo com doze anos de idade. Casou-se na década de 70. Após o casamento, continuou trabalhando como diarista em diversas propriedades da região de Jales. Não sabe citar os nomes dos proprietários rurais para os quais trabalhou, pois foram muitas pessoas. Afirmou que as pessoas que a levavam para o trabalho chamavam-se João e Pedro. Afirmou que é divorciada há mais de 20 anos. Declarou que já trabalhou em serviços da cidade, fazendo faxinas por dia. Esclareceu que já morou na propriedade de Antonio Marfil Lopes, depois de casada, e que o referido proprietário era sogro da autora. Por fim, declarou que efetuou

recolhimentos previdenciários por 7 anos, porém parou de pagar ao ficar doente. A testemunha Palmira, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora há 25 ou 30 anos, da cidade de Jales/SP, porque trabalhavam juntas na lavoura, como diaristas. A depoente e a autora iam trabalhar apanhando algodão, uva, tomate, entre outros serviços. Eram transportadas de caminhão, por Antonio Ciasca ou José Tiago, e ganhavam por dia. Não se lembra dos nomes dos proprietários rurais, pois eram muitas propriedades nas quais trabalhavam. Se recorda do Sr. Paz Landim e Elídio. A autora trabalha até hoje como diarista na roça, colhendo limão, laranja, dentre outros. Quando conheceu a autora ela ainda era casada, depois separou-se. Dada a palavra ao advogado do autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: A autora vende produtos da Avon, mas não sabe informar há quanto tempo exatamente (fl. 103). Lourdes, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu a autora há 10 anos, da cidade de Jales, porque moravam perto e começaram a trabalhar juntas nas colheitas de laranja, café e milho. Ganhavam por semana. Não soube citar os nomes de pessoas para os quais a autora trabalhou, porém informou que era o Luís quem transportava os trabalhadores para o campo. Trabalharam juntas até 3 anos atrás. Após isso, a autora continuou trabalhando como diarista na cidade, desempenhando serviços como lavadeira, passadeira e faxineira. Quando conheceu a autora ela já era separada de seu marido (fl. 104). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 132 meses, ao longo do lapso de 1991 a 2003, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, verifico que a certidão de nascimento, à fl. 20, não serve como início de prova material do labor rural, visto que qualifica a autora como doméstica e seu marido como operário. Do mesmo modo, a CTPS em nome da autora (fls. 22/24) nada registra acerca do trabalho rural alegado. Observo, ainda, que, embora a inicial tenha sido instruída com documentos que qualificam o marido da autora como lavrador (certidão de nascimento - fl. 19 e certidão de casamento - fl. 25), tendo validade extensível a esposa, são datados de 1975 e 1978. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1991 a 2003), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Outrossim, vejo que a prova oral colhida em juízo mostrou-se frágil e contraditória. Isto porque a testemunha Palmira afirmou que a autora trabalha até hoje como diarista na roça e que vende produtos da Avon, mas não sabe informar há quanto tempo. Já a testemunha Lourdes asseverou que trabalharam juntas na roça até 3 anos atrás e que, após isso, a autora passou a trabalhar como diarista na cidade, desempenhando serviços como lavadeira, passadeira e faxinaria. Ademais, vejo que ambas as testemunhas mencionaram como gatos que levavam os trabalhadores rurais para a roça pessoas diversas das citadas pela autora. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pedido de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe. Por outro lado, no presente caso, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos

de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade comum, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rústico pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 60 anos de idade em 18 de novembro de 2008 (fl. 17). Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu a carência exigida (162 meses - art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Isto porque, pela análise dos documentos acostados, não há registros de vínculos empregatícios mantidos pela autora durante o período produtivo laboral, tendo restado comprovado, tão somente, os recolhimentos previdenciários nos períodos de agosto de 2004 a dezembro de 2005, fevereiro de 2006 a julho de 2009 e setembro de 2009 a maio de 2011, os quais totalizam 6 anos, 8 meses e 3 dias, tempo insuficiente para o cumprimento da carência. Ainda que fosse considerado como trabalho pela autora, em atividade rural, o período de 01/01/1975 a 31/12/1978 (levando em conta os documentos qualificando o marido da autora como lavrador - fls. 19 e 25), não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, pelo mesmo motivo acima referido, qual seja, a ausência do cumprimento da carência exigida, tendo em vista que o referido período somado aos recolhimentos efetuados pela autora totalizam apenas 10 anos, 08 meses e 04 dias. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000653-21.2012.403.6124** - EZEQUIEL DA SILVA PINTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 83: tendo em vista a informação que o autor encontra-se recolhido na Penitenciária de Andradina-SP, cancelo a



realização da perícia médica designada para o dia 15 de julho de 2013, às 15:20 horas. Depreque-se à Justiça Federal de Andradina-SP a realização de perícia médica no autor Ezequiel da Silva Pinto. Intimem-se as partes e a perita médica. Cumpra-se.

**0001154-72.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001484-69.2012.403.6124** - JESUS GONCALVES MONTEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0001484-69.2012.403.6124 Autor: Jesus Gonçalves Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Jesus Gonçalves Monteiro, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/22). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25). Peticionou o autor, à fl. 26, requerendo a desistência da ação, visto que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa. Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001499-38.2012.403.6124** - DAMIAO PERES FLORIDO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando as informações de fl. 239, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 230/231, dando-se vista ao INSS para apresentar cálculo de liquidação de sentença. Intime-se.

**0001500-23.2012.403.6124** - JORANDIR BERCELINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Às fls. 81/87 o INSS informa que o autor recebe benefício previdenciário de uma aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador rural, segurado especial desde 28/003/2005 que deverá ser cessado para a implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos. Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

**0000083-98.2013.403.6124** - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000135-94.2013.403.6124** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000260-62.2013.403.6124** - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000508-28.2013.403.6124** - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 42.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009211-08.2000.403.0399 (2000.03.99.009211-0)** - DIRCE SENHORINI MANFRIM(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 204: Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001110-68.2003.403.6124 (2003.61.24.001110-9) - DIVINO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001110-68.2003.403.6124 Autora: Divino Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Divino Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que completou 35 anos de labor. Alegou que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, desde 1959 até 1974, quando passou a exercer a atividade de motorista. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/43). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse a autenticação dos documentos acostados à inicial (fl. 46). Em face da decisão supra, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 47/52). A decisão de fl. 46 foi mantida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 62/65). Foi proferida sentença, às fls. 68/69, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 46. A parte autora interpôs apelação, que foi desentranhada dos autos por ser intempestiva, conforme determinação de fl. 79. Da decisão de fl. 79, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 82/90, tendo sido acostada cópia de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região às fls. 92/95. O recurso de apelação foi reentranhado aos autos e determinado seu regular processamento (fl. 96 e 102/108). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 113/115). Os autos subiram ao e. TRF3, tendo sido proferida decisão monocrática que deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença de fls. 68/69, determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 113). Cientificadas as partes do retorno dos autos à esta Vara Federal, foi determinada a citação do INSS (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/147, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da aludida aposentadoria já ter sido concedida na esfera administrativa. No mérito, argumenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e requer a improcedência da demanda. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação da DIB na data da citação, bem como isenção de honorários advocatícios, ou sua fixação nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 218/221). As partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da contestação e da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados às fls. 149 e 157, bem como a consulta ao Sistema do Dataprev, cuja juntada ora determino, dão conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo lhe sido deferido o benefício pela comprovação de 32 anos de tempo de serviço, com data de início em 02/06/2010. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001054-88.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP198061B - HERNANE PEREIRA) X BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)**

Considerando a sentença de fls. 116/117-verso, que revogou a decisão que havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o teor do artigo 17 da Lei n.º 1.060/1950, intime-se os recorrentes para que recolham, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001409-30.2012.403.6124** - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fl. 92.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8)** - EMIKO ISHII JULIANI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0005183-31.1999.403.0399.Exequente: EMIKO ISHII JULIANI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por EMIKO ISHII JULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/148 e 152/154.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7)** - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001978-70.2008.403.6124.Exequente: VALDOMIRO MATEUS VEIGA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VALDOMIRO MATEUS VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 174/176.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8)** - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLIETE AGUIAR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002136-28.2008.403.6124.Exequente: MARLIETE AGUIAR JACINTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARLIETE AGUIAR JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/180 e 185.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000420-92.2010.403.6124** - ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00001584020134036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

**0001346-73.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001346-73.2010.403.6124.Exequente: MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 154/156. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001397-50.2011.403.6124** - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 148/151 o INSS informa que o autor recebe benefício previdenciário em valor superior ao salário mínimo que deverá ser cessado para a implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos. Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

### **Expediente Nº 2987**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000742-10.2013.403.6124** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CLAUDIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 17:30 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do corréu Claudionor Piffer, Sr. PAULO SANCHES TIVERAN, residente na avenida Paulo Marcondes, nº 422, Distrito Industrial, na cidade de Jales/SP, CEP 15.703-336, fone nº (17) 3624.3232. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 366/2013 com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0009117-57.2012.403.6181, em trâmite na Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001672-96.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Embargos de Terceiro EMBARGANTE: Shigueo Doho e outro. ADOVADOS CONSTITUÍDOS: MARIO KASUO MIURA OAB/SP 30.075; ALESSANDRO RODRIGO THEODORO OAB/SP 168.723. EMBARGADO: Ministério Público Federal - MPF DESPACHO - MANDADO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de acomodar a pauta, REDESIGNO a audiência do dia 07 de agosto de 2013 às 16:30 horas para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS, para inquirição da testemunha arrolada pelo embargado, Sr. JOSÉ CARLOS DA ROCHA, residente na Rua das Violetas, 2815, Jardim Oiti, em Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 360/2013 à testemunha de defesa JOSÉ CARLOS DA ROCHA para comparecimento no DIA 07 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS, e não mais às 16:30 horas como anteriormente designado. INTIMEM-SE os embargantes SHIGUEO DOHO e TOCHICO MIURA DOHO sobre a redesignação acima, no tocante à audiência de inquirição da testemunha de defesa, a qual se realizará no DIA 07 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS, e não mais às 16:30 horas como anteriormente designado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao embargante SHIGUEO DOHO (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.901.622 SSP/SP, inscrito no CPF nº 520.034.348-87, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Arruda Mendes, nº 843, São Carlos/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à embargante TOCHICO MIURA DOHO (brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.687.023 SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.785.808-7), residente e domiciliada na Rua Luiz Carlos Arruda Mendes, nº 843, São Carlos/SP. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede

deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000279-20.2003.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIORSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR, já qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c arts. 71 e 29, todos do Código Penal.Segundo a peça inicial, os acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Junior, na qualidade, respectivamente, de diretora presidente-administrativo e diretor secretário da AEJA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, teriam descontado dos funcionários de tal empresa, no período descontínuo de dezembro de 1999 a fevereiro de 2002, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores. O crédito foi apurado pela NFLD nº 35.505.633-0, no valor de R\$ 94.557,32 à época dos fatos. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado.Antes do oferecimento da denúncia, porém, foi determinada a suspensão do processo e, conseqüentemente, do lapso prescricional enquanto estivessem sendo quitadas as parcelas do débito constante da denúncia, na forma da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 109).Veio aos autos a notícia de que a AEJA - Associação Educacional de Jales - CNPJ 50.575.976/0001-60 havia sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, através da Portaria nº 200, de 30/03/2003 (fls. 164/165).Diante da informação supra, requereu o Ministério Público Federal fosse expedido ofício à Procuradoria do INSS a fim de que esclarecesse se tinha havido a quitação dos débitos que deram origem ao presente procedimento criminal (fl. 167), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 169).Informou a Procuradoria do INSS em São José do Rio Preto que o débito nº 35.505.633-0, em nome da empresa Associação Educacional de Jales - AEJA, em cobrança através da Execução Fiscal nº 2004.61.24.001680-0 desta Vara Federal, não havia sido quitado (fls. 173/175).Diante das informações obtidas, o Ministério Público Federal requereu fosse retomado o curso normal do presente procedimento criminal (fl. 177), vindo a oferecer denúncia (fls. 180 e 02/04), que foi recebida no dia 25 de janeiro de 2006 (fl. 182).Foram juntados aos autos registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 214/222, 259/260 e 289/290).Os réus Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior foram citados (fls. 193-verso e 194-verso), interrogados (fls. 209/211 e 207/208) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa prévia às fls. 223/226 (Maria Christina) e fls. 227/230 (Oswaldo). Sustentaram os acusados sua inocência, pois, embora figurassem no Estatuto Social, respectivamente, como Presidente e como Diretor Administrativo da Mantenedora responsável pela administração e pelo gerenciamento da Associação Educacional de Jales, não exerciam qualquer atividade relacionada à parte financeira e tampouco tinham conhecimento de que os valores apropriados não estavam sendo repassados ao INSS. As funções por eles exercidas eram voltadas às áreas pedagógica e administrativa e, na época dos fatos, as atividades financeiras da empresa eram exercidas pelo pai de ambos, o Sr. Oswaldo Soler. Além disso, inexistia qualquer prova que demonstre que os acusados obtiveram benefícios através do suposto desvio de recursos. Arrolaram testemunhas e requereram a realização de perícia contábil junto aos documentos da Associação Educacional de Jales no período aludido.O despacho de fl. 231 deferiu a realização da perícia contábil nos documentos da Instituição de Ensino no período descrito na denúncia, nomeando perito o Dr. Márcio Antônio Siqueira Martins. Determinou, ainda, tendo em vista que a acusação não havia arrolado testemunhas, a realização de prova oral para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Em audiência perante este Juízo, foi requerida a dispensa da oitiva da testemunha Flávia Carolina Valério, pedido que foi homologado pelo Juízo (fl. 261). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Oswaldo Saraiva da Silva (fls. 262/263), Amilton Ribeiro da Silva (fls. 264/265) e Ana Maria Ferrari Caparroz Vieira (fls. 266/267). Às fls. 269/270 foi juntada a petição dos acusados na qual requeriam a dispensa na audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 06/06/2006 e a conexão deste feito com outro.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 274/275 pela existência de conexão entre este feito e o processo nº 2002.61.24.001277-8, requerendo o apensamento de ambos para processamento e julgamento conjuntos, pedido este que restou deferido pelo despacho de fl. 287.A testemunha Aelton José de Freitas foi inquirida perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF (fl. 307).Às fls. 311/312, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fl. 280 em que é apresentada a justificativa para ausência dos acusados na audiência realizada no dia 06/06/2006. Requereu a intimação da denunciada Maria Christina para esclarecer as divergências que apontou e, ainda, fosse oficiada a agência bancária Nossa Caixa Nosso Banco de Jales/SP para informar quem eram os representantes da AEJA autorizados a movimentar as contas bancárias mantidas naquela instituição financeira e também no Banco Interior no período relativo à denúncia, informando, ainda, se a conta era movimentada por procurador e seu nome. As pretensões ministeriais foram deferidas pelo

despacho de fl. 314. A testemunha Ruth de Carvalho Ceneviva foi inquirida perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 328). Às fls. 333/335, justificou a acusada Maria Christina as divergências suscitadas, opinando a respeito o Ministério Público Federal às fls. 337/338, cuja manifestação foi acolhida pelo Juízo, conforme despacho de fl. 340. A testemunha Osmir Antônio Priolli foi inquirida perante o Juízo Federal da Vara Única de Pouso Alegre/MG (fl. 352). O Ofício de fl. 384 do Banco Nossa Caixa S.A. informou que a empresa Associação Educacional de Jales não possuía conta corrente naquela instituição financeira no período de novembro de 1998 a fevereiro de 2002, tendo sido aberta apenas em 11/08/2004, esclarecendo, ainda, que o Banco Interior não foi incorporado pelo Banco Nossa Caixa S.A., mas sim liquidado pelo Banco Central e, portanto, não teriam acesso às informações requeridas. A testemunha Jorge Maluly Neto foi inquirida perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 435/436). Os primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 231 foram retificados ex officio, restando indeferida a realização da perícia contábil nos documentos da Instituição de Ensino, conforme despacho de fl. 441. Requereram os réus a dispensa da testemunha Aloysio Nunes Ferreira Filho (fl. 444), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 488). A testemunha João Carlos Forssell Neto foi inquirida perante o Juízo da 3ª Vara Judicial de Itanhaém/SP (fl. 473). Às fls. 492/496 requereram os réus a dispensa da oitiva da testemunha Augusto Carlos Fernandes Alves e a suspensão do curso da presente ação penal e, conseqüentemente, do prazo prescricional, uma vez que os débitos tributários descritos na denúncia encontrar-se-iam com a exigibilidade suspensa ante a adesão da empresa Associação Educacional de Jales ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006, conforme documentos que acostou às fls. 497/510. Foi homologada a desistência da testemunha Augusto Carlos Fernandes Alves (fl. 511). Sobreveio a manifestação ministerial de fls. 512/513 e a determinação de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, conforme requerido pelo MPF (fl. 515). Ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acompanhado de documentos, às fls. 519/553, e da Receita Federal do Brasil à fl. 557. O Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a possível aprovação do parcelamento, se nele estaria incluída NFLD/LDC nº 35.505.633-0 e, caso tenha sido aprovado, se houve quitação ou se o parcelamento está sendo fielmente cumprido, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 562). Ofício da Receita Federal do Brasil à fl. 572, dando conta de que os débitos constantes da NFLD nº 35.505.633-0 foram parcelados, não tendo sido o parcelamento consolidado por falta de programa próprio para este tipo de parcelamento. Promoção ministerial às fls. 574/575, pugnando pela expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para solicitar informações sobre eventual cancelamento ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pedido que foi deferido à fl. 576. O despacho de fl. 579 determinou que as partes requeressem as diligências que entendessem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifestando-se o Ministério Público Federal à fl. 580/verso e os réus às fls. 583/589, juntando documentos às fls. 590/622. A decisão de fls. 624/625 deliberou acerca das diligências requeridas pelas partes. Determinou a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Assistência Social e à Receita Federal em Jales, vindo aos autos as respostas às fls. 628 e 632/633. Considerando que o débito que fundamentava esta ação penal tinha sido objeto de parcelamento e que o prazo prescricional se encontrava suspenso, foi determinado o sobrestamento do curso do processo até dezembro de 2011 ou até que houvesse informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do débito (fl. 637). Certificou a Secretaria a distribuição de Recurso em Sentido Estrito sob o nº 0000891-74.2011.403.6124 (fl. 638). Oficiou-se novamente à Delegacia da Receita Federal (fl. 641) em cumprimento ao despacho de fl. 640, questionando a respeito do parcelamento do débito constante da NFLD nº 35.505.633-0 e da consolidação dos débitos da empresa Associação Educacional de Jales. Sobreveio resposta à fl. 642, que informava o parcelamento do mencionado débito no Timemania, porém estava em atraso, sendo certo que o referido processo ainda não havia sido consolidado por falta de sistema de consolidação. A decisão de fl. 643, tecendo considerações, determinou o prosseguimento do feito e, considerando que os pedidos de diligência foram acolhidos ou rejeitados pelo Juízo às fls. 624/625, deu a fase por encerrada, determinando o cumprimento da determinação no sentido de juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos processos em que tenha havido condenação transitada em julgado em nome dos acusados. Por fim, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determinou a apresentação de alegações finais pelas partes, por memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior nas sanções do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 647/652). Certificou a Secretaria que os autos foram restituídos pelo Ministério Público Federal além do prazo fixado pelo Juízo (fl. 653). Intimada a defesa dos acusados do conteúdo da certidão de fl. 654, quedou-se inerte no tocante à manifestação de acordo com o art. 404 do CPP, conforme certidão de fl. 654-verso. Diante da inércia do defensor constituído pelos acusados, foi determinada a intimação destes para que constituíssem novo defensor para apresentar suas alegações finais por memoriais, advertindo-os de que, caso não constituíssem advogado, ser-lhes-iam nomeados defensores dativos para apresentação daquela manifestação (fl. 655). Apresentaram os acusados suas alegações finais por memoriais por intermédio do defensor constituído nos autos (fls. 657/692). Requereram, inicialmente, a decretação de segredo de justiça/sigilo fiscal. Sustentaram: a) inépcia da denúncia por ser genérica, restringindo o direito

constitucional de ampla defesa; b) direito de suspensão da pretensão punitiva desde o momento da adesão até o momento em que perdurar o acordo de parcelamento fiscal, ao fim do qual, quitado o débito, restará extinta a punibilidade; c) inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal em razão da vedação de prisão por dívida; d) ausência de prova quanto à materialidade do crime, uma vez que não foram preenchidos os elementos objetivos do tipo penal; e) não ter havido a prática, pelos acusados, da conduta tipificada na denúncia, já que, por se tratar de empresa familiar, cederam seus nomes, a pedido de seus pais, para compor o quadro societário da empresa, mas nunca houve o exercício de fato do poder de gerência; f) diante da incerteza na autoria do delito em relação aos acusados, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo; g) atipicidade da conduta imposta aos acusados, não tendo sido comprovado nos autos dolo genérico; h) ausência de dolo específico, haja vista a extrema dificuldade financeira por que passava a instituição, que ocasionou a impossibilidade total de pagar o salário dos trabalhadores e as demais despesas mínimas para manutenção das atividades da instituição; i) inexistência de ato ilícito em razão da novação da dívida que ocorreu com o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, devendo ser extinta a punibilidade; j) em razão da grave crise financeira atravessada pela empresa, esta optou pela quitação dos salários dos funcionários em detrimento das demais despesas, agindo em estado de necessidade; k) estão amparados em causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Veio aos autos a certidão nº 91/2013, referente aos autos nº 2002.03.99.013615-8 (fl. 699), já que, conforme consulta realizada no sistema informatizado desta Subseção Judiciária, foi constatada a existência de somente uma condenação transitada em julgado em relação à acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo (fl. 698). O julgamento foi convertido em diligência para que fossem requisitadas as folhas de antecedentes criminais do IIRGD e da Justiça Federal em relação ao acusado Oswaldo Soler Junior (fl. 701). Cumprida a providência, conforme expediente em apenso, certificou a Secretaria que não havia condenação transitada em julgado em relação ao referido réu no tocante aos feitos de fls. 02/08 do mencionado expediente (fl. 704). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, já qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial, sustentada pelos réus em suas alegações finais (fls. 657/692). A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Rejeito, ademais, a alegação de suspensão da pretensão punitiva, uma vez que o ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal à fls. 642 dá conta que o parcelamento do débito NFLD nº 35.505.633-0 estava em atraso, razão pela qual determinei o prosseguimento do feito à fl. 643, pelas razões lá expostas. Além disso, assinalo que apenas o pagamento do débito é causa extintiva da punibilidade, e não o mero parcelamento, que apenas suspende a pretensão punitiva estatal. Por fim, não prospera a tese sustentada pelos réus no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal afronta a garantia prevista no art. 5.º, LXVII, da CF/88 (v. item II.IV, às folhas 664/666). Deveras, a conduta prevista no tipo do art. 168-A do Código Penal, se praticada, não dá seguramente margem ao reconhecimento da prisão por dívida, sendo certo que, tendo a norma por objetivo tutelar a ordem tributária, atribui relevo penal ao comportamento daquele que se apropria, ao deixar de recolher aos cofres públicos no prazo legal, de valores descontados ou cobrados de terceiros. Nesse sentido, transcreva-se o excerto do seguinte julgado: Argumentou-se com a inconstitucionalidade do tipo em questão, ao argumento de configurar prisão por dívida. A jurisprudência firmou-se, porém, em sentido contrário (v. TRF1, AC 0104926/MG, Fernando Gonçalves, DJ 19.8.96; TRF3, HC 03048786-98/SP, Susana Camargo, DJ 11.3.98; TRF4, HC 0443684, Dipp, DJ 22.10.97). Quanto aos demais argumentos levantados pelos réus nas alegações finais de fls. 657/692, observo que dizem respeito ao mérito do processo, e nele deverão ser analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, na qualidade, respectivamente, de diretora presidente-administrativo e diretor secretário da AEJA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, teriam descontado dos funcionários de tal empresa, no período descontínuo de dezembro de 1999 a fevereiro de 2002, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores. O crédito foi apurado mediante a NFLD nº 35.505.633-0, no valor de R\$ 94.557,32 à época dos fatos. A conduta imputada aos réus amoldava-se, à época do cometimento do fato, ao tipo previsto no art. 95, d, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Digo isso porque a Lei nº 9.983/2000, ao revogar tal dispositivo, acabou transportando-o para o corpo do



Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/40) com o nome de Apropriação Indébita Previdenciária, senão vejamos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Analisando tais dispositivos, é de se notar, num primeiro momento, que o processo de alteração legislativa não teve o condão de alterar a essência ou a estrutura básica dos elementos constitutivos do crime em questão. O aludido crime nunca deixou de existir, nunca foi revogado, ou tampouco ganhou uma nova roupagem totalmente diversa da anterior. Aliás, nesse sentido, cabe lembrar a seguinte lição: Entendemos mais acertada a segunda posição (b. não houve abolitio criminis). A abolitio criminis ocorre quando o fato não é mais considerado crime pela nova lei (vide nota Noção no art. 2º do CP). As condutas previstas no art. 95, d, e e f foram simplesmente transportadas para o novo art. 168-A, com algumas pequenas alterações não estruturais, ou seja, dados meramente especificadores, no dizer de AMÉRICO A. TAIPA DE CARVALHO, lembrado por LUIZ FLÁVIO GOMES (idem, ibidem). (Código penal comentado / Celso Delmanto... [et al]. - 6. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002) No entanto, uma dessas pequenas alterações trazidas no novo dispositivo diz respeito à diminuição da pena que de 2 a 6 anos, e multa (art. 5º da Lei n.º 7.492/86) passou para 2 a 5 anos, e multa, o que nos remete, necessariamente, ao disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal que, respectivamente, assim rezam: Art. 5º, inciso XL, da CF: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Art. 2º, parágrafo único, do Código Penal: a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos

estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos)Cumprido, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal que fundamenta a denúncia. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.505.633-0, na qual foi apurado o valor de R\$ 94.557,32 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Associação Educacional de Jales, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como folhas de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Em relação à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso. Em seu interrogatório judicial, às fls. 207/208, o réu OSWALDO declarou que no período de 1998 a 2002, ele ocupava o cargo de diretor administrativo, cuidando das instalações e parte pedagógica, e não da parte financeira. Segundo ele, quem efetivamente exercia a administração da Associação Educacional de Jales era o pai do acusado, Oswaldo Soler. Ressalta que este priorizava o pagamento dos empregados e das dívidas trabalhistas, contando na época com 220 funcionários. Disse que ele e a corré MARIA CHRISTINA não participavam da administração da sociedade, sendo a última diretora pedagógica na época, e que ambos só vieram a assumir a administração da sociedade em 2002. Asseverou que, na época dos fatos, os livros de contabilidade eram assinados pela presidente, ora acusada, e pelo contador. Referiu que não se recorda se o seu pai tinha procuração para movimentação da conta bancária. Por sua vez, a ré MARIA CHRISTINA, em seu interrogatório de fls. 209/210, aduziu que quem efetivamente exercia a administração da Associação Educacional de Jales era o pai da acusada, desde a fundação. Disse que na época do não recolhimento apenas assinava e que todos os empréstimos feitos eram assinados em nome da associação. Referiu que não sabe o motivo pelo qual constava como presidente da associação, e não o seu pai, não se recordando, também, o momento a partir do qual passou a assinar pela associação. Asseverou que a acusada e seu irmão (Oswaldo Soler Júnior) assumiram a administração da sociedade do ano passado para cá, cuidando da parte financeira e do administrativo. Antes disso, era diretora pedagógica e cuidava apenas da direção dos professores e do trabalho da secretaria da faculdade. Na época dos fatos, era o pai da ré o responsável pela parte financeira e pela movimentação bancária. Afirmou, também, que era ela quem assinava os livros de contabilidade quando assim era apresentado pelo contador, esclarecendo, contudo, que não tinha procuração. Não obstante, vejo que Oswaldo Saraiva da Silva, ouvido como testemunha às fls. 262/263, informou que, na época dos fatos, era gerente do Banco Nossa Caixa e, embora nada soubesse a respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias, informou que, no mencionado período, eram os acusados quem movimentavam a conta bancária na agência na qual era gerente. A testemunha Osmir Antônio Priolli, ouvida às fls. 352, disse que foi gerente do Banco onde a Associação Educacional de Jales tinha conta; que era o Banco Interior de São Paulo; que não se lembra a data exatamente em que foi gerente, mas acredita que foi de 1998 a 2002; que a conta era movimentada por Júnior Soler e Christina Soler; que quase todo mês a Associação usava dinheiro do banco acima do limite de crédito e depois não cobria na data estipulada, o que levou a diretoria a advertir o depoente e até ameaçá-lo de demissão por justa causa, mas o procedimento era acertado em razão da amizade do dono do banco com o pai dos acusados; que o Júnior dizia que o atraso decorria da inadimplência dos alunos, que chegava a trinta por cento. (grifamos) Por sua vez, a testemunha Jorge Maluly Neto afirmou que: ...Conhece a Associação Educacional de Jales e sabe que os co-réus já administravam essa Associação. Há aproximadamente dois/três

anos, pelo que sabe, a administração passou para terceira pessoa de confiança dos co-réus. No período de dezembro/1999 a fevereiro/2002 eram os co-réus que administravam a Sociedade. (fls. 435/436 - grifamos). Vê-se, ainda, pelo depoimento da testemunha Amilton Ribeiro da Silva, às fls. 264/265, que os acusados administravam o empreendimento juntamente com os pais, sendo que a testemunha se dirigia aos denunciados, bem como ao Oswaldo Soler e Ivone, quanto à guia de pagamento de contribuição previdenciária. Tal circunstância pode ser extraída da análise detida dos depoimentos de Ana Maria Ferrari Caparroz Vieira (fls. 264/267), Aelton José de Freitas (fl. 307) e Ruth de Carvalho Ceneviva (fl. 328). Como se percebe, embora os acusados MARIA CHRISTINA e OSWALDO SOLER JÚNIOR tenham dito, nos respectivos interrogatórios, que a administração da Associação Educacional de Jales era incumbida ao seu pai (Oswaldo Soler), cabendo-lhes apenas as atribuições pedagógicas e administrativas, vejo que as atas da assembléia geral extraordinária da Associação Educacional de Jales - AEJA (fls. 40/41 e 43/44) indicam que os acusados Maria Christina Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior passaram a ocupar os cargos de diretor presidente e diretor secretário a partir de maio de 1998 e setembro de 1998, respectivamente, para o mandato a ser encerrado em 25.11.2000. Noto, ainda, que os acusados também exerceram os referidos cargos no mandato subsequente (27.11.2000 a 26.11.2003), conforme ata de fls. 47/48. Ademais, em que pese os réus tenham afirmado que não participavam da sociedade, tal fato não os impediu de saber que a associação passava por dificuldades financeiras, e que escolheu pagar os salários dos funcionários, e não os tributos devidos. Observo, também, que os réus caíram em contradição ao dizer que, embora a parte financeira coubesse ao genitor dos acusados, era MARIA CHRISTINA quem assinava os livros de contabilidade, quando assim os era apresentado pelo contador, muito embora não tivesse procuração. Corroboram esse quadro os depoimentos das testemunhas ouvidas, dos quais se extrai que os acusados participavam, sim, da administração da sociedade, e inclusive movimentavam a conta bancária da instituição no período do débito. Dessa forma, resta cristalino que os réus MARIA CHRISTINA e OSWALDO detinham amplos poderes de administração, como sói acontecer nas empresas familiares. Assim, na qualidade de administradores da empresa Associação Educacional de Jales - AEJA, os acusados tinham o dever de agir contrariamente ao fato tipificado pela norma penal. Nesse sentido, transcreva-se excerto do seguinte julgado: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham obrigação e possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 19980401094569-9/RS, DJ 4.2.98) Está comprovada, portanto, a autoria dos réus MARIA CHRISTINA e OSWALDO em relação ao não repasse ao fisco das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/1999, 03/2000, 09/2000 a 03/2001, 05/2001 a 07/2001, 01/2002 e 02/2002 (fls. 12/14), devendo eles responder pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva (por doze vezes). Dentro ainda desse ponto, entendo que as alegações da defesa consistentes, basicamente, na excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a empresa enfrentar grave crise financeira, não merecem acolhimento. Tal condição necessitaria ser efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extrato de conta bancária com saldo negativo, uma vez que se trata de situação excepcional. Destaco, posto oportuno, que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, devem demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. No caso dos autos, embora os réus tenham juntado aos autos diversos documentos visando demonstrar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 02/296 e 02/99 dos apensos), vejo que eles não são contemporâneos ao período do não recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não são aptos a comprovar a alegada inexigibilidade de conduta diversa. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados MARIA CHRISTINA e OSWALDO devem ser condenados pela prática do crime acima mencionado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I (por 12 vezes) c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. A ré Maria Christina Fuster Soler Bernardo Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A ré é possuidora de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 699 (autos nº 2002.03.99.013615-8, da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorar a referida condenação, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa,

cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 699. Assim, elevo a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão da falta de recolhimento das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados compreender as competências mensais de 12/1999, 03/2000, 09/2000 a 03/2001, 05/2001 a 07/2001, 01/2002 e 02/2002, o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), conforme a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos. Portanto, fica a ré Maria Christina Fuster Soler Bernardo definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.

2. O réu Oswaldo Soler Júnior Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão da falta de recolhimento das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados compreender as competências mensais de 12/1999, 03/2000, 09/2000 a 03/2001, 05/2001 a 07/2001, 01/2002 e 02/2002, o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) (v. TRF3, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Portanto, fica o réu Oswaldo Soler Júnior definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus MARIA CHRISTINA e OSWALDO por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto (MARIA CHRISTINA) e o aberto (OSWALDO), em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal, c.c Súmula nº 269 do STJ. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ**

Requeira(m) o(s) acusado(s) ANISIO BOSCOLO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime(m)-se.

**0000606-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000606-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0000606-23.2007.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO ROBERTO CORREA SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO ROBERTO CORREA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 299, caput, art. 171, 3º, e 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que, em 20 de fevereiro de 2002, horário indeterminado, em Santa Fé do Sul/SP, o denunciado João Roberto Correa inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional, de Atividades

Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento (doc. fls. 41), ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria ao denunciado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria. A carteira requerida foi expedida em nome do acusado em 09/03/1995, sob nº 330.519, e revalidada subsequentemente até a data de 28/09/2002 (fls. 65). Segundo as investigações, apurou-se que o denunciado João Roberto Correa não fazia da pesca o seu principal meio de vida quando do requerimento de sua carteira de pescador profissional, exercendo, dentre outras, as profissões de agricultor e lavrador. De posse da carteira de pescador profissional ideologicamente falsa, o acusado João Roberto Correia induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de que era pescador profissional, requerendo o seguro desemprego de pescador artesanal (RDPA) em dois períodos de defeso. O primeiro requerimento de seguro desemprego (nº 1002360878) foi realizado em 19 de fevereiro de 2002, relativo ao período de defeso de 1º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002 (fls. 12). Para obtenção do benefício, o acusado João Roberto Correa declarou falsamente ao Ministério do Trabalho e Emprego que era pescador profissional e que sofria restrições na atividade por causa da piracema. Relativamente a este requerimento não houve o recebimento do seguro-desemprego, configurando o delito na forma tentada (fls. 61). O segundo requerimento de seguro-desemprego (nº 1002486424) foi realizado em 25 de novembro de 2002, relativo ao período de defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, declarando que exercia sua atividade na Corredeira de Água Vermelha (fls. 09). Para obtenção do benefício, o acusado João Roberto Correa apresentou um Atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, que atestava falsamente que ele era pescador profissional e preenchia os requisitos para percepção do benefício (fls. 11), bem como uma Declaração do Pescador assinada pelo próprio denunciado (fls. 10). Relativamente a este requerimento, em 21 de janeiro de 2003, o acusado recebeu 03(três) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, e em 14 de março de 2003 recebeu a quarta e última parcela, igualmente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 62). Outrossim, em seu interrogatório policial (fls. 50/52), o próprio acusado confirmou que exerce a profissão de lavrador há cerca de vinte anos. Esclareceu ainda que com relação aos documentos de fls. 05 e 06, onde o acusado figura como lavrador e agricultor, respectivamente, essas eram as suas profissões à época, que coincide, vale dizer, com o período em que requereu a carteira profissional e o recebimento de seguro-desemprego. Assim agindo, João Roberto Correa, consciente e voluntariamente, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 41); a isso, some-se que o denunciado João Roberto Correa, de forma consciente e voluntária induziu e manteve em erro, e tentou induzir e manter em erro, o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo vantagem indevida em prejuízo desse órgão federal, recebendo indevidamente 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego pescador profissional. A denúncia foi recebida no dia 24 de fevereiro de 2008 (fl. 85). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 92, 97/99 e 101/102). O réu João Roberto Correa foi citado (fl. 109-verso), interrogado (fl. 114) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 119/124, na qual arrolou as testemunhas Osvaldo Maraia e Antônio Manoel da Silva. A testemunha de acusação Vilma Cortes Boniolis Rubio e as testemunhas defesa Osvaldo Maraia e Antônio Manoel da Silva foram ouvidas perante o Juízo de Direito de Palmeira d'Oeste (fls. 139/142 e 160/161). Concluída a instrução processual e, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, ao passo que decorreu in albis o prazo para a defesa do acusado se manifestar (fls. 163/165). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus nas penas dos crimes tipificados nos arts. 299, caput, 171, 3º, e 171, 3º, c.c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 167/170). A defesa do acusado João Roberto Correa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, demonstrando a atipicidade de sua conduta, pois apesar de declarar que era lavrador, o acusado sempre fez da pesca o seu principal meio de vida (fls. 172/179). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOÃO ROBERTO CORREA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu JOÃO ROBERTO CORREA teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado solicitou o seguro-desemprego nos períodos de defeso compreendidos em 01/11/2001 a 28/02/2002 e 15/10/2002 a 15/02/2003, logrando êxito apenas em relação ao segundo período, ocasião em que recebeu quatro parcelas do aludido benefício. A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte:(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado JOÃO, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 41), b) Carteira de Pescador Profissional (fl. 65), c) Cadastramento do Pescador (fl. 13); d) Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal / RSDPA (fls. 09 e 12), e) Atestados emitido pela Colônia de Pescadores, no sentido de que João Roberto Correa era pescador artesanal (fls. 11 e 14), f) Declarações do Pescador referentes às contribuições previdenciárias (fls. 10 e 15) e g) Demonstrativo de recebimento de seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 61/62). Com efeito, consta das consultas ao CNIS (fls. 32/35), dos documentos lavrados pelo Cartório de Marinópolis/SP e pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 05/06), a qualificação do réu como segurado especial, lavrador e agricultor, respectivamente. Observo, outrossim, que JOÃO pleiteou, de fato, o gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal nos períodos de defeso de 01/11/2001 a 28/02/2002 e de 15/10/2002 a 15/02/2003, havendo recebido 04 parcelas do benefício apenas em relação ao segundo período, consoante documentos de fls. 61/62. Valeu-se, quando destes pedidos, dos formulários específicos de fls. 09 e 12 e de atestados emitidos pela Colônia de Pescadores, dando conta de sua condição de pescador profissional (fls. 11 e 14). O acusado, na fase das investigações criminais, afirmou que exerce a profissão de lavrador há 20 anos, e que tinha interesse em obter a carteira de pescador profissional para poder pescar sem ser importunado pela polícia ambiental, senão vejamos (fl. 50): QUE o interrogado é nascido e criado na cidade de Marinópolis/SP, onde exerce a profissão de lavrador, há cerca de vinte anos; QUE durante o período de 1984 a 1988 foi vice-prefeito da cidade de Marinópolis; QUE sua esposa, a Sra. BEOCLIZ DIAS DE SOUZA CORREA, é vereadora na mesma cidade, a três mandatos consecutivos; QUE em relação aos fatos apurados, reconhece como sua a assinatura aposta nos documentos de fls. 09, 10, 12, 13, 15 e 41; (...) QUE o interrogado recebeu referido benefício por uma vez, em uma época cuja data não se recorda, sabendo dizer apenas que recebeu através da Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado não se recorda a data exata, mas sabe dizer que obteve o primeiro registro de pescador profissional há mais de dez anos; QUE naquela ocasião tinha interesse em obter a carteira de pescador profissional para poder pescar sem ser importunado pela polícia ambiental, sendo que não se recorda em qual colônia de pescadores obteve sua primeira carteira; QUE em relação aos documentos

de fls. 05 e 06, onde o interrogado figura como lavrador e agricultor, respectivamente, esclarece que essa era a profissão do interrogado naquela época; QUE houve um período em que o interrogado obteve seu sustento na atividade da pesca e da lavoura, sendo que nesse período sua renda mensal girava em torno de um salário-mínimo e a maior parte desse valor vinha da pesca., QUE não se recorda a data exata em que isto aconteceu, mas sabe dizer que naquela época vendia seus peixes para colegas da própria cidade de Marinópolis; QUE em relação à informação de fls. 04, de onde se depreende que o interrogado sempre trabalhou na lavoura, esclarece que vive na propriedade que pertencia a seu pai e sempre foi visto ajudando este na lavoura, motivo pelo qual acredita que poucos vizinhos soubessem da sua atividade como pescador; QUE neste ato se compromete em procurar na sua residência e apresentar nesta Delegacia sua carteira de pescador profissional no prazo de cinco dias úteis; QUE nunca foi preso, indiciado ou processado criminalmente. Em seu interrogatório judicial, o réu ratificou integralmente as declarações prestadas em inquérito policial (fl. 142). Ouvida em Juízo, a testemunha Vilma Cortes Boniolis Rubio asseverou que: Afirma que conhece o réu há 40 anos. Desde que conhece o réu, ele trabalhava em um sítio que era de seu pai. Sabe que ele produzia laranjas, bem como a depoente já plantou arroz na propriedade do réu. Nunca viu o réu pescando. Nunca adquiriu peixes do acusado. Nunca viu o réu vendendo peixes para qualquer outra pessoa. (fl. 161) Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa foram também nesse mesmo sentido. Osvaldo Marais se limitou a dizer que O réu trabalhava na roça e pescava 2 ou 3 vezes por semana. Isto ocorria há cerca de 10 anos. Já faz cerca de 10 anos que o réu não pesca mais. Nunca o réu foi somente pescador, sempre pescou e manteve a atividade rural. O réu trabalhava em sua própria propriedade rural. A propriedade era do pai do acusado. O réu vendia peixes pescados para terceiros. (fl. 140). Antônio Manoel da Silva afirmou que Por volta do ano de 2002 sabe o réu pescava 2 ou 3 vezes por semana e trabalhava no sítio de seu pai. Não sabe se o réu trabalhava para outras pessoas. Sabe que o réu vendia os peixes pescados para terceiras pessoas. Já faz cerca de 7 ou 8 anos que o réu não pesca mais. (fl. 141). Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 41), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 65) e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal, como ocorrido in casu (fls. 61/62). Com efeito, restou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos nos autos que o réu JOÃO não fazia da pesca seu principal meio de vida. De fato, o acusado sempre exerceu a profissão de lavrador e pescava apenas para consumo ou por lazer. A testemunha Vera foi enfática ao afirmar que o réu sempre foi lavrador, e que nunca o viu pescando ou comercializando pescados. Assinalo que as testemunhas de defesa Osvaldo e Antônio confirmaram que o réu não tinha como atividade principal a pesca, o que indica que apenas pescava para consumo, e, em razão do sucesso de algumas pescarias, tenha vendido peixes de forma esporádica. O próprio acusado declarou em seu interrogatório policial que exerce a profissão de lavrador há cerca de 20 anos e naquela ocasião tinha interesse em obter a carteira de pescador profissional para poder pescar sem ser importunado pela polícia ambiental. Noto, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 41 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Acrescente-se que, de posse da carteira de pescador profissional ideologicamente falsa (fl. 65), o acusado pleiteou o seguro-desemprego de pescador profissional em dois períodos de defesa, quais sejam, de 01/11/2001 a 28/02/2002 e 15/10/2002 a 15/02/2003 (fls. 09/12), logrando êxito apenas quanto ao segundo período, ocasião em que recebeu 04 parcelas do referido benefício (fls. 61/62), obtendo vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dessa forma, em havendo a prática de um crime de estelionato na forma tentada (art. 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do CP), e outro consumado (art. 171, 3º, do CP), ambos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resta evidente a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado JOÃO ROBERTO CORREA deve ser condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), este em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Imperioso ressaltar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção, já que o falso ideológico não teria exaurido a sua potencialidade lesiva no crime de estelionato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOÃO ROBERTO CORREA pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, e pela prática do delito descrito no art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu JOÃO ROBERTO CORREA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime previsto no art. 299, caput, do CP. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são

normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. b) O crime previsto no art. 171, 3º, do CP. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Constato, ademais, a presença da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da prática de 2 (dois) crimes, um na forma tentada (art. 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do CP) e outro consumado (art. 171, 3º, do CP). Por esse motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/6, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. c) O concurso material (art. 69 do CP). Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato, fica o réu João Roberto Correa definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o montante de 04 salários mínimos (art. 387, inciso IV, do CPP). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, brasileiro, ex-prefeito do município de Ilha Solteira/SP, portador do RG nº 5.438.614-SSP/SP, CPF nº 930.722.798-53, nascido aos 03/02/1953, natural de Lins/SP, filho de Dirceu Jacobucci e de Odilma Moreira Jacobucci, residente na avenida Brasil Sul, nº 1.271, bairro Zona Sul, podendo também ser localizado no seu local de trabalho localizado no Passeio Prado nº 202, na cidade de Ilha Solteira/SP. ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): MARGARETE DE CÁSSIA LOPES - OAB/SP 104.172. Testemunha de Acusação: MAYRA CLAUDIA BIATECKI DIAS, brasileira, casada, dentista, RG. 17.116.998-0-SSP/SP, natural de Araçatuba/SP, filha de Jair Ricardo de Souza e de Maria Barbosa de Souza, residente na Rua Concórdia, 143, bairro Santa Catarina, Ilha Solteira/SP, telefone (18)37434909 celular (18) 91510220; Testemunha de Acusação: CLAUDIO LOPES VIEIRA, brasileiro, casado, agente administrativo, RG. 21.482.106-SSP/SP, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Silvio Vieira e de Elenita Lopes Vieira, residente na Rua Olavo Bilac, 702, bairro Nova Ilha, Ilha Solteira/SP, telefone (18)37432943 celular (18)97378335; Testemunha de Acusação: CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG. 11.181.479-0-SSP/SP, natural de Três Lagoas/MS, filho de Clodomiro Cardoso e de Antonia Rodrigues Cardoso, residente na



rua Passeio Mariana, 109, bairro Zona Sul, Ilha Solteira/SP, telefone (18)37422126 celular (18) 91258097; Testemunha de Acusação: JOSÉ TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, RG. 9.630.401-SSP/SP, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Silvério Tavares dos Santos e Rosa Marques dos Santos, residente na Rua 29, nº 75, bairro Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP, telefone (18)37433049 celular (18)91011070; Testemunha de Defesa: FLORIPES ANTIQUERA DA SILVA, brasileira, casada, Diretora de Educação, residente em Passeio Belo Horizonte, 213, Ilha Solteira/SP; Testemunha de Defesa: LEONICE DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA, brasileira, casada, Chefe de Recursos Humanos, residente em Passeio Campos, 101, Ilha Solteira/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls. 462/474. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 510/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: MAYRA CLAUDIA BIATECKI DIAS, CLAUDIO LOPES VIEIRA, CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO e JOSÉ TAVARES DOS SANTOS, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: FLORIPES ANTIQUERA DA SILVA e LEONICE DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA, acima qualificadas. Depreque-se também o INTERROGATÓRIO do réu DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, acima qualificado.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 750/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO do réu, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório do réu na fase policial (fls. 407/408), depoimento da(s) testemunha(s) (fls: 395/396, 398, 400 e 403), da denúncia (fls. 453/455), do despacho que a recebeu (fls. 456), da(s) procuração/nomeação (fls. 476), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 462/474). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIANILSON NOLETO BARBOSA X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: 1) VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES.ADOGADA CONSTITUÍDA: ELIANE APARECIDA I. MODESTO - OAB/SP 86472.ACUSADO: 2)NAGILA LOPES DE SOUZAADVOGADA CONSTITUÍDA: YARA BATISTA DE MACEDO - OAB/MA 8.064 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão de fls. 214. Considerando o novo endereço da testemunha, depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) SILVEIRA GUNTHI ZANA, residente na Rua dos Cedros, nº 35, Vila São José, fones: 9777-6752 e 3691-1163, Santa Fé do Sul/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 825/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. SILVEIRA GUNTHI ZANA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 86/91v), do despacho que a recebeu (fls. 93), da(s) procuração/nomeação (fls. 125 e 156). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) ADILSON MACHADO MOREIRA, RG. 2.024.456-SSP/GO, CPF. 808.156.691-00, brasileiro, marceneiro, nascido aos 02/11/1972, natural de Mairi/BA, filho de Valmir Alves Moreira e de Alaíde dos Santos Machado, residente na Rua Maria Carolina de Jesus, Quadra 08, lote 23, bairro Residencial Eli Fordi, em Goiânia/GO, telefones (62)32583941 e

(62)92281854.ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSE MARIA SILVA SOBREIRO OAB/GO 10294, JOSE MAURO SARDINHA TAVARES OAB/GO 8863, FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA OAB/ GO 21137.Acusado(a): 2) EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, RG. 16.151-SSP/GO, CPF. 336.772.121-20, brasileiro, policial militar, nascido em 31/03/1966, natural de Goiania/GO, filho de José Francisco dos Santos e de Divina Silva Santos, residente na Rua Tupinambás, quadra 21, lote 08, bairro Setor Vila Brasil, em Aparecida de Goiania/GO, CEP. 74905-730, telefones (62) 32489938 e (62) 96432023.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): JOSE MARIA SILVA SOBREIRO OAB/GO 10294, JOSE MAURO SARDINHA TAVARES OAB/GO 8863, FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA OAB/ GO 21137.DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS.Depreque-se os INTERROGATÓRIOS dos acusados ADILSON MACHADO MOREIRA e EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, acima qualificados com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 797/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANIA/GO, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) ré(u) ADILSON MACHADO MOREIRA, acima qualificado, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 798/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIANIA/GO, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) ré(u) EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, acima qualificado, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Instrui Cartas Precatórias cópia do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), da denúncia (fls. 68/70v), da decisão que a recebeu (fls. 71), da nomeação/procuração (fls. 159), das oitivas de testemunhas (fls. 217/218, 243 e 270/271), defesa(s) preliminar(es) (fls. 156/158 e 182/184).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000902-06.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Rosa Beatriz Duran Camilo  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAVISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 119/119v. Depreque-se à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, a INTIMAÇÃO da acusada ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO (brasileira, viúva, portadora do RG nº 17.403.690-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 070.400.538-70, natural de Potirendaba/SP, nascida em 23/05/1940, filha de Paschoal Duran e Vitalina Esmerieri, residente na Rua Rio Branco, nº 15.650, Estrela DOeste/SP) para comparecer em audiência, nessa comarca, acompanhada de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na nova proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições:a) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a serem depositadas no Banco Caixa Econômica Federal. Os depósitos deverão ser efetivados na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (em Jales), AÇÃO/CLASSE nº 240, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). Os depósitos poderão ser realizados através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP;b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;c) Informação ao Juízo de eventual mudança de endereço;d) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se a acusada para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar suas resposta. No ato da intimação, a acusada poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 834/2013 à comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para intimação da acusada ROSA BEATRIZ DURAN CAMILO.Instrui Carta Precatória cópias de fls. 112/113, 115, 119/v, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Cumpra-se.

**0001324-78.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA(AL008692 - LAILTON SOARES E AL010143 - GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA E AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: 1) JOSÉ CÍCERO BARBOSA.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): LAILTON SOARES OAB/AL 8692, GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA OAB/AL 10143.RÉU: 2) JADIELSON DA SILVA ARAUJO.ADVOGADO(A) DATIVO(A): ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424.RÉU: 3) JOSÉ RONALDO FERREIRA DOS SANTOS.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): KLEITON ALVES FERREIRA OAB/AL 9547, SÉRGIO MARQUES DE MACEDO OAB/AL 5922.RÉU: 4) JOSÉ LUCILDO LEITE DA SILVA.ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): JÚLIO GOMES DUARE NETO OAB/AL 6473. Testemunha de Acusação e defesa de Jadelson: SGTO PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar rodoviário, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 519, Votuporanga/SP; Testemunha de Acusação e defesa de Jadelson: SGTO PM MARCOS CESAR LAZARETTI, policial militar rodoviário, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 519, Votuporanga/SP; Testemunha da defesa de José Cícero Barbosa: CLAUDEMIRO ELIAS PEREIRA, residente na Rua Paulo VI, nº 18, bairro Primavera, Arapiraca/AL; Testemunha da defesa de José Cícero Barbosa: JANIO SILVA CAVALCANTE, residente na Av. Rio Branco, nº 625, bairro Cacimbas, Arapiraca/AL; DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 284. Considerando que a defesa do réu José Lucildo da Silva não se manifestou acerca do indeferimento de suas testemunhas, dou por preclusa prova testemunhal do mesmo.Fl. 127/140, 159/163, 190/209 e 258/261. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 263. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAPIRACA/AL, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas da defesa de José Cícero Barbosa: CLAUDEMIRO ELIAS PEREIRA e JANIO SILVA CAVALCANTE, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 790/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas, no Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAPIRACA/AL, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Depreque-se à comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação e defesa de Jadelson da Silva Araújo: SGTO PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e SGTO PM MARCOS CESAR LAZARETTI, acima qualificados.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 791/2013 para INQUIRIRÃO de testemunhas, no Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 06/07, 15/16, 22/23 e 28/29), depoimento da(s) testemunha(s) (fls. 04/05), da denúncia (fls. 82/84), do despacho que a recebeu (fls. 93/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 141, 164, 210 e 251), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 127/140, 159/163, 190/209 e 258/261). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000121-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusada: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, brasileira, diretora presidente, portadora do RG nº 4.809.532-SSP/SP, filha de Oswaldo Soler e de Ivoni Fuster Corby Soler, natural de Jales/SP, residente na rua 13, nº 2.052, centro, ou, no prédio da faculdade sito à Av. Francisco Jalles, nº 1851, centro, ambos em Jales/SP.Advogados Constituídos: JOÃO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - OAB/SP 218270; OTTO ARTUR DA SILVA R. DE MORAES - OAB/SP 243997.Testemunha de acusação: CARLOS AUGUSTO THOMAZIN, auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, na Rua Caputi, 60, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP, Tel. (18) 2102-3000.Testemunha de defesa: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, com endereço à Rua Ipiranga, nº 155, Jardim Nova

York, Araçatuba/SP. Testemunha de defesa: RUTH DE CARVALHO CENEVIVA, com endereço à Av. General Monteiro de Barros, nº 490, apto. 52, Astúrias, na cidade de Guarujá/SP. Testemunha de defesa: DULCE DA SILVA BRAGA, com endereço à Rua Raposo Tavares, nº 115, Brooklin Novo, São Paulo/SP. Testemunha de defesa: AMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS, com endereço na Rua Holanda, 1416, Jd. Europa, Jales/SP. Testemunha de defesa: FLÁVIA CAROLINA VALÉRIO, com endereço à Rua Gaspareti, nº 2443, Vila Maria, Jales/SP. Testemunha de defesa: ROSANGELA JULIANO BORDON BIGULIN, com endereço à Rua Bélgica, nº 2401, Jd. Nova Vida, Jales/SP. DESPACHO-MANDADOS DE INTIMAÇÃO-CARTAS PRECATÓRIAS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 248/264. A resposta da ré não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 266/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Fls. 268/270. Defiro a prova testemunhal, eis que comprovada a pertinência à causa. Considerando que há apensos contendo documentos pessoais da acusada, defiro o segredo de justiça em relação a documentos, ressaltando a impossibilidade das publicações, na imprensa oficial, constarem somente as iniciais do nome da acusada, uma vez que o sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo não permite. Quanto à necessidade da realização de perícia, será analisada em momento oportuno, conforme disposto no artigo 402 do CPP. Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação CARLOS AUGUSTO THOMAZIN, bem como da testemunha arrolada pela defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, acima qualificados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à comarca de GUARUJÁ/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa RUTH DE CARVALHO CENEVIVA, acima qualificada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GUARUJÁ/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa DULCE DA SILVA BRAGA, acima qualificada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui Cartas Precatórias cópias da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 237), da Representação Fiscal (08/11), da(s) procuração/nomeação (fls. 242), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 248/264). No mais, designo o DIA 21 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2013 às testemunhas de defesa: AMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS, FLÁVIA CAROLINA VALÉRIO e ROSANGELA JULIANO BORDON BIGULIN, acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2013 à acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, acima qualificada, acerca da designação supra. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3501**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002252-26.2011.403.6125** - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a) porque teria se mudado (fl. 74, verso). Além disso, à fl. 75 foi oportunizado ao i. advogado da autora manifestar-se sobre a não localização da mesma, tendo transcorrido in albis o prazo para tal. Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 71), bem como, inclusive, acerca da alteração da data da audiência anteriormente designada (fl. 76, verso). Aguarde-se a data da audiência.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA, CNPJ n. 53412912/0001-37 ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SPEm face da manifestação da exequente às f. 197-198 defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 3% (três por cento), como reforço de penhora, devendo os demais bens penhorados permanecerem constritos em garantia da execução. Os pagamentos deverão ser realizados mensalmente e apresentado demonstrativo do faturamento. Nos termos do parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Diante do exposto, fica sustada somente a Hasta 109ª (30/07/2013 e 13/08/2013), ficando mantida, por ora, a Hasta 114ª (24/09/2013 e 10/10/2013), a fim de se verificar o cumprimento das condições da penhora sobre o faturamento. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000773-27.2013.403.6125** - JULIANO CAMPOS SIMIONI(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS E SP266099 - VANESSA POLO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliano Campos Simioni em face da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Argumenta o impetrante que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, estando matriculado no curso de Educação Física. Aduz que foi impedido de continuar freqüentando o curso sob a alegação, da referida faculdade, que não houve renovação do Contrato de Financiamento para o Crédito Estudantil referente o ano letivo de 2012. Alega, no entanto, que a faculdade é quem não teria disponibilizado a documentação necessária à renovação do contrato de financiamento estudantil. Em decorrência, sustenta que está sendo prejudicado porque em abril de 2012 foi comunicado por um funcionário da faculdade de que não mais poderia dar continuidade ao curso que até então freqüentava. Em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado à autoridade coatora permitir que volte a freqüentar as aulas de seu curso no segundo semestre do presente ano até mesmo porque o curso tinha previsão de término no final do ano de 2012. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/40. Inicialmente distribuída junto à Comarca de Ipaussu, foi a presente ação mandamental redistribuída à Comarca de Ourinhos e, novamente, redistribuído a este juízo federal por força da decisão das fls. 43/44. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, no entanto, embora o impetrante relate que estaria impedido de voltar a freqüentar as aulas de seu curso de Educação Física desde abril de 2012, somente em 13/05/2013 impetrou o presente mandamus, o que de início já afasta qualquer caráter urgente na medida liminar pleiteada. No mais, o impetrante não demonstrou que está impedido pela faculdade de retornar às aulas, já que do histórico escolar de fl. 39 consta que ele abandonou o curso e o documento de fl. 37 não possui data, não servindo para demonstrar que a faculdade recusa sua freqüência como relatado da inicial. Diante disto, ausente a prova inequívoca do direito de o impetrante bem como ausente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a parte impetrada acerca do presente mandamus e para que apresente as devidas informações. Após, ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação para consignar como autoridade coatora o DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5959**

### **MONITORIA**

**0000552-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CAPOVILLA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 205, requerendo o que de direito.Int.

**0002907-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os pedidos de fls. 68 e 69. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0)** - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3)** - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 161, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1)** - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 181v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0)** - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante da inércia certificada à fl. 226, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 211. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 220/221, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9)** - NELSON LEONCIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Leoncio da Silva, João Antonio da Silva e Paulo Sérgio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 30/31). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe pro-vimento (fls. 48/52). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ac- tio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando- se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar- se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurispru- dência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrênci a de pres- crição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989 (Plano Verão), pois a ação foi proposta em 05.02.2009 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhe- ço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de méri- to, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) Vistos, etc. O autor e a requerida Caixa Seguradora formalizaram a- cordo pondo fim ao processo (fls. 137/139), o que foi homologado por sentença (fl. 141), com cumprimento da avença (fls. 147/148). Contudo, em face da CEF ainda não houve resolução da lide. Assim, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da ação em face da Caixa Econômica Federal, ré neste processo. Prazo de 05 dias. Após, conclusos os autos inclusive para deliberação so- bre o pedido da Caixa Seguradora (fl. 147). Intimem-se.

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dr. Leonardo José Brito do Amaral, CREA/SP 5.061.053.517, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes. Int. e cumpra-se.

**0003937-62.2011.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseane Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? pa 1,15 b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito b, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos b ou c, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte



deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0000072-94.2012.403.6127** - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o réu apresente cópia integral do procedimento administrativo do pedido de revisão de benefício nº 0560.448.102-1. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Após, intime-se o perito judicial para que, com base nos documentos e pareceres médicos constantes de tal procedimento, esclareça a data de início da incapacidade da parte autora, corrigindo ou ratificando aquela fixada em seu laudo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000076-34.2012.403.6127** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fls. 279/280: requer a parte autora em seu pleito a intimação da parte contrária para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que tal depósito já ocorreu (fl. 261). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000432-29.2012.403.6127** - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Sem prejuízo, fica a CEF intimada a efetuar o depósito, à ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor de R\$ 1.899,90 (mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), já inclusa a multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475- B e J, do CPC. Int.

**0000584-77.2012.403.6127** - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo, quais sejam: a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito b, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos b ou c, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Oportunamente fixar-se-ão os



honorários perícias, a teor da Resolução 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

**0000754-49.2012.403.6127** - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Ao MPF, nos termos da petição de fl. 16.Intime-se.

**0003133-60.2012.403.6127** - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie a juntada aos autos da petição inicial, sentença e eventual acórdão relativos ao processo apontado no quadro indi-cativo de provável prevenção (fl. 27).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000333-25.2013.403.6127** - MARCIA ELISA PAVIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido da autora de produção de prova teste-munhal (fl. 107), por ser modalidade imprestável à demonstração dos fatos e do aduzido direito invocados na inicial e ao deslinde do feito, bem como porque desnecessária à colheita de elementos de for-mação do convencimento.Oportunamente, conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

**0001901-76.2013.403.6127** - MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que carreie aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina, vez que na cópia de fls. 42/43 não consta tal informação. Cumprido, cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001909-53.2013.403.6127** - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição.Defiro ao gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Cris-tina Pinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que em 21.02.2013 quitou o débito de R\$ 266,00 que tinha junto à requerida, mas em 24.04.2013 a restrição a seu nome ainda permanecia, do que discorda, alegando prejuízo à sua moral, pois teve negado pedido de crédito no comércio onde mora.Relatado, fundamento e decido.O documento de fl. 14 comprova o pagamento do débito que gerou a restrição pendente de regularização (fl. 13). A quita-ção ocorreu em 21.02.2013 e mais de dois meses depois, em 24.04.2013, ainda não havia sido regularizado, tempo suficiente para as providências administrativas para exclusão do apontamento.No mais, a permanência da restrição, indevida por conta da liquidação do débito, causa situação de constrangimento.Issso posto, defiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclu-são do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o mo-tivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Cite-se e intimem-se.

**0001921-67.2013.403.6127** - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro ao gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Juceli de Souza Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que quitou o débito de R\$ 850,26 que tinha junto à requerida, mas em 29.05.2013 a restrição a seu nome ainda permanecia, do que discorda, alegando prejuízo à sua moral, pois teve negado pedido de crédito no comércio onde mora.Relatado, fundamento e decido.O documento de fl. 17 comprova a realização de depó-sito em dinheiro em conta bancária, mas não prova necessariamente o adimplemento da dívida que gerou a restrição (fl. 14).Não se sabe se o aludido depósito foi sequer sufici-ente para cobrir eventual saldo devedor na conta, quanto mais, à mingua de maiores informações, para quitar o débito apontado à f. 14.Issso posto, ausente a prova inequívoca dos fatos, in-defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002636-80.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Diante da pesquisa realizada, conforme verifica-se à fl. 75, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7)** - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Ratifico os atos processuais ocorridos nesta fase processual (cumprimento de sentença). Requeira a parte ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5960**

#### **MONITORIA**

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

**0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 236: defiro, parcialmente.tendo em vista que a executada encontra-se com sua representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 236, indicando quais são os bens de propriedade dos executados, livres e desimpedidos, suas localizações e valores.No mais, com relação ao segundo parágrafo da petição de fls. 236, reperto-me ao despacho de fl. 136.int.

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista que a publicação de fl. 121 não alcançou o destinatário de fl. 100, conforme verifica-se através do extrato processual colacionado à fl. 122, regularize a secretaria a representação processual da requerente.No mais, diante de todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para. querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 121.Int.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fl:98/99: defiro, exceto, a restrição para o licenciamento; às providências através do sistema Renajud.Int.

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Diante do teor da certidão de fl. 62, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fl. 116: esclareça a requerente, ora exequente, sua petição, vez que incompatível com a atual fase processual.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8)** - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a publicação de fl. 235 não alcançou o destinatário de fl. 225, conforme verifica-se através do

extrato processual colacionado à fl. 237, regularize a secretaria a representação processual da requerente.No mais, diante de todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para. querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 235.Int.

**0000114-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000114-0)** - JOSE LEONE(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do depósito noticiado nos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

**0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0)** - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante do teor da certidão de fl. 153, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int.

**0001026-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001026-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 157: defiro pelo prazo de 30 diasInt.

**0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0)** - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Tendo em vista que a publicação de fl. 389 não alcançou o destinatário de fl. 326, conforme verifica-se através do extrato processual colacionado à fl. 390, regularize a secretaria a representação processual da requerente.No mais, diante de todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para. querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 389.Int.

**0002115-72.2010.403.6127** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fl. 184/187: manifeste-se a UF, no prazo de 10 dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 152: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001780-82.2012.403.6127** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a notícia do depósito à título de honorários periciais, conforme se verifica à fl. 339, intime-se o experto, nomeado à fl. 305, para o início dos trabalhos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 184: junte o embargante a comprovação da efetivação do acordo noticiado.Sem prejuízo, informe a CEF se há

alguma composição de acordo conforme noticia o embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)  
Defiro como requerido.Expeça-se, pois, o necessário.Int. e cumpra-se.

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Fl. 164: defiro, parcialmente.Proceda a secretaria ao bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada através do sistema renajud.No mais, compete à exequente diligenciar à cata de informações de seu interesse, não transferindo ao judiciário, já tão assoberbado, tal mister. Indefiro, pois, a expedição de ofícios, tal como requerido.Int.

**0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Fl. 193: defiro como requerido.Int.

**0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Fl. 86: requeira a CEF o que entender de direitoInt.

**0001037-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO  
Fls. 88/93: manifeste-se a CEF.Int.

**0002643-72.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Face a inércia da exequente archive-se os autos, sobrestando-os.Int.

**0000977-65.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN RODRIGUES PEDROSO

Tendo em vista que a data de protocolo da petição retro é anterior a data da publicação do despacho de fl. 46, concedo a devolução do prazo para que a exequente manifeste-se acerca do aludido despacho.Int.

**0000979-35.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Tendo em vista que a data de protocolo da petição retro é anterior a data da publicação do despacho de fl. 57, concedo a devolução do prazo para que a exequente manifeste-se acerca do aludido despacho.Int.

**0000980-20.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Tendo em vista que a data de protocolo da petição retro é anterior a data da publicação do despacho de fl. 64, concedo a devolução do prazo para que a exequente manifeste-se acerca do aludido despacho.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fl. 124: diante da manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias a ela para que carrie aos autos as competentes guias referentes a expedição da carta precatória requerida .Com a comprovação da juntada das guias, expeça-se a competente deprecata.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0003365-09.2011.403.6127** - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da requerente, conforme verifica-se à fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int.

## **Expediente Nº 5962**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001953-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marayana Tamires Domingos, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu à ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 26.10.2012, apesar de notificada.Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido.Decido.O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora (fls. 11/12).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001234-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Aparecido Jacob para constituir título executivo e receber R\$ 28.945,07 decorrente de inadimplência no contrato 00.4151.160.0000727-64.O réu foi citado (fl. 31), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 28.945,07 em 11.04.2013 (fl. 16).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1)** - RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final do 1º parágrafo do despacho de fl. 162, informando o Juízo acerca da liberação de seu crédito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Int.

**0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Eugenio Cuvice ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada ao pagamento da diferença de FGTS referente aos Planos Verão e Collor, elevando de 3% para 6% os juros sobre os depósitos do FGTS (fl. 09). Alegou que em 1987 propôs, juntamente com outras 33 (trinta e três) pessoas, ação com o intuito de compelir a ré a proceder a capitalização dos juros da sua conta vinculada em taxa progressiva. Acolhido o pedido, recebeu a diferença de R\$ 24.436,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais, quarenta e oito centavos). Depois, aderiu ao plano oferecido pelo governo para o recebimento dos créditos complementares dos Planos Collor e Verão (LC 110/2001), fazendo jus a mais R\$ 43.659,01 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, um centavo). Ocorre que, em relação à diferença dos Planos Collor e Verão, a ré não aplicou juros de 6% a.a., mas de 3% a.a. Não se conformando com o procedimento da ré, e não obtendo êxito na via administrativa, ajuizou a presente ação a fim de receber a diferença dos juros progressivos em relação aos Planos Collor e Verão. A ré contestou, impugnando a pretensão autoral (fls. 34/59). Houve réplica (fls. 73/78). A r. sentença acolheu a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela ré, pelo fato de o autor ter firmado o termo de adesão previsto na LC 110/2001 (fls. 81/84). Irresignado, o autor apresentou apelação (fls. 88/93), à qual foi dado provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância (fls. 97/98). Com o baixa, a ré apresentou os extratos da recomposição da conta vinculada do autor (fls. 120/141) e este pugnou pela procedência do pedido (fl. 143). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém delimitar o objeto da lide. Nesta ação, o autor não pleiteia o reconhecimento de que faz jus aos juros progressivos do FGTS, pois tal direito já lhe foi reconhecido nos autos do processo nº 89.03.02673-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Do voto do relator, lê-se (fl. 114): Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido dos autores, para condenar a CEF a creditar nas contas individualizadas os juros na forma progressiva prevista no art. 2º, da lei nº 5.705/71, a contar das datas indicadas na inicial, além da correção monetária, segundo as diretrizes da lei nº 6.899/81, e dos juros de mora à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação inicial. Tampouco pleiteia o autor que o saldo de sua conta vinculada seja atualizado pelos índices referentes aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), pois para tanto firmou acordo com a ré, nos termos em que autorizado pela LC 110/2001 (fl. 66), avença cuja higidez não está em discussão. Pretende o autor, unicamente, que o cálculo dos valores a receber em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 observe o percentual de juros de 6% a.a., conforme reconhecido no acórdão proferido na ação nº 89.03.02673-0, e não de 3% a.a., conforme efetuado pela ré. Nesse sentido, argumenta (fl. 04): Ora, é patente o direito do autor à correção dos valores devidos pela requerida, conforme pedido administrativo feito junto à requerida, pois, conforme exposto anteriormente, foi reconhecido através de sentença o direito do autor à correção do valor depositado em seu favor a título de FGTS, o que implicaria no fato de que os valores depositados nos anos de 1989 e 1990, referentes à correção dos Planos Verão e Collor, também fossem corrigidos, o que não foi feito pela requerida. Uma das regras elementares do Direito é que o acessório segue o principal, portanto, se foi reconhecido o direito do autor à correção referente à taxa progressiva, conforme já exposto anteriormente, conclui-se que o seu direito à aplicação da taxa de juros de 6% e não 3% sobre os depósitos na conta vinculada nos anos de 1989 e 1990 é indiscutível. De fato, após firmar o acordo com a ré, recebeu o extrato FGTS - créditos complementares - planos econômicos (fl. 22), onde consta taxa de juros de 3% (fl. 22). Ao receber referido extrato, requereu à ré que o cálculo fosse efetivado com observância da taxa de juros de 6% a.a. (fl. 23). Esta, porém, respondeu que à época dos Planos Verão (01/03/89) e Collor I (01/05/90) os valores referentes a taxa progressiva não estavam na conta, uma vez que a decisão judicial ocorreu em data posterior (23/01/1987). Assim, administrativamente, os valores dos planos econômicos (Verão e Collor I), creditados à taxa de 3%, estão corretos (fl. 25). Obviamente, o entendimento da ré não pode prosperar. Ora, reconhecido que o autor tem direito aos juros progressivos, sua conta vinculada deve ser reconstituída mediante a aplicação da taxa correta, de forma progressiva. Assim, ainda que tal reconstituição somente seja feita por força de decisão judicial proferida em época posterior, esta tem efeitos retroativos. Portanto, na constituição devem ser observados os expurgos inflacionários incidentes sobre todo o período em que houve saldo na conta do FGTS, vez que não se trata de nenhum acréscimo, mas apenas recomposição do valor de compra da moeda.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a ré a pagar as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor, objeto de acordo firmado com o autor (fl. 66), observando que sobre o saldo da conta vinculada do autor deve incidir juros progressivos de até 6% a.a., conforme reconhecido no processo nº 89.03.02673-0 (fls. 110/115), e não de 3% a.a., conforme praticado (fls. 22 e 25). Os valores devidos, observada a compensação com os valores já pagos ou creditados, deverão sofrer a incidência de atualização monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc.**

2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Face a certidão de fl. 345, reitere-se o ofício mencionado.int.

**0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0)** - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 935/1013, intime-se o sr. perito, nomeado à fl. 852, para a retomada dos trabalhos.Int.

**0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Pe-reira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para conde-nar a ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucum-bência.Foi proferida sentença, extinguindo o feito, com base no parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do CPC (fls. 22/27). Inconformada, a parte autora re-correu e o E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação, anulando-se a sentença e determinando-se a devolução do feito para processamento (fls. 39/40).Com o retorno dos autos, a CEF foi citada e contes-tou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 46/72).Sobreveio réplica (fls. 79/80).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares, pois impertinentes ao ob-jeto da ação (receber diferença de juros progressivos).O tema referente à prescrição da taxa progressiva de juros foi analisado e rejeitado pelo E. TRF-3ª Região (acór-dão de fls. 39/40).Passo ao exame do mérito.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela a Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dé-cimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na an-tiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capi-talização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Como se pode verificar pelos documentos acostados às fls. 1819, o autor realizou sua opção pelo FGTS ainda sob a égide da antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Desta forma, em relação aos juros progressivos, tendo sido a opção ao FGTS feita antes do advento da Lei 5.705/71, é de se reconhecer o direito adquirido do mesmo à taxa progressiva de juros para todos os depósitos realizados neste mesmo vínculo empregatício, vale dizer, de 01.03.1968 (data da opção - fl. 19) a 26.06.1985 (data do fim da relação laboral - fl. 18).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para con-denar a Caixa Econômica Federal a aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre de 01.03.1968 (data da opção - fl. 19) a 26.06.1985 (data do fim da relação laboral - fl. 18), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocati-cios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004796-85.2013.403.6102** - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Recolha o autor as custas processuais. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolu-ção do mérito.Intime-se.

**0001445-29.2013.403.6127** - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Gislene Chere-gatti Tuckmantel em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário.Alega que recebeu o auxílio doença acidentário de 08.10.2012 a 12.12.2012, mas o INSS, entendendo que pagou valor in-correto referente ao período de 06.12 a 12.12.2012, enviou lhe carta de cobrança no importe de R\$ 1.773.40, do discorda porque não houve recebimento indevido e nem seria naquele valor, já que a renda men-sal inicial restou apurada em R\$ 1.431,68.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Se houve pagamento indevido não foi mediante ingerência da autora. E,

conforme documento de fl. 12 (ofício de cobrança), em confronto à carta de concessão do benefício (fl. 19) em que aponta a renda mensal inicial de R\$ 1.431,68, seriam referentes a 07 dias, o que revela, em tese, o desacerto do valor cobrado. Isso posto, considerando que há razoável discussão so-bre os fatos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impe-dir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 12/13. Cite-se. Intimem-se.

**0001957-12.2013.403.6127** - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Canelle em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para limitar os descontos de empréstimos consignados em 30% de seus ganhos. Alega que recebe, como funcionária pública municipal, em média R\$ 676,44 por mês, mas paga aproximadamente 37,67% daquele valor a título de empréstimos consignados, inclusive à requerida, o que compromete sua subsistência, além de ferir o disposto na lei 10.820/2003. Relatado, fundamento e decido. A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. Extraí-se pelos comprovantes de pagamento da requerente (fls. 20/21), que a mesma firmou dois empréstimos consignados, um com a CEF e outro com o Banco Santander. Contudo, não se tem a cópia dos contratos, em especial o firmado com a CEF, requerida nesta ação, para saber se há previsão de comprometimento da renda, inexistindo, assim, o aduzido direito subjetivo da autora de impor à requerida um negócio contratual independentemente da sua vontade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001256-85.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Fl: 61 Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001294-63.2013.403.6127** - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul em face da Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em SP - DICON-SP. O impetrante afirma que celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2282/2008, executou o convênio, prestou contas, mas a autoridade impetrada está exigindo a restituição de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) utilizados para aquisição de um monitor multiparâmetro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativação do impetrante junto ao SIAFI, com a alegação de que o equipamento adquirido não atende as especificações contidas no plano de trabalho aprovado. Pleiteia medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata baixa da negativação do impetrante junto ao SIAFI, de imediato e com a máxima urgência, se assim já procedeu ou, que se abstenha de proceder à negativação, caso ainda não tenha feito (fl. 14). Instado a emendar a petição inicial (fl. 131), informou que a autoridade impetrada está vinculada administrativamente à Secretaria Nacional da Saúde, órgão da União, e que o endereço da autoridade impetrada é Av. Nove de Julho, 611, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.313-000 (fls. 82/83). Decido. O impetrante ajuizou a presente ação em face da Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo, com endereço na capital. Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar a demanda, vez que o mandado de segurança deve ser ajuizado no foro do domicílio da autoridade impetrada, qual seja, a capital. Neste sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. II - Por se tratar de mandado de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União. III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 306.291/SP, processo nº 0082203-53.2007.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 2 de 05.03.2009, p. 461 - grifo acrescentado) Portanto, considerando que o ato hostilizado é emanado de autoridade com sede funcional fora da área de abrangência deste



Juízo, e sendo absoluta a competência funcional, a hipótese é de seu reconhecimento de ofício, a teor do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis de São Paulo, com as homenagens de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001426-23.2013.403.6127** - ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 182/182, haja vista a inadequação da via eleita. Int.

#### **Expediente Nº 5974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0)** - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 253/254: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001003-68.2010.403.6127** - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004070-41.2010.403.6127** - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 216. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003368-61.2011.403.6127** - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003880-44.2011.403.6127** - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003950-61.2011.403.6127** - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

**000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A ação foi regularmente processada, com apresentação pelo autor de comprovante de requerimento administrativo indeferido, datado de 02.07.2012 (fl. 48), indeferimento do pedido de antecipação dos feitos da tutela (fl. 50), contestação (fls. 56/59), realização de prova pericial médica (fls. 72/75) e acordo homologado por sentença (fls. 80/81, 86 e 88).Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o INSS requereu a anulação do acordo, ao argumento de que houve desrespeito pelo autor à cláusula 7ª da avença, no que se refere à coisa julgada, pois em 2008 o autor ingressou com ação idêntica na Justiça Estadual, sendo o pedido julgado improcedente (fls. 96/123).Intimado (fls. 124 e 126), o autor não se manifestou (fl. 127).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. A causa de pedir é distinta. Aqui, decorre do indeferimento administrativo em 02.07.2012 (fl. 48).Com efeito, na ação que tramitou pela Justiça Estadual, conhecida por este Juízo após a homologação do acordo proposto pelo próprio requerido, o INSS foi citado em 26.08.2008 (fl. 98), e naquele feito o autor questionava a cessação do auxílio doença ocorrida em 21.02.2008 (fl. 112). Nesta ação, como se depreende da causa de pedir, o autor informou ter auferido o auxílio até 12.11.2008 (fl. 03), o que revela objetos distintos. Aliás, de fato houve a fruição administrativa do auxílio até 21.12.2008, como informado pelo próprio INSS quando da apresentação da proposta de transação (item 1, a - fl. 80 verso).Ainda assim, considerando o que provado nos autos, a cessação do benefício em 21.02.2008 (fl. 42), este Juízo suspendeu o processo para o autor apresentar comprovante de indeferimento atual do benefício, o que se deu com o novo requerimento administrativo de 02.07.2012 (fl. 48), demonstrando que sua pretensão foi indeferida na esfera administrativa, surgindo para ele, o autor, o interesse jurídico de estar em Juízo. Daí houve o processamento desta ação.No mais, embora a ação na Justiça Estadual fosse do ano de 2008, o INSS nada alegou em contestação (fls. 56/59) e nem por ocasião da proposta de transação por ele feita (fls. 80/81).Vale destacar, ainda, que aquela ação foi julgada em setembro de 2010 (fls. 116/118), com acórdão proferido em dezembro de 2011 (fls. 119/122), tudo antes da propositura desta, ocorrendo o trânsito em julgado em fevereiro de 2012 (fl. 123), quase um ano antes da apresentação da proposta de transação (fl. 80).Assim, não houve irregularidade processual e, em suma, não ocorre nem a alegada coisa julgada e nem litispendência, pois, como visto, esta ação tem por objeto o benefício de auxílio doença decorrente de indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 02.07.2012 (fl. 48), distinto, portanto, do discutido na ação aforada em 2008 na Justiça Estadual.Iso posto, rejeito o pedido do INSS de anulação do acordo, já homologado por sentença.Intimem-se, inclusive para o efetivo cumprimento da avença que, embora implantado o benefício (fl. 125), pende de acerto no que se refere às prestações vencidas.

**0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/56: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001824-04.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nidia Elisa Caprecci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo requerido às fls. 82/83. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002353-23.2012.403.6127 - FATIMA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada, está grávida, apresenta dor abdominal e pélvica, cistite, cisto folicular do ovário e ameaça de aborto. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 53/54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/40). Realizou-se perícia médica (fls. 69/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, informou o perito judicial que a requerente não apresentou nenhum exame laboratorial, carteira de pré-natal ou ultrassonografia obstétrica, documentos necessários à verificação da situação gestacional, razão pela qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. De fato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar a alegada incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002370-59.2012.403.6127** - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/66: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002401-79.2012.403.6127** - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002618-25.2012.403.6127** - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002819-17.2012.403.6127** - MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002843-45.2012.403.6127** - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Walnei Sartorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual desde 21.01.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 21.01.2013 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002999-33.2012.403.6127 - MARIA JUSSARA RAMALHO MORAIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Perpetua de Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinite calcária no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 21.11.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato da autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 21.11.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/25). Realizou-se perícia médica (fls. 35/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, gastrite alcoólica, doença alcoólica do fígado e fígado gorduroso alcoólico. Assentou o perito judicial que o autor se encontra trabalhando, mas que por ocasião do requerimento do auxílio doença estava internado e, por isso, doente, concluindo pela incapacidade total e temporária desde a internação até o início do atual serviço, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A internação a que se refere o perito é a realizada em 04.09.2012 junto à Comunidade Terapêutica Santo Antônio (fl. 12). Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 10.10.2012 (fl. 13) foi equivocado, devendo o benefício ser pago desde essa data até o início de seu último vínculo empregatício (janeiro de 2013 - fl. 43). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 10.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13) até o início de seu atual trabalho (janeiro de 2013 - fl. 43). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003220-16.2012.403.6127** - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003223-68.2012.403.6127** - MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003241-89.2012.403.6127** - IZANIR PINHEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003243-59.2012.403.6127** - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003351-88.2012.403.6127** - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003394-25.2012.403.6127** - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 54/56). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/60). Realizou-se perícia médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é



concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 12.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 21).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/53).Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de epilepsia, transtorno depressivo, diabete melitus, hipotireoidismo e taquicardia paroxística, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 25.11.2012, data da cessação administrativa do benefício (fl. 23).A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao

auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 25.11.2012 (data da cessação administrativa - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000104-65.2013.403.6127** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000139-25.2013.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000244-02.2013.403.6127** - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000278-74.2013.403.6127** - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000366-15.2013.403.6127** - MARIA NILTA ARAUJO SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000409-49.2013.403.6127** - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000508-19.2013.403.6127** - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000517-78.2013.403.6127** - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000549-83.2013.403.6127** - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000565-37.2013.403.6127** - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000567-07.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000569-74.2013.403.6127** - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000583-58.2013.403.6127** - ANEZIA DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000590-50.2013.403.6127** - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000599-12.2013.403.6127** - ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

### **0001289-41.2013.403.6127 - MIGUEL DONIZETE DA FONSECA(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção de feito. Silente a parte autora no prazo deferido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção de feito. Silente a parte autora no prazo deferido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **0001728-52.2013.403.6127 - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 61). Aquela ação encontra-se com baixa findo. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. No mais, a autora usufruiu o auxílio doença até 11.07.2008 (fl. 27). Depois disso, formulou três pedidos administrativos, respectivamente em 18.04.2012, 07.11.2012 e 26.11.2012 (fls. 28/30), não sendo em nenhum deles reconhecida a incapacidade. Contudo, como passados mais de seis meses do último pedido, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

### **0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Fernandes Jorge Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2013 - fl. 26) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 23). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fl. 21). Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vita das Graças Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013 - fl. 21) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0001840-21.2013.403.6127** - ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001841-06.2013.403.6127** - VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001842-88.2013.403.6127** - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001843-73.2013.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001844-58.2013.403.6127** - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001845-43.2013.403.6127** - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001846-28.2013.403.6127** - MARCIA CRISTINA CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001847-13.2013.403.6127** - APARECIDO EUFROSINO FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001848-95.2013.403.6127** - ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001887-92.2013.403.6127** - LUZIA MARQUES PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001891-32.2013.403.6127** - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Andresa Mara de Mello Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.05.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

**0001892-17.2013.403.6127** - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marleide Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001893-02.2013.403.6127** - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci da Faria Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.05.2013 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001894-84.2013.403.6127** - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.04.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001895-69.2013.403.6127** - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Socorro Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001896-54.2013.403.6127** - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Winquer Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.06.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não

reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001897-39.2013.403.6127** - VERA LUCIA PAVAN SIQUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Pavan Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.05.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001898-24.2013.403.6127** - MARLI LOPES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Lopes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.06.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001899-09.2013.403.6127** - FABIANA GIMENES RAMIRO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Gimenes Ramiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que recebia a aposentadoria por invalidez desde 02.01.2008 (fl. 39) e, mesmo permanecendo incapacitada, o INSS, após receber denúncia anônima, a convocou para perícia médica e cessou o benefício em 27.08.2010, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Como descrito na inicial e provado pelos documentos que instruem o feito (fls. 35, 50 e 122/124), houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa. Assim, não há falar em ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa. No mais, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 118), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001911-23.2013.403.6127** - DIRCE CAMPOS DEFENTE (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Campos Defende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.06.2013 - fl. 18) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Costa Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Cleuza Totene em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.05.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Leme Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.05.2013 - fl. 56), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosilene Leonilsa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.06.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001919-97.2013.403.6127 - MARIA JOSE MARCELINO MARIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Marcelino



Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001912-08.2013.403.6127 - ELIAS BATISTA PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Elias Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho, cessado em 17.06.2013. Relatado, fundamento e decidido. As causas previdenciárias de índole acidentária (espécie 91, como no caso - fls. 22 e 24) devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em decisão. O INSS pretende restituir valores que pagou aos sucessores do autor originário da ação ordinária (0001963-05.2002.403.6127) e ao advogado, dada a rescisão da sentença (fls. 366/367). Determinada a intimação da parte executada, via imprensa oficial (fl. 372), apenas o advogado Alberto Jorge Ramos manifestou-se, realizando depósito do valor cobrado, impugnando a execução contra ele tentada e esclarecendo que não mais representa os executados (fls. 377/384), em face do que discordou o INSS (fl. 388). Relatado, fundamento e decidido. Com exceção do advogado Alberto Jorge Ramos, que respondeu aos termos da execução, há necessidade de citação pessoal dos demais executados, sob pena de nulidade da execução (CPC, art. 618, II). Desta forma, primeiramente, deve o exequente (INSS) fornecer o atual endereço das pessoas executadas (elencadas às fls. 366/367) para citação. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002379-36.2003.403.6127 (2003.61.27.002379-5) - JOAO ERNESTO CANDIDO X ANTONIO LUIS DE MORAES X BENEDITO FERREIRA DA CRUZ X APARECIDO MARINHO DE SOUZA X ANTONIO CORNI GIMENEZ X LAZARA PEDROSO SOBRINHO X WALDEMAR GOCKOS X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI X ARMINDO VITAL ROSA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Ernesto Candido e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN**

VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte promover a habilitação dos herdeiros da falecida autora Izolina Soares Venâncio. Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0)** - LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Libero Monteiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3)** - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Clara da Silva Alvares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3)** - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ronaldo Becaleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0)** - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Teresinha Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003047-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003047-5)** - IRENE COSTA LACERDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6)** - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001287-76.2010.403.6127** - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Firmeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olinda Demarchi Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Maria de Almeida Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003104-78.2010.403.6127 - JOSE GOMES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Ivone da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003511-50.2011.403.6127** - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Claudina de Souza Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003879-59.2011.403.6127** - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000737-13.2012.403.6127** - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001540-93.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002333-32.2012.403.6127** - ALICE MANOEL MARTINS X SERGIO JUSTINIANO DIAS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002509-11.2012.403.6127** - PAULO SERGIO GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção de feito. Silente a parte autora no prazo deferido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003198-55.2012.403.6127** - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte colacione aos autos os documentos referidos às fls. 99/101. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORIVAL RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2011, o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu benefício, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado como especial o tempo de serviço prestado em condições insalubres. Aduz, ainda, que sua empregadora não fornece laudo técnico, razão pela qual tal documento não lhe pode ser exigido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 129/137, alegando falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, eis que não requerido administrativamente, bem como em relação ao período de fevereiro de 1982 a maio de 1982, o qual já foi reconhecido como especial na esfera administrativa; impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora se encontra trabalhando; não comprovação das condições especiais de trabalho, posto que não apresentado o laudo técnico; ausência de exposição habitual e permanente; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Réplica às fls. 143/152. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de outras provas, o autor informou não tê-las a produzir (fl. 155), enquanto o réu não se manifestou (fl. 154). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não acolho a alegação do réu de impossibilidade jurídica do pedido, pela continuidade da relação de trabalho do autor. Com efeito, a continuidade da relação laboral do autor não obsta o reconhecimento de seu direito à concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0004900-89.2009.403.6111, 10ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.10.2011, p. e-DJF3 26.10.2011) Deixo também de acolher a aduzida falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, porquanto, muito embora a parte autora faça menção a esse benefício, extrai-se do teor da petição inicial e, em especial, do item 5 do tópico relativo aos pedidos (fl. 12) que o objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo autor na esfera administrativa, se deu em decorrência do não reconhecimento da especialidade dos períodos ora discutidos. Ainda, não prospera a alegação de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do serviço entre fevereiro de 1982 e maio de 1982, eis que tal período não integra o pedido. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo

critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de

assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o de 13.06.1989 a 04.05.2011 (data da entrada do requerimento administrativo), laborado para o Governo do Estado de São Paulo, na função de motorista. Primeiramente, cumpre asseverar que não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 39/40 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto a ruído acima de 85 dB, a vírus e bactérias, bem como a posturas forçadas, de forma direta e permanente, não ocasional ou intermitente. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante

norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto n.º 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que no período de 13.06.1989 a 04.03.1997, quando editado o Decreto n.º 2172, bem como no período de 18.11.2003 a 04.05.2011, o requerente esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores ao patamar legal, razão pela qual tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade especial. Outrossim, consta que suas atividades consistiam em executar o transporte em viaturas próprias de: Pessoas e usuários da administração; transporte de materiais biológicos, pacientes e/ou remoção para atendimento de emergências (ambulâncias); limpeza e manutenção de viatura sob sua guarda; transporte de materiais e reagentes químicos para as unidades da rede de saúde do Estado, emitir relatórios entre outros. Não obstante a informação de que no exercício de suas funções o autor esteve sujeito a vírus e bactérias, não há declaração de que tenha ficado exposto, de forma habitual e permanente, a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como exigem os anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, o fator de risco posturas forçadas não carrega a nocividade exigida em lei para fins de determinação da especialidade do serviço. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LEI 9.528/1997. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO E LAUDO TÉCNICO COLETIVO EMITIDOS PELA EMPRESA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. PROVA PERICIAL JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como, má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus, não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. V - Mantidos os termos da decisão agravada que limitou em 10.12.1997, o enquadramento especial, na função de motorista de ônibus, laborado na Empresa Circular de Marília, categoria profissional prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. VI - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo INSS improvidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753533 - Décima Turma - e-DJF3 07/11/2012). Assim, os períodos de 13.06.1989 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 04.05.2011 devem ser tomados como tempo de atividade especial. No mais, a soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (30 anos, 8 meses e 18 dias) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 13 de junho de 1989 a 04 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 04 de maio de 2011, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04 de maio de 2011). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lívia Izidoro Xavier, menor representada por Nathalia Rafaela Coccoli Izidoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Diogo Guilherme Xavier, ocorrida em 21.12.2012 (fl. 15). Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda, alegando que os requisitos foram preenchidos. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 60/66), com contraminuta às fls. 77/80. O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal e apresentou documentos (fls. 70/76). Sobreveio réplica (fls. 83/85). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 87/90). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do



segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Diogo em 21.12.2012 (fl. 15), estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do genitor da requerente foi de R\$ 920,00 (CNIS de fl. 75), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000865-96.2013.403.6127 - IGOR ESTETE DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA CONCEICAO ESTETE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção de feito. Silente a parte autora no prazo deferido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001417-61.2013.403.6127 - ROSA DE FATIMA ALVES(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos recebidos do e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP. Extraí-se dos autos que o pedido da autora consiste na concessão do benefício auxílio/doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A autora optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. Pois bem. Entende este juízo que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. Assim sendo, devolvam-se os autos ao juízo originário, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria Coelho Francez, representada pro Luiz Nappo Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a autora recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001786-55.2013.403.6127 - AMARO JOSE DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Amaro Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (22.11.2012 - fl. 26) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo

INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 35). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fls. 32/33). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.05.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Nerio Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.05.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Helena Delbin Pazotti Fraga Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é professora e portadora de câncer no reto, estando aposentada por invalidez pelo Governo de Mato Grosso do Sul. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso, desde 24.01.2013 a autora encontra-se aposentada por invalidez na condição de professora estatutária (fl. 24) e, da Seguridade Social, recebeu o auxílio doença de 14.12.1010 a 21.03.2013 (fl. 22), revelando o cumprimento da carência e a condição de segurada. Acerca da incapacidade, a autora é de fato portadora de câncer no intestino, em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito (fls. 18/21), o primeiro datado de 22.04.2013. Assim, há verossimilhança na alegação, prova inequívoca dos fatos e perigo de dano por se tratar de verba alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

**0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elielson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto

do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (25.06.2013 - fl. 24) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.05.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Ribeiro Adão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Gonçalves da Rita Minus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.04.2013 e 25.06.2013 - fls. 16/17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 5982**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011759-42.2009.403.6105 (2009.61.05.011759-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO)**

Vistos, etc. Improcede o pedido do Município (fl. 226). Foi ele condenado a pagar honorários advocatícios à União Federal (fls. 160/161, 244/245 e 257), sendo, portanto, devedor nestes autos e não credor. Intime-se novamente a União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, inclusive os de execução fiscal. Intime-se.

**0001696-81.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 463/474. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00, para cada um dos peritos, devendo os valores ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em guias separadas. A fim de realizar a perícia no processo produtivo, nomeio como perito o sr. Mateus Galante Olmedo - CREA/SP 5060788942/D. Para a realização da perícia contábil, nomeio a sra. Doraci Sergent Maia - CORECON/SP 13.937. Após a comprovação dos depósitos, intimem-se os peritos para apresentação dos laudos em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003194-18.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-69.2011.403.6127) DIAS & PIMENTEL-CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAROLINA RAMOS CORTES DE BARROS PIMENTEL X SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda, Carolina Ramos Cortes de Barros Pimentel e Syomara Guedes Dias em face da Fazenda Nacional para extinguir a ação de execução pela prescrição da CDA n. 36.882.448-9.A Fazenda Nacional, em sua resposta (fls. 41/43), não se opôs ao reconhecimento da prescrição, mas sem condenação em honorários advocatícios por não haver resistência.Sobreveio réplica (fls. 54/57).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da embargada, julgo pro-cedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 36.882.448-9 e extinguir a execução fiscal n. 0001906-69.2011.403.6127.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogada para atuar em sua defesa, para então a Fazenda Nacional reconhecer o insucesso da execução. Assim, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art 20, 4º).Traslade-se cópia para a execução fiscal.Sentença sem reexame necessário (CPC, art 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000413-86.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Fabiana Dias Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para extinção da ação de execução pela prescrição, boa fé e caráter alimentar da verba, informando que recebeu o benefício de auxílio reclusão, representando seu filho, em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela.Recebida a ação (fl. 10), o INSS defendeu, em suma, a incoerência da prescrição e legalidade da cobrança (fls. 12/15).Sobreveio réplica (fls. 73/76) e, sobre provas, apenas o embargado manifestou, informando não tê-las a produzir (fl. 78).Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único).Rejeito a alegação de prescrição. Somente depois de 07.07.2010, data do trânsito em julgado da decisão que não reconheceu o direito da embargante ao benefício (fl. 29), pode o INSS apurar os valores pagos, alegados indevidamente.Contudo, os embargos procedem.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados da embargante pela autarquia (pagamento do auxílio reclusão de 31.10.2004 a 31.03.2010 por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela). Resta analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial,

bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 40.522.669-1 e extinguir a ação de execução fiscal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, II e 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001934-66.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-74.2013.403.6127) MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001950-20.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Defiro o pedido de fls. 454. Intime-se VAZTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA acerca da devolução de prazo, conforme requerida.

**0003232-98.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória 985/2013, bem como manifestação do exequente no prazo concedido. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 115/117.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 882**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001679-09.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-90.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001690-38.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 33, encaminhado para a republicação do despacho de fls. 31: Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após, conclusos ao juiz. Intime-se.

**0001693-90.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-35.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002139-93.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-25.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002140-78.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002141-63.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-64.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002298-36.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002300-06.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-45.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009680-17.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010032-72.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-82.2011.403.6139) AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ante a sentença de fls. 09 proceda a secretaria o traslade cópia da sentença nos principais e do trânsito em julgado, haja vista que não consta juntados nos autos principais tais cópias como informado na certidão de fls. 11v e o desapensamento dos presentes autos ao de nº 0008640-97.2011.403.6139, certificando-se. 2. Após, rementam-se os presentes autos ao Arquivo, com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0010317-65.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001672-17.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001673-02.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009662-93.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001674-84.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-58.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001675-69.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001676-54.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001677-39.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2011.403.6139) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001678-24.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-36.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001680-91.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-20.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001681-76.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-42.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001682-61.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-86.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001683-46.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-38.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001684-31.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-26.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001685-16.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-11.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001686-98.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-33.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001687-83.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-18.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

se.

**0001688-68.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-80.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001689-53.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001691-23.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-16.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intimem-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001692-08.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-05.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001694-75.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-87.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001695-60.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-65.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002299-21.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações da parte embargada e da parte embargante, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada e a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001063-97.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0001064-82.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) ADAO GOMES DE ALMEIDA (SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0001065-67.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-52.2012.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Havendo impugnação, dê-se vistas ao embargante. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0001083-88.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-59.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que se trata de execução intentada contra a Fazenda Pública. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006498-23.2011.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada apontando contradição e omissão na decisão de fls. 21, haja vista que extinto o processo por pagamento (CPC, art. 794, I) e silente quanto ao cabimento da condenação da exequente por honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento parcial do recurso. Primeiramente, há de se destacar que não há contradições na sentença embargada. O Juízo Federal analisou, de forma exauriente, a documentação apresentada pela embargante e as teses de defesa suscitadas. A partir disso, reconheceu que a pretensão da exequente encontrava-se satisfeita pelo pagamento, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A insurgência da embargante quanto ao entendimento adotado na sentença não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, nesta parte, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de sentença não se prestam os declaratórios. Entretanto, no que toca a alegação de omissão, os embargos declaratórios devem ser providos. Com efeito, não consta na sentença embargada manifestação sobre isenção ou imposição de ônus sucumbenciais em desfavor da Fazenda Municipal, nem qualquer fundamentação que justificasse a benesse. Integrando, pois, o julgado, entendo que a omissão acima destacada deve ser suprida, já que, ante o princípio da causalidade, não há como isentar-se a Fazenda Pública do Município de Itapeva dos ônus sucumbenciais na espécie. Basta uma perfunctória análise dos autos para verificar que a Fazenda Municipal deu causa ao ajuizamento da execução e, por consequência, à apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 11/17, apesar de o débito encontrar-se quitado desde 29.10.2010. Se assim é, ocorrendo a extinção da execução pelo acolhimento das razões invocadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor do contribuinte, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, máxime à constatação de que os pagamentos foram realizados antes

do ajuizamento do executivo fiscal em tela. Observe-se que, no tocante ao arbitramento da honorária, não está o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no artigo 20, 3º, caput, do CPC, devendo, em verdade, pautar-se por uma apreciação equitativa, atentando para as circunstâncias do caso concreto de modo a fixar um valor compatível com a natureza e importância da causa, o local de prestação do serviço, a extensão do trabalho realizado e o grau de zelo dispensado pelo advogado, além do tempo exigido para o desempenho do seu serviço advocatício (CPC, artigo 20, 4º). Assim sendo, à luz do caso concreto, considerando que o acolhimento dos pagamentos realizados pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal importou na extinção total da demanda, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante todo o exposto, REJEITO a manifestação de fls. 24/25 quanto à alegação de contradição e ACOLHO os embargos de declaração no tocante à omissão alegada, integrando a sentença de fl. 21 com os fundamentos acima explicitados. P. R. I.

**0007594-73.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X DE LA RUA CIA/ LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)  
Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de DE LA RUA CIA LTDA. Às fl. 41, consta sentença extinguindo esta execução sem julgamento do mérito, que transitou em julgado em 03.10.2002, sem interposição de recurso pelas partes (fl. 44). Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 64, e indefiro o pedido de sobrestamento do feito, apresentado pela parte exequente à fl. 57. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0009215-08.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009216-90.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009400-46.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009402-16.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009407-38.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009447-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009452-42.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009530-36.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009643-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009644-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009648-12.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009656-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009660-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009661-11.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009662-93.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009666-33.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009667-18.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009668-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009679-32.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009729-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009734-80.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009735-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009737-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009739-05.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009810-07.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000394-44.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA  
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de registro de Imóveis.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008628-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA MARIA DE BARROS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 64/68 para os autos da execução fiscal n. 0008629-68.2011.403.6139, desampando-se e promovendo a alteração da classe processual destes autos, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Intime-se.

**0009217-75.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009218-60.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009219-45.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009285-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009457-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009741-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

### **Expediente Nº 893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-07.2010.403.6139** - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/132.

**0000241-16.2010.403.6139** - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/105.

**0000433-46.2010.403.6139** - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado

aos autos das fls. 50/52.

**0000644-82.2010.403.6139** - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 95/96 que comprovam a implantação do benefício.

**0000046-94.2011.403.6139** - VICENTE TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 37/41

**0000098-90.2011.403.6139** - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/87.

**0000251-26.2011.403.6139** - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/119.

**0000399-37.2011.403.6139** - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81/82.

**0000850-62.2011.403.6139** - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 188/198.

**0001069-75.2011.403.6139** - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 88/89 que comprovam a implantação do benefício.

**0001445-61.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/63.

**0001583-28.2011.403.6139** - ALTINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do autor, fls. 47-V e 50, promova a parte autora a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Sem prejuízo, cancele-se e retire-se da pauta a audiência designada. Após, permaneçam os autos suspensos até a habilitação dos herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.



**0002117-69.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação do MPF de fls. 254/260.

**0002141-97.2011.403.6139** - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/75.

**0002300-40.2011.403.6139** - TANIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/79.

**0002527-30.2011.403.6139** - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 255/256.

**0002915-30.2011.403.6139** - ODETE ANTUNES MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 40 que comprova a implementação do benefício.

**0002968-11.2011.403.6139** - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À

LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À** LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade:

remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0004020-42.2011.403.6139** - LENY RODRIGUES DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/66.

**0004393-73.2011.403.6139** - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/53.

**0005253-74.2011.403.6139** - ELOA ALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/92.

**0005610-54.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LARA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação do MPF de fls. 139/144.

**0005764-72.2011.403.6139** - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 39/41.

**0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 51/53.

**0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0006711-29.2011.403.6139 - ROZILDA CORDEIRO LACERDA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0006734-72.2011.403.6139** - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 231.

**0006745-04.2011.403.6139** - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 56 (parte não compareceu)

**0010153-03.2011.403.6139** - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0010174-76.2011.403.6139** - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 141.

**0010292-52.2011.403.6139** - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo

sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a



conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de

05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/46.

**0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 56/61.

**0010938-62.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/117.

**0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O**

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0011359-52.2011.403.6139** - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial

ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0011385-50.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos

complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0011434-91.2011.403.6139 - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 55 (ausência da parte).

**0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico aos autos das fls 55/57.

**0011781-27.2011.403.6139 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri,

a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 44/57.

**0012265-42.2011.403.6139** - VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O

laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012307-91.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se



manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012444-73.2011.403.6139** - ESTER GARCIA DE RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012465-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int

**0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012817-07.2011.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000130-61.2012.403.6139** - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico aos autos das fls 87/90.

**0000201-63.2012.403.6139** - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 76/79.

**0000202-48.2012.403.6139** - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 59 (parte não compareceu).

**0000406-92.2012.403.6139** - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 39/42.

**0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 83/90.

**0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SPI15420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos



imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000964-64.2012.403.6139** - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 60/63.

**0001074-63.2012.403.6139** - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 42/44.

**0001078-03.2012.403.6139** - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 56/58.

**0001106-68.2012.403.6139** - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico aos autos da fl 38. (parte autora não compareceu).

**0001124-89.2012.403.6139** - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 39/41.

**0001152-57.2012.403.6139** - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 112/114.

**0001315-37.2012.403.6139** - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 52/56.

**0001476-47.2012.403.6139** - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 34/36.

**0001562-18.2012.403.6139** - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 53/54.

**0001638-42.2012.403.6139** - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 260/261 que comprovam a implantação do benefício.

**0001646-19.2012.403.6139** - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/28.

**0001761-40.2012.403.6139** - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/53.

**0001762-25.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/62.

**0001889-60.2012.403.6139** - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/41.

**0002114-80.2012.403.6139** - ARNALDO CARDOSO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 215/222.

**0002187-52.2012.403.6139** - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002346-92.2012.403.6139** - CLAUDINO ANTONIO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 129/130.

**0002383-22.2012.403.6139** - FABIO DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 261.

**0002408-35.2012.403.6139** - MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de

alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de

alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002436-03.2012.403.6139** - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 54/57.

**0002492-36.2012.403.6139** - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 57/59.

**0002542-62.2012.403.6139** - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM

COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

**0002550-39.2012.403.6139 - JOEL FLORIANO DA CRUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada,

informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002556-46.2012.403.6139** - IRAIDE BATISTA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/55.

**0002645-69.2012.403.6139** - JUDITE LOOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 99v.

**0002865-67.2012.403.6139** - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito



MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002929-77.2012.403.6139** - CACILDA DE JESUS MACIEL(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/62.

**0002930-62.2012.403.6139** - ROSELI SILVERIO PETRI(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) HERBERT KLAUS MALLMANN, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 09/08/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/45.

**0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/37.

**0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/25.

**0003052-75.2012.403.6139 - MARIA MADALENA BRANCALHAO RIVAROLLI(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/52.

**0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 86/91.

**0003158-37.2012.403.6139 - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 196/197.

**0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 69/84.

**0000197-89.2013.403.6139 - MARIA INES DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 128/130.

**0000198-74.2013.403.6139 - MARIA DORALICE DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 137/139.

**0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico aos autos das fls 71/73.

**0000307-88.2013.403.6139** - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 56/60.

**0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/66.

**0001172-14.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indique na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000005-30.2011.403.6139** - LUANA DE ALMEIDA DUARTE X LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS - INCAPAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 58/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001254-16.2011.403.6139** - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 45/47.

**0002356-39.2012.403.6139** - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 118/123.

**0000243-78.2013.403.6139** - ROSA GOMES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/98 e implantação do benefício de fls. 99/100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001665-59.2011.403.6139** - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 52/53 que comprovam a implantação do benefício.

## **Expediente Nº 895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000659-51.2010.403.6139** - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Leonardo Santos Silva, ocorrido em 27/12/2009. Com a petição inicial juntou documentos ( fls. 06/16.Despacho de fl. 17 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 19/22) e juntou documento (fl. 23). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o à Justiça Federal.Réplica (fls. 28/33).Despacho de fl. 34 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, sendo expedido mandado para intimação pessoal da autora.Foi certificado pela oficiala de justiça que não foi possível a intimação da autora, pois ela não foi localizada no endereço constante nos autos. Certificou, ainda, que, em consulta no sistema de dados da Receita Federal, foi obtido outro endereço da parte autora, no município de Apiaí (fl. 36).A parte autora não compareceu à audiência designada, sendo requerida por seu patrono sua redesignação, em virtude de sua ausência e de suas testemunhas, o que foi deferido ( fl. 39). Entretanto, em manifestação posterior, o causídico requereu que a audiência fosse deprecada à Comarca de Apiaí, no endereço informado pela oficiala de justiça à fl. 36 (fl. 40). Despacho de fl. 41 determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.A carta precatória foi restituída a este Juízo com a informação do oficial de justiça de que a autora não foi localizada no endereço mencionado na missiva (fl. 57 vº).O patrono da parte autora se manifestou, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito (fl. 63).O INSS não se opôs ao pedido de extinção da ação (fl. 65).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Da análise detida dos autos, observo que a realização da audiência de instrução e julgamento, designada tanto nesse juízo (fl. 34), quanto na comarca de Apiaí (fl. 50), restou efetivamente frustrada (fls. 36 e 57 vº), devido o fato da não localização da autora nos endereços constantes nos autos.Na seqüência, intimado o seu procurador judicial, este informou que a autora mudou de endereço sem comunicá-lo, requerendo a extinção do feito ante o desinteresse dela no deslinde da ação.Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva.Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pela própria demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (audiência) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

**0000143-94.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de

conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Com a petição inicial juntou documentos (fls 05/18). Despacho de fl. 19 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 21/24) e juntou documentos (fl. 25/34). Réplica (fls. 37/39). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 40). Despacho de fl. 42 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, sendo determinado à fl. 44 vº, que a autora fosse intimada através de seu patrono. A audiência deixou de ser realizada em virtude da ausência da autora e de seu advogado (fl. 46). Diante disso, o ato judicial foi deprecado à Comarca de Itai (fl. 47 vº). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pois restou frustrada a realização da audiência em virtude da ausência da autora, que não foi localizada no endereço constante nos autos, e de seu patrono (fls. 52/67). Instado a se manifestar, o patrono da autora afirmou, à fl. 73, que empreendeu esforços com o fim de localizá-la, porém não obteve êxito, pois ela não lhe prestou qualquer informação sobre seu novo endereço. Requereu o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito. O INSS se manifestou à fl. 74 vº. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, em que pese o fato da autora ter abandonado o presente feito, deixando de comunicar seu atual endereço a seu patrono, o que impossibilitou a realização da audiência de instrução e julgamento, tanto nesta Vara quanto no juízo deprecado (Comarca de Itai), verifico que tal abandono deu-se por falta de interesse de agir. Conforme se observa da pesquisa no sistema DATAPREV e do CNIS- Cidadão, disponível no âmbito da secretaria e anexada a esta sentença, o benefício pleiteado pela autora nesta ação, aposentadoria por idade, lhe foi concedido administrativamente (NB 152.980.241-2 com DIB 23/06/2010). Constata-se, ainda, da mencionada pesquisa, que o referido benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício de aposentadoria por idade, na esfera administrativa, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Aparecida Kolomenconkovas contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial do INSS, na qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, pois apresenta asma brônquica (CID J45.9), rinite alérgica (CID J30.4), diabetes (CID - E14.9) e hipertensão arterial (CID I10). Juntou procuração e documentos às fls. 07/36. À fl. 37 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 42/V), o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da autora (fls. 44/53) e quesitos para perícia médica (fl. 54). Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 56/62. Réplica nos autos às fls. 64/65 e quesitos às fls. 65/66 e 70. À fl. 67 foi determinada a realização de perícia médica a fim de atestar, ou não, a incapacidade da autora. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 91/97, com manifestação das partes às fls. 105/106 (autora) e 103 (INSS). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 117). Na audiência realizada perante este juízo, em 22/06/2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 124/127). Registro que, na oportunidade desse ato processual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, implantação do benefício de auxílio-doença, e determinado o início do pagamento em favor da autora (fl. 124). A parte autora reiterou o pedido de julgamento do pleito inicial e anexou documento (fls. 137/137). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, na alternativa, o de auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da

lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, o(a) requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 09/12/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 91/97. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte quadro clínico: A autora de 53 anos de idade, portadora de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva, é diabética, apresenta alterações pulmonares devido a asma brônquica e apresenta também déficit auditivo bilateral; cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. (item 2, fl. 95).Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, a autora apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (item 2, fl. 95) e existe tratamento para amenização (item 4, fl. 96) de suas enfermidades.Em relação ao início da incapacidade laboral, segundo o médico perito, a incapacidade Total e Temporária é a partir da data da perícia médica (item 3, fl. 95), ou seja, da data de 09/12/2009.Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o auxílio-doença, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício.Cumprido ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.Quanto à prova material, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos relevantes para compor o início de prova material de sua alegada atividade rurícola: (i) Certidão de Casamento, ato civil celebrado em 27/07/1974, onde consta como profissão da autora p/ doméstica (sic) e a de seu cônjuge relojoeiro (fl. 10); (ii) Carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva, em nome do marido da autora, Estevão Kolomenconcovas, com a classificação arrendatário e datada de 09/03/1983 (fl. 11); (iii) Contrato de Arrendamento onde figura como arrendatário o marido da requerente, vigente entre 10/07/1989 e 10/07/1992 (fl. 12); (iv) Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo cônjuge da autora em 14/08/1990, 25/02/1991, 05/09/1991, 23/04/1986, 21/05/1992, 28/05/1992, 26/04/1984, 12/09/1983 e uma com data ilegível; (v) Guias de Recolhimento Especiais da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/Governo do Estado de São Paulo, datadas de 21/05/1992, 28/05/1992 (fls. 21/23); e, (vii) Notas Fiscais de Entrada emitidas em 14/08/1990, 05/09/1991, 25/02/1991, 23/02/1986, 21/05/1992, 28/05/1982, 26/04/1984, 07/10/1988 e 2/09/1983.Registro, olhos voltados ao elenco documental que serve de início de prova material do labor rurícola da requerente, acima especificado, que o documento mais recente data de cerca de 17 anos (em 1992) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2009), da incapacidade laborativa para a atividade como trabalhador(a) rural da requerente.Como se vê, os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período de carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante.Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora não preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional



concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009)(todas sem o destaque)Em vista disso, hei por bem revogar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito deferida nos autos (fl. 124, implantação do benefício de auxílio-doença), diante do atual julgamento de improcedência do pedido inicial. Cito precedente: (...) 2. Não merece prosperar a alegação de que a tutela antecipada só pode ser cassada após o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que, ausente um de seus requisitos, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer este Relator da verossimilhança da alegação (tanto que houve por bem em reformar a r. sentença), autorizada está a sua revogação, nos termos do 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. (AC 00032478319994036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/09/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, ressalto que não há falar em restituição de eventuais valores pagos por força de medida liminar antecipatória, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da requerente, além do que enquanto àquela decisão produziu efeitos no mundo dos fatos eram devidos os valores dela decorrentes. Nesse sentido, confira-se precedente do egrégio STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ; ADRESP 1035639/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 25.08.2008)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, revogo a tutela antecipada deferida na fl. 124, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-40.2011.403.6139** - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): IZARITA DE LIMA PEREIRA, CPF 384.655.348-45, Rua Erildes Oliveira Santiago, lote 118 - NOVA CAMPINA/SP TESTEMUNHAS: 1 - VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA, 2 - MARILDA IZABEL MONTEIRO VELOSO, 3 - APARECIDA OLIVEIRA SANTIAGO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0001067-08.2011.403.6139** - MARIA GLORIA DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação para Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço c.c Ação Declaratória para Reconhecimento do Tempo Rual, rito ordinário proposta por Maria Glória Domingues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Assevera a parte autora que, desde 29 de julho de 1972 quando se casou, até agosto de 1978, desempenhou atividades campesinas em regime de economia familiar juntamente com seu marido e familiares. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais que somadas ao tempo de serviço rural perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/18). Despacho de fl. 19 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e indeferiu a antecipação da tutela. Determinou, ainda, a citação da autarquia ré.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 22/28). Juntou documentos às fls. (29/33).A autora apresentou réplica (fls. 36/38).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 40).Despacho de fl. 42 designou audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento realizada em 10/04/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 47/48).A autora e o INSS se manifestaram em sede de alegações finais (fls. 50 e 53).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS.2.1. MéritoDa atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.Caso dos autos:A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre julho de 1972 e agosto de 1978 (fl. 04).Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que a autora apresentou um único documento pertinente ao período de labor rural que pretende comprovar, a saber, sua certidão de casamento, na qual seu marido, Adão Santos Domingues foi qualificado como lavrador, evento ocorrido em 29/07/1972. Tal documento é hábil a comprovar o desempenho de atividade campesina pela autora no ano de sua emissão, ou seja, em 1972, pois a qualidade de rurícola de seu marido pode lhe ser estendida. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Lindolfo Jorge de Moraes e Americo Martimiano Gomes, prestaram seus perante este Juízo em 10/04/2012 (mídia acostada à fl. 51). Em resumo, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora de longa data e, genericamente, que ela desempenhou atividades campesinas na companhia de seus pais e, após o casamento, também na companhia de seu marido. A testemunha Lindolfo relatou, ainda, que cerca de sete anos após o casamento, a autora deixou o sítio em que vivia e foi morar na área urbana, tendo seu marido passado a trabalhar como vigia em um banco. Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar, minimamente, a prestação de serviço rural por parte do requerente sob regime de economia familiar. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).Outrossim, além de não haver outras provas documentais do período que a autora pretende ver reconhecido (entre os anos de 1972 e 1978), constata-se pela pesquisa CNIS - Cidadão juntada pelo INSS (fl. 32), que seu marido, Adão Santos Domingues, passou a desempenhar atividades urbanas a partir do ano de 1975. Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora apenas na época da emissão do único documento apresentado como início de prova material, ou seja, da certidão de casamento, isto é, entre 29/07/1972 a 31/12/1972 (petição inicial - fl. 04).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º)

interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 557 1ºPCO cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Inexiste nos autos início de prova material demonstrando o exercício de atividade rural por parte do autor no período pretendido. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Mesmo convertendo-se o período de 22/11/1993 a 04/03/1997, trabalhado em atividade especial, em tempo de serviço comum, e somando-se os demais períodos constantes da CTPS do autor, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. 8.21355 3º528.213557 1ºPCP (31333 SP 0031333-77.2007.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA, TRF3)(todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se que, ainda que seja considerado o tempo rural reconhecido nestes autos, a autora possui tempo insuficiente, até a data da citação do INSS (06/04/2010) para gozo da aposentadoria pleiteada, conforme anotações em sua CTPS (fls. 14/18) e contagem respectiva elaborada pelo INSS (fls. 32/33). O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 29/07/1972 a 31/12/1972; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELRE 199903990831959, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Afirma, em resumo, que a partir do ano de 2009 passou a sofrer de problemas de saúde que o impedem de desempenhar suas atividades laborativas e que embora tenha requerido a concessão do benefício de auxílio-doença à autarquia ré, este lhe foi negado. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/18).Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu.Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 22/25). Apresentou quesitos para a perícia médica e juntou documentos (fl. 26/34). O autor apresentou réplica e quesitos

para perícia médica (fls. 41 e 44). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 45). Recebidos neste Juízo estes autos, foi designada data para realização da perícia médica em 26/10/2011, sendo o autor intimado através de seu patrono mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 47/47vº). O médico perito informou à fl. 49 que o autor não compareceu à perícia agendada. Foi determinada a intimação do autor, através de seu advogado para que justificasse a ausência ao exame pericial (fl. 50). Entretanto, o autor permaneceu silente (fl. 51). Diante da inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal para justificar a ausência à perícia médica (fl. 52). À fl. 56, a oficiala de justiça certificou que não foi possível a intimação pessoal do autor por não ter sido ele encontrado no endereço constante nos autos. Foi intimado o defensor do autor, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar acerca da sua não localização (fl. 58). Entretanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O processo, infelizmente, há que ser extinto, sem resolução de mérito, por culpa exclusiva da parte autora, a qual não manifestou interesse no desate da lide. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC, possibilitando assim seja comunicada (intimada) dos atos processuais que dependam, exclusivamente, da sua interferência, como a perícia judicial. Da análise detida dos autos, observo que houve designação de data para realizar a perícia médica judicial em 26/10/2011 (fl. 47), entretanto, o que se viu no processo é que restou frustrada devido ao não comparecimento do autor naquele ato pericial. Embora tenha sido intimado para se manifestar sobre a ausência do autor à perícia médica e sobre sua não localização no endereço constante nos autos, o patrono do autor permaneceu inerte. Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. A conjugação dos fatos do autor não comunicar seu atual endereço no processo visando a ser intimado, bem como não comparecer a perícia médica em juízo, configuram plenamente sua falta de interesse no deslinde da presente demanda judicial. Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pelo próprio demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimada por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícia médica) demonstram desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

**0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, afirma, síntese, ser portador de distúrbios neurológicos que o incapacitam para o trabalho e que não possui nenhuma renda, necessitando de auxílio de terceiros para sobreviver. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20). Despacho de fl. 21 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27/32). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 33/36).A agência de previdência social de Itapeva encaminhou a pesquisa do CNIS - Cidadão em nome do autor e de sua irmã, Maria Doracina Moraes (fls. 38/44).O autor apresentou réplica à contestação ( fl. 47). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 52).O despacho de fl. 54 determinou a realização de perícia médica e de estudo social.O médico perito informou que a ausência do autor à perícia designada ( fl. 57).O patrono do autor justificou sua ausência à perícia alegando que não conseguiu informá-lo da data designada, e requereu a designação de nova data para realização do exame pericial (fls. 59/60).Despacho de fl. 62 agendou nova perícia médica para o dia 20/06/2012. O médico perito informou que o autor ausentou-se novamente do exame pericial (fl. 64). A assistente social compareceu à residência do autor para realização de Estudo sócio-econômico, informando nos autos que o autor já encontra-se recebendo o benefício pleiteado nos autos, que foi concedido administrativamente ( fls. 68/69).Sobre tal informação, manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal ( fls. 71 vº, 73/74 e 75 vº). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere do teor da manifestação da assistente social (fls. 68/69) e do INSS (fls. 73/74), o benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência foi obtido, na via administrativa. O INSS, como se verifica da pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo requerido às fls. 74, procedeu à implantação do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, pela via administrativa (NB 545.485.511-8, com DIB 31/03/2011). Verifica-se, da pesquisa no sistema DATAPREV, disponível no âmbito da secretaria e anexada a esta sentença, que o referido benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação.Observa-se que, com a concessão do referido benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, na esfera administrativa, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência e este foi concedida administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário somente foi implantado após a citação ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-50.2011.403.6139** - NADIR CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação para Obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, rito ordinário proposta por Nadir Conceição de Souza Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período entre os anos de 1969 e 1984.Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/26). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/56).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 57).Despacho de fl. 59 designou audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/04/2012, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 63/65).O INSS manifestou-se, em sede de alegações finais, requerendo a improcedência do pedido formulado na ação judicial (fls. 69/72). Juntou documentos (fls. 73/74).A autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 77/82).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social.2.1. MéritoDa atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta

forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período de cerca de 16 anos, compreendido entre os anos de 1969 a 1984. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio para comprovação do alegado labor campesino. Entretanto, para corroborar a afirmação de que trabalhou nas lides rurais no período alegado, apresentou, por cópias, documentos em nome de terceiro, seu marido Mário Sudário dos Santos, a saber: 1) certidão extraída dos autos de arrolamento dos bens deixados pela genitora da autora, datada de 07/06/1977, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 11/13); 2) certidão de casamento, evento ocorrido em 08/09/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14); 3) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, datada de 03/08/2010, informando sobre a existência da inscrição eleitoral nº 26.875, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 15); 4) inscrição eleitoral nº 26.875, datada de 02/06/1972, onde foi qualificado como lavrador (fl. 16); 5) certificados do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, datados do ano de 1973, ( fl. 17/18); 6) certificado de dispensa de incorporação, datado de 09/05/1974 ( fl. 19); 7) carteira do Sindicato Rural de Itapeva, constando como data de admissão 07/03/1974 ( fl. 20). Observo, ainda, que a mesma autora juntou aos autos outros documentos em nome de terceiros, tais como: 1) certidão de nascimento de Edicléia Sudário de Souza, Adilson Aparecido Sudário de Souza, Maria Luzia Sudário de Souza, eventos ocorridos em 19/10/1973, 15/04/1978 e 08/12/1979, respectivamente, nas quais o pai da autora, José Sudário de Souza foi qualificado como lavrador (fls. 21/23); 2) certidão de casamento de seus genitores, evento ocorrido em 24/10/1975, na qual seu genitor, José Sudário de Souza, foi qualificado como lavrador (fl. 24); 3) certidão de casamento de José Batista Sudário de Souza e Izilda Aparecida dos Santos Sudário, evento ocorrido em 05/09/1981 (fl. 25); 4) certidão de casamento de João Carlos Sudário dos Santos e Ana das Dores Sudário de Souza, evento ocorrido em 23/10/1982 ( fl. 26). Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos

períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques) Quanto aos documentos apresentados, verifico que os únicos documentos pertinentes - servindo como início de prova material - são a certidão extraída dos autos de arrolamento dos bens deixados pela mãe da autora, datada de 07/06/1977 (fls. 11/13), a certidão de casamento da requerente, evento ocorrido no ano de 1973 (fl. 14) e a carteira do Sindicato Rural de Itapeva em nome de seu marido, Mário Sudário dos Santos, com data de admissão no ano de 1974 (fl. 20). Observo que, tanto na certidão referente aos autos de arrolamento de bens quanto na certidão de casamento, o marido da autora, Mário Sudário dos Santos, foi qualificado como lavrador. Outrossim, a carteira de filiação ao sindicato rural também pode ser considerada como início de prova de atividades rurais do marido da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATOS DO REGISTRO CIVILEM NOME DO ESPOSO E CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. REEXAME E VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. Atos dos Registros Civil em que o esposo é qualificado como trabalhador rural, e carteira de sindicato de trabalhadores rurais constituem início de prova material hábil para a comprovação de atividade rural. Valoração jurídica do acervo probatório à luz da jurisprudência dominante do STJ não se confunde com o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do incidente de uniformização. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 200670950157677 PR, Relator: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008). Sendo assim, pode-se qualificar a autora como trabalhadora rural, nos períodos especificados nesses documentos, à vista dessa qualidade de seu cônjuge, que lhe pode ser estendida. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Ainda nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravado Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) (sem os destaques) Com relação aos demais documentos apresentados pela autora, notadamente a certidão de nascimento de Adilson Aparecido Sudário de Souza e de Maria Luzia Sudário de Souza, nas quais o pai da autora, José Sudário de Souza foi qualificado como lavrador (fls. 22/23), a certidão de casamento de seus genitores (fl. 24), a certidão de casamento de José Batista Sudário de Souza e Izilda Aparecida dos Santos Sudário (fl. 25) e a certidão de casamento de João Carlos Sudário dos Santos e Ana das Dores Sudário de Souza (fl. 26), tenho para mim que não servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora. Com relação às certidões de casamento de fls. 25 e 26, não há nos autos qualquer esclarecimento sobre o vínculo existente entre as pessoas nelas mencionadas e a autora e em nada corroboram a alegação de que ela tenha se dedicado à lide campesina na época da emissão de tais documentos. No tocante às certidões de nascimento e de casamento (fls. 22/24), nas quais o genitor da autora encontra-se qualificado como lavrador, também não servem como prova do trabalho rural eventualmente desempenhado por ela na época de sua emissão, pois, sendo ela casada, passou a integrar novo núcleo familiar, de modo que a qualificação de rurícola de seu pai já não lhe era mais extensível. Tal é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1:24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- A cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 13), não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e



doutrina. Isto porque sendo casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. E, neste caso, a própria autora confirma que possui há muito tempo um companheiro.2 - Não obstante a agravante tenha alegado que, oportunamente, traria documento que comprovasse o labor rural de seu companheiro, deveria tê-lo feito no momento processual oportuno, vale dizer, com a petição inicial (inteligência dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do C.P.C.).282VI283396C.P.C.3- Agravo a que se nega provimento.(25396 SP 0025396-47.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA-TRF3)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI.557 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fl. 09/11), não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta.2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.3- Agravo que se nega provimento.(35871 SP 2010.03.99.035871-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/09/2011, SÉTIMA TURMA- TRF3).A inscrição eleitoral do marido da autora, Mário Sudário dos Santos (fl. 16), também não pode ser admitida como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela autora, pois, foi emitida anteriormente ao casamento da requerente. Assim, não sendo possível a extensão para ela da qualidade de rurícola que ele possuía na época da emissão de tal documento.Em resumo, a certidão extraída dos autos de arrolamento dos bens deixados pela genitora da autora, a certidão de casamento e a carteira do Sindicato Rural de Itapeva em nome de seu marido, Mário Sudário dos Santos são os únicos documentos aptos para configurar o início de prova material do labor campesino da autora nos anos em que foram expedidos (1973 a 1977). Tais documentos, então, demarcam nos autos os início/ fim do período do alegado labor rural.No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Geraldo Sudário de Barros, Waldemar Jacinto dos Santos e José Francisco Sudário, prestaram seus depoimentos perante este Juízo em 12/04/2012 (mídias acostadas às fls. 66/67). As testemunhas José Francisco e Geraldo foram uníssonas e convincentes na recordação do labor rural desempenhado pela autora. A testemunha José Francisco afirmou que a autora desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar, trabalhando com os pais dela em um sítio na cidade de Ribeirão Claro, afirmando que tal atividade perdurou até o ano de 1984. A testemunha Geraldo corroborou o depoimento da testemunha José Francisco, relatando, porém, que a autora deixou o sítio em que trabalhava com os pais há cerca de trinta anos, ou seja, por volta de 1982. Já a testemunha Waldemar recordou-se apenas que a autora morou e trabalhou com os pais num sítio na cidade de Ribeirão Claro, porém não soube precisar a época em que tais fatos ocorreram.Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora na época entre 01/01/1973 a 31/12/1977 (pedido inicial - fl. 06).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 557 1ºPCO cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Inexiste nos autos início de prova material demonstrando o exercício de atividade rural por parte do autor no período pretendido. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para

comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Mesmo convertendo-se o período de 22/11/1993 a 04/03/1997, trabalhado em atividade especial, em tempo de serviço comum, e somando-se os demais períodos constantes da CTPS do autor, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. 8.21355 3º528.213557 1º CPC (31333 SP 0031333-77.2007.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA, TRF3)(todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, pela pesquisa CNIS - Cidadão da autora, anexada a esta sentença, que, ainda que seja contabilizado o período de trabalho rural reconhecido nestes autos, o tempo de contribuição ainda é insuficiente, até a data da citação do INSS (24/11/2010), para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 01/01/1973 a 31/12/1977; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-28.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 273/20131. Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0002777-63.2011.403.6139** - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias

para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0002854-72.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indeíro, por ora, a tomada de providencias em face do INSS, diante do documento de fl.99 que indica já haver requerimento da própria segurada/autora para tanto na órbita administrativa do INSS.2-Indeíro, igualmente, a fixação de multa, a teor do pedido final (fl.98), pois não foi recebida a verba do beneficio previdenciário objeto da tutela específica nessa ação concedida, por omissão da própria parte autora que não sacou os valores oportunamente

**0003069-48.2011.403.6139** - NELCILIA FERREIRA GOMES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do beneficio previdenciário denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, afirma, síntese, ser portadora de vários problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividades laborativas e que não possui nenhuma renda, necessitando do auxílio de vizinhos para sua subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).Despacho de fl. 32 concedeu à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 35/38). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 39/40).A autora apresentou réplica à contestação ( fls. 42/44).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 45/46).O despacho de fl. 50 determinou a realização de perícia médica e de estudo social.O médico perito informou que a autora, durante a realização da perícia médica, informou que já se encontra recebendo o beneficio previdenciário ora pleiteado e que já havia se submetido à perícia anterior com médico perito do INSS. (fls. 59/60).Sobre o informado pelo médico perito, manifestaram-se a autora (fls. 63/64), o Ministério Público Federal (fls. 69/70) e o INSS ( fls. 66 e 72/74). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere do teor da manifestação do médico perito (fls. 59/60) e do INSS ( fls. 72/74), o beneficio previdenciário de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência foi obtido, na via administrativa. O INSS, como se verifica da pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo requerido às fls. 73/74, procedeu à implantação do beneficio de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, pela via administrativa (NB 548.101.594-0, com DIB 23/09/2011). Verifica-se que o referido beneficio encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação.Observa-se que, com a concessão do referido beneficio de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, na esfera administrativa, satisfz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do beneficio de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência e este foi concedida administrativamente, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do beneficio na via administrativa, satisfz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do

pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário somente foi implantado após a citação ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003133-58.2011.403.6139** - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TELMA CRISTINA DA SILVA, CPF 347.454.948-07, Bairro Cerrado - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - VILMA CRISTINA SOARES, 2 - ROSELI DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0003697-37.2011.403.6139** - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) AUTORES: ZELIA DOS SANTOS LOPES, IARA SANTOS LOPES, ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES e JOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES - CPF 310.019.278-85 - residentes na Rua Iguape, 408, Vila Aparecida - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARIA DAVINA DE OLIVEIRA MELO, 2 - MARIA APARECIDA D. ANTUNES, 3 - PAULO RIBEIRO DA SILVA, 4 - ROSA TEODORO PINTOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 163, para participarem da audiência designada para o dia 23 de julho de 2013 às 14h30 (fl. 150), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0004059-39.2011.403.6139** - MAXIMILA DPMINGUES VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): MAXIMILA DOMINGUES VIEIRA, CPF 405.534.648-99, Rua Francelino Leite, 41, Jd. Rossi - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUCIMAR SIQUEIRA, 2 - LUDIMILA ANDRESIA SANTOS, 3 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0004817-18.2011.403.6139** - MERICE DA SILVA COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 274/20131. Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0004842-31.2011.403.6139** - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o óbito da autora noticiado na petição de fl. 111, comprovado através da juntada da respectiva certidão (fl. 112), cancelo a audiência designada a fl. 106.Oficie-se ao J. Deprecante solicitando a devolução da carta precatória nº 162/2013, independente de cumprimento.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0005458-06.2011.403.6139** - ZENILDA APARECIDA CASEMIRO DE LIMA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zenilda Aparecida Casemiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/32).Contestação apresentada às fls. 40/47 e réplica às fls. 49/53.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 62/63.Primeiro relatório social do caso juntado às fl. 94/95, manifestando-se as partes às fls. 111/113 (parte autora) e 116 (parte ré). Novo relatório social do caso juntado às fls. 131/133. Manifestação do INSS à fl. 136 e da parte autora às fls. 139/141.Laudo médico pericial apresentado à fl. 176, manifestando-se as partes, tanto autora como ré, às fls. 179/183 e 185.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por meio da Ordem de Serviço nº 01/10, oriunda da Justiça Estadual Paulista (Comarca de Itapeva).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 246/252).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº

8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário

mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVIDER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 30 anos de idade (fl. 16), alega ser deficiente, pois sofre de diversos males, tais como, queimaduras, parte do corpo não especificado e grau não especificado no corpo (fl. 3, primeiro parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado na fl. 176, o perito médico ao responder o primeiro quesito da parte autora, qual seja, se seria ela portadora de deficiência, afirmou: não (quesito nº 1, fl. 09; resposta à fl. 176). Questionado, também, se a doença da requerente (sequela de queimadura) a impossibilita de andar ou de fazer esforços, a resposta foi não (quesito nº 3, fl. 09; resposta à fl. 176). Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não há incapacidade para a realização de qualquer trabalho, podendo haver limitação ao exercício de atividade que exija esforço físico (quesito nº 4, fl. 47; resposta à fl. 176). Questionou o INSS, ainda, se a requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi não (quesito nº 5, fl. 47; resposta à fl. 176), bem como se a deficiência é suscetível de reversão ou de amenização mediante tratamento médico especializado e por quanto tempo duraria o tratamento, respondeu o expert: o mal detectado é suscetível de amenização, com tratamento especializado, como vem fazendo (quesito nº 6, fl. 47; resposta à fl. 176). Questionou, por fim, a autarquia se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi sim (quesito nº 7, fl.

47; resposta à fl. 176). Quando das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 61), afirmou que a autora não é incapaz para o trabalho, podendo haver incapacidade parcial para a realização de atividades que exijam esforço físico intenso; asseverando o médico, por fim, que a autora tem capacidade para gerir por si só as atividades rotineiras da vida (fl. 176). Finalmente, questionado à fl. 59, quarto quesito, se tomando-se por base os documentos acostados à inicial, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios dos autos, está a pericianda totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família?, afirmou o perito que poderá a pericianda exercer atividade para a qual esteja apta e que não exija a realização de esforço físico intenso - fl. 176. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Ademais, além da conclusão do laudo médico pericial, consta nos autos, relato da assistente social (fl. 132, 3º parágrafo), que afirma que a autora (Zenilda), com ensino médio completo, de profissão autônoma, (...) trabalhava como secretária em uma escola de música, mas que foi transferida para a área da limpeza, pedindo assim sua demissão devido ao fato de ser um trabalho pesado diante de suas condições físicas. Atualmente está trabalhando como voluntária em uma rádio comunitária do município e como autônoma vendendo guardanapos, onde recebe R\$ 30,00 mensais. (sem o negrito) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou



mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005995-02.2011.403.6139 - DIVA DA ROSA(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DIVA DA ROSA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 11). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/17 e juntou documento (fls. 18). A autora apresentou réplica (fls. 20/23). Despacho de fl. 24 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012 às 15h30min. Conforme certidão da oficial de justiça (fl. 26), não foi possível a intimação da autora, pois foi informado, pela filha dela, o seu falecimento em agosto de 2011. Na audiência, a patrona da parte autora confirmou seu falecimento e requereu o prazo de dez dias para apresentação da certidão de óbito da autora, prazo este que lhe foi concedido. (fl. 28). À fl. 29 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da advogada da autora. É o relatório. Decido. Cumpre deixar registrado que a advogada da requerente confirmou, na data da realização da audiência, o falecimento da parte autora, conforme noticiado pela oficial de justiça, requerendo prazo para apresentação da certidão de óbito (fl. 28). Entretanto, não foi comprovado o óbito da autora, por documento, pela mesma causídica, embora tenha sido concedido prazo para tanto (fls. 28/30). Contudo, conforme pesquisa do CNIS - Cidadão, disponível no âmbito da Secretaria do Juízo e anexada com esta sentença, o falecimento da autora ocorreu em 24/08/2011. Consta ainda, na mencionada pesquisa, que o óbito foi registrado no termo nº 24097, à fl. 77 do livro C00C70. Com isso, de forma indireta tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006107-68.2011.403.6139 - DINORAH SUARDI CAMPOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/16. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 17. O despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 21/23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 24/29). O despacho de fl. 30 designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 34/37). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/10/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O trabalho rural em regime de economia familiar exige para sua

caracterização que as atividades campesinas desenvolvidas sejam indispensáveis para a subsistência e exercidas em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Noutro viés, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a requerente apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 29/01/1972, onde o marido da autora, Orlando José de Ramos, foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) orçamentos de insumos agrícolas, datados de 26/02/2009 e 17/02/2009 (fls. 12/13); 3) nota fiscal de venda a consumidor de Vacina Aftosa, emitida em 30/11/2009 (fl. 14); 4) Declaração da Vacinação e do Rebanho/Coordenadoria de Defesa Agropecuária/Secretaria de Agricultura e Abastecimento/Governo do Estado de São Paulo, sem o devido protocolo (fl. 15). De início, verifica-se que a certidão de casamento da autora refere-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Dessa forma não serve como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No tocante aos 02 orçamentos de insumos agrícolas de fls. 12/13 e a 01 nota fiscal de fl. 14, são documentos datados em tempo próximo do final do período carência do benefício (todos do ano de 2009 - ano anterior ao implemento etário). Assim, não podendo, por si só, ter o condão de qualificar a requerente como trabalhadora rural pelo período de cerca de 14 anos da carência do benefício. Ademais, estes documentos apenas apontam, respectivamente, a consulta de preços e a compra de vacina aftosa, e nada revelam acerca do efetivo trabalho campesino alegado pela autora na exordial. Com relação ao documento, Declaração da Vacinação e do Rebanho (fl. 15), este também não pode servir como início de prova material do labor rural da requerente, pois, como se verifica no corpo do mesmo documento, não apresenta a data do protocolo, o carimbo e a assinatura do servidor, para conferir se realmente foi entregue para a autoridade sanitária estadual paulista. Ainda, sequer está

assinado pelo declarante. Por outro giro, as pesquisas do CNIS - Cidadão juntadas aos autos pelo Instituto requerido (fls. 27/29) demonstram vários vínculos de trabalhos urbanos desenvolvidos pelo marido da autora, para as empresas BORORE EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., BENEDITO APARECIDO DE OLVEIRA ITAPEVA ME e AUTO POSTO ITANGUA LTDA. Neste último estabelecimento comercial exerceu atividades profissionais como Frentista (fl. 28), no período entre 03/01/1996 e 07/08/1998. Portanto, estando a indicar ser o trabalho rural sob regime de economia familiar atividade secundária da entidade familiar da autora, visto que seu marido era empregado urbano. Nesse norte cito: (...) Compulsando os autos, vislumbro que o alegado trabalho no meio rural era secundário, e não indispensável à subsistência da família, conforme entendimento jurisprudencial. (TRSC, Recurso contra Sentença nº 2005.72.95.015407-0, Juiz Fernando Zandoná). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-88.2011.403.6139 - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/13. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 17/22) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 23/30). Despacho de fl. 31 designou audiência de instrução de julgamento. Réplica às fls. 35/38, com a juntada de novos documentos relativos ao CNIS do marido da requerente nas fls. 39/46. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 47/50). Alegações finais da parte autora às fls. 53/57. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópias: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 29/01/1972, onde consta como profissão de seu marido, José Wilson de Camargo, lavrador (fl. 10); e, 2) pesquisas do CNIS-Cidadão da requerente (fls. 11/12). Observo também, que foram juntadas pelo INSS às fls. 23 e 25/30, pesquisas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS-Cidadão, referentes ao cônjuge da autora. De início, deixo consignado que a certidão de casamento da postulante apresentada (fl. 10) refere-se a ato civil celebrado, muito

antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1996 e 2011). Logo, não servindo como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro norte, as pesquisas do CNIS-Cidadão de fls. 26 e 28, apresentam vínculos de trabalho urbano por parte do marido da autora, José Wilson de Camargo, entre os anos de 1982 e 2006. De se notar que no período da carência do benefício ora almejado (1996 a 2011) constam anotações de trabalho desenvolvido para as empresas VALE TAQUARI FLORESTAL S/C LTDA., SAUVA DE ITAPEVA - TRANSPORTES, COMERCIO E PRESTAÇÃO D e JOSÉ MARIA DO AMARAL, nos períodos de 02/02/1998 a 09/10/1998, de 20/01/2003 a 03/02/2003 e de 01/10/2005 a 31/02/2006, respectivamente. Na mesma direção aponta a pesquisa do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que traz os dados do benefício de Auxílio-Doença obtido pelo marido da autora, NB 1016158260, com DIB em 15/04/2006, no ramo de atividade Comerciário. Tais fatos caracterizam seu cônjuge como trabalhador urbano e, reflexamente, desqualificam a requerente como trabalhadora rural. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Saliento, outrossim, que as pesquisas do CNIS do marido da requerente anexadas pela essa parte autora (fls. 44/46), referentes aos contratos de trabalho vigentes no período da carência, nada acrescentam acerca do labor rural da requerente, alegado na peça exordial, pois confirmam o quanto já analisado acima. Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não

comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006363-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Alcino Rodrigues Machado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/28). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 30). À fl. 33, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito. Ouvido o réu, este se manifestou discordando do pedido de desistência formulado pela autora e requerendo o prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido ( fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora à fl. 33, o instituto previdenciário pronunciou-se pela continuidade da demanda com julgamento do pedido formulado na inicial (fl. 35). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra o presente feito, verifico a impossibilidade de homologação do pedido de desistência formulado pela autora, diante da discordância pela autarquia previdenciária. A propósito, cito o precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995 PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012) Do mérito O pedido é improcedente. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Alcino Rodrigues Machado, cujo óbito ocorreu em 15.06.2008, conforme certidão respectiva anexada na fl. 09, alegando, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, desempenhando atividades campesinas em regime de economia familiar. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Entretanto, compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido qualificado em sua certidão de óbito como aposentado, o falecido, na realidade, recebia o benefício previdenciário de amparo social ao idoso ( NB 560.823.189-5), conforme consta na pesquisa no sistema DATAPREV juntada aos autos pela autarquia ré ( fl. 22). O benefício percebido pelo falecido marido da autora é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não

originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 3 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 7 - Termo final do benefício assistencial fixado no dia anterior ao do óbito do autor, ocorrido em 28/06/2007. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS. 9 - Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 5089 SP 2005.61.06.005089-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 20/04/2009, NONA TURMA).3. DispositivoDiante do exposto, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006545-94.2011.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I. RelatórioTereza Ferreira Neto, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos doenças tais como: insuficiência cardíaca e diabete (fl. 03).Apresentou rol de testemunhas à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Decisão à fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 26/30). Apresentou quesitos à fl. 30 - verso. Juntou documentos às fls. 31/34.Réplica à contestação à fl. 36.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls.

44/45.Laudo médico pericial às fl. 50/55 com manifestação do INSS às fls. 64/65 e da autora à fl. 69.Designação de audiência à fl. 60, redesignação à fl. 67, com realização do ato às fls. 73/75.Alegações finais do requerido à fl. 80.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 50/55, a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: 8 - Paciente obesa apresenta quadro de pressão alta, complicações devido à diabete (pé diabético) e necessitou realizar amputação de falange anteriormente e mais recente debridamento de lesão ulcerosa. Não apresenta condições de trabalho devido ao quadro de insuficiência circulatória de pé esquerdo, pois poderá causar frequentemente erisipela e complicações devido a pé diabético, pois nas condições atuais já está comprometida toda a circulação da perna e principalmente pé em extremidades. Apresenta ainda obesidade mórbida no qual tem dificuldade para deambulação com fadiga e falta de ar [Sic.] (8 - Discussão/Comentários - fl. 53); 3 - O autor atualmente encurta incapacitado para qualquer atividade laboral. Apresenta dificuldades de deambulação e risco de infecção em pé diabético (resposta ao quesito 3 da reclamada - fl. 54); 10 - Incapacidade Total e Definitiva (10 - Conclusão Pericial - fl. 55).Noutro aspecto, de acordo com o mesmo laudo pericial, não é possível definir a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 2 da reclamada - fl. 54). Destarte, considero o início da incapacidade como sendo a data de sua constatação na perícia médica em juízo, 19/01/2011.Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Dessa forma, o benefício indicado é a aposentadoria por invalidez, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício.Cumprido ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.A autora juntou os documentos, que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, as cópias seguintes: i - Certidão de Casamento, sobre ato realizado em 1959, qualificada a autora como prendas domésticas e seu marido Sebastião Garcia Neto, como lavrador (fl. 11); ii - Certidão de Nascimento de seu filho, José Carlos Garcia Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1960 (fl. 12); iii - Certidão de Nascimento de seu filho, Luiz Aparecido Garcia Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1961 (fl. 13); iv - Certidão de Nascimento de sua filha, Zélia Aparecido Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1964 (fl. 14); v - Certidão de Nascimento de sua filha, Maria do Carmo Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1968 (fl. 15); vi - Certidão de Nascimento de sua filha, Ana Lucia Garcia Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1971 (fl. 16); vii - Certidão de Nascimento de sua filha, Marlene Garcia Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1974 (fl. 17); viii - Certidão de Nascimento de sua filha, Lucimara Garcia Neto, sem declaração de profissão da autora e com declaração da profissão de lavrador de seu cônjuge, sobre ato realizado em 1980 (fl. 18); ix - Certidão do Oficial de registro de Imóveis da Comarca de Itapeva, indicando a profissão da requerente e do seu cônjuge como sendo lavradores, lavrada em 1973 (fl. 19). Verifico, ainda, ter sido juntado pelo INSS informações do CNIS referentes ao cônjuge da autora às fls. 31/33.Registro, olhos voltados ao elenco documental que serve de início de prova material do labor rurícola da requerente, acima especificado, que o documento mais recente data de cerca de 30 anos (fl. 18, certidão nascimento de filho) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2011), da incapacidade laborativa para a atividade como lavrador(a) da requerente.Como se vê, todos os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral

(APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Afora isso, por intermédio dos documentos trazidos pelo INSS (CNIS de Sebastião Garcia Neto, acostado às fls. 31/33), verifica-se que o marido da autora contribuiu para a Previdência Social, a partir de 01/03/84, como autônomo, com a ocupação de condutor de veículos, atividade de cunho predominantemente urbano (fl. 33). Portanto, atividade esta que figura nos documentos em nome de terceiro (marido), diversa daquela mencionada pela requerente em sua peça inicial, como lavrador. Desde 2001, ainda, o cônjuge da requerente encontra-se aposentado (NB 1188223906) por tempo de contribuição como comerciário (fl. 34). Conforme se observa, não bastasse a autora estar qualificada profissionalmente como prendas domésticas na certidão de casamento, restou comprovado, ainda, a existência de vínculos empregatícios urbanos de seu marido. Assim, restando demonstrado que seu cônjuge não esteve em seus últimos anos de labor vinculado às lidas rurais, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome do marido para fins de comprovação da atividade rural. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006605-67.2011.403.6139** - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JOSÉ CUBA, herdeiro habilitado de Elza Leonel Cuba - CPF 072.748.048-04 - Rua Durval de Oliveira Santos, nº 131, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LORDES BARBOSA SANTOS, 2 - CARMELINA DE FÁTIMA DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -



APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0008510-10.2011.403.6139** - REGIELE DIAS DE OLIVEIRA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Redesigno a audiência para o dia 23 de julho de 2013, às 15h:00m, perante esse juízo, ficando a advogada da autora encarregada de atualizar o endereço da autora nos autos, bem como de cientificar e apresentar no ato a autora; 2) As testemunhas arroladas na peça inicial (fl. 06) deverão ser intimadas pessoalmente.

**0009769-40.2011.403.6139** - LUIZ PAULO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUIZ PAULO DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/38) e juntou documentos ( fls. 39/41). A Agência da Previdência Social encaminhou a pesquisa CNIS - Cidadão do autor (fls. 44/49). O autor apresentou réplica às fls. 50/53. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal ( fls. 60/62). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70), que ocorreu no dia 23/10/2012, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas por ele (fls. 72/74). O INSS se manifestou às fls. 75/78 e juntou novos documentos (fls. 79/86). Sobre as alegações e documentos apresentados pela autarquia ré, foi dada vista à parte autora se manifestasse (fl. 87). O autor, contudo, permaneceu inerte ( fls. 89/90). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, em sua manifestação após a realização da audiência de instrução e julgamento, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0022564-17.2006.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 79/88. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0022564-17.2006.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 18/12/2006 (fl. 86 vº). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Luiz Paulo de Almeida e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Com relação ao pedido da autarquia ré visando a condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de acolhê-lo. Tal se deve, pois não vislumbro nos autos a ocorrência de hipótese(s) que caracterize(m) a alegada má-fé processual do requerente pelo só fato de se repetir outra demanda judicial com o mesmo pedido da anterior, ainda que no âmbito da justiça estadual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010005-89.2011.403.6139** - THEREZA MENDES SOUTO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que THEREZA MENDES SOUTO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social encaminhou a pesquisa CNIS - Cidadão da autora (fls. 18/24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/37) e juntou documentos (fls. 38/42). Manifestou-se, ainda, alegando a ocorrência de coisa julgada (fls. 43/58). O autor apresentou réplica às fls. 61/62. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 63/65). Despacho de fl. 73 determinou que a parte autora apresentasse novos documentos que justificassem a renovação do pedido e afastassem a preliminar de coisa julgada. A autora se manifestou à fl. 75. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, em sua manifestação apresentada com a contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir sobre a presente ação o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, a parte autora pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0033242-91.2006.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 52/58. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0033242-91.2006.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 11/09/2008 (fl. 52). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Thereza Mendes Souto e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. A parte autora, no entanto, alegou a não ocorrência de coisa julgada, afirmando que a causa de pedir é diversa, pois abrange período posterior à data do ajuizamento ação anterior (fls. 61/62). Diante disso, foi concedido prazo para que a autora apresentasse prova material que justificassem a renovação do pedido e afastasse a coisa julgada, conforme suas alegações (fl. 73). Entretanto, a parte autora afirmou não dispor de novas provas materiais, mas apenas testemunhais para confirmar o labor campesino desempenhado por período suficiente para concessão do benefício requerido (fl. 75). Dessa forma, não havendo produção de nova prova material e sendo a prova testemunhal, isoladamente, insuficiente para comprovação do labor campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado em nosso Tribunal, entendo que não há qualquer diferença entre a causa de pedir nos dois feitos, restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Com relação ao pedido da autarquia ré visando a condenação da parte autora em litigância de má-fé deixo de acolhê-lo. Tal se deve, pois não vislumbro nos autos a ocorrência de hipótese(s) que caracterize(m) a alegada má-fé processual do requerente pelo só fato de se repetir outra demanda judicial com o mesmo pedido da anterior, ainda que no âmbito da justiça estadual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010023-13.2011.403.6139** - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 272/20131. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010065-62.2011.403.6139** - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/14. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 23/32) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 33/39).O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Vara Distrital de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fls. 51/54.Despacho de fl. 62 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 64/67).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende da certidão de casamento da requerente, juntada à fl. 09, o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23/11/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos pertinentes, a saber: 1) sua Certidão de Casamento com Luiz de Oliveira, evento ocorrido em 05/02/1977, onde consta como profissão de seu marido tratorista (fl. 09); e, 2) cópias da CTPS de seu cônjuge, Luiz de Oliveira, contendo registros de trabalhos desenvolvidos nos cargos: (i) Trab. Rural, nos períodos de 01/02/1975 a 21/02/1976, de 01/08/1976 a 01/02/1976 (sic), de 15/10/1977 a 08/03/1981 e de 01/11/1986 a 15/04/1988, para as empresas REFLORESTADORA OK S/A., PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A. e OTELLO CANDUCCI; (ii) Auxiliar de Classificação A, de 18/07/1988 a 06/03/1989, para a empresa PLANEBRÁS - COMÉRCIO E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A.; (iii) Caseiro, de 01/02/1990 a 02/01/1991, para Armando (sobrenome ilegível); Trabalhador Braçal, de 20/08/1991 a 24/08/1991, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI (fls. 11 e 13). Saliento, outrossim, que as anotações do contrato de trabalho da fl. 10 da referida CTPS, encontram-se ilegíveis (fls. 11). Observo também, que foram juntadas pelo INSS às fls. 35/36, pesquisas do CNIS-Cidadão em nome do marido da autora, Luiz de Oliveira.De início, deixo consignado que as anotações de trabalho rural constantes da CTPS do cônjuge da autora, Luiz de Oliveira (fls. 11 e 13) e na pesquisa do CNIS-Cidadão em nome dele (fl. 36), referem-se a fatos ocorridos entre os anos de 1975/1988; assim, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2008). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei

8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Ademais, verifica-se na mesma CTPS que, depois dos períodos de trabalho rural do marido da requerente, este trabalhador passou a exercer atividades de caseiro (empregado doméstico) e de funcionário público municipal (Município de Buri/SP) (fl. 13, final). Tais vínculos de trabalho em nome de terceiro, cônjuge, não são de atividade rural e, com isso, não se considerar a autora como rurícola. Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010889-21.2011.403.6139** - JOSIELE LOPES SOARES (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JOSIELE LOPES SOARES, CPF 402.389.678-08, Toriba do Sul - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LUIZA CAMILO, 2 - ANA LÚCIA DA LUZ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0010892-73.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS, CPF 357.889.06857, Bairro Comum - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - YOLANDA DE OLIVEIRA, 2 - SILMARA CRISTIANE DE ALMEIDA, 3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível da certidão de nascimento de Pedro Augusto dos Santos (fl. 16). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0010893-58.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 399.764.198-64, Bairro Quarentei - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - MARIA HELENA DA CRUZ, 2 - PEDRO NETO COSTA, 3 - MARIA EVARISTO CHAVES  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0011089-28.2011.403.6139** - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS, CPF 377.141.158-07, Bairro Ribeirão Bonito - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA APARECIDA CAMPOS RODRIGUES, 2 - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE  
Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0011435-76.2011.403.6139** - VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 267/20131. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0011453-97.2011.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0012061-95.2011.403.6139** - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo

de fl. 257.

**0012087-93.2011.403.6139** - PEDRA NUNES DAMACENO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que PEDRA NUNES DAMACENO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Despacho de fl. 28 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/54 e juntou documentos (fls. 55/64). Às fls. 55/67, noticiou o óbito da autora, requerendo a extinção do feito. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 70/72). O autor apresentou réplica à contestação (fl. 81 vº) e se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo a desistência da ação (fl. 85 vº). À fl. 87, o INSS reiterou o pedido de extinção do feito. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cumpre deixar registrado que o advogado da autora, diante da documentação apresentada pelo INSS, requereu a desistência da ação (fl. 85 vº). Entretanto, não foi comprovado o óbito da requerente, por documento, pelo mesmo causídico. Contudo, conforme pesquisa do sistema Dataprev, juntada aos autos pelo INSS (fl. 66), bem como pesquisa CNIS - Cidadão da autora, disponível no âmbito da Secretaria do Juízo e anexada com esta sentença, verifica-se que a falecida autora era titular do benefício assistencial ao idoso (NB 537.505.354-0 situação CESSADO PELO SISOBÍ em 16/12/2009). Ou seja, no âmbito do INSS tal benefício foi cessado por motivo do óbito da beneficiária, aqui autora. Já na pesquisa CNIS - Cidadão, consta que o óbito da autora foi registrado no termo nº 2322, acostado à fl. 217 V, do Livro C00013. Com isso, de forma indireta tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012143-29.2011.403.6139** - ROSALINA RODRIGUES FIRMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSALINA RODRIGUES FIRMINO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos às fls. 18/37. Despacho de fl. 38 determinou a citação da autarquia ré e à fl. 42 foi concedido o benefício da gratuidade processual à autora. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 44/46). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61 e juntou documentos (fls. 62/66). A autora apresentou réplica (fls. 67/74). Despacho de fl. 76 determinou a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora. Informação da assistente social noticiou o óbito da autora (fl. 79). Instada a se manifestar, a patrona da autora juntou aos autos sua certidão de óbito, requerendo a desistência da presente ação (fl. 82/83). O INSS e o Ministério Público Federal se manifestaram às fls. 84 vº e 85 vº respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições

referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.(TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002138-11.2012.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova certidão de óbito de Maria Solidade de Lima (fl. 10), com as anotações contidas em seu verso. Int.

**0002167-61.2012.403.6139 - LAZARO DIAS BATISTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Inicialmente regularize a parte autora sua representação processual apresentando instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/31.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a existência de incapacidade. Ademais, a autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 26/12/2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 28/06/2013, passados mais de seis meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à

parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001165-22.2013.403.6139** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/41. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 38, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006494-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

S E N T E N Ç A Os presentes autos versam sobre os Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Oirasil de Almeida Garcia (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução. À fl. 05, o INSS apresentou cálculo do valor que entende devido ao autor. Na seqüência, com vista ao embargado, este se manifestou concordando com o cálculo elaborado pelo embargante (fl. 10). É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargante. Em vista da expressa anuência do embargado ao valor apresentado pelo INSS, acolho os embargos para fixar o valor da dívida na importância mencionada às fls. 05. Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada/ exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 05) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008445-15.2011.403.6139** - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art.



396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000691-85.2012.403.6139 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001885-23.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 68/71, determinando a realização de exame técnico, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A**

PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001892-15.2012.403.6139 - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. PA 1,10 I. Considerando que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo e que o perito assistente deve ser indicado pelas partes, indefiro parcialmente os pedidos de fls. 60/61 Determinando a realização de exame técnico, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Herbert Klaus Mallmann, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua

requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001968-39.2012.403.6139 - VAGNER SANTIAGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a

perícia médica para o dia 03/09/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS



OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A

NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art.

396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002369-38.2012.403.6139 - HELENI DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial

ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002665-60.2012.403.6139 - VANIA MACHADO CASTRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial

ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002813-71.2012.403.6139** - EDSON DE ALMEIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial



ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002933-17.2012.403.6139 - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos

complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0003075-21.2012.403.6139 - ROMEU GENTIL FOGACA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de

concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Dr. Herbert Klaus Mallmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 03/09/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá

maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 281, indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Barueri, para

cancelamento da adjudicação.Rearquívem-se os autos.Intimem-se.

**0002258-18.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Fls. 568: inicialmente, a empresa Valid deverá encartar aos autos a GRU original (fls. 541) do valor que pretende o levantamento. Sobrevindo a guia original, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à autorização do levantamento da quantia recolhida indevidamente por GRU.Sem prejuízo, expeça-se guia de levantamento dos honorários perícias (depósito judicial fls. 571).Intime-se.

**0007712-76.2011.403.6130** - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

**0010970-94.2011.403.6130** - FÁBIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁBIO LUIZ VIANNA CARNEIRO, representada por sua curadora CELINA VIANNA CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Relata sofrer de problemas psíquicos e fazer uso constante de medicamentos controlados.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 02/60.À fl. 63/64 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação (fls. 75/96), o réu pede a improcedência do pedido.Laudo pericial encartado às fls. 124/132.Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica, o réu solicitou esclarecimentos (fls. 135/159), respondidos pelo expert às fls. 164/165.A autora informou que o INSS reconheceu o pedido, já que converteu o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 187/190). O réu afirmou que não houve reconhecimento jurídico do pedido, mas sim perda superveniente do interesse processual (fls. 193/197).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/185.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Este o relatório. Fundamento e Decido.Em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário, entendo que houve PERDA SUPERVENIENTE do INTERESSE PROCESSUAL, uma vez que pelos documentos de fls. 189/190, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido nos moldes do pedido inicial.Sendo assim, acolho a alegação de preliminar de superveniente perda do interesse processual, para extinguir o feito em relação ao pedido de restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário.Permanece o interesse na verificação do pedido de indenização por dano moral.Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavalieri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que a previsão de alta programada causou danos morais ao requerente.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público

(responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, o autor não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**  
Baixa em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Osasco/SP deduzindo pedido de condenação dos réus em obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos: GAMAGLOBULINA HUMANA, além de outros que venham a substituir, aperfeiçoar ou complementar o tratamento da enfermidade da autora de seus eventuais melhoramentos ou agravamentos, conforme prescrição do profissional médico que venha assisti-la. Alega a autora, em síntese, ser a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual competiria aos réus assegurar o fornecimento dos medicamentos acima discriminados, sem os quais sua vida e saúde estariam seriamente comprometidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/190. Às fls. 196/198 adveio decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, de modo a que os réus fornecessem o medicamento necessário ao tratamento da autora, dosagem referente ao mês de janeiro/2012. Citada, contestou o feito a Municipalidade de Osasco (fls. 217/220), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pedido deduzido. A União Federal ofertou contestação às fls. 275/284, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, a Fazenda Estadual também aduziu ser parte ilegítima da lide, argüindo, ainda, a falta de interesse processual da autora, uma vez que vem obtendo tratamento integral desde 2004, no Hospital das Clínicas. No mérito, pleiteou a rejeição da pretensão inaugural (fls. 318/324). Juntou documentos (fls. 325/331). Novos pedidos de antecipação da tutela foram deferidos às fls. 232/233 (dosagem de fevereiro/2012), fls. 296/298 (dosagem a partir de março/2012). Réplica às fls. 342/344. Instadas à produção de provas (fl. 345), a autora postulou a juntada de cópia de seus prontuários médicos completos, requisitados às fls. 298 e 332/333, e a realização de prova pericial (fl. 351). Os réus, por sua vez, manifestaram-se pela inexistência de outras provas a serem colacionadas (fls. 352, 353/354 e 357). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de legítimo interesse, haja vista que as rés estão a fornecer os medicamentos e acessórios requeridos pela autora unicamente por imperativo da decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, decisão esta desafiada, ressalto, por agravo de instrumento. Demais disso, a resistência à pretensão deduzida vem estampada na constatação de que todas as rés buscam furtar-se à obrigação de fornecer os medicamentos necessários à sobrevivência da autora invocando para tanto a estrutura descentralizada do SUS, cada qual atribuindo para as suas consortes a responsabilidade pelo cumprimento de tal mister constitucionalmente assegurado à cidadania. REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelas rés, da mesma forma, não merece acolhida. A Constituição Federal é muito clara no ponto em que impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade de responsabilidade de todos os três estamentos governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais cabe financiar,

implementar, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, estes e aquelas integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (CF, artigo 196). Todas as políticas públicas relacionadas a medicamentos são, por óbvio, parte integrante do campo de atuação do sistema único de saúde idealizado pelo constituinte, conforme, ademais, explicitado pela lei regulamentadora da norma matriz constitucional (Lei nº 8.080/90, artigo 6º, VI). É intuitivo, portanto, que dentre tais políticas de medicamentos esteja incluída a de seu fornecimento aos que deles necessitem, o que, in casu, constitui a pedra de toque desta demanda. Sendo assim, o direito fundamental em questão pode ser exigido da União Federal tanto quanto de um Estado-membro ou Município, ainda que na estrutura organizacional do sistema único de saúde caiba ao ente federal, com maior relevo, a formulação e normatização de políticas de saúde e o financiamento e repasse de recursos aos órgãos regionais e locais, aos quais se atribui preponderantemente a execução e gestão das políticas públicas afetas a esta seara. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, pelo que a pretensão estribada no desrespeito de tal dever estatal pode ser veiculada em face de todas as pessoas políticas ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. Nesse sentido, já decidi o C. STJ que é da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal (RESP nº 773.657/RS, DJ 19.12.2005). REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus. O ponto controvertido dos autos é saber se a autora realmente demanda o recebimento do medicamento em questão, em que doses e em que periodicidade. Entretanto, entendo como imprescindível para o deslinde da lide a realização de prova pericial judicial que verifique a necessidade de recebimento do medicamento pela parte autora. Desta forma, DEFIRO os pedidos de produção de prova requeridos nas fls. 351, consistentes na requisição de cópia integral dos prontuários médicos da autora e perícia médica. Os prontuários médicos haviam sido requisitados ao réu Estado de São Paulo (fls. 298 e 332/333), contudo, até o momento a decisão não foi cumprida. Assim, DETERMINO seja o Estado de São Paulo novamente intimado para encaminhar cópia integral dos prontuários médicos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, fixando-se, desde já, multa de R\$ 1.000,00 por cada dia de descumprimento, sem prejuízo da aplicação da sanção correspondente ao crime de desobediência. Após a juntada dos documentos, voltem-me os autos conclusos para designação de data para a perícia médica. Intimem-se as partes.

**0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255: manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Na hipótese de nadar ser requerido, tornem os autos conclusos para sentença, considerando que já foi cumprida a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 227). Fls. 256/258: desentranhe-se a petição de fls. 256/257, substituindo por cópia. Após, remeta a petição ao SEDI para cancelamento do protocolo 201361300006771 e protocolização no processo nº 0020765-27.2011.403.6130 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 774/775: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários para a produção de perícia contábil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem os quesitos e indicarem assistente técnico. Na hipótese de discordância da estima dos honorários, deverá apresentar impugnação, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Cumpre esclarecer que a prova testemunhal é admitida quando houver início de prova por escrito, o que não é o caso nos presentes autos. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005200-86.2012.403.6130 - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu não teria aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 055.499.871-8), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária,

bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/36). À fl. 39 foi determinado que o demandante emendasse a peça inaugural para: (i) atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos a correspondente planilha; (ii) prestasse informações sobre a prevenção apontada às fls. 37/38, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fls. 39-verso), a parte autora apresentou o petitório de fls. 41/42, atribuindo novo importe à demanda, e requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o decisório, pleito deferido à fl. 47. Posteriormente, o requerente juntou a petição de fl. 49, contudo, não houve cumprimento integral da decisão em comento. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 39-verso), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, deferindo-se, inclusive, o prazo suplementar pleiteado. Todavia, passados mais de 05 (cinco) meses da primeira intimação, ainda não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda



ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, com fundamento do artigo 400, inciso I, do CPC, considerando o encarte aos autos da reclamação trabalhista.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005490-04.2012.403.6130 - RIBERTO MIGUEL DE SOUSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RIBERTO MIGUEL DE SOUSA e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOUSA, qualificados na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.Aduzem, em síntese, ter adquirido, em 11 de agosto de 2000, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do (s) comprador (es), imóvel residencial situado à Avenida Dr. Alberto Jackson Byinton, nº 320 - Bloco nº 13 - Apto nº 54 - Osasco - SP. Contudo, entendem ser abusiva e ilegal a cobrança de juros capitalizados (sistema SACRE) ao contrato sub judice, postulando sejam acolhidos os cálculos apresentados.Juntaram documentos (fls. 37/137).À fl. 140 os autores foram instados a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: (i) atribuir valor adequado à causa, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido; e (ii) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 138, colacionando cópia da petição inicial e sentença pertinentes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Intimados da decisão (fl. 140-verso), os requerentes postularam a manutenção do valor atribuído à demanda (fls. 141/151). A decisão proferida à fl. 152 manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, devendo observar o valor do contrato ou o saldo devedor, deferindo-se o prazo suplementar de 10 dias para a parte cumpri-la integralmente, sob pena de extinção do processo. Após ser novamente intimada (fl. 156), os autores apresentaram o petitório de fls. 157/160, advogando a correção do valor mencionado na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Os autores foram intimados da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 140-verso e 156), todavia não cumpriram integralmente a decisão no prazo previsto.No que tange à exigência de atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual:Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado

por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Portanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da peça vestibular, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes

precedentes: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. AC 00544989419994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/05/2007

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. CAUINOM 00152316220114030000CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7362 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011

PROCESSUAL CIVIL.

PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

01.12.2008).

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0005706-62.2012.403.6130** - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 695, Indefiro a produção de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado, será feita através dos documentos carreados aos autos. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0005813-09.2012.403.6130** - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307; ciência À parte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005821-83.2012.403.6130** - ADEMAR DE PIERRI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237/239; Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005822-68.2012.403.6130** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146/147; Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000778-34.2013.403.6130** - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000907-39.2013.403.6130** - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/108; à réplica Intime-se a parte autora.

**0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO SANTOS NUNES, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o nº 108.658.151-0, desde 18/03/1998. Sustenta, porém, que não foram considerados todos os períodos laborados em condições especiais, razão pela qual pretende sua revisão. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto da correia VIP TOOLS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. Intime-se.

**0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 89/106: recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 59/62: recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, venham-me os autos conclusos para apreciação a tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 69/70: recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fé. Tendo em vista os esclarecimentos do autor de fls. 69/70, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Sobrevindo, venham-me os autos conclusos para apreciação a tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0001637-50.2013.403.6130 - MOISES SEVERINO DA SILVA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÓISES SEVERINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária, desde 14.12.2012. Requer a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, atribuindo à causa o valor global de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais). Instruindo a inicial os documentos de fls. 29/99. A fls. 102 foi determinado que a parte emendasse a peça vestibular, com o escopo de atribuir à demanda valor adequado, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha do cálculo do montante perseguido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, foi juntado o petitório de fls. 103/117, por meio do qual a postulante atribui à causa o valor de R\$ 52.487,97 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 13.120,92 (treze mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos) equivalente ao valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício indicado, e R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) a título de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 13.120,92 (treze mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos), como fixado pela parte autora (fls. 104), correspondentes às parcelas vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 13.120,92 (treze mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 13.120,92 (treze mil cento e vinte reais e noventa e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 26.241,84 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 26.241,84 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0001641-87.2013.403.6130 - IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANIL WALDOMIRO PONTES, contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender qualquer leilão que venha a ser realizado pelas rés, bem como autorização para realizar o depósito judicial dos valores que entende serem devidos. Narra, em síntese, ter celebrado com a corré CAIXA, contrato de financiamento, no valor de R\$ 232.463,75 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais. Alega, contudo, que a instituição financeira teria reajustado as parcelas em desacordo com o pactuado, razão pela qual a parte autora teria passado a inadimplir o contrato. Juntados os documentos de fls. 24/35. A parte autora foi instada a apresentar documentação complementar (fls. 38), determinação cumprida a fls. 39/117. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 39/117 como emenda à inicial. Defiro, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a Declaração de Pobreza encartada a fls. 25. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não há nos autos documentos que comprovem a adoção, pelas rés, de qualquer ato tendente a realizar o leilão do bem sob análise. Outrossim, não há nos autos sequer cópia atualizada da matrícula do imóvel a indicar ter havido a consolidação da propriedade do bem em nome da corré CAIXA. As alegações de reajustes em desacordo com o contrato também não estão muito claras, porquanto o contrato foi assinado em 17.08.2012 (fls. 42/68) e menos de um ano após a formalização a parte autora deixou de adimpli-lo, pretendendo na presente ação a revisão contratual. Quanto ao pedido para realização dos depósitos de valores que entende devidos, somente seria possível aceitá-los se a autora depositasse o valor avençado com a corré CAIXA, não sendo cabível o depósito dos valores apontados na tabela de fls. 35, tampouco determinar que o contador do juízo apure o valor devido de acordo com a tese proposta na inicial.

Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0001661-78.2013.403.6130** - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 42/152.091.125-1, desde 21/11/2009. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. A autora foi instada a regularizar o valor da causa. Na ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autora juntou a petição de fls. 33/35. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição fls. 33/35 como emenda à inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0002556-39.2013.403.6130** - ADEMAR DA CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, considerando que a parte autora não preenche ao requisito etário. Cite-se. Intime-se a parte autora.

**0002558-09.2013.403.6130** - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, considerando que a parte autora não preenche ao requisito etário. Cite-se. Intime-se a parte autora.

**0002716-64.2013.403.6130** - NILTON DE MOURA DIAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON DE MOURA DIAS, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$61.700,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.35, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Intime-se a parte autora.

**0002717-49.2013.403.6130** - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por JUVENIL ROLDAO E MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$81.360,00. Concedo o prazo de 10



(dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, coligindo coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, deverá apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome e de fonte oficial, contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004525-26.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Suspendo o curso do processo até o cumprimento total do acordo celebrado entre as partes. O INSS deverá informar ao Juízo o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-56.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 68/95; à réplica.Intime-se a embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-77.2012.403.6130** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 344/354, substituindo-a por cópia. Após, remeta-se a petição ao Setor de protocolo para que proceda ao cancelamento do protocolo no processo 00042507720124036130 e a protocolize no processo 00004431520134036130. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 909**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003115-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JORGE GONCALO ROBERTO

DECISAO DE FL. 44:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº: 0003115-21.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: JORGE GONÇALO

ROBERTO Sentença tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JORGE GONÇALO ROBERTO. Às fls. 26/27 a liminar foi deferida e expedido mandado de busca e apreensão (fls. 29). Conforme se verifica às fls. 31/33 não houve a efetivação da busca e apreensão. Em manifestação às fls. 35/36 a parte autora requereu o bloqueio do bem em questão no sistema RENAJUD, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a conversão da ação em execução de título extrajudicial. Às fls. 38/39 foi deferido o pedido de bloqueio do veículo, por meio do sistema RENAJUD, e indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a alteração da classe

processual. O bloqueio foi efetivado às fls. 40/41. Às fls. 42 a parte autora veio requerer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Determino o cancelamento do bloqueio do veículo efetuado às fls. 40/41. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação nesse sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 46: Vistos em inspeção. Considerando a informação supra, bem como que este Juízo já providenciou a requisição de emissão de certificado digital, aguarde-se pela conclusão do cadastramento para cumprimento do desbloqueio determinado à fl. 44 e verso.

## **MONITORIA**

**0001053-08.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO  
PROCESSO Nº 0001053-08.2012.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu não foi devidamente citado conforme certidão de fl. 45. À fl. 47 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004112-04.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR DOMINGUES DOS SANTOS  
PROCESSO Nº 0004112-04.2012.4.03.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: NADIR DOMINGUES DOS SANTOS SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de NADIR DOMINGUES DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A ré foi devidamente citada conforme certidão de fl. 36. Às fls. 37/39 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão

de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000265-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO NOGUEIRA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

PROCESSO Nº 0000265-57.2013.403.6133 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: GUSTAVO CARVALHO NOGUEIRA SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de GUSTAVO CARVALHO NOGUEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu foi devidamente citado conforme certidão de fl. 31, vindo apresentar embargos às fls. 33/37. Às fls. 38/40 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000639-73.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA FERNANDES RODRIGUES LTDA - EPP X GLAUCO PIMENTEL FERNANDES X RAQUEL CARVALHO FERNANDES

AUTOS Nº 0000639-73.2013.403.6133 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES RODRIGUES LTDA - EPP E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de CONSTRUTORA FERNANDES RODRIGUES LTDA - EPP, GLAUCO PIMENTEL FERNANDES E RAQUEL CARVALHO FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB - CHEQUE EMPRESA, acostado aos autos. O executado Sr. Glauco Pimentel Fernandes Silva entregou em secretaria contrato de renegociação da dívida (fls. 50/58). Os executados foram devidamente citados conforme certidão de fls. 59/60. A exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 62/71). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a informação da exequente de composição amigável. Defiro o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente,

com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS  
Autorizo o arrombamento da porta do imóvel, objeto da presente ação, bem como a retirada de móveis de seu interior, conforme requerido à fl. 80, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente determinação, devendo, inclusive, providenciar o depósito de eventuais bens. Expeça-se novo mandado de reintegração nos moldes do anteriormente expedido, incluindo-se a presente determinação. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007947-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)  
Considerando o teor da certidão de fls. 113/114 intime-se a advogada dativa, Dra. IVETE MANTOVANI ESPINDOLA, OAB/SP 57.835 a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro no sistema AJG, disponível no site da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), incluindo o município de Mogi das Cruzes/SP nos locais de atuação, a fim de viabilizar o pagamento de seus honorários. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008505-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IRINEU ROCHA FRANCISCO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)  
Fls. 139/142: Vista à autora. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 114/114Vº, Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP 290.269, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0011451-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA  
Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004785-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA  
Processo nº 0004785-73.2011.403.6119 A despeito das alegações da CEF, observo que a liminar deferida às fls. 114/115 foi retificada pela sentença de fls. 163/168 que exigiu o trânsito em julgado da decisão para expedição do mandado de reintegração. Assim sendo, não há contradição no recebimento da apelação em duplo efeito (fl. 175). Int.

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)  
REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0003449-55.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS Sentença A Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 67 consta certidão de notificação judicial do réu. Frustrada tentativa de conciliação (fl. 108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o

feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 67). Por outro lado, ainda que conste proposta de acordo do réu para pagamento parcelado do débito, os termos propostos para eventual transação foram feitos em valor irrisórios diante do total devido, de forma que entendo que a não aceitação por parte da autora está de acordo com os princípios que norteiam o programa de arrendamento residencial. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente

considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004446-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. Consigno que caso o(a) ré(u) não possa quitar integralmente o débito deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Int.

**0001637-41.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE FATIMA MELLO

Autos nº 0001637-41.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: SUELI DE FATIMA MELLO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SUELI DE FATIMA MELLO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 38 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001885-07.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO ALVES RODRIGUES X ARRIETH FIGUEIREDO DE FARIA

Autos nº 0001885-07.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARCIO ALVES RODRIGUES E OUTRO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face

de MARCIO ALVES RODRIGUES E ARRIETH FIGUEIREDO DE FARIA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com os réus, que deixaram de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 58 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelos réus, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 910**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004004-72.2012.403.6133** - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0001428-17.2013.403.6119** - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001428-17.2013.403.6119 IMPETRANTE: MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao restabelecimento de benefício de auxílio doença. Alega a impetrante, em síntese, que teve pedido de concessão de benefício indeferido pela autarquia ao argumento de que a impetrante haver se submetido a processo de reabilitação profissional e retornado à empresa. Afirma que não foi possível readaptar-se a outra função na empresa, voltando a exercer indevidamente a função anterior, fato que resultou no agravamento de seu estado de saúde, levando-a a incapacidade. Aduz que foi afastada novamente de suas atividades laborativas, de sorte que faz jus à concessão do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a impetrante a concessão de benefício auxílio doença, afastado o óbice alegado pela autarquia, a respeito do término do processo de reabilitação profissional. A despeito das alegações da impetrante, a concessão do benefício em questão exige a comprovação da incapacidade laborativa. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-87.2013.403.6133** - LUCIANO PIVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0001233-87.2013.403.6133IMPETRANTE: LUCIANO PIVAIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP DECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO PIVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, para fins de cessação do desconto de 30 % mensal em seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autarquia tem efetuado descontos irregulares em seu benefício, ao argumento de que o segurado teria recebido valores indevidos em razão de duas ações judiciais de revisão de benefício. Afirma, porém, que referidas ações tem objetos diferentes, de sorte que não há fundamento para a devolução de valores ora levada a efeito pela impetrada.Veio a inicial acompanhada de documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 83/107 e contestação às fls. 108/124.É o que importa ser relatado. Decido.Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impedida de proceder ao desconto de valores no importe de 30 % de seu benefício previdenciário. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrada tem exigido do segurado a devolução de R\$ 13.979,61, com base em decisão proferida nos autos da ação 1409/2005 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP (fl. 47). Na via administrativa o impetrante foi intimado, vindo a apresentar defesa (fls. 49/57), a qual não foi acolhida (fl. 58).Consta ainda dos autos decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob nº 0000902-26.2003.4.03.0000/SP que reconheceu o recebimento de valores a maior pelo impetrante, uma vez que a conta apresentada apurou valores devidos até 03/1993, quando o correto seria até 03/1989 (fls. 38/41). Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, em razão desta decisão, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano julgou extinta a execução nos autos 1409/2005, reconhecendo que efetivamente houve levantamento de valor além do devido. Não obstante, indeferiu o pedido de recebimento do crédito na via judicial, consignando a possibilidade de a autarquia fazê-lo pelas vias administrativas (fls. 104/105).Constata-se, portanto, que os descontos efetuados no benefício do impetrante têm respaldo em decisão judicial e, ao contrário do que alegado na inicial, em nada se relacionam com a ação ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 2003.61.84.011025-1 (fls. 24/36).Assim sendo, entendo ausente o fumus boni iuris a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001761-24.2013.403.6133** - YOKO SHIBAHARA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001886-89.2013.403.6133** - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0001886-89.2013.403.6133IMPETRANTE: MANOEL ANON VARELA IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL ANON VARELA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.À fl. 31 foi determinada, ao impetrante, a emenda à inicial para que indicasse corretamente a autoridade responsável pelo ato coator, bem como retificasse o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, complementando as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.O impetrante retificou o valor da causa, bem como recolheu as custas devidas, contudo não indicou corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da ação (fls. 32/34).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial para indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato coator, informação indispensável para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## Expediente Nº 912

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002031-48.2013.403.6133** - MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002031-48.2013.403.6133 AUTOR: MARILIA RIBEIRO VALERIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILIA RIBEIRO VALERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos e psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 2003, o qual foi suspenso indevidamente em agosto de 2012, a partir de quando passou a indeferir todos os pedidos administrativos. Informa ainda que é beneficiária de aposentadoria por invalidez pelo Governo do Estado de São Paulo desde 09/05/2009. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos e psiquiátricos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha obtido benefício junto ao Governo do Estado de São Paulo, onde exercia o cargo de professora, a concessão do benefício pelo regime geral da previdência social exige a satisfação de requisitos mais amplos, visto que neste regime é necessário observar a existência de incapacidade para qualquer atividade, além da sua atividade habitual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por hora, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias o dia 02/08/2013 às 09:45 horas: Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a impossibilidade de agendamento da perícia na especialidade psiquiatria, oportunamente promova a Secretaria a indicação de novo profissional. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004081-18.2011.403.6133** - EDUARDO EWERT X HELENA MELLO EWERT X RODOLFO EWERT NETO X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X DENISE EWERT X EDUARDO EWERT JUNIOR(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MELLO EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO EWERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EWERT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000188-34.2011.403.6128** - DIONE MIRNA GARCIA TATIM(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ratifico os atos praticados na Justiça do Estado.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso.

**0000189-19.2011.403.6128** - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos praticados na Justiça do Estado.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso.

**0000440-37.2011.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-87.2011.403.6128) BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção da execução (artigo 794, I, CPC).Int.

**0000484-56.2011.403.6128** - RUBENS BUENO DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Publique-se a decisão de fls. 136.Ressalvo que o efeito suspensivo concedido à apelação não atinge a tutela concedida e confirmada na sentença, por força do artigo 520, VII, do CPC.Int.Decisão de fls. 136: Ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento (fls. 125/126).Recebo o recurso de apelação do Réu de fls. 128/135 em ambos os efeitos, e determino a abertura de vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.

**0000522-68.2011.403.6128** - DONIZETTI FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 80/80 verso, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003088-25.2012.403.6105** - VALDEMAR MANTOVANELLI(SP108726 - ROSALINA CABRAL GAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a advogada do autor para que informe se houve levantamento dos valores depositados a título de honorários, e para que restitua a este Juízo o alvará expedido conforme cópia de fl. 158.2. Oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado a fl. 152, tendo em vista a notícia de falecimento do beneficiário e a redistribuição dos autos a este Juízo.3. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de NATALINA OLIVEIRA MANTOVANELLI como sucessora de Valdemar Mantovanelli.Int.

**0000064-17.2012.403.6128** - TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme sentença de fls. 125/129.Intime(m)-se.

**0000083-23.2012.403.6128** - ELIANA APARECIDA POLINI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 222, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000084-08.2012.403.6128** - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intimem-se as partes para a apresentação de contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 306.Após, com ou sem a manifestação das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000259-02.2012.403.6128** - PAULINO SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Publicue-se o despacho de fls. 124.Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 124: Recebo o recurso de apelação da requerida em ambos os efeitos e determino a abertura de vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio TRF -3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.

**0000260-84.2012.403.6128** - RONALDO GUARIZE(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição dê-se ciência às partes.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 121, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-79.2012.403.6128** - ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ANTONIO MORENO X BRASILIO FORTUNATO PERDIZ X ROBERTO PASCON X WALDEMAR DIAS AFFONSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

**0000356-02.2012.403.6128** - JURACI VAZ MARTINS(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 180, em cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Int.

**0000377-75.2012.403.6128** - MARIA SUELI DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista o expediente do Setor de Precatórios de fls. 201/206, que informa que os honorários sucumbenciais já haviam sido requeridos pelo r. Juízo Estadual, e de acordo com o extrato de pagamento juntado às fls. 207, expeça-se alvará de levantamento.Após a retirada do alvará pelo Patrono, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do valor cabente ao autor (ofício requisitório de fls. 199).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000445-25.2012.403.6128** - SIDINEI BERGAMASCO(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000468-68.2012.403.6128** - ANGELO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000480-82.2012.403.6128** - HAROLDO DE JESUS ALMEIDA(SP091962 - MARIA MADALENA

FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0000517-12.2012.403.6128** - ANTONIO SERGIO POVEROMO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Publique-se o despacho de fls. 86.Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 86: V. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 80/84, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000550-02.2012.403.6128** - AURORA SONSIN BOSCO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.De fato, a decisão de fls. 149/151 não extinguiu a execução, mas determinou o seu arquivamento, pelo que o recurso correto a ser manejado deveria ser o de agravo de instrumento, e não apelação.Além disso, da decisão de fls. 158 que deixou de receber a apelação não houve recurso, pelo que não há mais nada a prover nestes autos.Arquivem-se com as devidas anotações.Int.

**0000774-37.2012.403.6128** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido pelo parte autora, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001093-05.2012.403.6128** - CORINA CARNEIRO DOS REIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 177/181: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

**0001297-49.2012.403.6128** - WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001324-32.2012.403.6128** - JOSE CARLOS FOGLIENI X MOACIR PINHEIRO X CARLOS ALBERTO CUBERO X ANTONIO TELLES PAREDES X JOSE RAIMUNDO FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tornem ao arquivo.Int.

**0001886-41.2012.403.6128** - LAZINHO PIRES X LUIZ MARTINS X MARIA CELIA DURIGON X PASCHOAL BECATE X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X INES FUMACHE DOS SANTOS X ARNALDO JOSE FUMACHE DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Defiro a habilitação dos herdeiros do autor, Waldemar dos Santos, conforme requerido na petição de fls. 154/164. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de: Inês Fumache dos Santos e Arnaldo José Fumache dos Santos no pólo ativo da presente ação.A seguir, officie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando que o depósito de fls. 166 seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento do beneficiário e a conseqüente habilitação de seus herdeiros, o mesmo deverá ser instruído com cópias das fls. 151, 154/164, 166, bem como cópia do presente despacho.Comprovada a conversão do depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos autores, na proporção de metade para cada um deles. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos herdeiros.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002189-55.2012.403.6128** - IVANILDO EVANGELISTA(SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 52, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002323-82.2012.403.6128** - LUIZ DONISETI DE NEGRI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o INSS da sentença de fls. 246/246 verso, aguardando-se prazo para interposição de eventual recurso.Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da referida sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0002327-22.2012.403.6128** - ARESTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o INSS da decisão de fls. 170.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0002370-56.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO BALDAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra a secretaria o determinado às fls. 117, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002449-35.2012.403.6128** - PEDRO DE ARRUDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se.

**0002451-05.2012.403.6128** - AILTON MISSANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 184.Após, com ou sem a manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002521-22.2012.403.6128** - ABILIO BARBOSA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso.Intime(m)-se.

**0002643-35.2012.403.6128** - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Publique-se a decisão de fls. 185, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 185: Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade do recurso. Desta forma, determino que, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, anotando-se com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002645-05.2012.403.6128** - ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA X BENEDITO CARMARGO DE SOUZA X HERR VON FERDINANDO HERMANN X IDAIR POUZA X MARIA VICENTINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002652-94.2012.403.6128** - NOEMIA GARCIA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Republique-se a intimação de fls. 112.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.Intimação de fls. 112: Vista dos autos ao autor para manifestar-se quanto ao peticionado às fls. 110/111(apresentaro documento comprovando até quando o filho da autora permaneceu recolhido à prisão.

**0002669-33.2012.403.6128** - ANTONIO ANDRE LUMASINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, cumpra-se o determinado nos Embargos à Execução, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(em)-se. Cumpra-se.

**0002786-24.2012.403.6128** - ANTONIO BATISTA PAIXAO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, ante o que dispõe o artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002880-69.2012.403.6128** - OSMAR BUENO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão de fls. 480: publique-se e intime-se.Decisão de fls 480: Digam autor e requerido (INSS) sobre a petição e documentos de fls. 467/479. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 12 dos autos em apenso. Int.

**0003573-53.2012.403.6128** - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aparentemente o INSS agiu nos termos da decisão monocrática de fls. 150/158. O pedido de fornecimento de certidão do tempo de serviço reconhecido é estranho à lide, pois não faz parte de seu objeto.Assim, esclareça melhor o requerente o que pretende, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004638-83.2012.403.6128** - JOAO PINTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada sendo requerido pela parte autora, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006639-41.2012.403.6128** - DAVID FIGUEIREDO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há mais nada a prover nestes autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, pela parte autora, arquivem-se.Int.

**0007714-18.2012.403.6128** - MARIO CALDEIRA DE MOURA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se.

**0009380-54.2012.403.6128** - DONIZETTI FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 104/194: digam.

**0009561-55.2012.403.6128** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se o INSS da decisão de fls. 144.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0010836-39.2012.403.6128** - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 205/206: Defiro, expeça-se a certidão requerida pelo autor.Após, cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 203.Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000987-43.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002670-18.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-33.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANDRE LUMASINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Publique-se a decisão de fls. 128, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 128: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. Satisfeitas as formalidades legais, sejam os autos presentes encaminhados ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, anotando-se com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 450**

### **ACAO PENAL**

**0006708-16.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RUDINEY CARLOS RONCHISEL(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

À Defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 451**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001140-76.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VITORIO RICARDI X JOAO VITOR RICARDI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.889.811-0. Regularmente processado o feito, à fl. 89 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 11 de julho de 2013.

**0001681-12.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILMARA DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 18, defiro a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte exequente. Intime-se por publicação oficial.

**0002839-05.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA MARIA DA SILVA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 61250. Regularmente processado o feito, à fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2013.

**0004128-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.038094-46. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

**0006356-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA ANGELICA RABELO RODRIGUES(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.044388-73. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

**0006565-84.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.024614-37. À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

**0009521-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

VISTOS ETC. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como do contrato social. Fl.31: Defiro. Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do requerimento formulado pelo exequente. Cumpra-se.

**0000872-85.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUNDIAI HOBBY SHOP - COMERCIAL LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.065820-61. Regularmente processado o feito, à fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

**Expediente Nº 452**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0001260-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, abrindo-se nova vista ao exequente após seu decurso.Intimem-se.

**0003386-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

A parte exequente requereu prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularização mencionada à fl. 47.Intime-se.

**0003734-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

A parte exequente requereu prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularização mencionada à fl. 50.Intime-se.

**0005045-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, abrindo-se nova vista ao exequente após seu decurso.Intimem-se.

**0009413-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento Simplificado, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, abrindo-se nova vista ao exequente após seu decurso.Intimem-se.

**0010804-34.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, abrindo-se nova vista ao exequente após seu decurso.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 302**

### **MONITORIA**

**0004825-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 38.Intime-se.

**0000241-02.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Recebo os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004520-87.2010.403.6319** - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora REGINALDO DIAS BENVINDO busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e agressivas à saúde. Aduz o autor, em apertada síntese, que nos períodos compreendidos entre 01/03/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987 e 03/04/1987 a 03/05/1988 (laborados na empresa AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA), bem como no período de 04/05/1988 a 24/12/1997 (laborado na empresa EQUIPAV AÇÚCAR E ÁLCOOL), esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, qual seja, ruído, em nível superior ao permitido na legislação e hidrocarbonetos. Pleiteia, assim, o reconhecimento de tal período como especial, para que somado aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenado o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER - 29/07/2009). Com a inicial, juntou o autor procuração e documentos (fls. 02/46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/62). Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor desenvolveu atividades de ajudante de mecânico, atividade essa que não pode ser enquadrada como especial. Além disso, argumenta que o autor não comprovou a sua efetiva exposição ao agente nocivo ruído, por meio de documentos contemporâneos aos fatos mencionados na inicial. Aduz o INSS, então, que o autor não faz jus, assim, ao reconhecimento de atividades especiais. A Contadoria do Juizado Especial Federal de Lins juntou parecer aos autos (fls. 66/75), comprovando que o valor da causa, quando de seu ajuizamento (03/11/2010) superava o valor máximo de alçada dos Juizados. Em razão disso, por meio da decisão de fl. 76, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Processamentos Diversos desta 1ª Vara Federal de Lins. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), ocasião em que a parte autora manifestou-se sobre a contestação e não requereu a produção de nenhuma prova (fls. 84/89), enquanto o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fl. 91. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pleiteia o autor reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987, 03/04/1987 a 03/05/1988 e de 04/05/1988 a 24/12/1997. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já

antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico em qualquer tempo. DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOS Para prova da natureza especial das atividades laborais nesses períodos, trouxe o autor formulários DSS-8030 (fls. 16, 18 e 20) e Laudos Técnicos individuais de insalubridade (fls. 17, 19 e 21). No que tange ao período de 01/03/1985 a 20/02/1986, o autor carrou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 18) e Laudo Técnico (fl. 19) informando que trabalhou para a empresa Agropav - Agropecuária Ltda, na função de ajudante de mecânico, no setor CAMINHÕES OFICINA - CAMPO, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 80 dB(A) proveniente de equipamentos e máquinas da área da oficina e hidrocarbonetos, pelo manuseio de peças impregnadas com graxas e óleos. As atividades desempenhadas consistiam-se em executar serviços de manutenção em veículo, máquina, caminhões tipo pesado, e outros; montando e desmontando, reparando, ajustando, substituindo, lubrificando motores e peças anexas, com auxílio de ferramentas adequadas, assegurando seu perfeito funcionamento; corte e soldagem de peças, pelo processo oxi-acetilenico. Durante os períodos de 01/03/1986 a 31/03/1987 e de 03/04/1987 a 03/05/1988, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 20) e Laudo Técnico (fl. 21) informando que trabalhou para a empresa Agropav - Agropecuária Ltda, na função de mecânico II, em oficina de manutenção automotiva, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 90 dB(A) proveniente de equipamentos e máquinas da área da oficina e hidrocarbonetos, pelo manuseio de peças impregnadas com graxas e óleos. As atividades desempenhadas consistiam-se em executar serviços de manutenção em veículo, máquina, caminhões tipo pesado, e outros; montando e desmontando, reparando, ajustando, substituindo, lubrificando motores e peças anexas, com auxílio de ferramentas adequadas, assegurando seu perfeito funcionamento; corte e soldagem de peças, pelo processo oxi-acetilenico, em que prestou serviço para as empresas Bertin Ltda (empresas nos ramos de alimentos, couros e segurança), em seus ambientes externos e internos e respectivos canteiros de obras. Por fim, com relação ao período de 04/05/1988 a 24/12/1997, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fl. 22) e Laudo Técnico (fl. 23) informando que trabalhou para a empresa Equipav S/A - Açúcar e Alcool, na função de mecânico I, no setor de oficina de manutenção automotiva, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 90 dB(A) proveniente de equipamentos e máquinas da área da oficina e hidrocarbonetos, pelo manuseio de peças impregnadas com graxas e óleos. As atividades desempenhadas consistiam-se em executar serviços de manutenção em veículo, máquina, caminhões tipo pesado, e outros; montando e desmontando, reparando, ajustando, substituindo, lubrificando motores e peças anexas, com auxílio de ferramentas adequadas, assegurando seu perfeito funcionamento; corte e soldagem de peças, pelo processo oxi-acetilenico, em que prestou serviço para as empresas Bertin Ltda (empresas nos ramos de alimentos, couros e segurança), em seus ambientes externos e internos e respectivos canteiros de obras. Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 34/TNUO tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, quanto aos períodos de 01/03/1985 a 20/02/1986 e de 05/03/1997 a 24/12/1997, estes não podem ser reconhecidos como especiais em relação ao agente nocivo ruído, eis que o autor laborava em atividade com exposição em patamar, respectivamente, de 80 e 90 dB(A), portanto, dentro dos limites estabelecidos na legislação. No entanto, além do ruído, os documentos demonstram exposição também a hidrocarbonetos (graxas e óleos) provenientes do manuseio de peças automotivas durante o desempenho das atividades de mecânico, o que força o reconhecimento

de especiais os períodos pleiteados em razão da exposição a hidrocarbonetos. Dessa forma, com base em Laudos Técnicos assinados por Engenheira de Segurança do Trabalho, os períodos de 01/03/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987, 03/04/1987 a 03/05/1988 e de 04/05/1988 a 24/12/1997 devem ser reconhecidos como especiais. Vale lembrar que o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Por fim, não é indispensável que os laudos técnicos de condições ambientais em que baseados os formulários DSSs-8030 sejam contemporâneos à prestação de serviço, como pretende o INSS, em sua contestação, visto que podem hoje retratar as condições de trabalho do passado, além de ser sempre possível a perícia indireta, em ambientes de trabalho semelhantes. Fundado no artigo 57, 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, portanto, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos períodos de 01/03/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987, 03/04/1987 a 03/05/1988 e de 04/05/1988 a 24/12/1997, conforme fundamentação acima delineada. Aposentadoria por tempo de contribuição pede ainda o autor condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2009). O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além de tempo mínimo de 30 anos de contribuição, ainda exige o cumprimento de outros dois requisitos, previstos no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98: 1) idade mínima de 53 anos para homem, ou 48 anos para mulher; e 2) tempo adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava para aposentação na data da Emenda Constitucional nº 20/98, vulgarmente denominado de pedágio. O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 68), com os períodos aqui reconhecidos como especiais, ele contava, por ocasião da DER, com 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Cumpre o autor também a carência exigida para concessão do benefício, visto que somente os períodos de atividade urbana, à qual se equipara a atividade do trabalhador da agroindústria, comprovados por sua CTPS provam mais do que 180 contribuições mensais até a data do requerimento administrativo. É devida, portanto, a concessão ao autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 29/07/2009, e com 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor de 01/03/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 31/03/1987, 03/04/1987 a 03/05/1988 e de 04/05/1988 a 24/12/1997, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarboneto, para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais. Julgo ainda **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário e condeno o INSS a conceder ao autor **REGINALDO DIAS BENVINDO** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2009 (data do requerimento administrativo), com 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 29/07/2009). Relembro que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o benefício seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. Segue então tópico síntese, referente à implantação do benefício, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do Beneficiário(a): **REGINALDO DIAS BENVINDO** Número do CPF: 040.871.098-52 Nome da mãe: **OLINDA ROSA DIAS** Número do PIS/PASEP: ----- Endereço do(a) Segurado Avenida Capitão Américo Maciel de Castro, nº 808, Centro - Promissão/SP - CEP 16.370-000 Espécie do Benefício: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** Data Início do Benefício (DIB) 29/07/2009 - DER Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000192-92.2012.403.6142** - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue.fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue.

**0000285-55.2012.403.6142** - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que o mesmo proceda à averbação do tempo de serviço rural concedido nos autos (fls. 153/158). Encaminhem-se, juntamente com o ofício, as cópias da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho.Após, arquivem-se.Intimem-se.

**0003621-67.2012.403.6142** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 159/160.

**0000083-44.2013.403.6142** - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada do comprovante de requerimento de benefício previdenciário na esfera administrativa, mesmo que em 13/05/2013, bem como a autarquia, na contestação, alega tão somente a falta de interesse de agir, manifeste-se o Instituto réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido inicial e a petição de fls. 34/35.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.Intime-se a parte autora arrolar as testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000341-54.2013.403.6142** - AZOR DIAS DE MORAIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Defiro o pedido de fls. 122, em razão do valor dado à causa - R\$ 10.773,23 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). Assim sendo, providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000355-38.2013.403.6142** - RUBENS DOMINGOS ROSSINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Sem prejuízo, oficie-se o INSS, esfera administrativa (ADJ), em Araçatuba-SP, a fim de que seja expedida a competente certidão de tempo de serviço e averbados os períodos de 01/01/1963 a 30/04/1970 e 13/11/1980 a 31/03/1981, em favor do autor, nos moldes da decisão de fls. 200/2004, instruindo-se com as cópias de fls. 02/15, 148/152, 198/208 e 215/223.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000356-23.2013.403.6142** - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP, bem como sobre o teor da decisão referente à decisão do Recurso de Apelação Cível n. 0025332-42.2008.4.03.9999/SP de fls. 134/139.Outrossim, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja retificado o valor da causa nos moldes determinados no incidente de impugnação, que determinou o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme certidão de fl. 87. Também, providencie a Sudp o devido cadastro da impugnação ao valor da causa (apenso) em classe própria.Sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de

estilo.Intimem-se.

**0000442-91.2013.403.6142** - MARIA LUCIA DOS SANTOS DE ASSIS(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos.Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de recurso de apelação, expeça-se ofício à ADJ - Atendimento à Demandas Judiciais em Araçatuba-SP, a fim de que seja providenciada a averbação no sistema informatizado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, em favor do autor, dos períodos concedidos em atividades especiais especificadas na decisão de fls. 278/285 (01/08/1994 a 11/10/1996, 21/07/1998 a 14/07/1999 e 02/09/1993 a 01/08/2004, instruindo-o com as cópias da inicial (fls. 02/21), documentos (fls. 22/23), r. sentença (fls. 227/241), decisão (fls. 278/285), certidão de trânsito em julgado (fl. 288).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000448-98.2013.403.6142** - LEONARDO QUEIROZ PIMENTA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0000462-82.2013.403.6142** - ACIR PEREIRA DE CARVALHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000463-67.2013.403.6142** - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003824-29.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-11.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANQUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
Fls. 241/242 - Tendo em vista o pedido, manifeste-se a parte autora (Iraides Formigoni Machado), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as folhas de consultas, as quais serão acostadas aos autos, ao Sistema Hiscreweb e Plenus Dataprev, referente ao benefício revisto (NB 21/300.201.668-5).Com a vinda da manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003676-18.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 61/63, tendo em vista que o valor de R\$154,29 (cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) já foi desbloqueado de imediato por este Juízo (fls. 59 e verso), por se tratar de quantia irrisória. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002145-91.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.

2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)  
Aos opostos para que apresentem memoriais escritos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-76.2012.403.6142** - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 318/319.

**0000181-63.2012.403.6142** - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 383.

**0000226-67.2012.403.6142** - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s).

**0000273-41.2012.403.6142** - VANIRA COSTA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 337/338.

**0002243-76.2012.403.6142** - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 304.

**0003805-23.2012.403.6142** - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Antes de apreciar a habilitação nos autos e considerando o interesse de menor (Natalia Caroline Araújo), dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004042-57.2012.403.6142** - BELMIRO DE OLIVEIRA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BELMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254 - De início, cabe ressaltar que o pagamento de honorários advocatícios de fl. 246 foi devidamente quitado, conforme certidão de fl. 247, não cabendo a expedição de alvará de levantamento, vez que os valores são depositados diretamente na conta indicada pelo patrono conveniado da Defensoria/OAB. No mais, expeça-se ofício ao ADJ - Araçatuba (Setor de Cálculos) a fim de solicitar informações sobre o cumprimento do ofício n. 69/2013, instruindo-o com a cópia das telas de consulta ao Sistema Plenus Dataprev, referentes aos benefícios concedidos ao autor, conforme as folhas que serão acostadas aos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008413-06.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

fls. 296: Concedo ao DNIT, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação necessária à comprovação da extensão da faixa de domínio no local objeto da invasão noticiada nos autos. Intime-se. Após, voltem.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 335**

### **USUCAPIAO**

**0000147-54.2012.403.6121** - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao procurador da autora. Restituo o prazo para manifestação na sua integralidade ( 20 vinte) dias, para cumprimento do requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, observe a secretaria os prazos das partes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002604-59.2012.403.6121** - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora a sucessão processual juntando procuração do dependente previdenciário do de cujus, ou do representante legal do espólio.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000066-63.2012.403.6135** - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 336**

### **USUCAPIAO**

**0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2)** - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre imóvel localizado na Rua Santo Arcanjo, nº. 51 (não oficial), bairro do Saí, no município de São Sebastião/SP. Alega que possui, por si e seu antecessor, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, que está devidamente matriculado sob nº. 3.482 no Cartório de Registro de Imóveis. Os autos foram distribuídos originariamente perante o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião em 03/04/1998. O feito teve regular andamento naquele d. Juízo, com despacho saneador em 14/11/2000 (fl. 331), com nomeação de perito, e manifestação do Ministério Público Estadual com apresentação de quesitos (fls. 333/334) e manifestação do perito nomeado (fls. 340/342), quando, em 04/06/2001, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 343), em razão de exceção de incompetência argüida pela União Federal (fls. 49/50 dos autos da exceção, com cópia às fls. 495/496 dos presentes autos). Recebidos os autos na Subseção Judiciária de São José dos Campos, foram redistribuídos à 1ª Vara (fl. 344), onde o feito teve regular prosseguimento. Naquele d. Juízo Federal foi dado andamento ao feito, com a ratificação dos atos não decisórios e determinada as citações e intimações de praxe e apresentação das certidões de distribuição, o que não foi totalmente cumprido. Assim, por decisão de fls. 536/541 o feito foi chamado à ordem, sendo determinadas várias providências a fim de suprir nulidades e sanar irregularidades e, ainda, nomeada perita para a realização de prova pericial. Laudo pericial e documentos apresentados às fls.



579/627. Intimados do teor do laudo pericial, apresentaram manifestações a parte autora (fls. 634/635), a União Federal (fl. 640) e o Ministério Público Federal (fls. 644 e verso). Em face da implantação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, foi declinada a competência nos termos do artigo 95 e 113 do Código de Processo Civil (fl. 646). A parte autora apresentou manifestação requerendo a reconsideração da referida decisão (fls. 648/652), que restou não apreciada por aquele d. Juízo Federal. A União Federal apresentou nova manifestação (fl. 654), reiterando a apresentada à fl. 640, na qual informa não ter interesse na área em questão. Os autos foram recebidos neste Juízo em 16/10/2012, vindo à conclusão em 21/05/2013. É a síntese do necessário, passo a decidir. Não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Assim sendo, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a imediata remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, com as homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Dê-se baixa na distribuição I.

**0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua Martins do Val, nº. 380, bairro São Francisco da Praia, no município de São Sebastião/SP. Alegam que possuem, por si e seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, que está devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº. 3134.121.3398.0037.0000 (fl. 11), não havendo transcrição perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12 e verso). O processo foi distribuído originariamente, em 22/10/2008, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião. Naquele Juízo foi determinada a citação dos eventuais possuidores do imóvel e seus confrontantes, e a intimação da União, Estado e Município (fl. 78). Em razão da manifestação da União Federal de fls. 155/171, o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fls. 173/174), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídos à 1ª Vara Federal. Recebidos os autos naquele d. Juízo, após verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, em face da indicação de anterior do processo nº. 2002.61.03.002535-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinada a redistribuição ao referido Juízo (fl. 203), que determinou a ciência às partes da redistribuição, a verificação do recolhimento das custas e vista ao Ministério Público Federal. Custas devidamente recolhidas conforme certidão de fl. 207. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 208/209) requerendo a juntada das certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal de ações possessórias e petições e a promoção da citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum, o que foi deferido (fl. 211). Devidamente intimada, em 15/07/2010, a parte autora apresentou petição requerendo prazo para cumprimento do determinado (fl. 212), o que foi deferido, havendo decurso de prazo sem qualquer providência (fl. 214). Novamente intimada, em 22/03/2011, a dar cumprimento à decisão de fl. 211 sob pena de extinção do feito (fl. 216), apresentou petição (fl. 217) requerendo a citação editalícia dos confrontantes não citados, sem, contudo, dar cumprimento a r. determinação judicial. Após nova manifestação ministerial, foi indeferido o requerido pela parte autora e novamente concedido prazo para o devido cumprimento do determinado nos autos (fl. 221). Mais uma vez ficou-se inerte no prazo concedido (fl. 223). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 225 e verso). Às fls. 227/233 foi apresentada petição em nome de Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito, pela qual informam que os autores cederam do imóvel objeto da ação, mediante instrumento de promessa de venda e compra do imóvel, requerendo a retificação do pólo ativo da ação para constar os petionários. O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo a apresentação de cópia autenticada do referido instrumento de promessa de venda e compra, das certidões do cartório distribuidor das Justiças Federal e Estadual (ações possessórias e petições) e a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum (fl. 235). A União Federal apresentou manifestação contrária à sucessão processual, requerendo a extinção do processo (fls. 241/242). Nova manifestação ministerial, em 26/06/2012, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sucessão processual em face da discordância da União Federal, com o cumprimento pela parte autora do já determinado nos autos (fls. 244 e verso). Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 246, nos termos dos artigos 95 e 87, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 249/250 nova petição de Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito, requerendo a juntada de substabelecimento, indicação de advogado para intimação, vista dos autos e devolução de eventuais prazos pendentes. Recebidos os autos neste Juízo em 25/09/2013, vieram os autos à conclusão em 21/02/2013. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada por diversas vezes, a dar

regular andamento ao feito com a apresentação de certidões de distribuição de ações possessórias e petitorias, bem como a promover a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Cumpre ressaltar, também, que distribuída a ação em outubro de 2008, até a presente data não foi sequer promovida a regular citação de todos os confrontantes. Além disso, a parte autora não apresentou qualquer petição ou manifestação desde 25/03/2011 (fl. 217), ficando caracterizado o abandono do processo. A sucessão processual requerida por Wendel Alves da Silva e Márcia Regina de Brito não pode ser deferida nos termos do artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, em face da expressa discordância da ré União Federal. Poderiam atuar como assistentes simples da parte autora nos termos do 2º do artigo 42 supra citado. No entanto, restou caracterizado o abandono da ação pela parte autora, não sendo prosseguir regularmente o presente feito, visto que sequer regularizada a relação processual, por inércia da parte autora, com a citação de todos os confrontantes, bem como de Clara Rodrigues Nahum. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005727-90.2010.403.6103** - EDSON APARECIDO ELEOTERIO (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado na Praça Lourenço Luvisi, nº. 101, bairro São Francisco da Praia, no município de São Sebastião/SP. O processo foi distribuído originariamente, em 14/01/2004, perante a 1ª Vara Judicial das Comarcas de São Sebastião. Em razão da manifestação da União Federal de fls. 265/274, o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fls. 279/280), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídos à 2ª Vara Federal. Recebidos os autos naquele Juízo, foram ratificados todos os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e determinadas providências à parte autora (fl. 309). Às fls. 327/328 sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação. Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 334, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do Código de Processo Civil. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado, não havendo oposição quanto ao requerido (fl. 342). Cientificado o Ministério Público Federal, também não se opôs ao pedido formulado (fl. 344). É a síntese do necessário, passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 327/328, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008489-45.2011.403.6103** - ROBSON SANT ANNA X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de petição apresentada neste Juízo em 27 de junho de 2013 pela qual a parte autora requer vista dos autos para dar cumprimento à decisão de fl. 91. Conforme se verifica dos autos a referida decisão foi proferida em 20 de junho de 2012, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora devidamente intimada (fl. 91-verso) quedou-se inerte no prazo concedido, somente manifestando-se após intimada do despacho de fl. 96 que determinou a ciência da redistribuição dos autos e vinda à conclusão para extinção. Tendo em vista que na nova manifestação a parte autora demonstra interesse no andamento processual, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que seja dada nova oportunidade à defesa para cumprimento integral da decisão de fl. 91, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que não será concedida nova dilação de prazo, visto que já decorrido mais de 01 (um) ano da determinação. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial do determinado, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. I.

**0000150-63.2012.403.6103** - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio de imóvel localizado na Avenida Princesa Isabel, nº. 1.820, bairro da Barra Velha, no município de Ilhabela/SP. Da análise dos autos verifico que não foi dada vista à União Federal do recebimento dos presentes autos neste Juízo e para manifestação, visto que

petição de fls. 215/221 requereu apenas a redistribuição dos autos à Justiça Federal, reiterando o alegado e requerido na contestação de fls. 115/123. Do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que seja dada ciência à União Federal da redistribuição dos autos (fl. 308), bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, em relação ao item 19 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 310/312, na qual indica que seus interesses encontram-se resguardados. Com a manifestação, dê-se vista ao autor e, em seguida, ao Ministério Público Federal, sucessivamente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 150**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006303-76.2013.403.6136** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO(SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00min para audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, VALDEMIR SILVA AMARAL e RITA DE CÁSSIA RAMOS, bem como para audiência de interrogatório do réu VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO. Intimem-se o réu e as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0008450-39.2011.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO que deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 510/2013, à testemunha comum VALDEMIR SILVA AMARAL, que poderá ser encontrada na Rua Tucuruí, n. 151, Solo Sagrado 2, telefone (17) 9737-5021, na cidade de Catanduva/SP (ou na rua Adolfo Carvalho Pastana, n. 140, bairro Jardim das Acácias, na cidade de Itajobi/SP). Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 511/2013, à testemunha comum RITA DE CÁSSIA RAMOS, que poderá ser encontrada na Rua Belém, n. 15, apt. 71, Centro, na cidade de Catanduva/SP (ou na Rua Bahia, n. 542, Centro, Telefone (17), 3522-8230, na cidade de Catanduva/SP). Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 508/2013, ao réu VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, residente na Rua Caju, 545, apto. 32, Centro, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-13.2013.403.6136** - JOAO LUIZ COLOMBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 256: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000830-12.2013.403.6136** - VALDOMIRO NUNES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Fl. 274: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001420-86.2013.403.6136** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 163: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001603-57.2013.403.6136** - ROSA SEQUINATO BIZARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 153: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001610-49.2013.403.6136** - IVONE NUNES APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 219: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001680-66.2013.403.6136** - SUELI APARECIDA FALCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Fl. 226: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001686-73.2013.403.6136** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 189: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001698-87.2013.403.6136** - JOSE FRANCISCO REIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 196: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001791-50.2013.403.6136** - TAINA APARECIDA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA DOS SANTOS BALDINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Fl. 207: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005070-44.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL X ADILIO MIGUEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
Fls. 18/19, 21/22, 24/25, 27/28: certifica a sra. Oficiala de Justiça que não intimou as testemunhas Octávio de Moraes Júnior, Reinaldo Garcia da Silva, Aparecido Maximiliano e Reinaldo Garcia, pois são pessoas desconhecidas no endereço indicado.Diante desta certidão, encaminhe comunicação, via e-mail, ao Juízo deprecante, a fim de que intime a parte autora para apresentar o atual endereço das testemunhas indicadas.Após, aguarde-se por 40 (quarenta) dias. Na inércia, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 152**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006144-36.2013.403.6136** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fernando Villas BoasDESPACHO-MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15 horas. Intime-se a testemunha de defesa EDSON ANDRELA para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº13253-08.2010.4.01.3600, em trâmite na Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº517/2013, à testemunha de defesa EDSON ANDRELA, residente na Rua Apiaí, n. 191, Jardim Santa Helena, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006336-66.2013.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S):Antônio Luiz Almeida dos Santos. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16h30m.. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação Edson Ronaldo Castro Souza para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0005443-05.2012.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº515/2013, à testemunha de acusação EDSON RONALDO CASTRO SOUZA, policial militar, lotado na base da Polícia Militar, localizada na Avenida Miguel de Oliveira, s/n, centro, Pindorama/SP, tel. 17-9759-4977.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº427/2013 ao Comandante da Polícia Militar em Pindorama, com a finalidade de apresentar o policial Edson Ronaldo Castro Souza perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004083-19.2009.403.6307** - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Considerando que o rito processual do Juizado Especial Federal é diverso do procedimento ordinário, intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000020-86.2012.403.6131** - LUIZ DIAS DEMICIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E

SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado pelo D. Juízo da 1ª Vara do Fórum Estadual de Botucatu, às fls. 173. Intimem-se e cumpra-se.

**0000031-18.2012.403.6131** - EMILIA CARRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação movida por Emilia Carriel de Oliveira Cardoso contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. No D. Juízo Estadual, o réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, considerando a perda da qualidade de segurada da parte autora. Houve realização de perícia médica às fls. 183/189. A autora apresentou as razões finais (fls. 195/199) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 205). O processo foi redistribuído para a Primeira Vara Federal de Botucatu, em razão da cessação da competência delegada do D. Juízo Estadual. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 21 pelo Juízo Estadual. Não há preliminares argüidas, razão pela qual passo a análise do mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para as suas atividades laborais. No entanto, ao analisar a data do início da incapacidade destacou: Assim, torna-se impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente a incapacidade laborativa. Desse modo, também não é possível afirmar que a autora se encontrava incapacitada antes da data da perícia médica, baseados em atestados e relatórios médicos.... Assim, quanto muito poderia se admitir, data máxima vênua, que a autora também se apresentava com a incapacidade laborativa encontrada por este Perito Judicial na data do ajuizamento da presente ação. Diante da análise do laudo pericial, pode-se afirmar que a parte autora encontrava-se incapaz em dezembro de 2010 (data do ajuizamento da ação). No entanto, na data da constatação da incapacidade laboral a parte autora não era mais segurada do INSS, considerando que a sua última contribuição foi em dezembro de 2007, como contribuinte individual. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece as hipóteses para a prorrogação da qualidade de segurado, as quais não se aplicam ao caso em tela, pois a autora não possui mais de cento e vinte contribuições e não comprovou os demais requisitos para a prorrogação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 e 15 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbências e honorários periciais sucumbências, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000069-30.2012.403.6131** - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls 111 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP, referente aos honorários da perita contábil. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 102. Expedido o alvará, intime-se a perita contábil para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como esclareça a data em que houve a expedição de ofício para a implantação, nos autos do processo judicial nº 876/98, que tramitou perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Considerando o acórdão transitado em julgado nos autos do referido processo, a parte autora também deverá comprovar a data que o INSS foi citado, pois a DIB foi fixada na citação (fls. 59) Intime-se e cumpra-se.

**0000070-15.2012.403.6131** - BEATRIZ PEREIRA VALOES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado pelo D. Juízo da 1ª Vara do Fórum Estadual de Botucatu, às fls. 174. Intimem-se e cumpra-se.

**000099-65.2012.403.6131** - MERQUIDIO LOPES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, considerando o despacho de fls. 278 do D. Juízo da 1ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. Int.

**000106-57.2012.403.6131** - PAULO ALVES ANDRINI(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito diante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**000116-04.2012.403.6131** - JOSE BOSCO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 272/275: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao instituto réu, para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso de apelação interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**000141-17.2012.403.6131** - PAULO CAROLINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O autor da demanda faleceu no curso do processo, conforme se constata da certidão de óbito de fls. 171. Faz-se necessária a habilitação dos dependentes para fins previdenciários no momento do óbito do autor. Sem a competente habilitação, o feito encontra-se sem o cumprimento dos pressupostos processuais. O patrono do de cujus requereu, por quatro vezes, a dilação de prazo para realizar a habilitação e a apresentação dos documentos, conforme se comprovam as petições de fls. 174, 176; 178 e 181. Desta forma, determino que se proceda a habilitação processual, nos termos do artigo 1055 do CPC, sendo que não será concedido nova dilação de prazo para realizar este ato processual. Intimem-se.

**000147-24.2012.403.6131** - ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Considerando que há informações nos autos que a parte autora faleceu, determino a suspensão processual, para ser realizada a habilitação no prazo legal, com fundamento nos artigos 265, I, 1º c/c art. 1055 do CPC. Intimem-se.

**000164-60.2012.403.6131** - EDNA PAULA MARIANO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. As fls. 157 verso não há a comprovação da publicação do despacho desta folha. Assim, intime-se a parte autora do referido despacho.Intimem-se

**000186-21.2012.403.6131** - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. Intime-se a parte autora para juntar o seu comprovante de rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decidirei o pedido de gratuidade processual. Cumpra-se

**000236-47.2012.403.6131** - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 19/68. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intimem-se.

**0000242-54.2012.403.6131** - ANTONIO PROVIDELO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 96/149. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intimem-se.

**0000267-67.2012.403.6131** - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000268-52.2012.403.6131** - ELZO FERREIRA DE MORAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando que não há informações às fls. 93 verso da data da publicação da sentença, determino que as partes sejam intimadas da sentença de fls. 78/92. Considera-se intimada da sentença, da data da publicação deste despacho. O INSS deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se.

**0000114-97.2013.403.6131** - JOAO CARLOS INTERDONATO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 81/93: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000130-51.2013.403.6131** - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000132-21.2013.403.6131** - LEONEL CARLOS FUSCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 538/546: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000142-65.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas. Caso positivo, deverá ser justificada sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000148-72.2013.403.6131** - BENEDITO LOPES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fl. 140: A perícia médica agendada para o dia 10/12/2012 no Instituto de Medicina Legal e de Criminologia de São Paulo - IMESC, cujos honorários periciais foram depositados pelo INSS às fls. 125/126, não foi realizada devido ao não comparecimento do periciando, já que, diante da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 130), as partes não foram intimadas a respeito da nova data designada para a realização da perícia (fl. 133). Ante o exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0000180-77.2013.403.6131** - ELISANGELA MARIANA DE OLIVEIRA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Elisangela Mariana de Oliveira em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ter sofrido acidente e permanecido incapaz para laborar.A ação foi distribuída perante a 3ª Vara Civil da Justiça Estadual de Botucatu. O INSS foi citado e apresentou defesa (fls. 73/77). O processo foi saneado (fls. 155) e após, remetido a este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada do r. Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, constata-se que o objeto deste lide é a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, pois a sentença do. R. Juízo da Justiça de Trabalho (fls. 27) reconheceu que a reclamante sofreu acidente do trabalho em 24/07/2003, estando impossibilitada, desde então, de trabalhar, razão pela qual o Juízo Trabalhista não acolheu o pedido das verbas rescisórias. Portanto, a análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, torna este Juízo incompetente (incompetência absoluta), em razão da vedação do artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques).Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fundamento nos artigos 109, I da CF e art. 113 do CPC, sendo a competência para o processamento e julgamento do Juízo Estadual. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para 3ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

**0000183-32.2013.403.6131** - MARIA JOSE RIZZO(SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimadas a respeito do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do despacho de fl. 185, as partes deixaram de se manifestar (conforme ciência do INSS à fl. 185 e certidão de fl. 188).Ante o exposto, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000188-54.2013.403.6131** - ADEMIR APARECIDO DE BARROS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifeste-se o autor em réplica à contestação e documentos de fls. 88/159, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0000212-82.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal.Ante o teor do acórdão de fls. 239/241, transitado em julgado conforme certidão de fl. 244, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000250-94.2013.403.6131** - OSMIR CHAGAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o acórdão que anulou a sentença prolatada pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil do Fórum Estadual, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000268-18.2013.403.6131** - EDMILTON AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IVANETE LOPES SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal.O acórdão de fls. 160/162 deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e transitou em julgado em 12/09/2012, conforme certidão de fl. 164.Diante do exposto, nada mais sendo requerido pelas partes

no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000410-22.2013.403.6131** - MARINEUSA GONCALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ratifico o despacho de fl. 70, que recebeu o recurso de apelação da parte autora, interposto às fls. 55/68.Dê-se vista ao instituto réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000415-44.2013.403.6131** - JOSE DOMINGUES BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ratifico o despacho de fl. 108, que recebeu o recurso de apelação da parte autora, interposto às fls. 97/106.Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000429-28.2013.403.6131** - CELINA GOMES CATHARINO ZAMONER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O acórdão de fls. 234/236, transitado em julgado conforme certidão de fl. 238, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora. Intimadas sobre o teor do referido acórdão através do despacho de fl. 239, as partes nada requereram, conforme ciência do INSS à fl. 239 e certidão de fl. 262.Diante do exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000469-10.2013.403.6131** - JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para que informe o andamento da ação rescisória interposta, conforme fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000474-32.2013.403.6131** - LOURIVAL PAVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 18, determino que a parte autora apresente declaração de hipossuficiência, bem como, cópia de seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**0000480-39.2013.403.6131** - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000596-45.2013.403.6131** - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000623-28.2013.403.6131** - MARIA ABIGAIL CAETANO DO NASCIMENTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 103/105 (conforme certidão de fl. 113). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000624-13.2013.403.6131** - ELZA MARTINS CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes acerca do teor da decisão de fls. 258/265, proferida nos autos da ação rescisória nº 0001064-40.2011.4.03.0000.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000627-65.2013.403.6131** - EVANDRO MELO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06, determino que a parte autora apresente declaração de hipossuficiência, bem como, cópia de seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**0000950-70.2013.403.6131** - JOSUEL SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 117/118. O INSS apelou (fls. 123/128) e com contrarrazões (fls. 130/135), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS (fls. 143/145). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.O exequente aprestou os cálculos de liquidação (fls. 150/151). O executado concordou com os cálculos e não interpôs Embargos à Execução (fls. 161).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e precatório, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos (fls. 188/190). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente informou que efetuou o levantamento das importâncias autorizadas nos Alvarás (fls. 208)Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000100-50.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-65.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MERQUIDIO LOPES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença. Cumpra-se.

**0000142-02.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-17.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO CAROLINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0000215-71.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-86.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FERREIRA X WILSON DA CONCEICAO SODRE X MARIA CELIA RODRIGUES SODRE X GILDA GERALDA JUSTO X JOSE CARLOS FERREIRA X SONIA APARECIDA ROSSI COSSONICHE X ZORAIA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X SOLANGE CRISTINA SODRE X MILTON JOSE SODRE X DANIELA IZIS SODRE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SODRE X MARCIA CRISTINA DE SANTI SODRE X RAFAELA NICOLAU WINCLER X DANIEL BIAGIONI WINCLER X JOAO APARECIDO PANHOCA X MARCIA SOARES PANHOCA X VANDERLEI APARECIDO PANHOCA DA SILVA X VANDER LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VANDERCI PANHOCA DA SILVA(SP104293 - SERGIO SIMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000214-86.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000217-41.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-56.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEIDA GARZESI DA TRINDADE(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000216-56.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000029-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-17.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO CAROLINO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000284-69.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 71/74: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao INSS para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso de apelação interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000914-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA DE LIMA CORSE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Após a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatadas nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001226-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE OLINDA VIAN BRAVIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001225-19.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001353-39.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001352-54.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003310-75.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-90.2013.403.6131) TELERURAL LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com

as formalidades legais.Intimem-se.

**0003312-45.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-60.2013.403.6131) TELERURAL LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003424-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-29.2013.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003425-96.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-29.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003501-23.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-38.2013.403.6131) TELERURAL LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004354-32.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-47.2013.403.6131) IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Aguarde-se manifestação em prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0004707-72.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-87.2013.403.6131) IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0005703-70.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-85.2013.403.6131) IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0006002-47.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-92.2013.403.6131) IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com

as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000483-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000483-91.2013.403.6131 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADA: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA Vistos etc. A Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 179/180v, em face da decisão de fls. 167/167v, que determinou a substituição do bem imóvel penhorado às fls. 39 por máquinas integrantes do patrimônio imobilizado da executada, conforme descrição e avaliação de fls. 159/160. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão adotou premissa equivocada para determinar a substituição do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. O que deseja a embargante é emprestar efeitos infringentes a este recurso com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, remédio este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na decisão. Ainda que se admita a oposição de embargos de declaração para correção de erro sobre premissa ou fato relevante ao julgamento do feito, como deseja a embargante, não é o caso dos autos. Como se depreende da decisão de fls. 170/170v. as premissas foram fixadas com objetividade e segurança, veja-se a fundamentação: Em processos executivos devem ser compatibilizados dois institutos: de um lado deve ser buscada a satisfação do crédito pelo exequente e de outra banda deve ser garantida a menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC). Assim, para se recusar a substituição de bens penhorados o exequente deve trazer fundamentos robustos que, caso não acatados, possam gerar prejuízos significativos à execução. No caso em tela, a substituição dos bens imóveis penhorados pelo maquinário oferecido em nada prejudica a satisfação do crédito pelo exequente, posto que o valor das máquinas supera em muito o valor executado. Por outro lado, a substituição, por desonerar o bem imóvel, torna-se menos gravosa para a executada, pois possibilita a realização de financiamento bancário. No mais, anote-se que qualquer irresignação do embargante quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado por meio do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, REJEITANDO-OS vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0000488-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000494-23.2013.403.6131 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADA: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA Vistos etc. A Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 153/154v, em face da decisão de fls. 144/144v, que determinou a substituição do bem imóvel penhorado às fls. 23 por máquinas integrantes do patrimônio imobilizado da executada, conforme descrição e avaliação de fls. 132/133. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão adotou premissa equivocada para determinar a substituição do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. O que deseja a embargante é emprestar efeitos infringentes a este recurso com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, remédio este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na decisão. Ainda que se admita a oposição de embargos de declaração para correção de erro sobre premissa ou fato relevante ao julgamento do feito, como deseja a embargante, não é o caso dos autos. Como se depreende da decisão de fls. 144/144v. as premissas foram fixadas com objetividade e segurança, veja-se a fundamentação: Em processos executivos devem ser compatibilizados dois institutos: de um lado deve ser buscada a satisfação do crédito pelo exequente e de outra banda deve ser garantida a menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC). Assim, para se recusar a substituição de bens penhorados o exequente deve trazer fundamentos robustos que, caso não acatados, possam gerar prejuízos significativos à execução. No caso em tela, a substituição do bem imóvel penhorado pelo maquinário oferecido em nada prejudica a satisfação do crédito pelo exequente, posto que o valor das máquinas supera em muito o valor executado. Por outro lado, a substituição, por desonerar os bens imóveis, torna-se menos gravosa para a executada, pois possibilita a realização de financiamento bancário. No mais, anote-se que qualquer irresignação do embargante quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado por meio do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, REJEITANDO-OS vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0000494-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000494-23.2013.403.6131 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADA: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA Vistos etc. A Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 159/160v, em face da decisão de fls. 147/147v, que determinou a substituição dos bens imóveis penhorados às fls. 40/42 por máquinas integrantes do patrimônio imobilizado da executada, conforme descrição e avaliação de fls. 139/140. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão adotou premissa equivocada para determinar a substituição do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. O que deseja a embargante é emprestar efeitos infringentes a este recurso com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, remédio este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na decisão. Ainda que se admita a oposição de embargos de declaração para correção de erro sobre premissa ou fato relevante ao julgamento do feito, como deseja a embargante, não é o caso dos autos. Como se depreende da decisão de fls. 147/147v. as premissas foram fixadas com objetividade e segurança, veja-se a fundamentação: Em processos executivos devem ser compatibilizados dois institutos: de um lado deve ser buscada a satisfação do crédito pelo exequente e de outra banda deve ser garantida a menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC). Assim, para se recusar a substituição de bens penhorados o exequente deve trazer fundamentos robustos que, caso não acatados, possam gerar prejuízos significativos à execução. No caso em tela, a substituição dos bens imóveis penhorados pelo maquinário oferecido em nada prejudica a satisfação do crédito pelo exequente, posto que o valor das máquinas supera em muito o valor executado. Por outro lado, a substituição, por desonerar os bens imóveis, torna-se menos gravosa para a executada, pois possibilita a realização de financiamento bancário. No mais, anote-se que qualquer irresignação do embargante quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado por meio do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, REJEITANDO-OS vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0000496-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Fls. 16: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 15/verso. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo executado (fls. 16/23). Int.

**0001738-84.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA  
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0001738-84.2013.403.6131 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO EXECUTADA: MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA Vistos etc. O Conselho Regional de Serviço Social opôs os embargos de declaração de fls. 87/100, em face da sentença de fls. 80/80v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c.c. artigo 267, inciso IV do CPC. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa e contraditória, pois não houve manifestação expressa acerca das questões suscitadas no recurso. É o relatório. Decido. Como sabido, o julgador desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que esteja presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. No caso em tela, o julgador somente decidiu com espeque em teses diversas das erigidas no presente recurso. Por exemplo, quando diz que o art. 8º da Lei 12.514/11 trata-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso, por óbvio não está aplicando a teoria dos atos processuais isolados, nem tampouco os princípios tempus regit actum e da irretroatividade da lei tributária. Quanto ao caráter indisponível do crédito fiscal a sentença em momento algum tentou lhe retirar essa característica, somente aplicou legislação vigente ao caso concreto, limitando, assim, a cobrança judicial de dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades. Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ser sanada. O que deseja o embargante é emprestar efeitos infringentes a este recurso com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, remédio este cabível, como dito, apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença. No mais, anote-se que qualquer irresignação quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado por meio do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, REJEITANDO-OS vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001742-24.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSSANE MICHELIN  
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0001742-24.2013.403.6131EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃOEXECUTADA: ROSSANE MICHELIN Vistos etc. O Conselho Regional de Serviço Social opôs os embargos de declaração de fls. 90/103, em face da sentença de fls. 86/86v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c.c. artigo 267, inciso IV do CPC. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa e contraditória, pois não houve manifestação expressa acerca das questões suscitadas no recurso. É o relatório. Decido. Como sabido, o julgador desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que esteja presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. No caso em tela, o julgador somente decidiu com espeque em teses diversas das erigidas no presente recurso. Por exemplo, quando diz que o art. 8º da Lei 12.514/11 trata-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso, por óbvio não está aplicando a teoria dos atos processuais isolados, nem tampouco os princípios tempus regit actum e da irretroatividade da lei tributária. Quanto ao caráter indisponível do crédito fiscal a sentença em momento algum tentou lhe retirar essa característica, somente aplicou legislação vigente ao caso concreto, limitando, assim, a cobrança judicial de dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades. Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ser sanada. O que deseja o embargante é emprestar efeitos infringentes a este recurso com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração, remédio este cabível, como dito, apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença. No mais, anote-se que qualquer irresignação quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado por meio do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, REJEITANDO-OS vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002932-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X WAGNER BENZI MARTINS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 10: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003055-20.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MADONA ROTISSERIE LTDA ME X APARECIDO PIRES DE ARRUDA X ANA CRISTINA MONTEFUSCO DE ARRUDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003066-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL REVIVER LTDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETE ABILIO X REGINA ROSA DE OLIVEIRA ABILIO X MARIA CRISTINA SEBASTIAO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição de fls. 178/187: defiro em parte. É sabido que os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. No caso em tela, os executados alegam que os bloqueios judiciais de valores, via Bacenjud, são indevidos,



pois ora recaíram sobre contas onde são creditados os vencimentos decorrentes de atividade profissional, ora se referem a importância depositada em conta-poupança. Quanto aos valores decorrentes de atividade profissional, o art. 649, inciso IV, do CPC, disciplina que o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Ocorre, que, pelos documentos juntados às fls. 182/183 e 184/186, não se pode concluir que se tratam de contas-salário, nem tampouco que os valores penhorados têm exclusivamente natureza salarial. Veja-se: às fls. 182 consta o recebimento de proventos da executada Maria Cristina Sebastião Arruda, em 06/09/2012, no importe de R\$ 2.760,08, porém, aos 17/09/2012, consta crédito no importe de R\$ 881,31, cuja natureza não é salarial. Do mesmo modo, às fls. 184/185 consta o recebimento de salário pelo executado Francisco Carlos de Oliveira Arruda, em 06/09/2012, no importe de R\$ 15.988,78, todavia, aos 17/09/2012, consta crédito no importe de R\$ 9.185,94, cuja natureza não é salarial, portanto, penhorável. Sendo assim, resta evidente que a penhora não incidiu sobre verbas de natureza exclusivamente salarial, uma vez que as contas são utilizadas para depósito de outros valores recebidos pelos executados além dos salários. Ainda nesse passo, não se pode olvidar de que os valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 711,52 e R\$ 6.952,20) são inferiores aos créditos de natureza não-salarial depositados nas contas correntes (R\$ 881,31 e R\$ 9.185,94, respectivamente), o que reafirma a legalidade das constrições. No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUBSUNÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. NÃO NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DINHEIRO ESTÁ EM PRIMEIRO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PENHORA NÃO INCIDIU SOBRE VERBAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENDER O LEILÃO DO AUTOMÓVEL.** 1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - Verifica-se que parte dos valores depositados na conta-corrente objeto da penhora são provenientes de salário recebido pela Prefeitura Municipal de Vitória, conforme extratos de fls. 139/211. Contudo, na mesma conta foram creditados outros valores de natureza diversa, cuja soma ultrapassa o montante constrito via BACENJUD. 6 - Resta evidente que a penhora não incidiu sobre verbas de natureza exclusivamente salarial, uma vez que a conta é utilizada para depósito de outros valores recebidos pelo executado além do salário. 7 - (...). 8 - (...). 9 - (...). (AG 201002010013491, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/09/2010 - Página: 108.) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE E FUNDO DE INVESTIMENTO DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, IV - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.** a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Penhora on-line sobre valores que permaneceram depositados em conta-corrente após vários meses do lançamento por não serem indispensáveis ao sustento do devedor e sua família. 1 - (...). 2 - Ao ser proferida a decisão agravada, a quantia referente à remuneração líquida mensal do Agravante, depositada no Banco do Brasil, era de R\$ 3.178,53 (três mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Na referida instituição bancária fora mantido o bloqueio, tão somente, sobre a quantia de R\$ 4.619,08 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e oito centavos) (fls. 344), depositada em fundo de investimento. Logo, irretorquível a assertiva do juízo de origem de que a conta em apreço não é utilizada somente para a percepção da remuneração do executado, mas também para o depósito de outros valores. (Fls. 369.) 3 - À falta de prova inequívoca contra a permanência da penhora sobre o valor remanescente, lúdima a decisão impugnada. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200801000687611, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/03/2013 PAGINA: 798.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS.** 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera verificação de que o salário ou pensão da parte executada é depositado em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim (MS 97540/AL, Processo: 200705000156264, 4ª Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 03/07/2007 - p. 844). Em outras palavras, a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora; é necessário demonstrar, caso a caso, que a quantia em questão constitui, de fato, pagamento de salário, vencimentos ou benefício previdenciário. 6. Hipótese em que a decisão agravada revelou bem, a partir de extratos bancários colacionados aos autos, que a conta bancária do executado recebera diversos depósitos destituídos de natureza salarial, todos eles em patamares bem superiores à quantia efetivamente bloqueada. 7. Agravo de instrumento improvido. AGTR 95001/AL AC2 (AG 200905000136134, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 01/07/2009 - Página: 274 - Nº: 123.) Nesse diapasão, indefiro o pedido de desbloqueio no que se refere aos valores de R\$ 711,52 e R\$ 6.952,20. Quanto ao valor bloqueado às fls. 187, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, diante da literalidade do comando normativo e dos documentos carreados aos autos, determino o imediato desbloqueio da quantia R\$ 2.834,68. Expeça-se ofício ao Serviço de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Botucatu solicitando as providências necessárias para que seja efetivado o

desbloqueio da conta-poupança do co-executado Francisco Carlos de Oliveira Arruda, no importe de R\$ 2.834,68 (fls. 187), sendo que o valor bloqueado remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito em prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0003168-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RUGGERO CARDARELLI X JOSE ROGERIO CARDARELLI X CLAUDIO REGINA X ORLANDO GERALDO PAMPADO X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)  
Vistos.Petição de fls. 168/170: manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 05 dias, acerca da resposta do SERASA de fls. 173, devendo informar se a negativação foi baixada.Caso a anotação não tenha sido excluída da base de dados daquele órgão de proteção ao crédito, retornem os autos conclusos imediatamente para imposição de eventual multa por descumprimento de ordem judicial.No silêncio, ou havendo manifestação informando a baixa da negativação, dê-se vista à Fazenda Nacional nos termos do despacho de fls. 165.Intime-se.

**0003308-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Compulsando os autos, nota-se que o imóvel arrematado às fls. 100 não teve a averbação necessária em sua matrícula junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu para gerar a curial publicidade do ato.Ante a desídia do arrematante, que retirou a carta de arrematação (fls. 122/123), porém não a protocolizou junto ao 2º CRI, o mesmo imóvel foi arrematado no feito nº 0003500-38.2013.403.6131.Sendo assim, visando prevenir outras arrematações indevidas sobre o mesmo bem imóvel, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu determinando a averbação da arrematação perpetrada neste feito no prazo de 24(vinte e quatro) horas.Ainda nesse passo, determino que sejam trasladadas cópias das fls. 100, 107/111 e 122 aos autos nº 0003500-38.2013.403.6131.Após dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento da arrematação noticiado às fls. 108/110.Cumpra-se e intime-se pelo meio mais expedito.

**0003309-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido, prossiga-se a execução nos autos em apenso nº 0003308-08.2013.403.6131. Intimem-se.

**0003311-60.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido, prossiga-se a execução nos autos em apenso nº 0003308-08.2013.403.6131. Intimem-se.

**0003423-29.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP208628 - DANILO BASSO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 632/633: defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 599, expedindo-se mandado de cancelamento de penhora.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003500-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls.160/175: defiro em parte.Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que suspenda a conversão em renda do valor parcial de R\$ 66.059,60 (fls. 155) depositado judicialmente às fls. 150 para pagamento da arrematação perpetrada às fls.

148, até a vinda a estes autos de informações acerca da averbação da carta de arrematação expedida no feito nº 0003308-08.2013.403.6131. Intime-se e aguarde-se.

**0003712-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MIXINHOS COMIDA CASEIRA LTDA X OSVALDO MARQUES FILHO X GENNY FERRARI MARQUES  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 113/116: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003770-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0004353-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 213: altere-se o endereço da executada.Petição de fls. 225: defiro. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.Após remeta-se o feito à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0004706-87.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 179: altere-se o endereço da executada.Petição de fls. 191: defiro. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.Após remeta-se o feito à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0005335-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 91: dê-se vista à empresa executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005702-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 219: defiro. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após remeta-se o feito à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0005999-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 122: defiro. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após remeta-se o feito à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000214-86.2012.403.6131** - MARIA JULIA FERREIRA X WILSON DA CONCEICAO SODRE X MARIA CELIA RODRIGUES SODRE X GILDA GERALDA JUSTO X JOSE CARLOS FERREIRA X SONIA APARECIDA ROSSI COSSONICHE X ZORAIA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X SOLANGE CRISTINA SODRE X MILTON JOSE SODRE X DANIELA IZIS SODRE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EMILIO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SODRE X MARCIA CRISTINA DE SANTI SODRE X RAFAELA NICOLAU WINCLER X DANIEL BIAGIONI WINCLER X JOAO APARECIDO PANHOCA X MARCIA SOARES PANHOCA X VANDERLEI APARECIDO PANHOCA DA SILVA X VANDER LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VANDERCI PANHOCA DA SILVA(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fl. 148, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da conta da parte exequente de fls. 135/140, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 147. A fim de viabilizar as expedições, preliminarmente, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor discriminado devido a cada herdeiro habilitado. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0000216-56.2012.403.6131** - ALEIDA GARZESI DA TRINDADE(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS, à fl. 232-verso, manifestou sua concordância com os cálculos da perita judicial nomeada, apresentados à fl. 227. A parte exequente, por sua vez, alegou que o cálculo apresentado no laudo pericial está incorreto, sem apontar, entretanto, as incorreções (fl. 230). Assim, manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, sobre o laudo pericial de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe, no mesmo prazo, se concorda com o valor apresentado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000336-02.2012.403.6131** - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 515/525, bem como, sobre o ofício de fl. 539 (comunicação de atendimento), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000338-69.2012.403.6131** - SONIA MIZAELE DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAELE DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal. A presente execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito pelo executado (fl. 216), e a parte cabente ao incapaz Paulo Samuel foi depositada judicialmente, conforme fls. 234/236, já tendo sido utilizada parte desse valor, conforme prestação de contas de fls. 275/278. Em seguida, ante a manifestação favorável do Ministério Público, foi

determinado o arquivamento dos autos (fl. 280). Ante o exposto, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 287.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000913-43.2013.403.6131** - ROSA DE LIMA CORSE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 32/33.O INSS apelou (fls. 35/36) e com as contrarrazões (fls. 38/42), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento ao recurso da autarquia (fls. 48/49). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.O exequente aprestou os cálculos de liquidação (fls. 5455). O executado foi citado e apresentou Embargos à Execução, o qual foi julgado parcialmente procedente (fls. 74/75 dos Embargos à Execução). Houve a certificação do trânsito em julgado às fls. 96.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 118/119), posteriormente, sobreveio pagamento nos autos (fls. 129/130). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente informou que efetuou o levantamento das importâncias depositadas e autorizadas nos alvarás judiciais (fls.141). Com a cessação da competência delegada (fls. 144) os autos foram redistribuídos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001156-84.2013.403.6131** - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Fls. 510: Considerando a encerramento da instrução processual, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no momento da prolação da r. sentença. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001225-19.2013.403.6131** - DIRCE OLINDA VIAN BRAVIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 207 e 256: Cite-se o INSS quanto à memória discriminada de cálculo apresentada pela exequente à fl. 207, referente à sucumbência a que a autarquia foi condenada nos autos dos Embargos à Execução em apenso para, querendo, embargar a execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001352-54.2013.403.6131** - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 146/148 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que o valor requisitado às fls. 148 já foi depositado, conforme extrato apresentado às fls. 158 . Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme solicitado às fls. 157, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

## **Expediente Nº 126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-05.2012.403.6131** - JAIR BENILDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Há recurso de apelação do INSS, que foi recebido pelo D. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu. A parte autora apresentou contrarrazões recursais (fls. 386/392) Ante o exposto, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações necessárias. Int.

**0000631-39.2012.403.6131** - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 20, determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000325-36.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 64. Remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo para apurar a renda mensal inicial e os valores dos atrasados, conforme determinado no acórdão transitado em julgado.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000324-51.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se normal prosseguimento aos Embargos à Execução (000325-36.2013.403.6131) que tramitam em apenso a estes autos. Int.

## **Expediente Nº 127**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-38.2012.403.6131** - LUIZ MILTON MARCHIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 182/191, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000195-80.2012.403.6131** - OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 158/161, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 149/151 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000197-50.2012.403.6131** - ANTONIO BENEDITO VIAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 193/199, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 188/190 e determino a expedição do alvará. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000251-16.2012.403.6131** - MARIA TAVARES DE LUCENA DANIEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 161/165 e fls. 169/181, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 158/160 e determino a expedição do alvará. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000270-22.2012.403.6131** - JOSEFA TEREZA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 292/295, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 290/291 e determino a expedição do alvará. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ciência ao INSS do despacho de fl. 289 Int.

**0000272-89.2012.403.6131** - SERGIO SILVA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 199/208, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 196/198 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 207**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004325-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO

**GULLO JUNIOR) X THIAGO BARBOSA COELHO - ME (MASSA FALIDA) X THIAGO BARBOSA COELHO**

Em sua manifestação de fl. 48, o exequente reconhece a prescrição intercorrente, pleiteando a extinção do feito. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 29/08/2007, a mesma foi deferida em 22/11/2007, tendo sido intimada o INSS a fl. 28, tendo depois os autos sido remetidos ao arquivo, onde o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que o exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 208**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001480-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-CART IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

A exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 53/54). Assim, dada a falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, nos termos do já mencionado artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-39.2013.403.6143** - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora que a ré seja compelida a excluir de parcelamento os débitos vinculados ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) 10865.000420/2007-54. Afirma que possui dois PAFs em trâmite na Receita Federal, ambos tratando de débitos relativos a IPI: 10865.000420/2007-54 e 10865.000296/2011-11. Diz que, em relação ao último PAF, resolveu aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS 4), tendo, inclusive, desistido dos recursos e impugnações administrativos pendentes, em obediência ao disposto no artigo 13 da referida lei. Conta que, por um equívoco, acabaram também lançados no parcelamento os débitos vinculados ao PAF 10865.000420/2007-54. Acrescenta que chegou a requerer administrativamente a exclusão desses débitos e a realização de novo cálculo do parcelamento, tendo seu pleito sido atendido pelo despacho decisório 480/2012. A autora afirma que, apesar disso, a exclusão dos valores indevidos ainda não foi efetuada, tampouco o recálculo das prestações do parcelamento, pois a Receita Federal informou que a essas providências dependem da implementação de mecanismos no sistema eletrônico de parcelamento, sobre o que não há previsão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/108. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a verossimilhança das alegações se faz presente, tendo a autora juntado aos autos provas inequívocas dos fatos narrados. A Delegacia da Receita Federal de Limeira, por meio do despacho decisório de 480/2012 (fl. 108), deferiu a revisão do valor consolidado do parcelamento, autorizando a exclusão dos valores equivocadamente inseridos no REFIS 4. Entretanto, a agência da Receita Federal de Araras, onde tramita o PAF 10865.000420/2007-54, enviou comunicação à autora dizendo que a exclusão dos débitos não poderia ser feita de plano, uma vez que o sistema destinado a fazê-lo ainda estava em desenvolvimento (fl. 105). Errar faz parte da condição humana. Portanto, não parece razoável que a Receita Federal, que objetiva virtualizar ao máximo suas relações com os contribuintes, disponibilize um sistema informatizado de parcelamento que não permita corrigir eventuais erros e não deixe outra alternativa para solução dos problemas que não seja por meio eletrônico. O mundo tem seguido um caminho sem volta rumo à virtualização das relações negociais e até governamentais (ex:



pregão eletrônico) tendo como pedras de toque o encurtamento de distâncias, a desburocratização e a economia de tempo e dinheiro. Em suma: a informatização busca facilidade. Portanto, o caso dos autos é emblemático no sentido de demonstrar a necessidade de os sistemas eletrônicos serem amparados por alternativas físicas destinadas a suprir falhas intrínsecas ou extrínsecas. Outrossim, se a autora não havia desistido das impugnações e recursos relativos ao PAF 10865.000420/2007-54, como impõe o artigo 13 da Lei nº 11.941/2009, o próprio sistema da Receita Federal deveria ter uma ferramenta ou um aplicativo que impedisse a inclusão dos débitos ainda controvertidos no REFIS. A despeito de seu erro, a demandante não pode ser penalizada a pagar débitos tributários que reputa indevidos e que ainda são objeto de discussão administrativa. E é nesse ponto que está evidenciado o perigo de dano de difícil reparação, já que a ré está a impor à autora um ônus financeiro incabível e sem previsão de cessar. Ainda que seja possível a repetição de indébito, certo é que o pagamento forçado a que ela está sendo submetida compromete seu equilíbrio financeiro, já que o valor pago mensalmente é vultoso, podendo afetar até mesmo seu desempenho atual nas atividades comerciais a que se dedica. Desse modo, deverá a ré retificar os dados do parcelamento da autora, excluindo os valores do PAF 10865.000420/2007-54 e calculando novamente o montante a ser parcelado e o valor das prestações mensais, seja valendo-se de sistema informatizado, seja lançando mão de expedientes físicos. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré, no prazo de 30 dias, exclua os débitos do PAF 10865.000420/2007-54 do parcelamento e consolide novamente os valores submetidos ao REFIS 4. CITE-SE.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, os recolhimentos da distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, junto ao r. Juízo deprecado de Araras/SP, de acordo com a correspondência eletrônica de 05/07/2013 de fls. 119.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**

**Juíza Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 44**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003126-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-28.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à embargada para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000176-31.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS EDILSON MOURA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 13/16, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000591-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO CONTABIL SAO SEBASTIAO LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social, conforme já determinado às fls. 30 e 32. Prazo: 05 dias. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls.17/29 devolvendo-os ao subscritor e, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000680-37.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X LEVI AGUIAR NUNES X MELISSA DIAS NUNES BECKEDORF X MARIA ZAIR AGUIAR NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição.Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a petição e os documentos de fls. 119/130, no prazo de 10 dias.

**0000686-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IBC TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000778-22.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA DO CARMO GIROLDO LOPES

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Vista à exequente para apresentação de impugnação à Exceção de Pré-executividade.Intime-se.

**0000801-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KUHL FAE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos.Ante as alegações da executada às fls. 173 a 186, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000849-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TTC INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CID DE AZEVEDO MARQUES X TRISTANO SPAGGIARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela Fazenda Nacional, com as nossas homenagens. Intime-se

**0000886-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o requerimento de fl.85. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para liberação dos valores bloqueados à fl. 56.Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo período de 01 (um) ano em razão do parcelamento noticiado. Decorrido o prazo supra citado, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

**0000894-28.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X A. AMERICANA SHOPPING COSTURA IND. E COM. LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X HEMERSON JOSE KNAUER DE CAMPOS(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X HEVERSON KNAUER DOS SANTOS(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X JOAQUIM DE CAMPOS(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Hemerson José Knauer de Campos, CPF 968.478.918-15; Hemerson Knauer de Campos, CEP 027.864.858-61; JOaquim de Campos, CPF 036.020.608-53 e Laudelino de Fatimo Agapio, CPF 004.877.888-50, conforme determinado às fls. 16/18.Intime-se a empresa executada para que regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001011-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTOMEK ENGINEERING IND E COM LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Vista à exequente para manifestação acerca da petição de nomeação de bens pelo executado.Intime-se.

**0002075-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Vista à exequente para manifestação acerca da petição de nomeação de bens pelo executado.Intime-se.

**0002129-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NELLA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0002137-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS MARIA MARINA LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0002267-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0002381-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOVEIS MENEGATTI LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana.Junte a executada, no prazo de cinco dias, cópia de seu contrato social.Estando em termos a representação processual da executada, intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao alegado a fl.85.Intimem-se.

**0002421-15.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana.Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0002422-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OMEGA LIGHT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA EPP(SP261608 - ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana.Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à proposta de parcelamento feita pela executada (fls.11/12).Intimem-se.

**0002423-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002428-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002430-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002431-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINTPAPER SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO IMPORT(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Ciência da redistribuição dos autos.Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002432-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE IDIOMAS SAPIENS LTDA EPP(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana. Comprove a executada, no prazo de cinco dias, que adimpliu as parcelas referentes ao ano de 2013. Com a juntada, ou na inércia, intime-se à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002433-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002434-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEDA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana. Regularize a executada, no prazo de cinco dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social. Estando em termos a representação processual da executada, intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao bem oferecido à penhora (fl.21) Intimem-se.

**0002436-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTOMEK ENGINEERING IND E COM LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)  
Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002450-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana. Intime-se à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002690-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS E EQUIPAMENTOS(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)  
Ciência da redistribuição dos autos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002695-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO CARLOS SALTORELLI  
Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002870-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1a. Vara Federal de Americana. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias.

**0003125-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Ciência da redistribuição dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.109. Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se a presente execução fiscal dos Embargos em apenso. Int.

**0003689-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO FERREIRA NETO  
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0003692-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES PEDRO DE SOUZA  
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0003703-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0004595-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0004990-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESTAURANTE E LANCHONETE SALLATI LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0004991-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FRANCISCO CARLOS SFERRA X ELZA CASSITAS SFERRA X MARCIO LUIZ FATOBENE(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP318582 - ELENI CASSITAS) X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos.Conforme determinado, cite-se, na forma do art. 730 do Código de processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

#### **Expediente Nº 46**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002972-70.2013.403.6109** - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.Trata-se de ação por intermédio da qual pretende o requerente a revisão de contratos firmados com as rés para aquisição de imóvel e financiamento habitacional. Postula antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja suspenso o pagamento dos juros de construção cobrados em seu contrato, bem como a suspensão da cobrança da mensalidade da imobiliária intermediária Armond. Requer, ainda, que as rés se abstenham de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.À fl. 164, foi proferida decisão pela ilustre Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, declinando da competência para apreciação do pedido e remetendo os autos a este juízo. Brevemente relatados, DECIDO: Aceito a competência. Realmente, considerando-se que o autor optou por ajuizar a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tenho que a ação em tela deverá ter trâmite nesta vara federal, inaugurada antes da propositura da presente ação.Quanto ao pedido veiculado na inicial, não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos de possível mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134)Logo, considerando que o contrato foi livremente firmado pelas partes, e ausente a alegação de hipóteses referentes à ocorrência de vícios do consentimento, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito.Pelas mesmas razões, incabível também a determinação de abstenção de inclusão dos nomes dos requerentes nos Serviços de Proteção ao Crédito.Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de

antecipação de tutela formulado. Citem-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos. P.R.I.

**0001410-48.2013.403.6134** - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (fl. 314). Intime-se.

**0001418-25.2013.403.6134** - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que MARLENE PACHECO DE SOUZA, viúva de DIRCEU DE SOUZA DIAS, já se encontra devidamente habilitada junto ao INSS para pensão por morte, conforme informação de fl. 265, razão pela qual somente ela terá direito ao valor que era devido ao segurado, conforme art. 112 da Lei 8213/1991. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para constar MARLENE PACHECO DE SOUZA como autora e DIRCEU DE SOUZA DIAS como sucedido. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que houve oposição de embargos. Entretanto, as partes compuseram-se (fls. 326/327). Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Em relação disputa de honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 331/334 e 343/347), expeça-se ofício RPV de honorários sucumbenciais, tendo requerente o advogado ROGÉRIO ALVARENGA FACIOLI, uma vez que a referida autora revogou a procuração de fl. 10 e constituiu o mencionado advogado como seu procurador, conforme fl. 290. Ressalto que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram neste processo devem ser discutidas em ação e perante o foro próprio e, não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001660-81.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte alteração do contrato social da Sociedade de Advogados constante no documento de fl. 306, a fim de incluí-la no Sistema Processual. Após o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no Sistema Processual e, com a devolução dos mesmos, expeça-se o alvará de levantamento do valor informado à f. 319-v.Int.

**0001804-55.2013.403.6134** - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

**0001824-46.2013.403.6134** - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração nos termos do art. 15, 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Após o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual e, com a devolução dos mesmos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores informados à f. 402-v.Int.

**0001909-32.2013.403.6134** - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição do INSS (fl. 366/380). Intimem-se.

**0001931-90.2013.403.6134** - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE

OLIVEIRA GONZALEZ)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos. Ante o informado na Carta Precatória devolvida pela 2ª Vara Estadual de Pindamonhangaba, intime-se a parte autora, para que, por meio de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001979-49.2013.403.6134** - LUIZ ANTONIO GOULART(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Nova Resende, em Minas Gerais, solicitando a devolução da Carta Precatória enviada pelo juízo então competente, independentemente de seu cumprimento. Determino, outrossim, seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Passos, em Minas Gerais, para a realização da perícia médica no autor, conforme pedido de fl. 248, instruindo-a com cópia da petição inicial, da contestação de fls. 66 a 82 e da petição de fls. 115 a 117. Int.

**0002036-67.2013.403.6134** - SUELI MARIA PULIANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

**0005223-83.2013.403.6134** - IVONE RODRIGUES MARTINEZ FERREIRA AGOSTINHO(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Americana, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 118 e 124 deste feito, verifica-se que foi determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005226-38.2013.403.6134** - JOSE ODECIO DE CAMARGO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005230-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-46.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Reconsidero o despacho anterior (fl. 23). Cite-se o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO. Intime-se.

**0005483-63.2013.403.6134** - GERALDO DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0005607-46.2013.403.6134** - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) junte, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na

acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.c) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0005608-31.2013.403.6134 - JOSE MILTON JACOB(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0005609-16.2013.403.6134 - DEMILTON GALANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) junte, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. c) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o



caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0005831-81.2013.403.6134** - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias necessárias para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005816-15.2013.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de INTIMAÇÃO, da autora para que compareça à audiência para colheita de depoimento pessoal, designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara. Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caso a autora se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001329-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes dos cálculos de folhas retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005227-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ODECIO DE CAMARGO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ciência às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005447-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime-se.

**0005448-06.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime-se.

**0005824-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-19.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005228-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-

38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODECIO DE CAMARGO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 04/05, 12/13, 14-verso e fl. 15 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005229-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-

38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODECIO DE CAMARGO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 08 E 09 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005449-88.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-

89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Apensem-se estes autos aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005450-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-

27.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006260-48.2013.403.6134** - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, em sede liminar, a sustação do protesto referente ao título nº 90308/19, no valor de R\$ 36.099,91 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e noventa e um centavos), com vencimento em 10/07/2013. Abreviadamente relatados, DECIDO:Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte autora.De fato, sustação de protesto, mormente quando oferecida caução idônea como garantia à satisfação da dívida, é medida cautelar adequada, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado.Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).No presente caso, a parte autora ofereceu como caução o bem móvel descrito na nota fiscal de fl. 19, com valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), garantia que reputo como idônea para a sustação do protesto requerida. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de sustar o protesto combatido na inicial.Sem prejuízo, citem-se os réus, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-os da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se, oficiando o cartório com a máxima brevidade, ante o caráter urgente da medida.

**0006261-33.2013.403.6134** - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL

EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, em sede liminar, a sustação do protesto referente ao título nº 90306/18, no valor do título de R\$ 30.692,02 (trinta mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), com vencimento em 10/07/2013. Abreviadamente relatados, DECIDO:Defiro a sustação dos protestos lançados contra a parte autora.De fato, sustação de protesto, mormente quando oferecida caução idônea como garantia à satisfação da dívida, é medida cautelar adequada, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado.Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).No presente caso, a parte autora ofereceu como caução os bens móveis descritos nas notas fiscais de fls. 22 a 25, que totalizam R\$ 29.991,38 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos); em que pese a soma ser inferior ao valor do título questionado, reputo que sua proximidade permite que seja admitida a garantia como idônea para a sustação do protesto requerida. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de sustar o protesto combatido na inicial.Sem prejuízo, citem-se os réus, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-os da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se, oficiando o cartório com a máxima brevidade, ante o caráter urgente da medida.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-03.2013.403.6134** - ANTONIO MALAGUTTI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios outorgado por ANTONIO MALAGUTTI fora celebrado perante três advogados de mesmo escritório e que não houve concordância entre esses patronos quanto à divisão dos honorários sucumbenciais e contratuais, determino a expedição de alvará de levantamento com destaque dos honorários contratuais (30%) e sucumbenciais para JOSÉ APARECIDO BUIN, uma vez que estes últimos já foram devidamente liberados em conta corrente em seu nome. Informo que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram neste processo devem ser discutidas em ação e perante o foro próprio e, não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Fábio Antunez Spegorin**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000692-35.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) (Decisão de fls. 380/385) Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 29/05/2013, inclusive com a designação de audiência para realização de interrogatórios e oitiva de testemunhas (fls. 345/346). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 370, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, inclusive com a designação de audiência para realização de interrogatórios e oitiva de testemunhas (fls. 345/346), a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da

competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia , pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência , no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia , no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial , fixada esta no momento do recebimento da denúncia . Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência , para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei).PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃOVistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência , com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência , alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia . O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de

São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal, Atlas*, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confirma-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Em razão da urgência, diante o fato de existir réus presos, determino à Secretaria que envie o presente conflito, pelo e-mail institucional da Vara, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os cumprimentos do Juízo. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2440**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001241-12.2012.403.6000** - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE LUCIANO TALDIVO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

PROCESSO Nº 0001241-12.2012.403.6000Classe: AÇÃO CIVIL PUBLICAAUTOR(A): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADÃO A VERDADE RÉ(U)(S): JOSE LUCIANO TALDIVOSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela Associação de Defesa ao Direito do Cidadão à Verdade, também denominada Brasil Verdade, em face de José Luciano Taldivo, em razão de supostas violações aos princípios norteadores da Administração Pública, enquanto agente penitenciário federal, na qual se postula a condenação do requerido às sanções preconizadas pelo art. 11 da Lei n. 8.429/92.Documentos às fls. 10-113.O requerido manifestou-se às fls. 123-129, arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, no mérito, a inexistência do ato de improbidade, pugnando pela improcedência do pleito. Documentos às fls. 130-135.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Conclusos os autos, juntou-se a notícia de fl. 140.É o relatório. Decido.Com a extinção da associação autora, termina a sua existência jurídica, desaparecendo a sua personalidade jurídica, com a consequente perda da sua capacidade processual, sendo-lhe vedado postular a tutela jurisdicional, a teor do art. 7º do Código de Processo Civil.Isto posto, ausente um dos pressupostos de validade do processo (capacidade processual), declaro extinto o Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.Sem custas e sem honorários, com fulcro no artigo 18 da lei 7.347/85, aplicado subsidiariamente.P.R.I.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 3 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001400-86.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO CABRAL COSTA

PROCESSO nº 0001400-86.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANTONIO CABRAL COSTASentença tipo CSENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Cabral Costa, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC LX 2005/2005, cor cinza, placas JZV6382, gasolina, chassi nº 93HES15505Z107584, RENA VAN 8467422250, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículos nº 07.1464.149.0000062-60 (f. 09).Afirma que a requerida pagou somente 5 (cinco) parcelas, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às f. 06/27.Foi deferida a medida liminar (f. 30/31).Às f. 67/68 foi prolatado sentença extinguindo o Feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de informação quanto ao paradeiro do réu e do veículo, bem como o abandono da causa por parte da CEF. A parte autora apelou da aludida sentença, a qual restou, às f. 94/96 dos autos, anulada, sob o argumento de que a parte autora não fora intimada pessoalmente para cumprir a diligência.A parte autora pediu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 100/101).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de ação de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como



objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequestração liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º, do citado diploma legal, faculta ao credor, a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão, formulado pela autora, encontra-se desprovido de fundamentação legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta de forma autônoma, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título: ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial, e, para a execução do valor pretendido, terá que se valer de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### **ACAO MONITORIA**

**0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)**

AUTOS N. 2009.6000.9913-4 EMBARGANTE: BOB STAR CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Bob Star Calçados e Confecções Ltda, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (n. 2204050083), tendo por objeto a prestação pela ECT à contratante de serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial. Aduz a embargada ser credora da embargante do montante de R\$ 4.015,58, atualizado até 03.08.2009. Os requeridos apresentaram embargos à monitoria às fls. 35-48, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documento que demonstrem a liquidez do débito, bem como falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito afirma que a cobrança realizada é indevida, porquanto não foi comprovada sua origem para lastrear a suposta fatura em sua integralidade. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Réplica à fl. 62. Pede a improcedência dos embargos, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e a condenação em litigância de má-fé. É o relato do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulada pela embargante. Dispõe a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a embargante não apresentou um único documento que comprovasse sua situação financeira, não havendo como deferir o pedido formulado. Analiso as preliminares suscitadas pela embargante. A presente ação monitoria tem lastro em contrato celebrado entre a ECT e a embargante - Bob Star - Calçados e Confecções para prestação de serviço de impresso especial (recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de impresso especial). A ECT afirma que prestou o serviço e emitiu a correspondente fatura que não foi paga. Não deve ser acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que da leitura dos fatos e fundamentos deduzidos, se faz perfeitamente possível, a compreensão da controvérsia, posta sob apreciação, e do pedido formulado. Para o ajuizamento da ação monitoria, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, no caso, a fatura. O art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.



AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a ECT instruiu a inicial com cópia do contrato (fl. 12-18), bem como cópia da fatura, da guia de cobrança e avisos de cobrança (fl. 7-11), considero preenchidos os requisitos dos arts. 282, 283 e 1.102a do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse processual - inadequação, deve igualmente ser rejeitada. Está demonstrada a existência da dívida (inclusive tal fato não foi negado pela embargante). Para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102a do CPC, foram juntados: o contrato firmado entre as partes, a fatura e a guia de cobrança do débito. Reforça tal posição o disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios da execução (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A embargante se limita a afirmar que a cobrança realizada é indevida, porquanto sequer foi comprovada sua origem a lastrear a suposta fatura em sua integralidade. Não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação do serviço. Na Cláusula quinta do referido contrato está previsto que a ECT apresentará à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nas listas de postagem referentes às postagens realizadas no período. No item 5.2 admite a possibilidade de reclamação sobre erros de faturamento (fl. 15). No entanto, nada foi alegado, administrativamente ou judicialmente quanto a erros ou incorreções. O embargado está cobrando principal, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsão contratual. Não visualizo irregularidades a macular a monitória. Em suma, a embargante não demonstrou qualquer verossimilhança de suas alegações, tampouco logrou êxito em comprovar que ECT descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. A caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Improcedente o pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)**

AUTOS Nº. 2006.60.00.5471-0 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIDA: PLANEL - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA. SENTENÇA TIPO ASENTENÇAA Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação ordinária de indenização, em face de PLANEL - Planejamento e Construções Elétricas Ltda., objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia a ser fixada pela prova pericial. Aduz que contratou com a requerida, a construção do Condomínio Residencial Albuquerque II, situado na Rua Dr. Werneck nº. 553, Vila Albuquerque, nesta cidade. Concluída a obra, fez os contratos de arrendamento, vindo a ser o residencial habitado. Após algumas reclamações de moradores, efetuou uma vistoria no conjunto imobiliário e, por conta disso, enviou correspondência à construtora, relatando os problemas encontrados (afundamento de calçadas e de piso no interior dos apartamentos, dentre outros), com o valor estimado de R\$ 203.317,06, para os necessários reparos; no entanto, a requerida alegou que os problemas da construção não são de sua responsabilidade. Afirma que obteve parecer conclusivo no qual foi constatado o comprometimento da segurança do imóvel em razão dos defeitos apontados. Juntou à petição inicial, os documentos de fls. 08 a 96. À fl. 115-121 a requerente apresentou emenda à inicial, narrando detalhadamente os problemas encontrados. Afirma que, considerando a extrema necessidade e urgência de intervenção, para a realização dos reparos, e a inércia da construtora, fez uma estimativa de custos, dando início ao procedimento de licitação, para contratação de empresa para execução da reforma. A empresa vencedora do processo licitatório foi a Estrela Dalva, e o valor contratado foi de R\$ 171.408,24. Alega que, além desse valor, gastou R\$ 35.564,44, com o remanejamento dos moradores do referido residencial, para a consecução das obras e reparos necessários. O artigo 618 do Código Civil - CC, prevê a responsabilidade do construtor, pela solidez e segurança da obra. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 206.972,68 (somatório dos custos contratados com a reforma do empreendimento e o remanejamento dos moradores), bem como a arcar com os danos que porventura sobrevenham até o final da presente demanda. Juntou documentos de

fl. 122-351. A ré, Planel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda apresentou a contestação de fl. 355-363, arguindo preliminarmente decadência e prescrição. No mérito afirma que os fatos descritos na inicial são inverídicos. Cumpriu todos os prazos e nunca foi notificada de eventuais irregularidades. Todos os projetos eram aprovados pela CEF, e a contratada não tinha autorização para alterá-los. No decorrer do tempo, após a entrega do referido imóvel, os proprietários não cumpriram com a obrigação que lhes cabia, de realizar a manutenção necessária, deixando o imóvel deteriorar-se com o tempo (fato de terceiro). Afirma que não deu causa aos supostos danos e que todas as etapas da construção foram devidamente cumpridas e fiscalizadas. Juntou documentos de fl. 364-411. Manifestou-se sobre a emenda à inicial às fl. 416-422. Réplica à fl. 427. Foi deferida a realização da prova pericial. Laudos às fls. 483-549 e 560-562. Manifestação das partes às fls. 553 e 555 e 567. É o relatório. Decido. Decadência e Prescrição Em prejudicial de mérito, a Construtora argui a decadência do direito à indenização, tendo em vista a superação do prazo de 180 dias, previsto no Código Civil, para se reclamar defeitos na execução do contrato. De acordo com o Código Civil de 1916, norma contemporânea à subscrição do contrato (em junho de 2000), não há que falar em decadência, mas sim em prescrição do direito de pleitear a reparação dos defeitos de construção. Assim sendo, não há falar em aplicação do instituto da decadência, com relação ao negócio jurídico pactuado entre as partes, antes de sua previsão legal. Além disso, os dispositivos fixados no art. 1.245 do Código Civil de 1916, e no art. 618 do Código Civil de 2002, versam sobre prazo de garantia da obra, não se confundindo com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação indenizatória em desfavor do construtor do empreendimento. Se a construtora firmou contrato de empreitada, para edificar o empreendimento imobiliário em comento, quando ainda não existia previsão de decadência do direito à reparação de defeitos na obra, deve ela responder pelos mesmos, desde que acionada dentro do prazo, que é prescricional e contado da entrega do bem construído. Além disso, o acolhimento da decadência também é inviável porque o pedido não é de reparação do defeito, mas atinente à indenização decorrente de reparação dos prejuízos causados com a recuperação do bem. E esse prazo da ação para obter indenização do construtor por defeitos da obra, antes do advento do novo Código Civil, era de 20 (vinte) anos, conforme entendimento constante da Súmula 194 do STJ. Também não se aplica ao caso, o art. 206, parágrafo 3º, V, do CC/2002, e sim o art. 205, cujo prazo decenal somente pode ser computado depois da vigência deste diploma legal, que se iniciou em 10/01/2003. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. EMENTA: (AGA 200901380373, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.) Rejeitadas as preliminares de decadência e prescrição. PASSO AO MÉRITO. Trata-se de ação ordinária através da qual a requerente pretende a condenação da requerida, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 206.972,68 (que é o somatório dos custos despendidos com a reforma do empreendimento e o remanejamento dos moradores), e à reparação de danos e vícios que porventura sobrevenham até o final da presente demanda. Segundo consta, a requerente e a requerida celebraram um contrato de compra e venda e de construção de empreendimento habitacional denominado Condomínio Albuquerque II, a ser executada em Campo Grande, MS. O condomínio é composto de 152 apartamentos, e foi contratado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No Contrato (fls. 10-18) firmado entre as partes, a cláusula 5ª dispõe que a construtora obriga-se a apresentar, mensalmente, planilha de levantamento de serviços, conforme modelo disponibilizado pela CEF, como forma de subsidiar o acompanhamento técnico das obras (...). Parágrafo segundo. Fica entendido que a vistoria será exclusivamente para efeito de liberação de parcela de pagamento, sem qualquer responsabilidade da Caixa ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensurações da obra, pela construção, segurança, solidez e término da obra. Dispõe ainda a cláusula décima-terceira, que: II - Da Construtora - Na condição de responsável pela produção do empreendimento objeto deste contrato, declara que: (...); d) responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; e) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação cível, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações da Caixa, decorrente de vícios de construção devidamente comprovado.. (fl. 16) Conforme se percebe, de qualquer forma, a entrega e aceitação da obra, não eximirá a contratada da responsabilidade prevista no art. 1.245 do Código Civil (vigente à época da contratação), devendo a mesma garantir a segurança e solidez dos trabalhos pelo prazo da lei. Eis a redação do artigo 1.245 do Código Civil vigente na época da assinatura do contrato: Artigo 1.245 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. Assim, nos

termos do artigo citado, apurada a existência de defeito ou vício na obra, a ré tem o dever e a responsabilidade de saná-los e eliminá-los às próprias expensas. Logo, é desarrazoado o argumento da ré, no sentido de que não deu causa aos supostos danos, e que todas as etapas da construção foram devidamente cumpridas e fiscalizadas por prepostos da requerente. Há previsão contratual e legal sobre isso. O contrato foi firmado em 2000, o seu objeto foi entregue em 2002, e os defeitos e incorreções da obra foram observados e participados à ré desde 2006, conforme ofícios de f. 23-27, tendo sido requerido administrativamente a correção dos mesmos. Nos termos dos artigos mencionados, a empresa contratada deve reparar, corrigir e reconstruir ou substituir o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de materiais empregados, ficando o construtor, durante o quinquênio, responsável em assegurar a solidez e segurança da construção, nesses termos. Não há, enfim, como se eximir de tal responsabilidade. No presente caso, a solidez e a segurança da obra não se limitam aos danos que comprometam a estrutura da obra, ou que possam acarretar sua ruína, mas aqueles que comprometam as condições elementares. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITADA. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM AS CONDIÇÕES ELEMENTARES DE HABITABILIDADE. O art. 1.245 do Código Civil de 1916 abrange os defeitos que prejudicam a habitabilidade do edifício, não se limitando aos danos que acarretem ruína da construção. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp n. 595239, DJ de 13.09.2004, p. 259) REGIMENTAL. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITEIRO. SOLIDEZ E SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 1.245 CC/1916. SÚMULA 7.- A solidez e a segurança a que se refere o art. 1.245 do Código Civil não retratam simplesmente o perigo de desmoronamento do prédio, respondendo, também, a construtora, por defeitos que possam comprometer, futuramente, o empreendimento, tais como rachaduras e infiltrações. Precedentes.- A construtora é quem detém o conhecimento técnico, cabendo a ela dizer a viabilidade ou não do material a ser utilizado, inda que a escolha do material coubesse ao proprietário.- Em recurso especial não se reexamina provas. Súmula 07. (STJ, AGResp. 399701, DJ de 09.05.2005, p. 389) Ante a divergência quanto à responsabilidade sobre eventuais vícios encontrados, sobre os quais a ré afirma ser resultante de ausência de manutenção, foi deferida prova pericial e juntado laudo técnico. Eis a conclusão pericial (fl. 505): Os danos relatados na vistoria (CEF/2006) tiveram origem em questões construtivas, conforme apresentadas no desenrolar do Laudo: no entretanto, foram agravados em muito em decorrência da falta de tomada das devidas providências que o caso requeria no início da detecção dos problemas, problemas estes que de maneira genérica, iniciaram bem antes da vistoria realizada pela CEF em fevereiro de 2006. Face ao constatado no Residencial, da ocorrência de fissuras em vários pontos entre as calçadas de proteção e as paredes dos Blocos (H à M), solicito a quem de direito, que a Administradora responsável pelo Residencial Albuquerque II seja oficializada para ciência da questão e a tomada das providências que o caso requer. Diante da impugnação da ré, o perito juntou o laudo complementar de fl. 560-562: A requerida não apresentou quesitos, não apresentou seu representante técnico e também, não se fez presente nos trabalhos periciais (...).o laudo não foi feito de forma unilateral, muito menos de maneira evasiva e parcial como equivocadamente a requerida afirma e também, a origem dos danos ocorridos nos Blocos H à M e nos denominados entorno, não foram decorrentes de problemas estruturais como a requerida agora tenta deslocar o foco da questão da origem dos danos ocorridos. Ressalte-se que o perito afirmou ser o caso de vício construtivo, não estrutural ou ocorrido por falta de manutenção dos moradores. A ré não contestou os valores que a autora alega ter despendido com a execução de obras e serviços de engenharia para demolição e recomposição dos serviços de contrapiso, calçadas, sistemas hidrossanitários, pisos e azulejos cerâmicos, pinturas internas e externas, nos blocos H a M do Residencial em questão, contratando empresa, por meio de processo licitatório, sob o regime de empreitada por preço global - R\$ 171,408,24 (fl. 327); nem do valor despendido com o remanejamento dos arrendatários - R\$ 35.564,44. Assim, constatada a responsabilidade da ré, deverá ela ressarcir a autora, dos danos materiais decorrentes do vício/erro de construção do projeto da obra em questão, na ordem de R\$ 206.972,68. Por outro lado, o perito firmou que ainda existem vícios a serem sanados: .. fissuras em vários pontos entre as calçadas de proteção e as paredes dos Blocos (H a M)... devendo ficar a cargo da requerida a reparação de tais defeitos construtivos, conforme requerido pela CEF na petição de emenda à inicial (fl. 121). Os pedidos de indenização, ressarcimento ou perdas e danos, seriam um substitutivo da própria obrigação, quando há o inadimplemento absoluto, ou um pedido alternativo, caso o autor preferisse se limitar a pedir, em juízo, as perdas e danos ante o inadimplemento da obrigação. No presente caso, há cumulação de pedido de indenização e de reparação dos vícios, sendo que as perdas e danos seriam consideradas somente no caso de impossibilidade do pedido anterior. Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para condenar a requerida: a) a pagar a requerente a importância de R\$ 206.972,68, corrigida monetariamente e com juros de mora calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) à obrigação de fazer, de proceder à reparação e correção dos vícios de construção encontrados na obra, através da perícia realizada nos autos, antecipando a tutela, e fixando o prazo de 60 dias, a contar da intimação, para a reparação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 460 do CPC), considerando que os vícios e defeitos apontados afetam as condições da habitação do Condomínio Residencial Albuquerque II - programa federal (Programa de Arrendamento Residencial - PAR) constituído com a finalidade de dar moradia à população de baixa renda. Na hipótese de a empresa-ré não vir a cumprir a obrigação de fazer, que lhe foi imposta

nesta sentença, a CEF poderá proceder à reparação e correção dos vícios de construção apontados no laudo pericial, às suas expensas, cobrando, depois, tais despesas, da requerida. Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes, que fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

**0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0004627-89.2008.403.6000AUTORES: SINPRF/MS SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULRÉ: UNIÃOSENTENÇATipo AO SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF/MS ajuizou a presente ação coletiva, contra a UNIÃO, pretendendo que o tempo de serviço dos seus substituídos seja computado desde o início do seu curso de formação, para fins de promoção/progressão funcional, conforme o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.627/1993, com o reposicionamento dos servidores cujas avaliações já tenham sido realizadas.Como fundamento do pleito, o autor alega que, para o ingresso na carreira de Patrulheiro Rodoviário Federal, é necessária a realização do curso de formação profissional, cuja duração é de quatro meses, com frequência obrigatória e dedicação exclusiva e a tempo integral. Aduz que o art. 7º da Lei n. 8.627/93 especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais, deixando expresso que o tempo de curso realizado pelo policial rodoviário federal deve ser calculado para fins de promoção. Sustenta que a norma deve ser estendida ao caso de progressão, uma vez que promoção é espécie do gênero progressão funcional.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 21-59.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 64-66.A União apresentou contestação (fls. 78-93), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, sustentando a impossibilidade de se alterar o procedimento de promoção e progressão funcional vigente e de o Judiciário atuar como legislador positivo, pugnano pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 98-109.É o relatório. Decido.- DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMO sindicato é legítimo para atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, com fulcro no art. 8º, III, da CF/88.É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o sindicato, quando presente no polo ativo da ação coletiva, encerra figura da substituição processual, não se exigindo, portanto, autorização expressa de seus membros, tampouco instrumento de mandato nesse sentido.Outrossim, desnecessária a individualização dos associados, uma vez que a ação metaindividual não prejudica os direitos individuais dos substituídos, que sempre poderão questioná-los em ações autônomas (art. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor), bem como porque as ações coletivas visam à economia processual. Em sendo favorável a decisão final, então as liquidações individualizadas deverão ser propostas, de forma a ser evitada qualquer duplicidade de demandas.Portanto, rejeito a preliminar.- PRESCRIÇÃOPor disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 23/04/2003, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo, a data da lesão ao direito subjetivo de cada substituído, ou seja, a data de avaliação funcional, na qual os policiais foram preteridos.- MÉRITONO mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de contagem do período de curso de formação profissional para fins de promoção e/ou progressão funcional horizontal.Necessário ressaltar, de início, que, consoante o Decreto nº 84.669/801, a progressão funcional horizontal dos servidores consiste na mudança do servidor de uma referência salarial, simbolizada como índice ou padrão, para outra, sem mudar a classe; enquanto que a progressão vertical ou promoção é a mudança da última referência salarial de uma classe, à primeira referência salarial da classe superior.A Lei 8.627/93 que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, no seu art. 7º, único, prevê que até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos continuam a regerem-se pelos regulamentos em vigor, observadas as equivalências previstas nos anexos VII e VIII da mesma lei: Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.A Medida Provisória 1.195/95, posteriormente, passou a prever que o tempo despendido como o curso de formação pelo candidato aprovado em determinado concurso público seria computado para fins de tempo de serviço e para todos os efeitos legais:Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio

financeiro, a cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento. Parágrafo único. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido. Após, a MP nº 1.480-37/97, convertida na Lei nº 9.624/98, restringiu os efeitos da contagem desse período como tempo de serviço, para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção, verbis: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. (Destaquei.) Conjugando os preceitos legais, e observando a orientação jurisprudencial acerca da matéria, tenho que o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 8.627/93, aplica-se aos Policiais Rodoviários Federais tanto para promoção (vertical), como para progressão (horizontal), por ausência de regulamento de promoções, bem como a partir da premissa quem pode o mais, pode o menos; e tal interpretação veio a ser confirmada pela norma inserida no art. 13, parágrafo único, da MP 1.195/95, que expressamente autorizou o cômputo do tempo do curso de formação de policial rodoviário federal, para ambas as finalidades, sem fazer qualquer restrição à averbação como tempo de serviço do período do curso de formação do servidor público. Ademais, infere-se que a vedação inaugurada pelo art. 14, 2º, da Lei nº 9.624/98, por se tratar de norma restritiva de direitos, não pode ser objeto de interpretação extensiva, de forma que deve alcançar apenas a promoção, não abarcando a progressão horizontal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONTAGEM DO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a Lei nº 8.627/93, que determina, para fins de progressão, o cômputo do tempo referente a cursos ministrados pela Administração, ter revogado a parte do 2º do art. 10 do Dec. nº 84.669/80, há ausência de lei específica sobre a progressão funcional, pelo que aplicável aos Policiais Rodoviários Federais o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções. 2. A norma inserida no art. 13, parágrafo único da MP 1.195/95 expressamente autorizou o cômputo do tempo do curso de formação de policial rodoviário federal, para fins de progressão e promoção funcional. (AC 200034000423623, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:167.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ART. 14, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.624/98. CÔMPUTO DO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária promovida por policiais rodoviários federais objetivando progressão funcional na carreira, considerando-se, para tanto, o período em que participaram do Curso de Formação. 2. A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. É uma evolução horizontal, na qual o servidor permanece no mesmo cargo, mas ascende em seu caminho funcional, simbolizado por índices ou padrões. Já a promoção é a elevação do servidor de uma classe para a referência inicial de outra classe imediatamente superior, dentro de uma mesma carreira. 3. Consoante expressa disposição contida no parágrafo 2º, do art. 14, da Lei 9.624/98, o tempo destinado ao cumprimento do programa de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 4. Destarte, tratando de exceção à regra que computa o tempo de cumprimento no curso de formação para todos os efeitos, deve tal preceito ser interpretado restritivamente, não podendo ser ampliado para os casos de progressão, não havendo qualquer óbice, portanto, a que os demandantes tenham o tempo relativo à frequência no curso de formação profissional utilizado para fins de progressão na carreira dentro da mesma classe. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 18550/RN, Rel. Des. Federal Conv. Rubens Mendonça Canuto, DJE 25.08.11, p. 288). Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado na presente ação, para declarar o direito dos substituídos do autor ao cômputo do tempo do curso de formação, para fins de promoção e progressão funcional, nos termos da Lei nº 8.627/93 e da MP 1.195/95, até a edição da MP nº 1.480-37/97 (convertida na Lei nº 9.624/98), a partir de quando, tal tempo será computado apenas para fins de progressão funcional. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. A União está isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Campo Grande-MS, 21 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013071-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013071-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013071-14.2008.403.6000 AUTOR: JOÃO FRANCISCO DA SILVA RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a sua promoção, por preterição, para a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, e, após um ano de interstício, nova promoção, para a graduação de 2º Sargento Infante do Quadro Especial, por ter sido preterido nos cursos de cabo em que fora aprovado, a partir de 1989 até 1993, e anulação da promoção de Cabo do Quadro Especial, porquanto se trata de promoção devida para militares que não fizeram nenhum curso. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 1988, na 3ª Companhia de Infantaria de Fronteira - Forte Coimbra-MS. Fez diversos cursos de formação de cabo, de 1989 a 1993 e, apesar de obter aprovação, sempre foi preterido. Somente em 2004 foi promovido a cabo no quadro especial. Afirma que a lesão surge pelo não reconhecimento dos cursos de formação de cabo que fizera. Juntou os documentos de fls. 13-59. A decisão de fls. 92-93 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação (fls. 97-101). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pede pelo desamparo da pretensão deduzida pelo autor. Alega que a promoção é um direito do militar, porém somente ocorrerá quando o mesmo preencher os requisitos previstos em lei e decreto regulamentador. O autor foi promovido à graduação de cabo, não pelo curso de formação, que fizera, haja vista a insuficiência de mérito, mas sim pelo benefício concedido pelo Decreto nº. 86.289/81, que dispensou a referida habilitação, para os soldados que possuíam 15 anos ou mais de serviço. Restou informado que, a despeito da realização dos cursos de formação, o autor não preencheu os requisitos necessários à promoção, porquanto o grau por ele obtido não era suficiente para que ocorresse a promoção. Logo, não faz ele jus a promoção por ressarcimento de preterição. Réplica à fls. 135-146. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Procede a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à promoção em 1993, quando frequentou e foi aprovado em Curso de Formação de Cabos, com a menção 6,98. A União informou (fl. 71) que até a data de sua transferência, o grau obtido pelo militar não era suficiente para que ele fosse promovido a cabo naquela OM, pois havia militares com nota maior. De qualquer forma, a partir desta data (1993), é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 15.12.2008, nessa época já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo final se deu em 1998. O fundo de direito, no caso, consiste no alegado direito do autor, à promoção, o que, se deferido, mudaria a situação jurídica do mesmo. Logo, trata-se de direito sujeito à prescrição integral, não se tratando de obrigação de trato sucessivo, ocasião em que o fenômeno extintivo vai se renovando mês a mês, durante a vigência da relação jurídica que dá sustentação ao crédito. É que, se a Administração se negar a promover o servidor, para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter ou não a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o pleito ora em questão está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonegados direitos, v.g., em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. INATIVO. PROMOÇÃO ATÉ A GRADUAÇÃO DE CABO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DEC. Nº 20.910/32). 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Tendo a suposta lesão ao direito ocorrido em fevereiro de 1979, quando os colegas do autor foram promovidos a Cabo Especializado, o mesmo não tendo ocorrido com o autor porque reformado por incapacidade desde 1976, encontra-se inegavelmente, prescrito o direito de ação. 3. Quem é beneficiário da justiça gratuita não paga custas, nem honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 199938000393629, DJ de 15.04.2004, p. 23). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - CABO DA MARINHA - ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO - CURSO DE FORMAÇÃO - PROMOÇÃO A 3º SARGENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. - Objetivando sua inclusão e participação no Estágio de Habilitação a Sargento e, ao final deste, a sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11/12/2001, ajuizou o ora apelante o presente feito, que julgou prescrita a pretensão autoral, forte no artigo 269, IV, CPC. - Irresignada recorre a parte autora recorre, aduzindo, em síntese, que Isso ocorre porque a preterição do direito a promoção constitui conduta omissiva da Administração castrense, que deixou de promover a ascensão do APELANTE na época oportuna. Assim, ocorrida a primeira preterição em 2002, a cada nova promoção posteriormente ocorrida sem que tivesse sido contemplado o APELANTE, renovou-se a afronta ao ordenamento jurídico, com o que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se automaticamente. Examine-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ, que se limita a aplicar a jurisprudência já sumulada no âmbito do verbete número 85 daquela Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. A TO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de

direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. -Improsperável a irresignação. Destarte, a meu juízo, incorporado, como razão de decidir, a fundamentação da decisão de piso, não se cuida de prescrição de trato sucessivo, e sim ato único, com termo fixo, pelo que adequadas, outrossim, as contrarrazões quando:2.O autor, ora apelante, busca sua matrícula no EAM a fim de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento em ressarcimento de preterição. Junta aos autos, como meio de prova da alegada preterição, cópia da Portaria nº 799/CPesFN, de 11 de dezembro de 2001, instrumento pelo qual foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento o paradigma SAMUEL DE OLIVEIRA DIOGO. Desta forma, nota-se que o apelante se insurge contra a sua não-seleção para o EAM do ano de 2001, entretanto, a presente demanda só foi autuada em 2008. 3.Cumpra informar que a relação final dos selecionados para o EAM/2001 foi divulgada por meio do Boletim de Ordens e Notícias nº 451, de 13 de junho de 2001, data em que o apelante oficialmente tomou conhecimento de sua não inclusão no referido certame. 4.Desta feita, nota-se que a pretensão autoral de ser matriculado no EAM/2008 para, a posteriori, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento foi alcançada pela prescrição, por contar mais de 5 (cinco) anos da data em que surgiu o inconformismo do apelante por não ter sido selecionado para compor o EAM/2001 (fl.352), o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851110004008, E-DJF2R de 02.03.2011).ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTENSÃO DA PROMOÇÃO CONCEDIDA AOS CABOS DO QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO (PORTARIA Nº 120/GM/84). PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA UNIÃO FEDERAL NAS CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA.APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1.A falta de assinatura do advogado dos autores nas razões recursais, tendo sido assinada a peça de encaminhamento da apelação, caracteriza mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. 2. Nas ações em que se pleiteia a promoção concedida aos cabos femininos da Aeronáutica aos integrantes do quadro masculino, nos termos da Portaria nº 120/GM/84, o prazo prescricional de cinco anos se iniciou na data da edição do referido diploma legal (20 de janeiro de 1984). 3.Ação proposta em 25 de maio de 2000, fora do prazo quinquenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida. 4.Preliminar de prescrição argüida pela União Federal acolhida. Apelação dos autores prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200061030023581, DJU de 16.04.2008, p. 486)MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. ISONOMIA COM O QUADRO FEMININO. PRESCRIÇÃO. - Decorridos mais de cinco anos entre o pretenso direito ferido o ajuizamento da ação, e não demonstrado suficientemente motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, impedindo os autores de exercitar seu direito de ação. (TRF 4ª Região, AC 200570000025574, DJ de 31.05.2006, p. 791).Nestes termos, tenho que em 1993 começou a correr o prazo de prescrição do alegado direito do autor. Inegável, pois, que esse prazo, de cinco anos, já se findou. Assim, o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação de direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.O fato de o autor ter sido promovido com fulcro no Decreto n. 86.289/81, que dispensou a habilitação para os soldados que possuíam 15 anos ou mais de serviço, em nada prejudica o reconhecimento da referida prescrição, devendo ainda ser considerado que, nos termos da legislação acima citada (art. 7º), as praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora concedo, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3) - GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AUTOR: GUILHERME GUIMARÃES FARIASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Guimarães Farias, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna o autor pela concessão de provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega haver suportado.Como causa de pedir, aduz que é correntista da CEF, desde o ano de 1995, sendo titular da conta corrente nº 102994-1. Afirma que, em 08/03/2007, emitiu vários cheques, contra a agência da ré, da qual é correntista, situada na Av. Mato Grosso, nesta cidade, a fim de efetuar o pagamento da compra de um terreno no empreendimento imobiliário denominado ALPHAVILLE; dentre eles, o de nº 900079, no valor de R\$ 3.143,89 (três mil cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), objeto dos presentes autos.Entretanto, em 03/04/2007 foi informado, através da responsável pela área financeira do aludido empreendimento, que o referido cheque havia sido devolvido pela ré. Ciente de que existia saldo suficiente para a compensação do cheque, o autor dirigiu-se a uma agência bancária da CEF, tendo sido informado que a devolução ocorrera pelo motivo 35; ou

seja, cheque fraudado. Sustenta que as explicações dadas pela CEF, no sentido de que a devolução ocorreu porque o cheque foi emitido em praça diferente do seu domicílio bancário, e que o valor da cártula não era condizentes com o histórico da movimentação do cliente, não a eximem da responsabilidade de indenizá-lo pelos transtornos morais pelos quais passou, por conta do fato, pois, ao adotar a conduta de devolver o cheque, a CEF lhe conferiu a condição de fraudador perante terceiros e lhe impingiu desgaste físico e mental desnecessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-25. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35-45) arguindo preliminar de litispendência. No mérito, sustentou que não existem provas de danos sofridos pelo autor, e que, se, eventualmente, existiram danos, estes decorreram de culpa exclusiva da vítima, pois o autor emitiu lâminas de cheque em localidade diversa da do seu domicílio bancário, e, além disso, em valores que não são habitualmente movimentados na referida conta corrente, caracterizando o modus operandi de forma suficiente para levantar dúvidas. Sustenta, ainda, que o autor deveria manter o seu cadastro atualizado, junto à agência da qual era correntista, a fim de possibilitar o contato telefônico, quando necessário, como em tal situação. Assinalou que, na eventualidade de se constatar algum prejuízo moral, sofrido pelo autor, o valor proposto apresenta-se excessivo. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46-71). O Juizado Especial Federal, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, conforme decisão de fls. 72-74. Réplica (fls. 101-117). É o relatório. Decido. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil - CPC, assim estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art.

301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Segundo esse codex, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). No presente caso, não há que se falar em litispendência com a ação nº 2008.62.01.000239-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que as causas de pedir próximas de ambos os processos são diferentes. Rejeito, pois, a preliminar. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Depreende-se dos autos que o autor efetivamente é titular da conta bancária nº 01102994-1, da agência 0006, da CEF, bem como que emitiu o cheque nº 900079, no valor de R\$ 3.143,89 (três mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), o qual foi devolvido pelo motivo 35, conforme documento de fl. 20. Consultando o site do Banco Central do Brasil, constata-se que o motivo 35 significa cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento. A CEF não nega que houve a devolução do referido cheque. Em resposta à correspondência encaminhada pelo autor à sua agência, questionando a devolução do cheque, ela informou: 1.1 Cheques impressos e emitidos em praça diferente do domicílio bancário do sacado. 1.2 Valores dos cheques não condizentes ao histórico da movimentação do cliente. 1.3 Vários cheques emitidos com valores expressivos em curto espaço de tempo. Informamos, ainda, que o gerente responsável pela conta não conseguiu contato com Vossa Senhoria através dos telefones constantes em seu cadastro nesta instituição para confirmar a emissão dos cheques. (fl. 23) Disse, ainda, que se houve qualquer espécie de dano sofrido pelo requerente, esses ocorreram por culpa exclusiva do mesmo, que não atualizou seus dados cadastrais junto à agência. Pois bem. Para que a conduta da ré não fosse tida como danosa ao autor, deveria ela demonstrar a hipótese de engano justificável; ou que os fatos se sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. In casu, é inadmissível considerar-se que o engano cometido pela CEF é justificável; tampouco que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Com efeito, o fato de os dados cadastrais do autor estarem desatualizados e, por conseguinte, não se ter conseguido contato telefônico com o mesmo (o que não foi comprovado), a fim de se assegurar se ele emitira o cheque, não a exime da responsabilidade de conferir o cartão de autógrafos assinado pelo autor. Ora, se a assinatura aposta no cheque coincidia com a do cartão de autógrafos, e se não havia rasuras no preenchimento, não deveria ela simplesmente supor que o documento era fraudado baseando-se apenas em dissonância com o histórico de valores da espécie, e na diferença da praça de emissão. Ademais, o autor sustenta ser Delegado de Polícia Federal, e, bem assim, que a conta corrente em questão, é também conta salário, o que não foi rebatido pela ré. Assim, a CEF poderia, inclusive, ter tentado contato com o autor, também através do órgão a que o mesmo está vinculado, já que, em se tratando de conta salário, os dados funcionais do autor estão arquivados em sua agência. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários, deve precaver-se de todas as formas possíveis para evitar não só prejuízos, mas, também, constrangimentos aos seus clientes. Na espécie, portanto, está patente que ela apresentou falha significativa, no relacionamento com o autor, enquanto seu cliente, no que se refere à devolução indevida do cheque. Assim, considerando que a CEF não se utilizou de todos os mecanismos possíveis para evitar a falha, caracterizada está a sua conduta culposa e, também, o nexo de causalidade, dessa conduta, para com os danos sofridos pelo autor, o que impõe a necessidade de indenização



pelos danos morais causados a este. Considerando o contexto fático em que se insere a presente ação, considero que a devolução indevida do cheque de que se trata, teve, sim, o poder de macular (e maculou) a imagem, a honra e a credibilidade do autor, perante terceiros, e isso, inclusive, foi potencializado pela condição de autoridade policial, do mesmo - o que lhe enfatiza a necessidade dele cumprir e fazer cumprir a lei..Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento segundo o qual a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova de prejuízo para o fim de se reconhecer a obrigação de se indenizar por dano moral.Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes:CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE LEVADO À COMPENSAÇÃO E POSTERIORMENTE DEVOLVIDO POR MOTIVO DE FRAUDE. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO ANTERIOR DO CHEQUE PELO CAIXA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito (STJ, REsp 767.945/ES, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05/02/2007). 2. Os sucessivos erros da instituição financeira que culminaram com a remessa do cheque emitido pela autora à compensação e sua devolução ao sacador, por motivo de fraude inexistente, mesmo tendo havido o pagamento anterior pelo caixa, caracteriza a responsabilidade objetiva da CEF passível de indenização por danos morais. 3. Consideradas as peculiaridades do caso (notadamente o valor do cheque e a circunstância de que a conta não ficou negativa) e os princípios de moderação e razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a despeito do valor requerido, de R\$ 30.600,00. 4. A correção monetária incide a partir do presente julgamento, segundo as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da autora parcialmente provida.(AC 201033070008165, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1116.)Processual civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano. - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo. - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte. (REsp 698772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ19.06.2006).Considerando, pois, as peculiaridades do caso, como a condição de autoridade, do autor, já referida, mas também o fato de que não houve inscrição do nome do mesmo em cadastro negativo de crédito, e, em homenagem aos princípios de moderação e da razoabilidade, que devem ser observados, ao decidir-se, na espécie, fixo o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante esse que me parece assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer-se em enriquecimento ilícito.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão da devolução indevida do cheque nº. 900079, ali referido. Sobre esse valor incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (data da devolução indevida), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por fim, considerando que, mesmo sendo de domínio público, mormente entre os chamados operadores do Direito, que, em se tratando de danos morais, não há necessidade de se pleitear um valor específico, pois a valoração, na espécie, será feita livremente pelo juiz, no presente caso, esse valor foi pedido no montante de R\$ 24.900,00, equivalente, na época, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que faz com que, nos termos deste julgado, seja imperioso reconhecer-se que houve sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente pela CEF. Tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007703-53.2010.403.6000 - WALTER BERBET(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007703-53.2010.403.6000AUTOR(A): WALTER BERBET RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária interposta por WALTER BERBET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para que seja calculada com base nas últimas 36 contribuições (salário de benefício) e sem a aplicação do fator previdenciário e do pedágio, com reajuste de 67,76%, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data de concessão (19/03/2004).O autor narra, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 19/11/1997 e que seu pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço.Aduz que se aposentou por tempo de serviço em 19/03/2004, mas que o INSS errou ao indeferir o primeiro requerimento, uma vez que naquela época já preenchia os requisitos. Portanto, a aposentadoria deve ser recalculada nos moldes vigentes em 1997: com base nos últimos 36 meses de contribuição, sem fator previdenciário, idade mínima ou pedágio.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-73.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o pedido de justiça gratuita, deferido, à fl. 77.O INSS apresentou contestação às fls. 85-103, arguindo decadência e prescrição, e, no mérito: falta de comprovação de atividade especial; ausência de permanência e habitualidade; impossibilidade de conversão de períodos anteriores a Lei n. 6.887/80; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum

após 28/05/98; aplicação da Lei 9.876/99 à aposentadoria do autor, concedida em 2004; juros e correção monetária conforme Lei n. 11.960/2009; pugnano pela improcedência do pleito. Documentos às fls. 104-117. Réplica às fls. 120-124. É o relatório. Decido.- DECADÊNCIA Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em 19/03/2004. Desta feita, considerando-se a data de propositura da ação (03/08/2010), não houve o decurso do aludido prazo decadencial.- PRESCRIÇÃO Pronuncio a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (03/08/2005), com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.- MÉRITO Alega o autor que, a despeito de o INSS ter lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição só em 19/03/2004, antes de 1998 já tinha direito à aposentadoria especial por ter preenchido os requisitos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, devendo a sua aposentadoria ser revisada, a fim de que seja recalculada com base nos últimos 36 meses de contribuição, sem fator previdenciário, idade mínima ou pedágio. Conforme preleciona o artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade com exceção do ruído, conforme expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho MTb. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No presente caso, o autor trabalhou como motorista nos seguintes períodos (CTPS às fls. 36-27 e Resumo de fls. 32-33):- de 01/03/1974 a 30/09/1975 Peixoto & Filhos Ltda.- de 01/10/1975 a 31/12/1978 Transportadora Peixoto & Filhos Ltda.- de 01/01/1979 a 31/01/1981 João Carlos Peixoto- de 01/08/1982 a 30/06/1985 motorista autônomo - de 12/11/1985 a 16/10/1995 Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.- de 15/02/1996 a 09/01/1997 Weiber Distribuidora de Bebidas Ltda.- de 01/09/1997 a 01/06/2002 Pantaneira Revendedora de Gás Ltda.- de 01/08/2002 a 19/03/2004 Nikkey Comércio e Transporte Ltda. A atividade de motorista de caminhão foi elencada como insalubre e penosa, sob o código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, as categorias profissionais de motorista de ônibus e de caminhão estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95)1. O segurado

apresentou formulários DSS 8030 (fls. 17-23), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, os quais informam que o autor desempenhava a função de motorista de caminhão, exposto a poeira, calor do motor, ruído, sol, chuva, agentes ergonômicos, risco de acidente de trabalho, de forma habitual e permanente. Enquanto motorista de empresa revendedora de gás, o autor esteve, ainda, em contato com G.L.P, gás inflamável, derivado de petróleo, composto basicamente de hidrocarbonetos de propano e butano. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::84.) Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004). Pois bem. Em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o autor trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas: de 01/03/1974 a 31/01/1981, de 01/08/1982 a 30/06/1985, de 12/11/1985 a 16/10/1995, de 15/02/1996 a 09/01/1997, e de 01/09/1997 a 11/12/1997 (quando se passou a exigir a apresentação de laudo técnico confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), totalizando 20 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial. Portanto, quando do primeiro pedido administrativo, de aposentadoria especial, em 1997, o autor não havia completado 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,001,331,672,002,33 De 20 anos

0,751,001,251,501,75De 25 anos 0,600,801,001,201,40Assim, tenho que, no presente caso, o tempo especial reconhecido (20 anos, 11 meses e 12 dias) converte-se em 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo comum. Considerando-se os demais períodos de atividade comum, inclusive aqueles nos quais o autor contribuiu como contribuinte individual (de 01/07/1985 a 30/10/1985, de 01/02/1997 a 28/02/1997, de 12/12/1997 a 01/06/2002, de 01/08/2002 a 19/03/2004), ele possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, na data do segundo pedido administrativo (19/03/2004). Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário de benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53)2. Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Conforme se percebe, as normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois ela é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) Portanto, na data do pedido administrativo (19/03/2004), o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, porquanto já havia completado 35 anos de contribuição, conforme exigido no art. 201, 7º, I, da CF. Assim, o pedido do autor é parcialmente procedente, devendo o réu revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/03/2004, para que seja recalculada com proventos integrais, considerando-se: 35 anos de contribuição completos, sem a incidência de requisito etário, nem de pedágio/adicional. Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC), pronuncio a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (03/08/2005), e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, recalculando-a com proventos integrais. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, apuradas as diferenças das parcelas vencidas a partir de 03/08/2005, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0010041-97.2010.403.6000** - MARIO LUCIO CHAGAS COLI (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS Nº 0010041-97.2010.403.6000 AUTOR: MARIO LUCIO CHAGAS COLIRÉU: INSTITUTUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tipo AMARIO LUCIO CHAGAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da renúncia e o consequente desfazimento da aposentadoria NB 129.933.925-2, da qual é titular, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação de averbação do mesmo, para fins de contagem da sua nova aposentadoria. Como fundamento do pleito, o autor aduz que, em 18/07/2004, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.267,66, e que continuou laborando por mais seis anos, tendo obtido um notório aumento de salário. Alega ter direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Sustenta que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, e que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 22-35. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 38. O INSS apresentou contestação (fls. 43-64), arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; que o art. 201, 11, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; que há autorização constitucional para a seleção das prestações oferecidas aos segurados; que a pretendida renúncia ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que o segurado, ao aposentar-se, faz opção por uma renda menor do que aquela que poderia vir a receber no futuro; que há necessidade de devolução dos valores recebidos; que a desaposentação configura burla ao fator previdenciário e quebra as regras fundamentais concernentes ao equilíbrio financeiro atuarial do sistema. Documentos às fls. 65-67. Réplica às fls. 70-75. É o relatório. Decido. - **PRESCRIÇÃO** Considerando que não houve pedido de desaposentação na seara administrativa, a eventual procedência do pleito ensejará a concessão de novo benefício de aposentadoria, com termo inicial na data de propositura da presente ação. Assim, em não havendo créditos anteriores à propositura da ação, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada. - **MÉRITO** Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício desse direito. A Corte Superior, examinando a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo do Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida: O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício preterido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição do afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam

a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis: AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular. (...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010). Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria.Portanto, é de se concluir que se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, para a fruição de novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício.Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode ele obter qualquer benefício cujos requisitos, em relação a si, estejam satisfeitos.Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem.Quanto à necessidade de devolução de valores, o STJ fixou a orientação de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubramento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma artilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012).CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011). É possível, portanto, ao segurado, pleitear a desaposentação, para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar o INSS a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 129.933.925-2), diante da renúncia manifestada pelo mesmo, independentemente da devolução dos valores recebidos pelo mesmo, a esse título; e b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria renunciada (NB 129.933.925-2) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda (01/10/2010). Deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, a partir de 01/10/2010, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013449-96.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 0013449-96.2010.403.6000 AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Fernando de Oliveira Blanco ajuíza ação anulatória de ato administrativo, cumulada com reintegração ao cargo, em face da União Federal, objetivando a nulidade das Portarias ns. TRT/GP/DGCA ns. 631/2010 e 632/2010 e do Processo Administrativo TRT 509/2009, referente ao estágio probatório, com pagamento dos vencimentos desde a data de sua exoneração, além de indenização por



danos morais e materiais. Como fundamento do pleito, o autor alega que era servidor público concursado - técnico judiciário do TRT da 24ª Região desde 03.08.2007. Ocorre que foi exonerado do cargo em 09.11.2010, sem ter sido notificado sobre o resultado do estágio probatório, para que pudesse exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Alega que suas avaliações de desempenho foram realizadas em desacordo com o Ato GP/DGCA nº 27/2003 - TRT/24ª Região, haja vista a inobservância dos prazos legais para resposta aos pedidos de reconsideração, bem como argúi incompetência do avaliador, uma vez que não foi avaliado pela sua chefia imediata. Finalmente afirma ser vítima de perseguição e assédio moral. Juntou documentos às fls. 8-50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da União (fls. 52-v). A União se manifestou à fl. 55-60 e juntou os documentos de fl. 61-513. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 514-517. A União apresentou contestação de fl. 520-531. Alega a ocorrência de conexão com a Ação Ordinária n. 0008585-15.2010.403.6000, matéria já apreciada às fls. 514 e no mérito defende a legalidade dos atos atacados. Afirma que o próprio autor deu causa à notificação por edital, com a utilização de meios para não ser encontrado, não havendo qualquer irregularidade nas avaliações do mesmo, que poderiam ser realizadas pelo magistrado ou por titular do cargo em comissão a quem o servidor estivesse subordinado, tendo o mesmo conhecimento de todo o procedimento, assinado as avaliações e recorrido das notas. O Processo TRT n. 502/2009 informa o total de 275 falta desde a posse do autor. Juntou documentos de fl. 532-730. Instadas, as partes, a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a União pugnou pela improcedência da ação (fl. 733). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: ...há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo n. 502/2009, onde foi aplicada a sanção que o autor pretende ver anulada, foram respeitados todos os preceitos estatuídos na legislação de regência. Ressalte-se que a inobservância do prazo para resposta ao pedido de reconsideração não prejudicou o autor. Pelo contrário, apenas adiou o ato de exoneração do mesmo e, portanto, não tem o condão de anular ato administrativo. As alegações de cerceamento de defesa ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa não merecem, em princípio, prosperar, eis que restou comprovado (documentos de fls. 82/253) que houve diversas tentativas de localização do autor (fls. 136, 140, 143, 180/181, 197 e 198 e outras), resultando a maioria delas infrutífera, motivo pelo qual fez-se a intimação/notificação por edital. Das avaliações de desempenho do autor em estágio probatório, concluiu-se que o servidor não possui aptidão e capacidade para o desempenho das atividades do cargo de Técnico Judiciário, considerando os fatores da assiduidade, da disciplina, da capacidade de iniciativa, da produtividade e da responsabilidade, requisitos que não restaram observados pelo servidor, os quais devem estar presentes de forma positiva nas avaliações, pois que necessários à aprovação no estágio probatório, consoante estabelece o artigo 20, caput, da Lei 8.112/90. Fl. 203. Ademais, como se vê à fls. 152 e 158, em um período de 1032 dias, contados desde a data de posse e exercício do autor, que se deu em 03/08/2007, até o dia 30/05/2010, autor esteve afastado durante 610 dias, sendo 275 por faltas injustificadas e 335 dias em razão de licença saúde de licença para atividade política. No caso em comento, depreende-se, em resumo, que a irrisignação do autor centra-se na análise feita acerca das conclusões a seu respeito durante o processo administrativo e na sanção aplicada. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Registro ainda que, nesta fase processual, a falta de provas robustas das alegações apresentadas pelo autor faz prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo discutido nesta demanda. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado na inicial, o autor deveria trazer prova suficiente para infirmar tal presunção, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, o autor sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ele alegados. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI - ART. 5º, LV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ART. 37, CAPUT, DA CF/88 - OBSERVÂNCIA. 1- O estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, entre os quais, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. 2- Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, quando a autora afirma na peça inaugural e o comprova com documentos, que teve faltas ao trabalho, injustificadas, em número superior ao permitido. A autora

deveria, se pudesse, justificar suas ausências ao trabalho, no momento oportuno, qual seja, logo em seguida a cada falta, além do número permitido. 3- O ato administrativo que procedeu à exoneração ex officio da autora, não merece qualquer reparo, pois observou os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput, do art.37, da Constituição Federal. 4- Remessa necessária e apelação providas.(AC 200251010050390, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/07/2007 - Página::379.)ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. ART.5º, LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART.37, CAPUT, DA CF/88-OBSERVÂNCIA. INASSIDUIDADE. PREVISÃO ART. 20 DA lei 8112/90. 1. O estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. 2. Como já assentado no enunciado 21 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. 3. No caso, foi concedida ao autor oportunidade para sua defesa que se esgotou à plenitude, quanto ao mérito do ato administrativo, ao interpor recurso contra a Portaria exonerativa e ação mandamental junto ao Superior Tribunal de Justiça, além da presente ação. Orientação que deve prosperar, em face do princípio acolhido pela jurisprudência, de que não se declara nulidade sem prejuízo. 4. Ficou evidenciado, à saciedade, inclusive o apelante não se insurge contra isso, que, estando em estágio probatório, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço por mais de 90 dias (fl.45-6), tendo sido esse fato publicado no Boletim interno do órgão em que lotado (fl 47) dando-lhe a conhecer. 5. É legítima a exoneração do impetrante em virtude do excesso de faltas verificadas durante o período de estágio probatório, o que foi apurado em procedimento administrativo, com estrita observância ao princípio da ampla defesa e absoluto respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput, do art.37, da Constituição Federal.(AC 199934000067432, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:105.)..EMEN: RMS - SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - INASSIDUIDADE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO - ATO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DESCABIMENTO. 1. É legítima a exoneração de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, por ato do seu Presidente, em virtude do excesso de faltas verificadas durante o período de estágio probatório, o que foi apurado em procedimento administrativo, com estrita observância ao princípio da ampla defesa, eis que, a teor do que preceitua o art. 35, LVII, do Regimento Interno do Tribunal, compete ao seu Presidente, entre outras atribuições, aplicar penas disciplinares aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, mostrando-se, de conseguinte, descabida sua pretensão em ser reintegrado ao cargo. 2. Recurso improvido. ..EMEN:(ROMS 199300314840, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/03/1999 PG:00285 ..DTPB:.)Isto posto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013664-72.2010.403.6000** - ADEMIR JACINTO DIAS X ALFREDO ANTONIO RACHEL X AMERICO FARIAS X ANTONIO AIRTON DE ARAUJO X ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO X ARI LEMES X ARLINDO GOMES X DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS X EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA X EDNIR GOMES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0013664-72.2010.403.6000AUTORES: ADEMIR JACINTO DIAS, ALFREDO ANTONIO RACHEL, AMERICO FARIAS, ANTONIO AIRTON DE ARAUJO, ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO, ARI LEMES, ARLINDO GOMES, DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS, EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA E EDNIR GOMES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual os autores, militares do Exército Brasileiro, pretendem a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas, entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n. 11.784/2008, a contar da data em o reajuste foi aplicado, bem como sua inclusão nos seus respectivos soldos. Alegam, em síntese, que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados, em razão da graduação e do posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve um reajuste de 137,83%, e os de maior patente, de 35,31%. Tal proceder, entretanto, configura revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.331/2001. Porém, a forma com que foi efetuado ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.Juntou os documentos de f. 25-88.A União apresentou contestação de f 110-122 alegando que a Lei n. 11.782/2008 não tratou de revisão geral de remuneração, mas de reestrutura de diversas carreira, incluindo a dos militares, sendo inaplicável, no caso, o artigo 37, X, da Constituição Federal. Os aumentos diferenciados

garantiram o princípio constitucional da hierarquia. Houve na verdade um escalonamento vertical e não revisão geral. Réplica à fl. 124.É o relatório.Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se os autores têm ou não direito à aplicação do mesmo índice de reajuste salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta, pela Lei nº. 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual, com o que lhes foi concedido.A Lei nº. 11.784/08, que tratou da concessão do referidos reajustes aos militares, assim dispõe:Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1o de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.Tenho que o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165, da referida legislação, acima transcrito, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical, entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais existentes, principalmente em relação aos recrutas, que antes auferiam soldo inferior ao valor do salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia, mesmo salarial, existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Logo, concluo que, com a referida norma foi implementada uma reestruturação da carreira militar das Forças Armadas brasileiras, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no artigo 37, X, da CF/88.Sobre esse assunto, é preciso ter-se em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com reestruturação de determinadas categorias do serviço público; e nem que a simples reestruturação tem como consequência lógica, a revisão geral de remuneração dos servidores. Em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.Portanto, a atribuição de percentuais distintos, no presente caso, não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.O artigo 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.Nesse sentido o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no soldo de nenhuma graduação. III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 512220, DJE de 24.03.2011, p. 685).Finalmente, sobre a alegação de que as Leis n.º 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 trouxeram previsão orçamentária para a revisão anual dos vencimentos dos servidores militares, tenho que isso não leva à conclusão de que a Lei n.º 11.784/2008 realizou referida revisão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013857-87.2010.403.6000** - THIAGO REZENDE MARTINS(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 0013857-87.2010.403.6000AUTOR: THIAGO REZENDE MARTINSREU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIO THIAGO REZENDE MARTINS ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia sua aprovação no cargo de analista administrativo no 6º Concurso Público para

Provedimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU. Alternativamente, requer a anulação dos quesitos da prova que estão em desacordo com o edital e a atribuição da nota máxima, nos tópicos 2.1, 2.2, e 2.3 dos critérios de correção. Afirma que ao participar do certame conseguiu a nota mínima exigível na prova objetiva, todavia não alcançou a nota mínima (5,0) na prova discursiva, sendo reprovado. Inconformado, intentou recurso junto à banca examinadora, ao argumento de que o edital teria exigido conhecimento básico e não poderia ter cobrado critérios tão específicos. Entretanto, o recurso foi negado, sendo mantida a nota que foi atribuída à prova discursiva (3,52). Afirma que foi cobrada matéria não prevista no edital. Ressalta que se tivesse sido aprovado na prova discursiva, com a nota mínima exigida, teria conquistado o 4º lugar no certame. Juntou documentos de fl. 31-83. A União se manifestou à fl. 88-94. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 126-127. A União apresentou contestação à fl. 130-137. Preliminarmente, afirma ser necessária a citação de todos os candidatos, como litisconsortes necessários e no mérito aduz que a pretensão do autor viola frontalmente o princípio da impessoalidade, da igualdade de condições e gera verdadeira insegurança jurídica no certame. Juntou documentos de fl. 138-142. Na réplica de fl. 145-153, o autor afirma não haver necessidade de provas e pugna pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário.

Decido. MOTIVAÇÃO O contrário do que sustentam as rés, entendo que não se faz necessária a citação de todos os candidatos aprovados no concurso. Isto porque os aprovados têm mera expectativa de direito à nomeação, motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo aos demais candidatos, hábil a motivar a citação de todos eles, caso venha o autor a ter julgado procedente seu pedido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação. 2. É vedado ao STJ analisar violação de súmula, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 3. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico. ..EMEN:(AGEDAG 201001558279, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2011 ..DTPB:..) No mérito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não compete ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões subjetivas, sua formulação e respostas e nos critérios de correção das provas. Apenas em situações excepcionais, reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de prova de concurso público, v.g., nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade e quando houver desrespeito às disposições editalícias. In casu, ao contrário do sustentado, a prova discursiva impugnada pelo autor, a princípio, foi formulada de acordo com o Edital que rege o certame, porque nele há previsão da matéria exigida naquela avaliação, qual seja, Gestão por Competências. É o que se verifica pelo documento de fl. 54, item 16.2.1.2 Conhecimentos Específicos para o Cargo 1: Analista Administrativo, III, 10. Assim, não há como afirmar que, pelo fato de constar apenas o subitem 10 Gestão por Competências, o edital exigiu apenas conhecimentos básicos a respeito do assunto. O Edital não é expresso nesse sentido. Portanto, a conclusão a que se pode chegar, é a de que o candidato ao cargo de Analista Administrativo deve estudar o tópico integral, com todos os subtópicos nele contidos implicitamente. Ao realizar o concurso para o cargo de Analista (nível superior), o candidato deve preparar-se de maneira geral e específica acerca da matéria cobrada. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. NULIDADE DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. 1. Lide na qual pretende o candidato, reprovado com concurso público para provedimento do cargo de engenheiro do BNDES, o reconhecimento da nulidade de questões, cujo tema não teria sido previsto, especificamente, no conteúdo programático do Edital. 2. A despeito de existir demanda prejudicial à presente, relativa à nulidade do ato de revogação do concurso, não se justifica a suspensão do feito. E isto porque já ocorreu o transcurso de mais de um ano entre a comunicação de sua propositura, sem que tenha sido julgada a questão (art. 265, inc. IV, al. a, e 5º, do CPC). Ademais, diante do resultado do presente feito, não há possibilidade de conflito. 3. Inexiste óbice à previsão, em termos genéricos, dos temas objeto do conteúdo programático do concurso público, sem a especificação dos subtemas, sob pena de, em certos casos, ficar impossível a elaboração dos editais. O candidato em concurso público deve, por cautela mínima, considerar que, diante de um tópico geral, estão neste inseridos os subtópicos pertinentes à matéria, mormente quando incluídos na bibliografia recomendada. 4. Apelação do BNDES provida. Sentença reformada. (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto - AC 200651510069162 - DJU de 02/04/2009 - pág. 118). Grifo nosso. Outrossim, verifica-se, pelo menos neste Juízo de

cognição sumária, que a Administração Pública observou o princípio da vinculação ao edital, o qual não pode ser desconsiderado somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Não se justifica a pretensão de obter provimento judicial que lhe assegure tratamento desigual entre candidatos que se encontrem em uma mesma situação jurídica. Nesse contexto, não havendo demonstração de erro grosseiro ou de desrespeito às disposições do edital, não há que se falar, em princípio, em aprovação do autor no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Administrativo, tampouco, pelas mesmas razões acima expostas, suspender as nomeações em relação ao Cargo 1 - Analista Administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000163-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-32.2011.403.6000) RAMAO DA SILVA ALMADA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AUTOR: RAMÃO DA SILVA ALMADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, em virtude de remarcações indevidas de perícias administrativas, deixou de receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por alguns meses. Alega ser portador de artrose cervical, e, em razão disso, ser beneficiário de auxílio-doença desde 23/05/2008. Aduz que as perícias administrativas para verificação da incapacidade laborativa sempre eram realizadas na periodicidade correta, no entanto, em virtude de três remarcações consecutivas, ficou sem receber a benesse entre os meses de agosto e dezembro de 2009, o que lhe ocasionou sérios prejuízos de ordem financeira e moral. Afirma que as remarcações foram iniciativa do réu e ocorreram por motivos diversos, tais como falta de especialista, médico que estava em licença paternidade, etc.. (fl. 3). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-13. O réu, em contestação (fls. 27-28), aduz que não há nos autos provas suficientes no sentido de que o autor tenha sofrido danos morais, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 29-43). Réplica (fls. 48-52). O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 54-56). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Não está demonstrado nos autos o liame de causalidade entre o dano alegado pelo autor e a conduta supostamente ilegal da ré. Aliás, o autor não encartou aos autos nenhum documento sequer comprovando a remarcação de perícias. Analisando os autos em apenso (processo nº 0000162-32.2011.403.6000, verifico que, não obstante haja notícia de remarcação de exame pericial a ser realizado na pessoa do autor (fls. 19-21), não há nenhuma informação acerca dos motivos das redesignações. Registro, inclusive, que o documento de fl. 19 daqueles autos informa que já houve solicitação de remarcação. Assim, não há como afirmar se a remarcação foi a pedido do autor ou por iniciativa da Administração. Assim, não há como deferir o pleito exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 62), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

**0009237-61.2012.403.6000 - JUSCELINO JOSE DA SILVA(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA E MG134945 - RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Classe: **PROMOÇÃO - QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO** AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009237-61.2010.403.6000 **AUTOR: JUSCEKINO JOSE DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL** SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária onde busca o autor seja reconhecido seu direito a promoções, no interstício mínimo de quatro em quatro anos, conforme Decreto n. 92.577 de 24.04.1986, pleiteando, ainda, o ingresso ao Quadro de Oficiais. Pede a condenação da União no pagamento das parcelas atrasadas, desde quando devidas, devidamente corrigidas e com juros legais. Alega ser militar da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado, por meio de concurso público, na graduação de praça especial, a fim de realizar o Curso de Formação de Sargentos, na Escola de Especialistas da Aeronáutica. Após aprovação no curso, foi promovido à graduação de 3º Sargento. Considerando que o Decreto n. 92.577/86 dispõe que o interstício mínimo para obter a promoção é de quatro anos e que o requerente preencheu todos os demais requisitos, suas promoções deveriam ter se dado de quatro em quatro anos, devendo ser retificados os atos que ultrapassaram tal prazo. Afirma que houve ressarcimento de preterição. Juntou os documentos de fl. 12-26. A União Federal apresentou contestação de fl. 38-57, alega inicialmente que as promoções anteriores a 05.09.2007 não podem mais ser revistas, em face da prescrição quinquenal (direito de ação). No mérito, alega que não há direito à promoção, em ressarcimento de preterição, porque o caso do autor não é extraordinário, não havendo extrapolação do interstício de sete anos, comum a todos os militares da Aeronáutica. Juntou documentos (fls. 58-97). Réplica à fl. 99. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRESCRIÇÃO Procedo a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à retificação das datas de suas promoções ocorridas em: 01.12.1989 - 3º Sargento, 01.04.1996 - 2º Sargento, 01.04.2003 - 1º Sargento e 01.04.2010 - Suboficial. A partir de cada uma dessas datas é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n 20.910/32. A presente ação somente foi proposta em 05.09.2012; portanto, quando já havia ultrapassado o prazo quinquenal, de três das promoções do autor, ocorridas em 1989, 1996 e 2003. O fundo de direito, in casu, consiste no direito à promoção, que mudará a situação jurídica do servidor, e que, por isso, é sujeito a prescrição, não se tratando de obrigação de trato sucessivo. Coisa diversa é o direito à percepção de parcelas mensais de proventos, estas, sim, imprescritíveis, nos moldes do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. Não é o caso. É que, se a Administração se nega a promover o servidor para nova situação funcional (ou o faz em data considerada por ele incorreta) cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar, no caso, de quando ocorreu ou de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o pleito, com relação às primeiras promoções do autor, está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem sido sonegados direitos em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito: PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito no tocante a ato de promoção dos militares e à ausência do direito à retificação das datas da promoção, sob alegação de preterição. - Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo do direito. -Neste particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito (REsp 262550/PB, DJ de 06.11.2000). -Não há, por outro lado, que se falar em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito. -Consoante se depreende dos autos, os recorrentes MURILO MELLO DE ALMEIDA, EDSON DO CARMO, JOSE MARIA DE AGUIAR, MAURO DE PAULA, VALDIR NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BARBOSA MARTINS, EDSON BASTOS SANTOS, EDUARDO LAGE GONÇALVES, HUMBERTO MARTINS e WALDENIR FRANCISCO CRUZ tiveram suas promoções à graduação de Suboficial, respectivamente, em 01/08/2001 (fl. 50); 01/08/1994 (fl. 60); 01/12/1995 (fl. 68); 01/08/1991 (fl. 76); 01/04/1993 (fl. 80); 01/12/1996 (fl. 91); 01/08/1994 (fl. 100); 01/12/2003 (fl. 107); 16/08/1988 (fl. 115) e 01/08/1991 (fl. 122) e ajuizaram a ação em 17/11/2011 (fl.01). -Assim, decorridos mais de 05 anos do ato que impugnaram, prescrito o próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. -Ainda que se fosse analisar o mérito propriamente dito, verifica-se ser incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso, não havendo qualquer ilegalidade nos atos de promoção que utilizaram o interstício máximo de sete anos, previsto em lei. -Assim, o cumprimento do interstício mínimo na graduação não gera direito adquirido à promoção, mas mera expectativa de direito, eis que necessários também outros requisitos objetivos, cujo preenchimento não lograram comprovar. -Por outro lado, não prospera a pretendida isonomia com outros integrantes da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), uma vez que as funções por eles desempenhadas são diversas. -Recurso desprovido.(AC 201151010179752, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/05/2013.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O que se pretende, nos presentes autos, é a promoção do autor para o posto de Primeiro Tenente no quadro de oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo e, em seguida, por consequência, sua promoção, aos postos de Capitão, Major e Tenente Coronel. 2. A primeira lesão ao alegado direito consumou-se imediatamente e ocorreu no ano de 1984, quando, segundo o autor, deveria ter havido a sua promoção para o posto de Primeiro Tenente. Acontece que a presente demanda apenas foi proposta em abril de 2008, portanto, muito mais de cinco anos após a consumação do ato lesivo. 3. Mesmo que se considere, como dies a quo do prazo prescricional, a data da passagem do autor para a reserva remunerada, ocorrida em 1999, ainda assim o direito vindicado restaria atingido pela prescrição quinquenal. 4. Há que se falar, aqui, em prescrição do fundo de direito, conforme previsto no Decreto nº. 2.091/32. Apelação improvida. (AC 200884000021570, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 285.) Acolho a prescrição em relação às promoções anteriores à 05.09.2007, conforme requerido pela União (fl. 42). MÉRITO. O pedido é improcedente. Somente deve ser analisada a promoção do autor à graduação de Suboficial ocorrida em 01.04.2010. A promoção em ressarcimento de preterição, ora pretendida pelo autor, é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que ele entende lhe caber. Assim o cerne da questão é saber se o militar, ao completar quatro anos no mesmo posto e preenchendo todos os requisitos legais, obtém o direito subjetivo à promoção. O autor afirma que foi preterido porquanto outros militares foram promovidos ao completar tal prazo, no entanto suas promoções ocorreram com prazos superiores - entre seis e sete anos. O Decreto n. 92.577/86 - Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer), que era a legislação vigente quando do ingresso do autor nas Forças Aéreas previa que: Art. 52. As promoções no CPGAer são efetuadas segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente regulamento. Art. 53. As promoções no CPGAer são seletivas, graduais e sucessivas e se realizam segundo os critérios de antigüidade e merecimento ou ainda, post mortem e por bravura. Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, pelos critérios de antigüidade e merecimento. (...) Art. 58. As promoções dos Sargentos ocorrem, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, desde que satisfeitas todas as condições exigidas neste regulamento. Parágrafo único. A fixação dos efetivos das graduações será feita com uma quota específica a ser preenchida, sempre que necessário, com as promoções de que trata este artigo, processadas dentro das seguintes peculiaridades: 1 - por merecimento ou por antigüidade; 2 - na data regulamentar que se segue ao preenchimento das condições; e 3 - atinge o Terceiro-Sargento de que trata o parágrafo único do artigo 46, desde que decorridos um mínimo de 3 (três) anos no novo grupamento. Art. 59. Para a execução das promoções serão organizadas Listas de Acesso de antigüidade e de merecimento. Art. 60. As promoções por antigüidade e por merecimento somente se realizam quando a praça figurar na Lista de Acesso correspondente. 1º Para o ingresso em Lista de Acesso é necessário que a praça satisfaça as condições exigidas para a promoção, pelo critério considerado, e não esteja enquadrada em nenhum dos casos previstos no artigo 66. 2º Quando a praça figurar nas Listas de Acesso de antigüidade e de merecimento, sua promoção em vaga de antigüidade será feita pelo critério de merecimento sem prejuízo das futuras quotas de merecimento. Art. 61. As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Cabo e a Soldado de Primeira Classe, um ano na graduação anterior; - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargentos e a Taifeiros-Mor e de Primeira Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior. Parágrafo único. Nos grupamentos Música e Voluntário Especial do QSS o interstício mínimo de permanência obrigatória na graduação inicial é de 7 (sete) anos. Art. 62. Por qualquer dos critérios, a promoção da praça só se processará quando satisfeitos os seguintes requisitos gerais: Citado por 10 a - interstício na graduação; b - sanidade física e mental; c - no mínimo, boa aptidão profissional, bom espírito militar, bom comportamento militar e boa conduta civil; d - ter sido incluída na Lista de Acesso. 1º Os requisitos avaliados são: a - o interstício, pelo cômputo do tempo de efetivo serviço na graduação; b - a sanidade física e mental, em inspeção de saúde, por órgão competente da Aeronáutica; c - a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento, revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão, nos níveis previstos no PEE para as graduações correspondentes; espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento do dever, pontualidade, aspecto marcial, correção dos uniformes e desempenho da atividade militar; comportamento militar, conforme disposto no RDAer, e conduta civil, pelo comportamento no meio social, comprovado pelo Histórico Militar, por informações e conceitos emitidos em fichas próprias. 2º Os graus de conceitos são emitidos, nas fichas de informações e transcritos nas fichas de promoção, com a seguinte correspondência: excelente - 5 (cinco) pontos; ótimo - 4 (quatro) pontos; bom - 3 (três) pontos; insuficiente - 2 (dois) pontos; e mau - 1 (um) ponto. 3º A incapacidade física temporária não constitui impedimento à promoção. Tal legislação foi revogada pelo Decreto. 880 de 23/07/1993, que foi revogado pelo Decreto 3.690 de 19/12/2000. Previa o art. 56 do Decreto 880/93 que os interstícios e as condições peculiares serão estabelecidas em portarias do Ministro da Aeronáutica. A Portaria 622/GM1 de 8/08/94 prevê o interstício de sete anos. Com efeito, da leitura do sistema legal atinente à espécie,

tem-se que há um lapso temporal máximo de 7 anos na mesma graduação. Dentro dos limites da legalidade, a Administração estava, na verdade, adstrita a respeitar o prazo mínimo (4 anos) e o máximo (7 anos). Logo, não há direito adquirido do militar à promoção tão logo alcance 4 anos na mesma graduação, mas apenas o direito a concorrer, porquanto completou o interstício mínimo de permanência, conforme previsto. O deslinde da controvérsia repousa, portanto, no fato de que o autor não tem direito a ser promovido, apenas por ter cumprido o interstício mínimo de 4 anos. A promoção depende de critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não havendo direito subjetivo quanto a esse aspecto. Saliendo que há apenas expectativa de direito, a realizar-se quando da existência de vaga - é imprescindível haver vaga disponível - e da decisão da Administração pelo seu preenchimento. Nesse contexto, não se poderia impor à Administração a atitude de promover o autor. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Autoridade Administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade na prática do ato administrativo, que no caso se caracteriza como ato discricionário. Os atos do Poder Público estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário quanto a legalidade de seus elementos de constituição válida, como a competência, a forma, os motivos e a finalidade. Com efeito, não há direito adquirido do autor às promoções pretendidas, porquanto não comprova fazer jus a elas. Acerca do assunto, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. SARGENTO CORNETEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DA CARREIRA DE CORNETEIRO. AUSÊNCIA DE DIREITO A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA SARGENTO MÚSICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PARADIGMAS PERTENCENTES À CARREIRA DIVERSA. NÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA. FÉRIAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Deve ser pronunciada a prescrição no que tange ao pedido de pagamento de indenização relativo às férias do ano de 1969, visto que o autor somente formulou requerimento na via administrativa no ano de 1997 (fls. 131), fora, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do 20.910/32. 2. Ademais, esta Corte e o STJ possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de pretensão de revisão de ato de promoção ocorrido no curso da carreira militar, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, por se tratar de ato de efeito concreto. Por conseguinte, considerando que a parte autora formulou requerimento na via administrativa somente em 03/07/1997, as promoções pleiteadas relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o aludido requerimento também foram tragadas pelo lustro prescricional. 3. O autor não logrou comprovar o alegado erro administrativo apto a embasar o direito subjetivo perseguido. Efetivamente, de acordo com as Portarias que regulavam a carreira de Corneteiro, colacionadas pela União às fls. 160/166, a última graduação permitida para esta qualificação militar era a de 2º Sargento, de modo que não há falar em graduação de corneteiro para o cargo de Tenente ou Capitão. 4. A Portaria Ministerial nº 308/88 prevê um interstício mínimo para a promoção na carreira militar, razão porque o tempo lá estipulado pode, obviamente, ser ultrapassado. Ressalte-se que a promoção de militar é ato discricionário da Administração que, se executado dentro dos parâmetros de legalidade, não pode ser reformado pelo Judiciário. Não demonstrada, nos autos, qualquer ilegalidade, deve-se presumir adequada a conduta da Administração. 5. A Portaria n. 015-EME/ 84 implementou a possibilidade do integrante da carreira de Corneteiro alterar sua qualificação militar para a carreira de Músico, através de concurso público. Assim, o demandante, no ano de 1989, participou e foi aprovado no concurso para 2º Sargento Músico. 6. Ao autor não foi conferida a requalificação militar ante a ausência de vagas na graduação correspondente ao instrumento que ele tocava, motivo que o impediu de ingressar na carreira de Músico. Não tendo o autor jamais sido promovido a 2º Sargento Músico, indevida sua pretensão de promoção à patente de Capitão. 7. Os paradigmas citados pelo demandante são integrantes da carreira de Músico, estando sujeitos, portanto, a regimento distinto. Não é possível falar em violação à isonomia se os paradigmas não se encontram na mesma situação do servidor requerente. 8. No que tange às férias do ano de 1996, a ficha financeira de fls. 175 evidencia que foram pagas em junho daquele ano, devendo este pedido também ser julgado improcedente. 9. Apelação desprovida. (AC 200038030011030, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/10/2012 PAGINA:179.) MILITAR. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. A fixação desses pressupostos é ato administrativo interno, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. Ademais, o período mínimo que o militar deverá permanecer obrigatoriamente em cada graduação para ser promovido não confere direito automático à promoção: constitui somente um dos requisitos indispensáveis a serem preenchidos. A isonomia pressupõe soluções idênticas para situações idênticas; não se revela pela simples coincidência entre os nomes dos quadros ou das graduações, sem que observada a forma de ingresso e o quadro de origem. Não cabe ao Poder Judiciário igualar situações que a própria norma distinguiu por conveniência da própria Força Armada. Apelo desprovido. (AC 201251010030116, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2012 - Página::232/233.) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. A questão sob



exame trata de promoção de Sargento da Aeronáutica, em ressarcimento de preterição, diante da alegação de que os Cabos e Taifeiros daquela Força Armada singular têm direito e acesso à promoção imediata após o cumprimento do interstício de 04 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, com base no art. 42 do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica. 2. A promoção do militar feita em ressarcimento de preterição é efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o supostamente preterido um número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. 3. Ademais, quando do ingresso na graduação de Cabo, o autor inequivocadamente tinha ciência de que, em regra, não eram previstas promoções para essa graduação, ressalvadas as realizadas por meio de concurso. Por outro lado, a Lei nº 3.953/61 é clara ao prever a possibilidade de ascensão na carreira dos Taifeiros. Sendo assim, à época devida, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos, os militares poderiam ter optado por ingressar no Quadro de Taifa. 4. Outrossim, a promoção de militares não ocorre por mero decurso de prazo ou equiparação do militar a seus pares, mas pela implementação de todas as condições que permitam a inclusão do militar no quadro de acesso, dentre elas, o conceito profissional, o conceito moral, o comportamento militar e a aptidão física. 3. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de se garantir a promoção pleiteada ao apelante. 4. É defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 5. Recurso improvido. (AC 200951010007375, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::332.)DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005545-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação aos seus associados nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, iguais reajustes que vierem a ser aplicados, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas prescritas. Subsidiariamente, caso não se entenda devida a equiparação do pagamento do benefício em tela, requer que seja declarado o direito dos substituídos à indenização pelos supostos danos sofridos em razão do valor insuficiente que perceberam a título de auxílio-alimentação. Por último, pede que eventual pagamento de parcelas atrasadas seja isenta da incidência de encargos previdenciários e tributários, em razão da natureza indenizatória da verba pleiteada. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa aos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade, moralidade, dignidade da pessoa humana e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-67. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. De fato, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelos servidores do INSS não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação

de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...). De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos servidores do INSS, a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. Finalmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que a entidade sindical autora em diversos feitos em trâmite por este Juízo assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, assinalo que, dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553). Assim, indefiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

**0005548-72.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**  
**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. SENTENÇA TIPO**  
**BSENTENÇA** Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação aos seus associados, nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, iguais reajustes que vierem a ser aplicados, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas prescritas. Subsidiariamente, caso não se entenda devida a equiparação do pagamento do benefício em tela, requer que seja declarado o direito dos substituídos à indenização pelos supostos danos sofridos em razão do valor insuficiente que perceberam a título de auxílio-alimentação. Por último, pede que eventual pagamento de parcelas atrasadas seja isento da incidência de encargos previdenciários e tributários, em razão da natureza indenizatória da verba pleiteada. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa aos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade, moralidade, dignidade da pessoa humana e à legislação de regência da matéria, que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-68. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. De fato, o que restou assegurado pelo texto constitucional, é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no

âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria; vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelos servidores da FUNAI não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, ainda, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos servidores da FUNAI, a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. Finalmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que a entidade sindical autora em diversos feitos em trâmite por este Juízo assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, assinalo que, dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes. Porém, para que se possa conceder assistência judiciária gratuita às entidades sindicais, há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da situação econômica de cada uma delas, indispensáveis à constatação (ou não) de hipossuficiência financeira das mesmas. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos, a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais, a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553). Assim, indefiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005549-57.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS.RE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação aos seus associados nos

mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, iguais reajustes que vierem a ser aplicados, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas prescritas. Subsidiariamente, caso não se entenda devida a equiparação do pagamento do benefício em tela, requer que seja declarado o direito dos substituídos à indenização pelos supostos danos sofridos em razão do valor insuficiente que perceberam a título de auxílio-alimentação. Por último, pede que eventual pagamento de parcelas atrasadas seja isenta da incidência de encargos previdenciários e tributários, em razão da natureza indenizatória da verba pleiteada. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa aos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade, moralidade, dignidade da pessoa humana e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-69. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. De fato, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelos servidores do INCRA não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo ( RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos servidores do INCRA, a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. Finalmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que a entidade sindical autora em diversos feitos em trâmite por este Juízo assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, assinalo que, dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRSP 963553). Assim, indefiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006346-33.2013.403.6000** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO. REUS : UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação proposta por Marco Antonio de Andrade Castanho, em face da União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu ao autor, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 26.879,77 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Requer, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão ou entidade em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-34. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em importância diversa da auferida pelo autor não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo ( RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos a título de auxílio-alimentação, com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Finalmente, observo que a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem

prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, considerando que o demandante é integrante do quadro de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com proventos no valor líquido de R\$ 4.359,53 (conforme ficha financeira de fl. 33 - vencimento referente ao mês de abril/2013), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas dos alegados gastos excessivos com a manutenção do requerente e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. **Condeneo** o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009625-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004990-4)) **MARLI SALETE BASTITON BORSOI**(MS004175 - **ARILDO ESPINDOLA DUARTE**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(MS009538 - **THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES**)

**EMBARGANTE: MARLI SALETE BASTITON BORSOI****EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF****SENTENÇA** Sentença Tipo **BMARLI SALETE BASTITON BORSOI** opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.004990-4), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada, sob a alegação de haver excesso na execução. A embargante não afastou o débito, originado de Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no Programa Carta Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória, mas alegou que há excesso no valor cobrado devido à capitalização mensal de juros (anatocismo) e à cobrança de juros abusivos. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem indicado pela CEF, nos autos principais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-10. A CEF impugnou os embargos (fls. 14-29) e juntou documentos (fls. 30-49). Instada (fl. 56), a embargante apresentou memória de cálculos do valor que entende incontroverso (fls. 59-63). Manifestação da CEF, em relação aos referidos cálculos (fls. 64-78). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução são improcedentes. De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal **RAMZA TARTUCE**, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.) No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000 (hoje sob o nº 2.170-36), isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 25/07/2003 (fls. 32-39), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623) Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal. Em relação à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se

revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Ressalto, ainda, por oportuno, que as taxas anuais de juros cobradas pela CEF estão em patamar inferior a 12% ao ano, conforme demonstrado à fl. 32. No mais, quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, ressalte-se que a própria devedora renunciou à referida impenhorabilidade quando ofereceu o imóvel como garantia hipotecária no empréstimo contraído para aquisição de material de construção para o referido imóvel. Aliás, a ressalva quanto à impenhorabilidade, nesses casos, é texto expresso de lei (artigo 3.º da Lei 8.009/90). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - A prova de propriedade e residência do executado e sua família no imóvel penhorado é robusta, compreendendo a própria citação feita pelo oficial de justiça no local da diligência, a declaração de Imposto de Renda e mais comprovantes juntados aos autos. II - Para fins da Lei 8009/90, somente é necessário comprovar a unicidade da propriedade do imóvel quando ele esteja locado a terceiro, não quando o devedor efetivamente nele reside. III - É constitucional o art. 3º, da sobredita lei, quando exclui alguns débitos da proteção (STF, Pleno, RE 407688/SP), além do que não tem a parte credora legitimidade para postular a extensão da norma excepcional (impenhorabilidade), às situações abrangidas pela regra geral (impenhorabilidade). IV - A alegação de que seriam dois os terrenos, localizando a construção apenas sobre um deles é irrelevante para os fins do presente feito, pois a penhora dirigiu-se, desde o primeiro momento, ao imóvel onde se localiza, de modo incontestado, a residência do embargante. V - Apelação a que se nega provimento. (AC 200051070001246, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 02/02/2009 - Página: 33.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL QUE SE PRETENDE PENHORAR - EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I A VIII DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8009/90 QUE NÃO ENCONTRAM APLICABILIDADE IN CASU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família não é absoluta pois o artigo 3 da Lei n 8.009/90 permite a penhora do bem destinado ao uso familiar nas hipóteses mencionadas em seus incisos I a VIII. 2. In casu as dívidas que estão sendo cobradas através do executivo fiscal referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na construção do imóvel que se pretende penhorar; não há como se dar uma interpretação extensiva ao inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o qual permite a penhora do bem de família no caso de dívidas oriundas de créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias, ou seja, os empregados domésticos. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00066581120064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 19/10/2006 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM GARANTIA ACESSÓRIA. DEFENSOR DATIVO. NÃO APLICAÇÃO PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS. GARANTIA DA DÍVIDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO

ART. 3º DA LEI 8.009/90. AUSENCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I). CR-AgR-AgR 7870, MARCO AURÉLIO, STF. Agravo retido improvido. 2. A Lei 8009/90 estabeleceu que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato 3. Versando o contrato sobre mútuo em dinheiro para a construção da unidade habitacional, não se mostra nula cláusula contratual que estabelece como garantia o imóvel onde ocorrerá a construção. 4. Agravo retido e apelação improvidas. (AC 200638010004304, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:074.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 4 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007136-56.2009.403.6000 (2009.60.00.007136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)) GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Embargos à Execução nº 2009.60.00.007136-7 Embargante: Glauco Ricci Embargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução, opostos por Glauco Ricci em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, tendo como fundamentos o excesso de execução e a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado. Alegou, ainda, a falta de capacidade processual da embargada, ao argumento de que a União não está representada legalmente por seus procuradores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-42. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 52-59), arguindo, em preliminar, a ausência de quantificação do alegado excesso de execução. No mérito, argumentou que as cláusulas contratuais firmadas entre as partes estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Na fase de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63) e o embargante pediu a realização de prova pericial (fl. 88). A decisão de fl. 66 determinou a intimação do embargante para emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso através da apresentação da respectiva memória de cálculo (art. 739-A CPC). O embargante ficou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado às fls. 2-7. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não deve prosperar a alegação de falta de capacidade processual suscitada pelo embargante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fundação Habitacional do Exército - FHE se equipara a fundação pública federal apenas para efeito de aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e em decorrência da obrigação de prestar contas ao Ministério do Exército e ao Tribunal de Contas da União, no que diz respeito à fiscalização contábil, financeira e orçamentária estipulada pelo art. 70 da Carta Magna. A Lei n. 7.750/1989, que amplia as atividades da FHE, é clara ao dispor que a ela somente se aplicam as disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da CF, não se aplicando outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da administração indireta (art. 4º). (AC 200833000053170, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1, DATA:16/03/2012) Dessa forma, não compete à Procuradoria Geral Federal representar judicial ou extrajudicialmente a FHE, não havendo que se falar em falta de representação processual. Em relação ao alegado excesso de execução, não conheço desse fundamento, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, uma vez que, intimado para informar o valor que entende incontroverso, bem como colacionar aos autos a respectiva memória de cálculo (fls. 66 e 68-69), o embargante ficou-se inerte. No que pertine à alegação de nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, tenho que não deve prosperar. Com efeito, a exequente apresentou o contrato de empréstimo simples, assinado pelo autor e por duas testemunhas, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 15-21 dos autos da execução - processo nº 2009.60.00.001325-2). Dessa forma, o contrato de adesão firmado pelas partes para concessão de empréstimo é título certo, exigível e líquido, não havendo que se falar em inexigibilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao excesso de execução, não conheço do fundamento, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ressaltando que a parte condenada



está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2009.60.00.001325-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 65 e 71-72. Anote-se. Campo Grande, 8 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0010356-28.2010.403.6000 (2009.60.00.015415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7)) VILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010356-28.2010.403.6000 EMBARGANTE: VILMAR ALESSI EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSentença Tipo C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Vilmar Alessi em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. Por meio do petição de fl. 34, da ação principal (processo nº 2009.60.00.015415-7), a exequente requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação, o que foi deferido pelo Juízo, ante a concordância do executado. Diante disso, os presentes embargos à execução perderam o objeto. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002746-39.1992.403.6000 (92.0002746-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SUPERMERCADO MICHELE S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 107, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

As anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil/MS constituem-se em fevereiro dos respectivos anos de competência, conforme se infere das Resoluções juntadas às fls. 11/20. O prazo prescricional tem início com o não pagamento na data do vencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - AC 6195 - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - DJe 22/01/2009) - grifei. Portanto, prescritas as anuidades dos anos de 2000 e 2001. Declaro o feito extinto em relação às anuidades de 2000 e 2001. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 67/70, bem como sobre o prosseguimento do feito em relação à anuidade de 2002. P.R.I.

**0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.60.00.015415-7 AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS RÉU: VILMAR ALESSI SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS em face de Vilmar Alessi. Por meio do petição de fl. 34, a exequente requer a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a

desistência da ação. O executado informa a concordância com o pedido de desistência e pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido. O pedido de desistência da ação deve ser acolhido. O art. 267, 4º, do CPC, dispõe: 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O executado não se opôs ao pedido de desistência, razão pela qual deve ser deferido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o executado ofereceu embargos à presente execução (processo nº 2009.60.00.015415-7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso. Campo Grande, 3 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012942-38.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Carlos Chagas Ferreira de Souza, para recebimento da importância de R\$ 815,04 (atualizada até 20/08/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício 2009. Houve expedição de edital para citação do executado, em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas de citação pessoal, bem como as pesquisas nos bancos de dados para obtenção do seu endereço. A exequente informa à f. 55 que houve o adimplemento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

**0013177-68.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAERCIO RUIZ FELIPE EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO(A): LAERCIO RUIZ FELIPE. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Laercio Ruiz Felipe, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 30-31, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo o despacho de fl. 23. Expeça-se alvará para levantamento dos valores constrictos via BACENJUD (fls. 25-27), em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000334-03.2013.403.6000** - GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 50-53, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1ª turma, REsp. nº 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. nº 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se

que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

**0000514-19.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO COSTA BOSIO(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 43-47, que concedeu a segurança lamentada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na sentença objurgada há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

**0004604-70.2013.403.6000 - FLAVIO ELIAS RIBEIRO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
FLÁVIO ELIAS RIBEIRO, qualificado nos presentes autos, e devidamente representado por advogado constituído, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Pró-Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, através do qual teria sido indeferido pedido seu, de transferência, do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas, para o Campus de Campo Grande, ambos da referida instituição de ensino, e localizados neste Estado. Alega ser bombeiro militar, e diz que, ao ser consultado, pela instituição da qual faz parte, a respeito da possibilidade de assumir um cargo em Três Lagoas, concordou com essa indicação, e, como havia passado no exame seletivo da FUFMS, para o Curso de Direito, efetuou a sua matrícula nesse curso, no Campus de Três Lagoas, já aguardando a sua transferência ex officio, para a referida cidade interiorana. Algum tempo depois, porém, foi designado para servir na cidade de Chapadão do Sul, MS; mas mesmo assim manteve-se matriculado no curso de Três Lagoas, onde se encontra como aluno regular, uma vez que freqüentou as aulas durante os anos de 2012 e 2012, e está matriculado em 2013. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 41-43. A autoridade pretensamente coatora prestou as informações de estilo, conforme consta às fls. 49-56. Parecer ministerial pela concessão da segurança (fls. 58-59). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Ao decidir sobre o pedido de medida liminar, entendi que não estava suficientemente provada nos autos, a necessária plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, uma vez que ele nunca residiu ou trabalhou na cidade de Três Lagoas, e que não restara suficientemente demonstrado que fora transferido ex officio para a referida cidade. Pois bem. Agora, ao melhor estudar o caso, já subsidiado pelas informações, de parte da autoridade impetrada, e, bem assim, pelo parecer ministerial, convenci-me de que a transferência em questão, embora não tendo sido para Três Lagoas (o foi para a cidade de Chapadão do Sul), deu-se, sim, ex officio, e que o fato de o impetrante não haver residido em Três Lagoas, não impede a concessão da ordem. É que, exatamente por se tratar de remoção compulsória, no interesse

do serviço, não teve o impetrante a possibilidade de optar a esse respeito: de ser ou não transferido para Três Lagoas, ou para qualquer outra cidade; ou de, em vez de Três Lagoas, vir a ser transferido para Chapadão do Sul, como de fato ocorreu. O documento de fl. 21 nada mais é do que uma oferta da possibilidade de o mesmo vir a ser lotado no Quartel do 5º. GB, da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em Três Lagoas, mas sempre subordinado ao interesse da instituição, uma vez ser público e notório que a carreira de Oficiais da PM/MS - inclusive do corpo de bombeiros, implica em um périplo por cidades menores, do interior do Estado, para, depois, se for o caso, consolidar-se na Capital. E tanto se tratava de opção, no resguardo do interesse público, que, ao invés de ser transferido para Três Lagoas, o impetrante o foi para Chapadão do Sul. A conveniência e oportunidade da Administração, no que se refere a essa transferência, deslocara-se para esta última cidade; mas nesse tempo o impetrante já havia se matriculado no Curso de Direito de Três Lagoas, e, como em Chapadão do Sul não há referido Curso, não teve ele como pleitear a sua transferência, como aluno, para essa localidade. Depois, foi transferido, também ex officio, de Chapadão do Sul, para Campo Grande, e, aqui, como há curso de Direito, no campus da FUFMS, legitimou-se o seu pleito de transferência de matrícula para cá, conforme ora postula. No que se refere à manutenção do vínculo com a FUFMS, Campus de Três Lagoas, valho-me dos fundamentos lançados no r. parecer ministerial, a indicarem que o documento de fl. 23, juntamente com o fato de que a autoridade impetrada não se insurgiu a esse respeito, atestam a existência de tal liame. É o quanto basta. Assim, diante do exposto, e com o parecer ministerial, concedo a segurança, para determinar à ilustre autoridade impetrada, que aceite o pedido e efetue a transferência de matrícula do impetrante, do Curso de Direito, do seu Campus de Três Lagoas, para o mesmo curso do seu Campus de Campo Grande, MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, nos termos da lei; e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Publique-se; registre-se; e intimem-se. Ciência do MPF.

**0006495-29.2013.403.6000 - FABIO CABRAL SALES DE MELO JUNIOR (PE021086 - JEHOVAH VERAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS**

Mandado de Segurança n.º 0006495-29.2013.403.6000 Impetrante: Fabio Cabral Sales de Melo Junior Impetrado: Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem e outro SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Cabral Sales de Melo Júnior, inicialmente contra ato do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB, Seccional de Pernambuco, com o fim de obter a anulação de questões objetivas, com a majoração de sua nota, para ser incluído entre os convocados para realizar a prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado, designada para o dia 16/06/2013. Documentos às fls. 15-49. O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridades coatoras o Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem e o Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado (fl. 53), motivo pelo qual a competência para julgar o Feito foi declinada pelo Juízo de origem (fl. 74). Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal e vieram-me conclusos em 26/06/2013. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a realização da prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado da OAB ocorreu em 16/06/2013, portanto, antes mesmo da remessa dos autos a este Juízo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 9 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000162-32.2011.403.6000 - RAMAO DA SILVA ALMADA (MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº. 0000162-32.2011.403.6000 AUTOR: RAMÃO DA SILVA ALMADARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação cautelar por meio da qual o autor pugna pelo restabelecimento de auxílio-doença, independentemente da realização da perícia administrativa, ao argumento de que, em virtude de remarcações indevidas de exames periciais, deixou de receber o benefício previdenciário por alguns meses. Alega ser portador de artrose cervical, e, em razão disso, ser beneficiário de auxílio-doença desde 23/05/2008. Aduz que as perícias administrativas para verificação da incapacidade laborativa sempre eram realizadas na periodicidade correta, no entanto, em virtude de três remarcações consecutivas, ficou sem receber a benesse a partir de agosto de 2009, o que lhe ocasionou sérios

prejuízos. Afirma que as remarcações foram iniciativa do réu e ocorreram por motivos diversos, tais como falta de especialista, médico que estava em licença paternidade, etc.. (fl. 3). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-21. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar (fls. 23-24). O réu, em contestação (fls. 55-56), aduz que o autor foi submetido à perícia administrativa, tendo sido reconhecida a sua incapacidade laborativa, o que ensejou o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da cessação. Pugnou pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da cautelar. Juntou os documentos de fls. 57-65. Declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 75-77). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista o restabelecimento administrativo do benefício em questão, a contar da data da cessação anterior, conforme documentos de fls. 61 e 62. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007527-55.2002.403.6000 (2002.60.00.007527-5) - RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES X AVELINO DA SILVA MIRANDA X CLEIDE DO CARMO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CLEIDE DO CARMO X AVELINO DA SILVA MIRANDA X RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)**  
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pelos réus/exequentes para recebimento dos honorários sucumbenciais a que os autores foram condenados. Houve pagamento espontâneo por parte de Avelino da Silva Miranda do valor devido à União (f.242/243) e de Ramão Elias Vieira de Souza dos valores devidos à União e à Funasa (f.277/278). Diante da ausência de pagamento dos demais executados, foi deferido o pedido de penhora on line. (f.262). Foi efetivada a conversão em renda da União dos valores penhorados, relativamente a Avelino da Silva Miranda (valor devido à FUNASA - f. 320) e Cleide do Carmo (União - f. 332, Funasa - f. 319). Restou inadimplente o executado Osvaldo Dutra Marques e, quanto à dívida deste, a União manifestou desistência (f.333) e a Funasa requereu o arquivamento provisório (f. 337). Ante o exposto, bem como a manifestação dos exequentes às f. 333/334 e 337, dou por cumprida a obrigação relativamente aos executados RAMÃO ELIAS VIEIRA DE SOUZA, AVELINO DA SILVA MIRANDA E CLEIDE DO CARMO, e declaro extinto o Feito em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da parte exequente acerca da importância devida por Osvaldo Dutra Mendonça.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 760**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007300-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007300-1) - WALDIR PATROCINIO DA SILVA X VILMA PATROCINIO DA SILVA X MARCIA PATROCINIO DA SILVA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Haja vista que os autores alegam que foram depositados valores iguais em nome deles, mediante contas de depósito abertas judicialmente, quando eram menores, juntando os extratos de f. 12, faculto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar as informações que tiver referente às contas mencionadas, juntando, principalmente, extrato ou comprovante de movimentação por ventura ocorridas nas aludidas contas.  
Prazo: 30 dias.

**0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4)** - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 243-248, interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 229, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003594-93.2010.403.6000** - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à f. 247.

**0004703-11.2011.403.6000** - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o advogado do autor para se manifestar nos presentes autos, uma vez que o seu cliente Yorion de Lima Higa não foi encontrado no endereço indicado, conforme certidão negativa de f. 262 .

**0004796-37.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republicação de despacho com texto correto:Tendo em vista não haver leilão marcado para alienação do imóvel objeto dos autos, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da CEF.Cite-se. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.Campo Grande/MS, 26/09/2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0002712-29.2013.403.6000** - GISELE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Requerem os corrés Maria das Graças Martins de Matos e Wilson Pereira de Matos a devolução do prazo para oferecimento de contestação.Diante da frustração da legítima expectativa gerada pelo equívoco cometido pela Secretaria deste Juízo, uma vez que os autos sequer poderiam ter sido retirados em carga pelos patronos dos corrés na fluência de prazo comum para formulação de quesitos e assistente técnico, defiro o pedido de devolução de prazo para o oferecimento de resposta, pelo mesmo período que faltava para o seu termo final, conforme estabelece o artigo 180 do CPC.Ressalto, porém, a impossibilidade de retirada dos autos da Secretaria, haja vista que a configuração de situação de prazo comum, que somente poderá ser afastada na hipótese de prévio ajuste com tal escopo, conforme dispõe o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.Retifiquem-se os nomes da autora Giselle Santos Andrade de Barros (doc. de fl. 24) e da corré Maria das Graças Martins de Matos (doc. de fl. 72). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-25.1991.403.6000 (91.0003564-5)** - ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS003741 - CICERO CLAUDINO DA SILVA E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM

MATTOS MACHADO) X ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1459 - JULIO MASSAO KIDA)  
Intime-se a parte autora da informação de f. 195.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0)** - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 322 e documento seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7)** - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A  
Diante da manifesta discordância das partes quanto à liquidação da sentença, necessário se faz a apuração do indébito a ser repetido, conforme determinado na sentença à f. 551, que reconheceu a existência de valores pagos a maior pela parte autora.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o(a) sr(a). Vera Marleide Loureiro dos Anjos com endereço em Secretaria, que deverá apurar as importâncias pagas a maior pelo autor e, ainda, o valor do saldo devedor, usando os parâmetros definidos na sentença de f. 539-552.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivos de dez dias.Após, intime-se o sr. Perito para apresentar, em dez dias, proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes se manifestar, no prazo, também sucessivo, de dez dias.Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

##### **Expediente Nº 2527**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008206-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008206-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) LEONIDIO ALVES CABRAL(MS007545 - TEREZINHA MORANTI) X JUSTICA PUBLICA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA)

Vistos etc.Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.Campo Grande/MS, 4 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0000290-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000290-4)** - LEONIDIO ALVES CABRAL(MS007545 - TEREZINHA MORANTI) X JUSTICA PUBLICA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA)

Vistos etc.Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.Campo Grande/MS, 4 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0)** - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Vistos etc.Arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 4 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 -



MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montania Corvalan para dizer, em cinco dias, qual a relação da testemunha Juan Blás Rolon com os fatos apurados.Campo Grande-MS, em 02 de julho de 2013.

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fidel Torres, feito pelo MPF às fls.1044.Campo Grande-MS, em 02 de julho de 2013.

**0000772-95.2005.403.6004 (2005.60.04.000772-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON GABRIEL IRRASABAL  
Cite-se o réu por edital.Campo Grande-MS, em 09 de julho de 2013

#### **Expediente Nº 2528**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão representadas. Nada existe a ser saneado. Há necessidade de produção de provas orais, pois a licitude da origem dos bens e a boa-fé dos embargantes devem ser demonstradas.Serão ouvidas por videoconferência de Audmar de Souza Fernandes e Anderson Freitas Cezar, testemunhas arroladas pelos embargantes. Ciência à União e ao MPF mediante vista, após a expedição dos mandados.Campo Grande/MS, 19 de junho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2530**

##### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista a decisão proferida no hábeas corpus nº 00028245320134030000/MS, cancelo a audiência



designada para o dia 15/07/2013 para interrogatório dos acusados Luis Alberto Nunes, Mário de Oliveira Silveira e Luiz Reinaldo Pereira. Comunique-se à Vara Federal de Ponta Porá-MS. Notifique-se o MPF e Defensoria Pública Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 11 de julho de 2013.

#### **Expediente Nº 2531**

##### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1- À vista da certidão retro, remetam-se os autos à SUDI para reversão da exclusão, vez que houve evidente equívoco no procedimento feito anteriormente. Às providências. 2- Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, designo o dia 02/09/2013, ÀS 15:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Maria Sunilda Larreira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, observando-se declinado às fls. 1127, restando revogado o despacho de fls. 1146. 3- Intime-se a defesa do Estevão Gimenes para depositar o valor referente aos honorários de tradução, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), no prazo de cinco dias. Campo Grande, 17 a 21/06/2013.

#### **Expediente Nº 2532**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2533**

##### **ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia con-tra Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri,

Alessandro Ferreira, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan, Gustavo Barbosa Trevisan, Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, incursando-os nas penas do art. 1º, inciso I, III, V e VII e 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas e outros crimes, praticado por organização criminosa). Em síntese, narra a denúncia que os acusados e irmãos Nasser e Adib, atuando sob a imagem de empresários do ramo de transportes através da Transportadora Kadri Ltda, com sede em Mundo Novo/MS, vinham se dedicando (desde 2001), a uma variada gama de ilícitos, cujos resultados financeiros vinham vertendo em ativos com aparência de lícitos. Nessa atividade eram auxiliados por outros integrantes da organização criminosa, alguns dos quais ora denunciados (f. 1.209, volume 5). O MPF relaciona as seguintes atividades criminosas antecedentes do crime de lava-gem: contrabando de agrotóxicos ocorrido em 2006; tráfico transnacional de maconha em Joinville/SC ocorrido em 2006; contrabando de cigarros e munições ocorrido em 2007 e tráfico transnacional de maconha em Itapira/SP ocorrido em 2007, praticados mediante organização criminosa. Após apresentar detalhadamente os fatos relativos aos crimes antecedentes, apresenta o seguinte resumo das condutas imputadas a cada denunciado:(...) Nasser Kadri e Adib Kadri praticaram o crime de lavagem de capitais (oriundos dos crimes antecedentes mencionados e da atuação de organização criminosa, bem estruturada, com divisão de tarefas e por eles chefiada) pois dissimularam e ocultaram a origem de valores e bens provenientes direta ou indiretamente das suas atividades ilícitas. Assim agiram ao receber e transferir valores escusos em contas correntes de terceiros (Ramzia, Flávia, Ali, Transportadora Kadri), sendo que ao menos um deles, Ali, estava plenamente ciente da razão para o uso de seu nome/conta e aderiu ao intento criminoso. Assim agiram ao receber, comprar e revender veículos provenientes das práticas ilícitas, sendo que tiveram auxílio essencial dos denunciados Alessandro, Alexandre, Valdir, Gustavo, Adilson e Francisco, que acobertaram a real propriedade de tais veículos, mediante diversos expedientes. Assim, agiram, finalmente, na aquisição da Fazenda Varcel, deixando como dono o antigo proprietário e com ele simulando contrato de arrendamento para afastar das vistas públicas a real propriedade do imóvel. Ali Kadri, desde Mundo Novo/MS prestou auxílio aos denunciados Nasser e Adib, recebendo em sua conta corrente valores provenientes das práticas ilícitas que posteriormente foram utilizados na aquisição de bens da lavagem, notadamente na compra de dois terrenos em Mundo Novo/MS e parte da Fazenda Varcel em Japorã/MS, tendo plena ciência da origem dos valores e das atividades de seus filhos. Alessandro/Boi, receptor e distribuidor da droga em Minas Gerais, contribuiu para a dissimulação do dinheiro proveniente da venda de drogas efetuando depósitos em contas correntes de terceiros (Ali, Transportadora Kadri, Izael, Kleber) e negociando veículos, com Valdir e Gustavo (donos do Estacionamento e Lava-Jato Trevisan, em Andradas-MG), os quais eram entregues a Nasser e Adib, em nome deles ou em nome de terceiros. Alexandre/FIMOSE, de Maringá/PR, corroborou com a prática criminosa recebendo veículos de Nasser e Adib para serem revendidos na garagem de Sérgio Donizete Justino (em Maringá/PR), ciente da procedência ilícita de tais bens. Valdir, de Andradas/MG, participou da lavagem fornecendo aos irmãos Kadri veículos que posteriormente eram repassados à Alexandre/FIMOSE para revenda em (Maringá/PR), ciente da procedência ilícita do dinheiro que recebia nas negociações de tais veículos. Gustavo, também de Andradas/MG, filho e sócio de Valdir, participou da negociação de veículos com os Kadri, bem ciente da origem suja do dinheiro que ele e seu pai recebiam de tais transações comerciais. Ambos sabiam que as negociações tinham por finalidade ocultar/dissimular essa origem ilícita e propiciar aos irmãos Kadri o desfrute dos lucros escusos sem risco de atuação do Estado. Adilson e Francisco, de Mundo Novo/MS, conscientes da origem dos recursos e portanto de suas práticas ilícitas, emprestaram seus nomes para aquisição de veículos pesados, figurando como compradores desses veículos (conforme quadro demonstrativo acima), concorrendo desse modo para a prática criminosa perpetrada por Nasser e Adib. (...) (f. 1.231/1.232). A denúncia foi recebida às f. 1.641/e verso, volume 6. Os denunciados trouxeram as alegações preliminares acostadas do volume 8 ao volume 13 dos autos. A defesa de Nasser Kadri, Ali Kadri e Adib Kadri (f. 2.475/2.563, v. 10, e 3.334/3.404, v. 13) sustentou a inépcia da denúncia, invalidade da prova ilícita (interceptação telefônica), inconstitucionalidade do enquadramento de crime praticado por organização criminosa e não participação dos acusados nos crimes antecedentes, o que autorizaria a absolvição sumária dos denunciados. A defesa de Alessandro Ferreira (f. 3.231/3.247, v. 12) também alegou a ilicitude da prova produzida através da interceptação telefônica. Alexandre Gomes Patriarca (f. 2.178/2.189, v. 9), Valdir de Jesus Trevisan (f. 1.928/1.957, v. 8), Gustavo Barbosa Trevisan (f. 1.687/1.711), Adilson Pereira da Silva (f. 3.553/3.558, v. 14) e Francisco de Souza Queiroz (f. 3.312/3.316, v. 13), em suas alegações preliminares, não levantaram fundamentos hábeis a ensejar pedido de absolvição sumária. Avançaram diretamente para o mérito, requerendo suas absolvições. Passo a decidir. As preliminares levantadas pelos acusados Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri e Alessandro Ferreira devem ser rejeitadas por este Juízo. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória e individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementíssimos indícios, também é visível. Os fatos, salvo com relação a Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. 1) ESCUTA TELEFÔNICA - Já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que pode o juiz, conforme o caso, autorizar a prorrogação da escuta, além

daquele prazo exíguo previsto na Lei n. 9.296/96. A propósito, revela extrema ingenuidade e desconhecimento da realidade quem pensa que uma investigação sobre crime organizado possa ser concluída em apenas 15 dias. Os julgados, começando-se pelo Supremo Tribunal Federal, dizem o necessário a respeito da frágil tese de defesa: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APU-RAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). [ ] Ainda mais recentemente: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduzi-ram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente: Recurso a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 85575 UF: SP - SÃO PAULO/ DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413/Rel. Min. Joaquim Barbosa, grifei). Entre os diversos julgados do TRF da 3ª Região, destaco o que segue: APELAÇÃO CRIMINAL - [ ] INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA - VALIDADE DE PROVA E CRITÉRIO TEMPORAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - LICITUDE DA PROVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA [...]. 1 a 6. omissis 7. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos por delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado pelo juiz da causa. [ ] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18932, Processo: 200503990240066 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/07/2008/, DJF3 DATA: 22/07/2008/Rel. Des. Luiz Stefanini, grifei) Naturalmente que as prorrogações ocorridas até a finalização das investigações foram sendo autorizadas na medida em que se constatava a sua utilidade e necessidade para o avanço do que vinha sendo apurado. As decisões sempre se reportavam aos conteúdos das representações, que bem delineavam a participação de cada alvo. Não houve, assim, qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento de interceptação telefônica. O combate ao crime organizado impõe técnicas especiais de investigação, dentre elas o monitoramento. A exigência de que se conclua a escuta no prazo máximo de trinta dias, em casos como este, inviabiliza o processo grande e complexo, garantindo impunidade às organizações criminosas. 2) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - A defesa diz que não há, no direito brasileiro, definição a respeito de organização criminosa. Trata-se tema controvertido pela doutrina, que ficará para uma solução definitiva quando da análise do mérito desta ação penal. Todavia, há uma tendência em considerar a Convenção de Palermo, incorporada ao direito ordinário brasileiro, como instrumento adequado, constitucionalmente, para conceituar organização criminosa. Pelo menos para fins de analisar pedido de absolvição sumária, vejo não haver muita substância na alegação de que não há enquadramento legal definidor de organização criminosa. Ressalvadas decisões em contrário, a jurisprudência vem entendendo que esse conceito se completa com a interpretação conjunta do artigo 288 do Código Penal, da Lei 9.034/95, com a redação da Lei n.º 10.217/01, e da Convenção de Palermo, de 2000, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231/03 e promulgada pelo Decreto n.º 5015/04. Lei 9.034/1995. Trata da DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA. Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) CÓDIGO PENAL Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. CONVENÇÃO DE PALERMO Art. 2 Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concretamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) Infração grave - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior. [ ] Art. 3 Âmbito de aplicação 1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e b) Infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção. [ ] Art.

34Aplicação da convenção 1. 2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da pre-sente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso or-ganizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado. A leitura conjunta dessas normas, internas e inter-nacionais, resulta na definição de crime organizado. Basta que estejam en-volvidas, direta ou indiretamente, ou de qualquer modo, três ou mais pesso-as. Deve haver uma estrutura organizacional, com vínculo associativo e ca-ráter permanente. A organização deve ter sido criada para cometer crimes, mas a prática do primeiro deles já caracteriza crime organizado. A estabili-dade permanente não é caracterizada nem depende da quantidade de crimes já praticada. A estabilidade tem a ver com a natureza, com o propósito, com a finalidade da organização. A Convenção fala na prática de uma ou mais infra-ções graves, que são aquelas cuja pena máxima abstrata seja igual ou supe-rior a quatro anos. Além de crimes com essa sanção, a Convenção inclui, expressamente, a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens ou valores, a corrupção, a participação em grupo criminoso organizado e os crimes de obstrução de justiça. Os últimos não existem, no Brasil, infelizmente. Há fi-guras semelhantes, esparsamente, no Código Penal. Os países que comba-tem com seriedade a criminalidade organizada - e o Brasil não se enquadra nesse rol - cultivam separadamente, com penas graves, os crimes de obstru-ção de justiça. Uma outra característica da organização criminosa está em que deve haver um resultado econômico. A finalidade material é o ganho, com divisão de lucros de acordo com a importância dos integrantes. No meu entender, não há necessidade de hierarquia. Na maior parte dos casos, existe hierarquia. O avanço da ciência e da tecno-logia gera situações em que é dispensada a chamada mão de obra de perife-ria. Isto ocorre principalmente nos crimes financeiros. No tráfico de drogas, a organização precisa de servi-çais, como motoristas, mulas, cabeças-de-lata e outros personagens. Já a evasão de divisas não precisa, necessariamente, de subordinação. Quatro doleiros, todos com o mesmo nível societário e com igual participação nos lucros, dois no Brasil e dois no exterior, podem operar tranquilamente sem a necessidade de outras pessoas. Basta que te-nham sua clientela. Pelo sistema dólar-cabo (ou Hawala), isto ocorre com frequência. Também no setor imobiliário tenho visto operações de lavagem, de modo organizado, mas sem hierarquia. Muitas vezes, por força do sigilo, a organização até faz uso de mão-de-obra periférica ou secundária, mas através de uma espé-cie de terceirização a pessoa que não faz parte do vínculo associativo. Nestes casos, por ausência desse requisito, o terceiro, que desconhece o caráter criminoso da organização, também porque suas tarefas, isoladamente, não corporificam crimes, mas uma atividade normal, não a integra. Não detém o terceiro conhecimento de que o elo en-tre sua conduta e a de quem lhe solicitou os serviços configura algum crime. A obtenção de certidão vintenária, por exemplo, isoladamente, nada significa sob o aspecto penal. Como se vê do artigo 34, inciso 2, da Convenção, os crimes objeto de organização criminosa não são apenas os transnacionais, mas também os que ocorrem em território brasileiro. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em 2006, editou a Recomendação n.º 03, de 30.05.06, sugerindo não só a espe-cialização de varas para combater o crime organizado, mas também a adoção do conceito da Convenção de Palermo. RECOMENDAÇÃO 3, DE 30.05.2006: Recomenda a especialização de varas criminais para pro-cessar e julgar delitos praticados por organizações crimino-sas e dá outras providências. [2]. Para os fins desta recomendação, sugere-se: a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o grupo criminoso organizado aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefi-cio material [Conselho da Justiça Federal Logo em seguida, o Conselho da Justiça Federal edi-tou resolução a respeito, alterando a de n.º 34, de 12.05.03. RESOLUÇÃO Nº 517, DE 30 DE JUNHO DE 2006 Altera a Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, para in-cluir os crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, u-sando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidi-do na sessão realizada em 29 de junho de 2006, CONSIDERANDO a Recomendação nº 03 do Conselho Na-cional de Justiça, de 30 de maio de 2006, resolve: Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar: I - os crimes contra o sistema financeiro nacional e de la-vagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e II - os crimes praticados por organizações criminosas, in-dependentemente do caráter transnacional ou não das in-frações. Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previs-tos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Orga-nizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Art. 2º Deverá ser observada, no que for cabível, a Reco-mendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Na-cional de Justiça. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publi-cação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE Ministro BARROS MONTEIRO Presidente Publicada no Diário Oficial Em 06/07/2006 Seção 1 pág. 111. A Côrte Especial do STJ cultiva a mesma compreen-são. I- PENAL E

PROCESSUAL PENAL II- OPERAÇÃO DOMINÁ - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 9.034/95 E 10.217/01. ART. 288 DO CP E DECRETO 231/03 - CONVENÇÃO DE PALERMO)[5. Identificação de uma organização criminosa, nos moldes do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção de Palermo.[...]- APN 200600414504 (460), STJ, Corte Especial, Eliana Calmon, DJ de 25.06.07, p. 00209.EMENTAHC 200700418799HC - HABEAS CORPUS - 77771HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVA-DA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IM-POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes - mormente estelionatos -, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. []- HC 200700418799 (77771)- STJ, Quinta Turma, Laurita Vaz, DJE de 22.09.08.PROCESSUAL PENAL. PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA OU BANCO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 7. A Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5015/2004, conceitua grupo criminoso organizado como aquele praticado por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concertada (tal como ocorre na quadrilha) com o fim de obter benefício (econômico ou material) na prática de crime indicado na Convenção: lavagem do produto do crime, corrupção (ativa e passiva), obstrução à justiça (que pode configurar vários crimes no Brasil, como a ameaça, resistência, desobediência, falso testemunho e coação no curso do processo) e infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos). Também se exige a existência prévia do grupo, dispensando-se, porém, a existência da hierarquia e estruturação qualificada. Na ausência de um conceito legal de organização criminosa, a doutrina e a jurisprudência tem equiparado esta a grupo criminoso organizado.8. Configuração do crime de organização criminosa quando o grupo apresenta: estrutura hierárquico-piramidal, disciplina e restrição a informações; repartição de tarefas e multiplicidade de membros; infiltração em áreas estratégicas, abrangência estadual e contínua expansão; infiltração em áreas estratégicas, abrangência estadual e contínua expansão; uso de códigos para confundir ações de repressão; emprego de tecnologias avançadas e aprimoramento de técnicas criminosas; empregos de técnicas de contabilidade; e acúmulo de capital[] ACR 200935000003290. Rel. Tourinho Neto. TRF1, T/3. DJF1 de 27.11.09. p. 72.[35. A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo. 36. A aplicação ao caso em exame da figura da organização criminosa prevista na Lei n.º 9.034/95 decorre da sua conjugação com a conceituação dessa entidade constante da Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º 5.015/04) e do enquadramento dos delitos dos arts. 228, 229, 231 e 231-A do CP na categoria de infração grave ali prevista, bem como a incidência no caso do art. 288 do CP como figura incriminadora específica, não havendo que se falar ineficácia da normatização estabelecida pela Lei n.º 9.034/95 e demais requisitos para caracterização do grupo criminoso objeto deste feito como organização criminosa. 37. O crime antecedente do delito de lavagem de dinheiro restou devidamente esclarecido como sendo aquele indicado no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 (crime praticado por organização criminosa), no caso a prática pela organização criminosa comandada pelos dois primeiros réus referidos e com a participação dos demais de crimes de tráfico internacional e interno de pessoas e casa de prostituição, estando, pelo já examinado, devidamente caracterizada a sua ocorrência. 38. Essa norma penal incriminadora não se mostra vazia de conteúdo, nem ofende os princípios da legalidade e separação dos poderes,

pelas razões já acima expostas quanto ao qualificação da quadrilha ou bando objeto deste feito como organização criminosa, sendo, ademais, de ressaltar-se que o próprio STF vem aplicando referida norma penal incriminadora (STF, Tribunal Pleno, Inq n.º 2.245/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 08.11.2007.- ACR 200584000100122, TRF5, juiz Emiliano Zapata Leitão, T/1, DJ de 04.05.09, p. 201. A questão relacionada à presença dos elementos caracterizadores de organização criminosa, nos termos da Convenção de Palermo e da legislação interna, será examinada após a instrução da ação penal, em fase própria. 3) AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE - O crime de lavagem é autônomo em relação aos crimes antecedentes. Destarte, mesmo que, eventualmente, os acusados não tenham participação nos crimes antecedentes, não significa que devam ser absolvidos sumariamente em relação ao crime de lavagem. 4) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - Não obstante, com relação aos laranjas Adilson Pereira da Silva (f. 996/998) e Francisco de Souza Queiroz (f. 1.061/1.062), a absolvição sumária se impõe. Adilson é pedreiro. Francisco, borracheiro. O primeiro, em 24/11/2008, declarou renda mensal de aproximadamente quatrocentos reais. O segundo, em época próxima, se encontrava desempregado. Ambos foram procurados por Kadri ou por pessoa ligada a ele para emprestar o nome, em troca de dinheiro. Adilson disse que recebeu mil e quinhentos reais e Francisco, cento e cinquenta. Segundo a tabela trazida pelo MPF (f. 1.228, volume 5), cinco veículos foram registrados em nome de Adilson e dois em nome de Francisco. Estes são pessoas humildes, que mal assinam o próprio nome. Já foram processados pela prática de furto, mas nada além disso consta em seu desfavor. Consta do interrogatório policial que assinaram diversos papéis, mas que desconheciam o conteúdo do que estavam assinando. A condição sócio-econômica dos acusados autoriza a conclusão de que, embora tratar-se de conduta reprovável, ela está desprovida do dolo específico para lavagem. 5) CONCLUSÃO Assim sendo, não há como negar a existência de prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal com relação aos acusados Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri, Alessandro Ferreira, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan, sendo certo que a instrução criminal dará a palavra final sobre a questão. Além disso, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, que trata da absolvição sumária dos acusados. Os acusados Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz ficam sumariamente absolvidos, conforme já fundamentado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no 395, III, e 397, II, do CPP, absolvo sumariamente Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, qualificados, cancelando-se os assentos policiais e judiciais, após o trânsito em julgado. Ratifico o recebimento da denúncia em relação a Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri, Alessandro Ferreira, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan. As testemunhas arroladas são todas residentes fora desta capital, portanto deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação, com exceção de Sebastião Leandro de Andrade e Alexander Taketomi Ferreira, com domicílio em Dourados/MS, cujos depoimentos serão colhidos através de videoconferência, no dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Após as comunicações das datas designadas para as oitivas das testemunhas de acusação, conclusos para ordenar a depreciação das inquirições das testemunhas de defesa. Em dez dias, diga a defesa se dispensa o comparecimento dos denunciados às audiências de oitivas de testemunhas. Diligencie a secretaria sobre a atual lotação da testemunha Bráulio Cezar da Silva Galloni. Requistem-se os antecedentes. Às providências. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 2534**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002476-77.2013.403.6000** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR SANTANA PAZ E OUTROS(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista a solicitação do juízo deprecante (fls. 30), designo o dia 13/08/2013, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha LUIS RENATO ADLER RALHO, arrolada pela defesa de Roney Augusto Paes de Barros. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias

**0005846-64.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES X MAURICIO ALVES X LUIZ ROBERTO SORIO X MIGUEL CARLOS DE MARCO X ORLANDO CESAR CERATTI X CELESTINO CREMASCO X RAUL PEREIRA MOTA X VANDERLEI BUENO X JOAO SANTO CREMASCO X MILTON DE MATOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JUIZO

DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/08/2013, às 14:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: SILVIO CESAR PAULON.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**0006244-11.2013.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 09/09/2013, às 13:30, para a audiência de interrogatório de MOACIR DUIM JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0006460-69.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TEIXEIRA E OUTROS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO E MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 20/08/2013, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANTONIO TAKASHI YOSHITONE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**0006548-10.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO BAPTISTA CAMPOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, etc.Designo o dia 06/08/2013, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) comum MARCIO COSTA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Requisite-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

**0006594-96.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JUNDIAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/08/2013, às 13:30, para a audiência de oitiva de ALESSANDRA CRISTINA KRAMER e ELIZANGELA KRAMER. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbier Padial, OAB/MS 15.825.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0006776-82.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANE ALDENARA DIAS ROCHA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 10/09/2013, às 15:00, para a audiência de interrogatório dos acusados: JANE ALDENARA DIAS ROCHA, ANDRE BATISTA REIS e ANTONIO CAPARROZ FILHO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0006860-83.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO OLMOS CHAVES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 10/09/2013, às 14:00, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCOS ANTONIO LARREA BARCELOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**Expediente Nº 2535**

## **CARTA PRECATORIA**

**0005844-94.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA X TARCISO ALMEIDA SILVA X WILSON CARLOS MOREIRA X LUIS CARLOS AMARAL SANTOS X TIAGO CONFORTI CAMPAZ X ISMAEL FERREIRA GAUNA X IRAN DA COSTA MARQUES X MARCIEL FELIX PERALTA X DANIEL PEREIRA ARGUELLO X ZENOBIO FRANCO GAUNA X IVO RODRIGUES PROENCA X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA X EUGENIA CEOBANINC DRONOV X ADEMIR TRINDADE X EDUARDO APARECIDO MARIANI X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 23/07/2013, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: LUIZ ESPÍNDOLA SARAT, EMERSON CANDIDO ALVES, SAULO BARBOSA NOGUEIRA DE LELES E AREDIO GOMES DE OLIVEIRA e o dia 30/07/2013, às 15:00 hs, para a oitiva das testemunhas de defesa JOSE MOISES MARIANI, VALDECIR DA SILVA e WAGNER DE JESUS GOMES LIRA. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Requisitem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante relação com os nomes e o número da OAB dos advogados de defesa.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2701**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001546-94.1992.403.6000 (92.0001546-8)** - THEODULO CASTRO JUNIOR(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E BA010195 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

**0001273-81.1993.403.6000 (93.0001273-8)** - SANDRA REGINA YUMIKO CHIMEN(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X WERNECK ALMADA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X MARCIO FERREIRA YULE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X TURENE CYSNE SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ROSANGELA ROSA CARDOSO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA



RATIER) X WAGNER LIMA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X LUIZA LOPES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X MOACYR FELIX DE OLIVEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X NILZA CHAVES BENITTES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ODILON CAMPOS DA MOTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X LUIZ BENEDITO DA SILVA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SALVADOR DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X NELSON TAIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

**0007567-42.1999.403.6000 (1999.60.00.007567-5) - PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

**0005676-49.2000.403.6000 (2000.60.00.005676-4) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(MS003065 - VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

**0005449-88.2002.403.6000 (2002.60.00.005449-1) - WALDINEI FERREIRA SEIZER(MS008225 - NELLO**

RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANDRE VILLALBA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUIZ ROGERIO DELGADO CORTEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X REGINALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDSON CARLOS BATISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X CELSO PEREIRA DELGADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000333-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000333-8)** - AMAS - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1352**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0005754-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005754-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 293 para juntar procuração nos autos. Após a juntada retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de vistas.

**0003490-67.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECY DE OLIVEIRA(RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 478. Homologo o cálculo de pena de fls. 460, indeferindo o pedido da defesa de fls. 478, tendo em vista que a remição pleiteada já foi concedida às fls. 475, bem como que a inclusão dos dias remidos será efetuado em momento oportuno.

**0003918-49.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Fls. 85. Depreque-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO, a intimação do apenado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, por hora certa, para que dê início ao cumprimento das penas restritivas de direito a ele imputadas na sentença proferida às fls. 28/33, encaminhando-se cópia integral destes autos. Intime-se. Ciência do Ministério Público Federal.

**0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)**

Fls. 211/225. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o agravante apresentou as razões recursais, dê-se vista à defesa para, no prazo de 2(dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

**0001219-17.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)**

Revogo o despacho de fls. 25. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS -SJ/SPEMONTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Murtinho-MS, para a fiscalização da pena do condenado NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE, tendo em vista que este se encontra residindo em Porto Murtinho-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0008468-53.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO COELHO DA COSTA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**

Intime-se a defesa constituída pelo interno para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 156, manifestação do Ministério Público Federal e necessidade do requerimento da Defensoria Pública da União às fls. 263/v.

**0007007-12.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI**

**0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL -**

DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 669/671. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da Sra. MARCELY GOMES DE SOUZA, para realização de visita social ao interno MARCELO FONSECA DE SOUZA, com contato físico e sem a necessidade de retirada de seu aplique capilar. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0013624-56.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 119/120. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições acostadas às fls. 119/122.

**0008311-80.2012.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAS DE MACEIO/AL X CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Fls. 88/90. Intime-se a defesa para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0011129-05.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA(RO004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA)

Fls. 156. Intime-se a defesa para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0002446-42.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 72/77. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da Sra. GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, para realização de visita social ao interno FÁBIO SANTOS POSSIDÔNIO, com contato físico e sem a necessidade de retirada de seu aplique capilar. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

No Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal e JEF Criminal de Cascavel-PR, nos autos de Carta Precatória nº 5001327-57.2012.404.7005/PR(CP nº 55/2012-SC05.B), o representante do Parquet, na manifestação de fls. 507/508, requereu a prorrogação do período de prova, com fulcro no fato de que o acusado demonstrou interesse no cumprimento das condições impostas, ao comparecer em secretaria no dia 03/10/2012, justificando sua ausência nos meses de julho/setembro, sob o argumento de ter se confundido quanto à data correta para o início do cumprimento das condições para a suspensão processual, e, considerando que a audiência foi realizada em 20/06/2012, e tendo havido o comparecimento regular no mês subsequente(03/10/2012), é plausível o equívoco ocorrido, pelo que entende o MPF estar devidamente justificada a ausência do beneficiário Rubens Ademir Mendes dos Santos, nos três primeiros meses de comparecimento. Diante disso, com o intuito de propiciar ao réu uma última chance de cumprir integralmente as condições anteriormente fixadas, esquivando-se, assim, da persecução penal, acolho o pedido do MPF de fls. 507/508, prorrogando o período de prova por mais um mês, sob pena de revogação do benefício. Determino que se proceda, com urgência, à intimação do acusado, para, caso demonstre interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, que dê prosseguimento ao cumprimento das condições. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2722**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)**  
**EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAUDOMIRO CANO PORCEL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO FLS. 79/83.** Considerando que o documento de fls. 82 demonstra o depósito em cheque ou dinheiro, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), esclareça o requerente a origem desta verba no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio parcial do total em questão. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos extrato da conta bancária anteriores a trinta dias do bloqueio, bem como informar os dados bancários para a restituição do valor a ser liberado. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2723**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001967-43.2013.403.6002 - RENATO SOUZA ABREU(MS015473 - DANIEL DA SILVA LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4738**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001517-08.2010.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8)) COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO** Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante, em ambos os efeitos, nos

termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se o embargado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001044-22.2010.403.6002 (97.2000159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) DENISE CARAMORI DE SOUZA X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X DEISE CARLA DE SOUZA (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o Dr. Luís Fernando Lopes Ortiz a apresentar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X EDGARD ANTONIO CIPOLLA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X JOSE GALDINO BASSAN (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de restituição de prazo formulado às fls. 374/379, tendo em vista que a parte executada teve vista dos autos em Secretaria em 17/04/2013, tendo se manifestado expressamente acerca da decisão de fls. 369/370, não havendo, portanto, razão para apenas em 24/04/2013 postular restituição de prazo para se manifestar sobre documentos juntados pela exequente e decisão de fls. 369/370, uma vez que não restou configurado nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 369/370.

**2000475-41.1997.403.6002 (97.2000475-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ESPOLIO DE JOSE MOACIR HAMMEL DA SILVA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 183/184, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2000771-63.1997.403.6002 (97.2000771-0)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ANTONIO CIPOLLA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X JOSE GALDINO BASSAN (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Tendo em vista a informação retro e considerando que os referidos autos estão na mesma fase processual, promova a secretaria a reunião dos presentes autos, aos n. 20001670519974036002. Após, faça constar nos autos mais antigos: Autos 20001670519974036002 e reunidos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pelo exequente à fl. 122, uma vez que não ocorreu nenhum fato novo a justificar a repetição do ato. Outrossim,

remetam-se os autos ao arquivo conforme o despacho de fls. 120.Intime-se.

**2001432-08.1998.403.6002 (98.2001432-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS  
VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pelo exequente à fl. 94, uma vez que não ocorreu nenhum fato novo a justificar a repetição do ato.Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo conforme o despacho de fls. 92.Intime-se.

**0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente, embora devidamente intimada pela imprensa oficial, não se manifestou sobre o despacho de fl. 206, conforme certidão de fl. 207-v, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD à fl. 55, bem como da juntada de documentos sigilosos recebidos da Receita Federal às fls. 63/76, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001141-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001141-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON ODILIO TOLFO(MT011912 - CICERO AUGUSTO SANDRI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 135/137, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA  
VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pelo exequente à fl. 97, uma vez que não demonstrou nenhum fato novo a justificar a repetição do ato.Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA  
Indefiro o pedido de reiteração de ofício à Receita Federal solicitando cópia das declarações de imposto de renda do executado, formulado pela parte exequente à fl. 64, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.Outrossim, determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): EDSON KAKUTA, CPF 039.256.411-49. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo,

interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003055-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NOVA ERA S C LTDA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ X ALMIR FERRAZ FILHO**

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003155-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FORT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME X CLAUDIO BERNO X JACSON SCHROER**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003155-86.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FORT TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam os executados, FORT TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME, CNPJ nº 01.167.184/0001-41, na pessoa de seu representante legal, e CLÁUDIO BERNO, CPF nº 272.496.891-34, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 10.786,95 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizada até agosto de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.4.02.002495-02 e 13.4.02.002496-85, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 08 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada de documentos sigilosos recebidos da Receita Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003960-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes das peças trasladadas às fls. 79/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 000719-13.2011.403.6002, trasladada às fls. 79/80. Intimem-se.



**0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o andamento dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 32, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003272-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRIMO JOSE DAMBROS X SEIYE AKAMINE(MS015860 - HELENA IZIDORO DE SOUZA)  
VISTOS E OM INSPEÇÃO Fls. 46/55: Primeiramente, intime-se os executados para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens passíveis de penhora, conforme requerido. Não indicando, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem descrito à fl. 47. Cumpra-se.

**0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 68, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos efetuados nos autos à fl. 16 e nos apenso à fl. 13. Intime-se.

**0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a ordem de bloqueio de pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001440-96.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO 01. Fl. 26: Defiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos a(o) exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá o(a) exequente na mesma oportunidade, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do(a) exequente e/ou não sendo encontrados o(a) devedor(a) ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até a prescrição ou manifestação do(a) exequente. 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do(a) exequente, sem que tenha

havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do(a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001443-51.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento às fls. 32/39, apresente a exequente o comprovante original de pagamento das diligências, conforme cópia apresentada à fl. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe novamente a Carta Precatória expedida à fl. 30 para o devido cumprimento, juntamente com o original do comprovante de pagamento. Intime-se.

**0001451-28.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME  
Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003184-29.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o bloqueio de fls. 25, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se ainda o exequente quanto ao endereço para citação da executada, tendo em vista a negativa certificada à fl. 17. Intime-se.

**0004414-09.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/29: Indefiro, por ora, a penhora requerida, tendo em vista que as consultas foram realizadas para obter o endereço da executada para fins de citação. Desta forma, manifeste-se o exequente acerca da possibilidade de citação da executada nos endereços encontrados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004431-45.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004666-12.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001174-75.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o bloqueio de fl. 21, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a citação da executada, que ainda não se efetivou. Intime-se.

**0002847-06.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 24/30: Apresente o exequente, cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 21/23 e 27/28. Intime-se.

**0004053-55.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004055-25.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000018-18.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000021-70.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRA REGINA BUENO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000929-30.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003083-21.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003085-88.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZETE SILVA RIBEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003114-41.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000008-37.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 27: Anote-se.Fls. 30/31: Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000742-85.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRONHA E FRONHA LTDA EPP Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido à fl. 17, bem como de que transcorreu in albis, o prazo para o executado pagar o débito ou garantir a execução, conforme certidão acima, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**0000762-76.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000783-52.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido à fl. 24, bem como de que transcorreu in albis, o prazo para o executado pagar o débito ou garantir a execução, conforme certidão acima, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**0000785-22.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000788-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000881-37.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X C KRUGMANN JUNIOR ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000960-16.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001014-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMEIRE ALVES MEIRA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001015-64.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METALURGICA ALIANCA LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 17.

**0001016-49.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PADARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001017-34.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILBERTO DAL VESCO ME (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 20: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao prazo do parcelamento para fins de suspensão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001019-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARQUES E RAMOS LTDA ME

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 18), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001020-86.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 35.

**0001037-25.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARYNNA LENY FIALHO GARCIA  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001038-10.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA VIEIRA DE LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001039-92.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULA FRANCINETE DE CAMPOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001046-84.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001050-24.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CACADO  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001053-76.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FATIMA GRANJA RODRIGUES  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001058-98.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANO LEANDRO KOMM  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001059-83.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVIA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001213-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002514-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002514-0)** - CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

**Expediente Nº 4743**

**ACAO PENAL**

**0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Em razão da certidão de f. 1182 declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle e Jair Wilson Cerny. Intime-se a defesa do réu Jairo de Vasconcelos para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Marluce Valhentes Benites, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. 2. Haja vista que os réus José Sabino Sobrinho, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Rúbio e Leticia Ramalheiro da Silva foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial. 3. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 4. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência. 5. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 7. Cumpra-se. 8. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

**0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Intime-se a defesa do réu Jairo de Vasconcelos para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer

aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Marluce Valhentes Benites, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)  
Intime-se a defesa dos réus Jairo de Vasconcelos e Aquiles Paulus para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas Marluce Valhentes Benites e Paulo Lotário Junges, respectivamente, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. 2. Diante da certidão de f. 1085 declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Geraldo Werle. 3. Depreque-se o interrogatório da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. 4. Haja vista que os réus Aquiles Paulus, José Bispo de Souza, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Corrêa, Antonio Amaral Cajaíba e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial. 5. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 6. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham conclusos. 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

**0003609-61.2007.403.6002 (2007.60.02.003609-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDIMILSON FERNANDES MOURAO X VALDIREDO TAVARES DE LIMA X ARLINDO MOURAO X ADELINO MOURAO  
1. Tendo em vista que o réu Valdiredo Tavares Lima não foi encontrado para intimação, intime-o, via edital, acerca do teor da sentença, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste Juízo para levantamento de fiança, sob pena de perdimento. 2. Comparecendo expeça-se alvará. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, após o lançamento de certidão de transcurso de tempo, fica desde logo determinada a destinação do valor depositado na conta n. 4171.005.799-7 (Pedido de Liberdade Provisória n. 2007.60.02.003636-4), em favor da entidade Creche André Luiz (Banco do Brasil, ag. 3913, conta 24.626-3), com fulcro no art. 273, do Provimento CORE n. 64/2005. Oficie-se à CEF para fins de transferência dos valores. 4. Em seguida, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas criminais. 5. Após, adotadas todas as providências, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. 6. Cumpra-se.

**0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)**

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 315.2. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.3. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)**

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do disposto no art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

**0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)**

Diante do questionamento por parte do Juízo Deprecante na f. 286, bem como por não tratar-se de situações previstas no art. 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de existência de qualquer óbice na realização de interrogatório dos réus pelo método de videoconferência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0000359-44.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO REINHEIMER(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013425 - CEZAR AUGUSTO REINHEIMER E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 4748**

##### **ACAO PENAL**

**0001095-28.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 4749**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

ERRATA: Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 06 de agosto de 2013, às 10:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Luiz Antonio Maksoud Bussuan, em seu consultório situado na rua Major Capilé, 2.202, Centro, Dourados/MS, tel.: 3421-7861, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

#### **Expediente Nº 4752**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000898-64.2013.403.6005 - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA**



FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante de que a procuração a ser juntada nestes autos, refere-se àquela lavrada no livro 4/A, fls. 161, pelo Cartório Pitthan da cidade de Laguna Carapã, Comarca de Ponta Porã-MS, que fora mencionada na procuração de fls. 23.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3121**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001691-43.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 40/60, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002099-34.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CARLA RIBEIRO CARDOSO

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: 1 HONDA BIZ 125 ES 2011/2011 Preta - Chassi: 9C2JC4820BR283250.Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tais bens, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-05.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELIO DE JESUS DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.S

**0000968-87.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da

presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000992-18.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000994-85.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAUDIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001059-80.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ESPOLIO DE MANOELA HERNADEZ MARTIN X INVENTARIANTE BRANCA MANCINI DE HARO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 260/267, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição da pretensão veiculada neste processo, com suporte no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total do pedido, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000745-08.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER

RALHO) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 180/188, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000394-98.2012.403.6003 (2005.60.03.000011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fl. 17, fica a parte embargada intimada acerca dos documentos juntados às fls. 20/30, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000492-83.2012.403.6003 (2003.60.03.000805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS DANIEL DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X ADEMIR MARQUES NUNES X ROGERIO TAVARES DE LIMA X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fl. 31, fica a parte embargada intimada acerca dos documentos juntados às fls. 34/36, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000907-66.2012.403.6003 (2003.60.03.000797-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5)) UNIAO FEDERAL X PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fl. 20, fica a parte embargada intimada acerca dos documentos juntados às fls. 23/38, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001197-81.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X MAMOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a presente exceção de incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a Execução de Título Extrajudicial nº 0001545-41.2008.4.03.6003. Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da executada, sob pena de extinção do processo de execução por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações cabíveis. Publique-se. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000891-78.2013.403.6003** - MARIANE BERNARDES PEREIRA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, tendo em vista estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora). Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000198-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000198-8)** - DEBORA APARECIDA STOCCO SIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X SIA E SIA LTDA-ME(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X RADIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA(MS008304 - MARCIO LUCIO SERAGUCI E MS008895 - FABIO HENRIQUE FERREIRA E MS008893 - DONILSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA STOCCO SIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIA E SIA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls.

450/453, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3133**

##### **EXECUCAO PENAL**

**0001487-62.2013.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, considerando-se o local em que o condenado encontra-se recolhido e o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar a presente execução penal e declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Cumpra-se.

**0001488-47.2013.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, considerando-se o local em que o condenado encontra-se recolhido e o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar a presente execução penal e declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Cumpra-se.

**0001489-32.2013.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, considerando-se o local em que o condenado encontra-se recolhido e o disposto na Súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar a presente execução penal e declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3134**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-02.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, apense-se aos autos principais. A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) Cópias das CDAs, 2) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

**0001403-61.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-90.2011.403.6003) JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Considerando a certidão de fl. 29, deixo de receber, por ora, os presentes embargos até sua garantia nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após

alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-16.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-63.2011.403.6003) JOSE MUNIZ E OUTROS(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls.51/52. Defiro a devolução do prazo legal para oposição de recurso de apelação pelo autor. Int.

**0001450-35.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-35.2011.403.6003) MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos, 2) Cópias das CDAs, 3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Após, considerando a certidão de fl.45, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fl.667. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3135**

#### **ACAO PENAL**

**0001671-86.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ALEX VIANA DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu Alex Viana de Freitas, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 157, 2º, I e II, em continuidade delitiva (art. 71), no art. 329 e no art. 304 c.c. art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, somado a 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. b) CONDENAR o réu Reginaldo Antônio de Souza, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 157, 2º, I e II, em continuidade delitiva (art. 71), e no art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, 2 (dois) meses de detenção e de multa de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade. Em virtude das razões expostas na fundamentação, e considerando o fato de que os réus Alex Viana de Freitas e Reginaldo Antônio de Souza estão presos desde 13/10/2011, devem assim permanecer mesmo na hipótese de interposição de recurso de

apelação. Determino à Secretaria a imediata expedição das guias de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrer do julgamento. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) officie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Officie-se à Vara de Execução Penal da comarca de Três Lagoas/MS (autos nº 0068069-33.2007.8.12.0001, fls. 315) com cópia da presente decisão. Traslade cópia desta sentença para os autos nº 000651-26.2012.4.03.6003. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3137**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000291-38.2005.403.6003 (2005.60.03.000291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000541-7)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.227/228: Embora o embargante informe nos autos que tenha requerido o parcelamento de dívida, as informações e procedimentos necessários para sua efetivação devem ser verificados diretamente através da esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial a tal finalidade. Outrossim, ante a inércia do embargado (Procuradoria Fedederal), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3138**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000055-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X REINALDO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.230/233: Defiro. Certifique a Secretaria trânsito em julgado da sentença proferida às fls.223/226, após, sob as cautelas, desampense-se, remetendo os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3139**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001532-66.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-76.2013.403.6003) ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001499-76.2013.403.6003 já foi concedido ao requerente liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a aplicação de medidas cautelares, fls.28/31, entendo prejudicado o presente pedido. Publique-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3140**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001517-97.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-51.2013.403.6003) MURILO JARDIM DE OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE

MAGALHAES NETO) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS007469 - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que este Juízo Federal nos autos principais do Inquérito Policial nº 0001436-51.2013.403.6003 (IPL 91/2013-4-DPF/TLS/MS), tendo em vista o local onde foi dada voz de prisão aos flagranteados, reconheceu que não tem competência para processá-lo e julgá-lo, havendo declinado, então, em favor da 37ª Subseção Judiciária de São Paulo em Andradina/SP, falta-lhe, por conseqüência, competência para analisar o presente pedido de relaxamento de prisão. Em vista disto, remetam-se os presentes autos, conjuntamente com o supramencionado inquérito policial, para a 37ª Subseção Judiciária de São Paulo em Andradina/SP. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5596**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000389-44.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ALEXANDER RAZERA DIEL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DANIEL APRIGIO DA SILVA às fls. 290 e 316. Intime-se o defensor constituído, Dr. Mauro César Souza Esnarriaga, OAB/MS nº 8.548, a apresentar as razões, no prazo legal. 2. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Daniel, desconstituo a defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, e arbitro os honorários advocatícios à nobre causídica no valor médio da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-a via correio eletrônico. 3. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba, deprecando a intimação do réu ALEXANDER RAZERA DIEL acerca da sentença proferida, no endereço constante à fl. 320. 4. Com a vinda da razões de apelação do réu DANIEL, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Publique-se.

**Expediente Nº 5600**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000634-50.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS HUANG DAI(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF às fls. 28/32. Intime-se o defensor constituído do indiciado a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do Juízo de Retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Publique-se.

**Expediente Nº 5609**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001279-12.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS RAMIRO CANDIA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS RAMIRO CÂNDIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput,

combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 13 de outubro de 2012, policiais federais flagraram o acusado na Pousada Corumbá portando drogas. Os policiais verificavam uma ocorrência de tráfico de drogas, quando em averiguação nos quartos, depararam-se com um quarto com a porta aberta onde se encontrava o acusado. Em razão do nervosismo apresentado por CARLOS e por estar aparecendo um invólucro em uma das pernas do réu, foi, então, realizada busca pessoal, encontrando-se presos às pernas de CARLOS RAMIRO CÂNDIA invólucros contendo substância com características de cocaína. Em entrevista preliminar, o acusado confessou que trouxe a droga de Porto Quijarro-BO, com a ajuda de um colega boliviano chamado JOHN ou JONY. Disse também que iria vender a droga em Campo Grande/MS. Em seu interrogatório prestado em sede policial (f. 06/07), CARLOS RAMIRO CÂNDIA inicialmente se reservou no direito de permanecer calado, afirmando apenas que seria a primeira vez que praticara o tráfico de drogas. Contudo, posteriormente admitiu que o boliviano JOHN ou JONY, residente em Porto Quijarro/BO, foi quem o teria ajudado a fixar a droga em suas pernas, bem como que revenderia a droga. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 09; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 24/25; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 36/42; VI) Defesa preliminar à fl. 52. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2013 (f. 53). Em audiência realizada em 06 de junho de 2013 (fl. 64), foi realizado o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha JOSÉ RICARDO DE AGUIAR PESSANHA. As demais testemunhas foram dispensadas, cuja desistência foi homologada na mesma ocasião. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 82/85. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A defesa de CARLOS RAMIRO CÂNDIA apresentou memoriais (fls. 95/101) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I, a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a aplicação de substituição de pena em restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, no qual consta a apreensão de 2585g (dois mil quinhentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína em poder do réu CARLOS RAMIRO CÂNDIA, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 36/42. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em tabletes, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga de Corumbá até Campo Grande-MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em invólucros presos ao corpo do réu. O réu CARLOS RAMIRO CÂNDIA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que um boliviano de alcunha JONY ou JOHN, residente em Porto Quijarro/BO, ajudou-o a fixar a droga em suas pernas. Em seu interrogatório judicial (fl. 67), asseverou: (...) Contou que conhece pessoas em Corumbá, que tem família aqui, e que o rapaz que conhece mora em Porto Quijarro/BO e com quem se encontrou aqui, tendo ele lhe oferecido o trabalho de mula (...), posteriormente foi para lá, para o outro lado para falar com ele, tendo concordado. Relatou que ele voltou depois e lhe ofereceu a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para levar isso (a droga) até Campo Grande/MS, tendo ele aceitado. (...) Afirmou que recebeu dois quilos e quatrocentas gramas de droga, que ele levaria para Campo Grande-MS. Ressaltou que o trabalho de mula iria fazer era pelo valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia que a polícia federal encontrou em sua posse (...). Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de um depoimento (f. 67): (...) Contou que estavam na delegacia e foram escalados para atender uma ocorrência de possível tráfico internacional de drogas no hotel. Relatou que eles chegaram lá, foi franqueada a entrada deles pelo porteiro do hotel (...). Contou que eles entraram nos corredores e que no primeiro andar havia uma porta aberta (...), momento em que eles viram CÂNDIA dentro do quarto e se identificaram para ele, acrescentando que deu para ver um pedacinho do invólucro embaixo, na barra da caça dele. Asseverou que fizeram a revista, acharam a droga e conduziram ele até a porta, instante em que ele disse que havia uma pessoa no quarto com ele. Afirmou que o réu disse ter trazido a droga da Bolívia, porém, porém não se recorda se o réu lhe disse se recebeu para transportar a droga (...). Informou que o réu disse que levaria a droga para Campo Grande. (...) [Depoimento de JOSÉ RICARDO DE AGUIAR PESSANHA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 79 e 80), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a



evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2585g (dois mil quinhentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2585g (dois mil quinhentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em

juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório judicial, CARLOS afirmou que foi até a Bolívia negociar com um traficante boliviano o transporte da droga. Disse que a droga pertence a um boliviano de nome OVIDIO COLOMBO. Veja-se:(...) afirmou que o dono da droga era um boliviano chamado OVIDIO COLOMBO, que pe de Puerto Suarez, alegando que foi essa pessoa que quem lhe trouxe a droga, reafirmando que a droga era da Bolívia (...). [Trecho do depoimento de CARLOS RAMIRO CANDIA, f. 67]No mesmo sentido é o depoimento colhido em juízo da testemunha JOSÉ RICARDO DE AGUIAR PESSANHA:Asseverou que fizeram a revista, acharam a droga e conduziram ele até a porta, instante em que ele disse que havia uma pessoa no quarto com ele. afirmou que o réu disse ter trazido a droga da Bolívia, porém, porém não se recorda se o réu lhe disse se recebeu para transportar a droga (...). Informou que o réu disse que levaria a droga para Campo Grande. (...). [Depoimento de JOSÉ RICARDO DE AGUIAR PESSANHA]Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do

art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. ( TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Se assim é, quando a causa de redução é aplicável, ou seja, a hediondez não é descaracterizada, sem razão o réu. Diante disso, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ( EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do

fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, o próprio réu confessou em juízo que a quantia apreendida no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais referia-se a antecipação do valor a ser recebido a título de recompensa pela empreitada criminosa, razão pela qual decreto seu perdimento em favor da União. Quanto aos bens descritos no item 03 (cartão bancário) e item 06 (agenda), por não mais interessarem ao feito, ou, constituírem-se em instrumento/objeto do crime, restitua-se ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS RAMIRO CANDIA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga já foi autorizada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5610**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000270-78.2013.403.6004** - ANITA VIEIRA BRAGA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X MARINHA DO BRASIL

Vistos, etc. Assim, deíro o benefício da Justiça Gratuita aos autores. Determino remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde passará a constar UNIÃO. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I

**0000526-21.2013.403.6004** - HERMINIA CUNHA DA SILVA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé e documentos instrutórios. P.R.I

#### **Expediente Nº 5611**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001729-86.2011.403.6004** - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Constato a necessidade de realização de estudo socioeconômico. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de ROSELI DELGADO DE CAMPOS no seguinte endereço: Rua General Dutra, nº 33, casa 09, Bairro Centro América, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

## Expediente Nº 5612

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000567-22.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO(MS002414 - JAIR DE ALENCAR) X KATIANE BENITEZ DE SOUZA(MS002414 - JAIR DE ALENCAR)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 04 de maio de 2012, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, em fiscalização de no posto fiscal Lampião Aceso na BR-262, abordaram JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO em seu carro FIAT UNO placa CEJ-7851, juntamente com uma passageira de nome KATIUCE BENITES DE SOUZA. Os policiais realizaram uma revista nas bagagens trazidas pelos ocupantes do carro, assim com uma revista pessoal em KATIUCE, com a ajuda de uma funcionária do Posto Lampião Aceso, e lograram encontrar nas roupas íntimas de KATIUCE uma pedra de crack e papéletes contendo cocaína. Na bolsa carregada por KATIUCE foi encontrado um tablete de cocaína pesando 1005g (mil e cinco gramas). Em uma entrevista preliminar com os policiais, JOSÉ ROBERTO e KATIUCE disseram que JOSÉ veio levar um amigo até a fazenda na Bolívia e, na volta, teria visto KATIUCE próximo à saída de Corumbá e aceitou dar carona a ela até a cidade de Miranda/MS. JOSÉ ROBERTO negou que foi até a Bolívia, porém foram encontrados dois bilhetes de pedágio boliviano do dia anterior. No momento da criação do Boletim de Ocorrência na base do Departamento de Operações de Fronteira, KATIUCE mudou sua versão. Alegou que veio a Corumbá para um encontro amoroso na Bolívia, tendo encontrado JOSÉ ROBERTO no país vizinho e este teria uma proposta de programa sexual, proposta esta que KATIUCE aceitou. No caminho para uma pousada próxima à BR-262, JOSÉ ROBERTO teria avistado a barreira policial e passado as drogas à KATIUCE e pedido que ela escondesse. KATIUCE afirmou que não sabia da existência da droga até então. Em seu interrogatório em sede policial (fls. 08/09), JOSÉ ROBERTO afirmou que veio à Corumbá para trazer um amigo, HEBERSON, até uma fazenda na Bolívia. HEBERSON teria lhe oferecido um emprego como gerente de uma empresa de terraplanagem. Após deixar HEBERSON na Bolívia, iniciou a viagem de volta à Dourados/MS, quando, no caminho, avistou KATIUCE, que se identificou como KELY, pedindo carona na estrada. Alega que não sabia sobre a existência do entorpecente. KATIUCE, em seu depoimento em sede policial (fls. 10/11), momento este em que se identificou com o nome de sua irmã KATIANE BENITEZ DE SOUZA, alegou que veio à cidade para fazer compras na Bolívia, sendo que, ao chegar em Corumbá, tentou ligar para um amigo que aqui reside chamado PAULO, não logrando êxito inicialmente. Foi sozinha até a Bolívia, onde fez compras e, no seu trajeto de volta, JOSÉ ROBERTO passou em um Fiat Uno e ofereceu dinheiro para fazer um programa sexual, tendo KATIUCE aceitado. No caminho para a pousada, JOSÉ ROBERTO avistou a barreira policial e passado as drogas para KATIUCE esconder, tendo ela negado ter conhecimento da droga até então. Foi obtido depoimento de HEBERSON CARVALHO BORGES (fls. 52/53), pessoa que JOSÉ ROBERTO alegou que o acompanhou em sua viagem. HEBERSON, em seu depoimento, alegou que viajou com JOSÉ ROBERTO até Corumbá no dia mencionado por ele, tendo ido até a Bolívia, onde foram ao escritório da Fazenda São José. Alegou que, durante os dias que permaneceram na cidade, só viu JOSÉ ROBERTO conversar com uma garota de programa chamada LAURA. Alega HEBERSON não saber sobre transação de droga realizada por JOSÉ ROBERTO. Por fim, alegou não conhecer nenhuma KATIUCE e, ao ser apresentadas fotos para reconhecimento, alegou desconhecer todas as pessoas ali apresentadas. Foi realizada reinquirição de JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO (fls. 54/55). Alegou que, nos últimos dois dias antes de ser preso, foi com HEBERSON a duas cidades bolivianas e, após ser preso, assinou documento sem ler no DOF, pois estava nervoso. Afirma que não sabia que a mulher que foi presa com ele era menor de idade e não houve proposta de programa sexual. Em relação aos celulares apreendidos com ele, alegou que o celular LG sem chip que portava era para dar de presente a uma amiga chamada BRUNA. Durante os dias que permaneceram na região, estiveram apenas com uma amiga de HEBERSON chamada LAURA. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 17/18; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 90/97; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 82/851; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo às fls. 299/302. A defesa de JOSÉ ROBERTO formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls.104/105), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento (fls. 129/130). O pedido foi indeferido por este juízo em decisão às fls. 132/135. Foi realizado exame papiloscópico nas embalagens de droga apreendidas em poder do réu (fls. 154/156). Foram prestadas informações (fls. 183/184) referentes ao Habeas Corpus n. 0026458-15.2012.403.0000/MS. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2012 (fls.250/251). Em audiência realizada em 31.01.2013 (fls. 278/281) foi realizado o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas PAULO EDSON DE SOUZA, GILSON LINO DE SOUZA, RINALDO BARBOSA BRAGA, ANTONIO CESAR MADER, MARCIO RAMIREZ DA CRUZ e

MILENE MOLINA. Nesta mesma ocasião foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas ÁUREO REINOZO AQUINO, WHANDERSON RODRIGOS e KATIUCE BENITEZ. As certidões de antecedentes do réu foram juntadas aos autos às fls. 110, 112, 113, 126. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 331/338. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei n. 8069/90. A defesa de JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO apresentou memoriais (fls. 342/350) e requereu a absolvição do réu, em observância ao princípio do in dúbio pro reo. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. 2.1 - Quanto ao crime de Tráfico de Drogas - art. 33 da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/11) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20, no qual consta a apreensão de 1025g (mil e vinte e cinco gramas) de cocaína em poder do réu JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO, cuja natureza foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 82/84. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, tendo em vista os depoimentos do réu e das testemunhas. Consta que, no dia 04 de maio de 2012, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, em fiscalização de no posto fiscal Lampião Aceso na BR-262, abordaram AIRTON JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO em seu carro FIAT UNO placa CEJ-7851, juntamente com uma passageira de nome KATIUCE BENITES DE SOUZA. Relatam os policiais que abordaram o veículo que, após uma entrevista, decidiram fazer uma revista nas bagagens dos abordados e, com a ajuda de uma funcionária do posto Lampião Aceso, revistaram também a menor KATIUCE, logrando encontrar entorpecentes. Eis os trechos: Abordaram o Fiat UNO conduzido pelo réu, tendo como passageiro a moça. A moça estava nervosa. Revistaram sua bolsa e foi encontrado um tablete aparentando ser crack. Separaram os dois. Perguntaram se tinha mais droga, a moça negou. Com a ajuda de uma funcionária do posto, foi encontrado, na altura do sutiã, mais drogas com a moça, sendo crack e papérolas de cocaína. (...). [Trecho do depoimento judicial de PAULO EDSON DE SOUZA, fls. 278/281] Estavam no Lampião Aceso. Abordou um Fiat UNO. Haviam duas pessoas no carro. Pegou a bolsa da passageira, pois estava nervosa, e olhou. Perguntou para onde ela estava indo, sendo que ela respondeu que ia passear em Dourados. Viu uma bolsa de mão vermelha e pediu para olhar. Quando revistou a bolsa, viu que havia um produto na bolsa e perguntou à abordada se ela sabia o que estava levando. A abordada começou a chorar. Chamou o comandante. Chamou o comandante e disse que possivelmente havia crack ou cocaína na bagagem dos passageiros. (...) [Trecho do depoimento de GILSON LINO DE SOUZA, fls. 278/281] Foi feito um bloqueio no Posto Lampião Aceso. Foi abordado um Fiat UNO tendo como condutor JOSÉ ROBERTO e passageira KATIANE. Em uma bolsa de cor vermelha foi achado aproximadamente 1 kg (um quilo) de crack. Após uma revista pessoal com a ajuda de uma funcionária do Lampião Aceso, foram achados, nas roupas íntimas de KATIANE, cerca de 10g (dez gramas) de crack e 34 (trinta e quatro) papérolas de cocaína. (...) [Trecho do depoimento judicial de RINALDO BARBOSA BRAGA, fls. 278/281] JOSÉ ROBERTO apresentou várias versões sobre os fatos que levaram a sua prisão. Em diversas oportunidades, sendo na entrevista preliminar com os policiais, em seu depoimento policial, em sua reinquirição em sede policial e em seu interrogatório judicial, relatou diversas histórias para justificar ter sido preso, juntamente com a menor de idade KATIUCE, transportando drogas provenientes da Bolívia. Conforme os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares do DOF que abordaram o carro conduzido pelo réu JOSÉ ROBERTO tendo como acompanhante a menor de idade KATIUCE, relataram que inicialmente JOSÉ ROBERTO apresentou a versão de que veio a esta cidade para levar um amigo até a Bolívia e, na volta, viu a menor KATIUCE pedindo carona na beira da estrada. KATIUCE, que no momento da abordagem se identificou como sua irmã KATIANE, alegou inicialmente que conheceu JOSÉ ROBERTO na Bolívia e combinaram um programa sexual. Eis os trechos: Abordaram o Fiat UNO conduzido pelo réu, tendo como passageiro a moça. A moça estava nervosa. Revistaram sua bolsa e foi encontrado um tablete aparentando ser crack. Separaram os dois. Perguntaram se tinha mais droga, a moça negou. Com a ajuda de uma funcionária do posto, foi encontrado, na altura do sutiã, mais drogas com a moça, sendo crack e papérolas de cocaína. O rapaz disse que pegou a moça na saída de Corumbá para Campo Grande, tendo dado carona. A princípio, a moça confirmou que estava só de carona e nada mais. (...) JOSÉ não conseguiu explicar direito o motivo da viagem. JOSÉ disse veio trazer um amigo, mas não soube dizer o nome do amigo. JOSÉ apresentou versão desconexa e não soube explicar o motivo de ter saído de Dourados e vindo até Corumbá. [Trecho do depoimento de PAULO EDSON DE SOUZA, fls. 278/281] Estavam no Lampião Aceso. Abordou um Fiat UNO. Haviam duas pessoas no carro. Pegou a bolsa da passageira, pois estava nervosa, e olhou. Perguntou para onde ela estava indo, sendo que ela respondeu que ia passear em Dourados. Viu uma bolsa de mão vermelha e pediu para olhar. Quando revistou a bolsa, viu que havia um produto na bolsa e perguntou à abordada se ela sabia o que estava levando. A abordada começou a chorar. Chamou o comandante. Chamou o comandante e disse que possivelmente havia crack ou cocaína na bagagem dos passageiros. Entrevistaram JOSÉ ROBERTO. JOSÉ disse que foi à Bolívia levar um amigo e estava voltando quando, na entrada de Corumbá, pegou KATIUCE para um programa sexual em uma pousada. Em uma busca, acharam dois tickets de pedágio. JOSÉ ROBERTO afirmou que não esteve na Bolívia, mas KATIUCE disse que encontrou JOSÉ em território boliviano. (...). JOSÉ ROBERTO continuou dizendo a história inicial. No momento

da abordagem, JOSÉ ROBERTO não aparentava tranquilidade. Não pode afirmar que a droga era de JOSÉ ROBERTO, apenas que essa é a versão de KATIUCE. Na base do DOF, KATIUCE disse que era menor de idade, porém não portava nenhum documento [Trecho do depoimento de GILSON LINO DE SOUZA, fls. 278/281] Foi feito um bloqueio no Posto Lampião Aceso. Foi abordado um Fiat UNO tendo como condutor JOSÉ ROBERTO e passageira KATIANE. Em uma bolsa de cor vermelha foi achado aproximadamente 1 kg (um quilo) de crack. Após uma revista pessoal com a ajuda de uma funcionária do Lampião Aceso, foram achados, nas roupas íntimas de KATIANE, cerca de 10g(dez gramas) de crack e 34 (trinta e quatro) papéletes de cocaína. No momento da abordagem, JOSÉ ROBERTO e KATIANE apresentaram nervosismo. JOSÉ ROBERTO disse que foi levar um amigo a Corumbá e estava retornando a Dourados. JOSÉ ROBERTO negou ter ido até a Bolívia, porém KATIANE disse que encontrou JOSÉ na Bolívia, onde negociaram um programa sexual. KATIANE se passou por maior de idade, mas não tinha documentação. [Trecho do depoimento judicial de RINALDO BARBOSA BRAGA, fls. 278/281] Conforme o histórico do boletim de ocorrência do DOF (fls. 33/38), ao serem encaminhados à sede do departamento, KATIUCE, além de se identificar como menor de idade, alegou que o entorpecente encontrado pertencia a JOSÉ ROBERTO. Eis os trechos dos depoimentos das testemunhas sobre o ocorrido:(...). Quando foram confeccionar o boletim de ocorrência, a moça chamou os policiais e disse que, na verdade, conheceu o rapaz na Bolívia, onde trataram um encontro sexual no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em uma pousada nas margens da BR. Enquanto estavam indo para a pousada, o rapaz viu os policiais e deu a droga para a moça para ela esconder. KATIUCE escondeu a droga na bolsa e nas roupas íntimas. JOSÉ negou, dizendo que pegou KATIUCE de carona no Brasil e não foi à Bolívia. No entanto, no carro, encontraram dois tickets de pedágio dos dias anteriores. JOSÉ estava apreensivo e nervoso. JOSÉ não conseguiu explicar direito o motivo da viagem. JOSÉ disse veio trazer um amigo, mas não soube dizer o nome do amigo. JOSÉ apresentou versão desconexa e não soube explicar o motivo de ter saído de Dourados e vindo até Corumbá. [Trecho do depoimento de PAULO EDSON DE SOUZA, fls. 278/281](...). Encaminharam os abordados até a base do DOF. Ao chegarem na base do DOF, interrogaram novamente KATIUCE sobre a propriedade da droga. Neste momento, após uma certa relutância, KATIUCE disse que a droga era de JOSÉ ROBERTO, pois, ao avistarem os policiais, JOSÉ ROBERTO deu a droga para ela ocultar. JOSÉ ROBERTO continuou dizendo a história inicial. No momento da abordagem, JOSÉ ROBERTO não aparentava tranquilidade. Não pode afirmar que a droga era de JOSÉ ROBERTO, apenas que essa é a versão de KATIUCE. Na base do DOF, KATIUCE disse que era menor de idade, porém não portava nenhum documento. [Trecho do depoimento de GILSON LINO DE SOUZA, fls. 278/281] Em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, JOSÉ ROBERTO alegou que veio trazer um amigo chamado HEBERSON a uma fazenda na Bolívia para tratar de assuntos de terraplanagem. Afirmou que deixou HEBERSON na sede da fazenda em Puerto Suarez e, no caminho de volta a Dourados, viu KATIUCE pedindo carona e ofereceu para levá-la até Miranda/MS. Negou ter ciência da existência da droga e ter passado o entorpecente à KATIUCE ao avistar a barreira policial. O suposto amigo que JOSÉ ROBERTO trouxe à Bolívia, HEBERSON CARVALHO BORGES, prestou depoimento em sede de inquérito (fls. 52/53). Afirmou que veio à Bolívia com JOSÉ ROBERTO para ir a uma fazenda chamada São José, onde trabalha, e pernovernaram em Corumbá. Alegou que viu JOSÉ ROBERTO conversando com uma menina chamada LAURA, sendo esta garota de programa. HEBERSON não reconheceu KATIUCE no Auto de Reconhecimento por Foto. Logo após o depoimento de HEBERSON, JOSÉ ROBERTO foi reinquirido (fls. 54/55). Em tais declarações, JOSÉ ROBERTO afirmou que assinou o documento no DOF sem ler, pois nunca disse que não teria ido à Bolívia. Alegou que não fez ou recebeu nenhuma proposta de programa sexual com KATIUCE e, sobre o celular sem chip apreendido com ele, afirmou que pretendia dar de presente à uma amiga. Afirma que, no tempo que ficou com HEBERSON, só esteve com a amiga dele chamada LAURA. Em seu interrogatório judicial (fls. 278/281), JOSÉ ROBERTO afirmou que veio a Corumbá com o amigo chamado HEBERSON e, ao conversarem no hotel onde ficaram sobre irem à Bolívia, KATIUCE, que lá estava, ouviu e pediu para ir junto. Alegou JOSÉ que sucumbiu aos encantos de KATIUCE e por isso aceitou dar carona a ela, assim como manter relações sexuais com KATIUCE. Eis o depoimento: Mora em Dourados e é técnico em informática. Tem renda mensal por volta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tem nível superior incompleto. Nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente. É casado e tem filhos. Sua esposa é artesã com renda mensal de menos de um salário mínimo. No dia três de maio saiu de Dourados com um colega chamado HEBERSON. Chegaram a Corumbá por volta das 13 horas. Foram ao hotel Glória. No hotel Glória, conversaram a respeito de irem à Bolívia para conversar com o gerente da fazenda onde trabalhava como maquinador de terraplanagem. A menina estava lá, ouviu comentarem que iam até a Bolívia e pediu para ir junto. Na hora desconfiou, a menina começou a conversar e se insinuar. Estava brigado com a esposa e acabou cedendo aos charmes e encantos da menina. Concordou. Foram à Bolívia, deixou a menina logo depois da fronteira e foi até Porto Suarez. Chegando lá o administrador da fazenda não estava, então regressaram. Pegaram a menina na volta à Corumbá. Teve uma noite com a menina. No dia seguinte, cedo, retornaram a Bolívia com a menina, pois ela disse que precisava resolver um problema financeiro. Foram até a fazenda, deixou o colega e a peça. Regressou e pegou a menina no ponto de ônibus. Abasteceu o carro e veio. No posto Lampião a polícia os abordou. Não sabe explicar sobre as versões apresentadas na delegacia. Iria dar uma carona até Miranda/MS. Não passou a droga para a menina ao avistar a barreira policial. Entrou em

choque ao ser abordado pelos policiais e, pelo fato de ser casado, teve medo de isso vir a público e por isso mentiu aos policiais. O amigo ficou na Bolívia. O amigo se chama HEBERSON. Não sabe qual foi a droga apreendida. Nega que tinha conhecimento da droga. A versão da menor de que a droga era sua não é verdade. Sessenta dias antes do acontecido, HEBERSON o procurou para oferecer uma parceria numa nova empresa de terraplanagem, sendo que HEBERSON entrava com a mão de obra e ele ficaria responsável pela parte administrativa e burocrática do negócio. Explicou a ele que precisava ver como funciona. Recebeu um convite de HEBERSON para vir ver a peça pessoalmente para analisar se entraria ou não na empresa. Idealizou um site para a empresa, tendo conversado com uma colega que trabalha com desenvolvimento web. Após pesquisar, vieram à Bolívia. Conversou com o administrador da fazenda sobre o trabalho. Conhecia HEBERSON há 6 (seis) meses. (...). Trabalhava com informática de dia e assava espetinhos e trabalhava como garçom. Não é usuário de drogas. As versões que JOSÉ ROBERTO apresenta, sendo cada uma diversa em pontos que o réu acreditava poderem livrá-lo da devida punição estatal, apresentam-se inverossímeis. No momento da abordagem, JOSÉ ROBERTO alegou que não conhecia KATIUCE, tendo a visto pela primeira vez algumas horas antes na estrada pedindo carona, tendo certamente o réu tentado desvincular-se da menor com a intenção de conduzir aos policiais a conclusão de que não sabia dos entorpecentes. JOSÉ ROBERTO, inclusive, negou que havia ido à Bolívia, buscando eximir-se da transnacionalidade do delito. Em seus depoimentos em sede policial e judicial, JOSÉ ROBERTO apresenta a tese de que, em vista de ter sido seduzido pelo menor KATIUCE, acabou mantendo relações sexuais com ela e, posteriormente, dado carona até a cidade de Miranda/MS, sem suspeitar da existência da droga transportada por KATIUCE. O réu JOSÉ ROBERTO, em virtude de dificuldades financeiras, buscou, como é comum em diversos casos de tráfico nesta região de fronteira, obter dinheiro fácil ao transportar internacionalmente entorpecentes. O réu, sabendo que KATIUCE, em virtude de ser menor de idade, não poderia cometer crime, decidiu alegar que a menor elaborou o planejamento e execução da empreitada criminoso sozinha. Não merecem prosperar as alegações de JOSÉ ROBERTO, visto que não é plausível que um homem adulto e plenamente capaz, tendo inclusive curso superior incompleto, tenha sido ludibriado por uma menor de idade para servir de transportador sem ter conhecimento do entorpecente. O que se depreende do conjunto probatório é que o réu JOSÉ ROBERTO tinha plena ciência da existência do entorpecente e, em uma tentativa de livrar-se da punição estatal, depositou a culpa na menor KATIUCE. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2 - Quanto ao crime de corrupção de menores - art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) Inicialmente, destaco tratar-se o delito em tela de crime de mera conduta, cuja caracterização independe de resultado - ou seja, de conseqüências fáticas -, bastando para sua consumação que o comportamento do agente se subsuma ao tipo acima transcrito. Desse modo, a materialidade do delito de corrupção de menores restará demonstrada com a simples prova da participação da menor de 18 (dezoito) anos em empreitada ilícita, ainda que não concluída, na companhia do agente imputável. Esse é, saliente, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para o qual é desnecessária a efetiva prova da corrupção do menor pelo imputável. Senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. 3. Ordem denegada. (HC 113341/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminoso em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 832076/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2008) No que tange à materialidade e autoria do fato, restaram elas cabalmente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/11) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20, no qual consta a apreensão de 1025g (mil e vinte e cinco gramas) de cocaína em poder do réu JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO e KATIUCE BENITES DE SOUZA, que na ocasião de sua prisão se identificou como sua irmã KATIANE, conforme reinquirição de fls. 85/87. A minoridade de KATIUCE BENITES DE SOUZA restou comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos à fl. 305. O réu JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO



apresentou a versão de que, seduzido pela menor KATIUCE, serviu como carona para ela por duas vezes até a Bolívia e, posteriormente, até a cidade de Miranda/MS, não tendo chegado até esta cidade porque foram abordados pelo policial. Alega que não suspeitou e nem tinha ciência da existência da droga. Conforme previamente dito na fundamentação do crime de tráfico de drogas, não merecem prosperar as alegações de JOSÉ ROBERTO, visto que não é plausível que um homem adulto e plenamente capaz, tendo inclusive curso superior incompleto, tenha sido ludibriado por uma menor de idade para servir de transportador sem ter conhecimento do entorpecente. O que se depreende do conjunto probatório é que o réu JOSÉ ROBERTO tinha plena ciência da existência do entorpecente e, em uma tentativa de livrar-se da punição estatal, depositou a culpa na menor KATIUCE. No presente caso, restou plenamente comprovado que a menor KATIUCE BENITES DE SOUZA foi flagrada traficando entorpecentes conjuntamente com o réu maior de 18 anos JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO, não restando dúvida quanto ao conluio, visto que foram flagrados no mesmo veículo. Portanto, tendo em vista que para a caracterização do crime de corrupção de menores basta que haja comprovação da participação de menor de idade em crime cometido pelo réu maior de idade, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo ter restado plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de corrupção de menores previsto no já redigido artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 - Em relação ao crime de Tráfico de Drogas - art. 33 da Lei n. 11.343/06a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 110, 112, 113, 126), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.025g (mil e vinte e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso entendo que 1.025g (mil e vinte e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína e a quantidade transportada ser muito elevada, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, relata que veio a esta cidade com a intenção de ir ao país vizinho e, inclusive, afirma que levou a menor de idade KATIUCE, em cuja bagagem estava o entorpecente, duas vezes à Bolívia, evidenciando que o entorpecente teve origem em território boliviano. Ademais, os comprovantes de pagamento do pedágio Brasil-Bolívia encontrados nos pertences dos réus, confirmam, que de fato, o réu foi até a Bolívia, colocando em descrédito a versão do réu de que não sabe da origem da droga e muito menos de que foi até a Bolívia. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Por se tratar de região de fronteira, a conclusão plausível é da origem da droga ser país estrangeiro. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e seu

modus operandi, fixo em 1/6: Pena: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.3.2 - Em relação ao crime de corrupção de menores - art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 110, 112, 113, 126), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal: PENA BASE: 1 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há Pena: 1 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Tendo em vista tratarem-se de crimes diversos, praticados mediante uma conduta e não contando com desígnios autônomos, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, estabelecendo que no caso de concurso formal de crimes, aplicar-se-á a pena mais grave aumentada de 1/6 até a metade. Portanto, tendo em vista o estabelecido no presente dispositivo, estabeleço a pena definitiva, baseada na pena do delito de tráfico de drogas aumentada em 1/6: PENA DEFINITIVA: 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias, e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, pelos crimes previstos no art. 33, c/c art. 40 da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 4- DOS BENS

APREENDIDOS Verifico que restou devidamente provado o veículo apreendido com o réu, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20 como 1 (um) veículo FIAT UNO, 2001/01, placa CEJ 7851, CRLV n. 9519939429, trata-se de instrumento de crime, visto que o réu utilizou-se do veículo para transportar o entorpecente, assim como ir à Bolívia buscar a droga. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Em relação aos celulares apreendidos, sendo: 1 (um) celular SAMSUNG com chip da operadora CLARO 89550532690015363719 AAC003 HLR69, 1 (um) celular BLU com chip VIVO 8955066420700174535107 chip OI 8955314229974358189 e 1 (um) celular LG com chip da CLARO 89550532680029529348 AAC003 HLR 68 e um chip TIM 8955046000162134911S211, verifico que não restou comprovado que tais aparelhos tratam-se de instrumento ou produto de crime. Diante do exposto, devolvam-se os referidos bens. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias, e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, pelos crimes previstos no art. 33, c/c art. 40 da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei n. 8069/90, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Comunique-se ao relator do pedido de Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informe ao relator do HC impetrado pelo réu acerca desta sentença. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001095-56.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA**(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 30 de agosto de 2012, durante uma fiscalização no posto Lampião Aceso na BR-262, policiais federais encontraram 69 (sessenta e nove) cápsulas de cocaína na bagagem de mão de CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA. Após o flagrante, CESAR disse aos policiais que adquiriu a droga em Corumbá e pretendia levá-la até a cidade de Campo Grande/MS e, inclusive, havia engolido uma cápsula. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 05/06), relatou que pegou as drogas na Bolívia e pretendia engolir, porém por medo de colocar sua saúde em risco, acabou ingerindo apenas uma cápsula e transportado o resto em sua bagagem. Afirma que entregaria a droga em Campo Grande e receberia R\$700,00 (setecentos reais) pelo transporte. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 10/11; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/30; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 39/42; VI) Certidões de antecedentes do réu às fls. 67, 78, 118, 119, 120A defesa de CESAR WILLANY requereu sua liberdade provisória (fls. 73/74), posteriormente indeferida (fl. 84). A denúncia foi recebida em 05 de março de 2013 (fls. 88/89). Em audiência realizada em 16.04.2013 (fl. 107/110), foi realizado o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha MARCELO NEVES CAMERA, por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados/MS. A testemunha ALEXANDRE KALAF BARBOSA foi ouvida em audiência realizada em 29.04.2013 (fls. 115/116) por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 122/125. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA apresentou memoriais (fls. 254/259) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e a concessão da atenuante de confissão espontânea e a liberdade provisória. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, e 41 da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, no qual consta a apreensão de 750g (setecentas e cinquenta gramas) de cocaína em poder do réu CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 39/42. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína escondida na bagagem de mão do acusado, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar o entorpecente até cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, além de sua pronta confissão em sede policial e judicial. O réu CESAR WILLANY, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa.

Relatou que pegou as drogas na Bolívia e pretendia engolir, porém por medo de colocar sua saúde em risco, acabou ingerindo apenas uma cápsula e transportado o resto em sua bagagem. Afirma que entregaria a droga em Campo Grande e receberia R\$700,00 (setecentos reais) pelo transporte. Em seu interrogatório judicial (fls. 107/110), asseverou: É verdadeira a acusação do processo. Estava indo para Campo Grande com as 69 (sessenta e nove) cápsulas de droga. Na hora disse que a droga era dele e tinha pegado pessoalmente na Bolívia, mas estava com medo dos policiais. Na verdade, pegou a droga em Corumbá com um boliviano no bairro Popular Velha. Estava trabalhando na época que foi preso, mas aceitou transportar a droga. Não sabe o nome do boliviano. Viajou no outro dia. Entregaria a droga para uma pessoa desconhecida em Campo Grande e receberia R\$500,00 (quinhentos reais). Não tem nada a alegar contra os policiais. Nunca foi preso ou processado antes. Inventou que pegou a droga na Bolívia porque teve medo de apanhar dos policiais. Pegou a droga no Bar do Miguel com um boliviano. Nunca tinha visto o boliviano antes. Trabalhava com serviços gerais e tinha uma renda mensal R\$ 1000,00 (mil reais). Estava precisando de dinheiro. O boliviano deu o dinheiro da passagem. Sabia que o que transportou era droga desde o início. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls.115/117): Estava na Operação Sentinela e, em uma das barreiras que faziam no posto Lâmpião Aceso, abordaram um ônibus da empresa Andorinha. No momento da busca, o policial WERNECK encontrou na bagagem de posse do acusado cápsulas parecidas com cocaína. Retiraram CESAR do ônibus e entrevistaram-no. CESAR afirmou que pegou a droga na Bolívia e era cocaína. CESAR afirmou que engoliu uma cápsula. Levaram CESAR ao hospital. Não sabe dizer se CESAR expediu ou não a cocaína. CESAR afirmou que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte e não disse quem forneceu a droga a ele na Bolívia. [Depoimento de ALEXANDRE KALAF BARBOSA] Esteve em missão em Corumbá. Estava em patrulha pela Operação Sentinela. Abordaram um ônibus e CESAR foi encontrado com entorpecente na bagagem que estava no colo dele. Conduziu CESAR até a presença do delegado. CESAR informou que engoliu uma cápsula. Levaram CESAR até o hospital, porém não foi achado nenhuma cápsula. As cápsulas estavam em formato específico para engolir. CESAR disse que tentou engolir mas não conseguiu e resolveu transportar na bagagem de mão. CESAR disse que ia receber ou tinha recebido uma quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). CESAR cooperou com os policiais. [Depoimento de MARCELO NEVES CAMARA, fl. 126] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 78, 118, 119, 120), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No presente caso, não obstante modus operandi do réu, entendo que aproximadamente 750g (setecentos e cinquenta gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Reduzo, então, a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que

totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em sede policial, CESAR disse que pegou a droga pessoalmente em território boliviano e, não obstante ter mudado sua versão em seu interrogatório judicial, afirmou que pegou a droga com um nacional boliviano, evidenciando que origem do entorpecente é o país vizinho. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base e sal cloridrato. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à transnacionalidade do delito e o modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena

aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 6- DOS BENS APREENDIDOS Em relação celular apreendido, sendo um aparelho de cor branca e prateada sem marca aparente e com a inscrição MOBILE, chip CLARO 89550532000128037053AAAC004HLR00 e bateria, verifico que não restou comprovado nos autos que tal bem seja instrumento ou produto de crime. Diante do exposto, devolva-se o referido bem ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu CESAR WILLANY LIGERAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Defiro o pedido de autorização de incineração de droga formulado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 143/144. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0001396-03.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ VISTOS ETC.** 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33,

caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais do Departamento de Operações de Fronteira, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, que apresentou um comportamento estranho, trazendo para si um casaco mesmo estando em uma situação de calor, motivo este que levou os policiais a analisarem o referido casaco. A abordagem foi levada para fora do veículo e seu casaco foi examinado, sendo realizado um pequeno furo e constatado forte odor de substância entorpecente. Diante do flagrante, os policiais examinaram a bagagem de MARLEN e lograram encontrar outro casaco também com entorpecente impregnado. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, MARLEN alegou que não sabia da existência do entorpecente e que um primo seu chamado AVELINO GONZALES FERNANDEZ foi quem lhe entregou os casacos em Santa Cruz de La Sierra. Afirma que estava indo visitar um sobrinho chamado JOEL em São Paulo/SP e não suspeitou estar transportando entorpecente. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 15/16; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/47; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 42/45; A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2013 (fls. 64/65). Em audiência realizada em 11.06.2013 (fls. 86/90) foi realizado o interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas AURELINO PEREIRA DE SOUZA, APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 119/122. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ apresentou memoriais (fls. 108/114) e requereu absolvição da ré com base no princípio do in dubio pro reo. É o relatório. D E C I D O 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, no qual consta a apreensão de dois casacos impregnados com cocaína em posse de MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, cuja quantidade é de 472g (quatrocentos e setenta e dois gramas) de cocaína em poder da ré conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 71/74. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada dentro de casacos transportados pela ré, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse. A ré MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, em seu depoimento policial, alegou que não sabia da existência do entorpecente e que um primo seu chamado AVELINO GONZALES FERNANDEZ foi quem lhe entregou os casacos em Santa Cruz de La Sierra. Afirma que estava indo visitar um sobrinho chamado JOEL em São Paulo/SP e não suspeitou estar transportando entorpecente. Em seu interrogatório judicial (fls. 86/90), afirmou: Mora na Bolívia, em Santa Cruz de la Sierra. Trabalhava em uma escola de jardim de infância. Coursou até antes do ensino médio. Não é casado e tem três filhos. Os filhos estão com a avó. Morava sozinha em um quarto alugado para ela e três filhos. Tinha uma renda mensal de por volta de 900 (novecentos) bolivianos. Tem um sobrinho que sofreu um acidente e o pai desse sobrinho lhe entregou os casacos e pediu para que levasse ao filho em São Paulo. Não sabia que estava transportando drogas. AVELINO FERNANDEZ FERNANDEZ foi quem lhe entregou os casacos. AVELINO é um primo distante de seu pai. Não sabia que tinha droga. Não desconfiou da existência da droga, nem pelo peso do casaco, pois há vários casacos pesados na Bolívia. AVELINO trabalha como taxista e o sobrinho que trabalha em São Paulo era costureiro. Não sabia que seus familiares transportavam droga. Pegou os casacos em Santa Cruz, na Bolívia. Nunca havia vindo ao Brasil antes e não sabia se seria frio ou calor. Não sabe explicar o motivo de ter pegado o casaco ao ver o policial. No momento da abordagem estava conversando com um bebê ao lado e o policial a entrevistou. Respondeu que estava levando o casaco. O sobrinho se chama JOEL GONZALES FERNANDES. Nunca ficou sabendo de envolvimento de AVELINO com drogas. Nunca transportou nada para AVELINO anteriormente. Nunca foi presa anteriormente. AVELINO nunca foi preso anteriormente. Não sabe qual a quantidade de droga anteriormente. Não tem nenhum documento que confirme que seu sobrinho sofreu um acidente. Não sabe o endereço do sobrinho, pois alguém a esperaria na rodoviária. A esposa do sobrinho a esperaria na rodoviária. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais (fls. 111/114): Na data do fato fizeram um bloqueio no posto Lampião Aceso. Abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Foi localizada uma blusa com MARLEN e sentiu que o peso estava acima do normal. Fez uma busca minuciosa e verificou que havia uma substância suspeita. Localizaram outra blusa com as mesmas características na bagagem de MARLEN. Fizeram narcoteste e obtiveram resultado positivo para entorpecente. MARLEN não estava nervosa, demonstrando-se até surpresa. MARLEN disse que não tinha conhecimento da droga, pois pegou as blusas com um primo e levaria para dois sobrinhos em São Paulo. [Depoimento de AURELINO PEREIRA DE SOUZA] No ônibus que saía de Corumbá para São Paulo foi feita a abordagem da senhora MARLEN. Verificou-se que uma blusa que estava em sua posse estava com peso acima do normal. Verificaram e constataram odor característico de

cocaína. Foi verificado na mala de MARLEN outra blusa com as mesmas características. Perguntada, MARLEN disse que um primo pediu para levar as duas blusas a um sobrinho em São Paulo e não tinha conhecimento da droga. MARLEN estava tranquila e, após ser informado sobre a droga, ficou bastante preocupada, dizendo que não acreditava que o parente tinha feito isso com ela. Após ser informada que ia ser presa, ficou bastante nervosa. Não sabe dizer se MARLEN procurou esconder o casaco, visto que não fez a abordagem inicial e sim seu colega. [Depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES] Estava na parte de baixo do ônibus fazendo revista no bagageiro e o outro policial desceu com MARLEN. Verificaram na mala de MARLEN e acharam outra jaqueta igual a que foi apreendida com ela. Verificaram as jaquetas e fizeram o narcoteste, obtendo resultado positivo para cocaína. A abordada se encontrava bem tranquila. MARLEN disse que pegou a jaqueta na Bolívia e levaria para um sobrinho em São Paulo e não sabia da existência da droga.(...) [Depoimento de CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA] Não obstante a negativa da ré de que sabia da existência da droga, apresenta história inverossímil, dizendo que iria transportar os casacos a um sobrinho que sofreu um acidente e tais vestimentas teriam lhe sido fornecidas por um primo distante de seu pai, não tendo a ré apresentado prova do acidente de seu sobrinho. Não é crível acreditar que a ré faria uma viagem internacional, da Bolívia para o Brasil, transportando dois casacos mesmo em uma época de calor e apresentado comportamento suspeito perante os policiais, não teria ciência do entorpecente. Além disso, conforme relatado pelas testemunhas, o casaco apreendido apresentava peso muito acima do normal, o que torna ainda menor plausível a alegação da ré de que não suspeitara do entorpecente ali oculto. O que se extrai do conjunto probatório é que a ré, de forma muito similar a diversos outros casos de tráfico, transportou entorpecentes ocultos em casacos com o intuito de obter recompensa pecuniária. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3.

**DOSIMETRIA DA PENA** a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 94, 105), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 472g (quatrocentos e setenta e dois gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 472g (quatrocentos e setenta e dois gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todos os momentos em que foi perguntada, a ré esclareceu que pegou a droga na Bolívia, com um primo seu, e pretendia transportá-la a um sobrinho em São Paulo. Além disso, o fato da ré ser boliviana e esclarecido que veio de Santa Cruz de La Sierra com destino a São Paulo evidencia a origem estrangeira da cocaína. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI



8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova

redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5613**

### **CRIMES AMBIENTAIS**

**000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)**

EDEMIR CHAIM ASSEF, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 30 de outubro de 2008, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput da Lei 8.176/91, uma vez que, em 18/04/2007, teriam seus funcionários sido surpreendidos por fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral realizando a lavra clandestina de areia e pedra de talhe na Fazenda São Domingos. Relata a peça inicial que o acusado, na qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., teria realizado a atividade ilegal de extração mineral, não tendo conseguido comprovar, por outro

lado, que possuía licença para operar na área em questão. Tal conduta amoldar-se-ia ao crime descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, assim como ao artigo 2o da Lei 8.176/91. Também foram denunciados Josselino Chaim Assef e Indústria e Comércio de Areia São João, entretanto em relação a estes houve suspensão condicional do processo no curso do feito, havendo desmembramento de autos. A denúncia foi recebida em relação ao acusado à fl. 122, em 12 de novembro de 2008. Citado, o réu apresentou sua defesa preliminar (fls. 132/133), arrolando cinco testemunhas de defesa. Foi reconsiderada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 153), em razão da proposta de suspensão condicional do processo realizada naquela peça inicial. Apesar da reconsideração mencionada, prosseguiu o feito normalmente em relação ao acusado, não havendo proposta de suspensão em relação a ele. Realizada audiência de instrução, após a suspensão do feito em relação aos corréus mencionados, foram ouvidas as testemunhas LUCIANO VELASQUEZ FILHO e ORLANDO DA SILVA VIEIRA, desistindo a defesa das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 339/343, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação do acusado, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 345/346, sendo requerida a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, através dos documentos carreados ao Inquérito Policial. De fato, ali consta a vistoria realizada pelo DNPM (fls. 07/11), em que se constatou a realização da lavra de areia e pedra de talhe. De fato, consta de fl. 08 a descrição do constatado pelos fiscais: No momento da vistoria os dois caminhões do empreendimento estavam sendo carregados com areia pela pá-carregadeira e abastecendo o silo das instalações de beneficiamento. Havia também um trator D4 operando na frente da lavra. As operações de lavra estava (sic) sendo realizada em área não titulada pelo DNPM. Também não foram trazidos aos autos nenhum documento que comprovasse que o réu tivesse autorização para explorar a área objeto da vistoria, de modo a afastar a materialidade em questão. Ademais, as alegações de que não se trataria de lavra, mas de recuperação de área degradada em razão de TAC firmado com o Ministério Público Federal não é crível. Com efeito, a data de referido termo é de 2009, sendo que os fatos narrados na inicial são de 2007. Já as alegações trazidas pelo réu de que já estaria em contato com o Ministério Público antes da assinatura de referido acordo e que, em razão disso, já estaria providenciando a recuperação da área, não tem qualquer substrato nas provas colhidas nos autos, não merecendo amparo. Por fim, a vistoria foi feita por agentes públicos experientes e que, no exercício de suas funções, gozam de fé pública. Desta forma, deveria o acusado trazer provas de que seria mentirosa a declaração destes de que se tratavam as atividades de lavra, o que não logrou realizar em momento algum. No que tange à autoria, esta também restou delineada nos presentes autos. O próprio acusado confessou ter plenos poderes de gerência da pessoa jurídica, pelo que os atos realizados por esta são de sua plena ciência e, mais, por ele determinados. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que EDEMIR, com plena ciência, explorou lavra de areia e de pedra de talhe, sem a autorização necessária, causando dano ao meio ambiente, bem como prejuízo ao patrimônio da União. Em relação à tipificação de sua conduta, por seu turno, praticou o réu dois crimes em concurso formal: de um lado, amolda-se a conduta perfeitamente à descrição abstrata do art. 55 da Lei 9.605/98, tanto objetiva quanto subjetivamente; de outro, igualmente subsume-se o fato ao artigo 2o, caput, da Lei 8.176/91. Neste tocante, importante asseverar ser plenamente possível o concurso formal em questão, na medida em que os tipos penais descritos tutelam bens jurídicos distintos, sendo concretizados, em verdade, dois resultados distintos: lesão ao meio ambiente e lesão ao patrimônio da União. A propósito, trago o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região: CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - ART. 55 DA LEI ° 9.605/98 E ART. 2° DA LEI N° 8.176/91 - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS. NORMAS QUE TUTELAM BEM JURÍDICOS DIFERENTES. CONCURSO FORMAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PENAS BEM APLICADAS - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas, com aplicação do princípio da especialidade ou da consunção. Precedentes desta Corte. 2.- Materialidade e autoria delitivas comprovadas a partir da Informação Técnica n.º AV 175/10/LJB, elaborada por fiscais da Companhia do Estado de São Paulo (CETESB), na qual foi confirmada a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de argila, corroborada pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu em juízo. 3. Recurso desprovido. Ainda importa ressaltar serem os fatos antijurídicos, posto que não estavam acobertados por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, algumas considerações devem ser tecidas. A culpabilidade é o juízo de reprovação, de ordem, assim, valorativa, que recai sobre a conduta do agente. É formada por três caracteres de análise: a consciência da ilicitude, imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. Nos presentes autos, não vislumbro qualquer causa excludente de culpabilidade por parte do agente. Conforme já mencionado, mediante uma só ação o réu praticou dois crimes diversos, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Desta forma, caracterizado o concurso formal de crimes, deve ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de um sexto até a metade. Passo à dosimetria da pena. Como são delitos diferentes, fixo a pena-base com base na pena do crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, posto que cominada a este a pena mais grave. Insta ressaltar que, em relação à pena de multa, o artigo 72 do Código Penal exige que tais penas sejam aplicadas de forma distinta e

integral no concurso de crimes, devendo ser somadas as penas pecuniárias relativas a cada um dos dois delitos. Tendo por base as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de detenção, tendo em vista que o réu é primário, tem bons antecedentes, nem há qualquer outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Tendo por base os mesmos critérios, fixo em 10 (dez) dias-multa a pena pecuniária, para cada um dos crimes em questão. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho as mesmas penas pecuniária e privativa de liberdade. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em vista a existência de concurso formal, conforme já exposto supra, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo por critério o número de delitos praticados, portanto aumento a pena privativa de liberdade em 2 (dois) meses. As penas de multa, por seu turno, conforme já explicitado, devem ser somadas. Desta feita, chego ao resultado final de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, bem como à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento de pena no regime aberto, nos termos das disposições contidas no artigo 33, I, c, devido ao montante de pena aplicado e ao fato de se tratar de pena de detenção. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, à míngua de maiores informações sobre a situação econômica do réu. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 10 (dez) salários mínimos, valor este fixado em função de haver concurso formal de crimes, assim como da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços à comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o réu EDEMIR CHAIM ASSEF, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem como à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, como incurso nas penas dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, c.c artigo 70 do Código Penal. Tendo em vista a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, assim como sua primariedade e bons antecedentes, incompatível o recolhimento cautelar do acusado. Transitada em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados, encaminhem-se dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expeçam-se as demais comunicações de praxe e expeça-se guia à Vara das Execuções, para início do cumprimento da pena. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5654**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA**

1. Recebo a petição de fl. 1128 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da comunidade indígena no polo passivo da presente ação. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para citação da comunidade indígena. 3. Intimem-se os autores e o perito do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a impugnação e documentos de fls. 1018/1124. 4. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, bem como das manifestações acima determinadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Tudo concluído, tornem os autos conclusos para o saneamento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5) - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES - INCAPAZ X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 114, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**  
1- Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos formulado pelo autor às fls. 15 e 16.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002331-11.2010.403.6005 - LUIS DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL**  
1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz e o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. -, enviem-se os autos ao Juiz federal que presidiu a instrução para que possa proferir a sentença (cfr. fls. 130/136).Cumpra-se.

**0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sobre os esclarecimentos do médico perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

**0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**  
1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fl. 81.2. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar a data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.6. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF.7. Após a perícia médica será designada data para oitiva de testemunhas.Intimem-se.Às providências.

**0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2012, às 14:15 horas.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 150 e 152.Cumpra-se.

**0002209-61.2011.403.6005 - EMETERIO CENTURION SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002773-40.2011.403.6005** - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo respondendo os quesitos apresentados pela autora às fls. 207/218.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0003236-79.2011.403.6005** - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/58, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 71/80 e laudo socio-econômico de fls. 84/87, para manifestação, no mesmo prazo.13. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 32.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000202-62.2012.403.6005** - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 28/35.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**000206-02.2012.403.6005** - CARLOS OLIVEIRA DIAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/36.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001357-03.2012.403.6005** - GILBERTO ORTIZ LOPES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 61, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001593-52.2012.403.6005** - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor possui mais de 76 anos de idade, reconsidero a letra a do despacho de fl. 19, para desconstituir o perito médico nomeado.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 26/29, no prazo de 10 dias.Intimem-se as partes para, no mesmo prazo acima, dizer sobre o laudo sócio-econômico de fls. 41/44.Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor determinado à fl. 19.Ciência ao MPF.Tudo realizado, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001670-61.2012.403.6005** - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo ofeito à ordem.Face a petição de fl. 87, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001767-61.2012.403.6005** - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Cite-se a ELETROBRAS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

**0001945-10.2012.403.6005** - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Cite-se a ELETROBRAS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

**0001979-82.2012.403.6005** - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante da petição de fl. 67 e considerando que a autora nasceu em 20.11.45, está, portanto, com 67 anos de idade, reconsidero a parte que nomeou médico para realização de perícia médica, desconstituindo-o de tal encargo. Considerando que a assistente social nomeada nos presentes autos mudou-se para Presidente Prudente/SP, nomeio em seu lugar, para realização da perícia socio-econômica a assistente social DEBORA SILVA SOARES MONTANIA. Intime-a de sua nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo parq que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Vista ao MPF nos termos do art. 82 do CPC, como já determinado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000261-16.2013.403.6005** - RAMAO DOS SANTOS MATOS X ORLINDA MOREIRA DUTRA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

**0000725-40.2013.403.6005** - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para contestar a presente ação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001059-74.2013.403.6005** - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retire-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL do pólo passivo do presente feito. Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002686-84.2011.403.6005** - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 118, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002083-74.2012.403.6005** - ROSANA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 52, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002622-40.2012.403.6005** - DELOTILDE FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002852-53.2010.403.6005** - JANECLÉIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANECLÉIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF, São Paulo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5655**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9)** - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz e o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. -, enviem-se os autos ao Juiz federal que presidiu a instrução para que possa proferir a sentença (cfr. fls. 281/285).Cumpra-se.

**0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2)** - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Da contestação de fls. 60/67, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 76/79 e laudo medico de fls. 95/102, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 4 da r. decisão de fls. 44.4. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0)** - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato social e suas alterações das empresas constantes na petição de fls. 80/81.2. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 77 e o mandado de intimação de fl. 78, encaminhando-os à Polícia Federal para realização do exame grafotécnico, mediante cópia nos autos, conforme determinado no r despacho de fl. 65.3. Homologo os quesitos formulados pela União Federal à fl. 70 e pelos autores às fls. 80/81, os quais deverão ser respondidos pelos peritos.Intimem-se.Às providências.

**0000589-48.2010.403.6005** - NIDIA ELIANE FALCAO FIGUEIREDO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista as petições de fls. 99/100, 102 e 103, autorizo a transferência dos valores especificados à fl. 93, respectivamente, nas contas informadas às fls. 102/103, observando-se o quantum destinado à autora e seus causidicos. Oficie-se à CEF, comunicando-a do presente despacho, para cumprimento.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

**0002587-51.2010.403.6005** - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 256/275, juntados pelo autor (art. 398 do CPC).2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002771-07.2010.403.6005** - SENY APARECIDA FERREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 63, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento a r. sentença, conforme requerido na petição de fl. 61.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.



**0002775-44.2010.403.6005** - IVANUSIA DA SILVA MARQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 178, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento a r. sentença, conforme requerido na petição de fl. 174.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002780-66.2010.403.6005** - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 180/191 (art. 398 do CPC).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

**0003139-16.2010.403.6005** - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 119, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001004-94.2011.403.6005** - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 108/110.Intime-se.

**0002498-91.2011.403.6005** - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2013, às 15:00 horas.2. O autor e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0003226-35.2011.403.6005** - IVAN BENITO TIBURI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 26/35.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001484-38.2012.403.6005** - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito médico nomeado para designar nova data para realização da perícia, devendo observar antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. Designada data e horário intimem-se às partes, ressalvando que a autora deverá comparecer à perícia independentemente de intimação pessoal.3. Cobre-se da assistente social intimada à fl. 44, a entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001607-36.2012.403.6005** - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que a parte autora juntou o documento (fl. 116) cuja determinação havia sido dada anteriormente (fl. 98), bem como que houve o adequado recolhimento das custas processuais, tanto iniciais quanto para fins de interposição de recurso (fls. 95 e 115), e que não há quaisquer outros óbices ao regular processamento do feito, entendo por suprida a falta anteriormente apurada.Reconsidero a sentença de fls. 104/105, pelas razões esposadas ut supra, com base no art. 296, caput, do CPC. Recebo o documento de fl. 115 como emenda à inicial. Cite-se a União - Fazenda Nacional.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.CITE-SE. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0001663-69.2012.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Renove-se a intimação da Sra. Engenheira Técnica, perita nomeada nos presentes autos, inclusive por email (regiarq@bol.com.br).Cumpra-se. Intime-se.

**0002022-19.2012.403.6005** - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 07/08/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal, à qual deverão as partes comparecer independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002216-19.2012.403.6005** - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/07/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Deverão as partes a ela comparecer independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000987-87.2013.403.6005** - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eleida Nunes da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 36). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

**0001089-12.2013.403.6005** - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Benedito de Barros Penteado em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 15/17). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

**0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Nisia Marcolino em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 43). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

**0001145-45.2013.403.6005 - BALTAZAR BARROS BORGES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Baltazar Barros Borges em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 34). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002707-60.2011.403.6005** - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003409-06.2011.403.6005** - EMILIA CALONGA JARA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000230-30.2012.403.6005** - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 135, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001205-52.2012.403.6005** - AUROLIANA FLORENTIM GIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5656**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 309, defiro o pedido formulado na petição de fls. 286/287.2. A fim de se evitar o envio de processos já arquivados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desapensamento.3. Traslade-se as cópias necessárias para estes autos os quais deverão subir à instância superior juntamente com ação de desapropriação nº 0002007-79.2000.403.6002.4. Recebo o aditamento às contrarrazões de fls. 266/282, vez que a petição e o documento foi protocolizado no prazo legal, haja vista a certidão de publicação à fl. 265.Intimem-se.Às providências.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **ACAO PENAL**

**0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1) À vista da certidão de fl. 160, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, para o dia 13/09/2013, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal

de Campo Grande/MS. 2) Levando-se em consideração a informação acerca da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO, conforme a certidão supracitada, dê-se vista ao MPF. 3) Para a mesma data e hora ( item 1), designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa CLODOMIRO CAMARGO BAZAN, devendo comparecer independente de intimação, conforme pleito de fl.99, o qual neste ato defiro. Designo, também, audiência para o interrogatório do réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL.4) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2013-SCE PARA O JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para os fins do item 1: testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, Policial Federal matrícula, nº 16474, lotado na DPF de Campo Grande/MS.

#### **Expediente Nº 5660**

##### **ACAO PENAL**

**0003361-47.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)  
Diante da impossibilidade de agendamento, no calendário de videoconferências, para a mesma data da audiência marcada à fl. 1450, designo o dia 07 de agosto, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha REGINA CELIA GIACOMET. Intime-se. Depreque-se. Testemunha de acusação: REGINA CELIA GIACOMET com endereço à Rua Eulália Pires, 2620, Centro, Dourados/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2013-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (Seguem as cópias necessárias ao ato).

#### **Expediente Nº 5661**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001214-77.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

J. Inicialmente, anoto que se aplica ao processo penal a necessidade de procuração imposta pelo CPC (art. 37), por força do art. 3º do CPP. Embora o pleito seja atinente à liberdade de locomoção, não se trata de Habeas Corpus, donde se infere que a capacidade postulatória é privativa do advogado. A permissão para a prática de atos urgentes somente se justifica por lapso razoável, sob pena de perpetuação de situação instantânea de urgência. Aliás, nesses casos o citado art. 37 do CPC impõe a juntada da procuração em 15 dias. Frise-se que assim a lei manda justamente porque o advogado é indispensável à administração da justiça. O direito à defesa existe mas não é ilimitado e deve se sujeitar ao devido processo legal, também de ordem constitucional. De qualquer modo, como não houve fixação de prazo para juntada de procuração sob pena de extinção, afigura-se razoável entender que a sanção da eiva deva acontecer apenas a contar da intimação desta decisão. Logo, a parte não poderá interpor recurso deste decisório sem regularizar sua representação processual. Pois bem. No mérito, há indícios suficientes de autoria de tráfico internacional de drogas e de armas no que pertine a Fernando, que assumiu a propriedade das drogas e das armas. As testemunhas e os interrogatórios são todos neste sentido. Da prova se pode dizer que há certeza da participação de Fernando nos dois crimes (a decisão é revisível, evidentemente). Isso autoriza (força) o decreto de custódia. Há proporcionalidade porque as penas dos dois crimes somadas permitem imposição de regime inicial fechado. Há necessidade da prisão porque o modus operandi indica propensão delitiva, de modo que a garantia da ordem pública impõe a prisão. Deveras, se vê que ambos vieram para o Paraguai realizar crimes graves e já preparados para qualquer eventualidade, inclusive com dinheiro para advogado e telefone de um. Adquiriram produtos (drogas e armas) que ordinariamente são usados por organização criminosa. Aliás, a posse de armas já implica perigo à vida humana. A soma de armas e drogas indica possibilidade de criminalidade violenta e organizada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Fernando dos Reis de Souza e determino que regularize sua representação processual em 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5662**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001231-16.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-

13.2013.403.6005) SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA  
J. Inicialmente, anoto que se aplica ao processo penal a necessidade de procuração imposta pelo CPC (art. 37), por força do art. 3º do CPP. Embora o pleito seja atinente à liberdade de locomoção, não se trata de Habeas Corpus, donde se infere que a capacidade postulatória é privativa do advogado. A permissão para a prática de atos urgentes somente se justifica por lapso razoável, sob pena de perpetuação de situação instantânea de urgência. Aliás, nesses casos o citado art. 37 do CPC impõe a juntada da procuração em 15 dias. Frise-se que assim a lei manda justamente porque o advogado é indispensável à administração da justiça. O direito à defesa existe mas não é ilimitado e deve se sujeitar ao devido processo legal, também de ordem constitucional. De qualquer modo, como não houve fixação de prazo para juntada de procuração sob pena de extinção, afigura-se razoável entender que a sanção da eiva deva acontecer apenas a contar da intimação desta decisão. Logo, a parte não poderá interpor recurso deste decisório sem regularizar sua representação processual. Pois bem. No mérito, há indícios suficientes de autoria no que pertine a Sérgio Lemes. As duas testemunhas do flagrante afirmaram que ele disse que veio até aqui para ajudar Fernando, isto é, que ele é partícipe dos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas. Fernando disse que Sérgio estava com cerca de três mil reais para pagar advogado ou qualquer outra eventualidade caso fosse preso, o que se nos afigura evidente auxílio aos dois crimes. Fernando e Sérgio se conheciam de longa data e o primeiro afirmou que o segundo veio até aqui para ajudá-lo na compra das armas. Da prova se pode dizer que há certeza da participação de Sérgio no crime de tráfico de armas e probabilidade considerável de participação no crime de tráfico de drogas. Isso autoriza o decreto de custódia. Há proporcionalidade porque as penas dos dois crimes somados permitem imposição de regime inicial fechado. Há necessidade da prisão porque o modus operandi indica propensão delitativa, de modo que a garantia da ordem pública impõe a prisão. Deveras, se vê que ambos vieram para o Paraguai realizar crimes graves e já preparados para qualquer eventualidade, inclusive com dinheiro para advogado e telefone de um. Adquiriram produtos (drogas e armas) que ordinariamente são usados por organização criminosa. Aliás, a posse de armas já implica perigo à vida humana. A soma de armas e drogas indica possibilidade de criminalidade violenta e organizada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Sérgio Lemes e determino que regularize sua representação processual em 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MPF

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1838

#### ACAO PENAL

**0000188-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 78), não arguiu preliminares, e não existindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 04 de setembro de 2013, às 15:50 horas. 3. Designo para o mesmo dia e hora audiência de interrogatório do réu e oitiva da testemunha de acusação LUIS FABIO BENITEZ LOBATO. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Depreque-se à Comarca de Chopinzinho/PR a inquirição da testemunha de defesa ANTÔNIO LUZZA, e à Comarca de São João/PR, a inquirição da testemunha de defesa CELSO ROCK MARCOLINA. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de

intimação deste Juízo. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1839**

##### **ACAO PENAL**

**0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 29 de agosto de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h30, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas MARISVALDO ZEULI, JOÃO FRANCISCO SILGUEIROS e JAIR QUADROS.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS e a intimação das testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

#### **Expediente Nº 1840**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003580-94.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Designo audiência de interrogatório do réu Herculano Infran Esquivel para o dia 15 de agosto de 2013, às 13:00 horas, na sede deste juízo.Intime-se pessoalmente o réu para comparecer ao ato. Após, publique-se.

#### **Expediente Nº 1841**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001245-97.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-54.2013.403.6005) FELIPE DO PRADO LIMA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Felipe do Prado Lima, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: foi preso em flagrante delito em 02/07/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 180 e 304, do CP; o requerente encontra-se preso na carceragem da Delegacia de Polícia Federal, em situação desumana e precária; é réu primário; tem bons antecedentes; tem residência fixa; possui meio lícito de prover o seu sustento; não estão presentes os requisitos da medida preventiva.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da liberdade provisória, mediante fiança (fls. 44/46).Decido.Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a identificação civil, a primariedade e bons antecedentes, e que possui endereço certo. Comprovou, outrossim, que possui atividade lícita (é prestador de serviços, trabalha como mestre de obras).De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva -

o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio de liberdade provisória. Cabe a aplicação, porém, de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se depreende os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma com a redação dada pela Lei nº 12.403. Diante do exposto, concedo liberdade provisória à Felipe do Prado Lima se por outro motivo não estiver preso e imponho medida cautelar consistente em fiança (art. 319, VII), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento. Considerando os fatos típicos praticados pelo investigado, bem como o valor do bem fruto de receptação apreendido em poder do investigado e o valor de locação de imóvel em que reside (fl. 08/11), fixo o valor, conforme art. 325 e 326 do CPP, em 10 salários mínimos (R\$ 6.780,00) que deverá ser recolhido aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. Perante a autoridade policial, o investigado deverá prestar compromisso de cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, e comparecer ao Juízo competente sempre que for chamada, sob pena de ser considerada quebrada fiança e, como consequência, perder a quantia para o Tesouro Nacional. Expeça a secretaria alvará de soltura clausulado em favor do investigado. Oficie-se à autoridade policial, informando-a da presente decisão, bem como para que tome as providências necessárias relativas ao seu cumprimento. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

**Expediente Nº 1578**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001352-12.2011.403.6006 - OLINDA LUCAS DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 102/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001664-51.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDREIA DE ALMEIDA CORREIA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI)**

Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por LUCIANE RIAME BRESSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANDREIA DE ALMEIDA CORREIA, ora embargadas. Alega, em síntese, que em nenhum momento foi intimada dos atos processuais que se sucederam à penhora e avaliação dos bens, não constando dos autos nenhuma tentativa de localizar o seu endereço. Assim, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados sem a intimação da embargante, com a consequente invalidade da arrematação realizada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 61). A Caixa interveio espontaneamente nos autos apresentando contestação às fls. 65/70. Alega que a questão já foi debatida nos autos da Carta Precatória n. 0000551-62.2012.403.6006, tendo sido rechaçada. Aduz que a embargante não aponta qual o prejuízo da ausência de intimação, o que seria necessário para a declaração da nulidade, que não se decreta sem prova do prejuízo. Além disso, sustenta que o pai da embargante, coexecutado, foi intimado e declarou que a embargante reside em São Paulo e que não sabia seu endereço, o que é inexplicável, visto tratar-se de pai e filha, indicando que a embargante buscava furtar-se da



intimação. Requer a improcedência dos pedidos, inclusive com condenação da embargante por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 do CPC), haja vista a oposição maliciosa à execução. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 81. Citada (fl. 87), a arrematante Andreia apresentou contestação às fls. 85/86, alegando que a alegação da embargante é infundada, pois seu pai, coexecutado, foi intimado da avaliação, declarando não saber o endereço da filha, o que causa estranheza. Além disso, a embargante não demonstrou prejuízo na falta de intimação quanto à avaliação. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas penas do art. 600 do CPC. Intimada a embargante a manifestar-se sobre as contestações apresentadas, manteve-se inerte (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Os presentes embargos foram ajuizados no prazo (art. 746, caput, do CPC) e este Juízo é competente para sua apreciação (art. 747, parte final, do CPC). Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Conforme relatado, o fundamento levantado pela embargante na presente demanda trata-se da ausência de sua intimação acerca da avaliação do bem penhorado e posteriormente arrematado, o que ensejaria a nulidade desses atos. No entanto, não assiste razão à embargante. Com efeito, conforme cópias acostadas do processo n. 0000551-62.2012.403.6006 (carta precatória), foi expedido mandado de intimação à embargante, na qualidade de proprietária de um dos imóveis a serem leiloados (posteriormente excluído do leilão - fl. 48), quanto à reavaliação e à designação de praça para venda do bem, sendo que a intimação foi frustrada devido ao fato de a mesma ter mudado para a cidade de São Paulo/SP, conforme informado por seu pai Elpídio Bressa Marique (fl. 36). Ademais, o oficial de Justiça também consignou que o Sr. Elpídio não soube dizer neste ato o endereço da sua filha naquela cidade. Por conta disso, foi proferida a decisão de fl. 39, cujo teor transcrevo a seguir: A diligência negativa de intimação da executada Luciane Riame Bressa não constitui impedimento à alienação judicial. Nos termos da lei processual, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil). Tratando-se de execução por carta, não constou da deprecata a circunstância de essa executada ter procurador constituído no processo do qual foi ela extraída (fls. 02/03). Na hipótese de haver procurador constituído, presume-se tenha sido intimada por intermédio de seu advogado, considerando o oficiamento ao Juízo Deprecante sobre a data e hora da hasta pública (fl. 83). Na hipótese de não haver procurador constituído naqueles autos, assim como não possui nestes, deve a executada ser igualmente considerada cientificada da alienação, uma vez que, não tendo sido encontrada no endereço que constava na deprecata (fls. 05 e 99), teve ciência da alienação mediante o edital dos leilões (fls. 84/85). Ademais, consta dos autos que o pai da executada, também coexecutado, ele mesmo pessoalmente cientificado (fl. 96), declarou que ela reside em São Paulo, mas não informou o respectivo endereço, de modo que não está afastada a hipótese de ela estar furtando-se à intimação (fl. 99). Nesse caso, exigir intimação pessoal da executada seria eternizar injustificadamente a alienação do bem, em frontal contrariedade ao espírito da reforma processual da execução cível (Lei n. 11.382/2006). A jurisprudência abona esse entendimento, em caso análogo, verbis: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERCEIRO GARANTIDOR. LEILÃO. APRAZAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FRUSTRAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.830/80 preveja a intimação do terceiro garantidor para remir a execução (art. 19, I), não estabelece que dita cientificação seja pessoal, admitindo-a, no entanto, para o representante da Fazenda Pública (art. 22, parágrafo 2º). 2. O art. 687, parágrafo 5º, do CPC, preconiza que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 3. A Súmula nº 121/STJ não deve ser aplicada de maneira isolada, devendo ser apreciada de acordo com o caso concreto e em consonância com o disposto no art. 687, parágrafo 5º, do CPC, mormente na hipótese em que a intimação pessoal do devedor, sobre a realização do leilão, restar inviabilizada. 4. Caso em que a ciência pessoal do terceiro garantidor acerca do dia em que seria levado à hasta pública o imóvel penhorado ficou impossibilitada, haja vista ele não ter sido encontrado no seu domicílio, por estar viajando e sem ter data certa para retornar, devendo-se considerar válida a sua intimação através da publicação do edital de praça e leilão no Diário Oficial. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, Processo n. 200984000097580, Apelação Cível n. 506692, decisão unânime de 23/02/2012, DJE de 01/03/2012, p. 294) Sendo assim, prossiga-se com a alienação. Assim, em princípio, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, pois, diligenciada a intimação da embargante no endereço constante dos autos, não foi encontrada, de modo a se considerar válida sua intimação por edital em que constavam a data das praças e o valor da reavaliação dos bens. Nesse ponto, cabe destacar que cabe à parte ora embargante, mormente caso não tivesse procurador nos autos principais, a atualização de seu endereço nos autos, segundo o art. 238 do CPC: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. [destaquei] Assim, não tendo havido a comunicação da alteração de endereço, válida é a intimação da parte embargante por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À

ARREMATACÃO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - REJEITADA - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPERTINÊNCIA À HIPÓTESE - ARREMATACÃO POR PREÇO VIL DO BEM PENHORADO - NÃO CONFIGURADO - DEVEDOR QUE MUDA DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICA O JUÍZO - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. [...]. A intimação do devedor sobre a hasta deverá ser pessoal, por mandado ou, ainda, por outro meio idôneo, sendo cabível a intimação por edital, no caso de não ter sido localizado nos endereços constantes nos autos.(TJ-MS - AC: 5543 MS 2006.005543-6, Relator: Des. Rêmolio Letteriello, Data de Julgamento: 16/05/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2006, destaquei)No mesmo sentido:Embargos à arrematação julgados improcedentes - Apelação da avalista firme nas teses de que (1) não foi intimada da data da realização da praça, o que acarretou vício processual insanável de nulidade de todos os atos a ela posteriores; (2) o bem foi vendido por preço vil, tendo em vista que o seu valor de avaliação foi de R\$ 894.500,00 e o credor o adjudicou por R\$ 800.000,00; (3) considerando-se o longo período, decorrido entre a avaliação e a data da praça, era obrigatória a reavaliação, o que feriu o art. 620, do CPC - Não acolhimento - Suficiência da intimação por edital quando demonstrada impossibilidade da intimação pessoal, o que ocorreu no presente caso porque a avalista, ainda que representada nos autos, descumpriu o seu dever de lealdade e boa-fé, deixando de informar seu endereço - Ausência de preço vil porque o imóvel foi adjudicado ao credor por mais de 76% do valor atualizado da sua avaliação - Sentença mantida - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 1235495300 SP, Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 23/10/2008, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2008, destaquei)Ademais, no que toca à falta de intimação quanto à reavaliação, a embargante não demonstrou qualquer prejuízo dela decorrente, deixando de atacar o valor então estabelecido. Assim, não havendo prejuízo à parte, não há falar em nulidade quanto a esse ponto. Nesse sentido:EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE REAVALIAÇÃO. PREÇO VIL. 1. Ainda que não intimado pessoalmente do laudo de reavaliação dos bens, constata-se que o representante legal de empresa executada tinha ciência tanto das datas de realização dos leilões quanto do valor da reavaliação. 2. Não demonstrado qualquer prejuízo decorrente da falta de intimação do laudo de reavaliação, não há falar em nulidade no particular. 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. 4. Apelo improvido.(TRF-4 - AC: 3126 SC 2006.72.03.003126-3, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2008)Acresça-se, ademais, que o único imóvel arrematado na ocasião (quanto ao outro imóvel arrematado houve desistência pelo arrematante) não era de propriedade da ora embargante e foi arrematado pelo valor de R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), conforme fl. 49, ou seja, por cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação (R\$400.000,00, fl. 22), o que corrobora a ausência de prejuízo.Diante das considerações expendidas, não procede a pretensão autoral. Quanto ao pedido de condenação na multa do art. 601 do CPC, deixo, por ora, de aplicá-la, visto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza desvio de conduta processual dos litigantes (STJ, 2ª T., REsp n. 1.016.394, Min. Eliana Calmon, j. 4.3.08, DJU 14.3.08) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais); no entanto, o pagamento dessas verbas fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, tendo em vista o benefício da justiça gratuita que ora defiro à embargante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória n. 0000551-62.2012.403.6006.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da arrematante Andreia de Almeida Correia no polo passivo destes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí, 01 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000851-58.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Deixo de recebê-lo também no efeito suspensivo, tendo em vista não estar presente a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na impossibilidade de uso e gozo da construção, por se tratar de imóvel destinado a atividades de lazer (casa de veraneio). Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)  
Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da Execução contra a Fazenda Pública, n. 0000649-91.2005.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução mencionada, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intime-se o embargante a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do instrumento de procuração, de fl. 81. Após, conclusos para Sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000213-54.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os embargos de terceiro. Em análise destes, porém, entendo ter sido demonstrada a qualidade de terceiro, mas não a posse do imóvel. Isso porque, malgrado conste cópias de guias que supostamente comprovam pagamento da arrematação do bem e da comissão de leiloeiro (fls. 25/26), não há cópia de decisão a respeito, nem auto ou carta de arrematação/adjudicação ou matrícula do imóvel que comprovem, efetivamente, o direito de preferência exercido e a aquisição da posse plena do imóvel. Logo, não tendo sido comprovado o requisito previsto no art. 1.051 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. Não obstante, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, de caráter cogente, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, qual seja, o lote urbano 12, da quadra 65, objeto da matrícula n. 8.013, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intimem-se. Naviraí, 12 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há nos autos requerimento de justiça gratuita, conforme certificado à fl. 35, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos novamente conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001967-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Petição de fl. 59: Indefiro. Não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor, sendo a localização deste e de seus bens, em princípio, ônus do exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000079-08.2005.403.6006 (2005.60.06.000079-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X R S BARBOSA E CIA LIMITADA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X RAUL DE SOUZA BARBOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X WALDIZA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a coexecutada WALDIZA PEREIRA DA SILVA não possui advogado constituído nestes autos, intime-a pessoalmente do bloqueio BacenJud, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. .pa 0,10 Com o decurso do prazo, considerando que os demais coexecutados já foram intimados e nada requereram, proceda-se à transferência do valor exequendo, observando-se, para tanto, a proporção de 50% (cinquenta por cento) de cada um dos executados em cujas contas bancárias houve constrição. Ato contínuo, promova-se o desbloqueio do excesso. Ademais, nos termos do despacho de fl. 226, ficam os executados

intimados do prazo para embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS**

Considerando que o executado foi intimado da penhora BacenJud por edital (certidão de fl. 66), nomeio como Curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, o advogado Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS nº 16.018 - cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o advogado da nomeação, bem como, para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos do executado (art. 16 da Lei 6.830/80), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)**

Intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto ao Ofício nº 449/2013, expedido pela Vara do Trabalho de Naviraí.Com a manifestação, conclusos.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000498-47.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) JORGE VILA GOMEZ CABRERA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JUSTICA PUBLICA**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação, a fim de que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento do Ministério Público Federal (fls. 18). Naviraí/MS, 8 de julho de 2013.

**0000500-17.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES (c/c nº 0624669-9, da Agência nº 1373, do Banco Bradesco; c/c nº 20770, da Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal; c/c 14850-4 da Agência nº 0954-7, do Banco do Brasil;) e de LIBERAÇÃO DE IMÓVEL, ajuizado por RAFAEL ROSA JUNIOR, advogando em causa própria, sob a alegação, em síntese, de que teve suas contas bancárias e seu único imóvel sequestrados nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, sob a acusação de ter sido adquirido com valores provenientes de supostos crimes por ele praticados. Porém, afirma que os valores bloqueados são frutos de seu trabalho como profissional de direito, exercido de acordo com a lei e o imóvel foi adquirido pelo programa Minha Casa, Minha Vida do governo federal, tendo sido totalmente financiado. Relata, ainda, que das ações impetradas contra a Previdência Social, o requerente recebeu apenas R\$5.703,28 no ano de 2012, valor este insignificante perto de outros que compõem a sua renda, pois somente honorários advocatícios oriundos da Justiça do Trabalho somaram R\$104.145,08. Além disso, afirma que grande parte do dinheiro bloqueado refere-se ao valor referente ao financiamento realizado para a aquisição do imóvel. Junta documentos.Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 76/77), sob o argumento de que as contas correntes titularizadas pelo requerente e o imóvel em questão foram objetos de sequestro, e não de penhora, decretado por este Juízo com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso as regras de impenhorabilidade contidas no Código de Processo Civil ou na legislação processual civil extravagante. Além disso, sustenta que o Decreto-Lei nº 3.240/41 autoriza o sequestro de todos os bens da pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, independentemente de sua origem. Por fim, destaca que, quanto aos honorários advocatícios depositados, há fundada suspeita de que se trata de produto de crimes praticados pelo requerente contra o patrimônio do INSS. DECIDO.Insurge-se o requerente contra a decisão que, em 17 de janeiro de 2013, decretou o sequestro de quantias em espécie, veículos, valores depositados em contas correntes, poupanças e de investimento e de todos os bens imóveis em nome dos investigados na Operação Trabalho da Polícia Federal, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001512-03.2012.403.6006, com fundamento no art. 126 do Código de Processo Penal. Consignou-se, na ocasião:Está também plenamente justificada a medida cautelar de sequestro de bens, tanto móveis (valores em espécie, depósitos bancários ou veículos) como também imóveis, dos dezoito investigados, isto é, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, LUCAS ANTÔNIO DITZEL, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, MARILENE CRISTÓVAM DE MENDONÇA, MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, JOEL JOSÉ CARDOSO, OSVALDO PEREIRA CHAVES, CLÁUDIO CAVALLARI, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, DANIELA STELLA DA COSTA, RAFAEL ROSA JÚNIOR, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, ZÉLIA

BARBOSA BRAGA, DANIELA RAMOS, GILBERTO JÚLIO SARMENTO. Considerando a necessidade de garantia do ressarcimento dos cofres previdenciários de um prejuízo que ultrapassa um milhão e meio de reais, apurado até o momento (fls. 757/758 e 829, vº), bem como os indícios veementes de que tais valores são provenientes dos ilícitos investigados, a constituição dessa garantia encontra claro amparo legal (DL n. 3.240/41). Além disso, as investigações revelaram indícios de que os ilícitos se iniciaram há mais de quatro anos (fl. 05) e que, durante esse tempo os investigados têm adquirido diversos bens de alto valor, aparentemente incompatíveis com os seus rendimentos e patrimônios lícitos (fl. 154), expondo também a facilidade com que tais bens podem ser alienados. Sendo assim, estão preenchidos os requisitos da medida cautelar de sequestro, isto é, a relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris), consistente em indícios veementes da materialidade delitiva e de autoria, ao lado do risco de inviabilização da reparação da lesão promovida pelos ilícitos (periculum in mora). Isso porque, além das evidências de existência de crime e indícios de autoria, é inegável o risco concreto de dissipação patrimonial que pode inviabilizar o ressarcimento dos cofres públicos, não apenas saques de valores mantidos em contas bancárias, mas também de outros bens móveis ou até imóveis, se nenhuma medida cautelar for adotada. E tratando-se de crime cometido contra a Fazenda Pública, no caso, contra o patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), são plenamente incidentes os dispositivos do DL n. 3.240/41, podendo recair todos os bens dos investigados e não somente aqueles que tenham sido adquiridos com o produto do crime, verbis: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros. Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. (...) O mesmo raciocínio deve ser feito em relação aos bens pertencentes aos sindicatos sob investigação, isto é, o reconhecimento da presença da relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris), consistente em indícios veementes da materialidade delitiva e de autoria, ao lado da existência do risco de inviabilização da reparação da lesão provocada pelos ilícitos (periculum in mora), no tocante ao pedido de sequestro. É que, mesmo considerando a possibilidade do afastamento dos presidentes desses sindicatos, os representados ALEXANDRE GOMES DA SILVA, OSVALDO PEREIRA CHAVES e JOEL JOSÉ CARDOSO, essa medida não tem o condão de afastar o risco de dissipação patrimonial desses sindicatos, mantendo presente a necessidade do sequestro de bens para garantia da recomposição dos recursos públicos dilapidados. (...) Nessa trilha, registrou-se, ainda, que o investigado o que requerente é sócio da também investigada NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, sendo que em pelo menos duas ações judiciais propostas pelo requerente foi possível demonstrar que os documentos juntados com a inicial eram materialmente ou ideologicamente falsos. Além disso, constou, ainda, da aludida decisão que PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, servidor do INSS e um dos principais investigados na operação Trabalho, moveu inúmeras ações em face da autarquia federal por interpostos advogados, dentre eles o ora requerente, sócio do mesmo à época. Assim, ao contrário do sustentado pelo requerente, verifica-se que a medida cautelar foi legalmente adotada, pois se entendeu presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos apontados. Ademais, o sequestro foi deferido com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, tendo a medida recaído, portanto, sobre todos os bens dos então investigados, independentemente de sua origem lícita ou não, já que destinados ao ressarcimento do dano causado ao erário, em conformidade com o disposto no art. 4º do referido decreto-lei. Diante disso, em princípio, ainda que comprovada a origem lícita do numerário, não seria possível o desbloqueio pretendido. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí/MS, 01 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000483-78.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-93.2013.403.6006) NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ANGELICA DE SOUZA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 86/91 aos autos principais - 0000482-93.2013.403.6006. Após, não havendo deliberações outras, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000577-26.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-

56.2013.403.6006) DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 75/76 e 80/82 aos autos principais - 0000575-56.2013.403.6006. Após, não havendo deliberações outras, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Remessa à publicação a fim de intimar a defesa do réu JURANDIR CIMPLÍCIO da expedição das seguintes cartas precatórias:(i) CP n. 376/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS; finalidade: oitiva da testemunha de defesa Francisco Leandro Pereira Passos;(ii) CP n. 377/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS; finalidade: oitiva das testemunhas de defesa Alice Bezerra Pinta e Manoel Francisco Dutra;(iii) CP n. 378/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS; finalidade: oitiva das testemunhas de acusação Antonio Marcos Flores Rúbio de Castro e Marcos Cesar Hobel Escanaichi;(iv) CP n. 379/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS; finalidade: oitiva da testemunha de acusação Saulo Jesuíno dos Santos.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0000766-04.2013.403.6006 (2001.60.02.000385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000385-0)) INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que o recolhimento das custas iniciais, cujo comprovante se vê à fl. 83 destes autos, foi efetivado em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (código da Unidade Gestora 090017) quando deveria ter sido observado a unidade Gestora 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau do MS. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ROBERTO ALCANTARA e JOEL OLIVEIRA AMORIM atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal porque, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, promoveram ações com o fim de obter fraudulentamente benefícios previdenciários em favor de terceiros, fazendo uso de documentos com conteúdo ideologicamente falso para adequar-se aos requisitos exigidos por lei para concessão do benefício de aposentadoria. A denúncia foi recebida em 04.03.2005. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório dos acusados (fl. 328). Citados, os réus ROBERTO ALCANTARA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMOS MENDES foram interrogados em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (fls. 409/417). O réu ROBERTO ALCANTARA apresentou defesa prévia às fls. 419/420. Arrolou testemunhas. Verificado que o réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA foi devidamente citado e intimado para a audiência de interrogatório e não compareceu, foi decretada a sua revelia, nomeando-lhe defensor dativo para atuar em sua defesa (fl. 421). A defesa do réu ANDREJ MENDONÇA apresentou defesa prévia à fl. 427, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Defesa prévia pelo réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA à fl. 429, cujas testemunhas foram arroladas à fl. 450, e do réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA à fl. 431/433, que tornou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. ONESIO DO CARMO MENDES apresentou defesa prévia à fl. 435, arrolando testemunhas (fl. 436). Citado o réu JOEL OLIVEIRA AMORIM (fl. 539), tendo sua defesa prévia sido apresentada à fl. 545. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, foi determinada a intimação dos réus ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DA SILVA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e ROBERTO ALCANTARA para que apresentassem resposta à acusação, devendo se manifestarem acerca do interesse de serem novamente

interrogados após a oitiva das testemunhas (fl. 549). As defesas dos réus ROBERTO ALCANTARA e ANDREJ MENDONÇA apresentaram respostas à acusação às fls. 551/552 e 553/554, respectivamente. O réu ONÉSIO DO CARMO MENDES apresentou resposta à acusação às fls. 558/563. Em decisão proferida às fls. 571/572, foi determinado novo interrogatório dos réus, após a oitiva das testemunhas. E, no tocante à alegada conexão de ações e pedido de extinção do feito ou sua unificação com os demais em trâmite neste Juízo, pela defesa de ONÉSIO DO CARMO MENDES, restou decidido que existem vários processos cujos réus são comuns aos do presente feito, porém, as condutas não são coincidentes, embora semelhantes. Não sendo, assim, caso de extinção do feito, por não se tratar de bis in idem, tampouco o caso de unificação dos processos, haja vista o risco de prejuízo à instrução processual, em decorrência de que os feitos encontram-se em fases distintas. Em seguida, deu-se seguimento à ação penal, tendo em vista que não se vislumbrou causas de absolvição sumária dos acusados. A testemunha arrolada pela defesa do réu ONÉSIO DO CARMO MENDES foi ouvida à fl. 646, tendo sido declarado precluso o seu direito em relação à oitiva da testemunha Anastácia Conceição dos Santos (fl. 652). Ouvidas as testemunhas Lourdes Pedro de Oliveira e Ilsa dos Santos Hubner, arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, JOEL OLIVEIRA AMORIM e ANDREJ MENDONÇA, Geraldo Oliveira Amorim, arrolado pela defesa do réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, Patrícia Graciele Salamon e Airton Trombetta, arrolados pelo réu ROBERTO ALCANTARA, Virgínia Caetano Luz e Cândido Vieira Leme, arrolados pela defesa do réu ONÉSIO DO CARMO MENDES em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (fls. 134/143), não tendo sido localizada a testemunha de acusação Rosa Faria da Silva, sendo que as defesas manifestaram desistência em relação às demais testemunhas arroladas. Homologada a desistência das testemunhas Paulo Sérgio Gaiola, Javel Barreto de Araújo, Sebastião de Oliveira Amorim e José Telles Guimarães (fl. 749). O Ministério Público Federal manifestou desistência quanto à oitiva da testemunha Rosa Faria da Silva (fl. 750), o que foi homologado à fl. 751. Na fase do art. 402, o Ministério Público Federal pugnou pela atualização dos antecedentes criminais dos réus e pela colheita de material gráfico visando à realização de laudo pericial de exame documentoscópico nas notas fiscais de fls. 57/65, a fim de se verificar a autoria das escrituras constantes em tais documentos (fl. 753), o que foi deferido à fl. 754. Por seu turno, as defesas dos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ANDREJ MENDONÇA, JOEL OLIVEIRA AMORIM, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 1256, 1459, 1464 e 1466, respectivamente). Juntado aos autos o material gráfico colhido para exame grafotécnico (fls. 1329/1457). O réu JOEL OLIVEIRA AMORIM foi interrogado em audiência realizada no Juízo Federal de Ponta Porã/MS (fls. 1521/1523). Decorrido o prazo para manifestação na fase do art. 402 do CPP da defesa dos réus Roberto Alcântara e Onésio do Carmo Mendes (fl. 1530). Juntado o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) - fls. 1534/1543. Às fls. 1549/1549-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de novo interrogatório dos réus ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e ROBERTO ALCANTARA, em cumprimento à decisão proferida às fls. 571/572. Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto à ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (fl. 1550). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, com o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados. Argumenta que os acusados têm mais de setenta anos de idade e, não havendo sentença condenatória, deve ser considerada, então, a pena máxima em abstrato do delito imputado aos acusados. Com isso, aduz que a tentativa de delito teve seu último ato de execução no dia 18.06.1998 (fl. 19) e a denúncia foi recebida no dia 04.03.2005 (fl. 328), transcorrendo prazo inferior a doze anos. Porém, aplica-se ao caso o art. 115 do Código Penal, reduzindo-se para a metade (seis anos) o prazo prescricional, haja vista a idade avançada dos réus, estando prescrita, portanto, a ação penal em face dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 1551/1552). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ora, no caso, verifico a ocorrência de prescrição quanto aos réus citados. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 171, 3º, do Código Penal pode chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 04.03.2005 (fl. 328). É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que os réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA nasceram em 02/05/1940 (fl. 132) e 07.07.1935 (fl. 155), contando, na presente data, com 73 (setenta e três) e 77 (setenta e sete) anos de idade, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Portanto, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Desta forma, do recebimento da denúncia - 04.03.2005 - até a presente data passaram-se mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA

DE ALMEIDA. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...)XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal.(Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecilia Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245 - Destaquei).Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal.Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI.Deve a ação penal prosseguir em relação aos réus ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ROBERTO ALCANTARA e JOEL OLIVEIRA AMORIM. Considerando que apenas este último foi novamente interrogado (fls. 1521/1523) com o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, depreque-se o interrogatório dos demais acusados ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e ROBERTO ALCANTARA ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, em cumprimento ao que foi determinado às fls. 571/572.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 11 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)**  
Remessa à publicação a fim de intimar a defesa do réu GERSON TUDELA da expedição da carta precatória n. 361/2013-SC, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Passos Teixeira Dantas.

**0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**  
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - nos termos do despacho da f. 323.

**0000440-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ADEVAIR LOURENCO DA SILVA(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X DEBORA STRINGARI(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X JURANDIR FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X SERGIO FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON)**  
Intime-se o procurador dos réus ADEVAIR LOURENÇO, DÉBORA STRINGARI e JURANDIR FAVARETTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração específica, mediante a qual lhe sejam conferidos poderes para o levantamento de eventuais valores depositados a título de fiança prestada pelos réus e de pertences pessoais destes apreendidos nos autos.Publique-se. Intime-se.

**0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)**  
Petição da f. 746-747: nada há a deferir.Com o devido respeito às observações do Ministério Público, mas a carta precatória expedida na f. 598, para oitiva das testemunhas dos réus Antônio e Geremias, não guarda mais qualquer relação com este feito, tendo em vista o desmembramento ocorrido (f. 601). Nestes autos, como se pode ver, cuida-se unicamente da situação do acusado Agnaldo, não havendo que se falar em testemunhas faltantes.Indefiro, portanto, a expedição de ofício.Pois bem, como nada mais foi requerido pelo Parquet na etapa do art. 402, intime-se a defesa para que se manifeste na mesma fase.Após, proceda-se conforme determinado no último parágrafo da



f. 744.

**0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu ANTONIO JOSE PELEGRINA a apresentar alegações finais.

**0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fls. 3295/3296v, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 367/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) Testemunha de Acusação tornada comum pela defesa dos réus Charles Rodrigo Pereira de Souza, Cecília Pedro de Souza, Arnaldo Calisto da Silva e Javel Barreto de Araújo: Geraldo Aparecido Dantas.1) Carta Precatória 369/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT) Testemunhas arroladas pela defesa dos réus Cledeimir Luis Mocelini, Moacir Antonio Guarnieri e Sérgio Antonio Sutilli: José Donizeti Martins e Claudinei Fagundes Guerra.

**0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus a apresentar alegações finais no prazo legal - consoante determinado no despacho da f. 222.

**0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

Remessa à publicação para intimar as defesas dos réus a apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

**0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 250, 265 e 311), à exceção daquela de cujo depoimento o Ministério Público Federal desistiu à fl. 264, depreque-se o interrogatório dos réus, atentando-se aos endereços informados à fl. 238. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000244-79.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(RN000648 - DANIELLE GUEDES DE

ANDRADE RICARTE)

O Ministério Público Federal denunciou LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS pela prática das condutas descritas nos artigos 129, caput, e 163, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 15 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 202-205). Segundo o Parquet, em 14.11.2007, por volta da 1h30min, na rodovia MS-295, próximo à cidade de Tacuru/MS, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, efetuou disparos de arma de fogo em via pública, ofendeu a integridade corporal de DANIEL LÁZARO VIARO, e danificou/deteriorou o veículo de trabalho deste, o que configura os crimes de disparo de arma de fogo em via pública (artigo 15 da Lei n. 10.826/2003), lesão corporal leve (129, caput, do CP) e dano qualificado mediante violência (art. 163, I, do CP). Narra a peça acusatória: Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, a vítima DANIEL LÁZARO VIARO, acompanhado de DAVID LEDESMA TAVARES, conduzia o veículo Mercedes Bens 1113, cor vermelha, placas KHG 0607, da cidade de Paranhos/MS, quando foi abruptamente abordado, por pessoas armadas e não identificadas, conduzindo um veículo Gol e um veículo S 10, que lhes deram ordem de parada. Por pensar tratar-se de um possível assalto, haja vista que os veículos, tão pouco as pessoas que o abordaram, tinham qualquer tipo de identificação que pudesse levar a crer tratar-se de policiais, a vítima decidiu empreender fuga do local, dando início, assim, a uma perseguição na rodovia. Objetivando parar o veículo da vítima, os estranhos efetuaram vários disparos de arma de fogo contra os pneus, lataria e para-brisa do suposto veículo fugitivo. Ato contínuo a vítima, temendo por sua integridade, ligou para o número 190 a fim de solicitar socorro, ocasião em que foi orientado, por policiais militares, a entrar na cidade de Tacuru/MS, onde os policiais estariam indo ao seu encontro. Ao adentrar na referida cidade, ainda sob os tiros dos estranhos, a vítima, ao receber um tiro, perdeu a direção de seu veículo vindo a chocar-se contra um ponto de taxi/onibus e posteriormente em uma árvore, momento em que os estranhos, entre eles o denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, com arma em punho, anunciaram serem policiais ordenando que os ocupantes do veículo fugitivo deitassem no chão. Pouco depois chegou ao local uma guarnição da polícia militar. Constatou-se, neste instante, que não havia nada de irregular, seja na documentação referente ao caminhão, seja na documentação dos ocupantes desse veículo, que pudesse fazer com que a vítima DANIEL LÁZARO VIARO tivesse motivos para fugir da polícia. Após deterem os ocupantes do suposto veículo fugitivo, os policiais militares constataram que a vítima DANIEL LÁZARO VIARO havia levado um tiro de raspão próximo ao peito, momento em que o conduziram até o Hospital Municipal de Tacuru/MS para os devidos cuidados médicos. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2012 (fl. 206). O réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS citado (fl. 215), apresentou resposta à acusação (fls. 232/255). O acusado alega, em síntese, que é agente de polícia federal com mais de 13 anos de profissão, respeitado e bem conceituado pelos serviços prestados. Preliminarmente, invoca que as condutas lhe atribuídas na denúncia foram resultado de estrito cumprimento de dever legal e legítima defesa putativa. Além disso, aduz que a provável pena a lhe ser imposta, em caso de eventual condenação, acarretaria a prescrição da pretensão punitiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 266/268, alegou que as ponderações do réu são insuficientes para ensejar a sua absolvição sumária. Desse modo, pugnou o Órgão Ministerial pelo afastamento das preliminares arguidas, bem como pelo prosseguimento da ação penal. É o relato do necessário. Decido. As ponderações da defesa não conduzem à absolvição sumária do réu. Com efeito, para que isso ocorra, com base no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, exige-se a comprovação manifesta da existência de causa excludente da ilicitude do fato. Nesse sentido, assinalo que as alegações preliminares de que o agente agiu em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa putativa não restaram cabalmente comprovadas, conforme passo adiante a considerar. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGALO acusado assim alega: (...) havia uma informação concreta de que um caminhão com as mesmas características do caminhão abordado estaria transportando drogas e que a conduta do Sr. DANIEL LAZARO VIARO, ao tentar fugir, só veio a contribuir com os indícios de prática delituosa. Destarte, verifica-se que o denunciado agiu conforme e nos limites do dever que lhe é imposto por lei em razão do seu ofício, isto é, agiu no estrito cumprimento do dever legal. Sabe-se que toda abordagem policial deve obedecer aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo de que, eventual excesso, é passível de punição. Nesse norte, já prevê o Código Penal que, mesmo nos casos em que o agente atua sob o manto de alguma excludente da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo causado (art. 23, parágrafo único). E, nesse ponto específico, ressalte-se que a defesa não justificou adequadamente o excesso praticado pelo réu, de modo a cancelar a sua absolvição nesta fase do processo. Efetivamente, constatou-se que o veículo da vítima foi alvejado com cerca de 30 (trinta) projéteis de arma de fogo - v. laudo pericial, fl. 95. Desse modo, procedem as alegações do MPF, segundo as quais não foram utilizados meios razoáveis suficientes para a efetivação da suposta abordagem ao veículo suspeito. Antes de proferir os disparos, os policiais não utilizaram de outros meios que pudessem auxiliar na abordagem policial, tais como o pedido de reforço policial. Assim sendo, a preliminar arguida de que o réu tenha agido de acordo com o que prevê o art. 23, inciso III, 1ª parte, do Código Penal, não merece acolhimento. DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA O acusado assim alega: Diante de tal situação, não é forçoso reconhecer que a conduta do denunciado foi na verdade uma reação à insurgência do Sr. DANIEL LAZARO VIARO que, não obstante tentar fugir do local, desobedecendo à ordem dos policiais em serviço, ainda atentou contra a vida do denunciado, tentando deliberadamente atropelá-lo. (...) Diante da informação concreta de que um caminhão com as mesmas

características do abordado estaria transportando drogas, a conduta do Sr. DANIEL LAZARO VIARO, ao tentar fugir, só veio a contribuir com os indícios de prática delituosa. Como se não bastasse, durante a tentativa de fuga, o Sr. DANIEL LAZARO VIARO ainda atentou contra a vida do defendente. Obviamente, (...) acreditou estar agindo em legítima defesa, o que autoriza a exclusão da ilicitude com fulcro no art. 23, inciso II, do Código Penal. É cediço que, para a configuração da excludente intitulada legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, devem-se fazer presentes determinados requisitos cumulativos, dentre os quais, destacam-se: a agressão injusta e o uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão. Quanto ao primeiro pressuposto mencionado, dispôs o MPF que não podemos esquecer que a agressão injusta, em verdade, foi feita por parte do réu, ao cruzar seu veículo na pista e dar ordem de parada à vítima sem que esta tivesse qualquer forma de identificar que se tratava de abordagem policial, restando-lhe apenas a fuga como forma de se defender do que acreditava ser um assalto. Malgrado esse ponto demande instrução processual para a sua plena comprovação, ainda que se considere a conduta de DANIEL LAZARO VIARO uma agressão injusta, esse comportamento, por si só, não autorizaria que o acusado disparasse diversos projéteis contra o veículo da vítima para fazer cessar a referida investida. Desse modo, procedem as alegações do MPF, segundo as quais ainda que a vítima tivesse tentado atropelar o réu, de que forma perseguiu-lo e desferir diversos tiros em seu veículo de trabalho faria parar o atropelamento? Ainda, se a vítima já havia empreendido fuga do local da abordagem dos policiais - não identificados como tais - qual era a agressão injusta a ser repelida? Assim sendo, a preliminar arguida de que o réu tenha agido de acordo com o que prevê o art. 23, inciso II, do Código Penal, quer seja considerada a legítima defesa real ou putativa, não merece acolhimento. Demais disso, requer a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipoteticamente imposta ao réu, em caso de eventual condenação. O instituto da denominada prescrição virtual traz para o ordenamento jurídico a possibilidade de extinção antecipada do processo com base na provável pena a ser aplicada caso os acusados venham a ser ao final condenados, tendo em vista sua primariedade, bons antecedentes, circunstâncias favoráveis quando do cometimento do delito, bem como demais julgados semelhantes ao fato ocorrido como se estes pudessem antever a reprimenda a ser aplicada aos acusados e que, certamente, incidiria em patamar adequado à ocorrência e aplicação de determinada modalidade de prescrição, em razão do que ausente estaria ao menos uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir pelo órgão acusatório. Cabe aqui transcrever a redação da súmula redigida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: Súmula 438 É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Clara é a intenção da Superior Instância ao lançar tal orientação e declarar a INADMISSIBILIDADE da extinção da punibilidade nessa modalidade de prescrição, pois, de um lado, sequer há previsão legal que lhe fundamente a aplicação, de outro, por afrontar diretamente ao consagrado princípio da presunção de inocência, vez que nesse tipo específico se prevê a condenação e imputação de pena ao acusado ao final da instrução processual. Esse também é o entendimento da jurisprudência majoritária da Suprema Corte: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 94729. HC - HABEAS CORPUS. 2ª Turma. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. 02.09.2008). Sendo assim, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva e conseqüente falta de interesse de agir, pelo que REJEITO a alegação da defesa de ocorrência dessa modalidade de prescrição. Firmadas, portanto, tais considerações e, tendo-se em vista que as demais alegações apresentadas não prescindem de dilação probatória, afasto as preliminares arguidas. Entrementes, verifico que, no tocante ao crime do art. 129, caput, do Código Penal, já se operou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Com efeito, no caso do crime em tela, o prazo prescricional é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção desse prazo o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Nessa medida, considerando-se que entre a data do fato (14.11.2007) e o recebimento da denúncia (13.01.2012) transcorreu interregno superior a 4 (quatro) anos, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, especificamente quanto ao crime do art. 129, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição (art. 107, IV, do CP). Assinale-se que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (art. 61 do CPP), valendo destacar, ainda, que o momento processual também se mostra adequado para tanto, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Posto isso, a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 129, caput, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; e b) AFASTO A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA quanto aos demais crimes, de modo que o processo deverá prosseguir quanto aos crimes dos artigos 163, inciso I, do Código Penal e 15 da Lei n.

10.826/2003. Depreque-se a oitiva dos ofendidos, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS. Autue-se corretamente a defesa escrita do réu, conforme requerido pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 4 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000730-64.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para modificação da situação processual do réu. No retorno, lance-se o nome de PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA no rol dos culpados e certifique-se o valor das custas processuais, intimando-se, em seguida, o condenado para o seu pagamento. Decorrido o prazo de noventa dias para a reclamação do veículo apreendido nos autos (VW/Parati, placa CVX 8346), conforme fixado na sentença (fl. 254-verso), certifique-se e façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000140-19.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

Os réus ADENILSON MANENTI e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 79-82 e 83-88, respectivamente. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, reconhecendo que o CRLV apresentado aos policiais rodoviários federais não é verdadeiro, alega que, na ocasião dos fatos narrados na denúncia, apenas portava documento falso, conduta que não se amolda ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, que prevê como crime o ato de fazer uso de documento falso. Acrescenta que se o agente policial não houvesse solicitado o acusado não iria fazer uso do documento, ele só utilizou porque o policial o requisitou, não houve voluntariedade nem espontaneidade na ação de usar o documento. Além disso, aduz o acusado que, embora o documento utilizado fosse falso, não houve lesão a bem jurídico penalmente relevante, o que impõe a sua absolvição sumária. Não prosperam as alegações do réu JOSÉ PEREIRA, uma vez que o crime de uso de documento falso se tipifica quando o documento é empregado em sua específica destinação probatória, fazendo-se passar por autêntico ou verídico. Assim, pouco importa se a utilização do CRLV só se deu em razão da requisição dos policiais. Ademais, o crime imputado aos denunciados é de natureza formal, isto é, a consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o seu uso efetivo. Quanto às demais ponderações dos réus, notadamente a ausência de dolo na conduta, assinalo que não prescindem de instrução probatória para a sua comprovação. Desse modo, afastos as preliminares arguidas, ao passo que dou seguimento à ação penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como das indicadas pelos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000536-93.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Ante a desistência do depoimento da testemunha Rildo José Klin tanto pelo MPF (fl. 476) como pela defesa do réu ADILSON DE SOUSA (fl. 477-verso), designo para o dia 31 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, a oitiva da testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes, agente de polícia federal, arrolada pelas partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 749/2013-SC, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para requisitar a testemunha. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva da testemunha Juliano Marquardt Corleta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 859**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000124-28.2013.403.6007** - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000104-81.2006.403.6007 (2006.60.07.000104-3)** - MARIA DE LOURDES FARIAS PAES(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de residência atualizado, conforme solicitado pelo INSS à fl. 163.Após a juntada, oficie-se ao INSS enviando as cópias dos documentos requeridos. Posteriormente, archive-se.

**0000537-46.2010.403.6007** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se

**0000631-57.2011.403.6007** - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Suspendo o curso do processo pelo PRAZO DE 15 (quinze) DIAS para que o advogado informe ao juízo o atual endereço da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0000722-50.2011.403.6007** - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-15.2011.403.6007** - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000142-83.2012.403.6007** - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-66.2012.403.6007** - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 295.O silêncio será

interpretado como desistência da oitiva da testemunha, Sr. Jair Ângelo Pinheiro da Silva.

**0000740-37.2012.403.6007** - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Encaminhado para publicação a decisão proferida à fl. 205 que adiante segue: Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o segundo e terceiro requeridos sejam compelidos a custear o procedimento cirúrgico para substituição de suas próteses mamárias, devendo aqueles arcar com todas as despesas decorrentes do ato. Decido. Analisando as alegações das partes requerentes e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, ausência do perigo da demora. Embora afirme que há um ano passou a sentir dores fortes ao movimentar os braços, atribuindo o desconforto ao alegado defeito das próteses, a própria requerente informou que os resultados dos exames realizados sugeriram que os implantes estavam dentro da normalidade, juntando aos autos os referidos documentos médicos (fls. 50 e 53). Assim, ausente o requisito do periculum in mora, e demonstrando-se necessária dilação probatória para verificação dos fatos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por fim, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, a fim de resguardar a intimidade da requerente e o sigilo dos documentos médicos juntados aos autos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000352-37.2012.403.6007** - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 61, intime-se o assistente social para designar nova data para realização do levantamento socioeconômico no endereço indicado à fl. 2.

**0000382-72.2012.403.6007** - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do perito à fl. 94, determino seja a prova realizada pelo perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, especialista em cardiologia. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 84/85. PA 2,10 Intime-se.

**0000462-36.2012.403.6007** - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 108/118. Após, voltem conclusos.

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se

**0000804-47.2012.403.6007** - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000840-89.2012.403.6007** - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000870-27.2012.403.6007** - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pela assistente social à fl. 76, depreque-se a realização do levantamento socioeconômico no endereço indicado pela referida assistente. Intimem-se.

**0000054-11.2013.403.6007** - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000258-55.2013.403.6007** - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito à fl. 166, intime-o para designar nova data para realização da prova. Cumpra-se.

**0000264-62.2013.403.6007** - ANTONIO GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 24. Ao SEDI para retificação do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fl. 22.

**0000319-13.2013.403.6007** - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 5/6. O INSS apresentou quesitos às fls. 38/39. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MANICURE OU TRABALHO BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000413-58.2013.403.6007** - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem

como do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000415-28.2013.403.6007** - VANDERLEY DE SOUZA COSTA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requer seja deferida a tutela antecipada para que o INSS se abstenha de promover a suspensão do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que está concedido, permanecendo o recebimento até julgamento da presente demanda. Entretanto, a comprovação da continuidade das doenças/lesões que ora incapacitam o requerente demanda dilação probatória, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-20.2013.403.6007** - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-05.2013.403.6007** - MARIA PRUDENCIO TOMAZ (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000226-50.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-

05.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA

SAVAGET ALMEIDA) X MARIA JOSETE DE MOURA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000594-93.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013043 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X APARECIDO FABIANO TIMOTEO (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

1. Intime-se o embargante/executado para que traga aos autos documento(s) idôneo(s) a comprovar que os valores bloqueados nos autos, por meio do sistema bacenjud, estão depositados em conta de poupança de sua titularidade, uma vez que o extrato acostado a fls. 55, além de indicar valor distinto do registrado no detalhamento de fls. 47, não traz qualquer referência à natureza judicial do bloqueio ali consignado. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000367-74.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Intime-se a exequente a recolher os valores exigidos pelo TJMS para distribuição e cumprimento de cartas precatórias, nos termos do ofício juntado à fl. 122, no prazo assinado, sob pena de devolução da missiva.



**0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO**

Considerando que na diligência realizada à 24, ficou constatada a desativação da empresa, entendo haver presunção de encerramento irregular da devedora. A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 29/38, para incluir a responsável tributária da executada, ANTONIA MARLI BALDO GASPAR (CPF nº 305.415.818-72) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Mister dizer que a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. Já o art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. A Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial indica que os fatos geradores ocorreram entre 2003 e 2006. Mas a alteração contratual de fls. 35/38, dá conta que Manoel Roberto Gaspar ingressou no quadro societário em 2007, portanto, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores do débito, o que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Desta feita, indefiro o pleito para inclusão do sócio aludido anteriormente. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Ademais, a exequente não demonstrou as diligências frustradas para tentativa de localizar o endereço da codevedora. Sendo assim, suspendo o curso da execução pelo período de 03 (três) meses, a fim de que a credora diligencie. Decorrido o prazo, intime-a a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.